



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2019 – São Paulo, sexta-feira, 05 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GENIVAL BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHN DAVID RODRIGUES FERREIRA - SP419556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Genival Benites em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araçatuba/SP, pugnano pela concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada promovesse análise de Recurso Administrativo interposto em pedido de revisão de benefício.

2. O feito foi ajuizado inicialmente na e. 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, na data de 03 de maio de 2019.

3. Após emendada a inicial, pedido liminar foi indeferido, determinando-se a notificação da autoridade impetrada.

4. Informações prestadas em 04 de junho de 2019, esclarecendo que o pleito inicial foi levado a efeito, na data de 16/05/2019 (fls. 115/117) da Petição Inicial de ID n.º 18908327.

5. Considerando que a Autoridade Impetrada exerce cargo público federal, reconheço a competência deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

6. Tendo em vista que o recurso administrativo foi levado a efeito em momento anterior à notificação da Autoridade Impetrada, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre seu interesse, sob pena de indeferimento da inicial.

7. Apresentada manifestação, venham os autos conclusos.

8. Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada novamente pela embargante, em sua réplica (ID 10701310), pelos mesmos fundamentos contidos na decisão original (ID 1581197), já que nada de novo foi acrescentado, seja na órbita fática ou jurídica, limitando-se a parte a repetir o pleito fundada nas mesmas razões e documentos que embasaram o pedido original. Se discordou da decisão indeferitória, deveria ter manejado o recurso adequado.

2. Com relação ao requerimento de produção de prova pericial, postergo a sua análise para após o retorno dos autos principais (estão sendo enviados para digitalização, nos termos da Resolução nº 275/2019, da Presidência do TRF3, suspendendo o curso dos presentes embargos.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HELENA MARIA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por **HELENA MARIA VIANA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**, meio do qual objetiva-se seja a autoridade impetrada obrigada a devolver veículo apreendido à impetrante, bem como proceda à anulação do Auto de Infração de nº 0810200/00080/18

Consta da inicial que a impetrante teve apreendido seu veículo GM/ VECTRA SEDAN ELEGANCE de placas DTS 2141 – chassi n. 9BGAB69W07B159258 – ano/modelo 2006/20 de cor PRETA, em 20/09/2018, conduzido por Maykon David Viana Martins (seu filho), durante abordagem realizada pela Polícia Militar na Rodovia SP – 461, km 10, na altura do município de Birigui- SP, em virtude de supostamente transportar mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular introdução no País.

Aduz que foi decretada a pena de perdimento do veículo, ato que reputa ilegal e abusivo, já que não se beneficiou da conduta praticada pelo filho, somente emprestou o veículo a ele; é aposentada; trabalha na empresa “Magazine Luísa” há mais de dez anos; não possui qualquer atividade relativa ao comércio; reside em Foz do Iguaçu/PR há mais de 25 anos (o que justificaria o cruzamento da fronteira por 43 vezes no período verificado pela fiscalização); não tem contra si qualquer infração aduaneira anterior;

Deste modo, não havendo indícios de que participou da conduta ilícita, a apreensão de seu veículo é medida ilegal.

Como liminar, requereu que a autoridade impetrada fosse impedida de praticar qualquer ato de expropriação do veículo de propriedade da Impetrante até julgamento final da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (id. 17063367). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a correção do polo passivo, já que o ajuizamento se deu em face do AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações requerendo a denegação da segurança (id. 17449332).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (id. 18120746) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 18139204).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Quando o proprietário não se encontra presente no momento da apreensão do veículo, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada sua responsabilidade na prática do delito (conforme § 2º do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009).

Cumpria à impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não foi demonstrado (conforme procedimento administrativo juntado – id. 17024172 e 17024174).

O veículo era conduzido pelo filho da autora (Maykon David Viana Martins), que viajava com mais três pessoas (Egmarlon Teixeira Narcizio; Diego Rafael Raimundo e Natália Pessoa Barbosa), transportando, segundo o Auto de Apresentação e Apreensão (id. 17024172 – fl. 07): “... inúmeras mercadorias de origem estrangeira, tais como aparelhos eletrônicos, cosméticos, brinquedos etc, as quais se encontram acondicionadas no porta-malas do veículo descrito no item 1, não sendo possível quantificar e especificar as mercadorias e individualizar a quem pertencem cada uma delas...”

No curso da ação fiscal constatou-se que foram encontradas diversas mercadorias e pacotes de fumo de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (id. 17024174 – fl. 02).

Foi verificado que a impetrante já foi autuada, em 01/10/2015, com apreensão de mercadoria (12457.732448/2015-00 RFB-ARQDIG-MF-DF). Seu filho Maykon também sofreu várias autuações, que vem ocorrendo desde o ano de 2013, de modo a sugerir importação para prática comercial.

Portanto, não há elementos para que este Juízo possa aferir eventual isenção de responsabilidade da impetrante pela infração aduaneira/tributária, a ponto de afirmar que ela possui direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido.

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade está sendo apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte impetrante, proprietária do veículo, não comprovou que não tinha ciência ou participação no ilícito, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão.

No mais, não se pode admitir, devendo-se coibir, a utilização de mecanismos, como a utilização de veículos de terceiros, em função de relação social entre as partes envolvidas, com o fim de burlar a fiscalização.

Concluo, pelo que consta dos autos, que não padeceu ato do Delegado da Receita Federal em Araçatuba de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** indicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO COMUM

0008570-84.2008.403.6107 (2008.61.07.008570-5) - BISE DE MELO CIRELI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando a decisão de homologação do acordo de fl. 142, intime-se a Caixa a apresentar os depósitos dos valores informados na proposta de acordo de fls. 132, em quinze dias.

Após, dê-se vista à parte exequente pelo mesmo prazo, para que informe os dados de sua conta bancária para determinação de posterior transferência.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-55.2011.403.6107 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 469/470 e decisões de fls. 500/504^v, 524/526^v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 528 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Após, intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.

8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acunuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-90.2013.403.6107 - RAYANE DHANDARA ALVES VICENTE - INCAPAZ X RYAN CARLOS ALVES VICENTE - INCAPAZ X NEIDE VICENTE DOS SANTOS(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 68/70 e decisões de fls. 88/90, 98/100, 106/109^v, 123/126^v, 138, 167/168, 169/170, 178 e 182/v e certidão de trânsito em julgado de fl. 185 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Após, intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.

8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
 - b) Deduções Individuais;
 - c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
 - d) Valores apurados no exercício corrente;
 - e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
 - f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-68.2015.403.6331 - ANTONIO MESSIAS PICIOLI(SP329679) - VALTER SILVA GAVIGLIA E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 95/97 e decisões de fls. 124/127, 137/139v, proposta de acordo de fls. 141/144, decisões de fls. 147/v, 148/149 e 152 e certidão de trânsito em julgado de fl. 152 v, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Após, intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologar os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida as requisições de pagamento, observando-se o pedido de destaque de honorários de fls. 148/149, o qual defiro.

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.

8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
 - b) Deduções Individuais;
 - c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
 - d) Valores apurados no exercício corrente;
 - e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
 - f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição.
 - g) discrimine o valor dos honorários destacados, conforme requerido às fls. 148/149.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-10.2017.403.6107 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP281401) - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 196: considerando que não houve acordo entre as partes em audiência, prossiga-se no andamento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/176 e cumpra-a, oficiando-se ao CRI para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, às custas da CEF, em trinta dias, comunicando-se a este Juízo.

Intime-se a parte autora, ora vencedora, a requerer o que de direito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-28.2017.403.6107 - JOSE LENILDO EUZÉBIO GONCALVES(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MARQUES DA COSTA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP191730 - DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI) X MARTIN E MARTIN ARACATUBA - ME X EDENA LUCIA ZERBA(SP324633 - PAULA PEREIRA BARBOSA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO)

Vistos em SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LENILDO EUZÉBIO GONÇALVES em face da sentença de fls. 355/358 que acolheu em parte os pedidos. Sustenta que a sentença fora obscura e omissa, no que tange à análise dos documentos e teses aventadas pela parte autora, ora embargante. Cabe destacar os seguintes excertos da petição de embargos: "...A decisão..., sem analisar demais documentos existentes nos autos revela-se omissa, e obscura. ...a r. decisão, não analisou profundamente os documentos trazidos à baila. ...o recorrente quer uma melhor explicação da decisão que não convenueu em virtude de lei e decisão jurisprudencial... Desse modo, o recorrente só busca o que é seu por direito, e pede que o Juízo esclareça a r. sentença, pois não quer crer que haja motivos para uma decisão política e corporativa, prefere crer na falta de tempo e muitos processos para analisar, o que atrapalharia uma visão profunda dos autos e análise dos documentos anexados... (fls. 363/366). Diante da declaração contida no último parágrafo acima destacado, o Magistrado sentenciante declarou-se suspeito para continuar atuando no feito e determinou a extração de cópias da sentença e petição de embargos, para fins de eventual interpeleção criminal, recolhendo as custas pelo respectivo serviço (fls. 368/370). O patrono do autor/embargante peticionou nos autos no intuito de retificar e esclarecer possível equívoco na expressão por ele utilizada na petição dos embargos. Requereu, ao final, seja riscada dos autos a expressão contida no último parágrafo acima destacado. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer obscuridade/omissão na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Não são hábeis a uma reavaliação do conjunto probatório, quando a parte pretende o reexame da prova e a reforma do julgado que lhe foi desfavorável. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expandido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela. A adoção de tese clara e explícita a respeito das questões controvertidas implica na rejeição das teses contrárias aventadas na fase postulatória. Conforme se deprende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no exame, pugnança por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração. A explicitação ora pretendida tem indistigível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Adverte-se à parte, ainda, que a reiteração no uso indevido da prerrogativa recursal, com o intuito de procrastinar o feito, vai de encontro aos princípios da boa-fé, da economia e da celeridade processual, sujeitando a parte (inclusive a parte autora) à penalidade de multa, nos termos do artigo 1026 do CPC, e à exclusão dos juros de mora relativos ao período acrescido à tramitação, em virtude da interposição dos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Quanto ao requerimento de determinação judicial para que seja riscada dos autos a expressão contida no último parágrafo acima destacado, importa salientar que o art. 78 do CPC assim tratou do tema: Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juizes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra. 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada. No caso, as expressões tidas como ofensivas já foram posteriormente reproduzidas na fundamentação do despacho proferido à fl. 368 e na fundamentação da petição apresentada pelo próprio patrono às fls. 371/373, de modo que não haverá qualquer efeito prático eventual determinação judicial de sua exclusão mediante riscamento dos autos, sobretudo pelo fato de que já foram extraídas cópias da petição pela parte interessada. Assim, não conheço do pedido. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000143-15.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - JUAREZ SOLANA DE FREITAS X NILSON MAFFEI X ANTONIO RIBEIRO MACIEL SOBRINHO X LAERCIO BOSO(SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 73/74: Os embargantes efetuaram parte do recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.

Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.

Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade e também na cidade de Pedernais-SP (local dos endereços dos embargantes).

Portanto, providenciem os embargantes, no prazo de dez (10) dias o recolhimento complementar das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 73 e do comprovante de pagamento de fl. 74 para entrega ao advogado dos embargantes, mediante recibo nos autos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000144-97.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - PAULO SERGIO DE SOUZA X OSVALDO PERES X JAIR DE MELLO X SEBASTIAO APARECIDO MORTARI(SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 87/88: Os embargantes efetuaram parte do recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.

Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.

Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade e também na cidade de Matão-SP (local dos endereços dos embargantes).

Portanto, providenciem os embargantes, no prazo de dez (10) dias o recolhimento complementar das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 87 e do comprovante de pagamento de fl. 88 para entrega ao advogado dos embargantes, mediante recibo nos autos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000242-82.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - FABRICIO ALBERTO SANTANA X CARMEM PATRICIA DE LAURA AGOSTINI X GUILHERME DE SOUZA SANTANA X FRANCIANY APARECIDA SANTANA X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0003568-41.2005.403.6107, dos quais estes são dependentes.

2. A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida.

3. Assim, emendem os embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial:

a. Adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, no caso o valor atualizado dos imóveis limitado ao valor do débito (R\$-136.576,47 - fl. 151 da execução);

b. Procedendo ao recolhimento das custas processuais iniciais complementares, juntando aos autos a guia na sua forma original;

c. requerendo a citação do executado, parte nos autos executivos acima mencionados, como litisconsórcio passivo necessário, juntando a respectiva contrafé, nos termos do artigo 114, do Novo Código de Processo Civil,

e. .

d. apresentando os instrumentos de mandato na sua forma original, tudo sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal acima citado.

4. Após, com o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O INMETRO aceitou a garantia oferecida pela executada, petição de ID n.º 17481355.

Diante do exposto, homologo o oferecimento pela devedora e aceitação pelo INMETRO da Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.

Não há que se falar em aplicação do julgamento objeto do tema nº 378 do STJ, já que anterior à alteração trazida pela Lei nº 13.043/2014 à Lei de Execução Fiscal (artigo 9º).

Determino a suspensão desta Execução Fiscal até solução final dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001193-88.2019.403.6107.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001463-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: FABIANA PICOLATO GATTO PEDON, LUCIANA PICOLATO GATTO, CRISTIANA PICOLATO GATTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE DA SILVA CALDEIRA - SP347015

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em que pese o artigo 674 do Código de Processo Civil possibilitar o ajuizamento de Embargos de Terceiro em caso de "ameaça de constrição", vislumbra-se, dos autos da Execução Fiscal que não há qualquer menção de constrição do bem objeto dos presentes autos.

2. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante esclareça seu interesse de agir, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência.

3. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSE APARECIDO GIACOMINI** devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP** que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade Urbana.

Para tanto, afirma que requereu, em 07/01/2019, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, o qual não foi concedido até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999 (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Junta cálculo que afirma ter obtido no site do INSS, no qual consta que possui a idade necessária e 238 meses de contribuição (19 anos 2 meses 9 dias) preenchendo assim a carência exigida para concessão do benefício, não se justificando a demora na análise do pedido.

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que profira decisão no processo administrativo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial e, considerando ainda que é de conhecimento deste Juízo a situação de atual assoberbamento dos funcionários da autarquia previdenciária, que trabalha com seu quadro reduzido em razão da ausência de reposição de cargos vagos, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANEZIO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA ARAÇATUBA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ANEZIO MARQUES** devidamente qualificado nos autos, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP** que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para tanto, afirma que requereu, em 15/10/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999 e Decreto nº 3.048/99 (artigo 174).

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que profira decisão no processo administrativo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial e, considerando ainda que é de conhecimento deste Juízo a situação de atual asseveramento dos funcionários da autarquia previdenciária, que trabalha com seu quadro reduzido em razão da ausência de reposição de cargos vagos, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Além do mais, conforme CNIS (id. 18545629 – Fl. 08), o impetrante está trabalhando, de modo que auferir renda e não estará privado de recursos necessários à sua manutenção até o julgamento desta ação.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ERCIZELIA MARIA QUEDEROLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ERCIZELIA MARIA QUEDEROLI** devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP** que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 536859207, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 07/11/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999.

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 536859207, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial e, considerando ainda que é de conhecimento deste Juízo a situação de atual asseveramento dos funcionários da autarquia previdenciária, que trabalha com seu quadro reduzido em razão da ausência de reposição de cargos vagos, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JORGE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, MA YARA DE PAULA MOREIRA - SP419002

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JORGE SANTANA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo de dez dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 09/04/2019, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual não foi concedido até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 8.213/91 (45 dias).

Informa que já foi beneficiário de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/163.692.478-3), obtida por meio de tutela antecipada judicial e cessada após julgamento definitivo da lide (em 01/05/2019). Encontra-se, conforme assevera, desempregado e desprovido de qualquer outra fonte de renda.

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que proceda a conclusão imediata do pedido administrativo do benefício, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

1 – Apresente a parte impetrante Declaração de Pobreza, em dez dias, ou recolha as custas iniciais.

Caso seja apresentada a Declaração de Pobreza, se em termos, fica deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Não apresentada a Declaração de Pobreza, nem recolhidas as custas, venham os autos conclusos para extinção do feito.

2 – Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
 IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA, RENATA SODRÉ VIANA EGREJA JUNQUEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **RICARDO MARTINS JUNQUEIRA**, CPF 105.230.028-66 e **RENATA SODRÉ VIANA EGREJA JUNQUEIRA**, CPF 126.362.988-19 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições devidas a outras entidades e fundos (INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO) dos montante despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) salário maternidade, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) férias regularmente gozadas, (v) terço constitucional de férias gozadas e (vi) horas extras. Pleiteia-se, também, declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do § 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 e que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos com contribuições vincendas com a mesma destinação, com relação ao indébito recolhido antes da utilização do eSocial, e com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para o período posterior à utilização do eSocial, em respeito ao disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Requeru a citação, como litisconsortes necessários, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

Aduzem os impetrantes que exercem atividade rural de cultivo de cana de açúcar nos imóveis rurais próprios ou arrendados por cada um deles e, para exercer suas atividades e contratar mão de obra, firmaram pacto de solidariedade, outorgando a Ricardo Martins Junqueira poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos (Consórcio Simplificado).

Afirmam que recolhem as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (art. 25 da lei nº 8.212/1991). Já as contribuições a outras entidades e fundos, também denominadas de contribuições a terceiros, incidem sobre a folha de salários de seus empregados.

Assevera que as verbas acima mencionadas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo contribuição destinada a terceiros (INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o FNDE apresentou contestação (id. 16967624), alegando preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações (id. 17347280), requerendo a denegação da segurança.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA apresentou contestação (id. 17410765) alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita.

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 17665815).

Pedido de ingresso no feito, formulado pela União Federal (id. 18120890).

É o relatório. **DECIDO.**

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, já que são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ~~Allegação em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico- (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADO FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)~~

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

Passo à análise do mérito:

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; 15 (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

...”

Aplica-se às contribuições ao FNDE e INCRA idêntico raciocínio ao acima descrito, na medida em que todas elas possuem como base de cálculo a folha de salários, conforme se observa nos art. 3º do DL nº 1.146/1970 e art. 15 da Lei nº 9.424/1996.

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas a terceiros devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

-

1 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCOFIR DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

2- Salário-maternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de "benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral", pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPREGADA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário ma O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ/REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Afasto, por consequência, a pretensão de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade do § 1º do artigo 57 da IN RFB nº 971/2009.

3 - Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado:

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, "a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011"

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

-

4 - Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma invidiosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EI REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

-

5 - Terço constitucional sobre férias gozadas:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

-

6 - Horas extras e seu adicional:

-

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Cumprido destacar a inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque o IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007 (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

A orientação acima só produz efeitos para o período anterior à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, visto que, para o período posterior à utilização do eSocial, deve-se observar o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às **contribuições de terceiros (INCRA E ENDE)** incidentes sobre **aviso prévio indenizado, auxílio doença (primeiros 15 dias) e terço constitucional sobre férias gozadas.**

- para o período anterior à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil e posteriores, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF);

- para o período posterior à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18;

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2019.

Expediente Nº 6264

EXECUCAO DA PENA

0000213-32.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA)

Fls. 71/90. Trata-se de decisão proferida nos autos do HC nº 518.214/SP e que tem como paciente o sentenciado ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI, correu na ação penal nº 0003480-27.2010.4.03.6107, para suspender o cumprimento das penas restritivas de direito imposta ao réu ADRIANO. Na referida ação, ao final, foi prolatada a sentença condenatória em execução e que abrange a sentenciada DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA.

Os sentenciados foram condenados em 1ª Instância a cumprir pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e a pagar uma pena pecuniária de 46 dias-multa, cada um deles valorado em 1/30 do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, por ter incorrido nas sanções do art. 171 do Código Penal.

Em segunda instância a pena privativa de liberdade foi reduzida para 3 anos, 1 mês e 10 dias, e a pena pecuniária para 30 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Na mesma assentada, a 1ª T. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o início do cumprimento provisório da pena, expedindo a respectiva guia de execução, peça que inaugura o presente processo.

A decisão proferida nos autos do mencionado HC foi fundamentada em entendimento majoritário do c. STJ, no sentido de não é possível a execução provisória de penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado.

Portanto, no caso houve concurso de pessoas (agentes), conforme assinalado na sentença - fl. 23, sendo que a decisão do recurso interposto por um dos réus, no caso fundado em jurisprudência do c. STJ e não em motivos de caráter exclusivamente pessoal, certamente aproveitará à corré DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Posto isso, ad cautelam, suspendo esta execução de pena, até o julgamento final do HC nº 518.214/SP ou até o trânsito em julgado da condenação.

Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-87.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP392520 - FELIPE QUEIROZ GOMES E SP358323 - MARIANE HIPOLITO TORRES E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES E SP344492 - JESSYKA VESCHI FRANCISCO) X BRUNO MARIANO BAGGIO

Fls. 367 e 368: homologo os pedidos de desistência da oitiva da testemunha Oziel Júnior Novaes dos Santos, formulados pela Ministério Público Federal e pela defesa do réu José Antônio Alves da Silva.

Em prosseguimento, depreque-se a Urna das Varas Criminais de Birigui-SP o interrogatório do referido réu (que poderá ser encontrado na Rua Pedro de Matos Sabino n.º 327, Birigui-SP, telefone para contato 18 99724-9524).

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-88.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO EDUARDO GALLO(SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X THAMIRIS RAKEL DE AVELLAR GOMES DA SILVA(SP061045 - EDIVALDO GOMES DA SILVA)

Fl. 423: recebo a apelação interposta pela ré Thamiris Rakel de Avellar Gomes da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa da referida ré para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazão o recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001164-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENA TO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491, DANILO SUNIGA NOGUEIRA - SP310925

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

O DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP, intimado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 0001749-20.2015.403.6107, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. Intende, em síntese, a nulidade da multa aplicada ao embargante e, em consequência, a inexistência do débito descrito na CDA.

Afirma, em síntese, que sofreu autuação fiscal (baseada na Lei nº 2.800/56 - artigo 27; na Consolidação das Leis do Trabalho - artigos 335, 341, 350 e 351; no Decreto nº 87.877/81 - artigo 1º e 2º e na Lei nº 6.839/80 - artigo 1º), por não possuir um profissional de química em seu quadro de servidores.

Diz que a autuação não pode prosperar, já que há legislação específica (Lei 6.684/79; Decreto nº 88.438/83 e Resolução CFBIO nº 03/1996) permitindo que outros profissionais realizem, também, atividades ligadas à Análise e Controle da Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas, o que no caso da embargante é executado por uma bióloga.

Deste modo, com base na legislação citada, afirma que a análise e controle de qualidade físico-química e microbiológica de águas, inclusive as de abastecimento público não é atividade privativa de químico, estando, portanto, a autarquia municipal desobrigada de contratar este profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 8971338).

Intimada, o embargado apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (id. 9469972). Juntou documentos.

Houve réplica com juntada de documento (id. 13730739 e 13735357).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito:

O questionamento se resume à necessidade ou não de contratação de Químico pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP, autarquia que tem como finalidade captar, tratar e distribuir água potável para consumo humano, bem como captação e tratamento de esgotos sanitários.

A documentação juntada aos autos, especialmente no id. 8506504, demonstra que, desde 2005, a análise e controle de qualidade físico-química e microbiológica de águas, inclusive abastecimento público, está sob a responsabilidade de uma Bióloga, fato que a autarquia afirma ser suficiente, dispensando a contratação de químico.

Pois bem.

Preceitua a legislação que embasou a atuação (id. 9469977):

Lei 2.800/1956:

“Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”.

Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT):

-

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraíndo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo”.

Decreto nº 85.877/1981:

“Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Lei nº 6.839/1980:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Observo que a Consolidação das Leis do Trabalho dispôs expressamente sobre a necessidade de contratação de Químico por empresas que efetuem atividades que envolvam controle químico. Posteriormente, vieram Leis que trataram da regulamentação da profissão e Decretos que esmiuçaram as normas legais.

A legislação citada pela embargada (Lei 6.684/79; Decreto nº 88.438/83 e Resolução CFBIO nº 03/1996), descritas no id. 13735357, em nenhum momento dá ao Biólogo as atribuições de um Químico. É certo que algumas atribuições são concorrentes, como menciona o artigo 2º da Lei nº 6.684/1979 (como o controle de qualidade, por exemplo). Todavia, a atribuição de tratar a água não pode ser realizada por qualquer profissional que não seja o Químico, único com qualificação para o ato.

De modo que não se pode confundir tratamento da água, com controle de qualidade. São coisas distintas, sendo certo que o tratamento é ato privativo de Químico.

Deste modo, correta a autuação do Conselho Regional de Química da 4ª Região, já que a contratação da Bióloga não dispensa a necessidade do Químico, o qual deverá necessariamente atuar no tratamento da água.

Nestes termos a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MUNICÍPIO DE COSMORAMA - OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONAL QUÍMICA COMO REponsável PELO TRATAMENTO DA ÁGUA - CDA: ÔNUS DO EMBARGANTE ELIDIR SUA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HOI RECURSAIS.

1. Os acórdãos mencionados pelo recorrente proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, à exceção do acórdão proferido no REsp 788.710/SC, consideraram desnecessária a contratação de profissional da área química para tratamento/manutenção da água de piscinas públicas e coletivas, não cuidaram do tema em relação ao município.

2. O REsp 788.710/SC considerou desnecessária a contratação de profissional químico para tratamento de água para fins potáveis no âmbito do SAMAE, todavia em sentido diverso e posteriormente, acórdão proferido no REsp 1181909/SC, considerou evidente a necessidade de registro junto ao Conselho de profissional químico como responsável técnico na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao considerar obrigatória a contratação de profissional da área química para atuar como responsável técnico pelo serviço de tratamento de água.

4. Embora a Resolução nº 175/09 do Conselho Federal de Biomedicina trate de atribuições do biomédico em relação ao tratamento da água, estas se afiguram relativas ao controle e monitoramento de sua qualidade, mas não cuidam especificamente da adição ou não de produtos químicos necessários ao processo.

5. O embargante insurge-se em relação à CDA, que não consta dos autos, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabe para ilidir a presunção de sua presunção de liquidez e certeza, conforme é pacífico na jurisprudência. Precedentes.

6. Recurso proposto sob a égide do CPC/15 - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta.

7. Negado provimento ao apelo".

(ApCiv 0004626-33.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA REFERENTE À TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A exigência de contratação de profissionais da área química, habilitados para o tratamento de água para consumo humano, serviço este de relevante importância à saúde da população em geral, deriva de imposição legal, consoante o disposto na Lei nº. 2.800/56 e no Decreto nº. 85.877/81.

3. Precedentes desta Corte. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor atualizado da execução 5. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento".

(ApCiv 0035180-53.2008.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012.)

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito, de modo que improcede o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º e 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 0001749-20.2015.403.6107.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLE BRASIL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 18240983, alegando ter incorrido em omissão quanto às nulidades do processo administrativo, bem como em obscuridade quanto aos critérios utilizados para dosimetria da multa administrativa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos.

Em relação à alegação de omissão quanto às nulidades do procedimento administrativo, especificamente sobre a questão do preenchimento incorreto do critério da média, verifico que a questão foi apreciada por este juízo, que analisou (e relatou) todo o procedimento administrativo, não verificando nenhuma mácula (formal ou procedimental) capaz de convencê-lo sobre eventual ocorrência de prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, recorro à Embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais.

Quanto à questão do valor da multa, também não há que se falar em obscuridade, já que dispôs a sentença:

“... Quanto à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1999, o Superior Tribunal de Justiça decidiu (REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC – Tema 200) que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercerem regular poder de polícia: “Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade indústria e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo”.

Todavia, a simples ausência de Regulamento, conforme previsão contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99, não impede ao INMETRO a aplicação das sanções previstas no art. 9º.

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação...”

Deste modo, a aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como materialmente.

Posto isto, conclui-se que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P. R. I.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001348-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLE BRASIL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 18091970, alegando ter incorrido em omissão quanto à existência de regulamento para quantificação da multa e critérios utilizados para dosimetria da multa administrativa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Dispôs a sentença:

"...Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 6.050,00) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, recorrente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

...

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação..."

Deste modo, a aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como materialmente.

Em relação à questão da existência de regulamento para a quantificação da multa, a matéria não foi aventada na petição inicial.

Posto isto, conclui-se que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P. R. I.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002943-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ROSEMARY SAMORA CARVALHO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002924-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VALERIA PINOS PARRAS

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CALCADOS KADU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ADESIO SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize sua representação processual, uma vez que a data da procauração acostada é 31/01/2018.

Int.

Araçatuba, 03 de julho de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO COMUM

000406-18.2017.403.6107 - CLEIVAN DOS REIS NONATO (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por CLEIVAN DOS REIS NONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva: a) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e b) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento, no valor de R\$ 125.000,00, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 56.888 do CRI de Birigui/SP, localizado na Rua Carlos Mussi, n. 758, em Birigui/SP) e que, em virtude de situação de desemprego, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais. Afirma que tentou, após o início de nova atividade laboral ainda no ano de 2016, renegociar sua dívida de forma amigável, mas que seu propósito não foi atendido em virtude da designação de leilão pela ré, para o dia 08/02/2017 (fl. 05), tendo por objeto aquele imóvel. Assevera que a demandada não lhe oportunizou condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97. Mais do que isso, disse ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade no nome da demandada, pois esta não lhe notificou pessoalmente para purgar a mora e nem para cientificá-lo da aludida consolidação. A título de tutela provisória in limine litis, requer o deferimento de provimento jurisdicional que (i) obrigue a demandada a apresentar planilha de cálculo referente aos valores em atrasado, para que possa efetivar o depósito judicial da importância, e (ii) determine a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 08/02/2017, a ser realizado nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 125.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 17/56. Após a distribuição do feito, realizou depósito à ordem deste Juízo no importe de R\$ 5.000,00 (fls. 59/60). Por meio da decisão de fls. 61/63, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes. As fls. 67/72, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão e à fl. 73 o Juízo de fato reconsiderou a decisão anteriormente prolatada, determinando a suspensão do leilão extrajudicial que já estava designado. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, durante a qual a CEF trouxe aos autos o valor do saldo devedor total do financiamento e informou as demais condições necessárias para que o contrato entre as partes pudesse ser retomado (fls. 93/96). O autor efetuou novo depósito judicial, desta feita no valor de R\$ 7.973,41, conforme fl. 99. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 100/118). Em preliminar, suscitou falta de interesse de agir por parte do autor, eis que a propriedade imóvel já tinha sido consolidada em seu favor. No mérito, argumentou que todas as exigências legais do procedimento de consolidação do imóvel foram respeitadas e pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 122, diante dos depósitos efetuados nos autos, a CEF requereu realização de nova audiência de conciliação. O pleito foi deferido à fl. 123. Realizou-se, então, a segunda audiência para tentativa de conciliação entre as partes, durante a qual a CEF trouxe aos autos o valor do saldo devedor atualizado do contrato, informando que, caso ele fosse quitado nos termos e valores ali exigidos, havia a possibilidade de retomada do contrato. O autor concordou com as condições da CEF e o feito foi, então, sobrestado (fls. 126/129). Por fim, o autor noticiou, às fls. 132/136, que efetuara todos os depósitos exigidos pela CEF e diante disso requereu: a) que seu pedido de retomada do contrato fosse julgado procedente; b) a expedição de ofício ao CRI de Birigui/SP, a fim de que se procedesse ao cancelamento da Averbação n. 05, da matrícula n. 56.888, que consolidou a propriedade em favor da CEF e c) a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da CEF, de todos os valores que foram depositados em Juízo por ele. Intimada a se manifestar, a CEF aduziu que o acordo celebrado em audiência fora efetivamente cumprido e que o autor, de fato, purgou a mora até o mês de abril de 2019. Informou, assim, que o contrato já fora retomado e concordou com a expedição de ofício ao CRI de Birigui/SP, conforme fls. 139/143. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Diante das manifestações da parte autora e da ré, que informam quanto à celebração e efetivo cumprimento de acordo, na via administrativa, que não há mais qualquer dívida a ser executada neste processo, a extinção deste feito é medida que se impõe. Posto isso, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, eis que já abrangidos pelo acordo celebrado entre as partes. No mais, autorizo o banco réu a levantar todos os valores que foram depositados judicialmente pela parte autora. Expeça a serventia o que for necessário para cumprir tal ordem, pelo meio mais célere. Por fim, expeça a serventia ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, determinando-se o imediato cancelamento da Averbação n. 05, da matrícula n. 56.888, devendo as despesas referentes ao ato registral correrem por conta do autor, a saber, CLEIVAN DOS REIS NONATO. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9084

PROCEDIMENTO COMUM

000198-37.1999.403.6116 (1999.61.16.000198-2) - JOVELIANO DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-41.1999.403.6116 (1999.61.16.003153-6) - JOAO SERGIO PINTAR (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-38.1999.403.6116 (1999.61.16.003386-7) - AUTO PECAS LEITE LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BÍJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BÍJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. JOSÉ ARRUDA BORREGO, OAB/SP 081.429, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevidno manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-33.1999.403.6116 (1999.61.16.003645-5) - SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevidno manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000320-0) - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 296: Diante da ausência de assinatura das advogadas da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, dou por prejudicado o pedido formulado.

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para a PARTE AUTORA/EXEQUENTE requerer o que de direito, mediante petição devidamente assinada por um de seus patronos.

Sobrevidno manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, retomem os autos ao arquivo-findo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-04.2000.403.6116 (2000.61.16.001349-6) - CAROLINA MALAGOTTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevidno manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000212-8) - APARECIDA ZAMPIERI X CREUSA GUIOMAR PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevidno manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP405528 - MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevidno manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DALAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevidno manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-28.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevidno manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-06.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES ALEXANDRE(PR064097 - ANDRE LUIZ PERES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevidno manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001599-3) - DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS X DAIR MARQUES KRAUSS(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SPI19182 - FABIO MARTINS E SPI67573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI28633 - MIGUEL LIMA NETO E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SPI96429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA SUZUKI) X DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X DAIR MARQUES KRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001763-1) - GEREMIAS DE SOUZA X ODILA PEREIRA X ADONIAS PEREIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SPI106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI206115 - RODRIGO STOPA) X GEREMIAS DE SOUZA X ODILA PEREIRA X ADONIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. DAILSON GONÇALVES DE SOUZA, OAB/SP 106.733, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003644-3) - AMELIA RODRIGUES QUIRINO(SPO60106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SPO93735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI28633 - MIGUEL LIMA NETO E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SPI206115 - RODRIGO STOPA E SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos apensados (nº 0000216-82.2004.403.6116).

Após, tomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-59.2002.403.6116 (2002.61.16.000623-3) - FAUSTINO DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SPO60106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SPI96429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA SUZUKI) X IRENE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-82.2004.403.6116 (2004.61.16.000216-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003644-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI28633 - MIGUEL LIMA NETO) X AMELIA QUIRINO LIMA(SPO60106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X AMELIA QUIRINO LIMA(SPO60106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001046-4) - NANDIR MOREIRA DA SILVA(SPI204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X NANDIR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001873-6) - ZACARIAS DE SOUZA GARCIA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SPI206115 - RODRIGO STOPA) X ZACARIAS DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000653-7) - HERMINIO PANSANI X ADELINA PANSANI FURLAN X LAURINDA PANSANI GIBIN X DIRCE PANSANI X INES PANSANI SCARAMBONI X TEREZINHA PANSANI FRIOLI X ANTONIO FRIOLI X LAURINDO SCARAMBONI(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SPI19182 - FABIO MARTINS E SPI288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HERMINIO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ E SP346513 - IVAN CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL(SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ E SP346513 - IVAN CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. IVAN CARLI, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GERMANO PINTO X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA FIDELIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001291-30.2002.403.6116 (2002.61.16.001291-9) - COMPANHIA AGRICOLA SANTA AMELIA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X COMPANHIA AGRICOLA SANTA AMELIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dra. JACYRA COSTA RAVARA, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001354-1) - VANDA VALIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. JOSE URACY FONTANA, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001303-29.2011.403.6116 - VANDERLEI NICOLAU(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002257-75.2011.403.6116 - ODILON OGLESIAS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARVALHO IGLESIAS(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON IGLESIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dra. LAIANE TAMMY ABATI, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-55.2013.403.6116 - VLADIMIR DA SILVA LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dra. PORFIRIA APARECIDA ALBINO, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001387-59.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5)) - JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dra. LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUZA, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9111

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001320-7) - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X NERCI AMBROSINA SALUM X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S). Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria a carga dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região. Transmido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório. Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes. Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se. Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intemem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001321-2) - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S). Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria a carga dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região. Transmido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório. Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes. Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se. Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intemem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-91.2011.403.6116 - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9098

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-89.2004.403.6116 (2004.61.16.000416-6) - SEBASTIAO MERLIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-43.2010.403.6116 - MOURACI CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBIAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-16.2011.403.6116 - MARIA HILDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-32.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora promoveu o Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública no PJE, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 12, II b da Resolução 142 de 20/07/2017. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE RAMIRO MARINHO DE CASTRO X VANDERLI ALVES MARINHO DE CASTRO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando que houve sucumbência recíproca, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito em relação à obrigação de fazer, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, tomem os autos conclusos para apreciação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-27.2013.403.6116 - PAULO DA CUNHA FRANCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 127/147: Diante da comprovação de óbito do autor PAULO DA CUNHA FRANÇA, suspendo o andamento do presente processo até a habilitação dos sucessores do falecido.

Quanto ao pedido de habilitação formulado nos autos, determino a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovar se foi ou não, promovida a abertura de inventário de bens deixados pelo autor/exequente falecido PAULO DA CUNHA FRANÇA;
 - b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
 - c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
 - c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
 - c.2) atentos à necessidade de habilitação de TODOS os sucessores civis indicados no formal de partilha, promoverem, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 127/147, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
 - d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO:
 - d.1) promover, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 127/147, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido PAULO DA CUNHA FRANÇA.
- Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.
- Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-34.2013.403.6116 - CEZARIO JOSE RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-94.2013.403.6116 - LAZARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 405: Ante o trânsito em julgado da decisão de Instância Superior (f. 403), e nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 2. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, promover a execução da multa cominada, devendo no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 3. Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
 4. Resta desde já advertido a parte ré/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 5. Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000377-09.2015.403.6116 - JOSE SARVIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autores: JOSE SARVIO RIBEIRO, RG 12.835.222-X SSP/SP e CPF/MF 034.166.438-36, e MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, RG 12.150.427 SSP/SP e CPF/MF 034.166.448-08

Rés: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatária da Carta de Citação e Intimação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280.

I. FF. 672/716: A Subsecretaria da 1ª Turma do E. TRF 3ª Região comunica decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005799-21.2017.4.03.0000, interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, a qual reconheceu a legitimidade da CEF para o presente feito, na qualidade de parte, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Assim sendo, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder aos termos da presente ação, devendo, no prazo da Contestação:

- a) manifestar-se acerca das informações e documentos apresentados pela COMPANHIA NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB às ff. 552/556;
- b) especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificativa.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação da CEF. Instruam-se com cópia da petição inicial (ff. 02/49), da Contestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (ff. 109/158), do ofício e documentos apresentados pela COMPANHIA NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB às ff. 552/556.

II. Decorrido o prazo da CEF, intem-se os AUTORES e a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A para, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora:

- a) querendo, manifestarem-se sobre a Contestação da CEF (se ofertada);
- b) manifestarem-se acerca da informação e documentos apresentados pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB às ff. 552/556;
- c) especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificativa.

III. Ultrapassadas as providências, retomem conclusos para saneamento.

IV. Sem prejuízo das disposições acima, nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, faculto às PARTES, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

V. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-43.2015.403.6116 - ORANDI QUINTANA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X NELSON FELICIANO LEITE X FABIA REGINA BARBOSA LEITE

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-68.2016.403.6116 - MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às ff. 341/354, a parte autora interpôs recurso de apelação. Após, os autos saíram em carga com a parte ré (f. 358), que também interpôs recurso de apelação (ff. 359/363), mas deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de contrarrazões à apelação do(a) autor(a) (f. 364).

Isso posto, intime a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) autor(a)/apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) ré(u)/apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobretem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000928-52.2016.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160-161: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie diretamente junto à empresa Qualidade de Manutenção Ferroviária Ltda. para obtenção e juntada do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fls. 44/46, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-82.2016.403.6116 - ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a parte autora promoveu o Cumprimento de Sentença no PJE, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 12, II b da Resolução 142 de 20/07/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-49.2017.403.6334 - LUZIA APARECIDA ALVES X GUILHERME GONCALVES VIEIRA X GABRIELE GONCALVES VIEIRA X GERSON GONCALVES VIEIRA NETO - MENOR X GIAN CARLOS GONCALVES VIEIRA - MENOR X GABRIEL GONCALVES VIEIRA - MENOR(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

000627-81.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001863-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DEBORA CRISTINA ROSA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se de cópias da petição inicial e documentos de ff. 02/19, da sentença de ff. 45/46, dos relatórios/votos/acórdãos de ff. 86/91, 99/102, das decisões de f. 109/110 e 125/127 e da certidão de trânsito em julgado de f. 129 para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n 0001863-73.2008.403.6116.

Cumprido o traslado, remetam-se ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-32.2011.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

F.227: Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que os sucessores de Nelson Batista Ferreira cumpram, na íntegra, o r. despacho de f. 221, uma vez que não restou comprovado o cumprimento de qualquer das determinações nele contidas.

Cumpridas todas as determinações, prossiga na forma determinada no referido despacho.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000649-76.2010.403.6116 - WILSON ROBERTO ALVES(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Indefiro o pedido de intimação do INSS para averbação do período compreendido entre 01/01/1988 a 31/10/1991, haja vista a certidão declaratória de idêntico período juntada à f. 176, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, em conformidade com o julgado.

Isto posto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono para, caso pretenda o desentranhamento da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Quanto ao pedido formulado pelo autor de que o INSS apresente nos autos planilha de cálculos de recolhimentos referentes aos períodos não reconhecidos na ação, caberá à parte autora tomar as providências necessárias na via administrativa.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001045-82.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA(SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Comprovada a transferência bancária, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, via correio eletrônico, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X RODRIGO PINHEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o EXECUTADO Edison Aparecido Pugliesi, intimado na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito fixado conforme decisão de ff.702/703vº, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do Código de Processo Civil. Fica ainda o executado CIENTIFICADO de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-30.2012.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X ERMINDO COELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERMINDO COELHO

DESPACHO / OFÍCIO

Autor/Exequente: ERMINDO COELHO

Ré/Executada: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Destinatário(a) do Ofício: Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB 1ª Vara Federal de Assis

F. 387: Ofício-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores depositados à f. 187 em favor da União Federal, nos termos requeridos, utilizando os dados da DARF, conforme pedido formulado às ff. 189/190, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal de ff. 189/190 e do depósito de f. 187.

Sem prejuízo, remeta-se o presente despacho para publicação a fim de intimar o AUTOR/ EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca dos cálculos ofertados pela ré/executada de ff. 193/209, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação pela parte autora/exequente, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se:

a) acerca da impugnação ofertada, se o caso;

b) acerca da satisfação da pretensão executória quanto à conversão em renda efetuada.

Por outro lado, concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017), oportunidade em que deverá o(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional manifestar-se conforme item b acima.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região e satisfeita a pretensão executória da União Federal (Fazenda Nacional) em relação à verba sucumbencial, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados, sobrestando-se o feito, se o caso.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Devendo constar o AUTOR como exequente (imposto de renda) e executado (verba sucumbencial) e a RÉ, como exequente (verba sucumbencial) e executada (imposto de renda).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000906-1) - JOAO CARLOS LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000461-8) - ZOZAEAL ALMEIDA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a AUTORA/ EXEQUENTE, bem como a corrê/exequente Caixa Econômica Federal para adoção das providências abaixo:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos;
 - d) apresentar, diretamente no processo eletrônico (PJe), requerimento do cumprimento de sentença, formulado nos termos do julgado, devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como onde as rés/exequentes deverão comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.
3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e restam, desde já, intimados os patronos dos exequentes de que os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito dos (a) exequentes.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019817-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019817-5) - JOSEPHINA SIGOLO FORTUNA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo para a virtualização, resta desde já advertido ao patrono da parte autora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo a Secretaria certificar o decurso e remeter os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se, todavia, eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-41.2010.403.6116 (2010.61.16.000037-9) - LOURDES FRANCISCA DA CRUZ(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a AUTORA/ EXEQUENTE, bem como a corrê/exequente Caixa Econômica Federal para adoção das providências abaixo:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos;
 - d) apresentar, diretamente no processo eletrônico (PJe), requerimento do cumprimento de sentença de honorários, formulado nos termos do julgado, devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito exequendo.
3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, onde deverão constar a classe processual como Cumprimento de Sentença e como exequentes: LOURDES FRANCISCA DA CRUZ e CAIXA ECONOMICA FEDERAL e como executada BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.
4. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e restam, desde já, intimados os patronos dos exequentes de que os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito dos (a) exequentes.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-22.2010.403.6116 - EDSON GUERREIRO TANGERINO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que houve sucumbência recíproca, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito em relação à obrigação de fazer, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, tomem os autos conclusos para apreciação.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-85.2011.403.6116 - ORESTES DAS NEVES SAMPAIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-07.2011.403.6116 - ENIDIO BARRETO SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-05.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-45.2012.403.6116 - LUCIANA APARECIDA HENRIQUE(SP179494 - FABIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-25.2013.403.6116 - VERA CRISTINA BARROS SAKITA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-69.2013.403.6116 - MARIA EMILIA SIMOES NUNES(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-26.2013.403.6116 - PAULO SOUZA FELIX(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-55.2014.403.6116 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ASSIS E REGIAO(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-30.2015.403.6116 - SIMONE APARECIDA DO PRADO QUINTANA(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA E SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal, bem como acerca do relatório/voto/acórdão que reformou a sentença de 1º grau, determinando a devolução do feito para prosseguimento da demanda.

Sem prejuízo, intime-se o AUTOR, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema Pje, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema Pje, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Últimas todas as providências acima, prossiga-se nos autos eletrônicos com a citação da Caixa Econômica Federal para que, querendo, responder a presente demanda, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-41.2013.403.6116 - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LOPES PIMENTEL(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Fica a parte AUTORA/APELANTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001185-19.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001469-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLINDA DE SOUZA GODOY(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

1. Traslade-se de cópias da sentença de ff. 27/28, dos relatórios, votos, acórdãos de ff. 56/59, 69/72, da decisão de ff. 81/82, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de ff. 94 e relatório, voto e acórdão de ff. 97/99 e da certidão de trânsito em julgado de f. 103 para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n 0001149-03.2007.403.6116.

2. Cumprido o traslado, desansem-se estes autos dos principais.

3. Outrossim, caso haja interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema Pje, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema Pje, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, resta desde já, intimado o(a) patrono(a) da parte embargada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, portanto, certificado o decurso para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

6. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001191-26.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-60.2010.403.6116 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

1. Traslade-se de cópias da sentença de ff. 25/27, dos relatórios/votos/acórdãos de ff. 53/55, 69/71, da decisão de f. 81, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de ff. 100/102 e da certidão de trânsito em julgado de f. 104v para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n 0001148-60.2010.403.6116.

2. Cumprido o traslado, desansem-se estes autos dos principais.

3. Outrossim, caso haja interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema Pje, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema Pje, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se o(a) patrono(a) da parte embargada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso, se o caso e, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9077

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001601-45.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X EDUARDO DE CAMARGO NETO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X ANGELA DE FATIMA CANASSA DAS NEVES(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO ZIBORDI X JOSE ANTONIO ZIBORDI - ME X SUELI SILVEIRA CASTRO ZIBORDI X MARCELA CASTRO ZIBORDI X LUCAS CASTRO ZIBORDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por FLÁVIO HERIVELTO MORETONE EUGÊNIO às fls. 1092-1107, por meio dos quais alega a existência de omissão/contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 1060-1078. Argumenta que: i) os recursos utilizados para pagamento dos empenhos por ele assinados foram pagos única, direta e exclusivamente com recursos do tesouro municipal e não com recursos de Fundos ou Transferências Federais; ii) que a sentença embargada nada nada abordou a respeito da inexistência de prova de que houve ilegalidade ou dano ao erário público que pudesse ensejar o ressarcimento, que os preços foram abusivos ou fora da realidade de mercado; iii) o Juízo não apreciou por completo o depoimento prestado pelas testemunhas, as quais teriam afirmado que os materiais adquiridos eram urgentes e imprevisíveis; iv) houve contradição na sentença ao fixar a perda da função pública a contar da data da sentença ou pela confirmação dela pelo órgão colegiado quando a Lei de Improbidade diz que ela só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória; v) existe contradição quando a sentença afirma que as compras deveriam ser precedidas dos respectivos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, quando o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não exige a formalização de qualquer procedimento. Ao final, requer o recebimento e o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para o fim de sanar os vícios apontados. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, ante a sua tempestividade, atestada pela certidão de fl. 1109. Todavia, não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. No que atine à questão da origem federal dos recursos utilizados pelo embargante para o pagamento das despesas empenhadas sob sua responsabilidade - de poderia eventualmente deslocar a competência para a Justiça Estadual -, restou suficientemente analisada e resolvida pela r. decisão de fls. 533-538, a qual restou preclusa. As demais questões suscitadas nestes embargos têm nitido caráter de inconformismo com o resultado do julgamento e dizem respeito a questões meritorias e probatórias. Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas omissões/contradições suscitadas nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada. Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de

declaração. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Flávio Herivelto Moretoni Eugênio, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-58.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por JOSÉ ROBERTO LUDWIG em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito tributário para condenar a ré à restituição do que foi pago indevidamente a título da contribuição denominada FUNRURAL, dos últimos dez anos anteriores à propositura da demanda. À inicial foram juntados os documentos de fs. 25-64. Determinada a emenda da inicial para esclarecer a possível pretenção em relação ao feito nº 0000463-53.2010.403.6116 (fl. 67), o autor informou que a referida ação visava declarar a inexigibilidade de recolhimento do FUNRURAL, pelos fundamentos que especifica, que são os mesmos do presente feito, guardando, assim, relação de prejudicialidade (fs. 69-70). Juntou cópia da inicial e da sentença. Em razão da apontada relação de prejudicialidade, o r. despacho de fs. 105 determinou a suspensão deste feito até o julgamento daquela ação. Às fs. 144-161 foram trasladadas cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, dando conta de que os pedidos formulados na ação nº 000463-53.2010.403.6116 foram julgados improcedentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, o que se verifica é que a presente demanda perdeu o seu objeto. É que como a pretensão buscada no presente feito - de restituição dos valores que seriam declarados inexigíveis naquele processo - dependia do resultado daquele outro (processo nº 0000463-53.2010.403.611), e os pedidos foram julgados improcedentes, por sentença transitada em julgado, resta evidente a perda superveniente do objeto da presente demanda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto. Deixo de impor condenação em verba honorária, haja vista a não integração da ré à relação processual. Custas já recolhidas (fl. 64). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000481-5) - OLIVIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OLIVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de execução contra a fazenda pública instaurada por ação de Olivia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fs. 171-175), com trânsito em julgado em 22/01/2010 (fl. 229). O INSS apresentou cálculos de liquidação às fs. 237-240. Os ofícios requisitórios dos valores devidos foram expedidos (fs. 257-258, e os pagamentos realizados (fs. 264-265). A advogada da autora informou o falecimento desta e requereu autorização para depositar em Juízo os valores devidos. Deferida a autorização, o depósito foi efetuado, conforme guia de fl. 276. O feito ficou suspenso pelo prazo de cinco anos. Vieram os autos conclusos para sentença de extinção. 2. DECIDO. A tramitação da presente execução ficou estagnada por mais de cinco anos, no período de maio de 2012 a maio de 2019, razão pela qual o feito deve ser extinto em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar regular andamento ao processo. O sobrestamento da execução por período superior a cinco anos decorreu da falta de habilitação de eventuais sucessores da favorecida pelo depósito efetuado nos autos, cujo valor está há mais de cinco anos sem destinação. Caberia à parte autora dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do lustro prescricional, a fim de evitar o perecimento do seu direito. Tendo em vista que a parte requerente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito - maio de 2012 - e o seu desarquivamento - maio de 2019 - decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem qualquer providência concreta tendente à entrega da prestação jurisdicional, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo. 3. Diante do exposto pronuncia a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Seção de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença, do extrato de pagamento de fl. 264 e da guia de depósito da fl. 276, a fim de que tomem as providências necessárias à conversão e apropriação dos valores depositados nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001253-66.2012.403.6116 - SEBASTIAO CORREA GONCALVES - ESPOLIO X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve a comprovação do cumprimento da obrigação pela executada (fs. 163-183). Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, com a advertência de que o silêncio importaria em concordância tácita (fl. 188), o exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 189. Sendo assim, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido em albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000686-84.2002.403.6116 (2002.61.16.000686-5) - JOSE PAULINO GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X JOSE PAULINO GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Vistos em decisão. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT impugna os cálculos apresentados pela exequente às fs. 495/496. Alega excesso de execução, uma vez que a correção e os juros devem ser aplicados a partir de 01/12/2007, data da sentença (fs. 504/506). O impugnado se manifestou requerendo a improcedência da impugnação (fl. 513). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou manifestação às fs. 519. Às fs. 521/523 sobreveio a petição de execução de honorários formulada pelos patronos da corrê Rodocon Construções Rodoviárias Ltda., cujo valor foi fixado em 10% do valor da condenação. A parte exequente noticiou o falecimento do autor José Paulino Gonçalves e requereu a habilitação dos herdeiros. Na mesma oportunidade concordou com a informação prestada pela Contadoria Judicial (fs. 527/533). O DNIT impugnou a execução dos honorários promovida pelos patronos da corrê Rodocon (fs. 536/537). Os habilitantes apresentaram documentos (fs. 540/547), conforme determinação judicial de fs. 538/539, sobre os quais o Procurador Federal manifestou ciência (fl. 548) e o relatório. Fundamento e decido. Em análise dos documentos exibidos nos autos, verifica-se que os habilitantes Renata Gonçalves Terrible e Roberto Donizeti Gonçalves, casado com Aparecida Sueli Marques Gonçalves, em regime de Comunhão Universal de Bens, comprovaram a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos herdeiros legítimos do falecido, na seguinte proporção: 1) RENATA GONÇALVES TERRIBLE, filha - 50%; 2) ROBERTO DONIZETI GONÇALVES, filho - 25%; e 3) APARECIDA SUELI MARQUES GONÇALVES, nora - 25%. No mais, do que se depreende da r. sentença de fs. 308/323, em síntese, foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o DNIT a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 17.673,54 (dezesete mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida monetariamente conforme dispõe o Provimento nº 67/COGE, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou, ainda, o DNIT ao pagamento de 10% sobre a condenação, a título de honorários advocatícios em favor do patrono do autor. O v. acórdão de fs. 399/407 deu parcial provimento ao recurso de apelação da Rodocon, para afastar sua responsabilidade pelo dano, e negou provimento ao recurso de apelação do DNIT. Mantive a condenação do DNIT ao pagamento de honorários ao autor, e, ante a comprovação da ausência de responsabilidade da denunciada, condenou o DNIT ao pagamento de honorários à Rodocon, fixados, também, em 10% sobre o valor da condenação. Não admitidos os recursos especial e extraordinário interposto pelo DNIT (fs. 445/446 e 447/449) e negado provimento aos Agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário (fs. 484/487 e 490), a decisão monocrática transitou em julgado em 23/06/2016 (fl. 492). Iniciado o cumprimento de sentença, após o exequente apresentar cálculos de fs. 495/496, o DNIT apresentou impugnação, com seus cálculos às fs. 504/506, os quais, segundo a informação da Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com o julgado (fl. 519). Nestes termos, adoto como correto o valor apurado pelo DNIT às fs. 506, eis que elaborados em conformidade com o julgado. Logo, fixo o valor da execução em relação à parte autora, em R\$ 70.230,74 (Setenta mil, duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 10/2016. Em relação aos honorários advocatícios devidos à Rodocon, considerando a informação da contadoria no sentido de que também estão corretos, adoto o valor apurado pelo DNIT às fs. 536/537, no importe de R\$ 7.496,44 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para 07/2017. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO as impugnações à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pelo DNIT às fs. 506 e 536/537. Fixo o valor total da execução em relação à parte autora em R\$ 70.230,74 (Setenta mil, duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), quais sejam, R\$ 63.846,13 (Sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos) a título de principal, e R\$ 6.384,61 (Seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios em favor do autor, posicionados para 10/2016. Em relação aos honorários advocatícios devidos à Rodocon, fixo o valor da execução em R\$ 7.496,44 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para 07/2017. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma sensível redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 2, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo DNIT nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 19.091,87 (apurado por meio da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o reputado correto) (19.091,87 x 10% = R\$ 19.091,87). Tal valor deverá ser descontado do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados (RENATA GONÇALVES TERRIBLE, ROBERTO DONIZETI GONÇALVES e APARECIDA SUELI MARQUES GONÇALVES), no polo passivo da ação. Após, cumprida a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos critérios e valores ora fixados, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE MATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por HELIO APARECIDO DE MATO às fs. 322/326 dos presentes autos. Sustenta a existência de excesso de execução, eis que os cálculos da parte impugnada, no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, pois tal acréscimo (correção monetária) deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do IPCA-E. Sustenta a ausência de modulação, até a presente data, da decisão proferida pelo Egr. STF no RE 870.947/SE, razão pela qual, em virtude do desconhecimento dos limites objetivos e temporais daquela decisão, a TR deverá continuar a ser utilizada. Requer o acolhimento da impugnação, homologando-se o cálculo do INSS, no valor de R\$ 119.591,02. Apresentou os cálculos de fs. 327/331. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 295). Regularmente intimado, o impugnado se manifestou às fs. 336/343, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS. A decisão de fs. 344/345 fixou os parâmetros para elaboração dos cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e cálculos de fs. 349/352. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 355). Por sua vez, o INSS reiterou o pedido de acolhimento da impugnação já apresentada (fl. 356). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cumpre registrar que a decisão de fs. 344/345 fixou os parâmetros para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse passo, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega

excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. No caso dos autos, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos na forma do julgado e da decisão de fls. 344/345, observando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a qual estabelece os índices oficiais aplicáveis nas ações condenatórias em geral. Assim sendo, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. A informação técnico-contábil prestada às fls. 349/352 concluiu que (...) Os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/304 e 322/331, atualizados até 06/2017, foram, s.m.j., elaborados em desconformidade com o julgado, haja vista ter sido atualizado monetariamente pelos índices da TR, nos termos da Lei nº 11.960/09 e não pelo INPC, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. Em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 336/343, atualizados até 06/2017, foram elaborados em desconformidade com o julgado no tocante a correção monetária. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. Assim, encaminho os cálculos de liquidação, das parcelas referentes ao benefício NB 42/174.959.507-6, RMI R\$ 823,00, desde a DIB em 17/09/2009 até 30/09/2016 data anterior a DIP em 01/10/2016, conforme documento de fl. 293, descontando os valores referentes ao período em que ocorreu o pagamento do seguro desemprego, cálculos estes atualizados até 06/2017. (...) Importa o presente cálculo em R\$ 150.828,63 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos). Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 348/352), calculado nos termos do julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 348/352, apresentados pela Contadoria Judicial. Fixo o valor total da execução em R\$ 150.828,63 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 143.123,20 (cento e quarenta e três mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos) a título do valor devido ao exequente; e R\$ 7.705,43 (Sete mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado em 06/2017. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$ 31.237,61), que corresponde ao valor de R\$ 3.123,76 (três mil, cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado (fl. 328) e o reputado correto - fl. 349), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tal valor deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, considerando que a parte autora requer o destacamento dos honorários contratuais, intime-se a exequente para que junte aos autos o respectivo contrato de honorários. Após, façam os autos conclusos para deliberações acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001747-62.2011.403.6116 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DECISÃO. Assiste razão ao patrono da União na petição de fls. 216-217. De fato o 14º do artigo 85 do Código de Processo Civil veda a compensação de honorários para a hipótese de sucumbência parcial. Sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos pela União e dou-lhes provimento a fim de retificar a parte final do terceiro parágrafo do dispositivo da decisão de fls. 212-214, para que passe a ter a seguinte redação: (...) Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União nesta impugnação (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto), que corresponde à quantia de R\$ 11.687,14 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos). Tal valor deverá ser destacado do montante devido ao impugnado/exequente, no momento do levantamento. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório do valor integral devido a título de principal, com a marcação de depósito à ordem do Juízo, a fim de possibilitar a posterior conversão em renda do valor dos honorários ora fixados em favor da União, e a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente devido ao exequente. (...) No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 212-214. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MAZZINI X UNIAO FEDERAL

Declaração de decisão. Fls. 412-414 - Assiste razão ao procurador da União. De fato o Código de Processo Civil veda a compensação de honorários para a hipótese de sucumbência parcial. Sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos pela União e dou-lhes provimento a fim de retificar a parte final do terceiro parágrafo do dispositivo da decisão de fls. 407-409, para que passe a ter a seguinte redação: (...) Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma sensível redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 2, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 90.271,61 (apurado por meio da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o reputado correto) (90.271,61 x 5% = R\$ 4.513,58). Tal valor deverá ser destacado do montante devido ao impugnado/exequente, no momento do levantamento. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o ofício precatório do valor integral devido a título de principal, com a marcação de depósito à ordem do Juízo, a fim de possibilitar a posterior conversão em renda do valor dos honorários ora fixados em favor da União, e a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente devido ao exequente. (...) No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 404-409. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000236-58.2013.403.6116 - OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA X ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA X MAYARA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA X MAYARA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (fls. 312/317), JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001150-54.2015.403.6116 - LUCIA MARIA DA SILVA DIAS (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL X LUCIA MARIA DA SILVA DIAS X SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual LUCIA MARIA DA SILVA DIAS saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pela União Federal. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados à exequente e seu advogado (fls. 360/363 e 365/366), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003053-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LOURIVAL PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **LOURIVAL PINHEIRO** em face da sentença proferida no ID nº 15304410. Alega, em síntese, que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual.

Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa dos valores devidos. Requer o conhecimento dos embargos com o prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (artigo 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - ~~esclarecer obscuridade~~ ou eliminar contradição; II - ~~suprir omissão~~ de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela decisão/sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da parte autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a parte exequente, no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório/requisitório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, favorecendo aqueles que têm apenas uma expectativa de direito em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, impõe-se **negar provimento aos embargos de declaração**.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Aparecido Sebastião Arão dos Santos, porém para **negar-lhes provimento**, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RAMALHO APARECIDO COELHO, ISABEL CRISTINA SANCHES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por **Ramalho Aparecido Coelho** em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**, visando a restituição dos valores pagos referentes à quitação de financiamento de imóvel junto à requerida, no montante de R\$ 114.847,30 (cento e quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). Sustenta que é portador de patologia grave e incapacitante, motivo pelo qual tem direito à repetição do indébito do valor que foi pago indevidamente. Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

À inicial juntou documentos.

O despacho do id nº 13225766 deferiu a prioridade da tramitação e determinou a emenda da petição inicial.

No id 14320617 sobreveio notícia de falecimento do autor, requerendo a parte autora o prosseguimento do feito na pessoa do Espólio de Ramalho Aparecido Coelho. Anexou documentos.

O despacho de id 17697549 indeferiu o pedido de justiça gratuita e, diante do falecimento do autor, determinou à parte autora, em síntese, que: comprovasse a abertura de inventário e, em caso positivo, promovesse a habilitação do inventariante; se não aberto o inventário promovesse a habilitação de todos os sucessores civis.

Por meio da petição do id nº 18595377 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato do necessário.

2. DECIDO.

Uma vez que o advogado do autor requereu a desistência da presente ação, antes mesmo da citação do INSS, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo requerente na petição do id nº 18595377. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora não comprovou sua condição de hipossuficiente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não integração do requerido à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos etc.

1. Preliminarmente, em razão de nova análise dos autos, considerando a farta documentação médica juntada comprovando o estado de saúde da filha do impetrante, em especial os prontuários médicos acostados no id 18772091, reconsidero o despacho de id 18996271, e difiro, numa excepcionalidade, o pagamento das despesas processuais ao final do processo, ante a ausência de vedação legal e qualquer prejuízo, bem como para possibilitar o acesso à Justiça, conforme princípios consagrados pelos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Passo, assim, à análise do pedido liminar.

JEAN RIBEIRO DA SILVA requer a concessão de liminar contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS, Sr. Filtio Tanganeli de Oliveira, e pela GERENTE DE ATENDIMENTOS E NEGÓCIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS, Sra. Simone Aparecia Ambrozim, para que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à liberação e levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço de titularidade do impetrante.

Relata, em síntese, que é genitor de Verônica Dias Ribeiro, nascida em 20/09/2017 com deficiência física, que lhe ocasionam problemas em diversos órgãos, decorrentes de uma **artresia de esôfago com fistula traqueo – esofágica**, com risco extremo de morte. Afirma que, após diversas intimações, recebeu alta médica em 15/04/2018, quando já possuía 06 (seis) meses de idade, retomando para casa, mas necessitando de cuidados 24 horas por dia, de médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, nutricionista e afins, condição na qual permanece até os dias atuais. Esclarece que os gastos despendidos por conta da saúde de sua filha são altos, tendo, inclusive, se endividado com empréstimos. Diante do contexto, aduz que apresentou à Caixa Econômica Federal pedido de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS para custeio de tratamento médico ao qual submete sua filha, o qual foi indeferido ao fundamento de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036.

Discorre sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e defende a possibilidade de liberação do saldo da conta de FGTS do impetrante para custeio de moléstia grave que acomete a sua filha.

Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança definitiva.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e instruiu a inicial com documentos.

Decido.

2. Argumenta o impetrante, em prol de sua pretensão, que é genitor de Verônica Dias Ribeiro, portadora de deficiência física, e que em face da enfermidade vem enfrentando necessidades econômicas para custear despesas com o tratamento médico da filha. Segundo alega, a CEF não libera os valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante por ele não se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O motivo invocado pelo impetrante para fazer o saque de FGTS realmente não se encontra descrito nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Mas isso não pode ser fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade grave do titular ou familiar.

A legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (art. 8º, II, c).

A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: **amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares**, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS.

Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.

Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados.

A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, como pode ser constatado dos seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL. LIBERAÇÃO DE FGTS. AÇÃO MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Registre-se que, quando implementada alguma das hipóteses de liberação do FGTS, o saldo fica a disposição do titular.

- In casu, como bem fundamentado na sentença, observa-se dos documentos juntados aos autos que o autor apresenta doença degenerativa, incapacitando-o para a atividade laboral, o que gera grandes necessidades econômicas.

- Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado.

- Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, por si só, não impede o Magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva.

- As hipóteses legais autorizadas da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

- REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003088-19.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018)

-

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - A moléstia que acomete a filha do impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despense um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença.

2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem com as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

3 - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363665 - 0000810-92.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade que autorizam a movimentação da conta.

In casu, os documentos firmados por médicos (id 18772414) revelam que a filha do impetrante é portadora de sérios problemas de saúde e que vem sendo submetida a tratamento médico contínuo, inclusive na modalidade home-care.

A par disso, os documentos acostados no id 18772411 revelam a dificuldade financeira do impetrante.

Com efeito, as provas documentais coligidas aos autos são suficientes a demonstrar o quadro de saúde vivenciado pela filha do impetrante e a sua situação financeira, a justificar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS.

3. Posto isto, **deiro o pedido de liminar**, para determinar aos impetrados que procedam a liberação do saldo das contas vinculadas do FGTS, em nome do impetrante, que deverá apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF.

Notifique-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9092

EMBARGOS A EXECUCAO

0051921-03.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-64.2013.403.6182 ()) - JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME(SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, Diante do teor da petição e documentos juntados pela embargada às fls. 33/111, notadamente em relação à informação de que foi realizada administrativamente a exclusão dos créditos até o período de 05/1999, em atenção ao disposto no artigo 437 do código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a embargante tenha oportunidade para manifestar-se em termos de réplica. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-79.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116 ()) - PAULO CESAR PEREIRA MATTIA X CREUSA MARTINS RODRIGUES (SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 193, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a APELANTE (EMBARGADA), COHAB/BAURU, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001833-33.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9)) - MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica a APELANTE (embargante) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000695-21.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) - BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP301299 - HELOISA IMPERIO E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,

Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

Assim sendo, intime-se a parte APELANTE (EMBARGANTE) para retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017. A esse fim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item acima, intime-se a parte APELADA para realização da providência de digitalização, no mesmo prazo, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Comprovada a virtualização dos autos junto ao PJE, certifique-se e, após, remetam-se estes físicos ao arquivo com as respectivas anotações.

De outro lado, acaso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000564-80.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-84.2010.403.6116 ()) - OSMAR BENTO RODRIGUES (SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X FAZENDA NACIONAL X VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X APARECIDO ANTONIO VINHESQUI X SONIA MARIA DE PADUA

Vistos,

Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

Assim sendo, intime-se a parte APELANTE (EMBARGANTE) para retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017. A esse fim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item acima, intime-se a parte APELADA para realização da providência de digitalização, no mesmo prazo, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Comprovada a virtualização dos autos junto ao PJE, certifique-se e, após, remetam-se estes físicos ao arquivo com as respectivas anotações.

De outro lado, acaso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000033-86.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001495-1)) - MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI opôs Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que foi casada com MOYSÉS MARTINHO ZANDONADI, executado nos autos da execução fiscal nº 0001495-98.2007.403.6116. Diz que a união matrimonial foi encerrada por separação judicial ocorrida em 07 de junho de 2005, antes do ingresso da ação de execução. Todavia, como o executado passava por dificuldades financeiras, ele acabou vendendo sua quota parte do imóvel de matrícula nº 5.014 do CRI de Maracá/SP para a ora embargante, em janeiro de 2016. Aduz que adquiriu o imóvel revestida de boa-fé e fez o registro da escritura no cartório de registro de imóveis. Conceituando-se legítima proprietária e de boa-fé, postula pela exclusão da construção, com o levantamento da penhora. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11-22). Determinada a emenda da inicial (fl. 24), a embargante peticionou e apresentou documentos às fls. 25-36 e 38-115. Regularmente citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 117-121. Alega que, conforme documentação encartada aos autos, a embargante adquiriu o imóvel em questão em 25/02/2016, época em que as dívidas cobradas na execução fiscal que originou o bloqueio do imóvel já se encontravam inscritas em dívida ativa (a inscrição data de 30/08/2007). Argumentou, ainda, que a execução fiscal já estava ajuizada e o coexecutado Moysés Martinho Zandonadi incluído no polo passivo, fato que ocorreu em maio de 2010. Ao final, salienta que os bens deixados pelo alienante são insuficientes para fazer frente às dívidas que possui, afastando a incidência do artigo 185, parágrafo único do CTN. Requer a improcedência dos embargos. Apresentou os documentos de fls. 122-140. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Os Embargos devem ser rejeitados. 2.1 DA FRAUDE À EXECUÇÃO. A razão assiste à União/Fazenda Nacional. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente ofendidos para efeito da execução. Neste contexto, para que se apure a procedência dos embargos, é preciso que se investigue a legalidade da penhora, o que se faz por meio da verificação do direito real do embargante, bem como de eventual ocorrência de fraude à execução. Embora a embargante tenha alegado que, à época da aquisição da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 5.014 do CRI de Maracá/SP, era separada judicialmente do coexecutado Moysés Martinho Zandonadi, o fato é que a alienação efetivada pelo devedor fiscal posteriormente a 09/06/2005 (data da entrada em vigor da LC 118/2005) considera-se fraudulenta após a inscrição do débito em dívida ativa. Por conseguinte, no que tange à verificação de fraude a execução fiscal, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), estabelecendo assim alguns parâmetros acerca do assunto, conforme se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA

DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulentamente a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulentamente a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentamente as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É o que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FLUX, Luiz, O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (RÉsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERÉsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RÉsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessurte-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RÉsp 1141990 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0099809-0, Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/11/2010, Data da Publicação: DJe 19/11/2010 RT vol. 907 p. 583). Desta feita, decidiu-se que a Súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (artigo 185 do CTN), a qual fixa elementos de ordem objetiva à verificação da hipótese de fraude à execução. Logo, nos termos do paradigma ora descrito, trata-se de presunção absoluta de fraude (jure et de jure), o que dispensa, na análise do caso, a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa-fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (consilium fraudis). Por conseguinte, para averiguação da hipótese de fraude, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude; b) se a alienação ocorreu a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC n.º 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa. No caso, porém, de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, resta configurada a fraude à execução quando a alienação é realizada após o seu ingresso no polo passivo da demanda, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl no RE 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/09/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no ARÉsp 733261 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0149800-5, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015). Ressalta-se também que a fraude à execução somente poderá ser lideada se comprovada a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas livres passíveis de quitação integral da dívida tributária, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do CTN. Logo, em sede de embargos de terceiro, recai sobre o embargante o ônus de comprovar a solvência do alienante (executado), conforme jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região, in verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (03/06/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Não se há de falar em inépcia das razões recursais, vez que, reconhecida pela r. sentença a impenhorabilidade do bem litigado, expressamente o insurgente a defender, na apelação, que referida coisa deve ser mantida em constricção, porque, ante o desrespeito ao art. 185, CTN, logo atacada a fundamentação sentenciadora.2. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfaturamento patrimonial pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.3. O limite temporal, enfim, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, substituído pelo primeiro momento, segundo a LC 118/05).4. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzir-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado (isso para os casos da redação primitiva do citado art. 185). Precedentes.5. O veículo foi adquirido pelo executado em 03/06/2008, fls. 88, sendo que já havia execução ajuizada desde 2005, com débito inscrito em Dívida Ativa desde 30/05/2005, fls. 13.6. Inpresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou os autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC.7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfaturamento.8. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese.9. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais discepção. Precedente.10. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte venciada vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 50. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1679503 / SP 0036657-09.2011.4.03.9999, Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/01/2015) In casu, baseado em tais premissas, verifico que à época da alienação (28/01/2016 - R07 de fl. 19), pelo executado Moyses Martinho Zandonadi, da quota parte ideal do imóvel de matrícula nº 5.014 do CRI de Maracá/SP, à ora embargante, os débitos cobrados nos autos da execução fiscal nº 0001495-98.2007.403.6116 já haviam sido inscritos em dívida ativa em nome da empresa executada ACM TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA. (30/08/2007) - CDA nº 80.6.07.029394-52 - ajuizada a execução fiscal pela Fazenda Nacional em 15/08/2007 e, por fim, a inclusão do coexecutado MOYSES MARTINHO ZANDONADI no polo passivo da ação executiva em 25/05/2010 (fl. 124). Destaco, ainda, que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o coexecutado possui outros bens ou rendas suficientes ao pagamento integral do débito (cerca de R\$17.500.000,00 - fls. 125-140), não havendo nos autos quaisquer documentos comprobatórios nesse sentido. Destarte, verificada que a venda do imóvel ocorreu após a inscrição dos débitos em dívida ativa, da inclusão do coexecutado no polo passivo da execução, sem que houvesse a comprovação de bens ou rendas livres do devedor à quitação integral da dívida tributária, é de rigor o reconhecimento de fraude à execução fiscal na alienação, nos termos do disposto no artigo 185 do CTN, verbis: Art. 185. Presume-se fraudulentamente a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Portanto, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da alienação, bem assim a improcedência dos embargos de terceiro e a ineficácia da alienação do bem perante a exequente.3. DISPOSITIVA vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, e DECLARO INEFCIAZ A ALIENAÇÃO EM APREÇO, objeto do R07 da matrícula 5.014 do CRI de Maracá/SP, por fraude à execução, nos termos preconizados pelos artigos 792, inciso IV do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que nesta demanda corresponde ao valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, fica condicionada à demonstração, por parte do credor, da inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos (por conta do pedido formulado à fl. 33. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal (execução fiscal nº 0001495-98.2007.403.6116). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000059-84.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2015.403.6116) - APARECIDA DE LOURDES COLETTE DA ROCHA (SP279949 - EDSON CARLOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, por meio da qual a parte embargante visa à desconstituição da penhora que recai sobre o veículo Dodge Ram 2006, de placas DSY6135, cor preta, renavam 888950322. Narra, em síntese, que comprou o veículo Dodge Ram 2006, com emissão da nota fiscal de venda em 12/08/2014, e que chegou a fazer o licenciamento do veículo em 18/08/2014, sendo emitido novo documento, sem reservas. Alega que ao tentar realizar a transferência do veículo foi impedida por constar um gravame inscrito no sistema no dia 22/05/2015 pelo Banco Bradesco, e, ainda, uma ordem de restrição judicial. Aduz que em pesquisa ao poder judiciário foi surpreendida com uma ação de busca e apreensão pensando sobre o veículo, com contrato de financiamento datado pelos vendedores desde 21/11/2012. Sustenta que é adquirente de boa-fé, uma vez que o banco deixou de inserir o gravame junto ao DETRAN/CIRETRAN na época do contrato, devendo, pois, o veículo ser liberado à embargante. Notícia que, em ação ajuizada perante o Juízo Estadual, autos nº 1004131-35.2015.8.26.0047, foi-lhe assegurado seu direito de propriedade do referido veículo. A inicial foram juntados os documentos de fls. 10/44. Emenda à inicial (fls. 48/147 e 152/184). É o relatório. Decido.2. A liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela provisória específica, com requisitos próprios, expostos no art. 677 do CPC. In casu, pretende a autora a obtenção de provimento que determine o desbloqueio do veículo Dodge Ram 2006, de placas DSY6135, cor preta, renavam 888950322 junto à Ciretran, liberando o veículo para transferência. No entanto, importante ressaltar que a desconstituição da penhora não deve ser concedida em sede de liminar, visto o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a liberação da penhora atacada é medida capaz de colocar em risco a garantia da execução fiscal epigráfica, visto permitir a transferência do aludido bem. Além disso, há que se observar, antes e como regra, o princípio do contraditório. Contudo, é feito insito ao recebimento dos embargos de terceiro a suspensão do processo de execução em relação ao bem discutido nos presentes embargos, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, se o caso.3. Posto isso, INDEFIRO a ordem liminar. Em prosseguimento, recebo os presentes embargos para discuss-ção, com suspensão da execução tão somente em relação ao veículo objeto de discussão nestes autos. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001072-60.2015.403.6116. Cite-se o embargado para que, querendo, apresente contestação nos termos do artigo 679 do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002170-08.2000.403.6116 (2000.61.16.002170-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X PABO-RICO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARIA DO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Pabo - Rico Produtos Alimentícios Ltda ME, Maria do Carmo Paes Ferreira Coelho, e Maria Helena Paes Merlin, objetivando o recebimento do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Instada a se manifestar acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Em seguida, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente (fs. 59/60), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001750-61.2004.403.6116 (2004.61.16.001750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Tendo em vista que o devedor satisfizer a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fs. 90/96, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos (fl. 23). Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 90) e abriu mão da intimação da presente sentença, publique-se tão somente para ciência da advogada dos executados. Em seguida, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e, após a comprovação de levantamento da penhora arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002093-57.2004.403.6116 (2004.61.16.002093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfizer a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fs. 111-112, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl. 32. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 111) e abriu mão da intimação da presente sentença, publique-se a presente sentença tão somente para ciência dos patronos da executada. Determine o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 59). Intimem-se os patronos da executada para que forneçam os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor da devedora. Comprovada a transação, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000423-47.2005.403.6116 (2005.61.16.000423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfizer a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fs. 102-103, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. A penhora formalizada no ato de fs. 12 e verso, foi levantada às fs. 57-63. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 102) e abriu mão da intimação da presente sentença, publique-se tão somente para ciência dos patronos da executada. Em seguida, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000439-98.2005.403.6116 (2005.61.16.000439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROSALINA LAZARO BONILHO DOS SANTOS ME(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fl. 234, considerando a juntada da substituição da Certidão de Dívida Ativa, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, havendo interesse, oponha embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. = DESPACHO DEF LF. 234: Chamo o feito à ordem. Em análise detida à CDA que embasa a presente execução fiscal, denota-se que parte dos créditos tributários, essencialmente aqueles indicados às fs. 04/34, aparentemente foram constituídos após a consumação da decadência, uma vez que se referem ao período de apuração/exercício de 1997 a 1999, este último com vencimento em 10/08/1999, mas foram inscritos em dívida ativa somente em 16/08/2004. Assim sendo, uma vez que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, com fundamento no artigo 487, único do CPC, determino a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, com fulcro no 8º, da Lei nº 6.830/1980, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que, havendo interesse, oponha embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. De outro lado, não sobrevindo manifestação da exequente, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001116-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfizer a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fs. 139-141, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. A penhora formalizada à fl. 19 foi substituída pela penhora de fl. 81 e já levantada (fl. 82). Dou por levantada a penhora de fl. 81. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 139) e abriu mão da intimação da presente sentença, publique-se tão somente para ciência dos patronos da executada. Determine o levantamento dos valores depositado nos autos (fs. 105 e 106). Intimem-se os patronos da executada para que forneçam os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor da executada. Comprovada a transação, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001579-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos,

1. Conforme se extrai dos autos foram penhorados os seguintes bens:

- 01 imóvel de matrícula nº 37.932 do CRI de Assis/SP (fl. 53), avaliado em R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), na data de 15/03/2018 (fl. 183);
- 01 imóvel de matrícula nº 43.056 do CRI de Assis/SP (fl. 53), avaliado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na data de 15/03/2018 (fs. 183/184);
- 01 veículo Toyota Hilux, placa ETK 7073 (fl. 140), com valor de nota fiscal equivalente a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em 2012 (fs. 123 e 141);
- 01 veículo VW Saveiro, placa CYX 8271, com valor de nota fiscal equivalente a R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), em 2008 (fs. 34/35);
- 01 veículo VW Gol, placa CYX 8342, com valor de nota fiscal equivalente a R\$ 23.108,05 (vinte e três mil, cento e oito reais e cinco centavos), em 2008 (fs. 36/37);

De outro norte, destaca-se a dívida em cobro nesta execução fiscal (CDAS nºs 80 2 07 011091-04 e 80 6 07 027334-04), em 04/07/2018, correspondia ao montante de R\$ 405.164,19 (quatrocentos e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme demonstrativo colacionado à fl. 192.

Durante o curso processual, verificou-se dificuldade na localização dos veículos automotores penhorados, tendo a parte executada afirmado que tais bens foram dados em pagamento de outras dívidas, não sabendo especificar para quais credores. (fs. 165/167 e 182).

A exequente, por sua vez, requereu a responsabilização do depositário infiel até o montante do valor da avaliação do bem e encaminhou as principais peças dos presentes autos para o Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime e a designação de hastas públicas para os bens penhorados nos autos (fs. 169/173).

Sobreveio impugnação da executada quanto ao valor atribuído ao imóvel de matrícula nº 43.056 do CRI de Assis/SP (fl. 185/186) e, na oportunidade, também sustentou que os imóveis penhorados são suficientes para a garantia da dívida, requerendo nova avaliação, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e o atual valor de mercado (fs. 187/188).

Por fim, a exequente asseverou que a dívida da executada sobeja o valor dos bens constritos e, assim, requereu o bloqueio de circulação dos veículos não localizados junto ao RENAJUD, a reavaliação dos imóveis seguida da designação de hastas públicas para a alienação judicial e a expedição de mandado de constatação da atividade da empresa de modo a proporcionar eventual penhora de seu faturamento (fs. 190/191).

2. DECIDIDO.

Diante do contexto apresentado, denota-se que, de fato, os bens imóveis penhorados às fs. 183/184, mostram-se suficientes para a garantia da dívida em cobro na presente execução fiscal, assim, em respeito ao princípio da menor onerosidade, ACOLHO os argumentos trazidos pela executada às fs. 187/188.

Destarte, INDEFIRO o pedido de bloqueio dos veículos formulado pela exequente (fl. 190), sobretudo porque tais bens possuem valor ínfimo em relação aos imóveis penhorados nos autos que, repita-se, foram avaliados em montante superior ao débito objeto dos autos. Por decorrência, restam prejudicados o pleito de fs. 169/173, bem como o pedido de constatação das atividades da empresa de modo a propiciar eventual penhora de seu faturamento, diante da ausência de utilidade das medidas requeridas para a satisfação da execução no presente momento.

3. Em prosseguimento, DEFIRO o pedido de reavaliação formulado pelas partes a fim de que sejam observadas as benfeitorias realizadas no imóvel de matrícula nº 43.056 do CRI de Assis/SP e o seu atual valor de mercado.

3.1 Contudo, antes da diligência, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel em comento.

3.2. Atendida a determinação supra, expeça-se o respectivo MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, devendo o(a) Analista Judiciário(a) executante de mandados e avaliador(a) adentrar ao imóvel para a sua concretização a fim de comprovar a situação descrita na declaração de fl. 186.

4. Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Após, tomem os autos conclusos para a designação das hastas públicas do referido bem.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001780-86.2010.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente formulado na petição retro. Por decorrência, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente (fl. 156), via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de constrição judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000102-02.2011.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 97, considerando a juntada da carta precatória onde consta a retificação da penhora, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da referida retificação. = DESPACHO DE FL. 97: Inicialmente, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, depreque-se à 1ª Vara do Trabalho de Bauri/SP, a fim de retificar a penhora do crédito trabalhista no rosto dos autos nº 0000093-86.2012.5.15.0005, de modo a recair apenas sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, conforme determinação contida nos embargos a execução fiscal nº 0000496-33.2016.403.6116 (fls. 85/88), até o limite do débito exequendo a ser informado pela exequente. Comprovada a respectiva retificação da penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Após, dê-se nova vista à exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000734-52.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH E PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X CASA DAS BOMBAS DE ASSIS LTDA - EPP

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando o bloqueio de valores através do BACENJUD (fl. 58) anteriormente à formalização do parcelamento, promova-se a transferência do montante bloqueado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Comprovado o adimplemento da dívida através do parcelamento, intime-se a executada para que forneça os dados bancários necessários para a devolução dos valores bloqueados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000737-07.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA E SP405094 - REINALDO RAMOS DA SILVA)

Vistos,

Diante da procedência dos embargos à execução fiscal nº 000167-50.2018.403.6116 (fls. 89/92) e considerando que aquele feito será remetido ao E. TRF3ª Região para julgamento de recurso, determino o sobrestamento da presente execução fiscal até a decisão final.

Providencie a secretária o desapensamento destes autos daqueles e após, remetam-se ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000225-87.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA BISSOLI(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000666-68.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ADAMA BRASIL S/A(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme notícia a petição da exequente de fls. 57/59, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-02.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Defiro a suspensão requerida pela exequente.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5031622-60.2018.403.0000 interposto pela executada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-19.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000656-5)) - MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME X MARCELO AUGUSTO LOPES

Vistos, tendo em vista o adimplemento substancial pela parte executada da obrigação de pagar originária destes autos, acolho a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 255, e JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE ROSA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B, CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA - SP271111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do ofício precatório expedido (id. 16888582).

Com o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000362-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO** em face da sentença de ID 18016659. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material.**

A **contradição** que autoriza o uso dos **embargos** declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "**contradição**" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente na inicial, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE.n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS, FRANCISCO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS e FRANCISCO JESUS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CDHU, objetivando, a título de tutela provisória, a suspensão do procedi extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 25.546, do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Alegam os autores: que em 04/05/2017 firmaram com o CDHU contrato de financiamento vinculado ao SFH; que possuem valores depositados em suas respectivas contas de FGTS em valor total aproximado de R\$ 27.971,88 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos); que pleitearam a utilização para amortizar a dívida habitacional, no montante de R\$ 11.626,39 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), cujo boleto para pagamento vence em 09/04/2019, tendo-lhes sido informado que não poderiam utiliza-lo para pagamento de mais do que 03 (três) parcelas em atraso. Requerem, ao final, a liberação do saldo depositado em suas contas vinculadas ao FGTS para amortização da dívida relativa ao financiamento imobiliário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão do procedimento de retomada e leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto da matrícula nº 25.546, do CRI de Paraguaçu Paulista/PR.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando a impossibilidade de utilização do FGTS no caso sub judice, uma vez que se trata de hipótese não contemplada na Lei 8.036/90. Requereu a improcedência do pedido (id 16823784 e anexos).

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU apresentou contestação sustentando que os autores não preenchem os requisitos necessários para utilização do valor do FGTS (id 16904340).

Cópia da matrícula do imóvel juntada no id 17069306.

A corrê CDHU informou nos autos o cumprimento da tutela concedida quanto à suspensão do procedimento de retomada e leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto dos autos (id 17348248).

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação e documentos juntados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da utilização do saldo existente em contas do FGTS:

Da análise dos autos verifico que em 04/05/2017 as partes firmaram um contrato de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento Imobiliário e Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH e Outras Avenças, no valor de R\$ 91.596,22 (noventa e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), com prazo de amortização de 360 meses, em parcelas de R\$ 731,51 (setecentos e trinta e um real e cinquenta e um centavos) (id 16138658).

Em razão de sua inadimplência, os devedores fiduciários foram notificados para purgarem a mora (id 161386667), e cujo débito em 09/04/2019 totalizava o valor de R\$ 11.626,39 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) (id 16138663).

Assim, pretende a parte autora pagar o seu débito junto a ré, assim como amortizar parcialmente as parcelas vincendas, mediante a utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A ré Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta a impossibilidade de utilização do mencionado recurso financeiro para o pagamento de prestações em atraso ao argumento. Aduz que para enquadramento da operação de utilização do FGTS no financiamento habitacional, além do estabelecido na Lei nº 8.036/90, o trabalhador deve também atender ao que disciplina o normativo Manual FGTS Utilização em Moradia Própria (MMP) vigente. Desta forma, para o uso do FGTS na amortização, as prestações do financiamento devem estar em dia, e para o uso do FGTS na modalidade de pagamento de parte das prestações são permitidas até três prestações em atraso. Acrescenta, ainda, que é admitida a existência de prestações em atraso, sem limites, apenas no caso de utilização do FGTS na modalidade de liquidação do saldo devedor do financiamento, ou seja, para quitar a dívida total (vencida e vincenda).

Pois bem.

Com efeito, os incisos V a VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preveem expressamente a possibilidade de pagamento de prestações (V), liquidação, amortização extraordinária do saldo devedor (VI) e o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria (VII) com a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS (*caput*), nos seguintes termos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que o legislador previu a possibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS para fins de pagamento de parte, ou totalidade, das prestações oriundas de financiamento para a aquisição de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições, inexistindo qualquer restrição quanto às parcelas em atraso.

O Superior Tribunal de Justiça há tempo tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

...

3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

Precedentes da Seção de Direito Público.

...”

(REsp 1004478, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe de 30/09/2009)

- ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 757.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 310)

- PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA.

RECONVENÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS PARA COMPRAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. LINHA DE CRÉDITO OFERECIDA PELA ECONOMIA FEDERAL.

1. Consta dos autos, que o recorrente propôs reconvenção, na origem, com o escopo de utilizar o saldo de sua conta de FGTS como entrada de um parcelamento de dívida referente ao Construcard. Seu pleito baseia-se no fato de os recursos do empréstimo terem sido destinados à reforma de sua moradia, que estava em mau estado de conservação, inclusive com estrutura comprometida, o que demandava reparos urgentes.

2. A controvérsia instalada no processo se resume em saber se o saldo de conta do FGTS pode ser liberado para o pagamento de dívida oriunda de linha de crédito (Construcard), que possui a Caixa Econômica Federal como credora, para compra de material de construção em lojas por esta credenciadas. O débito, que originou a Ação Monitória, estava em R\$ 14.108,01 (catorze mil, cento e oito reais e um centavo), em 25 de julho de 2012.

3. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

4. O STJ, há tempos, permite o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/1990, tendo em vista a finalidade social da norma e a proteção ao direito à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana, como na hipótese sub iudice, em que o recorrente pretende adimplir a sua dívida com a CEF pela compra de materiais de construção para o imóvel residencial.

5. O saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, quando integrava o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 779.063/PR, entendeu: "O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento."

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1791100/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 23/04/2019)

Necessário observar que as hipóteses de saque estão todas relacionadas à saúde, à moradia ou a algum evento inesperado e involuntário.

Assim, não obstante o Manual de Moradia Própria a ser observado pelo agente financeiro, ao magistrado cabe a interpretação dos dispositivos submetidos a seu crivo, não de forma restritiva, mas de acordo com a finalidade social objetivada pelo legislador.

Nessa direção, negar aos autores o direito à utilização do saldo do FGTS para liquidar dívida decorrente do contrato celebrado pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional contraria a própria finalidade do FGTS que não é outra senão a melhoria das condições sociais do trabalhador. Além disso, o direito à moradia está expressamente incluído no rol dos direitos constitucionais como direito social fundamental, conforme prescreve o artigo 6º da Constituição Federal.

E nesse passo, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social), visa, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana.

Cumpra ainda ressaltar que a autora Cecília Francisco dos Santos e Santos comprova a condição de desempregada através da cópia da CTPS (id 16138654) e informações do CNIS que anexo à presente, situação diversa de quando firmaram o contrato de financiamento, que na época também contribuía com a renda familiar. Além disso, também traz documentos médicos que comprovam o quadro clínico de seu filho Silas Francisco dos Santos, o qual requer cuidados intensivos da mãe (id 16138657).

Ao que se vê, portanto, a renda familiar não é a mesma daquela efetivamente existente na época em que firmaram o contrato de financiamento, sendo o cônjuge varão o único a arcar com as prestações do financiamento.

Ainda, por oportuno, conforme se verifica dos extratos das contas vinculadas dos autores, há saldo suficiente para quitar todas as parcelas em aberto, e a propriedade do imóvel ainda não chegou a ser consolidada em favor do agente fiduciário.

A hipótese dos autos, portanto, autoriza a movimentação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora para a quitação das prestações em atraso do financiamento imobiliário por ela contratado.

Neste mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO FGTS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO PRÓPRIA. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

III - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte

IV - Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.036/1990: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos.

V - Por outro lado, cumpre ressaltar que, em vista da finalidade social do direito à moradia, não há que se falar em limite de valor a impedir o agravante de amortizar ou liquidar o financiamento envolvido.

VI - Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante.

VII - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000785-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

-

E M E N T A. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA DO FGTS. LEI Nº8.036/90 - ART. 20.V. AMORTIZAÇÃO PARCELAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

-A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.

- A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

- Deferida em parte a tutela recursal para, preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, não havendo qualquer empecilho, autorizar a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte agravante, para o fim de se amortizar valores referentes a parcelas e/ou saldo devedor de financiamento habitacional.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030383-21.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

-

E M E N T A. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017528-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019)

Assim, diante do posicionamento jurisprudencial, no sentido de que a finalidade do Fundo é proporcionar melhoria às condições sociais do optante trabalhador e de que deve o magistrado procurar, no espírito da lei, a decisão justa, entendo que merece acolhimento o pedido formulado pelos autores.

3. DISPOSITIVO

Faço ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar os valores da conta vinculada do FGTS dos autores, suficientes para quitar parcelas vencidas e amortizar parcialmente o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário cogitado na lide. Fica ratificada a antecipação da tutela concedida, e determino o cancelamento do procedimento de retomada e leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto da matrícula nº 25.546, do CRI de Paraguaçu Paulista/SP.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, condeno cada uma das rés a pagarem aos autores, em rateio, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (que abrange os valores liberados a título do FGTS necessários à quitação das parcelas vencidas e eventual amortização de parcelas vincendas).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Caso seja arguida alguma preliminar nas contrarrazões, intime-se a apelante. Após remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista comunicando-lhe o teor da presente sentença, para fim de levantamento da averbação constante da matrícula (AV.7-M 25.546).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **Antonio Patrício Guedes** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB nº 137.656.792-7) desde a data do requerimento administrativo (28/01/2009) e, após a realização das provas, no momento da prolação da sentença, seja deferida a antecipação de tutela.

Sustenta que atualmente conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade e desde tenra idade sempre desempenhou atividades rurais, desempenhando as profissões de boia-fria, safrista e empregado rural. Relata que, em 28 de janeiro de 2009, pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural, sob nº 137.656.792-7, o qual foi indeferido sob a justificativa de "*falta de período de carência*". Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$84.484,24 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

À inicial anexou documentos.

Emenda à inicial na petição do ID nº 4587632.

A decisão do ID nº 4969193 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 14906311. Preliminarmente requer que não seja designada audiência de conciliação, ante a impossibilidade de composição. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito sustenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, eis que não completou o requisito etário (60 anos em 2003). Assim, deveria comprovar 132 meses (11 anos) de labor campesino em período imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário ou da realização do requerimento administrativo. Todavia, os documentos anealhados aos autos são extemporâneos e longínquos quando contrastados com o período de atividade rural que deve ser comprovado. Ou seja, não existe prova documental apta a demonstrar o trabalho rural nos períodos que medeiam os vínculos empregatícios registrados em CTPS.

Réplica no ID nº 16515469.

Na petição do ID nº 18532974 o autor requer a juntada de novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese o adiantado tramite processual, segundo se infere da petição inicial e dos documentos que a instruem, o autor possui endereço na cidade de Palmital/SP, município pertencente à jurisdição da 25ª Subseção Judiciária de São Paulo com sede em Ourinhos/SP, nos termos do Provimento n.º 225, de 16 de agosto de 2001, alterado pelo Provimento n.º 389, de 10/06/2013 (artigo 4º, inciso II) e 400, de 08/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Portanto, em se tratando de competência funcional (de *caráter absoluto*), o feito deve ser processado e julgado pela Vara Federal existente na referida Subseção Judiciária.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, por decorrência, **determino** a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, dando-se respectiva baixa.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000463-53.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BERNARDO LUDWIG

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-71.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2019 43/845

EXECUTADO: NELSON VASQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-34.2017.403.6108 - JOAO LUIZ GONCALVES VELLA(SPI33436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUIZ GONÇALVES VELLA ajuizou esta ação, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do deficiente, desde a DER (05/05/2016). Aduz que a autarquia reconheceu no processo administrativo a deficiência do autor como grau leve, e não computou as contribuições referentes às competências de 05/1995 a 08/1995, devido a uma duplicidade no CNIS, que ocasionou o registro em nome de outro segurado, o que ocorreu, também, em relação à competência 10/1996. Destarte, requer a realização de perícia para comprovar o grau da deficiência como grave, para fins de concessão do benefício previsto na LC 142/2013. Por fim, requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos às f. 13-73. À f. 76, foi concedida ao Autor a gratuidade de justiça e determinada a justificação do valor atribuído à causa, o que foi realizado às f. 78-81. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 83-92), na qual alega que o grau de deficiência do autor é leve, portanto, segundo a Lei Complementar n 142/2013, teria que cumprir 33 (trinta e três) anos de contribuição para fazer jus ao benefício da aposentadoria especial de deficiente. Aduz que a análise clínica e social foi realizada por um médico perito e obedeceu às tabelas de qualificadores utilizados pela CIF. No que tange aos períodos de 05/1995 a 08/1995, alega que o NIT pertence à outra pessoa (Marco Antônio Botechia Gamica) e não ao autor e que não há provas de que houve preenchimento indevido, motivo pelo qual não há correção a ser promovida no CNIS. Por fim, requereu a improcedência da demanda e, em caso diverso, que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários apurados conforme o artigo 85 do Código de Processo Civil. A decisão de f. 99 nomeou perito médico otorrinolaringologista e uma fonoaudióloga, para avaliação conjunta da deficiência do Autor. O laudo pericial foi acostado às f. 114-116, mas não foi conclusivo. Seguiu-se manifestação da parte autora e do INSS (f. 119-120 e 120verso). As f. 127-129 nomeou-se um novo perito para complementação do laudo, vindo o parecer às f. 145-152. O INSS manifestou-se às f. 154 e 154verso e a parte autora às f. 163-164. O perito prestou esclarecimentos às f. 168-172, sobre os quais se manifestaram as partes às f. 176-178 e 179. Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, quanto às contribuições dos meses de 05/1995 a 08/1995, entendo que devem ser computadas no tempo de contribuição do Autor, pois está comprovado o pagamento em duplicidade, realizado em NIT pertencente a outro segurado (1.121.237.981-5). Com efeito, o Autor apresentou a cópia autenticada dos comprovantes de pagamentos, demonstrando que efetuou os recolhimentos no NIT do segurado MARCO ANTÔNIO BOTECHIA GARNICA (f. 66-69) e os registros do CNIS comprovam a duplicidade dos recolhimentos (f. 26). O fato de o Autor possuir os recibos de pagamento comprova que realmente realizou o preenchimento equivocado das guias de recolhimento e as datas de autenticação corroboram as afirmações da inicial, pois coincidem com aquelas apontadas no CNIS. Veja-se, por exemplo, a competência de agosto de 1995, que foi paga em 29/09/1995 (f. 26 e 69). Não há, portanto, dúvida de que esses pagamentos foram equivocadamente realizados em NIT diverso e, portanto, devem ser computados nos assentos do Autor. A respeito do período de 10/1996, a mesma razão ampara o autor. Conforme comprovado no documento de f. 26, o período em questão foi recolhido no NIT do segurado. Assim deverá ser incluído para a contagem do tempo de contribuição. Nesse contexto, deverão ser acrescidas essas contribuições ao tempo apurado administrativamente, que passará de 29 anos e 25 dias (f. 53), para 29 anos, 5 meses e 29 dias. Análise, assim, o pedido de aposentadoria. A aposentadoria especial do deficiente, requerida pelo Autor está prevista na Lei Complementar n 142/2013, que assim dispõe: Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. A LC 142/2013, foi regulamentada pelo Decreto 8.145/2013, que acrescentou ao Decreto 3.048/99 os artigos 70-A a 70-I, com as seguintes redações: Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuíam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no 2º do art. 200. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o caput, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 2º Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos 1º ao 4º do art. 51, e na hipótese do 2º será considerada a idade prevista no caput deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) [...] 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumprir maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) [...] 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Art. 70-G. É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Parágrafo único. Após a concessão das aposentadorias na forma dos arts. 70-B e 70-C será observado o disposto nos arts. 347 e 347-A.

(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Art. 70-I. Aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) O artigo 2º, do Decreto 8.145/2013, estabeleceu uma espécie de regra de transição para concessão da aposentadoria ao deficiente, em condições mais favoráveis, a saber: Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. 1º Até dois anos após a entrada em vigor deste Decreto será realizada a avaliação de que trata o caput para o segurado que requerer o benefício de aposentadoria e contar com os seguintes requisitos: 1 - no mínimo vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco, se homem; ou II - no mínimo quinze anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta, se homem. 2º Observada a capacidade da perícia própria do INSS, de acordo com a demanda local, poderá ser realizada a avaliação do segurado que não preencha os requisitos mencionados no 1º. Por este dispositivo, aquele que requerer a aposentadoria prevista na LC 142/2013, em até dois a contar da edição do Decreto 8.145, de 03/12/2013, ou seja, até 03/12/2015, poderá receber o benefício desde que faça a comprovação de: a) qualquer grau de deficiência; b) 20 anos de contribuição, se mulher, e 25 anos, se homem; ou c) 15 anos de contribuição e 55 anos de idade, se mulher, e 60, se homem. No caso dos autos, o laudo pericial foi realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação e atesta que o Autor é portador de perda auditiva que, apesar de séria, encontra-se devidamente tratada pelo uso de Aparelho de Amplificação Sonora Individual - AASI, acarretando capacidade para os atos da vida civil, bem como a adaptação aos meios usuais de trabalho e convívio social e classificou a deficiência como de grau leve (f. 150). Embora haja discordância do Autor quanto à conclusão pericial, entendo que o laudo está devidamente fundamentado e retrata a situação médica e social, atendendo aos requisitos da legislação que rege a aposentadoria do deficiente, devendo, portanto, prevalecer a conclusão do perito. Os documentos juntados aos autos corroboram as impressões do perito e a anamnese demonstra que o Autor encontra-se adaptado aos aparelhos auditivos e consegue manter vida social (f. 147), o que denota que a deficiência é mesmo leve, tal como já havia sido atestada pelo perito do INSS. Conforme se afere das f. 148-150, o perito analisou a deficiência auditiva e as atividades funcionais do Autor, atribuindo os níveis de pontuação previstos, o que levou à conclusão sobre o grau de deficiência. Neste ponto, dispõe o artigo 4º da LC 142/13, que a avaliação da deficiência será médica e funcional, o que denota o acerto da perícia realizada nos autos. Quanto ao início da deficiência, embora a perícia tenha se referido ao ano de 1995, entendo que a data correta é aquela fixada pelo INSS, de 06/08/1992, pois o documento mais antigo juntado pelo Autor refere-se exatamente à referida data (f. 34) e comprova o início da deficiência nesse período. Não há, por outro lado, documentos médicos aptos para se fixar o início da deficiência em data anterior, de modo que deve aproveitar ao Autor a data firmada pelo INSS em sua perícia, que, ao fim e ao cabo, está de acordo com o laudo judicial realizado, ao atestar o grau de deficiência leve que acomete o Autor. Desse modo, em se tratando de deficiência de grau leve, deveria o Autor comprovar 33 anos de tempo de contribuição (artigo 3º, III da LC 142/2013), mas, com o acréscimo decorrente deste provimento, referente aos meses de 05 a 08/1995 e 10/1996, somou apenas 23 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição como deficiente, tendo em vista que o início comprovado da deficiência é 06/08/1992. Portanto, não faz jus ao benefício pleiteado. Também não é o caso de se conceder a aposentadoria por tempo de contribuição comum, pois, ainda que se aplique o fator de conversão previsto na tabela do artigo 70-E ao tempo de contribuição como deficiente (1,06) e acrescido o período contributivo de não deficiente, o Autor não alcançaria o tempo mínimo de 35 anos para a aposentadoria integral. Isso porque o Autor tinha apenas 29 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição na DER e, ainda que seja somado o acréscimo (6%) decorrente da conversão do tempo de atividade como deficiente em comum (23 anos, 8 meses e 22 dias x 6% = 1 ano, 5 meses e 10 dias), o autor alcançaria apenas 30 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição, insuficiente para a aposentadoria integral. Note-se que o Autor não satisfazia o requisito da idade, exigível para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não havia completado 53 anos na DER (05/05/2016). Por fim, não é o caso de concessão ao Autor da aposentadoria do deficiente prevista na regra de transição do art. 2º, do Decreto 8.145/2013, pois o benefício foi requerido em 05/05/2016 (o Decreto exige o requerimento até 03/12/2015); o período de deficiência do Autor é de 23 anos, 8 meses e 22 dias (o Decreto estabelece 25 anos para o homem); e o autor não tinha 60 anos de idade na data do requerimento. Sendo assim, o pedido de aposentadoria não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, apenas para reconhecer as contribuições que Autor verteu ao RGPS nas competências de 05/1995, 06/1995, 07/1995, 08/1995 e 10/1996 e determinar ao INSS que as averbe em seus assentos para todos os fins previdenciários. Desnecessária a declaração judicial quanto ao grau e à data de início de deficiência do Autor, uma vez que a análise do perito do juízo e os documentos anexados aos autos levam à idêntica conclusão já deferida na esfera administrativa, isto é, que o Autor detém deficiência em grau leve, desde 06/08/1992. Sem condenação do Autor em custas e honorários advocatícios, pois, embora sucumbente na maior parte dos pedidos, foi-lhe concedida gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-44.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Sentença de fls.326/329: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eraldo Borges, acusando-o da prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho). Narra a inicial acusatória que, no dia 14 de março de 2014, o réu foi surpreendido, na Rodovia SP-225, altura do Km 204, conduzindo o veículo Hyundai Azera (placa AZE 0076), no interior do qual havia diversos equipamentos estrangeiros de transmissão e recepção de sinal de internet, desprovidos de documentação comprobatória de regular internação no país. Conforme enuncia o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias acostado nas folhas 64 a 67, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 79.609,75, tendo sido apurado também que a importação irregular implicou no não recolhimento de tributos federais na ordem de R\$ 39.804,88 (folha 68). Denúncia ofertada no dia 09 de novembro de 2016 e recebida no dia 24 de novembro de 2016 (folha 178). Com a denúncia foram arroladas duas testemunhas de acusação (Luiz Antonio Moreira e Silvano Alberico Volpato). Subsidiu a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 0161/2014 (folhas 02 a 164), do qual se retiraram a) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às folhas 64 a 67 e; b) demonstrativo presumido de tributos, à folha 68. Resposta à acusação nas folhas 201 a 212, cujos termos não foram acolhidos, tendo havido a rejeição do pedido de absolvição sumária (vide folha 220). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação (Silvano Alberico Volpato - folha 255; Luiz Antonio Moreira - folha 256), sendo, ao final, interrogado o réu (folha 301). Homologou-se, na folha 235, a desistência tácita quanto à inquirição de eventuais testemunhas de defesa. Sem diligências. Alegações finais da defesa nas folhas 306 a 310 e do Ministério Público Federal nas folhas 314 a 318. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo qualquer vício a sanar. Passo ao exame do mérito. Da materialidade O crime de que o réu é acusado tem previsão legal no artigo 334, do Código Penal (redação da Lei n.º 4.729, de 14.07.1965): Contrabando ou descaminho Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país, ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equiparar-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A pretensão punitiva estatal merece acolhida, pois tipificada a conduta do denunciado, nos termos do constante no artigo 334, 1º, letra c, acima transcritos, eis que, com o transporte, concorreu para a utilização comercial de mercadorias estrangeiras. A materialidade do delito está plenamente comprovada com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, de folhas 64 a 67 e pelo demonstrativo presumido de tributos, à folha 68. A autoria do delito também é incontroversa. Restou suficientemente comprovado que o acusado, foi surpreendido pelas autoridades policiais dirigindo um veículo Hyundai Azera, contendo mercadorias estrangeiras a serem entregues em Piracicaba, a destinatário desconhecido, para comercialização. Este fato foi expressamente confessado pelo próprio acusado, em seu interrogatório, o qual declinou, ainda, que ganharia cerca de quinhentos reais pelo transporte da mercadoria, que se dedicava com frequência a esta atividade, por volta de dois a três anos e, por fim, que, em razão disso, responde a outros processos perante a Justiça por fato criminoso idêntico ao que é objeto da presente ação penal. A confissão do acusado, aliada ao depoimento judicial das testemunhas de acusação é mais do que suficiente para demonstrar que o acusado transportou em seu veículo, ao final apreendido, mercadorias apreendidas de forma irregular, ou seja, sem portar documentação apta a demonstrar a sua regular internação no país. Se, de um lado, a confissão não possui força probante para efeito de se proferir édito condenatório, em sendo prova única, de outro giro, quando à raiha das provas aliam-se, harmoniosamente, a prova material e à prova testemunhal colhida em juízo - e sob a qual não pesam suspeitas de parcialidade - consequência outra não há que não a de se acolher a denúncia. Passo à dosimetria das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de contrabando, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: o acusado é tecnicamente primário, em que pese a prova amalhada demonstre que responde a outros processos na Justiça, por fatos criminosos idênticos ao que é objeto da presente ação penal. Conduta Social e Personalidade: não há maiores detalhes sobre a personalidade e vida em sociedade do acusado. Neutra a circunstância. Motivos do Crime: alegou o réu que aceitou fazer o transporte das mercadorias que foram apreendidas pelos agentes policiais em razão de desemprego e da necessidade de ganhar dinheiro para a sua subsistência. A acusação não infirmou tal alegação. Por essa razão, o motivo alegado não pode ser negativamente valorado. Circunstâncias e Consequências do Crime: trata-se de crime de pouco vulto, a não autorizar a elevação da pena, em que pese tenha o acusado confessado dedicar-se à prática delituosa. Comportamento da Víctima: não autoriza agravamento da pena. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que não são desfavoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada em um ano de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes. Configurada a atenuante da alínea d do inciso III do art. 65 do CP, por ter o réu confessado a prática do crime. Deixa a mesma de ser computada, pois a pena já foi fixada no mínimo legal. Fixo a pena provisória em um ano de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em um ano de reclusão. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Eraldo Borges, brasileiro, separado, vendedor, natural de São Miguel do Iguaçu - PR, filho de Pedro Borges e Maria Nelci Schwaab, nascido em 12 de dezembro de 1976, com RG n.º 5.739.324-6 - SESP/PR e CPF(MF) n.º 017.305.309-33, à pena de um ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. É cabível, em face do acusado, a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso II, do CP, na proibição de dirigir veículos, inclusive diante do modo pelo qual praticado o crime: Penal. Processo Penal. Artigo 334 do Código Penal, redação anterior à Lei n.º 13.008/14. Suspensão condicional do processo. Não cabimento. Autoria e materialidade. Comprovação. Dosimetria. Pena-base. Fixação acima do mínimo legal. Manutenção. Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Não incidência. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Manutenção conforme a sentença. Inabilitação para dirigir veículos. Descaminho e contrabando. Cabimento. Apelações desprovidas. 7. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, nas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, Acr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 10.11.15). 8. Apelações criminais desprovidas. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Criminal n.º 001027-07.2012.4.03.6112 - SPJ) acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Bauru. NOTA DE RODAPE Depoimento da testemunha de acusação, Silvano Alberico Volpato - que a testemunha é policial rodoviário militar e, no dia dos fatos, estava em patrulhamento na cidade de Jau, em companhia de Luiz Antonio Moreira; que, nessa ocasião, tomaram conhecimento de dois veículos Hyundai Azera; que os veículos estavam fugindo de diversos bloqueios; que um Azera era de cor preta e o outro, da cor dourada/prata; que o carro preto pegou sentido Jau - Bauru, mas não foi localizado, ao passo que o carro prata, pegou sentido Macatuba; que, no Município de Pederneiras, o veículo desviou-se de diversos bloqueios, tendo, inclusive, pegado estrada de canavia; que o veículo acabou sendo localizado parado nas proximidades do cemitério de Pederneiras, pelo helicóptero Águia, da Polícia Militar; que ao abordarem o veículo, observaram que no interior do mesmo havia mercadoria de procedência estrangeira, tendo o condutor, ora réu, Eraldo, confessado que era ele quem estava conduzindo o veículo como as mercadorias; que Eraldo não declinou o nome do destinatário da mercadoria; que Eraldo confessou que faz semanalmente entregas nas regiões de Barra Bonita e Piracicaba; que a testemunha não soube identificar qual era o tipo de mercadoria que foi apreendida; que na delegacia ouviu dizer que eram equipamentos de canais de televisão; Depoimento da testemunha de acusação, Luiz Antonio Moreira - que a testemunha é policial rodoviário militar; que, no dia dos fatos, a testemunha encontrava-se de serviço - patrulhamento - na Rodovia Bauru-Jau; que, nessa ocasião, avistou dois veículos Hyundai Azera, um preto e um prata, trafegando na rodovia, no sentido Bauru - Jau; que os veículos chamaram a atenção da equipe de policiais, pois, pelo rebabamento da suspensão, dava para ver nitidamente que estavam carregando algo; que, por conta disso, a viatura policial fez o retorno na rodovia, e partiu no encalço dos veículos, tendo os mesmos ingressado na Rodovia SP 261, no

0000945-44.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERLY DE LIMA PINHEIRO(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)
Fls. 22/23: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. O MPF não arrolou testemunhas em sua denúncia (fls. 02/04). Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 17/09/2019, às 14:30 horas, para a oitiva das duas testemunhas da terra (Lima de Lima Goutare e Adriely de Lima Pinheiro Bonfim), arroladas pela Defesa da Ré à fl. 24, bem como para o interrogatório da ré Roberly. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Ré (fl. 23). Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11631

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)

DESPACHO DE FL. 350 - 1º PARÁGRAFO: INDEFIRO, por ora, o pedido de fl. 344, pois ainda pendente Agravo de Instrumento em face da Decisão que reconheceu o imóvel como bem de família e ausente perigo de danos à parte executada, enquanto se aguarda o julgamento do recurso, já que afastada hasta pública para alienação do bem(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007272-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007272-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROGERS RODERLEI CIGOLO ME(SP169416 - JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 251/252 - 1º E 2º PARÁGRAFOS: Considerando o teor do Auto de Retificação de Penhora, de fl. 226 e manifestação postal de fls. 248/250, determino o CANCELAMENTO da penhora dos DIREITOS HEREDITÁRIOS que o executado Rogers Roderlei Cigolo detém sobre o imóvel matriculado sob n.º 40.308, do CRI de São Carlos / SP, intimando-se o na pessoa de seu Advogado, por publicação. Ante ausência do registro da penhora, desnecessária a intimação do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos acerca deste comando.(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AUTO POSTO VILA SOUTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Por entender ausente perigo iminente e concreto a justificar o sacrifício do contraditório, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal, bem como se dê ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Para maior celeridade, se necessário, cópia desta servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Com as informações ou decurso do prazo, voltem conclusos para exame do pleito liminar.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001253-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: A.T.C ATACADO DO COSMETICO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE POMPILO MORENO - SP344470

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo C)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por ATC- ATACADO DO COSMÉTICO- LTDA., pelo qual requer a expedição de Alvará Judicial para levantamento da quantia de R\$ 15.514,26 (quinze mil quinhentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), bloqueada pela CEF, em decorrência de comunicação, pela própria requerente, de suposto golpe do qual fora vítima - *data da operação, 21 de junho de 2018, às 11h41min, nº controle 166727619092454745/2690608, favorecida Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0790, conta poupança nº 378435, titular Benedito Ezidio Oliveira, inscrito no CPF sob nº 914.238.211-49.*

Narra a parte autora que:

a) em junho de 2018, realizou tratativas para aquisição de veículo, anunciado no site OLX, e transferiu, para tanto, a quantia de R\$ 27.000,00 para a conta informada pela pessoa que intermediaria o negócio entre ela e o vendedor;

b) quando foi buscar o veículo, descobriu que havia caído num golpe perpetrado pelo intermediador, pois o vendedor não havia recebido o preço da venda e aquela conta indicada para transferência não lhe pertencia;

c) sabendo do ocorrido, comunicou o fato à CEF, instituição à qual era vinculada a conta de destino da quantia transferida, que bloqueou parcialmente tal crédito, pois a outra parte já havia sido efetivamente repassada;

d) a CEF lhe disse que somente poderia liberar a quantia parcialmente bloqueada mediante ordem judicial, de modo que “necessitou acionar judicialmente o negociador (que soube-se ser um estelionatário) e a empresa vendedora/anunciante para obter maior esclarecimento dos fatos e aferir a responsabilidade de cada um, que àquela altura estava ainda nebulosa (não se sabia qual deles ou se ambos eram os responsáveis pelo golpe)”, o que originou a ação cível nº 016956-31.2018.8.26.0071, distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru;

e) o Juízo Estadual solicitou informações sobre o bloqueio à CEF, a qual informou que se encontravam bloqueados “R\$ 15.514,26 (quinze mil quinhentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) dos R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil) reais transferidos pela requerente, os quais devem ser liberados em seu favor”.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido na inicial, em nosso entender, **o procedimento de jurisdição voluntária não se mostra adequado para a solução dos fatos em exame**, pois **não existe relação jurídica entre a empresa autora e a CEF a ser administrada ou tutelada por este Juízo Federal, tampouco situação de convergência de interesses**.

Com efeito, **não** há como este Juízo, no procedimento escolhido, simplesmente **permitir** que a CEF libere, em favor da parte autora, o dinheiro bloqueado, porquanto se encontra **depositado em conta bancária pertencente a terceiro**, ou seja, **não se trata de valores que, efetivamente, pertencem à demandante e dependem de mera autorização judicial para serem liberados**, como nos casos de saques de saldos de contas de FGTS.

A partir da transferência do dinheiro para conta-poupança de terceiro, no caso, Benedito Ezídio Oliveira, junto a agência bancária da CEF, em virtude de ordem de transferência emitida pela parte autora ao banco Bradesco, onde possui conta, aquele dinheiro, pela tradição, passou a figurar como parte do saldo da conta daquele terceiro, isto é, passou a pertencer a Benedito Ezídio Oliveira, e não mais à empresa requerente.

Assim, apenas por meio de ação judicial, no âmbito da **jurisdição contenciosa**, a ser movida em face de Benedito Ezídio Oliveira, poderá o Estado-Juiz decidir em favor da empresa ATC- ATACADO DO COSMÉTICO- LTDA., em detrimento daquele reconhecendo que a transferência eletrônica se deu por meio fraudulento.

Em outras palavras, **não cabe** em um mero procedimento de jurisdição voluntária, sem a presença do suposto titular da conta destinatária da transferência, este Juízo **permitir** a liberação do dinheiro bloqueado, visto que **seria uma ordem dirigida à CEF, mas em desfavor de terceiro que não se defenderia da pretensão da parte autora**.

Deveras, a instituição financeira, como depositária das quantias creditadas na conta do seu cliente, não pode, voluntariamente, nem por simples autorização judicial, repassar parte desse dinheiro para outra pessoa, **salvo por autorização do próprio cliente ou por ordem judicial emanada de processo contencioso no qual restar comprovado que tal dinheiro, em verdade, não pertence ao seu cliente**.

Por isso mesmo, a CEF, realmente, deve ter dito à autora que somente poderia liberar a quantia parcialmente bloqueada mediante ordem judicial.

A própria empresa admite que, em razão desse fato, “necessitou acionar judicialmente o negociador (que soube-se ser um estelionatário) e a empresa vendedora/anunciante”.

Acontece que, na mencionada ação n.º 016956-31.2018.8.26.0071, movida por RICHARD NEGRÃO NICOLETTI, sócio administrador da empresa aqui requerente e quem, de fato, era interessado na compra do veículo, **não foi proferida qualquer decisão em desfavor do titular da conta destinatária**, pois foram deduzidos pedidos em face do suposto intermediário, Flávio Augusto Ribeiro, e do vendedor do veículo, Rafael Rodrigues Camargo, conforme extrato processual, decisão e sentença, cujas juntadas ficam determinadas. Vale transcrever parte do relatório da sentença (negrito nosso):

“RICHARD NEGRÃO NICOLETTI ajuizou ação de conhecimento em face de RAFAEL RODRIGUES CAMARGO FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO. Narrou que, em junho de 2018, o autor através do Portal OLX, passou a negociar com uma pessoa denominada Flávio Augusto Ribeiro a compra de um veículo Fiat/Palio Sporting 1.6. Ocorreu que o autor foi informado por Flávio que o veículo se encontrava para venda na empresa Autocar LTM, de propriedade do réu, situada na cidade de Botucatu. Com intuito de checar a existência e estado do veículo, o autor encaminhou uma pessoa de confiança até Botucatu, na empresa do réu. Foi verificada a existência do veículo e o autor prosseguiu com as negociações. **Relatou que fez transferência eletrônica, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), para a aquisição do veículo**. Ocorreu que, após o réu constatar a efetiva realização da transferência bancária, passou a apresentar diversas desculpas para não liberar o veículo para o autor, dizendo que apenas no dia seguinte poderia regularizar a documentação junto ao cartório. **Percebeu que a negociação poderia ser fraude, e contactou a instituição financeira da conta favorecida, a qual prontamente verificou a transação em questão, e informou ao autor que, dos R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) transferidos, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) já haviam sido sacados em espécie no caixa, mas que os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) remanescentes estariam bloqueados. Requereu que a ação seja julgada procedente, condenando os réus a indenizar o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**.”

O autor emendou inicial (fls. 65/67), requerendo a concessão de tutela de urgência, e **postulando pela desistência da ação em relação ao corréu Flávio Augusto Ribeiro**.

Em decisão (69/70), a ação foi julgada extinta em relação ao corréu Flávio Augusto Ribeiro, e **foi indeferida a concessão de tutela de urgência**.”

Saliente-se que um dos pedidos a título de tutela de urgência indeferidos trata-se exatamente da transferência, para conta judicial, do dinheiro que a parte autora aqui busca liberar, o que foi negado, entre outras razões, porque se encontrava em nome de terceiro que não figurava como parte naqueles autos. Veja-se:

“3. Indefere-se também o pedido de página 67, "b.1", uma vez que a quantia remanescente de R\$ 15.514,26 já se encontra bloqueada, conforme noticiado pela instituição financeira, não se fazendo necessária a transferência, ao menos por ora, para conta judicial a disposição deste juízo, até porque encontra-se em nome de terceiro, que ne, sequer figura como parte nestes autos.”

Ressalte-se, também, que o pedido deduzido em face do vendedor do veículo, que remanesceu no polo passivo, foi julgado improcedente, porque não demonstrado que concorrera para a suposta fraude e para os prejuízos causados ao autor e à empresa aqui demandante. Veja-se:

“Ademais, **nem mesmo foi demonstrada conduta ilícita do réu**. De contrário, a própria narrativa inicial foi suficiente para convencer de que o autor foi vítima de golpe praticado por terceiro, que atingiu êxito parcial em consequência da imprudência do próprio demandante.

O autor juntou documentos que comprovaram que ele manteve contato por mensagens com **terceiro não identificado**, objetivando compra de veículo anunciado no site OLX (fls. 12-18). **Este terceiro, que aparentemente indicou como sendo seu o nome falso de Flávio, orientou o autor a efetuar depósito em favor de outra pessoa, sem qualquer explicação para tal fato anormal.**

Por motivos não esclarecidos, **empresa representada pelo autor depositou o valor total da compra na conta de Benedito Ezídio Oliveira (fls. 19), pessoa sem qualquer vínculo aparente com a proprietária do veículo negociado, de nome Márcia Rodrigues (fls. 17). Tal atitude evidenciou a imprudência do autor, que foi determinante para o prejuízo da empresa A.T.C. LTDA.**

Ressalte-se que o autor não demonstrou, de forma compreensível, qualquer contato direto com o réu ou com a proprietária do veículo antes da realização do depósito na conta de terceiro, o que reforça a tese defensiva de imprudência do demandante para causa do prejuízo apontado.

(...) Portanto, **houve apenas culpa de terceiro e do autor para os prejuízos da empresa A.T.C. Atacado do Cosmético LTDA**, o que excluiu responsabilidade do réu pelos fatos nocivos em análise.”

Desse modo, **não** há qualquer pronunciamento judicial, em ação movida em face do titular da conta destinatária do valor bloqueado pela CEF, reconhecendo que tal transferência se dera em razão de fraude/ engano da empresa aqui autora, **litígio este que não pode ser examinado em sede de procedimento de jurisdição voluntária**, por se tratar de via inadequada para tanto.

Ante todo o exposto, **julgo EXTINTO este processo/procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual/ via inadequada**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas (doc. 17980146).

Sem honorários ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006528-58.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ANDRE DE VILHENA PASQUAL, ULYSSES DE VILHENA PASQUAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/08/2019 15:30.

3 de julho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 12840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA LACERDA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

Ante o contido às fls. 189/190 e considerando-se a proximidade da audiência, manifestem-se o órgão ministerial e a Defesa do réu Marcos, no prazo de dois (02) dias, se insistem na oitiva da testemunha comum Elvís Fernandes de Jesus.

Expediente Nº 12841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022906-21.2016.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-51.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X AUDECA ELISABETE DIAS PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 800, cunpra-se o V.Acórdão de fls. 792º. Comunique-se o DEECRIM 9º RAJ - São José dos Campos. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010363-54.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CASERIO BATTAGLIA X HELIO JOSE CURY(SP329792 - LUCAS ANDRELUCCI DA VEIGA) X MARIA DE LOURDES ROVARON RIBEIRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X RENATO APARECIDO DE SIMONI(SP294961 - JORGE RODRIGUES FERRAZ JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 673/680 - ANDRE CASERIO BATTAGLIA, HELIO JOSE CURY, MARIA DE LOURDES ROVARON RIBEIRO, RENATO APARECIDO SIMONI, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 180, 1º (ANDRE) e 180, 6º, do Código Penal (HELIO, MARIA e RENATO). Segundo a denúncia: De data incerta até 2013 HELIO JOSE CURY ocultava, em proveito próprio, bens do patrimônio da União que sabia ser produto de crime. Igualmente, no ano de 2013, ANDRE CASERIO BATTAGLIA, MARIA DE LOURDES ROVARON RIBEIRO, RENATO APARECIDO SIMONI tinham em depósito e expuseram à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que deveria saber ser produto do crime. A denúncia foi recebida em 07 de novembro 2016 às fls. 215. Os réus foram regularmente citados e ofereceram resposta à acusação (fls. 244/246, 275/293, 322/327 e 362/372). Este Juízo, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls. 374/375v). No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas Carlos Gutierrez Figueiredo Cerqueira, Camila Leos Cury, Sebastião Carlos dos Reis, Ariovaldo Jorge Gerassate, Marcial Rodrigues Vilar, Odete de Leos e Silva, Maria de Fátima de Leos Cury (fls. 479), Cammen Silvia Carvalho Costa, Itamar Soares Melo, Ana Lúcia Pires, Luciano Antônio Bizigatto, Aparecida Orlanda Clementino Paulo (fls. 484/485. Os réus foram interrogados (fls. 552 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 594/599 e os das defesas às fls. 600/604, 611/628, 632/643, 660/671. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 205 do Código Penal/Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Receptação qualificada 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).. 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. O crime imposto aos réus, o de receptação, é definido segundo Rogério Grecco, trata-se de crime comum, comissivo, material e permanente, quando o agente estiver ocultando a coisa. Na receptação qualificada: A definição das formas qualificadas para algumas espécies de delitos, as quais via de regra acompanham um apenamento mais gravoso, se justifica pela necessidade de se impor um maior juízo de reprovabilidade às condutas que afetem de forma mais intensa os bens penalmente relevantes. Não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples condenação pela prática de receptação qualificada pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio do qual é reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial. Precedente da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema (STJ, HC 163419/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T. DJE 1/8/2011, in Código Penal Comentado, Impetus, 6ª ed.) Segundo a denúncia, no período compreendido entre 1991 e 2013, HELIO ocultou em sua residência localizada em São Paulo, a imagem de Nossa Senhora do Rosário e do Menino Santo Antônio, a qual sabia ser produto de crime, em virtude de suas características. Em 2013, HEKLIO, entregou a referida imagem a ANDRE, que, por sua vez entregou a MARIA, dona de um antiquário em Jaguariúna/SP, para que a imagem fosse vendida pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). MARIA contactou RENATO, o qual fotografou a imagem e a ofereceu para comerciantes de artes, por e-mail e por Whatsapp com a finalidade de vendê-la. Como único documento da imagem há uma declaração firmada unilateralmente por ANDRE de que a imagem era de sua propriedade. A materialidade encontra-se demonstrada no Inquérito Policial 1046/2013, em especial a denúncia anônima recebida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 18 de março de 2013, de que um cidadão que se identificou como negociante de antiguidades ofereceu um bem sacro que está cadastrado no Banco de Bens Culturais Procurados - BCP (fls. 10), a página do referido banco de dados (fls. 07/09), ofício do Ministério da Cultura IPHAN, solicitando a devolução do bem cultural apreendido: O monumento, Casa do Sítio Santo Antônio e capela é anexo, localizado no município de São Roque/SP, foi tombado pelo IPHAN em 1941, processo 0214 - T-39 e inscrito no Livro de Belas Artes, nº inscrição 291, volume 1, folha, 050. Todo o acervo de bens móveis e integrados da capela está incluso no tombamento. A referida imagem em madeira policromada que mede 66 cm de altura, data do século XVII, e foi furtada em 25 de janeiro de 1980, da Capela, juntamente com outros três integros sacras que continuam desaparecidas - uma imagem de Santo Antônio, uma pomba do Divino Espírito Santo, pertencente ao arco do cruzeiro, e uma imagem de troca. Passo à análise da autoria. A testemunha, Carlos Cerqueira, servidor do IPHAN, disse que a imagem foi encontrada no antiquário de MARIA em Jaguariúna. Reconheceu imediatamente a imagem, tendo em vista as suas características. Acrescentou que no cadastro do IPHAN há uma fotografia da Santa e que o referido cadastro de bens procurados é acessível a todos. Disse que Maria informou a ele que o proprietário queria vender por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). MARIA DE LOURDES, afirmou ter um antiquário há mais de 20 anos em Jaguariúna e disse que vende móveis antigos. Disse conhecer ANDRE há muitos anos e que o correu já havia deixado outros objetos em consignação para que ela vendesse. afirmou que ANDRE pretendia vender em consignação as três imagens, a Nossa Senhora do Rosário com o Menino Santo Antônio e dois anjos tocheiros pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em princípio, a acusada deixou a imagem exposta na vitrine de sua loja, mas foi orientada por RENATO a guardá-la no andar superior, numa sala pequena. Quando RENATO disse o valor da santa, pediu a ANFRE que assinasse uma declaração de responsabilidade sobre a procedência da imagem. Acrescentou que foi a primeira vez que tentou vender uma SANTA. HELIO, disse que foi amigo de ANDRE e que a santa foi um presente que ele deu há muito tempo. Nunca desconfiou que a Santa era produto de furto. Esclareceu que sempre tratou ANDRE como amigo e parte da família e que forneceu dinheiro para que o mesmo tivesse uma vida digna, pois ANDRE era sozinho. No período em que o réu permitiu que ANDRE morasse em seu sítio, ANDRE superfaturou valores das despesas para em proveito próprio. Por esse motivo, resolveu devolver os presentes que havia ganhado de ANDRE. Pediu à sua filha Camila que encontrasse o ex-amigo para devolver a santa e os anjos. A devolução foi feita num estacionamento de shopping center. ANDRE disse ter dado a imagem de Nossa Senhora do Rosário e o menino Santo Antônio de presente para HELIO. Acrescentou que Camila tinha uma loja em um shopping em São Paulo, mas a loja estava em seu nome. Quando Camila vendeu a loja por R\$ 300.000,00, André exigiu a metade. Camila teria recusado, em princípio, mas concordou em pagar 70.000,00, parte em dinheiro, e outra parte (trinta mil reais) com a devolução das três imagens que havia dado como presente a HELIO. Quando recebeu as imagens, ANDRE resolveu vendê-las, motivo pelo qual contactou MARIA DE LOURDES, a proprietária do antiquário em Jaguariúna. Disse que combinou o valor da venda em R\$ 20.000,00 e nunca R\$ 50.000,00. O acusado disse inicialmente que não tinha interesse em obras de artes, mas, depois afirmou que era um apreciador de artes, tem algumas outras imagens antigas em sua residência e que já se desfiz de outras imagens para não ter problema. Disse que nunca deixou pessoas fotografarem suas peças de arte por medo. Disse que a loja onde Camila trabalhava era dele, enquanto a testemunha informante disse que a loja era dela. Há várias informações contraditórias em seu próprio depoimento. RENATO disse em seu interrogatório ser um vendedor de móveis antigos. Conhece MARIA há mais de vinte e cinco anos e sempre trocam peças para vender. Disse que MARIA entrou em contato com ele para falar da imagem de santa e que o proprietário da peça estava pedindo R\$ 50.000. O acusado questionou ANDRE sobre a origem da imagem e este disse que se a peça fosse vendida, formalizaria o recibo. RENATO acrescentou que foi até a residência de ANDRE para tirar fotos da imagem da santa e dos anjos tocheiros e, depois, repassou as fotos para seus amigos admiradores de arte sacra. Inicialmente, verifico que a acusação não se desincumbiu da tarefa de demonstrar o dolo da conduta de HELIO. É incontroverso que o mesmo recebeu as imagens de ANDRE como presente. Assim atestam as testemunhas. As obras permaneceram na posse de HELIO durante o período compreendido entre 1991 e 2013, na sala de visitas, segundo a testemunha Ariovaldo Gerassate, quando, por causa de desentendimento que acabou com a amizade deles, HELIO devolveu as peças a ANDRE. HELIO devolveu a santa e os anjos por intermédio de sua filha, Camila, afilhada de ANDRE. Sobre a devolução das obras de arte também não há contestação. O motivo da devolução é controverso. As fls. 97/98 encontra-se a declaração unilateral de ANDRE acerca dos fatos acima e que demonstram o seguinte: - ANDRE se diz proprietário da peça de antiguidade; - propriedade se deu pelo pagamento feito por HELIO; - ANDRE declara que a origem da peça é de total responsabilidade sua; A do pagamento de dívida não se sustenta, não há provas que demonstrem o ato negocial. Cabe à defesa demonstrar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Por outro lado, HELIO demonstrou por intermédio de testemunhas que manteve as peças de arte sacra em sua posse desconhecendo a origem espúria, deixou as imagens à vista de todos em sua sala, sem qualquer cuidado quanto à conservação necessária a uma obra do século XVII. Posteriormente, em ato demonstrado pelas testemunhas devolveu o presente para ANDRE em gesto de rompimento de amizade. As testemunhas afirmaram que HELIO não conhecia e não se interessava por arte, ao contrário de ANDRE. Os motivos do rompimento da amizade também estão demonstrado por intermédio de testemunhas. Uma vez recebido o presente, seria improvável que HELIO pesquisasse em cadastro de obras desaparecidas, ou suspeitasse que o amigo de longa data lhe presenteara com um objeto protegido pelo patrimônio histórico. Impõe-se a absolvição desse réu. O mesmo não ocorre com MARIA DE LOURDES. As testemunhas de defesa afirmaram que a ré mantém o antiquário há muitos anos em Jaguariúna e que a loja é bastante rústica, sem computadores e voltada para o comércio de móveis antigos. As testemunhas Carmen Silvia, Itamar Soares e Ana Lucia Pires, clientes do antiquário, nunca viram imagens sacras no antiquário. Uma vez na posse da imagem de Nossa Senhora Rosário e Menino Santo Antônio, cabia à mesma pesquisar a origem das peças, em vista do elevado valor de venda. Ora, as testemunhas disseram que as peças que compravam eram de baixo valor, ou seja, MARIA negociava objetos de pequena monta. À vista de uma imagem cujo dono atribuiu o valor de R\$ 50.000,00, a ré, comerciante experiente, deveria procurar maiores informações sobre a antiguidade. Pois bem, a informação veio por intermédio de RENATO, intermediário de negócios, que aconselhou MARIA a guardar a santa em local seguro e, em seguida, saiu oferecendo a antiguidade para seus contatos. Ambos os réus agiram com dolo direto, pois, a partir do momento em que MARIA teve conhecimento do valor da imagem, e ainda, quando RENATO informou a ela que se tratava de obra de arte, ambos, comerciantes de antiguidades de longa data deveriam ter o cuidado de pesquisar se a imagem não estava no Cadastro do IPHAN, acessível ao público e de fácil consulta. E não se fale que não havia a fotografia da imagem da santa no site do IPHAN. As fls. 09 é possível ver claramente a foto e identificar a obra de arte procurada. Os réus MARIA DE LOURDES e RENATO, antigos e comerciantes de longa data sabiam que uma obra de arte que não possuía qualquer comprovação de origem. Somente a ambição de lucro fácil norteou os atos de ambos, intermediários de compra e venda de móveis antigos e que praticaram o crime de receptação, nos termos do artigo 180 6º do Código Penal. ANDRE, tal como consta das fls. 97 e 98 dos autos declarou unilateralmente que a Nossa Senhora do Rosário e menino Santo Antônio era de sua propriedade. A firma de sua assinatura foi reconhecida pelo Cartório de Notas e Protesto de Jaguariúna. Retornou a posse da arte sacra em 2013 quando tentou vendê-la pelo valor de R\$ 50.000,00. A testemunha Sebastião Reis - motorista de HELIO - afirmou que ANDRE era conhecedor de arte, participava de eventos na área. O próprio réu declarou ser proprietário de outras obras em seu interrogatório. O alto valor exigido para a venda da relíquia aponta o conhecimento do acusado de que a peça possuía particularidades que a tornavam cobiçada. Não houve por parte de ANDRE pesquisa no site do IPHAN ou outra demonstração trazida pela defesa de que o mesmo, uma vez na posse da imagem, tenha se preocupado em indagar a origem da mesma. Segundo se infere dos documentos, ANDRE tinha a posse da imagem sacra desde antes de 2001, quando a deu para HELIO de presente. Não há provas de que aquele acusado tenha comprado a santa de forma lícita. A prova existente é a de que ele retomou a posse da mesma em 2013 e com ela ficou até entregá-la aos novos receptadores, em meados de 2014. Impõe-se a sua condenação. O crime de receptação é permanente, comum, não se exige a qualidade de comerciante, exceto do que diz respeito à aplicação da qualificadora do 1º do artigo 180, caput, para MARIA DE LOURDES e RENATO. ANDRE praticou delito de que trata o caput do artigo 180 do Código Penal.

Aplicável a todos qualificadoras do parágrafo 6º do dispositivo, uma vez demonstrado que a imagem pertence à União Federal. POSTO ISSO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FIXADOS NA DENÚNCIA PARA ABSOVER HELIO JOSE CURY, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E CONDENAR ANDRE CASERIO BATTAGIA, NAS PENAS DO ARTIGO 180, 6º DO CÓDIGO PENAL, MARIA DE LOURDES ROVARON RIBEIRO E RENATO APARECIDO SIMONI NAS PENAS DO ARTIGO 180, 1º DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. ANDRE CASERIO BATTAGIA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu é tecnicamente primário. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de redução de pena. Nos termos do 6º do artigo 180 do Código Penal, a pena é aplicada em dobro. Tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Arbitro o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A fixação do dia multa em patamar mínimo se dá em função da ausência de informações sobre a situação econômica do acusado. Presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, a saber: a- o pagamento de pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e; b - limitação de final de semana - recolhimento domiciliar durante o final de semana. MARIA DE LOURDES ROVARON RIBEIRO No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ré é primária e tem bons antecedentes. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou redução de pena. O regime de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Tomo definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa a ser cumprido em regime aberto. Arbitro o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A fixação do dia multa em patamar mínimo se dá em função da ausência de informações sobre a situação econômica do acusado. Presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, a saber: a-) o pagamento de pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal; b- prestação de serviços à comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo das Execuções Penais. RENATO APARECIDO SIMONI No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu é primário e tem bons antecedentes. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou redução de pena. O regime de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Tomo definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa a ser cumprido em regime aberto. Arbitro o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A fixação do dia multa em patamar mínimo se dá em função da ausência de informações sobre a situação econômica do acusado. Presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, a saber: a-) o pagamento de pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal; prestação de serviços à comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 693 - ANDRÉ CASERIO BATTAGIA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa por infringência ao artigo 180, 6º, do Código Penal (fls. 673/680). A sentença tornou-se pública em 17.05.2019 (fls. 681), tendo transitado em julgado para a acusação em 03.06.2019, conforme certificado às fls. 688. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 692. Decido. De fato, considerando que o réu tem 70 anos de idade e a aplicação regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (07.11.2016) e a publicação da sentença (17.05.2019), declaro extinta a punibilidade do acusado ANDRÉ CASERIO BATTAGIA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, no valor máximo. Oficie-se. Façam-se as devidas anotações e comunicações. P.R.I.C..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004914-82.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 COLINAS COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte exequente (id 18802661) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa executada, por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 - um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Em seguida, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **DACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP** a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

“(…) c) A total procedência do pedido da Autora, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, a fim de que seja reconhecido o direito da Autora de apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, até a decisão definitiva desta ação, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

d) Seja a Ré condenada a pagar todas as despesas processuais, nos termos do artigo 82, §2º do Código de Processo Civil, além dos honorários advocatícios incidente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil; (…)”

Sustenta a parte autora, pessoa jurídica dedicada ao setor de industrialização e comercialização de calçados, e que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, destinada a financiar a Seguridade Social conforme previsão do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Afirma que a partir da edição da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, a referida contribuição, que antes incidia sobre o total das remunerações pagas aos empregados, passou a incidir sobre o valor da receita bruta auferida mensalmente.

Sustenta que a norma prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e também no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, ao tratarem sobre as exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária, não dispuseram sobre a exclusão do ICMS que, por integrar o valor da receita bruta da empresa, passou a ser base de incidência da contribuição.

Afirma que foi prevista a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição tão somente nos casos em que o imposto é cobrado pelo vendedor de bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, afastando a exclusão do valor do ICMS lançado na nota fiscal, relativo às operações próprias do contribuinte.

Argumenta que há ilegalidade e inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência de uma contribuição sobre valor que não representa ingresso de receita para o contribuinte, e da exigência fazendária para que calcule o *quantum* devido da contribuição em foco incluindo o valor do ICMS na base de cálculo do tributo.

Assevera que há ofensa ao princípio constitucional da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I e artigo 195 da Constituição Federal.

Invoca os termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, aduzindo que a interpretação de termo ou conceito de direito privado, utilizado na definição da base de cálculo do tributo, deve ser interpretado em harmonia com os princípios e definições daquele ramo do direito.

Sustenta que só constitui receita tributável os ingressos que se destinam a incorporar o patrimônio da sociedade, de forma que aqueles que apenas transitam pelas contas contábeis da empresa (caráter transitório) não podem ser considerados como receita auferida.

Pontua que o valor referente ao ICMS não integra conceito de receita, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, exação prevista na Lei nº 12.546/11.

Defende a aplicação ao caso concreto da *ratio decidendi* do Tema 69 das repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal, derivada do julgamento do RE 574.706/PR, no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins”.

Sustenta que tal entendimento deve prevalecer no caso dos autos quanto à impropriedade de se incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, tendo em vista que essas contribuições têm a mesma base de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Ressalta que este entendimento já foi externado no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp nº 1.570.793/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de observância da tese firmada em Repercussão Geral por meio do RE 574.706/PR, segundo a qual o ICMS é conceito estranho ao conceito de faturamento.

Atribui na petição inicial à causa o valor de R\$ 63.500,00, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (ID. 13955935). Juntou procuração e documentos.

Determinou-se a citação da ré (ID. 14132399).

A União apresentou sua contestação (ID. 15904311). Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustenta a impossibilidade de transposição do que foi decidido no Tema 69 à contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, introduzida pela Lei nº 12.546, de 2011, e defendeu, em suma, a legitimidade da cobrança exação da forma como vem ocorrendo.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação, as partes a especificar as provas a produzir, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, e ainda, a se manifestarem sobre os termos do artigo 357, § 2º, do CPC (ID. 15918744).

Em resposta, a União postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 16955448); já a parte autora, aproveitou o ensejo para impugnar a contestação, sem protestar pela produção de provas (ID. 17654971).

Na sequência, foram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de restituição de indébito, por meio da qual a parte autora pretende reconhecer o direito de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 (CPRB), relativos aos serviços prestados e atinentes ao seu objeto social (industrialização e comercialização de calçados), bem como a compensação dos valores indevidamente pagos no lustru antecedente à propositura da demanda.

Sem preliminares a serem analisadas passo diretamente ao mérito do pedido.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou ilegal. Se positiva a resposta, definir sobre a extensão do direito à repetição do indébito.

A matéria é eminentemente de direito e dispensa a produção de outras provas além daquelas documentais que já foram produzidas.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelecia a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que **prestavam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) **(revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) **(revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) **(Sem eficácia)**

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) **(revogado)**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINITIVAMENTE. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS so fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição substitutiva incident sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido imposto também não configuraria faturamento ou receita do contribuinte, por ser um tributo devido ao Município.

Ressalvo neste ponto meu entendimento pessoal, no sentido de que tanto o ICMS como o ISSQN são tributos que integram o preço das mercadorias ou serviços prestados para quaisquer efeitos, razão pela qual o seu valor deve ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, via de consequência, da CPRB.

Inclino-me, todavia, às razões espostas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRIT 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - **A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.** 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, **o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011** 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - **APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTR GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.**)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMI: OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO FISCO. 1. **Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15) 2. **Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos.** 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgada 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. **Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo** necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApReeNec - **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6110 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.**)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.7 REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. B CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - **Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".** III - **Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004.** IV - **Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito,** observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap - **APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.**)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marc Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, I 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. **Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral."** (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1) Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, do LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo julgante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omissivo, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não constate, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 I do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB** 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES **para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA**, conforme declarado na sentença, negando-se, conseqüentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUI ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE TEM DIREITO DE EXCLUIR O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA (CPRB) PREVISTA NA LEI Nº 12.546/2011, POIS NÃO SE TRATA DE RECEITA PRÓPRIA, CABENDO-LHE, APENAS, DESTACAR O IMPOSTO EM NOTA FISCAL PARA SUBSEQUENTE REPASSE AO MUNICÍPIO. 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II). 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, asseverou-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011". Referido julgamento restou assim ementado, conforme publicação de 26/04/2019:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o entendimento do Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRE prevista na Lei nº 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Compensação

A restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCCI
MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITIV
DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊN
INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO A
DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação
tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e
vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o
instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos
créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no
artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal,
atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e
contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo
contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na
esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e
administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a
entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se
considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei
Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:
"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva
decisão judicial." 9. **Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser
considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o
inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação
dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)** 10. In casu, a
empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas
vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela
Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente
do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito
da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo
legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da
recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte,
interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos
termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIR
SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição
administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,
passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele
Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A autorização para compensação das contribuições substitutivas é objeto do artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições
devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições
estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Quando do ajuizamento desta ação, todavia, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita), dispunha que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se
aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título das contribuições substitutivas previstas na Lei nº 12.546/2001, calculadas sobre o valor do ICMS
incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11,
parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. N PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. (...) 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. (...) *(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONAL ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO V À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE AN TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC Alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007. IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. (...) *(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedinho, julgado em 22/11/2017)*

Deverá a parte autora, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a parte autora se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABIL DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 *(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

Da atualização do valor devido

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

I) declarar a inexigibilidade do valor do total do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 (CPRB).

O depósito integral do montante discutido para fins de suspensão da exigibilidade é direito potestativo do contribuinte e, portanto, independe de autorização judicial.

II) Utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, **após o trânsito em julgado desta sentença**, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) A critério do contribuinte, a repetição dos valores poderá ser efetivada na modalidade restituição, a ser processada nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, ou administrativamente, por restituição ou compensação, também após o trânsito em julgado.

IV) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A União responderá pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São compreendidas no valor da condenação as prestações vencidas até o momento da prolação desta sentença, aplicando-se na espécie, por analogia, a inteligência da Sumula nº 111, do E. Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*).

Caso o montante da condenação supere o patamar inicial previsto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão devidos no percentual mínimo constante nos incisos subsequentes, observando a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 5º, do mesmo Estatuto Processual.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.

Nada obstante o valor do tributo que a parte autora pretende a repetição, referente ao lustro prescricional que antecedeu o ajuizamento desta demanda, seja inferior ao valor de alçada previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, é certo que a obrigação tributária em apreço configura relação jurídica de trato sucessivo, de sorte que não é possível aferir, com absoluta segurança, que o valor da condenação não supera aquele patamar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3844

EXECUCAO FISCAL

0004050-19.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X DOCTOR - PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019- 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000155-31.2007.403.6113 (2007.61.13.000155-3) - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2019 60/845

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001173-19.2009.403.6113 (2009.61.13.0001173-7) - CALCADOS SCORE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.

Fls. 674/675: trata-se de pedido da parte impetrante de homologação da desistência da execução do título judicial, para fins de realização de compensação na via administrativa, visando a atender o disposto no art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, in verbis:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)
III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste;

Pois bem. Como é sabido, em sede de Mandado de Segurança, via de regra, não há fase executiva.

Com efeito, em face da natureza jurídica (mandamental) da sentença concessiva de segurança, não se trata de título judicial passível de execução, caso em que, conforme se depreende da leitura da norma acima descrita, não haveria necessidade de a impetrante (sujeito passivo) instruir o processo administrativo de restituição/compensação com cópia de decisão homologatória de pedido de desistência da execução de título judicial.

Entretanto, não foi esse o entendimento do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 681/684).

Assim, apenas para que a parte impetrante não seja prejudicada, em caráter excepcional, HOMOLOGO a desistência da execução do título judicial por ela requerida.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001607-32.2014.403.6113 - ARNOLD EUGENIO CORREIA DA SILVA(SP238689 - MURLO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 94-95, 146, 149-152, 155, 166-167, 201-203 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 210, para cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002180-02.2016.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP(SP411370 - GUSTAVO LELLES DE MENEZES)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 3845**PROCEDIMENTO COMUM**

0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL A FLS. 439/440:

Fl. 431: Intimem-se o perito judicial para responder os quesitos complementares apresentados pelo INSS à fl. 410, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3842**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000250-41.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-63.2015.403.6113 ()) - EDILAINÉ REIS DOS SANTOS GABRIEL X JULIANO AGRICIO DOS SANTOS(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção própria e de suas famílias. No mesmo interregno, retifique valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser trazida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-64.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP344424 - DEBORA SERAFIM CINTRA SILVA)

Fl. 59: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) ROSA ÂNGELA CORTEZ GALHARDO - CPF 981.336.168-91, até o montante da dívida informado à fl. 61 (R\$ 476,37). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetuada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requerida o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se a pesquisa de bens através do sistema Renajud. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004305-06.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 146/147: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 137). Conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é legítima a recusa do credor à nomeação de bens em garantia da dívida que não atenda à ordem de preferência legal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.(...) 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Resp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.337.790 - PR (2012/0166676-6). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe em 04/10/2013).Prejudicado o pedido de efeito suspensivo por este juízo, haja vista a informação de fl.

140. Considerando a informação da executada (fl. 161) de que instruiu o Agravo de Instrumento com cópia integral da presente Execução Fiscal, manifestem-se as partes se há interesse na virtualização destes autos, aproveitando que as peças processuais já se encontram digitalizadas. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001303-28.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRADO & PRADO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME X GABRIELA PRADO TANDY X PAULA PRADO TANDY(SP376655 - GUILHERME GARRIDO FERREIRA)

Vistos.

Manifeste-se a credora acerca da alegação de pagamento da dívida (fls. 93/95), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se com URGÊNCIA.

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-84.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-87.2015.403.6113 ()) - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

1. Tendo em vista a necessidade de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas em face da sentença, bem como considerando que houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que realizem a cirurgia oftalmológica no autor, porém, até a presente data a medida antecipatória não atingiu a sua finalidade, intime-se o requerente para que digitalize as peças processuais necessárias (notadamente a inicial, a sentença e fls. 781/853, 868/869, 890/891, 921/945, 950/997, 1003/1012 e 1019/1058 e este despacho), para promover a distribuição de um processo eletrônico dependente a este, que deverá ter como classe, no sistema PJe, Cumprimento Provisório de Sentença, com a finalidade de viabilizar o efetivo cumprimento da tutela aqui deferida. Prazo: trinta dias úteis. 2. Após, intime-se a União da decisão de fls. 890/891 (Embargos de Declaração), bem como para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo Município de Franca. Prazo: trinta dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-45.2012.403.6118 - EVANIRA FELIX(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 231/236; Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-21.2013.403.6118 - DONIZETTI ANTUNES SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ANGELITA NEGREI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 204/207; Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-30.2013.403.6118 - WILTON FERNANDO MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILTON FERNANDO MONTEMOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-15.2013.403.6118 - BENEDITO CELSO BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO CELSO BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-44.2013.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-73.2013.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIO AUGUSTO GUIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-13.2013.403.6118 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-13.2013.403.6118 - OTAVIO JOSE BECKMANN(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OTAVIO JOSÉ BECKMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-48.2013.403.6118 - SABRINE DANIELE CAVALHEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SABRINE DANIELE CAVALHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-30.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-74.2013.403.6118 - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PAULO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-80.2013.403.6118 - WALDECYR LUIZ COSTA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDECYR LUIZ COSTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-79.2013.403.6118 - RONALDO AUGUSTO LIMA RIBEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO AUGUSTO LIMA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-84.2013.403.6118 - JORGE RODRIGUES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE RODRIGUES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-69.2013.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DE MOURA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-15.2013.403.6118 - MARIA AUXILIADORA ROSA BERTOCCO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA ROSA BERTOCCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-52.2013.403.6118 - RONALDO LEANDRO FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO LEANDRO FIALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-74.2013.403.6118 - SIDNEY ALBERGO DA SILVA E SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEY ALBERGO DA SILVA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-59.2013.403.6118 - JORGE PEDRO DOS SANTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE PEDRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-44.2013.403.6118 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-14.2013.403.6118 - GILMAR JACINTO ALVES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR JACINTO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-81.2013.403.6118 - BENEDITO ROGERIO MARCIANO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ROGERIO MARCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-51.2013.403.6118 - JOAO DO CARMO DIAS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DO CARMO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-42.2013.403.6118 - JOSE ALBERTO ALVES DE CARVALHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALBERTO ALVES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-94.2013.403.6118 - CELSO RIBEIRO DE FREITAS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO RIBEIRO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-64.2013.403.6118 - ELSON JOSE DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELSON JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-19.2013.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO CESAR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-56.2013.403.6118 - AUREA TEREZA DA ENCARNACAO(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUREA TEREZA DA ENCARNAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-41.2013.403.6118 - HELIO DA GUIA FERNANDES(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELIO DA GUIA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-48.2013.403.6118 - ADRIANA APARECIDA BENEDITO(SPI10047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA APARECIDA BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-76.2013.403.6118 - CELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-46.2013.403.6118 - ALEXANDRE FRANCISCO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-98.2013.403.6118 - ANDRE LUIZ FERREIRA NASTARINO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE LUIZ FERREIRA NASTARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-68.2013.403.6118 - JULIANA DE PAULA AMANCIO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA DE PAULA AMANCIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir

o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-23.2013.403.6118 - PEDRO ALBERTO ROSA (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO ALBERTO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-75.2013.403.6118 - JAMILDO PRIETO FERNANDES (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAMILDO PRIETO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-15.2013.403.6118 - VALDIR BARBOSA (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-02.2013.403.6118 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE PADUA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-75.2013.403.6118 - DERLIO PINTO BARBOSA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DERLIO PINTO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-23.2013.403.6118 - JOVINO LUIS DE OLIVEIRA X REGINA ELEUTERIO PINTO X JULIO ELEUTERIO SILVA X TIAGO ELEUTERIO PINTO X MANOEL FELIPE DOS SANTOS X WALMIR EDSON SAVIO X VICTORIO CORREA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FERNANDES X FERNANDO TERRA DA SILVA X RICARDO TERRA DA SILVA (SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOVINO LUIS DE OLIVEIRA, REGINA ELEUTERIO PINTO, JULIO ELEUTERIO SILVA, TIAGO ELEUTERIO PINTO, MANOEL FELIPE DOS SANTOS, WALMIR EDSON SAVIO, VICTORIO CORREA, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FERNANDES, FERNAND TERRA DA SILVA e RICARDO TERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-65.2014.403.6118 - SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-20.2014.403.6118 - ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-57.2014.403.6118 - FRANCISCO PAULO DA SILVA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PAULO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-64.2014.403.6118 - JOAO BATISTA MOREIRA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-34.2014.403.6118 - EVANDRO DO PRADO MORAES (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO DO PRADO MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-85.2014.403.6118 - JOAO CARLOS SIMOCA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS SIMOCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-77.2014.403.6118 - MARCIO GREIK DA SILVA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

- ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO GREIK DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-39.2014.403.6118 - GERALDO HILARIO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO HILARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-94.2014.403.6118 - ROBERTO TERUO YAMANAKA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO TERUO YAMANAKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-10.2014.403.6118 - BENEDITO DONIZETE CAMPOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DONIZETE CAMPOS SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-06.2014.403.6118 - JOAO MARCONDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO MARCONDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-88.2014.403.6118 - DARCI RAIMUNDO HONORATO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DARCI RAIMUNDO HONORATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-18.2014.403.6118 - JOSE CARLOS MIGUEL(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS MIGUEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-61.2014.403.6118 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS ROBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-33.2014.403.6118 - DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA - INCAPAZ X GRACA MARIA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 161/166: Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-23.2014.403.6118 - PAULO HENRIQUE VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO HENRIQUE VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-61.2014.403.6118 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-46.2014.403.6118 - MARCELO AUGUSTO DE CAMPOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO AUGUSTO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-88.2014.403.6118 - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-46.2014.403.6118 - MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE MARTINS NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-43.2014.403.6118 - JOSE HAMILTON PASCOAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE HAMILTON PASCOAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-49.2014.403.6118 - MARCIO ROBERTO RIBEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO ROBERTO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-76.2014.403.6118 - MYRIAN RODRIGUES MARCELINO DE FREITAS(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MYRIAN RODRIGUES MARCELINO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-46.2014.403.6118 - PEDRO CARLOS GABRIEL(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CARLOS GABRIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-31.2014.403.6118 - ZILDA DOS REIS PINTO(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA DOS REIS PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-23.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO JANUARIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO JANUARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-97.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO PEDRO LOYOLLA(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO PEDRO LOYOLLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-21.2014.403.6118 - LUIZ SALVADOR PATRICIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ SALVADOR PATRICIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-51.2014.403.6118 - JOVINO BARBOSA DA SILVA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOVINO BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-95.2014.403.6118 - KAROL DE ALMEIDA SANTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KAROL DE ALMEIDA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-32.2014.403.6118 - EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-75.2014.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO CESAR DA SILVA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BEATRIZ DOS SANTOS VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16809620) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15289

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001797-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001797-7) - JULIAO ELIAS DA CUNHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIAO ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a RÉ suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 15290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008730-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X DANS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ACACIO ARMINDO ALVES X MARIO GOUVEA

Fls. 356/358 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, consignado que no silêncio será solicitado o desbloqueio do veículo.
5 Int.

Expediente Nº 15291

ACAO CIVIL PÚBLICA

0006384-71.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA E SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação (fls. 497/498) devolvo o prazo para a contestação do Município de Ferraz de Vasconcelos, a contar da publicação desta decisão. Proceda, a Secretaria, o cadastramento, da Procuradora que subscreve a petição de fl. 498, nos sistemas MUMPS e SIAPRIWEB da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5004385-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES - SP196672
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação contra a Caixa Seguradora, visando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Relatório. Decido.

Não se justifica a propositura da presente ação no Juízo Federal, tendo em vista a ausência de quaisquer entes constantes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente:

Art. 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A Caixa Seguradora é pessoa jurídica de direito privado, sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia N Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETENCI 46309 2004.01.29026-3, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184)

Nesses termos, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a **uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA D ARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 3/7/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004171-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 3/7/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de pedido de identificação dos réus, citados por hora certa, através de edital, uma vez que a carta de identificação retomou sem cumprimento.

Verifico, entretanto, que a carta foi encaminhada ao endereço onde ocorreu a citação dos réus através de oficial de justiça, motivo pelo qual, neste caso, há de se aplicar o teor do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária identificação através de edital.

Por conseguinte, ante o decurso de prazo sem manifestação dos réus citados por hora certa, nomeio como CURADOR ESPECIAL a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa (ID 18230470) em relação à intimação da empresa TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, devendo, no mesmo prazo, fornecer endereço atualizado de referida empresa.

Após, em caso positivo, expeça-se novo ofício.

No silêncio, conclusos para saneamento.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intinem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora no ID 18437514.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0006222-86.2010.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15295

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-30.2012.403.6119 - AUGUSTO FELIX DE JESUS(SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15296

PROCEDIMENTO COMUM

000802-27.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15297

PROCEDIMENTO COMUM

0009022-48.2014.403.6119 - CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

D E S P A C H O

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Renajud, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FILE RESTAURANTE ELANCHONETE LTDA - ME, GREGORIA VARGAS, MARIANA VARGAS DO AMARAL

D E S P A C H O

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/6/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031090-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA AMABILE MELCHIORI

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora no ID 18437514.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora no ID 18437514.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

DESPACHO

Ciência aos réus dos documentos juntados pela autora no ID 17033846.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECOLOGIC SHOES - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Id 18956568: expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido, após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8153675CC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Sector jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

Expediente Nº 15298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E SP407109A - PAULA FABIANE MORAES PEREIRA E RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA) X ARIELSON OMIZZOLO(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E SP407109A - PAULA FABIANE MORAES PEREIRA E RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X HONORINO LAZZAROTTO(RS073364 - JUREMA MARIA ZAFFARI) DESPACHO JUDICIAL DE FL. 1525: Considerando a certidão de fl. 1519, publique-se o despacho judicial de fl. 1501 para a Advogada JUREMA MARIA ZAFFARI - OAB/RS 73.364. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação por parte da referida advogada acerca do pagamento da multa imposta à fl. 1501, oficie-se para inscrição em Dívida Ativa da União. Recebo o recurso interposto pelo réu HONORINO LAZZAROTTO, à fl. 1524. Visto que o réu HONORINO não constituiu novo defensor para apresentação das razões e contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. - DESPACHO DE FL. 1501: Fls. 1.500: Decorrido mais uma vez o prazo assinalado para as providências pertinentes, determino a destituição da defesa de HONORINO LAZZAROTTO no presente feito, aplicando à advogada Jurema Maria Zaffari - OAB/RS 73.364 multa no valor de 10 salários mínimos (R\$ 9.540,00), com fundamento no artigo 265 do CPP. Expeça-se o necessário. Oficie-se à OAB/RS dando-se notícia sobre as determinações ora proferidas em relação à advogada Jurema Maria Zaffari - OAB/RS 73.364, para as providências que entender cabíveis no âmbito de atuação de tal instituição. Considerando que HONORINO LAZZAROTTO não foi localizado para intimação da sentença proferida, abra-se vista ao MPF para que apresente endereços em que tal acusado possa ser encontrado, bem como para que ofereça contrarrazões ao recurso de apelação de CARLOS GONÇALVES FERREIRA (fls. 1465/1470). Com a juntada da manifestação do MPF, expeça-se o necessário para que HONORINO LAZZAROTTO seja intimado (i) quanto à sentença proferida nos presentes autos, devendo declinar se dela deseja ou não apelar; (ii) a constituir novo defensor, no prazo de 5 dias; e (iii) a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 8 dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 15299

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-26.2004.403.6119 (2004.61.19.000633-5) - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP112154E - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012481-24.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA

DESPACHO

Ante o constante no ofício da Caixa Econômica Federal (ID 18204601), oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe o motivo pelo qual o valor bloqueado não foi transferido para conta da CEF mesmo após determinação emitida através do Sistema Bacen.

Com a resposta, vista ao INSS.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016337-39.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido pela União.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 15300

PROCEDIMENTO COMUM

0010297-03.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15301

EXECUCAO DA PENNA

0011062-71.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS ROCHA

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.0010640-2, pela qual ALESSANDRO CAMPOS ROCHA foi condenada à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa.Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária (fls. 46/48). Deprecado o cumprimento das penas restritivas de direito.O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 211).Decido.Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta conforme documento de fl. 172/205 e certidão de fls. 207/210.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO CAMPOS ROCHA, brasileiro, filho de Lídio José da Rocha e Lígia Campos do Prado, nascido em 29/12/1979, RG nº 61432809 e CPF 048.193.826-59.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENNA

0011204-36.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AZIZA MUSTAFA SONGAMBELE

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005728-90.2011.403.6119, pela qual AZIZA MUSTAFA SONGAMBELE foi condenada à pena de 04 (quatro) anos, 10(dez) meses e 10 dias de reclusão e 485(quatrocentos e oitenta) dias, em regime aberto.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 137.599, concedeu a ordem de ofício para o fim e reconhecer em grau máximo, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, determinando o retorno dos autos ao E.TRF 3ª Região para que procedesse aos ajustes consecutórios (regime inicial e substituição da pena) - fls. 70/77.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao julgado no Colendo STF no HC 137.599, aplicou a causa de diminuição da pena, chegando a pena definitiva de 01(um) ano, 11 (onze) meses e 10(dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa (fls. 88/90v).Cálculo da pena de multa (fls. 96/99). Expedida carta precatória para início do cumprimento da pena, a executada não foi localizada. Intimada por edital (fls. 127/128).A Defensoria Pública da União requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 135/137).Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal (fls.143/143v).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, a executada foi condenada a pena de 01(um) ano de reclusão e 11(onze) meses e 10(dez) dias, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Do compulsar dos autos, verifico que decorreram mais de 04(quatro) anos entre a publicação da sentença (09/03/2012 - fl. 42) até o acórdão (07/02/2017 - fl. 88v.), o que impõe o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de AZIZA MUSTAFA SONGAMBELE, tanzaniã, nascida aos 13/09/1978, filha de Mustafa Songambe e Mwaya Songambe, Passaporte nº AB258440/TANZANIA, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004795-85.2018.4.03.6119

AUTOR: DA GOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALLIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do Contrato nº 85552624799, com a consequente suspensão do leilão realizado em 24/03/18 e seus efeitos. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora não ter recebido qualquer tipo de notificação pessoal referente à data para o leilão do imóvel que atualmente reside, o que a impediu de exercer o seu direito à purga da mora.

Inicial instruída com procuração e documentos (Doc. 2/13).

Guia de depósito no valor de R\$ 3.781,62 (Doc. 17).

Concedida a **justiça gratuita**, indeferida a tutela (Doc. 18).

Petição com emenda à inicial (ID 5266515), na qual a parte autora apresentou novos documentos e requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência ante a arrematação do imóvel em leilão, indeferido (Doc. 32, Pje).

Decisão proferida nos autos do **agravo de instrumento nº 5007999-64.2018.4.03.0000**, indeferindo a tutela de urgência requerida (Doc. 34, Pje), bem como do **agravo de instrumento nº 5007998-79.2018.4.03.0000**, não conhecido (Doc. 36, Pje).

Contestação alegando inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel pela CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Doc. 40, Pje).

Réplica, reiterando os pedidos realizados na peça inaugural e requerendo a designação de audiência de conciliação (Doc. 68, Pje).

Audiência de conciliação com resultado infrutífero, diante da alegação das partes acerca da impossibilidade da realização de acordo (Doc. 74, Pje).

A CEF juntou proposta de arrematação do imóvel por terceiro (Doc. 78/87, Pje). Documentos estes impugnados pela parte autora, que alega inobservância de preceitos contratuais pela CEF (Doc. 90, Pje).

Instada a ré a comprovar efetiva alienação do imóvel a terceiro (Doc. 91, Pje), sem cumprimento.

Manifestação da parte autora reiterando os pedidos realizados na exordial (Doc. 93, Pje).

Deferida parcialmente a liminar “para imediata suspensão de qualquer medida de execução extrajudicial” (Doc. 95).

A CEF apresentou embargos de declaração, juntando aos autos prova da aquisição do imóvel por terceiro estranho à lide (Doc. 97/98). Rejeitados os embargos e Cassada a liminar outrora concedida (Doc. 99).

A parte autora noticiou o interposição do **agravo de instrumento n. 5014318-14.2019.4.03.0000** (doc. 104).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré “*Contrato por instrumento particular de comprar e venda de unidade concluída, mútuo com alienação em garantia e outras obrigações – apoio à produção – programa carta de crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida*”, em 31/03/2013 (doc. 08), inadimplido, o que levou ao procedimento de Execução Extrajudicial.

O imóvel objeto desta demanda foi arrematado por terceiro, em execução extrajudicial em 06/2018 (**Doc. 78/87 e 98**).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, cujo objeto é a rescisão contratual, pois **o imóvel não mais lhe pertence desde 06/2018, sendo adquirido por terceiro de boa-fé**.

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiro**.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório/rescisório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da parte ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade da parte autora, pois protegido o direito do atual proprietário.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.

IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)

Dispositivo

Antes do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Transitado em julgado, expeça-se alvará em favor do autor, do valor depositado no Doc. 17.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5014318-14.2019.4.03.0000**, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12445

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos pagamentos de fls. 373 e 384, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 12446

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007859-33.2014.403.6119 - DIRCEU MONTEIRO DA MOTA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MONTEIRO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: DIRCEU MONTEIRO DA MOTA (autor) Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu) SENTENÇA Relatório Trata-se de execução fundada em título judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e os ofícios requisitórios expedidos por este Juízo já foram atendidos às fls. 258/259. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter requerido o benefício de auxílio-doença administrativamente por diversas vezes, tendo o último sido negado em 20.08.18.

Petição inicial com procuração e documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção (Doc. 2).

Juntada dos autos n. 0007063-43.2018.403.6332 (Doc. 4/5) e da sentença dos autos n. 0002749-59.2015.403.6332 (Doc. 6).

Instado a apresentar a peça inaugural dos autos n. 0002749-59.2015.403.6332 (Doc. 7), cumprido (Doc. 9).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de ofício da coisa julgada entre o presente processo e a ação n. 0002749-59.2015.403.6332.

Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), a parte autora pretende a concessão de auxílio doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, em razão de doença mental.

Em ambas as ações o autor alega que em 11/09/14 foi concedido o benefício auxílio-doença previdenciário administrativamente sob n. 607.893.995-9, injustamente cessado em 06/11/14.

Em razão do agravamento da doença, em 23/04/2015 ajuizou a ação n. 0002749-59.2015.403.6332 (doc. 09) pedindo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, realizada perícia ortopédica em 21/10/15 e psiquiátrica em 04/03/16, julgado improcedente em 13/06/16 por não haver incapacidade laborativa, com **trânsito em julgado em 25/08/16** (doc. 06).

Como se nota, **há plena identidade**, entre o presente feito (27/05/19) e processo nº **0002749-59.2015.403.6332, (28.04.15)**, julgado pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, merecendo extinção a presente ação, frente ao óbice da coisa julgada.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6216

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006405-33.2005.403.6119 (2005.61.19.006405-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X FABIO SOUSA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X ROSANA MARCIA FLOR(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X PAUL HOFFBERG(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

ACAÇÃO PENAL Nº 0006405-33.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: brasileiro, nascido aos 29.09.1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e Cleusa Jovem dos Santos, segundo grau de instrução completo, RG n. 9.947.011 SSP/SP, CPF n. 042.329.029-21;2) ALBERTO MENDOZA TINEO: peruano, nascido aos 14.09.1963, em Lima/Peru, filho de Ausberto Mendoza Cisneros e Maria Tineo Cisneros;3) FABIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido as 24.11.1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG n. 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11;4) CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 16.05.1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elídio de Oliveira e Maria Lúcia de Oliveira, ensino superior completo, solteiro, RG n. 27.855.432-5 SSP/SP, CPF n. 247.123.878-58;5) MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, nascido aos 06.05.1970, filho de Francisco dos Reis Borges e Ercília Pedrosa Borges, natural de São Paulo/SP, RG n. 18.875.172-5 SSP/SP, CPF n. 107.043.208-35;6) RONALDO VILA NOVA: brasileiro, nascido aos 08.12.1966, em São Paulo/SP, filho de Antonio Tenório Vila Nova e Bernardete Vila Nova, RG n. 17.896.025 SSP/SP;7) ROSANA MÁRCIA FLOR: brasileira, nascida aos 21.06.1967, em São Paulo/SP, filha de Maria José Flor e Valdemar Flor, RG n. 17.213.708 SSP/SP;8) PAUL HOFFBERG: brasileiro naturalizado, nascido aos 14.03.1944, filho de César Hoffberg e Suzy Schwartz Hoffberg; 9) JOSÉ AURÉLIO DE ABREU; português, nascido aos 26.06.1949, em Funchal/Ilha da Madeira, filho de Jose de Abreu e Isabel de Abreu Branco, RNE n. W320224, CPF n. 224.454.478-87. Por sentença prolatada aos 18.04.2011 (fls. 5579/5649)(I) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDOZA TINEO foram condenados pelo crime de quadrilha à pena de 02 anos e 06 meses e absolvidos quanto aos crimes dos artigos 297 c.c. 299 c.c. 304, 333 e 317, ambos do Código Penal;(II) FABIO SOUSA ARRUDA foi condenado pelo crime de quadrilha à pena de 02 anos e 02 meses e absolvido quanto aos crimes dos artigos 297 c.c. 299 c.c. 304, 333 e 317, ambos do Código Penal;(III) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA foi condenado pelo crime de quadrilha à pena de 02 anos e 01 mês e absolvido quanto aos crimes dos artigos 297 c.c. 299 c.c. 304, 333 e 317, ambos do Código Penal;(IV) ROSANA MÁRCIA FLOR foi condenada pelo crime de quadrilha à pena de 01 ano e 08 meses e absolvida quanto aos crimes dos artigos 297 c.c. 299 c.c. 304, 333 e 317, ambos do Código Penal;(V) PAUL HOFFBERG foi condenado pelo crime de quadrilha à pena de 02 anos e 09 meses e à perda do cargo público e absolvido quanto aos crimes dos artigos 297 c.c. 299 c.c. 304, 333 e 317, ambos do Código Penal; e (VI) MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA e JOSÉ AURÉLIO DE ABREU foram absolvidos quanto aos crimes dos artigos 288, 297 c.c. 299 c.c. 304, 333 e 317, ambos do Código Penal; Foi fixado o regime inicial aberto e houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença, para cada um dos réus. Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de Carlos Roberto, Alberto, Fábio, Cristiano e Paul os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela C. 11ª Turma do TRF3 (fls. 6316/6318 c.c. 6336/6345) resultou (I) na manutenção da absolvição de JOÃO AURÉLIO quanto ao crime de quadrilha;(II) na absolvição de CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO, CRISTIANO e PAUL em relação ao crime de quadrilha, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal;(III) na extensão da absolvição a ROSANA, quanto ao crime de quadrilha; e (IV) na manutenção da absolvição de todos os réus quanto aos demais crimes. Foi dado parcial provimento aos embargos declaratórios do MPF para retirar do voto a menção de que PAUL HOFFBERG foi absolvido na sentença (fls. 6360/6364). Os embargos declaratórios de PAUL HOFFBERG foram rejeitados (fls. 6434/6436). O recurso especial do MPF foi admitido (fls. 6421/6423) e, ao final, provido para afastar a fundamentação da absolvição de PAUL (ausência de materialidade - quadrilha = mais de três pessoas associadas) e determinar o retorno dos autos ao TRF3 para análise das demais teses suscitadas na apelação da defesa (Fls. 6471/6475). Foi negado provimento ao agravo regimental de PAUL (fls. 6487/6491). Em 05.06.2018 a C. 11ª Turma do TRF3 prolatou novo acórdão, no qual houve a manutenção da condenação de PAUL HOFFBERG quanto ao crime de quadrilha, à pena de 02 anos e 26 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos, destinados à União Federal e determinada a execução provisória da pena (fls. 6496/6499 c.c. 6512/6517). Foi negado provimento aos dois embargos de declaração de PAUL (fls. 6533/6539 e 6556/6560). O recurso especial por ele interposto não foi admitido (fls. 6615/6618) e pende de julgamento o agravo interposto contra a inadmissão. Em acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do HC n. 494.450, foi suspensa a execução provisória da pena até o trânsito em julgado da condenação. Dessa forma, no momento presente, são definitivas apenas as absolvições de CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO, CRISTIANO, MARCELO, RONALDO, ROSANA e JOSÉ AURÉLIO e resta pendente o trânsito em julgado quanto a PAUL HOFFBERG. O trânsito em julgado para CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO, CRISTIANO, MARCELO, RONALDO, ROSANA e JOSÉ AURÉLIO ocorreu aos 06.04.2015 (conforme certidão de fl. 6439); para o Ministério Público Federal em relação aos citados sentenciados o trânsito em julgado ocorreu aos 29.07.2015 (a certificar), data em que tomou ciência do acórdão que julgou os embargos declaratórios por ele interpostos (conforme ciência exarada à fl. 6438); para o Ministério Público Federal em relação a PAUL HOFFBERG o trânsito em julgado ocorreu aos 09.11.2018 (conforme certidão de fl. 6635) e pende de julgamento o agravo interposto por PAUL HOFFBERG, não tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a ele. 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a seguinte situação da parte: absolvido em relação a CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOSÉ AURÉLIO DE ABREU. 2.2. Comunique-se ao NID e ao IIRGD as absolvições transitadas em julgado de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOSÉ AURÉLIO DE ABREU para as devidas anotações. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 2.3. Considerando que até o presente momento o único réu condenado é PAUL HOFFBERG e que por decisão proferida pelo STJ no HC n. 494.450 foi suspensa a execução da pena até a implementação do trânsito em julgado, nada a deliberar quanto a ele, sendo necessário aguardar comunicação do julgamento ao agravo pelo STJ. 3. Cumpridas as determinações supra, sobreste-se o feito no sistema processual e acautelem-se os autos em secretaria até o recebimento de comunicação do Superior Tribunal de Justiça do julgamento do agravo interposto por PAUL HOFFBERG. 4. Intimem-se. Guarulhos, 28 de maio de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-45.2010.403.6119 - CESAR ANTONIO CALDEIRA(SP289821 - LUCAS BELTRÃO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações registadas pela APSAD/ Guarulhos.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requeritórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Luiza da Silva Caldas Executado: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Na decisão de folhas 1.027-1.029, restou consignado que: i) os Ofícios Requeritórios n. 20110000140 (principal e honorários advocatícios contratuais) e n. 20110000141 (honorários sucumbenciais) (pp. 818-819) foram expedidos de acordo com a sentença e acórdão proferidos nos Embargos à Execução n. 2007.61.19.008797-0, bem como com a decisão proferida na Ação Rescisória n. 2008.03.00.012133-0; ii) consequentemente, os extratos de pagamento de folhas 881-882 estão corretos; iii) restava apenas expedir os alvarás de levantamento em favor da autora (condenação principal) e de seu advogado (em relação aos honorários contratuais), bem como reverter os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora ao INSS, tudo de acordo com o desmembramento elaborado pela contadoria judicial (p. 956), com os quais ambas as partes concordaram (pp. 959 e 964-965); iv) os documentos de folhas 993-994 e 997-1.021 comprovam que a exequente é isenta de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988. Este Juízo, então, determinou: i) expedição dos Alvarás de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 1.507.740,08, atualizados até 10/2016, com isenção do imposto de renda, e do advogado Adauto Correa Martins, OAB/SP 50.099, CPF 234.126.408-59, no valor de R\$ 376.935,01, atualizados até 10/2016; ii) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta do PRC 20150116404 (conta 1181005130533580) a quantia de R\$ 160.251,86 à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001; iii) após o integral cumprimento das determinações acima, voltem conclusos para extinção. Os Alvarás de Levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 1.507.740,08, atualizados até 10/2016 (n. 37/2017), e do advogado Adauto Correa Martins, OAB/SP 50.099, CPF 234.126.408-59, no valor de R\$ 376.935,01, atualizados até 10/2016 (n. 38/2017), foram expedidos e retirados (pp. 1.031-1.032). Decisão determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta do PRC 20150116404, conta 1181005130533580, a quantia de R\$ 128.201,49 e da conta 1181005130533598, o montante de R\$ 32.050,37, à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001 (p. 1.034), o que foi cumprido (p. 1.035). O PAB-CEF encaminhou cópia dos Alvarás n. 37/2017 e n. 38/2017 cumpridos (pp. 1.036-1.043). Em 17.08.2017, a exequente manifestou-se requerendo fossem deferidos os juros de mora em continuação entre a data da realização dos cálculos de liquidação (08/2007) e a data da expedição do requeritório (06/2015), no valor total de R\$ 923.091,70, sendo R\$ 738.473,36 de principal e R\$ 184.618,34 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 1.045-1.050). O PAB-CEF informou que não identificou o código 13905-0 como válido para reversão através de GRU, do precatório (pp. 1.054-1.057 e 1.058-1.059). O INSS manifestou-se quanto à petição de folhas 1.045-1.050 da exequente, sustentando, em síntese, a não incidência de juros em continuação, bem como forneceu os dados para conversão em renda dos honorários sucumbenciais da AGU, requerendo a expedição de ofício ao PAB-CEF (pp. 1.061-1.1.072). Decisão acolhendo a manifestação da exequente no sentido de que tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou RPV (art. 927, III, Código de Processo Civil), bem como determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que haja conferência da planilha de folhas 1.048-1.049, apresentando os valores, caso haja divergência, e a expedição de ofício ao PAB-TRF3, encaminhando as instruções para conversão em renda da União de honorários advocatícios (pp. 1.074-1.075), o que foi cumprido (pp. 1.076-1.079). O PAB-CEF informou que o recolhimento da GRU por meio do código 13905-0, UG 10060 é de exclusividade do Banco do Brasil (pp. 1.080-1.088). Parecer da Contadoria Judicial, apresentando os valores devidos, tendo em vista o índice de atualização monetária utilizado pelo exequente posicionado para 10/2016. Afirma a Contadoria que a determinação de folha 1.075 foi de que são devidos juros de mora até a data de expedição do precatório ou da RPV, que se deu em 06/2015. O valor apurado pela Contadoria foi de R\$ 927.539,97, sendo R\$ 669.400,13 de principal, R\$ 167.350,03 de honorários contratuais e R\$ 90.789,81 de honorários sucumbenciais (pp. 1.090-1.091). O TRF3 informou que houve o estorno do PRC 20150116404 (pp. 1.092-1.099). A exequente informou que os valores estornados do PRC referem-se aos honorários sucumbenciais reconhecidos em favor do INSS nos Embargos à Execução e deduzidos do crédito da autora, bem como concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (p. 1.101). O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000 (pp. 1.104-1.121). O INSS manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, informando que foram submetidos à Contadoria da PSF-Guarulhos, que concluiu que a Contadoria não aplicou os efeitos da Lei 12.703/12 a partir de 05/2012, apurando percentual de juros maior, apurando o montante de R\$ 920.820,42, sendo R\$ 664.550,69 de principal, R\$ 166.137,66 de honorários contratuais e R\$ 90.132,07 de honorários sucumbenciais. O INSS requereu a suspensão da fase de cumprimento de sentença até decisão final do agravo de instrumento nº 5006870-87.2019.403.0000 (pp. 1.122-1.128). O INSS manifestou-se sobre a informação prestada pelo PAB-CEF nas folhas 1.080-1.088, esclarecendo que o código 13905-0 foi extinto em razão da nova sistemática para conversão em renda de valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos em favor da AGU, requerendo a expedição de outro ofício ao PAB-CEF, no qual deverá constar que deverão ser utilizadas as instruções apresentadas, efetivando-se a conversão em renda por meio da transação TES0034 (pp. 1.129-1.131). Em 15.04.2019, foi proferida decisão consignando que: i) considerando a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (pp. 1.133-1.135), não há que se falar em suspensão do cumprimento de sentença até decisão final do recurso, como requerido pelo INSS nas folhas 1.122-1.128; ii) com relação ao estorno dos recursos financeiros referentes ao PRC 20150116404, conta 1181005130533580 (quantia atualizada de R\$ 147.147,93) e conta 1181005130533598 (montante atualizado de R\$ 37.162,72), antes da providência requerida pelo INSS nas folhas 1.129-1.131, este Juízo consignou ser necessária a expedição de novos requeritórios para inclusão dos valores estornados, que deverão ser colocados à disposição deste Juízo; iii) no que se refere ao quantum devido a título de juros de mora até a data da expedição do precatório, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 920.820,42, sendo R\$ 664.550,69 de principal, R\$ 166.137,66 de honorários contratuais e R\$ 90.132,07 de honorários sucumbenciais, atualizados até junho de 2015, bem como determinado que o requeritório deste valor deverá ser depositado à conta deste Juízo, considerando que ainda pendem de decisão definitiva o quanto discutido nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000 (pp. 1.136-1.138). Os ofícios requeritórios foram expedidos nas folhas 1.140-1.144. Em 01.07.2019, o INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5016668-72.2019.403.0000 (pp. 1.147-1.158) e ofertou impugnação aos precatórios expedidos nas folhas 1.140-1.144 (pp. 1.159-1.1189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Folhas 1.147-1.158 e 1.159-1.189: no que se refere ao quantum devido a título de juros de mora até a data da expedição do precatório, mantenho a decisão de folhas 1.136-1.138 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se a prolação desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ao Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5016668-72.2019.403.0000, noticiando a existência do anterior recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000, que trata de matéria correlata. Transmitam-se os precatórios expedidos nas folhas 1.140-1.144. Intimem-se. Guarulhos, 1º de julho de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando o requerimento apresentado pela parte interessada (pp. 1.318-1.319) e as informações prestadas pela Gerência do Banco do Brasil (p. 1.323), determino seja expedido novo alvará de levantamento com a observação de que o alvará deverá ser apresentado na agência 7052 do Banco do Brasil, situada na Av. Paulo Faccini, n. 1.625, Bosque Maia, Guarulhos/SP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença (p. 1.315) e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - CILIA FERREIRA MARÇAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APARECIDO CORREA DO PRADO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CILIA FERREIRA MARÇAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 330-387v. - Defiro a habitação de Cília Ferreira Marçal, viúva e pensionista de Antônio Marçal, na forma do artigo 112 da LBPS. Anote-se, inclusive junto ao SEDI. Retifique-se a minuta de RPV, anteriormente emitida em nome de Antônio Marçal, e intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, transmita-se. Folha 388 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003197-1) - ALDO ABADE SANTOS X CLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE SANTOS ROCHA X CREUNILDE ABADE SANTOS X VALQUIRIA SANTOS ROCHA X CREUNILDE ABADE SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO ABADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requeritórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requeritórios.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a comunicação de trânsito em julgado do recurso interposto pelo INSS (pp. 283-289).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 341: indefiro o pedido formulado pela representante judicial da parte autora, tendo em vista o destaque dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento) constante do ofício requeritório transmitido ao TRF 3R (p. 336) sob o protocolo de retorno n. 20190054413.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Luiz Carlos Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual que foi reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.304.606-2 (Ids. 9287608 e 9287623), com trânsito em julgado aos 26.01.2018 para o autor e em 31.01.2018 para o INSS (Id. 9287623, p. 13).

A APSADJ Guarulhos comunicou que revisou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.304.606-2), com as seguintes alterações: Tempo de contribuição: 39 anos, 8 meses e 11 dias, DIP da revisão: 01.09.2018, Nova RMI: R\$ 2.802,24, Nova MR: R\$ 4.019,29 (Id. 10646977).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 91.699,17, sendo R\$ 85.072,72 de principal e R\$ 6.626,45 de honorários advocatícios (Ids. 11778566, 11778575).

A parte exequente discordou dos cálculos do INSS, apresentando cálculo no importe de R\$ 110.940,91, sendo R\$ 102.966,16 de principal e R\$ 7.974,74 de honorários advocatícios (Ids. 12154503 e 12154504).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 18.159,79, tendo em vista que a parte exequente incluiu a diferença relativa ao adiantamento do décimo terceiro salário devido no exercício 2018 indevidamente, visto que esta verba foi paga integralmente e revista na competência 11/2018, bem como utilizou parâmetros equivocados para correção monetária O INSS requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de Embargos de Declaração que discutem, entre outros temas, a modulação de efeitos do julgado (Id. 14297765).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 15046186).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 15366292).

Informação da Contadoria Judicial (Id. 18032271), com a qual a parte exequente concordou (Id. 18408211), sendo que o INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 19020505).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Restou expressamente determinado na decisão transitada em julgado que: *Com relação aos índices da correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947.*

No RE n. 870.947, o julgamento do mérito do tema com repercussão geral pelo Tribunal Pleno ocorreu em 20.09.2017, sendo fixadas as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Por sua vez, o STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG, determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei n. 11.960/2009).

Em seus cálculos (Id. 11778575, pp14-15), o INSS, na Correção Monetária, aplicou a TR, e nos Juros Moratórios: MANUAL PFE/INSS (0,5% A.M. ATÉ 12/2002; 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA MP Nº 567/2012).

O exequente, por sua vez (Id. 12154504), aplicou: IGP-DI + INPC 06/2009 + IPCA-E.

Diante da divergência entre os cálculos de ambas as partes com o determinado na decisão transitada em julgado, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore o cálculo utilizando os seguintes parâmetros: **Correção monetária:** INPC no lugar da TR; **Juros:** TR; Não incluir no cálculo a diferença relativa ao adiantamento do décimo terceiro salário devido no exercício 2018, visto que esta verba foi paga integralmente e revista na competência 11/2018 (Id. 15366292).

A Contadoria Judicial, então, apresentou o cálculo seguindo exatamente os parâmetros daquela decisão (Id. 18032271), totalizando **R\$ 107.142,76** (cento e sete mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2018, sendo **R\$ 99.258,53** (noventa e nove mil e duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) de principal e **R\$ 7.884,22** (sete mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 18032273).

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 107.142,76** (cento e sete mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2018, sendo **R\$ 99.258,53** (noventa e nove mil e duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) de principal e **R\$ 7.884,22** (sete mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) de honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 91.699,17) e o valor homologado (R\$ 107.142,76).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILDO DA COSTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve citação do INSS e os termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que requeira o que entender pertinente.

Após, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON GALDINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Galdino Vieira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a cessação do auxílio-doença NB 31/614.764.105-4, em 17.01.2017. Subsidiariamente, caso constatada a existência de incapacidade total, requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, comprove a formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 18814911).

Petição do autor alegando que não há que se falar em ausência de indeferimento administrativo ou falta de interesse processual na medida em que requereu a prorrogação do benefício auxílio-doença nº 31/614.764.105-4, sendo o seu pedido indeferido, bem como que não existe requerimento administrativo para o benefício de auxílio-acidente, já que o referido benefício deve ser concedido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício auxílio-doença previdenciário conforme artigo 86, § 2º da Lei nº. 8.213/91. Alega, ainda, que o segurado em gozo do benefício de auxílio-doença deve obrigatoriamente ser submetido ao processo de reabilitação profissional, não podendo cessar o referido benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, conforme artigo 62 da Lei nº. 8.213/91. Concluiu o autor, então, que, como teve o seu pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença previdenciário nº 31/614.764.105-4 indeferido sem que fosse implantado em ato contínuo o benefício de auxílio-acidente ou, sem que fosse reabilitado para uma função condizente com o seu estado de saúde não há que se falar em ausência de interesse processual. Aduz, também, que o simples fato de voltar a exercer a sua atividade habitual não pode servir de justificativa para impedir a concessão do benefício por incapacidade, pois foi obrigado a voltar ao trabalho sem plena condição de saúde por necessidade de subsistência (Id. 19006999).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O “*documento novo*” apresentado pela parte autora é datado do distante **17.01.2017** e nada altera a situação fática exposta na decisão de Id. 18814911.

Conforme indicado na decisão anterior (Id. 18814911), o autor **voltou a trabalhar** na empresa “Gialum – Gianini Esquadrias de Alumínio Eireli” após 17.01.2017, o que pode ser comprovado documentalmente no extrato CNIS (Id. 18814918, p. 10).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na decisão Id. 18814911, comprovando documentalmente a formulação de requerimento administrativo de auxílio-doença e/ou de auxílio-acidente, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Fundação Antônio Prudente**, em face do **Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos**, visando à concessão de medida liminar, para liberação do equipamento médico-hospitalar “fonte de Iridio do afterloader para Braquiterapia” constante da Licença de Importação LI n. 19/0755855-6, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, PIS e COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, “a” e “c”, §§ 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, “a”, do Código Tributário Nacional-CTN; artigo 15 do Decreto-Lei n. 37/1966, artigo 12 § 3º e 15 e Lei n. 9.532/1997.

Inicial com documentos. Custas (Id. 19024713).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que é entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, ente outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive o Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de Guarulhos, e detendo títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Informa que importou da Alemanha um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares, constante do Extrato de Licença de Importação LI n. 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS n. 355030890-861-000177-1-0. Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS. Acrescenta que nos termos da Lei n. 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário. Ressalta que, com a introdução da Lei n. 13.204/2015, houve a revogação da Lei n. 91/35, que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), a fim de estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos. Afirma que a regulamentação destas mudanças está prevista na Portaria do Ministério da Justiça n. 362/2016 e que a concessão dos benefícios não depende mais de certificação.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto **não** verifco o primeiro requisito.

O artigo 150, VI, “c”, da CF prevê a imunidade sobre impostos às instituições de assistência social sem fins lucrativos, como pode ser aferido abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, **não** autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente.

Fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, “c”, e 14, que dispõem:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001](#))

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

No caso concreto, a impetrante possui como finalidade o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial e social, conforme previsto no artigo 2º do Estatuto Social (Id. 19025570, p. 2).

Os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN estão preenchidos, conforme artigos 3º e 4º do Estatuto Social (Id. 19025570, pp. 4-5).

Por sua vez, o requisito previsto no inciso III não foi cumprido.

Ademais, a despeito dos documentos anexados nos Ids. 19025575, 19025576 e 19025577, que possuem eficácia perante o Município e o Estado, **a impetrante não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.**

Assim, não tendo a impetrante demonstrado, de maneira cabal, **documentalmente**, que se trata de entidade de assistência social, não vislumbro *fumus boni iuris* no desembaraço da mercadoria objeto da Licença de Importação LI n. 19/0755855-6, com afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Destaco, ainda, que a condição de entidade de assistência social da impetrante é duvidosa e requer dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Assim sendo, não vislumbro “*fumus boni iuris*”, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação e, após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança e extinguiu o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003998-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSUE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Josué de Moura em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez (NB 32/72.268.009-0).

Decisão deferindo a AJG e determinando que se notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 18067415).

Expedido mandado de notificação ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos (Pimentas) (Id. 18088262), o qual informou que encaminhou o ofício e o requerimento de n. 35633.007693/2018-3 protocolado em 09.11.2018 à Agência da Previdência Social Guarulhos, uma vez que à Agência da Previdência Social Guarulhos - Pimentas não possui o serviço de perícia médica (Id. 18229422).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o informado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos – Pimentas **notifique-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004390-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAUSTINO EDSON SANTOS LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Faustino Edson Santos Lemos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício assistencial a pessoa deficiente, sob protocolo n. 1800054461, formulado em 08.10.2018 e agendado para 27.11.2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004486-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROCCO NUZZO BARBARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA BARROS BARBARO - SP250409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rocco Nuzzo Barbaro** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 1392932835, datado de 06.05.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença que indeferiu a petição inicial, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008854-51.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO DAVID RIBEIRO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17860092, tendo em vista a juntada de novos documentos, fica a parte autora intimada para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-29.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER - RS28400
EXECUTADO: EGN ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP, VINICIUS ANTONIO GALVAO FERREIRA, WERNER ARAUJO NOTINI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4963

MONITORIA

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZA MARIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Oportunamente os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Oportunamente os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-64.2012.403.6119 - ROSANA RITA PIUNA X SOPHIA GABRIELA PIUNA COSTA X MARINA INGRID PIUNA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida, originariamente, por JOSÉ APARECIDO BONIFÁCIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual a busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença. Requereu, também, a condenação do instituto réu a indenização por danos morais.

Em síntese, relatou o autor que apresenta quadro clínico de transtorno afetivo bipolar, estado de stress pós-traumático, hipertensão essencial e doenças cardíacas, restando inválido para o trabalho pelos graves sintomas das doenças. Em 31/08/2004 lhe foi concedido o benefício auxílio-doença nº 502.382.597-0, o qual foi mantido até 05/06/2012, quando recebeu alta médica por um perito preposto do réu. Ressalta que a perícia na qual lhe foi dada alta contrariou as opiniões periciais anteriores e que não houve melhora em seu quadro clínico.

A inicial veio instruída com os documentos (fs. 02/48).

As fs. 52/54 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a realização da prova pericial médica desde logo, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram aos autos laudo de perícia psiquiátrica (fs. 67/72) e laudo pericial médico (fs. 81/93).

O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência e do termo inicial do benefício (fs. /7578).

A parte autora apresentou réplica (fs. 95/105) e requereu nova perícia médica, juntando documentos (fs. 107/253).

Foi deferida nova avaliação (fs. 256/258) e o laudo médico pericial veio aos autos (fs. 262/267).

O autor se manifestou acerca do laudo pericial de fs. 262/267 (fs. 271/274).

Foi noticiado o falecimento do autor, com pedido de habilitação dos herdeiros: MARINA INGRID PIUNA COSTA e SOPHIA GABRIELA PIUNA COSTA, filhas do falecido, e ROSANA RITA PIUNA (fs. 271/274 e 276/285).

Sobreveio manifestação do INSS requerendo a extinção do processo com declaração de incompetência, tendo em vista a resposta ao quesito 12 de fls. 265 (fl. 275).

O INSS se opôs à habilitação (fls. 301/302).

Oficiado, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 304/305)

Após a juntada de documentos pela parte autora (fls. 315/316), o INSS informou não se opor ao pedido de habilitação (fl. 317).

Foi deferida a habilitação (fl. 318)

Determinou-se a realização de prova pericial indireta (fl. 322/324), a qual restou impossibilitada ante a dificuldade no agendamento com familiares do autor (fl. 335/336).

Determinada novamente realização de prova pericial indireta (fls. 342/343), não tendo os interessados comparecido (fl. 353).

A parte autora foi intimada a, no prazo de 10 dias, justificar a ausência à perícia designada, bem como esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito, vez que recebe atualmente o benefício pensão por morte na via administrativa (fl. 356), tendo decorrido seu prazo, sem manifestação.

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afaiço a alegação de incompetência deste Juízo (fls. 275), na medida em que não foi comprovado que o transtorno mental estivesse, necessariamente, relacionado à atividade profissional desempenhada pelo segurado.

A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicialmente, os peritos foram categóricos ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual (fls. 70)

Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fls. 87)

Apenas na ocasião da terceira perícia, foi constatada incapacidade, a qual teria iniciado em 24/01/2014, ou seja, após o ajuizamento da ação, e seria total e temporária:

O periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.

[...]A data da incapacidade pode ser fixada na data de 24/01/2014, conforme laudo médico anexado (fls. 263/266).

Nesse cenário, em que o segurado teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, no mínimo, até 24/01/2014, mostra-se descabido o auxílio-doença desde a cessação até o referido marco.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, estas não acarretavam a necessidade de afastamento do trabalho até o referido marco, conforme aferido por dois peritos da confiança deste Juízo.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as duas provas técnicas periciais produzidas e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado antes de 24/01/2014.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Anoto, ademais, que, foram realizadas tentativas de perícia indireta após o óbito do autor original, e, no entanto, mesmo após contato por parte do perito (fls. 335) e intimadas por duas vezes (fls. 337 e 356), as autoras habilitadas não compareceram e não justificaram a ausência.

Por outro lado, com relação ao período a partir de 24/01/2014, foi constatada a incapacidade total e temporária para o labor.

Quanto à carência e qualidade de segurado, não há qualquer dúvida, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença por força da antecipação dos efeitos da tutela, a partir de 18/09/2012, lembrando, ainda, que o INSS não se insurgiu quanto a esses requisitos.

Portanto, o segurado José Aparecido Bonifácio da Costa faz jus ao benefício auxílio-doença desde 24/01/2014.

Passo a analisar o pedido de danos morais.

Para a caracterização da responsabilidade civil por danos morais, mister a alegação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

A proteção contra o dano moral vem consagrada no artigo 5º, X da CRFB/88, in verbis: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Com efeito, a cessação de benefício previdenciário em razão de parecer médico no sentido da permanência da incapacidade por certo período é situação regular a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. Não concordando com o ponto de vista do perito autárquico, o segurado pode se valer de pedido de reconsideração médica ou prorrogação do benefício, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude.

De todo modo, no presente caso, apenas se reconheceu, nas perícias judiciais, a incapacidade do autor a partir de 24/01/2014, data posterior ao ajuizamento da presente ação, de modo que não há sequer que se falar em divergência entre a última perícia realizada pelo INSS e as perícias judiciais.

Nestes termos, rejeito o pedido de indenização por dano moral.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 502.382.597-0 desde 24/01/2014.

Tendo em vista que o autor originário desta ação recebeu auxílio doença por força da liminar concedida nos presentes autos (fls. 52/54) até o seu falecimento, em 14/04/2014, não há parcelas vencidas ou vencidas a serem pagas pelo INSS.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 02 de Julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o representante judicial do exequente intimado para retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos, mediante recibo. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-21.2016.403.6119 - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretária processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tornem conclusos. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010808-59.2016.403.6119 - FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA X THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Fl. 253: Diante das cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.

Deverá a parte autora comparecer em Secretária para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.

Decorridos, e, em vista da digitalização dos autos, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001046-58.2012.403.6119 - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada para retirada da certidão de inteiro teor requerida, mediante recibo nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002526-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 544/549: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-64.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11394

EMBARGOS A EXECUCAO

0001495-80.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-76.2016.403.6117 ()) - RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que, conforme certificado à fl.172, já houve traslado do acórdão e da prova do trânsito em julgado para o processo principal de nº 0000771-76.2016.403.6117, nada há que ser apreciado nesse feito, sendo desnecessária a virtualização dos autos como quer o advogado da CEF Dr. Guilherme S. de O. Ortolan AB/SP 196.019. Registro que o subestabelecimento do novo patrono da CEF, Dr. Adahilton de Oliveira Pinho OAB/SP 152.305 encontra-se juntado, sendo as publicações endereçadas em seu nome, doravante. Nada mais havendo que ser provido nos autos. Proceda-se ao seu rearquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11395

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-77.2012.403.6117 - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-65.2015.403.6117 - NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS X RITA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVELLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LETICIA BISPO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FABIO, LUIZ DEVITE, LUZIA MUNHON BERNARDES, MALVINA DE GODOY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

DESPACHO

Conforme decisão juntada aos autos (Num 18868029) houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5014220-29.403.0000, interposto pela Companhia Excelsior de Seguros.

Assim, considerando que o perito agendou prazo para realização dos trabalhos em um só imóvel (Num.16599342), revejo, em parte, a decisão anterior para determinar ao experto que realize a perícia em todos os cinco imóveis dos autores. Para tanto, em razão do acréscimo de trabalho decorrente da concessão da tutela recursal, fixo os honorários do experto em **RS497,06 (dobro do valor máximo dos honorários periciais na Justiça Federal)**, que será pago pela AJG conforme já decidido, nos termos do art. 28. parágrafo único, da Resolução CJF nº 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Intime-se o perito.

Ao mais, intemem-se as partes de que a perícia terá início em 05 de agosto de 2019, às 8 horas na Rua Caetano Eugênio Gonçalves nº 53, Jardim Pedro Ometto, em Jahu (SP).

Jahu, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000918-68.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., SOLCASA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, PEDRO LUIZ POLI, CILENE DOMITILA MARTINS POLI, JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO, CAIO MARTINS POLI, MARIA DOMITILA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DECISÃO

Vistos.

Trata-se execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., REALY ADMINISTRADORA BENS LTDA., SOLCASA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, PEDRO LUIZ POLI, CILENE MARTINS POLI, JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO, CAIO MARTINS POLI e MARIA DOMITILA DE SA** pela cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa.

O coexecutado CAIO MARTINS POLI requereu o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre valores bloqueados em fundos de investimento junto a XI Investimentos CCTVM, nas modalidades letra financeira do Tesouro Selic, CDB original e saldo em conta Balance, totalizando a quantia de 83.832,623 (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), com fundamento na impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança prevista no art. 833, X, do CPC (ID 17776444). Juntou documentos (ID 17776446).

A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que as exceções à regra da impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente e os valores bloqueados não estão depositados em conta poupança (ID 17784749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.

O art. 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem estendido a regra da impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos aos valores depositados em conta corrente ou em fundos de investimento ou guardados em papel moeda. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1.330.567/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Entretanto, assinalo a ausência de similitude fática e jurídica entre o caso paradigma e o caso concreto.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos pelo próprio coexecutado, ora requerente, comprovam que os valores foram depositados em fundos de investimento após a inscrição em Dívida Ativa (28/04/2017), o ajuizamento da execução fiscal (05/07/2017) e o despacho citatório (13/07/2017). Isso porque as letras do Tesouro Selic e a CDB Original estão aplicadas junto a XP Investimentos CCTVM desde 14/11/2017 e 01/12/2017, respectivamente.

Afora isso, o coexecutado CAIO MARTINS POLI tinha pleno conhecimento da inadimplência existente em nome da sociedade empresária LAJINHA AGROPECUÁRIA ITAPUÍ LTDA. perante a Fazenda Nacional, notadamente porque foi identificado como um dos corresponsável e devedor solidário nas Certidões de Dívida Ativa.

A regra da impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos só deve subsistir para os valores depositados em cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o momento da constituição da obrigação inadimplida. Depois disso, a impenhorabilidade beneficiária o devedor afrontando interesse do credor na satisfação do crédito.

Sendo assim, a regra da impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos não pode ser aplicada ao caso em apreço, em que os fundos de investimento foram abertos pelo coexecutado após a constituição dos créditos tributários, ou seja, ciente da existência de débitos perante a Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado, mantendo incólume a constrição em dinheiro sob os fundos de investimento.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo coexecutado, para a juntada de substabelecimento.

Quanto ao mais, prossiga-se nos termos da decisão proferida à fl. 150 (ID 17776434, páginas 162/163).

Intimem-se.

Jahu, 17 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11396

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6) - JOAQUIM VENDRAMINI X ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI X ADAMASTOR VENDRAMINI X MARIA ELIZA VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ALBERTINA AMELIA MARTINS PALEARI X ANTONIO PRESSUTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALANA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-20.1999.403.6117 (1999.61.17.002902-2) - RINALDO OLIVEIRA CAMARGO X PAULO EDUARDO AZEVEDO CAMARGO X GABRIELA CAMARGO JACHINOSKI FOZZATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-10.2001.403.6117 (2008.61.17.000790-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004821-1)) - JESUS RAMOS X JOSE BRAZ SEMEAO X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO ALCALDE X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JOSE ALVINO ALVES X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002089-0) - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial(fts.240/243).

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002413-1) - ROBERTO MOURA X DIRCE MARQUES MOURA X EVARISTO ARROYOS X PAULO HENRIQUE ARROYOS X JOAO LUIZ ARROYOS X ANGELA MARIA ARROYOS X MARA CRISTINA ARROYOS DE MORAES X FERNANDA ARROYOS X CAETANO BORICINI X LUIZ ANTONIO BORRACINI X MARIA JOSE BORRACINI DA SILVA X LUCIENE BORACINI CREPALDI X AIRTON CAETANO BORRACINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-39.2012.403.6117 - JOAO PEDRO CODOGNO X ANA VICTORIA CODOGNO X MONICA DE JESUS ARAUJO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a informação que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2013.403.6117 - GUMERCINDO VENDRAMI X ALEXANDRINA CARINHATO VENDRAMI X ANTONIO BARBAROSSA X MARIA DE LOURDES BILOTO BARBAROSSA X PAULO SALMAZZI X RAIMUNDO DE JESUS SALMAZZI X ANA MARIA SALMAZZI RODRIGUES X EDSON ANDRE RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e

aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-44.2015.403.6117 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-45.2016.403.6117 - JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fls. 195/196: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Compulsando os autos, verifico que a parte autora informou que as ex-empregadoras, USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A (fl. 197) e RAÍZEN ENERGIA S/A (fl. 199) permanecem ativas perante a Receita Federal do Brasil. Diligenciado eletronicamente pela parte autora junto às ex-empregadoras (fls. 187/188 e 196/199), as pessoas jurídicas USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A e RAÍZEN ENERGIA S/A não responderam as reiteradas mensagens solicitando os Perfis Profissionais Previdenciários de Joaquim Marques dos Santos referentes aos períodos laborados, a saber: 02/08/1990 a 11/01/1991 - vigilante - Usina Cansação de Sinimbu S/A; 01/01/1992 a 04/03/1992 - cabo rural - Usina Cansação de Sinimbu S/A; 03/04/2000 a 24/11/2000 - ajudante de serviços agrícolas diversos - Cia. Agrícola Orlando Chesini Ometto; e 24/04/2001 a 01/03/2003 - ajudante de serviços agrícolas diversos - Cia. Agrícola Orlando Chesini Ometto. Diante disso, determino as seguintes providências: i) oficiem-se as pessoas jurídicas denominadas USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A (fl. 197) e RAÍZEN ENERGIA S/A (sucessora da CIA. AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO) (fl. 199), para que junto aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) de Joaquim Marques dos Santos, CPF 309.883.378-51, e cópia do LTCAT que o fundamenta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); ii) ii) juntados esses documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os mesmos. Registro, ademais, que todos têm o dever de cumprir as determinações judiciais, mesmo não sendo parte no processo, sob pena de cometer, em tese, o crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal. Escoado o prazo fixado para manifestação da parte autora, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N. ____/2019-SC (USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A) e OFÍCIO N. ____/2019-SC (RAÍZEN ENERGIA S/A). Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-23.2017.403.6117 - ERMERSON ROGERIO DA SILVA 36683303878 X ERMERSON ROGERIO DA SILVA(SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA E SP353956 - BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-20.2017.403.6117 - GILCIMAR BOTTEON(SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO E SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001607-35.2005.403.6117 (2005.61.17.001607-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-98.2003.403.6117 (2003.61.17.000508-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X GERCI MARIA DI CHIACHIO X EVA APARECIDA FIORINO VICENTE X ELY CECILIA PRANDINI HORN X CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-83.2010.403.6117 - ANTONIO RODRIGUES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da decisão prolatada no recurso de Agravo de Instrumento nº 5001667-81.2018.403.0000, cumpra-se a parte exequente o comando do art.534 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11397

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-08.1999.403.6117 (1999.61.17.003252-5) - ALVIRA RUSSO X ANTONIO GUARNIERI X ONIVALDO GUARNIERI X LUIZIA APARECIDA GUARNIERI MICHELIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.448/450.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003262-8) - DEVANIR FERNANDES X ELZA BEZERRA FERNANDES(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.652.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-72.2014.403.6117 - SALVADOR SIMIONATO PEDRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-44.2015.403.6117 - ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP293837 - LEANDRO HENRIQUE CANTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.232.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003247-83.1999.403.6117 (1999.61.17.003247-1) - ADRIANA APARECIDA TURATTI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ADRIANA APARECIDA TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.533.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004618-43.2003.403.6117 (2003.61.17.004618-9) - LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTTA) X LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7) - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-64.2012.403.6117 - MARIA FERNANDA LEVORATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA FERNANDA LEVORATO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-54.2012.403.6117 - NELSON VENDRAMI X VALERIA CRISTINA SCHIAVON VENDRAMI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NELSON VENDRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.173.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003581-20.1999.403.6117 (1999.61.17.003581-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.1999.403.6117 (1999.61.17.003580-0)) - LUIZ CARLOS OMETTO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ CARLOS OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.212.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-24.2000.403.6117 (2000.61.17.003475-7) - ORLANDO PONS X PEDRO ALVES X ANA LUCIA ALVES BELLO X MARIA CECILIA ALVES ZANONI X JOSE CARLOS ALVES X MARIA REGINA ALVES X PEDRO LUIZ ALVES X LAURINDO MACACARI X ALDONZA TORINO MACACARI X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA

VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ORLANDO PONS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002030-92.2005.403.6117 (2005.61.17.002030-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIS MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE LUIS MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009103SA - SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.461.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-15.2013.403.6117 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.223.

Expediente Nº 11398

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000734-8) - ANTENOR CANDAROLLA X MARLENE APARECIDA CANDAROLLA ROSSI X ORIVALDO CANDAROLLA X DARLENE DE FATIMA CANDAROLLA LOTTO X DINORA APARECIDA FERRO INFORZATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-95.1999.403.6117 (1999.61.17.002412-7) - ALCEU MATANA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-83.2000.403.6117 (2000.61.17.001738-3) - IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001157-4) - EDER GUILHERME DE LIMA X SILVANA APARECIDA GARCIA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001685-7) - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X GERALDO SANTORO JUNIOR X JORGE SANTORO X CECILIA SANTORO PASCOAL X GILMAR SANTORO X MARIA JULIA SANTORO MARUSCHI X DALZIZA SANTORO DE OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO X SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP364910 - ANA ELISA SANTORO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-89.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-95.2013.403.6117 - ANA CLAUDIA GALVANINI PIRES DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-45.2017.403.6117 - OSVALDO DA SILVA X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI X IZAURA DA SILVA X JAIME DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-20.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CARLOS ROBERTO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-23.2013.403.6117 - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SERGIO SIDNEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2) - CARMELITA MARIA DA SILVA X MOISES PEREIRA GOMES X MARIA LUISA ROQUE DA SILVA X GERALDO PEREIRA GOMES X NILSON PEREIRA GOMES X ANISIA GOMES BATISTA X DIVANILDA PEREIRA GOMES X NEUZA GOMES RIBEIRO X ELIAS PEREIRA GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DIVANILDA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001795-91.2006.403.6117 (2006.61.17.001795-6) - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LEILA CRISTINA STRAFOLINO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Cuida-se de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

Em despacho anterior a parte autora foi intimada para proceder a integral virtualização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Analisando o sistema de acompanhamento processual, verifique que o processo físico, aliás, encontra-se em carga com a parte autora desde 28/05/2019 sem que houvesse cumprimento da determinação.

O feito registre-se, não pode aguardar a boa vontade da parte autora eternamente, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Nesses termos, intime-se derradeiramente a parte autora para cumprimento integral do despacho (ID 1611177) no prazo derradeiro de mais 5 (cinco) dias, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da competência desse juízo federal.

Do contrário, verificada a contumaz inércia, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 01 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por **Rosalvo José dos Santos** em face da Caixa Seguradora S/A, na qual busca a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº **0077865820068260302**, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

***“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CON-
INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.***

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAUF DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA IN RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPET DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA AP DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do autor que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado na seguinte data:

Rosalvo José dos Santos – 17/03/1983

Analisando a tela do CADMUT do mutuário verifico que o contrato encontra-se fora do período referenciado, evidenciando a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Trata-se de ação securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 01 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ADRIANO LUIZ CARRARO, ANA CELIA FERRARI LANCA, GERSON ODAIR CASALE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TERZI, MARCIA REGINA DE MORAIS, OSMAR AUGUSTO CORREA JUNIOR, PAULO GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO ROSA, ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (A.G.U.) para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000418-07.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA, LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos depósitos efetuados pela CEF (evento ID18843680), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou sobrevindo concordância da parte exequente, expeçam-se os respectivos Alvarás para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Jahu, 01 de julho de 2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: IRANI VOLTANI BASSO, JOAO GUILHERME, JOAO RUSSI, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JORGE SANTORO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Num. 18153649), mantenho a decisão de Num.16730755 por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que fora negada concessão de efeito suspensivo ao recurso, determino imediato cumprimento da decisão guerreada, devendo ser os autos remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jauá (SP).

Intimem-se.

Jahu, 26 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, ANA TEREZA GALLEGO ALBA, ANTONIO BINO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MARTINS, APARECIDO VALENTIM PARRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros (Num. 18129459) mantenho a decisão de Num.16762688, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (Num. 18829835), determino o cumprimento da decisão guerreada, devendo ser os autos restituídos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jauá (SP).
Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JAIR TOMAZ DE ARAUJO, OSCAR DE OLIVEIRA, APARECIDA DE LOURDES CAMARGO MOURA, BENEDITA RAMOS VICENTE, LUIS DE PAULA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANO ANTONIO NUNES, IZAURA PINTO DE JESUS, MARIA DELURDES DA SILVA SOUZA, VALDIR DONIZETTI CASTANHO, OSWALDO RODRIGUES PEDROSA, JOSE APARECIDO VITOR, ARMANDO ZORZIN, BENEDITO BERCHOL, DANIEL HENRIQUE TURRA, JOAO DOS SANTOS LOPES, VALDEMAR APARECIDO TURRA, MARIA APARECIDA BOLETTI, LUCI NEIDE CRUZEIRA, MARIA SALETE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065, LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735, ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735, ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735, ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e pela Caixa Econômica Federal mantenho a decisão de Num.16773694, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que houve indeferimento da tutela recursal em ambos os recursos, determino o cumprimento da decisão guerreada, devendo ser os autos restituídos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP). Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 27 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-29.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EUNICE RODRIGUES BARBARESCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEDRO BESTANA - SP144279, ANDREA DE FATIMA VIEIRA - SP236723

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SOPHIA EMANUELLY BRITOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA DE BRITOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-88.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURDE MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARTINES JUNIOR - SP153296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e apresentou emenda à inicial (Id. 17865776) com valor de R\$ 60.000,00.

Intimada a trazer os cálculos que deram origem ao valor da causa, a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

Segundo consta do documento PLENUS juntado (Id. 19004803), da DER até o protocolo inicial são 9 parcelas vencidas e somadas 12 vencidas, totalizam 21 prestações, que multiplicadas pelo salário mínimo chega-se ao valor aproximado de R\$ 20.958,00, bem inferior a 60 salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da exposição supra, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

A parte autora distribuiu a presente ação visando apenas recorrer da sentença proferida em processo que tramita junto ao Juizado Especial Federal.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que distribuiu os presentes autos no PJe para juntada de recurso em processo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Adjunto Cível desta Subseção.

Tratando-se de irregularidade formal, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas de mero recurso erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

O INSS em sua petição de Id. 13358572 pede a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que a autora recebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 8.540,74 (soma do salário + aposentadoria). Para comprovar suas alegações junta extratos do CNIS e PLENUS.

Intimada a manifestar, a parte autora alega que o valor considerado pelo INSS é bruto, sem os descontos previdenciários, do imposto de renda, plano de saúde, dentre outros. Assim, pede a manutenção da Justiça Gratuita.

Intimada por três vezes para comprovar suas alegações com a juntada de holerite, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, em face de sua inércia e levando-se em conta de que mesmo efetuando eventuais descontos obrigatórios (INSS, Imposto de Renda, etc) a autora recebe mais de 5 salários mínimos, REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora.

Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para o início do Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003248-66.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FRANCISCO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO FRANCISCO SILVA NETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas junto à empresa “*Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.*” desde sua admissão, em **04/02/1980**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **27/03/2007**. Esclarece, nesse particular, que o intervalo de **04/02/1980 a 31/10/1995** já foi reconhecido como especial na orla administrativa.

Requeru, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício, considerando, nesse proceder, o pagamento do adicional de periculosidade pela antiga empregadora por ocasião da rescisão do vínculo de trabalho em **01/11/2009**, adicional calculado sobre os últimos cinco anos de atividade.

Em ordem sucessiva, pugnou o reconhecimento do labor rural por ele exercido em regime de economia familiar no período de **março de 1970 a maio de 1976**. Por fim, requereu a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

Em contestação, a autarquia aduziu prejudicial de prescrição. Refutou o pedido de reconhecimento de tempo rural e rebateu o pedido de indenização por danos morais. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício, a observância da lei vigente na época da DIB, a dedução dos valores dos salários recebidos após a DIB e, por fim, tratou da verba honorária.

Réplica foi ofertada, com pedido de condenação do réu em litigância de má-fé.

Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral postulada.

Por petição de fls. **06** do documento de id **13345901**, o autor desistiu do pedido de reconhecimento da atividade rural, restringindo seu pleito apenas à conversão de seu benefício em aposentadoria especial. O INSS anuiu ao requerido, consoante fls. **12** do mesmo id.

Às fls. **33/79** do id **13345901**, o autor propugnou a juntada de laudo pericial e sentença proferida no bojo dos autos **0002836-38.2011.403.6111**, consistentes em ação aforada por segurado que trabalhava para a mesma empregadora. Sobre os documentos juntados, manifestou-se o INSS, com posterior ciência do MPF.

Por sentença proferida às fls. **85/98** do id **13345901**, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a sujeição do autor a condições especiais nos períodos de **01/11/1995 a 05/03/1997**, de **19/11/2003 a 31/12/2003** e de **01/01/2004 a 24/05/2006**. À mingua de tempo suficiente para tanto, o pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial resultou indeferido, determinando-se, de outra parte, a revisão do benefício do autor a partir da citação.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora restaram improvidos.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a sentença foi anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fls. **151/152** do id **13345901**.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial, nos termos do deliberado pela superior instância.

O laudo pericial foi juntado às fls. **181/210** do id **13345901**, acerca do qual somente a parte autora se pronunciou.

O MPF teve novas vistas dos autos e se pronunciou, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela superior instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Com a desistência parcial da ação, sob a concordância da autarquia, limito a análise da pretensão ao pedido de aposentadoria especial, afastando o requerimento de contagem de tempo rural.

Tempo Especial

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há na data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Dos pedidos de interesse do autor, o INSS já reconheceu no âmbito administrativo o período de **04/02/1980 a 31/10/1995** (fl. 105), tal como já mencionado pelo autor. Em sendo assim, cumpre-se analisar, apenas o período de **01/11/1995 a 27/03/2007**.

Para a demonstração das condições às quais se submeteu no desempenho de suas atividades, o autor carrou aos autos os documentos técnicos de fls. **70/92** do id **13385908**, além do laudo produzido nos autos **0002836-38.2011.403.6111** (fls. 34/57 do id **13345901**).

Tais documentos subsidiaram, na sentença anulada, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de **01/11/1995 a 05/03/1997**, de **19/11/2003 a 31/12/2003** e de **01/01/2005 a 24/05/2006** pela sujeição ao agente agressivo **ruído** e de **01/01/2004 a 31/12/1004** pelo contato direto e habitual com o agente agressivo **chumbo**.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial de fls. **181/210** do id **13345901**, produzido em obediência à r. determinação emanada da superior instância, o autor esteve exposto a um nível médio de ruído de **“88,5 dB(A) para os períodos de labor avaliados”**, asseverando, ainda, que **“os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada”**.

Assim, desse vínculo empregatício, somente não se acolhe como especial o período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, porque não extrapolado o limite de tolerância de **90 dB(A)** fixado pelo Decreto 2.172/97.

Para os demais períodos não reconhecidos pelo INSS (vale dizer, de **01/11/1995 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 27/03/2007**), cumpre reconhecê-los como especiais, eis que extralimitados os níveis de tolerância ao ruído então estabelecidos pelos decretos regulamentares.

Quanto ao agente **eletricidade**, não há referência à exposição do autor a **tensão superior a 250 volts**, necessária para considerar insalubre ou perigosa a atividade.

Com efeito, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com **eletricidade** em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitistas, cabistas, montadores etc.). Entretanto, exige-se que a atividade seja desenvolvida em exposição à **tensão superior a 250 volts**.

Na espécie, o laudo pericial assim descreve as atividades exercidas pelo autor:

“- em síntese: instalar e reparar redes de energia elétrica de alta tensão (127, 220, 380 e 440 Volts), painéis elétricos, cabines elétricas (até 13.800 Volts), transformadores, máquinas e equipamentos em geral e iluminação; inspecionar redes e equipamentos energizados medindo parâmetros técnicos; executar a montagem de máquinas e equipamentos; realizar a instalação elétrica de máquinas e equipamentos; realizar a manutenção da rede elétrica (predial, máquinas e equipamentos); e, outras atividades correlatas.”

Desse modo, indemonstrada a exposição habitual e permanente do autor à **tensão superior a 250 volts**, não há como reconhecer a atividade como especial pela exposição à **eletricidade**.

Da concessão da aposentadoria especial

Considerando os períodos já considerados especiais pela autarquia e os ora reconhecidos, totalizava o requerente **20 anos, 5 meses e 11 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **27/03/2007**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) rural homologado	01/01/1976	31/05/1976	-	5	-	1,00	-	-	-	5
2) Sítio Mizuno	01/06/1976	21/01/1980	3	7	21	1,00	-	-	-	44
3) Sasazaki Ind. Com. Ltda.	01/02/1980	03/02/1980	-	-	3	1,00	-	-	-	1
4) Sasazaki Ind. Com. Ltda.	04/02/1980	24/07/1991	11	5	21	1,40	4	7	2	137
5) Sasazaki Ind. Com. Ltda.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
6) Sasazaki Ind. Com. Ltda.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
7) Sasazaki Ind. Com. Ltda.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) Sasazaki Ind. Com. Ltda.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
9) Sasazaki Ind. Com. Ltda.	19/11/2003	27/03/2007	3	4	9	1,40	1	4	3	40
Contagem Simples			31	2	18		-	-	-	375
Acréscimo			-	-	-		8	2	3	-
TOTAL GERAL							39	4	21	375
Totais por classificação										
- Total comum							10	9	7	
- Total especial 25							20	5	11	

Conforme já salientado na sentença anulada, embora o pedido do autor tenha-se limitado à concessão da aposentadoria especial, a contagem desse período para fins de revisão do benefício é um *minus* em relação à aposentadoria, não havendo, com isso, julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Porém, a revisão de sua aposentadoria deverá ser feita apenas a partir da citação (art. 240 do CPC – 13/09/11), momento em que a autarquia foi induzida em mora, pois o julgamento baseou-se também em elementos constantes destes autos, como a prova pericial determinada pela E. Corte Regional Federal.

Não há, assim, prescrição a considerar.

Embora tenha havido desistência de outros pedidos, é importante salientar que o fato de a autarquia ter sustentado entendimento diverso do segurado, não concedendo o benefício na forma que pleiteada, não é causa para responsabilização por dano moral e, muito menos, para condenação por litigância de má-fé. Pedidos que restam afastados, ante a ausência de qualquer demonstração de abuso por parte do réu.

Incabível, outrossim, dedução de salários obtidos pelo autor após a concessão da aposentadoria, eis que o pedido de aposentadoria especial restou indeferido.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de reconhecer os períodos de 01/11/1995/03/1997 e de 19/11/03 a 27/03/2007 como especiais, determinando-se a sua conversão em tempo comum para contagem no benefício de aposentadoria que o autor vem recebendo, devendo a revisão ocorrer a partir da citação (13/09/2011).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as **diferenças** devidas desde a data da citação, **com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência recíproca, diante da ilíquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada à execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/03 a 27/03/2007** como tempo de serviço especial em favor do autor **JOÃO FRANCISCO SILVA NETO** filho de Adelina Ventura da Silva, portador do RG nº 10.612.893-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 960.595.328-53, com endereço na Rua Arnaldo Toledo de Barros, 816, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-25.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DUARTE ROCHA 13207910858 - ME, ELIANA DUARTE ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

A teor do r. despacho de id 14962659, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Marília, 3 de julho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CASTELANELLI, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CASTELANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGÁ JUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA ROSI DA SILVA BAIJO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO MINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO PEREIRA BAHIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO CASSIO MICHELAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANO CASSIO MICHELAN E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17389185.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19002627) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram pela a satisfação de seu crédito (ID 19036468).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000974-27.2014.4.03.6111
INVENTARIANTE: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERALDO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17061618.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18979310).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram pela satisfação de seu crédito (ID 19038292).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE JULHO DE 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001025-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENE PASCHOALICK
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por RENE PASCHOALICK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória evidência objetivando o desbloqueio do "imóvel residencial de nº 187, localizado na Rua Plínio Amaral, Bairro Fragata, em Marília, devidamente registrado no 1º cartório de Registro de Imóveis de Marília na matrícula de nº 5.721", por se tratar de bem de família.

O embargante alega que a CEF ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial, autos nº 5001007-87.2018.4.03.6111, em face de RENATO PASCHOALICK SOBRINHO E OUTROS e que, por determinação judicial, foi realizada a penhora do imóvel em que reside com sua família desde 27/05/1985, tratando-se de sua única moradia e portanto, protegida pela impenhorabilidade do bem de família.

Requeru a concessão da tutela de evidência para fins de "desbloquear liminarmente o imóvel residencial de nº 187, localizado na Rua Plínio Amaral, Bairro Fragata, em Marília, devidamente registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília na matrícula de nº 5.721".

É a síntese do necessário.

DE C I D O.

Com fundamento no artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, o embargante requereu a concessão de tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme parágrafo único do referido artigo, somente na hipótese dos incisos II e III poderá o juiz decidir liminarmente. E, para a concessão da tutela provisória nos termos previstos no artigo 311, inciso II, exige-se não apenas a prova documental das alegações de fato, mas também que seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório.

No presente caso, o embargante alega que reside com a família no imóvel objeto de constrição nos autos principais e que se trata de seu único bem residencial. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos escritura de compra e venda do bem construído, dando conta de que adquiriu o imóvel de terceira pessoa em 27/05/1985 (ID 18148559 - fls. 1). Além disso, juntou comprovantes de residência - contas de água e luz - e carnê de IPTU do imóvel em questão e lançados em seu nome (ID's 18148560, 18148561, 18148563 - fls. 1/6 e 18148567).

Entendo que tal documentação é hábil a demonstrar com razoável segurança a condição de terceiro possuidor do embargante, o que o habilita, em um primeiro momento, a ocupar legitimamente o polo ativo da presente ação.

Todavia, verifico que não se encontra documental e demonstrada, desde logo, a alegação de que se trata de bem de família.

De fato, o embargante declara na peça exordial "não possuir nenhum outro bem imóvel em seu nome, não constando em sua Declaração de Imposto de Renda, bem como, sendo negativo qualquer consulta nos cartórios de registro de imóveis da cidade de Marília".

Porém, não carrou aos autos nenhum dos dois documentos mencionados.

Tampouco apresentou certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Dessa forma, na presente hipótese, em sede de cognição sumária, verifico que **não** estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela pleiteada.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Por outro lado, observo que a oposição de embargos de terceiro, quando demonstrada a posse do bem construído, impõe ao magistrado determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, nos termos da primeira parte do artigo 678 do atual Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel de matrícula nº 5.721, objeto de penhora na Execução de Título Extrajudicial, autos nº 5001007-87.2018.4.03.6111.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Cite-se a embargada, na pessoa de seu advogado (artigo 677, § 3º, do CPC), para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-10.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 18411131 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, justificando, as provas que pretende produzir.

MARÍLIA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIRLEI NEVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de SIRLEI NEVES LIMA alegando excesso de execução de R\$ 12.249,83.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SIRLEI NEVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.

Em 14/07/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença apenas no tocante aos consectários legais. Trânsito em Julgado: 24/04/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 54.080,78.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 12.249,83, argumentando que *"a parte autora estende os seus cálculos até a competência 06/2018, quando, na verdade, deveria estancá-los no dia imediatamente anterior ao início do pagamento (DIP) do auxílio-doença concedido no processo 0004602-87.2015.4.03.6111. Com efeito, o auxílio-doença deferido nos autos do processo principal foi implantado com DIP em 14/07/2017, não havendo razão ou justificativa para que as contas de liquidação estendam-se para além desta data"*.

A Contadoria informou que os cálculos da parte autora estavam incorretos e os elaborados pelo INSS estavam em consonância com o julgado. Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

O pedido é procedente, pois o exequente admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.

I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.

II - Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

Por fim, verifico que a parte autora/exequente pretende seja afastada a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, sustentando que, na primeira planilha de cálculo apresentada pelo INSS (ID 11610816), a Autarquia apontou um período de 08/05/2014 a 30/06/2018, de modo que, *"ao impugnar o cálculo na primeira oportunidade que teve, a autora foi levada a erro, pois calculou o período apresentado pela própria autarquia"*.

Sem razão exequente, tendo em vista que os cálculos devem ser efetuados pela parte interessada com base no que restou decidido nos autos, inexistindo qualquer vinculação aos cálculos eventualmente apresentados pelo INSS. Além disso, consta na mencionada memória de cálculo que as parcelas devidas a partir da competência de 08/2017 deveriam ser computadas apenas para fins de cálculo de honorários advocatícios, conforme se vê da planilha de ID 11610816 – fls. 07.

Assim, não merece guarida a alegação da parte autora.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (Id. 14095081 – fls. 01/05), no valor de R\$ 41.830,95 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 12.249,83 e, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 14º, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 2.092,06 (dois mil e noventa e dois reais e seis centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, § 2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004680-18.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-48.2013.403.6111 ()) - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1008191-66.1998.403.6111 (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia da execução, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 423/424: defiro conforme o requerido e determino a penhora de eventuais créditos que a executada possui junto ao Município de Marília. Oficie-se ao Município de Marília, requisitando informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos firmados com a executada, bem como bloquear os valores e depositá-los na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, até o dia 10 de cada mês, à ordem deste Juízo, sob as penas da lei. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

000962-28.2005.403.6111 (2005.61.11.000962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA)

Intime-se, a executada, do teor da petição da exequente de fls. 316/318 para tomar as medidas necessárias a fim de evitar sua exclusão do parcelamento. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002382-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fl. 117: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 5 (quinze) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002674-33.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 7889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-92.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VINICIUS MONTEIRO STEFANELLI(SP377724 - NATHALY SILVA NUNES)

Em face do trânsito em julgado da v. acórdão absolutório, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

INTIMEM-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000329-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROSALY FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELINE FERRARI - SP86625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela embargante (ID 18591765).

MARÍLIA, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a decidir sobre o pedido de desistência formulado no ID 18590900, uma vez que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo, por isso, inovar no feito, salvo para corrigir inexactidões materiais ou para retificar erros de cálculo (CPC, art. 494 e incisos).

Ademais, ainda que haja acordo entre as partes, a desistência constitui verdadeira reversão da decisão de mérito desfavorável ao embargante, já proferida.

MARÍLIA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a informação e cálculo da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os honorários periciais, tendo em vista o esclarecimento prestado pelo Sr. Perito.

MARÍLIA, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE NASCIMENTO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LEANDRO CERVANTES RICHARD - SP356443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (I 17990040), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-08.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FINGERHUT - SP261591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (I 18075834), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-67.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ONOFRE RIZO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que após o processamento do recurso de apelação deverá ser promovida a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora, ora apelante. Int.

EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL
REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

ID 1672528: Recebo como emenda à inicial.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002190-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EGG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar documentalmente o pagamento do alvará de levantamento nº 4665642, conforme ID 16394077.

Fica cientificada, também, que na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo permanente (despacho ID 16175446).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIONISIO BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão anteriormente lançada (ID 18815913) e, considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO COMUM

1200390-15.1998.403.6112 (98.1200390-8) - EDSON TAKESHITA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X ROMUALDO ROMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-90.2012.403.6112 - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5)) - AGROPECUARIA SAO JOAO DO LIBERDADE L'TDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ZELINKA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES X CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO X VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO X CATIUSCA PINTO RIBEIRO X LEONARDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER MAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007587-65.2011.403.6112 - KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA X YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-75.2013.403.6112 - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IZABEL GOMES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 8002**EXECUCAO DA PENA**

0000615-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Vistos em inspeção

Fl. 95: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 99) defiro a prorrogação do prazo para cumprimento das 4 (quatro) últimas parcelas do acordo, devendo ser efetuado o pagamento até o dia 10

(dez) de cada mês, com início em julho e final em outubro/2019.

Intime-se a Sentenciada da prorrogação acima deferida, bem para comprovar, com a apresentação da guia de depósito neste Juízo, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária e multa faltantes, ficando ciente que, em caso de descumprimento, importará em revogação do benefício, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Após, com a apresentação dos recibos e resposta ao ofício expedido, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0010323-80.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

S E N T E N Ç A WILLIAM FARIAS MARTINS DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Intimado perante o juízo deprecado, o condenado informou sua intenção em clínica de reabilitação de dependentes por prazo indeterminado. Em manifestação de fls. 141/143, o Ministério Público aponta a existência de prescrição e requer o arquivamento dos autos. É o relatório, passo a decidir. A guia de recolhimento de fl. 02, oriunda da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aponta que a denúncia foi recebida em 16.09.2009 e a sentença publicada em 07.11.2014. O executado foi condenado a cumprir pena de 4 anos de reclusão. Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Em conformidade com a pena aplicada (quatro anos de reclusão), o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. No presente caso, contudo, considerando que o condenado era menor de vinte e um anos de idade ao tempo da prática do crime, conforme se verifica à fl. 02, a prescrição reduz-se pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, operando-se, portanto, em 04 (quatro) anos. Considerando, portanto, que entre o recebimento da denúncia, em 16.09.2009, e a publicação da sentença, em 07.11.2014, já decorreram mais de quatro anos, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, 110, 1º e 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu WILLIAM FARIAS MARTINS DOS SANTOS desde 16.09.2013, extinguindo a presente execução penal. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, intimando-se, antes, o condenado, acerca da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006800-94.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-19.2014.403.6112 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR093056 - GISELE ESFOGLIA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Sul América Companhia Nacional de Seguros. Sustenta a requerente que é proprietária do semirreboque SR/RODOLINEAPR, modelo SRCA 3E, placa AXT 1473, de Medianeira/PR, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2013/2014, RENAVAM nº 595527272, apreendido pela autoridade policial em poder de Vanderlei Carconi Ricardo com cigarros de origem estrangeira, com placa adulterada EIJZ 7256/SP.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 101 e 106 reiterando a opinião pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo de fl. 95.

É o relatório. Decido.

A requerente comprovou ser a proprietária do veículo, que fora produto de roubo e adulteração de numeração do chassi, dos eixos e da placa, consoante documentos de fls. 60/64.

Com efeito, a informação de fl. 24 e nota fiscal de fl. 25 dão conta que no chassi adquirido pelo cliente da requerente (segurado), ao qual indenizou o sinistro, foram instalados três eixos, os quais foram devidamente especificados nessas informações. De sua parte, o laudo pericial copiado às fls. 34/44 conseguiu identificar integralmente a numeração de um dos eixos como sendo um daqueles instalados e parcialmente a numeração dos outros dois - destacando-se, no entanto, que os números identificados coincidem com aqueles contidos na mesma informação.

Segundo o laudo, não foi possível identificar o número do chassi, o que é objeto de outra investigação pela Polícia Civil, que aguarda a realização de perícia (fl. 104). No entanto, considerando que foram identificados os eixos, ao menos para efeito de liberação nestes autos entendo suficiente para considerar como sendo o mesmo chassi, ainda que deva permanecer apreendido por necessidade de instrução do novo inquérito. Em se tratando do mesmo chassi, certamente a autoridade competente naquele inquérito fará a devolução definitiva à requerente.

De outro lado, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme o laudo pericial, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.

Por fim, não há indícios da participação do cliente da requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa-fé.

Assim, defiro em termos o pedido de restituição do veículo semirreboque SR/RODOLINEAPR, modelo SRCA 3E, placa AXT 1473, de Medianeira/PR, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2013/2014, RENAVAM nº 595527272, apreendido pela autoridade policial com placa EIJZ 7256/SP, formulado pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, com efeito apenas para os autos da ação penal nº 0005695-19.2014.4.03.6112 e sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa pela Receita Federal.

No entanto, deve tal veículo ser colocado à disposição da autoridade policial e do juízo competentes em relação ao Inquérito Policial nº 0010278-50.2015.8.26.0482, em trâmite na Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, dado o interesse para a investigação que lá tramita, a quem caberá deliberar sobre eventual restituição à requerente, devendo a requerente formular novo pedido naquela seara.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando que a restituição do veículo ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal, e que deverá ser colocado à disposição da Polícia Civil, nos termos do anteriormente disposto.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0005695-19.2014.4.03.6112.

Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000406-32.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-58.2019.403.6112 ()) - WELINGTON PAULO AVELAR(SP389995 - MATHEUS DA SILVA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Wellington Paulo Avelar.

Sustenta o requerente que é o proprietário do veículo Ford, modelo F350 G, Código RENAVAM 737610514, placa DBJ 9601, cor branca, ano de fabricação e modelo 1999/2000, de Santa Barbara do Oeste/SP e do celular Samsung Galaxy S9 Plus, cor cinza, IMEI 1 n.º 359239/09/051317/8 e IMEI 2 n.º 369240/09/051317/6, apreendidos pela autoridade policial por ocasião de sua prisão em flagrante delito, ocorrida no dia 01 de maio de 2019, pela prática, em tese, de crime de contrabando.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 29/30, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição dos bens em comento.

É o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 29/30.

Com efeito, embora o documentos de fls. 09 e 11 comprovem a propriedade do veículo e do celular apreendidos, ainda se encontra em apuração eventual participação do uso do veículo como instrumento para a prática do delito, fato que, uma vez comprovado, justificaria a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.

Ademais, no caminhão apreendido, objeto de perícia no bojo dos autos principais (fls. 42/45), foi localizado um radiocomunicador, instalado de forma oculta no painel, bem como que ainda está pendente a realização de perícia no aparelho celular, determinada pela autoridade policial à fl. 29.

Os autos do inquérito policial, como já frisado, encontram-se na fase de instrução, não sendo possível afirmar que os bens não mais interessam à persecução penal e que o requerente seja terceiro de boa-fé.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo Ford, modelo F350 G, Código RENAVAM 737610514, placa DBJ 9601, cor branca, ano de fabricação e modelo 1999/2000, de Santa Barbara do Oeste/SP e do celular Samsung Galaxy S9 Plus, cor cinza, IMEI 1 n.º 359239/09/051317/8 e IMEI 2 n.º 369240/09/051317/6, formulado por Wellington Paulo Avelar, sem prejuízo de reanálise do pedido após o término das diligências nos autos principais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0000359-58.2019.403.6112.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TUFY NICOLAU JUNIOR(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN (SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN)

Vistos em inspeção

Fls. 1195/1239 e 1240/1283 - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juízo, haja que, embora os benefícios tenham sido solicitados em São Paulo/SP, o recebimento das parcelas ocorreu em Presidente Venceslau/SP, como frisado pelo i. Procurador da República.

Indefiro, outrossim, o pedido de inclusão no polo passivo de Mônica Alves Teixeira, Cláudia Dezan e João Paulo dos Santos Ferreira, uma vez que foi acolhido o pedido de arquivamento em relação à duas primeiras e não constou dos autos elementos para oferecimento de denúncia em relação à João Paulo.

As demais alegações constantes das defesas preliminares necessitam de dilação probatória e serão analisadas ao tempo da prolação da sentença.

As condutas que ora são imputadas aos réus, em tese, são passíveis de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 06 de agosto de 2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas Sabrina Eloisa de Freitas Soares e Nelson Gonçalves de Souza, arroladas pela acusação.

Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.

Depreque-se a intimação dos réus para comparecerem na audiência.

Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008428-84.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Claudemir Bobato Amorim e de Amélia Giglio Ferreira Amorim, nascido aos 27.04.1972, natural de Presidente Prudente/SP, portador do documento de identidade RG nº 19.386.127/SSP-SP e do CPF nº 246.625.988-50, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, em concurso material. Segundo a peça acusatória, na data de 2 de setembro de 2016, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na Rua Jacob Blumer, 130, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constataram que o acusado, agindo com consciência e vontade, utilizando-se de equipamentos de informática, no endereço citado, onde reside, disponibilizou e transmitiu a terceiros, do Brasil e do exterior, por meio de sistema de informática e telemático, precisamente pela rede mundial de computadores (internet), oito arquivos, por meio do programa de compartilhamento SHAREAZA, com títulos que continham cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes. Denúncia ainda que o acusado, com consciência e vontade, até 2 de setembro de 2016, possuiu e armazenou, em seu aparelho celular e computadores, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, precisamente 3 arquivos localizados em seu aparelho celular, 25 vídeos, dos quais oito do tipo torrent, 14 fragmentos de vídeos que foram apagados e recuperados por meio da perícia e 3 que foram encontrados na lixeira do Windows do equipamento de informática e 34 arquivos e 2 miniaturas de imagens, que também estavam apagados e foram recuperados pela perícia, todos esses itens contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e ou adolescentes. Denúncia ainda que o acusado, com consciência e vontade, pelo menos até 31 de agosto de 2016 disponibilizou e transmitiu a terceiros, do Brasil e do Exterior, por meio de sistema de informática e telemático, precisamente pela Rede Mundial de Computadores (Internet), oito vídeos do tipo torrent, todos contendo cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2017 (fl. 171). O acusado foi citado (fl. 177) e apresentou defesa preliminar às fls. 185/192, alegando nulidade da prova pericial e requerendo, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, em razão da pequena quantidade de material encontrado no celular e computador. No tocante ao aplicativo Shareaza, sustenta que não tinha conhecimento de que ele propiciasse disponibilidade de seus arquivos para outros usuários da internet. Afirmando as hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP, a decisão de fl. 194 determinou o prosseguimento do feito e designou audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Roberto Martins, Eduardo Herculano da Silva, Genésio Favaretto Bolognesi, Orivaldo de Oliveira Medeiros e Ana Maria Tiezzi Sanchez, e o Réu foi interrogado. Houve desistência da oitiva da testemunha Teresita Andrade Mello. Não foram requeridas diligências (fls. 214/222). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado em relação ao delito previsto no artigo 241-A do ECA e a condenação no tocante ao delito previsto no artigo 241-B do ECA, ou remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento do delito remanescente (fls. 224/243). Pela Defesa foi requerida a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (fls. 246/248). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Registro inicialmente a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do crime em questão, dado que demonstrada a transnacionalidade de delito a cuja repressão se obrigou o Brasil no plano internacional. Com efeito, no julgamento do RE nº 628.624 pelo Plenário do e. STF, em regime de repressão geral, restou assentada a incidência do art. 109, V, da Constituição (Aos juízes federais compete processar e julgar... os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente) em casos como o presente. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ou não sido iniciada no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores. 10. Recurso extraordinário desprovido. (Relator originário Min. MARCO AURÉLIO, relator para Acórdão Min. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, j. 29.10.2015, DJE-062 05.04.2016) Como se nota claramente, restou assentado que a competência da Justiça Federal se delinhe pela potencialidade de acesso do conteúdo no exterior, ainda que nenhum acesso tenha sido verificado, de modo que o local em que publicadas as imagens ou vídeos seja de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito denotando que o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas. Assenta-se, assim, a competência da Justiça Federal, dado que há acusação de que o acusado disponibilizou e transmitiu a terceiros, do Brasil e do exterior, por meio de sistema de informática e telemático, precisamente pela Rede Mundial de Computadores (Internet), oito arquivos, por meio do programa de compartilhamento Shareaza, com títulos que continham cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes. A prova pericial concluiu que arquivos contendo cenas sexuais e pornografia infantil estavam armazenados no aparelho celular do acusado e no disco rígido instalado em seu computador. Provada, portanto, a materialidade delitiva do artigo 241-B do ECA, tanto pelos laudos periciais de fls. 113/119 e 123/130, mais a informação técnica de fl. 157, quanto pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/15, boletim de ocorrência de fls. 24/28, auto de exibição e apreensão de fls. 29/32, Relatório de Inteligência de fls. 35/37, Relatório de Investigação de fls. 38/39, auto de busca e apreensão de fls. 40/53 e auto de apreensão de fls. 109/110. O laudo pericial de fls. 123/130 é relativo ao gabinete de computador no qual inserido disco rígido marca Seagate, modelo ST5000DM002, com número de série Z3TQ79VE e capacidade de armazenamento de 500 GB. Informa mencionado trabalho técnico que a extração forense do conteúdo do disco rígido atingiu não apenas os arquivos diretamente acessíveis, mas também aqueles previamente apagados que puderam ser recuperados. Transcrevo excertos do mencionado laudo pericial III. 1 - Aplicativo Shareaza Estava instalado no disco rígido examinado o aplicativo Shareaza na pasta /Arquivos de programas/Shareaza. Este programa é utilizado para viabilizar a troca de arquivos através da Internet. Foram encontrados os arquivos Library1.dat e Library2.dat na pasta /Documents and Settings/Administrador/Dados de aplicativos/Shareaza/Data. Estes arquivos armazenam dados sobre as pastas e arquivos compartilhados/baixados pelos respectivos usuários. Nos registros recuperados estavam os nomes de oito arquivos do tipo torrent compartilhados via internet, cujos nomes contém termos comumente associados à pornografia infantil - Vide Tabela 1. Arquivos torrent são utilizados para se encontrar diferentes partes que formam o arquivo procurados através da Internet, em um tipo de arquitetura conhecida como P2P (peer to peer). Os oito arquivos citados estavam gravados na pasta /Documents and Settings/Administrador/Dados de aplicativos/Shareaza/Torrents. A tabela 1 a que faz referência o laudo técnico de fls. 123/130 aponta os nomes suspeitos compartilhados via Shareaza, todos alusivos a vídeos com contexto sexual envolvendo crianças e adolescentes (vide fl. 125). Prossegue ainda o perito: O programa Shareaza mantém registros das últimas expressões utilizadas pelos usuários para pesquisar arquivos de interesse. Tais informações ficam gravadas em uma chave do aplicativo no registro do sistema Windows. Foram encontradas diversas expressões contendo termos comumente associados à pornografia infantil. A seguir estão listados alguns exemplos dos termos pesquisados: pedo rape girl, (2016) pthc, novinha inocente, girl 11yo, girl 11yo abusing, pedo, pedo black girl, pthc oppned pussy, pthc black girl, 13yo fuck pussy, 12yo innocent girl, 10yo blond, fuck ls model, abuse chicks, abuse chicas, abuse kids, fuck 10yo girl, abused poor girl, menina bobinha, menina inocente, pthc cum into pussy, pthc nudes, dad fuck young girl, kids fuck pussy, ls magazine, 9yo fuck pussy, 9yo cum into pussy, dad fuck 9yoA perícia técnica recuperou quatorze fragmentos de vídeos contendo imagens de pornografia relacionadas a indivíduos que aparentavam ser crianças e/ou adolescentes. Menciona o laudo pericial que estes fragmentos de vídeos estavam apagados e localizados em áreas não alocadas do disco rígido examinado. Também foram encontrados três vídeos relacionados à pornografia infantil que estavam na lixeira do sistema Windows. (negritos no original) Alguns quadros de um destes vídeos, que estavam gravados na lixeira do Windows, estão registrados na figura 1 do laudo (vide fl. 126 - figura 1). Prossegue ainda o trabalho técnico: Foi possível recuperar trinta e quatro arquivos apagados e duas miniaturas de imagens (recuperadas de /documents and Settings/Administrador/Meus documentos/Shareaza Downloads/Thurbs. db) que continham imagens de pornografia relacionadas a indivíduos que aparentavam ser crianças e/ou adolescentes. A Figura 2 exemplifica o que foi encontrado. Concluiu por fim o laudo que foram encontrados fragmentos de vídeos e arquivos de fotos contendo imagens de pornografia relacionadas a indivíduos que aparentavam ser crianças e/ou adolescentes. Apenas três dos arquivos citados estavam na lixeira do Windows e poderiam ser acessados sem a utilização de ferramentas forenses específicas. Por seu turno, o exame pericial realizado no celular apreendido em poder do acusado tem a seguinte conclusão (fls. 113/119): Os dados do celular questionado foram extraídos e examinados através de ferramenta forense específica. Foram encontrados três arquivos relacionados à pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças ou adolescentes. Comprovada, portanto, a materialidade do tipo penal previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, uma vez que constatado que o disco rígido inserido no gabinete de computador e o aparelho celular continham fotos e vídeos relativos a cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A data de produção dos vídeos é 31.08.2016, segundo informação técnica de fl. 157. De outra parte, verifico não haver prova da materialidade em relação ao delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Deveras, a prova pericial nada atesta quanto a compartilhamento, transmissão ou distribuição de imagens ou vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e ou adolescentes. Cabe registrar que o fato de o acusado possuir em seu equipamento de informática o aplicativo Shareaza, que possibilita trocas de arquivos pela internet, não é suficiente para configuração do delito previsto no artigo 241-A do ECA. De fato, a prova técnica nada concluiu acerca de distribuição ou compartilhamento de vídeos ou imagens pela internet. Além disso, condenação baseada no simples fato de estar instalado programa que viabiliza a troca de arquivos pela internet corresponderia a imputar ao acusado responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico, que exige existência de dolo ou culpa na conduta. E nada há nos autos comprovando que o réu tivesse ao menos aceitado produzir, com seu comportamento, risco do resultado doloso, ou seja, não há comprovação de dolo eventual. Por fim, a prova técnica aponta que os arquivos estavam deletados ou em áreas não alocadas no disco rígido, tudo a afastar qualquer intenção de compartilhamento. Inprocede, portanto, o pedido de condenação por prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Cabe registrar que a absolvição em relação ao crime de competência federal não faz cessar a competência da Justiça Federal para o julgamento de crime conexo, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal, a seguir transcrito: Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Prossigo, portanto, analisando a autoria do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Não há qualquer dúvida quanto à autoria, visto que todos os equipamentos apreendidos e periciados e nos quais foram encontrados armazenados materiais de conteúdo pedófilo eram de uso pessoal e exclusivo do acusado, conforme por ele afirmado. Comprovada também a existência de conduta dolosa. Deveras, resta evidenciado o dolo de possuir material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes pelo histórico de pesquisas realizadas no aplicativo Shareaza, que mostra várias expressões de buscas relativas a crianças de pouca idade envolvidas em contexto sexual. Aliado a isso, prova material - ainda que somente vindo à tona por prova técnica realizada com ferramentas forenses, eis que os arquivos estavam desindexados, não alocados e apagados, impossibilitando sua visualização por acesso direto, comprova que o acusado possuía e armazenou vários registros de fragmentos de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Além disso, a prova oral também reforça a autoria delitiva. Em sede policial, a testemunha EDUARDO HERCULANO DA SILVA, policial civil que participou das diligências para cumprimento do mandado de busca e apreensão dos equipamentos de informática na residência do acusado, prestou depoimento por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante nos seguintes termos: (...) foi designado para cumprir mandado de busca e apreensão expedido pela Vara da Infância e Juventude desta comarca, após minuciosa investigação tecnológica avançada realizada pelo CIP da Polícia Civil do Deinter-10, oportunidade em que se comprovou a existência de diversos IPs nessa cidade que efetuavam downloads de vídeos e imagens contendo cenas de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. A base da investigação restringia-se a programas de compartilhamento de arquivos usando a rede P2P, ou seja, ponto a ponto, onde todo usuário ao mesmo tempo em que recebe arquivos, também prevê arquivos a outros usuários, sendo, portanto, um cliente-servidor. Ao instalar um programa dessa natureza em seu computador, o usuário é identificado dessa condição de provedor de conteúdo a outros usuários, sendo que, somente é possível concluir a instalação com a aceitação deste termo. Quanto a isso, o usuário não pode alegar ignorância. Deste modo, verificou-se que o IP localizado na Rua Jacob Blumer, 130, nesta cidade, cadastrado em nome de Amélia Giglio Ferreira, realizava diversos downloads de material contendo pedofilia, razão pela qual representou-se pela busca domiciliar neste local. (...) Em buscas no computador, o qual não possuía senha de acesso, verificou estar instalado nele o programa Shareaza, utilizado para compartilhamento de arquivos, pela rede P2P, onde, conforme dito acima, o usuário torna-se receptor e fornecedor dos arquivos que acessa. Verificou também que havia o programa emule desinstalado do computador, o que significa ser o indiciado conhecedor do funcionamento desses softwares. Em análise ao histórico de pesquisa realizado no programa Shareaza foi constatado uma extensa lista de termos pesquisados pelo indiciado relacionados a material pornográfico infantil, tais como: PEDO RAPE GIRL; GIRL 10YO; FUCK 10 YO GIRL; RAPE 14 YO; 11 FUCK PUSSY; NOVINHA BUNDUDA; COMENDO CU DA MENINA; PTHC OPENNEED PUSSY; PTHC CUM INTO PUSS; DAD ABUSED GIRL IN SHOWER; dentre outros. Isso significa dizer que ele obrigatoriamente fez a pesquisa desse material. Tais termos jamais apareceriam de forma espontânea em seu computador. Ainda no histórico do programa foram

observados na pasta que contém todos os arquivos de sua biblioteca, arquivos estes que são ao mesmo tempo baixados e compartilhados, registros de arquivos com downloads em andamento o que demonstra que, além de ter pesquisado os termos observados na lista, o indiciado também efetuava seus downloads. (...) Em juízo, o policial civil Eduardo Herculano da Silva confirmou os termos de seu depoimento em sede policial, especialmente o fato de ter emitido as listas de fls. 43/51, relativas a downloads efetuados e arquivos da biblioteca. Participou da apreensão dos equipamentos de informática na residência do acusado e confirmou a existência de lista de busca no histórico do aplicativo de buscas de arquivos pela internet com as mais variadas expressões relativas a crianças e adolescentes em situação de pornografia infantil. Afirmo a testemunha que por ocasião do cumprimento da busca e apreensão na residência do réu não dispunha de ferramentas forenses para cavar arquivos que em tese teriam sido baixados, relativos às expressões de busca na lista de pesquisa que encontrou. Esclareceu, entretanto, que quando se deleta um arquivo do computador ele não é apagado definitivamente e que mesmo eliminado o seu registro o arquivo permanece armazenado. Prosseguiu a testemunha relatando que no computador do acusado estava instalado o aplicativo que acessa a rede, mas que não foram encontrados os arquivos objeto da busca visualizada. Disse que havia indicativos de pedofilia, porque além de ficar histórico de pesquisa, fica histórico de arquivos que foram baixados e o histórico de busca, relatando que se tratava de termos em inglês, que se referiam a meninos e meninas e suas idades, além de outros termos comuns à pedofilia. Disse que era o Shareaza que estava instalado, explicando que quando o aplicativo está baixando músicas e clips o usuário precisa acionar o download, razão pela qual afirmou ser possível saber que o arquivo está sendo compartilhado. A testemunha Roberto Martins, que também participou do cumprimento da ordem de busca e apreensão na residência do acusado, ao ser ouvido em juízo afirmou que na residência só estava o réu e que somente ele fazia uso dos equipamentos eletrônicos. Afirmo não ter examinado os equipamentos, limitando-se a guardar o local e evitar eventual evasão do investigado, mas que ouviu dizer que o réu baixava arquivos de pedofilia e os assistiu. As testemunhas de defesa nada esclareceram sobre os fatos, limitando-se a atestar boa conduta social do acusado. Nesses termos, a testemunha Genésio Favoretto Bolognesi afirmou em juízo conhecer o réu desde garoto pela convivência com o pai dele. Disse que o acusado é revendedor de pão de queijo em supermercados e que no passado trabalhou em seu escritório de despachante, como estagiário. Igualmente as testemunhas Orivaldo de Oliveira Medeiros e Ana Maria Tiezzi Sanchez vieram em juízo atestar bons antecedentes para o acusado. O Réu, interrogado em juízo, negou os fatos. Admitiu ter instalado o Shareaza, ressaltando que unicamente para baixar músicas, clips e vídeos de músicas dos anos 80 e 90, alegando ter esse programa há mais de vinte anos. Negou a realização de pesquisas com as expressões contidas na denúncia. Afirmo não saber inglês e não dominar aplicativos e programas. Disse nunca ter acessado sites de pedofilia, ressaltando que no dia da busca e apreensão, em perícia preliminar no computador, o investigador afirmou não ter encontrado nada nos equipamentos durante as buscas, e depois, na delegacia, enquanto aguardava, o policial Roberto Lhe teria dito que não havia nada no computador, tendo sido preso unicamente por causa das munições. A negativa, contudo, não encontra respaldo na prova produzida. Prova pericial atesta que os arquivos estavam armazenados, tanto em seu computador de uso pessoal, quanto em seu celular, havendo, portanto, prova irrefutável da prática delitiva, não se podendo considerar como pequena a quantidade de material de pedofilia armazenado, daí porque inaplicável a causa de diminuição da pena prevista no artigo 241-B, 1º, do ECA. Não procede, igualmente, a arguição do Réu de que não tinha consciência da ilicitude. Restou patente que tinha vontade livre e consciente no sentido de cometer os delitos, pois se trata de pessoa maior e capaz. Nem mesmo o desconhecimento da lei poderia levar à sua absolvição, porquanto a ilicitude envolvendo pornografia infantil é pública e notória, sendo objeto até mesmo de campanhas governamentais voltadas à população em geral. Assim, sendo os fatos típicos e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que está presente, pois o Réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude, impondo-se, assim, a condenação. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, CONDENO o Réu ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 241-B da Lei 8.069/90. IV - DOSIMETRIA: Verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o acusado é primário e de bons antecedentes, havendo comprovação por prova testemunhal de que se trata de pessoa trabalhadora e com boa conduta social. Não há elementos nos autos a respeito de sua personalidade. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, que torna definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena. Segundo o art. 49 do CP, a pena de multa varia de 10 a 360 dias, aplicável em regra a todos os delitos previstos na lei penal, se não houver outro critério especial estabelecido. Considerando que as penas privativas no ordenamento jurídico brasileiro estão limitadas a 30 anos, entende-se que a multa máxima deverá ser aplicada apenas nessa hipótese (360 meses), correspondendo, portanto, a um dia-multa por mês de condenação a pena privativa, critério a ser observado de modo a não se igualar delitos de diferentes gravidades. Assim, condeno ainda o Réu, também atento às circunstâncias judiciais e forte no art. 49 do CP, a pena de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, o 1º do art. 49 utiliza o salário-mínimo como parâmetro para sua fixação, que não pode ser inferior a 1/30 dessa referência, de modo que o condenado com menor poder econômico deverá arcar com o equivalente a um salário-mínimo a cada 30 dias-multa de condenação. Resta claro, portanto, que a renda do condenado em salários mínimos se torna também o parâmetro de fixação do valor, sendo aplicável o mínimo a quem tenha renda igual ou inferior a um salário-mínimo. Nesses termos, considerando que o réu é pequeno comerciante, cada dia-multa corresponderá a 2/30 (dois trinta avos) do valor do salário-mínimo mensal vigente em 02.09.2016, que, todavia, deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida em regime aberto. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser especificada em fase de execução. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). O Réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, exceção ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se aos órgãos de estatísticas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-41.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-05.2015.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X LEONY BARRETO DO ESPIRITO SANTO (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X ELAINE APARECIDA FERNANDES OLIVER (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X JULIA MITIKO FUSSATOGAWA (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X ADELICE MARIA DA SILVA PEREIRA (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LEONY BARRETO DO ESPIRITO SANTO, ELAINE APARECIDA FERNANDES OLIVER, ADELICE MARIA DA SILVA PEREIRA, JULIA MITIKO FUSSATOGAWA e RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, c.c. artigos 62, IV e 29, caput, todos do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 99/101), aceita pelos Réus nos autos da ação penal 0007181-05.2015.403.6112, desmembrados em relação aos presentes réus que aceitaram a suspensão condicional. Em manifestação de fls. 328/336, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições em relação a JULIA MITIKO FUSSATOGAWA, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS e ADELICE MARIA DA SILVA PEREIRA. Em relação a LEONY BARRETO DO ESPIRITO SANTO e ELAINE APARECIDA FERNANDES OLIVER, à vista da notícia de que estão sendo processadas criminalmente, requer a revogação do benefício de suspensão condicional do processo e o prosseguimento da ação penal. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, os réus JULIA MITIKO FUSSATOGAWA, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS e ADELICE MARIA DA SILVA PEREIRA compareceram em juízo para justificar suas atividades durante os dois anos do período de prova e comprovaram o pagamento das cestas básicas a entidade assistencial, obedecendo ao prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício (fls. 139/327), sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições a eles impostas. Em relação às réus LEONY BARRETO DO ESPIRITO SANTO e ELAINE APARECIDA FERNANDES OLIVER, não subsiste a pretensão do Ministério Público Federal no sentido de dar prosseguimento à ação penal. A Lei nº 9.099/95 dispõe em seu artigo 89, 5º, que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. De acordo com o dispositivo legal citado, a notícia tardia da existência de ação penal - que inclusive obstará a formulação de proposta de suspensão do processo mediante o cumprimento de condições - não pode acarretar a revogação do benefício quando já decorrido o prazo de suspensão, com o cumprimento de todas as condições impostas por parte do acusado. Deveras, as hipóteses de revogação previstas no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 devem ser observadas no curso do prazo, conforme dicação legal, e não após o acusado ter cumprido todas as condições impostas e já ter transcorrido o prazo de suspensão. Nesse contexto, conquanto haja notícia de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal no município de Três Lagoas/MS em face de Leony Barreto do Espírito Santo, ainda no ano de 2015 (autos 1.21.002.000051/2015-21 - fl. 331) - e que em tese impediria a formulação de proposta de suspensão condicional, bem como em face de Elaine Aparecida Fernandes Oliver haja notícia de denúncia apresentada também pelo Ministério Público Federal em Três Lagoas/MS, oferecida em 06.04.2018 (fls. 332/336), o único provimento jurisdicional cabível no presente caso é a prolação de sentença declaratória de extinção da punibilidade, já ocorrida com o transcurso do lapso temporal sem que tivesse ocorrido revogação do benefício durante sua fluência. Deveras, conforme ata de audiência de fl. 134, com o primeiro comparecimento em juízo em abril de 2017 (fls. 139/148), temos que em março de 2019 transcorreu o prazo de dois anos do período de prova, em que o processo ficou suspenso e as réus cumpriram as condições para essa suspensão (fls. 139/327). Não houve, durante o prazo de suspensão, qualquer pedido de revogação do benefício processual, devendo incidir, portanto, o dispositivo legal que impõe a declaração da extinção da punibilidade (artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95). Transcrevo, a propósito, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA - DESCOBERTA TARDIA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTRA O BENEFICIÁRIO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, por ocultar 08 (oito) estrangeiros clandestinos de nacionalidade chinesa em imóvel de sua propriedade, situado à Rua João Brito dos Santos, nº 53, Bairro do Forte, no município de Praia Grande/SP. 2. Foi oferecida proposta ministerial de suspensão do processo em audiência realizada para tal finalidade, na qual colheu-se a aceitação do acusado e formalizou-se a homologação pelo douto Juiz, tendo o apelante cumprido integralmente todas as condições impostas durante os 2 (dois) anos referentes ao período de prova. 3. Revogação do sursis processual, após o cumprimento do período de prova, em razão da descoberta tardia de antecedente criminal que obstará a concessão da benesse. 4. Afirma-se descabido e irracional que decorridos 4 (quatro) anos do término do período de prova, o Ministério Público Federal pretenda e o MM. Juiz de 1ª instância defira a revogação do benefício concedido ao apelante há 7 (sete) anos passados. É insensato e injusto que o apelante sofra prejuízo em razão da inércia do Estado; que se debite a ele o lapso do Juízo. Manter o desfecho empregado pelo MM. Juiz de 1º grau seria admitir a vinculação da revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que compromete sensivelmente a liberdade individual, além de ferir a segurança jurídica, princípio norteador do direito brasileiro. 5. Além disso, a Lei nº 9.099/95 demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público, ao dispor, no 5º, do artigo 89 que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, donde se extrai que findo o prazo sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, e o magistrado deve limitar-se a declará-la. 6. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do apelante, diante da expiração do lapso temporal estabelecido na suspensão do processo, restando prejudicado o exame do mérito recursal. (ACR 200503990369324 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22498 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 494 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 05/12/2006) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO 5º DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. FINDO O PERÍODO DE PROVA DA SUSPENSÃO PROCESSUAL, SEM REVOGAÇÃO, ESTÁ EXTINTO O JUS PUNIENDI ESTATAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA EXTEMPORANEAMENTE. A DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE É MERAMENTE DECLARATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - Em 06.04.1999, o processo foi suspenso sob condições pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual expirou em 05.04.2001. Em 25.10.2001, expirado o período de prova, o Parquet Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes do acusado. A diligência foi indeferida e declarou-se extinta a punibilidade do acusado. - Afasta-se preliminar de nulidade do decisum, porquanto foi suficientemente fundamentada. A magistrada, ainda que de forma sintética, expôs suas razões. Também não se constata tal vício pela simples discordância ministerial dos motivos aduzidos pelo juízo. - A sentença deve ser mantida, mas por outro fundamento. Assiste razão ao Parquet Federal quanto à necessidade de acompanhar o cumprimento das condições impostas. Por outro lado, procede a observação da magistrada no sentido de que a providência requerida independe de medida judicial. Ademais, a diligência é impertinente sobretudo porque deveria ter sido feita durante o curso da suspensão. Foi solicitada passados mais de seis meses do termo final do prazo do sursis processual. - A decisão extintiva da punibilidade é meramente declaratória. Findo o período de prova, sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal e o magistrado limita-se a declará-la. Os argumentos recursais desconsideram tal natureza e, ademais, vinculam a revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que não se admite. O instituto da suspensão condicional do processo constitui-se em exceção dentro do nosso sistema constitucional. Note-se que a ré abriu mão do devido processo legal em troca da extinção da punibilidade, após período de prova com lapso temporal previamente definido. Apenas dentro deste, obviamente, é que pode ser verificado o cumprimento de condições e revogada a suspensão. - Preliminar afastada. Recurso ministerial desprovido. (Processo RCCR 200203990260660 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3163 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:29/04/2003 III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS Réus LEONY BARRETO DO ESPIRITO SANTO, ELAINE APARECIDA FERNANDES OLIVER, ADELICE MARIA DA SILVA PEREIRA, JULIA MITIKO FUSSATOGAWA e RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS desde 10.03.2019, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivar-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007640-12.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009349-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009349-5) - RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA MARTINS X HELENA DA SILVA MARTINS(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X TANIA MARIA BALHESTERO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008288-91.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação da exequente acerca desta. Em face disso, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas, emitiu parecer e apresentou nova conta onde se aferiu como valor efetivamente devido, o montante de R\$ 110.863,77 (cento e dez mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) –, valor posicionado para a competência 09/2018. (Id 17722557).

O executado concordou com o valor apresentado pelo Vistor forense (ID 18454265).

Em 14/06/2019, às 23:59:59, decorreu o prazo sem pronunciamento da exequente.

É o relatório.

DECIDO.

O silêncio da exequente pressupõe a concordância tácita com a conta apresentada pelo Vistor Oficial, de forma que diante da concordância expressa do executado, a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação da União e homologo a conta de liquidação apresentada pelo Expert do Juízo no documento constante do Id 17722557, que apurou o montante devido em R\$ 110.863,77 (cento e dez mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) –, dos quais R\$ 107.632,72 (cento e sete mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) representam o valor do crédito autoral e, R\$ 3.231,05 (três mil duzentos e trinta e um reais e cinco centavos) –, dizem respeito à verba honorária sucumbencial, valores atualizados para a competência 09/2018.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P I.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O - ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2019

Prazo: URGENTE

MONITÓRIA (40) /5000184-13.2017.4.03.6112

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO , 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA (CNPJ: 18829058/0001-08)

Endereço: RUA ELEAZAR GALVAO, 264, VILA ALEGRETE, MARTINOPOLIS - SP - CEP: 19500-000, na pessoa do representante legal.

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF: 229.839.718-05)

Endereço: RUA ELEAZAR GALVAO, 264, VILA ALEGRETE, MARTINOPOLIS-SP-CEP: 19500-000.

1. Considerando que a exequente distribuiu a carta precatória 27/2019 no Juízo Deprecado em data posterior à designada para audiência de conciliação, redesigno-a. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 26/07/2019, às 15h00m, MES 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.

4. Uma via deste despacho servirá para comunicação do Juízo Deprecado (1ª Vara da comarca de MARTINOPOLIS/SP) com urgência, para instrução e cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o nº 10005322520198260346.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V720BD1948>

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003494-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANGELA CRISTIANE VIEIRA COLHADO

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: Webservice, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-71.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO JUNIOR - SP100052, FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

DESPACHO

Id. 16541193:

Expeça-se mandado de penhora e demais consecutórios legais sobre o imóvel de Matrícula nº 31.595 do 2º CRI de Presidente Prudente. (Endereço: Rodovia Arthur Boigues Filho, 59, fundos, Jardim Carandá, Presidente Prudente. Referência Cadastral na Prefeitura Municipal: 26.1.5.0302.00143.001. Proprietário: MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI.)

Lavre-se Termo de penhora do numerário bloqueado em nome de Márcio Brito Estevam Júnior nosda Ação Cautelar Fiscal nº 5004839-28.2018.4.03.6112 e certifique-se na Cautelar acerca da penhora com cópia do respectivo termo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: EMMANUELLA DE JESUS DELIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

EMMANUELLA DE JESUS DELIA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FUNDAÇÃO ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo o adimplemento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

O pedido liminar foi deferido (Id. 16429274).

A autora manifestou pela petição Id 16814585, requerendo a emenda à inicial, para que seu pedido seja para que a prorrogação seja até o dia 29/02/2022 e não 29/02/2021, como constou na exordial.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestou a inicial alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (Id 18156455).

Em sua peça de resistência, o FNDE também alegou preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 14224669).

A autora manifestou sobre as contestações (Id 18507472 e 18509009).

Nada falou acerca da produção de provas.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, recebo a petição Id 16814585 como emenda à inicial.

Passo a apreciação das preliminares arguidas.

Da alegada “ilegitimidade passiva” suscitada pelo FNDE e legitimidade da União

O art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Assim, é de atribuição do FNDE a disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF/Banco do Brasil, no que se reporta aos contratos de FIES.

Ora, ainda que o FNDE tenha alegado que a carência estendida é regulamentada pelo Ministério da Saúde, sua legitimidade passiva é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES.

Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente feito indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo.

A União, por sua vez, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Ante o exposto, não acolho a preliminar.

Da alegada “ilegitimidade passiva” arguida pela CEF.

Sustenta a CEF que a solicitação para extensão do prazo de carência deve ser solicitada ao Ministério da Saúde

Pois bem, pretendendo a autora afastar o óbice que impede a dilatação de prazo para início do adimplemento de seu contrato de Financiamento Estudantil, a CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referida dilatação.

Em síntese, a CEF, na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantido no polo passivo da demanda, diante da existência de responsabilidades, como o recebimento das verbas do contrato, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Assim, não acolho tal preliminar.

No mais, nada a designar em relação à produção de provas, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Ademais, instadas a se manifestarem, as partes, ou fizeram requerimento genérico de provas, ou nada requereram.

Faculto, entretanto, a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 17719588 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 69.986,21 (sessenta e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) como principal e R\$ 1.194,28 (um mil cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) em relação aos honorários, devidamente atualizado para fevereiro de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROSALINA TARIFA EDERLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008265-41.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DAUBER - PR31278
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remeta-se o feito à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE.

Expediente Nº 1539

ACAO CIVIL PUBLICA

000467-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IDALGO FILHO X CLEIDE REGINA GOMES IDALGO X EVAIR DE SOUZA FRANCO X PEDRO VILIBALDO FORTUNA X NORBERTO SANT ANA ZACAS X JAIME IDALGO FERNANDES(PR039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO E PR055290 - ALICINDO CARLOS MARIOTTO MAROTTI JUNIOR E PR047766 - BRUNO ALVES ROQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação dos litisconsortes necessários, nos termos da decisão de fls. 590/593.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual interesse na virtualização dos autos requerendo a conversão dos metadados de autuação, que fica desde já deferida.

USUCAPIAO

1200271-25.1996.403.6112 (96.1200271-1) - ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X ALBINO GONCALVES RAMOS X ELVIRA FERRARI RAMOS X SEVERINO ERMINIO BARBOSA X REGINA FERRARI BARBOSA X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS AUGUSTO FARAO E Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 380: dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MONITORIA

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICCOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS/SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLTOR)

Intime-se a exequente para ciência de que nestes autos somente serão requisitados os créditos estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Quanto aos demais créditos, proceda-se na forma da determinação de fls. 1401.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 1417.

PROCEDIMENTO COMUM

0010416-92.2006.403.6112 (2006.61.12.010416-0) - ENIS ANTUNES DA SILVA X EUJACIO RIBEIRO GOMES X EZIO BASILIO X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X GERALDO FELIX DOS SANTOS X ISRAEL GRECO X ISIDORO VIEIRA X JOAO INACIO BUENO X JOAO VILENIO PINHEIRO X JOCELI JOSE BARBOSA RONDINA/SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008992-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008992-7) - OCIMAR FERNANDES/SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providência a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA/SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se a estes autos cópia dos cálculos da contadoria homologados.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004804-8) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL/RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a exequente quanto à satisfação do seu respectivo crédito no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo tornem conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005389-9) - VITALINO JACINTO DE SOUZA/SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011287-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011287-9) - HELIO CRISTOFANO FORIN/SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-85.2010.403.6112 - RAUL CAMARA/SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006408-33.2010.403.6112 - PAULO JOSE DE ARRUDA/SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO WELLINGTON LUCIANO S.

GALVÃO, OAB/SP Nº 148.785 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-46.2010.403.6112 - SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP098351B - JOAO ROBERTO NUNES JOPPERT E SP313353 - MAURICIO ALMEIDA JOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-21.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112 ()) - JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-22.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO, OAB/SP Nº 172.172 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-19.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO WELLINGTON LUCIANO S. GALVÃO, OAB/SP Nº 148.785 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010829-95.2012.403.6112 - EDISON SEGANFREDO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIOLDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-17.2013.403.6112 - JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-31.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112 ()) - MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X BANCO PAN S.A.(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o Banco Panamericano conforme fls.132 e 141. Manifestem-se a partes quanto à satisfação do seu respectivo crédito no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo tomem conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-92.2016.403.6112 - MARCIA BALBINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-49.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/195, 203/205 e 205 verso: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apresentado pela autarquia e acolhido pela parte autora (fl. 198).Espeça-se o que for necessário para requisição dos valores.Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-80.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS DA COSTA X DANILO LEANDRO COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 395, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-57.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - KIYONO WAKI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro as habilitações dos sucessores Sumio Waki (CPF nº 140.709.529-34, Tiekko Waki (CPF nº 221.992.688-53), Keiko Waki Tojo (CPF nº 250.546.668-85) e Micko Waki Girotti (CPF nº 052.288.528-40). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos valores entre os sucessores.

Por fim, requiritem-se os créditos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-11.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - FELICIO PAZ X ALAIR PAZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-70.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - OLIVIA BATISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-22.2017.403.6112 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA DE LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005822-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005822-8) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005136-33.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS FREITAS(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO WELLINGTON LUCIANO S. GALVÃO, OAB/SP Nº 148.785 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002348-46.2012.403.6112 - SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003519-67.2014.403.6112 - VINICIUS RODRIGUES ANTUNES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001047-81.2015.403.6137 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000481-76.2016.403.6112 - LORRAINE DE MORAIS BARBOSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.
Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002089-75.2017.403.6112 - RC PISOS E TAPETES LTDA - ME(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.
Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002269-91.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LIANE AUTOMOVEIS LTDA X LIANE VEICULOS LTDA X LIANE MULTIMARCAS DE VEICULOS LTDA. X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.
Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-04.2011.403.6112 - JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Nos termos da decisão de fls. 597, fica a parte executada intimada para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Considerando-se a realização das 223ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223ª Hasta Pública Unificada.

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

225ª Hasta Pública Unificada.

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Depreque-se a reavaliação do bem penhorado, bem como a intimação dos executados e comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001601-23.2017.403.6112 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo Estadual.
Tendo em vista o decidido às fls. 125/132, requisitem-se os créditos conforme cálculos de fls. 107.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002241-26.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - LUZIA LEITE ALVES OU LUZIA RAMALHO LEITE X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes homologo os cálculos da contadoria.
Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002598-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOSE FERNANDES FILHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES

Fls. 193/196: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002605-95.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - FLORINDA RIGOLIN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002607-65.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - EMILIA CRUZ RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003450-30.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA RAMOS DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/87: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004046-14.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - JOVINA MARIA DOS REIS X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003714-18.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME X ONIVALDO ALVES MACEDO(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Concedo dilação do prazo por 5 (cinco) dias para manifestação da exequente.
Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Nos termos da determinação de fls. 89, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006358-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA - SP318086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 17992120, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 4902263**, datado de 25/06/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-97.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-33.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS BELUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

A fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos à execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - reconsidero o despacho de fls. 525 e promova a parte interessada (embargada), a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-82.2017.403.6102 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a inexistência dos créditos fiscais do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz que os produtos importados e comercializados pela embargante têm alíquota zero de IPI, tendo havido equívoco da fiscalização, por ocasião da reclassificação, que alterou a alíquota para 10% (dez por cento). Alega que as rações para cães são classificadas como alimentos compostos e completos, em face de sua composição, de modo que não deve prevalecer o entendimento do Fisco, posto que em se tratando de alimento completo, a posição a ser classificada é a NCM nº 2309.90.10. Sustenta que somente após a vigência do Decreto nº 8.656/2016 é que houve descrição específica acerca da alimentação destinada a cães e gatos, independentemente de ser a venda a retalho ou de alimento composto e complexo. Aduz, também, a ilegalidade da cobrança da multa de ofício e da multa regulamentar. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante e requerendo a total improcedência dos embargos (fls. 195/199 e documentos de fls. 200/203). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares lançadas pela Fazenda Nacional. A Fazenda alega que o débito executado não está integralmente garantido, tampouco aceitou o bem ofertado em garantia, havendo, inclusive, agravamento de instrumento pendente de julgamento em relação à garantia da execução fiscal. Afasto a preliminar lançada pela União acerca da insuficiência da penhora, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. 1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). (...) 3. Apelação da parte contribuinte provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Em relação ao bem ofertado à construção, temos que a exequente, ora embargada, aceitou expressamente o seguro oferecido à penhora. Assim se manifestou a Fazenda: ...Ciente de fl. 382, informa a exequente que a executada corrigiu as pendências apontadas na petição de fls. 348/349. Assim, aceita a União o seguro apresentado. (petição de fls. 383 - grifos nossos). Desse modo, afasto as preliminares lançadas e passo a apreciar o mérito da lide. Trata-se de cobrança de Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados na qual a embargante alega que sempre respeitou a classificação fiscal adotada para as mercadorias por ela importadas. Sustenta, também, que os produtos destinados à alimentação de gatos adultos, denominados FRISKIES, devem ser classificados com o código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) nº 2309.90.10 e não no código 2309.10.00 como entendeu o Fisco. Alega que, conforme previsto no artigo 3º, II, da IN nº 30/2009, a classificação de alimentos completos é destinada a animais de companhia, na qual se enquadram os gatos. Esclarece, ainda, que a posição 2309 (preparação dos tipos utilizados na alimentação de animais) tinha duas classificações: a de número 2309.10.00 e a de número 2309.90.10. A classificação de número 2309.10.00 era específica para alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalhos. E a classificação de número 2309.90.10 descrevia as preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos). Assim, entende a embargante que seus produtos sempre se trataram de alimentos completos, razão pela qual não se conforma com o auto de infração lavrado pela fiscalização da alfândega do Porto de Santos, requerendo o reexame da classificação dada aos produtos importados, com a declaração da inexigibilidade da cobrança do débito lançado nas Certidões de Dívida Ativa números 80 3 17 000419-35, 80 4 17 130364-87 e 80 6 17 012079-10. A questão posta em juízo já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados. A venda de ração a retalho, como ocorre no caso dos autos, em que os produtos importados possuem embalagens de 85 gramas, foi decidida pelo Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.087.925-PR. A tese encampada pelo referido relator foi que os produtos industrializados pela impetrante - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, encontra-se devidamente - têm enquadramento próprio e específico, na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00), razão pela qual é inadequada a sua inclusão no código genérico, de caráter residual. Assim, o argumento lançado pela embargante não se sustenta, pois em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. ACONDICIONAMENTO PARA VENDA A RETALHO. ENQUADRAMENTO. ESPECIFICIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Os produtos industrializados pela contribuinte - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - têm enquadramento próprio e específico na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00), razão pela qual é inadequada a sua inclusão no código genérico (2309.90.10), de caráter residual. Não há como considerar específico um código que se refere a diversos tipos de animais em relação a um outro que se refere somente a cães e gatos. O fato de o alimento ser completo é irrelevante. (Resp 1225283/PR, Relator Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Julgado em 10.09.2013, Dje 17.09.2013). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 510575/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/02/2019, Dje 19/03/2019). TRIBUTÁRIO. IPI. TABELA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. VENDA A RETALHO. ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Os produtos industrializados pela contribuinte - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - têm enquadramento próprio e específico na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00), razão pela qual é inadequada a sua inclusão no código genérico (2309.90.10), de caráter residual. Não há como considerar específico um código que se refere a diversos tipos de animais em relação a um outro que se refere somente a cães e gatos. O fato de o alimento ser completo é irrelevante. (REsp 1.225.283/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/9/2013) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 293.843/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, Dje 15/04/2015) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALÍQUOTA. Tratando-se de produto com enquadramento específico na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - é indevida a sua inclusão em código diverso, de caráter genérico. Embargos de divergência providos. (EREsp 1307904/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, Dje 21/10/2013) No tocante ao Decreto nº 8.656/2016, anoto que a legislação apenas colocou uma pá de cal no assunto, esclarecendo a correta classificação fiscal das rações para cães e gatos, ficando definido que, quando a ração for destinada à alimentação de cães e gatos, a alíquota aplicável é de 10% (dez por cento), independentemente de ser a venda a retalho ou não. Destarte, no ponto, não há mácula alguma no auto de infração lançado pelo Fisco. Em relação à multa imposta, melhor sorte não assiste à embargante. Observo que é cabível a cobrança da multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplicada nos lançamentos de ofício, sendo que, no caso dos autos, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 5% (cinco por cento), de acordo com a legislação de regência. Também entendo ser cabível a aplicação da multa regulamentar, prevista no artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2.158/01, pelo fato de ter havido a errônea classificação dos produtos importados pela embargante. Já decidimos, em caso análogo ao presente, nos autos nº 0030374-66.2007.403.6100, quando em convocação na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a simples classificação errada já autoriza a incidência da multa de 1% do valor do aduaneiro das importações realizadas, tal como previsto na norma sancionadora acima referida, valor este que deverá ser devidamente atualizado desde a lavratura do auto de infração até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Destarte, não se desincumbiu a embargante de comprovar a ilegalidade da autuação promovida pelo Fisco, prevalecendo a higidez das CDAs que aparelham a execução fiscal, devendo ser mantida a cobrança, tal como lançada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa números 80 3 17 000419-35, 80 4 17 130364-87 e 80 6 17 012079-10, acostadas nos autos da execução fiscal nº 0004716-82.2017.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004716-82.2017.403.6102, desamparando-se em seguida, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000575-49.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8)) - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA ou declaração de sua autenticidade pelo embargante, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.
Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.
Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva (0004654-33.2003.403.6102).
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000576-34.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-75.2017.403.6102 ()) - F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja com atribuição expressa de valor à causa, bem como comprovação de garantia do juízo pela existência de créditos no processo 0024623-12.2016.8.26.0506, sobre o qual recaiu a penhora no rosto dos autos.
Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.
Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva (0003061-75.2017.403.6102).
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010989-10.1999.403.6102 (1999.61.02.010989-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls., foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0005154-70.2001.403.6102 (2001.61.02.005154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 482, dou por prejudicada a ordem de levantamento da penhora com relação ao veículo de fls. 41.

Com relação ao depósito integral existente nos autos, verifica-se que da documentação acostada às fls. 475/480 não se pode afirmar que a ordem de penhora emanada nos autos do processo 0003998-27.2013.403.6102 se refere ao valor decorrente do depósito judicial ora indicado. Há, por outro lado, informação da existência de garantia integral daqueles autos (fls. 479).

Inobstante, não se verifica na presente execução fiscal nenhum ato de penhora no rosto dos autos, pelo que determino a expedição de alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 172 em benefício da parte executada.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007766-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PIRABOMBAS ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS ITA LTDA X LAERCIO ANTONIO MANCIOPE(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls., foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0006398-97.2002.403.6102 (2002.61.02.006398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ronaldo Andrade de Freitas Borges, em face da exequente, alegando a nulidade da CDA ante a ausência dos requisitos de certeza e liquidez. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução em face do sócio. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 318/322 verso). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pelo embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Quanto à alegação de prescrição para redirecionamento da execução em face do sócio, esclareço que, consoante despacho de fls. 30, foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução, uma vez que a decisão proferida nos autos nº 2002.61.02.005978-2 era unicamente para aquele feito, em que estavam sendo cobradas contribuições previdenciárias. Além disso, observo que a empresa foi citada em 28 de julho de 2002 (fls. 07) e o pedido de inclusão foi formulado em 27 de fevereiro de 2014 (fls. 59/59 verso), ou seja, decorreu mais de onze anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento. Anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. Posto isto, com base no acima exposto rejeito a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005247-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls., foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA(SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA E SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 238, solicite-se à Agência depositária dos valores informados às fls. 121 informação sobre o cumprimento do ofício 209/2019, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o cumprimento do referido ofício, deverá a agência informar o saldo remanescente na conta 2014.005.86401374-7.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de reserva de valores oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, referente aos autos 0011491-02.2016.5.15.0066.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003047-33.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO(SP379903 - EURIPEDES DE PAULA COSTA)

Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0003299-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSIMEIRE ELOISA DA SILVEIRA ISSY(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI E SP376161 - MARCELO STEIN RODRIGUES)

Tendo em vista a sentença de extinção por pagamento de fls. 122, bem como a expedição de carta de adjudicação parcial e o cumprimento das demais determinações emanadas por este Juízo, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000884-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls., foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de eventual acordo extrajudicial entabulado entre as partes.

Em caso positivo, deverá a embargada informar nos autos principais da Ação de Execução Extrajudicial nº5002521-39.2017.4.03.6102.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADILSON ANDREOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício indeferido. O INSS foi intimado e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PALMIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE SERTÃOZINHO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e pediu dilação de prazo, a qual foi deferida. Posteriormente, prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BITCALL SISTEMAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Bitcall Administração e Serviços Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, com a condenação da requerida à restituição dos valores pagos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Citada, a União contestou, batendo-se pela legitimidade da exação guerreada.

Não vieram informações da D. Autoridade Impetrada.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor impugna a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, devida à razão de 10% sobre o saldo de FGTS do trabalhador, na hipótese de sua despedida imotivada.

O pleito não procede. Ao contrário do alegado pela exordial, vício de inconstitucionalidade algum macula a exação fiscal sob comento.

O primeiro dos pontos a serem destacados diz respeito à suposta vocação temporária da contribuição social em questão. Conforme de sabença geral, tal característica é daquelas que precisa estar expressamente consignada no texto do próprio diploma legal. Silente esse texto, conclusão outra não existe senão a de que a lei está vocacionada à vigência indeterminada.

Não se argumente, ainda, que alguma exegese da decisão do Supremo Tribunal Federal, lançada no bojo da ADI 2556/DF autoriza a conclusão pretendida pela exordial. Muiíssimo pelo contrário, toda a argumentação e, ainda mais importante, o dispositivo daquele julgado, encaminham-se pela plena constitucionalidade do tributo aqui discutido. E em momento alguma a Suprema Corte sequer aventou a pretendida transitoriedade na cobrança debatida.

Muito importante destacar, ainda, a natureza peculiar das ferramentas processuais de controle abstrato de constitucionalidade. Tais processos, em face de sua natureza objetiva, não se vinculam à mesma principiologia processual aplicável aos feitos subjetivos, onde se controvertem direitos individuais. Pelo contrário, no controle concentrado de constitucionalidade, o suposto vício legislativo é apreciado em sua inteireza, sem qualquer vinculação da Corte Constitucional à causa de pedir manejada pelo autor da ação.

Dizendo noutro giro, não se fala em análise de inconstitucionalidade por outros fundamentos não apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao reconhecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal, em sede de controle abstrato, presume-se que o Tribunal Constitucional terá apreciado o dispositivo de lei em sua mais ampla inteireza, sob todos os fundamentos e/ou aspectos. Daí, exatamente, os efeitos gerais e vinculantes de tal decisão, que dispensam o cotejo de eventuais identidades de causa de pedir entre o processo objetivo e um eventual e futuro processo subjetivo.

Tudo o quanto dito acima é elementar na teoria geral da jurisdição constitucional. Mas o que o autor pretende, aqui, é exatamente ressuscitar a discussão a respeito da constitucionalidade de lei, sob o argumento de falta de identidade entre causa de pedir manejada na ADI 2.556/DF e o presente.

Somente o quanto dito até aqui bastaria para bem fundamentar a improcedência da presente. Mas há mais.

Também a pretendida vinculação da vigência e eficácia da lei, ao quanto dito na sua exposição de motivos, não pode virar. É princípio básico, antigo e incontroverso da exegese legal que a vontade do legislador não pode ser ignorada, mas é absolutamente secundária em face da vontade da lei. Dizendo noutro giro, cogente é apenas o texto legal finalizado. O intérprete até pode consultar a vontade do legislador, mas esta fica colocada em segundo plano quando cotada com o resultado final do texto legal. E para a hipótese sob debate, nada há no texto prevendo o caráter temporário da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001. Se o texto foi silente, de nada vale invocar aquilo que o legislador talvez quisesse ter feito, mas não fez em concreto.

E se a transitoriedade, que precisava ser expressa e não pode ser presumida, não veio consagrada no texto da lei, não se fala em algum tipo de “desvio de finalidade”, até porque como receita pública a exação se mantém.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quinta Regiões:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO FINALIDADES. APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá emanar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Incabível revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerrreado, não havendo presumido quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observou-se que é casosa hermenêutica a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indelimitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode ser desumido da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só insistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo algar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a exação de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria ofensa-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das ditas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coesa da exação, afastando a alegação de esvaziamento de sua finalidade, e o Pretório Exceção reformou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Incabíveis fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nego-se provimento ao agravo legal.

(AC 00235391820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECETO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceto temporário, a vigor de modo limitado no tempo, desdobrando investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plano, Dde-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento das expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas regularmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral do FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitadas as prazos de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido medido, não dividiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Onus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(AC 00374691220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073.)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADFs 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexistência das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 67068/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 901737/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecida social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada à área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório. 10. In casu, a sentença fixou em R\$4.000,00 o valor da verba honorária, (equivalente a 3.900% do valor dado à causa, que foi de R\$100,00), quantia essa que, no contexto da causa, tenho por exorbitante. Diminuição dos honorários para R\$1.500,00. 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 0803359320134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Os precedentes acima reproduzidos dizem respeito a demandas absolutamente análogas a presente, motivo pelo qual as mesmas razões de decidir devem ser aplicadas.

Rejeitado o vício de inconstitucionalidade invocado na exordial, fica prejudicado o pedido de compensação do suposto indébito tributário.

Sobrelva destacar, ainda, que o reconhecimento de repercussão geral no tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, não importa em qualquer tipo de indicio ou sinalização de que aquela Corte decidirá pela ilegitimidade da exação, mormente em face da concessão de provimento liminar nesse sentido nos feito que lá transitam.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas ser honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

RIBERÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO COMUM

0304660-50.1992.403.6102 (92.0304660-7) - GERALDO LIMA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação de estomo dos valores, nos termos da Lei nº 13.463/2017, intime-se o patrono do autor para que tome as devidas providências para reinclusão dos créditos em proposta orçamentária. Esclareça-se que o valor foi originalmente requisitado, pago e, deixando de ser levantado, foi estornado, sendo atualizado dentro do próprio sistema de requisição do E. TRF3R. Em termos, prossiga-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010957-19.2010.403.6102 - FERNANDA HERMANSON(SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo crédito deverá parte credora promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, anteriormente, a Secretaria providenciará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos

no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais necessárias ao processamento da execução de sentença. Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-75.2016.403.6102 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, permaneceram inertes, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005522-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2015.403.6102 ()) - MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013207-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1) - NOVA YORK TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X NOVA YORK TRANSPORTES LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Bloqueada a conta judicial em nome da parte exequente, em face de penhora no rosto dos autos (fls. 544/545), oficie-se à CEF para que o valor bloqueado seja transferido para o Juízo da 1ª Vara Federal local, vinculando-se à execução fiscal nº 0008545-76.2014.403.6102. Após, aguarde-se, se o caso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000226-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a abertura de autos suplementares para a guarda dos depósitos que virão à presente execução ao longo dos próximos seis meses. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO COMUM

0310199-65.1990.403.6102 (90.0310199-0) - ADELINO PERIM X MARIA THEREZINHA DE AGUIAR SEABRA X HEITOR SCARPARO X NELSON COLELA X WALTER SEABRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI X RUY GONCALVES X LIDIA TONIELLO SEGATTO X MARIA VANZELLA MARQUES X MARIA MANOELITA ROSA BUZINOTO X JOSE LUIZ PISCO X MARIA APARECIDA MESSIAS X UBIRAJARA REIS PIMENTA X NEIDE APARECIDA FERLIM PIMENTA X JOAO ZOCA CURY X ABEL PEDROSO X JOAO LEONE X LEONIDIO SALVADOR PANELLI X GERALDO ZANA X LUIZ GOBETI X DERMEVAL CORBANE X PEDRO ROSA DO NASCIMENTO X AURORA DE PAULA TOSTES X ANNA COLETTI MORALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 532/549: vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão. No interim, deve o patrono providenciar a regularização dos dados dos demais credores que ainda não tiveram seus créditos requisitados, providenciando a habilitação de sucessores, se for o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9) - ELISARIO ALVES DE OLIVEIRA X ANDREA CREMASCO MAMBRIM DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELISARIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CERES SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Fls. 446/453: em que pese a juntada de procurações de sucessores, a habilitação deverá ser complementada carreado aos autos a certidão de óbito do autor sucedido, bem como os documentos pessoais de cada sucessor e os quinhões em valores expressos de cada um. Uma vez apresentados, vistas à AGU. Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a reinclusão das requisições de pagamento, de acordo com as orientações do E. TRF3R. Observe-se que não houve manifestação por parte dos patronos quanto aos créditos do co-autor Julio Conceição, também estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017. No caso de ser requerida a reinclusão, ou habilitação de sucessores, deverão ser obedecidos os mesmos critérios para os demais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003554-1) - JOSE CLAUDIO VELOSO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face da ausência de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5013031-84.2017.4.03.0000, defiro o levantamento parcial dos depósitos judiciais até o limite dos valores incontroversos apresentados pelo impugnante/INSS à fl.399. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s), observadas as cautelas de praxe, intimando o interessado para retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado do recurso pendente. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI MERVIO)

Fls. 440/449: manifeste-se a parte autora. Tendo havido alteração nos dados da requerente, providencie a regularização dos mesmos perante a Receita Federal, juntando comprovante nos autos. Em termos, proceda-se à expedição de novos ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0013509-44.2016.403.6102 - MARLUCE APARECIDA MARIA(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante da inércia do INSS em promover a digitalização dos autos, intime-se a parte autora a retirar os autos físicos em carga, proceder a virtualização e inserção das peças processuais, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-45.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308997-82.1992.403.6102 (92.0308997-7) - ANYLTEX - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X CCM CONSTRUÇOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI X DITESC-DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA. X NADIM REMALI X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMALI X SUPER HOLDING GIMENES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ANYLTEX - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X CCM CONSTRUÇOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI X UNIAO FEDERAL X DITESC-DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o patrono dos autores a cumprir cabalmente o terceiro parágrafo de fl. 241, por apresentar os respectivos quinhões dos exequentes, inclusive quando se tratar de sócios habilitados, discriminado as parcelas do valor principal e juros, em valores expressos em reais, o que deverá ser cumprido com relação a todos os credores. Prazo de trinta dias para o cumprimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309503-87.1994.403.6102 (94.0309503-2) - OLIVAR DE SOUZA X VERA MAFALDA FIGUEIREDO DE SOUZA X PAULA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X OLIVAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte autora acerca das informações prestadas às fls.417/490 pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, bem como para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais necessárias ao processamento da execução de sentença. Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-70.2011.403.6102 - LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...(fl. 291)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE OSMAR BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, à fl.233, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Prossiga-se a execução complementar no valor lá indicado, Expeça-se a competente requisição de pagamento. Int.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO COMUM

000993-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009993-4) - CIRIO JACINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Agravo de Instrumento interposto pela parte autora: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fl.239 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011101-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011101-0) - GUILHERME SEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.S

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO COMUM

0300347-70.1997.403.6102 (97.0300347-8) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X SAYMON PAULO CESAR NASCIMENTO X SAMUEL DIEGO NASCIMENTO X SONIA MARIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003813-8) - LUIS SERGIO DE SOUSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-34.2008.403.6102 (2008.61.02.001655-4) - JOSE BISPO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-37.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005791-35.2012.403.6102 - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X SANDRA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-49.2012.403.6102 - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LEONILDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIO OLIMPIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Cláudio Olímpio ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, e os autos foram ao Ministério Público Federal – MPF.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 17204128), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO CORREIA TOMAZ, GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Vista aos embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PALANDRE - ME, ANDRE RICARDO PALANDRE, ANA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte embargante o que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO OLIMPIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Cláudio Olímpio ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, e os autos foram ao Ministério Público Federal – MPF.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 17204128), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

João de Souza Oliveira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi indeferida.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, e os autos foram ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 16467128), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Evangelista Matos dos Santos ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefê da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Devidamente intimado, o impetrante regularizou a documentação juntada com a inicial.

A liminar foi indeferida.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, e os autos foram ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 16905892), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 5292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005663-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILVANIA DA SILVA RIBEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)
Fls. 208/209: Defiro. Diante da certidão de fl. 209º, não havendo possibilidade de realização do ato em conexão com o Fórum da Comarca de Embu das Artes, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco, a fim de que seja realizado videoconferência com aquela subseção da Justiça Federal. INTERROGATÓRIO - 15/08/2019, DAS 16:00 ÀS 17:00 Horas - SAV 19867ACUSADA Gilvânia da Silva Ribeiro - Rua Ilha Bela nº 53, bairro Explanada, Embu das Artes/SP Procedam-se às devidas comunicações e intimações. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 5285

MONITORIA

0004614-65.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014232-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Intime-se a autora CEF para esclarecer o pedido de fl.157, visto que houve acordo e homologação em audiência de conciliação, com a extinção do presente feito. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0300991-86.1992.403.6102 (92.0300991-4) - ANTONIO CARLOS GENOVESE TEIXEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X NARCISO ANDRADE DA PENHA X PLINIO DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 187: tratando-se de direito disponível, a vontade da parte interessada deve prevalecer. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0300321-14.1993.403.6102 (93.0300321-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 9754 e seguintes: vista ao co-autor Edson Branco da Cruz Filho da documentação juntada pela CEF informando que os valores estão desbloqueados, cabendo unicamente à parte interessada comparecer em uma das Agências da CEF para efetuar o levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0304201-77.1994.403.6102 (94.0304201-0) - ALDO ZIGIOTTI ORLANDO X HELOIZA PEREIRA DIAS(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 221 e seguintes: vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0304986-68.1996.403.6102 (96.0304986-7) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0305535-78.1996.403.6102 (96.0305535-2) - PAULO VILELA DE CARVALHO X WALDOMIRO ROCHA X ROBERTO SILVA PEGHINI X VICENTE DE PAULA SILVA X NEIDE MAFUD(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP411438 - LARYSSA BIANCA ESTELLAI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 185/188: à míngua de impugnação específica e fundamentada, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Vanira Santana Rocha, Luis Antônio Rocha, Alexandre Donizeti Rocha, Leonardo Augusto Zanata e Leonardo Zanata. Retifique-se a autuação. Fls. 202 e 210/212: o título executivo judicial exequendo está prescrito. Houve pagamento da obrigação aos 12/09/2006 (pág 163), termo inicial do prazo quinquenal para o credor impulsionar o feito. Ele permaneceu, porém, inerte até 09/08/2018, quando foi apresentado o pedido e habilitação de herdeiros. Foi mais de uma década de inércia, ao longo da qual a União recuperou o crédito que já havia disponibilizado. Esta última circunstância implica na prática de novos atos executórios, sujeitos ao prazo já indicado. Em situações como a dos autos, nossa melhor jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de prescrição

do crédito exequendo:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J CPC/73. EMPRÉSTIMO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. ARTS. 165 E 168 DO CTN. SÚMULA 150/STF. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 265, I, C.C. ART. 1.055, AMBOS DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. INÉRCIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Trata-se a questão posta de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença confirmada por este Tribunal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, a qual deferiu ao autor o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos. 2 - Aplicação dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para efeito de atribuição da prescrição quinquenal. 3 - Na hipótese em apreço, verifica-se que o acordão proferido por esta Corte Regional, confirmatório da sentença de Primeiro Grau, transitou em julgado em 08/02/1993, tendo o autor promovido a execução da sentença em 22/05/1997, com posterior homologação de cálculos com trânsito em julgado em 13/11/2000. Sobreveio pedido de citação da União, com a concordância desta em relação aos valores executados pelo autor Em seguida, o MM. Juízo a quo intimou o autor para a apresentação de documentos, para o fim de expedição de ofício requisitório, e, na ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/08/2005. Após sucessivos pedidos de desarquivamento, somente em 17/04/2015 foi requerida a habilitação dos herdeiros em razão do falecimento do autor, ocorrido em 02/02/1992, com pedido de expedição de ofício requisitório. 4 - Nos termos do art. 196 do Código Civil, a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, não se suspendendo ou interrompendo, em regra, com o falecimento da pessoa, sendo certo ainda que o pedido de desarquivamento não interrompe a prescrição. 5 - Ressalte-se que o falecimento do autor só foi comunicado depois de consumada a prescrição intercorrente, de modo que afastada a possibilidade de suspensão processual decorrente da habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 265, I, c.c. art. 1.055, ambos do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da r. sentença monocrática, restando evidenciada a inércia processual, aplicando-se ao caso o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus*. 6 - Precedentes desta Corte Regional. 7 - Caracterizada a prescrição intercorrente para a pretensão executória, impõe-se a manutenção do r. decisum monocrático. 8 - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 80248 0671997-23.1991.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/05/2018...FONTE: REPUBLICACAO:YTRIBUTARIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/ STF. 1. Sentença que declarou prescrita a pretensão executória e extinguiu a execução na forma do art. 794, II do CPC/1973 c/c art. 1º do Decreto nº 20910/32. 2. O prazo prescricional da execução de título judicial é o mesmo da ação, contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação da Súmula 150 do STF. 3. A União Federal foi condenada a restituir a valores do empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis, o título transitou em julgado em 24/22/1992. Em 1999 foi noticiado o óbito do autor, em 1994, tendo sido requerida a habilitação de seus herdeiros. Essa habilitação apenas foi concretizada em 08/10/2004, ante a dificuldade na apresentação de documentos. Instados a requerer o que fosse de direito, os exequentes permaneceram inertes, assim os autos foram arquivados. 4. Em 2005 houve um pedido de desarquivamento, mas, ainda assim, nenhuma providência foi adotada no sentido de dar início à execução. 5. Em março de 2014 a exequente requereu o prosseguimento ao feito. Contudo, já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para execução do julgado na forma do art. 1º do Decreto 20.910.32. 6. Até da data da sentença de mérito não houve por parte da exequente qualquer iniciativa de promover a execução. 7. Precedentes: TRF1, AC 0004640-54.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal LEOMAR BARRIOS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. Juiz Federal CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (Conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.1090 de 24/05/2013; TRF3, AC 00421196819924036100, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 12/05/2009; AC nº 200551010055856/RJ, Relator desembargador Federal FERREIRA NEVES, Terceira Turma Especializada, DJ: 15/12/2010. 8. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 0032142-06.1991.4.02.5101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual seu dispositivo precisa ser aqui também adotado. Pelo exposto, defiro o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 185/188, retificando-se a autuação. Declaro, porém, prescrito o título executivo judicial. Superado o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.I. Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2) - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) Fls. 1101 e seguintes: preliminarmente, recolha-se as custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida, que será expedida tão logo comprovado o recolhimento. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0310776-96.1997.403.6102 (97.0310776-1) - ANTONIO FASANELLI X APARECIDA DE CASSIA LOPES X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA VAZ DE LIMA X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X SEBASTIAO DOURADO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA TAVARES X STELLA MARIS BRANDAO MACHADO GONZALEZ X WALTER TURIN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE) Tendo em vista que as partes, intimadas a se manifestar e dar prosseguimento ao feito, permaneceram inertes, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014697-68.1999.403.6102 (1999.61.02.014697-5) - FRANCINALDA PEREIRA COSTA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) Autos n. 0014697-68.1999.403.6102Ação OrdináriaAutor: Francinalda Pereira CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0014825-49.2003.403.6102 (2003.61.02.014825-4) - ENDO VEICULOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDINEI PERNANDO ZANELLA) Estando satisfeito o crédito na sua totalidade em favor da exequente União Federal, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015385-88.2003.403.6102 (2003.61.02.015385-7) - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANILHA COSMO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA PANCINI NUNES) X ART-FLEX IND E COM/ DE COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA ME(SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-37.2004.403.6102 (2004.61.02.001541-6) - LUIZ ANTONIO ZANANDREA X IRANI MARIA DOS SANTOS ZANANDREA X ANGELICA CRISTINA ZANANDREA ALVES X MARCELA DE FATIMA ZANANDREA X VANIA APARECIDA ZANANDREA DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até que o julgamento definitivo do recurso interposto (agravo de instrumento).

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-71.2006.403.6102 (2006.61.02.002931-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009419-4)) - TECKNOCON SANEAMENTO E SERVICOS S/C LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl.645: prejudicado o pleito, tendo em vista que o cumprimento de sentença já foi deduzido no sistema PJE e está em andamento.Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-66.2006.403.6102 (2006.61.02.002996-5) - DANIEL MATILHA NETO X EDENILSON NUNES FREITAS X EDUARDO CARRERA MARANHO X FLAVIO VILELA CAMPOS X ODASSI GUERZONI FILHO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-63.2008.403.6102 (2008.61.02.006322-2) - JULMAR DONIZETI BARONI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Autos n. 0006322-63.2008.403.6102Ação OrdináriaAutor: Julmar Donizeti BaroniRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010922-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010922-6) - EDSON LUCIO BERAGUA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.233/236: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como requerente no sistema informatizado, GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ:15.547.881/0001-32.Após, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, observando-se que foi juntado contrato de honorários advocatícios, com a intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009112-0)) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS X ANTONIO MARCOS MOREIRA X ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

O acordo foi devidamente homologado por sentença e devidamente satisfeito o crédito aqui perseguido em favor da CEF. Assim, nada há a deliberar a não ser o arquivamento dos autos, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-31.2010.403.6102 - GILMAR DONIZETTI DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Autos n. 0005854-31.2010.403.6102Ação OrdináriaAutor: Gilmar Donizetti de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-29.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-57.2010.403.6102 ()) - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R.DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Tendo em vista que as partes, intimadas a se manifestarem e dar prosseguimento ao feito, permaneceram inertes, por ora, remetam-se os autos (principal e apenso) ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008426-57.2010.403.6102 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0008502-81.2010.403.6102 - ISAAC DE SOUZA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deferir a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. RONALDO LUIZ FAYÃO, Engenheiro Civil, CREA nº 0601222142, com endereço na Rua Dr. Edson Dutra Barroso 965 - Jd. Esplanada, Altinópolis-SP, telefones 16 - 99192-0307 e 3665-3450, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como, caso aceite, seja apresentada estimativa de honorários periciais. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-66.2011.403.6102 - EDGMAR FIORI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Autos n. 0001853-66.2011.403.6102Ação OrdináriaAutor: Edgmar FioriRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-94.2011.403.6102 - LUIZ CLAUDIO TECOLO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Autos n. 0002265-94.2011.403.6102Ação OrdináriaAutor: Luiz Claudio TecoloRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-06.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DEROBIO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Autos n. 0005640-06.2011.403.6102Ação OrdináriaAutor: José Roberto DerobioRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-24.2011.403.6102 - OCIMAR DA SILVA SOUZA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE E SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Autos n. 0007055-24.2011.403.6102Ação OrdináriaAutor: Ocimar da Silva SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-62.2012.403.6102 - JANDYRA DE ANDRADE TORRES(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Autos n. 0006701-62.2012.403.6102Ação OrdináriaAutor: Jandyra de Andrade TorresRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008884-06.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA E SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO) X JOMAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de levantamento de depósito pela parte autora: vista à parte contrária. Em não havendo manifestação em contrário, desde já determino a expedição do competente alvará. Após, se o caso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-32.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO ROCHA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Autos n. 0001993-32.2013.403.6102Ação OrdináriaAutor: José Eduardo RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-30.2014.403.6102 - ANA MARIA NASCIMENTO RUDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-14.2014.403.6102 - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005712-85.2014.403.6102 - OSVALDO BISPO DOS REIS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS em promover a digitalização dos autos, intime-se a parte autora a retirar os autos físicos em carga, proceder a virtualização e inserção das peças processuais no sistema PJE(autos nº0005712-85.2014.403.6102), para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-48.2015.403.6102 - JOSE LUIS CERQUEIRA SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-32.2015.403.6102 - KAUE CORAUCCI CANELLA OLIVEIRA X FRANCISLENE CAMPOI CORAUCCI(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0007449-89.2015.403.6102 - HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA - MENOR X MARIA JOSE DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de virtualização do presente feito, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-27.2016.403.6102 - FELIPE PROENCA FLAVIO X MARIA INES APARECIDA DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312387-94.1991.403.6102 (91.0312387-1) - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDICTO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSEFINA PISI DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X OLAVIA DANIEL PUGNOLLI X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APARECIDA CELOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO X FRANCISCO DEZERTO X NEUZA DIZERTO LELIS X ELIZABETH DIZERTO BORTONI X THEREZINHA NEUZA SCANDIUZZI CARINHANI X SILVIA HELENA CARINHANI ROMANELLA X TANIA MARIA CARINHANI X ANA RITA CARINHANI LIMA X ELIZABETH ROSE CARINHANI RIBEIRO X ELIANE MARIA SCANDIUZZI CARINHANI BRAGHETO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANGELO NACARATO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X THEREZINHA NEUZA SCANDIUZZI CARINHANI X SILVIA HELENA CARINHANI ROMANELLA X TANIA MARIA CARINHANI X ANA RITA CARINHANI LIMA X ELIZABETH ROSE CARINHANI RIBEIRO X ELIANE MARIA SCANDIUZZI CARINHANI BRAGHETO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA) X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSEFINA PISI DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X OLAVIA DANIEL PUGNOLLI X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APARECIDA CELOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO X FRANCISCO DEZERTO X NEUZA DIZERTO LELIS X ELIZABETH DIZERTO BORTONI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO E SP366320 - AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA)
...intime-se a parte interessada(Dr. Ritamar A. Gonçalves Pereira - OAB/SP137.267) a retirá-los(alvarás de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(vencimento em 09/08/2019).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303845-53.1992.403.6102 (92.0303845-0) - ALTAMIR TAVARES DA FONSECA X JUAREZ LUCA X LUIZ HIDEO GUIMA X SIRLEY BOLIZARIO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALTAMIR TAVARES DA FONSECA X JUAREZ LUCA X LUIZ HIDEO GUIMA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
...intime-se a parte interessada(Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz - OAB/SP25.643) a retirá-los(alvarás de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(vencimento em 09/08/2019).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013551-79.2005.403.6102 (2005.61.02.013551-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-63.2006.403.6102 (2006.61.02.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TEREZINHA PROFHETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PROFHETA
Tendo em vista que a exequente, intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000273-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO ANTONELI
Vistos.HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 141), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008381-14.2014.403.6102 - ESMERALDA FERREIRA MOLINA X WALTER MOLINA X ANA PAULA MOLINA MORANDIN X SANDRA RITA MOLINA X WASHINGTON RICARDO MOLINA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ESMERALDA FERREIRA MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA FERREIRA MOLINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANA PAULA MOLINA MORANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MOLINA MORANDIN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SANDRA RITA MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RITA MOLINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X WASHINGTON RICARDO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON RICARDO MOLINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos principais e apenso(s) ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008406-90.2015.403.6102 - LEANDRO CAMPOS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAMPOS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317031-80.1991.403.6102 (91.0317031-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316777-10.1991.403.6102 (91.0316777-1)) - CASA BEIRA MAR-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL X CASA BEIRA MAR-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que os depósitos ainda não foram levantados e a penhora que recaía sobre eles foi levantada, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos mesmos. Autorizo, desde já, a expedição dos respectivos alvarás. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, juntamente com os autos em apenso (principal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306433-33.1992.403.6102 (92.0306433-8) - RUBENS CAPEL GALHARDO X SPENCER DIDERC T SOARES X WALDEMAR BOVO X WALTER SOARES CHAGAS X LUCIANA ELESBAO RAIMUNDO MALHEIROS(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP159992 - WELTON JOSE GERON) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X RUBENS CAPEL GALHARDO X UNIAO FEDERAL X SPENCER DIDERC T SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BOVO X UNIAO FEDERAL X WALTER SOARES CHAGAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA ELESBAO RAIMUNDO MALHEIROS X UNIAO FEDERAL
No mais, prejudicado o pleito de fl. 240, tendo em vista o despacho de fl. 236, que ora reitero para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X CALCADOS PENHA LTDA X EDVALDO PENHA X WAGNER PENHA X MARCOS AURELIO PENHA X BRENO PENHA X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X MARIA APARECIDA PENHA X TAILA CRISTINA PENHA X EDULA MARIA PENHA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X WAGNER PENHA X UNIAO FEDERAL X BRENO PENHA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA X UNIAO FEDERAL X TAILA CRISTINA PENHA X UNIAO FEDERAL
Dê-se baixa na penhora no rosto dos autos, conforme fl. 282. Após, vista às partes para que requeriram o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303624-31.1996.403.6102 (96.0303624-2) - CODINAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LT X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá o pagamento do precatório expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001704-90.1999.403.6102 (1999.61.02.001704-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4) - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº0001852-44.2017.4.03.0000 no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010612-53.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0010612-53-2010.403.6102Ação OrdináriaAutor: Maria Aparecida Restini VecchiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de maio de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0004184-21.2011.403.6102Ação OrdináriaAutor: Salvador Pinheiro GuimarãesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de maio de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005210-54.2011.403.6102 - ABELAR PAULINO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ABELAR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0005210-54.2011.403.6102Ação OrdináriaAutor: Abelar Paulino da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002427-84.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-79.2014.403.6102) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos principais e apenso(s) ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005745-75.2014.403.6102 - DENISE MARTA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006265-35.2014.403.6102 - MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº5025950-71.2018.4.03.0000 (fls.304/307), aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão de mérito e seu respectivo trânsito em julgado.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos e apenso nº0005879-54.2004.403.6102 ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X PEDRO VANSOLIN FILHO

Diante da inércia dos interessados PEDRO VANSOLIN FILHO e ASSECONP ASSEC CONC PÚBLICOS LTDA com relação ao levantamento dos valores remanescentes, ocasionando o decurso da validade e posterior cancelamento dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos e apenso ao arquivo, com baixa.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005049-05.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY)

Segundo se constata, a exequente CEF já providenciou a digitalização parcial dos presentes autos.Assim, intime-se-a para que retome a digitalização a partir das fls. 145 e seguintes. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO PEXOTO DESTRI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA INADA NAKAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Andrade Açúcar e Alcool S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto** objetivando, inclusive em sede liminar, a compensação integral do prejuízo fiscal do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, afastando a limitação de 30% quanto aos prejuízos dos períodos anteriores.

Sustenta a inconstitucionalidade da limitação do percentual de 30% na compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para fins de IRPJ e CSLL. Argumenta haver violação aos princípios da capacidade contributiva e livre iniciativa, além de ocorrer tributação de renda e lucro inexistente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para retificar o valor atribuído à causa, com recolhimento de custas complementares (id 18738046).

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340, decidido com repercussão geral pelo plenário do STF, na última quinta-feira (27.06.2019), e que considerou legal a limitação em 30% para cada ano-base do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sobre a matéria, portanto, a Corte formulou a tese de repercussão geral de que é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, PATRICIA PIRES COLICHIO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO NETO ALVES GOULART - SP423934
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO NETO ALVES GOULART - SP423934
RÉU: GUSTAVO STABILE FERREIRA, LAURA BADRAN KALIL MEORIN FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os autores adquiriram o imóvel novo e pronto. Não se sabe quem foi efetivamente responsável pela construção. Outrossim, há nos autos contrato de seguro firmado com a Caixa Seguradora S.A., o que recomenda sua inclusão na lide.

Assim, **postergo a apreciação da tutela provisória e faculto aos autores a inclusão da Caixa Seguradora S.A.** no polo passivo da demanda.

Sem prejuízo, **citem-se os réus**, devendo todas as partes manifestarem eventual **interesse em audiência** de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-63.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6978767 e 9387790: o INSS já apresentou sua defesa (cf. ID 5992667), analisarei a manifestação apenas quanto às provas requeridas.

Defiro a prova oral e designo o dia 04 de setembro de 2019, às 15h15 (horário de Brasília), para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha do autor, Geraldo Cavalcante (pelo modo convencional).

Nessa mesma data, às 16h15 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (cf. ID 1851956), Benedito Aparecido Fernandes e Roberto Stacio Duarte (por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo-SP) e Silvio Roberto Mastropiero (por videoconferência com a Justiça Federal de Santo André – SP), anotando-se, anotando-se que foi feita reserva da sala CODEC daqueles juízos (SAV/ID 19145).

Expeçam-se Cartas Precatórias à Justiça Federal de São Paulo-SP e de Santo André-SP, para a intimação das testemunhas a comparecerem na sala de audiências de videoconferência daqueles juízos para serem ouvidas no dia e horário designados acima, anotando-se que foi feita reserva da sala CODEC daquelas Subseções Judiciárias – ID agendamento 19145.

Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato.

Depreque-se a oitiva das testemunhas Gilberto Cavalcante e Francisco Agnêlio Rodrigues (cf. ID 1851956), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Com o retorno das cartas precatórias, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008171-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GHARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004076-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE RUFINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo embargante (id. 18687720) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1º de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001223-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP, MARCEL DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE CASTRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086, AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - SP157074
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086, AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - SP157074
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086, AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - SP157074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a execução de título extrajudicial n. 0000742-72.2016.403.6102 encontra-se extinta, em razão do acordo celebrado entre as partes, conforme extrato processual juntado aos autos (id. 18998877), verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMONE RIBEIRO DE ANDRADE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Afonso Taranto, n. 500, Nova Ribeirânia, CEP 14.096-740. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da impugnação apresentada (ID 17102865) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da impugnação apresentada (ID 17102865) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO CONTI - ME, MARCELO CONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento voluntário da obrigação acordada, conforme determinado anteriormente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIMAS EUGÊNIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO O PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme protocolo de requerimento 187863420, datado de 30.01.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ OTA VIO SORRINI CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ OTA VIO SORRINI

DESPACHO

Comunique-se o oficial de justiça, por correio eletrônico funcional, para que proceda à retificação do laudo de avaliação (ID 12449271), tendo em vista que datado de "21 de novembro de 2019".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSANA ANTUNES DA COSTA NAGY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP96455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição ID 18164979: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, os documentos apresentados permitem integral compreensão da controvérsia e estão a dispensar outros meios de prova.
2. Intime-se a autora para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006418-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009249-17.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO VIDA NOVA/ ESCOLA EXPERIMENTAL CASA DAS MANGUEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001216-08.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0313981-02.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEAUTO COMERCIAL ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA, ELCIO CAPELL, VICTOR LANDIM BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LOVATO - SP188325, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0314196-75.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPANEMA CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010798-62.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDISON CURY, EDGARD CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009347-40.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007749-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006968-44.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELINO DA MOTA PERALTA, ADELIO DA MOTA PERALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302408-64.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HALLYFAX CONFECCOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, HALLYFAX CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013683-39.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001929-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAURICIO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004177-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALEANDRO APARECIDO BRUNO - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007398-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação - Id 14968027, intime-se a parte interessada (exequente) para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos indicados no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017 e alterações posteriores, para fins de prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se o ora executado (PRF) dos termos do art. 535, do CPC/2015.

Em caso de inércia, aguarde-se nova provocação no arquivo, encaminhando-se os autos físicos - 0009698-62.2005.403.6102 para baixa.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008388-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGOPEX TRANSPORTES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARGOPEX TRANSPORTES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando ausência de CDA, suspensão da execução fiscal em face de estar a pessoa jurídica em recuperação judicial, necessidade de habilitação do crédito na recuperação judicial, assim como que a competência para a realização de bloqueio dos ativos financeiros seria do juízo da recuperação judicial.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos lançados na exceção, propôs o parcelamento da dívida e requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, anoto que a alegação de não apresentação de CDA é improcedente, tendo em vista que o título executivo extrajudicial se encontra no Id 12930123.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art.3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Com relação ao pedido da executada Cargopex Transportes Ltda, em Recuperação Judicial, de suspensão da presente execução fiscal e necessidade de habilitação do crédito fiscal, anoto que, em nosso ordenamento jurídico, o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciar crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187 da Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional). Trata-se da denominada autonomia do executivo fiscal.

Assim, a quebra ou recuperação judicial, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo Falimentar, por expressa disposição legal (artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Não há que se falar em suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário tem entre as suas garantias e privilégios a não submissão a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN. Dessa forma, a decretação da quebra ou recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso das execuções fiscais contra a devedora falida, podendo a Fazenda Pública, inclusive, requerer a penhora de seus bens.

Contudo, considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Por fim, anoto que a possibilidade de parcelamento do débito, mencionada pela exequente, deve ser dirimida na seara administrativa, em virtude de possível provocação da executada.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002220-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA
Advogados do(a) RÉU: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004719-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, UMBERTO MENDES, NESTOR PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CA VALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

D E S P A C H O

ID 14293395: Melhor analisando os autos, verifico que a presente execução estão sendo executados as CDAs 31.042.291-4 (processo estadual 1424/96); e 31.042.292-2 (processo estadual 1439/96).

Verifico ainda que houve garantia mediante depósito judicial nos autos da execução fiscal 1439/96 no valor de R\$5.280,16 (fl. 20)

Assim, por ora, oficie-se ao Juízo do Anexo da Fazenda Pública I da Comarca de Santo André, solicitando a transferência dos valores depositados através da GUIA 1504484 conforme extrato de folhas 20, para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2791 - PAB da Justiça Federal de Santo André.

Na mesma oportunidade, reitere-se o ofício expedido ID14512039.

Quanto ao pedido de levantamento no valor de R\$30.000,00 a executada deverá formular pedido nos autos da execução fiscal correta

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002947-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECH E SILVA - RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

D E S P A C H O

Intime-se a executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004627-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS JONICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR CELIBERTO - SP51573

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente indica que o valor da dívida atualizado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ACOLHO o pedido de arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-47.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROBERTO RICCI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença ou aposentadoria, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Verifico que o autor não requer a concessão de tutela de urgência.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **19 de agosto de 2019, às 14h50min**, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610 **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-29.2018.4.03.6126

AUTOR: EDSON BATISTA GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID- 18723893 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC. Int.

Santo André, 25 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VANIA HELENA DELLA NEGRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-18.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANA VIRGINIA DE OLIVEIRA CIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 18929111 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004626-77.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: MARIA LUCIA CINTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MARIA GOMES BERNARDO - SP91844
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA LUCIA CINTRA, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro, em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de levantar a restrição efetivada no curso da execução fiscal n. 0007857-96.2001.403.6126, promovida em face de Santos-Junior Construção e Incorporação Ltda. e Outros, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 141.559, mediante a alegação de ser possuidora de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo em 31.07.1992, através de compromisso de compra e venda. Com a inicial juntou documentos.

Intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação e pleiteia a improcedência da ação. Em réplica a embargante reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para que a Embargante esclarecesse divergência acerca do número do apartamento indicado no IPTU e na certidão expedida pela administradora do condomínio bem como juntasse cópia das declarações de imposto de renda. Com o cumprimento foi dada ciência a embargada e os autos voltaram conclusos.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No caso em tela, conforme a anotação AV. 02/141.559 da matrícula n. 141.559 do Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP (ID 12766437), consta que foi decretada a indisponibilidade do apartamento nº 501 do Condomínio Residencial DRYADE, da mesma cidade, nos autos da execução fiscal n. 0007857-96.2001.403.6126, em trâmite perante esta Vara Federal.

Na espécie, para demonstrar suas alegações, a embargante apresentou instrumento particular de promessa de compra e venda (ID 12766421), carta de habitação emitida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande (ID 12766435), certidão negativa de débitos condominiais emitida pela administradora do condomínio (ID 15753102), carnês de IPTU (IDs 15753121 e 16854399), ata de assembleia geral (ID 15753123) e declarações de imposto de renda onde consta o imóvel como sua propriedade (IDs 16855305, 16855312, 16855316, 16855321 e 16855324).

Assim, restaram comprovadas a posse e a qualidade de terceiro.

Da mesma forma, em alienação anterior à LC nº 118/2005, que é o caso dos autos, além da manifesta boa-fé da embargante na aquisição do imóvel, restou evidenciada que referida alienação ocorreu antes do ajuizamento do executivo fiscal (30.08.2000), não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no anterior art. 185, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido segue a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Como ficou consignado no *decisum* ora agravado a Corte *a quo* não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. "A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução." (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido.

(grifei, STJ AgRg no AREsp 449622/RS, 2ª Turma, DJ 11/03/2014, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).

Assim, em que pese as alegações da embargada acerca do ônus da prova, restou comprovada a boa-fé da embargante, bem como a posse do imóvel em questão desde 1992, eis que adquirido o imóvel até mesmo antes da inscrição em dívida ativa em 24.04.2000 - CDA 8029906850527, marco legal previsto na LC nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 185 do CTN.

Por conseguinte, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel inscrito no Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, matrícula n.º 141.559.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para deconstituir o decreto de indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 141.559, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande/SP, realizada nos autos da execução fiscal n. 0007857-96.2001.403.6126.

Devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a ausência de registro do título deu causa à restrição do imóvel e propositura desta ação, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, atualizados monetariamente pelo resolução CIF em vigor. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal sob n.º 0007857-96.2001.403.6126.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIEL ROSA OLAVIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLLINE OLAVIO NAPOLITANO - SP412489

DESPACHO

Diante do depósito complementar efetivado pelo Executado, ID 18926234, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, promover a transferência em favor do Exequente, Caixa Econômica Federal, agência 689, c/c 72-0 Operação 003, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 16973381 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 2.069,87, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, a qual expressamente determinou a observância da prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-24.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-87.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ALVARO AVILSON SANTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-89.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JUVENILTON SOUSA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000508-85.2014.4.03.6126
IMPETRANTE: U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000508.85.2014.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.
Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002385-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANS AIK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE, CARLOS ROBERTO PESSUTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, diante da interposição de embargos à execução nº 5000229-38.2019.403.6126, mantendo-se referida garantia nos presentes autos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-27.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPÇÃO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.
Vista ao Ministério Público Federal.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

Diante da exceção de pré-executividade apresentada ID 18684896, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-80.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRÉ**. Para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, pedido de revisão, NB.: 42/167.267.572-0, requerido em 05/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-72.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP**. Para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/185.307.987-0, requerido em 12/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500293-21.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA, qualificado e representado pelo procurador qualificado na inicial, impetra a presente ação mandamental er do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para reconhecer o direito da im não ser impedida a emitir Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva (Certidão de Regularidade Fiscal) com relação à CDA n. 32.221.565-0, nos termos do artigo 206 de Código Tributário Nacional, bem com requer o reconhecimento do direito à suspensão do crédito inscrito na CDA n. 32.221.565-0, posto que os créditos se encontram integralmente garantidos na execução fiscal. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade impetrada. Nas informações, a Autoridade Fiscal esclarece ser parte ilegítima, eis que não consta qualquer débito em cobro perante a Receita Federal do Brasil (ID17757276). As informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André evidenciam que a impetrante se insurge contra o lançamento realizado pela **Procuradoria Regional da Fazenda nacional da 3ª. Região**, cuja inscrição não pertence a Seccional de Santo André e que está em cobro na execução fiscal n. 005993-80.2002.403.6182, em trâmite perante a 12ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID17649629).

Fundamento e decido.

No caso em exame, pretende o impetrante que lhe seja reconhecido o direito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal com relação ao débito inscrito pela Fazenda Nacional sob n. 32.221.565-0 que se encontra em cobro e com a exigibilidade suspensa por decisão proferida na execução fiscal n. 005993-80.2002.403.6182 em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

O mandado de segurança não serve como instrumento de controle das decisões judiciais, ou seja, não é o meio adequado para efetivação ou execução do provimento judicial obtido pelas partes quando busca apenas delimitar o alcance do ato judicial proferido.

Assim, reconheço a inadequação da via eleita pelo Impetrante para satisfação do bem da vida pretendido, na medida em que as questões incidentais devem ser resolvidas perante o juízo prolator da decisão e pelos meios próprios, e não, mediante a impetração deste 'mandamus'.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** sem exame do mérito e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-29.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de ser declarada a ilegalidade da imputação de multa de mora sobre os débitos de PIS e COFINS controlados nos Processos Administrativos nºs 16327.001.450/2007-51 e 16327.000.517/2004-98, com o cancelamento da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 13820.720.525/2018-91 e que a autoridade coatora impute as informações no sistema da RFB de forma que os valores de PIS e COFINS sejam corretamente consolidados no âmbito do PERT (principal + juros selic). Com a inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar. Prestadas informações pela autoridade impetrada defendendo o ato objurgado. O impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O impetrante requereu a reanálise do pedido liminar. Foi proferida nova decisão que deferiu a medida liminar para suspender a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 13820.720.525/2008-91, e possibilitar a Impetrante que efetue o pagamento das parcelas do PERT, sem a inclusão da multa de mora no cálculo dos valores de PIS e COFINS e suspender a exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS (multa) objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.001.450/2007-51 e 16327.000.517/2004-98. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, os documentos carreados aos presentes autos demonstram que os débitos objeto dos processos administrativos n. 16327.001450/2007-51 e 16327.000517/2004-98 se encontravam com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. **0020834-67.2002.403.6100**.

No entanto, para aderir ao PERT a impetrante optou por renunciar ao mandado de segurança, no qual possuía decisão favorável, para aderir ao programa de parcelamento.

Por constatar que estava incluída a multa de mora no valor consolidado dos débitos objeto de cobro nos processos administrativos n. 16327.001450/2007-51 e 16327.000517/2004-98, foi apresentado Pedido de Revisão da consolidação n. 13820.720525/2018-91.

Dessa forma, o impetrante se insurge contra a decisão que indeferiu a revisão administrativa e determinou o acréscimo de multa de mora nos débitos em cobro (PA's n. 16327.001450/2007-51 e 16327.000517/2004-98) no sistema de consolidação dos débitos.

Em que pese o parcelamento administrativo de débito pelo contribuinte configurar ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito, não há que se cogitar na incidência de multa de mora ao crédito que estava com a exigibilidade suspensa por fora de decisão judicial, em conformidade com o disposto no parágrafo segundo do artigo 63, da Lei 9.430/96: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Em se tratando de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal, consolidando seu entendimento pacífico, editou, há longa data, a Súmula 405, que dispõe:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Atualmente, a Lei 12.016/09, em seu art. 7º, § 3º, prevê que "Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença".

Dessa forma, a sentença toma sem efeito a medida liminar concedida, que será revogada, cassada ou confirmada, esta última pela concessão em definitivo da ordem, que poderá ser executada provisoriamente, nos termos do art. 14, § 3º, do referido diploma legal.

Assim, em regra, o jurisdicionado que se beneficia de um provimento liminar remanesce sujeito à reversão dessa medida, de natureza provisória, seja pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado, seja pelo próprio prolator da decisão, quando da superveniência da sentença, devendo arcar com os consectários legais oriundos de eventual atraso no pagamento dos tributos ou na satisfação de obrigações.

De acordo com o art. 151, IV, do CTN, o crédito tributário pode ser suspenso em decorrência da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Portanto, motivo, se o contribuinte recorre ao Poder Judiciário a fim de discutir determinada relação jurídico-tributária não pode ser beneficiado, tampouco penalizado, pela sua escolha.

O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.

Frise, por oportuno, que a Lei 9.430/96 em nenhum momento prevê a não incidência de juros de mora no lançamento efetuado com a finalidade de prevenir a decadência. Ao contrário, refere-se, exclusivamente, ao afastamento da multa de ofício, de caráter eminentemente punitivo.

Portanto, a Lei em comento apenas excluiu a possibilidade de punição ao contribuinte que se encontra amparado por medida liminar ou tutela antecipada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para anular a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 13820.720.525/2008-91 e determinar que a Impetrante efetue o pagamento das parcelas do PERT, sem a inclusão da multa de mora no cálculo dos valores de PIS e COFINS (multa) objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.001.450/2007-51 e 16327.000.517/2004-98, . Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001811-73.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CORTES NETO - RJ92120
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PROTEGE/S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar a análise do pedido de cancelamento de arrolamento de bens sob o protocolo nº 10805.723370/2013-30, protocolado em 11.10.2016. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de cancelamento do arrolamento formulado na esfera administrativa pelo impetrante (ID 17964781).

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de cancelamento do arrolamento de bens, sob o protocolo nº 10805.723370/2013-30, de 11.10.2016, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para determinar o exame do pedido do pedido de cancelamento do arrolamento de bens no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de julho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina para o dia 18/07/2019, às 15:30 horas (fls.678, verso).

Outrossim, ante o e-mail enviado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal/SP (fls.679), embora seja possível a realização de audiência por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. A decisão, no entanto, sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação e não ao Juízo deprecado.

Não obstante a utilização de videoconferência/teleaudiência prestigiar o princípio da identidade física do juiz e atender a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça, quanto do Conselho da Justiça Federal, que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça em consonância com a garantia da razoável duração do processo, sua utilização é uma faculdade do juiz.

Pode o magistrado, assim, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade.

Solicite-se, ao Juízo deprecado o cumprimento da carta precatória expedida, tal como deprecado, servindo o presente como Ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-29.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar a análise dos requerimentos de restituição da retenção - RRR sob o protocolo nº 18520.52354-1109.17.1.2.15-2860, 16590.20376.110917.1.2.15-1584, 32503.02593.110917.1.2.15-4924, 13773.78648.020218.1.2.15-6165, 37286.46598.030218.1.2.15-3493, 12124.91216.030218.1.2.15-4276, 38626.21868.080218.1.2.15-9400, 13007.74402.140218.1.2.15-6400 e 07641.04995.130318.1.2.15-1724, enviados entre 11.09.2017 a 13.03.2018. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito e o pedido foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pelo impetrante (ID 17029320).

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (A1 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMI DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos requerimentos de restituição da retenção - RRR, sob o protocolo nº 18520.52354-1109.17.1.2.15-2860, 16590.20376.110917.1.2.15-1584, 32503.02593.110917.1.2.15-4924, 13773.78648.020218.1.2.15-6165, 37286.46598.030218.1.2.15-3493, 12124.91216.030218.1.2.15-4276, 38626.21868.080218.1.2.15-9400, 13007.74402.140218.1.2.15-6400 e 07641.04995.130318.1.2.15-1724, transmitidos entre 11.09.2017 a 13.03.2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para determinar o exame dos pedidos de restituição da retenção no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pelo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **2 de julho de 2019**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004228-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT face de EXECUTADO: MAGNET MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **2 de julho de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-40.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: IVANILDO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: IVANILDO BATISTA DA SILVA é qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, pedido de revisão protocolado em 12/09/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-86.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES ALEXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES ALEIXO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/189.209.805-6, requerido em 06/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-41.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ADILSON PAULINO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ADILSON PAULINO RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 700195358, requerido em 11/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-34.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequente na manifestação ID 18829386.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL DA SILVEIRA GATO 14020868816, MICHEL DA SILVEIRA GATO

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-73.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DEMENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003601-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº '4' e '5', para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.
5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, *caput*, III, e §§ 1º e 2º, do CPC)".

SANTOS, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004637-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº '4' e '5', para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.
5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, *caput*, III, e §§ 1º e 2º, do CPC)".

SANTOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000364-17.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

- 1) Defiro os requerimentos da petição ID 15444606. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 342.876.048-49

- 2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 485.083,83 – fl. 140/144**).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) RENAJUD: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "*Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)*".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) INFOJUD: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, **DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO.**

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

7) Em caso diverso, tornem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Anote-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001586-20.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO

DESPACHO

1) Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de penhora online da petição de fl. 151, A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

MARIA CLÁUDIA CAMARGO ELENO - CPF: 133.868.438-83

2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 185.441,85 – fl. 152/153**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tornem conclusos.

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003870-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADRIANA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos (petição ID 13988344), siga-se com o feito. Defiro o requerimento de penhora online da petição de fl. 177/178 dos autos físicos. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

MARIA ADRIANA DOS SANTOS - CPF: 179.461.268-83

2) **BACENJUD:** proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**R\$ 47.021,55 – fl. 166 e verso**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7 7DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

11) Em caso diverso, tornem conclusos.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002331-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDO CURATOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão retro - ID 18996440.

Intime-se a parte autora dos termos do despacho de ID 15478731.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002893-38.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONETE CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGT", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE NAVEGACAO NORSUL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

DESPACHO

Petição ID 17978802, do IBAMA: a intimação da Autarquia sucedeu por erro do PJE, encontrando-se a parte devidamente excluída da ação.

Petição ID 19001650, do MPF: defiro o prazo de noventa dias. Após, abra-se nova vista dos autos ao *Parquet* federal e à União, através da intimação deste parágrafo do despacho, para manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 3 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005450-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

DESPACHO

Embargos de declaração ID 18407482, pelos réus: vista à CEF, na forma do artigo 1.023, § 4º, do CPC.

Depois, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Santos, 3 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007349-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (ID-15496806), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Recebo as apelações da Impetrante (ID-18401197) e da União Federal (ID-18807594), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001371-44.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

DESPACHO

Petição ID 18385975, da CEF: indefiro o requerimento de prazo. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, a aguardar provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

Santos, 3 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008434-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FREDERICO MEYRER - RS71009, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- A União Federal (Fazenda Nacional) requer seja a apelação (ID-18317744) recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. *In casu*, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2- À parte adversa para contrarrazões.

3- Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, data supra.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA, MARIA FRANCISCA LIMA

DESPACHO

* **Vistos em inspeção.** Defiro o requerimento de penhora online da petição ID **16698202**.

De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

Outrora, os requerimentos aludidos nem sempre eram feitos já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também as pesquisas ao RENAJUD e ao INFOJUD, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

1) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

MARIA FRANCISCA LIMA - CPF: 610.443.428-20

SIMONE PEREIRA - CPF: 070.196.048-54

2) **BACENJUD:** proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 13.899,07 – ID 16698203**).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) **RENAJUD:** caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD:** caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Em caso diverso, tornem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS SANSONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE FREITAS SANSONE - SP347578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Márcia de Freitas Sansone em face do Gerente Executivo do INSS – Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
2. Segundo aduz na exordial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com DER em 03/10/2018.
3. Entretanto, notícia que mesmo apresentando os documentos necessários, até a data da impetração do mandado, em 10/04/2019, o pedido não havia sido analisado.
4. Insurge-se quanto à extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo, argumentando ferir diversas disposições legais.
5. À inicial foram carreados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 16286890).
7. Notificada, a autoridade impetrada informou que foram realizadas modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, culminando com o aumento na demanda administrativa.
8. Noticiou também que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16881126).
9. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise do requerimento demandar providências a cargo da impetrante (Id 172827870).
10. Notificada da decisão, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com a concessão do benefício em comento. Juntou documento comprobatório (Id 17592403).
11. Com a ciência da decisão administrativa, a impetrante requereu a desistência da demanda e pugnou pela homologação do pedido, tendo em vista o deferimento do benefício previdenciário em apreço e o pagamento dos valores em atraso (Id 18881077 e anexo).
12. Ciente do feito, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior da lide, deixando de se manifestar sobre o mérito da contenda em face da ausência de interesse institucional (Id 18962850).

13. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, cujo mote é o deferimento de aposentadoria por idade.

15. Após a notificação da autoridade impetrada, prestadas informações, deferido o pedido de concessão liminar e noticiado o deferimento administrativo do benefício, a impetrante requereu a desistência do feito.

16. No RE 669.367, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com repercussão geral, em que fixou a tese de que a desistência do mandado de segurança prescinde da anuência da parte adversa e pode ser requerida mesmo após a prolação de sentença, orientação seguida pelo TRF da 3ª Região, nos julgamentos inframencionados:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2.Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3.O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do writ as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4.Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5.Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6.Agravo interno improvido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ. III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1) Desistência do mandado de segurança que é uma prerrogativa de quem o propõe e que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Entendimento consolidado no E. STF. 2) Da mesma forma, é lícita a desistência de parte da impetração independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que a matéria não esteja definitivamente julgada e que se verifique a regularidade da representação processual. 3) Não é condição para o exercício do direito a desistência eventual pedido de parcelamento, de modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na desistência. 4) Apresentado o pedido de renúncia e constatada a regularidade da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado apenas homologá-lo. Os efeitos administrativos serão apreciados pela autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a partir da verificação do cumprimento das regras legais e regulamentares do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instrumento desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435169 0008854-75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

17. Segundo o Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

18. São as disposições contidas no art. 485, inc.VIII, do aludido diploma legal:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

19. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id 18881077), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

20. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.

21. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
22. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
23. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
24. Com o trânsito em julgado, archive-se.
25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004885-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NELSON MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 02 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MASSUNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
IMPETRADO: JOSÉ GLAUCIO CAMARA LEITE, DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Maria Cristina Massuno em face da União Federal e José Gláucio Câmara Leite, pelo qual pretende o restabelecimento do pagamento de pensão instituída por ex-combatente.
2. Requer, outrossim, a estipulação de multa a ser aplicada em caso de descumprimento.
3. Segundo relata na inicial, a impetrante faz jus à pensão especial de ex-combatente, fixada em demanda judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos, em razão do falecimento de seu genitor.
4. Entretanto, informa que recebeu correspondência da autoridade coatora, notificando o cancelamento do benefício em comento, ante a impossibilidade de cumulação com aposentadoria, também recebida por ela.
5. Insurge-se em relação ao cancelamento do benefício, alegando sua ilegalidade, em desrespeito, inclusive, à coisa julgada.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a correção do polo passivo do *verit* (Id 14863149).

8. Após a emenda da inicial, postergou-se a apreciação do pedido de liminar, para momento posterior à vinda das informações, a serem fornecidas pela impetrada (Id 15541421).
9. Notificada, a União Federal apresentou defesa, argumentando que a lei aplicável à pensão previdenciária por morte é aquela vigente por ocasião do óbito do instituidor.
10. Pugnou pela denegação da segurança, uma vez que a legislação aplicável à época do falecimento do genitor da impetrante impedia a cumulação do benefício com qualquer outra importância percebida dos cofres públicos. Juntou documento (Id 16244291 e anexo).
11. A autoridade coatora prestou informações, pugnando pela revogação da liminar deferida e pela denegação da segurança (Id 16317065).
12. Deferiu-se parcialmente a liminar, determinando-se o restabelecimento do benefício cancelado, no prazo de 5 dias (Id 16587685).
13. A União Federal opôs Embargos de Declaração (Id 16962465) e, após manifestação da impetrada (Id 17386361), os embargos foram rejeitados (Id 17529146).
14. Interposto Agravo de Instrumento (AI nº 5013307-47.2019.4.03.000), com pedido de efeito suspensivo da decisão de concessão liminar (Id 17749965 e anexos), indeferiu-se a concessão dos efeitos pretendidos (Id 17902892).
15. Em juízo de retratação, este juízo da 1ª Vara Federal manteve a concessão liminar (Id 18059412).
16. Ciente da demanda, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito (Id 18973263).
17. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. Resume-se a lide a pedido de restabelecimento de pensão por morte de ex-combatente, cancelada em razão da percepção concomitante com aposentadoria previdenciária.
19. A pensão por morte de ex-combatente foi concedida nos moldes da Lei nº 4242/63, segundo a qual: *Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960*.
20. Todavia, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o benefício em análise passou a ser disciplinado pelo art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Transitórias, que assim dispõe:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II- pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;"

21. Desta feita, passou-se a reconhecer a possibilidade de percepção cumulada do benefício de pensão por morte de ex-combatente com benefícios previdenciários, como a situação em questão.
22. E conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a cumulação de benefício de pensão por morte de ex-combatente com outro benefício previdenciário é permitida desde que tenham fato gerador diverso um do outro:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. VIÚVA. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Hipótese em que a autora da rescisória afirma que a decisão rescindenda afronta o art. 53 do ADCT e 4º da Lei 8.059/90. A decisão rescindenda não admitiu a cumulação de pensão previdenciária recebida em decorrência da morte de ex-combatente com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT. 2. O entendimento adotado pela decisão rescindenda está de acordo com a interpretação que esta Corte dá aos preceitos que a autora afirma violados: **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador"** (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AIAR - AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - 5507 2014.03.11184-2, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:.) (grifo nosso).

23. A pensão por morte de ex-combatente foi concedida nos moldes da Lei nº 4242/63, uma vez que o falecimento do instituidor ocorreu em 23/06/1988.
24. À época da vigência da referida lei, uma das condições para o recebimento do benefício era de que não se recebesse quaisquer outras importâncias advindas dos cofres públicos, portanto, proibiu-se a cumulação de benefícios.
25. Noutra giro, após a promulgação da Carta Magna, passou-se a reconhecer a possibilidade da cumulação do benefício em apreço com outros benefícios previdenciários, desde que oriundos de fatos geradores distintos, como a situação presente.
26. A impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da pensão, nos moldes da Lei nº 4242/63, passando a recebê-la.
27. O benefício restou cancelado administrativamente, sob o argumento da impossibilidade de cumulação de benefícios, eis que a impetrante também recebia o benefício previdenciário de aposentadoria.
28. Contudo, conforme a fundamentação supra, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a cumulação em comento restou permitida, pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, benefícios resultantes de fatos geradores distintos podem ser cumulados.

29. Destarte, adoto os fundamentos elencados por ocasião do deferimento da liminar, eis que o pedido de restabelecimento de benefício merece guarida.
30. Quanto ao estabelecimento de multa em caso de descumprimento da decisão, entendo desnecessário o arbitramento, uma vez que, deferida a liminar e negado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, a autoridade coatora está adstrita ao cumprimento da decisão.
31. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida e ratifico a liminar deferida, determinando o restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente devida à impetrante.
32. Sem condenação à restituição de custas processuais, em face da gratuidade deferida.
33. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
34. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
35. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
36. **Comunique-se sobre a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento de nº 5013307-47.2019.4.03.000.**
37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009501-59.2018.4.03.6104

AUTOR: WAGNER CLODOALDO PERROTTI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Concedo prazo suplementar, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora efetue consulta ao site da JUCESP e informe o endereço atualizado das corrês.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004392-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: POSTO STO ANTONIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 6º *podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

Já o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que consideram-se empresas de pequeno porte, a sociedade empresária que aufera receita bruta acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove receita bruta anual superior ao teto de R\$ 4.800.000,00.

Caso contrário, tendo em vista o valor atribuído à causa e, uma vez que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos', declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698, ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada **Marco Antônio Romano**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** por meio da qual requer a revisão do seu benefício de aposentadoria, NB 164.717.874.3, DIB: 03/09/2013.

Afirma o autor que na ocasião da concessão do benefício, o cálculo da RMI foi calculado com base em somente 1 (uma) contribuição, no valor de R\$ 3.764,93 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), sendo que deveria ter sido calculado conforme a média dos 80% maiores salários de contribuição.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela, tratando-se o pleito de revisão de benefício previdenciário.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; 1 de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004090-98.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSEFA TAVARES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS FERNANDO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENESIO FELIX SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000286-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BENEDITO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, renove-se a intimação à empresa Vale Fertilizantes para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a José Lima dos Santos, CPF 728.210.518-91.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da referida empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007718-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REMO RAVETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, renove-se a intimação à Petrobrás, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, referente a Remo Ravetti Neto, CPF 040.967.758-27.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da referida empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009112-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLY ANITA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA DO VALE, PRECILA DA COSTA GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES COLMENERO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor (NB 42/175.556.081-5- DER 25/09/2015), no prazo de 10 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao gerente executivo da agência previdenciária, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-90.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO XAVIER D ANNIBALE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMAURI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KARLA VERONICA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELO MARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, justifique o requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na cidade de Mongaguá e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURITO DA CONCEICAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA SANTOS - SP354433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-83.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY RAMOS SPERANDEO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Renove-se a intimação aos sócios da empresa Rovina, através de carta precatória, para que encaminhem a este juízo o PPP e LTCAT, referente a Sidney Ramos Sperandeo, CPF: 018.063.218-31.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSMAN XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 15 dias.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 15 dias.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-71.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 12478864 – fs. 276/277^v), acolho as razões expostas pelo INSS nos embargos de declaração ID 15586161.

Assim sendo, reconsidero o despacho ID 15024352, determinando o cancelamento do ofício requisitório cadastrado (ID 15411616).

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente (ID 12478878 – fs. 185/186).

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALFRIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 15 dias.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 15 dias.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 15 dias.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 15 dias.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO BARBIERI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 15 dias.

Espeça-se mandado de intimação.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para entrega do laudo pericial.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004712-83.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 15 dias.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHEYLA APARECIDA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS não cumpriu o requerido no despacho 13228192, tendo em vista que os documentos juntados não fazem menção à revisão que reduziu o valor da pensão recebida pela autora.

Assim, oficie-se à EADJ do INSS a fim de **cumprir integralmente o disposto no despacho 13228192** e encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações **referentes à revisão que reduziu o valor da pensão recebida pela autora (NB 23/169.949.607-0)**.

Com a juntada, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001247-13.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do silêncio do perito judicial, o que demonstra seu desinteresse na perícia, para a qual foi nomeado, destituo-o do cargo e nomeio em sua substituição o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antônio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre – Barueri/SP – CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (a.l.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação.

Encaminhem-se em anexo cópias de fls. 09/12, 124/125, 147/156, 194/197, 216 – ID 12395956 e desta decisão.

Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-61.1999.403.6104 (1999.61.04.002779-7) - ARLINDO PESTANA QUINTAL X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X JULIETA DE ARAUJO X JORGE MARTINS DE CARVALHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JUAN MANUEL SALGADO OCHO GAVIA X OLGA VELOSO X ROBERTO JOSE DABUS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/465: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008445-3) - EURICO DEL CARMINE GALATRO X HOEL MAURICIO CORDEIRO X JORGE ORLANDO MAHTUK X SIDNEY ANTONIO BADIALLE X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 279: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009190-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009190-5) - EDISON DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-60.2009.403.6104 (2009.61.04.003416-5) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 857/896: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010961-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010961-0) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-60.2013.403.6104 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011619-69.2013.403.6104 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002565-21.2009.403.6104 (2009.61.04.002565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011612-55.2003.403.6104 (2003.61.04.016124-0) - ROSEMARY DE AGOSTINHO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002501-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002501-8) - OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X OTONIEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/188: Dê-se ciência às partes. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013439-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013439-4) - JOSE MELO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-79.2015.403.6104 - JASCI ISRAEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JASCI ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004926-9) - JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X ELIANA SANTOS QUEIROZ X SILVANA QUEIROZ CUNHA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-31.2003.403.6104 (2003.61.04.008482-8) - VIRGILIO PEDRO DA SILVA X THEREZINHA GALLE SOUZA X NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA X JOAO LIMA MARTINS X ARGEU ANACLETO SILVA(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000508-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011294-1)) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 733 e 734737: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-95.2011.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-19.2011.403.6104 - MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007192-63.2012.403.6104 - ENZO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA MARTINS PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-32.2012.403.6311 - FERNANDO DOS SANTOS RINALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012072-64.2013.403.6104 - SIDNEI RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008852-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008852-8) - ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAOAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGGVIST) X ANTONIO SERGIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012615-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012615-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/294: Dê-se ciência às partes. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008871-21.2000.403.6104 (2000.61.04.008871-7) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO COMUM

0012188-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012188-6) - NELSON FREITAS DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012712-19.2003.403.6104 (2003.61.04.012712-8) - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006887-0) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-24.2011.403.6104 - TEREZINHA ALMEIDA CORDEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo

de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012601-54.2011.403.6104 - ANTONIO DOS ANJOS SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-41.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010966-04.2012.403.6104 - ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011530-80.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-65.2012.403.6104 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1798/1817: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008658-63.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018990-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018990-0)) - UNIAO FEDERAL X CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0018990-36.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 22/27, 38/41, 50/51, 67/68 e 70. Após, manifeste-se a União Federal/PPF, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206252-52.1991.403.6104 (91.0206252-6) - MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 850/857: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO COMUM

0202171-94.1990.403.6104 (90.0202171-2) - ODAIR PINTO SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013961-05.2003.403.6104 (2003.61.04.013961-1) - JOSE NUNES DE SANTANA X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO X ABNER CORDEIRO CARDOSO X PAULO ROBERTO SA GAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 403/526: Dê-se ciência à parte autora. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013389-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013389-8) - YARA LIMA DE SANTANA(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0) - MULTILASER INDL/ LTDA(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI E RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-24.2011.403.6104 - PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios

DESPACHO

Anote-se a interposição dos recursos de agravo de instrumento pela PETROS (id 17413314) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18416732).

Mantenho a decisão agravada (id 16405436), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia de efeito suspensivo atribuídos aos recursos interpostos, remetam-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAMIRO DE ÁVILA RAMOS, ABEL DA SILVA HERMIDA, ADRIANA ALVES DE LIMA, ALDO RENATO FRANZOL, ANA PAULA D ORLEANS ROCHA, ARNULFO PINTO DE SOUZA, CARLOS AFONSO DE ANDRE, CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO BASTOS, CLAUDEMIR SEVERIANO DE VASCONCELOS, GILBERTO ATHAYDE ALBERTAO, GUILHERME TEIXEIRA DE CASTRO, HUMBERTO DE OLIVEIRA MAGALHAES, IVAN DANIEL DELLA GIUSTINA, JOSE LUIZ DOS SANTOS PONTES, LUIS ALBERTO PUREZA PAIXAO, LUIZ CLAUDIO TERCO DIAS, MARIA MARTA MOREIRA CRELIER, MARIA OLIVIA MAGALHAES CARVALHO, MAURO DA SILVA PEREIRA, MIGUEL PITTELLA FRANCO, NEDSON EUSTAQUIO FONSECA, RENATO LEITE MANSUR, ROBERTO ROSSI GOMES VENTURI, SAVIO ARAUJO CHAVES, SERGIO FERNANDES PIRES, VALERIA SENRA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

DECISÃO

RAMIRO DE ÁVILA RAMOS E OUTROS ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição extraordinária do plano de suplementação de aposentadoria denominado "Plano Petros do Sistema Petrobrás".

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1015320-12.2018.8.26.0562), a tutela antecipada foi deferida (id 10638546 – p. 977).

Na sequência, tendo em vista que foi ajuizada por dependência aos autos das ações civis públicas n. 1029423-58.2017, n. 1004008-39.2018 e n. 1013591-48.2018, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriedade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual (id 10638546- p. 990).

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.4.03.6104 (id 10639609).

Neste juízo, determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12418729).

A ré veio aos autos e apresentou contestação (id 13735192), oportunidade em que pugnou pelo chamamento ao processo da patrocinadora, Petrobrás S/A, da União e da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mais, salientou, em suma, a regularidade e a necessidade da continuidade da implantação do "plano de equacionamento", pena de risco de ausência de recursos para cumprimento dos contratos previdenciários.

A PREVIC manifestou o interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 15276473).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o pleito da autarquia (id 15279835), a ré reiterou a concordância com o ingresso do ente federal na lide (id 15767305) e os autores impugnaram a pretensão (id 16138179).

É o breve relatório.

DECIDO.

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso dos entes federais no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Dois aspectos na demanda devem ser analisados por este juízo antes de qualquer deliberação sobre o processamento da demanda: a) o pedido de chamamento ao processo de órgãos e entes federais; b) o pedido de ingresso da PREVIC.

Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento ao processo da União e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Com efeito, prescreve o CPC (art. 130, incisos I a III) que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, a) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O pedido não comporta deferimento, uma vez que o pleito encontra-se desvinculado dos pressupostos legais, eis que o chamamento ao processo é cabível àquele que é responsável solidário ou subsidiário pela obrigação principal.

Evidentemente, como a presente ação não tem cobrança por objeto, é incabível a postulação de chamamento ao processo dos entes públicos.

Passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda os autores, na condição de participantes ativos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustentam que estão sendo prejudicados pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. Questiona-se a legalidade de referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do *déficit* exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente aos interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação "*(...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito*" (id 15276473 – p. 8).

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

Os autores, na inicial, não questionam a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobram que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Na hipótese dos autos, todavia, inexistente impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, *na condição de parte*.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido de chamamento ao processo da PREVIC e da União e o pedido ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, juízo para o qual foram encaminhadas as ações civis públicas sob números 1004008-39.2018.8.26.0562 e 1029423-58.2017.8.26.0562, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001821-23.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 18055457 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de junho de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOSÉ CARLOS LOPES PENHA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o direito de emissão de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 21/09/1983 a 31/01/1991, em que laborou como professor para a Prefeitura Municipal de Santos, a fim de que seja averbado pelo impetrante junto ao RPPS.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante é servidor da Prefeitura Municipal de Santos, ocupante do cargo de professor de Educação Física desde 21/09/1983, tendo sido integrado ao regime estatutário a partir de 01/02/91. Pretende agora computar no regime próprio, para fins de aposentadoria, o tempo pretérito de contribuição no ente municipal junto ao RGPS.

Ainda segundo a exordial, o autor percebe desde 23/11/2016 da autarquia previdenciária aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/179.444.782-0) para a qual não foram utilizados os tempos de contribuição junto à Prefeitura Municipal de Santos.

Recolheu custas prévias.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações.

Instando a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a concessão da liminar.

Antes de apreciar o pedido de liminar, com fulcro no artigo 6º § 1º da Lei 12.016/09, este juízo determinou a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que deferiu a aposentadoria ao autor (NB 57/179.444.782-0), por entender imprescindível para delimitação da questão fática, especialmente quanto a ausência de utilização do tempo de contribuição na Prefeitura Municipal de Santos no âmbito do RGPS.

Em atendimento, a APS Santos colacionou aos autos os documentos (id 18833270).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria encontra fundamento constitucional, nos termos em que previsto no art. 202, § 9º da CF, com redação dada pela EC 20/98 (art. 202, § 2º CF/88 na redação originária).

No plano legal, a matéria encontra-se regulada pelo artigo 94 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, que possui o seguinte teor:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

No caso, a autarquia previdenciária (id 17537491) aduz que o indeferimento decorreu da utilização dos vínculos empregatícios constantes da CTPS no cálculo do tempo de contribuição do impetrante, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria (DER em 23/11/2016).

Todavia, não merece guarida tal afirmação, uma vez que a alegação destoia dos fatos documentados no processo administrativo concessório.

Com efeito, consoante se depreende do cálculo do tempo de contribuição do impetrante, por ocasião da aposentação no RGPS, efetuado pelo próprio INSS, não foi considerado o vínculo com o Município de Santos (id 18833270).

Noutro giro, analisando os dados constantes do CNIS, observa-se que o vínculo do impetrante com o Município de Santos iniciou-se, realmente, em 21/09/1983. De se considerar em especial, no caso em exame, que se trata de vínculo único e sem interrupções com a municipalidade, que teve o regime jurídico alterado em 1991, em razão da instituição do regime jurídico único aos servidores municipais. Nesse sentido, conforme declaração da Secretaria de Gestão da Prefeitura Municipal de Santos, levada ao conhecimento da autarquia previdenciária por ocasião do requerimento da Certidão de Tempo de Contribuição (id 16875562 – pág. 4):

“... o período de 21/09/1983 a 31/01/1991, anterior à integração, foi prestado à PMS como celetista com recolhimento à Previdência Social devendo, portanto, constar da certidão emitida pelo INSS, a fim de que o citado período seja averbado junto a esta Prefeitura, por tratar-se de condição para a concessão de aposentadoria do servidor junto a este RPPS.”

Destarte, analisando os documentos acostados aos autos, vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que se trata de tempo de contribuição decorrente de vínculo não utilizado no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria.

Cumpre anotar que no caso em exame o risco de dano irreparável decorre da demora no exercício do direito à aposentação no regime próprio, a justificar a edição de provimento de urgência.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de até 15 (quinze) dias, expeça Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 21/09/83 a 31/01/91, em que o autor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social em razão do vínculo empregatício com o Município de Santos.

Da certidão deverá constar que a emissão decorre de decisão provisória, emitida em razão de determinação proferida nos autos deste processo judicial.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, deverá ser prontamente comunicado pela autoridade impetrada nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000319-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 18165557 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de junho de 2019.

CJI - RF 7993

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010732-42.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: MARILENA NOVOA ASSUMPCAO, SENOIRO PEREIRA DA SILVA, ARMANDO BUENO DE CAMARGO, MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS, MARIO FRANZOLIM, NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos dos Embargos à Execução movido pelo INSS em face de MARILENA NOVOA ASSUMPCAO e OUTROS.

O título executivo condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% incidente sobre valor a ser oportunamente apurado.

Iniciada a execução do julgado o exequente apresentou cálculos apurando o montante devido em R\$ 3.490,91 (posicionados para 07/2017).

Ciente, o INSS impugnou o cálculo apresentado, sob a alegação de excesso de execução.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$2.137,39, atualizada até 07/2017.

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos exatos termos do julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008663-61.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGENCIA DE VAPORES GREG SA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DECISÃO

Id. 17313384: Manifeste-se o INSS sobre a pretensão do exequente.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN EMILIANO DE SANT'ANNA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MIRIAN EMILIANO DE SANT'ANNA FIGUEIREDO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirmo a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a autora pugnou pela prova pericial (id 16635173) e a ré nada requereu (id 16600617).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção ao requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia **VALTER DIOGO MUNIZ** (endereço eletrônico: mepet@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado empenhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, **designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 16h15**, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 03 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002088-13.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERARDO BERNARDO DE SOUSA, APARECIDO AURELIANO DA SILVA, CARLOS PASCOAL RODRIGUES, CUSTODIO BENTO NETO, JOSE DUJENAL SANTOS, MARCELO RODRIGUES AZENHA, NELIO FERREIRA ROMAO, NELSON GUBERTO FILHO, OTAVIO BASTOS CORTEZ, ZILSON CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 17390417 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5008391-25.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002723-66.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: AGNE DA SILVA ALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 18586875, manifeste-se o patrono da exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição do(s) requisitório(s).

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2019.

REQUERIDO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DECISÃO

CARDUZ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, FÁBIO JORGE CARDUZ e CASSIANO CARDUZ opõem embargos à ação monitoria que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam, em síntese, que a ação monitoria foi instruída com o contrato de abertura de crédito, sendo certo que o débito decorre do *encadeamento de operações desde o início e abertura da conta corrente* mantida pelos embargantes junto à CEF.

Sustentam inviabilidade do procedimento monitorio, à vista da iliquidez do montante exigido, por decorrer do encadeamento de operações financeiras mantidas entre as partes, razão pela qual não há como aferir, antes da realização da perícia, o cálculo do valor efetivamente devido.

No mérito, argumentam que há capitalização dos juros e excesso na cobrança da comissão de permanência, devendo incidir o CDC à hipótese. Pedem a realização de perícia e, ao final, o acolhimento dos embargos (id 11173672).

A CEF apresentou manifestação (id 14741365), oportunidade em que pugnou pela rejeição liminar dos embargos, eis que seria viável a apresentação da memória de cálculo pelos embargantes. No mais, asseverou, em resumo, a regularidade dos encargos cobrados, requerendo, caso não haja rejeição liminar, a improcedência dos embargos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 15460003).

Houve réplica (id 15940562).

Determinada a manifestação das partes acerca de provas, os embargantes pugnaram pela produção de prova documental e pericial (id 15941214) e a CEF nada disse a respeito, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É breve o relatório.

DECIDO.

A ação monitoria, atualmente regulada pelos artigos 700 a 702 do CPC, trata-se de ação que pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova o documento que, mesmo não provando o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

É a hipótese dos autos, cujo contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente, por si só, ao manejo da ação monitoria e autoriza o ajuizamento previsto em nosso ordenamento. Cabe ressaltar, ainda, que a necessidade ou não da vinda de novos elementos pode ser aferida pelo juízo no transcorrer da dilação probatória.

No caso, a ação foi proposta para fins de recebimento do débito em Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (id 4511743).

Considerando a irresignação quanto à metodologia de apuração do saldo devedor objeto da ação, que seria decorrente do encadeamento de operações de outros contratos não acostados à inicial da presente ação, reputo justificada a ausência de memória de cálculo com o valor incontroverso, o que será apurado com a realização da perícia contábil.

Afastadas as questões preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Na hipótese em apreço, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes, o que, em princípio, dispensa a realização da prova pericial.

Por outro lado, os embargantes sustentam que o débito exigido decorre do encadeamento de operações consistentes em sucessivas renegociações havidas entre as partes, tomando controvertida a integralidade da cobrança efetuada pela autora.

Assim, considerando que há inconformismo quanto à metodologia de apuração do saldo devedor, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, apurar a regularidade ou não da cobrança.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida e visando evitar alegação de eventual cerceamento de defesa, defiro a realização da prova pericial requerida pelos embargantes, a qual terá por finalidade verificar a exatidão da evolução contratual, aferindo-se a correção dos índices aplicados em relação aos juros e comissão de permanência, se exigida. Por consequência, apurará a regularidade ou não do patamar cobrado pela instituição financeira, com a aferição do efetivo saldo devedor.

Para tanto, nomeio o perito **SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO ESCUDER** (e-mail: sergio@impakto.srv.br).

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Sem prejuízo da produção da prova pericial, determino a CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos contratos celebrados entre as partes e respectiva documentação atinente à execução contratual.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ALMIR ARAUJO REGIO
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de ação ordinária na qual o autor, na condição de titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende, em sede de tutela antecipatória, obter provimento judicial que determine o pagamento de valores vencidos entre a DER e a data de início dos pagamentos administrativos.

Foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS contestou o pedido, apontando que a parcela de encontra-se em fase de auditoria, de modo que não poderia ser liberada administrativamente antes da conclusão do ato de controle.

Houve réplica, na qual o autor insistiu no deferimento do pedido de antecipação da tutela.

DECIDO.

Incabível a pretensão antecipatória, à luz de vedação constitucional.

Com efeito, o artigo 100 “caput” da Constituição Federal prescreve o modo de pagamento das dívidas dos entes públicos, donde se sobressai a exigência de que o título judicial tenha transitado em julgado.

Incabível, portanto, a edição de provimento com ordem para pagamento de prestações vencidas antes do trânsito em julgado.

Não fosse só, o autor está percebendo benefício previdenciário, de modo que está ausente o risco de dano irreparável.

Pelas razões supra, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Esclareçamos partes se possuem provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 13/06/2019

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004559-11.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEANDRO AUGUSTO CATALAO SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

LEANDRO AUGUSTO CATALÃO SEIXAS habilitado nos autos como sucessor de HAMILTON RICARDO SEIXAS, o qual ajuizou a presente ação de rito comum contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, solicitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), ou ainda, aposentadoria especial (NB 46/148.620.858-1), desde a DER (04/05/2009), por meio do enquadramento da atividade especial em períodos de labor.

Pretende também a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Narra a inicial, em suma, que o Sr. Hamilton Ricardo Seixas trabalhou em atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, na qualidade de trabalhador avulso (TPA) junto ao Sindicato e ao OGMO (órgão gestor de mão-de-obra). Todavia, o INSS indeferiu o benefício em virtude de não ter reconhecido a especialidade de todos os períodos laborados nessa condição.

Com a inicial, vieram documentos (id 12389307 – pág. 2-42).

Instado a se manifestar quanto à prevenção em relação à ação nº 0009893-02.2009.403.6104, o autor acostou aos autos documentos (id 12389307 – pág. 47-51).

Foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor (id 12389307 – pág. 52).

Citado, o INSS ofertou contestação, oportunidade em que arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa na apreciação do requerimento do autor e pugnou pela improcedência do pedido.

Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica, ocasião em que reiterou os termos da petição inicial e aduziu já ter apresentado nos autos documentos comprobatórios suficientes (id 12389307 – pág. 71). O réu igualmente informou não ter outras provas a produzir (pág. 72).

De ofício, foi determinada pelo juízo a produção de prova pericial (id 12389307 – pág. 74-76).

Foi acostada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 12389307 – pág. 81-219).

O perito informou que não foi possível a realização da perícia, devido ao não esclarecimento do período controverso na presente ação, em razão do falecimento do Sr. Hamilton Ricardo Seixas, ocorrido em 28/06/2015 (id 12389307 – pág. 238).

Instado, o OGMO acostou aos autos o PPRA (id 12389318 – pág. 03-112).

Gisele Catalão Seixas, viúva do Sr. Hamilton, requereu sua habilitação nos autos, bem como a gratuidade da Justiça. Juntou documentos (id 12389318 – pág. 126-128).

Após, veio aos autos a informação do seu falecimento, ocorrido em 01/04/2016 (id 12389318 – pág. 136).

Na qualidade de herdeiros de Hamilton Ricardo Seixas, os filhos Leandro Augusto Catalão Seixas e Darlan Catalão Seixas apresentaram documentos e requereram a habilitação nos autos (id 12389318 – pág. 115-125).

As herdeiras de Gisele Catalão Seixas, Marina Catalão Lopes e Carolina Catalão Lopes, também apresentaram documentos e requereram habilitação nos autos (id 12389318 – pág. 153-173).

Colacionada aos autos a certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte de Hamilton Ricardo Seixas (autor originário desta ação), foi verificado constar unicamente o sucessor Leandro Augusto Catalão Seixas, sendo este devidamente habilitado nos autos (id 12389318 – pág. 200 e 205).

Instada novamente a parte autora a manifestar interesse na dilação probatória, foi requerida a perícia técnica (id 12389318 – pág. 212), que foi deferido pelo juízo.

Realizada a perícia, o perito acostou aos autos o laudo pericial (id 12389318 – pág. 224-253), do qual as partes tiveram ciência.

Intimadas do retorno dos autos da central de digitalização, as partes não efetuaram novos requerimentos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a objeção de decadência, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (04/05/2009) e o ajuizamento desta ação (02/06/2014) sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Pela mesma razão, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão, uma vez que não há prestações vencidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluído a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será avaliada, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.**

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem a presença desses elementos no PPP, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade, sendo necessária a apresentação de laudo técnico ou a produção de prova pericial em juízo.

Análise do caso em concreto

Nesta ação, o autor originário requereu o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (B42) ou da aposentadoria especial (B46), mediante o enquadramento da atividade especial exercida junto ao OGMO e ao Sindicato da Estiva (itens “d” e “i” dos pedidos da exordial).

No caso, o objeto desta demanda restringe-se aos valores eventualmente devidos ao segurado Hamilton Ricardo Seixas, falecido em 07/06/2015, em decorrência do benefício de aposentadoria por ele requerido ao INSS (DER em 04/05/2009), direito que se transmite aos seus herdeiros e pensionistas habilitados.

Por ocasião do procedimento administrativo, o INSS atendeu-se tão somente ao pedido de aposentadoria especial (B46), de modo que não apurou o tempo de contribuição comum do autor (id 12389307 – pag. 95-100).

No caso em comento, o autor pleiteou o enquadramento, como atividade especial, de todos os períodos laborados junto ao OGMO e ao Sindicato da Estiva (itens “d” e “i” dos pedidos da exordial), nos quais teria laborado como trabalhador avulso portuário.

Todavia, as provas constantes dos autos são insuficientes a comprovar a alegação autoral de atividade especial em relação aos períodos pleiteados, em que o autor afirma ter laborado na atividade de estivador, na faixa portuária.

Com efeito, a declaração prestada pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 12389307 – pag. 175) contém a assertiva de que o autor iniciou sua atividade em 14/06/1983 e a teria exercido até 28/04/1995, sob a intermediação daquele Sindicato.

Verifico dos autos, porém, que a autarquia previdenciária determinou pesquisa junto ao referido Sindicato, para comprovação do período efetivamente laborado pelo autor no interregno de 01/06/83 a 30/09/96 (id 12389307 – pag. 178 e 194), restando apurado que o trabalho não foi exercido em todo esse período de modo ininterrupto, mas houve interrupções no período. Desse modo, foi comprovado o tempo laborado de 07/83 a dez/83, 01/84 a 08/84 e de 11/84 a 30/09/96 (id 12389307 – pag. 209/210).

Em grau de recurso, o réu enquadrado como especial, por categoria profissional de estivador, os seguintes períodos: de 07/1983 a 08/1984 e de 11/1984 a 28/04/1995 (id 12389307- pag. 216).

A decisão final administrativa foi comunicada ao autor em 14/02/2014 (id 12389307 – p. 219).

Em relação ao reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição após o advento da Lei 9.032/95, nos termos já salientados nas considerações acerca da atividade especial, é necessário comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos.

Para comprovar a especialidade dos períodos após 28/04/95, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pelo OGMO (id 12389307- pág. 138-151), que atesta o exercício da atividade como trabalhador avulso portuário de 01/10/1996 a 03/02/2010 (data da elaboração do PPP).

Atualmente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

“AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

É cediço que o trabalhador avulso portuário (TPA) não tem a obrigação de comparecer todos os dias à escala de trabalho, uma vez que isso não é requisito do trabalho avulso. No entanto, a consideração do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria especial, demanda a prova dos dias trabalhados, em virtude da vedação constitucional à contagem fictícia de tempo de contribuição.

Nesse diapasão, anoto que a relação mensal dos salários de contribuição previdenciária, trazida à colação (id 12389307- pág. 152-158), para o caso dos trabalhadores avulsos, é insuficiente à comprovação dos dias trabalhados. Isso porque, conforme já salientado acima, os TPA não são obrigados a comparecer para escalação ao trabalho, de modo que o requisito da habitualidade, própria dos trabalhadores com vínculo empregatício, não é aferida do mesmo modo para o trabalhador avulso.

Observo dessas relações dos salários de contribuições acostadas aos autos que, embora seja possível aferir os meses em que foram vertidas contribuições ao sistema, pelo autor, não se pode concluir desses documentos quantos foram os dias efetivamente por ele trabalhados em cada um desses meses. Isso porque ao OGMO compete recolher a contribuição proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, consta da planilha a existência de contribuição relativa àquele mês. Nesse caso, não deve ser contado o mês inteiro como de labor especial, para fins de aposentadoria, mas tão somente os dias efetivamente trabalhados.

Além disso, do PPP apresentado pelo OGMO (id 12389307- pág. 138-151), a permanência da exposição aos agentes agressivos também não restou provada.

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade, como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento. Do perfil profissiográfico do autor não há como aferir a habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco: *ruído, na intensidade de 87 dB(A), gases (monóxido de carbono) e poeiras e gases minerais*, nele atestados, pois não há avaliação quantitativa dos agentes químicos e não é correto atribuir a todos os locais de trabalho do autor o mesmo nível de ruído, como efetuado no PPP, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado no próprio PPP.

A prova pericial, elaborada pelo Engenheiro Marco Antonio Basile, destacou a presença de produtos químicos e do agente agressivo ruído, no trabalho desempenhado pelo autor no Porto de Santos (id 12389318 – pág. 237).

Todavia, analisando as conclusões expostas pelo perito judicial, bem como os demais documentos acostados aos autos, tenho que também não é possível o reconhecimento da especialidade desse período posterior a 28/04/1995.

De fato, considerar que a exposição aos mencionados agentes agressivos era sempre acima dos limites legais de tolerância, de forma habitual e permanente, pelo simples fato de se tratar de se tratar de TPA, forçaria a conclusão de que todo trabalhador que ostente essa condição faria jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, nessa qualidade, o que implica em negativa indireta de vigência à alteração trazida pela referida Lei 9.032/95, a qual exige a comprovação da efetiva exposição.

Assim, como o trabalhador avulso presta serviços em ambientes diversos, de acordo com uma função específica em cada escala de serviço e labora para diferentes empresas, não é possível presumir que o nível de exposição tenha sido o mesmo em todos esses ambientes. Note-se que o perito judicial não mencionou sequer em qual empresa ou setor realizou a medição do agente ruído, mas tão somente efetuou uma média aritmética a partir dos dados encontrados no Laudo pericial efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, na data de 27 de janeiro de 1999 (id 12389318 – pág. 238).

Do mesmo modo, em relação aos agentes químicos, além de não promover a avaliação quantitativa, o perito limitou-se a descrever diversos produtos químicos, sem esclarecer em qual empresa portuária por ele periciada foram encontrados os referidos agentes, bem como a relação da atividade exercida com os referidos produtos químicos, não sendo curial presumir o contato do autor com todas essas substâncias, nas diversas empresas e funções (Portalo, Terno, C/M porão, guincho etc), como fez o perito judicial (id 12389318 – pág. 239-240).

Ademais, conforme esclarecido pelo OGMO, “é importante destacar que o PPP indica a intermitência/eventualidade de exposição a qualquer suposto agente agressor com as atividades desenvolvidas pelos Trabalhadores Portuários Avulsos” (id 12389318 - pág. 03).

Com efeito, a atividade exercida pelo segurado como trabalhador avulso portuário consiste em prestar serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, sendo que o estivador trabalha na movimentação das mais variadas mercadorias, junto ao costado do navio, nos conveses das embarcações ou a céu aberto.

Assim, como bem salientado pelo réu (id 12389307 – p. 212), deve-se levar em conta que, “a cada turno, o estivador é requisitado para um trabalho diferente e diante de uma mercadoria diferente”, portanto, não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos físicos e químicos mencionados no laudo pericial, de modo habitual e permanente.

Desse modo, deixo de acolher o laudo pericial, pois entendo que a conclusão do perito para os agentes agressivos consistiu em presunção, o que viola a determinação legal de comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, bem como afasta a conclusão pericial pela habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído e agentes químicos acima dos limites de tolerância admitidos.

Destarte, não restou caracterizada a exposição do autor de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, ao agente ruído ou aos agentes químicos mencionados no PPP e no laudo pericial, na atividade de estivador, na faixa portuária, não sendo possível seu enquadramento como especial, após 28/04/1995, nos termos da legislação de regência.

Fixado esse quadro, passo à contagem do tempo de contribuição do autor, tomando por base a planilha que fez parte do procedimento administrativo (id 12389307 – pág. 95-98), bem como os dados constantes do CNIS (id 12389307 – pág. 105), considerados os períodos incontestados de atividade especial (07/1983 a 08/1984 e de 11/1984 a 28/04/1995), convertidos para tempo comum, a fim de verificar se faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteada nesta ação.

Tempo de contribuição

Verifico, pois, consoante a planilha de contagem anexa, que acrescido ao tempo de contribuição comum os períodos incontestados de atividade especial, com a devida conversão, o autor perfaz 31 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER (04/05/2009).

Assim, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, pois não completou os requisitos previstos no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002775-19.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON PESSINA - SP109302

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de verba sucumbencial decorrente de acórdão transitado em julgado.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor devido (id 14625658).

Ciente, a **UNIÃO** informou que não se opõe à extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-73.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOANA VERA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução movida em face da **UNIÃO**, visando o recebimento de quantias devidas a título de atrasados em razão do reconhecimento do direito à pensão especial prevista na alínea "a" do artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

Habilitada Joana Vera da Silva como sucessora do exequente originário João Carolino da Silva (id 12388728 – p. 97).

À vista da multiplicidade de exequentes, houve desmembramento dos autos principais (autos n. 0205439-30.1988.403.6104), conforme decisão exarada (id 12388728 – p. 162/164) e autuação da presente para prosseguimento da execução relativa à coexequente Joana Vera da Silva.

Foi expedido ofício requisitório e acostado aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

A exequente alegou remanescer crédito exequendo e apresentou planilha de cálculos.

A **UNIÃO** impugnou a pretensão, apresentando novos cálculos para tanto, com os quais a exequente manifestou concordância.

Homologadas as contas da União, foram expedidos os requisitórios complementares (id 12388717 – p. 34/35) à ordem e disposição do juízo e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (id 12388717 – p. 49/50).

Foi requerida a compensação de honorários sucumbenciais, o que foi aceito pelas partes, razão pela qual foi determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente apurado em favor da exequente e determinada a expedição de ofício de conversão em renda em favor da **UNIÃO** do valor que lhe cabia.

Os alvarás de levantamento expedidos foram devidamente liquidados (id 17072192).

Cumprida a conversão em renda da União pela CEF (id 15579600).

Ciente, a **UNIÃO** nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-22.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, GERALDO MARCELINO DA SILVA, JANUÁRIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18852632: ante o informado pelo patrono do exequente, defiro a expedição de novo requisitório, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BELOTO DOS SANTOS - SP352652, ANEIA VIANA DA SILVA - SP314766

IMPETRADO: TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., AÇUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP, CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA, E CONSERVATION ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA - MG78012

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

SENTENÇA

DTA ENGENHARIA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e OUTROS**, como intuito de obter provimento judicial que determine a anulação da Concorrência nº. 06/2017 e todos os atos praticados em sua decorrência, bem como anular a decisão que revogou o Processo de Contratação Emergencial DIPRE-ED/124.2017, oportunizando o contraditório e a ampla defesa à impetrante.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade do ato impugnado.

O pedido liminar foi indeferido.

As empresas impetradas foram citadas na condição de litisconsortes passivas necessárias.

A litisconsorte Tetra Tech Engenharia e Consultoria LTDA apresentou manifestação pugnando pela denegação da segurança.

Ciente da decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Em seguida, a litisconsorte passiva Tetra Tech Engenharia e Consultoria LTDA noticiou a perda de objeto da demanda, uma vez que houve revogação da concorrência pública nº 6/2017 pela autoridade impetrada (id. 15997896).

Instadas as partes a se manifestarem, a CODESP ratificou a informação de revogação do certame.

Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito em relação ao pleito remanescente, a impetrante ficou-se inerte.

Por fim, foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5010603-95.2018.4.03.0000, que julgou prejudicado o recurso interposto por ausência superveniente de interesse recursal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, houve o cancelamento da concorrência objeto do *mandamus* pela impetrada, por motivos de oportunidade e conveniência, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007520-85.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY SPAGNA LOPES

S E N T E N Ç A

ROSEMARY SPAGNA LOPES opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença id 12711209 – p. 113/115, que julgou extinta a execução, aduzindo, em síntese, que a sentença prolatada foi omissa, na medida em que seu pedido de justiça gratuita, formulado na exceção de pré-executividade, não foi apreciado.

Aduz, ainda, que a sentença é contraditória, na medida em que há reconhecimento de que o contrato que ensejou a execução foi quitado, mas o feito foi julgado extinto por ausência de interesse processual superveniente.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No tocante ao primeiro aspecto suscitado, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que não houve, até a presente data, a análise do seu pedido de justiça gratuita, formulado na petição que foi recebida como exceção de pré-executividade (id 12711209 – p. 78/79).

No caso, a ora embargante juntou aos autos declaração de pobreza, bem como documentos que comprovam sua hipossuficiência (id 12711209 – p. 81, 83/100), sendo de rigor, portanto, o deferimento de seu pedido de justiça gratuita.

Com relação à alegação de contradição, todavia, a pretensão não comporta acolhimento.

Ao contrário do afirmado pela embargante, não houve reconhecimento de quitação nos autos.

Consoante constou da sentença atacada (id 12711209 - p. 113/115), o feito foi julgado extinto em razão da ausência dos requisitos da exigibilidade e liquidez do título executivo, verificada no decorrer da presente execução, à vista da inadequada conduta da exequente em promover a retomada da execução contratual apesar de estar em curso a presente ação judicial.

Por outro lado, veja-se que na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência restou consignada a ausência de comprovação por parte da executada quanto a eventual liquidação do débito de empréstimo consignado (id 12711209 – p. 105/107).

Cabe ressaltar que a sentença atacada, que levou à extinção da pretensão executória, além de ter se pautado na mencionada postura da exequente, teve amparo na ausência de elementos quanto à redefinição do débito, no que se refere aos valores vencidos e não pagos, tanto que constou a ressalva de que a extinção do feito não obsta a busca de eventuais diferenças vencidas e não pagas, decorrentes do contrato em apreço.

Nestes termos, não verificada a presença de contradição no julgado, a irresignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões suscitadas à Superior Instância.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos para integrar e alterar parte do dispositivo da sentença (id 12711209 – p. 113/115), a fim de que passe a constar:

“(…) Defiro à executada Rosemary Spagna Lopes o benefício da gratuidade de justiça”.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

Autos nº 0005057-15.2011.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RÉU: MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, PEDRO DE LUCCA FILHO, PAULO EDUARDO TUCCI

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

D E S P A C H O

Trata-se de ação por improbidade administrativa movida pela Fundação Universidade de Brasília – FUB/UNB em face de Maurício Toshikatsu Iyda, Antônio Di Luca, Mirtes Ferreira dos Santos, Antônio Luiz Baptista Filho, Pedro Di Luca Filho e Paulo Eduardo Tucci.

Foi proferida sentença que rejeitou a petição inicial e julgou extinto sem resolução do mérito (id 12391677 – vol. 02 - fls. 306/327).

Interposto recurso de apelação pela autora, foi dado parcial provimento para o fim de reconhecer a legitimidade ativa da Fundação Universidade de Brasília – FUB/UNB e receber a petição inicial com relação a **MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, ANTÔNIO DI LUCCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS**, mantendo a rejeição da ação com relação aos demais (ANTÔNIO LUIZ BAPTISTA FILHO, PEDRO DI LUCCA FILHO e PAULO EDUARDO TUCCI) – id 12391673 – vol. 03 – fls. 46/55.

À vista do decidido pelo E. TRF 3ª Região, promova-se a **exclusão do sistema processual** de ANTÔNIO LUIZ BAPTISTA FILHO, PEDRO DI LUCCA FILHO e PAULO EDUARDO TUCCI.

A fim de viabilizar a citação de **Antônio de Luca e Mirtes Ferreira dos Santos**, que não chegaram a ser localizados à época da notificação para apresentação de defesa prévia, requiera a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208959-80.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LOURIVAL VICENTE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, relativo aos expurgos inflacionários reconhecidos.

Pelo órgão de audição do juízo foi apresentado cálculo no qual foi apurado saldo remanescente em favor do exequente no valor de R\$ 99,33, posicionado para 07/16 (id. 12831942 - p. 28/33).

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou os cálculos apresentados, alegando, em síntese, que a contadoria deixou de efetuar a recomposição mês a mês, não teria aplicado os índices de forma cumulativa e não teriam sido aplicados juros remuneratórios sobre juros moratórios.

A executada, por sua vez, concordou com o parecer contábil, comprovou o depósito do saldo apurado e requereu a extinção do feito (id. 12831942 - p. 46).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem guarida os argumentos articulados pelo exequente.

Das informações apresentadas pela contadoria, verifico que houve recomposição mês a mês, aplicação cumulativa de índices e aplicação de juros remuneratórios sobre juros moratórios.

Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (id. 12831942 - p. 28/33), por estar em consonância com o título executivo.

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205004-85.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES VASQUES, NORIVAL SANT ANNA, ODAIR ERVIRINO DA SILVA, PAULO DO PRADO, PEDRO BARBOSA, PEDRO FELISBINO DE GODOI, RUBENS DE SIQUEIRA, NELSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização com a devida correção das falhas apontadas.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0007959-72.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203823-39.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO, CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON AMORIM - SP230429, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, THIAGO ARREBOLA MOTTA - SP254595, SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 15961135, 15964569 e 16033106: manifeste-se a PFN no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial complementar.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008485-83.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: MARCOS VIZINE SANTIAGO, JOAO CARLOS SOBRAL, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002896-56.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000848-05.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARISA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-79.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIDIO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC e opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 190.651,41, atualizado até 09/2015 (id 13818652, pgs. 225/226).

Expedidos os requerimentos e realizados os pagamentos (id 13818652, pgs. 248 e 250/251), o exequente pleiteia a expedição de requerimento complementar, no valor de R\$ 16.622,41, atualizado até 03/2018 (id 13818652, pgs. 254/257), sustentando que não foram pagos *juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial*.

Ciente, o INSS impugnou a pretensão (id 13818652, pg. 260/267).

DECIDO.

A execução deve se dar nos termos da sentença transitada em julgado, em respeito à coisa julgada.

No caso, o título executivo expressamente determinou: "*Os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor – RPV (...)*". (cf. id 13818652, pgs. 139/149).

Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido.

No caso dos autos, a conta tomou-se definitiva com o trânsito em julgado dos embargos à execução, que ocorreu em 21/07/2016 (id 13818652, pg. 227). Em razão da definição do valor, a partir de então seria possível expedir o requerimento, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros moratórios, em respeito aos limites objetivos do título judicial, que não pode ser ampliado em sede de execução, sob pena de vulneração da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação exclusivamente entre a data da conta (01/09/2015) e a data em que esta se tornou definitiva (21/07/2016).

Impende ressaltar que na apuração do valor remanescente deverão ser observados os critérios da primitiva conta.

Com a apresentação da conta, dê-se ciência ao INSS.

Não havendo nova impugnação, espere-se o ofício requerimento complementar do valor remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5004801-06.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de limitar o direito da impetrante em compensar seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro de cada ano. Requerer ainda, a compensação da integralidade do seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL, diante de ser inobservado os conceitos constitucionais de Renda (art. 153, III) e de Lucro (art. 195).

O feito foi distribuído à esta 3ª Vara Federal de Santos.

Em seguida, o impetrante requereu o arquivamento do feito ao argumento de distribuição equivocada.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 27 de junho de 2019.

Autos nº 0011166-84.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUTI MEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 8 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002150-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: FERNANDO MANZANO BOSQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001080-17.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIGUEL DE FRANCA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16323258: indefiro, visto que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se por regime especial, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e dos arts. 534 e seguintes do NCPC.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201538-73.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o exequente apresentou memória de cálculo referente aos honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 14.118,31, atualizado para 05/2011, bem como de custas e honorários periciais, no montante de R\$ 4.193,79, atualizado para maio de 2011 (cf. id 12791099, pg. 207/210).

A União foi citada nos termos do art. 730 do CPC então vigente (id 12791099, pg. 214) e interpôs embargos à execução.

O exequente apresentou manifestação concordando com os valores apresentados pela PFN nos embargos à execução e requereu o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 13.183,63 (id 12791099, pg. 221/222).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, tendo sido determinado o prosseguimento à execução das custas e honorários advocatícios pelo montante de R\$ 4.248,73, bem como dos honorários sucumbenciais pelo montante de R\$ 13.183,63 (id 12791099, pg. 234/236).

Transmitidos os ofícios requisitórios (id 12791099, pg. 263/264) e efetuados os pagamentos (id 12791099, pg. 265/266), foi proferida sentença de extinção (id 12791099, pg. 270).

O exequente apresentou memória de cálculo relativo ao principal no montante de R\$ 1.055.559,24, atualizado para janeiro/2016 (id 12791099, pg. 275/276).

A PFN foi intimada nos termos do art. 535 do NCPC e impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria ofensa à coisa julgada, bem como excesso de execução (id 13086215, pg. 3/5).

Sob esse fundamento, postulou a PFN a extinção do feito e subsidiariamente, fosse reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 484.380,02, atualizado para janeiro/2016.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apurou diferença em favor do exequente no valor de R\$ 309.706,48, atualizado para 01/2019 (id 13086215, pg. 63/67).

Instadas a se manifestarem acerca dos valores apurados pelo setor contábil, decorreu o prazo sem manifestação do exequente (id 13086215, pg. 61) e a PFN concordou com os valores apurados pela contadoria (id 13086215, pg. 72).

Foi proferida decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela União e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 309.706,48, atualizado até janeiro/2016 e condenou as partes ao pagamento de honorários, sob o fundamento da sucumbência recíproca (id 13086215, pg. 73/74).

Intimadas as partes de referida decisão, não houve interposição de recurso (id 13086215, pg. 75/77).

Foram expedidos dois ofícios requisitórios, um no valor de R\$ 17.467,35 e outro no valor de R\$ 309.706,48 (id 13086215, pg. 79/80).

Transmitido o ofício requisitório 20180016408, no valor de R\$ 309.706,48 (id 13086215, pg. 93).

Foi proferido despacho que determinou a intimação da PFN, nos termos do art. 535 do NCPC para execução dos honorários advocatícios fixados na decisão que acolheu parcialmente a impugnação da execução (id 13086215, pg. 94).

A PFN interpôs embargos de declaração, sob o argumento de que foi determinada a intimação da PFN, nos termos do art. 535 do NCPC, sem promoção da execução pelo exequente (id 13086215, pg. 96/99).

Instado a se manifestar, o exequente apresentou memória de cálculo (id 14141549).

DECIDO.

Preliminarmente, cancelo-se o requisitório n. 20180016409 (id 13086215, pg. 79), visto que equivocadamente expedido.

Assim, a fim de sanear o feito, tomo semefeito a parte final da decisão que intimou a União a se manifestar sobre os honorários advocatícios fixados no julgamento da impugnação (id 13086215 p. 94), uma vez que àquele momento não havia sido apresentado pela exequente pretensão com esse teor.

Dou por prejudicada, por consequência, os embargos declaratórios manejados pela União.

Intime-se a Vértice Construções Cíveis Ltda., através de seu advogado (art. 513, §2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 13086215, p. 83/90), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Em relação aos honorários pleiteados por Vértice, fixados na impugnação, assiste razão à União, uma vez que houve evidente erro material no despacho que fez menção à sucumbência recíproca. De qualquer modo, ainda que aplicado o dispositivo nele fixado, os honorários não seriam devidos, uma vez que o valor acolhido, correspondente ao montante apurado pela contadoria judicial, foi inferior ao montante inicialmente reconhecido pela União. Deste modo, a base de cálculo dos honorários, fixada indevidamente pela decisão, é negativa. Logo, nada é devido a esse título em favor do patrono da exequente.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0201998-60.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERNARDINO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o exequente intimado do despacho (Id 12389908, p. 67):

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 374. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5004521-35.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA MARIA FERREIRA

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EMSANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

EDNA MARIA FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 05/04/2018, visando à percepção do benefício assistencial ao idoso.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Em seguida, a impetrante informou que a autoridade impetrada concedeu administrativamente o benefício pretendido e requereu a desistência do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 02 de julho de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5000039-15.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RUAL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial para manifestação em 15 (quinze) dias (Id 17809850)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial para manifestação em 15 (quinze) dias (Id 17809847)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5000846-64.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:

ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD., representada por ZIM DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TGBU5956020, depositado no recinto alfandegado Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, abandonadas pelo importador, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 14549725).

A UNIÃO foi cientificada e requereu fosse intimada dos atos demais processuais (id 14755741).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou ainda que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram inicialmente consideradas abandonadas, mas que ainda não foi decretada a penalidade de perdimento.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Ciente do indeferimento da liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Intimada, a autoridade impetrada cumpriu a determinação emanada do E. TRF-3ª Região.

Em seguida, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto, uma vez que o container objeto do presente foi restituído à impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a hipótese dos autos não comporta extinção sem resolução do mérito, uma vez que a restituição do container TGBU5956020 à impetrante decorreu de cumprimento de ordem judicial. Logo, não há que se falar em perda do objeto, mas sim antecipação da tutela perseguida pelo impetrante.

No mais, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (grifei).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e aplicação da penalidade de perdimento, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013).

Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste pleo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009676-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (Empreendedor matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por conseqüência, requer seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*.

Afirma a impetrante que, para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais, promove a importação de mercadorias por diversos portos do Brasil e, por conseqüência, recolhe tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Alega, ainda, que a instrução normativa em questão padece de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi deferido.

Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que “a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas”, de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de cobrança de valores referentes a prestações pretéritas, bem como sua ilegitimidade para processar eventual compensação declarada pelo contribuinte ou habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 100 da IN/RFB nº 1717/2017. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante apresentou manifestação quanto às informações.

Ciente, o Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, em face da ausência de interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

Decido.

Rejeito as preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação e/ou restituição administrativa, no que tange àquelas já aperfeiçoadas.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende que sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Amuda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; RE: 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Enfrentada as questões preliminares ventiladas nas informações, passo ao exame do mérito da ação, *exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos*.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; c) custo do seguro*.

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluído no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, em seu artigo 4º, § 3º, que se comparam os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciomiak - DJe – 22/10/2014)

Dessa forma, há que se reconhecer a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

No caso, resta comprovado nos autos a existência da realização pela impetrante de importações anteriores com recolhimento de tributos (id. 13291057), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaco, ainda, que, em relação ao direito à restituição, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito por meio de restituição. Todavia, como a "concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importadas ("capatazia"), posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante de compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos no título judicial.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Notificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, requerendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias com vistas à decretação da pena de perdimento das mercadorias descritas na Adição 02 da Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro nº 18/2169999-0.

Afirma a impetrante que, à vista da possibilidade de regularização da licença de importação das mercadorias descritas na mencionada DA perante o INMETRO e visando evitar que fosse aplicada pena de perdimento, acobertou as mercadorias em questão sob o regime de entreposto aduaneiro, pelo qual o licenciamento não automático poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, nos termos do art. 17, inciso V, da Portaria SECEX 23/11 e legislação do próprio órgão anuente (INMETRO).

Infirma, porém, que posteriormente notou que os custos para obtenção da licença de importação, aliado aos gastos com armazenagem, tornariam inviável a nacionalização das mercadorias. Nesse passo, aduz que diante do desinteresse do próprio exportador quanto à devolução das mercadorias ao exterior, solicitou à autoridade impetrada o início imediato do processo de aplicação da pena de perdimento, o que foi negado, ao argumento de que, pelo fato das mercadorias estarem submetidas ao regime de entreposto aduaneiro, a decretação de perdimento pretendida deve obedecer aos parâmetros legais, inclusive no que tange à necessidade de prévia declaração de abandono.

Sustenta que a negativa em questão é ilegal e arbitrária, uma vez que sua declaração inequívoca de não mais ter interesse nas mercadorias, aliada à ausência de licenciamento de importação em relação às mesmas, permitem a imediata decretação de seu perdimento, por força do quanto disposto no art. 689, inciso XX, do Regulamento Aduaneiro.

Alega que, no caso das mercadorias em questão, seria desnecessário e extremamente oneroso e prejudicial, inclusive ao Erário, o aguardo do término do prazo do entreposto aduaneiro, mais o suposto prazo de abandono estipulado no art. 642, inciso II, letra "a", do Regulamento Aduaneiro, para a decretação da pena de perdimento pretendida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Intimada, a União sustentou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, requerendo, contudo, sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a inexistência de fundamento legal para que se promova a apreensão e decretação de perdimento das mercadorias importadas, tal como pretendido pela impetrante, uma vez que o abandono da carga só poderá se configurar, se for o caso, após 45 (quarenta e cinco) dias do término do prazo mínimo de um ano no regime de entreposto aduaneiro, nos termos do art. 642 do Regulamento Aduaneiro. Ressaltou, ainda, que uma vez deferido o regime especial solicitado pelo importador, o controle aduaneiro da carga está sujeito às regras próprias desse regime, o que não impede que este promova à sua extinção mediante a admissão em outro regime aduaneiro especial, ou mesmo à reexportação da carga.

A impetrante apresentou manifestação, esclarecendo que as mercadorias descritas na Adição 02 da Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro 18/2169999-0 de fato não condizem com as mercadorias descritas na adição 04 da Declaração de Importação nº 18/1906612-8, tal como afirmado na inicial. No mais, apresentou impugnação aos argumentos de mérito apresentados pela autoridade impetrada nas informações, reiterando o pedido de concessão da medida liminar pretendida.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida, a qual restou posteriormente mantida por este juízo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato que foi negado provimento ao agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

O regime de entreposto aduaneiro se constitui em modalidade especial de despacho aduaneiro de operações de comércio exterior, que permite o armazenamento de mercadorias estrangeiras em local alfandegado credenciado pela Secretaria da Receita Federal, com suspensão do pagamento de tributos federais, como PIS/PASEP e COFINS-importação.

No regime em questão, cabe ao importador, inicialmente, promover a denominada Admissão do Entreposto Aduaneiro, procedimento inerente à concessão do regime, mediante o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da respectiva declaração de admissão. Após o desembaraço, o interessado poderá nacionalizar as mercadorias de acordo com a sua demanda, em lotes parciais ou em lote total, respeitada a legislação vigente para a importação.

A opção pelo citado regime oferece significativas vantagens, dentre as quais a disponibilidade de estoque próximo ao local de venda, com suspensão dos tributos, a possibilidade de flexibilização nas negociações comerciais, a geração de crédito rotativo imediato, bem como a possibilidade de admissão em entreposto de mercadorias cujas obrigações formais ainda não foram concluídas, tais como as que demandam licença de importação perante órgãos de anuência.

Dado seu caráter opcional, o regime especial aduaneiro em questão visa atender aos beneficiários que disponham de estratégias comerciais específicas e que tenham potencial para assumir eventuais riscos decorrentes de sua utilização, tais como imprevistos negociais, ausência de obtenção de licenças, ou mesmo despesas extraordinárias decorrentes da armazenagem e guarda das mercadorias, frente às exigências da legislação de regência.

À vista das peculiaridades do regime de entreposto aduaneiro na importação, o art. 408 do Regulamento Aduaneiro estabeleceu prazos diferenciados para a permanência das mercadorias nele inseridas:

Art. 408. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembaraço aduaneiro de admissão.

§ 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

(...)

Seguindo a perspectiva de especialidade do regime, o Regulamento Aduaneiro, reproduzindo dispositivo contido no Decreto-lei nº 1.455/76, que disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece, taxativamente, os prazos para eventual caracterização de abandono de mercadorias importadas, em razão do prazo de permanência em recintos alfandegados, senão vejamos:

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

I - noventa dias:

- a) da sua descarga; e
- b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II - quarenta e cinco dias:

- a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro;
- b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e
- c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640.

Pois bem.

No caso dos autos, a impetrante aponta como ato coator o indeferimento do requerimento de antecipação das medidas administrativas necessárias visando à decretação da pena de perdimento das mercadorias descritas na Adição 02 da Declaração de Importação de Admissão em Entreposto Aduaneiro nº 18/2169999-0.

Alega, para tanto, que os custos para a obtenção da licença de importação, junto ao INMETRO, em relação às mercadorias registradas na citada adição, assim como os gastos já incorridos pela sua armazenagem em entreposto aduaneiro, acabaram por inviabilizar, do ponto de vista comercial, a sua nacionalização. Ressalta, inclusive, que o próprio exportador manifestou desinteresse quanto à devolução das mercadorias ao exterior.

Sustenta, assim, que sua declaração inequívoca de desinteresse nas mercadorias, aliada à ausência de licenciamento de importação em relação às mesmas, permitem a *imediate* decretação de seu perdimento, por força do quanto disposto no art. 689, inciso XX, do Regulamento Aduaneiro.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque o prazo estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 642 do Regulamento Aduaneiro há que ser interpretado como prazo mínimo para a configuração do abandono de carga em entreposto aduaneiro, inexistindo qualquer dispositivo legal que permita à autoridade aduaneira antecipar os atos de apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento.

Verifico ainda que a infração capitulada no inciso XX do art. 689 do Regulamento Aduaneiro trata de mercadorias importadas ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica, o que não se aplica ao caso das mercadorias importadas pela impetrante, que estão sujeitas a licenciamento não automático, que não se encontra vedado ou suspenso por alguma norma específica.

Observa-se, assim, que inexiste qualquer fundamento legal que ampare a pretensão autoral, à míngua de prática de infração aduaneira.

Além, como bem apontado pela autoridade impetrada em suas informações: "A lavratura de auto de infração de apreensão de mercadorias é ato vinculado, não há nenhum aspecto discricionário a ser aferido. Não há para a autoridade fiscal, o Auditor-Fiscal da RFB, "faixa legal" de atuação para eleição de ato administrativo que melhor satisfaça o interesse público. Em se tratando de ato vinculado, a opção que melhor atende ao interesse público já vem consignada no próprio diploma normativo: a apreensão por abandono de mercadoria entreposta não prescinde do decurso do prazo assinalado no art. 642, inciso II, a, do Regulamento Aduaneiro, e a apreensão de mercadoria desamparada de licenciamento nos termos do art. 689, XX, do Regulamento Aduaneiro, pressupõe a existência de legislação específica que tenha vedado ou suspenso a emissão de licenciamento." (id. 14647229 – fl. 07).

Anoto ainda que não se revela juridicamente plausível, à vista da sistemática que envolve o regime de entreposto aduaneiro, a alegação da impetrante no sentido de que a antecipação da decretação de perdimento das mercadorias evitaria possíveis prejuízos ao erário.

Inviável, portanto, a antecipação dos atos de apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas pela impetrante, descritas na Adição 02 da Declaração de Importação de Admissão em Entreposto Aduaneiro nº 18/2169999-0, uma vez que o inconveniente comercial que a motiva decorre dos próprios riscos inerentes à opção do regime especial aduaneiro em análise.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto (id. 15805572), tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado do recurso.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004900-73.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ADAILTON EVANGELISTA NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 106376275, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade em 22/01/2019, o qual não teria sido decidido até o momento da propositura da ação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações confirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo nº 106376275, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança.

Intimada, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise do requerimento da impetrante e concedeu o benefício pretendido em 22/04/2019 (id. 16675217).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

Todavia, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é negável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Ds. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, observo que houve o cumprimento da liminar, com a concessão do benefício requerido em 22/04/2019.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000124-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GELOG- LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

GELOG- LOCACOES E TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE n. 240.785 e da repercussão geral no RF n. 574.706 - Tema nº 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Determinada a vinda de documentação complementar da condição de contribuinte do tributo questionado (id 14607030), a impetrante atendeu à determinação (id 14924180).

O pedido liminar foi deferido, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ficando assegurada à autoridade fiscal a prerrogativa de promover o lançamento de ofício de eventuais diferenças para fins de prevenção da decadência, hipótese em que deverá anotar que eventuais créditos fazendários estão com a exigibilidade suspensa (id 15130002).

Intimada, a União pugnou por sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no presente feito (id 15381988).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (id 15402884).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 15879456).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traz impedimento legal à análise do mérito da presente ação. Eventual modulação dos efeitos da decisão proferida em controle concentrado deve ser apreciada se e quando houver determinação com esse teor.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via celerita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03).

Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324
IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAQUIM PEDRO PEREIRA BARBOZA DA SILVA - SP410809

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

ANDERSON RODRIGUES DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DO CENTRO DE ESTUDO UNIFICADOS BANDEIRANTE – CEUBAN (UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS-UNIMES)**, visando a edição de provimento jurisdicional que assegure direito à efetivação da matrícula e realização da avaliação relativa à 2ª etapa do processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, para fins de transferência de curso.

Afirma o impetrante que é graduado em Enfermagem, com pós-graduação em Enfermagem do Trabalho, e que atualmente cursa o 3º semestre de Medicina na Universidade São Caetano do Sul – USCS, em razão de aprovação em concurso de transferência anterior.

Informa que tomou conhecimento do edital de processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, ora impetrada, razão pela qual, em observância às determinações contidas no edital, efetuou a entrega de toda documentação exigida, bem como efetuou o recolhimento da respectiva taxa de inscrição.

Alega que, na certeza de que todas as exigências do edital haviam sido cumpridas, dirigiu-se ao campus da impetrada, na data de 31/01/2019, para realização do exame relativo à 2ª fase do processo seletivo (prova escrita de conhecimentos referente ao 1º ano de Medicina). Sustenta que, ao adentrar na sala de prova, constatou que seu nome não se encontrava na lista de habilitados, razão pela qual se dirigiu à Secretaria do Curso de Medicina, onde posteriormente foi atendido pelo coordenador do curso, o qual, após ser questionado acerca do motivo do impedimento para a realização do exame e quais documentos não atendiam às exigências do edital, informou haver incompatibilidade entre a grade do seu curso de origem e a do curso de Medicina da UNIMES.

Ressalta que, na oportunidade, esclareceu ao referido coordenador que era graduado em Enfermagem, com pós-graduação em Enfermagem do Trabalho, atualmente trabalhando no SAMU de Santos/SP, junto com diversos médicos, sendo que, assim, encontrava-se em condição similar a de outros dois colegas do mesmo período/turma da faculdade de origem que estavam com seus nomes na listagem de habilitados e que se encontravam na sala onde seria realizado o exame. Aduz, porém, que o coordenador do curso manteve o posicionamento quanto à sua inabilitação para a realização da prova, ao argumento de que os documentos relativos à sua formação não haviam sido apresentados quando da realização da inscrição.

Sustenta que tal posicionamento é ilegal, na medida em que tal exigência não constava no edital, sendo que os documentos apresentados no ato de inscrição do processo seletivo em análise são os mesmo utilizados quando da inscrição em processo seletivo de semestre anterior, quando foi considerado habilitado para a 2ª etapa do certame.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na oportunidade, foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (id 14324793).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 15052509), sustentando, em suma, o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte. Para tanto, argumentou que, quando da análise da documentação apresentada pelo impetrante, restou verificado que alguns componentes de seu histórico acadêmico constavam como dispensados, não sendo por este apresentado, contudo, qualquer elemento probatório de curso anterior que justificasse a dispensa, razão pela qual restou constatado o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 4.1.1 do edital e, por consequência, indeferida sua habilitação para a realização da 2ª etapa do certame. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante atravessou manifestação em relação às informações prestadas pela autoridade impetrada (id 15087434).

O pedido liminar foi indeferido (id 15075169).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (id 15471470).

É relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

De início, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, pretende o impetrante o reconhecimento de alegado direito líquido e certo à efetivação da matrícula e realização da avaliação relativa à 2ª etapa do processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, para fins de transferência de curso de medicina e de cursos da área da saúde para o 1º semestre de 2019.

Para tanto, sustenta que, na oportunidade da inscrição para o certame, efetuou o recolhimento da taxa de inscrição e apresentou toda a documentação exigida no edital de processo seletivo, inclusive para fins de comprovação da compatibilidade de seu currículo com o curso pretendido, razão pela qual é ilegal sua inabilitação para a realização da 2ª etapa da seleção.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, ao argumento de que, quando da análise da documentação apresentada pelo impetrante, restou verificado que alguns componentes de seu histórico acadêmico constavam como dispensados, não sendo por este apresentado, contudo, qualquer elemento probatório de curso anterior que justificasse a dispensa, razão pela qual restou constatado o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 4.1.1 do edital e, por consequência, indeferida sua habilitação para a realização da 2ª etapa do certame.

Fixado esse quadro fático e ante os elementos probatórios constantes dos autos, entendo ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Com efeito, o edital de processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, ora em análise, dispõe que a seleção se dará em 3 (três) etapas (id. 15052531 – fls. 03/04):

4.1. A seleção dar-se-á em 3 (três) etapas:

4.1.1. 1ª Etapa – Análise de documentação curricular e histórico escolar, de caráter eliminatório, a qual visa determinar: (a) se há compatibilidade do currículo do candidato com o curso pretendido, (b) o período (semestre) ao qual o candidato será vinculado ao curso inscrito em caso de aprovação, e (c) as disciplinas/módulos/submódulos que o aluno deverá cursar em regime de adaptação em caso de aprovação e matrícula;

4.1.2. 2ª Etapa – Avaliação escrita, que objetiva a classificação dos candidatos, sendo que: (a) a avaliação será composta por 50 (cinquenta) questões de múltiplas escolhas da área do respectivo conhecimento do curso inscrito e proposto, com o mesmo nível de provas aplicadas para os alunos dos respectivos cursos da UNIMES, (b) a prova será avaliada, sendo atribuída nota em escala de 0 a 10 (zero a dez) pontos;

4.1.3. 3ª Etapa – Entrevista com a Coordenação do Curso/Colegiado do Curso, que objetiva efetuar esclarecimentos sobre o curso pretendido, inserção do aluno no semestre e ciência do mesmo quanto à necessidade de cumprimento prioritário de disciplinas/módulos/submódulos em regime de adaptação.

4.2. Somente os aprovados na 1ª Etapa tornar-se-ão aptos a participarem da 2ª Etapa (avaliação).

4.3. A relação dos candidatos aptos a participarem da 2ª Etapa deste Processo Seletivo será disponibilizada no Campus Constituição e pelo site da UNIMES, no dia 31 de Janeiro de 2019.

(...)

De se ressaltar a celeridade do processo seletivo em questão, cujo período entre a inscrição pelo site, e respectiva entrega de documento, e o resultado da seleção (1ª chamada) se deu entre os dias 24 a 31/01/2019 (id. 15052531 – fl. 05).

Não obstante, depreende-se da documentação carreada aos autos com as informações que a análise da documentação apresentada pelo impetrante por ocasião da inscrição no certame, com a posterior conclusão do diretor do curso de Medicina pela incompatibilidade curricular que acarretou sua inabilitação para a 2ª etapa, ocorreu na data de 25/01/2019, ou seja, apenas um dia após a abertura do prazo para inscrições e entrega dos documentos (id. 15052530).

Ressalte-se que a autoridade impetrada atribui a incompatibilidade curricular em questão ao fato de constar no histórico acadêmico do impetrante componentes curriculares dispensados, acerca dos quais não restaram apresentados, na oportunidade de entrega de documentos, elementos probatórios de curso anterior que justificassem a aludida dispensa.

Nesse contexto, revelam-se plausíveis as alegações da autoridade impetrada, uma vez que caberia ao impetrante, interessado na transferência objeto do processo seletivo, prestar os esclarecimentos necessários à autoridade avaliadora, para fins de afastamento de eventual incompatibilidade curricular que pudesse acarretar sua inabilitação para a próxima etapa do certame.

Saliento que a posterior juntada aos autos do histórico escolar do impetrante (id. 15087438) não possibilita, por si só, o afastamento da conclusão de incompatibilidade curricular levada a efeito pela autoridade impetrada, uma vez que se trata de questão que demanda análise disciplinar específica e criteriosa. Nesse passo, à mingua de esclarecimentos pertinentes na inicial, pautados em elementos de prova pré-constituída, acerca de eventual abuso ou ilegalidade nas conclusões da autoridade avaliadora, não vislumbro espaço para o desdobramento de tal discussão na via estreita do mandado de segurança.

Verifico, ademais, que muito embora o impetrante afirme na inicial e na manifestação posterior apresentada nos autos, que os documentos exibidos no ato de inscrição do processo seletivo em análise são os mesmos utilizados quando da inscrição em processo seletivo de semestre anterior, quando foi considerado habilitado para a 2ª etapa do certame, não constam dos autos quaisquer elementos de prova que confirmem tal informação.

Anoto, por fim, que a questão comparativa suscitada pelo impetrante em relação a supostos colegas do mesmo período/turma da faculdade de origem, que estariam habilitados para a 2ª etapa do certame em análise, demanda dilação probatória, não encontrando espaço para discussão no presente.

Logo, em que pese o inconformismo do impetrante, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado na presente ação.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-15.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIOVANNA GALEOTTI DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE TOLEDO ROMERO - SP425296

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

GIOVANNA GALEOTTI DE PAIVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS (SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO) PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP** objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine ao INEP que registre como regular sua participação no ENADE/2018 e, por consequência, lhe assegure o direito líquido e certo à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao Curso de Direito da UNISANTOS.

Afirma a impetrante que concluiu o curso em questão com aprovação em todas as matérias, não havendo pendência que impeça sua colação de grau e expedição do respectivo diploma.

Informa, porém, que vem sendo impedida de participar das solenidades de colação de grau e, por consequência, de obter o respectivo diploma de graduação, ao argumento de que estaria em situação irregular perante o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) 2018, em razão da ausência de preenchimento online do "Questionário do Estudante", requisito prévio para a realização do exame.

Alega, porém, que a inexistência de apontamento do preenchimento do questionário em questão decorreu de inúmeras falhas no site do INEP no prazo constante do edital, o que culminou com o não armazenamento de seus dados. Saliencia que, a despeito de tal pendência, dirigiu-se ao local do exame na data e hora previstas no edital, oportunidade em que constatou que seu nome estava na relação de alunos inscritos, razão pela qual recebeu o caderno de prova com seus dados e realizou normalmente a avaliação.

Aduz, assim, que, uma vez preenchido o questionário exigido e realizada a avaliação, não se afigura razoável a negativa quanto à colação de grau e, por consequência, à emissão de diploma relativo ao curso universitário.

Pugna pela urgência na concessão da medida liminar, uma vez que a solenidade de colação de grau, oportunidade em que se confere o certificado de conclusão do curso, ocorrerá no próximo dia 28/03/2019.

Pleiteia ainda a impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o REITOR DA UNISANTOS prestou informações, sustentando, em suma, o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, uma vez que o impedimento para a colação de grau da impetrante decorre de comportamento imputável à discente, consubstanciado no não cumprimento de componente curricular exigido por lei para fins de graduação, a participação válida e efetiva no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, em razão da ausência de preenchimento do "Questionário do Estudante", no tempo e modo adequados (id 15530441).

O PRESIDENTE DO INEP também prestou informações, sustentando, em suma, que o fato da impetrante não ter preenchido o Questionário do Estudante, muito embora tenha realizado a prova do ENADE 2018, implica situação de irregularidade (id 15715786).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 15748456).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse jurisdicional que o justifique (id 16028190).

Cientificado, o INEP apresentou manifestação, oportunidade em que requereu o ingresso como assistente litisconsorcial. No mais, reiterou as informações prestadas pelas autoridades impetradas, salientando que, ante a não demonstração do preenchimento do formulário mencionado, não cumpriu todos os requisitos necessários à colação de grau, razão pela qual pugna pela denegação da segurança (id 17092181).

O INEP noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida (id 17609692), sendo indeferida a antecipação da tutela recursal, consoante decisão acostada aos autos eletrônicos (id 17744003).

É relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INEP como assistente litisconsorcial, conforme requerido.

Providencie a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do *writ*.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

De início, releva apontar que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira" (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, pretende a impetrante o reconhecimento da regularidade de sua participação no ENADE 2018, a fim de lhe restar assegurado o alegado direito líquido e certo à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao Curso de Direito da UNISANTOS.

Para tanto, sustenta que a inexistência de apontamento do preenchimento do Questionário do Estudante, requisito para fins de regularidade perante o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) 2018, decorreu de inúmeras falhas na página eletrônica do INEP no período concedido no Edital, o que culminou no não armazenamento de seus dados no sistema.

Nesse ponto, salienta que, a despeito de tal pendência, dirigiu-se ao local do exame na data e hora previstas no Edital, oportunidade em que constatou que seu nome se encontrava na relação de alunos inscritos, razão pela qual recebeu o caderno de prova com seus dados e realizou normalmente a avaliação.

Aduz, assim, que, uma vez preenchido o questionário exigido e realizada a avaliação, não se afigura razoável a negativa quanto à colação de grau e, por consequência, à emissão de diploma relativo ao curso de graduação.

Em suas informações, o REITOR DA UNISANTOS sustenta o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, uma vez que o impedimento para a colação de grau da impetrante decorre de comportamento imputável à impetrante. Ressalta que todos os procedimentos e condutas adotadas pela Universidade seguiram as disposições contidas nas normas aplicáveis ao ENADE/2018.

Por sua vez, sustenta o PRESIDENTE DO INEP, em suas informações, que o fato da impetrante não ter preenchido o Questionário do Estudante, muito embora tenha realizado a prova do ENADE 2018, implica em sua situação de irregularidade perante o Exame. Ressalta a autoridade em questão que, de acordo com a petição inicial, a estudante recebeu e-mail da IES no dia 22/11/2018, quando o prazo para preenchimento do referido questionário já havia sido encerrado. Aduz ainda que, no mesmo documento, foi revelado que a estudante tentou o acesso ao instrumento apenas no dia 24/11/2019, véspera da prova, quando também já não havia possibilidade de preenchimento do questionário.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova constantes dos autos, entendo cabível a concessão parcial da segurança.

Com efeito, em decorrência da instituição do [Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES pela Lei nº 10.861/04](#) foi criado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), o qual tem por objetivo avaliar o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação, de modo a aferir o aprofundamento da formação geral e profissional, bem como o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

A lei que instituiu o SINAES, ao estabelecer o ENADE, dispôs expressamente em seu art. 5º, §§ 5º a 7º, acerca da natureza *de componente curricular obrigatório* da avaliação, bem como da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior quanto à inscrição de todos os alunos dos cursos avaliados aptos à sua participação, além das consequências do não cumprimento de tal procedimento:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

Especificamente em relação ao ENADE/2018, observa-se do Edital nº 40/2018 (id. 15531490) que o curso de Direito, concluído pela impetrante, figura dentre os selecionados para fins de aplicação da avaliação, nos termos da Portaria MEC nº 501/2018, constando ainda do referido edital o cronograma contendo os procedimentos obrigatórios e respectivos prazos, direcionados tanto às instituições de ensino quanto aos próprios estudantes, para fins de efetivação da avaliação, dentre os quais consta o "Preenchimento do Questionário do Estudante".

Observa-se, ademais, que a realização da prova e o preenchimento do Questionário do Estudante constituem requisitos obrigatórios para que se confira a situação de regularidade do estudante perante o Exame, possibilitando-lhe a colação de grau e o recebimento do diploma, nos termos do que dispõe o art. 5º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.861/04, bem como o art. 41, incisos I e II, §§ 1º e 4º, da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24/07/2018, e item 1.8 do Edital nº 40/2018, senão vejamos:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

(...)

Art. 41. A realização do Enade abrangerá os seguintes instrumentos de coleta de dados:

I - Prova, destinada a aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

II - Questionário do Estudante, destinado a levantar informações que permitam caracterizar o perfil dos estudantes e o contexto de seus processos formativos, relevantes para a compreensão dos resultados dos estudantes no Enade.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos I e II são de caráter obrigatório, configurarão a efetiva participação no Exame e serão objeto de verificação no processo de atribuição de regularidade dos estudantes perante o Enade.

§ 4º As provas do Enade serão elaboradas a partir dos conteúdos previstos nas diretrizes curriculares nacionais, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, em dispositivos normativos e legislações de regulamentação do exercício profissional vigentes e atinentes às áreas de avaliação.

(...)

1.8 A efetiva participação do estudante concluinte habilitado devidamente inscrito pela IES será verificada pelo Inep, mediante presença atestada no local de prova e preenchimento do Questionário do Estudante (QE), nos termos deste Edital.

É fato que tais instrumentos (prova e questionário do estudante) auxiliam na constituição dos conceitos utilizados para a medição da qualidade da educação superior. Nesse sentido, importa transcrever o quanto informado pelo PRESIDENTE DO INEP: *"faz-se importante ressaltar a relevância da participação na prova do Enade e o preenchimento do Questionário do Estudante, tendo em vista que os resultados do Enade são utilizados para fins de cálculo dos indicadores de qualidade da educação superior, conforme previsto pela Portaria Normativa MEC nº 840, publicada em 24 de agosto de 2018. Nesse sentido, os dados coletados pelo Questionário do Estudante são utilizados para o cálculo do CPC, além de agregarem informações sobre o perfil dos estudantes para a compreensão da realidade da educação superior brasileira, servindo de subsídios para políticas públicas de suma importância para o desenvolvimento da educação superior no Brasil."* (id. 15715786 – fls. 20/21).

Por outro lado, reputo incabível, na via eleita, qualquer ilação sobre a ocorrência de problemas no sistema, suficientes para impedir, de modo absoluto, o preenchimento do questionário a cargo da discente no tempo e modo adequados, falhas que, evidentemente, não podem ser presumidas sem qualquer início de prova.

Todavia, em que pese reconheça este juízo a importância dos supracitados instrumentos de avaliação, a gravidade das consequências de seu descumprimento em relação aos estudantes que participam do processo (impedimento à colação de grau e, por consequência, à emissão de diploma relativo ao curso superior), demandam sejam avaliadas, com a devida cautela, as circunstâncias que envolvem a situação de irregularidade perante o ENADE.

No caso dos autos, revela-se incontroverso o fato de que a impetrante compareceu ao local do exame na data e hora previstas no edital, oportunidade em que realizou normalmente a avaliação. Desse modo, resta constatado o efetivo cumprimento por parte da impetrante da etapa de maior relevância no Exame Nacional.

Por outro lado, a ausência de prévio preenchimento do questionário do estudante, no tempo e modo adequados, constitui fato jurídico relevante.

Todavia, sopesadas as circunstâncias que envolvem a situação da impetrante perante o ENADE/2018, o impedimento à colação de grau constitui medida extremamente gravosa, excessiva e desproporcional à falta praticada pela discente.

Nesse diapasão, ainda que reconhecida a falha imputável à discente, deve prevalecer o direito desta à colação de grau, pena de se sobrepor um requisito meramente formal (preenchimento de um questionário prévio à avaliação de curso) ao aspecto material do comportamento da discente (conclusão com aproveitamento de um curso universitário).

Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido a impetrante com desídia ou desinteresse ao não concluir o formulário questionado, na medida em que o comparecimento da discente ao exame demonstra sua disposição de cumprimento do aspecto mais relevante da avaliação, consoante afirmado anteriormente.

Ressalte-se que na decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pelo órgão de representação jurídica da impetrada, o E. TRF da 3ª Região concluiu pela inadequação da medida adotada pelas impetradas, consoante trecho que ora segue:

"Verifica-se que a agravada compareceu ao local do exame na data e hora previstas no edital, oportunidade em que realizou normalmente a avaliação. Quanto ao preenchimento do questionário, alega a ocorrência de problemas no sistema. Dessa maneira, não foi possível o preenchimento do questionário, condição indispensável para a regularização no ENADE, nos termos do INEP. Outrossim, considerando as falhas apontadas, não há previsão de penalidade caso fosse realmente comprovada sua não participação no ENADE. Logo, conclui-se que tal medida é descabida, como condição para a colação de grau e expedição de diploma..."

Assim, inobstante a ausência de prévio preenchimento do questionário do estudante, no tempo e modo adequados, não se pode negar à impetrante o direito à participação na cerimônia de colação de grau e à obtenção do diploma de conclusão do curso.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de assegurar o direito da impetrante à colação de grau no Curso de Graduação em Direito (ano letivo 2018/2) e à obtenção do diploma de conclusão do respectivo curso, *independentemente de sua situação perante o ENADE*.

Custas a cargo das impetradas.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto (id 17744003).

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

MARIA ZILA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1415333865, visando à percepção do benefício da prestação continuada (LOAS).

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da prestação continuada (LOAS) em 11/10/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo nº 1415333865, no prazo de 15 (quinze) dias (id 16736338).

Citificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (id 17015399).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar deferida (id. 17297009/17297010).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decore do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Ds. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaque que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a conclusão do procedimento no âmbito administrativo em 13/05/2019, conforme se extrai das informações ids 17297009/17297010.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de incluir as despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, na base de cálculo do imposto de importação, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos desde janeiro de 2014 até o efetivo trânsito em julgado da demanda.

Na inicial, em apertada síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social destinado à fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores e seus componentes relacionados.

Afirma que para o desenvolvimento de suas atividades comerciais e industriais a impetrante importa mercadorias, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Distribuídos os autos, inicialmente à 1ª Vara Federal de Piracicaba, o juízo de origem declinou da competência para processamento do feito em razão do domicílio da autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos) encontrar-se sob a jurisdição desta Subseção Judiciária (id 13989717).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

O pedido liminar foi deferido.

Intimada, a União não se manifestou a respeito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de cobrança de valores referentes a prestações pretéritas, bem como sua ilegitimidade para processar eventual compensação declarada pelo contribuinte ou habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 100 da IN/RFB nº 1717/2017. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (id 16326967).

Ciente, o Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, em face da ausência de interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo à análise das questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação e/ou restituição administrativa, no que tange àquelas já aperfeiçoadas.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende que sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à mungua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Amada, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Não havendo outras questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapola o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2. A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – A1 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaco, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (capatazia) posteriores ao ingresso no Porto de Santos, para fins de recolhimento dos impostos incidentes sobre as operações de importação realizadas.

Reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito pleiteado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004529-12.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIVIA DIAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HAKIM - SP130783

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, UNIVERSIDADE RIBEIRÃO PRETO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da impetrante quanto à prática de litigância de má-fé

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010953-54.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS BORGES, ALEXANDRO SANTOS BORGES, AGNALDO SANTOS BORGES, ADENILTON SANTOS BORGES, ADRIANA SANTOS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 04/07/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-92.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA, OLGA DE OLIVEIRA, YARA MOURA OLIVEIRA DOS SANTOS, LAURICI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento e para retirá-lo(s) no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 04/07/2019

LDJ-RF 6315

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000158-95.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BAADE MARSCHNER - ME, CLAUDIA BAADE MARSCHNER
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 04/07/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-77.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA PINTO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 04/07/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-72.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIVALDO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 04/07/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003494-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ASSISTENTE: FERRARI E MAGALHAES - ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

Advogados do(a) ASSISTENTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 04/07/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002717-59.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSNI FIUZA ROSA, ODEMESIO FIUZA ROSA, ODIR FIUZA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 04/07/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003968-78.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI, UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 04/07/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOANA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento do(s) requisitório(s) em razão dos motivos indicados no id 18829440.

Prazo: 10 (dez) dias.

Santos, 03 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205074-05.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENA TO DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18656505: Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO SOTTO - SP18452, CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - SP270068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18522926: defiro prazo de 30 (trinta) dias ao exequente.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício referente ao valor incontroverso, consoante determinado id 17374695.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8563

EXECUCAO DA PENA

0001452-17.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Vistos. Intime-se pessoalmente o reeducando Robson de Paula Albuquerque Costa para, no prazo de cinco dias, apresentar comprovantes de pagamento da pena de multa dos meses de fevereiro a junho de 2019. Com a comprovação ou decorrido em silêncio, abra-se vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN X JOSE ALVES NUNES X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA

Autos n 0005302-94.2009.403.6104 Vistos. Por meio do expediente acostado às fls. 730/732, a Defesa de ALBERTO WANG KOU CHING busca a reconsideração da decisão proferida às fls. 724 e, por conseguinte, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da apelação interposta às fls. 602. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 734 pelo não acolhimento do pedido, requerendo que o recurso em apreço seja inadmitido ante a ausência de interesse recursal da parte. É o breve relato. Decido. Como bem colocado pelo ilustre representante do Parquet Federal, o pedido em apreço não reúne condições de acolhimento. De fato, tendo sido extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 596/597), forçosa a conclusão pela ausência de interesse recursal do acusado, por não subsistirem quaisquer efeitos da condenação originalmente imposta a ele (fls. 578/592). Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objective a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada. (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013). 2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravada, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015 - g.n.) PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objective a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada. Apelação não conhecida. (APn 688/RO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 04/04/2013 - g.n.) RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAIIS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO PREJUDICADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa. 2. Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse dos recorrentes em obter a absolvição em face da suposta atipicidade da conduta, em razão dos amplos efeitos do reconhecimento deste instituto. 3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (Rsp 908.863/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 25/04/2011 - g.n.) Diante do esquadrihado, com fundamento no art. 577, parágrafo único, do Código de Processo, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 602 pela Defesa de ALBERTO WANG KOU CHING. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Santos, 28 de junho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-97.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SIMOES ABRAO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MARCELO SIMÕES ABRÃO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 367/384. Aduziu, em síntese, a inépcia material da denúncia, bem como a atipicidade manifesta das condutas narradas, argumentando que a acusação está lastreada em autos de infrações lavrados por aferição indireta, inaproveitáveis para prova na esfera penal, que a inicial não contém a descrição de quais segurados tiveram os registros omitidos, e que o princípio da especialidade veda a aplicação ao caso do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Ademais, alegou questão prejudicial, consistente na pendência de decisão em exceção de pré-executividade que questiona a legalidade das certidões de dívida ativa originárias do PAF nº 15983.720099/2014 nos autos da ação de execução fiscal n 0003408-73.2015.403.6104. Arrolou cinco testemunhas. Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos típicos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, tipificando, de forma satisfatória, as condutas delitivas. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, toma possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes dos injustos típicos, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Consigno que, da análise que permite o atual estágio processual, não restou configurada hipótese de atipicidade manifesta das condutas, tal como requer o inciso III do art. 397 do CPP, uma vez que os elementos descritos na inicial caracterizam, ao menos em tese, os crimes. Com relação à alegação de questão prejudicial e a suspensão da ação penal amparado pelo artigo 93 do CPP, tal medida, em tese, é possível após a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas consideradas urgentes. Nesse passo, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 07.11.2019, às 14h00min, audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferências, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu. Intime-se. Requite-se. Expeça-se o necessário. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação das testemunhas de defesa com endereços naquele Município para que compareçam na sala de videoconferências daquela Subseção no dia e hora designados. Depreque-se à Subseção de Judiciária de Erechim-RS a intimação da testemunha de defesa com endereço naquele Município para que compareça na sala de videoconferências daquela Subseção no dia e hora designados. Depreque-se à Comarca de Campos do Jordão-SP a intimação do réu para que compareça na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Taubaté ou da Subseção Judiciária de São Paulo ou na sala de audiências deste Juízo no dia e hora designados. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 28 de junho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000396-12.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-70.2014.403.6104 ()) - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS CHAVES(SP325174 - CAMILA CASCO

BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0000396-12.2019.403.6104 ST-C Vistos. CESAR AUGUSTO DOS SANTOS CHAVES ingressou com os presentes embargos de terceiro, com o escopo de assegurar o levantamento do sequestro decretado sobre o apartamento nº 152 do Edifício Residencial Nevada, localizado na Rua Fioravante Zampol, nº 144, Vila Caiçara - Praia Grande-SP, matriculado sob o nº 192.282 no Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande-SP (autos nº 0003379-23.2015.403.6104). Para tanto, argumentou ter adquirido de boa-fé o referido imóvel em julho de 2016 de um terceiro chamado Robson Ivo Kolano. Aduziu, ainda, ter procurado a compradora primitiva (Lusimélia Concone) para negociar as pendências do apartamento junto a construtora L.I. Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda. Prosseguindo, alegou que a avertada Construtora teria lhe apresentado o cálculo da dívida deixada pela compradora primitiva, bem como o histórico relativo à cadeia de sucessão dos direitos de aquisição sobre unidade imobiliária. Asseverou que, munido de procuração pública outorgada por Lusimélia Concone, se apresentou à construtora como possuidor do bem e formalizou novo instrumento de promessa de venda e compra. Afirmando que teria pago aproximadamente R\$ 174.000,00 de entrada, assumido as demais prestações do contrato no valor aproximado de R\$ 180.000,00, bem como arcado com o total de R\$ 155.759,70 referente ao débito de Lusimélia junto à construtora L.I. Litoral no bojo de um acordo amigável homologado judicialmente. Em remate, o embargante alegou que, a despeito de possuir o imóvel e usufruí-lo juntamente com sua família desde 2016, ainda não possui sua plena propriedade, pois as prestações do financiamento ainda não foram integralmente quitadas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/89 pelo não acolhimento do pedido, à mingua de prova apta a demonstrar que o embargante é adquirente de boa-fé. É o relatório. Como bem colocado pelo ilustre representante do Parquet Federal, o pedido em apreço não reúne condições de acolhimento. De fato, da análise dos documentos trazidos com o confuso pedido em apreço, não é possível presumir a boa-fé em favor do embargante. De início, saliento que, a despeito de CESAR AUGUSTO DOS SANTOS CHAVES afirmar ter adquirido legitimamente o imóvel de Robson Ivo Kolano, não logrou comprovar o necessário ao deferimento do pedido. Juntos aos autos cópias dos compromissos particulares de compra e venda firmados entre a compradora primitiva e os adquirentes que o antecederam na cadeia de sucessão, deixando, contudo, de apresentar o compromisso celebrado entre ele e o próprio Robson Ivo Kolano. Nada apresentou, portanto, que possa comprovar que tenha, de fato, adquirido o imóvel, pago o preço e agido de boa-fé. Especificamente quanto ao preço, enfatizo que, não obstante o embargante tenha trazido aos autos comprovantes de pagamento de diversos boletos bancários emitidos pela construtora até 2019, em todos eles Lusimélia Concone aparece como pagadora. Em outras palavras, o postulante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tais valores - supostamente utilizados para pagamento do acordo homologado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande-SP - foram despendidos por ele, isto é, saíram de seu patrimônio. A contextura, cabe observar, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, que o requerente também não apresentou documentos que comprovam a transferência de titularidade do suposto veículo entregue a Robson Ivo Kolano a título de entrada. De qualquer modo, saliento que nos autos do processo crime nº 0009224-70.2014.403.6104, restou incontestado que os condenados DIEGO DA SILVA REZENDE e SUELEN CONCONCE MAIA CUSTÓDIO adquiriram o imóvel em questão com verbas espúrias, proveito dos ilícitos praticados por eles no contexto dos fatos apurados no bojo da operação Corrieu. Restou incontestoso, outrossim, que a respectiva sentença condenatória decretou o perdimento do aludido bem em 24.06.2015, o qual teria sido adquirido pelo embargante somente em meados de 2016. Enfatizo, ainda, que, acerca das medidas assecuratórias, o Código de Processo Penal dispõe (grifos nossos): Art. 125. Caberá o sequestro dos bens móveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Pondero, portanto, que a despeito de suas alegações o suposto comprador - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS CHAVES - não se cercou das cautelas necessárias à aquisição do avertado apartamento, quais sejam, a obtenção de certidões dos cartórios distribuidores da respectiva localidade. Tenho que tal providência se destina justamente a permitir que a parte compradora tome conhecimento da existência de ônus e ações, como forma de se proteger dos riscos inerentes à aquisição de qualquer bem imóvel. A atitude de dispensar a apresentação de certidões, por si só, afasta a possibilidade de presumir a sua boa-fé. Desse modo, de rigor a conclusão no sentido de haverem nos autos indícios suficientes de que o avertado apartamento foi adquirido e comercializado de forma ilícita, cabendo registrar que seu sequestro está assentado nos artigos 125 e 126, do Código de Processo Penal, anteriormente transcritos, medida plenamente justificada nos autos e que deve ser mantida. Por outro prisma, anoto que a situação ora esquadrihada se encontra bem amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados: EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO PENAL. ART. 130, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. I. O art. 130, II, do Código de Processo Penal prevê que tem o terceiro adquirente de boa-fé o direito de opor-se ao sequestro incidente sobre imóvel por meio de embargos. 2. Se nos embargos de terceiro, o interessado deixar de comprovar que o bem reclamado foi adquirido de boa-fé e a título oneroso por pessoa estranha ao processo (art. 130, II, do CPP), não há como ser determinado o levantamento do sequestro. 3. Agravo desprovido. (AgRg na Pet 9.490/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 07.08.2013, DJe 15.08.2013) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE IMÓVEL DECRETADA EM AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO SUPERADA POR JULGAMENTO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DO BEM. ORIGEM LÍCITA DOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. I. Embargos de

terceiro opostos com fundamento no art. 130, II, e parágrafo único, do Código de Processo Penal, no art. 5º, XXII e LV, da Constituição da República e na Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973.2. Dispõe o art. 91, II, b, do Código Penal, que é efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.3. Nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, é cabível o sequestro de bens imóveis, adquiridos com proventos de crime, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros.4. Resta superada a alegação dos embargantes de que não foram identificados da sentença penal condenatória do processo criminal nº 96.0309890-6 que decretou a pena de perdimento do bem por eles adquirido, pois foi-lhes oportunizado comprovar a boa-fé na aquisição do imóvel no bojo do presente feito, assegurando-lhes o devido processo legal, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.5. Instados, os embargantes não lograram comprovar a origem lícita dos valores utilizados na compra do bem e, por conseguinte, a sua boa-fé.6. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Civil 977864/SP, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Décima Primeira Turma, DJ 25.04.2017, e-DJF3 03.05.2017)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO. ARTIGOS 129 E 130, AMBOS DO CPP, E ARTIGO 91, INCISO II, DO CP. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ARTIGOS 118 E 120, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO.1 - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.2 - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.3 - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).4 - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.5 - No que tange aos veículos, não restou comprovada a origem lícita dos mesmos. Os documentos juntados aos autos apenas reforçam as suspeitas de aquisição com recursos ilícitos, pois evidenciam a inexistência de rendimentos compatíveis com os bens sequestrados. Tampouco a existência de boa-fé restou evidenciada, justamente por tentar embasar a aquisição dos automóveis com valores advindos de seu labor, quando se verifica justamente o contrário (insuficiência de rendas para tal consecução).(...)9 - Apelação que se nega provimento. (TRF3, Apelação Criminal 67201/SP, Rel. Desemb. Fed. Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, DJ 10.04.2018, e-DJF3 17.04.2018)Desse modo, não tendo sido demonstrada pelo embargante a condição de terceiro de boa-fé, de rigor a manutenção do sequestro, assim como da situação jurídica constituída pela decretação do perdimento do imóvel em sentença condenatória transitada em julgado. Quanto ao pleito de restituição do valor pago, anoto que, por dizer respeito a ato negocial celebrado entre o embargante e terceiro estranho a estes autos, no caso de eventual lesão, esta somente poder ser discutida na esfera civil a título de indenização, até pela forma incomum como foi realizada a venda do imóvel, sem comprovação documental idônea. Isso posto, à luz da citada orientação jurisprudencial e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 74/89, que peço vênha para tomar de empréstimo como razões de decidir, exsurge imperiosa a conclusão no sentido do não acolhimento do pleito. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro apresentados por CESAR AUGUSTO SANTOS CHAVES. Arcará o autor com as custas processuais. Expeça-se o necessário para avaliação do imóvel, como requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta aos autos principais nº 0003379-23.2015.403.6104. Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 28 de junho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAQUEL MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA(SP245970 - ERIKA CHIOCA FURLAN E SP408286 - GABRIEL DOLARA DE ARAUJO) X LIGIA TIEMI SASAKI
Autos nº 0000225-94.2015.403.6104 Fls. 175/177: Inicialmente, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, solicitando o envio de nova mídia de fls. 08, considerando que o ofício expedido a fls. 162 se encontra com endereçamento equivocado. Isso posto, DEVOLVO o prazo à defesa da corré RAQUEL MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA para apresentação da resposta à acusação, devendo esta ser devidamente intimada para consecução de tal ato, via Diário Oficial Eletrônico, somente após a vinda da mídia suso mencionada. Intime-se a defesa da peticionária desta decisão. Santos, 28 de junho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002278-19.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANG MUN LEE(SP184971 - FABIO TADEU SARAIVA E SP290827 - RENATO RODRIGUES DE SOUZA)
Ação Penal nº 0002278-19.2013.403.6104 Acusado: SANG MUN LEE Sentença tipo ESANG MUN LEE foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 43-73) que o acusado, no dia 20/08/2010, iludiu o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias. Recebimento da denúncia em 18/03/2013, às fls. 78. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 96-96 verso. Aos 10/06/2015 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu SANG MUN LEE aceitou o benefício (fls. 163-165). As fls. 215, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de SANG MUN LEE, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu SANG MUN LEE, realizada em 10/06/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamento anexadas aos autos (fls. 173, 177, 185-186, e 189-199). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SANG MUN LEE. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 17 de junho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007061-90.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (Certidão ID nº 19006526).

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009985-92.2000.4.03.6104
ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: ANDRE EILER GUIRADO
Advogado(s) do reclamante: SUELI FERREIRA DA SILVA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: ANDRE EILER GUIRADO
Advogado(s) do reclamado: ANDRE EILER GUIRADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010010-08.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS KUN MARTINS
Advogado(s) do reclamante: UGO MARIA SUPINO, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS KUN MARTINS
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS, LUIZ CARLOS KUN MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a suficiência de garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000056-05.2018.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamado: UGO MARIA SUPINO, ADRIANO MOREIRA LIMA, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012102-70.2011.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA
Advogado(s) do reclamado: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007372-16.2011.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA
Advogado(s) do reclamado: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que os presentes autos encontram-se apensados ao processo n.0012102-70.2011.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007387-09.2016.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007387-09.2016.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009140-11.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centro de Estudos Unificados Bandeirante em face da decisão ID 16024238.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração.

Contudo, no caso dos autos, não aponta a embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso.

De fato, requer a embargante que “digne-se este MM. Juízo em aclarar o r. decisum, de modo a esclarecer que os pleitos da Embargante e da Exequente foram “indeferidos por ora”: até que superados os impedimentos sistêmicos indicados nas informações da serventia cartorária, que em breve serão integralmente solucionados, viabilizando os seus posteriores acolhimentos, ao passo que processualmente inexistem óbices”.

Ora, é de meridiana clareza que o “indeferimento por ora”, tendo em vista que os feitos não estão em condições de processamento conjunto, não impede que em momento futuro possam estar, o que, se e quando acontecer, será analisado se as partes fizerem oportuno e fundamentado requerimento nesse sentido.

Anoto que o erro quanto à identificação da execução fiscal n. 5006990-88.2018.403.6104 partiu da exequente, conforme se vê da petição ID 13932790.

Posto isso, **não conheço dos embargos de declaração.**

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005000-02.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Advogado(s) do reclamado: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, informe a Caixa Econômica Federal se os autos principais estão devidamente garantidos, após, se em termos, voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011024-56.2002.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BARBOZA DELGADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO COMUM

1506199-04.1998.403.6114 - DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES BEIRA MAR LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Fls. 246/251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1506290-94.1998.403.6114 - VALDEMAR CAVALINI(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMAR CAVALANI em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, a repetição do indevido recolhimento de R\$ 3.026,02 a título de imposto de renda sobre verba por ele recebida em razão da rescisão de contrato de trabalho (PDV - Programa de Demissão Voluntária). Julgado o pedido procedente, com o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de execução com a apresentação dos cálculos do autor em 22/11/2005. A União interps Embargos à Execução, com sentença transitada em julgado em 30/04/2007. Instado a se manifestar, ficou-se silente e os autos foram encaminhados ao arquivo, em 05/12/2007. Em 28/01/2014 o exequente requereu o desarquivamento dos autos. À fl. 127/127º este Juízo afastou a prescrição intercorrente. A parte executada interps Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, confirmando a consumação da prescrição intercorrente. A decisão transitou em julgado em 23/10/2018. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, nos seguintes termos, in verbis(...). No caso vertente, o v. acórdão dos embargos à execução de sentença transitou em julgado em 30/04/2007 (fl. 106). Em sequência, o r. Juízo a quo determinou que o exequente se manifestasse, requerendo o que fosse de seu interesse, conforme despacho publicado em 14/09/2007 (fl. 107). Entretanto, em dezembro/2007, foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação dos interessados (fl. 108). Remetidos ao arquivo em abril/2008 (fls. 110/111), os autos lá permaneceram por mais de 5 (cinco) anos. Somente em 04/02/2014, a agravada peticionou o desarquivamento dos autos, e requereu a juntada de memória dos cálculos para liquidação (fls. 112 e 115), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. (...) Considerando a decisão constante do Agravo de Instrumento, trasladado às fls. 160/178, a presente execução deve ser extinta. Ante o exposto, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, EXTINGO O FEITO, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

1506893-70.1998.403.6114 (98.1506893-8) - LUIS CARLOS RODRIGUES X IMACULADA MARQUES PINHEIRO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. 544: Dê-se ciência do desarquivamento.
Providencie o peticionário de fl. 544/547 a regularização de sua representação processual.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-63.2000.403.6114 (2000.61.14.006092-4) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006164-1) - JOANA SA COSTA X MARIA ROSAINE DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X ALDECIR COSTA DOS SANTOS X VALDECI COSTA DOS SANTOS X ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-79.2006.403.6114 (2006.61.14.000031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALII(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002405-7) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 2819/2826: Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 1º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-85.2007.403.6114 (2007.61.14.003876-7) - MARIO PINSUTI FILHO X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 143: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007909-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007909-9) - ELIANA APARECIDA FRASNELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-41.2011.403.6114 - MARLENE DA SILVA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 613v: Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 1º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006599-38.2011.403.6114 - MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-81.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP216280 - FABIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-34.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono da parte autora, bem como a CEF, para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-80.2014.403.6114 - HELENA DE GODOY DOS SANTOS(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-75.2016.403.6338 - CETA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, providencie a parte exequente o cumprimento do art. 10, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-30.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ARIOSA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO ROBERTO ARIOSA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502819-70.1998.403.6114 - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JUDITE FREIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a realização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito quanto aos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 648/649: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 642, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, apresente o correu Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do termo de liberação de hipoteca.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO GRANADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 267/271: Preliminarmente, providencie a parte exequente o cumprimento do art. 10, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KELI DE LIMA CIPPICIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-11.1999.403.6114 (1999.61.14.004009-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 393: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 97/98, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Feito o levantamento, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 387.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 18991740.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 18991740 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades a legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FI INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nektschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002098-70.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUATRANS EMERGENCIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BRITTEBRUNO - SP351460

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram depositados nos termos dos documentos ID nº 15810720 e a manifestação da exequente, ID nº 17860476, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-15.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOBOHR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

DECISÃO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem.

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (Id's. 18596962, 18596965) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4.Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresarias da empresa, o que inoocorreu na hipótese.

6.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se expressamente o exequente quanto ao pedido de complementação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4071

EXECUCAO FISCAL

1506369-73.1998.403.6114 (98.1506369-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X DIONISIO SILVA RODRIGUES X PEDRO DA SILVA BORGENS

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005442-16.2000.403.6114 (2000.61.14.005442-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ICAP IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PLASTICOS LTDA X JOSE ANCHIETA DE LEMOS(SP141192 - VALERIA FARIA) X WILSON DA COSTA OLIVETTI X CLEIDE OLIVETTI LEMOS(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0010298-23.2000.403.6114 (2000.61.14.010298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretária e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001911-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X INSTALMAR INSTALACOES COMERCIO REPRESENTACAO E ASSES EMP LTD X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002420-71.2005.403.6114 (2005.61.14.002420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VILLARES & MAGALHAES ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. X RAQUEL PALMIRA VILLARES DE MAGALHAES X DANIELA VILLARES DE MAGALHAES(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados.
Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação de interessados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001614-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T.M.E. PLASTICOS S/A.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INCOM INDL/ LTDA X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X RICARDO MARIANO DE BARROS JOHANSEN X CLAUDIO ABEL RIBEIRO X IVO ALVES DA CUNHA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001964-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP253187 - ANDREAS GUERATTO KLEPP E SP222265 - DANIELA DA SILVA CARVALHO E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP195216 - JULIO CESAR GUILHERME DE OLIVEIRA E SP152138B - LILLIAN DAL SECCHI BENTO E SP180428 - LUCIANO CARLOS DE ANDRADE E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP099801 - MARCIA CARON E SP199240 - ROBERTO GODOY JUNIOR E SP155057E - ALEXANDRE NISHII E SP147033E - ELIO RUBENS BARBOSA E SP133305E - MARCIO BONDIOLI DE SOUZA E SP143598E - RODRIGO NALETTO TEIXEIRA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000193-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TIC SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ARTE FINAL LTD(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X LIA CRISTINA ALEGRANZI X IONA GARDENIA MAGALHAES ALMEIDA X ROGERIO CAVALCANTE

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009130-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Intime-se a executada para fornecer a qualificação completa do advogado, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, constante na Procuração de fls. 138/139, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, sendo o mesmo responsável pela retirada do referido Alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006060-67.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X SILVIA REGINA FRANCO

Manifestem-se expressamente às partes quanto à certidão de fls. 205, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007983-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM DIAS LANFREDI LTDA - ME(SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA) X IZAIAS LANFREDI X SOLANGE SAES LANFREDI

Ciência às partes da decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 184/211). Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000913-26.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO)

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008151-96.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO(SP419759 - GABRIELA ANDRADE MONETTA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, uma vez que a procuração e petição juntada aos autos está com nome divergente da executada que consta na inicial, embora seu endereço e representante legal sejam os mesmos, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001581-60.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X JENI PETITO(SP265412 - MARCOS GONEL WICHERT)

Diante do silêncio do executado, defiro o pedido do exequente de fls. 60/67, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 26, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001794-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com

fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002603-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis), Ademir Nogueira dos Reis, CPF 045.796.238-00 e Edercio Antonio dos Santos, CPF 840.523.178-15, indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006597-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO(SP419759 - GABRIELA ANDRADE MONETTA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, uma vez que a procuração e petição juntada aos autos está com nome divergente da executada que consta na inicial, embora seu endereço e representante legal sejam os mesmos, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000233-70.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA REGINA DIAS(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento, dou por prejudicado o recurso de embargos de declaração de fls. 47/51.

Fls. 52/53: Manutenção da decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 45/46.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000503-94.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MOHE SANEAMENTO LTDA - EPP(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Considerando os termos da petição de fls. 84/86, defiro a vista dos presentes autos nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional, oportunidade em que deverá juntar os autos do processo administrativo, nos termos em que requerido pelo excipiente.

Com a juntada, vista ao excipiente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-27.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA(SP419759 - GABRIELA ANDRADE MONETTA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, uma vez que a procuração e petição juntada aos autos está com nome divergente da executada que consta na inicial, embora seu endereço e representante legal sejam os mesmos, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000820-92.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO(SP419759 - GABRIELA ANDRADE MONETTA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, uma vez que a procuração e petição juntada aos autos está com nome divergente da executada que consta na inicial, embora seu endereço e representante legal sejam os mesmos, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001226-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Cumpra-se a decisão de fls. 48. Int.

Expediente Nº 4076

EXECUCAO FISCAL

1504914-10.1997.403.6114 (97.1504914-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TREFILACAO DE FERRO E ACOFERRALVA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Muito embora o nobre procurador tenha ingressado com pedido de anulação da adjudicação realizada perante o Juízo Trabalhista, o mesmo não se pronunciou até o presente momento.

Diante da documentação apresentada por terceiro interessado (fls. 274/352) os quais demonstram a adjudicação do imóvel dematricula 45.176 do 1º CRI de SBCampo, bem como da expressa concordância do exequente em pedidos idênticos realizada nos autos de nº 1505703-72.1998.403.6114 e 0004582-24.2014.403.6114 perante este Juízo, defiro o levantamento da penhora do referido imóvel.

Proceda a secretaria as expedições necessárias.

Fls. 355 verso: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de nº 57.539 do 1º CRI de SBCampo.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação de todos os bens penhorados, deprecando-se quando necessário. Com a juntada do mandado, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1505703-72.1998.403.6114 (98.1505703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Diante da documentação apresentada por terceiro interessado (fls. 212/292) os quais demonstram a adjudicação do imóvel dematricula 45.176 do 1º CRI de SBCampo, bem como da expressa concordância do exequente às fls. 295, defiro o levantamento da penhora do referido imóvel.

Proceda a secretaria as expedições necessárias.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Em prosseguimento, defiro o pedido do exequente de fls. 295/297.

Proceda a Secretária a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias, inclusive quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora livre.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001245-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001632-96.2001.403.6114 (2001.61.14.001632-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZOONY CONFECcoes LTDA(SP060637 - SOLANGE SANTUCCI COSTA) X JOSE EDUARDO NAHAS FILHO X MARISTELLA NAHAS(SP407343 - MARCOS GABRIEL NASCIMENTO SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Marcos Nascimento da Silva, no balcão desta Secretária e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judícia e/ou substabelecimento, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001056-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001056-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006818-61.2005.403.6114 (2005.61.14.006818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0000935-02.2006.403.6114 (2006.61.14.000935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTEFITAS COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP056824 - ELVECIO FIRMINO BATISTA E SP188341 - ELIANE RODRIGUES DO CARMO) X ANTONIO CARLOS TARDIOLI X MEIRE ISIDRA PEDREIRA TARDIOLI

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0002164-94.2006.403.6114 (2006.61.14.002164-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MARTIN BIANCO COM. E IMP. DE MAQUINAS E EQUIP(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X ELIANE NUNES MARTIN BIANCO X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004740-60.2006.403.6114 (2006.61.14.004740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA

Fls. 192: Indefiro do executado uma vez que não há prazo legal em fluência nos presentes autos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007401-12.2006.403.6114 (2006.61.14.007401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PRO.TE.CO MINAS S.A. X PRO.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X SEA AUTOMACAO S.A. X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. X PAOLO PAPARONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICCARDO PAPARONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0) - FAZENDA NACIONAL X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequirente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequirente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0004805-16.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X ELIZEU SIMIONE

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 370, parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001894-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007048-25.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS DOS ANJOS

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004582-24.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Diante da documentação apresentada por terceiro interessado (fls. 193/275) os quais demonstram a adjudicação do imóvel matrícula 45.176 do 1º CRI de SBCampo, bem como da expressa concordância do exequente às fls. 288, defiro o levantamento da penhora do referido imóvel.

Proceda a secretaria as expedições necessárias.

Prossiga-se com o imóvel matrícula nº 57.539 do 1º CRI de Sbcampo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004829-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLINIO ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP249257 - TATIANE YUMI CHINA CHARALLO E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI E SP257986 - SANDRA SAWAE TAKAGUTI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005125-27.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000605-87.2015.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se aguarda o encerramento do processo de recuperação judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002306-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006818-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R CASTRO . CIA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004911-65.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R CASTRO & CIA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do

assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005453-83.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, decisão do (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002797-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em complementação ao despacho de fls. 190, defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de nº 9.671, 2.323, 20.140, 9.464, 2.322 e 18.502 todos do 2º CRI de SBCampo (fls. 114/175).

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003160-09.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003179-15.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004147-45.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA PETROPOLIS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 4083

EXECUCAO FISCAL

1500042-15.1998.403.6114 (98.1500042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO)

Fl. 226: requer a exequente seja determinada a intimação da penhora ao executado e a designação de data para a realização de leilão do bem penhorado.

Da análise do que dos autos consta, em relação ao que se faz necessário para apreciação do requerimento formulado pela parte exequente, verifico a ocorrência dos seguintes fatos:

- 1) distribuída a presente execução fiscal na data de 07/01/1998, com despacho inicial e citação positiva conforme fls. 02 e 08, sobreveio a determinação de penhora de bens exarada à fl. 14;
- 2) por ocasião do cumprimento da ordem de penhora, houve a constrição do bem imóvel objeto da matrícula de nº 42.398 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - fl. 20;
- 3) consta de fl. 22, despacho nomeando depositário do bem a própria devedora, Aceto Vidros e Cristais Ltda., determinando ainda a expedição de carta para intimação da penhora;
- 4) a penhora foi aperfeiçoada com o registro do ato junto ao CRI de São Bernardo do Campo - fls.27/35;
- 5) em razão de duas diligências negativas para intimação da penhora, a parte exequente requereu fosse o ato praticado por edital, pleito este deferido e cumprido conforme fls. 46/47;
- 6) consta de fl. 54º que, por ocasião da constatação do bem penhorado para realização de leilão judicial, aquele se encontrava fechado;
- 7) em 07/10/99, a parte executada faz juntar aos autos instrumento de procuração (fl. 60), do qual curiosamente se extrai que o endereço de sua sede permanece vinculado ao imóvel que se encontrava fechado na diligência realizada pelo oficial de justiça 16/09/99;
- 8) consta de fls. 67/74 manifestação da parte executada alegando diversas nulidades processuais e requerendo, em síntese, a anulação da penhora realizada. Tal pedido restou indeferido por despacho exarado na própria petição (fl. 67). Consta ainda a interposição de Agravo de Instrumento em face da referida decisão, bem como sua manutenção, nos termos de fls. 96/111 e 112;
- 9) em 08/02/2000, a parte executada noticia a adesão ao parcelamento administrativo do débito e, em 15/04/2016, a parte exequente comunica a rescisão do acordo (fl. 208);
- 10) por fim, consta de fls. 229/231, que o Agravo de Instrumento interposto pela parte executada nestes autos foi julgado prejudicado, tendo transitado em julgado na data de 03/11/2005 (fl. 230).

Pois bem

Não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, sendo de rigor o prosseguimento do feito com a designação de nova hasta pública, posto que restaram infrutíferas as anteriormente designadas neste feito.

Não há nulidade a ser sanada. Houve nos autos regular nomeação de depositário e intimação da penhora realizada. Na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos - fl. 67 - a parte executada não recusou expressamente o encargo de depositário que lhe foi atribuído. E o recurso por ela interposto em face da decisão que indeferiu a anulação da penhora já transitou em julgado.

Não fossem tais argumentos suficientes, a confissão irrevogável e irretirável do débito é condição expressa prevista na lei regulamentadora do parcelamento ao qual aderiu a devedora. Observo a este respeito o artigo 3º, I, da Medida Provisória 1.923, de 06/10/1999 (primeiro acordo informado nos autos pela pessoa jurídica executada, conforme fl. 138); art. 3º, I, da Lei 9964/2000; art. 5º da Lei 11.941/2009 (último parcelamento informado nos autos à fl. 193).

Nestes termos, considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

- dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

- dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

- dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1503310-77.1998.403.6114 (98.1503310-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMR JOSE HENRIQUE)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 219, 223 e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 16/09/2019 às 11h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2019 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004149-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X MARIA AURECELIA BACELAR DE PAULA X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Ciência as partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento nº 5016850-92.2018.403.0000. Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 51.659), em sua totalidade. Considerando-se a realização das 219, 223 e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 16/09/2019 às 11h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2019 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004262-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MULTI PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0000293-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP078096 - LEONILDA FRANCO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 219, 223 e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 16/09/2019 às 11h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2019 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007813-30.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 219, 223 e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 16/09/2019 às 11h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2019 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008283-27.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 219, 223 e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 16/09/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003369-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP109723 - SANDRA VIANA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 5.570), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 219, 223 e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 16/09/2019 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 30/09/2019 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006218-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada em complementação a penhora não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos às fls.183/185.

Em prosseguimento, cumpra-se com urgência a r. determinação de fls. 182.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENILTON ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790** independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de julho de 2019 às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-94.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Expeça-se ofício requisitório complementar, conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-77.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se ciência ao INSS da digitalização dos autos.

Sem prejuízo junto o autor o trânsito em julgado e despacho posterior de fls.394 (numeração manual).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-74.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-96.2019.4.03.6114
AUTOR: JAIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se o valor da causa.

Diga o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância deverá apresentar o valor que entende devido.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o autor os cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003804-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se ciência ao INSS da digitalização dos autos.

Sem prejuízo intime-se o INSS do despacho de fls. 299 (numeração manual) do id 18965535.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004506-97.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BEVENILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos

Ciência ao INSS da digitalização dos autos.

Após cumpra-se o determinado no despacho de fls. 175 (numeração manual - id 18961031)

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-72.2017.4.03.6114

AUTOR: DORVALINA DA CONCEICAO OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-78.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE: MARIA LENICE DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

O Autor deverá comunicar a decisão do pedido administrativo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-61.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para a oitiva da autora novamente, designo audiência para 13 de agosto de 2019 às 15h. Deverá o procurador providenciar o comparecimento da parte autora. O INSS deverá apresentar o PA no qual foi indeferido o benefício.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-74.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000182-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000252-04.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988
EMBARGADO: JOSE CALAZANS DO MONTE
Advogados do(a) EMBARGADO: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

Vistos.

Providencie a secretaria a juntada das decisões proferidas nestes autos para o processo principal nº 1500155-03.1997.403.6114.

O ofício requisitório complementar será expedido na ação ordinária.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500155-03.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CALAZANS DO MONTE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Providencie a Secretaria a juntada das cópias das decisões proferidas nos embargos à execução 0000252-04.2002.403.6114.

Após, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-27.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO LUIZ BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso no valor de R\$ 169.315,80 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos), na data de 10/2015, conforme cálculos do INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (rem)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001763-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes (CEF e DPU) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCI, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre os documentos juntados nos IDs 17278143 e 17278145, providenciando a habilitação de herdeiros, se for o caso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo requerido pela parte autora, para providenciar a habilitação de herdeiros.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500793-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período 1978 a 1988, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLENO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem partes o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o advogado sobre os documentos juntados nos IDs 18905240 e 18905249, referente aos autores Dimas e José Vitorino, providenciando a habilitação de herdeiros, se for o caso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019 (REV)

Vistos.

Expedito Pereira da Silva opôs embargos em face da sentença proferida Id 18430515, aduzindo a existência de omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontado, pois há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado quando da especificação das provas (Id 11729893).

Analisando o julgado, também constato a existência de erro material.

Assim, retifico a parte final e dispositiva do julgado para fazer constar:

"Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de 01/01/1984 a 31/01/1989, bem como à inclusão dos períodos de 13/02/1995 a 28/02/1995, 27/11/1990 e 19/02/2016 a 25/03/2016 como tempo de contribuição.

O autor faz jus também ao reconhecimento do período especial de 13/03/1995 a 05/03/1997 e 20/01/2014 a 18/02/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 01/01/1984 a 31/01/1989, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 13/02/1995 a 28/02/1995, 27/11/1990 e 19/02/2016 a 25/03/2016, os quais deverão ser inseridos no sistema CNIS do autor; (iii) reconhecer o período especial de 13/03/1995 a 05/03/1997 e 20/01/2014 a 18/02/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos reconhecidos, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Ofício-se.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

..

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2019.

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pela corré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006176-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: JOSE MARIA CORDEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, **JOSE MARIA CORDEIRO - CPF: 058.706.758-63**, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **RS 41.623,81** (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), atualizados em abril/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado para penhora livre, consoante requerido pelo INSS (ID 19040527).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RATC E GUEOGHIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente a juntada da petição inicial, consoante requerido pela União Federal (ID 19045948).

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI, SERGIO MERGULHAO, WALTER JOSE BOTTA FILHO, WILSON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-51.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI, JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO, NELSY FENERICH VERANI, RINALDO GREGORIO FILHO, ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-42.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CASTRO, ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA, RUBENS BARBOSA DE CAMARGO, VALTER SECCO, VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002068-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO, JACIRA FERREIRA PANICHE, MARCO GIULIETTI, SONIA TEREZINHA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA SANTOS, GERIA MARIA MONTANAR FRANCO, HELOISA DE ARRUDA CAMARGO, MARCIO RAYMUNDO MORELLI, SYDNEY FURLAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-41.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA, JOSE ABRAMO FILHO, MARIA IVONE BARBOSA, PAULA ANN MATVIENKO SIKAR, TERESA CRISTINA MARTINS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002081-26.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CELSO LUIZ APARECIDO CONTI, CEZAR ISSAO KONDO, JOSE GERALDO GENTIL, PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA, ROSANGELA PUGLIESI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002127-15.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ILZA ZENKER LEME JOLY, JOAO NIVALDO TOMAZELLA, MICHELLE SELMA HAHN, MIGUEL ANTONIO BUENO DA COSTA, OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DAVI GUILHERME GASPAR RUAS, IVA DE HARO MORENO, MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA, REGINA BORGES DE ARAUJO, REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-93.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO GEMENTE, MARIA CELIA COTA, MARIA DO CARMO NICOLETTI, NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO, SERGIO DONIZETTI ZORZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002084-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO, EGLE DEMONTE FRANCHI, JULIO CESAR DONADONE, MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-63.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI, DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI, MARIA ANGELA DE PAZE ALMEIDA PRADO GIONGO, NELSON DELFINO D A VILA MASCARENHAS, ROBERTO CHUST CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-18.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO KIRNER, JOAO CARLOS MASSAROLO, MARIA SILVIA MONTEIRO, ROBERTO ANTONIO MARTINS, TEREZA GONCALVES KIRNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO FERREIRA, CLELIA MARA DE PAULA MARQUES, MARINA TERESA PIRES VIEIRA, ROBERTO DE CAMPOS GORDANO, SANDRA A.BIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, JOSE ANTONIO PROENÇA VIEIRA DE MORAES, JOSE HIROKI SAITO, ROBERTO TOMASI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER, IOSHIAQUI SHIMBO, JOSE MARIA CORREA BUENO, PETRONILHA BEATRIZ GONCALVES E SILVA, ROBERTO RIBEIRO PATERLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-24.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS, LUCIA HELENA SERON, PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER, SATI MANRICH, WOLFGANGLEO MAAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-91.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO, JOAO DE DEUS FREIRE, MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL, MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA, SUELY DA PENHA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU PENTEADO, PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE, SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA, TANIA DE FATIMA SALVINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-46.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA, NOBUKO KAWASHITA, REINALDO LORANDI, RICARDO SILOTO DA SILVA, VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002125-45.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTER BUFFA, IVO MACHADO DA COSTA, JOSE CARLOS GUBULIN, LUIZ CARLOS PAULI, WANDERLEY LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLOVIS PARAZZI, LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO, MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA, MARINEIDE MENDONÇA AGUILLERA, ODILA FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-08.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS NETO, EDSON LUIZ SILVA, ELZA MARIA LOURENÇO UBEDA, MARIA CRISTINA P INNOCENTINI HAYASHI, MARINA SILVEIRA PALHARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000589-40.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO MONTEIRO FREITAS - ME, CARLOS ALBERTO MONTEIRO FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 3 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO COMUM

0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe com o mesmo número do processo físico.
Certifico, ainda, que ao proceder a conferência da virtualização deste processo no sistema PJe, verifiquei que os documentos de fls. 10 e 179 estão ilegíveis ou parcialmente ilegíveis, bem como a ausência das fls. 09 verso, 73, 107, 181, 182/183, 184 verso e 185.
Certifico, ainda, que, a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, por serem poucos documentos, excepcionalmente, providenciei a inserção das fls. 09 e verso, 10, 73, 97/109, 179, 181, 182/183, 184 e verso e 185 no processo eletrônico.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe com o mesmo número do processo físico.
Certifico, ainda, que ao proceder a conferência da virtualização deste processo no sistema PJe, verifiquei que a ausência das fls. 148 verso, 168 e 184.
Certifico, ainda, que, a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, por serem poucos documentos faltantes, excepcionalmente, providenciei a inserção das fls. 148 e verso, 168 e 184 no processo eletrônico.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005314-58.2016.403.6106 - SERGIO SILVA GOIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe com o mesmo número do processo físico.
Certifico, ainda, que ao proceder a conferência da virtualização deste processo no sistema PJe, verifiquei que os documentos de fls. 08 e 29/32 estão ilegíveis ou parcialmente ilegíveis e a ausência das fls. 34 verso, 40/41 e 74.
Certifico, ainda, que, a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, por serem poucos documentos, excepcionalmente, providenciei a inserção das fls. 08, 29/32, 34 e verso, 38/44 e 74 no processo eletrônico.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009381-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009381-3) - AGUIRA OUCHI X CLAUDICE DE LOURDES MAGANHA REY OUCHI(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 132), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4880378 e 4880193, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009551-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009551-5) - HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE TEDESCHI X ELAINE CRISTINA TEDESCHI X GISLAINE TEDESCHI(SP362208 - ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA E SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO APARECIDO NUNES TEDESCHI X DANIELA CAMILA TEDESCHI X DEIVID GABRIEL TEDESCHI X GABRIELA TEDESCHI(SP375697 - JULIANA BOER E SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON YAGO SILVA TEDESCHI X HELEM CRISTINA SILVA TEDESCHI

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 377), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4882318, 4882205, 4882141, 4882087, 4882064, 4880684 e 4880474, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008878-94.2006.403.6106 (2006.61.06.008878-6) - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAERCIO APARECIDO AIROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 131), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4880078 e 4890127, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011093-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X JAIR APARECIDO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X NEUSA LOURENCO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LOURENCO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

CERTIDÃO

Certifico que, compulsando os autos, verifiquei que os Alvarás nº 4773610 (COHAB/Dr. Vinicius Machi Campos), 4773420 (CEF/Dr. MARCELO B. SCANFERLA) e 4773497 (Dr. Vinicius Machi Campos), ainda não foram retirados. Certifico que referidos alvarás tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos à contar da data de sua assinatura (24/05/2019), observando que o prazo de expiração está próximo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 342), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4879943, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO THUHA(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANIA GISLENE TAINO THUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 396), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4903012, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 19074112 (não citou a executada -). Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-26.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MIRIAM MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fls. 361/363-e), conferi os dados da autuação..

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSÉ LUCAS MENDES MOURA
REPRESENTANTE: BIANCA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo as últimas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, conforme está previsto no Código de Processo Civil.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo detalhada a corroborar o valor dado à causa.

Também, no mesmo prazo, deverá juntar procuração judicial, em que ele figure como outorgante, representado pela sua genitora, regularizando, assim, a representação processual.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência econômica juntada com a petição inicial.

Após as regularizações aqui determinadas, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 0000684-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO HAKME, RENATO MISSON BAITELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELLA SOLORZANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO MAGRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi proferida a seguinte decisão em audiência: ... *Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 14h00, para ser inquirida a testemunha Luciano da Mata Silva conforme endereço constante à fl. 09, com o escopo de fazer reconhecimento de documentação carreada na carta rogatória. Sai a parte ré, no caso o preposto e o advogado, intimados. Intime-se a parte autora e a testemunha....*"

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001567-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ante ao comprovado pela embargante (num. 18533401), defiro à parte embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ERIKA PAULA BERNUZZI

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 914, § 1º do CPC, os embargos deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartados, não podendo ser no mesmo processo da execução.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A fim de evitar tumulto processual, após a publicação desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão da petição num. 18987824 e documentos a ela anexados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002640-44.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUEIROZ MURANAKA - SP380653-B

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a secretaria promoveu a conversão dos metadados do processo físico para este sistema e, de imediato, fez carga para a promover a inserção das peças.

Entretanto, a exequente/CEF informa que os contratos objeto da demanda foram cedidos e informa que não tem interesse na execução do crédito, inclusive já foi proferida sentença de homologação da desistência da execução naquele processo.(num. 18991127).

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à requerente.

Após, cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

DECISÃO

Vistos.

Ante ao requerido pela exequente na petição num. 18972806, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta 3970-005-86403697.

Expedido o alvará, intime-se a exequente para retirar o alvará imediatamente após a intimação e providenciar o levantamento do valor, evitando-se o vencimento do alvará que possui o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, archive-se a presente execução em definitivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624, PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837

DECISÃO

Vistos.

1. Ante ao informado pelo executado na petição num. 18997766, converto em penhora o arresto realizado via BACENJUD – num. 14821054.
2. Providencie a Secretaria a abertura de conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal para futuro depósito da venda das ações penhoradas.
3. Autorizo o Banco Itaú Unibanco S/A, na pessoa do Gerente do Banco Unibanco S/A - Sr. Carlos Dalberto Perondi, a utilizar-se de Corretora de Valores para viabilizar e liquidar as 791 (setecentos e noventa e uma) ações Ordinárias Escriturais da empresa Raia Drogasil em nome do executado José Aparecido Monteiro, portador do CPF nº. 015.764.978-44.
4. Após a venda das ações, o Banco ou a Corretora deverá providenciar o depósito resultante da venda em conta judicial a disposição deste Juízo.
5. Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S/A autorizando-o a adotar as providências necessárias para a venda das ações penhoradas em nome do executado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002115-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Certifique a Secretária nos autos principais de execução a interposição dos embargos à execução.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que a embargante é representada por Curador Especial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002143-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABIANA SARAIVA DE PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Certifique a Secretária nos autos principais de execução a interposição dos embargos à execução.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que a embargante é representada por Curador Especial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002144-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Certifique a Secretária nos autos principais de execução a interposição dos embargos à execução e acrescente-se o nome da embargante IDNEY GONÇALVES DA SILVA ME, CNPJ. nº. 09.101.674/0001-57, no polo ativo dos embargos.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que as embargantes são representadas por Curador Especial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002118-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Certifique a Secretaria nos autos principais de execução a interposição dos embargos à execução.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que os embargantes são representados por Curador Especial.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712
IMPETRADO: REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **L. C. G. D. R. J.**, representado por Valneia Terezinha Marcon Rocha, em face do **Reitor da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO** visando à efetivação de matrícula do impetrante no Curso de Medicina sem o comprovante de conclusão do Ensino Médio, uma vez que ainda faltam alguns meses para a sua conclusão.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

À vista da declaração ID 19026989 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IRREGULARIDADE NÃO CERTIFICADO APRESENTADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-Nos termos das informações apresentadas pela universidade, o aluno cursou 3 semestres do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Ponta Porã, que não realizou nenhum tipo de verificação quanto à regularidade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado. Referida instituição foi transferida à manutenção para AESP- Associação de Ensino Superior Pontaporanense, passando a se denominar Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS, que passou a adotar vários procedimentos, entre eles a remessa de todos os históricos escolares do ensino médio para verificação de regularidade junto às escolas de origem, ou caso estejam fechadas, junto às Diretorias Regionais de Ensino.

-Em que pese toda a irresignação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar a validade do documento de fls. 18, que, aliás, apresenta várias irregularidades, como a falta de carga horária, falta da data de conclusão do curso, e, por fim, falta de reconhecimento pelo MEC.

-Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

-Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3386140003119-88.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017-grifei)

Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2019.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SIDNEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-35.2012.403.6106 - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 1095, com a concordância da ré (ver fls. 1098), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Parte Autora em honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, tendo em vista o irrisório valor dado à causa. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, caso queira, promova a execução do julgado, por meio do PJe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-13.2012.403.6106 - CLAUDIA VEIGA DE ARAUJO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DE C I S A O Trata-se de ação que visava à declaração de nulidade do leilão de imóvel veiculado em procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de inobservância das formalidades legais. A sentença de fls. 117/118 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 83, após o trânsito em julgado. Por decisão monocrática (fls. 143/145) o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora. Aludida decisão transitou em julgado em 16 de março de 2016 (v. certidão fl. 150). Baixados os autos, foi expedido o alvará de levantamento do depósito referente à devolução do excedente do produto da arrematação do imóvel em questão (fls. 80/82). Após o levantamento do valor depositado, peticionou a autora (fls. 156/161), protestando pelo

pagamento de saldo remanescente, sob o fundamento de que os valores referentes à correção monetária estariam equivocados. À fl. 164 manifestou-se a CEF, refutando os argumentos trazidos pela autora. Em cumprimento às determinações de fls. 171 e 175, a Contadoria Judicial elaborou os pareceres e cálculos de fls. 173 e 177/179, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 182/186 e 188). Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela autora, não merece prosperar a tese de que existem diferenças de correção monetária, bem como que o depósito deveria ter sido atualizado desde a data da arrematação do imóvel. A Contadoria do juízo esclareceu, à fl. 173, que o valor depositado, em 10/09/2012, foi atualizado até a data do levantamento (28/06/2016) pela Taxa Referencial (TR), índice que corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança. A propósito, observe que a Caixa efetuou o depósito judicial em 10/09/2012 e, intimada para se manifestar, em 10/01/2013 (fl. 84), a autora não questionou o valor depositado, afirmando apenas que não efetuaria o levantamento da quantia até a prolação de sentença (fls. 87/97). Portanto, considerando que o depósito judicial foi devidamente atualizado até a data do levantamento e, nesta via e neste momento processual, não cabe discussão acerca de eventual falta de correção entre a data da arrematação e a data do referido depósito, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 156/161. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-56.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8)) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-34.2015.403.6106 - WILSON FINOTELLO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Wilson Finotello, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar de marceneiro e marceneiro, desde 10/02/1976 e até os dias atuais (*09/03/2015 - data da distribuição desta ação). Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 155.360.028-0 (em 15/02/2011 - fl. 11), ou, sucessivamente, b) do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, também desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 155.360.028-0; Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/49. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminares, a ausência de interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de 01/02/1977 a 24/12/1978 e 18/11/1980 a 20/12/1983. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 55/104). Réplica às fls. 107/108-vº. Em resposta ao ofício expedido à fl. 117, o empregador Anderson Bellazzi trouxe aos autos cópia do seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 124/140). Atendendo ao pedido formulado pelo autor (fl. 143) foi determinada a realização de prova técnica (fl. 146), cujo laudo está juntado às fls. 155/186. As partes ofertaram suas considerações finais às fls. 189 e 194. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 10/02/1976 a 02/07/1976 - marceneiro - Ernesto Volpe Netto & Cia Ltda.; b) 12/08/1976 a 31/01/1977 - auxiliar de marceneiro - Alberto Osvaldo Affini; c) 01/02/1977 a 24/12/1978 - auxiliar de marceneiro - Alberto O. Affini & Cia Ltda.; d) 01/08/1978 a 18/05/1979 - marceneiro - Indústria de Móveis Longo Ltda.; e) 01/08/1979 a 21/03/1980 - marceneiro - Elma Indústria e Comércio de Móveis Ltda.; f) 02/06/1980 a 20/10/1980 - marceneiro - Indústria de Móveis Brancar Ltda.; g) 18/11/1980 a 20/12/1983 - marceneiro - Alberto O. Affini & Cia Ltda.; h) 02/07/1984 a 28/08/1984 - marceneiro - Indústria de Móveis Reis Valente Zupirolli Ltda.; i) 01/08/1985 a 09/02/1986, 01/06/1986 a 06/02/1990, 01/03/1990 a 04/06/1996 e 02/12/1996 a 08/03/2001 - marceneiro - RVZ Instalações Comerciais Ltda.; j) 01/10/2001 a 01/12/2004 - marceneiro - J. E. Costalonga EPP; k) 01/07/2005 a 20/06/2007 - marceneiro - Anderson Bellazzi EPP; l) 02/01/2008 a 07/02/2009 - marceneiro - J. A. S. Restauradora de Móveis Ltda - ME; m) 01/04/2009 a 29/07/2009 - marceneiro - Moriza Cristina Merenda EPP; n) 03/08/2009 a 08/03/2010 - marceneiro - José Aparecido Picolo Rio Preto EPP; o) 01/09/2010 a 11/11/2010 - marceneiro - J. A. S. Restauradora de Móveis Ltda - ME; p) 01/06/2011 a 22/02/2012 - marceneiro - Dadelo Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda - ME; q) 28/03/2014 a 26/05/2014 - marceneiro - Tubocort Indústria e Comércio de Perfilados Ltda.; Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, ou, pela conversão dos períodos acima reproduzidos em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), ambos desde o requerimento administrativo do benefício n.º 155.360.028-0 (em 15/02/2011 - fl. 11). Inicialmente, analiso a preliminar levantada em contestação (fl. 55-vº). Os documentos de fls. 97/101 (Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição) dão conta de que, ao analisar o procedimento administrativo referente ao benefício n.º 155.360.028-0, os períodos de 01/02/1977 a 24/12/1978 e 18/11/1980 a 20/12/1983 já foram reconhecidos, pela autarquia previdenciária, como de labor especial. Sendo assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a ausência de interesse de agir do requerente quanto ao pedido de declaração da especialidade das atividades desenvolvidas de 01/02/1977 a 24/12/1978 e de 18/11/1980 a 20/12/1983, extinguindo o feito, apenas no que se refere a tais períodos. Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos postos na inicial. I.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (quinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo..., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuía que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95). Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os Perfis Profissionais e Operacionais - PPPs (fls. 29/30, 31/32 e 33) - emittidos pelos empregadores - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício do ofício de marceneiro, Wilson desempenhava atividades que compreendiam, dentre outras, em (...) confeccionar e restaurar produtos de madeira (...); serrar; lixar; cortar; pregar; colar; formicar; utilizar todas as ferramentas e maquinários apropriados para o desenvolvimento de o trabalho; (...). Os mesmos documentos informam, ainda, a presença de fatores de risco químicos (óleo solúvel, fumaça, resina fenólica e tolueno-hexano) e físico (ruído), este em níveis variáveis entre 79 dB(A) a 96 dB(A). Corroborando tais informações, no Laudo Pericial (fls. 155/184), após minuciosa inspeção junto às instalações do último empregador do autor (v. fl. 155), atestou o assistente do juízo que, durante todo o tempo em que executou atividades profissionais como auxiliar de marceneiro e marceneiro, o requerente esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos químicos: cola contendo hexano tolueno, thinner, solventes, e hidrocarbonetos aromáticos e, bem assim, ao agente agressivo ruído, em patamares que oscilavam de 86 dB(A) a 102,0 dB(A) - v. quadro avaliativo e respostas aos quesitos das partes - fls. 162/167). Ainda quanto às condições do trabalho do como auxiliar de marceneiro e marceneiro, pontuou a expert (...) constatou-se que HOUVE CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE por exposição permanente a agentes físicos, RUIDOS CONTÍNUOS E INTERMITENTES elevados (...), durante toda a jornada do Autor, que ultrapassam o tempo de máxima exposição diária permissível, 86 dB(A)7h a 102,0 dB(A)45min. (...). As atividades e operações do autor também envolvem o manuseio e emprego de HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, hidrocarbonetos aromáticos, solventes, thinner, cola de formica em spray, em condições que CARACTERIZAM INSALUBRIDADE de grau máximo e de grau médio, (...). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prejudicialidade do labor desenvolvido por Wilson Finotello, na condição de auxiliar de marceneiro e marceneiro nos seguintes períodos: 10/02/1976 a 02/07/1976 (Ernesto Volpe Netto & Cia Ltda), 12/08/1976 a 31/01/1977 (Alberto Osvaldo Affini), 01/08/1978 a 18/05/1979 (Indústria de Móveis Longo Ltda), 01/08/1979 a 21/03/1980 (Elma Indústria e Comércio de Móveis Ltda); 02/06/1980 a 20/10/1980 (Indústria de Móveis Brancar Ltda), 02/07/1984 a 28/08/1984 (Indústria de Móveis Reis Valente Zupirolli Ltda), 01/08/1985 a 09/02/1986, 01/06/1986 a 06/02/1990, 01/03/1990 a 04/06/1996 e 02/12/1996 a 08/03/2001 (RVZ Instalações Comerciais Ltda), 01/10/2001 a 01/12/2004 (J. E. Costalonga EPP), 01/07/2005 a 20/06/2007 (Anderson Bellazzi EPP), 02/01/2008 a 07/02/2009 e 01/09/2010 a 11/11/2010 (J. A. S. Restauradora de Móveis Ltda - ME), 01/04/2009 a 29/07/2009 (Moriza Cristina Merenda EPP), 03/08/2009 a 08/03/2010 (José Aparecido Picolo Rio Preto EPP), 01/06/2011 a 22/02/2012 (Dadelo Indústria de Móveis e Instalações Comerciais Ltda - ME) e 28/03/2014 a 26/05/2014 (Tubocort Indústria e Comércio de Perfilados Ltda), pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do(a) executor(a) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, a do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos que ultrapassam, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - (...) Hidrocarbonetos). B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial (tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação) - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, tem-se que a soma do tempo de labor do demandante, em 15/02/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 155.360.028-0 - fl. 11) perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cópia que segue: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 10/02/1976 a 02/07/1976 normal 0 a 4 m 23 d não há 0 a 4 m 23 d 02/08/1976 a 31/01/1977 normal 0 a 5 m 19 d não há 0 a 5 m 19 d 01/02/1977 a 24/12/1978 normal 1 a 10 m 24 d não há 1 a 10 m 24 d 01/08/1978 a 18/05/1979 normal 0 a 9 m 18 d não há 0 a 9 m 18 d 01/08/1979 a 21/03/1980 normal 0 a 7 m 21 d não há 0 a 7 m 21 d 02/06/1980 a 20/10/1980 normal 0 a 4 m 19 d não há 0 a 4 m 19 d 18/11/1980 a 20/12/1983 normal 3 a 1 m 3 d não há 3 a 1 m 3 d 02/07/1984 a 28/08/1984 normal 0 a 1 m 27 d não há 0 a 1 m 27 d 01/08/1985 a 09/02/1986 normal 0 a 6 m 9 d não há 0 a 6 m 9 d 01/06/1986 a 06/02/1990 normal 3 a 8 m 6 d não há 3 a 8 m 6 d 01/03/1990 a 04/06/1996 normal 6 a 3 m 4 d não há 6 a 3 m 4 d 02/12/1996 a 08/03/2001 normal 4 a 3 m 7 d não há 4 a 3 m 7 d 01/10/2001 a 01/12/2004 normal 3 a 2 m 1 d não há 3 a 2 m 1 d 01/07/2005 a 20/06/2007 normal 1 a 11 m 20 d não há 1 a 11 m 20 d 02/01/2008 a 07/02/2009 normal 1 a 1 m 6 d não há 1 a 1 m 6 d 01/04/2009 a 29/07/2009 normal 0 a 3 m 29 d não há 0 a 3 m 29 d 03/08/2009 a 08/03/2010 normal 0 a 7 m 6 d não há 0 a 7 m 6 d 01/09/2010 a 11/11/2010 normal 0 a 2 m 11 d não há 0 a 2 m 11 d TOTAL: 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício n.º 155.360.028-0 (em 15/02/2011), Wilson Finotello já havia alcançado tempo de serviço, sob condições superiores ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1 a do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91). De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do autor, no que se refere ao pedido de declaração da especialidade do trabalho desenvolvido de 01/02/1977 a 24/12/1978 e de 18/11/1980 a 20/12/1983, e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, na condição de auxiliar de marceneiro e marceneiro, nos períodos de 10/02/1976 a 02/07/1976 (Ernesto Volpe Netto & Cia Ltda), 12/08/1976 a 31/01/1977 (Alberto Osvaldo Affini), 01/08/1978 a 18/05/1979 (Indústria de Móveis Longo Ltda), 01/08/1979 a 21/03/1980 (Elma Indústria e

Comércio de Móveis Ltda); 02/06/1980 a 20/10/1980 (Indústria de Móveis Brancar Ltda), 02/07/1984 a 28/08/1984 (Indústria de Móveis Reis Valente Zupirolli Ltda), 01/08/1985 a 09/02/1986, 01/06/1986 a 06/02/1990, 01/03/1990 a 04/06/1996 e 02/12/1996 a 08/03/2001 (RAVZ Instalações Comerciais Ltda), 01/10/2001 a 01/12/2004 (J. E. Costalonga EPP), 01/07/2005 a 20/06/2007 (Anderson Bellazzi EPP), 02/01/2008 a 07/02/2009 e 01/09/2010 a 11/11/2010 (J. A. S. Restauradora de Móveis Ltda - ME), 01/04/2009 a 29/07/2009 (Moriza Cristina Merenda EPP), 03/08/2009 a 08/03/2010 (José Aparecido Picolo Rio Preto EPP), 01/06/2011 a 22/02/2012 (Dadelpo Indústria de Móveis e Instalações Comerciais Ltda - ME) e 28/03/2014 a 26/05/2014 (Tubocort Indústria e Comércio de Perfilados Ltda) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos e físico de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) - respectivamente e trabalhos expostos a derivados e carbono e seus compostos - hidrocarbonetos). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de WILSON FINOTELLO, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 15/02/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 155.360.028-0 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/03/2015 (data da citação - fl. 53), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Wilson Finotello Nome da mãe Cecilia Bissoli CPF 928.665.818-49 NIT 1.066.629.808-1 Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Vieira da Costa, n.º 540, fundos, Jardim Arroyo, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 15/02/2011 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 155.360.028-0 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/02/2011, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3.º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos. É importante destacar o grau de zelo dispensado pela expert na confecção do laudo de fls. 155/186, que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise (v. fotos de fls. 183/185), circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-36.2016.403.6106 - UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI29396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou requerido pela Parte Autora às fls. 258/261, vencedora da ação, determino:

1) Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício para a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, remetendo-se cópias do que restou decidido, inclusive do trânsito em julgado, para cumprimento IMEDIATO, evitando, assim, qualquer cobrança indevida.

2) Intime-se a União Federal para manifestação acerca do pedido de fls. 258/261 (levantamento das verbas depositadas), no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) No silêncio ou havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Autora, com as cautelas de praxe comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Finalizadas estas questões, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-83.2016.403.6106 - ISABELLA TAMIREIS SIQUEIRA(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (fls. 86 e 89); conforme determinação de fls. 86; não constituiu novo advogado nos autos (fls. 85 e 91 - antigo patrono está com a OAB SUSPENSADA), conforme certidão de curso de prazo de fls. 90, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 76, 1.º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 36/38. Ante a revogação da tutela cautelar, defiro o que restou requerido às fls. 70. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Autora (somente em seu nome), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (ver fls. 14). Após o curso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000328-95.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-05.2014.403.6106 ()) - FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SPI37649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, tendo em vista o que restou decidido às fls. 150 do feito principal, ação de execução n.º 00030070520144036106, houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, suso referido, referida verba foi paga naqueles autos. Custas ex lege. Após o curso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007793-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007793-4) - JOAO MANOEL DA MATA(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SPI63327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOAO MANOEL DA MATA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-21.2011.403.6106 - FLORECEMA SOARES X MARCIA REGINA IUPPI X WESLEY SOARES IUPPI X VERA LUCIA LUPPI - INCAPAZ X MARCIA REGINA IUPPI(SPI264577 - MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORECEMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-96.2002.403.6106 (2002.61.06.000920-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000302-7)) - CURTUME MONTE APRAZIVEL

LTDA(SPI141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007964-35.2003.403.6106 (2003.61.06.007964-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-35.2003.403.6106 (2003.61.06.000495-4)) - MILTON CASTEJON -ESPOLIO(SELMA SALOMAO CASTEJON) X SELMA SALOMAO CASTEJON(SPO20226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON CASTEJON -ESPOLIO(SELMA SALOMAO CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SALOMAO CASTEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005556-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005556-6) - JOSE MIGUEL ALVAREZ CHADDAD(SPI00232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MIGUEL ALVAREZ CHADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004977-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004977-7) - LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA(SPO74544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006512-43.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE FERREIRA(SPI92601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X

UBIRAJARA VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que a CEF-executada comprovou o depósito dos valores devidos (ver fls. 110/114), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007911-10.2010.403.6106 - ANTONIO ORLANDO LOPES (SP379498 - RAFAELLA MARINELI LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORLANDO LOPES

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-22.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003107-57.2014.403.6106 - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000318-51.2015.403.6106 - J MAHFUZ LTDA (SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X J MAHFUZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X J MAHFUZ LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003175-70.2015.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000808-05.2017.403.6106 - RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVERIO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006684-22.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA VICENCIA SOARES LOPES

Vistos, Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 46/49, houve o PAGAMENTO da dívida administrativamente. Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foi paga a verba administrativamente, conforme noticiado. Custas ex lege. Por fim, diga a CEF o destino do depósito de fls. 37, uma vez que, em tese, deve ser devolvido à ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que deve ser devolvido à ré. Em qualquer hipótese, venham os autos conclusos para o destino da verba. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009011-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009011-6) - MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por Oswaldo Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação a julgado que reconheceu contagem de tempo especial e o direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Insurge-se o exequente quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, trazidos às fls. 346/360, ao argumento de que o INSS não teria respeitado o critério de proporcionalidade, entre o percentual mínimo e máximo dos honorários para condenações até 200 (duzentos) salários-mínimos, ao utilizar o menor percentual de dez por cento do valor da condenação. As fls. 368/369 manifestou-se o executado, refutando os fundamentos trazidos pelo exequente. Na mesma oportunidade, requereu o pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados públicos, ao argumento de que teria deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Manifestou-se o exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária (fl. 373). É o relatório do essencial. Quanto aos honorários advocatícios, assim consignou a sentença de fls. 280/287: Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo do autor e estabeleceu, à fl. 331. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. Observe que, contra o referido decisum, não houve interposição de recurso pelas partes. Em que pesem os argumentos postos pelo exequente, não prospera sua tese de que o percentual de honorários deve ser fixado em quinze por cento do valor da condenação, em razão do proveito econômico ter ficado entre 67 e 133 salários-mínimos. Ora, para fixação dos honorários advocatícios, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devem ser consideradas, inicialmente, as diretrizes traçadas no 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Estabelecido o parâmetro, deve ser fixada a faixa de percentual de acordo com o escalonamento previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. Analisando objetivamente a questão, não tendo sido indicado o percentual, e valendo-me dos critérios traçados no 2º do artigo 85 do CPC, entendo razoável que a condenação em honorários seja fixada no mínimo legal, no patamar de dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação de sentença. No que toca ao pedido de fixação de honorários advocatícios em favor dos advogados públicos, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, observo que eventual condenação estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Nesse passo, verifico que não restou demonstrado que houve situação capaz de revogar os benefícios da gratuidade inicialmente deferidos, uma vez que o simples fato de o autor ter recebido valores nesta ação judicial não implica na conclusão de que houve alteração da sua situação econômica. Nesse sentido, trago julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 98, 3º DO CPC. APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO POR RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O recebimento das parcelas vencidas a título de benefício não retira a condição de hipossuficiente da exequente, razão pela qual, por ser beneficiária da justiça gratuita, há de se observar o regramento contido no artigo 98, 3º do CPC, o qual suspende a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos ali traçados. - Ressalte-se que, o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022219-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2019) Ante o exposto, a execução dos honorários sucumbenciais deve prosseguir consoante os cálculos ofertados espontaneamente pelo INSS às fls. 346/360, no importe de R\$ 6.826,01 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), calculado em 03/2017, em favor do advogado do autor. Tendo em vista que não havia definição acerca do percentual dos honorários advocatícios, bem como que não houve impugnação formal, não há que se falar em fixação de verba honorária nesta fase de cumprimento de sentença. Dê-se seguimento à execução, expedindo-se o ofício requisitório correspondente aos honorários. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012425-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012425-4) - SANTO CICERO DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001377-1) - NADIR GIANEZE X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NADIR GIANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012332-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012332-1) - SEVERINO DELMIRO DA SILVA/SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEVERINO DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER ALEXANDRE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001403-48.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE/SP236505 - VALTER DIAS PRADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALTER DIAS PRADO X UNIAO FEDERAL

Maniêstêm-se as partes acerca do depósito do requeritório às fls. 320, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que referida verba está à disposição do Juízo, conforme determinado às fls. 287, já que ainda NÃO foi definido a quem os valores pertence.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002560-56.2010.403.6106 - PACIFICO SOBRINHO MACHADO/SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PACIFICO SOBRINHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002226-85.2011.403.6106 - LOURDES GONCALVES DE SOUZA/SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LOURDES GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA ROSA DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004820-72.2011.403.6106 - EDILBERTO TOMÉ DA SILVA/SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDILBERTO TOMÉ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR/SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCOS ALVES PINTAR X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Verifico que as custas processuais foram pagas, sem levantamento pelo Impetrante, conforme Alvará de Levantamento nº 3977300i retirado em 23/08/2018 (ver fls. 481) - ver planilha com o saldo juntada às fls. 483. Caso tenha interesse em receber a referida verba, deverá devolver a cédula original, com as 02 (duas) cópias que a instruíram e solicitar nova confecção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o cancelamento da cédula, cuja cópia encontra-se às fls. 479. Havendo a devolução e novo pedido para expedição, conforme acima estipulado, providencie a Secretaria cancelamento/destruição das cédulas, certificando-se, e, após, expeça-se NOVO Ahará, idêntico ao primeiro, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Nada sendo requerido em relação à NOVA EXPEDIÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006741-66.2011.403.6106 - NATALINO JUVANELI/SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JUVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO ZANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007173-85.2011.403.6106 - OSMAIR MORENO TORRES/SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X OSMAIR MORENO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FRANZIN DELAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004594-96.2013.403.6106 - JOVENITA INACIA DE LIMA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOVENITA INACIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA/SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SOLANGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006088-93.2013.403.6106 - JAIR LOPES DE SOUZA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JAIR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001740-95.2014.403.6106 - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LUIZ MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-06.2014.403.6106 - APARECIDA ARLETE DA COSTA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDA ARLETE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0702741-36.1998.403.6106 (98.0702741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALTER BATISTA GASQUES X CLAUDIO TOPAN(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000495-35.2003.403.6106 (2003.61.06.000495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X MILTON CASTEJON - ESPOLIO (SELMA SALOMAO CASTEJON) X SELMA SALOMAO CASTEJON(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)

Tendo em vista o que restou decidido no feito, bem como o fato de que caberia à CEF-exequente providenciar comunicação da quitação diretamente no Cartório de Registro Imobiliário, conforme manifestação da Parte Executada de fls. 147/148, comprove a CEF-exequente a quitação da dívida, junto ao CRI correspondente, comprovando-se nos autos (juntando cópia atualizada da matrícula), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o acima determinado, dê-se ciência à Parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias e arquivem-se os autos, juntamente com os embargos em apenso. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005173-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CURSO NOBRE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA X FERNANDA GARCIA ROMERO HORITA X FERNANDO HORITA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento de crédito oriundo de contratos bancários. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF-exequente não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 207, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 208/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 05 (cinco) dias, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada, apesar de ter apresentado defesa (embargos à execução nº 00059416720134036106), verifico que naquele feito, conforme cópias juntadas às fls. 141/150 e 209/210, foi parcialmente vencedora, inclusive havendo o trânsito em julgado, sendo a questão dos honorários advocatícios decidida naqueles autos. Por fim, determino a IMEDIATA liberação das quantias bloqueadas às fls. 56/60 e 188/189, através do sistema BACENJUD. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002860-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETROMOTOR IRMAOS PIMENTEL LTDA - EPP X DANIEL CALEGARI PIMENTEL X HENRIQUE CALEGARI PIMENTEL(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Determino o LEVANTAMENTO das penhora efetuada no imóvel penhorado às fls. 105. Não há necessidade de qualquer providência, uma vez que referido bem não teve a referida penhora averbada no CRI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003007-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretária, através do sistema BACENJUD, a IMEDIATA liberação das quantias bloqueadas, conforme planilha eletrônica de fls. 102/102/verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007165-69.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento de crédito oriundo de contratos bancários. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF-exequente não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 126, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 151/verso e 155, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 05 (cinco) dias, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada, apesar de ter apresentado defesa (embargos à execução nº 00032801320164036106), verifico que naquele feito, conforme cópias juntadas às fls. 153/154, foi perdadora, inclusive havendo o trânsito em julgado. Por fim, determino a IMEDIATA liberação da restrição existente nos veículos, conforme fls. 113/114, através do sistema BACENJUD. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002200-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARTNER - PARCELIAS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVAS LTDA X FABIANA SOARES MONTALVAO JACYNTHO X LUIS MAURICIO ELEUTERIO ALVES JACYNTHO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretária, através do sistema BACENJUD, a IMEDIATA liberação da restrição existente nos veículos, conforme fls. 165/168. Sendo necessário, expeça-se Ofício ao DETRAN para este fim, remetendo-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 165/168. Providencie, ainda, a IMEDIATA liberação dos valores bloqueados às fls. 153/154, através do sistema BACENJUD. Por fim, solicite a Secretária a IMEDIATA devolução da Carta Precatória 169/2017, INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, ante o pagamento da dívida, remetendo-se cópia desta decisão, por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCREZIO ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme id 14686033, prossiga-se sem o recolhimento das custas.

Emende o autor a inicial informando em qual especialidade pretende a realização de perícia médica, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTO DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

DESPACHO

ID 17886422: Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o extrato bancário (ID 18148668) e demonstrativo de pagamento de salário (ID 17887127), restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 17717934), no Banco Santander S/A, decorreu dos vencimentos percebidos pelo executado, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 785,12 (setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a restituição ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que os documentos juntados sob ID's 17887127 e 18148668 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

***0052210320134036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA****

Expediente Nº 2653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-65.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTILO COUNTRY CONFECOOES EIRELI X JOAO MARCOS LOPES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP381640 - LUCAS DO VALE FREITAS MALHEIROS) X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP323029 - GUILHERME BRUMATI E SP318598 - FELIPE ROCES RIOS)

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____.

Análise as defesas preliminares dos réus João Marcos Lopes (fls. 94/103) e Marcelo Antônio Lopes (fls. 87/89) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três em tese o fato é típico; a quatro não se vislumbra causas de extinção da

punibilidade.

Em relação à adequação típica do art. 2º da Lei 8.137/90 será apreciada ao azo da sentença, vez que não é momento próprio, por não constar no rol dos requisitos do art. 397 do CPP.

- Quanto à preliminar de nulidade da prova - relatório de fiscalização da RFB que obteve dados de movimentação bancária diretamente com as instituições financeiras - utilizada pelo MPF, teço algumas considerações porque o tema é recorrente e ainda não cristalizado pela jurisprudência. Mais que isso, a questão tem repercussão geral reconhecida no RE 1.055.941/SP em processo pendente de julgamento.

Pois bem

Em início de análise, fixo a premissa de que os dados obtidos pela Receita Federal mediante acesso a dados bancários dos acusados, SÃO LÍCITOS. Vale dizer a garimpagem e cruzamento dos dados de movimentação bancária encontra previsão legal e foi assim reconhecido nas ADIs 2390, 2386 e 2397. Também o RE 601.314/SP-O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. (...)

Importante, ao meu sentir, que AS REFERIDAS ADIS FIXARAM A PREMISSA DE QUE AQUELES DADOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OBTIDOS NÃO QUEBRAM O SIGILO BANCÁRIO, pois não investem em detalhes ou individualizações dos envolvidos. Este é o busili que deve ser observado, porque dele deriva o resto do silogismo que ora se desenvolve.

A confrontação daquele julgado com dispositivo constitucional do artigo 5º X e XII levou contudo ao entendimento pela terceira seção do STJ que embora válido para a constituição de crédito tributário, tais dados não poderiam servir de lastro para um processo criminal, que demandaria o acesso a tais dados por ordem judicial, retomando a premissa que tais dados estariam abrigados pelo sigilo bancário (daí serem representativos da vida privada - inciso X e serem dados protegidos constitucionalmente - inciso XII).

Neste sentido

. Decidiu-se, portanto, pela desnecessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário para fins de constituição de crédito tributário. 2. Acontece que, para fins penais, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, na esteira de orientação do STF (HC 125218, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, processo eletrônico DJe-116, divulgado em 6/6/2016, publicado em 7/6/2016), não admitem que os dados sigilosos bancários obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção....

Só a análise superficial das decisões supra permite entrever alguns pontos de perplexidade, como a licitude condicionada ao destino da prova (prova válida para a ação fiscal e constituição do crédito tributário, mas inválida para a responsabilização pela respectiva sonegação...) etc, que derivam do sofisma estabelecido ao descartarem a premissa já estabelecida nas referidas ADIs 2390, 2386 e 2397 e também no RE 601.314/SP de tais dados NÃO SÃO SIGILOSOS nos termos do artigo 5º X e XII!

Não bastasse, o mesmo STF, em razão da intelecção estabelecida no RE nº 601.314/SP-RG, já produziu decisões admitindo o compartilhamento daqueles dados para fins de persecução penal. Nesse sentido, transcrevo excerto da decisão proferida no ARE nº 953.058/SP: A teor do art. 198, 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revela a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet (Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 30/5/16). Perfilhando esse entendimento: ARE nº 973.685/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dje de 24/3/17; ARE nº 998.818, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 4/10/16; e ARE nº 939.055/ES, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 18/4/16. Ora, bastaria a Lei para resolver a questão, é hialino: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 3o Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

De fato, chama a atenção deste juízo a tese de que uma prova lícita (para tributação) tenha limitações de uso no direito, especialmente no âmbito do processo penal onde - por razões que não compete aqui dissertar - vige o princípio da verdade real, demonstrando a amplitude probatória que aquele entendimento contraria.

Por tais motivos, e seguindo a linha de raciocínio estabelecida pelos referidos julgados em sede de controle de constitucionalidade difuso, e também nos julgados acima descritos, entendo que os dados obtidos pela Receita Federal nos termos da Lei 105/2001 são lícitos e portanto podem ser utilizados como prova em qualquer ação judicial que sejam apresentados, seja de natureza tributária, cível ou penal.

Em arremate, tenho que a melhor interpretação do direito para o tema é aquela que não crie sigilo justamente onde o crime ocorre, onde ocorre o fluxo valores de sonegação, de lavagem de dinheiro, de corrupção. As conquistas processuais humanistas, que protegem o cidadão da devassa estatal não devem e não podem ser distorcidas seletivamente para prestigiar o crime e a corrupção.

Com tais fundamentos, considero lícito o compartilhamento de informações e o fundamento probatório decorrente que embasa a denúncia, afastando por conseguinte a preliminar de nulidade da prova.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo réu Marcelo Antônio Lopes por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Designo o dia 01 de agosto de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: JEFFERSON DE LIMA GARCIA, auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na rua Roberto Mange, nº 360, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: FABRÍCIO RODRIGO SPOSITO, R.G. nº 21.993.644, CPF nº 202.734.138-21, residente na rua Catarina Marcolin Adolfo, nº 500, Bloco 2, Aptº 206, Bairro Residencial Jardim Planalto MARCELO RODRIGUES MARTINS, R.G. nº 28.712.836-6/SSP/SP, CPF nº 202.754.138-10, residente na Rua marechal Deodoro da Fonseca, nº 1751, Parque Industrial, todos nesta cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do Auditor Fiscal servidor JEFFERSON DE LIMA GARCIA, no dia 01 de agosto de 2019, às 15:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação.

Intime-se o réu João Marcos Lopes, residente no Condomínio Dahma VI, Quadra I, Lote 16, ou no local de trabalho, sito na Rua Frutuoso José Figueiredo, nº 130, Jardim Fuscald, ambos nessa cidade, para comparecer na referida audiência.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP.

Finalidade: inquirição das testemunhas arroladas pela defesa:

MARCOS SCHINZARI, R.G. nº 10.122.368-7, CPF nº 032.566.918-03, residente na Rua Gonçalves Ledo, nº 424;

ALTAIR ALVES BRAGA, R.G. nº 30.981.854-0, CPF nº 301.687.828-39, residente na Rua Miguel Mazoco, nº 279, Bairro Residencial Eldorado; e

SARA BRENDA CARDOSO DA SILVA, R.G. nº 48.904.293-4/SSP/SP, CPF nº 430.778.968-77, residente na Rua Maria de Souza, nº 208, todas nessa cidade de Urupês.

Outrossim, solicito a intimação do réu MARCELO ANTÔNIO LOPES, R.G. nº 10.546.374, CPF nº 094.703.988-07, residente na Estrada Rural, Chácara Natureza Viva, Bairro Jaraguá, também nessa cidade de Urupês, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 01/08/2019, às 15:00 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunhas.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATUBA-SP

Finalidade: inquirição da testemunha arrolada pela defesa:

JOSUÉ GARCÉZ MAXIMIANO, R.G. nº 27.431.066-1, CPF nº 172.938.528-19, residente na Rua Sérgio Lucindo da Silva, nº 787, Bairro Estufa 2, nessa cidade de Ubatuba.

Prazo para cumprimento: 90 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SORRISO-MT.

Finalidade: inquirição da testemunha arrolada pela defesa:

JOSÉ AFONSO DE JESUS, R.G. nº 617895-5/MT, residente na Rua da Ligação Oeste, nº 260, Aptº 14, nessa cidade de Sorriso.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003372-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ISABEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306

DESPACHO

Por força de decisão ID 11811742, foram bloqueados, via sistema Bacenjud, R\$ 7.332.073,55 em outubro/2018 (ID 11900815).

Posteriormente, foi determinada a manutenção do bloqueio de apenas R\$ 2.282.548,89 (R\$ 2.273.688,57/Itaú e R\$ 8.860,32/Banco do Brasil), bem como o desbloqueio do valor excedente e a intimação da Executada quanto ao prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal (decisão ID 11904872).

Foi cumprida a determinação constante na decisão ID 11904872, como se vê da informação ID 12004896; todavia, por equívoco deste Juízo, a ordem via sistema Bacenjud considerou as exações em cobrança como contribuições previdenciárias (*operação 280 para fins de depósito judicial*), quando o correto seria operação 635 (*tributos e contribuições não-previdenciárias, caso dos autos*). Tal equívoco deu ensejo à abertura da conta judicial nº 3970.280.643-6.

Não houve ajuizamento de embargos pela Executada (ID 13737711).

A Exequite requereu a correção daquele equívoco (ID 13914452), o que foi deferido (ID 14084139).

A CEF levantou o valor então atualizado da conta judicial nº 3970.280.643-6 e o depositou em uma nova conta judicial de nº 3970.635.19640-5 (ID 18241862).

Ora, como se vê, o valor das exações em cobrança em outubro/2018 (*mês do bloqueio de numerário*) era de R\$ 2.280.613,81 (ID 11663473, 11901455 e 18988978), o que correspondeu ao percentual de 99,92% do valor do numerário que permaneceu bloqueado (R\$ 2.282.548,89 – vide decisão ID 11904872).

Assim sendo, defiro, em termos, o pleito fazendário ID 18988974, para determinar seja oficiada a CEF para que converta definitivamente em renda da União o equivalente ao percentual de 99,92% do saldo da conta judicial nº 3970.635.19640-5, bem como seja de lá levantada a exata quantia de R\$ 1.915,38 para concomitante recolhimento à guisa de custas processuais finais.

Cumprida tal determinação, diga a Exequite se houve quitação no prazo de dez dias, sendo que seu eventual silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 03 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002015-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIDIO GALDINO FRAGA NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

DESPACHO

ID 15162953: Prejudicado o requerido, eis que o presente feito trata-se de processo eletrônico, cujo teor encontra-se disponível para consulta às partes por meio do *site* da justiça federal.

No mais, a petição inicial e documentos a ela anexados foram disponibilizados ao executado, quando do recebimento da carta de citação (vide AR positivo – ID 15364374).

Abra-se vista à (ao) exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002834-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: VALENTIN JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Intime-se novamente o(a) exequite a fim de que se manifeste acerca da notícia de parcelamento (ID 14355779), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-15.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5003303-97.2018.4.03.6106 (vide certidão - ID16938082), remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LARA SILVA SILVESTRE DE FREITAS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ALFEU MARTINS ZAGATTO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000104-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Considerando que os Mandados de Segurança de n. 0002044-41.2007.4.03.6106 e 0002000-70.2017.4.03.6106 já foram definitivamente julgados, indefiro o pleito de sobrestamento destes embargos.

No entanto, determino a abertura de vista às partes para que se manifestem a respeito de eventual aplicação da coisa julgada material de ambos no desfecho destes embargos. Prazo de 15 dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003769-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CAPOTAS ME - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se acerca da certidão ID 18002692 e seu anexo, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243

EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo, eis que a executada é a União Federal (Fazenda Nacional) e não a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

É facultado ao credor quando do ajuizamento do cumprimento da sentença, ao invés da digitalização integral dos autos de origem, digitalizar somente as peças discriminadas no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Diante disso, considerando que esses autos estão em desconformidade com dita resolução, concedo o PRAZO DE 15 DIAS para regularização.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima implicará no arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA

DESPACHO

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) executado(a) CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA - C 277.154.788-06, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Após, vistas ao exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GN. DE OLIVEIRA COMERCIO E MANUTENCAO DE ESTRUTURAS METALICAS - EPP, GELSI NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Bloqueio Bacenjud ID 19052560: Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, a qual aplico por analogia, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Tendo em vista os veículos encontrados na pesquisa RENAJUD, intime-se a exequente a fim de que manifeste interesse na penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de desinteresse, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006303-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Fls. 02/03 (ID nº 12469195): Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

2- Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3- Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

4- Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

5- Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

6- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006298-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Fls. 02/03 (ID nº 12467863): Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

2- Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3- Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

4- Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

5- Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

6- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003786-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18848167) opostos em face da decisão que indeferiu a liminar, após as informações da autoridade coatora (ID 18582559).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o pedido de liminar e o fez no sentido de, num juízo de cognição sumária, não se revelar ilegalidade no procedimento da administração tributária, seja pelo fundamento de lançamento mediante declaração do contribuinte (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça), seja pelo fundamento de que, uma vez proferida decisão favorável no mencionado MS n.º 5000386-51.2017.403.6103, compete à impetrante buscar perante o juiz natural a efetividade da tutela jurisdicional, mormente quando alega ter a autoridade coatora interpretado equivocadamente aquela decisão, cumprindo-a num ou noutro sentido.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão de teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Cumpra-se a parte final da decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal (ID 18582559).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003940-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO ANGARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 12061763: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação ofertada pela União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4028

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004268-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSELI MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

IMISSAO NA POSSE
0005833-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA
0000267-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO GIFFONI DA SILVA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA
0000625-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENIS HOLANDA SIQUEIRA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA
0000636-09.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA
0002116-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE MARIA MARQUES DE SOUZA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA

0003883-95.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA MARIA DE AQUINO PELLAEAS

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA

0004272-80.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDETE SILVEIRA DA CRUZ

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002309-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1)) - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004585-12.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-21.2014.403.6103 ()) - GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA X ACIR ABRANTES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHEIA)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005870-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008283-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA APARECIDA BORGES X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000431-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA BARROS

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000367-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MICHELLE DA SILVA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003596-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER HENRIQUE DA SILVA X EDILAINA ROSA DA SILVA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000776-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAROLINA MORAES DE SOUZA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000013-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000076-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BASEMETAL METALURGICA LTDA - ME X HELIO YOSHIMATSU X SILVANA NAKASONE

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000077-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REGIANE DOMINGUES MALTA DOS SANTOS

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000084-44.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A L DOS SANTOS GOMES - ME X ANDRE LUIS DOS SANTOS GOMES

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000092-21.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS ANTONIO MONTEIRO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000143-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X 3 SERVICE IDIOMAS E MULTIMEDIA LTDA - ME X JESSICA RIBEIRO CIERI X RICARDO CIERI

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000146-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIMAS LUIS PINHEIRO PAULA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000203-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LAVA - CAR - BEM LAVA RAPIDO LTDA - ME X FERNANDO MARSON X LUCIANA MARIA DA SILVA LOUZADA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000214-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MILENE APARECIDA ALVES

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000251-61.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X J. S. AFIF & CIA. LTDA - ME X JORGE SARKIS AFIF

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000255-98.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ALEXANDRE DE CAMARGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000258-53.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANE QUEIROZ DA COSTA 30778258807 X FABIANE QUEIROZ DA COSTA X RAPHAEL CORREA SOARES

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000616-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000618-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000619-70.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X J. C. DA SILVA CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000621-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000752-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A COLOSSIMO VEICULOS ME X ALEX COLOSSIMO PEREIRA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000887-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMERICO & AMERICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDREA APARECIDA AMERICO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000888-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FENIX GESTAO EM TELEMARKEETING LTDA. - ME X RENAN YUII KAWAGUCHI X ROSANGELA ALVES CROCHIQUE KAWAGUCHI

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000892-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. D. GONCALVES & CIA LTDA. X EMERSON DOUGLAS GONCALVES

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001080-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERSON RODRIGO LOPES

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001083-94.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. D. GONCALVES & CIA LTDA. X EMERSON DOUGLAS GONCALVES

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002126-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SIDNEI MARCOS FONTANA - MANUTENCAO GERAL - ME X SIDNEI MARCOS FONTANA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002127-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002135-28.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇOES LTDA X SHEN HSIEH HSUEH CHING X TSAU JYH MIEN

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002641-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE DE SANTANA BRAGA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002642-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZULEIKA THEREZA DA ROCHA CARACAS

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003578-14.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003726-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOAO VIDAL

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003926-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVANA MARQUES DE ALMEIDA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003932-39.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004265-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SAMUEL ELIAS CUTRIM DA ROSA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004397-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON LUIZ PEREIRA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. retro: intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO FIDELIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 141/147 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte ré, pois repetitivos aos do Juízo.
2. Fls. 170/177 do arquivo gerado em PDF: Em que pese a manifestação da parte autora quanto aos fatos novos, o objeto da presente demanda restringe-se ao pedido administrativo apresentado na petição inicial.
O acidente relatado pela parte autora poderá ensejar novo pedido administrativo e, por consequência, eventual processo judicial, caso desfavorável seja o deslinde do processo administrativo.
Deste modo, indefiro a realização de nova perícia por conta do referido acidente.
3. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo apresentado bem como sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
4. Manifeste-se a parte ré sobre o laudo, no mesmo prazo supra.
5. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, em favor do médico nomeado.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA SOARES LARA SEGURA GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual se requer "seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da Autora, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância a data de ingresso da Autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010".

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para este Juízo Federal (fl. 37/40 – ID 9364193 - Pág. 35/38).

Determinou-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, bem como a emenda da petição inicial, para retificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 45/46 – ID 9383642).

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 47/49 – ID 10467669).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou inerte, não obstante instada a retificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição ou compensação do indébito. Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Alega, em apertada síntese, que o mencionado dispositivo é inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade tributária, e que ocorreu a perda superveniente da finalidade para a qual o tributo fora instituído, pela satisfação de seus objetivos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 10674986).

A parte autora emendou a petição inicial (ID 11516291) e requereu a extinção do processo, por desistência da ação (ID 11729933).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 11729933).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELDER AZEVEDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a apresentação de cópia integral da carteira de trabalho e do processo administrativo do benefício NB 175.925.068-3, bem como a justificar o valor atribuído à causa (fls. 47/48 – ID 1246268).

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 51 – ID 11542820).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 51 – ID 11542820).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RADYR RODRIGUES SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização de R\$ 86.372,58, a título de dano material, bem como de R\$ 69.255,00, a título de dano moral.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar planilha de cálculo na qual quantifique o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, parágrafo 2º do CPC e os comprovantes de pagamento das prestações, bem com a certidão de matrícula atualizado do imóvel, além de comprovar que requereu administrativamente perante a instituição financeira ré a prestação de contas e não foi atendida, com resposta negativa, ou esta foi omissa, sob pena de não caracterização da pretensão resistida (fl. 86 – ID 1059617).

A parte autora requereu prazo (fl. 88 – ID 2585148). Com o decurso deste, a autora foi intimada para cumprir a determinação (fl. 90 – ID 10519047). Todavia, deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não atendeu ao comando judicial de emendar a petição inicial, não obstante intimada para cumprimento.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-12.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ADIS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-86.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: NUNES & ALMEIDA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, SILVANA MARQUES DE ALMEIDA, MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A liminar é para suspensão de inexigibilidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Não há litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (ID 18900175 - Pág. 2), pois possuem causa de pedir e pedidos diversos aos destes processo.

Não obstante a impetrante pretenda a concessão de tutela da evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, entendo que a referida técnica processual não se ajusta ao rito do mandado de segurança, cujo procedimento dispõe de requisitos próprios para a concessão da liminar.

Nesse sentido, sigo o entendimento adotado no MS n.º 23.050/DF, em decisão monocrática da Min. LAURITA VAZ, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa.

Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUS MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011.

Ademais, concordando com o magistério de Theotonio Negrão, tenho que a concessão de liminar decorrente de tutela de evidência não deve ser deferida por meio de provimento judicial inaudita altera pars, , litteris: "Art. 311: 5. Em matéria de tutela da evidência, a decisão inaudita altera pars não é recomendável. Ou bem há urgência a justificar a concessão de tutela antecipada ou cautelar antes da integração do réu ao processo, ou o juiz deve aguardar a resposta do réu para deliberar sobre a tutela de evidência." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor: Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme Aídar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca – 4ª ed. atual e reform. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 380; sem griso no original.) (STJ. MS n.º 23.050/DF. Rel. Min. Laurita Vaz. Decisão Monocrática. Dje. 02/02/2017). (sem grifos no original)

Sobre a referida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para sua concessão, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso em comento, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AU CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, jul 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7C1AA6569>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004589-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** :

- a) apresente documento de identificação do representante da(s) parte(s) autora(s);
- b) apresente cartão de CNPJ da(s) parte(s) autora(s);
- c) apresente documentos de constituição da pessoa jurídica autora;
- d) informe o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
- e) atribua corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

No mesmo prazo (quinze dias), sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, bem como balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Cumprido o quanto determinado, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCIO N. SERRALHEIRO MECANICA - ME, MARCIO DO NASCIMENTO SERRALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-07.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: FERNANDA DE DEUS MANOEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5FD7DBF63>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005064-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da petição e documentação apresentadas pela parte embargante (IDs 17360968, 17661449, 17361502, 17361503) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Fl. 62 (ID nº 13913324): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido *in albis* e tendo em vista o decurso de prazo para o executado, devidamente intimado à fl. 56 (ID nº 9982825), prossiga-se conforme determinado às fls. 45/46 (ID nº 9517229), itens 6 e seguintes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004515-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ROSANGELA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** :

a) atribua corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

No mesmo prazo (quinze dias), sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, deverá informar sua renda bruta mensal, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas

Cumprido o quanto determinado, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA APARECIDA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-91.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEREIRA GAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AA3979B4>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004510-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que se lhe assegure o recolhimento das contribuições do PIS/COFINS com a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo, bem como sem a incidência das alíquotas previstas no Decreto n.º 8.426/2015. Pretende, ainda, a aplicação do regime de não-cumulatividade para apurar créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras.

A liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da tributação das receitas financeiras pelo PIS e pela COFINS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção com os autos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 18913004 - Pág. 2), pois possuem objetos diversos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso em comento, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AU CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não trazem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, jul. 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Observe, por fim, que o fundamento jurídico do presente mandado de segurança não encontra respaldo na jurisprudência e, por isso, carece da relevância necessária para deferimento da liminar, conforme exponho abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. TEMA 939 DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP com o objetivo de afastar a aplicação do Decreto 8.426/2015, para não se sujeitar a parte agravante à incidência da alíquota conjunta de 4,65% a título de PIS e COFINS.
 2. Não se conheceu do Recurso Especial com base nos seguintes argumentos: a) da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional (princípio da legalidade tributária); e b) ausência de prequestionamento dos arts. 7º e 97, II, do CTN.
 3. A parte agravante, com o objetivo de afastar a natureza constitucional do debate relacionado à possibilidade do Poder Executivo editar Decretos para reduzir ou majorar a contribuição social do PIS/COFINS, aduziu a alteração das alíquotas pelo Decreto 8.426/2015 violaria a legalidade tributária prevista no art. 97 do CTN.
 4. Ocorre que o Acórdão do Tribunal de origem de forma bastante categórica fundamentou a possibilidade da redução ou majoração da alíquota do PIS/COFINS na previsão do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e em sua constitucionalidade, nos termos do art. 150, I, da CF/1988 (princípio da legalidade tributária - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça).
 5. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ: "**considerada a constitucionalidade da Lei 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade**" (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). A propósito: REsp 1.699.117/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017.
 6. Ademais, a matéria de fundo foi pacificada no próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 986296 RG/PR (Relator Ministro Dias Toffoli), realizado no dia 2/3/2017 pelo Tribunal Pleno fixou o Tema 939 de sua jurisprudência com o seguinte teor: "**Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**".
 7. Agravo Interno no Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
- (AgInt no REsp 1684502/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER E POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTE ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido **dalegitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos**. Precedentes 2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
 3. Recurso Especial não conhecido.
- (REsp 1761714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 27, § Nº 10.865/2004. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram a exigibilidade do PIS à alíquota de 1,65% (artigo 2º da Lei nº 10.637/2002) e da Cofins no percentual de 7,6% (artigo 2º da Lei nº 10.833/2003), ambos a incidirem sobre o total das receitas auferidas no mês.
2. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, sobreveio, em seu artigo 27, § 2º, autorização para o Poder Executivo reduzir (e restabelecer nos limites anteriores) as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo destas contribuições. Assim, durante a vigência dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as alíquotas das contribuições em apreço foram reduzidas a zero.
3. O Decreto nº 8.426/2015 não criou nova contribuição, tampouco aumentou a alíquota a ser paga, apenas restabeleceu (com fulcro na expressa dicção do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) a incidência de alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, o que ocorreu nos percentuais de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), patamares inferiores aos originariamente previstos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Inocorrência de violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

4. Ao identificar eventuais distorções na tributação, o legislador e o Poder Executivo possuem a prerrogativa de aplicar políticas fiscais no intuito de reduzir estes desequilíbrios. Em tais situações, o STF tem se pautado no entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito dos critérios utilizados pelo legislador e pelo Poder Executivo na execução destas medidas, em razão do primado constitucional da separação de poderes. Precedente.

5. Não identificada violação aos dispositivos e princípios constitucionais mencionados no apelo.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001282-13.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019 via sistema DATA: 28/06/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar as suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T77F7BD4BE>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito da não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL e das contribuições do PIS e da COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora que compõem a taxa SELIC decorrentes de restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão de exigibilidade dos referidos tributos até julgamento definitivo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC revogado), decidiu que é possível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes da restituição de tributos federais e da devolução de depósitos judiciais, conforme ementa que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.201 REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, F. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compoem o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifos nossos)

O mesmo entendimento é aplicável ao acréscimo patrimonial em razão de correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, conforme jurisprudência que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. O acórdão embargado expressamente consignou que é aplicável o precedente relativo ao recurso repetitivo (REsp 1.138.695/SC) porque, em ambos os recursos, tratou-se **da sujeição do valor relativo à taxa Selic sobre os valores restituídos em favor da parte contribuinte à incidência do IRPJ e da CSLL**, o que açambarca a impugnação por inteiro" (fl. 657, e-STJ) 4. A argumentação da embargante - de que no recurso repetitivo não foi analisada a circunstância de que a taxa Selic engloba juros de mora e correção monetária, não tendo sido apreciado o tema da tributação da parcela relativa a esta última - é artificiosa, pois, na fundamentação do respectivo voto condutor (ou seja, do REsp 1.138.695/SC), consta expressamente que os juros remuneratórios ou moratórios, além da correção monetária, "não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL já que compoem a esfera de disponibilidade patrimonial do contribuinte". 5. Por último, é importante acrescentar que a embargante apenas fez menção, ao longo das razões recursais, de que o e. STF submeteu o tema ao rito do julgamento dos Recursos Extraordinários com repercussão geral, mas em momento algum, seja na fundamentação, seja no pedido final, requereu o sobrestamento da tramitação do Recurso Especial - pelo contrário, a conclusão da peça recursal contém pedido para o julgamento do feito. Inexiste, ademais, prejuízo no recurso em tela, pois em caso de interposição de Recurso Extraordinário, aí sim ocorrerá a hipótese de sobrestamento, para posterior aplicação, se necessário, do juízo de retratação. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1675619/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. **Valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.** Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019) (grifos nossos)

Portanto, os juros moratórios e a correção monetária englobados na taxa SELIC, na ocasião da restituição ou ressarcimento de tributos, sofrem a exação do IRPJ, CSLL PIS e COFINS.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, com envio de cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Se houver manifestação de interesse em ingressar nos autos, providencie a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A0691D9E>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUELY APARECIDA FARIA DOS SANTOS BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006613-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA BARBOSA

DECISÃO

ID 15673366: homologo o acordo firmado entre as partes à luz do que preceituam os artigos 190 e 922 do Código de Processo Civil e, desta forma, declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Aguarde-se manifestação do exequente em arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005833-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME, MARCONE MARQUES FIGUEIREDO, TARCISIO JUNIOR DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

DESPACHO

Fl. 50/51 (ID Num. 14851372) e Fl. 56 (ID Num. 18768145): intime-se o advogado subscritor da petição para que traga aos autos procuração outorgada pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pagamento, em igual prazo.

Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das minutas de requisições, as quais foram transmitidas em 01.07.2019, em virtude do prazo constitucional para envio de precatórios.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das minutas de requisições, as quais foram transmitidas em 01.07.2019, em virtude do prazo para envio de Precatórios.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAMORU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das minutas.

Fica ressalvado que, em caso de divergência, deverão as presentes requisições serem transformadas para levantamento à disposição deste Juízo.

Intimem-se para manifestação expressa em 5 dias.

Transmito as presentes requisições.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA - SP218382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das minutas de requisição de pagamento.

Tendo em vista o prazo Constitucional para envio dos Precatórios, determino o envio eletrônico das minutas, ressalvando que, caso haja alguma impugnação quanto as mesmas, deverá ser solicitada a conversão dos valores à disposição deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007369-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007369-7) - ELIETE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 222 e 225, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 226 e 226-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002319-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002319-1) - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 230 e 233, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 234 e 234-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002945-8) - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP017031SA - DADDEA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELENICIO TUSSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme Ofício da CEF e extratos de pagamento de fls. 337-346 e 349, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 350 e 350-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-43.2011.403.6103 - ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu defensor, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária devida, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-27.2012.403.6103 - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 190 e 191, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 192). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-75.2013.403.6103 - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARGARETE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 100-104), condenando o INSS, em síntese, a reconhecer como efetivamente trabalhados apenas os períodos de 30/07/1979 a 12/04/1980, 09/05/1980 a 21/07/1980, 01/09/1987 a 31/10/1991 e de 15/10/1991 a 01/11/1991. A decisão do juízo ad quem (fls. 116-120), transitada em julgado, deu provimento à apelação da parte autora, reformando a sentença de primeira instância, determinando fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, com RMI a ser calculada pela Autarquia, nos termos do art. 29, da Lei de Benefícios, devendo, o termo inicial do referido benefício, retroagir à data do requerimento administrativo (20/11/2012). Em fase de execução de sentença, sobreveio comunicação de óbito da autora e acerca da habilitação de suas filhas como herdeiras (fl. 136-144). Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato(s) de pagamento de fls. 182-184, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 185). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-78.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 156 e 157, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 158). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400727-98.1997.403.6103 (97.0400727-2) - JOAO RODRIGUES X JOSE AERCIO GUIMARAES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE INACIO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA X LUIS CARLOS PISSURNO X LUIS JORGE DE FARIA X LUIZ ALVES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AERCIO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PISSURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JORGE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se o autor-executado LUIZ ALVES, por meio de sua advogada constituída, para que providencie o pagamento da quantia indicada à fl. 300 (R\$ 215,26 atualizado para 03/2018), a título de verba sucumbencial em favor da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Segue sentença em separado. 3. Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, transitada em julgado, que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar de forma individualizada dos autores José Rodrigues, José Aécio Guimarães, João Batista de Souza, José Carlos Borges, José Inácio dos Santos, Luiz da Silva, Luiz Carlos Pissurno e Luiz Jorge de Faria, a taxa progressiva de juros, nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, em saldo do F.G.T.S., tendo julgado improcedente o pedido do autor Luiz Alves, condenando este último ao pagamento de honorários advocatícios à CEF. Quanto ao autor Joviano de Azevedo, houve prolação de sentença proferida em 18 de maio de 2001 (fls. 137), transitada em julgado em 07 de fevereiro de 2012 (fl. 138-verso), que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, em relação a este, o qual foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios à ré, com determinação para exclusão do mesmo do pólo ativo, realizada igualmente em 07 de fevereiro de 2002 (fls. 138-verso e termo de retificação da autuação). Iniciada a fase executiva, sobreveio petição da CEF comprovando o cumprimento da sentença mediante a capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Os valores devidos, conforme extratos apresentados, foram creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores, esclarecendo que os autores Luiz Jorge de Faria, João Batista de Souza e João Rodrigues não atingiram o período mínimo aquisitivo para mudança de taxa de juros, razão pela qual não fazem jus à correção de juros progressivos (fls.236/291). Intimados a se manifestarem sobre a documentação apresentada pela CEF, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 292 e 294). Conforme determinado pelo Juízo, a CEF acostou comprovante de depósito da importância relativa às despesas sucumbenciais e requereu a intimação dos executados Joviano de Azevedo e Luiz Alves para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 300-302). Intimados a se manifestarem, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 305-307). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a r. sentença que julgou extinto o feito em relação ao autor JOVIANO DE AZEVEDO (fl. 137) teve o trânsito em julgado certificado aos 07/02/2002 (fl. 138-verso) e, somente por petição protocolizada em 23/03/2018 (fl. 300) a CEF pugnou pelo cumprimento do julgado, no que diz respeito à verba de sucumbência, o que, ante o decurso do prazo quinquenal, acarretou a prescrição da pretensão executiva. Assim, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, e c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, quanto a verba de sucumbência devida por JOVIANO DE AZEVEDO em favor da CEF. Em relação aos exequentes JOSÉ AERCIO GUIMARAES, JOSÉ CARLOS BORGES, JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, LUIZ DA SILVA, LUIZ CARLOS PISSURNO, ante a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença mediante a capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas da CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil No que se refere

à verba de sucumbência, ante a comprovação de pagamento (fls.301 e verso), JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com relação aos exequentes LUIZ JORGE DE FARIA, JOÃO BATISTA DE SOUZA e JOÃO RODRIGUES, diante da inexigibilidade do título ora executado, haja vista a informação de que não atingiram o período mínimo aquisitivo para mudança de taxa de juros, razão pela qual não fazem jus à correção de juros progressivos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada às fls.301/302.Determino o prosseguimento da fase de execução de sentença somente em relação ao coautor (executado) LUIZ ALVES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2) - JOSE ITACIR ROMPE X TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE X PAULA CRISTINA BUENO ROMPE X DANIEL BUENO ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X CLAUDIO SALOMAO X HELIA FRATINI SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE X UNIAO FEDERAL X PAULA CRISTINA BUENO ROMPE X UNIAO FEDERAL X DANIEL BUENO ROMPE X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIA FRATINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SALOMAO X UNIAO FEDERAL X REYNALDO RUTIGLIANI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BARBOSA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANDRADE VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE LOPES X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE GRAZIOSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SALOMAO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOAO FIOROTTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALONSO GAN X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 405/422), inclusive a título de honorários sucumbenciais (fls.423), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) a parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Considerando que os exequentes JOAO FIOROTTO e CESAR LELLIS FERREIRA LEITE não foram contemplados no título executivo judicial objeto da presente sentença (fls. 283/311 e 312/314), intimem-se os mesmos para requererem o que direito. No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença por falta de interesse de agir na fase executiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à condenação (fl. 374), conforme extrato de pagamento de fl. 392, sendo os valores disponibilizados à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 393).Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 308 e 309, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 310).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Foi proferida sentença de procedência (fls. 164-170), condenando o INSS, em síntese, a conceder o benefício de aposentadoria especial, fixando como data de início a partir da data do requerimento administrativo 12/08/2009.Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito do autor WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO, ocorrendo a devida habilitação das sucessoras que passaram a figurar no pólo ativo da presente ação. A decisão do juízo ad quem (fls. 116-120), transitada em julgado, deu parcial provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de primeira instância, tão somente para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora e, para reconhecer a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença.Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme ofício da CEF e extrato(s) de pagamento de fls. 342-350, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 351).DECIDO, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-02.2010.403.6103 - EVERTON PEREIRA MEDEIROS X ILLDA LUCILENE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON PEREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de fl. 250, sendo o valor disponibilizado à advogada da parte autora, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.A advogada foi intimada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 251).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/precatório referente à verba de sucumbência e à condenação com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 211 e 214, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 215 e 215-verso).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006425-62.2011.403.6103 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 170, 189 e 191-198, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 199).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009503-64.2011.403.6103 - AKEMI KOTSUGAI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AKEMI KOTSUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 114 e 115,

sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 116). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-83.2012.403.6103 - GILBERTO JOSE CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 150 e 153, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 154). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-88.2012.403.6103 - SEBASTIAO CELSO DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SEBASTIAO CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente à verba de sucumbência e à condenação, com o depósito do percentual devido a título de honorários contratuais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 152, 161 e 162-173, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 174 e 174-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-40.2012.403.6103 - JOAO BATISTA PORTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 133 e 136, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 137 e 137-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-40.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 209 e 220, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 221). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005474-97.2013.403.6103 - RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente à condenação, com o depósito da importância devida conforme extrato de pagamento de fl. 181, sendo o valor disponibilizado à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 182). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-07.2014.403.6103 - DANIEL ANTONIO SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Precatório referente à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de fl. 149, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 150 e 150-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000217-23.2015.403.6103 - RICARDO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 108 e 112, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 113 e 113-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-83.2016.403.6103 - JOAO MILTON DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 108, 112-115, 122 e 128, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 129). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-10.2016.403.6103 - OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 112-117 e 124, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 125). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-35.2016.403.6327 - ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 108-110, 133 e 136, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 137 e 137-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006368-88.2004.403.6103 (2004.61.03.006368-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000602-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-48.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000101-80.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400702-27.1993.403.6103 (93.0400702-0) - SILVIA SOEIRO PINTO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO PADILHA FELIPE DE OLIVEIRA) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP177277 - ANA PAULA CORREA MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO E SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X SILVIA SOEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X SILVIA SOEIRO PINTO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta formulada, intime-se a parte autora, para que regularize sua situação cadastral, em 10 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Ato ordinatório publicado nos autos dos Embargos à Exe-cução em apenso, permanecendo suspensa a presente execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8) - APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC DE SJ CAMPOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1) Cancele-se o ofício requisitório 2018.0039184.

2) Anote-se o nome da advogada Maria Aparecida Camargo Velasco, fls. 10, para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca dos honorários sucumbenciais.

3) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Ofício Requisitório para o advogado Dr. júlio César Prisco da Cunha.

4) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Ato ordinatório publicado nos autos dos Embargos à Exe-cução em apenso, permanecendo suspensa a presente execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Ato ordinatório publicado nos autos dos Embargos à Exe-cução em apenso, permanecendo suspensa a presente execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005318-9) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição, na medida em que foi julgada procedente a impugnação ofertada pela União, todavia, não foram arbitrados honorários advocatícios a serem pagos pela parte quanto ao que indevidamente pretendia receber, tratando-se de valor expressivo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - alegada contradição, uma vez que o Juízo afastou, de forma fundamentada, o arbitramento de honorários de sucumbência. A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto

não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO):Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Fls. 695/696: Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte exequente. Considerando que a questão acerca do efetivo valor devido encontra-se sub judice ante os embargos de declaração opostos pela União, somente após o trânsito em julgado expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado a fls. 692/693. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008280-0) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 134/137. Anote-se.

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração original outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl(s). 134/137.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008997-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008997-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIZELIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GIZELIA MARIA DE JESUS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que entende correto para execução do julgado (fls.346/349). A impugnada discordou dos valores, apresentando os cálculos do montante que reputa devido (fls.352 e 354/358). O INSS ofereceu a impugnação de fls.361/368, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.369). Intimada, a impugnada deixou de se manifestar (fl.371). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, sobreveio o questionamento de fl.375. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.380), foram apresentados os cálculos de fls.383/384. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada discordou dos valores apurados (fl.388), ao passo que o INSS concordou (fl.388, verso). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fl.394), sobrevieram os cálculos de fls.396/397. Intimadas, a parte impugnada não se manifestou, ao passo que o INSS apresentou discordância (fls.398/403). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afirir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.396/397, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Quanto às assertivas do impugnante à fl.403, insta consignar que, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitou-se a determinar a sistemática no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, como válidos, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E. Frise-se, o julgamento das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E. À vista disso, considero como correto o valor de R\$39.574,84 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fl.396, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$39.574,84 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fl.396. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisições(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8) - ADILSON VAZ MOREIRA X SILVESTRE VAZ MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a sentença de fls. 315, a certidão de trânsito em julgado de fls. 326, a comprovação de expedição de Ofício Requisitório Nos. 20150000644 (protocolo 20150201015) e o pagamento respectivo (fl 309 c.c fls 398 e 319), o valor de R\$ 13,78 não deve ser objeto de ofício complementar, haja vista a informação de fls. 346 do E. TRF da 3a. Região.

2) Assim sendo, determino o cancelamento da minuta e/ou Ofício Requisitório No. 20190009830.

3) Ademais, oficie-se ao PAB da CEF para que comprove que o autor Silvestre Vaz Moreira, representante legal do incapaz Adilson Vaz Moreira, recebeu a quantia correspondente ao Ofício Requisitório 20150000643 (protocolo 20150001014 (fls. 303, 305 e 308).

4) Cumpra-se com urgência.

5) Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8) - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Ato ordinatório publicado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, permanecendo suspensa a presente execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-91.2010.403.6103 - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO CARLOS BARRETO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que entende correto para execução do julgado (fls.183/185). O impugnado discordou dos valores, apresentando os cálculos do montante que reputa devido (fls.193/198). O INSS ofereceu a impugnação de fls.200/210, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.213). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.217/222. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado questionamento à fl.225. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.230), foram apresentados os cálculos de fls.233/235. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou (fl.240), e o INSS reiterou os termos da impugnação (fl.241). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.245), que apresentou novos cálculos às fls.249/251. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou (fl.255), e o INSS manifestou concordância (fl.256, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afirir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante apresentou pequena diferença. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.249/251, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$214.718,97 (duzentos e quatorze mil, setecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fl.249, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$214.718,97 (duzentos e quatorze mil, setecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fl.249. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisições(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- 1) Indefiro o destaque de honorários a que se refere a petição de fls. 459/460, haja vista não estar juntado o contrato de honorários e considerando o exíguo tempo para a transmissão de Precatório.
- 2) Determino a retificação do Ofício Precatório 20190010077, para que o mesmo seja expedido na integralidade dos valores para a autora Maria do Carmo de Carvalho.
- 3) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005984-47.2012.403.6103 - DANIEL GARCIA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratados, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e não está com firma reconhecida. Ademais, a petição com o contrato só foi apresentada em maio, sendo necessária a confecção de nova minuta e nova ciência à AGU.
2. Venham para transmissão do RPV 20180039156, no valor de R\$ 23.354,52, e data da conta de 07/2016, conforme sentença de fls 89 e 91, especialmente fls. 90.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS(SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 124/125), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001753-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X JUCILENE MARIA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 365. Anote-se.

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002429-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR SAMPAIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações da parte autora expandidas às fls. 310, verifico que os valores requisitados através do Precatório de fls. 297, foram convertidos à disposição deste Juízo, por ordem da MMa. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF da 3a. Região (fls. 304/308).

Verifico outrossim, que a situação que ensejou a conversão dos valores à disposição do Juízo, permanece inalterada, conforme consulta de fls. 323..PA1,15 Assim, para a confecção de Alvará de Levantamento, se faz mister a regularização cadastral do CPF do autor junto à Receita Federal do Brasil.

Intime-se para regularização em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006126-51.2012.403.6103 - ANTONIO JORGE SALGADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 168/170, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006628-53.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o Agravo de Instrumento de fl. 257 refere-se à decisão de fl. 225.
2. Assim sendo, tendo o Agravo sido conhecido e provido, fls. 257/258, e esta Magistrada ainda não sobresse do seu teor, este juízo acabou por desconsiderar a decisão de fl. 225, e acolher, conforme, decisão de fls. 255 e verso, o cálculo que outrora as partes já haviam concordado (fls. 215/219 - cálculos do INSS) e concórdância da exequente (fl. 224).
3. Conseqüentemente, transito os Ofícios Requisitórios números 20190010768 e 20190010769, cujas cópias seguem em anexo.
4. Após, dê-se ciência as partes e aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que entende correto para execução do julgado (fls.146/145). O impugnado discordou dos valores, apresentando os cálculos do montante que reputa devido (fls.149/152). O INSS ofereceu a impugnação de fls.144/145, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.146). Intimidado, o impugnado manifestou-se à fl.148. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer às fls.150/153. Intimidadas as partes para manifestação, o impugnado discordou (fl.157), e o INSS concordou (fl.158). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.163), que apresentou novos cálculos às fls.165/167. O INSS concordou com os novos cálculos (fl.168, verso), ao passo que o impugnado não se manifestou (fl.169). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante apresentou pequena diferença. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo

sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.166/167, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$121.828,05 (cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fls.166/167, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$121.828,05 (cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fls.166/167. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007014-49.2014.403.6103 - GILMAR MARQUES/SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAS & MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Constatado que não há valores incontroversos a serem pagos.
2. O INSS apresentou cálculos às fls. 124 a 126, tendo o exequente concordado expressamente com estes (fls. 129).
3. No entanto, por equívoco desta magistrada quanto ao decidido no Tema 810, determinei novo cálculo, tendo a contadoria apurado cálculos de fls. 136/138.
4. Porém, o Ilustre Juiz Federal Substituto proferiu decisão às fls. 155/155, verso, chamando o feito à ordem, sendo que esta magistrada concorda integralmente com esta decisão.
5. Ademais, com a concordância do exequente às fls. 129, ocorreu preclusão lógica, somado ao fato que o Tema 810 não estipulou o índice a ser aplicado.
6. Como as partes não foram intimadas das minutas de fls. 165/166, determinei a expedição do ofício Precatório com o destaque de honorários contratuais e RPV dos honorários sucumbenciais, ambos os valores à disposição deste Juízo.
7. Comunique-se ao MM Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento desta decisão.
8. Intimem-se as partes das minutas e desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-71.2014.403.6103 - ELISEU JOSE VITOR/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLÁUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU JOSE VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELISEU JOSÉ VITOR, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que entende correto para execução do julgado (fls.143/145). O impugnado discordou dos valores, apresentando os cálculos do montante que reputa devido (fls.150/154). O INSS ofereceu a impugnação de fls.156/158, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.159). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.163/167. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foram elaborados os cálculos de fls.169/173. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou (fl.177), ao passo que o INSS manifestou concordância (fl.177, verso). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.182), foram apresentados os cálculos de fls.185/187. Intimadas as partes para manifestação, o INSS discordou (fl.189), e o impugnado não se manifestou. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.185/187, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Quanto às assertivas do impugnante à fl.189, insta consignar que, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitou-se a determinar a sistemática no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, como válidos, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E. Frise-se, o julgamento das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E. À vista disso, considero como correto o valor de R\$114.932,03 (cento e quatorze mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fl.185, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$114.932,03 (cento e quatorze mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fl.185. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAXIMIANO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVANO - SP346868, MARCEL ANDRE GONZATTO - SP265836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL I JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatório e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 3469087, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastre(m)-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004633-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FERNANDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 13413055), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-28.2019.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM SOARES DA SILVA, EVELYN MAIARA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA MAFTOUM COSTA - SP421742
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA MAFTOUM COSTA - SP421742
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id. nº 18962129 e anexos: Trata-se de juntada da decisão do agravo de instrumento interposto que deferiu a antecipação da tutela recursal para liberar o saldo da conta nº 003/003/00000607-6 da agência nº 3049 da agravada, bem como, para determinar a parte ré (CEF) o desbloqueio de parte do montante utilizado pela agravada para quitar as prestações em atraso (R\$ 1.131.419,37).
Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intemem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACA O LTDA

DECISÃO

IVERLI TATIANE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou procedimento comum em face de TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência de produção antecipada de prova pericial e de remoção da família para outro imóvel com despesas a cargo das requeridas, bem como objetivando, ao final, um provimento jurisdicional que obrigue às réas a reparar os danos da unidade condominial, como os vícios estruturais constatados em perícia, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Alega a autora que adquiriu da requerida TORRES ENGENHARIA uma unidade residencial localizada no empreendimento "Residencial Colina II", tendo se tomado mutuária da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que lhe concedeu empréstimo por meio de financiamento imobiliário.

Alega que atualmente se encontra adimplente quanto ao financiamento. Diz, porém, que as requeridas entregaram a unidade residencial em péssimas condições para uso, infiltração, mofo, má instalação de banheiro, forte cheiro de esgoto, problemas de ordem elétrica (fiação), problemas de instalação de TV e telefonia, portas e janelas de péssima qualidade, umidade, problemas na caixa d'água, fissuras em paredes, etc.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

O contrato de financiamento entre as partes (carta de crédito individual FGTS/PMCMV) foi firmado em 2015, ocasião em que parece ter recebido as chaves do imóvel.

Embora tenham sido anexadas aos autos fotografias e filmagem de enchente que supostamente seriam relativas ao imóvel em questão, além do auto de vistoria do corpo de bombeiros vencido, o que colocaria o imóvel em maiores riscos, a comprovação dos alegados problemas estruturais demanda uma apuração mais adequada, somente possível em regular instrução processual.

Observo, ainda, que, conquanto o laudo de vistoria emitido pela Defesa Civil indique investigação de vícios ocultos, afirma também não se tratar de imóvel com iminente risco de queda.

Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103

AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **13 de agosto de 2019, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NIVALDO SILVIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP253997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 06.6.2012, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas SV ENGENHARIA S.A., de 13.10.1980 a 20.01.1993; INEPA S/A INDÚSTRIA E CONTRUÇÕES, de 13.3.1995 a 04.8.2003 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 02.7.2007 a 18.11.2009.

Sustenta, ainda, que o INSS não computou os períodos de atividade comum trabalhados com o empregador AUGUSTO GONÇALVES, de 01.3.1974 a 05.01.1980, no cargo de empregado doméstico e na empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 11.10.2011 a 26.12.2011, período este referente ao aviso prévio projetado e não considerado na contagem elaborada pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor requereu dilação de prazo para a apresentação dos laudos técnicos.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e impugnou a concessão de gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a **garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.10.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 06.6.2012, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.
(...)”

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas SV ENGENHARIA S.A., de 13.10.1980 a 20.01.1993 INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONTRUÇÕES, de 13.3.1995 a 04.8.2003 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 02.7.2007 a 18.11.2009.

Para comprovação do período trabalhado junto à empresa SV ENGENHARIA S.A., o autor juntou PPP (doc. 2984393, fl. 16) e laudo técnico (doc. 2983486) que comprovam a exposição a ruído superiores à intensidade tolerada no período.

Quanto à empresa INEPAR, foi juntado o PPP (doc. 2983486) e laudo técnico (da empresa SADE VIGESA que foi sucedida pela INEPAR). O autor laborou no Setor Cédula de chapa, cargo operad máquina equipamento I e II, exposto a ruídos de 90 a 98 dB(A).

Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 02.7.2007 a 18.11.2009, o autor juntou o PPP (doc. 2984393) que comprov exposição a ruídos de 94,4 a 98 dB(A).

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende o autor o cômputo dos períodos de atividade comum trabalhados com o empregador AUGUSTO GONÇALVES, de 01.3.1974 a 05.01.1980, no cargo de empregado doméstico e na empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 11.10.2011 a 26.12.2011, período este referente ao aviso prévio projetado e não considerado na contagem elaborada pelo INSS.

Para a comprovação do trabalho doméstico, o autor juntou a CTPS na qual consta a anotação do vínculo sem rasuras (doc. 2984326, fl. 42). O autor juntou algumas guias de recolhimento que não estão totalmente legíveis.

A respeito deste tema, estabelece o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, **na redação vigente à época do requerimento administrativo**, que “serão consideradas as contribuições” ... “realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico**, contribuinte individual, especial e facultativo (...)”.

Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admita o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência.

Deve-se considerar, todavia, inadequado o tratamento legislativo aí atribuído.

Essa vedação aparenta ser razoável no caso dos contribuintes individual, especial e facultativo, já que a lei atribui a eles próprios o dever de recolhimento de suas contribuições aos cofres do INSS.

Não assim quanto ao empregado doméstico, cujo recolhimento está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

(...)

V - o empregado doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (...).”

Vê-se, portanto, que a lei atribuiu ao **empregador doméstico** a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado doméstico, além das contribuições devidas por ele próprio.

Desse modo, é despropositado atribuir uma sanção ao empregado doméstico em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.

Também consta na CTPS a anotação do vínculo junto a empresa SADEFEM, no período de 11.10.2011 a 26.12.2011 (doc. 2984393, fl. 05), bem como o referido período também consta do CNIS, não havendo motivo para não ser computado.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma **presunção meramente relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, **“existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada”** (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJ 25.02.2003, p. 488).

Deve, portanto, ser computado este período de atividade urbana.

Somando o período de atividade comum, com o de atividade especial aqui comprovado, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (06.6.2012), 41 anos e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SV ENGENHARIA S.A., de 13.10.1980 a 20.01.1993; INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONTRUÇÕES, de 13.3.1995 a 04.8.2003 e SADE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 02.7.2007 a 18.11.2009, bem como o período de trabalho comum empregador AUGUSTO GONÇALVES, de 01.3.1974 a 05.01.1980, no cargo de empregado doméstico e na empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 11.10.2011 a 26.12.2011, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Nivaldo Silvío Machado
-------------------	------------------------

Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.6.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	039.035.375-70
Nome da mãe	Maria Domingas da C. Machado
PIS/PASEP	10894827216
Endereço:	Rua Alvorada, nº 14, Jardim panorama, Jacarei-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 04.05.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA, de 01.01.2004 a 04.05.2018, sujeito agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial.

Citado, o INSS contestou, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e no mérito sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a **garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 8.449,69 na competência 11/2018), conforme consulta ao CNIS juntada pelo INSS.

No caso em exame, não há comprovação de que a parte autora tenha qualquer outra renda bem como a remuneração percebida não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com e exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencher todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa NESTLE BRASIL LTDA. (antiga CHOCOLATE GARO S/A), de 01.01.2004 a 04.05.2018, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico que corroboram a exposição a ruídos superiores aos tolerados em todo o período.

Nesses termos, verifico que o autor soma 25 anos e 01 dia de atividade especial até a data do requerimento administrativo (04.05.2018), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 04.05.2018, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adilson dos Santos.
-------------------	----------------------------

Número do benefício:	181.735.444-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.05.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	071.314.918-37.
Nome da mãe	Maria das Dores dos Santos.
PIS/PASEP	12467485724.
Endereço:	Rua José Aparecido de Moraes, 70, Borba da Mata, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: EDUARDO SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: KENJI TANIGUCHI - SP298606
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO
 LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, JUSSYER JONNY GÖTZ, GIOVANA ARAUJO ALBERTI, ESTÉVÃO SIMÕES GOMES NOVO, RAFAEL EUGÊNIO CRUBELLATI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora considere os documentos apresentados pelo impetrante, referentes à sua experiência profissional e consequente classificação para as próximas etapas da Seleção de Candidatos ao Oficialato para Prestação do Serviço Militar Voluntário Temporário 2019, Edital QOCON TEC EAT/EIT 1-2019.

Narra o impetrante que se inscreveu no processo seletivo de profissionais de nível superior à prestação do serviço militar temporário do ano de 2019, para concorrer a uma vaga na especialidade Engenharia Cartográfica, em São José dos Campos.

Alega que apresentou os documentos necessários para a fase declaratória, tendo sido surpreendido com o resultado da avaliação documental, no qual obteve apenas 15 pontos, sendo-lhe atribuído 0 (zero) pontos para o curso de pós-graduação e 15 pontos para experiência profissional.

Afirma que, quanto ao item "experiência profissional em empresa privada por anotação na CTPS", a comprovação apresentada não foi aceita por não atendimento ao item 3.7.8.2 do edital. No entanto, afirma que na fase declaratória, anterior à fase da avaliação dos documentos, já havia comprovado a experiência profissional.

Aduz que, para a comprovação da "experiência profissional por prestação de serviço em empresa privada sem anotação na CTPS", comprovou a apresentação de serviços de geoprocessamento por meio de empresa na qual foi sócio proprietário, a ZOOMGEO – Treinamento e Gestão Espacial Ltda. Diz que, embora o item 3.7.10.1 afirme **“profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa, não serve como experiência profissional”**, demonstrou a prestação de serviços de forma individual em treinamentos na área de Geoprocessamento conforme declarações de empresas privadas já na fase declaratória.

Sustenta que, em relação à comprovação do curso pós – formação, apresentou declaração de conclusão pela Fundação Getúlio Vargas e com o histórico respectivo, referente à MBA em Gestão de Projetos que. Aduz que não recebeu nenhuma pontuação em relação ao curso de pós graduação porque no ato da inscrição não apresentou o certificado de conclusão e sim uma declaração de conclusão de curso acompanhado do histórico escolar.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, observo que a classificação da "fase declaratória" foi realizada em conformidade com a pontuação inicial apresentada pelos próprios candidatos no ato da inscrição, conforme descrito no documento 18662163. Na fase declaratória o impetrante obteve o primeiro lugar na classificação.

No entanto, no resultado da etapa "avaliação curricular" dos candidatos que participaram da etapa "entrega de documentos" constou que: **no que se refere à experiência profissional, não apresentou a documentação em conformidade com o item 3.7.8.2 do aviso de Convocação. Em relação à comprovação das experiências relacionadas, quais sejam: “IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA”, “FUNDAÇÃO VALE DO PARAÍBA DE ENSINO” e “AEROLEVANTAMENTO LTDA.”, teriam sido apresentadas somente carteira de trabalho declaração referente ao mesmo período ou outro documento comprobatório (doc 18662164).**

Observo que na decisão proferida no recurso administrativo constou que: **“ANÁLISE DE RECURSO: Em desacordo com o item 4.3.1.1. SITUAÇÃO: INDEFERIDO (doc. 186621 O referido item 4.3.1.1 do edital descreve que: Não serão aceitas informações curriculares nem documentos comprobatórios que não tenham sido apresentados no momento da entrega do Requerimento de Inscrição Eletrônica para a Avaliação Curricular.**

Portanto, tendo em vista que o impetrante somente juntou as declarações comprobatórias do exercício das atividades relacionadas quando da impetração do recurso e não na fase de inscrição, não verifico ilegalidade no indeferimento do recurso pela a autoridade impetrada.

Quanto ao pedido de comprovação do período trabalhado na empresa ZOOMGEO – Treinamento e Gestão Espacial Ltda. na qual o impetrante foi sócio e alega ter realizado prestação de serviços de forma individual em treinamentos na área de Geoprocessamento, tal período também não pode ser contabilizado. Além da vedação do item 3.7.10 do edital que prevê que a experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa não serve como experiência profissional, o impetrante somente juntou os documentos destinados à comprovação da prestação de serviços de forma individual na fase de recursos.

O item 3.7.11.2 do edital também consigna expressamente : Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas "a" e/ou "b"), 3.7.8.3 (alíneas "a" e/ou "b") e/ou 3.7.8.4, NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições.

Em relação ao cômputo dos pontos relativos ao Curso de Especialização, não consta nos autos a justificativa apresentada pela autoridade impetrada para o indeferimento da pontuação, portanto não é possível verificar a legalidade ou não do indeferimento.

Em face do exposto, indefiro o **pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se JUSSYER JONNY GOTZ, GIOVANA ARAUJO ALBERTI, ESTEVAO SIMOES GOMES NOVO e RAFAEL EUGÊNIO CRUBELLATI, na qualidade de litis passivos necessários (art. 115, parágrafo único, do CPC, combinado com o art. 24 da Lei nº 12.016/2009), que deverão ser incluídos no polo passivo da relação processual.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDUARDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENJI TANIGUCHI - SP298606
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, JUSSYER JONNY GÖTZ, GIOVANA ARAUJO ALBERTI, ESTÉVÃO SIMÕES GOMES NOVO, RAFAEL EUGÊNIO CRUBELLATI

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reexame da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Alega o impetrante que houve equívoco na r. decisão quanto à comprovação do período trabalhado na empresa ZOOMGEO, tendo em vista que houve a apresentação das declarações comprovando a prestação de serviços ainda na fase declaratória do concurso.

Requer, ainda, a contabilização do período trabalhado junto à empresa AGROTOOLS GESTÃO E MONITORAMENTO GEO ESPACIAL DE RISCOS LTDA., tarr comprovada na fase declaratória.

Por fim, requer a aplicação do princípio da efetividade pública em relação aos documentos apresentados somente na fase recursal.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Assiste razão em parte ao impetrante quanto à apresentação de declarações tendentes a comprovar a prestação de serviço individual na empresa ZOOMGEO, no período de 30.07.2007 a 01.08.2011. Realmente constam declarações às fls. 44-53 em relação aos períodos de agosto e dezembro de 2007; março, maio, julho, agosto de 2008; dezembro de 2009 e fevereiro de 2010. As declarações atestam que o impetrante realizou a atividade de instrutor em treinamentos nas empresas referidas, mas não contém os períodos em que os cursos foram ministrados, somente informando o mês em que ocorreram, faltando liquidez e certeza à alegação do impetrante.

O impetrante também alega que houve a comprovação da atividade como empregado de empresa privada, com apresentação de CTPS e" comprovação de prestação de serviços para a AGROTOOLS GESTÃO E MONITORAMENTO GEO ESPACIAL DE RISCOS LTDA. O vínculo referido não foi mencionado no resultado da avaliação documental 186621640) e nem foi objeto de recurso pelo impetrante (doc. 18662165). Portanto, não há nos autos comprovação de que tal período não foi contabilizado pela autoridade impetrada e nem o motivo de eventual desconsideração.

Quanto aos documentos apresentados somente em fase recursal, a decisão consignou os fundamentos pelos quais não verificou qualquer ilegalidade na desconsideração pela autoridade impetrada, tendo em vista previsão expressa no edital do concurso em questão. É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade administrativa e da isonomia**.

Em face do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELSABETE GOMES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSABETE GOMES CORREA - SP152598
IMPETRADO: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido, o que seria incompatível com o rito do mandado de segurança.

Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 18234358:

"(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se".

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-52.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-25.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-94.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-70.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-07.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE AMAURI GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006243-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

PARTE RÉ: HELIODINAMICA S.A

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio o perito deste Juízo o ENG. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, (12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Saliento que os honorários periciais serão custeados pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a abstenção das autoridades impetradas da exigência de recolhimento pela impetrante do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM relativo às operações de importação que realiza para fins de consecução de sua atividade empresarial.

A impetrante, atuante no comércio exterior para a realização de sua atividade empresarial, encontra-se sujeita à fiscalização aduaneira, sendo sujeita ao recolhimento do referido tributo, o qual incide sobre transporte de mercadorias importadas, além da inclusão do tributo na base de cálculo do imposto de importação.

Afirma ser abusiva a cobrança do referido tributo sobre as navegações de longo curso, por violação ao princípio de tratamento nacional instituído pelo GATT, por violação ao Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), e que, por ser uma CIDE, haveria violação ao princípio constitucional de motivação, uma vez não encontrar respaldo no artigo 170 da CF, além de entender inconstitucional a inclusão da capatazia na sua base de cálculo quanto à navegação de longo curso.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), e conforme se observa do ID 18866359, o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Atribua a impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais, no prazo de dez dias.

Cumprido, notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500445-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de determinar que a ré conceda de imediato o benefício Auxílio Transporte com data retroativa ao cadastramento de endereço no processo de concessão de auxílio transporte, bem como se abstenha de descontar o valor a título de ressarcimento ao erário, tendo em vista que o autor nunca recebeu nenhum valor a este título.

Alega o autor que é soldado de segunda classe da Força Aérea Brasileira e que em 26.11.2018 foi instaurada sindicância em face de 15 militares para apurar recebimento indevido de auxílio-transporte por parte dos sindicatos, em razão de haver indícios de que estes não residiriam nos endereços cadastrados, além do fato de haver diversos militares residindo no mesmo endereço, em apartamentos diferentes.

Narra o autor que foi incluído na sindicância por residir em endereço de outros militares, porém, em apartamento distinto, não tendo sido constatada irregularidade quanto ao autor, o qual comprovou que reside no município de Cruzeiro, mas desloca-se para a Organização Militar, utilizando-se de meios próprios.

Não obstante, a sindicante teria concluído que o autor declarou por ocasião do seu cadastro que faria uso de transporte coletivo, porém, desloca-se por meios próprios, o que contraria o disposto na alínea "a" do subitem 3.6 da ICA 161-14-/2014, além de ter concluído que há indícios de infração penal militar, em razão de divergência entre o meio de transporte constante da declaração e o efetivamente utilizado pelo autor.

Sustenta ainda o autor que a sindicância não teria observado o prazo máximo de 30 dias para sua conclusão, prorrogável por mais 30, tendo o procedimento duração de 92 dias, o que configura ilegalidade.

Acrescenta que o termo de conclusão da sindicância foi acolhido, tendo sido determinado o cancelamento do benefício a todos os sindicatos e a avaliação da necessidade de instauração de Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário - PARE para ressarcimento dos valores de benefícios irregularmente concedidos.

Alega o autor que cadastrou seu pedido de auxílio-transporte em 11.06.2018, porém, até o momento não foi concedido o benefício, ou seja, o autor jamais recebeu o benefício.

Afirma que requereu a nulidade da sindicância, a concessão do auxílio-transporte, bem como a não instauração de PARE, cujo pedido protocolado sob o nº 67720.005467/2019-18 não foi conhecido, sob o fundamento de intempestividade, uma vez que a solução da sindicância foi publicada em 09.05.2019, cujo prazo final para recurso foi em 14.05.2019.

Não obstante, alega que em 08.05.2019 protocolou requerimento de cópia integral da sindicância, porém, somente foi disponibilizada em 15.05.2019, ou seja, depois de ultrapassado o prazo para recorrer.

Acrescenta que a sindicância não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autor não foi informado sobre todos os atos, tendo apenas prestado declarações.

Sustenta ainda que, ao contrário do que sustenta a Administração Pública, o deslocamento em veículo próprio não afasta o direito à concessão do auxílio-transporte, tendo o autor sido penalizado na sindicância apenas por utilizar meio de transporte distinto do transporte público para se deslocar ao trabalho.

Por fim, sustenta que a conclusão da sindicância está evitada de contradição, pois seu objetivo foi apurar percepção indevida de auxílio-transporte por 15 militares, os quais teriam apresentado documentação referente a mais de um endereço, tendo a sindicância concluído que o autor apresentou declaração constando apenas um endereço. Apesar disso, constatou também que o processo de sindicância encerrou-se no dia 26.02.2019, com 92 dias de duração, porém, afirma a sindicante que não foram feitas as diligências in loco para confirmação dos endereços, o que não permite concluir se os sindicatos residem ou não nos endereços declarados.

Alega ainda, que a sindicante oferece como solução que os sindicatos entreguem comprovantes de passagem, o que é vedado pelo próprio Diretor Geral do DCTA e pela legislação.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Verifico, desde logo, não foi juntado ao processo cópia integral da sindicância, especialmente, da sua parte conclusiva, o que afasta, por ora, as alegações de iminente risco de instauração de Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário – PARE em face do autor, que alega que jamais recebeu o benefício.

Quanto ao pedido de concessão do auxílio-transporte, não é correto afirmar que os deslocamentos em veículo próprio afasta o direito ao auxílio-transporte. Trata-se de entendimento já assentado na jurisprudência, sendo certo que o custo do deslocamento em transporte público constitui-se apenas em **critério de apuração do valor do auxílio-transporte**. Dai porque não é condição para percepção do benefício a apresentação dos recibos de passagens, sendo suficiente a mera declaração do servidor ou do militar, que se sujeita, todavia, às consequências legais decorrentes de eventual falsidade nas informações prestadas.

Destarte, apesar de o autor ter pleiteado o auxílio-transporte em 11.06.2018, até o momento não concedido, sem a comprovação da solução definitiva da sindicância instaurada posteriormente, que tem por objeto justamente o benefício, não é possível constatar as irregularidades alegadas, o que prejudica a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, no presente momento inicial deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, uma vez que a mera alegação de que o prazo regimental de duração da sindicância teria sido ultrapassado não é suficiente para legitimar o deferimento de benefícios pecuniários às custas do erário sem que suas hipóteses de concessão estejam suficientemente demonstradas, o que deverá ser verificado posteriormente ao exercício do contraditório, e com a regular instrução processual.

Ausentes, portanto, elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, o pedido de tutela de urgência não poderá ser deferido.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO FERREIRA LOURENCO MARCACHINI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 16459140: aguarde-se por 30 dias.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO CARMO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a anulação da sentença jud homologatória de acordo transitada em julgado, firmado nos autos do processo nº 0004197-14.2017.403.6327, em 26.06.2018, perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que concedeu a aposentadoria por idade – NB 157.440.482-0 a ré, condenando-a à devolução dos valores indevidamente recebidos.

Sustenta o INSS que a ré ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, o processo supra, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade, tendo sido homologado acordo e extinto com resolução de mérito.

Narra que, aparentemente, a ré não preencheria os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual entende o INSS que o acordo deve ser anulado, com o consequente julgamento do mérito.

Sustenta que a competência para julgamento de anulação de acordo judicial das decisões do próprio Juizado é questão controvertida, porém, entende que o acordo entabulado pelas partes é um típico negócio jurídico, que pode ser afetado por um dos vícios que acarrete sua nulidade ou anulabilidade, dependendo do enquadramento da ocorrência nas hipóteses dos artigos 138 a 165 e 171 ou dos artigos 166 e 167, todos do Código Civil.

Sustenta ainda, que se trata de anulação do negócio jurídico por nulidade da prova testemunhal, nos termos do artigo 966, parágrafo 4º do CPC.

Esclarece que restou constatado que a prova testemunhal colhida na instrução processual apresenta fortes indícios de falsidade, uma vez que a testemunha é estagiária do advogado da requerida no processo, fato também apurado no processo nº 0001802-83.2016.403.6327, além de se tratar de advogado investigado nos processos nº 0007311-03.2007.403.6103 e 0003638-21.2015.403.6103, também com indícios de fraude na produção da prova testemunhal.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência perdeu seu objeto, diante da determinação de suspensão do pagamento da requisição de pagamento determinada pelo Juízo do JEF.

Citada, a requerida contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, o INSS reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como requer a intimação do Ministério Público Federal para ingressar no feito.

Instadas a especificar provas, o INSS requereu a produção de prova testemunhal.

O Ministério Público Federal requereu seu ingresso no feito, bem como a designação de audiência e arrolou testemunhas.

A autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas.

O INSS requereu o depoimento pessoal da requerida apresentando rol de testemunhas, bem como cópia do inquérito policial em curso, que investiga a possível fraude ocorrida no processo que deu origem ao presente feito.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas. Foi deferido prazo para a juntada do inquérito policial pelo MPF.

Foi juntado ao processo o inquérito policial nº 3406.2018.000203-8 PRM-S.J.CAMP, em que se apura a prática dos delitos previstos no art. 171, §3º e 342, ambos do Código Penal, no bojo do processo nº 0004197-14.2017.4.03.6327.

A requerida apresentou alegações finais, em que reitera a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

O INSS reiterou o pedido de procedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A ação proposta pelo INSS objetiva a anulação de negócio jurídico entabulado pelas partes, com fundamento nos artigos 966, § 4º do Código de Processo Civil e artigos 145 e 148 do Código Civil, sob alegação de impedimento da testemunha, previsto no artigo art. 447, § 2º, III do CPC, cuja figura do estagiário se equipara ao advogado quanto ao impedimento (Lei nº 8906/94).

Consta dos autos que foi formalizado acordo no processo 0004197-14.2017.4.03.6327, que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e que a proposta de acordo partiu do INSS, após a colheita em audiência do depoimento pessoal da parte ré e da oitiva de SILVANA FÁTIMA SANTOS DE LIMA, na qualidade de testemunha, a qual é filha da empregadora da ré naquele processo previdenciário e também seria estagiária do escritório que patrocinou o interesse da ré naquela ação previdenciária.

A requerida não nega que SILVANA tenha sido estagiária do escritório de advocacia, cuja tese de defesa está amparada na veracidade das declarações prestadas pela testemunha.

Todavia, o que se analisa no presente caso não é a veracidade (ou não) do depoimento, mas sim a existência de causa de impedimento legal relativa à testemunha, não levada ao conhecimento da parte adversa quando formulou proposta de solução consensual da controvérsia, bem como os efeitos jurídicos daí decorrentes sobre o acordo homologado em Juízo.

Nesse contexto, o § 2º do Art. 447 do Código de Processo Civil prescreve que são impedidos de depor como testemunhas aqueles *que intervêm em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.*

O inciso II do art. 171 do Código Civil designa como anulável o negócio jurídico celebrado com vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Por sua vez, o § 4º do art. 966 do CPC consigna que os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Confrontando o caso concreto com esse quadro normativo, reputo comprovado que não foi dado conhecimento ao INSS (ou ao Juízo) sobre o fato de que a testemunha SILVANA, em audiência realizada nos autos do processo supra, prestava auxílio ao escritório de advocacia que patrocinava a causa, configurando a causa legal de impedimento positivada no art. 477, § 2º, CPC.

Assim, caracterizou-se uma falsa representação da realidade (*erro*) quando formulada proposta de acordo pelo INSS sem que lhe fosse dado conhecimento pela parte adversa, sobre a existência de impedimento legal da testemunha.

Portanto, a vontade manifestada pela Autarquia ao formular a proposta estava contaminada pelo vício *erro* (falsa representação da realidade), devendo ser anulado o acordo, com fundamento na incidência combinada dos artigos 171, II do Código Civil e art. 966, § 4º do Código de Processo Civil.

De outro lado, não é possível apreciar o pedido de restituição dos valores recebidos pela requerida a título da aposentadoria por idade concedida no processo supra mencionado, pois o requerimento deve ser formulado nos autos em que a tutela jurisdicional foi originalmente deferida, segundo disciplina o parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima, a requerida deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para anular o acordo firmado entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARIA DO CARMO ALMEIDA DA SILVA, nos autos do Processo nº 0004197-14.2017.403.6327, que tramita perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, dever processo ter seu regular processamento, condenando a requerida a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, cujos benefícios da assistência judiciária gratuita ficam deferidos.

Julgo o pedido de repetição dos valores recebidos pelo segurado naqueles autos extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse-adequação, em razão da inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se aos Juizados Especiais Federais desta Subseção Judiciária, remetendo cópia da presente sentença, com nossas homenagens.

Dispensado o reexame necessário, tratando-se de decisão favorável ao Ente Federal.

P. R. L.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 16719380:

Dê-se vista às partes dos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 14712451: Dê-se vista às partes dos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial

São José dos Campos, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-25.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SUELI FAVARO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria especial.

O exequente apresentou os cálculos de execução, que foram impugnados pelo INSS, que sustenta, em síntese, que o impugnado não aplica a Lei 11.960/09 para a correção monetária, utilizando o INPC; inicia a conta em 02.05.2006, não considerando a prescrição, bem como inicia a conta com percentual englobado de juros de 64,6846% e os decreta a partir de 09/2008 (contra os 41,1846% que entende corretos).

Intimado, o impugnado afirmou que concorda com o INSS em relação ao valor da RMI, à prescrição, a porcentagem dos juros moratórios e ao valor do 13º do ano de 2003, apresentando o valor de R\$ 377.546,65.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e novos cálculos, dando-se vista às partes.

O INSS reiterou a impugnação e os cálculos apresentados, exequente manifestou sua discordância com os cálculos da Contadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabeleceu é **afixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, D 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal "naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009".

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 14.06.2018, deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, § 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Quanto às demais questões suscitadas, o exequente concordou com o valor da RMI, aplicação da prescrição, porcentagem dos juros moratórios e valor do 13º salário do ano de 2003 apresentados pela autarquia.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando, apenas, que se aplique o INPC como critério de correção monetária a partir de 30.6.2009.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. (matriz CNPJ n. 61.585.931/0001-93 e filiais CNPJ nn. 61.585.931/0047-76, 61.585.931/0003-61.585.931/0008-60) impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, pleiteando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de restituir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ocorrido em 15.03.2017.

Juntou documentos.

Decisão ID 3139419 deferiu a medida liminar requerida, autorizando a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorreria da decisão que deferiu a medida liminar em razão da orientação veiculada na Mensagem Eletrônica CRJ n. 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ n. 569/2017, c/c artigo 2º, XI, "a", da Portaria PGFN n. 502/2016 (ID 323619) e pedido deferido na decisão ID 11989855.

Informações da autoridade impetrada (ID 3814666) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, nos termos dos artigos 313, V, "a" e VIII, 955, caput, 982, § 3º, 1.029, § 4º, 1.035, § 5º, 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 9076838 opinou pela denegação da ordem.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

Passo, assim, à análise do mérito.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabilizada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a seg para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de outubro de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a ~~recolher~~ indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

7. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

8. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOTO PECAS TRANSMISSOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA

Moto Peças Transmissões S/A impetrou este mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal de Sorocaba, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS destacado das notas fiscais de vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de restituir/compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG).

Juntou documentos.

Decisão ID 826563 determinou à impetrante que esclarecesse como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos, ao que ocorreu, conforme petição e documentos IDs 1249269, 1249279, 1249285, 1249291, 1249301, 1249306 e 1249312.

Decisão ID 2292683 recebeu as petições e documentos IDs 1249269, 1249279, 1249285, 1249291, 1249301, 1249306 e 1249312 como emenda à inicial, indeferiu a liminar e suspendeu o andamento, forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).

Passados mais de doze meses sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, foi determinada, na decisão ID 10827413, a retomada do andamento regular da demanda.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 10952661).

Informações da autoridade impetrada (ID 11540107) defendendo a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 12610033, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomar valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

3. Pertinente ressaltar que o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

4. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

4.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a seg para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de março de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

5.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

7. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

8. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 10952661).

9. P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5004180-59.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: INDRA COLIN NARDINI - SP351888, LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO - SP303759, ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813
Advogados do(a) REQUERIDO: INDRA COLIN NARDINI - SP351888, LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO - SP303759, ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813
Nome: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - EPP
Endereço: RUA JOAO MENEGON, 140, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000
Nome: WALTER FELIX DA SILVA
Endereço: RUA EMILIO TOME, 10, SANTA CRUZ, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 6970617), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5004214-34.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MBT CARGAS EXPRESSAS LTDA - EPP, DANIELE CRISTINA BORTOLANZA, GELSON BORTOLANZA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DANLEY MENON - SP242086
Advogado do(a) REQUERIDO: DANLEY MENON - SP242086
Advogado do(a) REQUERIDO: DANLEY MENON - SP242086

Nome: MBT CARGAS EXPRESSAS LTDA - EPP
Endereço: EST LUIZ C GUERRA, 2120, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18087-160
Nome: DANIELE CRISTINA BORTOLANZA
Endereço: RUA MANOEL B FILHO, 481, L3 QB, GRANJA OLGA II, SOROCABA - SP - CEP: 18017-228
Nome: GELSON BORTOLANZA JUNIOR
Endereço: RUA MANOEL B FILHO, 481, L3 QB, GRANJA OLGA II, SOROCABA - SP - CEP: 18017-228
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 10227223), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRUNA APARECIDA PEDROSO FERREIRA
REPRESENTANTE: HAYDEE DOMINGUES PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM

SENTENÇA

B. A. P. F., menor púbere representada por sua guardiã, Haydee Domingues Pedroso, impetrou mandado de segurança, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM, objetivando a cessação dos descontos mensais denominados "consignação débito INSS", no valor de R\$ 283,48 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), que vêm sendo realizadas no benefício de pensão por morte que percebe, assim como a devolução dos valores já descontados, corrigidos monetariamente.

Narra na inicial que a impetrante percebe, desde 17.03.2016, benefício de pensão pela morte de seu genitor (NB 21/173101315-6) e, em 20.04.2018, teve conhecimento da existência de requerimento de concessão do mesmo benefício formulado por uma irmã por parte de pai, requerimento este que foi deferido, ocasionando o rateio do benefício entre as duas dependentes a partir de maio de 2018.

Relata que, a partir do rateio, o INSS passou a descontar mensalmente da sua cota parte o valor de R\$ 283,48, porquanto entendeu que o recebimento integral do benefício no período anterior ao requerimento formulado pela sua meia-irmã seria indevido e, assim, deveria ser devolvido à autarquia.

Dogmatiza que a sua habilitação para recebimento do benefício ocorreu de forma legal, e a habilitação de novo dependente não deve ensejar o desconto dos valores pagos a ela, que possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé.

Requer a concessão de medida liminar determinando a imediata suspensão dos descontos guerreados. Juntou documentos.

Decisão ID 15466445 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e lhe concedeu prazo para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico objetivado, o que foi suficientemente atendido pela petição e documento IDs 17026324 e 17026344.

Relatei. Passo a decidir.

2. Recebo a petição e o documento IDs 17026324 e 17026344 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 6.614,97 (seis mil seiscentos e quatorze reais e noventa e sete centavos). Anote-se.

3. Com a presente impetração, pretende a impetrante a concessão de ordem determinando ao impetrado a cessação dos descontos mensais denominados "consignação débito INSS", no valor de R\$ 283,48 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), que vêm sendo realizadas no benefício de pensão por morte que percebe, assim como a devolução dos valores já descontados a tal título.

Relata na inicial que, em 20.04.2018, teve conhecimento da existência de requerimento de concessão do mesmo benefício formulado por uma irmã por parte de pai, requerimento este que foi deferido, ocasionando o rateio do benefício entre as duas dependentes a partir de maio de 2018 e, ato contínuo, o desconto mensal de R\$ 283,48 da sua cota, a título de pagamento de "dívida", em face do INSS, correspondente à parte do benefício que percebeu anteriormente à habilitação da sua meia-irmã e que a esta era devida.

O documento ID 15347292 demonstra que, de fato, os descontos questionados tiveram início no pagamento realizado em 30.05.2018.

Ou seja, em maio de 2018, a Impetrante teve inequívoco conhecimento do ato apontado violador de direito líquido e certo seu (=descontos em seu benefício).

O prazo para impetração de Mandado de Segurança, conforme preceitua o artigo 18 da Lei n. 1533/51, é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado teve conhecimento do ato impugnado. Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A partir da ciência da impetrante de que estavam sendo realizados descontos que acredita indevidos em seu benefício, passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança pleiteando seja cessado o desconto em questão.

Tendo a impetrante tomado conhecimento do ato apontado coator em 30.05.2018, o prazo para impetração do Mandado de Segurança escoou em 28.10.2018.

Tendo o Impetrante ajuizado o presente *mandamus* em 19.03.2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da impetrante em se utilizar da via do mandado de segurança para requerer a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício.

4. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei 12.016/2009.**

Custas pela Impetrante, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID 15466445.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

5. P.R.I.C.

6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4107

EXECUCAO PROVISORIA

0005110-65.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)
DECISÃO1. FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS foi condenado pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 339 e 347, ambos do CP, às penas:a) Privativa de liberdade (2 anos e 11 meses) convertida em:a.1) prestação de serviços à comunidade, pelo período de 2 anos e 11 meses, ea.2) prestação pecuniária - dez (10) salários mínimos em favor da União;b) 12 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/20 do salário mínimo vigente em julho de 2009 eb.1) 16 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/20 do salário mínimo vigente em maio de 20092. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, haja vista o trânsito em julgado da sua condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que atualize os valores referentes aos itens b e b.1 supra, observados os cálculos de fls. 65-6.3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 15 de julho de 2019, às 17h, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento das penas que lhe foram impostas:FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, CPF 203.274.948-32, RG 20.334.284-7 SSP/SP, tendo por endereços: Rua Aracaju, 240, ou Rua Barão de Cotegipe, 91, Ap. 73, Vila Leão, ambos em Sorocaba/SP, telefones (15) 3329-6217 ou (15) 9.8154-2930 (fls. 69 e 71).4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALERIA ROCHA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER ELIAS VEIDEMBAUM - SP405114
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE VOTORANTIM-SP

SENTENÇA

1. **VALÉRIA ROCHA DE MORAES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO INSS EM VOTORANTIM, sendo, em síntese, à obtenção de ordem que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro Carlos Luiz Souza Costa (NB 21/184.374.724-0), ao fundamento de não restar comprovada a sua condição de dependente do falecido (união estável).**

Aduz que o indeferimento viola direito líquido e certo seu, porquanto sua condição de dependente foi reconhecida por sentença homologatória, proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba nos autos da ação declaratória de reconhecimento de união estável autuada sob n. 1027889-22.2018.8.26.0602, documento este juntado ao processo administrativo de requerimento do benefício testilhado e desconsiderado pelo INSS como prova do preenchimento do requisito elencado no inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos.

Decisão ID 15929286 concedeu à impetrante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Petição ID 17265365 atribuindo à causa o valor de R\$ 22.979,97 e documento ID 17265369 comprovando o recolhimento das custas processuais.

Relatei. Decido.

2. Recebo a petição e o documento IDs 17265365 e 17265369 como emenda à inicial.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita resta prejudicado.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 22.979,97. Anote-se.

3. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à concessão de pensão por morte do seu companheiro.

No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado nos autos e demandaria dilação probatória.

O benefício pleiteado pela impetrante – pensão por morte - depende da demonstração do preenchimento de diversos requisitos, dentre eles a qualidade de dependente relativamente ao instituidor.

Todavia, a impetrante fundamenta sua pretensão, unicamente, no reconhecimento da sua condição de companheira do “de cujus” pela sentença homologatória de acordo proferida na ação autuada sob n. 1027889-22.2018.8.26.0602, movida pela ora impetrante em face dos herdeiros do falecido, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, juntando a estes autos cópia das principais peças daquela ação (acordo firmado com os herdeiros, sentença homologatória, mandado de registro expedido por aquele juízo para o 2º Oficial de Registro Civil da Comarca de Sorocaba e cópia da Certidão de Óbito do instituidor, já com a averbação determinada no mandado mencionado).

Ocorre que, se a controvérsia reside na demonstração da sua qualidade de dependente para fins previdenciários, na condição de companheira, a prova destes demandaria dilação probatória, que não poderia ser produzida em sede de Mandado de Segurança.

Isto porque, cuidando-se de questão atinente ao direito previdenciário, deve ser analisada sob o lume das normas que regem a matéria, e não somente sob a ótica da legislação civil.

O feito sentenciado pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba foi ajuizado pela demandante em face dos herdeiros do instituidor, sem que dele fizesse parte o INSS.

Para a concessão de pensão por morte fundamentada na qualidade de companheira de segurado, a relação processual estabelecida deve envolver, obrigatoriamente, o INSS, visto que, sendo o responsável pelo pagamento do benefício almejado, e tendo o dever de verificar a pertinência da concessão do benefício, tem o direito de contrapor-se à pretensão da autora, caso entenda não preencher ela os requisitos necessários à concessão do benefício, dentre eles, a união estável.

Assim, a sentença declaratória de união estável prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões não é suficiente à prova da união estável para fins previdenciários porque, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil (“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”), não pode ser imposta ao INSS nos termos defendidos pela impetrante, já que não foi ele parte naquele feito.

E, se considerado início de prova material, deve receber, necessariamente, a sua confirmação em juízo, por meio de testemunhas, conforme determina a legislação previdenciária, não se prestando o mandado de segurança a esse tipo de produção de prova (=testemunhal).

Assim, cuidando-se de controvérsia versando sobre matéria de fato (condição de companheira do instituidor da pensão por morte objetivada) e ausentes documentos aptos à demonstração cabal da situação alegada, patente a necessidade de dilação probatória para dirimir a questão, tornando, por conseguinte, inadequado o mandado de segurança para o fim pretendido.

Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, mostrando-se inadequada a via processual eleita.

4. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (=ausência de interesse processual).

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas *ex lege*.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGLIAS DE VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID17839225. Oportunamente, ao SUDP para a inclusão do Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo no polo passivo.

2. Águas de Votorantim impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, visando à concessão de medida liminar para “assegurar o direito líquido e certo da ora Impetrante de transmitir qualquer documento eletrônico que implique alterações cadastrais em seu CNPJ, afastando-se a ilegal e arbitrária exigência concernente à apresentação de Inscrição Estadual, eis que regularmente baixada perante o Estado de São Paulo, com a consequente adequação/atualização dos sistemas cadastrais utilizados pela Autoridade Coatora.” (sic – item “I” do tópico “IV – DO PEDIDO” da petição inicial)

Dogmatiza, em síntese, ser concessionária de serviço público de gestão integrada de sistema de saneamento básico de água e de esgotos sanitários do Município de Votorantim/SP, desobrigada do recolhimento do ICMS em razão do decidido, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 607.056/RJ (“O ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público, dado que esse serviço não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria”), prestigiado na Decisão Normativa CAT nº 01/2016, proferida no âmbito Estadual.

Relata que, amparada pelos entendimentos mencionados, requereu a baixa da sua Inscrição Estadual no âmbito do SEFAZ/SP, que foi devidamente homologada. Posteriormente, requereu perante a Secretaria da Receita Federal, por meio do aplicativo “Coleta Web”, alterações em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sendo surpreendida pela informação de que a solicitação tinha sido indeferida pelo motivo de “Situação cadastral irregular para alteração cadastral/baixa”, situação que entende violar direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Decisão ID 16683588 afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e o feito relacionado no documento ID n. 16613132 e concedeu ao impetrante prazo para regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido (petição e documentos IDs 16965879, 16965881 e 16965882).

Decisão ID 17048984 concedeu a impetrante prazo para emendar a inicial, promovendo a inclusão do Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, o que foi cumprido na petição ID 17839225.

Informações do Delegado da Receita Federal em Sorocaba (ID 18345562) dogmatizando não ter praticado ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, porquanto em consulta ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, a orientação é no sentido de que *“Toda vez que um contribuinte CNPJ não consegue realizar o pedido eletronicamente porque a SEFAZ cobra algum tipo de pendência, se for situação como a desse contribuinte, basta ele fazer um requerimento e apresentá-lo em qualquer Unidade de Atendimento juntamente com documento que prove o que ele pede e outro que comprove que a inscrição estadual foi baixada.”*

3. Observo que os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Isto porque, conforme mencionado pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba em suas informações, basta à impetrante comparecer à SRF com documento comprovando a baixa da inscrição estadual, procedimento que, ao que consta dos autos, não foi por ela realizado.

Ademais, reitero que, conforme documento ID16599152, o indeferimento apontado pela demandante como ato violador de direito líquido e certo foi motivado pela existência de irregularidade indicada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ), pelo que, com o aditamento à inicial realizado no documento ID 17839225, entendo necessário, para a nova apreciação do pedido de medida liminar, conhecer as razões pelas quais, apesar da informação *“situação cadastral: baixada”* no documento ID 16598691, aquela autoridade fez constar, no sistema REDESIM, que a impetrante estaria com sua situação cadastral irregular para alteração cadastral/baixa (ID 16599152 – página 2).

4. Pelas razões expostas, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de reanálise se, após a juntada das informações pelo Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, restar demonstrada situação diversa da ora visualizada.

5. Notifique-se o Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, intimando-o para prestar informações no prazo de dez (10) dias.

Oficie-se às Autoridades Impetradas, comunicando-as desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Petição ID 190842146: Não há fato novo de modo a ensejar alteração do entendimento deste juízo acerca da situação posta, conforme acima narrada.

8. Intimem-se.

ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo/SP, CEP nº 01017-911

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 28.06.2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S684E70864>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

MALDONADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA petrou mandado de segurança, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja determinada a manutenção dos benefícios do PERT em seu favor, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos que nele foram incluídos, nos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, mediante depósito a ser realizado nestes autos.

Narra na inicial que a impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento Tributário - PERT, instituído pelas Medidas Provisórias nºs 798 e 804, convertidas na Lei nº 13.24 de outubro de 2017, optando pelo pagamento da entrada em cinco parcelas e o saldo residual em 150 prestações, dando início aos pagamentos em 2018. Assevera que, após quitação das primeiras parcelas, vencidas em julho e agosto de 2018, por um lapso, ao invés de quitar o mês de setembro, pagou outubro e, depois, novembro, sendo que, no mês de dezembro, já não conseguiu emitir a guia correspondente, vindo a ser excluída do programa em janeiro de 2019.

Dogmatiza que a sua exclusão, fundada no inciso II do artigo 9º da Lei n. 13.469/2019, afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé e da lealdade além da ampla defesa e do contraditório, porquanto a autoridade não lhe notificou previamente da exclusão, conforme determinação contida no art. 18 da Portaria nº 690/2017. Juntou documentos

Decisão ID 15963073 concedeu à impetrante prazo para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, regularizar a representação processual e colacionando aos autos documentos que atestem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que foi suficiente atendido pela petição e documentos 17438238, 17439002, 17439003, 17439004, 17439006, 17439007 e 17439009.

Relatei. Decido.

2. Recebo a petição e os documentos IDs 17438238, 17439002, 17439003, 17439004, 17439006, 17439007 e 17439009 como emenda à inicial. O valor da correspondente, então, a R\$ 75.660,14. **Anote-se.**

Ante o teor dos documentos testilhados, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de inequívoca eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

Observe que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, as concessões recém elencadas na legislação.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto.

Os documentos carreados aos autos demonstram que, conforme admite na inicial, a impetrante foi a responsável pelo cancelamento da sua opção ao parcelamento porquanto não cumpriu com a obrigação de quitar a parcela relativa ao mês de setembro de 2018, sendo que a inadimplência, diferentemente do que alega, parece não ter ocorrido por mero erro no manejo das guias de recolhimento, visto que as parcelas anteriores e posteriores ao referido mês foram recolhidas no mesmo mês de seus respectivos vencimentos, enquanto a parcela do mês de setembro simplesmente não foi paga.

Em sendo assim, o cancelamento da sua opção ao parcelamento, decorrente da inadimplência de parcela pactuada, não representa fundamento apto a amparar o pedido de manutenção da impetrante no programa em questão.

Observe, ademais, que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para embasar a afirmação de que não ocorreu notificação prévia da exclusão, ressaltando, ainda, que a notificação não é obrigatória nas hipóteses de exclusão por inadimplemento, visto que, nesse caso, a exclusão é automática, cabendo apenas pedido de reconsideração existindo nos autos notícia de que tenha a impetrante tomado tal medida.

Por fim, há que se considerar que, embora a situação delineada nos autos não configure, em tese, ausência de boa-fé da impetrante, retrata, por outro lado, descumprimento do acordo entabulado com o Fisco.

Assim, pelos motivos *supra*, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Av. Gen. Osório, 986 - Vila Trujillo, Sorocaba - SP, 18060-502

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 26.06.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13D8A57845>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, da Lei 12.016/09).

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-17.2014.403.6110 - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS(SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de Ação Ordinária de Indenização por Dano Moral, proposta por GISLENI ROMANI e GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA em face de LÁZARO CAMARGO BARROS, MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o pagamento por danos morais sofridos em razão da realização de financiamento e compra de imóvel com irregularidades na sua metragem.Relatam os autores que, no ano de 1998, a coautora Gisleni Romani, juntamente com seu marido à época do negócio, adquiriram dos corréus Lázaro Camargo de Barros e sua mulher Maria Aparecida da Cruz Barros, um imóvel residencial, o qual foi financiado pela corré Caixa Econômica Federal - CEF.Alegam, também, que em 2013, tendo sido quitado o financiamento do imóvel e, na sequência ocorrido o divórcio do casal adquirente, o imóvel em questão foi doado ao filho Guilherme Romani Blawer de Almeida, coautor nestes autos.Sustentam que, em 2005, a Prefeitura Municipal de Sorocaba passou a solicitar a presença do então casal adquirente, junto à sua Divisão de Patrimônio Imobiliário (fl. 45). Porém somente em 2010, os requerentes compareceram junto ao setor imobiliário da prefeitura, onde foram informados que o imóvel hipotecado à corré CEF continha erros em sua metragem e que, portanto, a garagem do imóvel fora edificada em terreno pertencente ao município. Desta feita, pretenderam comprar a área em questão, contudo, o preço pretendido pela prefeitura mostrou-se inviável naquele momento.Requerem os autores a procedência do pedido, com arbitramento de indenização por danos morais no valor equivalente a cem vezes o salário mínimo, valor este que entendem ser suficiente para a compra da área pertencente ao município e cobertura dos demais danos sofridos. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 13/51.Decisão prolatada à fl. 54 deferiu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, assim como determinou aos autores que forneçam mais uma contrafé para citação dos réus, o que restou cumprido consoante petição de fl. 55.Regularmente citada (fl. 89), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 69/85. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento que atuou apenas como agente financeiro, não praticando qualquer ato relativo à construção do imóvel. Como questão prejudicial de mérito aduziu que a pretensão dos autores encontra-se prescrita. No mérito rechaçou os pedidos indenizatórios dos autores, sustentando que atuou como mero agente financeiro, não sendo a responsável pela construção do imóvel adquiridos pelos autores.Citados (fls. 64/67) os corréus Lázaro Camargo Barros e Maria Aparecida da Cruz Barros apresentaram contestação, por meio de defensora dativa às fls. 106/113. Alegaram, preliminarmente, que o direito dos autores encontra-se prescrita. Impugnaram o documento de fl. 49. No mérito, rechaçaram os pedidos indenizatórios dos autores. Alegaram que havia um espaço nos fundos da casa, o qual poderia ser destinado para uma garagem, contudo que não havia uma garagem lateral. Laudo pericial às fls. 151/171 e anexos às fls. 172/181. Laudos periciais complementares às fls. 191/192 e 245/249.Os autores apresentaram cópias dos documentos referentes à reforma e ampliação do aludido imóvel (fls. 198/236), bem como do comprovante do pagamento do engenheiro da CEF, em razão do laudo elaborado em 1998 (fl. 237).À fl. 241 cópia da certidão de óbito da corré Maria Aparecida da Cruz Barros, cujo passamento ocorreu em 30.11.2016.É o que basta relatar.Decido.Em face da documentação acostada nestes autos, infere-se que em 30.06.1998 a coautora Gisleni Romani e seu ex-marido Roberto Blawer do Nascimento Almeida celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTIS, visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Jorge Caracante, n. 100, em Sorocaba/SP, registrado sob a matrícula n. 97.640, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, dos vendedores Lázaro Camargo Barros e sua esposa Maria Aparecida da Cruz Barros, figurando a Caixa Econômica Federal - CEF como agente financeiro. Ademais, com a separação dos consortes, o multicitado imóvel foi doado a Guilherme Romani Blawer de Almeida, filho do casal, com reserva de usufruto vitalício em favor da sua genitora.No presente caso a Caixa Econômica Federal - CEF agiu como agente financeiro em sentido estrito, financiando a compra de imóvel residencial entre particulares. Não se trata, portanto, de hipótese em que a Caixa Econômica Federal - CEF atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda. Dessa forma, não possui responsabilidade pela promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a execução da obra e a sua comercialização.Sobre o tema colacionado os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp, 1.102.539/PE, 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (negritei)(STJ, 4ª Turma, REsp n. 897045/RS, Ref. Ministra. Maria Isabel Gallotti, DJ: 09.10.2012, Dje: 15.04.2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS Nºs 5, 7 e 83/STJ.1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n. 1577530/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 05.05.2016, Dje: 13.05.2016)Destarte, resta patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF em face do objeto litigioso discutido nesta ação.Por conseguinte, considerando a ilegitimidade da CEF para compor o polo passivo da demanda e a competência dos Juizes Federais fixada no artigo 109, da Constituição Federal, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.Por seu turno, uma vez já apresentado o laudo pericial, assim como informações complementares, determino à Secretaria deste Juízo que providencie o pagamento do perito pelo sistema AJG, no valor máximo previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 305/2014. Do que tange aos honorários advocatícios da defensora dativa, considerando os serviços prestados até a presente fase processual, ficam fixados em 2/3 (dois terços)

do valor máximo previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 305/2014, acrescidos em 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 25, 2º, da aludida Resolução, uma vez que patrocinou a defesa de dois réus, e, assim, restam fixados na importância de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Após a solicitação dos pagamentos, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002062-76.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 17778919, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora, ora embargante, que a sentença proferida incidu em omissão, ao não observar a declaração produzida pela ANS, em seu Ofício nº 671/2018/DIDES/ANS (Id. 8585783), que aponta a natureza dos atendimentos discutidos fora da área de abrangência geográfica. Sustenta, mais, a ocorrência de contradição em relação à condenação, sendo a mesma relativa ao valor do proveito econômico que seria obtido, e não ao valor da causa.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 18190730), tendo apresentado manifestação sob Id 18309217.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guereada, notadamente nos moldes do que descrito pela parte autora, que mereça ser sanada, uma vez que a sentença embargada foi suficientemente clara ao fundamentar que: "...as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que alegado pela parte autora, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.

Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar im procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas.

No tocante à alegação de contradição, convém ressaltar que não tendo havido condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, é certo que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada as alegações de omissão e contradição esposadas nos presentes embargos de declaração, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 17778919 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004982-84.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AMAURI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002546-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO NOSE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao INSS, assim defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 17052409 a 17051417, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-13.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDINEI JOSE BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 3 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005743-57.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da implantação do benefício à parte autora e a obrigação de fazer conforme determinado na sentença e mantido no acórdão.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000563-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA APARECIDA PROENCA, JULIANA MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: ARI BERGER - SP65372, ADRIANA GARDENAL BERGER - SP367385, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800

Advogados do(a) RÉU: ARI BERGER - SP65372, ADRIANA GARDENAL BERGER - SP367385

DESPACHO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003709-72.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decidido nos autos da execução hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110, reconheço a suspeição neste feito, por motivo de foro íntimo, com fundamento do § 1º, do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as férias da magistrada titular desta vara (substituto legal segundo o CPC), oficie-se para a Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Doutora Therezinha Astolphi Cazerta, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar na presente demanda.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005261-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Conforme decidido nos autos dos embargos de terceiros nº 5003539-03.2019.403.6110, juntado aos autos sob o Id 19067497, reconheço a suspeição neste feito, por motivo de foro íntimo, com fundamento do § 1º, do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as férias da magistrada titular desta vara (substituto legal segundo o CPC), oficie-se para a Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Doutora Therezinha Astolphi Cazerta, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar na presente demanda.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINZE, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Deixo de apreciar a presente ação em razão da minha suspeição, por motivo de foro íntimo, com fundamento no § 1º, do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as férias da magistrada titular desta vara (substituto legal segundo o CPC), oficie-se para a Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Doutora Therezinha Astolpho Cazerta, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar na presente demanda.

Junte-se cópia da presente decisão no processo principal.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002506-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAMIL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão

A presente ação cuida da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com contagem especial ao portador de deficiência, com fundamento na LC 142/2013.

Com relação ao período de atividade especial, já foi apresentado nos autos o formulário PPP, documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos.

Assim, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Para tanto, nomeio, como perito médico, a Dra. **Mariana Anunciação Saulle**, CRMSP 122.175 com especialidade em oftalmologia, e-mail marianasaulle@terra.com.br, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora **Elisângela de Souza**, CRESS nº 34.651, CPF 180.928.988-20 a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS na contestação. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação dos demais quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição dos peritos.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se os Peritos nomeados para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá os peritos judiciais responder às seguintes questões:

Quesitos médicos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

Quesitos para a perícia social:

1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego e grau de escolaridade da parte autora?
2. O autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
3. O autor necessita de apoio de terceiros para realização de cuidado pessoais?
4. É possível constatar a data do início da deficiência do autor?
5. Constata deficiência do autor, ela pode ser considerada como grau grave, moderada ou leve?
6. Quais as fontes de informações utilizadas para responder aos quesitos?

O autor deve colaborar para realização das perícias apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Com a vinda dos laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2019 351/845

0010604-85.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) - MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias (inclusive da sentença, se for o caso) necessárias para a execução fiscal nº. 0007061-16.2007.403.6120.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 373) e considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, determino (à) embargante, ora executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira íntegra, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012957-98.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006014-4)) - IVETE SUMIKO ANNO FRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 206: Diante da certidão de fls. 205verso, bem como da manifestação expressa da embargada, ora exequente, informando que não promoverá a execução da verba de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante às fls. 144, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000301-07.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-90.2012.403.6120 ()) - AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA EPP(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do cumprimento do determinado à fl. 193, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008066-92.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-21.2014.403.6120 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SPI45204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001601-96.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000539-3)) - MADERLEI ESTEVO CAMARGO(SP366939 - LUCIANE CONCEIÇÃO AMEDURO SILVA JARDIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005302-65.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-44.2010.403.6120 ()) - JOAO PEDRO ROSSETO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 109.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado.

Diante do cumprimento do determinado à fl. 107 e considerando que o executado, ora embargante, foi dado por intimado da penhora no feito executivo às fls. 115, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005838-76.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-62.2016.403.6120 ()) - ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SPI141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 140.

Outrossim, diante do cumprimento do determinado à fl. 139, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que há depósito parcial (fls. 33/38 dos autos principais).

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado (fls. 140).

Intime-se, com urgência, a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-60.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-25.2009.403.6120 (2009.61.20.004217-1)) - LUZIA DOS SANTOS TACAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Acolho a emenda a inicial de fls. 18/19.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme indicado.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-97.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-02.2010.403.6120 ()) - DROGA VEN LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento do determinado à fl. 137, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000362-23.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010286-68.2012.403.6120 ()) - CECILIA MARTINIANO PALASON(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0010286-68.2012.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

a) regularizar sua representação processual, no presente embargos, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo, bem como cópias dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.);

b) juntar aos autos cópia das CDA(s) do feito executivo piloto (fls. 02/57) e apenso executivo (fls. 02/34), do termo de penhora, bem como de sua intimação da constrição (fls. 119 e 127, do feito executivo piloto).

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000589-13.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-44.2016.403.6120 ()) - FABIANA APARECIDA TOMAZ OLIVEIRA(SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFÃO BRUNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003010-44.2016.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

a) atribuir valor à causa, conforme inicial do feito executivo;

b) juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0003010-44.2016.403.6120, da(s) CDA(s) que a integra(m), bem como do auto/termo de penhora, bem como de sua intimação da constrição.

Tudo cumprido, voltem os autos, oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011746-22.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-46.2012.403.6120 ()) - TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante da certidão de fls. 105, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006640-45.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001906-1)) - RUBEM APARECIDO SAMBIAZE X RENATA MORETTI NOVAES(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por RUBEM APARECIDO SAMBIAZE e RENATA MORETTI NOVAES, nos autos da execução fiscal n. 0001906-32.2007.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 33.887 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Alegam os embargantes que em 05 de abril de 1997 os executados Marlene Carnavalle Solcia e Paulo Roberto Solcia compraram um imóvel constante das matrículas ns. 56.574, 56.575 e 56.576 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, dando como forma de pagamento aos embargantes, além do dinheiro, o imóvel comercial localizado na Rua Armando Salles de Oliveira, n. 1631, Jardim Bosque da Saúde (penhorado) e duas chácaras localizadas em Araraquara na quadra 12 da Chácara Flora, matrículas 29.095 e 29.106.

Asseveram que são legítimos possuidores do bem penhorado. Juntaram documentos (fls. 14/224). A liminar foi deferida às fls. 226/227. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 231, não se opondo a liberação da constrição. Requeru a não condenação em custas da sucumbência, pois constituiu ao embargante efetuar o registro da aquisição do imóvel no cartório competente. Sem o registro, não era possível a União Federal verificar que o imóvel foi alienado aos embargantes na data informada. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 232). As partes nada requereram (fls. 236). Os embargantes manifestaram-se às fls. 234. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende o embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 33.887 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0001906-32.2007.403.6120). Pois bem, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 231). Diante do exposto, em face das razões expendidas, ACOELHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 33.887 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001906-32.2007.403.6120. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a parte embargante não efetuou o registro do imóvel. Custas ex lege. Providencie a Secretária o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n. 0001906-32.2007.403.6120). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009084-17.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007436-80.2008.403.6120 (2008.61.20.007436-2)) - CERENE FRANCISCA RUSSI VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 69, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 3.720,36 (três mil e setecentos e vinte reais e trinta e seis centavos), conforme valor atualizado do débito exequendo informado pelo exequente nos autos principais (Execução Fiscal Nº 0007436-80.2008.403.6120, fls. 138).

Outrossim, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.

Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000018-08.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-82.2013.403.6120 ()) - ANA PATRICIA VIZENTIM(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0002872-82.2013.403.6120.

No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado nos embargos de terceiro nº 0000067-49.2019.403.6120, em vista da sua distribuição em duplicidade, este em razão do despacho de fls. 30verso e o segundo, embargos, serem os originais.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos e apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000067-49.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-82.2013.403.6120 ()) - ANA PATRICIA VIZENTIM(SP410397 - ORIVAL MATEUS ZAMBON RODRIGUES) X PEDRO BAPTISTA DE LIMA X PEDRO BAPTISTA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação de fls. 74, determino o cancelamento da distribuição dos presentes Embargos de Terceiro, cuja petição inicial e documentos até a presente decisão deverão ser juntados nos Embargos de Terceiro de nº 0000018-08.2019.403.6120, lá prosseguindo-se em seus devidos termos.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-64.2001.403.6120 (2001.61.20.000941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fls. 264: Diante da juntada da deprecata às fls. 256/262, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, titular da representação processual dos débitos da presente execução para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002153-23.2001.403.6120 (2001.61.20.002153-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-30.2001.403.6120 (2001.61.20.002547-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 338 dos autos em apenso, processo n. 0002547-30.2001.403.6120), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como

dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002546-45.2001.403.6120 (2001.61.20.002546-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-30.2001.403.6120 (2001.61.20.002547-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 338 dos autos em apenso, processo n. 0002547-30.2001.403.6120), extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007472-69.2001.403.6120 (2001.61.20.007472-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X COMPER TRATORES LTDA X MARCOS JOSE COMPER X PAULO ROBERTO COMPER(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP173738 - CAMILA JUNQUEIRA FIGUEIREDO GOUVELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 131), dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, após tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao (à) SEDI/SUDP, para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias, bem como para exclusão dos sócios incluídos, nos moldes do V. relatório dos embargos de declaração e Ementa de fls. 126/129 e 130.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002560-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002560-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 208: Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 48/49.

Com a juntada do mandado cumprido, apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEP c/c art. 887 do CPC).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000258-45.2003.403.6120 (2003.61.20.008258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 69/70: Cumpra-se anotar que mesmo a ausência de comprovação da capacidade postulatória do arrematante, não prejudica a efetivação da medida proposta. Assim sendo, diante a notícia de arrematação do único bem penhorado neste feito (veículo de placas DGI 1157, RENAVALM nº 793175291, nos autos da RT nº 0000599-41.5.15.0151, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho desta urbe (fls. 71), determino o levantamento da penhora que recai sobre o citado bem. Providencie a Secretaria o necessário.

Outrossim, tendo em vista o desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento.

Confirmado pela exequente, cumpra-se o final da determinação de fls. 96, retomando os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo ou rescindido o parcelamento informado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP230847 - ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI E SP358003 - FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da certidão de fls. 126verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao Município exequente, para substituir a certidão de dívida ativa (CDA), nos termos dos julgados (fls. 91/101), atualizando o valor do débito executando e proporcionando o efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a substituição, vista à executada.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)

Vistos em inspeção.

Diante do resultado definitivo do julgamento dos embargos de terceiros, com a manutenção do julgado que o extinguiu sem julgamento do mérito, prossiga-se com a regularização do cadastro do pólo passivo dos autos, incluindo-se as herdeiras: Isabela Carvalho Vieira, CPF n. 395.441.368-0 e Sofia de Carvalho Vieira, CPF 366.154.598-17.

Após, diante do lapso temporal da penhora realizada às fls. 44, do veículo Renault /CLIO RL 1.0, placa CZN 9416, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do referido bem.

Encerradas as diligências, concedo nova vista à exequente para manifestação requerendo, o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000537-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000537-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 126, dando-se vista a executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000539-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000539-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MADERLEI ESTEVO CAMARGO(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA E SP366939 - LUCIANE CONCEIÇÃO AMEDURO SILVA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oportunamente, dê-se, nova, vista à exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004217-25.2009.403.6120 (2009.61.20.004217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUDASA AMBIENTAL LIMITADA X LUZIA DOS SANTOS TACAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 222: Intime-se o(a) executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a atualização dos advogados do executado no Sistema Processual desta Justiça, nos moldes requeridos.

Oportunamente, dê-se, nova, vista à exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008475-44.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSSMEN - SERVICOS DA TERRA LTDA.(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X JOAO PEDRO ROSSETO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Remetam-se os autos à UNIÃO (Fazenda Nacional) para ciência dos despachos (fls. 86 e 115), dos documentos juntados (fls. 89 e 90/114), bem como para se manifestar sobre a impugnação ao laudo constante às fls. 117/118, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de nova avaliação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011058-02.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEN LTDA - ME X MARCO ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oportunamente, dê-se, nova, vista à exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004854-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação, considerando o resultado da diligência certificado pelo Senhor Oficial de Justiça às fls. 152.

Após, retornem os autos à conclusão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007080-46.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

Fls. 80: Defiro, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 78, em 08/08/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010194-90.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA EPP(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 70/75 e 78/83: Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010286-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CECILIA MARTINIANO PALASON - ME X CECILIA MARTINIANO PALASON(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fls. 126/132: Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006532-84.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSANGELA - ESPACO DA BELEZA LTDA - ME X LUCAS HENRIQUE VINTECINCO DOS SANTOS(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X MAIARA ANDRESSA VINTECINCO DOS SANTOS(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Fl(s). 90/92: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado na conta nº 2683.635.00000556-9 (fls. 71/72) em favor da exequente, CNPJ 06.894.961/0001-73, sob o código de receita n. 7525 e nº de referência a CDA 041206484276-1, conforme requerido pela União (FN).

Outrossim, INDEFIRO o pedido de citação do executado Lucas Henrique Vintencio dos Santos, tendo em vista que o mesmo se encontra citado, conforme AR de fls. 69

Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009781-43.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO)

Fls. 67/68: Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização do(s) advogado(s) do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo o i. patrono que subscreve a manifestação, tendo em vista a comprovação da comunicação de sua renúncia ao mandante às fls. 69/73.

Fls. 74: Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização do(s) advogado(s) do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, incluindo os novos defensores.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, intime-se a empresa executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer procuração (original e contemporâneo), nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga do citado instrumento.

Por fim, dê-se vista à exequente para manifestação, proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006235-43.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 81: INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução (fls. 85), uma vez que na ficha cadastral da JUCESP consta o distrato social datado de 16/12/2014, bem como a anotação DISSOLVIDA acima do nome empresarial da executada (no anverso).

Assim sendo, considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente, nos moldes dos artigos 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN e critérios dispostos nos itens 11 a 13 do Parecer PGFN/CGD Nº 609/2016 anexa a mesma. artigo 20, 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010931-25.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a consulta da movimentação processual do Agravo de Instrumento de nº 5028785-32.2018.4.03.0000/ SP, acostada pela Secretaria da Vara às fls. 153, aguarde-se em Secretaria decisão sobre o pedido de efeito suspensivo naqueles autos.

Oportunamente, vista a exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006054-08.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEFACTORIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 61: Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 44.

Com a juntada do mandado cumprido, apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central

de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000119-50.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELSIE DELOMODARME(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

Fls. 64: Indeferido, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimento apresentado às fls. 45.

Outrossim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Por fim, considerando a expressa concordância do exequente (fls. 23), expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação do bem nomeado pelo executado (fls. 19/21), registrando-a no sistema Renajud. Restando infrutífera a diligência, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s)/ indicado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

Com a juntada do mandado cumprido, apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000151-55.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS SEVES(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)

Fls. 66: Indeferido, por ora, a suspensão com base no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 na forma do art. 40/ LEF, em razão do Juízo já está garantido, conforme auto de penhora (fls. 60).

Outrossim, dê-se nova vista à exequente para manifestação, proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001034-02.2016.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Fls. 37/38: Tendo em vista a cópia da procuração acostada nos autos à fl. 47, dou por intimado o(a) executado(a) do bloqueio operado neste feito às de fls. 33/34, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, cientificando-o que terá trinta dias para opor embargos.

Outrossim, intime-se a executada, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil;

b) comparecer no endereço da Procuradoria Geral Federal para se informar sobre o valor atualizado do débito e depositar a diferença para o fim de garantia integral do Juízo

Fls. 49: Resta prejudicada a análise do pedido de intimação da executada, em razão do seu comparecimento espontâneo às fls. 37/38.

Decorrido, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002713-37.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA CUBA DE SIQUEIRA CHAGAS(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

Fls. 36/37: Considerando a autorização expressa da executada (item 13 do termo de acordo, assinado em 19 de julho do corrente ano, fls. 39, 67 e 71) e diante do descumprimento do parcelamento firmado na via administrativa (fls. 62/63), defiro. Assim, converto em penhora o bloqueio judicial realizado às fls. 29/30, providenciando a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

Com a juntada da guia de depósito (via do juízo), oficie-se à Agência local da CEF, determinando a transferência do montante existente na conta judicial vinculada a este feito para a conta do Exequente, mantida junto a mesma instituição financeira, agência 1370, Op. 003, conta corrente nº 489-8, identificando o número do processo e o CPF do(a) executado(a).

Fls. 41/42 e 65: Prejudicado a análise do pedido de desbloqueio do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud (R\$ 1.655,36), em razão de sua autorização, expressa (item 13 do termo de acordo, assinado em 19 de julho do corrente ano, fls. 39, 67 e 71), para transferência do valor supramencionado para a conta do Conselho Exequente.

Comprovada a transferência, dê-se nova vista ao Conselho exequente para manifestação, proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004393-57.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THOME TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Fls. 54: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de (dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, conforme determinado às fls. 52 (art. 40/ LEF).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004615-25.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FABCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 31/34: Cumpra anotar que o administrador Judicial da massa falida tem capacidade postulatória, conforme consta no compromisso apresentado às fls. 30.

Outrossim, intime-se o administrador da massa falida para apresentar a relação de bens apresentada nos autos da falência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a documentação, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008086-49.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDRE LUIS NORI - ME(SP196470 - GUILHERME NORI)

Diante da informação de fls. 88 e considerando que os autos estavam em carga com a exequente para confirmar o parcelamento noticiado pelo executado às fls. 75, bem com a data do protocolo da petição, intime-se a exequente para apresentar cópia da petição extraviada de nº 201861200005499, datada e protocolada em 06/09/2018, informando, ainda, se o parcelamento permanece ativo.

Apresentada a cópia e sendo confirmado o parcelamento pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008685-85.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUITANDINHA ELETRO DIESEL LTDA - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 93: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 45/70, também em relação às demais certidões de dívida ativa

(80415011515-09 e 80416005093-04).

Com a resposta ou escoado o prazo in albis, oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação da exceção supracitada.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002493-05.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELA LUCIO PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002774-58.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 64/67. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008287-66.2001.403.6120 (2001.61.20.008287-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011543-65.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-98.2001.403.6120 (2001.61.20.000402-0)) - RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Diante do desarquivamento do feito, dê-se vista à exequente para manifestação, proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis, retornem ao arquivo (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7575

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-57.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON DE SOUZA(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR080834 - THAISE MATTAR ASSAD) X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP375431B - GILSON BERNARDO DA PAIXÃO) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Intimem-se os defensores para apresentarem as alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000460-74.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: VERA LUCIA ZECILLA

PROCURADOR: VALENTIM DONIZETI ZECILLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade coatora conclua o seu pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente nº 1462619623, protocolizado em 29.10.2018 (id nº 15373186), sob pena de aplicação de multa.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção do benefício assistencial pretendido no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias, dando-se, após, ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, a regularidade de sua curatela.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001677-89.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 dias, apresente o procedimento administrativo relativo ao benefício nº 182.241.939-2, bem como extrato CNIS atualizado, dando-se, após, ciência às partes.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CAUTELAR FISCAL (83) nº 5001086-93.2019.4.03.6123
REQUERENTE: AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 dias, acerca da suficiência da carta de fiança.

Sem prejuízo, proceda a requerente a regularização de sua representação processual, no mesmo prazo acima assinalado, pois que da procuração não se verifica o nome de seu subscritor.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002178-75.2011.4.03.6123
AUTOR: MARIA ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora expeça a certidão de tempo de contribuição relativa ao período de 13/06/1984 a 07/08/1992.

Sustenta a impetrante demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 14951989).

O impetrado, em suas **informações** (id nº 16384049), informou que o processo administrativo foi analisado e que aguardava a apresentação de documento pela impetrante.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 16697180), deixou de se manifestar sobre o pedido posto nesta ação.

A impetrante, por sua vez, informou que cumpriu a exigência administrativa (id nº 16986999).

O impetrado, em complemento às suas **informações** (id nº 18492278 – pág. 1), informou que a certidão foi emitida.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise e a conclusão, pela autarquia federal, do pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição à impetrante.

Tendo a autoridade coatora expedido a certidão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESS. PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000901-55.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA AMELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o **último prazo de 5 (cinco) dias** à impetrante, para que **emende a petição inicial**, a fim de comprovar o ato coator declinado, juntando aos autos o respectivo documento, em especial, o protocolo do requerimento administrativo.

Caso a impetrante deixe de cumprir a diligência, venham-me os autos conclusos para os fins previstos no artigo 330, IV, do estatuto processual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002840-89.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO 3 IRMAOS DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO RODRIGUES - SP143304

DESPACHO

Não é possível, a partir da análise do extrato de movimentação processual juntado pelo executado (id nº 11086601), assim como a cópia da decisão proferida no processo administrativo 13839.001094/2005-46 (id nº 16217183), afirmar se o processo foi encerrado ou está em trâmite na respectiva unidade administrativa.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprovem as partes suas alegações, trazendo aos autos extratos processuais atualizados ou documentos capazes de permitir a aferição de suas respectivas arguições.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000651-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA ZOEÇA - SP345079

DECISÃO

A parte executada postula, em síntese, a abstenção deste juízo quanto a determinação de medidas constitutivas em face de seu patrimônio e a lavratura de termo de penhora, relativamente aos bens nomeados com a finalidade de garantir a execução, alegando, para tanto, que o deferimento do pedido de Recuperação Judicial no processo nº 1006121-31.2017.8.26.0099, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista/SP, induz a suspensão da execução fiscal e a competência exclusiva daquele juízo para a realização de quaisquer atos de expropriação (Id nº 8927899).

Por sua vez, a exequente, na petição de Id nº 14694491, insurge-se contra a suspensão, arguindo que o deferimento do pedido de Recuperação Judicial não suspende a execução fiscal. Recusou os bens nomeados à penhora pela parte executada, aduzindo que os bens indicados se tratam de “matérias primas utilizadas na fabricação de produtos lácteos”, e, portanto, possuem baixa ou nenhuma liquidez.

Decido.

Em reiteradas decisões, o Tribunal Regional da 3ª Região, consolidou o entendimento de que a adoção de medidas constitutivas sobre o patrimônio da empresa devem ser formuladas e apreciadas pelo juízo recuperacional.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA RECUPERACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.

A norma em destaque estabelece em seu art. 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.

Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou excluda parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. No caso dos autos, é incontroverso que a sociedade empresária encontra-se em recuperação judicial. Nestas condições, eventual pedido de registro da penhora em imóveis ou adoção de outras medidas constritivas do patrimônio da executada deve ser formulado e apreciado pelo juízo em que tramita o pedido recuperacional.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 594749/SP – 0002019.61.2017.4.03.0000, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 10/07/2017).

Assim, tendo em vista que o processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, e que os atos de constrição nos feitos executivos devem ser conhecidos pelo Juízo Recuperacional, **defiro** o pedido do executado para determinar que todos os atos judiciais tendentes à redução do patrimônio da empresa em recuperação sejam submetidos à apreciação do juízo da recuperação judicial.

No que diz respeito ao pedido de suspensão da execução, o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.105/2005 enuncia que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Indefiro, pois, o pedido de suspensão deste executivo fiscal.

A recusa fazendária dos bens oferecidos à penhora foi devidamente fundamentada, pelo que, considero-os inidôneos para garantir a execução.

Entretanto, **indefiro** o pedido de tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, pelos motivos expostos acima.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001038-37.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a indenizar-lhe por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.031,40.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001042-74.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE JESUS - ME, ANTONIO CARLOS BARBOSA DE JESUS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000327-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar os novos cálculos da execução apresentados pelo exequente (id nº 14104870).

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000241-32.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EDSON BEZERRA DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 14685068, determinando a expedição de mandado de citação do executado EDSON BEZERRA DE ANDRADE, nos endereços declinados.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000456-37.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA, SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA, MOMENTUS BUFFET E DECORACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP224026, CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP224026, CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP224026
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000844-64.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente à designação de datas para a inclusão destes autos nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado para a constatação, (re)avaliação, intimação do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 80/81 dos autos digitalizados no id. 12668668.

Com a resposta, dê-se vista à exequente que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001065-54.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SERGIO APARECIDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação efetuado pela Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000347-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

Sobre o pedido e documentos juntados no id. 18403347, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001462-16.2018.4.03.6123
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472, RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001926-96.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id nº 13205712 - fl. 34 dos autos físicos, expedindo-se mandado de pagamento para a parte executada no endereço declinado à fl. 50 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5000980-34.2019.4.03.6123
REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a ação principal nº 0000001-60.2019.403.6123 está em segredo de justiça, defiro à requerente a vista dos autos, **em Secretaria**, a fim de solicitar a extração, às suas expensas, das cópias necessárias para instrução do presente pedido de restituição e nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal no id nº 18355001.

Intime-se e, após cumprida a determinação, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (id. 14091609).

Intimada a exequente concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados no id. 15426185.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Noticiada a conversão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROGERIO ZAITER SAYEG
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MARCONDES NETO - SP223413
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO ZAITER SAYEG em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUC. FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando a autorização para que o impetrante possa exercer sua profissão de treinador de tênis sem a inscrição do CREF/SP.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada está localizada fora do âmbito de jurisdição deste juízo (São Paulo-SP).

Pois bem,

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que “in casu” é o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo- SP.**

Sem prejuízo da determinação acima, deverá o impetrante complementar as custas processuais, conforme a indicação da certidão ID 19030000.

Não verifico prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão acima identificada.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

DECISÃO

PAULO SÉRGIO DE SOUZA - CPF: 049.948.738-95, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente, em 19/09/2018, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté a concessão de aposentadoria especial de pessoa deficiente, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações na data de 27.06.2019, a autoridade coatora informou que no requerimento nº 173655353, em que o impetrante requer a concessão de aposentadoria para deficiente, foi agendada perícia para o dia 03.07.2019, às 10h40 (NB/191.875.321-8).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 27.06.2019, foram tomadas as providências para o andamento do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Deficiente do impetrante (NB/191.875.321-8), com o agendamento de perícia médica para a data de 03.07.2019, às 10h40 (fs. 15, ID 18862230).

No caso, o órgão administrativo deu andamento ao processo administrativo do impetrante, agendando data para realização de perícia.

No caso, houve o andamento processual conforme solicitado na petição inicial.

Com efeito, não há que se aplicar o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

A fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que a Autarquia ainda irá proceder a realização de perícia médica. Como se pode constatar, o processo ainda não se encontra concluso para julgamento.

Entretanto, há que se aplicar o previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se aproximadamente 8(oito) meses sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fs. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, após a realização da perícia marcada para o dia 03.07.2019, promova a conclusão do Procedimento Administrativo de relativo ao requerimento nº 173655353 (NB/191.875.321-8), no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 03 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Compulsando os autos verifico que os advogados Silvana Bernardes F. Martins, OAB/SP 162.348 e Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692 não constam no rol de advogados representantes da parte autora constantes da procaução de fl. 30, bem como não há substabelecimentos que embasem suas representações às fls. 988, 1067/1068 e 1074. Pelo exposto, regularize a autora sua representação processual, com urgência, diante da designação da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária em 06 de agosto de 2019, às 13h30. Manifeste-se a autora sobre a intimação da audiência. Reinclua-se o advogado Carlos Alberto Santana, OAB/SP 160377 e republique-se o despacho de fl. 1075. Int.

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PA
PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por AURIELE BELKIS RAMOS - CPF: 350.069.108-01 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, pois é portadora da *Doença de Fabry*.

Narra que foi diagnosticada em 23/05/2018 com a doença de Fabry (ID 11664996). Informa que a patologia se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Com o tempo, o acúmulo progressivo de globotriaosilceramida nas células, gera uma concentração de gordura que afeta o funcionamento dos rins, coração e cérebro.

Sustenta que houve indicação médica do medicamento REPLAGAL para o controle dos sintomas e da evolução da doença. Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 45.000,00/mês) e não possui condições financeiras de adquiri-lo (ID 11664992).

Juntou documentação que comprova que o medicamento vindicado é reconhecido pela ANVISA (ID 11664995). Informou que a medicação não consta na relação nacional de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, apesar de haver procedimento preparatório para a inclusão.

Acostou aos autos, relatórios médicos de um nefrologista (ID11665404, pag. 4/5), com a prescrição do medicamento para o controle da enfermidade e dos sintomas.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica.

Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, bem como a sua *ilegitimidade ad causam* para atuar no presente feito. No mérito, impugnou o pedido autoral.

As partes, bem como o Juízo apresentaram quesitos para a perícia.

O laudo pericial foi juntado às fls. 35, ID 18867432.

É o relato do essencial. Decido.

Da impugnação ao valor da causa

Dispõe o Código de Processo Civil, verbis:

CPC - Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso, a União impugna o valor apresentado à causa de R\$ 545.595,12 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e doze centavos), alegando ser elevado, requerendo seja considerada a média de 3 caixas do medicamento por compra, pelo custo indicado pela autora, de R\$ 7.577,71, o que resultaria em um montante de R\$ 22.733,13 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e três reais e treze centavos) que se poderia ser adotado como valor da causa.

Na petição inicial, alega a autora que cada frasco da medicação poderá corresponder ao valor aproximado venal de R\$ 7.577,71 (Sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), de acordo com documento anexo. A paciente terá de fazer uso de 03 (três) frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando 06 (Seis) frascos por mês, de modo que seria necessário o uso de 72 (setenta e dois) frascos por ano.

No caso, com razão a parte autora, uma vez que se aplicam ao presente caso os §1º e §2º do dispositivo acima mencionado, os quais mencionam que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Portanto, diante do exposto, indefiro a impugnação ao valor da causa ofertado pela União, devendo permanecer o valor apresentado pela parte autora.

Da legitimidade passiva da União

O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único.

Conforme previsto na Carta Magna, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico.

Outrossim, a previsão do inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 dispõe sobre a abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (S FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso do Estado de São Paulo. 2. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 3. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. 4. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico. Legitimidade União. 5. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". 6. In casu, a prova pericial médica apresentada atesta ser autor portador de Doença de Fabry, "patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase", definida como doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais efeitos são dor neuropática e insuficiência renal crônica, afetando todo o organismo, podendo haver comprometimento cardiológico grave e danos cerebrais irreversíveis, que se não tratada pode evoluir levando o paciente à morte precoce. 7. Assinalou o perito comprovarem as evidências que o tratamento com reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida e que, em pacientes submetidos a transplante renal, pode retardar acometimento do rim transplantado, concluindo haver indicação clínica para a prescrição do REPLAGAL. 8. As provas produzidas no curso do processo destinam-se à formação do convencimento do magistrado, e não ao incremento das teses desenvolvidas pelas partes. A sentença pautou-se nas conclusões do laudo pericial elaborado pelo perito judicial, profissional da confiança do Juízo, sendo a valoração da prova discricionária do juiz, o qual pode conduzir o processo com base no livre convencimento motivado, conforme previsto no art. 371 do Código de Processo Civil. 9. Por fim, concluiu o magistrado, na hipótese em análise, estarem preenchidos integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado. 10. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. 11. Rejeitada a alegação da União Federal no sentido de que "Por que um medicamento tão caro ficaria a cargo de um médico particular e não das unidades locais do SUS, que zelariam por sua guarda e comprovariam que o medicamento estaria sendo efetivamente usado e ministrado à Parte Autora?" 12. Na inicial foi fundamentado e pleiteado que, por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deveria ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha o requerente. O Juiz de primeiro grau decidiu o mérito nos limites propostos pelas partes, nos termos do art. 141 do CPC, e contra esse pedido não se insurgiu a União ao contestar o feito. 13. Ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau. 5002010-38.2017.4.03.6103. TRF3. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR. Data de publicação: 24/06/2019.

Desse modo, entendo que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual, indefiro a preliminar de ilegitimidade *ad causam* por ela arguida.

Com o mesmo fundamento acima exposto, entendo haver inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre União, Estado e Município, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federativos na consecução do direito à saúde.

A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (artigo 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de sua doença, em especial as mais graves, não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei nº 8.080/1990 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou sem ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionais garantidos como exigíveis deles de forma solidária.^[1]

Ademais, de acordo com o artigo 2º do CPC/2015, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Com efeito, o referido dispositivo consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigada a litigar quando assim não deseja.^[2]

Da tutela de urgência

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II).

Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que o(a) autor(a) é portador(a) de *Doença de Fabry*, diagnosticada em 04/09/2018.

Trata-se de uma "doença de patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase", definida como uma doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais efeitos são dor neuropática e insuficiência renal crônica, afetando todo o organismo, podendo haver comprometimento cardiológico grave e danos cerebrais irreversíveis.

No caso, a senhora perita afirmou no laudo que atualmente a autora não apresenta manifestações clínicas significativas, mas que se não for tratada, a doença pode evoluir levando o paciente à morte precoce. Aduz que a não utilização do medicamento ora em questão pode gerar complicações graves, potencialmente fatais a longo prazo.

Afirma ainda que o medicamento ALFAGALSIDASE ALFA pode atuar na prevenção de lesões orgânicas graves e potencialmente fatais. Diz a perita que existem protocolos no SUS, porém, estes visam apenas o controle sintomático, pois os medicamentos disponibilizados pelo SUS são indicados em fases mais avançadas da patologia, agindo tão somente no controle de sintomas e não na prevenção de lesões, razão pela qual o protocolo do SUS, pelo momento, não se aplica ao caso da autora.

Por fim, a *expert* concluiu que a requerente apresenta diagnóstico de *Doença de Fabry* comprovado desde abril de 2018, bem como que existe necessidade do uso do medicamento prescrito (Replagal) com o objetivo de prevenir lesões graves.

De outra parte, consta do site www.consultaremedios.com.br (fls. 8, ID 12308131), que o medicamento requerido custa R\$ 7.577,71 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo que a autora é pessoa simples, ocupando a profissão de *camareira*. Desta forma, a autora não dispõe de recursos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde da requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado à autora, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos reparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, a negativa do Estado em fornecer à autora medicação que lhe é essencial, indubitavelmente, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

Nesse sentido, são as recentes jurisprudências do e. TRF3, a seguir transcritas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL. DEMANDA DISTRI ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUIS ESTIPULADOS NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO EST PEDIDO DE APELAÇÃO SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DE VEDAÇÃO DE VERBAS DO ORÇAMENTO DA SAÚDE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAM OBRIGANDO A UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE PUBLICIDADE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO. ESTIPULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE FORMA EQUIT, APELAÇÃO DA UNIÃO E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Caso em que o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento de alto custo denominado Replagal, tendo em vista ser portador da Doença de Fabry. 2. Inicialmente, oportuno salientar que a presente demanda foi distribuída anteriormente à conclusão do julgamento do REsp 1.657.156/SP, que analisou em sede de repercussão geral a questão da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Assim, considerando a modulação dos efeitos da decisão supra referida, os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos após 25 de abril de 2018, não se aplicando, portanto, nos presentes autos - que foi distribuído em 30 de agosto de 2017. 3. Afasto a arguição de ilegitimidade passiva da União e do Município de Guarulhos. Isso porque pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. In casu, há declarações, recetários médicos e perícia médica judicial (Id. 54874446, 54874819) que comprovam ser o autor portador da doença de Fabry, sendo o uso do medicamento Fabrazyme - Replagal "a melhor terapia disponível no mercado farmacêutico, pois promove a reposição enzimática que está ausente ou hipossuficiente na doença de Fabry". 5. Considerando o alto custo do referido medicamento e não tendo o autor condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 6. Insta salientar, que a alegação por parte da União de que a concessão do pedido é inviável, ante as limitações materiais do SUS e ante ao princípio da reserva do possível, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado para o abrandamento do sofrimento do autor. 7. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 8. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito do autor merece prosperar. 10. No que toca ao pedido da União - para que seja suspensa a determinação de vedação de verbas do orçamento da saúde para a aquisição do medicamento, obrigando a utilização de verbas de publicidade para a aquisição do medicamento -, assiste-lhe razão. Isso porque não cabe ao Poder Judiciário ingerir na decisão de qual rubrica orçamentária o gestor público do Poder Executivo satisfará o débito da demanda. 11. Dessa forma, quanto à esse ponto, dou provimento à apelação da União para afastar a determinação da sentença que assim dispunha: "Fica a União proibida de utilizar verbas do orçamento da saúde para a aquisição do medicamento, devendo o custo do cumprimento desta decisão judicial ser suportado por verbas destinadas no orçamento à veiculação da publicidade oficial.". 12. No que tange ao pedido do Município de Guarulhos de que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados por apreciação equitativa, conforme previsto no art. 85, §8º, do CPC, entendo que tal pleito merece prosperar. 13. Como é cediço, os honorários devem remunerar dignamente o trabalho do advogado. No entanto, devem ser seguidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. 14. O §8º, do art. 85, do CPC, dispõe que: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 15. Assim, embora o valor da causa sirva de parâmetro para a fixação dos honorários, outras são as circunstâncias a serem consideradas, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 16. Nesse sentido, nas ações que versam sobre concessão de medicamentos, a fixação dos honorários deve se dar de forma equitativa, haja vista que a demanda por tratar de tutela da saúde, possui valor econômico inestimável, sendo aplicável na espécie as disposições do art. 85, § 8º do CPC/2015. 17. Assim, neste ponto dou provimento à apelação do Município de Guarulhos para reduzir o valor da verba honorária, a qual fixo no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser rateados entre os 3 (três) entes da Federação constantes do polo passivo da demanda. 18. Apelações da União e do Município de Guarulhos parcialmente providas. 5002821-47.2017.4.03.6119. TRF3. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. Data da publicação: 24/06/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. 1. A saúde é um direito social (artigo 6º C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. 3. O Agravante é acometido de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), conforme documentos médicos anexados aos autos. É bem verdade que referida substância embora liberada pela Anvisa (registro nº 169790002) não é distribuída pelo SUS, sendo necessário que seja entregue a agravante diretamente pela agravada, que se nega a tal mister. 4. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 5. Agravo de instrumento provido. 5020269-23.2018.4.03.0000. TRF3. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. Data de publicação: 18.06.2019.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para que a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Sistema Único de Saúde, forneça, a partir da ciência da presente decisão, o medicamento REPLAGAL (Alfagalsidase), descrito na inicial, nos relatórios médicos que a acompanham, bem como no laudo judicial, de forma a garantir o uso contínuo à autora AURIELE BELKIS RAMOS - CPF: 350.069.108-01, visto que é portadora da doença de *Fabry* (CID E75.2).

No prazo máximo de 10 (dez) dias deverá a UNIÃO FEDERAL informar a este juízo o local onde será retirado o medicamento ou outro meio eficaz para o cumprimento inicial da decisão judicial, como, por exemplo, o depósito dos valores para aquisição até a conclusão do processo administrativo para compra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do esgotamento do prazo acima consignado.

Intimem-se as partes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 03 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] AREsp 1.121.099 – PI (2017/0145135-8), STJ.

[2] AI 0006319-03.2016.403.0000, TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500716-57.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-42.2019.4.03.6121
AUTOR: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deiro a dilação do prazo requerido.

Retifique-se a representação do patrono, conforme substabelecimento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-83.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURUKAWA - SP347074
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de inscrição ajuizada pela empresa Paulo de Oliveira Santos Tremembé ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora ordem a determinar a imediata suspensão das cobranças de anuidade pelo requerido, bem assim da exigência de inscrição da empresa em seus quadros.

Sustenta que sua atividade principal, qual seja, comércio varejista de serviços de "petshop" e venda de produtos para animais de estimação como rações e afins, não está relacionada com as enumeradas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Decido.

No caso em comento, alega o executado que não tem a obrigação de se cadastrar junto ao quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tampouco pagar anuidades à referida entidade, uma vez que sua atividade principal, qual seja, comércio varejista de serviços de "petshop" e venda de produtos para animais de estimação como rações e afins, não está relacionada com as enumeradas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos os documentos de fls. 03, ID 15221077, notadamente o documento de requerimento de empresário, com registro deferido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta que atividade principal da empresa autora é de comércio varejista de rações e acessórios para animais domésticos, pet-shop, artigos para pesca e jardinagem, bem como atividade secundária, ferragens e serviços de embelezamento e tosa de animais.

No caso, com razão a parte autora, tendo em vista que nos termos da Lei n.º 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básica ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle são obrigados ao registro no respectivo conselho.

A empresa voltada para exploração de comércio varejista de animais vivos, produtos para criação de animais e artigos de jardinagem, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária (inteligência dos artigos 5.º, 'e' e 27 da Lei n.º 5.517/68).

Da leitura dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 e 1º da Lei nº 6.839/80, verifica-se que a atividade exercida pela empresa não está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco prescinde da contratação de médico veterinário.

Nesse diapasão já decidiram os Tribunais Regionais Federais, conforme as ementas abaixo transcritas:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. LEI N.º 6.839/80 ANUIDAD 1. Nos termos da Lei n.º 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básica ou prestem serviços: 2. A empresa agropecuária, voltada exclusivamente à produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários não está sujeita ao r (TRF/3.ª REGIÃO, AC 820821/MS, DJU 27/07/2004, p. 233, Rel.ª JUÍZA MARLI FERREIRA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.)

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Verifica-se que o cadastro nacional de pessoa jurídica consta a atividade 47.89-0-04: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que está de acordo com o que consta do contrato social, ou seja, comércio varejista de rações. - Da leitura dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 e 1º da Lei nº 6.839/80, verifica-se que a atividade exercida pela empresa não está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco prescinde da contratação de médico veterinário. - Os artigos 1º, 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto Estadual n.º 40.400/95 podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei assim não determinou. - Apelação desprovida. (AC 00388489020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da executada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para o excipiente indevidamente incluído no polo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. 3. Esta C. Sexta Turma tem entendimento consolidado segundo o qual, em casos como o presente, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou do débito exequendo. 4. Considerando o valor da causa (R\$ 1.004,36), entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser reformada a sentença nesse ponto. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00006873520134036132, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO deixe de efetuar as cobranças das anuidades, bem como de exigir a inscrição da empresa PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP - CNPJ: 03.539.537/0001-12 em seus quadros até a data do julgamento do presente feito.

Cite-se a ré.

Int.

Taubaté, 01 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-37.2019.4.03.6121
AUTOR: CELJO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 18883089.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)], atribuindo à causa o valor de R\$ 91.035,46.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 1 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, por meio da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Para que se chegue ao conhecimento do valor devido pela executado, é indispensável que se tenha conhecimento dos índices a serem utilizados nos cálculos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 0008465-8.1994.401.3400, ou até deliberação em contrário do STJ.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para Liquidação Provisória de Sentença.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001495-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FRANSUÉLIO DE SOUTO SOUSA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GABRIELE RIBEIRO DE FARIA - SP398181, DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA - SP404384, RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

DECISÃO

Cuida-se de prisão em flagrante delito de Fransuéllo de Souto Souza, pela prática do crime descrito no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, sendo que por ocasião da audiência de custódia realizada na data de 27 de junho de 2019 foi concedida liberdade provisória com fiança fixada no patamar mínimo de 10 (dez) salários mínimos, a ser paga até o dia 03 de julho de 2019, sob pena de revogação do benefício.

O defensor constituído pelo flagranteado requereu a dispensa da fiança arbitrada, nos termos do artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal ou a redução para o valor de 01 (um) salário mínimo em razão da parca situação econômica.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o postulado.

Em seu parecer o I. Procurador da República discorre com propriedade ímpar os motivos pelos quais a hipótese não enseja dispensa do pagamento da fiança nos termos do artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal; de outro norte o *Parquet* não se opõe ao postulado pela defesa no tocante à redução do valor inicialmente fixado, pois *“no caso concreto verifica-se que a defesa trouxe elementos que demonstram que a atual situação financeira de Fransuéllo de Souto Souza não é confortável, a justificar a diminuição do valor da fiança em 2/3 (dois terços), conforme a baliza legal trazida pelo artigo 325, § 1º, inciso II, do CPP”*. (destaque).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A materialidade delitiva encontra-se presente, conforme constatação preliminar realizada por perito da Polícia Federal.

Da leitura dos autos é inofensível, como garantia da aplicação da lei penal, a imposição de medidas cautelares previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do flagranteado aos atos do processo.

No caso vertente, à vista dos argumentos do defensor e da manifestação do I. Procurador da República fica condicionada a liberdade à exigência do pagamento de fiança com a redução de 2/3 do valor inicialmente fixado por ocasião da audiência de custódia em virtude da situação econômica do flagranteado, e mantenho como remanescente as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, quais sejam, comparecimento periódico em Juízo todas as vezes em que for intimado para atos do processo e proibição de ausentar-se de sua residência sem prévia autorização do Juízo (artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal).

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a FRANSUÉLIO DE SOUTO SOUSA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. pagamento de fiança com a redução de 2/3 do valor da fiança originalmente fixada em audiência de custódia realizada em 27 de junho de 2019 (artigo 325, § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal),
- b. comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de Jacareí/SP, local onde reside, para informar e justificar suas atividades, e a todos os atos do processo;
- c. proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo processante.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens "a" "b" e "c" ensejará imediato decreto de prisão preventiva.

Ressalto que o flagrantado deverá efetuar o recolhimento da fiança e comparecer a esta Secretaria impreterivelmente na data de 04 de julho de 2019 às 15 horas para apresentar o comprovante do recolhimento, sob pena de revogação do benefício e imediata expedição de Mandado de Prisão. Outrossim, saliento à defesa que nesta oportunidade o flagrantado deverá assinar o Termo de Compromisso.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA IDALINO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA - SP269533

DESPACHO

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela CEF às fls. 18, ID 14486431.

Tendo em vista o exposto pela CEF às fls. 16, ID 11338872, designo o dia **05/09/2019, às 9h30** para a audiência de tentativa de conciliação que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP: 12.050-010, Taubaté – SP, na Central de Conciliações.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA CASAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA LUIZA DE SOUZA CASAS (CPF: 486.268.828-40, menor representada por sua genitora AURIELE BELKIS RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL (Alfagalsidase), pois é portadora da doença de Fabry (CID E75.2).

Narra que foi diagnosticada em 23/05/2018 com a doença de Fabry (ID 11664996). Informa que a patologia se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Com o tempo, o acúmulo progressivo de globotriaosilceramida nas células, gera uma concentração de gordura que afeta o funcionamento dos rins, coração e cérebro.

Sustenta que houve indicação médica do medicamento REPLAGAL para o controle dos sintomas e da evolução da doença. Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 45.000,00/mês) e não possui condições financeiras de adquiri-lo (ID 11664992).

Juntou documentação que comprova que o medicamento viciado é reconhecido pela ANVISA (ID 11664995). Informou que a medicação não consta na relação nacional de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, apesar de haver procedimento preparatório para a inclusão.

Acostou aos autos, relatórios médicos de um nefrologista (ID11665404, pag. 4/5), com a prescrição do medicamento para o controle da enfermidade e dos sintomas.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica.

Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando preliminarmente a sua ilegitimidade ad causam para atuar no presente feito. No mérito, impugnou o pedido autoral.

As partes, bem como o Juízo apresentaram quesitos para a perícia.

O laudo pericial foi juntado às fls. 35, ID 18867432.

É o relato do essencial. Decido.

Da legitimidade passiva da União

O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único.

Conforme previsto na Carta Magna, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico.

Outrossim, a previsão do inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 dispõe sobre a abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso do Estado de São Paulo. 2. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 3. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. 4. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico. Legitimidade União. 5. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". 6. In casu, a prova pericial médica apresentada atesta ser autor portador de Doença de Fabry, "patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase", definida como doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais efeitos são dor neuropática e insuficiência renal crônica, afetando todo o organismo, podendo haver comprometimento cardiológico grave e danos cerebrais irreversíveis, que se não tratada pode evoluir levando o paciente à morte precoce. 7. Assinalou o perito comprovarem as evidências que o tratamento com reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida e que, em pacientes submetidos a transplante renal, pode retardar acometimento do rim transplantado, concluindo haver indicação clínica para a prescrição do REPLAGAL. 8. As provas produzidas no curso do processo destinam-se à formação do convencimento do magistrado, e não ao incremento das teses desenvolvidas pelas partes. A sentença pautou-se nas conclusões do laudo pericial elaborado pelo perito judicial, profissional da confiança do Juízo, sendo a valoração da prova discricionabilidade do juiz, o qual pode conduzir o processo com base no livre convencimento motivado, conforme previsto no art. 371 do Código de Processo Civil. 9. Por fim, concluiu o magistrado, na hipótese em análise, estarem preenchidos integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado. 10. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. 11. Rejeitada a alegação da União Federal no sentido de que "Por que um medicamento tão caro ficaria a cargo de um médico particular e não das unidades locais do SUS, que zelariam por sua guarda e comprovariam que o medicamento estaria sendo efetivamente usado e ministrado à Parte Autora?" 12. Na inicial foi fundamentado e pleiteado que, por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deveria ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha o requerente. O Juiz de primeiro grau decidiu o mérito nos limites propostos pelas partes, nos termos do art. 141 do CPC, e contra esse pedido não se insurgiu a União ao contestar o feito. 13. Ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau. 5002010-38.2017.4.03.6103. TRF3. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR. Data de publicação: 24/06/2019.

Desse modo, entendo que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual, indefiro a preliminar de ilegitimidade *ad causam* por ela arguida.

Da tutela de urgência

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II).

Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico.

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que o(a) autor(a) é portador(a) de Doença de Fabry, diagnosticada em 23/05/2018.

Trata-se de uma "doença de patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase", definida como uma doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais efeitos são dor neuropática e insuficiência renal crônica, afetando todo o organismo, podendo haver comprometimento cardiológico grave e danos cerebrais irreversíveis.

No caso, a senhora perita afirmou no laudo que atualmente a autora não apresenta manifestações clínicas significativas, mas que se não for tratada, a doença pode evoluir levando o paciente à morte precoce.

Afirma ainda que o medicamento ALFAGALSIDASE ALFA pode atuar na prevenção de lesões orgânicas graves e potencialmente fatais. Diz a perita que existem protocolos no SUS porém estes visam apenas o controle sintomático, pois os medicamentos disponibilizados pelo SUS são indicados em fases mais avançadas da patologia, agindo tão somente no controle de sintomas e não na prevenção de lesões, razão pela o protocolo do SUS, pelo momento, não se aplica ao caso da autora.

Por fim, a *expert* concluiu que a requerente apresenta diagnóstico de Doença de Fabry comprovado desde maio de 2018, bem como que existe necessidade do uso do medicamento prescrito (Replagal) com o objetivo de prevenir lesões graves.

De outra parte, consta do site www.consultaremedios.com.br (fls. 8, ID 12308131), que o medicamento requerido custa R\$ 7.577,71 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo que a autora é menor e sua genitora é pessoa simples, *camareira*. Desta forma, a autora não dispõe de recursos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde da requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, I 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado à autora, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, a negativa do Estado em fornecer à autora medicação que lhe é essencial, indubitavelmente, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

Nesse sentido, são as recentes jurisprudências do e. TRF3, a seguir transcritas:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL. DEMANDA DISTRIBUÍ ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTIPUI APLICÁVEL AO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO DE APELAÇÃO SUSPENSÃO D. DETERMINAÇÃO DE VEDAÇÃO DE VERBAS DO ORÇAMENTO DA SAÚDE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO, OBRIGANDO A UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE PUBLICIDADE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO. ESTIPULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FORMA EQUITATIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Caso em que o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento de alto custo denominado Replagal, tendo em vista ser portador da **Doença de Fabry. 2. Inicialmente, oportuno salientar que a presente demanda foi distribuída anteriormente à conclusão do julgamento do REsp 1.657.156/SP, que analisou em sede de repercussão geral a questão da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Assim, considerando a modulação dos efeitos da decisão supra referida, os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos após 25 de abril de 2018, não se aplicando, portanto, nos presentes autos - que foi distribuído em 30 de agosto de 2017. 3. Afasto a arguição de ilegitimidade passiva da União e do Município de Guarulhos. Isso porque pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. In casu, há declarações, receituários médicos e perícia médica judicial (Id. 54874446, 54874819) que comprovam ser o autor portador da **doença de Fabry**, sendo o uso do medicamento Fabrazyme - Replagal "a melhor terapia disponível no mercado farmacêutico, pois promove a reposição enzimática que está ausente ou hipossuficiente na **doença de Fabry**". 5. Considerando o alto custo do referido medicamento e não tendo o autor condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 6. Insta salientar, que a alegação por parte da União de que a concessão do pedido é inviável, ante as limitações materiais do SUS e ante ao princípio da reserva do possível, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insueto adequado para o abrandamento do sofrimento do autor. 7. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse *munus* constitucional. 8. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito do autor merece prosperar. 10. No que toca ao pedido da União - para que seja suspensa a determinação de vedação de verbas do orçamento da saúde para a aquisição do medicamento, obrigando a utilização de verbas de publicidade para a aquisição do medicamento -, assiste-lhe razão. Isso porque não cabe ao Poder Judiciário ingerir na decisão de qual rubrica orçamentária o gestor público do Poder Executivo satisfará o débito da demanda. 11. Dessa forma, quanto a esse ponto, dou provimento à apelação da União para afastar a determinação da sentença que assim dispunha: "Fica a União proibida de utilizar verbas do orçamento da saúde para a aquisição do medicamento, devendo o custo do cumprimento desta decisão judicial ser suportado por verbas destinadas no orçamento à veiculação da publicidade oficial". 12. No que tange ao pedido do Município de Guarulhos de que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados por apreciação equitativa, conforme previsto no art. 85, §8º, do CPC, entendo que tal pleito merece prosperar. 13. Como é cediço, os honorários devem remunerar dignamente o trabalho do advogado. No entanto, devem ser seguidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. 14. O §8º, do art. 85, do CPC, dispõe que: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 15. Assim, embora o valor da causa sirva de parâmetro para a fixação dos honorários, outras são as circunstâncias a serem consideradas, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 16. Nesse sentido, nas ações que versam sobre concessão de medicamentos, a fixação dos honorários deve se dar de forma equitativa, haja vista que a demanda por tratar de tutela da saúde, possui valor econômico inestimável, sendo aplicável na espécie as disposições do art. 85, § 8º do CPC/2015. 17. Assim, neste ponto dou provimento à apelação do Município de Guarulhos para reduzir o valor da verba honorária, a qual fixo no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser rateados entre os 3 (três) entes da Federação constantes do polo passivo da demanda. 18. Apelações da União e do Município de Guarulhos parcialmente providas. 5002821-47.2017.4.03.6119. TRF3. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. Data da publicação: 24/06/2019.**

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. 1. A saúde é um direito social (artigo 6º C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. 3. O Agravante é acometido de **doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), conforme documentos médicos anexados aos autos, bem verdade que referida substância embora liberada pela Anvisa (registro nº 169790002) não é distribuída pelo SUS, sendo necessário que seja entregue a agravante diretamente pela agravada, que se nega a tal mister. 4. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, é dever do Poder Público fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 5. Agravante de instrumento provido. 5020269-23.2018.4.03.0000. TRF3. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. Data de publicação: 18.06.2019.**

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para que a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Sistema Único de Saúde, forneça, a partir da ciência da presente decisão, o medicamento medicamento REPLAGAL (Alfagalsidase), descrito na inicial, nos relatórios médicos que a acompanham, bem como no laudo judicial, de forma a garantir o uso contínuo à autora MARIA LUIZA DE SOUZA CASAS, CPF: 486.268.828-40, visto que é portadora da doença de *Fabry* (CID E75.2).

No prazo máximo de 10 (dez) dias deverá a UNIÃO FEDERAL informar a este juízo o local onde será retirado o medicamento ou outro meio eficaz para o cumprimento da presente decisão judicial, como, por exemplo, o depósito dos valores para aquisição até a conclusão do processo administrativo para compra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do esgotamento do prazo acima consignado.

Dê-se vistas dos autos ao MPF e intimem-se as partes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 01 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA GABRIELLY DE SOUZA CASAS

REPRESENTANTE: AURILEE BELKIS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA GABRIELLY DE SOUZA CASAS, CPF: 232.876.728-19, menor representada por AUREILY BELCKIS RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, pois é portadora da doença de Fabry.

Narra que foi diagnosticada em 23/05/2018 com a doença de Fabry (fls. 09, ID 12304517). Informa que a patologia se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Com o tempo, o acúmulo progressivo de globotriaosilceramida nas células, gera uma concentração de gordura que afeta o funcionamento dos rins, coração e cérebro.

Sustenta que houve indicação médica do medicamento REPLAGAL para o controle dos sintomas e da evolução da doença (fls. 10, ID 12304518). Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 30.000,00/mês) e não possui condições financeiras de adquiri-lo (fls. 10, ID 12304518).

Junto documentação que comprova que o medicamento vindicado consta na relação de produtos estratégicos para o SUS - Sistema Único de Saúde para o ano de 2017 (fls. 07, ID 12304515).

Acostou aos autos, relatórios médicos de um nefrologista, com a prescrição do medicamento para o controle da enfermidade e dos sintomas (fls. 10, ID 12304518).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica.

Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando preliminarmente a sua *ilegitimidade ad causam* para atuar no presente feito. No mérito, impugnou o pedido autoral.

As partes, bem como o Juízo apresentaram quesitos para a perícia.

O laudo pericial foi juntado às fls. 35, ID 18867432.

É o relato do essencial. Decido.

Da legitimidade passiva da União

O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único.

Conforme previsto na Carta Magna, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico.

Outrossim, a previsão do inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 dispõe sobre a abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

Nesse sentido é jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso do Estado de São Paulo. 2. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 3. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. 4. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico. Legitimidade União. 5. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". 6. In casu, a prova pericial médica apresentada atesta ser autor portador de Doença de Fabry, "patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase", definida como doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais efeitos são dor neuropática e insuficiência renal crônica, afetando todo o organismo, podendo haver comprometimento cardiológico grave e danos cerebrais irreversíveis, que se não tratada pode evoluir levando o paciente à morte precoce. 7. Assinalou o perito comprovarem as evidências que o tratamento com reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida e que, em pacientes submetidos a transplante renal, pode retardar acometimento do rim transplantado, concluindo haver indicação clínica para a prescrição do REPLAGAL. 8. As provas produzidas no curso do processo destinam-se à formação do convencimento do magistrado, e não ao incremento das teses desenvolvidas pelas partes. A sentença pautou-se nas conclusões do laudo pericial elaborado pelo perito judicial, profissional da confiança do Juízo, sendo a valoração da prova discricionária do juiz, o qual pode conduzir o processo com base no livre convencimento motivado, conforme previsto no art. 371 do Código de Processo Civil. 9. Por fim, concluiu o magistrado, na hipótese em análise, estarem preenchidos integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado. 10. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. 11. Rejeitada a alegação da União Federal no sentido de que "Por que um medicamento tão caro ficaria a cargo de um médico particular e não das unidades locais do SUS, que zelariam por sua guarda e comprovariam que o medicamento estaria sendo efetivamente usado e ministrado à Parte Autora?" 12. Na inicial foi fundamentado e pleiteado que, por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deveria ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha o requerente. O Juiz de primeiro grau decidiu o mérito nos limites propostos pelas partes, nos termos do art. 141 do CPC, e contra esse pedido não se insurgiu a União ao contestar o feito. 13. Ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau. 5002010-38.2017.4.03.6103. TRF3. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR. Data de publicação: 24/06/2019.

Desse modo, entendo que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual, indefiro a preliminar de ilegitimidade *ad causam* por ela arguida.

Da tutela de urgência

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II).

Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefigação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico.

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que o(a) autor(a) é portador(a) de *Doença de Fabry*, diagnosticada em 23/05/2018.

Trata-se de uma "doença de patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase", definida como uma doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais efeitos são dor neuropática e insuficiência renal crônica, afetando todo o organismo, podendo haver comprometimento cardiológico grave e danos cerebrais irreversíveis.

No caso, a senhora perita afirmou no laudo que atualmente a autora não apresenta manifestações clínicas significativas, mas que se não for tratada, a doença pode evoluir levando o paciente à morte precoce.

Afirma ainda que o medicamento ALFAGALSIDASE ALFA pode atuar na prevenção de lesões orgânicas graves e potencialmente fatais. Diz a perita que existem protocolos no SUS, porém, estes visam apenas o controle sintomático, pois os medicamentos disponibilizados pelo SUS são indicados em fases mais avançadas da patologia, agindo tão somente no controle de sintomas e não na prevenção de lesões, razão pela o protocolo do SUS, pelo momento, não se aplica ao caso da autora.

Por fim, a expert concluiu que a requerente apresenta diagnóstico de *Doença de Fabry* comprovado desde maio de 2018, bem como que existe necessidade do uso do medicamento prescrito (Replagal) com o objetivo de prevenir lesões graves.

De outra parte, consta do site www.consultaremedios.com.br (fls. 8, ID 12308131), que o medicamento requerido custa R\$ 7.577,71 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo que a autora é menor e sua genitora é pessoa simples, camareira. Desta forma, a autora não dispõe de recursos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde da requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado à autora, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, a negativa do Estado em fornecer à autora medicação que lhe é essencial, indubitavelmente, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

Nesse sentido, são as recentes jurisprudências do e. TRF3, a seguir transcritas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL. DEMANDA DISTRI ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO REsp 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTIPUL NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE APELAÇÃO SUSPI DA DETERMINAÇÃO DE VEDAÇÃO DE VERBAS DO ORÇAMENTO DA SAÚDE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO, OBRIGANDO UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE PUBLICIDADE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO. ESTIPULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE FORMA EQUITATIVA. APELAÇÃO UNIÃO E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Caso em que o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento de alto custo denominado Replagal, tendo em vista ser portador da Doença de Fabry. 2. Inicialmente, oportuno salientar que a presente demanda foi distribuída anteriormente à conclusão do julgamento do REsp 1.657.156/SP, que analisou em sede de repercussão geral a questão da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Assim, considerando a modulação dos efeitos da decisão supra referida, os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos após 25 de abril de 2018, não se aplicando, portanto, nos presentes autos - que foi distribuído em 30 de agosto de 2017. 3. Afasto a arguição de ilegitimidade passiva da União e do Município de Guarulhos. Isso porque pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. In casu, há declarações, receituários médicos e perícia médica judicial (Id. 54874446, 54874819) que comprovam ser o autor portador da doença de Fabry, sendo o uso do medicamento Fabrazyme - Replagal "a melhor terapia disponível no mercado farmacêutico, pois promove a reposição enzimática que está ausente ou hipossuficiente na doença de Fabry". 5. Considerando o alto custo do referido medicamento e não tendo o autor condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 6. Insta salientar, que a alegação por parte da União de que a concessão do pedido é inviável, ante as limitações materiais do SUS e ante ao princípio da reserva do possível, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado para o abrandamento do sofrimento do autor. 7. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 8. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito do autor merece prosperar. 10. No que toca ao pedido da União - para que seja suspensa a determinação de vedação de verbas do orçamento da saúde para a aquisição do medicamento, obrigando a utilização de verbas de publicidade para a aquisição do medicamento -, assiste-lhe razão. Isso porque não cabe ao Poder Judiciário ingerir na decisão de qual rubrica orçamentária o gestor público do Poder Executivo satisfará o débito da demanda. 11. Dessa forma, quanto à esse ponto, dou provimento à apelação da União para afastar a determinação da sentença que assim dispunha: "Fica a União proibida de utilizar verbas do orçamento da saúde para a aquisição do medicamento, devendo o custo do cumprimento desta decisão judicial ser suportado por verbas destinadas no orçamento à veiculação da publicidade oficial.". 12. No que tange ao pedido do Município de Guarulhos de que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados por apreciação equitativa, conforme previsto no art. 85, §8º, do CPC, entendendo que tal pleito merece prosperar. 13. Como é cediço, os honorários devem remunerar dignamente o trabalho do advogado. No entanto, devem ser seguidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. 14. O §8º, do art. 85, do CPC, dispõe que: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 15. Assim, embora o valor da causa sirva de parâmetro para a fixação dos honorários, outras são as circunstâncias a serem consideradas, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 16. Nesse sentido, nas ações que versam sobre concessão de medicamentos, a fixação dos honorários deve se dar de forma equitativa, haja vista que a demanda por tratar de tutela da saúde, possui valor econômico inestimável, sendo aplicável na espécie as disposições do art. 85, § 8º do CPC/2015. 17. Assim, neste ponto dou provimento à apelação do Município de Guarulhos para reduzir o valor da verba honorária, a qual fixo no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser rateados entre os 3 (três) entes da Federação constantes do polo passivo da demanda. 18. Apelações da União e do Município de Guarulhos parcialmente providas. 5002821-47.2017.4.03.6119. TRF3. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. Data da publicação: 24/06/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. 1. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. 3. O Agravante é acometido de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), conforme documentos médicos anexados aos autos. É bem verdade que referida substância embora liberada pela Anvisa (registro nº 169790002) não é distribuída pelo SUS, sendo necessário que seja entregue a agravante diretamente pela agravada, que se nega a tal mister. 4. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 5. Agravo de instrumento provido. 5020269-23.2018.4.03.0000. TRF3. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. Data de publicação: 18.06.2019.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para que a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Sistema Único de Saúde, forneça, a partir da ciência da presente decisão, o medicamento REPLAGAL (Alfagalsidase), descrito na inicial, nos relatórios médicos que a acompanham, bem como no laudo judicial, de forma a garantir o uso contínuo à autora MARIA GABRIELLY DE SOUZA CASAS, CPF: 232.876.728-16; isto que é pois é portadora da doença de *Fabry* (CID E75.2).

No prazo máximo de 10 (dez) dias deverá a UNIÃO FEDERAL informar a este juízo o local onde será retirado o medicamento ou outro meio eficaz para o cumprimento da presente decisão judicial, como, por exemplo, o depósito dos valores para aquisição até a conclusão do processo administrativo para compra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do esgotamento do prazo acima consignado.

Dê-se vistas dos autos ao MPF e intimem-se as partes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 01 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5414

EXECUCAO DA PENA

0000051-85.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI)

Melhor analisando estes autos, verifica-se que o executado agravou da decisão proferida às fls. 192-193, por meio da petição das fls. 208-211, em 02.04.2019.

Ocorre que da mencionada decisão, o executado foi intimado, por meio do Diário Eletrônico em 30.10.2018 (fl. 193v.) e pessoalmente, por meio da carga dos autos, em 23.01.2019 (fl. 202), com a ressalva que o executado advoga em causa própria.

Desse modo, nada obstante a decisão de fl. 212, de recebimento do Agravo interposto, verifica-se que o referido recurso foi apresentado intempestivamente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da fl. 212, reformando-a e **DELIXO DE RECEBER** o Agravo em Execução Penal das fls. 208-11, porquanto **IMTEMPESTIVO**.

Em consequência, dou por prejudicadas as contrarrazões de fls. 214-218.

Dando andamento a esta Execução Penal, atualize-se as informações relativas ao cumprimento da prestação de serviços comunitários (fl. 200), expedindo-se o necessário.

Após a juntada da informação acima, em face da certidão da fl. 221, de que o executado não restabeleceu o pagamento das prestações pecuniárias, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000029-56.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000973-68.2012.403.6125, em que FERNANDO PEROSSOLI MENDES foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, a pena de 1 ano de reclusão em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviço à comunidade. Foi expedida carta precatória ao Juízo Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR para cumprimento e fiscalização da pena imposta, todavia, por um lapso desta Secretaria, constou a pena constante da sentença e não a pena modificada no acórdão (fls. 46/47).

Posteriormente, foi corrigido o erro material e comunicado o juízo deprecado, entretanto, o acusado já havia pago R\$ 3.116,01 a título de prestação pecuniária e cumprido 271 horas de prestação de serviço. Atualmente, o apenado já cumpriu 271 horas da pena de prestação de serviço à comunidade, restando 94 horas a serem cumpridas. À fls. 73, o apenado, por meio de sua advogada constituída, requer a substituição da pena de prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária, alegando que está tendo dificuldade no cumprimento da pena em razão do seu horário de trabalho. Instado, o órgão ministerial manifestou-se, em síntese, pela impossibilidade de alteração da pena substitutiva imposta (fls. 82-84). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido formulado pelo executado não merece ser acolhido pelas razões que seguem. Primeiramente, há que se respeitar o instituto da coisa julgada. A pena a que o executado foi condenado transitou em julgado, após regular tramitação e, salvo situações excepcionabilíssimas, deve ser integralmente cumprida, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos imposta em pena privativa de liberdade. Ademais, não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 - HC: 00174085720154030000 (Acórdão), Relator: José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DJ: 15/10/2015). DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. EMENTA: HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE DISPONIBILIDADE DE TEMPO - DESCABIMENTO - NÃO CABE AO APENADO ESCOLHER A PENA SUBSTITUTIVA A SER APLICADA, E SIM AO JUIZ DEFINIR AQUELAS QUE SE MOSTREM MAIS ADEQUADAS AO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO, CONVENIÊNCIA E SEU CONTEÚDO PEDAGÓGICO, VISANDO A EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA (TJ-PR - HC: 13220443 PR 1322044-3 (Acórdão), Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 05/02/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1513 25/02/2015). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença (fls. 239/254, vol. 2), que condenou os réus pela prática de estelionato qualificado (ar. 171, 3º do CP), em detrimento da Previdência Social. 2. Os réus restaram condenados por cometerem repetidas fraudes contra a Previdência Social, de forma reiterada e sistemática. A substituição de uma modalidade de pena restritiva de direito por outra de natureza diversa não tem amparo legal. A situação pessoal dos apenados foi corretamente considerada no momento da mensuração da pena. As tarefas da pena substituída serão atribuídas conforme as aptidões dos condenados, não importando a idade deles. 3. Apelação Criminal conhecida, mas improvida. (TRF-5 - ACR: 5510 PE 2007.83.05.000164-0, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 10/07/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2008 - Página: 672 - Nº: 167 - Ano: 2008). AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENA. 1. Não existe

previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido. (TRF-4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016). Em que pese os argumentos utilizados pelo executado, a pena de prestação de serviço à comunidade tem caráter punitivo, logo, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo. Ademais, o réu não apresentou nenhuma comprovação da impossibilidade absoluta de cumprir a pena a que fora condenado. Diante do exposto, em consonância com a manifestação ministerial da fl. 82-84, INDEFIRO o pedido de substituição da pena de prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária. Visando conciliar as condições pessoais do apenado com o interesse social da pena, solicite-se ao juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR que estabeleça as condições e a forma para cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade de forma mais favorável ao apenado. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, a fim de instruir a Carta Precatória n. 5005278-58.2018.404.7002, por meio mais célere. Após, mantenham-se os autos acatados em Secretaria aguardando o integral cumprimento da pena imposta, solicitando-se, eventualmente, se necessário, informações ao juízo deprecado sobre seu cumprimento. Cientifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000467-82.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA(PR054122 - HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE)

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000467-82.2018.403.6125, em que o apenado EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto.

Formado esse processo de Execução Penal, veio para os autos a informação da fl. 47, fornecida pelo Juízo deprecado da 4ª Vara de Foz do Iguaçu/PR, de que já tramita naquele juízo, em face do mesmo condenado, a Execução Penal n. 5011502-80.2016.4.04.7002/PR.

Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial pugnou pelo declínio da competência desta 1ª Vara Federal para o processamento desta Execução Penal, em favor do Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da prevenção, e visando à unificação ou soma das penas aplicadas.

É a síntese do necessário.

Decido.

A prevenção do Juízo é fixada pelo Juiz que primeiro atua no processo, na forma do artigo 83 do Código de Processo Penal.

Conforme se observa da movimentação processual da Execução Penal n. 5011502-80.2016.4.04.7002/PR, em regular tramitação na 4ª Vara de Foz do Iguaçu/PR, aquele feito foi distribuído antes desta Execução Penal, tendo o referido juízo se declarado competente para o processamento desta execução (fl. 48-50).

Ante o exposto, à luz do disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução/CNJ n. 113/2010, c.c. os artigos 83 e 676, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, declino da competência para o processamento desta execução penal ao Juízo 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, a quem caberá decidir, inclusive, sobre a unificação ou soma das penas aplicadas, na forma dos artigos 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84, c.c. artigo 76 do Código Penal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara de Foz do Iguaçu/PR, lançando-se a baixa na distribuição.

Comunique-se o declínio da competência ao IIRG/DPF-Marília.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000332-70.2018.403.6125 - L. R. DE OLIVEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Tendo em vista que este Juízo Federal já oficiou à autoridade fazendária nos termos em que requerido pela defesa (fls. 77, 80 e 83), em face do tempo já transcorrido sem que o requerente tenha comprovado nos autos a regularização/transfêrencia do veículo junto ao DETRAN, consigno o prazo de 15 dias para que a parte comprove o cumprimento dessa providência ou sua eventual impossibilidade, sob pena de arquivamento dos autos, por abandono do feito.

Se comprovada a transferência do veículo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o pedido formulado na inicial. Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0000312-79.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS LIMA DE SOUZA(SP328331 - VINICIUS KALL JACOB MOUTINHO)

Fl. Na forma do artigo 328 do CPP, autorizo a mudança de endereço requerida pelo afofado Marcos Lima de Souza.

Em face do pedido de dilação de prazo requerido pela autoridade policial, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para posterior encaminhamento deste feito à Delegacia de Polícia Federal para a continuidade das investigações, se assim julgar pertinente.

Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo necessidade de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) JOÃO MIGUEL AITH FILHO (fls. 408).

Tendo em vista que o réu optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculto o parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, após o retorno do Mandado de Intimação da fl. 407 remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Cientifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) DIEGO ROBSON ANTONIETTI e RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ (fl. 856).

Intimem-se os referidos réus, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para apresentação de suas razões de recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões pelas partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, inicialmente nos autos n. 0000447-43.2008.403.6125, em face de LUIZ ALMEIDA SANTOS e mais três pessoas, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334 caput do Código Penal c/c artigo 29 do mesmo diploma legal.

De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 11 de janeiro de 2008, por volta das 11 horas, no Município de Ourinhos, o réu foi surpreendido transportando, no ônibus por ele conduzido, placas LCZ-3982, de Foz do Iguaçu-PR, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação que comprovasse seu ingresso regular no território nacional e sem o pagamento dos impostos devidos.

Consta ainda, da peça acusatória, que os então denunciados Lúcia Lazzarin dos Santos, Renato Sérgio Andrade e Francisco de Paula Correia ocupavam o veículo GM/Astra, placas AGJ-6462, de São Paulo, até que foram abordados por policiais rodoviários federais que fiscalizavam de rotina na BR-153, Km 339. Durante a abordagem, Francisco evadiu-se do local e Renato informou que acompanhava um ônibus no qual era transportada grande quantidade de cigarros. Os policiais abordaram então o ônibus mencionado por Renato e no seu interior realmente foram localizados os cigarros avaliados em R\$ 134.099,20. Os tributos iludidos atingiram o valor de R\$ 384.813,89. O réu Luiz Almeida Santos ocupava e dirigia o ônibus (fls. 172/173).

As informações sobre os antecedentes do réu Luiz foram juntadas às fls. 185/186.

A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 175).

À fl. 174, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor dos denunciados, condicionada à demonstração da primariedade.

Após inúmeras tentativas buscando a localização do réu Luiz, foi ele citado por edital (fls. 345/347, 440 e 445). Foi determinado também o desmembramento dos autos n. 0000447-43.2008.403.6125 em relação ao acusado não localizado, o que ensejou a presente ação penal.

Diante do não comparecimento do denunciado Luiz após a citação por edital, foi determinada, em 22/05/2014, a suspensão da tramitação deste feito com fundamento no art. 366 do CPP (fl. 454).

Em 22/11/2016, o réu foi localizado e citado, motivo pelo qual a ação penal voltou a tramitar (fl. 481).

O acusado Luiz, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, com o rol de três testemunhas (fls. 475/476).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 484/485).

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas de forma presencial neste juízo (fls. 532/536).

Duas das testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas no juízo deprecado de São Paulo (fls. 571/574). Outra testemunha não foi localizada. Intimada, a defesa não se manifestou a respeito, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito sem sua oitiva (fls. 587, 590 e 592).

O réu foi interrogado no juízo deprecado de Nova Andradina-MS (fls. 604/605).

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 608 e 612).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade, pleiteou a condenação do réu pela conduta descrita no art. 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, anotando, todavia, a não incidência do patamar punitivo instituído pela Lei nº 13.008/2014, por se tratar de novatio legis in pejus (fls. 614/616).

A defesa, por sua vez, requereu, inicialmente, o reconhecimento da prescrição considerando que a pena máxima prevista ao delito imputado é de 04 anos e o prazo prescricional de 08 anos já teria transcorrido desde o recebimento da denúncia até a presente data. No mérito, lembrou que o acusado admitiu a prática delitiva e justificou-a alegando estar, naquela época, desempregado e em péssima situação financeira. Além disso, alega ter ficado claro nos depoimentos dos policiais que o réu não colocou qualquer obstáculo ao trabalho dos agentes. Requer, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação do art. 29 1.º do CP considerando que a participação do réu Luiz na prática delitosa foi de menor importância, pois sua função era somente dirigir o ônibus onde estavam as mercadorias contrabandeadas (fls. 626/628).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.2. Fundamentação.

Inicialmente afasto a alegação da defesa a respeito da ocorrência da prescrição.

Isso porque a pena do crime imputado ao réu, à época dos fatos (crime praticado em 2008), era de 01 a 04 anos de reclusão. Considerando a pena máxima prevista de 04 anos de reclusão, e nos termos do artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma legal, a prescrição, nestes casos, ocorre após decorridos 08 (oito) anos, prazo realmente já transcorrido desde o recebimento da denúncia em 12/02/2010 até a presente data (fl. 175).

No entanto, os presentes autos permaneceram suspensos de 22/05/2014 a 22/11/2016, nos termos do art. 366 do CP, período no qual o prazo prescricional permaneceu igualmente suspenso: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Assim, do recebimento da denúncia (12/02/2010) até o início da suspensão (22/05/2014) transcorreram 04 anos, 03 meses e 10 dias. Da retomada da tramitação do processo (22/11/2016) até a presente data (15/04/2019), passaram-se mais 02 anos, 04 meses e 22 dias. Somando os dois períodos em que a presente ação penal tramitou, chega-se a 06 anos, 08 meses e 02 dias, faltando 01 ano, 03 meses e 28 dias para que se alcance os 08 anos previsto pelo art. 109, inciso IV do CP.

Por outro lado, afasto igualmente o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, nesta fase processual, em que o feito está apto a ser julgado, já que a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438).

Proseguindo e não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

A materialidade do delito vem comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 15/19, do Auto de Apreensão de fl. 20 e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 70/72, no qual consta a origem dos cigarros apreendidos (país de origem - A designar - Paraguai). Tais documentos materializam ainda a apreensão de 419.060 maços de cigarros desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1.º do Decreto-lei nº 1.593/77, no art. 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8.º, 1.º, X, da Lei nº 9.782/99.

Proseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no caminhão conduzido pelo réu, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta.

A testemunha Reginaldo Vicente, Policial Rodoviário Federal, disse, em juízo, lembrar-se dos fatos. Naquela ocasião, faziam fiscalização objetivando o combate ao narcotráfico e ao contrabando quando abordaram um veículo Astra de Foz do Iguaçu, no qual havia três ocupantes (Lúcia, Renato e Francisco). Um deles, Francisco, evadiu-se do local. Logo em seguida, abordaram um ônibus, em relação ao qual havia certa desconfiança dos policiais após entrevista com os ocupantes do Astra. Ao fiscalizarem o ônibus, realmente encontraram os cigarros contrabandeados. Um dos ocupantes do Astra confessou que fazia o serviço de batedor para o ônibus e a intenção era levar a mercadoria para São Paulo, pois o carregamento havia sido feito em Foz do Iguaçu. afirmou que, no ônibus, não havia bancos, pois a maior parte deles havia sido retirada. Salvo engano, havia apenas bancos nos quatro primeiros lugares. Lembra que o motorista do ônibus disse ter sido contratado para o transporte. Os ocupantes do veículo Astra estavam na função de batedores. Não houve qualquer resistência por parte dos envolvidos durante a diligência, a não ser o réu Francisco, que se evadiu. Informou que o motorista do ônibus receberia certo valor pelo transporte, mas não se lembra se ele chegou a mencionar quanto exatamente ganharia. Os cigarros não eram de propriedade do motorista do ônibus. Os cigarros estavam embalados e, nas embalagens, eram visíveis os dizeres Indústria Paraguaia (mídia fl. 536).

O policial Armando Márcio, por sua vez, relatou os fatos em juízo de forma semelhante ao colega Reginaldo. Relatou que, após entrevista com os ocupantes do carro, constataram que estes atuavam como batedores de um ônibus. Aguardaram a passagem do ônibus indicado e o abordaram, encontrando os cigarros em seu interior. Lembra-se que o ônibus estava abarrotado de caixas de cigarros (mídia fl. 536).

As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas no juízo deprecado de São Paulo e nada souberam dizer a respeito dos fatos descritos na denúncia. Declararam conhecer o réu e considerá-lo uma ótima pessoa.

A testemunha Maurícia disse conhecer o réu há 30 ou 40 anos, pois ele ajudava o pai na entrega de materiais de construção. Sabe que a profissão do réu é motorista. Considera o acusado boa pessoa, trabalhador, nada sabendo que o desabone. Pelo que sabe, Luiz não tinha ônibus próprio na época dos fatos (mídia fl. 574).

A testemunha Maria Cícera declarou, em juízo, ter sido doméstica na casa de Luiz, há muito tempo. Trabalhou, na casa de Luiz, por aproximadamente 12 ou 13 anos. Sabe que o réu é motorista para o transporte de tijolos, areia, etc. Não sabe se os caminhões ou ônibus utilizados pelo réu eram de sua propriedade. Considera o acusado boa pessoa, um ótimo pai e ficou surpresa com o envolvimento dele na presente ação. Faz tempo que não vê o acusado. Não lembra a data em que trabalhou na casa de Luiz (mídia fl. 574).

O réu, interrogado pelo juízo deprecado de Nova Andradina-MS, disse serem verdadeiros os fatos imputados. Informou estar desempregado na época dos fatos. Um amigo lhe disse que um casal de Foz do Iguaçu-PR estava precisando de um motorista para o transporte de uma carga de cigarros. Acabou conhecendo o casal em Foz do Iguaçu-PR. Indagado pelo magistrado, disse que o casal estava no veículo Astra, tratando-se de Lúcia e Renato. Morava em São Paulo, mas foi até Foz do Iguaçu-PR na companhia de Francisco. Francisco parou na cidade de Cêtu Azul-PR e, por isso, acabou prosseguindo até Foz do Iguaçu de ônibus circular. Em Foz do Iguaçu, conheceu o casal. Não conhecia o caminho, mas foi informado de que deveria seguir um veículo Astra que o acompanharia na estrada (mídia fl. 605). PA 1,10 Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira.

No presente caso, o dolo em relação ao réu Luiz configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. Os depoimentos dos policiais e o relatado pelo próprio réu confirmaram o necessário à análise da autoria.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Pelas mesmas razões, ao contrário do afirmado pela defesa, não há que se falar em participação de menor importância do réu Luiz na empreitada criminosa, até porque ele era quem dirigia o veículo nos quais os cigarros estavam, o que denota ter contribuído, de forma determinante, para a ação delituosa.

Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam, até porque foram apreendidos 419.060 maços de cigarros.

Por fim, a alegação da defesa, de que o réu praticou o delito por estar em dificuldades financeiras, não o socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua real condição econômica desfavorável, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelo réu não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, o réu sequer mencionou uma circunstância periculante ou doença grave na família. A defesa apenas fez menção genérica às dificuldades financeiras que o réu estaria passando.

Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa.

Resta afastada, portanto, a alegação da defesa do fato de o réu Luiz acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

Por fim, superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado.

Com a edição da Lei nº 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334, do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele.

Em este ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolição criminis em relação ao descaminho ou contrabando. Ao contrário, o novo estatuto reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas, agora trazendo um aumento da pena, de 02 a 05 anos.

A figura típica, descrita na inicial, continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, como se vê do caput do artigo 334-A, e, com a redação dada pela Lei nº 13.008/14.

Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 02 a 05 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do CP, vigente na data do fato (de 01 a 04 anos de reclusão).

Por outro lado, como se trata de cigarros, a incidência do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 399/68 é medida que se impõe, como forma de inserir nessa normativa legal o acusado que, apesar de não restar comprovado que introduziu as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizou a aquisição no exterior e sua introdução ilegal no país), praticou outros atos que também exigem a aplicação da referida reprimenda.

Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que por ter transportado ou comercializado referida mercadoria ou, ainda, por tê-la mantido em depósito para esse fim), como inclusive já mencionado anteriormente, deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se trata de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.

Importante observar que o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida, se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando.

Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, é claro em prescrever que incidirá nas mesmas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68, de acordo com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu LUIZ ALMEIDA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68, de acordo com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal 4. Dosimetria

A conduta do acusado está tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68, cuja pena privativa de liberdade aplicável ao réu era de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, como antes fundamentado.

Esclareça-se, desde logo, que este juízo aplica, em regra, o critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, na primeira fase de dosimetria da pena, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

No entanto, considerando que as consequências do crime são deveras desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 419.060 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal, neste ponto, a pena será aumentada de 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

No tocante às demais circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos dois feitos criminais envolvendo o acusado. Em consulta ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, foi possível verificar que o de nº 200670100009601 refere-se a pedido de Comunicação de Prisão em Flagrante por ter sido o réu preso no dia 02/04/06 ao ser surpreendido com mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Em razão de tal delito, foi instaurada a

ação penal n. 0001111-79.2006.4.04.7010, na qual o réu Luiz foi condenado pelo transporte ilegal de cigarros a uma pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. No entanto, foi reconhecida e declarada a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado com relação ao réu Luiz Almeida dos Santos, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 107, inc. IV (1ª figura), art. 109, V, e/c o art. 110, todos do Código Penal.

Além disso, há menção a um inquérito policial instaurado no ano de 2004 e que diz respeito ao art. 334 1.º, do CP (fl. 185). Conforme certidão de distribuição que fará parte da presente sentença, o IP mencionado diz respeito à ação penal n. 0001482-06.2004.403.6181. Em consulta ao sistema processual, pode-se verificar que nela o réu foi condenado em primeira instância, mas absolvido pela instância superior. Assim, não há motivos para majorar a pena do réu.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, como já declinado.

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava, tendo verificado a mercadoria antes de empreender a viagem.

Por outro lado, com esteio no art. 385 do Código de Processo Penal e como confirmado pelo acusado em seu interrogatório e também pelos policiais ouvidos, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa), por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, e deve ser conhecida pelo juiz, na forma do art. 385, do Código de Processo Penal.

Neste sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 (...).6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE REPLICACAO: PENAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratar de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agrado interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:). No entanto, no que diz respeito à confissão, embora tenha o réu admitido o transporte dos cigarros, não forneceu qualquer outro detalhe a respeito de sua contratação ou contratante ou destino dos cigarros. Apesar de ter confirmado ao magistrado que o interrogou que o casal que lhe contratou estava no veículo Astra (Renato e Lucia), não aprofundou tal circunstância, o que seria necessário considerando ter sido na fase policial que não sabia se a Lucia presente no carro seria a mesma Lucia que lhe recebeu em Foz do Iguaçu-PR. Além disso, Lucia foi absolvida nos autos n. 0000447-43.2008.403.6125 por falta de provas acerca de sua participação nos delitos apurados. Desta forma, não havendo determinação legal do quantum a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o montante a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso.

Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. 1 a 2 (...).3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar danos à saúde de inenorme número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu. 4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da minoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas, o que não se verifica nestes autos. 5 a 12 (...). (Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE REPLICACAO: grifos nossos. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, 1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Autos de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezenove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos. 2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado. 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade. 4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). 5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa. 6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. 8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu. 9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) grifos nossos.

Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica definitivamente calculada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto às consequências do delito, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado, na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 07 (sete) salários-mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, considerando o fato de não ser reincidente e o total da pena aplicada não ser superior 04 anos, na forma do artigo 33 2.º do CP.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

O veículo Astra já foi devidamente restituído (fls. 200/201). Quanto ao veículo Volvo apreendido, placas AGJ-6462 (fls. 20 e 84/86), embora utilizado na prática delitiva, não se trata de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Assim, encontrando-se apreendido na esfera administrativa, deverá nesta última haver deliberação sobre sua destinação nos moldes da legislação aduaneira. Oficie-se à Receita Federal de Marília dos termos da presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-21.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO ELIAS VEZETIV X ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

À vista do teor da sentença absolutória das fls. 533-546, não reformada pela superior instância, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do valor pago pelo réu DIOGO FERREIRA DOS SANTOS a título de fiança, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 195. Para tanto, copies deste despacho, acompanhada de cópia da Guia de Depósito Judicial de fl. 195, deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo Federal, para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos supramencionados, respectivamente, em favor do réu DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 370.709.258-59, em conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome dele. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do réu DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da conta bancária aberta em nome dele e de que, para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço) Por oportuno, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da absolvição do réu DIOGO e condenação do réu Alexandre Emmanuel Alves, conforme decidido nos autos. Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-26.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANTONIO APARECIDO CASTANHOLA(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X OLINDA DE FATIMA GOUVEA CASTANHOLA BERNARDO(SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)

1. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO APARECIDO CASTANHOLA, OLINDA DE FÁTIMA GOUVEA CASTANHOLA BERNARDO e MÁRCIO APARECIDO CASTANHOLA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados Antônio e Márcio, na qualidade de sócios-administradores da empresa Eucatec - Comércio de Eucalipto Santo Antônio, sediada em Bernardino de Campos-SP, suprimiram R\$ 170.849,28 em tributos devidos à União (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) ao omitir receitas e movimentar recursos em conta bancária de interposta pessoa (Olinda). A fiscalização foi iniciada em razão de a ré

Olinda não ter entregue sua DIRPF 2008/2009 e também pela constatação de que, na conta bancária de sua titularidade, ano calendário 2008, houve movimentação de significativo montante. A Receita Federal, buscando constatar a origem de tais recursos, apurou terem as movimentações sido realizadas em favor da empresa Eucateone.

Conforme ainda detalhada na peça acusatória, no mesmo período, a empresa Eucateone havia pago um valor pífio de tributos, o que levantou suspeitas de que estaria havendo omissão de receitas. Verificou-se, assim, ter a empresa Eucateone movimentado recursos em conta bancária de interposta pessoa, in casu, Olinda, irmã de Antônio, com vistas a acobertar vendas não escrituradas e não declaradas. O Auditor Fiscal, responsável pela fiscalização, afirmou que o efetivo administrador da empresa seria o réu Antônio, embora no contrato social também constasse como sócia a pessoa de Luiza Sanchez Castanhola. Já Olinda, segundo o constante da denúncia, teria declarado, na fase policial, que cedeu seu nome e conta bancária para o irmão Antônio, a pedido deste, embora não tenha recebido qualquer valor em decorrência de tal transação. Teria dito, ainda, que a pessoa que efetivamente movimentou sua conta bancária foi Márcio Castanhola, filho de Antônio. Em razão de tais condutas foram as partes denunciadas pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 126/127).

A denúncia foi recebida no dia 12/08/2016 (fls. 128/129).

As informações sobre os antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 141, 156, 161 (ré Olinda), fls. 143/151, 155 e 160 (réu Antônio) e fls. 153/154, 157 e 162 (réu Márcio).

Os acusados OLINDA, ANTONIO e MÁRCIO, por seus advogados dativos, ofereceram respostas escritas à acusação (fls. 173/188, 208/212 e 213/214).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 219/220).

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas nos juízos depreçados de Marília-SP e Ipaussu-SP (fls. 278/280 e 291/292). Em audiência realizada neste juízo, foram colhidos os interrogatórios, presencialmente (fls. 324/329). Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal, em síntese, requer a procedência da ação, no que diz respeito aos réus Antônio e Olinda, por ter restado comprovado, após a instrução, os fatos delituosos a eles imputados. Já quanto ao acusado Márcio, alega que, a despeito da imputação inicial, a fase judicial não confirmou, a ponto de escorar um decreto condenatório, os elementos de informação em seu desfavor (fls. 331/335).

A defesa da ré Olinda, em alegações finais, afirma ser atípica sua conduta, por não ter ela praticado qualquer das ações previstas pelo delito imputado, especialmente porque, como o corréu Antônio afirmou, somente ele movimentava a conta bancária de sua irmã. Alega também que Olinda emprestou a conta para Antônio objetivando ajudá-lo, sem jamais ter tomado conhecimento sobre a prática delitiva, até porque nunca recebeu qualquer vantagem pelo empréstimo. Justifica que, por ter pouco estudo, assinou uma procuração para o irmão sem nem ao menos saber ao certo seu conteúdo. A corroborar a afirmação de que a ré não tinha ciência do ilícito, a defesa lembra que os cheques supostamente emitidos por ela não foram assinados por Olinda, o que indica a participação efetiva de terceiros. Requer, assim, a absolvição por falta de provas para condenação.

Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, a fixação do regime aberto para o cumprimento e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito (fls. 336/340).

As alegações dos réus Antônio e Márcio foram juntadas aos autos às fls. 342/350. Nela, a defesa, inicialmente, reiterou o pleito ministerial acerca da absolvição do acusado Márcio. No tocante ao acusado Antônio, afirma ser ele, realmente, o único sócio administrador da empresa Eucateone, sendo certo que sempre apresentou suas Declarações Anuais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como recolheu os respectivos tributos. No mais, sustenta não haver qualquer prova de que ele foi a pessoa que movimentou os valores que transitaram pela conta bancária de sua irmã Olinda. Lembra que até mesmo o exame grafotécnico nada concluiu e, além disso, somente em duas ocasiões, o réu Antônio teria utilizado a conta de Olinda (com os clientes Halotek-Fadel e Elias Shade), mas com o consentimento de Olinda e com o recolhimento dos tributos incidentes. E isso somente ocorreu por estar Antônio com restrições bancárias. Quanto à suposta procuração outorgada por Olinda a Antônio, salientou que nem mesmo o banco a encontrou. Afirma que o valor apurado, a título de tributos, é de baixa lesividade, pois não devem ser considerados juros e multas aplicadas. Por fim, sustenta não ter sido comprovada a existência de dolo em qualquer conduta praticada pelo acusado. Requer, ante o exposto, a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal, a fixação do regime aberto para o cumprimento e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O crime descrito na denúncia e imputado aos réus está tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e consiste em suprimir ou reduzir tributo, mediante a omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.

Em relação à tipicidade formal do delito tributário, a conduta descrita na inicial se amolda ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90, pois, conforme verificado na ação fiscal, a pessoa jurídica suprimiu tributos omitindo informações e prestando declaração falsa às autoridades fazendárias. No que atine à tipicidade material, houve relevante lesão à objetividade jurídica protegida pelo tipo incriminador - a ordem tributária - conforme o montante do crédito tributário sonegado, não se tratando de mero ilícito fiscal.

Quanto à materialidade do delito, está comprovada com os Autos de Infração - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 06/10), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 12/17), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 18/20), Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 21/23). Apenas, a título de impostos, os valores devidos, totalizaram R\$ 58.995,72 (fls. 4v). Consoante fls. 11, observa-se que houve a constituição definitiva do crédito tributário em comento. Ademais, cópia do procedimento administrativo fiscal encontra-se nos autos em apenso, no qual restou calculado o montante de tributos e contribuições reduzidos e suprimidos com a conduta descrita na denúncia.

Da documentação fiscal, ficou claro que a fiscalização, pela Receita Federal do Brasil, na empresa Eucateone é subjacente à desencadeada na pessoa física de Olinda Castanhola, diante da constatação de movimentação financeira no ano calendário 2008 em montante significativo frente a não entrega da respectiva DIRPF por ela - 2008/2009. Já a conduta caracterizadora do ilícito ocorreu uma vez que, no ano calendário 2008, a representada pessoa jurídica (Eucateone) movimentou recursos em conta bancária de interposta pessoa, buscando acobertar vendas não escrituradas e não declaradas, além de manter conta bancária própria. A representada ainda havia pago valor pífio de tributos face à receita apurada. Assim, constatou-se a omissão de receitas com base em depósitos e créditos realizados junto a instituições financeiras em que a representada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Do Relatório Fiscal, ficou também evidenciado que, com relação à movimentação financeira, fez-se a conciliação bancária naquilo que é do conhecimento do Fisco das contas mantidas no Banco do Brasil/Nossa Caixa, agência 6557-9, conta corrente 377-8, da pessoa jurídica de Eucateone Comércio de Eucalipto Santo Antônio Ltda. e do mesmo banco agência 017-5 Pirajui, conta corrente 011.117-0 de Olinda de Fátima Gouveia Castanhola Bernardo, cuja movimentação foi utilizada tão somente pela pessoa jurídica retrocitada. O montante de R\$ 1.091.687,56 revela o resultado da conciliação bancária das duas contas com saldo sujeito à tributação. De tal valor, R\$ 994.868,79 não se encontram assentados na escrituração, não há notas fiscais correspondentes e não foram devidamente comprovadas. Apenas R\$ 50.000,00, correspondente à transação com a Halotek Fadel, foi coberto por notas fiscais. Conforme narrado pelo Auditor Fiscal, os documentos obtidos durante a ação fiscal confirmam que as transações bancárias, sob análise da ação fiscal, pertencem à fiscalização Eucateone, tratando-se de movimentação típica de atividade do comércio, em conta individual.

Já a lista dos créditos bancários não justificados e a apuração da omissão de receita encontram-se às fls. 27/28 verso dos autos em apenso.

Concluiu-se, assim, que a empresa Eucateone era a titular de fato da movimentação bancária de Olinda. Em diligências, a Receita Federal constatou a ligação entre as contas após acesso às movimentações bancárias, a exemplo: Elias Salade vendeu lenha para a Eucateone e recebeu mediante cheque da Conta de Olinda (fls. 186 verso/188); Luiz Pozza de Souza declarou recebimento de adiantamento para entrega futura de eucalipto da Eucateone com cheque da conta de Olinda (fls. 207 verso); Halotek-Fadel declarou transferência bancária por adiantamento de compra futura de eucalipto da Eucateone, apresentando autorização da Eucateone para que a Halotek efetuasse o depósito na conta de Olinda (fl. 192 verso), tudo a indicar a utilização da conta de Olinda para movimentações da empresa Eucateone à margem da fiscalização (fls. 24/25).

Os valores estão descritos na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13830.721847/2012-42 em decorrência do Procedimento Fiscal nº 13830.721846/2012-06, os quais inclusive se encontram ajuizados (fl. 11).

Destas forma, conclui-se que todo o procedimento fiscal veio acompanhado de documentação, tudo a corroborar a materialidade do delito. Por outro lado, o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal.

Em relação à autoria, o contrato social juntado ao Apenso I (fls. 138 verso/141), traz a informação de que são sócios da empresa Eucateone Comércio de Eucalipto ANTONIO APARECIDO CASTANHOLA e Maria Luiza Sanchez Castanhola. Conforme cláusula sexta do mesmo contrato, a administração da sociedade fica a cargo de todos os sócios. Depreende-se, assim, que o acusado Antônio era, formalmente, o sócio e administrador da pessoa jurídica. Quanto à Maria Luiza, esposa de Antônio, nem ao menos foi denunciada. Ficou ainda demonstrado, também pela prova testemunhal e pelo próprio interrogatório, como se verá a seguir, que o réu efetivamente exercia a administração da firma Eucateone. Desta forma, a autoria decorre não apenas do contrato social ou a ficha cadastral da empresa, que, embora representem fortes indícios sobre quem possui poderes de gestão, não constituem prova absoluta do efetivo exercício da administração, mas do amplo conjunto probatório carreado aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A defesa não se desincumbiu de demonstrar o contrário, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 156, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, transcreva-se julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO: NATUREZA DIVERSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2. A questão acerca da inépcia da denúncia já foi apreciada por ocasião do julgamento do habeas corpus, sendo denegada a ordem. 3. Autoria restou demonstrada pelas cópias dos contratos sociais e declaração do réu em interrogatório. É certo que, o fato de o réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece o contrato social, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração. Contudo, caberia à Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu como gerente no contrato social, não praticava efetivamente atos de gerência. Havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. 4. Materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal que atesta que a empresa movimentou recursos no ano de 1998 oriundos de depósitos/créditos efetuados em na conta corrente bancária da empresa e nas contas correntes pessoa física do acusado, não havendo apresentado documentos elucidativos das origens de tais valores, culminando na lavratura de autos de infração relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. 5. O crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes. 6. Não há que se falar em desclassificação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 para o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da mesma lei. O artigo 1º da Lei nº 8137/90 trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese que se amolda aos autos. Por sua vez, o delito do artigo 2º da referida lei é de natureza formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Tratando-se de delitos de naturezas diversas, inválida a desclassificação pretendida. Precedentes. 7. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva rejeitada, não tendo decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos (atos em 23/07/2004, recebimento da denúncia em 28/03/2006 e publicação da sentença em 08/10/2009). 8. Apelação desprovida. (ACR 00051031420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifos nossos)

Resta saber, ainda, se os réus Márcio, filho de Antônio, e Olinda, irmã de Antônio, praticaram os fatos descritos na denúncia, sendo penalmente responsáveis por tal conduta.

Segundo a imputação, Márcio atuava como administrador de fato da Eucateone, ao lado de Antônio, ao passo que, para perpetrar os delitos, contavam com a participação de Olinda, irmã de Antônio, que teria permitido a utilização de sua conta bancária, por meio da qual os corréus dissimulavam a origem de recursos da empresa, deixando de levá-los à tributação.

Prosseguindo, no início da instrução, foi ouvido o Auditor Fiscal Ariovaldo Leonelli Junior. Recordando-se dos fatos, explicou que a fiscalização foi iniciada em relação à pessoa física de Olinda, com repercussão sobre a pessoa jurídica Eucateone. Foi constatado que a movimentação bancária na conta corrente de Olinda era proveniente de compras e vendas da Eucateone. Então, a fiscalização na pessoa jurídica foi iniciada, com a conciliação bancária entre a conta declarada da empresa e os valores utilizados na conta de Olinda, o que resultou em certo valor. Embora oportunizado à empresa a opção de comprovar a origem de tais receitas, ela não o fez. Esclareceu que os recursos a crédito na conta de Olinda provinham da venda de lenha e os débitos na conta eram de compra de lenha, sendo que as notas fiscais da Eucateone demonstravam a compra e venda de tal lenha. Afirmo que Antônio era o sócio administrador da Eucateone e, embora nem todas as intimações fiscais tenham sido respondidas, as que foram, provinham de Antônio. Asseverou que as assinaturas constantes dos cheques da conta de Olinda não eram de Antônio. Não teve contato pessoal com os réus, tendo somente conversado por telefone, uma vez, com Olinda. Nesta oportunidade, Olinda disse não saber dar informações sobre a movimentação na conta bancária em seu nome, até porque somente havia emprestado a conta a seu irmão. Embora a Receita Federal tenha pedido ao banco, dentre outros documentos, eventual procuração outorgada por Olinda a terceiros, esta não foi entregue ou não foi localizada. Detalhou que as assinaturas constantes da movimentação bancária de Olinda é a mesma da ficha de assinaturas de Olinda, mas tais assinaturas não são efetivamente de Olinda, razão pela qual talvez, realmente, não era necessária procuração. Esclareceu que Márcio foi envolvido nos fatos após Olinda dizer, na fase policial, que Márcio era quem movimentava sua conta efetivamente. A conta corrente da Eucateone, do Banco do Brasil, era movimentada por Antônio. A conta corrente de Olinda era da então Nossa Caixa Nosso Banco. Na conta da Eucateone também houve depósitos, cuja origem não foi igualmente comprovada e, portanto, tributada, embora tais valores sejam de pequena monta. A testemunha deixou claro que Márcio não fez parte de sua representação, pois assim que o crédito tributário é averiguado, a Receita Federal não prossegue com qualquer investigação. Disse, por fim, não ter dúvida alguma de que houve uso de interposta pessoa para sonegar tributos (mídia fl. 280).

A testemunha Maria Luiza Sanchez Castanhola disse que seu marido Antônio era quem administrava a empresa, nem ao menos sabendo se era sócia ou não. Afirmo que Márcio não faz parte da firma, tem um caminhão, mas trabalha separado (mídia fl. 292).

A testemunha Ivone Lopes alegou nada saber sobre os fatos imputados aos réus. Só sabe que Olinda não trabalhava na empresa Eucateone, tendo sempre trabalhado na roça e, ultimamente, como empregada doméstica.

Já a testemunha Edil disse ser conhecida de Olinda e, quando esse rolo começou, Olinda lhe disse que havia cedido o nome pra eles negociarem. Olinda, à época, disse que o nome havia sido cedido para o sobrinho, mas agora está ouvindo dizer que foi para o irmão.

Por fim, a testemunha Genoveva declarou não saber informar nada a respeito dos fatos descritos na denúncia. Olinda pediu para ela testemunhar porque eles lá tinham falsificado o nome dela ou coisa assim. Sabe que Olinda trabalhou sempre na roça e depois como empregada doméstica (mídia fl. 292).

Interrogada em juízo, Olinda declarou só ter assinado para ele (referindo-se a seu irmão) para que usasse sua conta. Antônio lhe disse que precisava de uma conta e, por isso, acabou cedendo, julgando que seu irmão a usaria honestamente. Explicou que seu irmão foi quem abriu essa conta em Piraju na Caixa Econômica. Só assinou os papéis relativos à conta bancária. Mencionou ter ido ao cartório assinar os papéis. Nunca retirou qualquer valor da conta bancária. Nunca assinou cheques. Márcio nunca conversou sobre tal assunto com ela. Embora tenha dito, na fase policial, que Márcio administrava a conta, pouco explicou em juízo sobre tal afirmação dizendo que foi ouvida, na polícia federal, há muito tempo e, de lá pra cá, a mente muda. Sabe que Márcio trabalhava com lenha no serviço deles lá. Pelo Ministério Público Federal foi lido trecho de seu depoimento, onde afirmou que Márcio lhe disse para não ir à Delegacia e, se precisasse, era para mentir que estava doente. Nesse ponto alegou que, na verdade, uma pessoa da federal lhe telefonou avisando para não ir até a Delegacia, pois o Delegado estava doente. Justificou ter dito, na fase policial, que Márcio também administrava a empresa porque, naquela época, assim achava. A defesa indagou sobre o fato de o banco não ter encontrado qualquer procuração outorgada por ela, mas a interroganda nada soube esclarecer. Reafirmou nunca ter tido em suas mãos cheques ou cartões referentes à conta bancária. Tudo que recebia da Receita Federal, em razão dos problemas com a conta bancária, entregava para eles. Indagada sobre quem seriam eles explicou ser Antônio e Márcio (mídia fl. 329).

Márcio, em juízo, relatou trabalhar como motorista de caminhão autônomo. Disse não ser sócio da Eucatone e com seu pai trabalhou somente até seus 17 anos, aproximadamente. Explicou ter adquirido um caminhão, em 1999, e passou a trabalhar por conta. Fazia fretes fora principalmente para uma empresa em Pindamonhangaba. Em 2012, essa firma de Pindamonhangaba parou de contratar fretes. Voltou então a trabalhar na região de Botucatu, onde já havia prestado serviços, e somente, em 2014, voltou para a região de Bernardino de Campos. Sustentou que seu pai sempre tocou a empresa sozinho. Em 2008, não sabe quantos caminhões seu pai possuía, talvez dois, pois não sabia detalhes sobre a empresa de seu pai, já que somente vinha para Bernardino de Campos nos finais de semana. Negou veementemente ter qualquer participação na conta aberta em nome de Olinda. Nega ter até mesmo conversado com Olinda sobre tal assunto, até porque nem sabia que Olinda tinha conta bancária. Disse também não saber se seu pai movimentava a conta bancária de Olinda (mídia fl. 329). O réu Antônio, por sua vez, negou ter sonegado qualquer tributo. Admitiu realmente ser o administrador da empresa Eucatone, a qual tocava sozinho. Já seu filho só trabalhou com ele quando era menor de idade. Seu filho Márcio tem hoje uma empresa que concorre com a sua. Seu filho também puxa madeira. Enfatizou que Márcio nunca administrou a empresa. Justificou que, como estava com dívida, utilizou uma única vez a conta de Olinda para recebimento de dinheiro de uma firma de Palmital - Halotek, a qual comprava madeira. Somente para isso. Nega ter sonegado qualquer tributo. Um escritório da própria cidade de Bernardino de Campos cuidava de sua contabilidade - Escritório Getúlio Bicheri. Somente possuía empregados para corte de madeira - de uma empreiteira - somente quatro ou cinco funcionários. Não conhece a testemunha Edil, que mencionaria que Márcio também seria o administrador da Eucatone, segundo afirmado a ela por Olinda. Asseverou também que Olinda não tinha conhecimento sobre qual montante passaria pela conta no que se refere ao depósito antes mencionado e feito pela Halotek de Palmital-SP. Ainda assim, quando precisou retirar o dinheiro da conta da irmã, esta lhe passou um ou dois cheques (mídia fl. 329).

Analisando todos os elementos colhidos nos autos, foi possível concluir, inicialmente, que o réu Antônio não só constava como administrador no contrato social da empresa Eucatone, como também administrava efetivamente. Nem mesmo ele negou tal fato, somente negando que tenha suprimido qualquer tributo por meio da utilização da conta de sua irmã Olinda. Justificou ter utilizado a conta desta última somente em uma ocasião, por estar com o nome sujo e, nesta oportunidade, recebeu um depósito da empresa Halotek.

Entretanto, analisando o depoimento do Auditor Fiscal responsável pela fiscalização na empresa do réu, bem como o procedimento fiscal constante do Apenso I, especialmente as fls. 24 verso, item 2 e seguintes, depreende-se que, após ser feita conciliação bancária no que era de conhecimento do Fisco em relação à conta de Olinda e à conta da Eucatone, foi verificado que os valores que circularam nas referidas contas não foram inteiramente declarados ao Fisco. De tal constatação já se vê que a conta de Olinda não foi utilizada para um depósito apenas, como alega o acusado.

Neste momento é pertinente afirmar que não procede a alegação do réu de que os valores movimentados na conta de Olinda foram devidamente declarados, pois a falta de declaração de valores após conciliação das duas contas foi detectada pela Receita Federal, como antes se viu.

Relembre-se que a fiscalização na empresa Eucatone foi necessária em razão de a Receita Federal ter constatado movimentação financeira na conta aberta em nome de Olinda Castanhola Bernardo (c.c.n. 011.117-0 agência 017-5 do Banco Nossa Caixa), incompatível com sua renda. Em diligências (conforme descrito às fls. 24 e seguintes do Apenso I), a Receita Federal foi informada pelo Banco Nossa Caixa que a empresa Halotek possuía autorização da Eucatone para que o depósito de adiantamento de compra de eucalipto fosse feito na conta em nome de Olinda (fl. 192 verso). Além disso, Elias Sahade vendeu lenha para Eucatone e recebeu como pagamento cheque de Olinda Castanhola (fl. 186 verso/188). Já Luiz Pozza, outro cliente da Eucatone, declarou recebimento de adiantamento de entrega de eucalipto por meio de cheque de Olinda Castanhola (fl. 207 verso).

Assim, descortinou-se, na esfera fiscal, que a movimentação financeira na conta de Olinda provinha da firma Eucatone, administrada pelo irmão de Olinda, Antônio Castanhola. Já a empresa Eucatone, devidamente intimada na pessoa de seu representante legal para justificar a origem dos recursos, não o fez. A descrição dos créditos tributários não justificados encontram-se às fls. 27/28 e trata-se de montante considerável, não havendo que se falar em pequeno valor sonegado, como mencionado pela defesa da ré Olinda. As atividades desenvolvidas pela corré Olinda, seja na roça, seja como empregada doméstica, não justificam os vultosos montantes que transitaram em sua conta bancária.

Por outro lado, como salientado pelo Ministério Público Federal... a diversidade de notas fiscais que constam do Apenso II, fala em favor da autuação fiscal, corroborando a narrativa de que o resultado (valores) dessas operações circularam na conta de OLINDA DE FATIMA GOUVEA CASTANHOLA BERNARDO, o que ganha realce em suas linhas diante do significativo número de cheques emitidos, cujas cópias estão também no referido Apenso (fl. 333 verso).

Destas forma, não há dúvidas de que a conta da ré Olinda Castanhola foi utilizada como verdadeiro caixa dois da empresa Eucatone, havendo nela movimentação de quantia consideravelmente alta sem declaração de tais valores à Receita Federal, com o claro intuito de que não incidisse tributação sobre as transações.

Já a ré Olinda confirmou, em juízo, ter emprestado seu nome ao irmão para que ele abrisse uma conta, já que o irmão teria lhe dito que precisava de ajuda, o que corrobora a conclusão de que o acusado Antônio utilizava a conta aberta em nome da irmã para movimentação, à margem da fiscalização, de valores referentes às atividades de sua empresa Eucatone.

Por outro lado, ainda que Olinda tenha admitido que emprestou a conta de sua titularidade ao irmão, não restou comprovada a sua participação no delito perpetrado por ele, especialmente quanto ao elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo em suprimir ou reduzir tributos. Isso porque, além de ter afirmado que assim procedeu porque o irmão estava precisando de ajuda por estar com o nome sujo, disse também crer que ele faria uso lícito de sua conta. Além disso, o fato de as assinaturas constantes dos cheques e do cartão de assinaturas do banco não coincidirem com as de Olinda revela que, após ceder seu nome, não era Olinda quem utilizava sua conta para a prática delitiva (fls. 115/119; fls. 237 e fls. 240 do processo administrativo - cartão de abertura da conta e de cheque respectivamente). O fato de emprestar o nome para que o irmão movimentasse conta bancária de sua titularidade como se dele fosse não se amolda à conduta delituosa a não ser que fique demonstrado o dolo exigido pelo tipo, o que não ocorreu no presente caso.

No mais, restou evidenciado, com a instrução processual, que Olinda é pessoa de pouco estudo, tendo trabalhado sempre na roça e como empregada doméstica, como inclusive confirmado pelas testemunhas ouvidas, Ivone e Genoveva. De tal forma, restou demonstrado que Olinda não exercia qualquer ato de administração ou gestão da empresa. Além de todo o conjunto probatório revelando que suas atividades nada tem a ver com a empresa do irmão, não demonstrou ela qualquer conhecimento sobre a gestão da Eucatone.

Ao contrário do salientado pelo Ministério Público Federal, o simples fato de Olinda ter confiado em familiar não pode servir de base à condenação, especialmente considerando, como já dito, suas condições pessoais, não se tratando de interposta pessoa experiente e com atributos profissionais e intelectuais que pudessem lhe servir para saber ou desconfiar do delito que estava sendo praticado pelo verdadeiro administrador da firma.

Por fim, em relação ao corré Márcio, conquanto a corré Olinda tenha afirmado, na fase inquisitorial, que ele seria o real administrador da empresa Eucatone, em juízo, salvo menção genérica da testemunha Edil, a partir do relato da Sra. Olinda, nada foi colhido que pudesse embasar sua condenação. Observa-se que, em juízo, a corré retratou-se argumentando que achava que os dois eram responsáveis pela empresa do irmão, mas que, realmente, não sabe como funciona ou funciona a firma. A testemunha Edil, a qual mencionou que Márcio também teria se envolvido nos fatos relacionados à abertura da conta bancária em nome de Olinda, somente ficou sabendo dos fatos por esta última, pois nem ao menos conhece Márcio. Este, por sua vez, negou veementemente e por várias vezes qualquer responsabilidade sobre os fatos descritos na denúncia, afirmando ser seu pai o único administrador da Eucatone, até porque trabalha como autônomo com seu caminhão há muitos anos. O exame grafotécnico igualmente não constatou ser ele o autor dos cheques provenientes da conta de Olinda (fls. 115/119), ainda que o corré Antônio tenha negado ter sido ele quem abriu a conta.

Assim, os elementos colhidos em juízo não trouxeram certeza acerca da participação do réu Márcio na empreitada criminosa, ao menos não a certeza necessária a embasar uma condenação.

Destas forma, o delito descrito na denúncia e capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, após a instrução processual, restou demonstrado apenas em relação ao réu Antônio, já que o cerne da questão é o fato de que o réu Antônio omitiu da autoridade fazendária movimentações financeiras da empresa Eucatone no ano de 2008, utilizando conta bancária em nome da corré Olinda e, com tal atitude, suprimiu o pagamento dos tributos respectivos.

Ficou assim demonstrada a vontade livre e consciente do réu Antônio em suprimir o pagamento de tributos, até mesmo porque ele não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia.

Com efeito, a empresa Eucatone auferiu receitas e omitiu faturamentos ao Fisco, impossibilitando a incidência dos tributos devidos. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu ANTONIO APARECIDO CASTANHOLA, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, doutra banda, não havendo comprovação quanto à participação dos réus OLINDA DE FATIMA GOUVEA CASTANHOLA e MÁRCIO APARECIDO CASTANHOLA nos fatos descritos na denúncia e que se subsumem ao artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, a absolvição é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:

a) condenar o réu ANTONIO APARECIDO CASTANHOLA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90;

b) absolver os réus OLINDA DE FATIMA GOUVEA CASTANHOLA BERNARDO e MÁRCIO APARECIDO CASTANHOLA em relação aos fatos a ela imputados na denúncia e descritos no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP. PA 2,15 4. Dosimetria da pena. PA 2,15 Antônio Aparecido Castanhola

A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e tampouco de sua personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos envolvimento do réu em crimes praticados nas décadas de 70 a 90 (fls. 143/151), estando os feitos inclusive arquivados ou com anotações de extinção da punibilidade, não havendo motivos para qualquer majoração em decorrência do averiguado.

Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena.

As circunstâncias e consequências são normais ao tipo.

Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes agravantes ou atenuantes.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a informação de que o réu é motorista e auferia aproximadamente R\$ 2.500,00 mensais, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo. Deverá ser observado o valor do salário mínimo vigente à época do fato, e a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e consequências normais à espécie. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 16 (dezesseis) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu durante toda a instrução em liberdade, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

Condeno o réu Antônio ao pagamento das custas processuais.

Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à ré Olinda às fls. 168/169 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento após o trânsito em julgado.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-95.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALINE MARTINEZ NUNES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão da c. decisão da fl. 298, que fez produzir os efeitos do v. acórdão das fls. 207-212, comunique-se a CODENAÇÃO da ré ALINE MARTINEZ NUNES aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF) e também ao TRE, como de praxe.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a anotação da condenação dela.

Lance-se o nome da ré no Livro de Rol de Culpados.

Traslade-se para a Execução Penal Provisória n. 0000001-54.2019.403.6125 cópia dos documentos de fls. 298-300, assim como deste despacho.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO da ré ALINE MARTINEZ NUNES, nascida aos 25.02.1981, filha de Adroaldo Martinez e Suely Carvalho Martinez, RG n. 30.993.749-8/SSP/SP, CPF n. 289.102.688-83, com endereço na Rua Coronel Dulcínio n. 1.080, apto. 61, Bate!, Curitiba/PR, CEP 80250-100, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.

Com o pagamento das custas processuais, traslade-se para os autos de Execução Penal cópia do respectivo comprovante de recolhimento. Caso o prazo transcorra in albis, de igual modo, certifique-se nos autos da Execução Penal.

Após as providências acima, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-49.2016.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Os advogados constituídos do réu LEONARDO VINICIUS CARRARO, Dr. NIVALDO GUIDOLIN BARBOSA, OAB/SP n. 176.727, e Dra. MARCIA BARBOSA DE SOUZA, OAB/SP n. 401.703, apesar de regularmente intimados, deixaram transcorrer o prazo para apresentação das razões recursais em nome do acusado (fls. 253-255). Desse modo, renove-se a intimação dos advogados constituídos do réu para apresentação das referidas razões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa. Caso o prazo novamente concedido aos advogados transcorra sem qualquer manifestação, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM PIRACICABA/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do acusado LEONARDO VINICIUS CARRARO, filho de Cirlei Carraro, RG n. 8438127-6/SSP/PR, CPF n. 385.844.868-01, nascido aos 18.03.1996, com endereço na Rua Antônio Franco do Amaral, n. 285, bairro Perdizes, em Piracicaba/SP, telefone (19) 9.9119-7834, podendo ser encontrado na PENITENCIÁRIA DE PIRACICABA/SP, com endereço na Rodovia Laércio Corte, SP 147, km 132+465m, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo Federal, pela Assistência Judiciária Gratuita, para essa finalidade. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-67.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ISMAEL DE PAULA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP358206 - LARISSA NUNES ROSSINI)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 318-324, lance-se o nome do réu ISMAEL DE PAULA SILVA no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu ISMAEL DE PAULA SILVA, RG n. 4.065.216-7/SSP/PR, filho(a) de Sidrach Rodrigues da Silva e Zoraide Paula Silva, nascido(a) aos 25.04.1967, com endereço na Rua Pioneiro Guarino Augusto Basseto n. 1012, Jardim Alvorada, Maringá/PR, CEP 87035-270, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-29.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EUZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Trata-se de feito aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de agosto de 2019 às 16 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Comarca de Matelândia/PR. Entretanto, em que pese ter sido atendido o pedido feito pelo juízo deprecado da Vara Criminal de Matelândia/PR (fls. 297-300) de que o interrogatório do acusado seja realizado por meio de videoconferência com aquele juízo, a carta precatória foi devolvida novamente sem intimação do acusado e antes da realização da audiência. Diante da devolução da carta precatória expedida ao juízo da Vara Criminal de Matelândia/PR para intimação do acusado da audiência de instrução designada neste juízo para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado por videoconferência com aquele juízo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para INTIMAÇÃO do réu EUZEBIO BATISTA DE MELO, filho de João Batista de Melo e Josefa Lima de Melo, RG n. 34068503/SSP/SP, CPF n. 968.540.229-91, nascido aos 19.11.1976, com endereço na Rua Primo Costenaro n. 130, bairro São Cristóvão, Matelândia/PR, telefone: (45) 3262-1525 e (45) 9986-4901, da audiência de instrução designada neste Juízo Federal para o dia 08 de agosto de 2019, às 16 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e será realizado seu interrogatório por meio de videoconferência com aquele juízo. Informe-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu EUZEBIO BATISTA DE MELO tem como advogado constituído o Dr. LUCAS ANDRÉ ALVES DE MELLO, OAB/PR n. 80.094. Solicite-se ao juízo deprecado, que caso o acusado continue trabalhando no Estado do Paraná, que o oficial de justiça diligencie a fim de conseguir o contato ou o atual endereço em que o acusado possa ser encontrado ou proceda à intimação por hora certa, conforme o caso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5415

EXECUCAO DA PENA

0001201-72.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001116-57.2012.403.6125, em que o(a) apenado(a) MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO estava obrigado ao cumprimento da pena de 2 anos, 11 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana, e prestação pecuniária, quitada integralmente mediante a utilização integral do valor recolhido pelo réu a título de fiança. Expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP, foi ela autuada nesse Juízo sob n. 0004637-26.2016.8.26.0198, feito no qual foi realizada Audiência Admônitoria em 02.06.2016, conforme cópia do referido termo à fl. 135v. Essa decreta transitou no juízo deprecado até 05.09.2017, data em foi determinada sua devolução a este Juízo Federal em razão de o executado não adimplir a pena de multa. Na forma da decisão das fls. 161-162, o tempo de tramitação da decreta acima foi deduzido da pena a ser cumprida pelo executado, num total de 461 dias, restando ao final uma pena de 1 ano, 8 meses e 5 dias de pena de limitação de final de semana. A pena de multa foi inscrita em dívida ativa. Expedida nova Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP para fiscalização da pena remanescente, a decreta foi autuada no juízo deprecado sob n. 0011701-19.2018.8.26.0198, a qual está tendo regular tramitação no juízo deprecado, conforme informações de fls. 170-172. O juízo deprecado, por sua vez, nos autos da decreta acima, informou a esta Vara Federal da existência de outra Execução Penal em trâmite no DEECRIM de Campinas/SP, autos n. 0004868-69.2015.8.26.0502, informação essa que inclusive já constava nos autos, com a finalidade de executar a mesma condenação, feito no qual também foi expedida uma outra decreta ao Juízo da Comarca de Franco da Rocha/SP, autuada sob n. 0003632-95.2018.8.26.0198. Essa última decreta transitou na mencionada comarca até 23.05.2018, quando então foi restituída ao juízo deprecante em razão da duplicidade de feitos para cumprimento da mesma pena. De outra parte, intimado recentemente pelo juízo deprecado para cumprimento da pena restante de 1 ano, 8 meses e 5 dias de pena de limitação de final de semana, na forma da decisão de fls. 161-162 mencionada acima, o executado compareceu na Procuradoria da República de Ourinhos/SP, em outubro/2018, alegando que já havia cumprido a pena imposta (fls. 191-192). Trazidos aos autos cópia da Execução Penal n. 0004868-69.2015.8.26.0502, em trâmite no DEECRIM de Campinas/SP, o órgão ministerial pugnou pela extensão decisão das fls. 161-162 pelo tempo em que a decreta expedida nos autos dessa última Execução Penal transitou na Comarca de Franco da Rocha (fl. 268). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, há que se esclarecer não haver dúvidas quanto à competência deste Juízo Federal para o processamento desta Execução Penal. Os autos da ação penal tramitam perante esta Vara Federal e, tratando-se de pena restritiva de direitos imposta, a este Juízo Federal compete executar a pena imposta, deprecando eventuais atos fiscalizatórios, como no caso dos autos. Nesse sentido, utilizando-se de cópias desta decisão como OFÍCIO, comunique-se a presente deliberação ao Juízo de Execução Penal do DEECRIM de Campinas/SP, solicitando que o feito autuado naquele Juízo como Execução Penal n. 0004868-69.2015.8.26.0502 seja baixado a esta Vara Federal, em razão da duplicidade de feitos de execução para cumprimento da mesma pena imposta (anexar ao Ofício cópia da certidão da fl. 234). Por outro lado, quanto ao pedido ministerial da fl. 268 (de extensão da decisão proferida às fls. 161-162, que detraiu da pena de limitação de final de semana a ser cumprida pelo executado todo o período em que a decreta n. 0004637-26.2016.8.26.0198 transitou no juízo deprecado), verifica-se, como observou o órgão ministerial à fl. 268, que quando intimado nos autos dessa decreta, expedida nos autos da Execução Penal n. 0004868-69.2015.8.26.0502 (em trâmite no Decrim de Campinas/SP), o executado compareceu em cartório e declarou que estava cumprindo a pena imposta (conforme certidão de 21.05.2018 - fl. 234). Observo, no entanto, que após o comparecimento do executado no Juízo de Franco da Rocha, nos autos dessa última decreta de n. 0004637-26.2016.8.26.0198, na mesma data o referido feito foi restituído ao juízo de origem (fl. 234v.), não havendo, portanto, qualquer documento que indique ou comprove que, em decorrência da intimação havida nesse feito ou até mesmo por conta de sua tramitação, tenha sido praticado algum ato, seja por parte do juízo ou do executado, no sentido da continuidade do cumprimento da pena de limitação de final de semana. Assim, por total ausência de documento que comprove a continuidade do cumprimento da pena de limitação de final de semana no período de tramitação da Carta Precatória n. 0004637-26.2016.8.26.0198, expedida pelo Decrim de Campinas/SP, INDEFIRO o pedido ministerial da fl. 268. Sem prejuízo,

faculto às partes trazer para os autos documentos no sentido de comprovar o cumprimento da pena no período em que tramitou a Carta Precatória mencionada ou até mesmo o integral cumprimento da pena (conforme declarado pelo executado perante a Procuradoria da República de Ourinhos - certidão da fl. 192). Se juntados documentos nesse sentido, voltem-me conclusos. Do contrário, mantenham-se os autos acatueados em Secretaria aguardando o integral cumprimento da pena. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001302-12.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

DESPACHO

OFÍCIO n._____/2019-SC01 à CLÍNICA DE REABILITAÇÃO GAIVOTA II LTDA.

Diante da informação de que o executado encontra-se em tratamento de dependência química em clínica de reabilitação, inicialmente pelo prazo de 90 dias (fl. 121), considerando o lapso temporal transcorrido desde a informação prestada à fl. 121, antes de deliberar sobre o requerimento ministerial da fl. 125, determino que seja oficiado à clínica em que o executado encontra-se internado a fim de que seja informado a este Juízo Federal, no prazo de 10 dias, se LUIS CARLOS PIRES JUNIOR, RG n. 23.014.005/SSP/SP, permanece em tratamento naquela unidade e qual o tempo previsto para o término do tratamento, iniciado em 30.03.2019. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO à CLÍNICA DE REABILITAÇÃO GAIVOTA II LTDA., devendo o ofício ser encaminhado para os endereços eletrônicos da instituição consignados no documento da fl. 121.

De igual modo, a fim de imprimir a devida celeridade na prestação das informações, solicita-se que a resposta também seja prestada via e-mail para o endereço ourinh-se01-vara01@trfb.jus.br.

Com a resposta, voltem-me conclusos os autos, ocasião em que deliberarei sobre o pedido de suspensão da execução requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 125.

Sem prejuízo, faculto à defesa, havendo interesse, trazer para os autos eventuais documentos tidos como pertinentes.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000432-93.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Trata-se de execução penal em que o(a) executado(a) CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Em razão do não cumprimento da pena restritiva de direitos, houve conversão da pena para privativa de liberdade, em regime inicial aberto. No entanto, sobreveio notícia nos autos acerca da prisão do executado na Penitenciária de Pacaembu/SP (fl. 125). Efetuadas diligências pela Secretaria deste Juízo, foram trazidas para os autos informações de que o executado está preso em cumprimento de pena no regime semiaberto, relativa à Execução Penal n. 0013937-72.2018.8.26.0996, em trâmite no DEECRIM 5º RAJ em PRESIDENTE PRUDENTE/SP (fls. 134 e 140). Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial pugnou pelo declínio de competência ao Juízo Estadual supra, na forma do disposto na Súmula 192 do STJ (fl. 142). É a síntese do necessário. DECIDO. Merece acolhida o parecer ministerial da fl. 142. Considerando que o apenado encontra-se recolhido em estabelecimento prisional sob administração estadual, em cumprimento de pena em regime semiaberto, este Juízo federal não detém competência para executar a pena imposta neste feito. Nesse caso, o Juízo competente é o Juízo da Execução Penal Estadual, conforme previsto no art. 65 da Lei de Execução Penal, conjugado com a Súmula 192 do STJ. Dispõe a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça: COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento dos presentes autos de execução penal ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, DEECRIM 5º RAJ, onde tramitam os autos da Execução Penal n. 0013937-72.2018.8.26.0996, a quem caberá o processamento desta execução, decidindo, inclusive, sobre a unificação das penas, na forma dos artigos 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84, c.c. artigo 76 do Código Penal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Direito acima, mediante baixa na distribuição. Comunique-se o declínio da competência ao IIRG/DPF-Marília. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000785-36.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA E SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO LOPES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001272-50.2009.403.6125, em que o(a) apenado(a) JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidade Pública; 2) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Guarulhos/SP, foi deprecada a fiscalização do cumprimento ao Juízo Federal do local em que reside. No curso desta execução, este Juízo Federal foi informado, pelo Juízo deprecado, da existência de outras duas execuções penais em andamento nos Juízos Federais de Sorocaba/SP (autos n. 0007003-91.2017.403.6110) e de Foz do Iguaçu/PR (autos n. 5003418-47.2017.4.04.7005/PR). Aberta vista dos autos ao órgão ministerial, veio para os autos a manifestação das fls. 138-139, requerendo que este Juízo Federal reconheça sua competência para o processamento de todas as execuções penais. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme salientado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 138-139, em tese o juízo da ação penal é competente também para o processamento da respectiva execução. Porém, havendo mais de uma execução em andamento, necessário se faz a reunião de todos os processos de execução a fim de que seja efetuada a unificação das penas, na forma do disposto no artigo 66, III, a, da Lei de Execuções Penais. Nesse sentido também foi editada a Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça que, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução. A mesma norma disciplina no 3º do mesmo artigo, em alinhamento com o insculpido no artigo 111 da Lei de Execuções Penais, que sobre nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Oportuno destacar que, havendo mais de uma condenação, a unificação de penas se faz importante a fim de se avaliar eventual hipótese de continuidade delitiva, a forma de cumprimento das penas aplicadas (se simultaneamente ou sucessivamente) ou ainda se será o caso de fixar novo regime de cumprimento das penas, o que somente é possível com a reunião de todos os feitos de execução penal em andamento ou que sobrevierem. Considerando que as penas são somadas à primeira execução e estando este Juízo Federal prevento para o processamento das demais execuções penais, haja vista que esta execução penal teve início em 03.06.2016 (data do despacho da fl. 48 que deu início ao andamento deste feito) e os demais feitos de execução penal foram distribuídos no ano de 2017, na forma dos dispositivos legais supra, declaro a competência deste Juízo Federal para o processamento das Execuções Penais n. 0007003-91.2017.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, e n. 5003418-47.2017.4.04.7005, em trâmite atualmente na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, todas em nome do condenado JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES. Cópias desta decisão servirão como OFÍCIO aos mencionados juízos para ciência e remessa dos autos de execução penal a este Juízo Federal para unificação das penas aplicadas. De igual modo, também utilizando-se de cópias desta decisão como OFÍCIO, comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, onde atualmente tramita a Carta Precatória n. 0012597-93.2016.403.6119, expedida neste feito. Após a vinda dos autos de execução penal mencionados, venham os autos conclusos. Ressalto, desde já, que na hipótese de os dignos Juízos acima discordarem dos termos desta decisão, mantendo entendimento em sentido diverso, fica desde já suscitado eventual conflito positivo de competência perante o e. STJ (no caso da Execução Penal que tramita no Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR) e perante o e. TRF 3ª Região (em relação à execução em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), servindo esta decisão como contrarrazões de suscitação do conflito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000788-88.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONCALVES MARTINS BALLIEGO)

Em face do tempo transcorrido, solicite-se ao(s) Juízo(s) deprecado informações atualizadas sobre o cumprimento da(s) pena(s) impostas ao(s) condenado(s) a que se refere a Carta Precatória n. 0002586-74.2016.8.26.0252, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu/SP.

Tendo em vista que a última prestação pecuniária comprovada nos autos data de janeiro/2019, comprove a executada, no prazo de 5 dias, o recolhimento das parcelas pendentes, conforme determinado à fl. 82.

Ressalvo que a comprovação do recolhimento da prestação pecuniária deve ser mensal, da mesma forma que o pagamento das parcelas.

Com a resposta do juízo deprecado e a comprovação dos recolhimentos pela executada, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Caso nada seja requerido, estando normalizado o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s), mantenham-se os autos acatueados em Secretaria, solicitando-se, oportunamente, se necessário, informações sobre o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s) ao juízo deprecado.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000814-86.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Solicite-se ao juízo deprecado da 1ª Vara Federal em Bauru/SP informações atualizadas sobre o cumprimento das penas de prestação de serviços comunitários e de multa, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 175, a que se refere a Carta Precatória n. 0005253-94.2016.403.6108.

Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001239-16.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

DESPACHO/MANDADO - URGENTE

Tendo em vista que o executado não está comprovando com regularidade o cumprimento da prestação pecuniária devida, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado FERNANDO PAGANELLI GUIDIO, RG n. 12.384.958-5/SSP/SP, CPF n. 047.450.628-26, filho de Jairo Fernandes Guidio e Aparecida Paganelli Guidio, nascido aos 08.12.1961, com endereço na Fazenda Santa Luzia, Bairro Triunfo, Ipaussu/SP, Tel. (14) 3344-1631/99691-0319, para que, no prazo de 5 dias comprove nos autos o pagamento das prestações pecuniárias devidas que estão em atraso.

Na hipótese de o executado não comprovar os pagamentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade em decorrência da resistência do executado em cumprir a pena de prestação pecuniária a que foi condenado.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000201-32.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Trata-se de Execução Penal em que o executado FABIO JUNIOR STACHIM foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto,

substituída por 1 pena restritiva de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade. Deprecada a fiscalização do cumprimento da pena, o condenado está cumprindo a pena imposta, tendo prestado, até o mês de maio/2019, um total de 200 horas de serviço comunitário, restando, portanto, 165 horas de serviço a ser prestado (vide relatório de fl. 136). No curso dessa execução sobreveio a Execução Penal n. 0000468-67.2018.403.6125 (ora apenada a este feito), em que FABIO JUNIOR STACHIM foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial pugnou pela unificação das penas, impondo-se ao condenado o cumprimento simultâneo das penas (fl. 132). É o relatório. DECIDO. No tocante à unificação das penas, há que se destacar não ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos praticados, haja vista que o fato que motivou esta execução ocorreu em 22.09.2007 e o relacionado à Execução Penal n. 0000468-67.2018.403.6125 ocorreu em 17.04.2013. Assim, ao caso, aplicar-se-á a unificação de penas, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e dos artigos 66, III, a, da LEP, somando-se as penas aplicadas. Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 1 ano de reclusão. Dessa pena, tomando-se como parâmetro o relatório de serviços prestados até o mês de maio/2019 (fl. 136), considerando que ele cumpriu um total de 200 de serviços comunitários, restam para serem cumpridas 165 horas de prestação de serviço. Já nos autos n. 0000468-67.2018.403.6125, o cumprimento das reprimendas não se iniciou, razão pela qual a pena deverá ser cumprida na integralidade. Aplicando-se o cômputo material das penas das duas execuções, tem-se que o condenado deve cumprir a pena de prestação de serviços comunitários num total de 620 horas (165 horas remanescentes desta execução penal somada às 455 da execução penal n. 0000468-67.2018.403.6125) e o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, vigentes ao tempo do efetivo pagamento. No caso dos autos, em razão do quanto de pena aplicada, após a unificação, é plenamente viável o cumprimento simultâneo das penas aplicadas, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 132, com a ressalva de que a prestação de serviços comunitários poderá ser prestada sucessivamente. Ante o exposto, determino a unificação das penas a que se referem os Processos de Execução nº 0000584-78.2015.403.6125 e 0002064-68.2017.403.6125, a serem cumpridas da forma acima por FABIO JUNIOR STACHIM, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. Dando andamento a este feito, já com as penas unificadas, considerando que o executado já está em cumprimento de pena por meio da Carta Precatória n. 5008154-83.2018.4.04.7002/PR, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Juízo da 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR para que, em ADITAMENTO aos autos da mencionada deprecata, seja o executado INTIMADO da presente deliberação e dê início ao cumprimento das penas ora unificadas, realizando-se nova Audiência Admônioria, se julgada pertinente pelo juízo deprecado (o ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 02-30 dos autos n. 0000468-67.2018.403.6125). Solicita-se ao juízo deprecado que a prestação pecuniária deva ser executado, no valor de 3 salários mínimos, vigentes ao tempo do efetivo pagamento, a ser recolhida em prazo a ser fixado pelo juízo deprecado conforme as condições pessoais e financeiras do executado, seja efetuada mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 86400551-1, tipo 005, para oportuna destinação a ser dada por este Juízo de Execução Penal mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000116-75.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCIEL RIBEIRO RAMOS(PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ) Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000032-11.2018.403.6125, em que o(a) apenado(a) MARCIEL RIBEIRO RAMOS foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data da conduta, a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Aplicada a detração penal na sentença prolatada, restou ao final a pena a ser cumprida pelo executado de 2 (dois) anos e 19 dias de reclusão, substituída conforme especificado acima. Como o apenado tem endereço na cidade de Japorá/MS, depreque-se a realização da audiência admônioria para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais (ainda não adimplidas). Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-46, do cálculo da pena de prestação pecuniária a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo Federal e da conta judicial a ser aberta), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, para fins de realização da Audiência Admônioria para início da execução da pena de MARCIEL RIBEIRO RAMOS, filho de Ângelo Ribeiro Ramos e Almerinda Gonçalves Ramos, nascido aos 03.03.1985, RG n. 4600185/DGPC/GO, CPF n. 013.072.091-73, com endereço na Rua 5 (cinco), casa 10, centro Japorá/MS, CEP 79985-000, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECATE-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de MARCIEL RIBEIRO RAMOS, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos (conforme cálculo a instruir a deprecata) mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta a ser aberta, vinculada a estes autos, deverá instruir a deprecata); b) comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. IGOR MOSCOVITS QUEIROZ, OAB/PR n. 80.342. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo Federal para o cálculo da pena de prestação pecuniária conforme fixada na sentença, cuja cópia deverá instruir a deprecata a ser expedida. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária, cuja informação deverá, também, instruir a deprecata. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000127-07.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANE VIEIRA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER) Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001524-09.2016.403.6125, em que o(a) apenado(a) LUCIANE VIEIRA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos, a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como a apenada tem endereço na cidade de Bauru/SP, depreque-se a realização da audiência admônioria para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação da executada para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-24, do cálculo da pena de prestação pecuniária a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo Federal e da informação da conta judicial a ser aberta), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para fins de realização da Audiência Admônioria para início da execução da pena de LUCIANE VIEIRA, filha de Pedro Vieira e Carmen Martins Vieira, nascida aos 15.09.1977, RG n. 25.382.670 SSP/SP, CPF n. 271.000.788-65, com endereço na Rua Mário dos Reis Pereira, nº 3-89, Residencial Alvaredo, Bloco 22, apto. 32, Jardim Colina Verde, Bauru/SP, CEP 17022-000, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento dessa pena imposta. DEPRECATE-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de LUCIANE VIEIRA, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras da executada, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes na data do efetivo recolhimento mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta a ser aberta, vinculada a estes autos, deverá instruir a deprecata); b) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras da executada, efetue o pagamento dos 13 dias-multa a que foi condenada, a ser recolhido exclusivamente no Banco do Brasil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código da Receita 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, anotando-se no campo Referência o número deste processo de execução penal. Informe-se ao Juízo deprecado que a executada tem como advogado constituído o Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo Federal para o cálculo da pena de prestação pecuniária conforme fixada na sentença, cuja cópia deverá instruir a deprecata a ser expedida. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária, cuja informação deverá, também, instruir a deprecata. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000146-13.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000452-21.2015.403.6125, em que o(a) apenado(a) ALEXANDRE EMMANUEL ALVES foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) dias de reclusão, e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo; 2) perda do valor prestado a título de fiança. Dando início ao cumprimento do julgado, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a transferência do saldo total existente na conta judicial n. 2874-1477-9, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 35, relativa à fiança por ele recolhida na ação penal que deu origem a esta execução penal, para a conta judicial n. 2874-005-2874-5, vinculada a este Juízo Federal para futura destinação em favor de entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Considerando que a outra pena a que foi condenado o executado também é de natureza pecuniária, entendendo que a Audiência Admônioria, nesta hipótese pode ser dispensada, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 30 dias, efetue o recolhimento da prestação pecuniária devida de 1 salário mínimo vigente nesta data, por meio de Depósito Judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta 005-2874-5. Na hipótese de não ser adimplida a prestação pecuniária devida no prazo acima, voltem os autos conclusos para designação de Audiência Admônioria. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo Federal para o cálculo da pena de multa. Comunique-se a distribuição destes autos à DPF-Marília e ao IIRGD, como de praxe. Após o cálculo do valor da multa devida pelo executado, voltem-me conclusos para deliberar sobre nova intimação do executado para seu adimplemento ou designar Audiência Admônioria, se for o caso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000147-95.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000452-21.2015.403.6125, em que o(a) apenado(a) MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 9 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa liberdade por 1 pena restritiva de direitos, consistente na perda do valor prestado pelo réu a título de fiança. Dando início ao cumprimento do julgado, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a transferência do saldo total existente na conta judicial n. 2874-1469-8, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 36, relativa à fiança por ele recolhida na ação penal que deu origem a esta execução penal, para a conta judicial n. 2874-005-2874-5, vinculada a este Juízo Federal para futura destinação em favor de entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Comunique-se a distribuição destes autos à DPF-Marília e ao IIRGD, como de praxe. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo Federal para o cálculo da pena de multa. Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre a intimação do executado para seu adimplemento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000148-80.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SERGIO ELIAS VEZETIV(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000452-21.2015.403.6125, em que o(a) apenado(a) SERGIO ELIAS VEZETIV foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 9 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa liberdade por 1 pena restritiva de direitos, consistente na perda do valor prestado pelo réu a título de fiança. Dando início ao cumprimento do julgado, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a transferência do saldo total existente na conta judicial n. 2874-1470-1, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 35, relativa à fiança por ele recolhida na ação penal que deu origem a esta execução penal, para a conta judicial n. 2874-005-2874-5, vinculada a este Juízo Federal para futura destinação em favor de entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Comunique-se a distribuição destes autos à DPF-Marília e ao IIRGD, como de praxe. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo Federal para o cálculo da pena de multa. Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre a intimação do executado para seu adimplemento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000149-65.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PO45975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001383-53.2017.403.6125, em que o(a) apenado(a) JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Tendo em vista que o executado permaneceu preso no período de 26.11.2017 a 12.03.2018, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, o que resultou ao final, numa pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, substituída conforme consignado nos autos. Como o apenado tem endereço na cidade de Toledo/PR, depreque-se a realização da audiência admnistratória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-44, do cálculo da pena de prestação pecuniária a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo Federal e da conta judicial a ser aberta) servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE TOLEDO/PR, para fins de realização da Audiência Admonitória para início da execução da pena de JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, filho de Laurentino Cardoso dos Santos e Zulmira da Silva dos Santos, RG n. 6.606.359-3/SSP/PR e/ou 71.824.288/SSP/SP, CPF n. 024.939.769-24, nascido aos 13.05.1975, com endereço na Rua Marquês do Pombal, n. 386, Jardim Europa, CEP 85908-170 na cidade de Toledo/PR, tel. (45) 9.9974-8616, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas impostas. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (conforme cálculo a instruir a deprecata), mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta a ser aberta, vinculada a estes autos, deverá instruir a deprecata); b) comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA, OAB/PR n. 45.975. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo Federal para o cálculo da pena de prestação pecuniária de 2 salários mínimos, nos termos em que fixado na sentença. Cópia deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária. Comunique-se a distribuição destes autos à DPF-Marília e ao IIRGD, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000151-35.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KLEBER SIMEAO DA SILVA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000733-16.2011.403.6125, em que o(a) apenado(a) KLEBER SIMEAO DA SILVA foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Osasco/SP, depreque-se a realização da audiência admnistratória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação da executada para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-31, do cálculo da pena de prestação pecuniária a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo Federal e da informação da conta judicial a ser aberta), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE OSASCO/SP, para fins de realização da Audiência Admonitória para início da execução da pena de KLEBER SIMEAO DA SILVA, filho de Natalino Simeão da Silva e Ivair Marques da Silva, nascido aos 20.05.1981, RG n. 24.289.834-8 SSP/SP, CPF n. 304.651.438-73, com endereço residencial na Rua Padre José Antonio Ibiapina, nº 161, casa 02, bairro Cipava, CEP 06075-210, e endereço profissional na Rua Manoel Antonio Portella, nº 240, bairro Presidente Altino, ambos na cidade de Osasco/SP, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento dessa pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de KLEBER SIMEAO DA SILVA, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta a ser aberta, vinculada a estes autos, deverá instruir a deprecata); b) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento dos 11 dias-multa a que foi condenado, a ser recolhido exclusivamente no Banco do Brasil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código da Receita 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, anotando-se no campo Referência o número deste processo de execução penal. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. LIEBALDO ARAUJO FROES, OAB/SP n. 52.393. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo Federal para o cálculo da pena de prestação pecuniária conforme fixada na sentença, cuja cópia deverá instruir a deprecata a ser expedida. Cópia deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária, cuja informação deverá, também, instruir a deprecata. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000179-03.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA(SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA)

Trata-se de Guia de Execução Provisória em que RUBENS ALEXANDRE BEZERRA foi condenado à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em pena de prestação de serviços comunitários e pena de prestação pecuniária.

Verifico que na sentença prolatada foi autorizada a utilização do valor recolhido a título de fiança pelo executado para fins de prestação pecuniária.

Ante o exposto, traslade-se para estes autos cópia dos documentos relativos ao período de prisão do executado e à fiança recolhida, atualizando-se o respectivo saldo, voltando-me conclusos, na sequência.

Para fins de instruir os autos n. 0000518-69.2013.403.6125, em trâmite na superior instância, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a distribuição desta Execução Penal Provisória.

Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000063-31.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-98.2017.403.6125 ()) - MC LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O veículo objeto destes autos foi restituído ao requerente na sara criminal, ressalvada eventual construção de natureza administrativa e fiscal, na forma da decisão das fls. 310-311.

Efetuada a pertinente comunicação à DPF-Marília dos termos da decisão proferida, entao depositária do bem, o órgão fazendário foi instado pela autoridade policial quanto às restrições ressalvadas por este Juízo Federal, ocasião em que o órgão fazendário informou que o veículo estaria sujeito à pena de perdimento administrativo, sendo, então, o veículo entregue à Receita Federal de Marília (fls. 324-329).

Pelas razões expostas, não foi encaminhado a este Juízo o Termo de Entrega do bem.

Porém, considerando que no âmbito criminal o pedido formulado na inicial foi decidido, estando exauridas as providências a serem adotadas por este Juízo, traslade-se para os autos principais, ação penal n. 0001380-98.2017.403.6125, cópia da decisão de fls. 311-312, das informações sobre o bem de fls. 323-329 e desta deliberação.

Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000132-63.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-14.2018.403.6125 ()) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da informação prestada pela Receita Federal de que foi aplicada a pena de perdimento, na esfera administrativa, do veículo objeto destes autos, traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 39-40 e ofício da fl. 45 (da Receita Federal).

Após, exaurido o pedido objeto destes autos, arquivem-se este feito, como de praxe, mediante baixa na distribuição.

Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000206-20.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-86.2017.403.6125 ()) - COOPERADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 65-66: aguarde-se, pelo prazo de 60 dias, a comprovação da entrega do veículo objeto dos autos bem como sua regularização junto ao órgão de trânsito.

Se trazidos para os autos os documentos acima, arquivem-se os autos, conforme determinado na parte final da decisão das fls. 49-51, trasladando-se para os autos principais as peças processuais pertinentes, como de praxe. Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ALFREDO MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI) X NILDO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X GUACYRA MARIA FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERJO RODRIGUES CARDOSO X ROSEMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

.PA 2,15 Vistos em inspeção l. Relatório

Trata-se de ação penal na qual se imputa aos acusados Nildo Ferrari, Nilson Ferrari, Guacyra Maria Ferrari, Ivanilde Ferrari, Roberto Gimenes, Sérgio Mourão Martins, Cleber Vitor dos Santos e Sérgio Luis Martins Rego a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, c/c o artigo 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/90 c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

De início cabe salientar que denúncia semelhante à oferecida nestes autos já havia sido apresentada em outubro de 1997, tendo inclusive o feito prosseguido até a prolação de sentença. Ocorre que mencionada ação penal

foi anulada pela instância superior, como se vê do acórdão de fls. 2381/2391, o qual reconheceu a nulidade do processo, ab ovo, ressalvada, é certo, a possibilidade de renovação da ação penal. A nulidade foi reconhecida em razão de a denúncia ter sido oferecida sem que houvesse decisão definitiva quanto aos lançamentos que constituíram os créditos constantes da peça acusatória, o que veio a ocorrer em 06/04/2004 (Caninha Oncinha Ltda) e em 13/10/2004 (Usina Santa Hermínia Ltda).

Assim, em 2013, nova denúncia foi oferecida e dela consta:

1. Segundo consta da inclusa Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), os denunciados NILDO FERRARI, NILSON FERRARI, GUACYRA MARIA FERRARI, IVANILDE FERRARI MENDONÇA SOUZA, ROBERTO GIMENES, SÉRGIO MOURÃO MARTINS, CLEBER VITOR DOS SANTOS e SÉRGIO LUIS MARTINS REGO, agindo em conjunto de propósitos, reduziram, nos anos-calendário 1993, 1994 e 1995, R\$ 3.838.437,48 (três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) de tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF), que, somados juros e multa, alcançaram o montante de R\$11.424.744,37, omitindo faturamento havido nesses anos, pela USINA SANTA HERMÍNIA S/A, discriminado às fls. 86/90 do apenso I.
2. Além disso, os mesmos denunciados, também agindo em conjunto de propósitos, reduziram, quanto ao ano-calendário 1994 e 1995, R\$ 2.938.293,66 (dois milhões novecentos e trinta e oito mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) de Imposto sobre Produto Industrializado, IPI, devidos pela empresa CANINHA ONCINHA LTDA, creditando-se do mesmo valor, por meio de falsas notas fiscais emitidas por MAX-ALCOOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., suposta fornecedora de seu principal insumo, aguardante de cana, conforme se verá ao longo desta denúncia.
3. De acordo com as investigações, a CANINHA ONCINHA LTDA. e a USINA SANTA HERMÍNIA S/A pertenciam ao mesmo grupo familiar, constituindo a USINA o maior fornecedor de aguardente de cana-de-açúcar da CANINHA ONCINHA.
4. Os denunciados NILDO FERRARI, NILSON FERRARI, GUACYRA MARIA FERRARI e IVANILDE FERRARI MENDONÇA SOUZA, todos pertencentes ao grupo familiar proprietário das mencionadas empresas (CANINHA ONCINHA e USINA SANTA HERMÍNIA), além de Lino Ferrari, Nilo Ferrari e Ivo Ferrari, pretendiam, entretanto, reduzir os tributos que incidiam sobre a venda da aguardente que a USINA produzia e repassava à ONCINHA.
5. Daí que, unidos pelo mesmo designio, acertaram-se com os também denunciados ROBERTO, SÉRGIO MOURÃO, CLEBER e SÉRGIO LUIS, responsáveis pela empresa MAX-ALCOOL, sediada em Diadema, SP, orquestrando engenhosa fraude que levaria à sonegação dos valores acima apontados.
6. A fraude, que teve início em 1993 e durou até 1995, consistia na emissão de falsas Notas Fiscais por parte da MAX-ALCOOL, que simulava a venda de aguardente para a CANINHA ONCINHA, permitindo, assim, que a USINA SANTA HERMÍNIA, verdadeira fornecedora do produto, deixasse de levar à tributação o faturamento, bem assim o lucro, decorrentes da venda da aguardente à ONCINHA, reduzindo, com isso, os respectivos tributos que deveriam incidir sobre a operação (COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e IRRF).
7. Assim agindo, conforme discriminado à fl. 12, do apenso I, os denunciados simularam a venda de 5.614.980 litros de aguardente, no período de 9/2/93 a 27/10/93, e de 16.300.930 litros no período de 23/3/94 a 31/7/95. Juntas, as 953 notas fiscais acostadas às fls. 792/1752 dos apensos III, IV e V, e relacionadas às fls. 774/791 do apenso III, indicavam a suposta aquisição de 21.915.910 litros de aguardente, entre 9 de fevereiro de 1993 e 31 de julho de 1995.
8. E a aguardente, cuja venda foi simulada nas notas fiscais emitidas pela MAX-ALCOOL, foi, na verdade, como dito, entregue pela USINA SANTA HERMÍNIA, que, entretanto, omitiu a operação, sonegando, com isso, os tributos daí decorrentes, sistematizados na tabela abaixo. VIDE TABELA NA SENTENÇA
9. Mas a partir de 1994 a fraude foi aprimorada, pois, daí em diante, além da redução dos tributos que incidiam sobre a USINA SANTA HERMÍNIA, os denunciados passaram a reduzir também o IPI que incidia sobre as operações da CANINHA ONCINHA.
10. Com efeito, no já citado período de 23 março de 1994 a 31 de julho de 1995 as falsas notas fiscais emitidas pela MAX-ALCOOL passaram a conter o destaque do Imposto sobre Produto Industrializado, IPI, o que permitia à CANINHA ONCINHA, suposta adquirente do produto, creditar-se desse mesmo imposto. A sonegação viabilizada por meio desse expediente alcançou o montante de R\$2.938.293,66.
11. Assim, se entre 9/2/93 e 27/10/93 a sonegação envolvia apenas os tributos devidos pela USINA SANTA HERMÍNIA incidentes sobre o faturamento e o lucro decorrentes da venda da aguardente à ONCINHA, a partir de 1994, os denunciados passaram a sonegar também o IPI devido pela ONCINHA, pois as falsas notas fiscais emitidas pela MAX-ALCOOL passaram a conter o destaque desse imposto, permitindo à ONCINHA creditar-se nos respectivos valores.
12. Esses fatos foram revelados a partir de ação fiscal levada a efeito pela Receita Federal do Brasil e formalizados na Representação Fiscal Para Fins Penais nº 13830.000548/97-34, cujos 10 volumes estão apensados a estes autos.
13. A investigação da Receita Federal teve início em agosto de 1995, após terem constatado redução significativa no recolhimento de IPI por parte da CANINHA ONCINHA, quando detectaram que isso se devia ao crédito desse tributo decorrente da suposta aquisição de aguardente da MAX-ALCOOL.
14. Diligências realizadas pela RFB, entretanto, constataram que a MAX-ALCOOL, a despeito de ter emitido notas fiscais com destaque de IPI, não recolhera qualquer valor desse tributo.
15. Avançando nas investigações, constataram que o prédio onde era localizada a MAX-ALCOOL, em Diadema, SP, estava fechado, e que os denunciados ROBERTO GIMENES, SÉRGIO MOURÃO MARTINS e CLEBER VITOR DOS SANTOS, sócios da empresa, haviam promovido, em 15 de maio de 1993, pouco depois do início da fraude, alteração no contrato social, transferindo a totalidade de suas cotas a Serjo Rodrigues Cardoso e Rosimeire Machado de Souza.
16. Aperfeiçoada a transferência, a MAX-ALCOOL, por meio de seus supostos sócios Serjo e Rosimeire, havia outorgado procuração, lavrada em 17 de junho de 1993, ao denunciado SÉRGIO LUIS MARTINS DO REGO, permitindo-o fazer todo o movimento da empresa.
17. Por outro lado, em diligência na USINA SANTA HERMÍNIA, constataram a existência de mecanismos ilícitos que permitiam que o estoque da empresa fosse ocultado da fiscalização.
18. Tais mecanismos, detalhados às fls. 2345/2374, do apenso I, consistiam em um tubo cilíndrico inserido na abertura superior de dois toneis, que, por ter o fundo fechado, permitia que nele fosse inserida certa quantidade de aguardente, que se mantinha isolada do restante do tonel, mascarando o volume real em estoque, pois quando a fiscalização realizava a medição, constatava o volume artificialmente indicado por este tubo, e não aquele efetivamente havido dentro do tonel, porquanto a altura da aguardente no tubo não correspondia à altura da aguardente no tonel.
19. Além disso, os toneis possuíam canos interligados que permitiam que parte do estoque da USINA fosse desviada de relógios medidores ali instalados pela Receita Estadual, destinados exatamente a medir a produção da empresa.
20. Finalmente, a Receita Federal, a partir do acesso a dados bancários obtidos pelo Ministério Público Federal, por meio de afastamento de sigilo decretado por este Juízo (autos de nº 95.1005574-3, em apenso), constatou que parte dos cheques emitidos pela ONCINHA no ano de 1993, como suposto pagamento à MAX-ALCOOL, foi depositada em conta corrente da USINA SANTA HERMÍNIA. Na verdade, do total de cheques emitidos pela ONCINHA naquele ano em favor da MAX, apenas 4,25% foram depositados em conta dessa empresa ou de seus sócios, no que, por certo, constituía o pagamento pela venda das mencionadas notas fiscais.
21. A partir de 1994, entretanto, a CANINHA ONCINHA passou a efetuar os supostos pagamentos à MAX-ALCOOL por meio de quitação bancária, ou seja, os pagamentos que até então eram representados por cheques - que permitiam ser destinados diretamente a terceiros, como o foram quando depositados na conta da USINA SANTA HERMÍNIA - a partir de 1994 passaram a ingressar efetivamente nas contas da MAX-ALCOOL.
22. A Receita constatou, então, o depósito na conta da ONCINHA, de pelo menos 32 cheques emitidos pela MAX-ALCOOL, bem como o saque de outros diretamente na boca do caixa. Em uma das contas da MAX-ALCOOL, aliás, mantida junto ao Banco Bradesco, aonde ingressaram pelo menos R\$924.606,36 vindos da ONCINHA, os valores foram sacados no caixa mediante recibos de retirada, como se vê às fls. 2586/2587 do apenso VII.
23. Desnecessário dizer que tais saques absolutamente fogem à rotina normal de qualquer empresa, que formaliza seus diversos pagamentos por meio de cheques, transferências, depósitos etc.
24. Referidos saques na verdade serviam para viabilizar o que o depósito de cheques da MAX na conta da USINA SANTA HERMÍNIA já indicava: que os valores que a ONCINHA repassava à MAX-ALCOOL pela simulada aquisição da aguardente, não ficavam efetivamente com a MAX-ALCOOL, mas eram devolvidos aos denunciados responsáveis pela ONCINHA e pela USINA SANTA HERMÍNIA.
25. O afastamento do sigilo permitiu ainda constatar o fato de que, apesar da suposta venda das cotas da MAX-ALCOOL para Serjo Rodrigues Cardoso e Rosimeire Machado de Souza, valores continuaram a ser repassados dessa empresa aos denunciados ROBERTO, SÉRGIO MOURÃO MARTINS e CLEBER, transações que ocorreram até pelo menos junho de 1995.

II - DA AUTORIA

26. Compreendida a articulação fraudulenta levada a cabo pelas empresas CANINHA ONCINHA, USINA SANTA HERMÍNIA e MAX-ALCOOL, necessário apontar o envolvimento de cada um dos denunciados, demonstrando a respectiva responsabilidade para o cometimento dos delitos que lhes são imputados.
27. Para melhor compreensão, a autoria será analisada por meio de dois núcleos, correspondentes às empresas CANINHA ONCINHA/USINA SANTA HERMÍNIA, pertencentes ao mesmo grupo familiar, e MAX-ALCOOL.
- II.1. Núcleo da CANINHA ONCINHA/USINA SANTA HERMÍNIA
28. Quanto aos denunciados relacionados à CANINHA ONCINHA/USINA SANTA HERMÍNIA, NILDO FERRARI era sócio e Diretor-Presidente da ONCINHA, atuando como responsável principal pela administração e gestão da empresa, tendo, assim, amplo domínio sobre a operação delituosa, pois exercia comando direto sobre a sociedade empresarial. Cabia a NILDO a supervisão da compra da aguardente, a assinatura, em conjunto com GUACYRA ou IVANILDE, de cheques emitidos pela empresa, acompanhando ainda os trabalhos de contabilidade e autorizando pagamentos realizados pela sociedade empresarial. Foi ele ainda quem primeiro travou contato com os denunciados responsáveis pela MAX-ALCOOL.
29. NILSON FERRARI era sócio e membro do Conselho Deliberativo da ONCINHA, atuando como responsável pelo setor de expedição de mercadorias, realizando acertos de contas com motoristas, remessas de pedidos para faturamento, recebimento de cheques, notas fiscais e duplicatas.
30. NILDO e NILSON são filhos de Nilo Ferrari, acionista e Diretor Superintendente da USINA SANTA HERMÍNIA à época dos fatos, bem como sócio e Vice-Presidente do Conselho Deliberativo da ONCINHA.
31. GUACYRA MARIA FERRARI era sócia e Diretora Adjunta da ONCINHA, atuando como responsável por cobranças e pagamentos, tendo ainda assinado, em conjunto, cheques supostamente destinados a pagamentos da MAX. Assinou, ainda, os termos de abertura e encerramento de livros de registro de entrada da ONCINHA, onde constam operações supostamente realizadas com a MAX, atribuição que demonstra o seu conhecimento e a indissociabilidade de suas funções com a engenhosa sonegação aqui narrada, além de assinar termo de abertura de livro razão analítico da própria USINA SANTA HERMÍNIA.
32. GUACYRA é filha de Lino Ferrari, então sócio e Diretor-Presidente da USINA SANTA HERMÍNIA e sócio e Presidente do Conselho Deliberativo da ONCINHA.
33. IVANILDE FERRARI MENDONÇA SOUZA também era sócia e Diretora Adjunta da ONCINHA, atuando como responsável pelo controle de vasilhames e co-dividindo a responsabilidade pelos pagamentos que eram efetuados pela empresa. Para tanto, assinava os cheques juntamente com GUACYRA ou com NILDO. Assinou, ainda, termos de abertura e encerramento de livro de registro de entrada, termo de abertura e encerramento de Livro de Registro de Apuração de IPI e termo de abertura de Diário Geral, todos da ONCINHA, onde constam supostas operações realizadas com a MAX, atribuições que demonstram o seu conhecimento e a relação de suas funções com a sistemática de sonegação narrada nesta denúncia.
34. IVANILDE é filha Ivo Ferrari, já falecido, que era acionista e Diretor Vice-Presidente da USINA SANTA HERMÍNIA, bem como Vice-Presidente do Conselho Deliberativo da ONCINHA.
- II.2. Núcleo da MAX-ALCOOL
35. Finalmente, quanto à MAX-ALCOOL, os denunciados ROBERTO GIMENES, SÉRGIO MOURÃO MARTINS e CLEBER VITOR DOS SANTOS eram sócios-gerentes da empresa e responsáveis diretos por sua administração e gestão, assim tendo permanecido mesmo após a simulada transferência das cotas sociais para Serjo Rodrigues Cardoso e Rosimeire Machado de Souza. Tinham amplo domínio sobre a operação aqui narrada, tendo-lhes cabido, ainda, as tratativas com os denunciados ligados à ONCINHA e USINA SANTA HERMÍNIA, engendrando a fraude apontada nesta denúncia.
36. A propósito, a Receita Federal, a partir da análise dos documentos bancários obtidos com o afastamento de sigilo decretado pelo Judiciário, identificou que, embora a MAX-ALCOOL tivesse supostamente sido vendida em maio de 1993, entre esta data e junho de 1995, apenas de transferências bancárias feitas a partir da conta da empresa, CLEBER VITOR DOS SANTOS recebeu R\$ 134.761,86, SÉRGIO MOURÃO MARTINS R\$ 147.372,99 e ROBERTO GIMENES R\$ 25.516,93, evidenciando que eram esses denunciados que, de fato, ainda se beneficiavam das ações da empresa.
37. Finalmente, o denunciado SÉRGIO LUIS MARTINS REGO figurou como procurador da MAX-ALCOOL a partir de junho de 1993, e, agindo em nome de CLEBER, SÉRGIO MOURÃO e ROBERTO, foi o responsável por assinar as duplicatas das mercadorias a partir de outubro de 1993 - essas falsas duplicatas serviam para viabilizar o suposto pagamento da ONCINHA à MAX - endossar os cheques destinados à MAX a partir de novembro de 1993, e assinar os cheques emitidos pela empresa a partir de 1994.
38. Enfim, por meio dessas condutas, os denunciados, de forma continuada e em conjunto de propósitos, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais que, somados juros e multas, alcançavam, em janeiro de 2007, o expressivo montante de R\$ 74.617.024,69 (setenta e quatro milhões, seiscentos e dezessete mil, vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme fls. 1634/1643.

III - CAPITULAÇÃO

39. Assim agindo, NILDO FERRARI, NILSON FERRARI, GUACYRA MARIA FERRARI, IVANILDE FERRARI MENDONÇA SOUZA, ROBERTO GIMENES, SÉRGIO MOURÃO MARTINS, CLEBER

VITOR DOS SANTOS e SÉRGIO LUÍS MARTINS REGO incorreram nas sanções previstas no artigo 1º, inc. I, II, III e IV c/c art. 12, inc. I, todos da Lei n. 8.137/90, c/c art. 29 e 71 do Código Penal. A denúncia (fs. 2472/2477), com o rol de três testemunhas, foi recebida em 20 de novembro de 2013 (fs. 2481/2483). PA 2,15 Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal lembrou que além de este feito principal (n. 1006565-04.1997.40.6125) possuir 10 volumes (com a nova ação penal, 17 volumes), é composto ainda por mais 10 volumes referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, 2 volumes de procedimentos administrativos originalmente instaurados pelo MPF anotados como apensos e 7 volumes referentes aos autos n. 95.1005574-3 nos quais foi decretado a afastamento de sigilo bancário pleiteado ao juízo, todos igualmente apensados aos principais.

O Ministério Público Federal ainda justifica a não inclusão na peça acusatória de Ivo Ferrari, Lino Ferrari, Nilo Ferrari, Alfredo Mendonça Souza, Moema Maria Ferrari Fantinati, Serjo Rodrigues Cardoso e Rosimeire Machado de Souza Cardoso, anteriormente denunciadas e mencionadas nestes autos, pelas seguintes razões: Ivo e Serjo são falecidos, Alfredo e Moema tiveram a ação penal em face deles instaurada trancada por meio do Habeas Corpus concedido de ofício quando do julgamento da apelação manejada neste feito (fs. 2301/2305), Lino e Nilo por conta da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e Rosimeire, esposa do falecido Serjo, por não haver indicativos suficientes acerca de sua participação nos crimes descritos na denúncia (fs. 2478/2479).

As respostas à acusação foram apresentadas às fs. 2501/2507 (ré Ivanilde), fs. 2509/2515 (ré Nildo), fs. 2517/2523 (ré Nilson), fs. 2525/2534, acompanhada pelos documentos de fs. 2537/2565 (ré Cleber e Roberto), fs. 2648/2652 (ré Sérgio Mourão), fs. 2675/2680 (ré Guacyra) e fs. 2702/2703 (ré Sérgio Luis).

As defesas dos réus Cleber e Roberto impetraram Habeas Corpus (n. 0007945-28.2014.403.0000, fs. 2582/2590), em relação ao qual foram prestadas as informações (fs. 2578/2579). O pedido liminar foi indeferido, como se vê da decisão de fs. 2591/2594. Posteriormente a ordem foi denegada (fs. 2609/2613).

Em razão de não terem sido denunciadas os anteriores réus Lino Ferrari, Nilo Ferrari e Rosimeire Machado de Souza Cardoso, foi determinado o arquivamento destes autos em relação a eles (fl. 2639).

O Ministério Público Federal se manifestou em relação às respostas dos réus (fs. 2658/2661).

Como se vê da decisão de fs. 2696/2697 foi determinado o regular processamento do feito.

Em razão de os réus Guacyra e Sérgio Luis terem sido citados depois dos demais réus, suas defesas foram apresentadas também mais tardiamente, razão pela qual o Ministério Público Federal foi instado a novamente se manifestar sobre o alegado (fs. 2708/2709).

Determinado mais uma vez o prosseguimento do feito, foi dado início à instrução. Na mesma oportunidade, em razão de terem pugnado pela produção de todo tipo de prova, mas não terem arrolado testemunhas em suas respostas, ao contrário do manifestado nas defesas prévias de fs. 225/226, 227/228 e 231/232 (anterior ação penal), as defesas dos réus Cleber, Roberto e Sérgio Luis foram instadas a se manifestar (fs. 2712/2713). O defensor dos acusados Cleber e Roberto, às fs. 2731 e 2821, requereu então o aproveitamento dos depoimentos já prestados pelas testemunhas anteriormente indicadas (fs. 577/578, 658, 683 e 784/787), dispensando novas oitivas.

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas à fl. 2801 (Rosimeire Cardoso), fl. 2825 (Luiz Alberto Tonet e José Lisberto Ciocca), fl. 2918 (Luiz Antonio de Oliveira), fl. 2950 (Fernando Sá), fl. 2973 (Carlos Lazareni, Nelson Oliveira, Fatima Araújo, Antonio Ribeiro, Antonio Camargo, Evandro de Oliveira e Antonio Doriguelo) e fl. 3004 (Valdir Hermínio).

Houve desistência das oitivas das testemunhas Márcio Doriguelo, Dulcineia Azevedo, Luiz Roberto da Costa, Pedro dos Santos, João Batista Nicho e Cleidene de Amorim (fs. 2963 verso).

As fs. 3056/3871 foram juntados documentos relativos à Usina Santa Hermínia.

As fs. 3875 e 3876, foram juntadas as certidões de óbitos dos réus Nildo Ferrari e Guacyra Maria Ferrari.

Os réus Nilson, Ivanilde, Roberto, Cleber, Sérgio Mourão e Sérgio Luis foram interrogados neste juízo (fs. 3872/3884). Na mesma oportunidade as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.

Em alegações finais, o Ministério Público mencionou, inicialmente, a constituição definitiva dos créditos tributários apontados na denúncia em relação à Usina Santa Hermínia S/A e à Caninha Oncinha Ltda. Lembrou não socorrer aos réus qualquer alegação no sentido de que não poderão receber pena superior à aplicada na sentença anulada, pois, quando da anulação, não havia trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal que, tempestivamente, havia interposto recurso de apelação. Justifica ainda ser possível se valer, em suas argumentações, de provas coligidas no curso da ação penal original à medida que, como se sabe, os atos instrutórios não são atingidos pelo vício dos decisórios, salvo se houver interdependência insanável, o que não ocorreu no presente caso, até porque a nulidade foi gerada pela ausência de constituição do crédito tributário, não tendo havido qualquer mácula no curso e instrução do processo original.

Quanto ao mérito, lembrou haver na denúncia duas ordens de conduta, quais sejam, a redução tributária (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF) nos anos-calendário 1993, 1994 e 1995 no montante de R\$ 3.838.437,48 que, somados a juros e multa, alcançaram R\$ 11.424.744,37, decorrente da omissão de faturamento, havido nesses anos, pela Usina Santa Hermínia S/A; e a redução de tributo, quanto aos anos calendário 1994 e 1995, estimada em R\$ 2.938.293,66 de IPI devido pela Caninha Oncinha, por ter a empresa se creditado do mesmo valor, por meio de falsas notas fiscais emitidas pela Max Alcool Industrial e Comercial Ltda., que, supostamente, fornecia seu maior insumo (aguardente). Em relação a tais condutas, o MPF afirma que a Representação Fiscal para Fins Penais corrobora a acusação, por ter o Fisco verificado que a queda na arrecadação de IPI/bebidas da empresa Caninha Oncinha Ltda., no ano de 1995, decorreu da utilização fraudulenta de destaques tributários efetuados pela Max Alcool, oportunidade que também verificou haver o escamoteamento do faturamento da Usina Santa Hermínia. O esquema consistia, inicialmente, em simular o fornecimento de matéria-prima pela empresa Max Alcool com o fito de mascarar uma parte da produção de aguardente pela Usina Santa Hermínia, reduzindo seus recolhimentos ao Fisco, por tratar-se de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico familiar que a Caninha Oncinha.

O MPF destaca que, no curso das diligências fiscais, verificou-se que a Max Alcool encontrava-se fechada, não havendo comprovação da produção de aguardente, ainda que emitisse nota fiscal e duplicata em favor da Caninha Oncinha. Assim, de um lado, tem-se que, no período de 09/02/1993 a 27/10/1993, havia a venda de notas fiscais pela Max Alcool como forma de absorver a produção da Usina Santa Hermínia S/A. Posteriormente, a Max Alcool começou a destacar o IPI em benefício da Caninha Oncinha, mesmo estando desobrigada a tanto, o que se iniciou em março de 1994 (nota fiscal nº 3594 foi a primeira). No mais, a Max Alcool não se situa em região produtora de aguardente, ao contrário do que ocorre neste município, e a Max Alcool nunca efetuou o recolhimento de IPI-bebidas, deixando inclusive de recolher os demais tributos e contribuições sociais a partir de julho de 1993.

O órgão acusatório volta a salientar que, embora a empresa Max Alcool continuasse a emitir notas fiscais, encontrava-se fechada, pelo menos desde dezembro de 1994, como demonstrado nos autos: I) pela diligência feita pela DRF/São Bernardo do Campo ao local; II) por declaração de pessoa vizinha da empresa; III) pela transferência de local das linhas telefônicas da Max Alcool; IV) por provas testemunhais; V) por ausência de autorização do Fisco Estadual para impressão de notas fiscais para Max Alcool Ltda (a partir da numeração 5001, portanto as notas fiscais de números 1748 a 1752 seriam também materialmente falsas); VI) e pelo fato de a imobiliária Habitarx ter sido procurada, entre janeiro e fevereiro de 1995, por Sérgio Mourão e Cleber dos Santos para instalação de nova empresa - Santágua Transportes Ltda. mediante o pagamento de aluguel, bem como alugar o imóvel que sediava a Max Alcool, sem autorização dos supostos donos, o que acabou se efetivando.

Prosseguindo, o MPF aponta outras provas indiciárias de que a Max Alcool não possuía produção própria: ausência de livros de controle e estoque de aguardente de cana e/ou a ausência de notas de compra da aguardente fornecida pela empresa Max Alcool à Caninha Oncinha. Destaca não haver lógica no fato de a Max Alcool ter sido vendida justamente no período em que operava de forma vultosa, pois em maio de 1993 já teriam sido vendidos à Oncinha 422.040 litros de aguardente. A venda, inexplicavelmente, teria sido feita a um casal de parceiros recursos financeiros e conhecimento técnico (Serjo fazia bicos e sua esposa Rosimeire atuava como vendedora ambulante de cosméticos); que tampouco tiveram acesso aos lucros auferidos pela empresa, ao contrário dos ex-sócios. No mais, após a venda, o controle da Max Alcool passou para Sérgio Luis Martins do Rego, homem de confiança de Roberto Gimenes, Sérgio Mourão e Cleber Vitor dos Santos. A corroborar tal conclusão, há o fato de Roberto Gimenes ter sido abonador de Sérgio Luis Martins do Rego, enquanto sócio de Industrial de Bebidas Sabará Ltda., na abertura de conta corrente em nome da Max Alcool em outubro de 1993. As fs. 3938/3940, a acusação juntou cópias de Demonstrativos de Valores que saíram das contas da Max Alcool a seus sócios, de onde se percebe claramente o recebimento de altos valores por Roberto, Sérgio Mourão e Cleber comparados a reduzido valor recebido por Serjo Cardoso, suposto novo controlador da empresa. Há ainda nos autos, como salienta o MPF, demonstração de que os réus Roberto, Sérgio Mourão e Cleber permaneceram praticando atos de gestão da Max Alcool, assinando duplicatas e endossos, mesmo após a suposta venda da empresa. Já Rosimeire, esposa de Serjo, ouvida, confirmou a condição de laranjas tanto dela quanto de seu marido, pois a irmã de Sérgio Mourão, Silvana Cardoso, esposa do réu Roberto, foi quem teria articulado a inclusão deles na sociedade. Os réus Sérgio Mourão Martins e Sérgio Luis Martins Rego teriam frequentado sua casa, para obter sua assinatura e do marido. Tinham se comprometido a ceder seu nome por apenas 01 (um) ano. No entanto, ao assinar papéis com tal desiderato, perceberam que foram enganados, tendo sido agravada a situação. Embora sua ex-cunhada ajudasse com algumas despesas da casa, não recebiam uma remuneração por terem assumido a empresa.

A tese de que a empresa Max Alcool poderia ter adquirido a aguardente para revenda à Caninha Oncinha igualmente não pode prosperar, segundo a acusação. Isso porque não é crível que a Caninha Oncinha não obtivesse no mercado aguardente por preço mais vantajoso do que aquele supostamente ofertado pela Max Alcool na condição de revendedora, ainda mais sediada em Diadema-SP. Esta última ainda teria que comprar o produto, transportar até Diadema, estocar, conferir e despachar o material para o interior do Estado, lembrando que segundo relatos da Caninha Oncinha era a Max Alcool a responsável pelo frete. Conforme relatado pelo MPF, há nos autos prova testemunhal (Antonio Doriguelo) demonstrando que a Usina Santa Hermínia fornecia aguardente ininterruptamente à Caninha Oncinha enquanto a Max Alcool fornecia de forma intercalada. No entanto, o fornecimento do produto pela Max Alcool era, em tese, muito superior ao fornecido pela Usina Santa Hermínia. Reforça que, embora a negociação seria feita por telefone, as linhas foram transferidas em março de 1995 e as vendas continuaram além disso, não foi apresentada nenhuma nota de compra de aguardente de produtores pela Max Alcool.

Já o esquema para escamotear o fornecimento da aguardente foi detalhado, como aponta o MPF, em denúncia anônima (cópia às fs. 3949/3950 das alegações ministeriais) que, embora rudimentar, foi investigada e constatada pela Receita Federal e estadual e pela polícia civil (fs. 3949/3966). Explica também o Parquet que, com o esquema fraudulento, a Usina Santa Hermínia teria deixado de registrar, no triênio 1993/1995, cerca de 22 milhões de litros de aguardente, montante, aliás, estranhamente adquirido pela Caninha Oncinha da Max Alcool (comparando-se os dados de produção dos anos anteriores). Acrescente-se que vários cheques utilizados para pagamento pela Caninha Oncinha Ltda. a Max Alcool, retomaram, sem qualquer justificativa, para a conta da primeira, ou foram descontados na conta corrente da Usina Hermínia (pertencente ao mesmo grupo econômico e familiar e que, até então, quase que exclusivamente fornecia o insumo à Caninha Oncinha).

Prosseguindo, embora a então ré Moema tenha dito que um caminhão carregado da Oncinha demorava de 9 a 10 horas para chegar em São Paulo, o livro de registro de entradas da empresa Caninha Oncinha apontou, por várias vezes, mais de um recebimento de aguardente transportada, em um mesmo dia, pelo mesmo caminhão da Max Alcool, o que se revela impossível, tendo em vista a distância de 400 km entre a empresa de Diadema (Max Alcool) e a Caninha Oncinha.

Resalte-se, ainda, consoante a acusação, que, segundo a testemunha José Lisberto Ciocca, a atuação da Usina Santa Hermínia S/A, por omissão de receita, assentou-se na diferença de estoque, indicação de número de conta bancária por ela titularizada no verso de cheques destinados ao pagamento da Max Alcool, e pelos sócios comuns com a Caninha Oncinha, o que foi corroborado por Luiz Alberto Tonet. Este último ainda teria afirmado que, se, inicialmente, o pagamento a Max Alcool era feito por duplicatas, em um segundo momento, passou para boletos bancários, tendo a quebra de sigilo bancário revelado que o dinheiro foi sacado na boca do caixa ou mediante a emissão de cheques pela Max Alcool, com indicação de compensação no verso com número de conta da Caninha Oncinha.

No que diz respeito aos sócios da empresa Oncinha, a prova testemunhal, como afirmado pelo MPF, denota que a maior parte das decisões gerenciais de tal firma eram tomadas por Nildo Ferrari (falecido). No entanto, também possuíam destacadas funções no comando da empresa os acusados Nilson Ferrari e Ivanilde Ferrari. Em relação a Nilson, ficou claro que estava a par da operação de fiscalização da Receita Federal, tendo inclusive mencionado que os fiscais permaneceram muito tempo na empresa, o que denotaria seu conhecimento sobre os fatos, ao passo que, como sócio gerente da Caninha Oncinha, teria poder de decisão no andamento da empresa. Ivanilde, por sua vez, admitiu ser responsável pelos pagamentos da firma, como referido por Nildo Ferrari em interrogatório outrora realizado, e fazia parte do Conselho Deliberativo. Além disso, assinou termos de abertura e encerramento de livro de registro de entrada em que constavam operações com a Max Alcool, bem como termos de livros de registro de apuração de IPI e Diário Geral, do que se depreende não ser plausível que não soubesse das irregularidades praticadas. Diante de tais argumentos, reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia afirmando estarem provados os fatos descritos na exordial, bem como a responsabilidade criminal dos acusados por tais fatos. Requereu, ainda, a extinção da punibilidade dos acusados Nildo Ferrari e Guacyra Maria Ferrari em razão de seus falecimentos (fs. 3892/3991).

A defesa dos réus Cleber e Roberto apresentou as alegações finais às fs. 3994/4016. Nelas, preliminarmente, alegou não estar constituído o crédito tributário em relação à empresa Max-Alcool. No mérito afirma que na data dos fatos (1994-1995), os réus Cleber e Roberto não mais figuravam no quadro societário da empresa Max Alcool, tendo o contrato social sido alterado em 15 de maio de 1993, quando foram admitidos os sócios Serjo e Rosimeire. Entretanto, embora realizado, entre eles, o contrato de locação, os novos sócios não honraram o pagamento dos alugueres, razão pela qual Roberto ajuizou a competente ação de despejo. Aduz não ter sido forjado tal contrato, pois, em 1994, os réus sequer imaginavam que seriam processados. Além disso, tanto o contrato de locação como o de compra e venda foram registrados à época da negociação (maio de 1993). Já as transferências bancárias detectadas e descritas à fl. 2476 verso da denúncia são justamente oriundas do pagamento da compra da empresa. Defende também que para demonstrar que a empresa não servia apenas de fachada para a consecução de crimes, juntou guias demonstrando o pagamento de tributos enquanto os réus a administravam. No que diz respeito ao sócio Roberto, a defesa aduz não ter este último nem mesmo poderes de administração da empresa, sendo mero sócio quotista. A defesa sustenta, ainda, ter ficado comprovada a regularidade na comercialização da aguardente entre as empresas Max-Alcool e Caninha Oncinha. Explica que a devolução de cheques à Caninha Oncinha ocorria, certas vezes, diante da recusa do produto pela compradora Caninha Oncinha. Requer, assim, a absolvição por falta de provas quanto à autoria, ou pelo fato de não terem os réus concorrido para a infração penal ou por falta de provas para a condenação - in dubio pro reo.

Já as alegações finais do réu Nilson e Ivanilde foram apresentadas às fs. 4019/4024. De início, a defesa requer o reconhecimento da inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas, causando também estranhado, segundo o defensor, o fato de não terem sido denunciadas pessoas ligadas à Usina Santa Hermínia. Afirma também a ocorrência de nulidade, por ausência de regular corpo de delito, uma vez que não houve constatação efetiva e tempestiva de que a Usina Santa Hermínia S/A tenha produzido, além de sua fabricação normal, mais 21.915.910 litros de aguardente de 09/02/1993 a 31/07/1995. Não há ainda, segundo aduz a defesa, constatação de, ao menos, um dos 953 supostos transportes sem documentação fiscal da Usina Santa Hermínia para a Caninha Oncinha. No mérito, afirma ter ficado comprovado, por todas as testemunhas de

defesa, que a compra de aguardente e o controle financeiro da empresa eram de responsabilidade exclusiva do sócio Nildo, falecido. Nilson e Ivanilde exerciam funções típicas de subordinados. As testemunhas de acusação, por outro lado, sequer mencionaram tais sócios, segundo a defesa. Requer, ante o exposto, a absolvição dos acusados Nilson e Ivanilde nos termos do artigo 386, inciso II ou IV, do CPP.

A defesa do acusado Sérgio Luis apresentou suas alegações finais às fls. 4029/4030. De início pleiteou, mais uma vez, o reconhecimento da inépcia da denúncia pela ausência de participação de representantes da Usina Santa Hermínia nos autos, o que, inclusive, geraria nulidade processual. No mérito, aduz que Sérgio atuava como verdadeiro laranja, pois eventuais pagamentos ou emissão de notas não eram feitos por ele, mas sim por seu patrão. Pleiteia, assim, pela absolvição do réu Sérgio Luis por falta de provas capazes de embasar uma sentença condenatória.

Por fim, a defesa do acusado Sérgio Mourão trouxe aos autos as alegações finais de fls. 4035/4039. De início, volta a alegar não ter sido o crédito tributário definitivamente constituído. Por outro lado, a inépcia da denúncia, e também a consequente nulidade do processo, ante a afronta à regra insculpida no artigo 41 do CPP por não ter havido individualização da conduta e descrição dos fatos em relação a este réu, com todas as suas circunstâncias. Salienta que o interrogatório do réu foi cristalino, pois comprova, com clareza, que ele não teve participação alguma no ilícito a ele imputado. Requer, ante o exposto, a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos IV, V ou VI do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

2.1 Extinção da punibilidade - Falecimentos dos réus Nildo Ferrari e Guacyra Maria Ferrari

Como se vê dos autos, as certidões de óbito, juntadas às fls. 3875 e 3876, comprovam os falecimentos dos réus Nildo Ferrari e Guacyra Maria Ferrari, ocorridos, respectivamente, em 04/10/2016 e 23/01/2017.

Assim, há que se declarar extinta a punibilidade dos denunciados Nildo Ferrari e Guacyra Maria Ferrari, em razão de seus falecimentos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal.

Passo a análise do mérito quanto aos demais corréus.

2.2 Preliminares

Nulidade processual. Inépcia da denúncia.

Incumbente dizer, de início, que alegações de inépcia da denúncia não merecem prosperar.

A denúncia atendeu os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a inicial acusatória descreveu à suficiência as condutas imputadas aos acusados, tendo em vista as peculiaridades dos crimes de autoria coletiva, à medida que demonstra nexo entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, de maneira a possibilitar a ampla defesa, tanto que assim o fizeram longamente, por meio de seus advogados ou durante os próprios interrogatórios, oportunidade em que se pronunciaram sobre o mérito da ação.

Nesse sentido é a jurisprudência remansosa do e. Superior Tribunal de Justiça: Na formulação da denúncia, de crimes de autoria coletiva, não se exige que a peça acusatória pomenorize a conduta individual de cada acusado, sendo suficiente a imputação do fato típico, o que permite o exercício pleno do direito de defesa (HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Frise-se que a conduta imputada aos réus consiste na redução de tributos (IRPJ, PIS, CONFINS, CSLL e IRRF), por meio da omissão de faturamento nos anos-calendário 1993, 1994 e 1995, bem como na redução de IPI, nos anos 1994 e 1995, devidos pela empresa Caninha Oncinha Ltda., através do credenciamento de valores, valendo-se de falsas notas fiscais emitidas por Max-Álcool Industrial e Comercial Ltda., enquanto fornecedora de seu principal insumo. Para ambas as condutas, terá sido determinante, segundo a denúncia, a participação dos sócios e do procurador, com domínio do fato, da Max-Álcool, bem como a atuação dos denunciados que compunham o grupo familiar proprietário, simultaneamente, tanto da Caninha Oncinha como da Usina Santa Hermínia.

Resta, portanto, descrita, de forma clara, a conduta típica imputada, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Mesmo porque não se exige, nos chamados crimes societários, a individualização pomenorizada das condutas imputadas, nos termos do entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal (Cite-se, por todos, HC 150842 ED-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIV 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018).

Na mesma toada, é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta, (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 137.575/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.06.2017, DJe-135 Divulg 21.06.2017, Public 22.06.2017). 2. O exame mais detido dos autos revela que a denúncia oferecida na origem, na qual se imputa ao paciente a prática, em tese, das condutas amoldadas aos tipos penais descritos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, III, do Código Penal, encontra-se assentada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, fundando-se em representação fiscal para fins penais decorrente da constituição dos créditos tributários, que ensejou a instauração de inquérito policial, bem como no fato de o paciente figurar como sócio administrador da empresa responsável pelo recolhimento dos tributos supostamente suprimidos. 3. A denúncia também traz narrativa suficiente da conduta imputada, consistente na omissão ao Fisco, no exercício 2007, ano-calendário 2006, de receitas percebidas pela empresa supracitada, levando, então, à supressão dos tributos nela indicados. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que nos chamados crimes societários a individualização pomenorizada das condutas imputadas é prescindível. Desse modo, e partindo da premissa de que a denúncia apresenta os requisitos previstos em lei (CPP, art. 41), com descrição clara da conduta típica imputada, tanto assim que lhe possibilitou, até então, o exercício regular do direito de defesa, com oferecimento de resposta à acusação. 5. Na fase de apreciação da resposta à acusação não se discute a certeza da prática criminosa, aí incluído o dolo do agente, pois isso depende de instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório. 6. A aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 alcança inclusive fatos anteriores à sua edição eis que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 699517, Quinta Turma, v.u. Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 15.12.2015, DJe 04.02.2016). Diante disso, a prescrição da pretensão punitiva estatal não se efetivou, pois não há como considerar consumados os delitos anteriores à constituição definitiva dos créditos tributários. Precedente desta Turma. 7. Ordem denegada. (HC 00043268520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Acrescente-se que a não inclusão dos representantes da Usina Santa Hermínia, no polo passivo da denúncia sob análise, encontra-se na esfera decisoría, devidamente justificada, do órgão acusatório, que é o titular da ação penal pública incondicionada. O juízo, por seu turno, acolheu as razões apresentadas para a não inclusão na peça acusatória, dentre outros, de Ivo Ferrari, Lino Ferrari e Nilo Ferrari: Ivo é falecido, ao passo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em face de Lino e Nilo (fls. 2.478/2.479).

Ausência de constituição do crédito tributário

No que diz respeito ao crédito tributário, inicialmente em relação à empresa Caninha Oncinha, lembre-se ter ficado consignado, até mesmo no acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acabou por anular a primeira sentença proferida nestes autos, que os créditos tributários foram definitivamente constituídos pelo Fisco em 13/10/2004 (fl. 2307, débito n. 13831.000124/97-4) e em 06/04/2004 (fl. 2348, débito n. 13831.000123/97-33).

Já o alegado pela defesa dos réus Cleber e Roberto, de que não estaria constituído o crédito tributário em relação à empresa Max Álcool, consigno ser incabível qualquer constituição de crédito em relação a este última empresa, pois sequer ocorreu hipótese de incidência tributária, segundo os fatos imputados pela acusação. Consoante narra a denúncia, Cleber e Roberto teriam concorrido, à frente da Max Álcool, por meio de emissão de notas fiscais falsas, que retratavam vendas simuladas de aguardente para a Caninha Oncinha, para que a Usina Santa Hermínia, verdadeira fornecedora do produto, deixasse de levar à tributação o faturamento, bem assim o lucro, decorrentes da venda da aguardente à Oncinha, reduzindo, com isso, os respectivos tributos que deveriam incidir sobre a operação (COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e IRRF). Posteriormente, as falsas notas fiscais emitidas pela Max-Álcool teriam passado a conter o destaque do IPI, permitindo à ONCINHA creditar-se indevidamente dos respectivos valores.

Por todo exposto, não há que se falar em atipicidade material por falta de lançamento definitivo do tributo.

Nulidade processual por ausência de regular corpo de delito quanto às acusações lançadas em face da Usina Santa Hermínia.

O exame de corpo de delito nada mais é do que uma prova pericial, devendo o julgador determinar sua produção, quando necessária uma análise especializada do meio de prova. Sendo assim, só se pode exigir a prova pericial quando o exame dos vestígios deixados pela infração for relevante para o julgamento da causa e quando esse exame demandar conhecimentos técnicos específicos e especiais (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 338).

No presente caso, conforme inclusive já consignado na decisão de fl. 2.712 verso, não há necessidade de perícia, inclusive contábil, pois se trata de crime de natureza tributária já consolidado no âmbito administrativo e com farta documentação e provas materiais colhidas. O procedimento administrativo-fiscal é idôneo a fornecer elementos de convicção suficientes ao oferecimento da denúncia e ao julgamento, independentemente da realização de perícia.

Assim, não se pode negar ser prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la. Havendo, como no presente caso, outros elementos probatórios lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconSIDERÁ-los.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não foi caracterizado o cerceamento de defesa, já que não foram arroladas quaisquer testemunhas no momento apropriado, limitando-se a defesa a tecer manifestação genérica acerca da intenção de produzir prova testemunhal, que restou preclusa. 2. Totalmente prescindível a realização de exame pericial para demonstração do corpo de delito, pois a materialidade vem fartamente configurada por intermédio da vasta documentação juntada aos autos, constantes do inquérito policial que os instrui.

3. Materialidade apurada ante a farta prova documental que demonstra a incompatibilidade entre a movimentação financeira da contribuinte, titular de diversas contas bancárias em estabelecimentos bancários distintos e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda. 4. Autoria e dolo que restaram incontroversos. 5. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 6. A pena esteve corretamente dosada e, ademais, não foi impugnada, sendo mantida conforme fixada. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa a que se nega provimento. (ACR 00104719320074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. PA 2,15 ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. É prescindível a realização de perícia para a regular instrução processual relativamente ao crime desta espécie, quando a denúncia se baseia em procedimento administrativo fiscal. Precedentes do STJ. 2. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos. 3. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 4. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, careando aos autos na fase recursal farta material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia. 5. Apelação da defesa provida. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. (ACR 00047734020074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. VERIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO REALIZADA NA ESFERA FISCAL. DESNECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO EM CRIMES DA ESPÉCIE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS APTAS A ELEVAR A PENA-BASE. MULTA SUBSTITUTIVA REFORMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NÃO OCORRIDA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E RECURSO DE ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo no procedimento fiscal elementos que comprovem a materialidade delitiva, não há porque realizar outras diligências para apurar o que já foi apurado em contraditório e ampla defesa. 2. Crimes contra a ordem tributária não são daqueles que deixam vestígio, logo é prescindível o exame de corpo de delito a que alude o art. 158 do Código de Processo Penal. 3. O início da execução do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 ocorre no momento em que se omite informação ou se prestam informações falsas à Receita Federal, conduta esta que, in casu, se deu uma única vez, na declaração de imposto de renda do réu. É dizer, trata-se de um crime único por natureza, não por feição jurídica, como ocorre com o crime continuado. 4. Elementares do tipo penal não podem ser usadas para elevar a pena-base. Sendo assim, é completamente descabido afirmar que existe um alto grau de culpabilidade em razão do não pagamento de recursos destinados à Receita Federal, como faz o órgão ministerial. 5. Ensina a doutrina que a conduta social, referida como circunstância judicial no art. 59 do Código Penal, é o conjunto de comportamento do agente em seu meio social, na família, na empresa, na associação de bairro etc. Partindo daí, tem-se que o Parquet comete grande impropriedade ao falar em uma conduta social altamente reprovável devido a sonegação de recursos em altos valores. 6. A multa, seja ela aplicada como pena principal ou como substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser calculada em dias-multa, conforme o comando do art. 49 do Código Penal. 7. No presente caso, não se usou critério objetivo algum para determinar a multa substitutiva, tampouco a fixou em dias-multa. 8. Atendido o pedido do Ministério Público para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos na espécie de prestação de serviços à comunidade, dado o seu caráter edificante no

que tange à maior conscientização do valor social do labor e do contato com a comunidade proporcionado. 9. Não ocorrida prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme fundamentado alhures. 10. Recurso da defesa desprovido e recurso do Ministério Público a que se dá parcial provimento. (ACR 00085871420034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..) : (grifos nossos)

Por outro lado, os crimes contra a ordem tributária não estão entre aqueles que deixam vestígios, compreendidos como todo e qualquer material que possa ser apreendido fisicamente, o que, à evidência, não abarca os tributos.

Acrescente-se que, diversamente do que alega a defesa, houve a constatação pela autoridade fazendária (fls. 2.342/2.344, bem como Anexo XVI, fls. 168/175) e policial (fls. 2.354/2.356) do uso de dispositivos para induzir a erro as aferições da real quantidade de destilado estocado, sendo prescindível a prova direta sobre a aguardente não submetida à tributação, visto que possível a prova por indícios ou a prova indiciária, como no caso em apreço.

Assim, inexistiu qualquer nulidade pela ausência de exame de corpo de delito.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

2.3 Mérito

Trata-se de ação penal na qual se imputa aos denunciados a prática de crime previsto no art. 1, incisos I, II, III e IV da Lei n. 8.137/90, na forma prevista nos arts. 29 e 71 do Código Penal, em razão de terem, de 1993 a 1995, suprimido ilegalmente tributos e contribuições sociais, através da utilização da seguinte conduta, segundo a denúncia: a empresa Max Álcool emitia notas fiscais falsas simulando a venda de aguardente para a empresa Caninha Oncinha, o que permitia que terceira empresa - Usina Santa Hermínia, a qual verdadeiramente fornecia aguardente à Caninha Oncinha, deixasse de levar à tributação o faturamento decorrente de tal venda. Com isso, havia a redução dos tributos incidentes sobre a operação - COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e IRRF. Além deste artifício, os denunciados passaram também, a partir de 1994, a reduzir o IPI que incidia sobre as operações da empresa Caninha Oncinha, pois as notas fiscais emitidas pela Max Álcool, que simulavam vendas inexistentes, passaram a conter o destaque do IPI, permitindo à Caninha Oncinha, adquirente do produto, creditar-se desse mesmo imposto.

A materialidade está devidamente comprovada através dos autos de infração que foram juntados, em cópias, a partir de fls. 31 até fls. 249 do Apenso, Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.000548/97-34 que instrui a denúncia. De sua análise, vislumbram-se as seguintes condutas que importaram a redução dos tributos devidos: (i) no período de março/94 a agosto/95, a Caninha Oncinha recolheu IPI a menor, por ter se utilizado de créditos indevidos, porquanto originários de notas fiscais que representaram operações simuladas de aquisição de aguardente junto a empresa Max Álcool (fls. 32 - Processo Administrativo Fiscal nº 13831.000.123/97-33); (ii) a Max Álcool foi multada por ter emitido notas fiscais que não correspondem a saídas efetivas das mercadorias nelas indicadas, sendo que a empresa encorreu de fato suas atividades, sem observância do trâmite regular, e realizou uma alteração contratual forjada com o propósito de eximir os verdadeiros sócios da responsabilidade tributária (fls. 59 - Processo Administrativo Fiscal nº 13830.000547/97-71); (iii) a Usina Santa Hermínia omitiu receita no período de fevereiro/93 a agosto/95, por meio de vendas não escrituradas de aguardente de cana para a Caninha Oncinha - empresa interligada, tendo esta utilizado de notas fiscais da Max Álcool para acobertar seu estoque, o que culminou com recolhimento a menor de IRPJ (fls. 86), PIS (fls. 120), COFINS (fls. 152), IRRF (fls. 183), CSLL (fls. 218). PA 2,15 A fiscalização concluiu, como se infere do Relatório Fiscal de fls. 9/30, em conjunto com a Representação Fiscal para Fins Penais, do mesmo apenso em referência, primeiro, que a Max Álcool não forneceu aguardente para a Caninha Oncinha, visto que o sócio administrador Serjo, ainda que tenha atuado como laranja, jamais observou carga e descarga de caminhões naquele estabelecimento entre os anos de 1993 e 1994, ao passo que a Max Álcool esteve fechada, no mínimo, a partir de março/95, conforme diligências realizadas pelos Fiscais da Receita Federal (relatadas nos parágrafos 42, 47 e 49). Por outro lado, diversos pagamentos da Caninha Oncinha para a Max Álcool retornaram para a conta corrente da Caninha Oncinha, outros diretamente para a conta corrente da Usina Hermínia, sendo a maior parte dos cheques não cobrados (parágrafo 80 - 42,47%) utilizados para a compra de dólares no mercado paralelo. Por fim, a Max Álcool não logrou comprovar a aquisição de aguardente para revenda, mesmo não sendo produtora.

A segunda conclusão aponta no sentido de que a Caninha Oncinha recebeu aguardente em igual proporção à constante nas notas fiscais da Max Álcool, uma vez que tal mesmo passou a integrar seus estoques, que eram baixados conforme a produção da aguardente engarrafada, que gerava, com sua venda, receita tributável.

A última conclusão, extraída de todos os elementos coletados e diligências realizadas, é que a aguardente recebida pela Caninha Oncinha é procedente da Usina Santa Hermínia, sem a regular emissão de notas fiscais, o que se depende do fato de serem empresas interligadas, sendo Lino Ferrari, Ivo Ferrari e Nilo Ferrari, simultaneamente, sócios de ambas, o que justifica a adoção de tal expediente ilícito para seu enriquecimento pessoal. Além disso, a Usina Santa Hermínia tinha capacidade instalada para produzir a aguardente indicada nas notas fiscais da Max Álcool, o que foi constatado pela fiscalização ao verificar que, além de drástica redução na produção nos anos de 1993 a 1995, a usina mantinha, em seu estabelecimento, dispositivos para desviar a produção dos relógios medidores instalados pela Secretária da Fazenda Estadual e estocar a produção marginal (fotos de fls. 2345/2352 e laudo nº 3.616/96 de fls. 2353/2374). Acrescente-se que a escrituração contábil da Usina Santa Hermínia contém lançamentos que não correspondem à realidade, porquanto a empresa emitiu diversos cheques para suprimento da conta caixa, nos anos de 1993 a 1995, que objetivavam ocultar saldo credor da conta caixa, e ainda foram localizados diversos cheques emitidos pela Caninha Oncinha para o pagamento da Max Álcool que foram depositados na conta corrente da Usina Santa Hermínia. PA 2,15 Tem-se, portanto, que a prova colhida, nos presentes autos, demonstrou a ocorrência de simulação no negócio de aquisição de grande quantidade de aguardente de cana pela empresa Caninha Oncinha Ltda. da empresa Max-Álcool Industrial e Comercial (negócio simulado), pois a entrega do produto era feito por outra empresa, a Usina Santa Hermínia S/A (negócio dissimulado). Do conluio estabelecido entre as três empresas, extrai-se duas condutas: houve omissão de faturamento da Usina Santa Hermínia, ocultado pela declaração falsa da empresa Max Álcool, bem como a Caninha Oncinha foi beneficiada por crédito indevido de IPI (destaque em notas falsas, já que não havia saída efetiva de produto), que gerou a indevida redução de tributo.

A respeito, em síntese, consta da REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS (primeiro volume dos autos em apenso), que:

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional JOSÉ LISBERTO CIOCCA, matrícula 3.066.448-1 e LUIZ ALBERTO TONET, matrícula 3.018.030-9, tendo encerrado os trabalhos de fiscalização na empresa CANINHA ONCINHA LTDA, CGC nº 53.412.912/0001-37, estabelecida na Avenida Jacinto Sá, nr. 345, centro, município de Ourinhos/SP, que culminou no lançamento de crédito tributário nesta empresa (objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 13831.000123/97-33) e nas empresas USINA SANTA HERMÍNIA S/A, CGC. 49.131.469/0001-59, estabelecida na Fazenda Santo Antônio, Bairro Água da Linguíca, Município de Ibirama/SP (Processo Administrativo Fiscal nr. 13831.000124/97-04), e MAX-ALCOOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CGC. 62.372.594/0001-19, estabelecida na Estrada do Rufino, nr 111, (antigo) Bairro Eucaliptos, Município de Diadema/SP (Processo Administrativo Fiscal nr. 13830.000547/97-71), nos quais constatarem a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, definido pelo artigo 1º da Lei 8.137/90, formalizam a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos respectivos elementos de prova, para cumprimento do disposto no artigo 1º do Decreto 982, de 12 de novembro de 1993.[...] No desenvolvimento dos trabalhos de auditoria fiscal específica que objetivava auditar os créditos de IPI escriturados pela CANINHA ONCINHA, oriundos de supostas aquisições de aguardente de cana da empresa MAX-ALCOOL, foi constatada a prática de conluio ajustado entre as empresas CANINHA ONCINHA, USINA SANTA HERMÍNIA E MAX-ALCOOL. A empresa CANINHA ONCINHA e a empresa MAX-ALCOOL simularam operações de compra e venda, aquela adquirindo e esta fornecendo notas fiscais de aguardente de cana, como o objetivo de acobertar a verdadeira e efetiva entrega do produto por parte da USINA SANTA HERMÍNIA S/A, sem a regular emissão de nota fiscal por parte desta, para a empresa CANINHA ONCINHA. O esquema teve como objetivo no ano de 1993, reduzir o pagamento de tributos e contribuições (Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS, COFINS e ICMS), por parte da empresa USINA SANTA HERMÍNIA S/A (cujos três acionistas que a constituem, são também sócios, ao lado de outros, da CANINHA ONCINHA), uma vez que deixou de registrar e contabilizar boa parte de sua produção vendida para a CANINHA ONCINHA.

Já nos anos de 1994 e 1995, intentaram uma economia tributária maior, ou seja, as notas fiscais de MAX-ALCOOL passaram a ser emitidas com destaque de IPI, o que propiciou, além da sonegação descrita no parágrafo anterior, a redução fraudulenta do IPI a ser recolhido pela empresa CANINHA ONCINHA. Apostando na impunidade, os verdadeiros sócios da empresa MAX-ALCOOL, criada em 1991, forjaram uma alteração contratual em maio de 1993, em que transferiram a propriedade da empresa para um casal desprovido de recursos (laranjas), com o propósito de eximir-se de eventual responsabilidade tributária que lhes poderia ser imputada pelos tributos e contribuições que a empresa MAX-ALCOOL deveria recolher, caso não fosse constatado o conluio em tela. O conluio restou provado a partir da análise dos documentos bancários utilizados nas operações, obtidos através do Ministério Público Federal, mediante ordem Judicial. Assim, foi constatado que, a título de ilustração, o cheque número 278.634 (doc. de fls. 3.205/3.206) emitido pela CANINHA ONCINHA para pagamento da duplicata número 2288 (doc. de fls. 1777) emitida pela MAX-ALCOOL referente à venda de aguardente de cana, constante na nota fiscal número 2288 (doc. de fls. 807), foi depositado na conta corrente número 503.295-27, mantida junto ao Banco Noroeste, agência de Ourinhos, pela USINA SANTA HERMÍNIA. Como esta usina não possui vendas registradas para a MAX-ALCOOL, conclui-se que este cheque foi utilizado para pagamento de aguardente não declarada da USINA SANTA HERMÍNIA para a CANINHA ONCINHA. Alguns outros cheques tiveram a mesma destinação. Outros foram depositados na própria conta da CANINHA ONCINHA. Outros ainda não foram nem depositados ao banco para cobrança. Outros foram sacados no caixa do banco. E, finalmente, alguns depositados nas contas da MAX-ALCOOL, ou de seus sócios. Os cheques que de fato foram destinados a MAX ALCOOL e seus sócios representam cerca de 4,25% do total de cheques emitidos pela Caninha Oncinha para pagamento de aquisições do ano de 1993. A fiscalização acredita que algo em torno dessa porcentagem represente o valor da venda de notas fiscais da Max-Álcool para a Caninha Oncinha, estabelecido no conluio. Cabe ressaltar que as empresas envolvidas foram aperfeiçoando o conluio ao longo do tempo. Assim, somente foi encontrado [sic] cheques da CANINHA ONCINHA depositados na conta da USINA SANTA HERMÍNIA, nas primeiras simulações, do ano de 1993. Nos anos de 1994 e 1995 a simulação foi ainda mais ardilosa, ou seja, a CANINHA ONCINHA passou a efetuar os pagamentos mediante quitação bancária. Num primeiro momento através do Banco do Brasil, depois, através do Banco Unibanco, e, finalmente, através de depósitos no Banco Bradesco. Portanto, os valores pagos mediante quitação ou depósito bancário, realmente ingressaram nas contas correntes da MAX ALCOOL. Na identificação das saídas de valores das contas correntes da MAX-ALCOOL, foi constatado que diversos cheques do Banco do Brasil foram depositados na conta da CANINHA ONCINHA. Já com relação às saídas de valores das contas mantidas pela MAX-ALCOOL nos Bancos Unibanco e Bradesco, numa demonstração de aperfeiçoamento do conluio, tais saídas foram efetuadas mediante saques nos caixas dos bancos pela própria MAX-ALCOOL, isso para impossibilitar o rastreamento dos valores (fls. 01/11 dos autos em apenso).

Segundo exposto no RELATÓRIO FISCAL, elaborado pela Receita Federal, anexado na Representação Fiscal para Fins Penais, no dia 02/08/1995, os fiscais compareceram na empresa Caninha Oncinha, objetivando identificar o motivo da queda de recolhimento do IPI-Bebidas. Constatou-se então que tal fato devia-se ao incremento de crédito de IPI nas compras para industrialização, créditos esses originários de aquisições de aguardente de cana da empresa Max Álcool Industrial e Comercial Ltda. No entanto, o Sistema Informatizado da Receita Federal não registrava recolhimento de IPI-Bebidas, bem como dos demais tributos e contribuições federais, desde julho de 1993, por parte da Max Álcool. Após diligência junto à sede da Max Álcool, fiscais da DRF/São Bernardo do Campo (circunscrição da empresa) informaram que mencionada empresa encontrava-se fechada. Assim, foi iniciada a fiscalização em 09/08/1995 a fim de que tais operações fossem auditadas.

Ainda, nos termos do Relatório Fiscal (fls. 12 e seguintes do Apenso I), a empresa Caninha Oncinha Ltda. teria adquirido, conforme as 953 notas fiscais (fls. 792 a 1752) e registradas nos livros fiscais (fls. 397/714), 21.915.910 litros de aguardente de cana da Max Álcool, sendo 5.614.980 litros adquiridos, no período de 09/02/1993 a 27/10/1993, sem lançamento de IPI nas respectivas notas fiscais e 16.300.930 litros adquiridos no período de 23/03/1994 a 31/07/1995, com lançamento de IPI nas respectivas notas fiscais. Em relação a essas operações, a Caninha Oncinha não apresentou os Conhecimentos de Transporte, alegando que este se dava por conta do fornecedor, razão pela qual não possuía os documentos (os fiscais observaram que nos transportes regulares de carga uma das vias do conhecimento permanecia em poder do destinatário independentemente de ele ter contratado o transporte). Outros documentos solicitados não foram apresentados, não tendo os fiscais obtido da Caninha Oncinha documentação que comprovasse a legalidade das operações investigadas. O funcionário responsável por receber a aguardente adquirida dos fornecedores - Sr. Antônio Doriguelo - tampouco forneceu maiores informações sobre a pesagem dos caminhões e seus motoristas no tocante à Max Álcool, tendo informado que não efetuava controle da qualidade da aguardente recebida.

Outras diligências ainda foram efetuadas no tocante à Caninha Oncinha, a Max Álcool e a Usina Santa Hermínia, como descrito a fls. 15/23, culminando com as conclusões já esposadas e que remetem ao crime contra a ordem tributária.

No entanto, faz-se mister ressaltar aspectos apontados pela decisão proferida na impugnação ao lançamento realizado pela empresa Caninha Oncinha Ltda., cuja cópia consta encartada nos autos do Procedimento Criminal Diverso RG n. 95.1005574-3, que bem apontam o modo de agir das empresas investigadas:

O cerne da questão cinge-se à acusação de que a impugnante teria adquirido 21.915.910 litros de aguardente de cana-de-açúcar a 47,5º GL, através das 953 notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 303/320, que representariam operações simuladas de compra e venda com sua suposta fornecedora, a MAX-ÁLCOOL, eis que segundo a fiscalização, teria sido a Usina Santa Hermínia quem efetivamente entregara o produto de forma clandestina e sem emissão de nota fiscal. (...) Cabe então verificar, única e exclusivamente, se nos autos restou provada a existência da simulação das operações materializadas pelas 953 notas fiscais, já que o restante, ou seja, o conluio e a inidoneidade das notas fiscais restantes demonstrados por decorrência, pois não pode haver simulação sem a existência do conluio, tal como definido no art. 73, da Lei nº 4.502/64. (...) Ora, diante dessa definição e dos documentos juntados aos autos, mostra-se insofismável, no caso concreto, a existência da simulação. Com efeito, as notas fiscais de fls. 640 a 1.593 e respectivos comprovantes de pagamento (fls. 1.605 a 1.883, conjuntamente com os documentos obtidos e fornecidos pelo Ministério Público da União e que foram consolidados na tabela de fls. 1.966 a 1.969), demonstram inequivocamente que parte do dinheiro relativo aos pagamentos nem sequer chegou a sair da conta bancária da impugnante e que outra parte retornou para seus bolsos ou para a Usina Santa Hermínia. Apenas uma pequena parcela ficou para a MAX-ÁLCOOL e seus sócios, a título de pagamento pelos serviços prestados. Nem se alegue em defesa da impugnante, que como parte dos cheques recebidos pela MAX-ÁLCOOL foram descontados na boca do caixa, não restaria demonstrado que o dinheiro retornou para a Oncinha ou para a Santa Hermínia. Essa alegação seria absurda, porquanto, o que aquela atitude evidenciava é que o dinheiro sacado saiu da conta da Oncinha, mas não entrou nas contas da MAX-ÁLCOOL. Se fosse para o dinheiro entrar na MAX-ÁLCOOL, seria muito mais simples depositar diretamente os cheques, ao invés de descontá-los no caixa (...). Além disso, a MAX-ÁLCOOL era domiciliada no município de Diadema, localizado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, que sabidamente não tem vocação canavieira. Desse modo, para vender aguardente, teria que produzir-la em Diadema, comprando cana-de-açúcar dos produtores do interior paulista, ou então ter adquirido aguardente pronta de terceiros para posterior revenda. A análise dos documentos obtidos mediante a quebra do sigilo bancário, demonstram a inexistência de pagamentos relativos a quaisquer fornecimentos de cana ou de aguardente (fls. 43). A conclusão é óbvia: não havia aguardente a vender, apenas notas fiscais que não correspondem a uma

efetiva saída do produto nelas descrito no estabelecimento emite. (...) Demonstrada a existência do ato jurídico simulado, ou seja, a suposta compra e venda entre a impugnante e a MAX-ÁLCOOL, representada pelas 953 notas fiscais, resta verificar a existência do ato dissimulado e a lesão ao direito de terceiros. O ato dissimulado, foi o efetivo e clandestino recebimento de aguardente de um outro fornecedor, a Usina Santa Hermínia, eis que o controle de estoque da impugnante apresenta registros de entradas e saídas de aguardente. (...) Referidos documentos, demonstram inequivocamente a existência de três dispositivos mecânicos destinados a ocultar do fisco parte da produção de aguardente da Usina Santa Hermínia. Naquela oportunidade, foram descobertos pelo fisco na Santa Hermínia 1.371.642 litros de aguardente à margem da contabilidade. Ao lado disso, o relatório fiscal às fls. 39/39, demonstrou que a Usina Santa Hermínia tem condições técnicas de produzir quantidade de aguardente superior aos 21.915.910,00 (fls. 295/296) constantes das 953 notas emitidas pela MAX-ÁLCOOL. Considerando que a aguardente ocultada pela Santa Hermínia teria que ser desovada de tempos em tempos através de vendas sem nota fiscal, considerando que a sua capacidade instalada de produção clandestina permitia suprir com folga os 21.915.910,00 litros que constam das 953 notas fiscais; considerando a existência de cheques da Oncinha, endossados pela MAX-ÁLCOOL, na conta bancária da Santa Hermínia; bem como o fato da Santa Hermínia e a Caninha Oncinha serem empresas interdependentes, tanto por terem pelo menos um sócio em comum com poderes de gerência, como pelo fato de quase toda a produção da Santa Hermínia ser destinada à Oncinha, a conclusão é óbvia: a aguardente, na realidade, saiu clandestinamente, sem nota fiscal, do estabelecimento da Santa Hermínia para o da Oncinha. Nem seria necessário registrar que o terceiro lesado com a simulação foi obviamente a Fazenda, pois no caso de estabelecimentos interdependentes (art. 394 e incisos do RIPI), as remessas de um para outro devem submeter-se ao disposto no artigo 68, inciso I do mesmo, que estabeleceu como valor tributável mínimo o preço corrente do mercado atacadista da praça do remetente. Logo, para escapar a essa exigência legal, optaram pelo esquema descoberto pela fiscalização, que além de reduzir os recolhimentos de IPI e demais tributos e contribuições sociais da Santa Hermínia, reduziu drasticamente os recolhimentos de IPI da Oncinha, graças ao incremento indevido dos registros a crédito do imposto destacado nas notas indóneas. Portanto, demonstrada a simulação, resta, por decorrência, demonstrado o conluio, pois somente mediante o ajuste doloso entre os sócios das três pessoas jurídicas envolvidas é que se poderia por em prática o esquema fraudulento acima evidenciado. (grifos nossos)

No que diz respeito à empresa Max-Álcool, eis as conclusões da Secretaria da Receita Federal, constantes do mesmo documento antes mencionado:

Exsurge dos autos que a MAX-ÁLCOOL foi realmente criada apenas para vender notas fiscais. As fls. 233, existe alteração de contrato social onde os sócios Sérgio Mourão Martins, Cleber Vitor dos Santos e Roberto Gimenes, no dia 15/05/93, venderam a MAX-ÁLCOOL para dois sócios de fachada (laranjas), o Sr. Serjo Rodrigues Cardoso e a Sra. Rosmeire Machado de Souza Cardoso, os quais, contudo, jamais movimentaram contas bancárias ou assinaram qualquer documento pela empresa.

Tudo o procedimento veio acompanhado de vasta documentação, tudo a conferir clareza à materialidade. Por outro lado, o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal.

Por fim, consignase que as condutas arroladas nos incisos do artigo 1.º da Lei n. 8.137/90 não constituem figuras delitivas autônomas, mas são apenas modalidades fraudulentas de crime contra a ordem tributária, que devem ser conjugadas com a efetiva supressão ou redução de tributos, para caracterizar o tipo penal. O delito previsto no referido dispositivo legal consiste em crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, visto que faz referência a várias modalidades de ação e, não obstante sejam praticadas algumas das condutas dos incisos, trata-se de um delito único.

Não obstante, a cada redução ou supressão de tributo, a partir de condutas independentes, como é o caso, de omissão de faturamento e receita, com supressão de tributos pela Usina Santa Hermínia, bem como de aproveitamento indevido de IPI culminando com sua redução pela Caninha Oncinha, configuram crimes diversos, o que será melhor desenvolvimento no tópico sobre o concurso de crimes.

Restou, portanto, caracterizada a materialidade da conduta descrita na peça acusatória.

Demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria.

Núcleo Caninha Oncinha Ltda.

No tocante à Caninha Oncinha Ltda., os contratos sociais e suas alterações, bem como outros atos sociais que se encontram juntados a fls. 256/271 (apenso), dão conta de que a sociedade empresária contava com 22 sócios em 10/10/1993, dentre os quais, os corréus Nilson Ferrari e Ivanilde Ferrari Mendonça Souza (nome de casada à época), que possuíam cotas correspondentes a 1% do capital social, cada um deles. Tal situação perdura no instrumento datado de 05/12/1994 (fls. 265 do apenso).

A ata da primeira reunião de quotistas, realizada em 17/11/1995, por seu turno, revela que os sócios que representavam 89,44% do capital social, no caso, Nilo Ferrari, Luiza Mória Ferrari, espólio de Irene Crivellari Ferrari (representado por Ivo Ferrari), Lino Ferrari e Maria Aparecida Chiaradia Ferrari reelgeram o Conselho Deliberativo para o triênio seguinte (até 17 de novembro de 1999), vale dizer, Lino Ferrari (presidente), Ivo Ferrari e Nilo Ferrari (vice presidentes), bem como Nilson Ferrari, Alfredo Mendonça Souza e Moema Maria Ferrari Fantinatti (conselheiros sem designação especial). Consta, ainda, a ata da quarta reunião do Conselho Deliberativo, que ocorreu em 07/11/1995, na qual o Conselho Deliberativo decidiu reelger os então Diretores: Nildo Ferrari, como Diretor Presidente, e como Diretoras Adjuntas Guacyra Maria Ferrari e Ivanilde Ferrari Mendonça Souza.

Observa-se, portanto, que Nilson Ferrari, além de sócio, compunha o conselho deliberativo, ao passo que Ivanilde Ferrari, além de sócia, ostentava a condição de Diretora-Adjunta.

Proseguindo, as informações constantes dos autos demonstram que a Usina Santa Hermínia era comandada pelo mesmo grupo familiar que conduzia a Caninha Oncinha. Os acionistas eram Lino Ferrari, Ivo Ferrari e Nilo Ferrari, como se extrai da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 18/04/1996 (fls. 2.307/2.308). Nildo (falecido) e Nilson são filhos de Nilo Ferrari, acionista e Diretor da Usina Santa Hermínia S/A, ao passo que Ivanilde é filha de Ivo Ferrari, Diretor Vice-Presidente da Usina Santa Hermínia, na época dos fatos - fls. 2.307 dos autos em apenso.

Tratando-se de condutas delitivas que envolveram a Caninha Oncinha, com a simulação de compra da Max Álcool para encobrir as vendas efetuadas pela Usina Santa Hermínia, bem como com a utilização indevida do crédito de IPI destacado pela Max Álcool, sabidamente de operações não ocorridas, e à medida que ostentavam, segundo a documentação juntada, poderes de gestão, resta saber se a prova testemunhal colhida, bem como os demais elementos probatórios presentes nos autos, confirma ou afasta a responsabilidade penal dos corréus Nilson e Ivanilde, à medida que deve ser verificado se detinham o efetivo exercício de função de comando e a possibilidade de domínio do fato.

Em juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Luiz Alberto Tonet e José Lisberto Ciocca, Auditores Fiscais, além de Rosmeire Machado de Souza Cardoso, ré na anterior denúncia ofertada e, à época dos fatos, esposa do falecido e anteriormente também denunciado Serjo Rodrigues Cardoso.

José Lisberto Ciocca, ouvido neste juízo (mídia fls. 2.825), disse estar há muito tempo afastado da Receita Federal. Não soube fornecer detalhes a respeito da fiscalização por lembrar-se muito pouco de tal ocorrência. Lembra-se somente de ter ido com o Auditor Tonet em diligências envolvendo os fatos descritos na denúncia. A testemunha confirmou como sua a assinatura aposta no depoimento prestado por ele às fls. 291/296 (ação penal anterior, anulada pela segunda instância).

Luiz Alberto Tonet igualmente prestou depoimento em juízo e, nesta ocasião, lembrou-se detalhadamente dos fatos. Confirmou que, em razão de ter sido constatada a queda de arrecadação de IPI por parte da empresa Caninha Oncinha, foram iniciadas diligências objetivando averiguar tal circunstância, até mesmo porque, naquela época, tal empresa estava sendo beneficiada por significativo incremento de crédito do mencionado imposto - IPI, o qual provinha da empresa Max Álcool, situada em Diadema-SP.

Conforme relatado pelo Auditor, a Max Álcool passou a ser averiguada, ocasião em que teria sido constatado que ela não existia naquele momento e que o fornecimento de álcool para produção de aguardente, por ela registrado nas notas de venda para a Caninha Oncinha, também não existiu. Por tal razão, a Receita Federal passou a buscar o efetivo fornecedor de matéria-prima registrada pela Caninha Oncinha, identificando-se, então, a Usina Santa Hermínia S/A, responsável praticamente por toda fabricação de aguardente para a empresa Caninha Oncinha.

Segundo ainda o Auditor, após tal constatação, os créditos de IPI da Caninha Oncinha, que provinham da Max Álcool, foram glosados e exigidos. Além disso, foi apurada a omissão de receita por parte da Usina Santa Hermínia em relação à aguardente que teria fornecido à Caninha Oncinha e que supostamente teria vindo da Max Álcool.

Detalhando os fatos, Luiz Alberto Tonet afirmou que a medida investigativa inicial da Receita Federal foi tentar obter os comprovantes de pagamento do álcool adquirido pela Caninha Oncinha. Como as compras se deram por meio de duplicatas, nas quais constava indicado o número dos cheques respectivos, foi solicitada a apresentação desses cheques. Entretanto, a Caninha Oncinha informou à fiscalização que não dispunha desses cheques e que aquilo era documento do banco. Tal justificativa causou estranheza à medida que bastaria à empresa solicitar ao banco tais documentos para atender à solicitação fiscal. Mas, diante de tal negativa da Caninha Oncinha, os fiscais se dirigiram até Diadema-SP objetivando verificar a existência da Max Álcool, concluindo-se, como dito acima, que ela materialmente não existia. Além disso, embora a Max Álcool, em dado momento, ter sido, em tese, vendida, tendo havido troca de sócios, foram identificados comprovantes de pagamentos e quitações bancárias efetuadas pelos sócios antigos, mesmo após a empresa ter sido, em tese, passada aos novos sócios, referidos pela testemunha como o casal Serjo Lins e sua esposa (em verdade Serjo Rodrigues Cardoso).

Isso tudo motivou a Receita a pedir a quebra de sigilo bancário da Max Álcool, até porque, no início das transações efetuadas com a Caninha Oncinha, foi detectado que a forma de pagamento ocorria por duplicata, sendo que posteriormente passou a ser por boleto bancário. A quebra de sigilo, portanto, objetivava aferir o destino do dinheiro pago à Max Álcool, já que não se detectou que a Max Álcool fosse produtora dessa matéria-prima. Ocorre que, nessa verificação, o que se viu é que a maioria do dinheiro foi sacado em caixa ou mediante emissão de cheques da Max Álcool, com indicação de compensação no verso com número da conta da Caninha Oncinha.

Assim, segundo a testemunha, a Caninha Oncinha pagava o boleto bancário em favor da Max Álcool e esta emitia cheque da saída de mercadoria de forma fictícia com a venda em favor da Caninha Oncinha. Por tais razões, a Receita Federal considerou tais operações como verdadeiras simulações.

E o Auditor Fiscal prosseguiu dizendo que, por meio de investigações na Usina Santa Hermínia, foram achados indícios de omissão de receita, já que os primeiros cheques de pagamento da Caninha Oncinha para a Max Álcool tinham indicação de número da conta bancária da Usina Santa Hermínia no verso. Isso ocorreu em alguns cheques. Desta forma, cheques da Caninha Oncinha para pagar a Max Álcool foram depositados, na realidade, na conta da Usina Santa Hermínia. Consequentemente, a aguardente industrializada pela Caninha Oncinha, em verdade, provinha da Usina Santa Hermínia.

Além disso, nas investigações in loco, foram identificados artificios instalados nos tanques de armazenagem da Usina, os quais objetivavam enganar a fiscalização nas aferições que faziam. Como salientado pela testemunha, tais constatações foram todas documentadas.

No que diz respeito à fiscalização ocorrida na empresa Max Álcool, Luiz Alberto Tonet voltou a dizer que, quando foram para Diadema/SP, se separaram com a empresa fechada. No entanto, mesmo antes de se dirigirem efetivamente aquela localidade, solicitaram concurso dos colegas da Receita Federal de Sorocaba/SP, os quais já haviam se deparado com a empresa fechada. Embora fechada, Luiz Alberto Tonet contou que chegou a visualizar, no barracão onde funcionava a empresa Max Álcool, resquícios de que a atividade ali desenvolvida tinha relação com a venda de álcool. Mas quando foi até Diadema/SP, tal empresa já havia sido transferida a laranjas. Já o mecanismo para ludibriar a fiscalização existente na Usina Santa Hermínia consistia na existência de um tubo no qual a vareta utilizada para aferição da quantidade do produto, ao ser inserida, não alcançava a quantidade real de aguardente existente no tanque, mas tão somente a existente naquele duto, como um tubo fechado. Isso foi descoberto pelo pessoal do Estado. Desta forma, a fiscalização constatava quantidade menor ou maior do que a realmente existente no tanque.

Respondendo às perguntas da defesa, disse que, naquela época, conseguiram localizar a pessoa de Serjo Lins, para quem a empresa Max Álcool teria sido vendida (Serjo), mas o próprio Serjo alegou ser cunhado do denunciado Roberto Gimenes, que foi quem lhe pediu para assinar os papéis como um favor. Lembra-se que Sérgio Mourão era sócio de Roberto Gimenes. Naquela ocasião, entenderam que o responsável por tudo aquilo seria Roberto Gimenes, razão pela qual foram, com o Auto de Infração, procurá-lo, até o encontrarem, aproximadamente um ano após a conclusão do procedimento fiscal, no próprio prédio onde funcionava a Max Álcool. Roberto examinou todo o Auto de Infração, folha a folha, dizendo que ia assinar o documento. No entanto, ao chegar na última página, onde havia a menção à representação fiscal para fins penais, Roberto se retratou dizendo que não assinaria e, neste momento, telefonou para um sócio, cujo nome não se recorda, mas que também compareceu ao local e igualmente não assinou o auto de infração. A ciência do auto de infração foi então certificada, segundo o Auditor. Informou não ter acompanhado o desfecho do procedimento fiscal. Relatou que o procedimento de fiscalização deve ter começado, salvo engano, em 1996. Após a primeira fiscalização, cessou a aquisição da aguardente da Max Álcool. Respondendo ainda a questionamentos, a testemunha disse que não foi feita auditoria de produção na Usina Santa Hermínia porque esse tipo de auditoria, no presente caso, seria, como dito pelo Auditor, inócua, já que a produção da cana de açúcar era da própria usina, mesmos sócios, então não haveria elementos providos de terceiros para auditar. Já a capacidade de produção da usina foi feita por presunção em razão do já produzido por ela e em análise às notas fiscais emitidas pela Max Álcool, ainda que seja de conhecimento dos fiscais os problemas relacionados à safra, entressafra, condições climáticas, etc., tudo a influenciar a produção de uma usina. Entretanto, lembrou que, no presente caso, havia estocagem da aguardente que poderia advir de produções anteriores. Não se recorda de ter encontrado nenhum documento que indicasse o fornecimento da Usina Santa Hermínia para outra empresa a não ser a Caninha Oncinha. Lembra-se de ter encontrado um ou dois cheques da Caninha Oncinha que deveriam ir para Max Álcool, mas foram para a Usina Santa Hermínia. As investigações levaram à conclusão de que a Max Álcool fornecia somente papel à Caninha Oncinha (referindo-se às notas fiscais) e a Caninha Oncinha buscava o fornecedor do produto que, no caso, era a Usina Santa Hermínia. Lembrou que o conluio envolvendo as três empresas gerou a sonegação de tributos. afirmou também que a Max Álcool não era produtora de aguardente (mídia fls. 2.801).

A testemunha Rosmeire, esposa do denunciado na anterior ação penal e já falecido Serjo Rodrigues Cardoso, declarou em juízo que, quando o marido estava vivo, possuía em seu nome uma empresa chamada Max Álcool, mas garantiu que o marido nunca trabalhou nesta firma, tendo sido nela incluído a pedido de sua cunhada, Silvana, esposa do réu Roberto Gimenes. Lembra-se de o marido ir perguntar à mãe a razão de estarem recebendo papéis nos quais era informado que eles deviam uma quantia alta, tendo Silvana dito que seu marido Serjo assinou os papéis porque quis. Disse jamais ter ido à empresa Max Álcool e que seu marido nunca a administrou. Já os responsáveis pela Max Álcool, que chegaram a ir até sua casa para que ela e o marido assinassem os papéis, eram Sérgio Mourão e Sérgio do Rego. Silvana havia dito a Serjo que a empresa ficaria em seu nome somente por um ano. Passado esse período de um ano, seu marido foi saber da situação, quando então assinaram alguns documentos que julgavam ser relativos à devolução da empresa aos verdadeiros administradores, mas, na verdade, souberam depois que haviam sido novamente enganados e se envolvido mais ainda nas ilicitudes (mídia fl. 2801).

Já as testemunhas de defesa assim se manifestaram em juízo:

Luiz Antônio de Oliveira - mídia fl. 2.918 - trabalhou na empresa Caninha Oncinha e na Transportadora Ourinhos, ambas do mesmo grupo, no período de 1982 a 1988 e nada sabe dos fatos descritos na denúncia. Sabe apenas que a Usina Santa Hermínia também pertence ao mesmo grupo.

Fernando de Sá - mídia fls. 2.950 - prestou serviço sem vínculo empregatício para a Usina Santa Hermínia na época dos fatos. Estava presente quando houve a fiscalização, mas cuidava da parte agrícola, produção de cana, produção de aguardente, etc., nada sabendo a respeito de tributos. Quem comandava a parte administrativa da empresa Santa Hermínia era Lino Ferrari e a Caninha Oncinha era comandada por Nildo Ferrari. Sabe que a Usina Santa Hermínia vendia para Caninha Oncinha e para outras empresas. Quando da fiscalização, a empresa possuía oito tonéis e no de número 7 e 8 ocorreu diferença de aferição. A diferença foi maior no tonel número 7, mas souberam que essa diferença se devia ao entupimento no fundo de um cano. Na época dos fatos (1993 a 1996) a produção da safra sofreu oscilações climáticas e econômicas, sendo menor a produção de cana de açúcar.

Carlos Lazarrini - mídia fls. 2.973 - trabalhou na empresa Caninha Oncinha de 1993 a 2008. Conhece Nildo, Ivanilde, Guacyra e Nilson. Em 1993, Nildo Ferrari comandava a empresa e era sempre ele quem definia todas as compras, negociações de venda, administrando tudo diretamente. A Usina Santa Hermínia, por sua vez, era administrada por Lino Ferrari. A seu ver, eram certamente empresas independentes. Nilson fazia os despachos de mercadorias prontas, engarrafadas, para os clientes. Guacyra fazia os acertos de pagamentos, somente atuando na área de pagamentos em geral. Ivanilde cuidava dos vasilhames, recebimento de garrafas. Nenhum dos três atuava na compra de aguardente, pelo que sabe, não tendo ainda poder de decisão na empresa, pois Nildo era a pessoa que tudo determinava. Sabe que a Max Álcool era fornecedora de aguardente. Respondendo ao juízo, disse ter sido supervisor de vendas e, por vezes, viajava. De 1993 a 1995 já era supervisor de vendas. Reportava-se ao Sr. Nildo, mas conversava com Nilson sobre os despachos de mercadorias. Embora nunca tenha ido à Usina Santa Hermínia, conversava com Sr. Lino quando encontrava com ele na rua, razão pela qual imagina que ele era quem comandava a usina. Pelas conversas que tinham entendido que Nildo e Nilson participavam somente da Caninha Oncinha. Não sabe se eles, Nildo e Nilson, assim como Guacyra e Ivanilde, tinham alguma participação no capital social da empresa Usina Santa Hermínia. Chegou a presenciar caminhões da Max Álcool e da Santa Hermínia na Caninha Oncinha, considerando-as como fornecedoras como outra qualquer.

Nelson de Oliveira - mídia fls. 2.973 - trabalhou na empresa Caninha Oncinha na data dos fatos como responsável pelo registro de notas de entrada e saída. Quem comandava a empresa era o Sr. Nildo Ferrari. Ele também era responsável pela compra de aguardente. Nilson ficava na expedição de vendas para clientes. Guacyra fazia o controle de pagamentos e despesas. Ivanilde controlava estoque de vasilhames vazios. Os três não possuíam poder de mando na empresa Caninha. Sabe que a Usina Santa Hermínia era fornecedora de aguardente da Caninha Oncinha. A usina, pelo que sabe, era comandada por Nilo Ferrari, mas nunca teve contato com a usina. Já ouviu falar da Max Álcool, via o nome nas notas fiscais de entrada. As entradas também eram registradas nos livros de estoques. Sabe que a Max Álcool revendia aguardente, era comerciante. Não viu a entrada física dos produtos, somente escriturava as notas. Não pode afirmar se o produto chegou a entrar realmente na empresa. Começou a trabalhar na Caninha Oncinha em 1979 e ainda presta serviços na firma. Nada sabe a respeito de fiscalizações sofridas pela empresa, pois sempre havia fiscalizações. Nada sabe sobre as notas indôneas fornecidas pela Max Álcool. Pelo que lembra das notas, a Usina Santa Hermínia e a Max Álcool forneciam aguardente para a Oncinha, sendo que a primeira forneceu um pouco mais pelo que sabe. Várias pessoas passaram pelo setor de recebimento dos caminhões, lembrando dois nomes de funcionários, Antônio Miguel e Valdeci. Não se recorda de ter visto qualquer dos sócios neste setor de recebimento. Guacyra e Ivanilde ajudavam Nildo na administração da empresa. Nilson era sócio também. Atualmente presta serviço de contador nas empresas Caninha Oncinha e Usina Santa Hermínia. Nesta foi contratado por Lino Ferrari e, na primeira, por Nildo Ferrari.

Fátima Araújo - mídia fls. 2.973 - Começou a trabalhar na Caninha Oncinha em 1977. Saiu por volta de 2011. Trabalhava no setor financeiro. Quem comandava a empresa era Nildo Ferrari. Nilson despachava caminhões que levavam produtos que haviam sido vendidos. No setor onde Nilson trabalhava, não era recebida aguardente. Guacyra também era do financeiro, ela assinava pagamentos aprovados pelo Nildo. Ivanilde fazia a mesma coisa. Alegou que somente recebia ordens de Nildo Ferrari. Indagada sobre quem comandava a empresa na ausência de Nildo, não soube dizer. Guacyra e Ivanilde assinavam cheques com Nildo. Às vezes, se necessário, as duas assinavam. Não se recorda se foram expedidos cheques para a empresa Max Álcool.

Antônio Eduardo Ribeiro - mídia fls. 2.973 - trabalhou na Caninha Oncinha de 1989 a 2002. Exercia a função de programador de sistemas. Conheceu Nildo, Nilson, Guacyra e Ivanilde, mas Nildo era quem comandava a empresa. Nilson cuidava da expedição de produto. Ivanilde controlava vasilhames e estoques e Guacyra era assistente financeira, controlava a compra e despesas. A última palavra era sempre de Nildo Ferrari. Reportava-se hierarquicamente ao gerente de informática e este se reportava a Ítalo Ferraz, chefe do setor. Só se reportava a Ivanilde quando precisava de algo relacionado ao estoque e a Guacyra se reportava quando precisava de dinheiro. Quando o assunto era mais sério, Nildo era quem mandava. Havia reuniões de conselho na empresa. Nunca prestou serviços para Usina Santa Hermínia. Conhece a usina porque pertencia à mesma família, mais especificamente aos patriarcas da família, os mais velhos.

Antônio Camargo - mídia fls. 2.973 - Começou a trabalhar na Caninha Oncinha em 1988 e lá trabalha até hoje, na produção. Nos anos 90 trabalhava no descarregamento de vasilhame. A administração da Caninha Oncinha ficava a cargo de Nildo Ferrari. Nilson despachava caminhão com produto pronto. Não sabe quem era o responsável pela compra de aguardente. Tinha com chefes Nildo e Nilson. Seu contato era mais com Nilson em razão de seu serviço. Pelo que sabe, Guacyra e Ivanilde trabalhavam no escritório. Não sabe quem ficava no descarregamento de caminhão que chegava com aguardente. Não sabe quem comandava a empresa nas ausências de Nildo. Quem mandava na Usina Santa Hermínia era Nilo Ferrari. Chegou a encontrar Nilo e Lino na Caninha Oncinha no início de seu trabalho, mas não sabe o que eles faziam no local. Não chegou a ver caminhão da Max Álcool na firma, até porque não saía de seu posto de trabalho e os locais de seu trabalho e o de descarregamento eram distantes aproximadamente 200 metros.

Evandro de Oliveira - mídia fls. 2.973 - trabalhou na Caninha Oncinha como auxiliar de departamento pessoal de meados de 1991 a 1996. Nildo administrava a empresa. Nilson, Guacyra e Ivanilde auxiliavam Nildo na parte mais burocrática, como assinatura de folhas de pagamento, contratos de trabalho, etc. Seu setor possuía um encarregado, de quem recebiam ordens. O encarregado se reportava a Nildo, inclusive reajuste de salário de funcionários. Nilson, Guacyra e Ivanilde também assinavam, por exemplo, contratos de trabalho, mas isso depois de Nildo aprovar. Conhece a Usina Santa Hermínia, pois trabalhou nesta firma em 1987. Ficou alguns meses sem emprego até conseguir entrar na Caninha Oncinha. Não lembra quem eram os sócios da Usina Santa Hermínia. Conhece Nilo e Lino da Caninha Oncinha, mas não sabe a relação deles com a empresa.

Antônio Dorjuelo - mídia fls. 2.973 - foi ouvido na condição de testemunha do juízo, a pedido da defesa, em razão do falecimento do acusado Nildo, pois era testemunha arrolada por este último réu. Trabalhou na Caninha Oncinha de 1966 a 2006. Por volta de 1991 a 1996, trabalhava na parte química e descarregava os caminhões para os tonéis. Avaliava a qualidade da aguardente trazida pelos caminhões. No mesmo período, 1991 a 1995, lembra de receber caminhões de Palmítal, Promissão, Taquarituba, Platina, Ribeirão do Sul, etc. Lembra da firma Max Álcool porque a pinga chegava na Caninha Oncinha. A Max Álcool trazia a aguardente, mas não sabe de onde este produto vinha, crendo que a Max Álcool só transportava. Os caminhões, que traziam produtos da Max Álcool, não eram identificados externamente, só via as notas fiscais. A Caninha Oncinha também possuía caminhões próprios. A qualidade da aguardente recebida da Max Álcool era boa, mas não sabe onde essa aguardente era produzida. A Usina Santa Hermínia também entregava aguardente na Caninha Oncinha, tanto na safra como na entressafra, pois eles tinham depósito. Não tem condições de dizer quem seria o maior fornecedor de aguardente da Caninha Oncinha. Nildo era quem mandava descarregar ou devolver o produto. Nildo também era responsável pela compra dos produtos. Nilson despachava caminhões com pinga engarrafada. Guacyra e Ivanilde faziam mais a parte de vasilhame. Nildo sempre estava na empresa e, na eventual ausência dele, falava com Nilson. Não conhece as pessoas vinculadas à Max Álcool, Roberto, Cleber, Sérgio Mourão ou Sergio Luis Martins Rego. A Max Álcool fornecia aguardente para Caninha Oncinha mais ou menos nos anos de 1992 a 1994 ou 1995. Nada sabe a respeito das fiscalizações sofridas pela empresa ou sobre a existência de notas falsas. Os caminhões que vinham da Usina Santa Hermínia com a aguardente possuíam o logotipo da própria Caninha Oncinha, pois esta buscava aguardente naquela usina. Detalhou que o fornecimento de aguardente da Usina Santa Hermínia era direto, mas o da Max Álcool demorava mais. Respondendo à defesa, disse que os caminhões e os motoristas da Max Álcool e da Usina Santa Hermínia eram diferentes. Somente o produto era igual.

Valdir Benedito - fls. 3.004 - nada sabe a respeito dos fatos, tendo trabalhado na Usina Santa Hermínia por muitos anos na área de recursos humanos.

Em razão de o defensor dos acusados Cleber e Roberto, às fls. 2.731 e 2.821, ter requerido o aproveitamento dos depoimentos já prestados na anterior ação penal (anulada) pelas testemunhas indicadas naquela ocasião (fls. 577/578, 658, 683 e 784/787), dispensando novas oitivas, tendo sido oportunizado o contraditório à época, e inexistindo irregularidades em sua realização, passo a analisar o quanto por eles relatado naquela oportunidade.

Élio Duarte - fls. 577 - desconhece os fatos por completo. Conheceu o réu Kleber por volta de 1989/1990 por ter construído um galpão para a empresa Max Álcool, mas nunca prestou serviços a esta empresa, até porque se mudou para o Mato Grosso do Sul em 1994. Nada sabe que desabone a conduta deste acusado.

Iberê - fls. 658 - conhece o corréu Roberto por ter trabalhado com ele de 1987 a 1995 na firma Comércio de Bebidas Sabará, na qual ele era diretor financeiro. Sabe que ele foi sócio da Max Álcool, mas não sabe qual era o ramo de tal empresa. No período em que conviveu com o réu, formou um bom conceito, sendo pessoa trabalhadora.

João Ude - fls. 683 - possui uma mercearia em Diadema ao lado de um imóvel onde havia um tipo de depósito de álcool. Nele trabalhavam Roberto e Sérgio, cujos sobrenomes desconhece, pois apenas os conhecia de vista.

Luiz Antônio - fls. 784 - conhece o réu Cleber há mais de 20 anos e sempre o teve como uma boa pessoa. Sabe que Cleber foi sócio da empresa Max Álcool, mas não sabe dizer se ele a administrava. Cleber chegou a comentar que vendia aguardente para várias empresas, dentre elas a Caninha Oncinha. Não soube dizer para quais outras empresas Cleber disse que vendia o produto, tendo guardado somente o nome Caninha Oncinha. Sabe que a venda de aguardente para a Caninha Oncinha se deu por volta de 1991/1992. Cleber lhe disse também que vendeu a Max Álcool em 1993, mas não sabe dizer para quem.

Os réus foram interrogados em juízo.

NILSON FERRARI

Esclareceu ser acionista da Caninha Oncinha e também farmacêutico, assinando pela empresa de pequeno porte dos filhos na área de cosméticos. Na época dos fatos, cuidava apenas do setor de despacho de mercadorias engarrafadas. Segundo o réu, dentre suas funções estava o controle de saída das mercadorias, verificação de eventual inadimplência do cliente solicitante, entre outros atributos do setor. Explicou que cada vendedor dava ao cliente um limite de crédito e, quando esse limite era ultrapassado, tinha que consultar seu irmão Nildo. O réu também realizava acerto de contas com os motoristas. Nunca fez compras pela Caninha Oncinha. As chamadas compras mais pesadas eram de responsabilidade de seu irmão, Nildo, e as compras menores ficavam a cargo de um primo seu, de nome Ítalo Magnos Ferraz, a exemplo das compras de peças para máquinas. Afirmou que não participava da administração financeira da empresa, pois o responsável era seu irmão Nildo. Também narra que não participava das reuniões societárias, tendo apenas conhecimento que essas reuniões ocorriam esporadicamente. Nelas seu irmão conversava com seu pai e tios. Admite que fazia parte do conselho deliberativo da empresa, mas este não discutia assuntos referentes a aquisições ou fornecedores. Sabe que a Caninha Oncinha comprava aguardente de muitos engenheiros e fornecedores, mas não se recorda se comprava especificamente da empresa Max Álcool, pois ficava o dia todo no quartelão de cima da empresa sem contato com o pessoal que recebia mercadorias.

Segundo o acusado, o acompanhamento da chegada de mercadorias era de responsabilidade de dois funcionários, um deles de nome Antônio Beriguela. Não se recorda o nome do outro funcionário, Seneval, salvo engano. Entretanto, ambos deveriam sempre se reportar diretamente a seu irmão Nildo.

Alegou nunca ter tido contato com representantes ou sócios da empresa Max Álcool, nem os conhece. Afirmou que tinha amizade com alguns fabricantes de pinga, como Antônio Tirolli, de Palmítal, e também Lourival Bergamassa, mas não dentro da empresa Oncinha, pois esses relacionamentos eram apenas de ordem pessoal, como quando se encontravam em casamentos, etc. de modo que nunca participou de negociações com esses fornecedores.

O réu afirmou que ouviu comentários no sentido de que a Usina Santa Hermínia seria uma das principais fornecedoras da Oncinha. Esclarece que não tinha participação na usina, mas recorda-se que seu pai, Nilo Ferrari e seu tio, Ivo Ferrari, eram sócios da empresa no período de 1993 a 1995. Disse que Lino Ferrari também era sócio da usina. Este último ainda é vivo, sendo os dois primeiros já falecidos.

Afirma que não frequentava e não participava de reuniões da usina. Apenas sabe que a empresa forneceu aguardente para a Oncinha durante muitos anos, além de vender o referido produto para diversas outras empresas, como a Caninha da Roça, de modo que não havia exclusividade entre a Usina Santa Hermínia e a Oncinha.

Esclareceu que Guacyra Maria Ferrari era sua prima e exercia a função de diretora adjunta da Oncinha, mas disse não se recordar quais seriam suas verdadeiras funções, pois ajudava nas áreas comercial e financeira da empresa e ficava no segundo andar, distante de onde ele ficava. Recorda-se que os cheques da empresa eram sempre assinados por duas pessoas, seu irmão era o primeiro a assinar e acredita que Guacyra os assinava juntamente com seu irmão. Ivanilde chegou a assinar cheques também. Afirmou que Ivanilde cuidava dos vasilhames, estoque de garrafas e caixas plásticas. Não sabe dizer se Guacyra e Ivanilde ajudavam Nildo na administração da Caninha Oncinha. Recorda-se que o conselho deliberativo da Caninha Oncinha era composto por seis a sete pessoas, dentre elas seus tios Lino e Ivo, seu pai Nilo, Ivanilde, Guacyra, e um médico de nome Alfredo Mendonça, o qual tinha pouca participação e quase não aparecia na empresa. Narrou não saber se a Caninha Oncinha realizou o pagamento dos tributos devidos ou se houve algum pedido de parcelamento ou mesmo se apresentou defesa. Esclareceu que a empresa continua em funcionamento e que Vildénice, viúva de seu irmão Nildo, é a atual responsável pelo setor financeiro da empresa, recebendo a ajuda do filho Nilo e de outros profissionais contratados para cada setor, como financeiro, comercial, etc.

Narrou que de 1993 a 1995 não participou da administração da empresa, pois seu setor era relacionado ao despacho de cargas e pedidos e somente ficava nesta função. Não lembra, por fazer muito tempo, se, nas reuniões do conselho deliberativo, havia menção a valores recebidos ou ao balancete da empresa, mas acredita que sim. Também não se recorda de haver, nas reuniões, menção a valores recebidos da empresa Max Álcool, ou a razão do recebimento de valores da Max Álcool. Não sabe se nessas reuniões havia a demonstração de todas as receitas da Caninha Oncinha ou apenas os resultados. Não se lembra se havia individualização de ativos ou passivos. Esclarece que, nas reuniões de fim de ano, inclusive no período referido na denúncia, havia a participação de um contador, de nome Danilo Trevisan.

Afirmou que até hoje não tem conhecimento se houve o pagamento dos tributos cobrados pela Receita Federal e objeto da denúncia. Nada pagou a título de tributos e não teve nenhum bem pessoal penhorado ou bloqueado em razão de tais cobranças. Esclareceu que nunca comprou nada pela Oncinha e que apenas despachava caminhões, recebia cheques, ou seja, trabalhava com pinga engarrafada.

Respondendo ao Ministério Público, disse que quando os fiscais vinham de Marília os via porque ficavam próximos de onde ele ficava. Por volta do ano de 1994, recorda-se que os fiscais de Marília passaram a comparecer com frequência à empresa para fiscalização e análise de livros. Também se lembra de o irmão Nildo ter comentado que estava havendo uma perseguição fiscal contra a empresa. Narrou não saber o motivo pelo qual a

empresa estava sendo alvo de intensas fiscalizações, porque era normal fiscais irem lá, fiscais de ICM, IPI, mas os de Marília ficaram muito tempo na empresa. Não soube dizer se, nas reuniões esporádicas da empresa, houve menção a essas fiscalizações, mas ao menos nas que participou não foi tratado esse assunto. Esclareceu que trabalhava com registro em CTPS, recebia salário, férias, etc. afirmou que a Caninha Oncinha sempre foi pontual nos pagamentos, não havendo, ao que se lembra, atraso no pagamento dos funcionários. Nada sabe a respeito de eventuais dificuldades financeiras que a empresa tenha passado em decorrência de autuações fiscais, pois não tinha contato com a área administrativa e financeira da Caninha Oncinha. Nunca soube que a Caninha Oncinha deveria tomar alguma atitude ou pagamento em razão dos tributos a ela atribuídos. Sabe que a Usina Santa Hermínia fornecia pinga à Caninha Oncinha, mas a Oncinha também comprava de muita gente, tanto de atacadista quanto de produtores. Seu pai era um dos donos da Usina Santa Hermínia. Nunca soube nada a respeito de eventual mascaramento de medidas de volume de aguardente (fls. 3.884).

IVANILDE FERRARI

Afirmou que atualmente está aposentada. Trabalhava como adjunta na Oncinha e seu trabalho era no setor de vasilhames. Esclareceu que, por força do contrato social, exigindo sempre duas assinaturas, por vezes assinava cheques (sempre precisava da assinatura de duas pessoas) inclusive para a folha de pagamento dos funcionários. Esclareceu que a parte administrativa e financeira da empresa era de responsabilidade de Nildo Ferrari, o qual, sendo filho mais velho, assumiu a firma quando os três primeiros sócios saíram. Entre 1993 e 1995, havia um conselho deliberativo na empresa, composto pelos sócios Lino e Nildo (seus tios), Ivo (seu pai), sendo esses três os sócios majoritários, além de seus primos Guacyra, Moema e Nilson, bem como o marido da depoente, Alfredo. Esclareceu que entrou como sócia da Usina Santa Hermínia em 1998, em razão da morte de seu pai também em 1998, herdando as quotas como herança. Entre 1993 e 1995, a Santa Hermínia era administrada por seus tios Lino (pai da Guacyra e o mais novo dos irmãos), Nilo (pai de Nilson e Nildo) e Ivo (seu pai). Lino era o maior responsável pela usina. Sabe que Nilson e Nildo não participavam da administração da usina. A ré disse não trabalhar mais na Oncinha, tendo saído há aproximadamente quatro ou cinco anos, após aposentar-se. Lembra-se que Nilson, entre 1993 e 1995, trabalhava no andar de baixo da empresa, onde cuidava de motoristas, caminhão, expedição em geral. afirmou que Nilson não tinha relação com a parte de entrega de aguardentes. Voltou a dizer que a parte comercial da empresa era de responsabilidade de Nildo.

Detalhou que sua função na empresa era contar estoques de vasilhames vazios, na fábrica, enquanto Nilson cuidava da parte de fretes e motoristas. O recebimento de matéria-prima era realizado por funcionários de um setor específico, localizado na quadra de baixo da empresa, os quais se reportavam diretamente a Nildo. Esclareceu sempre haver na empresa um gerente de produção, o qual também se reportava a Nildo. Em relação à parte financeira, como pagamentos de fornecedores e duplicatas, Nildo realizava um planejamento de contas a pagar e receber e os respectivos cheques eram assinados por ele mesmo, Nildo e, por vezes, pela própria declarante ou por Guacyra. A emissão de cheques era feita por um setor específico e as ordens relativas aos cheques e beneficiários passavam por Nildo que, então, remetia para um setor conhecido como pagadoria, de modo que, desse departamento, retomavam documentos e cheques para assinar. Esclareceu que Guacyra também era adjunta, mas um pouco mais chegada na parte financeira da empresa, mais atuante na pagadoria. afirmou nunca ter participado de reuniões ou encontros com representantes da empresa Max Álcool, nunca tendo recebido essas pessoas na empresa Oncinha, nem chegando a conhecê-los. As negociações comerciais eram sempre realizadas por Nildo. Lembra-se de ter havido reuniões periódicas, em certa época, do conselho deliberativo, quando eram apresentados resultados da empresa, inclusive da parte financeira, o que deviam ou não deviam. Esclareceu nunca ter visto ou acompanhado qualquer entrega de álcool pela Max Álcool, até porque as entregas eram em outra quadra. Recordou-se que a Oncinha possuía fornecedores de toda a região, como de Palmatal, Ribeirão do Sul e cidades perto de Assis. Lembra dos nomes Tirolli, Mello, Bergamassi, Usina Santa Hermínia e Max Álcool, entre outros. Explicou ao juízo saber esses nomes em razão de já tê-los visto nos cheques que assinou, pois eram nominais. Narrou que Nildo nunca comentou sobre detalhes dos fornecedores, Nildo era o Presidente, era muito soberano em suas funções e não dava muitas satisfações. afirmou nunca ter participado de reuniões com fornecedores. Conheceu as pessoas de Roberto Gimenes, Cleber Vitor dos Santos, Sérgio Mourão Martins e Sérgio Luís Martins somente em audiência. Não os conhecia antes. Esclareceu que tomou conhecimento há bastante tempo das irregularidades constatadas pelas fiscalizações, não sabendo precisar a data. Ainda assim, nunca perguntou a Nildo detalhes das fiscalizações que geraram problemas com o pagamento dos tributos. Nildo apenas comentava sobre o problema. Novamente contou que se desligou da empresa há cerca de cinco anos. Não lembra se a Oncinha pagou algum valor relativo às autuações. Narrou nunca ter tido nenhum bem ou valor penhorado em razão dos fatos narrados no presente feito. Não é mais acionista da Oncinha, pois se aposentou e cedeu suas quotas. Ainda é, no entanto, acionista da Usina Santa Hermínia. Nildo comentou sobre a investigação na usina envolvendo mecanismos existentes nos tonéis, mas seu pai ou tios não comentaram tal assunto. afirmou que comparecia à usina somente nos finais de ano ou começo de safra para participar de uma missa. Sabe que Nilson e Nildo não participavam da administração da usina, pois somente seus tios cuidavam dessa parte. Após o falecimento de seu pai e um de seus tios, Lino passou a comandar a Usina. A ré afirmou que a Usina Santa Hermínia não está mais em atividade, mas não soube precisar quando houve o encerramento das atividades.

Respondendo ao Ministério Público Federal, disse que, na época da descoberta das irregularidades e da lavratura dos autos de infração com valores elevados, não tomou ciência dos fatos, assim como Guacyra e Nilson, acreditando que somente seu pai e seus dois tios soubessem do ocorrido, pois tinham conhecimento dessas questões por serem os acionistas majoritários. Não tem certeza se eram realizadas análises técnicas ou de qualidade dos produtos, mas acredita que sim. Já o contato com os fornecedores para saber previamente sobre a qualidade dos produtos era feito, acredita, por Nildo. Não teve ciência de que valores foram repassados à Max Álcool e posteriormente retomaram à Oncinha, até porque sua função na empresa não tinha relação com essas questões. afirmou que nas reuniões esporádicas da empresa era feito um social, onde eram tratadas apenas questões superficiais.

Por fim, esclareceu que as constatações de irregularidades na contabilidade da empresa, pela Receita Federal, nunca foram tratadas nas reuniões das quais a depoente participou, nem ao menos superficialmente.

Conquanto compunham supostamente o núcleo da Max Álcool, mister analisar os elementos trazidos aos autos pelos interrogatórios dos demais corréus, a fim de aferir a responsabilidade penal de Nilson e Ivanilde.

ROBERTO GIMENES

Afirmou que fazia parte da Max Álcool como sócio cotista, mas, em 1993, passou a firma para Serjo Cardoso. Mesmo antes, em 1990, não participava da administração ou gestão da empresa, ficando tais funções a cargo de Cleber e Sérgio Mourão. Votou a afirmar que, em maio de 1993, o empreendimento foi vendido para a pessoa de Serjo Rodrigues Cardoso, seu cunhado, em razão de desentendimento entre os sócios. O comprador possuía caminhões, automóveis, era da área de transportes, tinha muitas posses, então vendeu a empresa para ele. Explicou terem vendido a empresa com todo o ativo, composto por clientes, instalações, tanques, máquinas, equipamentos e estocagem. Somente o imóvel era de sua propriedade. Esclareceu que não havia caminhões no ativo da empresa. Disse ter recebido pro labore mensal entre 1990 e 1993, além da participação nos lucros. O valor da venda foi parcelado em seis vezes, mas algumas parcelas ficaram atrasadas, inclusive as prestações referentes à locação do imóvel.

Afirmou que, à época da venda, possuía 40% do capital social (os outros dois sócios, Sérgio Mourão e Cleber possuíam 40% e 20%, respectivamente), mas em relação ao imóvel onde a empresa operava, era o único dono. Após a venda, Serjo Rodrigues assumiu a administração da empresa, sendo a transação registrada na junta comercial, assim como os contratos de compra e venda, locação, telefones, galpões, etc. Acredita que o despejo judicial do comprador foi realizado no final de 1994.

Lembra-se que, como pagamento pela compra da Max Álcool, houve uma entrada de 300 milhões em moeda da época e o restante parcelado. Esclareceu que nunca outorgou procuração para seus sócios ou mesmo para Sérgio Luís, até porque não a administrava nem antes da venda. afirmou que não acompanhava o dia a dia da Max Álcool, pois era apenas sócio quotista e trabalhava em outra empresa, localizada em Rio Claro, como diretor financeiro. afirmou que, todo final de mês, encontrava-se com os sócios administradores da Max Álcool, ocasião na qual lhe era apresentado um relatório de vendas da empresa. Narrou que, antes de 1993, a empresa já fornecia aguardente para a Oncinha, de modo que o produto era comprado de outras empresas, como Illus, Caldaron e Sabará, onde trabalhava o depoente, e revendido à Oncinha.

Segundo o depoente, a Sabará, empresa onde exercia a função de diretor financeiro, também fornecia aguardente para a Max Álcool, que posteriormente revendia para a Oncinha. Esclareceu que a Max Álcool não produzia aguardente, mas tão somente era uma distribuidora, responsável por revender álcool e aguardente a granel. Alegou que Dr. Serjo, referindo-se ao alegado comprador da Max Álcool, exigiu o pagamento de todas as dívidas como condição para aquisição da empresa, o que foi realmente atendido. A Max Álcool, até sua venda, possuía aproximadamente entre oito e doze funcionários, dentre esses não havia motorista, pois utilizavam fretes.

Após a venda, retornou ao local apenas para acompanhar o despejo do comprador e reaver seu imóvel. afirmou que passava com frequência em frente ao local, pois se tratava de uma grande propriedade no município de Diadema. Esclareceu que Serjo era conhecido por ser um homem de posses, já que andava com bons carros e possuía diversos caminhões. Narrou, ainda, que Serjo foi o próprio fiador da transação de compra da empresa, pois, segundo o depoente, ele era seu cunhado e o negócio foi realizado na confiança.

O réu frisou novamente nunca ter participado da administração ou da gestão da empresa, as quais eram de responsabilidade de Sérgio Mourão e Cleber.

Respondendo ao Ministério Público Federal, esclareceu que foi realizado contrato de locação com Serjo, mas, em razão do não pagamento de algumas parcelas do aluguel, foi necessário proceder ao despejo do locatário. Não soube precisar o tempo entre a primeira inadimplência e o efetivo despejo, mas, salvo engano, no final de 1994, foi efetivado o despejo.

Acredita que Serjo deixou de pagar os aluguéis por ter mudado de cidade e separado da esposa. Recordou-se que, à época do despejo, ingressou no imóvel e percebeu que não havia matéria-prima ou mercadorias no local. Porém, lembra que o local estava bem conservado, limpo e não parecia abandonado.

Afirmou que, na qualidade de proprietário do imóvel, estava no local quando a Receita Federal compareceu para notificar a empresa e entregar a autuação. Narra ter se recusado a receber a autuação, alegando que a mesma não lhe pertencia. Recordou-se que Serjo teria lhe dito que pagou o valor devido pela autuação. Esclareceu desconhecer a suposta emissão de notas fiscais sem a entrega de mercadorias. Narrou que, enquanto era sócio da empresa, ocorriam reuniões, sempre ao final do mês, para tratar de questões financeiras, detalhando as despesas e os eventuais tributos que teriam que recolher.

Perguntado se tinha conhecimento de que valores saíam da Oncinha para a Max Álcool, em forma de cheque, retomando posteriormente à Oncinha, narrou que era realizado um faturamento mensal ou trimestral, mas que as entregas eram fracionadas e os cheques eram referentes a estas entregas fracionadas. Esclareceu que, quando o controle da qualidade da Oncinha recusava o produto, o mesmo era devolvido e o cheque era restituído à Oncinha. Nestes casos a transação era, portanto, desfeita. De aproximadamente cento e vinte entregas, cerca de seis ou oito eram recusadas. Narrou que sabia disso porque essas informações constavam da apuração realizada no final do mês, ocasião em que sentava para tratar de assuntos da empresa com os demais sócios.

Neste momento a magistrada indagou ao acusado sobre como era possível ele saber todos esses detalhes, já que, no início de seu interrogatório, ele afirmou que desconhecia completamente o funcionamento das transações da empresa, bem como desconhecia o relacionamento dela com Oncinha, pois não acompanhava o dia a dia do empreendimento. Em resposta, o réu afirmou que, antes de maio de 1993, a Oncinha já era cliente da empresa, esclarecendo que já sabia do relacionamento da Oncinha com a Max Álcool.

Explicou haver um controle de qualidade nas compras realizadas pela Max Álcool, pois havia um laboratório de análises dos produtos (cheiro e análise de graduação alcoólica). Todavia, o referido laboratório não possuía equipamentos sofisticados e nem o nível de especialização dos laboratórios da Oncinha. A análise realizada na Max Álcool, portanto, era básica.

Novamente, então, a juíza perguntou como era possível o depoente saber todos os detalhes da empresa, já que não participava do dia a dia do local, de modo que o interrogado respondeu que nunca viu esses procedimentos serem realizados na Max Álcool, mas sabe que são metodologias padrão, sendo a mesma técnica empregada na Sabará, local onde trabalhava. Disse, assim, estar supondo que o procedimento era também utilizado pela Max Álcool.

Indagado se a Max Álcool realizava visitas nos locais onde compraria os produtos, o interrogado respondeu ter conhecimento apenas de que havia o recolhimento de amostras para análise. Uma amostra de determinado lote era colhida para análise e posterior aprovação da compra. Esclareceu que a Oncinha também realizava essas análises, de forma completa e detalhada quando do recebimento do produto. afirmou não conhecer ninguém da Caninha Oncinha, não os tendo visto nunca pessoalmente, sabendo apenas os nomes. Narrou que os cheques retomavam à Oncinha (estornos) em razão da recusa do produto, mas que isso, frente ao total de entregas, ocorria poucas vezes.

Sustentou que a Max Álcool possuía diversos clientes além da Caninha Oncinha, de modo que vendia aguardente, por exemplo, para as empresas Três Fazendas, Bebidas Caranguço no Nordeste, entre outras. afirmou que a aguardente vendida pela Max Álcool era de boa qualidade e a contaminação, que geravam os estornos, ocorria nos caminhões de transporte.

Esclareceu novamente que havia um laboratório dentro da empresa, não havendo, contudo, equipamentos sofisticados para a realização de análises profundas do produto em suspensão. Assim, amostras de um lote, de determinada distribuidora, precisavam ser analisadas por um laboratório de fora porque, caso contrário, não conseguiriam vender o produto.

Respondendo à defesa, disse que ao requisitar uma certidão negativa da Max Álcool, nada constatou. Por fim, foi indagado sobre o motivo de Rosemeire, esposa de Serjo, ter afirmado em seu depoimento que a venda da empresa foi, na verdade, simulada, ao que o acusado então respondeu que Serjo afastou-se do vínculo familiar e da esposa, imaginando ser este o motivo. Ademais, afirmou não entender a afirmação de Rosemeire, já que ela teria participado de todos os atos, como, por exemplo, a própria assinatura do contrato.

CLEBER VITOR DOS SANTOS

Afirmou que ocorriam negociações com a Oncinha durante sua gestão na empresa até 1993. Em razão de desentendimento com os sócios, vendeu suas quotas a Serjo Rodrigues. Esclareceu que, desde o início, esteve na Max Álcool, por volta de 1989/1990. A sociedade era composta pelo depoente e por Sérgio Mourão, os quais administravam diretamente a empresa. afirmou que Roberto era apenas um sócio investidor e trabalhava em outra empresa, nunca tendo participado da administração da Max Álcool, mas sabia dos trâmites da firma. Roberto comparecia esporadicamente à empresa, mais ou menos a cada 15 dias ou semanalmente, a fim de verificar as contas, contratos, entre outros, mas não participava da parte comercial ou da administração da Max Álcool, tampouco tinha interferência nas vendas ou entrega de mercadorias.

Não se recorda quando exatamente foram iniciadas as negociações para a venda da empresa, afirmando que o desentendimento entre os sócios começou aproximadamente em 1993, ocasião na qual o interrogado resolveu sair da sociedade. Nessa mesma época, ficou acertado entre os sócios a dissolução da sociedade e a venda da empresa. Recordou-se que o comprador ofereceu, como pagamento, uma entrada e o restante parcelado, em aproximadamente 25 vezes. As quotas foram vendidas a Serjo Rodrigues, de modo que foi realizado um contrato.

Não se recorda qual foi o valor da entrada, não tendo noção deste valor em razão da troca de moeda. afirmou que o comprador herdou uma boa carteira de clientes e não ofereceu bens ou valores como garantia.

Esclareceu ter tido conhecimento, à época, que Serjo era do ramo de automóveis. Teria aceitado vender a empresa de maneira parcelada e sem garantia, em razão de estar descontente com a empresa e os sócios.

Esclareceu que Serjo ficou lhe devendo valores, mas não se recorda o montante exato. Para evitar maiores desgastes, optou por não ingressar com demanda judicial a fim de cobrar os valores atrasados. Lembra-se que, após algum tempo, recebeu mais alguns valores de Serjo, mas ainda assim a dívida não foi integralmente quitada. Não se recorda quanto recebeu e nem quanto Serjo ainda lhe devia.

Informou que Serjo realizava os pagamentos através de transferência bancária, em dinheiro ou cheque. Esclareceu que suas quotas correspondiam a 20%. Afirmando nunca ter estado em reuniões com a Oncinha, narrando que, no início, manteve alguns contatos com Nildo e, posteriormente, os contatos ocorreram com uma pessoa chamada Danilo. Esclareceu que Roberto não acompanhava o dia a dia da empresa e não realizava viagens, de modo que seu conhecimento acerca do andamento da empresa se dava através de encontros esporádicos com os demais sócios. O réu e Sérgio Mourão administravam a empresa e, tanto o interrogado quanto o outro sócio, possuíam funções semelhantes na administração da empresa, inclusive dirigindo caminhões e realizando entregas.

Afirmou não se recordar qual era sua atividade antes de ingressar na Max Álcool, esclarecendo que trabalhou no ramo de farmácia, foi balconista, entre outros, com e sem registro em carteira. Não se recorda, no entanto, com que trabalhava antes de 1989. Narrou que já conhecia Sérgio Mourão e Roberto antes de ingressar na sociedade.

De 1990 até sua saída, houve comercializações com a Oncinha, em grande quantidade. As vendas eram à ordem, em determinada litragem, de modo que as entregas iam sendo realizadas como simples remessa. O comércio com outras empresas, como Nova Lavour, Tintas R.R, Linha Grill, entre outras, era realizada de modo semelhante, tanto para álcool, como para aguardente. Esclareceu que o álcool era adquirido através de distribuidoras e também por atravessadores. Por vezes, o caminhão chegava à Max Álcool, era realizada uma análise, e este mesmo caminhão encaminhava o produto, sem descarregar na Max Álcool.

Acredita que a capacidade total de armazenamento da empresa era de 500 a 600 mil litros, esclarecendo que havia tanques de álcool e aguardente. A aguardente era fornecida por diversas empresas, como Ilius, Caldaron, entre outras, além dos atravessadores. Afirmou que a Usina Santa Hermínia nunca entregou produtos para a Max Álcool. Esclareceu que, após sua saída, nunca mais retornou à Max Álcool. Afirmou não ter outorgado qualquer procuração, mas deixou alguns cheques assinados, afirmando que fez isso para que Serjo pudesse inclusive abrir conta em nome dele ou arcar com eventual devolução de produto.

Quanto ao controle de devoluções dos produtos, era realizado através da própria nota fiscal, não havendo mais nenhum tipo de registro. Afirmou que, por vezes, repassava as mercadorias devolvidas a outras empresas.

Para essas transações, eram sempre emitidas notas fiscais. O depoente não se recorda quais eram os outros clientes da Max Álcool. Esclareceu que, geralmente, somente a Oncinha devolvia o produto, pois seria o cliente mais forte. Quando a Oncinha devolvia a mercadoria, o caminhão retornava à empresa e o cheque era devolvido à Oncinha. Perguntado se quando havia recusa do produto o cheque era levado à Max Álcool para depois ser devolvido, respondeu não se lembrar, mas que o cheque podia, inclusive, ser enviado de volta pelos correios, que não havia problemas quanto a isso.

Indagado sobre a razão de os cheques serem sempre depositados, respondeu não saber. Não se recorda também se havia outras transferências de valores à Oncinha. Afirmou que depois de sair da empresa, não manteve contato com o comprador. Os valores pela venda da Max Álcool eram depositados em conta, em cheque ou dinheiro, mas nunca recebeu cheque. Não se recorda quem era o subscritor dos cheques e nem se algum deles voltou. Esclareceu que foi apenas uma vez à Oncinha e, na ocasião, encontrou-se com Nildo. Após, manteve apenas contato com a pessoa de Danilo, mas nunca pessoalmente, de modo que não sabe o sobrenome e nem a identidade de Danilo na Oncinha (comprador, contador, não sabe). Nunca manteve contato com Nilson, Guacyra ou Ivanilde e essas pessoas nunca foram à Max Álcool.

Disse não se recordar se Roberto recebia um valor a mais em razão de ser o proprietário do imóvel onde estava localizada a empresa, mas pode ser que sim. Na sequência, esclareceu que ele e o outro sócio também eram donos do imóvel, na mesma proporção das quotas da empresa. Quando o depoente saiu da Max Álcool, Sérgio e Roberto teriam lhe ressarcido os 20% referentes à sua parte na empresa, além dos 20% do imóvel. Por isso, não sabe se o comprador Serjo Rodrigues Cardoso honrava pontualmente com os aluguéis, de modo que, quando saiu da empresa, retirou-se e não recebeu mais valores referentes a aluguéis. Mencionou ter chegado a receber um veículo como parte do pagamento. Indagado se os sócios Sérgio Mourão e Roberto teriam comprado seus 20% do imóvel, além dos 20% da sociedade, respondeu que sim.

A magistrada então perguntou a razão de o interrogado ter recebido valores parcelados do comprador da empresa, Serjo Rodrigues Cardoso, já que, na verdade, teria vendido sua parte na empresa a seus dois sócios. O depoente então respondeu que somente recebeu os 20% referentes ao imóvel, de modo que os valores parcelados recebidos estavam relacionados com a venda de suas quotas ao comprador da empresa. Perguntado se tinha conhecimento do despejo ocorrido no imóvel, respondeu que ficou sabendo.

Esclareceu nunca ter sido procurado pela Receita Federal em razão das fiscalizações na empresa. Narrou que entre 1990 a 1993 foi muito fiscalizado pela Receita Federal e pela Secretaria da Fazenda. Todavia, após sair da empresa, nunca foi procurado por esses órgãos.

Respondendo ao Ministério Público, contou que as devoluções de produtos eram raras, mas ocorriam ocasionalmente. O transporte das mercadorias era realizado por caminhões próprios e de terceiros, predominando os fretes de fora. Afirmou que não era realizado contrato com os fretistas, de modo que o pagamento era realizado em conhecimento de transporte. Quando o produto era devolvido, a Max Álcool acabava tendo de arcar com o prejuízo do frete. Não havia responsabilização dos proprietários de caminhões por eventual devolução de produtos em razão de contaminação. Não era comum, mas, por vezes, ocorriam devoluções por contaminação.

Não se recorda em que momento tomou conhecimento que a Max Álcool teria emitido notas fiscais sem a entrega do produto. Só se lembra do recebimento da intimação da presente ação penal. Afirmou que vendeu a empresa para Serjo Rodrigues Cardoso e Rosemeire Machado de Souza, tendo conhecido essas pessoas quando da compra e venda e a assinatura do contrato. Acredita que seus antigos sócios não continuaram realizando negociações ou administrando a empresa após a venda. Afirmou que ouviu falar do despejo ocorrido em razão do não pagamento dos aluguéis, mas que, mesmo após esse fato, continuou recebendo os valores de Serjo e referentes à venda da empresa.

Sabe que o comprador Serjo Rodrigues constituiu um procurador, afirmando ser Sérgio, Sérgio Martins. Novamente o depoente foi perguntado se Sérgio Mourão Martins continuou nas atividades da empresa após a venda. Em resposta alegou que ele, Sérgio Mourão e Roberto desfizeram a sociedade e a venderam para Serjo Rodrigues, tendo este ficado com o ativo e passivo da empresa.

Pela magistrada foi indagado se conhecia Sérgio Martins, tendo o acusado dito que essa pessoa foi seu funcionário na Max Álcool, mas não se recorda por quanto tempo. Afirmou não saber por qual razão o comprador teria outorgado uma procuração a essa pessoa, mas acreditava que teria sido em razão do conhecimento que o funcionário possuía sobre a logística e o funcionamento da empresa. Por fim, esclareceu que, durante o período em que esteve na Max Álcool, a empresa teve creditação de IPI.

SÉRGIO MOURÃO MARTINS

Após maio de 1993, não era mais sócio da empresa, afirmando que não tem condições de responder perguntas referentes a período posterior. Esclareceu que, em maio de 1993, era sócio da empresa, juntamente com Cléber e Roberto. A administração da empresa era realizada pelo depoente e por Cléber. Roberto era um sócio ausente, mais como um investidor, de modo que não assinava documentos e não respondia por nada na empresa. Narra que, em maio de 1993, os negócios da empresa caminhavam bem, mas havia divergências quanto a Roberto, especialmente em razão de sua ausência. O depoente entendia que Roberto deveria sair sociedade, pois não participava de quase nada relacionado à empresa, com o que discordava Cléber. Em razão dessas divergências, resolveram vender a Max Álcool.

Continuando explicando que, em maio de 1993, foi oferecida uma boa proposta pela empresa, ocasião na qual foi realizada a venda. O pagamento se daria de modo parcelado, mas não se recorda dos valores e nem da moeda corrente à época. Lembra-se que a divisão ocorreu em 24 parcelas e que receberam uma parte a vista, como entrada. Todavia, também não se lembra o valor que recebeu pela entrada, tendo em vista as constantes mudanças de moeda no país. Esclareceu que houve a assinatura de um contrato, o qual foi registrado na junta comercial, e que também foi realizado um contrato particular de venda, assinado pelos três sócios e o comprador. Serjo teria pago as prestações regularmente durante um ano e, após esse período, parou de pagar. Afirmou ter sido necessário ingressar com ação de despejo para retirar o comprador do imóvel, pois o prédio era seu e de Roberto. Afirmou, no entanto, que seu percentual no prédio era de 50%. Alegou que Cléber tinha participação no imóvel, mas apenas extraoficialmente, de modo que não havia prova documental disso, pois foram tratativas feitas de boca. Restou acordado entre as partes que, quando o galpão fosse vendido, 20% seria de Cléber. A participação de Cléber no galpão era menor, na empresa era igual, mas no galpão era menor, porque quem comprou o terreno foi somente ele, depoente e Roberto.

Referente à venda da empresa, afirmou não ter havido garantia por parte do comprador por ser ele cunhado de Roberto. Imaginava que o comprador teria condições de pagar, pois foi apresentado por Roberto como seu cunhado e que trabalhava com automóveis. Lembrou-se que, inicialmente, o comprador adimplia regularmente com as parcelas, inclusive realizando os pagamentos a cada sócio, conforme o percentual de cada um na empresa. O interrogado sustentou que nem ele, nem Roberto, recebiam valores maiores em razão de serem os proprietários do galpão, de modo que o valor era dividido em frações praticamente iguais. Já o aluguel do imóvel era pago separadamente. Acredita que o despejo do comprador ocorreu após um ano e quatro meses, esclarecendo que, durante três meses, não houve o pagamento dos aluguéis, razão pela qual ingressaram com ação de despejo. Detalhou que o pagamento do aluguel era, na maioria das vezes, realizado com depósito em conta. Em alguns casos, contudo, o pagamento era em espécie, ocasião na qual se encontrava pessoalmente com o comprador ou com Sérgio Luís Martins, a fim de receber o valor. Narra que Sérgio Luís era seu funcionário na Max Álcool e, quando a empresa foi vendida, o comprador solicitou que ele permanecesse. Após, o comprador, Dr. Serjo, nomeou o mesmo Sérgio Luís como procurador, pois Dr. Serjo era ausente para cuidar da empresa.

Afirmou que, após sair da Max Álcool, nunca mais retornou ao local, nem mesmo para verificar a situação do imóvel. Também esclareceu não ter tido mais contato com Serjo. Justificou não ter ingressado com demanda judicial a fim de receber os valores referentes às parcelas atrasadas, porque ficou sabendo que Serjo não possuía condições de pagar. Açou por bem apenas retirá-lo do galpão e dar a dívida como perdida. O imóvel não foi posteriormente vendido, mas tão somente negociado entre ele, interrogado, e Roberto. Contou ter passado um apartamento para Cléber e que Roberto também realizou transação semelhante, a fim de totalizar os 20% da parte de Cléber. Alegou não se recordar do ano em que foi realizada essa negociação, mas acredita que teria sido aproximadamente cinco anos após a dissolução da sociedade. Após resolver-se com Cléber, negociou o galpão com Roberto e o imóvel ficou somente para Roberto. Narra que o galpão foi construído aproximadamente em 1988 e que ele e Roberto compraram o terreno, mas apenas o interrogado custeou a construção do imóvel. Esclareceu que resolveram ceder 20% do galpão a Cléber em razão de ele ter vindo de outra empresa de álcool, ocasião na qual trouxe diversos clientes consigo.

Acredita que o contrato comercial com a Oncinha iniciou-se em 1991. Esclareceu que visitaram a Oncinha e levaram uma amostra do produto, a qual foi aprovada. O contato era realizado diretamente com o Sr. Danilo. Lembra-se de ter levado uma amostra de aguardente à Oncinha, no entanto, não manteve contato com Nildo, Guacyra, Nilson ou Ivanilde. Afirmou não se recordar de todos os fornecedores de aguardente, lembrando-se das empresas Ilius e Sabará. Narrou que foram realizados diversos contatos com Danilo e que um representante da Oncinha visitou a Max Álcool, antes de iniciar a comercialização. O contato com a empresa Sabará era realizado diretamente com o Sr. Narciso e não com Roberto. Acha que não foram feitos contatos com Roberto porque ele trabalhava no setor administrativo da empresa.

Indagado sobre a razão de os contatos com a Oncinha não serem realizados diretamente com os proprietários, assim como ocorria em outras empresas, respondeu que imaginava ser Danilo o responsável pelo setor na Oncinha. Não se recorda o sobrenome de Danilo e nunca esteve com ninguém da Oncinha, nem os conhece. Alegou não entender a razão pela qual a esposa de Serjo afirmou que a venda da Max Álcool foi simulada, pois a negociação foi legal e tudo foi documentado e registrado regularmente. Acredita que assinou recibos quando Serjo realizava os pagamentos pela compra da empresa. Lembra-se que a entrada foi realizada em cheque, mas não se lembra se depositou, crendo que sim. Não soube responder como os outros sócios receberam o valor da entrada. Afirmou que se dirigiu até a Max Álcool e recebeu um cheque, direto de Dr. Serjo. Narrou que Serjo trabalhava no ramo de comércio de veículos e possuía vários negócios. Todos chamavam ele de Dr. Serjo.

Não acompanhou a reintegração do imóvel. Ficou sabendo sobre o ocorrido por Roberto. Não sabe dizer se, por ocasião da reintegração, havia estoque nos tonéis da empresa, mas acredita que não havia nada. Esclareceu que, após a reintegração, foi na empresa somente após dois meses aproximadamente. Enquanto administrava a Max Álcool (antes de 1993) ele e Sérgio faziam as negociações e entregavam, além da Oncinha, para vários outros clientes, como Sete Campos (RS) e algumas pequenas indústrias de bebidas, das quais não se recorda o nome. Todavia, a Oncinha era o maior cliente. Não sabe a razão de a Oncinha optar por comprar da Max Álcool, na medida em que eram proprietários da Usina Santa Hermínia, acreditando que a usina não era capaz de produzir o suficiente. Afirmou nunca ter adquirido produtos da Usina Santa Hermínia e não sabe se ela possuía vínculos com a Oncinha. Esclareceu que a Oncinha devolvia algumas mercadorias, tendo em vista que eram repregadas pelo controle de qualidade. Era realizado um controle documental dessas devoluções, mediante romanceio. Narrou que a Oncinha comprava na modalidade venda à ordem, em grande quantidade, para ser entregue durante o mês. Quando havia devolução do produto, a Max Álcool encossava o cheque no valor da entrega e o devolvia para Oncinha.

Admitiu ter chegado a devolver cheque pessoalmente para o Sr. Danilo. Mas, mesmo quando o caminhão retornava para Max Álcool, em razão da devolução do produto, o cheque também poderia retornar à empresa. A mercadoria rejeitada era repassada a outro cliente, geralmente clientes que não possuíam a mesma rigidez de controle de qualidade que a Oncinha. Afirmou que havia tonéis específicos para receber o produto devolvido. Quando eram adquiridas mercadorias, sempre eram emitidas notas fiscais. Acredita que a capacidade total de armazenamento nos tonéis de aguardente era de aproximadamente dois milhões de litros. A fota própria da Max Álcool era composta de sete caminhões, mas também eram utilizados veículos agregados. Afirmou que os caminhões não foram vendidos como a empresa. Esclareceu que os motoristas desses caminhões eram registrados. Todavia se retratou desta afirmação e respondeu que os motoristas não eram registrados. Afirmou que, na maioria das vezes, a carreta era da empresa e que contratavam apenas o cavalo do veículo. Não lembra o nome de qualquer dos motoristas. A Max Álcool possuía alguns cavalos, mas optavam por alugá-los, o que seria mais interessante do que utilizá-los na própria empresa. Esclareceu que os tanques de inox eram todos da Max Álcool.

Confirmando os aparelhos para análise, utilizados na Max Álcool, não possuíam a mesma capacidade dos aparelhos utilizados na Oncinha, tendo em vista que ela possuía um laboratório próprio. Esclareceu que, por vezes, havia apenas meio grau de diferença na graduação do produto e o mesmo era rejeitado pela Oncinha. Afirmou nunca ter acompanhado pessoalmente a rejeição de nenhum produto pela Oncinha, de modo que verificava tal fato apenas posteriormente. Não sabe quem é o responsável da Oncinha pela análise dos produtos. Danilo lhe telefonava avisando que determinada mercadoria seria devolvida, em razão de rejeição pelo controle de qualidade. O problema geralmente era com a graduação do produto, que deveria ser 47,5. A mercadoria devolvida geralmente era repassada a outro cliente, mas a Max Álcool acabava ficando com o prejuízo do frete. Afirmou que as devoluções nunca eram cobradas porque conseguia repassar o prejuízo, ou melhor dizendo, o absorvia.

Respondendo ao Ministério Público, disse ter ido à Oncinha sozinho ou acompanhado de Cléber. Sempre as tratativas eram realizadas diretamente com o Sr. Danilo. Esclareceu que cada lote do produto que chegava era analisado pela Max Álcool antes do descarregamento, a fim de verificar se tudo estava dentro da especificação. Essa análise era rápida, em um prazo de meia hora. Caso estivesse fora dos padrões, o caminhão era rejeitado. Os pagamentos dos litros adquiridos eram feitos antecipadamente e, conforme iam entregando, iam descontando os cheques fracionados. Assim, conforme as entregas iam sendo realizadas, havia o desconto dos cheques. Se houvesse rejeição do produto, o cheque era devolvido. A maior parcela das rejeições era devido a problemas na graduação, pois, provavelmente, quando adquiriram o produto, a análise da Max Álcool foi mais

superficial. Afimou não haver casos de contaminação do produto, pois o transporte era sempre realizado em tanques de inox. Ademais, esclareceu que a bactéria não contamina o álcool. Também não havia rejeições em razão de problemas no tanque de transporte.

Mesmo caminhões de fora da empresa eram inspecionados antes de serem carregados, a fim de verificar se tudo estava dentro dos padrões. Em caso negativo, era necessária uma lavagem com vapor. Afimou que não havia previsão contratual para casos de acidentes ou semelhantes, e que, caso ocorresse, a Max Álcool arcaria com o prejuízo. Narrou que, quando o caminhão era rejeitado pela Oncinha, o produto retornava para outro tanque diferente. Esclareceu que não era necessário emitir uma nota de entrada do produto devolvido, tendo em vista que haveria sua saída para outro cliente. Era realizado apenas um romanceo interno. Explicou haver um furo na contabilidade, pois, de fato, não era contabilizada a volta do produto, até mesmo porque ele logo saía para outro cliente. Novamente detalhando, disse que a nota fiscal encaminhada à Oncinha retornava e era cancelada, de modo que o produto saía novamente da empresa com uma nova nota fiscal. Afimou novamente que o despejo do comprador do imóvel ocorreu aproximadamente um ano e dois meses após a venda da empresa e não soube esclarecer o motivo de o comprador parar de efetuar o pagamento dos aluguéis.

Esclareceu ter havido mais um acordo pelo comprador, antes da paralisação definitiva dos pagamentos, quando o comprador já estava inadimplente. Após três meses de inadimplência, ajuzaram a ação de despejo. Afimou que ficou aborrecido com a situação e quis reaver o prédio, solicitando que Roberto cedesse ao despejo do comprador.

O deponente afirmou, por fim, que, no período em que o era sócio da Max Álcool, juntamente com Cléber e Roberto, nunca houve problemas com a Oncinha e todos os impostos foram regularmente recolhidos. Também não houve inadimplência com fornecedores e toda a transição de venda da empresa foi realizada dentro da lei, de modo que todos os contratos foram devidamente registrados.

SÉRGIO LUIS MARTINS DO REGO

Esclareceu que é sobrinho de Sérgio Mourão Martins. Não se recorda a data exata em que começou a trabalhar na Max Álcool, mas quando ingressou na empresa, os sócios eram Sérgio, Roberto e Cléber. Afimou que sua função na empresa era tratar da parte administrativa, de modo que exercia suas funções no escritório. Reportava-se a Sérgio e Cléber, mas nunca a Roberto. Aduz que, frequentemente, via Roberto na empresa, mas não sabe dizer sobre quais assuntos ele tratava com os sócios. Também não sabe se Roberto possuía pro labore, afirmando acreditar que Cléber e Sérgio sim, não sabendo dizer se os sócios eram registrados em carteira. O interrogado esclareceu que possuía registro e recebia salário. Limitava-se a trabalhar no escritório, emitia notas e tratava com funcionários da empresa. Não controlava a parte de compras e vendas da empresa. Acredita que os contatos com os compradores e fornecedores eram realizados pelos três sócios durante a gestão deles. Afirma que o objeto da empresa era a comercialização de álcool e aguardente, mas não se recorda o nome dos fornecedores da aguardente. A empresa possuía diversos clientes, mas não lembra o nome deles em razão do tempo decorrido. O deponente narra que não emitia cheques, pois não era sua função. Disse nunca ter mantido contato com a Oncinha, não sabendo esclarecer como a Oncinha pagava pelos produtos. Também não se recorda quando Sérgio, Cléber e Roberto saíram da sociedade empresarial e tampouco o motivo de sua dissolução. Narra não ter acompanhado as negociações para a venda e não se recorda o número total de empregados da Max Álcool até maio de 1993. Na empresa lembra haver uma secretária, pessoal da limpeza, motoristas. Afimou que todos os motoristas eram registrados e que não havia profissionais sem registro trabalhando na empresa.

Quando houve a venda da Max Álcool, afirma ter sido desligado, inclusive com baixa em CTPS. Todavia, o comprador da empresa, Sr. Serjo, solicitou ao interrogado que ficasse na Max Álcool, tendo em vista ser uma pessoa muito ausente para cuidar da empresa. Em razão disso, ofereceu uma proposta ao deponente, a qual foi aceita, e outorgou-lhe uma procuração. Afirma que não se recorda quanto tempo ficou na empresa, acreditando ter sido aproximadamente um ano e um ano e meio. Esclareceu que após a venda da empresa deu continuidade ao serviço das vendas da empresa e mesmo possuindo os poderes conferidos pela procuração, nunca manteve contato com a Oncinha. Esclareceu que, como mandatário, passou então a assinar cheques pela empresa, não se recordando, contudo, quais despesas eram pagas com os referidos cheques. Afirma que, após a venda da Max Álcool, todos os cheques eram assinados pelo deponente. Alegou não se recordar o nome dos fornecedores da Max Álcool, mas estes emitiam notas fiscais pela compra dos produtos. Segundo o réu, as notas de aquisição das mercadorias iam para o contador da empresa. Nunca ocorreu de ficar com notas fiscais e não encaminhar ao contador da empresa.

Narrou que as vendas eram realizadas exclusivamente por Serjo, de modo que Serjo informava qual era o cliente e a quantidade do produto a ser enviada para que o interrogado faturasse a nota e emitisse a duplicata e Serjo a retirava. Afimou não saber como Serjo fazia a negociação com os clientes, pois era ausente na empresa. Disse ainda nunca ter recebido representantes de empresas que queriam conhecer as instalações da Max Álcool. Segundo relato, ninguém da Caninha Oncinha visitou a Max Álcool, ao menos quando estava na firma. Não se recorda quantos funcionários havia na empresa. Lembrou-se que havia um motorista chamado Marçílio, que seria registrado, não se recordando, contudo, do sobrenome do referido motorista. Também afirmou se recordar que havia uma secretária chamada Lenita, que trabalhou somente até a venda empresa. Após a saída de Lenita, não teria sido contratada nenhuma outra secretária para substituí-la. Afimou que o contador da empresa era de Diadema e que enviava os documentos a ele. O interrogado esclareceu que recebia salário em conta, mediante depósitos em dinheiro feitos por Serjo.

Narrou saber que era Serjo quem fazia o pagamento de seu salário, pois todos os pagamentos eram realizados por Serjo. Esclareceu não se recordar se Serjo possuía poderes para sacar dinheiro da conta da Max Álcool. Narrou que apenas emitia os cheques, mas não sabe qual a destinação que Serjo dava a eles. Afimou que sempre tirava extratos da conta da empresa para controle, para saber se havia saldo em conta, entre outros, e que nesses extratos apareciam saques de Serjo. O acusado contou também que possuía poderes para sacar dinheiro da referida conta, embora nunca tenha efetuado qualquer saque. Esclareceu que prestava contas a Serjo através dos carnês dos cheques e de extratos bancários. Narrou não saber a atividade de Serjo e o motivo pelo qual era ausente da empresa, até porque ficou pouco tempo com ele e neste período não am menos foi registrado.

Afimou, inicialmente, que estava na empresa quando ocorreu o despejo, mas não sabe data ou o motivo. Não fazia pagamentos na empresa e não se recorda de ter efetuado depósitos de cheques da Max Álcool para Cléber Vitor dos Santos, Sérgio Mourão Martins ou Roberto Gimenez. Narrou que Serjo nunca solicitou que fossem depositados valores para essas pessoas. Indagado sobre a suposta venda simulada da empresa e se seria o contato entre os negociantes, afirmou que essas afirmações não procedem. Esclareceu que depois da saída dos três sócios da Max Álcool, nunca mais teve contatos com eles. O único contato teria sido com seu tio Sérgio Mourão e apenas por questões familiares. Já os antigos sócios nunca mais foram à Max Álcool após a venda.

Não se recorda quantos caminhões a empresa possuía, mas possuía, eram menos de dez, e nem se eles foram vendidos junto com a empresa. Sabe que a empresa foi vendida, mas não sabe quais bens compunham a venda, como por exemplo, se o galpão fez parte da venda. Não sabe dizer se seu tio era sócio ou dono do galpão onde estava instalada a Max Álcool, bem como se ele foi um dos autores do despejo, acreditando que sim. Não sabe se Roberto Gimenez era um dos donos do galpão ou se foi um dos autores do despejo, acreditando que sim. O acusado narrou que não se encontrava no dia do despejo. Indagado pelo juízo sobre o motivo pelo qual disse, inicialmente, que se encontrava no local durante o despejo, dessa vez afirmou que apenas sabia do despejo, mas que não estava na empresa naquela ocasião. Afimou ter se equivocado na resposta e que, na verdade, não se lembra se estava no local, em razão do tempo transcorrido.

Detalhou ter saído da empresa em razão de salários atrasados, pelo que se lembra, não sabendo dizer se Serjo continuou na empresa após sua saída. Afirma que nunca retornou ao local para receber seus direitos e também não ingressou com ação trabalhista.

Voltou a dizer, inquirido, que Serjo ficou lhe devendo salários, acreditando ser dois ou três. Justificou nunca ter voltado à empresa para reivindicar seus direitos, pois teria começado a trabalhar como taxista, com sua família, ajudando o avô que já era taxista. Afimou que, após sua saída da empresa, nunca mais se encontrou com Serjo. Indagado sobre os detalhes de sua saída da Max Álcool, como questões referentes à procuração, cheques, entre outros, respondeu acreditar que também fez coisa errada para sair da empresa, pois tinha apenas 23 anos e era leigo nesses assuntos. Não soube responder como ficaram os cheques e a procuração outorgada a ele, nem sabe se esta existe, se é definitiva ou não é definitiva, de modo que apenas comunicou Sérgio Mourão, pessoalmente, de que não iria mais aparecer na firma, e assim o fez. Inquirido se comunicou Serjo, seu contratante, disse inicialmente que não e depois que sim.

Esclareceu que quem recebia os caminhões que chegavam dos fornecedores eram funcionários da Max Álcool, dos quais não se recorda o nome. Acha que eram um ou dois. Indagado pelo juízo sobre como poderia não se lembrar, já que esses funcionários se reportavam diretamente ao interrogado, que era o responsável pela empresa na ausência de Serjo, respondeu que realmente não se recorda. Afimou que, mesmo tendo uma procuração para o comando da empresa, e ser civilmente responsável como relembrado pela magistrada, não era seu trabalho realizar o controle de caminhões. Indagado então sobre quem controlava a saída dos caminhões, respondeu que sendo bem sincero, ou estava perdido na empresa, não sabia o que estava fazendo ali, fazia apenas o que me pediam. Perguntado, novamente, sobre quem dizia aos motoristas o local onde as mercadorias deveriam ser entregues, respondeu sou eu quem fazia isso.

Indagado então pelo Juízo sobre ter dito que não realizava o controle dos caminhões, afirmou que realizava apenas o controle de saída, mas não o de entrada. Esclareceu que emitia a nota, entregava ao motorista e o caminhão seguia para entrega. Não se recorda de ter tido casos de caminhões que retornaram em razão da rejeição do produto pelo cliente. Acha que isso nunca ocorreu. Indagado pelo juízo sobre como procedia com as notas fiscais, em caso de eventuais devoluções de produtos, respondeu que isso nunca aconteceu enquanto esteve na empresa. Nunca presenciou isso acontecer, nem antes e nem depois da venda da empresa, de modo que nunca cancelou uma nota fiscal por esse motivo, nem mesmo antes da venda da Max Álcool. Perguntado novamente se era comum a devolução de produtos por rejeição, em razão de discrepâncias no teor do produto ou contaminação por bactérias, respondeu que nunca viu um caminhão ser devolvido por esse motivo.

Sustentou que antes da venda da Max Álcool, os três sócios controlavam diretamente o recebimento e expedição de mercadorias. Quando estavam ausentes, uma secretária ficava responsável por isso, de modo que ele, réu, não emitia notas, salvo em casos excepcionais, quando a secretária também não estava. Sua função, antes da venda da empresa, era de realizar pagamentos, ir ao banco, entre outros. Indagado então, pelo juízo, sobre ter afirmado que, após a venda da empresa, continuou exercendo a mesma atividade, além de assinar os cheques, e que agora afirma que não emitia notas antes da venda da empresa, respondeu que, de fato, antes não emitia notas, somente após a venda da Max Álcool.

Disse nunca mais ter trabalhado para os três sócios após a saída deles, negando todas as acusações imputadas. Afimou que nunca teve contato, nem por telefone, ou mesmo chegou a conhecer, representantes da Oncinha. O Ministério Público então indagou o acusado se ele controlava valores em conta corrente, emissões de cheques, depósitos e afins, tendo ele respondido que apenas emitia notas e cheques. O Ministério Público então esclareceu ter entendido que o deponente afirmou controlar a conta bancária, inclusive através de extratos, tendo o interrogado respondido que sim, na medida em que Serjo queria saber os valores que encontravam na conta e os cheques que foram emitidos, além dos pagamentos da empresa. Isso porque deveria prestar contas a Serjo. Afimou não saber o motivo pelo qual cheques emitidos pela Caninha Oncinha para a Max Álcool teriam retornado à Oncinha. Inquirido sobre como poderia não saber, pois ele era quem controlava as contas e os cheques, além de administrar a empresa, o réu respondeu que realmente não sabe.

Analisando todos os elementos constantes dos autos, conquanto demonstrada a materialidade, e presente um conluio envolvendo os responsáveis pelas três empresas (Caninha Oncinha, Usina Santa Hermínia e Max Álcool) não se vislumbra a certeza exigida para um decreto condenatório no tocante aos acusados Nilson Ferrari e Ivanilde Ferrari.

Isso porque, ainda que ostentassem a condição de sócio integrante do Conselho Deliberativo, no caso de Nilson Ferrari, e sócia integrante da Diretoria como Diretora-Adjunta, na hipótese de Ivanilde Ferrari, as provas coletadas não são capazes de demonstrar que possuíam qualquer ingerência nos negócios da Usina Santa Hermínia, da qual seus pais eram sócios, nem que, exerciam, de fato, funções de comando na Caninha Oncinha, a ponto de participarem da decisão de encobrir a compra de aguardente da Usina da família, com a utilização de interposta pessoa (Max Álcool), ou aproveitar-se de creditação de IPI da compra e venda inexistente, vale dizer, não é possível inferir que possuíam o domínio do fato.

Nesse sentido, observa-se que a empresa familiar era composta de mais de duas dúzias de sócios, sendo os corréus Nilson e Ivanilde detentores de percentuais próximos a 1% do capital social. De outro lado, das atas societárias juntadas a fs. 256/271 do apenso, da distribuição do capital social, e dos depoimentos testemunhais colhidos ao longo da instrução penal, é possível verificar que a Caninha Oncinha encontrava-se, no período de 1993 a 1995, predominantemente, sob o comando dos sócios Lino (presidente do Conselho Deliberativo), Nilo e Ivo (vice presidentes do Conselho Deliberativo), que compunham, simultaneamente, o quadro societário da Usina Santa Hermínia.

O papel de Nildo Ferrari (Diretor presidente da Caninha Oncinha) também exsurgiu como relevante nas decisões comerciais da empresa, seja pelo que se colheu da prova testemunhal, seja pelo que se observa do relatório fiscal (fs. 13/15 do apenso), no qual os fiscais, ao comparecer na Caninha Oncinha, em 19/09/1995, entrevistaram o funcionário Antônio Dorignelo (que seria encarregado do recebimento de aguardente de cana adquirida de fornecedores), e receberam resposta subscrita por Nildo Ferrari quanto às exigências da autoridade fazendária, informando que a comercialização com a Max-Alcool, concretizava-se por comunicação telefônica, sem contrato escrito, que, as instalações da Max-Alcool nunca foram visitadas pela nossa empresa (item 31.4).

Assim, ao final da instrução, o que se colheu, é que o papel de Nilson e Ivanilde era, de certo modo, subordinado aos reais administradores da empresa, não tendo sequer conhecimento das decisões comerciais tomadas, inclusive envolvendo evasão fiscal, como se extrai dos depoimentos de Carlos Lazarini (mídia de fs. 2.973):

Nilson fazia os despachos de mercadorias prontas, engarrafadas, para os clientes. Guacyra fazia os acertos de pagamentos, somente atuando na área de pagamentos em geral. Ivanilde cuidava dos vasilhames, recebimento de garrafas. Nenhum dos três atuava na compra de aguardente, pelo que sabe, não tendo ainda poder de decisão na empresa, pois Nildo era a pessoa que tudo determinava.

No mesmo sentido, Nelson de Oliveira (mídia de fs. 2.973):

Quem comandava a empresa era o Sr. Nildo Ferrari. Ele também era responsável pela compra de aguardente. Nilson ficava na expedição de vendas para clientes. Guacyra fazia o controle de pagamentos e despesas. Ivanilde controlava estoque de vasilhames vazios. Os três não possuíam poder de mando na empresa Caninha.

O que foi igualmente corroborado por Fátima Araújo (mídia de fs. 2.973):

Quem comandava a empresa era Nildo Ferrari. Nilson despachava caminhões que levavam produtos que haviam sido vendidos. No setor onde Nilson trabalhava, não era recebida aguardente. Guacyra também era do financeiro, ela assinava pagamentos aprovados pelo Nildo. Ivanilde fazia a mesma coisa. Alegou que somente recebia ordens de Nildo Ferrari.

Na mesma esteira, Antônio Eduardo Ribeiro (mídia de fs. 2.973):

Trabalhou na Caninha Oncinha de 1989 a 2002. Exercia função de programador de sistemas. Conheceu Nildo, Nilson, Guacyra e Ivanilde, mas Nildo era quem comandava a empresa. Nilson cuidava da expedição de

produto. Ivanilde controlava vasilhames e estoques e Guacyra era assistente financeira, controlava as despesas. A última palavra era sempre de Nildo Ferrari. Reportava-se hierarquicamente ao gerente de informática e este se reportava a Ítalo Ferraz, chefe do setor. Só se reportava a Ivanilde quando precisava de algo relacionado ao estoque e a Guacyra se reportava quando precisava de dinheiro. Quando o assunto era mais sério, Nildo era quem mandava.

A testemunha Antônio Camargo, igualmente, atribuiu a administração tão somente a Nildo Ferrari (mídia de fls. 2.973):

Começou a trabalhar na Caninha Oncinha em 1988 e lá trabalha até hoje, na produção. Nos anos 90 trabalhava no descarregamento de vasilhame. A administração da Caninha Oncinha ficava a cargo de Nildo Ferrari. Nilson despachava caminhão com produto pronto. Não sabe quem era o responsável pela compra de aguardente. Tinha como chefes Nildo e Nilson. Seu contato era mais com Nilson em razão de seu serviço. Pelo que sabe, Guacyra e Ivanilde trabalhavam no escritório. Não sabe quem ficava no descarregamento de caminhão que chegava com aguardente. Não sabe quem comandava a empresa nas ausências de Nildo.

Evandro de Oliveira (mídia de fls. 2.973) atesta, outrossim, que:

Trabalhou na Caninha Oncinha como auxiliar de departamento pessoal de meados de 1991 a 1996. Nildo administrava a empresa. Nilson, Guacyra e Ivanilde auxiliavam Nildo na parte mais burocrática, como assinatura de folhas de pagamento, contratos de trabalho, etc. Seu setor possuía um encarregado, de quem recebiam ordens. O encarregado se reportava a Nildo, inclusive reajuste de salário de funcionários. Nilson, Guacyra e Ivanilde também assinavam, por exemplo, contratos de trabalho, mas isso depois de Nildo aprovar.

Da mesma forma, Antônio Dorignelo (mídia de fls. 2.973):

(...) Nildo era quem mandava descarregar ou devolver o produto. Nildo também era responsável pela compra dos produtos. Nilson despachava caminhões com pinga engarrafada. Guacyra e Ivanilde faziam uma parte de vasilhame. Nildo sempre estava na empresa e, na eventual ausência dele, falava com Nilson.

Os interrogatórios dos corréus Ivanilde e Nilson apontam para as mesmas circunstâncias fáticas.

Ademais, a jurisprudência amplamente majoritária dos Tribunais Superiores assentou que, para configurar a responsabilidade penal, que não é objetiva, não basta que determinado indivíduo componha a sociedade empresarial, nem é presumida pelo cargo (formal) de gerência que possui, sendo imprescindível, ao menos, que detenha o controle e o conhecimento das decisões tomadas na empresa (teoria do domínio do fato), in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO: NATUREZA DIVERSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apeleção interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2. A questão acerca da inépcia da denúncia já foi apreciada por ocasião do julgamento do habeas corpus, sendo denegada a ordem. 3. Autoria restou demonstrada pelas cópias dos contratos sociais e declaração do réu em interrogatório. É certo que, o fato de o réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabeleceu o contrato social, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração. Contudo, caberia à Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu como gerente no contrato social, não praticava efetivamente atos de gerência. Havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. 4. Materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal que atesta que a empresa movimentou recursos no ano de 1998 oriundos de depósitos/créditos efetuados em na conta corrente bancária da empresa e nas contas correntes pessoa física do acusado, não havendo apresentado documentos elucidativos das origens de tais valores, culminando na lavratura de autos de infração relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. 5. O crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes. 6. Não há que se falar em desclassificação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 para o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da mesma lei. O artigo 1º da Lei nº 8137/90 trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese que se amolda aos autos. Por sua vez, o delito do artigo 2º da referida lei é de natureza formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Tratando-se de delitos de naturezas diversas, inviável a desclassificação pretendida. Precedentes. 7. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva rejeitada, não tendo decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos (atos em 23/07/2004, recebimento da denúncia em 28/03/2006 e publicação da sentença em 08/10/2009). 8. Apeleção desprovida. (ACR 00051031420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2017. - FONTE: REPUBLICACA0-) (grifos nossos)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. RECORRENTE QUE NÃO PERTENCIA AOS QUADROS SOCIETÁRIOS À ÉPOCA DO DELITO. DENÚNCIA. MERA DESCRICÃO DA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR. QUE NÃO MAIS SUBSISTIA NA OCASIÃO DOS SUPOSTOS FATOS DELITIVOS. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, aquele que exerce a administração ou o gerenciamento de determinada empresa possui, pela própria condição de ascendência ou hierarquia, o controle ou, no mínimo, o conhecimento das decisões (internas ou externas) que digam respeito à pessoa jurídica que administra. 2. O exercício da administração ou da gerência, amide prevista no contrato social ou em estatuto, não pode ser tomada isoladamente para fins penais, sob pena de responsabilização objetiva (responsabilização por força do cargo ou posição hierárquica), embora possa revelar algum indicativo (juízo de possibilidade) da relação de causalidade na prática de crimes que envolvam a sociedade empresarial. 3. Nessa perspectiva, exige-se que a imputação penal dada pelo Parquet na denúncia, em se tratando de crimes relativos à sociedade empresarial, seja acompanhada de indícios mínimos da responsabilidade pessoal e subjetiva do agente, estabelecendo-se, nessa medida, a necessária relação de causalidade entre sua conduta e o evento delituoso, não bastando a mera alusão à condição de sócio da empresa. 4. Decerto, por outro lado, que a saída de sócio-administrador da sociedade empresarial também não significa, tout court, ser impossível que esse sócio pratique crime por meio da sociedade empresarial, porquanto, ocasionalmente, a saída de um sócio é contemplada com a entrada de indivíduo meramente figurativo (laranja) justamente para o sócio efetivo poder esquivar-se de eventual responsabilidade penal. 5. É impositiva a descrição do fato e suas nuances na denúncia, diversamente do ocorrido no caso, em que a peça inicial não traz nenhuma linha sequer acerca das modificações contratuais anteriores ao crime de sonegação fiscal, que teriam excluído o recorrente da sociedade tempos antes do crime, e as possíveis implicações de sua conduta, mesmo não mais constando formalmente do contrato social. 6. Se a necessidade de demonstração do nexo causal impõe-se para os sócios administradores que, de fato, integram a sociedade, com muito mais razão é imperativo a denúncia apontar, ainda que com mínimos elementos descritivos, o liame existente entre o acusado, não mais pertencente à sociedade - circunstância que lhe retiraria, já sob tal perspectiva, a legitimidade passiva ad causam -, e o fato delituoso supostamente perpetrado na atividade empresarial. 7. A denúncia, para ser recebida, deve atender a seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP), presentes tanto os pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto as condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), sendo exigível, dadas as peculiaridades do processo penal, que a peça venha acompanhada de lastro probatório mínimo a anparar a acusação (justa causa para a ação penal, conforme art. 395, III, do CPP). 8. Recurso provido, para excluir o recorrente da relação processual, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal em relação aos demais acusados. (RHC 66.633/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016) (grifos nossos)

Sendo assim, ainda que compusessem órgãos deliberativos da pessoa jurídica que promoveu a sonegação, lograram demonstrar que não possuíam poderes efetivos de administração, razão pela qual a absolvição de Ivanilde e Nilson é de rigor.

Núcleo Max Álcool Industrial e Comercial Ltda.

Passando à análise da Max Álcool Industrial e Comercial Ltda., tem-se a constituição da sociedade entre Sérgio Mourão Martins, Cleber Vítor dos Santos e Roberto Gimenes em 23/01/1990 (fls. 2.256/2.259 do apenso VII). Posteriormente, em 15/05/1993, teriam transferidos suas quotas a Serjo Rodrigues Cardoso e Rosimeire Machado de Souza Cardoso, consoante do instrumento de alteração contratual que os sócios originais davam-se por pagos e satisfeitos de seus haveres relativos à totalidade das quotas de Capital Social de que são possuidores, pelas quais dão plena, geral e irrevogável quitação, transferindo-as aos novos sócios (fls. 2.260/2.261 do apenso VII).

Consta ainda uma alteração do contrato social assinada por Serjo Rodrigues Cardoso e Rosimeire Machado de Souza Cardoso, de 15/09/1993 (fls. 2.262/2.266 do apenso VII), bem como uma procuração pública, outorgada em 17/06/1993, pelos então sócios da Max Álcool, Serjo Rodrigues Cardoso e Rosimeire Machado de Souza Cardoso, a Sérgio Luís Martins do Rego, sobrinho de Sérgio Mourão Martins, ao qual conferiu mais amplos, gerais e limitados poderes em todas as esferas (administrativa, contábil, fiscal, patrimonial, entre outras) (fls. 2.267/2.267v do apenso VII).

Tratando-se de condutas delitivas que envolveram a Max Álcool, que simulou vendas de aguardente para a Caninha Oncinha, a fim de encobrir as reais aquisições efetuadas da Usina Santa Hermínia, bem como destacou indevidamente o crédito de IPI para o aproveitamento da Caninha Oncinha, sabidamente de operações não ocorridas, e à medida que não cumpriram mais o quadro societário, ou figurava apenas como procurador, resta saber se a prova testemunhal colhida, bem como os demais elementos probatórios presentes nos autos, confirma ou afasta a responsabilidade penal dos corréus Roberto, Sérgio Mourão, Cleber e Sérgio Luís, à medida que deve ser verificado se exerciam a gerência e administração da empresa à época da fraude, detendo o domínio do fato.

Reportando-nos aos depoimentos já transcritos, e aos demais elementos acostados aos autos, verifica-se que a transferência de quotas, apontada na alteração social de fls. 2.260/2.261 do apenso VII, não representou a efetiva aquisição da empresa pelos novos sócios, Serjo e Rosimeire, que não possuíam qualquer poder de administração nem gerência, nem tampouco detinham condições financeiras compatíveis com o exercício de tais funções. As provas coligidas aos autos demonstraram que a suposta venda da Max Álcool serviu apenas para tentar ludibriar a atuação dos antigos sócios, os quais continuaram a atuar na Max Álcool, principalmente por meio do procurador, com amplos e gerais poderes, o corréu Sérgio Luís, sobrinho do réu Sérgio Mourão, sócio original da Max Álcool.

A versão dos corréus de que, na época dos fatos, a Max Álcool havia sido vendida a Serjo (falecido) e sua esposa Rosemeire, sendo eles os responsáveis pela emissão das notas fiscais em comento, não se sustenta após a instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Senão, vejamos.

Ouvida em juízo, Rosemeire afirmou que trabalhava anteriormente como vendedora de Avon, Natura. Que eles não tinham empresa, mas a família, vale dizer, a irmã de seu marido, colocou uma no nome deles. Que a depoente estudou até a terceira série do ensino fundamental, não tendo muito conhecimento para assinar os papéis que o marido dela a entregava. Que seu esposo nunca trabalhou na Max Álcool. Que a Sra. Silvana Rodrigues Cardoso, esposa de Roberto Gimenez, e irmã de Serjo Cardoso, solicitou, em uma visita que fizeram lá a chácara deles, que a testemunha e seu marido passassem a firma para seu nome. Mas explicou de um jeito. Ai quando começou a chegar (inaudível) em casa, aí que meu marido descobriu que era uma coisa... (fraudulenta questão o juiz?) É. Que a partir daí, as coisas ficaram difíceis, pois a depoente entrou em depressão, e acabaram se separando. Havia uma dívida muito alta também no nome dela. Perguntada se o marido foi questionar a irmã sobre o ocorrido, afirmou que Silvana teria dito que Serjo assinou os papéis porque quis. O marido acabou morrendo, em virtude desses problemas, que acarretaram sua separação. Que o casamento entrou em crise já que a família humilde da depoente a educou a ser (inaudível). Disse jamais ter ido à empresa Max Álcool e que, quanto a seu marido, não sabe se chegou a ir alguma vez. Quem, a seu ver, administrava a empresa, eram aqueles que iam à sua casa Sérgio Mourão e Sérgio Martins, o mais novo à época. Segundo Rosemeire, o marido da depoente não sabia o que acontecia na empresa. Que ele chegou a ir atrás para resolver, já que passara um ano, como havia sido combinado, e assinaram mais papéis, a título de transferir a empresa, mas depois descobriram que não se tratava disso e que haviam sido novamente enganados e se envolveu mais ainda nas ilicitudes. Questionada sobre a dívida de 70 milhões de reais e se tem condição de vida compatível com débito de tal monta, afirmou que não tem patrimônio, só uma casinha e sua filha, que tem esquizofrenia, recebe LOAS. Questionada se receberam valores para que seu nome fosse utilizado na empresa, acredita que a irmã Silvana ajudava Serjo com alguma coisa, como irmã, parente, e não pagando contas. Que eles iam para a chácara de Silvana e que era muito agradável. Mas quando a Receita Federal foi até a sua casa, e a depoente estava vendendo Avon, Serjo preocupou-se em assumir a responsabilidade e proteger a depoente que, de fato, não tinha nenhuma responsabilidade pela empresa (mídia fls. 2.801).

Serjo, por seu turno, não pôde ser ouvido após a anulação da sentença por ter falecido. No entanto, quando ouvido na Secretaria da Receita Federal, em 24/04/1997, o suposto adquirente da Max Álcool afirmou ter trabalhado na empresa Max Álcool por cerca de um ano e três meses, nos anos de 1993 e 1994, na área de serviços gerais, pois estava desempregado e foi fazer um bico na firma, cujo um dos sócios era seu cunhado, Roberto. Lembra-se que a Max Álcool comprava álcool e pinga e os revendia diretamente, razão pela qual os produtos não eram descarregados na Max Álcool. As compras e vendas eram feitas por telefone, sendo que a empresa funcionava mais como escritório, onde eram emitidas as notas fiscais. Serjo ainda relata que os sócios Sérgio Mourão, cunhado de Roberto Gimenes, e Cleber Vítor dos Santos trabalhavam na empresa comprando e vendendo produtos, enquanto Roberto trabalhava na cidade de Rio Claro, em outra empresa. Afirma que, no mês de maio de 1993, Roberto lhe propôs a transferência da empresa Max Álcool para seu nome e de sua esposa, alegando estar com problemas relacionados com a separação de sua primeira mulher. Como Roberto se casaria com sua irmã, acabou aceitando a transferência. Pelo que sabe, ele e sua esposa apenas assinaram a alteração contratual, pois quem assinava pela empresa eram os sócios Sérgio Mourão e Cleber Vítor, além de uma terceira pessoa, também de nome Sérgio, mais conhecida como Serginho, procurador da firma. Disse ter parado de trabalhar na Max Álcool em dezembro de 1994 e reconhece que ele e sua esposa assinaram papéis (isso depois de parar de trabalhar na Max Álcool), devolvendo a empresa para Roberto e seus sócios (fls. 2.296/2.297 dos autos em apenso).

A prova testemunhal é corroborada por farta prova documental. É assim que, diversamente do quanto afirmado nos interrogatórios de Sérgio Mourão, Roberto e Cleber, de que Serjo era homem de posses que externalizava ostentando diversos bens, exsurge dos autos que a situação financeira de Serjo e sua esposa era bastante precária, como foi presenciado pelos fiscais que compareceram a sua residência: Acreditamos seja verdadeira a explicação de Serjo, porque este e sua esposa não possuem sinais exteriores de riqueza, e constatamos a extrema humildade da casa em que residem no município de São João Novo/SP (item 55, fl. 20 dos autos em apenso).

Além de não possuírem condições financeiras para adquirir uma empresa com movimentação anual (entre 09/02/1993 e 27/10/1993) de 5.614.980 litros de aguardente (por valor equivalente a US 1.143.466,34 - fls. 12), apenas para um cliente (Caninha Oncinha) (fls. 792/1752 do apenso), e bastante rentável, conforme os interrogatórios dos próprios réus do núcleo Max Álcool, causa espécie, sendo incompatível com as regras de mercado, que haja uma transferência, sobretudo parcelada, como afirmam Sérgio Mourão, Roberto e Cleber, sem o ferecimento de qualquer garantia pelo comprador e, mesmo diante do inadimplemento, não sejam tomadas medidas cabíveis, inclusive judiciais para a cobrança. Acrescente-se que o único instrumento da transferência das quotas, presente nos autos, atesta o contrário do alegado pelos corréus do núcleo da Max Álcool, ou seja, de que os sócios originais davam-se por pagos e satisfeitos de seus haveres relativos à totalidade das quotas de Capital Social de que são possuidores, pelas quais dão plena, geral e irrevogável quitação, transferindo-as aos novos sócios (fls. 2.260/2.261 do apenso VII) (grifos nossos). Nesse cenário, de pagamento à vista, toma-se ainda mais inverossímil a aquisição das quotas sociais por Serjo e sua esposa, seja porque não teriam condições financeiras para tanto, seja porque não foi apresentado qualquer comprovante do recebimento de dinheiro nestes moldes pelos antigos sócios.

Outro indicio contundente de que a Max Álcool não foi transferida para Serjo e sua esposa, é que, logo que assumiram as quotas da empresa, há uma procuração pública de 17/06/1993 conferindo os mais amplos e plenos poderes para um desconhecido (fls. 2.267/2.267v do apenso VII), o correu Sérgio Luis Martins do Rego, que era da confiança dos sócios originais e sobrinho do correu Sérgio Mourão Martins. O seu interrogatório é deveras contraditório à medida que afirma que não era responsável pela administração da empresa, antes de 1993, sendo apenas responsável por pagamentos (uma espécie de office boy), mas que foi escolhido por Serjo, para gerir a empresa, uma vez que este estava sempre ausente. Ou seja, além de não haver uma relação de confiança prévia entre Sérgio Luis e Serjo, que justificasse a atribuição de tantos poderes, extrai-se que, de fato, Serjo não participava da administração da empresa.

A corroborar a conclusão de que os antigos sócios da Max Álcool, auxiliados pelo procurador Sérgio Luis, permaneceram à frente da Max Álcool, há o documento de fls. 3.460 no qual Roberto Gimenes (na condição de responsável pela firma Industrial de Bebidas Sabará) foi o abonador de Sérgio Luis Martins do Rego na abertura da conta corrente em nome da Max Álcool na data de 07/10/1993 (data posterior à alegada aquisição da empresa por Serjo e sua esposa Rosineire em 15/05/1993). Frise-se que a conduta do réu Roberto Gimenes, de tornar-se avalista da Max Álcool, por meio da Industrial Sabará não exercia a função de diretor financeiro, com todas as consequências daí decorrentes, especialmente ampla responsabilidade patrimonial pelas dívidas por ela assumidas, não se coaduna com a efetiva transferência de suas quotas, mas é um indicio veemente de que a sociedade empresária permaneceu sob sua influência direta.

Por outro lado, embora a empresa Max Álcool continuasse a emitir notas fiscais, uma vez que há notas emitidas até 31/07/1995 (a exemplo das juntadas às fls. 1643/1752 dos autos em apenso), encontrava-se fechada, no mínimo, desde fevereiro de 1995, conforme diligências de fls. 16, ou desde final de 1994, segundo depoimento extrajudicial de Serjo e interrogatório do correu Roberto Gimenes, que teria promovido a ação de despejo do galpão. Consoante relatório fiscal (item 16, fls. 12): Como o Sistema Informatizado da Receita Federal não registrava recolhimento de IPI-bebidas, bem como dos demais tributos e contribuições federais, desde julho de 1993, por parte da empresa Max Álcool, foi encaminhado expediente à DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO, em cuja circunscrição encontrava-se domiciliada a empresa MAX ÁLCOOL para que efetivassem diligências objetivando-se a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da mesma. (doc de fls. 250). Às fls. 1621 do apenso, encontram-se detalhadas as diligências realizadas na Max Álcool. O auditor Manoel Pedro Rodrigues constatou, in loco, em 24/07/1995, que no endereço onde deveria estar sediada a Max Álcool, havia um imóvel fechado e disponível para locação. Em contato com a imobiliária, o fiscal foi informado que, no mês de janeiro ou fevereiro de 1995, foi procurado pelos senhores Sérgio e Cleber, que estavam interessados na locação de outro imóvel, deixando sob sua responsabilidade, para locação, aquele onde se situava a Max Álcool (fls. 2275 do apenso). Observa-se, ainda, que as linhas telefônicas, que seriam utilizadas para as negociações, foram transferidas para outra localidade em 16/03/1995 (fls. 2.292/2.293 do apenso). Acrescente-se, como se extrai das fls. 2.294 dos autos em apenso, que os fiscais entrevistaram o responsável pela gráfica onde as notas fiscais da Max Álcool eram impressas. Sr. Ivo de Souza Santos, sócio-gerente da GRAFIVOS - ARTES GRÁFICAS LTDA, afirmou aos auditores ser responsável pela impressão das notas fiscais até o número 5000. Quanto às notas fiscais de números 5001 a 6000, que indicam autorização de número 1645, afirmou não ser o responsável por tal impressão, posto que o último número sequencial de autorização que utilizou foi o 1.038. Portanto, não existe autorização por parte da Secretaria da Fazenda Estadual para impressão das notas fiscais de números 5001 a 6000 da empresa Max Álcool, do que se depreende que, além de ideologicamente, eram materialmente falsas.

A corroborar a conclusão de que Roberto, Cleber e Sérgio Mourão prosseguiram no comando da firma após a alegada venda, além do papel fundamental para encobrir os sócios de fato do procurador Sérgio Luis, que, em seu próprio interrogatório, assumiu ser responsável pela emissão de notas fiscais e de cheques da Max Álcool após a alteração societária em 1993, tem-se o depoimento, em juízo, do auditor fiscal Luiz Alberto Tonet ao afirmar que, embora a Max Álcool, em dado momento, tenha sido vendida, havendo a formal troca de sócios, foram identificados comprovantes de pagamentos e quitações bancárias efetuadas pelos sócios antigos, mesmo após a empresa ter sido, em tese, passada aos novos sócios, referidos pela testemunha como o casal Serjo Luis e sua esposa (em verdade Serjo Rodrigues Cardoso). É o que se verifica, outrossim, do relatório fiscal, itens 58, 59 e 60 (fls. 20/21 do apenso) e do espelamento dos cheques emitidos pela Max Álcool (entre março e novembro de 1993 - fls. 3.183/3.185 do apenso).

Ademais, o que se observa é que os sócios originais continuaram auferindo receitas da Max Álcool, compatíveis com a condição de comporem interposta pessoa e não com os lucros advindos de um negócio que faturava mais de 1 (um) milhão de dólares ao ano, ao passo que Serjo recebeu valores irrisórios em sua conta. Conforme consta dos autos em apenso (Volume VII), a Receita Federal elaborou um demonstrativo, confirmado com a movimentação bancária dos réus e da Max Álcool constante dos volumes VIII e IX (fls. 2.654/3.182), no qual constam valores que saíram de contas correntes da empresa Max Álcool e ingressaram nas contas dos réus Roberto, Sérgio Mourão e Cleber, além de Serjo, alegado comprador da firma (fls. 2.494/2.496).i) Roberto Gimenes recebeu recursos vindos da Max Álcool, em datas diversas, englobando o período de agosto de 1993 a setembro de 1994, no importe de R\$ 29.516,93;ii) Sérgio Mourão Martins recebeu recursos vindos da Max Álcool, em datas diversas, englobando o período de janeiro de 1994 a junho de 1995, no montante de R\$ 147.372,99;iii) Cleber Vitor dos Santos recebeu recursos provenientes da Max Álcool, em datas diversas, englobando o período de janeiro de 1994 a junho de 1995, no importe de R\$ 134.761,86.

Já Serjo Rodrigues Cardoso, suposto proprietário da firma Max Álcool, estranhamente teria recebido, em datas diversas, englobando o período de julho de 1993 a junho de 1995, somente a quantia de R\$ 3.140,53 provenientes da Max Álcool, tudo a demonstrar que a venda da Max Álcool, em maio de 1993, a Serjo e sua esposa Rosineire, não ocorreu efetivamente, visto que estes últimos não dispunham de qualquer poder de gestão de fato.

Não houve nos autos, por parte de qualquer réu, explicação convincente, amparada em provas, a respeito do fato de a Caninha Oncinha adquirir aguardente da Max Álcool, sediada em Diadema-SP e não produtora da matéria prima, pois segundo alegado pelos réus, sócios da Max Álcool, a aguardente era comprada de fornecedores e posteriormente revendida à Caninha Oncinha. No entanto, a aquisição da aguardente diretamente pela Oncinha da Usina Santa Hermínia seria notoriamente menos dispendioso. E, acima de tudo, não há nos autos qualquer documentação demonstrando que a Max Álcool adquiriu aguardente de outra empresa, inclusive para revenda à Caninha Oncinha, já que não era produtora de tal insumo.

Aliás, a aquisição da aguardente pela Caninha Oncinha diretamente da Usina Santa Hermínia, do mesmo grupo familiar, coaduna-se com o esquema fraudulento apurado conforme laudo nº 3.616/96 (fls. 2.353 a 2.374), e fotos de fls. 2.345 a 2.352, com a coincidência entre a subprodução da Usina Santa Hermínia nos anos de 1993 a 1995 e a quantidade de aguardente fornecida pela Max Álcool no mesmo período (item 63 do relatório fiscal), além de cheques emitidos pela Caninha Oncinha para pagamento a Max Álcool que foram destinados a Usina Santa Hermínia (item 68 do relatório fiscal), o que ocorreu sem o pagamento dos tributos devidos em razão da participação de terceira empresa, Max Álcool, na perpetração do conluio, permitindo não só a sonegação dos tributos devidos e advindos da transação entre Caninha Oncinha e Usina Santa Hermínia, como creditamento indevido de IPI, constante das notas falsas emitidas em nome da Max Álcool como fornecedora, aspecto que denota um aprofundamento da fraude perpetrada.

Assim, ficou claro não só que Serjo não chegou a administrar a Max Álcool, como a gestão continuou com os ex-sócios e dissimulada por meio da procuração outorgada a um sobrinho de Sérgio Mourão (sócio original), Sérgio do Rego, o qual, ouvido, sem maior detalhamento, afirmou ser responsável pela emissão das notas fiscais e dos cheques, conforme determinação de Serjo, tarefa que não executava antes de tornar-se procurador da empresa em 1993. Ao ser perguntado como comunicou Serjo que estava saindo da empresa, disse que se encontrava com ele porque é da família, do que se depreende que o interrogado prestava contas de suas atividades na Max Álcool para seu tio, correu Sérgio Mourão. Ao ser questionado pelo juízo como comunicou ao Serjo, disse que nunca mais o viu, fechou a empresa e foi embora, ao que se extrai que não havia qualquer relação de subordinação como seria próprio à situação. Ao afirmar que não havia mais nenhum empregado no escritório da Max Álcool desde que ocorreu a transferência das quotas, o interrogatório de Sérgio Luis corrobora que inexistia qualquer atividade empresarial pela Max Álcool, nos anos de 1993 a 1995, sendo que as transações declaradas eram simuladas.

À exceção dos interrogatórios dos corréus, não há qualquer elemento nos autos para corroborar sua versão de que a transferência das quotas efetivou-se no plano real, não tendo sido arrolada ou ouvida qualquer testemunha para comprovar que Serjo efetivamente exercia a administração da Max Álcool no período em que figurou com sócio administrador, o que, embora não fosse suficiente a afastar a materialidade, descaracterizaria a autoria dos corréus Sérgio Mourão, Cleber, Roberto e Sérgio Luis.

Assim, o que se concluiu é o que já havia sido apurado pela Receita Federal, ou seja, o laranja Serjo Rodrigues Cardoso foi arregimentado por seu cunhado Roberto Gimenes (fls. 2.296, volume VII da RFFP). Logo após assinarem a alteração contratual em 15 de maio de 1993 (fls. 2.161, volume VII da RFFP), assumindo a administração da Max-Alcool, Serjo e sua esposa Rosineire outorgaram procuração com amplos e ilimitados poderes para Sérgio Luis Martins do Rego, em 17 de junho de 1993, (fls. 2267, volume VII da RFFP), homem de confiança dos antigos sócios, especialmente de Sérgio Mourão, seu tio. Sérgio Luis, por sua vez, plenamente ciente de todas as ilicitudes, colaborava com a empreitada criminosa, emitindo notas fiscais e cheques em nome da Max Álcool, ainda que não dispusesse de conhecimentos suficientes para a administração de uma empresa com tal faturamento. Desta forma, a Max Álcool nunca saiu das mãos dos antigos sócios, havendo apenas a aparência de uma transferência que, na verdade, nunca existiu, para ocultar seus reais responsáveis, sendo a continuidade da gerência da Max-Alcool, por seus antigos sócios, viabilizada pela procuração outorgada ao réu Sérgio Luis.

A empresa Max Álcool, embora não tenha sido alvo de lançamento dos tributos, objeto da sonegação apurada na presente ação penal, por meio de seus sócios de fato e o procurador nomeado, colaborou, de forma determinante, à consecução dos delitos praticados pelos réus envolvidos com as empresas Caninha Oncinha e Usina Santa Hermínia. Isso ocorreu à medida que a Max Álcool emitiu notas fiscais frias para permitir a venda de aguardente de cana da Usina Santa Hermínia à Caninha Oncinha, sem o recolhimento dos tributos incidentes na referida operação, ou seja, o faturamento da usina ficou oculto da fiscalização. A fraude perpetrada foi ainda aperfeiçoada quando a Max Álcool passou, além de emitir notas de produto que não vendia (a aguardente era entregue na Oncinha pela Usina Santa Hermínia, como analisado no tópico da materialidade), a destacar o IPI, o que permitiu que a Caninha Oncinha se creditasse indevidamente de tal imposto, a partir do ano-calendário de 1994, tudo devidamente detalhado no procedimento fiscal.

Sendo assim, ainda que os corréus da Max Álcool não sejam diretamente responsáveis pela redução e sonegação perpetrada pela Caninha Oncinha e pela Usina Santa Hermínia, uma vez que não ostentavam qualquer poder de gestão quanto a tais empresas, não há que se afastar sua responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (fornecendo notas fiscais material e ideologicamente falsas e destacando o IPI para creditamento indevido ou detendo o domínio do fato), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

No tocante ao elemento subjetivo do tipo, a jurisprudência majoritária perfilha o entendimento de que a conduta proibida prevista no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, prescinde da demonstração de dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco.

A respeito, cite-se o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelante condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que tem o lapso prescricional estabelecido em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia, bem assim entre esta data e a data do sobrestamento do feito em virtude do parcelamento do débito e entre a data da rescisão do acordo de parcelamento e a data da publicação da sentença condenatória, não transcorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos. 3. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 5. A perícia é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos no transcorrer da instrução criminal comprova a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade. 6. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. 7. O delito contra a ordem tributária prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. 8. A pena privativa de liberdade foi aplicada no mínimo legal. De ofício, reduzida a pena de multa, de 20 (vinte) para 10 (dez) dias-multa, com o fito de guardar proporcionalidade com a sanção corporal. Mantida a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. De ofício, diminuída a pena de multa. (ACR 00038692020074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifos nossos)

Resta configurada, portanto, a autoria quanto aos corréus Roberto, Cleber, Sérgio Mourão e Sérgio Luis, que forneceram as notas fiscais falsas à Caninha Oncinha em nome da Max Álcool, então utilizada como empresa de fachada, bem como destacaram indevidamente o crédito de IPI, permitindo a redução de tributos pela Usina Santa Hermínia e pela Caninha Oncinha.

Da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90

No presente caso, a conduta dos réus ocasionou prejuízo de grande monta aos cofres públicos, considerando o montante dos tributos sonegados, caracterizando a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

É assim que os valores sonegados, apontados pelo Relatório Fiscal, considerando apenas o principal, perfazem, a título de IPI da Caninha Oncinha, R\$ 2.938.293,66, e, a título de tributos sonegados pela Usina Santa Hermínia, R\$ 3.838.437,18, valores referentes aos anos-calendários 1993, 1994 e 1995 (fls. 4/5 do apenso). Valendo-se apenas da correção monetária (IPCA-E), no período de 01/1996 a 12/2018, verifica-se que tais montantes correspondem, respectivamente, a R\$12.133.461,83 e R\$ 15.850.537,77 (valores atualizados).

Aplicando-se, por outro lado, a taxa SELIC, índice legal utilizado para a atualização dos tributos, os montantes sobem para R\$ 81.282.919,67, quanto ao IPI suprimido da Caninha Oncinha, e R\$ 106.183.866,23, relativamente ao IRPJ e os tributos que dele decorrem da Usina Santa Hermínia.

Assim, tendo em vista em vista os parâmetros adotados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a Portaria PGFN nº 320/2008, que estabelece como grandes devedores aqueles que ostentem débitos iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), tem-se que, para ambas as condutas criminosas, deve incidir o aumento previsto no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, visto ser razoável adotar tal parâmetro para configurar o impacto significativo na arrecadação fazendária, inerente ao grave dano à coletividade.

O dispositivo fixa que a elevação da pena deve observar a faixa entre 1/3 a . Em que pese os valores corrigidos pela SELIC, incluem juros, tem-se como o padrão a ser considerado, por ser o índice legal de correção dos tributos e, tendo em vista que o patamar considerado como grande devedor, inclui toda a dívida ativa, inclusive multa, o que não se computará no presente caso. Assim, deve incidir a causa especial de aumento de pena em seu patamar máximo - 1/2.

Neste sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA.

PRESEÇA DE DOLO. DOSIMETRIA.1. Imputado à parte ré a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, I e II, e artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP.2. Rejeitadas as preliminares de ocorrência de prescrição e de ofensa a princípios e garantias constitucionais.3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.5. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90.6. O não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90, pois configura grave dano à coletividade.7. Dada a expressividade do montante em referência (RS 40.085.639,10 em 14/03/2007), cabível a majoração da pena em 1/2.8. Com relação ao patamar de aumento, tendo em vista que foram 3 exercícios financeiros, de rigor a majoração da pena em patamar de 1/5, inferior portanto ao fixado na sentença.9. O regime inicial do cumprimento da pena deve ser o semiaberto (artigo 33, 2º, b, do CP).10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (artigo 44, I, do CP).11. Apelação do réu parcialmente provida apenas para reduzir a pena-base e o patamar de acréscimo em razão da continuidade delitiva. Apelação do MPF provida para aplicar a causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57898 - 0012934-42.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017) (grifos nossos)

3. Concurso de Crimes

3.1 Concurso formal: sonegação tributária da Usina Santa Hermínia (IRPJ e seus consectários) e redução do IPI da Caninha Oncinha

Em que pese tratar-se o tipo do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, crime de ação múltipla, conforme já salientado, de molde que, mesmo caracterizada a conduta referida nos incisos I e III, o crime é único, verifica-se, in concreto, como narrado pela exordial, que ocorreram dois delitos da mesma espécie: redução tributária (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF) nos anos-calendário 1993, 1994 e 1995 no montante original de RS 3.838.437,48, decorrente da omissão de faturamento, havido nesses anos, pela Usina Santa Hermínia S/A; e a redução de IPI, quanto aos anos calendários 1994 e 1995, estimada em RS 2.938.293,66, em virtude dos creditamentos indevidos, pela Caninha Oncinha. PA 2,15 Mesmo sob a ótica dos corréus do núcleo Max Álcool, que colaboraram com as condutas omissivas dos gestores da Usina Santa Hermínia, e com as comissivas dos administradores da Caninha Oncinha, não há que se falar em absorção de um delito pelo outro ou em mero exaurimento da conduta, uma vez que a emissão de notas fiscais falsas poderia não conter o destaque de IPI, como se deu ao longo do ano de 1993. Ao emitir notas fiscais falsas, também com o destaque de IPI, ao longo de 1994 e 1995, com uma única ação, os acusados praticaram dois crimes, o que caracteriza o concurso formal. Sendo assim, nos termos do art. 70, aplicar-se-á a mais grave das penas cabíveis ou, se idênticas, somente uma delas, acrescida de 1/6. Contudo, considerando a ocorrência da continuidade delitiva, no contexto de cada crime, que se repetiu ao longo do tempo, igualmente aplicável o disposto no art. 71.

3.2 Crime Continuado

Observa-se, outrossim, que, analisados separadamente cada um dos crimes apontados no concurso formal, é de se reconhecer, no que diz respeito à redução tributária (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF) da Usina Santa Hermínia, que se repetiu ao longo dos anos-calendário 1993, 1994 e 1995, no montante original de RS 3.838.437,48, decorrente da omissão de faturamento, a presença da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, pois as diversas ações do núcleo da Max Álcool (emissão de notas fiscais falsas) e omissões do núcleo da Usina Santa Hermínia (não declaração do real faturamento) redundaram em mais de um delito praticado em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.

A conduta consistiu, como já se viu da presente sentença, na emissão de 953 notas fiscais falsas por parte da Max Álcool (fs. 792/1752 dos apensos III, IV e V), a qual simulava a venda de aguardente para Caninha Oncinha, permitindo, assim, que a Usina Santa Hermínia, verdadeira fornecedora do produto, deixasse de levar à tributação o faturamento e consequentemente o lucro, reduzindo, assim, os mencionados tributos. Tal conduta foi perpetrada, sempre da mesma forma (tempo, lugar e modo de execução) durante os anos de 1993, 1994 e 1995.

No que diz respeito ao quantum a ser aplicado em razão da continuidade delitiva, pacificou-se o entendimento segundo o qual o aumento da pena dentro do intervalo de 1/6 a 2/3 previsto no art. 71 do Código Penal, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]III. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012).[...]VII. Agravo Regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AERESEP 267.637, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013).

No caso do crime de sonegação de IRPJ e seus consectários da Usina Santa Hermínia, considerando que a redução ocorreu nos anos-calendários 1993, 1994 e 1995, ainda que a falsificação de 953 notas fiscais deva ser sopesada na fase do art. 59, do Código Penal, pois revela maior desvalor da conduta, aplica, na esteira da jurisprudência predominante a majorante do art. 71 em 1/5, considerando três infrações correspondentes a cada ano calendário de faturamento omitido.

Quanto à redução IPI, devido pela Caninha Oncinha, que se repetiu ao longo dos anos calendários 1994 e 1995, a cada creditamento indevido em virtude do destaque nas notas fiscais falsas, culminando com recolhimentos mensais a menor, estimados em um montante global de RS 2.938.293,66, igualmente há que se reconhecer a continuidade delitiva, pois os delitos foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.

Contudo, por ter período de apuração diverso do IRPJ, o quantum de aumento a ser aplicado, em razão da continuidade delitiva, deve observar os parâmetros fixados pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para tributos que requeiram recolhimentos em período de tempo mais estreito: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus NILSON FERRARI e IVANILDE FERRARI, anteriormente qualificados nos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP e CONDENAR os réus ROBERTO GIMENES, SÉRGIO MOURÃO MARTINS, CLEBER VITOR DOS SANTOS e SÉRGIO LUIS MARTINS REGO, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e III, c/c o artigo 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/90 c/c os artigos 29, 70 e 71, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena:

4. Dosimetria

ROBERTO GIMENES

A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista que não se restringiu a emitir as notas fiscais falsas, para a sonegação de tributos, mas promoveu sua retirada formal da sociedade, atribuindo-a a laranjas, tudo sinalizando artimanhas a dificultar a fiscalização e impedir a repressão, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social. No entanto, no que diz respeito à personalidade, consta das certidões expedidas por este juízo em 19/02/2019 que o réu Roberto já se envolveu em outros delitos. Nos autos nº 1101248-18.1996.403.6109, o réu Roberto foi denunciado pela prática do delito descrito nos arts. 1º ao 3º da Lei n. 8.137/90, além dos descritos nos artigos 288 e 304, ambos do Código Penal. Em consulta ao sistema processual, foi possível averiguar que os autos estão na fase de apresentação das alegações finais. Nos autos nº 1102668-87.1998.403.6109, consta do sistema processual que o acusado Roberto foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 168-A do CP, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 22/10/2010. Embora não se trate de reincidência ou maus antecedentes, não se discute que o delito apurado neste fato não é fato isolado na vida do réu, do que se depreende não haver dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração, pois, mesmo respondendo a outros processos, não cessou a atividade criminosa, mostrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que permite valoração negativa de sua personalidade.

Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena.

As circunstâncias, porém, reclamam uma reprimenda mais acentuada, uma vez que, como os próprios fiscais da Receita Federal relataram, o esquema mostrou-se assaz sofisticado, à medida que a Caninha Oncinha deixou de efetuar pagamentos para a Max Álcool por duplicatas, para valer-se de boletos bancários e, assim, a empresa interposta passou a realizar saques na boca do caixa, o que dificultava sobremaneira o rastreamento dos valores, muitas vezes utilizados para a compra de dólares no mercado paralelo (mídia fs. 2.801 e Relatório Fiscal de fs. 1/30 do apenso). Ademais, a quantidade de notas fiscais falsas emitidas, o que configura, em tese, crime autônomo, absorvido no caso pela sonegação fiscal, a perfazer 953 no total, deve ser sopesado negativamente, por revelar maior desvalor da conduta.

Embora as consequências do crime sejam graves, considerando o valor dos tributos sonegados, esta circunstância será levada em conta na terceira fase de fixação da pena, razão pela qual deixo de valorá-la no presente momento, evitando-se bis in idem.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa.

Em que pese este juízo utilizar o critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada (HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017), a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, no caso das circunstâncias, duplamente agravadas nesta hipótese concreta, deve ser utilizado patamar superior, em atenção à hipótese dos autos, e em observância à individualização da pena.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, presente está a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que deve incidir no patamar de , como exposto na fundamentação. Sendo assim, elevo a pena para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa.

Em atenção ao concurso de crimes reconhecido na presente hipótese, aplico a continuidade delitiva em relação a cada uma das sonegações, vez que, em ambos os casos, a fração aplicável é 1/5, conforme exposto na fundamentação, perfazendo a pena de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 314 (trezentos e quatorze) dias-multa.

Por fim, tendo em conta o concurso formal de crimes, outrora reconhecido, faço incidir sobre uma das penas, porquanto idênticas, a fração de 1/6, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa. PA 2,15 SÉRGIO MOURÃO MARTINS

A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista que não se restringiu a emitir as notas fiscais falsas, para a sonegação de tributos, mas promoveu sua retirada formal da sociedade, atribuindo-a a laranjas, tudo sinalizando artimanhas a dificultar a fiscalização e impedir a repressão, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena.

No tocante aos antecedentes não há notícias do envolvimento do réu em outros feitos criminais.

As circunstâncias, porém, reclamam uma reprimenda mais acentuada, uma vez que, como os próprios fiscais da Receita Federal relataram, o esquema mostrou-se assaz sofisticado, à medida que a Caninha Oncinha deixou de efetuar pagamentos para a Max Álcool por duplicatas, para valer-se de boletos bancários e, assim, a empresa interposta passou a realizar saques na boca do caixa, o que dificultava sobremaneira o rastreamento dos valores, muitas vezes utilizados para a compra de dólares no mercado paralelo (mídia fs. 2.801 e Relatório Fiscal de fs. 1/30 do apenso). Ademais, a quantidade de notas fiscais falsas emitidas, o que configura, em tese, crime autônomo, absorvido no caso pela sonegação fiscal, a perfazer 953 no total, deve ser sopesado negativamente, por revelar maior desvalor da conduta.

Embora as consequências do crime sejam graves, considerando o valor dos tributos sonegados, esta circunstância será levada em conta na terceira fase de fixação da pena, razão pela qual deixo de valorá-la no presente momento, evitando-se bis in idem.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

Em que pese este juízo utilizar o critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada (HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017), a incidir

sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, no caso das circunstâncias, duplamente agravadas nesta hipótese concreta, deve ser utilizado patamar superior, em atenção à hipótese dos autos, e em observância à individualização da pena.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, presente está a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que deve incidir no patamar de , como exposto na fundamentação. Sendo assim, elevo a pena para 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 211 (duzentos e onze) dias-multa.

Em atenção ao concurso de crimes reconhecido na presente hipótese, aplico a continuidade delitiva em relação a cada uma das sonegações, vez que, em ambos os casos, a fração aplicável é 1/5, conforme exposto na fundamentação, perfazendo a pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa.

Por fim, tendo em conta o concurso formal de crimes, outrora reconhecido, faço incidir sobre uma das penas, porquanto idênticas, a fração de 1/6, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 295 (duzentos e noventa e cinco) dias-multa.

CLEBER VITOR DOS SANTOS

A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista que não se restringiu a emitir as notas fiscais falsas, para a sonegação de tributos, mas promoveu sua retirada formal da sociedade, atribuindo-a a laranjas, tudo sinalizando artimanhas a dificultar a fiscalização e impedir a repressão, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena.

No tocante aos antecedentes, não há notícias do envolvimento do réu em outros feitos criminais.

As circunstâncias, porém, reclamam uma reprimenda mais acentuada, uma vez que, como os próprios fiscais da Receita Federal relataram, o esquema mostrou-se assaz sofisticado, à medida que a Caninha Oncinha deixou de efetuar pagamentos para a Max Álcool por duplicatas, para valer-se de boletos bancários e, assim, a empresa interposta passou a realizar saques na boca do caixa, o que dificultava sobremaneira o rastreamento dos valores, muitas vezes utilizados para a compra de dólares no mercado paralelo (mídia fls. 2.801 e Relatório Fiscal de fls. 1/30 do apenso). Ademais, a quantidade de notas fiscais falsas emitidas, o que configura, em tese, crime autônomo, absorvido no caso pela sonegação fiscal, a perfazer 953 no total, deve ser sopesado negativamente, por revelar maior desvalor da conduta.

Embora as consequências do crime sejam graves, considerando o valor dos tributos sonegados, esta circunstância será levada em conta na terceira fase de fixação da pena, razão pela qual deixo de valorá-la no presente momento, evitando-se bis in idem.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

Em que pese este juízo utilizar o critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada (HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017), a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, no caso das circunstâncias, duplamente agravadas nesta hipótese concreta, deve ser utilizado patamar superior, em atenção à hipótese dos autos, e em observância à individualização da pena.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, presente está a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que deve incidir no patamar de , como exposto na fundamentação. Sendo assim, elevo a pena para 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 211 (duzentos e onze) dias-multa.

Em atenção ao concurso de crimes, reconhecido na presente hipótese, aplico a continuidade delitiva em relação a cada uma das sonegações, vez que, em ambos os casos, a fração aplicável é 1/5, conforme exposto na fundamentação, perfazendo a pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa.

Por fim, tendo em conta o concurso formal de crimes, outrora reconhecido, faço incidir sobre uma das penas, porquanto idênticas, a fração de 1/6, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 295 (duzentos e noventa e cinco) dias-multa.

SÉRGIO LUIS MARTINS REGO

A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena.

No tocante aos antecedentes, não há notícias do envolvimento do réu em outros feitos criminais.

As circunstâncias, porém, reclamam uma reprimenda mais acentuada, uma vez que, como os próprios fiscais da Receita Federal relataram, o esquema mostrou-se assaz sofisticado, à medida que a Caninha Oncinha deixou de efetuar pagamentos para a Max Álcool por duplicatas, para valer-se de boletos bancários e, assim, a empresa interposta passou a realizar saques na boca do caixa, o que dificultava sobremaneira o rastreamento dos valores, muitas vezes utilizados para a compra de dólares no mercado paralelo (mídia fls. 2.801 e Relatório Fiscal de fls. 1/30 do apenso). Ademais, a quantidade de notas fiscais falsas emitidas, o que configura, em tese, crime autônomo, absorvido no caso pela sonegação fiscal, a perfazer 953 no total, deve ser sopesado negativamente, por revelar maior desvalor da conduta.

Embora as consequências do crime sejam graves, considerando o valor dos tributos sonegados, esta circunstância será levada em conta na terceira fase de fixação da pena, razão pela qual deixo de valorá-la no presente momento, evitando-se bis in idem.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Em que pese este juízo utilizar o critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada (HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017), a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, no caso das circunstâncias, duplamente agravadas nesta hipótese concreta, deve ser utilizado patamar superior, em atenção à hipótese dos autos, e em observância à individualização da pena.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, presente está a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que deve incidir no patamar de , como exposto na fundamentação. Sendo assim, elevo a pena para 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (dias) dias de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa.

Em atenção ao concurso de crimes, reconhecido na presente hipótese, aplico a continuidade delitiva em relação a cada uma das sonegações, vez que, em ambos os casos, a fração aplicável é 1/5, conforme exposto na fundamentação, perfazendo a pena de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa.

Por fim, tendo em conta o concurso formal de crimes, outrora reconhecido, faço incidir sobre uma das penas, porquanto idênticas, a fração de 1/6, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 203 (duzentos e três) dias-multa.

Em razão do quantum das penas aplicadas, o regime de cumprimento das penas deve ser o semiaberto, ficando inviabilizada, pelo mesmo motivo, a substituição por restritivas de direito ou a concessão do benefício da suspensão da pena.

Tendo em vista as informações quanto à situação econômica dos réus, que disseram auferir aproximadamente R\$ 2.000,00 mensais, fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo. Deverá ser observado o valor do salário mínimo vigente à época do fato, e a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP.

Os réus, em razão do princípio da presunção de inocência, tem o direito de recorrer em liberdade neste processo, uma vez que durante a instrução não foram decretadas suas prisões preventivas e, até o momento, não há motivos concretos que indiquem a necessidade da sua decretação, nos termos do art. 312 do CPP.

Condono os réus Roberto Gimenez, Cleber Vitor dos Santos e Sérgio Mourão Martins ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o réu Sérgio Luiz Martins do Rego ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado nos autos, Dr. Luís Antonio da Silva Galvani, OAB/SP n. 212.787, no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-44.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAIMUNDO GONCALVES(SP036707 - PAULO CELSO GONCALVES GALHARDO E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA)

Considerando que o réu RAIMUNDO GONÇALVES foi intimado da sentença prolatada em 28.05.2019 (fls. 343-345), recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto à fl. 347, porquanto tempestivo.

Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000047-82.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAMIAO FURTADO DA SILVA(PB008873 - ADAO DOMINGOS GUMARAES)

DESPACHO - URGENTE

OFÍCIO n._____/2019-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Em face da decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 164869/SP (fls. 1012-1015), cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB solicitando que sejam encaminhados a esta Vara Federal, com a máxima urgência, os autos da Carta Precatória expedida nesta Ação Penal e distribuída no referido Juízo de Direito sob n. 0000694-27.2014.8.15.0311, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão processual, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (anexar ao ofício cópia da fl. 799 e decisão das fls. 1012-1015).

Após a juntada da deprecata acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIRMIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Baixo os autos em diligência. Observo que as alegações juntadas às fls. 723/735 foram subscritas pelo ilustre advogado Dr. Fernando Kazuo Suzuki, o qual, entretanto, não possui poderes para representar o réu Waldimir Coronado Antunes, sendo o ato, portanto, a princípio, ineficaz. Posteriormente, as alegações em nome do réu Waldimir foram apresentadas por seu advogado constituído (fls. 753/761). Posto isto, desentranhe-se a peça de fls. 723/735 e a mantenha acatada na secretaria deste juízo, em pasta própria, para que fique à disposição do advogado Fernando Kazuo Suzuki para retirada. Por outro lado, até o presente momento, a defesa do réu

Valcir, embora devidamente intimada (fl. 720/verso), deixou transcorrer, sem qualquer manifestação ou justificativa, o prazo para apresentação das alegações finais. Ao que consta dos autos, os defensores então constituídos continuam atuando na defesa do réu. Assim, renove-se a intimação da defesa do réu Valcir para apresentação dos memoriais por mais uma vez, no prazo de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação da defesa constituída pelo réu Valcir, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/PR, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu VALCIR CORONADO ANTUNES, casado, médico, natural de Ibirarema/SP., portador do RG n. 2.695.761-9 SSP/SP e CPF/MF n. 032.115.418-53, filho de Francisco Antunes Ribeiro e Luiza Coronado Antunes, residente na Rua Dória, n. 467, Vila Ouro Verde, em Assis/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de os advogados do réu Valcir continuarem sendo os mesmos acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no prazo fixado. O réu Valcir deverá ser cientificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita para a prática do referido ato. Intimem-se. Providencie-se o necessário à intimação do advogado Fernando Kazuo Suzuki.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-10.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NILSON ANTONIO DAL MORO(PR067351 - MAURICIO PIRES E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP381705 - PATRICIA NAOMI ASAKURA)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) réu NILSON ANTONIO DAL MORO (fls. 296v. e 298-300).

Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões de recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-73.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT)

Recebo a manifestação da fl. 220, do réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, como Recurso de Apelação.

Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões de recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-95.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO DIEGO FONSECA FRANCO(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES) X EVANILDO DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Fl. 222: deixo de designar Audiência de Suspensão Processual em relação ao réu EVANILDO DA SILVA em razão da tramitação dos autos da Apelação Criminal n. 5012852-40.2015.4.04.7002, em trâmite no TRF4

(fls. 194-214), não preenchendo o réu os requisitos previstos no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Quanto ao acusado PAULO DIEGO FONSECA FRANCO, à vista da proposta de suspensão processual apresentada pelo

Ministério Público Federal à fl. 222 e dos antecedentes criminais desse réu já trazidos para os autos (fls. 152, 192 e 219), expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAUJÁRIA/PR, utilizando-se de cópias deste despacho como deprecata, para REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso

aceitas pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação ao réu PAULO DIEGO FONSECA FRANCO, nascido aos 03.01.1984, filho de Paulo Franco e Genny

Fonseca, RG n. 14.430.663-5/SESP/PR, CPF n. 224.723.388-05, com endereço na Rua Siriema n. 965, bairro Capela Velha, ou na Rua Francisco Gondeck n. 133, bairro Estação, ambos em Araucária/PR (anexar à

deprecata cópia das fls. 102-105, 117, 152, 168-169, 192, 219 e 222, assim como da informação da conta judicial a ser aberta para depósito da prestação pecuniária). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que

compareça(m) perante o Juízo deprecado munido(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal da Justiça Estadual e Federal da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos

autos, que seguem anexas), a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual apresentada. Deverá o

acusado ser CIENTIFICADO de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento

desta ação penal. Solicita-se ao Juízo deprecado, na hipótese de a proposta de suspensão processual ser aceita pelo réu e seu defensor, que a prestação pecuniária a ser recolhida pelo acusado seja efetuada mediante

depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial a ser aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de

projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta bancária para o depósito judicial da prestação pecuniária

deverá instruir a deprecata a ser expedida). Informe-se ao Juízo deprecado que o réu Paulo Diego tem como advogado constituído o Dr. LUIZ ANTONIO MORES, OAB/PR n. 12.620. Informe-se, também, ao Juízo

deprecado que, conforme proposta do Ministério Público Federal, o órgão ministerial que atua junto ao Juízo deprecado poderá alterar as condições inicialmente propostas ante eventuais particularidades evidenciadas

durante a audiência de suspensão. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, voltem-me os autos conclusos para deliberações de praxe e designar Audiência

de Instrução e Julgamento quanto ao réu EVANILDO DA SILVA, em relação a quem não houve apresentação de proposta de suspensão processual, conforme exposto acima. Por oportuno, considerando o lapso temporal

transcorrido desde a data dos fatos narrados na denúncia, atualize o órgão ministerial o endereço das testemunhas arroladas na denúncia. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao

Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta ação penal para depósito das quantias a serem recolhidas pelo réu beneficiado com a

suspensão processual. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 0001815-37.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILDRED SQUASSABIA SILVEIRA XAVIER
Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003143-65.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAP COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP, FILIPI FRANCESCHINI SIMOSO, MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

DESPACHO

Considerando que não houve localização dos executados, defiro sua citação por edital, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do mesmo código.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000317-45.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME, LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que não houve localização do executado, defiro a citação por edital, conforme artigo 256, II, do Código de Processo Civil.

Espeça-se edital, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 257, III, do mesmo Código.

Int Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002100-30.2015.4.03.6127
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - SP227541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-21.2015.4.03.6127
AUTOR: SEBASTIAO FAGUNDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001898-53.2015.4.03.6127
AUTOR: NATAL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001285-33.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-22.2017.4.03.6127
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622, AMANDA ALMEIDA PEZZUTO - SP370685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-30.2016.4.03.6127
AUTOR: CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-10.2016.4.03.6127
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001919-92.2016.4.03.6127
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-29.2016.4.03.6127

AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN - SP293639

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001932-38.2009.4.03.6127

AUTOR: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DELCIO BALESTERO ALEIXO - SP20116, MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-54.2014.4.03.6127

AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-46.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: JAIR MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-15.2017.4.03.6127
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA INES RIBEIRO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO - SP114615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho de **ID. 17360875** para determinar que a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada pomenorizada dos cálculos, discriminando os valores principais e de juros devidos, bem como a data de elaboração da conta, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Cumprida a determinação, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-52.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JEAN CARLOS BATISTA DELIMA
REPRESENTANTE: MARIA HELENA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP 0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Adir Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Alegando erro no sistema processual, o INSS apresentou impugnação fora do prazo (ID 17928757 e anexos), defendendo a inexistência de valores a pagar, pois o autor/exequente já os recebeu em ação individual, autos n. 0002380-21.2003.4.03.6127.

O exequente, invocando a intempestividade da manifestação do INSS, discordou (ID 18973175).

Decido.

Independente de erro de sistema, não há falar em efeitos da revelia em face do INSS, por tratar-se de direito indisponível. Inteligência do artigo 345, II do CPC.

No mais, o INSS demonstrou provar a inexistência de valores a pagar ao exequente, pois a mesma pretensão já foi objeto de outra ação (autos n. 0002380-21.2003.403.6127), com efetivo adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, providencie a Secretaria o cancelamento de eventuais ofícios requisitórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: ORLANDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842, VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 115.323,83 (cento e quinze mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TRIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO MARINGOLLI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da existência de recurso pendente de julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até ulterior decisão.

Observa-se que as partes poderão informar nos autos eventual decisão.

Ademais, certifique-se a Secretaria nos autos físicos a virtualização do processo e sua inserção no PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-73.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO LINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FRANCISCO - SP281651, ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE FREDERICO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de **ID. 19022728** aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº **0380641-50.2004.403.6301**, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CIOLFI MISTRELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de **ID. 19023998** aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº **0358432-87.2004.403.6301**, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-24.2019.4.03.6127
AUTOR: PEDRO ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000866-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CELIA MARIA MURARI MATTIELO, LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO, LUIZ MATTIELO, WILSON PEIXOTO MATTIELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID's 17140630 e 17140636: trata-se, respectivamente, de embargos à execução e embargos de terceiro, ambos tendo a União como embargada, julgados improcedentes e com trânsito em julgado.

Assim, ciência às partes da redistribuição e, nada sendo requerido em cinco dias, remetam-se ambos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 18856789 e 18856764 e anexos: manifeste-se o exequente em 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASCHOA SILVERIO SERTORIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005102-86.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASILIO - SP210551
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MARCO, JOSE PEREIRA, MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO, ROVILSON CANDIDO DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI - SP229841
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI - SP229841
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI - SP229841
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI - SP229841

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte exequente, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-38.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA PEROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado (ID. 18901317), dê-se vista às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-41.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: NICOLE DA SILVA DE ALVARENGA, KELVIN GOMES DE ALVARENGA, GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA, DENISE DA SILVA ALVARENGA, NICOLAS ALVARENGA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os ofícios requisitórios nºs. 20190061986, 20190061965, 20190061930 e 20190061915 ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-13.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: GABRIELA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003228-56.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA MISSACI COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os **ofícios requisitórios n.ºs. 20190025644 e 20190060272** ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Verifico que na decisão ID 19017161 não constou nome de advogado da parte ré.

Assim, publique-se para ciência.

Int. Cumpra-se.

(ID 19017161: "Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo ético-disciplinar, com reconhecimento de prescrição e indenização por danos morais, ajuizada por **MÁRCIO CURVELO CHAVES** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** arra que é advogado e que a ré entende inadimplidas as anuidades de 2012 e 2013 e, com base nesse débito, instaurou processo administrativo junto ao Tribunal de Ética e Disciplina, bem como suspendeu o exercício de sua atividade profissional pelo prazo de 30 dias, renováveis por igual período indeterminadamente, até que os valores devidos sejam quitados. Alega que o processo disciplinar está cívado de nulidades, bem como que a publicidade do ato de suspensão causa danos de ordem moral e material. A análise do pedido de tutela foi postergada, o que ensejou a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 5011023-66.2019.403.0000 e ao qual foi negado conhecimento (ID 18137107). Citada, a **ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa na qual alega, em preliminar, a incompetência do juízo. No mérito, pugna pela legalidade da cobrança das anuidades, do ato de suspensão do exercício profissional e, por fim, ausência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão à OAB/SP. O artigo 53, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra a Ordem dos Advogados do Brasil, sediada em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. Além disso, a ação principal não tem por objeto questionar cobrança de anuidade por Subseção, mas sim declaração de nulidade de processo ético-disciplinar e indenização por danos moral e material dele decorrente. O próprio autor não escolheu a Subseção local como ré da ação principal. Indicou a Ordem dos Advogados do Brasil com sede e endereço em São Paulo-SP. Por fim, o autor também não demonstrou que a Seccional dispõe da necessária competência, inclusive jurídica, para responder aos termos da ação. Isso posto, **acolho** a preliminar de incompetência e determino a remessa dos autos principais para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intimem-se e cumpra-se.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000253-22.2017.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS PIROZZI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-60.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA FALCONI RAMOS, ANTONIO ANGELO ZAN, RENATO TONIZZA, FRAHIM BUSCARIOLI, LYDIA VIEIRA MARCONDES, HELENA MILAN LISE, MARIA DE LOURDES DALCOL, IZOLETE GOMES, WALDEMAR SPINA, ALVIMAR JOSE FALAVIGNA, ROMILDO MUSSOLINI, JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIAO GARCIA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento do ofício requisitório transmitido, conforme retro certificado no ID. 19038233, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de requisição já protocolada sob o nº 20130094929.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003231-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA TONETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494, ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento do ofício requisitório transmitido, conforme retro certificado no ID. 190448665, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de requisição já protocolada sob o nº 20170139434 expedida pela 1ª Vara do Juízo de Casa Branca/SP.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-65.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124, ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos **ofícios requisitórios n.ºs. 20190060107 e 20190060117** ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: PISSINATI VIDROS E ALUMÍNIO LTDA - EPP. VALDEMAR PISSINATI, VALDEMAR RODRIGO PISSINATI

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça o exequente se pretende a liberação da construção (ID 18988803) e extinção do feito ou o levantamento dos valores bloqueados (ID 18988246).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000582-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIS CONTINI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria instruída com os contratos bancários 0000000008563779; 0322001000204420 e 0322195000204420, em que, citada (ID 17950426), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 31.948,72, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POTIRA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL AGUIAR DA COSTA - SP333362

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 000322160000254909 e 000322160000255387, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Potira Ferreira Lima** em que, regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (ID 17882730), a Caixa, exequente, requereu sua extinção (ID 18775415).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001761-13.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO DELSOTO MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RODRIGO HENRIQUE JOSE
Advogado do(a) AUTOR: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda. Aliás, em regra, a comprovação do direito à aposentadoria especial, objeto dos autos, é feita por prova documental.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DANIEL MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE CECILIA DE PADUA
Advogado do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

D E S P A C H O

Publique-se ID 18877212, incluindo-se nome de advogado do réu para ciência.

Cumpra-se.

(ID 18877212: "Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 18901396: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Aguarde-se nova manifestação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002284-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: RENATA CAGNIN

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME COSTA AGOSTINETO - SP287853

DESPACHO

Republique-se o ID 18643985 para ciência do réu.

Cumpra-se.

(ID 189643985: " Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.")

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

ID 19042161: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela executado MARCIO SILVA CUNHA, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003194-76.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

ID 14418335: Considerando que já foi realizado rastreamento pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, em quinze dias, sobre os resultados obtidos (fls. 40 dos autos físicos).

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002282-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDREA CIGAGNA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS DO AMARAL - ME, ANDRE LUIS DO AMARAL

DESPACHO

ID 13899019: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSITANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de prosseguimento da execução em relação à executada Sueli Aparecida Pereira de Moraes, na condição de avalista, pois, conforme certificado no ID 11941149, inexistem bens passíveis de penhora de sua titularidade.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o deslinde do processo de recuperação judicial noticiado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANINI E JANINI MENEGASSO CONFECÇÕES LTDA - ME, HUGO JANINI

DESPACHO

ID 14189924: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MILTON FERREIRA PENNA JUNIOR

DESPACHO

ID 14260610: Ciência ao exequente para as providências pertinentes.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDO DONISETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TURCATI TOBIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 17758640, pois estranho à realidade dos autos.

Recebo a impugnação ofertada por Antonio Carlos Turcati Tobias, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: RICARDO DAUNT DE CAMPOS SALLES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 17758641, pois estranho à realidade dos autos.

Recebo a impugnação ofertada por Ricardo Daunt de Campos Salles, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000513-70.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA IRENE MIAO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843, CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em complementação ao ID 17811087, determino a expedição de levantamento das contas nº 2765.005.86400458-0 e 2765.005.86400459-8.

Faculo ao exequente a indicação, em quinze dias, de conta bancária para transferência dos valores depositados nos autos.

Decorrido o prazo acima, silente as partes, expeçam-se alvarás de levantamento.

Indicada conta, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para que proceda à transferência, servindo cópia deste despacho como ofício.

Com notícia do levantamento, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 05 de novembro de 2007, requereu administrativamente sua aposentadoria (42/136.446.915-1), a qual veio a ser deferida.

Inobstante a concessão do benefício, argumenta que houve erro na apreciação administrativa, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 26.03.1979 a 30.09.1985; 01.10.1985 a 31.11.1994; 01.12.1994 a 05.11.2007, exposto a agentes nocivos que, se reconhecidos, garantem o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente revisão da espécie de sua aposentadoria, com pagamento dos valores em atraso.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a impossibilidade de transformação de benefícios. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz.

Foi apresentada réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Verifica-se a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 17.06.1977 a 20.02.1978, 26.03.1979 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 10.12.1998, já enquadrados como especial em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial os períodos de trabalhos retro mencionados.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado n° 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 11.12.1998 a 05.11.2007.

Nesse período, o autor exerceu a função de prensista junto a empresa Metalúrgica Mococa S/A exposto ao agente ruído medido em **97,5 dB** até 31 de maio de 2004, e de **91,4 dB** de 01.06.2004 em diante.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máx

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais no período retro comentado.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Terho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Somando-se os períodos de tempo especial enquadrados em sede administrativa (17.06.1977 a 20.02.1978; 26.03.1979 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 10.12.1998) com aqueles ora reconhecidos (11.12.1998 a 05.11.2007), tem-se que o autor computa 29 anos, 06 meses e 29 dias de serviços especiais, suficientes para sua aposentação especial.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 17.06.1977 a 20.02.1978, 26.03.1979 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 10.12.1998.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 11.12.1998 a 05.11.2007, período esse que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05.11.2007 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatício, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-54.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO HIPÓLITO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições insalubres para, então, obter sua aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 01.12.2014, o qual veio a ser indeferido sob argumento de falta de carência.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço de 04.02.1986 a 21.05.1987, 16.01.1991 a 31.12.1994, 04.12.1998 a 09.09.2014, períodos esse em que exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e físicos, que lhe garantiriam o direito a aposentadoria especial.

Requer, assim, sejam enquadrados os períodos retro comentados e concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de todas as verbas em atraso.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a impossibilidade do pedido, uma vez que o autor continua na ativa. Aponta a prescrição quinquenal. Defende, ainda, a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para o período trabalhado em condições alegadamente especiais.

Em réplica o autor reitera os pedidos declinados na peça vestibular e informa a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição após o ajuizamento da ação.

Foi requerida a produção de prova oral, indeferida (fl. 103 do documento digitalizado 13041091), não havendo notícia da interposição do competente recurso.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "*a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado*".

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - Aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais nos períodos de 04.02.1986 a 21.05.1987, 16.01.1991 a 31.12.1994, 04.12.1998 a 09.09.2014. Vejamos.

a) **04.02.1986 a 21.05.1987**: nesse período, o autor exerceu suas atividades na empresa Xinguleder Couros Ltda, trabalhando no curtume.

Até março de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor na empresa de curtume poderia ser enquadrada no item 2.5.7, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações voltadas à preparação do couro.

Assim, esse período pode ser considerado especial, por categoria profissional.

b) **16.01.1991 a 31.12.1994**: nesse período, o autor exerceu a função de "auxiliar de campo", no centro de saúde da Prefeitura Municipal de Mococa.

A atividade retro comentada, por si só, não permite o enquadramento como especial.

Necessária, pois, a comprovação de exposição a algum agente nocivo. Para tanto, o autor traz aos autos PPP, segundo o qual exerceu suas funções e exposto a agentes químicos e biológicos (contato com mosquito da dengue - Aedes Aegypti e outros vetores, contato com produtos químicos específicos para o combate ao mosquito e outros vetores).

São suas atividades: "executa sob supervisão as atividades relativas ao combate de focos de mosquito nos terrenos baldios, valas, águas paradas, estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais. Faz verificação os prováveis locais de focos de mosquitos espalhados pelo município. Combate focos, colocando veneno já preparado ou produtos químicos necessários. Utiliza de máquinas nebulizadoras adequadas ao combate de focos, operando-as conforme determinação. Dedetiza caixas ou focos de baratas, percevejos e cupins, etc, operando bombas a jato".

O agente biológico "mosquito e outros vetores" não apresenta a necessária nocividade para fins previdenciários.

Não há identificação dos agentes químicos a que o autor estaria exposto.

Tenho, assim, que tal período deve ser computados como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

c) **04.12.1998 a 09.09.2014**: nesse período, o autor desenvolveu a atividade de motorista especializado junto a Prefeitura Municipal de Mococa. Para comprova a especialidade o serviço restado, junta aos autos o respectivo PPP segundo o qual exerce suas funções exposto ao agente ruído, com RPM inicial 2800 (90dB) e RPM de arranque 2300 (93 dB) – média ambiental de 92 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 d

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, somente no momento do arranque verifica-se exposição acima dos limites legais.

Entretanto, a exposição ao agente ruído acima do limite legal deve se dar de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Não se considera o ruído médio, mas efetiva exposição ao agente nocivo.

Dessa feita, esse período deve ser computado como tempo comum para fins previdenciários.

Com isso, não há que se falar em aposentadoria especial.

O autor possuía, ao tempo do pedido administrativo, 34 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Com o enquadramento do período de 04.02.1986 a 21.05.1987 e posterior conversão para tempo de serviço comum (acréscimo de 06 meses e 08 dias), o autor computa 34 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, ainda insuficientes para sua aposentação.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** extinguido o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a enquadrar o período de trabalho de 04.02.1986 a 21.05.1987.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JAIR DEL VECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada **JAIR DEL VECCHIO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 17 de junho de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/162.427.687-0), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.12.1982 a 30.06.1983; 01.07.1983 a 11.07.1985 e de 12.07.1985 a 17.06.2014, períodos esses que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do atual benefício.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual defende a impossibilidade de transformação do benefício e que a eletrificação não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Apresentada réplica reiterando os termos da inicial.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DO INTERESSE DE AGIR

A parte autora requer, entre outros, o enquadramento do período de 12.07.1985 a 17.06.2014.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, já enquadrou como especial o período de trabalho de 12.07.1985 a 05.03.1997.

Dessa feita, em relação ao mesmo, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que *"a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado"*.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

DA ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a conseqüente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: *"a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"*.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso.

Desse modo, rejeito a alegação de impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa.

Afasto, assim, a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A parte autora requer a conversão do tempo comum de trabalho, de 01.12.1982 a 30.06.1983 e de 01.07.1983 a 11.07.1985 em tempo especial, pelo fator 0,71.

Dizia o artigo 64 do Decreto nº 611/92 que *"o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)"*

O artigo previa a alternância entre exercício de atividade comum especial. No presente caso, não se verifica essa alternância, mas período de trabalho comum seguido de período de trabalho especial.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a Lei nº 9032/95 extinguiu o procedimento de conversão de tempo comum em tempo especial.

Muito se discutiu se o período anterior a edição da Lei nº 9032/95 poderia ainda ser convertido. Entretanto, os tribunais pátrios têm entendido que tal conversão só se faz possível se, até 1995, o segurado já implementou os requisitos para sua aposentação, não sendo esse o caso dos autos.

Improcede, pois, seu pedido nesse tocante.

Melhor sorte no pedido de enquadramento do período de 06.03.1997 a 17.06.2014 por exposição ao agente eletricidade. Vejamos.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguiu o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguiu o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 A 17.06.2017, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

O PPP apresentado nos autos mostra que o autor exerceu a função de técnico eletrotécnico de operação junto a CPFL Energias Renováveis SA, ficando exposto ao agente eletricidade **superior a 250volts**.

Como se vê, a exposição ao agente nocivo era indissociável da execução de seu trabalho, o que implica sua especialidade.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos (de 12.07.1985 a 17.06.2014), o que lhe garante a aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento do período de 12.07.1985 a 05.03.1997, por falta de interesse de agir.

Em relação aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 17.06.2017. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17.06.2014 em aposentadoria especial, com a conseqüente revisão da RMI e pagamento dos valores devidos desde então.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condene cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001589-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVANI APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS - SP327357, ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS - SP327220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 18920955: intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000130-63.2013.4.03.6127
AUTOR: JOAO FIRMINO LEME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-22.2019.4.03.6127
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-19.2019.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA FARIA FERNANDES - SP380703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002288-23.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO HONORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18931263: Ciência ao autor para manifestação em quinze dias;
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença extintiva.
Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000014-23.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUZIA HELENA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ketlin Murieli Campos Ferreira, Mateus Henrique Campos Ferreira, Lucas Fernando Campos Ferreira Taina Helena Campos Ferreira**, menores à época do ajuizamento da ação, representados por Luzia Helena Campos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Ivo Fernando Ferreira em 20.08.2012.

O pedido administrativo, apresentado em 17.05.2013, foi indeferido pela ausência da qualidade de segurado, do que se discorda, aduzindo que Ivo era empregado de Priscila Campos Váverde desde 16.04.2012.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado.

Sobreveio réplica e foi ouvida uma testemunha, arrolada em comum pelo Ministério Público Federal e parte autora (ID 189279160).

Apenas a parte autora apresentou memoriais e o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, requerendo a oitiva de outras pessoas.

Decido.

Indefiro o pedido do Ministério Público Federal de inquirição de testemunhas. As provas produzidas nos autos são suficientes ao deslinde da ação, notadamente pela efetiva comprovação de que Ivo nunca foi empregador de Priscila e, pois, não ostentava a qualidade de segurado quando foi preso.

A esse respeito, é bom que se deixe claro, direito a benefício previdenciário exige prova documental.

Pois bem, trata-se de pedido de auxílio reclusão que, como benefício previdenciário que é, exige-se em primeiro lugar a qualidade de segurado do instituidor, depois a condição de dependente de quem pleiteia e, por fim, a baixa renda do segurado.

No caso, não há controvérsia sobre a prisão de Ivo em 20.08.2012 e nem da condição de dependente da parte autora (quatro filhos menores à época do ajuizamento da ação).

A lide se refere à qualidade de segurado do instituidor.

Analisando os documentos, constata-se que as GPS's, referentes às competências 04 a 08/2012 (fls. 86/92 do ID 1675477), foram confeccionadas em 10.05.2013. O recolhimento das contribuições também ocorreu em maio de 2013, depois da prisão de Ivo.

Documentos trazidos pelo INSS (integrantes do Processo Administrativo - fls. 159/164 do ID 16754577) revelam que a inserção de dados no CNIS, todo o acerto de exportação de dados relacionado à inclusão do vínculo laboral, se deu em 14.05.2013, depois da prisão de Ivo em agosto de 2012.

A esse respeito, Priscila Campos Valverde, a suposta empregadora, foi ouvida em Juízo e esclareceu que era enteada de Ivo e que o contratou e registrou, mas se esqueceu de recolher as contribuições.

Curiosamente sua empresa nunca contratou ninguém, apenas Ivo, depois de sua prisão (fls. 156/158 do ID 16754577).

Resta claro o intento de burla ao sistema previdenciário, consistente na regularização de hipotético vínculo laboral depois do fato gerador de um determinado benefício, o que é inadmissível e, pois, não gera direito a benefício algum.

Portanto, quando da prisão em 20.08.2012, Ivo não era segurado, de modo que a Previdência Social nada lhe deve.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC).

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-36.2019.4.03.6127
AUTOR: JULIO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-59.2018.4.03.6127
AUTOR: CLUBE DE CAMPO SANTA FE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-26.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18988915: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000038-51.2014.4.03.6127

AUTOR: JOSE RUBENS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO NUNES DA SILVA - SP57193

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ELISA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-14.2019.4.03.6127

AUTOR: ELIZABETE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CANDIDO - SP386741, CAMILA ROMAO ZUCHERATTO - SP351504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$2.093.60 (dois mil, noventa e três reais e sessenta centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007165-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCIANA FERNANDES ARENA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o AR anteriormente expedido.

Cite-se a executada, nos termos da LEF, via postal, observando-se o endereço declinado pelo exequente, qual seja, Praça da Independência, 506, Apto. 103, Centro, CEP 13.990-000, Espírito Santo do Pinhal/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-02.2019.4.03.6127

AUTOR: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002688-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE RICETO, SILVIO LUIZ RICETO, SILVIA REGINA RICETO DE SOUSA, SIMONE JUSTINA RICETO ANGELICO, ANA SUELI RICETO DOS SANTOS
SUCEDEDOR: MARIA TONON RICETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 203 dos autos físicos, manifestem-se as partes em quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 19046359 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos dos processos nº 5000553-25.2019.4.036127 e 00009510-21.2019.403.6344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18855277: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-89.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

ID 14533473: defiro.

Cite-se a executada, nos termos da LEF, via postal, no seu endereço profissional, qual seja, Unidade Básica de Saúde PSF Carmo Pricoli Centro de Saúde Mococa, Rua Paraná, 1.244, Vila Santa Rosa, CEP 13.731-161 Mococa/SP.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-37.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ELVIRA PARISI ROVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo executado.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: RONIO DE CASTRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GILSON DOS REIS NAZARIO MARIANO

DESPACHO

ID 14534240: defiro, como requerido.

Cite-se, pois, o executado, nos termos do despacho inaugural, via postal, observando-se o endereço declinado pelo exequente, qual seja, Rua Pedro Saes Molina, 150, Conjunto Habitacional Francisco Garófalo, CEF 13.736-790, Mococa/SP.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TATIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 14618794: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

ID 18934046: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no D. Juízo deprecado.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, JOSE RICARDO SUKADOLNIK
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

DESPACHO

Considerando-se que o coexecutado encontra-se com a representação processual regularizada, postergo a análise do pleito da exequente para momento oportuno, ficando ele, coexecutado, intimado, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora ocorrida nos presentes autos (ID 18396277).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002898-54.2012.4.03.6140

AUTOR: TATIANE CRISTINA DA SILVA, EDUARDO ANGELO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, KATIA NATALICIA DA SILVA, SUDARIO ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se os autores**, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO, SUZANA DE OLIVEIRA FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDERLI GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MICHELE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GUILHERME GARCIA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **Caixa Econômica Federal** com pedido de liminar, em que o autor requer provimento jurisdicional que condene a ré, *litteris*:

“1. imitir-se na posse direta do imóvel, quando do requerimento de desistência da unidade por parte de beneficiário, se assim este desejar, mediante mera declaração deste de que não ocupa a unidade e eventualmente com a entrega das chaves.

2. promover, imediatamente após o pedido de distrato administrativo do contrato de financiamento, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR e os procedimentos de destinação da unidade ao suplente, caso em condições de habitabilidade, inclusive ajuizando ação possessória caso o imóvel esteja ocupado irregularmente;

3. nos casos de constatação de inexecuções contratuais que acarretem o vencimento antecipado da dívida com exclusão do subsídio (venda, locação, cessão, não ocupação, etc.), intimar o beneficiário uma única vez, alternativamente para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade da situação ou formalizar o distrato do contrato de financiamento.

4. realizar as notificações aos beneficiários pela via postal, dispensando-se seu recebimento pessoal, no endereço de sua unidade habitacional, salvo quando endereço atualizado houver sido informado à CAIXA.

5. nos casos de constatação de inexecuções contratuais que acarretem o vencimento antecipado da dívida com exclusão do subsídio (venda, locação, cessão, não ocupação, etc.), não regularizada a situação ou formalizado o distrato no prazo legal, proceder, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 7º-C da Lei n. 11.977/09, oficiando ao Registro de Imóveis competente.

6. promover, de forma célere, as ações possessórias necessárias contra ocupantes irregulares, tão logo efetive-se a consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR e não sendo realizada a desocupação voluntária da unidade em 30 (trinta) dias.

7. sempre que o beneficiário comprovar a regularização da situação, nos casos em que constatadas inexecuções contratuais que acarretem o vencimento antecipado da dívida com exclusão do subsídio (venda, locação, cessão, não ocupação, etc.), encaminhar os documentos e informações apresentados pelo beneficiário à Prefeitura Municipal, juntamente com cópia do dossiê e do contrato de financiamento desta família, para fiscalização no âmbito do trabalho social pós-ocupação.

8. Cominação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão, em valor fixado ao prudente arbítrio do Magistrado, que desestimule o seu descumprimento, nos termos dos arts. 536, §1º e 537 c.c. 519 do nCPC, art. 12, §2º da LACP e observando-se o disposto na Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, cujos valores deverão reverter ao Fundo de Direitos Difusos;

9. Intimação pessoal aos destinatários da decisão mandamental, com a advertência de que responderão pelo crime de desobediência no caso de reincidência, dos termos dos arts. 536, §3º c.c. 519 do nCPC.”

Alega o *Parquet* Federal, em apertada síntese, que, em 16/07/2018, em audiência realizada na Procuradoria da República de Itapeva, o Conselho de Segurança de Itapeva e suplentes das listas hierarquizadas teriam noticiado que aproximadamente 103 casas do Residencial Morada do Bosque não estavam ocupadas por seus proprietários – sendo que a quase totalidade das casas teriam sido invadidas.

Aduz que há excessiva demora da Caixa em encaminhar as casas disponíveis para os suplentes habilitados.

Diz que o cenário de ocupação irregular descrito teria origem em três situações: (i) dezenas de ações judiciais, pleiteando a retomada de imóveis obtidos mediante fraude por beneficiários; (ii) descumprimento contratual pelo beneficiário (venda, locação, cessão, inadimplemento de prestações), que gera o vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade em favor do FAR, e; (iii) desistência administrativa pelo beneficiário contemplando, cujos processos administrativos se arrastariam, impedindo a efetiva destinação da unidade à próxima família.

Narra que, dentre as unidades que se enquadram nas situações acima descritas, parte está ocupada – por seu titular ou por terceiro a quem foi cedida irregularmente a posse; e parte está vazia, sujeita a depreciação.

Continua narrando que, de acordo com levantamentos do Município de Itapeva, e pela sociedade civil, auxiliada pelo Conselho de Segurança de Itapeva, 70 casas do Residencial Morada do Bosque não estariam ocupadas por seus titulares, das quais, ao menos 13, teriam sido invadidas.

Afirma que há lesão ao interesse público, pela existência de dezenas de unidades habitacionais vazias ou irregularmente ocupadas, enquanto dezenas de famílias suplentes carentes aguardam ser contempladas.

Aponta que os casos de fraude de beneficiários são objeto de ações civis públicas e ações penais

Defende que o procedimento de desistência, operacionalizado na via administrativa, é complexo, e se aperfeiçoa apenas quando: o beneficiário firma o termo de desistência, dá ciência ao Município, paga despesas de água e luz, realiza eventuais reparos (segundo vistoria da CEF) e paga as custas do registro imobiliário – exigindo-se ainda que o beneficiário esteja em dia com as prestações do financiamento.

Relata que a finalização do distrato administrativo exige ainda a entrega do imóvel desocupado à CAIXA; e que, no caso de invasão no decorrer do procedimento administrativo de desistência, a CEF não ajuíza ação possessória – transferindo este ônus ao beneficiário desistente.

Afirma que apenas os distratos pleiteados antes da entrega das chaves e antes do registro imobiliário foram concluídos, restando os demais paralisados.

Sustenta que as exigências de pagamento de despesas de depreciação natural e de cartório, e de manejo de ações possessórias, são incompatíveis com as condições dos beneficiários desistentes, pessoas de baixa renda.

Narra que, no âmbito do PMCMV, há isenção de ITBI apenas para o primeiro registro, mas não na transmissão da propriedade ao FAR (Lei Municipal nº. 3.310/2011).

Continua narrando que imóveis retomados que não apresentem condições de habitabilidade não são reformados, mas excluídos do programa habitacional, e destinados a leilão, independentemente de prévia reintegração de posse (Portaria Mcid nº. 488/2017, art. 1º, §2º).

Defende que a Caixa deve encaminhar prontamente o imóvel objeto de desistência à família suplente, sem prejuízo da cobrança de valores devidos pelo beneficiário original.

Também sustenta que deve ser reconhecido como “inexecução contratual” (inadimplemento) o não pagamento de prestações do financiamento e a não ocupação do imóvel durante o curso do procedimento de desistência – visto que (i) antes do encerramento do financiamento, o imóvel só pode ser utilizado para residência do beneficiário, sob pena de retomada do bem, na forma do art. 3º, §5º, da Mcid, MF e MP nº. 99/2016; (ii) os beneficiários têm prazo máximo de 30 dias para ocupar as unidades habitacionais, sob pena de retomada, na forma do art. 7º-A da Lei nº. 11.977/2009, e; (iii) o inadimplemento das prestações mensais importa na consolidação da propriedade em favor do FAR (cláusula 18 do contrato), e na exigibilidade de taxa de ocupação de R\$700,00.

Afirma que a CEF se negou a firmar termo de ajustamento de conduta, após se comprometer em audiência a tratar como inadimplemento contratual casos em que o beneficiário não aperfeiçoe o requerimento de desistência em até 30 dias.

Defende que a Caixa deve, uma vez requerido o distrato, providenciar prontamente a consolidação da propriedade fiduciária junto ao FAR e buscar a retomada do imóvel, voluntariamente, ou por meio de ação possessória.

Narra que, constatando descumprimentos contratuais que acarretem o vencimento antecipado da dívida com exclusão do subsídio (não ocupação, cessão, locação, alienação), a Caixa notifica o beneficiário, para sanar a irregularidade. Se não for sanada, o notifica novamente, para pagar a dívida com a exclusão do subsídio. E, caso não adimplida a obrigação, (i) oficia o RGI, para a consolidação da propriedade em favor do FAR, em se tratando de unidades que já contem com registro imobiliário, ou (ii) rescinde o contrato.

Aduz que:

“Assim, preliminarmente, agora podendo-se comparar os procedimentos de distrato contratual e de consolidação da propriedade fiduciária por inadimplementos contratuais que acarretam o vencimento antecipado da dívida, evidenciam-se as vantagens, tanto para o beneficiário desistente, como para a CAIXA, como ainda para a família suplente, em considerar-se desde logo os requerimentos de desistência como inadimplementos contratuais que acarretam o vencimento antecipado da dívida e, também de imediato, promovendo-se a consolidação da propriedade em nome do FAR.” (fl. 16 da petição inicial)

Alega que “*também no procedimento administrativo de execução antecipada da dívida há irregularidades nocivas ao interesse público*” (fl. 16) – que perpetuam ocupações irregulares, ensejadoras do vencimento antecipado da dívida, com exclusão do subsídio, ou que prolongam desnecessariamente o procedimento. Seriam elas: exigência de recebimento pessoal da notificação pelo beneficiário; possibilidade de o beneficiário se safar de sanções contratuais, mediante mera declaração de que reside na unidade habitacional, e apresentação de comprovante de endereço em seu nome.

Defende que, na hipótese da segunda irregularidade, deve a Caixa encaminhar a notícia de descumprimento contratual e os documentos de regularização apresentados pelo beneficiário ao Município, a quem cabe a execução do trabalho social pós ocupação do PMCMV (Portarias MCId nº. 24 e 168/2013) – para que realize visitas *in loco* e cruzamento de dados, e, constatando indícios, os noticie ao MPF.

Sustenta que seria “salutar” que a CEF, constando irregularidade, antes de ajuizar a reintegração de posse, buscasse a desocupação voluntária junto ao Município, utilizando, quando cabível, o benefício assistencial do alugel social.

Afirma que a presente ação busca “(...) regularizar rotinas estabelecidas em regulamentos seguidos pela CAIXA (i) que impedem o aperfeiçoamento do distrato administrativo requerido por beneficiários de unidades favorecendo a permanência de unidades desocupadas e (ii) dão margem à perpetuação de situações de ocupação irregular de unidades, que acarretam vencimento antecipado da dívida com exclusão do subsídio, tudo em prejuízo ao erário federal e ao direito fundamental à moradia” (fl. 04 da petição inicial).

A decisão de Id 14109337 deferiu o pedido de liminar.

A ré foi citada e intimada da decisão liminar (Id 14553334, 14581050 e 14581602).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 15246634), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, aduzindo que os procedimentos perquiridos estão de acordo com os já adotados pela demandada. No mérito, requereu a ré o julgamento improcedente dos pedidos.

A ré juntou procuração (Id 15246635) e documentos (Id 15246637, 15246638, 15246639, 15246640, 15246641, 15246642, 15246643 e 15246645).

A Caixa Econômica Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 15253325, 15253327 e 15253328).

O autor impugnou a contestação (Id 18961788).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Liminar

Em vista do agravo interposto pela ré, passa-se a nova análise do pedido de liminar, em juízo de retratação.

A presente demanda tem como causa de pedir suposta demora da Caixa Econômica Federal, na destinação às famílias suplentes do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (Residencial Morada do Bosque, de Itapeva/SP) de unidades habitacionais que apresentariam irregularidades em sua ocupação.

De acordo com a petição inicial, as aludidas irregularidades teriam três origens diversas. A primeira delas seria a habilitação de beneficiário mediante fraude – caso em que a retomada dos imóveis já seria objeto de demandas judiciais.

A segunda situação diz respeito a situações de descumprimento contratual pelo beneficiário (venda, locação, cessão, inadimplemento de prestações), com vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade em favor do FAR.

Por fim, o *Parquet* aponta os casos de desistência administrativa pelo beneficiário contemplando, nos quais a complexidade dos processos administrativos impediria a efetiva destinação da unidade à próxima família.

Por suas peculiaridades, regramentos e consequências jurídicas diversos, cada situação merece análise individualizada.

Fraude no processo administrativo de habilitação e pendência de demandas judiciais

De início, há que se reconhecer que, no que tange à alegação de irregularidade de ocupações, em razão de fraudes perpetradas pelos beneficiários, não há pedido a ser analisado.

Com efeito, o próprio autor afirma que:

“No que se refere às unidades obtidas mediante fraude pelos beneficiários, estes casos estão sendo tratados em ações penais e ações civis públicas específicas, no bojo das quais requeremos autorização judicial para que o imóvel seja encaminhado à família suplente tão logo seja desocupado pelo demandado” (fls. 03/04 da petição inicial).

As lides em discussão nas ações judiciais em curso não podem servir de base para a concessão de liminar pretendida nesta demanda; tampouco são passíveis de apreciação nestes autos.

A redestinação das unidades objeto das aludidas demandas somente nestas pode ser discutida.

Ademais, os pedidos apresentados, liminares e finais, não se dirigem aos casos litigiosos – sendo válido destacar ainda que, nas ações civis públicas em trâmite neste juízo, foram deduzidos pedidos de imissão na posse.

Descumprimento contratual pelos beneficiários

Alega o Ministério Público Federal a inadequação do procedimento administrativo adotado pela Caixa Econômica Federal, nos casos de descumprimento contratual pelo beneficiário (venda, locação, cessão, inadimplemento de prestações), ensejador do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade em favor do FAR.

Descreve que, constatando descumprimentos contratuais que acarretem o vencimento antecipado da dívida com exclusão do subsídio, a Caixa notifica o beneficiário, para sanar a irregularidade. Se não for sanada, o notifica novamente, para pagar a dívida com a exclusão do subsídio. E, caso não adimplida a obrigação, (i) oficia o RGI, para a consolidação da propriedade em favor do FAR, em se tratando de unidades que já contem com registro imobiliário, ou (ii) rescinde o contrato.

Alega que “*no procedimento administrativo de execução antecipada da dívida há irregularidades nocivas ao interesse público*” (fl. 16), por prolongarem desnecessariamente o procedimento, a saber:

1- a exigência de que o beneficiário seja notificado pessoalmente de descumprimento contratual que acarrete vencimento antecipado da dívida (ao argumento de que seria suficiente o simples envio da notificação para o endereço da unidade habitacional, nos termos do art. 274 do CPC), e;

2- a possibilidade de o beneficiário que deu destinação irregular ao imóvel se safar de sanções contratuais, mediante mera declaração de que reside na unidade habitacional, e apresentação de comprovante de endereço em seu nome – situação em que a caixa não faz apurações e arquiva o procedimento.

Diante disso, requer o autor, liminarmente:

“3. nos casos de constatação de inexecuções contratuais que acarretem o vencimento antecipado da dívida com exclusão do subsídio (venda, locação, cessão, não ocupação, etc.), intimar o beneficiário uma única vez, alternativamente para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade da situação ou formalizar o distrato do contrato de financiamento.

4. realizar as notificações aos beneficiários pela via postal, dispensando-se seu recebimento pessoal, no endereço de sua unidade habitacional, salvo quando endereço atualizado houver sido informado à CAIXA.

5. nos casos de constatação de inexecuções contratuais que acarretem o vencimento antecipado da dívida com exclusão do subsídio (venda, locação, cessão, não ocupação, etc.), não regularizada a situação ou formalizado o distrato no prazo legal, proceder, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 7º-C da Lei n. 11.977/09, oficiando ao Registro de Imóveis competente.” (fls. 21/22 da petição inicial)

Sob um juízo de cognição sumária, todavia, não se vislumbra inadequação no procedimento da Caixa. Confira-se.

Com o pedido de item “3”, pretende o autor seja a Caixa Econômica Federal obrigada a notificar o beneficiário em oportunidade única, para, alternativamente, regularizar sua situação ou formalizar distrato.

No Ofício nº. 00386/2018/GIHAB/CP (fls. 25/26 do Id 13584973 e fls. 01/05 do Id 13584975), a Caixa Econômica Federal informou que a autorização para a retomada do imóvel nos casos de desvio de finalidade ou irregularidade decorre do art. 3º da Portaria Interministerial nº. 99/2016 – Ministério das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Lei nº. 11.977/2009.

Esclareceu também que o procedimento para a retomada dos imóveis foi definido em regulamentos internos da CEF, que estabelecem:

“5.1 A CAIXA deverá analisar e tratar as denúncias recebidas quanto ao desvio de finalidade.

(...) Recebida a denúncia, a CAIXA a cadastra em seus instrumentos de controle e encaminha ofício para o Poder Público Local para que realize vistoria na unidade habitacional objeto da denúncia e preencha o Termo de Certificação de Vistoria.

Na contestação (fls. 08/09 do Id 15246634), a CEF reiterou que solicita colaboração do Poder Público Local, para vistoriar a unidade habitacional objeto de “denúncia”. E que, caso não seja possível, ou seja inconclusiva a vistoria, notifica o beneficiário, a fim de obter prova documental da irregularidade.

Verifica-se, portanto, que a ré, diante da notícia de irregularidade, antes de tomar as medidas inerentes à rescisão do contrato, diligencia, com apoio do Poder Público, com vistas a verificar a procedência das informações.

O procedimento adotado, ao menos sob um juízo perfunctório, se revela adequado.

Eventuais irregularidades ou fraudes exigem prévia apuração; e que se oportuniza ao beneficiário, previamente, esclarecer se efetivamente existe situação irregular – sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa, que devem ser respeitados, inclusive, no âmbito do processo administrativo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Os contratos do PMCMV, de natureza pública, voltados à efetivação do direito fundamental à moradia, reclamam observância de regulamentação especial, visto que não materializam uma relação paritária privada.

Não há que se falar em prejuízo ao interesse público, em razão de o beneficiário ter a oportunidade de se manifestar sobre a irregularidade constatada, antes de ser notificado para o pagamento da dívida vencida antecipadamente.

Eventuais fraudes e irregularidades devem ser combatidas casuisticamente. Não se pode corrigir um erro na seleção (seja causado pela Administração Pública, seja pelo beneficiário, ainda que tenha atuado com dolo), vulnerando-se garantias fundamentais.

Ademais, descabe notificar o beneficiário para realizar “distrato”, visto que este consiste em dissolução contratual amigável (ou seja, decorre da voluntariedade), e não, em obrigação contratual.

De se destacar ainda que a demandada afirma, na contestação, que “*não exige a CAIXA que a notificação, através de carta com AR, seja de forma pessoal, bastando que a pessoa responsável do condomínio (portaria, e.g.) ateste o recebimento da carta com AR*” (fl. 12 do Id 15246634).

Defende o autor, também, que deve a Caixa encaminhar a notícia de descumprimento contratual ao Município, a quem cabe a execução do trabalho social pós ocupação do PMCMV (Portarias MCid nº. 24 e 168/2013) – para que, constatando indícios, os noticie ao MPF.

A demandada, no entanto, informou adotar este procedimento, destacando que não se trata de imposição, mas de cooperação pelo Poder Público.

A respeito, saliente-se que o Município, que não é parte nesta ação, não pode ser obrigado ao mandamento jurisdicional a ser prolatado.

A Caixa Econômica Federal esclarece ainda que, constatada a irregularidade na contratação, são diversas e complexas as medidas que deve tomar, a depender do caso específico. Transcreve-se o seguinte trecho da contestação, por ser elucidativo:

Com a comprovação documental da irregularidade, o passo seguinte consiste em verificar se o contrato firmado com a(o) beneficiária(o) já foi registrado ou não no Oficial de Registro de Imóveis pertinente.

Se o contrato de compra e venda com alienação fiduciária firmado com o beneficiário não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis e, ainda, existir Cláusula de Rescisão de Pleno Direito, a CAIXA promove o envio de notificação comunicando a rescisão de pleno direito ao beneficiário e aciona o Jurídico para que seja proposta a ação de Reintegração de Posse.

Se o contrato ainda não foi registrado no Cartório RGI, mas não existir Cláusula de Rescisão de Pleno Direito, a CAIXA somente poderá retomar o imóvel mediante a rescisão judicial do contrato. Uma vez rescindido, o Jurídico é acionado para que seja proposta a ação de Reintegração de Posse.

Se o contrato já foi registrado no Cartório RGI, a CAIXA promove a execução extrajudicial e, após consolidada a propriedade, uma vez mais, aciona o Jurídico para que seja proposta a referida ação possessória.

Previamente ao início dos procedimentos de execução extrajudicial, a CAIXA promove a derradeira notificação a fim de que o(a) beneficiária(o) seja cientificada(o) de que o vencimento de sua dívida será antecipado e, assim, promova o pagamento da quitação integral da dívida do contrato, com o objetivo de regularizar a situação.

Decorrido o prazo sem a regularização demandada, ocorrerá a execução extrajudicial através do Oficial de Registro de Imóveis (CRI) com base no artigo 26 da Lei 9.514/97 (...).”

Verifica-se, portanto, que a depender do contrato, e da fase de sua execução, as medidas a serem tomadas pela Caixa Econômica são variadas.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial da obrigação e os procedimentos judiciais de retomada da posse são complexos – demandando, por vezes, a inclusão de terceiros não beneficiários que eventualmente ocupem os imóveis.

No tocante às hipóteses de vencimento antecipado da dívida, o autor pretende ainda seja a ré compelida a “*proceder, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 7º-C da Lei n. 11.977/09, oficiando ao Registro de Imóveis competente*” (fls. 21/22 da petição inicial).

Ocorre que, por ora, não há elementos suficientes que demonstrem seguramente: i) que a ré tem sido negligente na excussão extraoficial da dívida, e; ii) que o exíguo prazo de 10 dias é razoável para que a operacionalize toda a demanda relacionada aos casos de vencimento antecipado da dívida.

Distrato administrativo

Conforme narrado alhures, o MPF sustenta que o procedimento de desistência é complexo, pois exige que o beneficiário: firme o termo de desistência, dê ciência ao Município, pague despesas de água e luz, realize eventuais reparos, pague as custas do registro imobiliário, esteja em dia com as prestações do financiamento e entregue o imóvel desocupado.

Defende ainda que, no caso de invasão no decorrer do procedimento administrativo de desistência, a CEF não ajuíza ação possessória – transferindo este ônus ao beneficiário desistente.

Sustenta que as exigências de pagamento de despesas de depreciação natural e de cartório, e de manejo de ações possessórias, são incompatíveis com as condições dos beneficiários desistentes, pessoas de baixa renda.

No tocante, em específico, ao distrato administrativo, requer o autor seja a ré condenada a:

“1. imitir-se na posse direta do imóvel, quando do requerimento de desistência da unidade por parte de beneficiário, se assim este desejar, mediante mera declaração deste de que não ocupa a unidade e eventualmente com a entrega das chaves.

2. promover, imediatamente após o pedido de distrato administrativo do contrato de financiamento, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR e os procedimentos de destinação da unidade ao suplente, caso em condições de habitabilidade, inclusive ajuizando ação possessória caso o imóvel esteja ocupado irregularmente”. (fl. 21 da petição inicial – Id 13584956)

Inicialmente, é de se considerar que o distrato administrativo não consiste em faculdade incondicionada do beneficiário, estando submetido a condições. E essas condições são questionadas pelo autor.

Ocorre que a ocupação do imóvel e o distrato pelo beneficiário geram para este despesas que não podem ser transferidas ao FAR. Assim, é de se reputar corretas as exigências feitas pela CEF, para o distrato administrativo.

A respeito, conforme indicam o próprio autor, e também a ré, na contestação, que as exigências para o distrato estão estabelecidas na Portaria nº. 488/2017 do Ministério das Cidades:

Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário.

(...) § 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

§ 4º O beneficiário que tiver o contrato rescindido pelos motivos relacionados no caput não poderá ser novamente contemplado com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o PMCMV ou o programa habitacional que estiver vigente, em qualquer unidade da federação, ficando mantido seu registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).

Perceba-se: o distrato não é um mecanismo de fuga de eventuais sanções contratuais e legais; é cabível quando o contrato não é eivado de vícios. Do contrário, a hipótese é de rescisão, sendo diversas as consequências e medidas.

O distrato não é o tratamento jurídico para a hipótese de inadimplemento contratual. Este implica no vencimento antecipado da dívida. Como consequência, conforme o próprio MPF narra, na forma da Lei nº. 9.514/97 (arts. 26 e 27), há consolidação da propriedade fiduciária em favor do FAR; e, sendo o bem é levado a leilão, o mutuário responde por eventual dívida residual. Ou seja, são extremamente gravosas as consequências do inadimplemento, que não pode ser equiparado ao distrato amigável.

É de se concluir, de todo o exposto, que o autor pretende uma simplificação procedimental incompatível com a complexidade dos procedimentos diversos a serem operacionalizados pela ré, diante das variadas hipóteses de retomada das unidades habitacionais.

Além disso, não demonstra o autor que os regulamentos internos e procedimentos adotados pela ré afrontem as normativas que lhes norteiam.

Desse modo, a liminar deferida nos autos deve ser revogada.

Saneamento e organização

Preliminar de carência da ação

A Caixa Econômica Federal, em preliminar de contestação, alega a carência de ação, sustentando, em suma, que as medidas pretendidas pelo *Parquet Federal* com vistas a acelerar o procedimento de retomada e redirecionamento dos imóveis do programa já são adotados.

Argumenta que notifica os beneficiários no endereço do empreendimento e, ainda, no endereço anterior, via Correios e Cartório de Notas; e que não se exige que a notificação seja pessoal, bastando que o responsável pelo condomínio/portaria ateste o recebimento da carta.

A preliminar deduzida, todavia, não é hábil a extinguir o processo, devendo ser afastada.

Com efeito, a (in)adequação do procedimento adotado pela CEF se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será analisada na sentença.

Ademais, o autor insurge-se contra questões procedimentais outras, além da notificação do beneficiário, conforme amplamente relatado, quando da análise do pedido liminar.

Ponto controvertido

O ponto controvertido nos autos consiste na (in)adequação dos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal para a retomada de imóveis do Programa “Minha Casa, Minha Vida”; e se estes procedimentos violam o interesse público.

Ante o exposto:

1- **Afasto** a preliminar arguida pela ré;

2- **Revogo** a liminar concedida na decisão de Id 14109337, e;

3- **Fixo** o prazo de 15 dias, para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir.

Comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal a revogação da decisão agravada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSIMARA PERPETUA GOSLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000503-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZILDA APARECIDA DE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: URIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEUZA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
RECONVINTE: LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-27.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA SILVA, SILVIA DE SOUZA SILVA, CLEUSA DE SOUZA SILVA FOGACA, DARCI FIUZA FOGACA, TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILMARA LEMES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA, ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-43.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS RIBEIRO, MAURO CESAR MARIANO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, GILMARA APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO SANTIAGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TEREZA CASTORINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEOVIR BARBOSA BLUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA, MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DE LIMA SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VIVIANE GRECCO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LOURENCO BOLLINI FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-02.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-87.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO TADEU EMILIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou juntando declaração de hipossuficiência.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-18.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-26.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: WILMA SILVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZZO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) - A AGÊNCIA PSS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-72.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ALONSO - SP41023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-00 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como junte os documentos essenciais para distribuição da ação (documento de identificação, comprovante de residência e demais documentos que comprovem o ato coator).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-23.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize sua representação processual, justificando a impossibilidade de assinatura na procuração.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-26.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: DULCIENE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCA LENELDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho de id 17407613, que determinou a emenda da inicial para a correção do valor da causa e eventual recolhimento das custas complementares, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega a embargante que o referido despacho incorreu em omissão, pois não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, a parte autora reitera o valor da causa no montante de R\$1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, assiste razão à embargante, uma vez que ainda não houve a apreciação de tal pedido.

Por outro lado, consoante dispõe o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, quando se pleiteia o recebimento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder ao valor de todas as parcelas vencidas somado ao valor de uma prestação anual.

Assim, considerando que no caso a parte autora busca, ao final, a conclusão de procedimento de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser o total das parcelas atrasadas mais 12 prestações mensais vincendas do benefício pretendido.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos para:

- a) Deferir os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora;
- b) Conceder novo prazo de 15 dias, na forma do art. 321 do CPC, para que a autora retifique o valor da causa nos termos acima expostos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-24.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDEMIR BRITO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de id 16065831, a qual, reconhecendo a existência de conexão entre a presente demanda e aquela distribuída sob o nº 5004493-23.2018.403.6130, determinou a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (onde tramita o referido feito).

Alega o embargante que a referida decisão incorre em omissão e contradição, pois não há perfeita identidade de causas de pedir entre as demandas. Segundo argumenta, os autos em trâmite na 2ª Vara foram propostos porque o processo referente ao pedido de benefício estava pendente de análise desde 01/11/2018; e, na presente ação, a causa de pedir seria o fato de que o referido procedimento estaria novamente pendente de análise desde 04/04/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Ocorre que tanto o presente mandado de segurança quanto aquele autuado sob o nº 5004493-23.2018.403.6130, de fato, possuem a mesma causa de pedir: a alegada demora na análise do pedido de benefício NB 177.574.828-3. E tal identidade não se afasta pelo simples fato de que, desde a propositura da primeira ação, houve nova movimentação no procedimento administrativo.

Não fosse isso bastante, há entre as duas ações uma nítida relação de prejudicialidade, uma vez que a eventual procedência da presente ação tornaria prejudicada a tutela pretendida no MS nº 5004493-23.2018.403.6130 (e vice-versa), o que igualmente enseja a distribuição dos feitos por dependência na forma do art. 55, § 3º, do CPC.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se a decisão de id 16065831.

Intime-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANA CAMARGO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA CAMARGO DA SILVA em face da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA/SP.

Distribuído o feito, o despacho de id 17532786 determinou a intimação da impetrante para que promovesse a emenda da inicial, retificando o polo passivo para indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, a impetrante se manifestou no id 17797911 para reiterar os termos da inicial, alegando que o INSS seria o responsável pelo ato coator, uma vez que, ante a teoria do órgão, os atos praticados pela Agência seriam imputáveis ao INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da CF/1988, assim como o art. 1º, *caput*, da lei nº 12.016/09, o mandado de segurança pode ser impetrado em face de ato que viole direito líquido e certo, quando o responsável por ilegalidade ou abuso de poder for *autoridade pública* ou *agente de pessoa jurídica* no exercício de atribuições do Poder Público.

Disso se extrai que deve figurar no polo passivo do mandado de segurança o agente público (autoridade) responsável pela prática do ato coator, a quem incumbe defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo. Veja-se o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEI 4.595/64. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. **O mandado de segurança deve ser apresentado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, com atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo.** De acordo com a Resolução 469/78 e Circular 559/80 competia ao banco sacado comunicar ao Serviço de Compensação de Cheques, que era exercido pelo Banco do Brasil S/A, a existência de cheques sem fundos. O Bacen apenas editou as normas gerais concernentes à inclusão de pessoa no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, sendo a sua inclusão ato determinado e executado pelos bancos. (ApCiv 0275483-33.1981.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 1001.) - grifamos

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão querreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - **Ainda que a obrigação recaia sobre o ente público despersonalizado, e ainda que a representação em Juízo das autarquias federais se dê na pessoa de seus respectivos procuradores, é imperioso que seja indicada corretamente a autoridade responsável. IV - Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é a pessoa que emite uma ordem para prática do ato ou se omite nas situações em que deveria fazê-lo.** V - O pedido do impetrante consiste na determinação para a não aplicação da penalidade de suspensão que lhe foi imposta, até decisão final do processo administrativo. Nesse caso, sendo de autoria do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência o ato ora praticado, qual seja, a Portaria nº 70/05, de 28 de janeiro de 2005, que suspendeu o impetrante por dez dias, também seria essa autoridade a legitimada para o mandamus, no caso em apreciação. VI - Não se diga que trata de erro escusável a justificar a correção da autoridade coatora de ofício, em vez de extinguir o processo sem julgamento do mérito. É que não houve no caso, sequer a indicação de outra autoridade, a teor do artigo 1º, § 2º, da Lei 1.533/51, em sua redação original. VII - Agravo improvido. (ApCiv 0014722-43.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012.) - grifamos

Além disso, como é cediço, órgãos não possuem personalidade jurídica e, por isso, ressalvadas raras exceções criadas pela lei ou pela jurisprudência (o que não é o caso dos autos), não possuem capacidade de ser parte, sendo esta um pressuposto processual.

Assim, é forçoso reconhecer que a Agência do INSS não possui capacidade para figurar no polo passivo da demanda, pois tal órgão despersonalizado não caracteriza o que a lei denomina de "autoridade coatora".

Ademais, no caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-58.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MA YARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularizar sua representação processual, tendo em vista que o Sr. Celso Luiz Profeta da Cruz não consta no contrato social.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-03.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-88.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ROSEVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-51.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e regularizando as custas pagas incorretamente;

- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-88.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, juntando as custas iniciais.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-51.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CECILIA MARIA PEDOTE LOURENCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou juntar declaração de hipossuficiência.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-42.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000313-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: CARLOS EDUARDO TOLEDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada no ID 3567140, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000753-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ANDRE FRANCA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada no ID 2829310, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o andamento do feito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001350-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada no ID 3176037, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-91.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas **complementares** de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).
MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003288-47.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA BOLANHO DE CAMPOS - ME, CLEUSA APARECIDA EUFRAZIO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA BOLANHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas **complementares** de postagem de R\$ 3,00 + R\$ 21,00, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor total de de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).
MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-93.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CEDECO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, ALVARO NUNES JUNIOR, PRISCILA DA SILVA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas **complementares** de postagem, de R\$ 3,00 + R\$ 42,00, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de total de **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM**0002457-60.2013.403.6133** - MARLENE MATSUMOTO YOGUI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da diferença dos valores referentes à GDAMP, requerendo a expedição de ofício requisitório. O INSS apresentou cálculos às fls. 172/173, no montante de R\$ 51.088,14, atualizado até 02/2019, como valor devido. Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados à fl. 178. Na sistemática da Lei 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução; TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018. Tema: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS, cujos termos encontram-se descritos às fls. 172/173 dos presentes autos, no valor de R\$ 51.088,14 (cinquenta e um mil, oitenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado até 02/2019. Intime-se o patrono da exequente para que junte aos autos a declaração da parte autora de que não adiantou quaisquer pagamentos e títulos de honorários contratuais até o momento. Após, expeça-se o ofício requisitório como requerido à fl. 178.

PROCEDIMENTO COMUM**0001481-19.2014.403.6133** - DAIVALDO ALVES BRAGA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Assim, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e HOMOLOGO os cálculos do executado/INSS com a aplicação da prescrição, cujos termos encontram-se descritos às fls. 298/302 dos presentes autos, no valor de R\$ 72.877,22, atualizados até Outubro de 2016. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da declaração de prescrição somente ter ocorrido neste momento processual, o que induziu em erro a parte exequente na elaboração dos cálculos, por isso, não se aplica ao caso o princípio da causalidade. Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004971-78.2016.403.6133** - ELIAS FERREIRA DA SILVA X LUCIANE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência antecedente, proposta por ELIAS FERREIRA DA SILVA e LUCIANE MARIA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial e a purgação da mora. Requereram, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial de fls. 02/14 veio acompanhada de procuração às fls. 19 e 20 e de documentos comprobatórios às fls. 24/89. À fl. 92, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. À fl. 126/137 a CEF apresentou contestação. Devidamente intimada à fl. 168, a parte autora se manifestou às fls. 169/173. À fl. 175, o patrono da autora renunciou ao mandato que fora outorgado nos presentes autos. À fl. 178, o julgamento fora convertido em diligência para regularização da capacidade postulatória. Devidamente intimados às fls. 183 e 183v., os autores não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. A capacidade postulatória é pressuposto processual indispensável para o regular andamento do processo exigido por lei. Tendo em vista que as partes mantiveram-se inertes quanto à nomeação de novo patrono dentro do prazo legal e que este se faz necessário para o prosseguimento da ação, torna-se caso de extinção do feito. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração acostada aos autos (fls. 50/51), defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil). Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004978-70.2016.403.6133** - ADILSON PEREIRA X ANTONIO CEZAR DA SILVA X BENEDITO DE ANDRADE X MARIA ROSA RIVETTA X SEBASTIAO EMÍDIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança dos valores atrasados em relação à coautora Maria Rosa Rivetta. A referida coautora faleceu em 09/03/2016, conforme certidão de óbito fl. 386, tendo seu patrono peticionado às fls. 384/399, requerendo a habilitação da Congregação das Irmãs Ursulinas da Sagrada Família, em razão do testamento ter deixado seus bens em favor da entidade religiosa. O INSS às fls. 402/403 não concorda com a habilitação em razão da falta de solenidade no testamento juntado, sendo por isso nulo de pleno direito. Requer a extinção da execução. Decido. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu art. 112 que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. A norma visa regulamentar o pagamento de valores não havidos em vida pelo segurado, aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. No caso, a coautora Maria Rosa Rivetta (falecida) requer a habilitação da Congregação das Irmãs Ursulinas da Sagrada Família nos autos, para recebimento dos valores atrasados pendente de pagamento. Alega que a mesma não deixou filhos e não tem parentes vivos no Brasil, apresenta cópia autenticada de Testamento Pessoal à fl. 387, junto com tradução juramentada à fl. 388, para justificar seu pleito. O referido Testamento Pessoal foi firmado em 09/07/1984, antes do novo Código Civil, deste modo, aplicam-se as regras previstas no Código Civil de 1916, estipulada no art. 1.645, que segue: Art. 1.645. São requisitos essenciais do testamento particular: I - Que seja escrito e assinado pelo testador. II - Que intervenham cinco testemunhas, além do testador. III - Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado. Como se observa, não foram adotadas todas as solenidades essenciais para a validade do instrumento, faltaram a intervenção das cinco testemunhas, bem como, as suas assinaturas. Portanto, como o testamento é ato solene e, para sua validade, é necessária a observância de todas as solenidades legais previstas, estamos diante de um ato jurídico nulo, conforme estabelece o art. 145, inciso IV, do Código Civil de 1916: Art. 145. É nulo o ato jurídico: I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5). II. Quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto. III. Quando não revestir a forma prescrita em lei arts. 82 e 130). IV. Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. V. Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado/INSS e declaro extinto o presente cumprimento de sentença em relação a coautora Maria Rosa Rivetta, tendo em vista que não há sucessores aptos para prosseguimento da execução. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001192-18.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES MIRANDA

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, ora embargante, no qual alega a ocorrência de erro material na sentença de fls. 51/51v, por não guardar qualquer relação com a execução de título extrajudicial. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie a sentença de fls. 51/51v foi prolatada em evidente equívoco, tendo em vista que não têm qualquer pertinência com o caso concreto, sendo o caso de declaração de nulidade. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, para declarar a nulidade da sentença de fls. 51/51v. Intime-se o embargante/exequente para habilitação dos sucessores do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004683-09.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO MED LIZ LTDA ME X MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 1.020,94. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005634-03.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROG FLORA TUPAN LTDA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de FCIA DROG FLORA TUPAN LTDA., na qual pretende a satisfação de créditos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 24/09/2013, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 64). Às fls. 66, o exequente requereu o prosseguimento do feito, aos argumentos de que, nos termos da Súmula nº 106, do STJ, não teria ocorrido prescrição intercorrente no caso concreto. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. O feito permanece paralisado desde 24/09/2013, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Ademais, antes disso inclusive, o feito já havia ficado no arquivo, desde 10/01/2008 (fls. 41), a requerimento do próprio exequente, nos termos do artigo 40, da LEF. Ressalte-se que não foram encontrados bens, nem o executado, não havendo quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Inclusive, a manifestação do exequente (fls. 66) nos autos sustenta apenas a inoccorrência de prescrição intercorrente, sem indicar possível localização do devedor ou de bens a garantir, ainda que parcialmente, a execução. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009065-45.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-75.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execuções fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de DIATOM MINERAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados. No presente feito objetiva-se a cobrança da CDA 80 6 04 065304-80. Nos autos da execução fiscal nº 0009064-60.2011.403.6133, as CDA's 80 2 04 030213-73 e 80 7 04 009152-80. Na execução fiscal nº 0009063-75.2011.403.6133, a CDA 80703034472-51. A exequente, à fl. 26, requereu a extinção dos feitos, tendo em vista a quitação dos débitos constantes das CDA's 80 7 04 009152-80, 80 7 04 30671-08 e 80 60 4065304-80. É o relatório. DECIDO. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 90.165,56 (noventa mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referente a CDA 80 6 04 065304-80 - inscrição original (fl. 29). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que na execução fiscal 0009063-75.2011.403.6133 já foi prolatada sentença de extinção, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Considerando que na execução fiscal 0009064-60.2011.403.6133 a cobrança se refere às CDA's 80 2 04 030213-73 e 80 7 04 009152-80, que a exequente informou apenas o pagamento relativo a CDA 80 7 04 009152-80 e que o extrato à fl. 27 informa o cancelamento da CDA 80 2 04 030213-73, desapensem-se os autos e dê-se vista à exequente para se manifestar a respeito da extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL**0011219-36.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA P M K LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DANIEL WAGNER CARMONA X WLADEMIR

CARMONA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA INDÚSTRIA METALÚRGICA PMK LTDA., DANIEL WAGNER CARMONA E WLADEMIR CARMONA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 31.296.467-6. Sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do arquivamento dos autos, com fundamento no 2º do artigo 40, por mais de cinco anos, ou, alternativamente, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Alegam que a CDA não teria preenchido os requisitos presentes nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, pois lhes faltaria liquidez e certeza. Apontam, ainda, a inexistência da citação válida por edital da empresa falida, o que teria o condão de anular o executivo fiscal. Requerem, por fim, a reconsideração da decisão de fls. 157/158, que determinou, ante a caracterização de fraude à execução, a penhora dos imóveis de matrículas nº 43.165 e 37.401, aos argumentos de que a prescrição intercorrente já teria ocorrido ao tempo das alienações ou de que haveria nulidade desta, em virtude da ausência de intimação do advogado constituído nos autos, bem como, ao final, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de acolhimento da presente exceção. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 258/259, pugnanço pelo não conhecimento ou rejeição da exceção de pré-executividade, com o requerimento de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, solicitando certidão de objeto e pé do processo de falência, com expressa informação acerca da habilitação do crédito no processo falimentar. É o relatório. Decido a exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, bem como a prescrição tributária, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, prospera a pretensão dos Excpientes quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, restando prejudicadas as demais questões. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973); 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) No caso dos autos, a execução fiscal foi originariamente ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a cobrança de contribuições de natureza previdenciária, junto ao Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, em 13/08/1991. Após a citação infrutífera (fls. 09/v) e a expedição da citação editalícia (fls. 13), veio aos autos notícia de que a empresa executada teve a falência decretada, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (fls. 14). Ciente da decretação judicial de falência, a exequente requereu, em 05/10/1992, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF, o qual foi deferido em 13/10/1992 (fls. 17). Os autos foram remetidos ao arquivado e lá ficaram até o pedido de desarquivamento, formulado pela exequente, em 25/10/2005 (fls. 19). Destes modos, decorreu mais de 13 (dez) anos entre o arquivamento realizado a pedido da exequente (fundamentado nos termos do artigo 40, da LEF, cuja suspensão do curso da execução fiscal pressupõe não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora) e o pedido de desarquivamento. Não pode a execução fiscal se dar indefinidamente em prejuízo dos princípios orientadores do processo, aqui sintetizados na ideia de celeridade, efetividade processual e segurança jurídica. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para que a presente execução continue em andamento. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crédito exequendo refere-se ao período de apuração de 01/1984 a 04/1984, constituído por auto de infração. A ação foi ajuizada em 09/09/2002. O despacho citatório foi proferido em 10/09/2002, interrompendo o fluxo do prazo prescricional, conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seu art. 174, parágrafo único, inciso I, com redação dada pela LC nº 118/2005, retroagindo à data do ajuizamento da ação (CPC, art. 219, 1º, 2º). Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ. 3. Transcorridos mais de 05 anos ininterruptos sem que houvesse promovido diligência tendente à satisfação de seu crédito, a Fazenda Nacional, intimada a se manifestar na forma do 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, não demonstrou a ocorrência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. 4. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 0519041-53.2002.4.02.5101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES, data do julgamento 01.03.2016) Por fim, nem se alegue que, com a falência da executada, se suspenso a execução fiscal, com a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Nos termos da jurisprudência do STJ, a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar enseja a paralisação da execução fiscal, enquanto não verificada a possibilidade de satisfação do crédito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. 1. O acórdão recorrido consignou: O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2017, DJe 09/10/2017) Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 13 (treze) anos, sem a apresentação de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem ao menos a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar a ensejar a paralisação da execução fiscal, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o reconhecimento de que hoje, nos autos, prescrição intercorrente consumada antes da alienação dos imóveis, anuladas pela decisão de fls. 157/158 sob o fundamento de fraude à execução, não se legitima a constrição perseguida pela exequente, tomando-se insubsistente a r. decisão. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excpiente, no importe de R\$ 2.000,00, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-13.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP)12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO GARCIA ALVES SIQUEIRA Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CLAUDIO GARCIA ALVES SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em face ao pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 2.343,74 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002850-43.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)100076 - MARCUS ELIDIU MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA DE JESUS ROSA DA SILVA Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARIA DE JESUS ROSA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 1.536,33. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000277-71.2013.403.6133 - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA

Assim, diante do reconhecimento tácito da concessão dos benefícios da justiça gratuita, INDEFIRO o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela CEF, até que ocorra a alteração da condição de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, 3, do CPC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

DANIELA FREITAS E SILVA, brasileira, casada, cabeleira, filha de Erivaldo Silva e Ana Maria de Freitas e Silva, nascida em 17/02/1971, portadora do documento de identificação RG: 28.565.189-4 SSP/SP, residente na rua Apóstolo Thomé, nº. 192, cidade Tiradentes - São Paulo - SP, foi denunciada pelo Ministério Público, com incursão nos artigos 33, caput c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, bem como artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 02 de Outubro de 2014, a acusada, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, remeteu encomenda endereçada ao Reino Unido, contendo 249 g (duzentos e quarenta e nove gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Consta que, na data dos fatos, a acusada compareceu à Agência dos Correios, AGF BENJAMIM CONSTANT, em Suzano/SP, identificando-se como CRISTIANE APARECIDO DOS SANTOS e fazendo uso do RG: 50.852.245-6 e do CPF 394.457.098-70, pertencentes à GEANE MARIA DOS SANTOS SILVA, ocasião em que remeteu uma encomenda endereçada a Flat 13, 244, Barking Road, Reino Unido, para George Wen, indicando, ainda, como remetente CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (fls. 04/10). Em procedimento fiscalizatório de rotina efetuado por servidores da Receita Federal do Brasil e dos Correios, foi encontrada substância com característica assemelhada à cocaína escondida no interior de duas velas pertencentes à encomenda, razão pela qual a encomenda foi apreendida e a substância foi submetida à perícia técnica, resultando positivo para cocaína, perfazendo 249 g (duzentos e quarenta e nove gramas) de massa líquida (fls. 23/26). A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial de fls. 02/140, foi oferecida em 30 de novembro de 2016. Determinada a notificação da acusada para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da lei 11.343/06 (fl. 125). As fls. 158/159, a defesa imputou a autoria dos fatos a CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS OU CRISTIANE DOS SANTOS, requerendo a realização de diligências para sua localização, a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal para obtenção de informações sobre a localização de seu paradeiro nos IPLs 778/2014-2 e 819/2014-2 e seu atual endereço. Requerer, ainda, após a sua localização, a realização de perícia grafotécnica comparativa com o documento de fls. 07, bem como a ativa das testemunhas de defesa Geane Maria de Santana Silva, Cristiane Aparecida dos Santos, Tiago Henrique Ferreira de Quino e Steffany Christine Alves de Queiroz. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2017, às fls. 163/164. Informações e certidões de antecedentes da acusada foram juntadas às fls. 169, 171, 177, 178, 185/187. À fl. 192, deferida a solicitação de informações de CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS OU CRISTIANE DOS SANTOS à Polícia Federal. Realizadas audiências de instrução, no dia 31.07.2018, foi colhido o depoimento da testemunha Geane Maria de Santana Silva (fls. 272/274) e, no dia, 05.09.2018, foram colhidos os depoimentos de Thiago Henrique Ferreira de Aquino, Steffany Christine Alves Queiroz e realizado o interrogatório da ré. Na fase do artigo 422 do Código do Processo Penal, o MPF requereu cópia integral do processo 0000705-64.2017.403.6181, em curso na 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, no bojo do qual a acusada responde por crime da mesma espécie, o que restou deferido. Cópias do processo mencionado foram arquivadas aos autos, conforme certidão à fl. 285. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos, às fls. 287/289, requerendo a condenação da ré nos termos da denúncia. Por ocasião da aplicação da pena, pugnou pela exasperação da pena-base diante da existência de maus antecedentes. Por sua vez, a defesa em memoriais escritos, às fls. 292/294, requereu a absolvição da acusada, nos termos do artigo 396, inciso VII, do Código Penal. Aduz a defesa que a acusada despachou a encomenda a pedido de seu companheiro, tendo se certificado de que se tratava de velas, ainda esclarece que utilizou o documento de sua amiga de boa-fé para efetuar a remessa, eis que à época dos fatos estava realizando mutação de gênero com autorização judicial, razão pela qual seus documentos pessoais haviam sido recolhidos pela autoridade responsável pela alteração destes. Relatei o necessário. DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Os tipos penais imputados à acusada estão assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semente, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2o Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3o Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Senão vejamos. A materialidade do tráfico transnacional de drogas restou devidamente comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fl. 04/06, pelas imagens do circuito interno da agência dos correios de fls. 09/10 e pelo laudo pericial de fls. 23/26, o qual concluiu que no material apreendido continha 249g (duzentos e quarenta e nove gramas) de cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física e psíquica. Os elementos de prova acima apontados, ainda, comprovam a materialidade do delito de falsidade ideológica, em especial o documento de fl. 5 e as imagens do circuito interno da agência dos correios de fls. 09/10 no qual se constata que a acusada, ao efetuar a remessa do material apreendido, identificou-se como CRISTIANE APARECIDO DOS SANTOS e fez uso do RG: 50.852.245-6 e do CPF 394.457.098-70, pertencentes à GEANE MARIA DOS SANTOS SILVA. A autoria dos crimes imputados à ré está igualmente comprovada nos autos. No interrogatório judicial, Daniela Freitas e Silva confirmou a postagem da encomenda nos Correios, mas alegou desconhecia a ilicitude de seu conteúdo. Disse que utilizou a documentação de Geane porque à época estava em processo de mutação de gênero e seus documentos haviam sido recolhidos pelo juiz responsável pelo processo. Esclareceu que Geane emprestou seus documentos para a acusada obter uma máquina de cartões para seu salão de beleza, eis que estava com seu nome sujo, que não sabia ser necessária a utilização de documentos nos Correios, tendo utilizado os documentos da amiga de boa-fé. Afirmando que o preenchimento do documento da postagem com o nome de Cristiane foi realizado pelo ex-marido. Viviam com ele há 10 anos, atualmente desconhece seu paradeiro, sabendo apenas que ele foi preso por tráfico de drogas e depois foi morar com outra pessoa. Esclareceu, ainda, que acompanhou Geane na polícia federal porque à época ela estava se separando do marido, quando souberam dos fatos prontamente assumiu ter sido ela a responsável pela postagem da encomenda nos Correios. Disse que Leandro lhe entregou a caixa embalada e que a desembrulou para a acusada verificar seu conteúdo. Afirmando que dentro da caixa havia velas brancas. Em relação ao processo 0000705-64.2017.403.6181, disse que tomou conhecimento dos fatos na mesma data em que esteve na Polícia Federal, também fez a postagem a pedido do ex-marido, que conhecia Sandra do bairro, mas desconhece o marido desta. Ouvida como testemunha comum, Geane Maria de Santana Silva, afirmou, em síntese, que era cliente do salão de cabeleira pertencente a Daniela, que emprestou os documentos para que ela efetuasse o cadastro para a compra de uma máquina de cartões, que não sabia que ela estava utilizando seus documentos para outras finalidades, tendo conhecimento dos fatos quando chamada a comparecer à Delegacia e que por coincidência fora acompanhada da ré. Aduz, ainda, que reconheceu Daniela nas imagens postando a remessa, o que foi confirmado pela ré. Depois deste dia não mantiveram mais contato. A testemunha de defesa Steffany Christine Alves Queiroz afirmou, em síntese, que estava no dia dos fatos trabalhando como manicure no salão de Daniela e que presenciou o marido entregando-lhe uma caixa para ela levar aos Correios. Afirma, ainda, que Daniela perguntou para o marido do que se tratava e ele respondeu que eram velas. Então, Daniela pediu para que o marido abrisse a caixa. Em seguida, o marido entregou-lhe o dinheiro para pagamento da postagem. Chegou a ver que na caixa havia velas. Não sabe informar se Daniela utilizou os documentos de Geane. Não se recorda da quantidade das velas, mas que eram brancas. Não soube informar a profissão de Leandro. Por sua vez, a testemunha de defesa Thiago Henrique Ferreira de Aquino declarou que estava cortando cabelo de um cliente no salão de Daniela quando presenciou Leandro entregando-lhe a caixa de velas e pediu-lhe para levá-la a agência dos Correios. Disse que acompanhou Daniela à agência, mas ficou esperando no carro. Afirmando que Leandro tirou a tampa da caixa, mostrou o conteúdo para Daniela e após embrulou a caixa. Também declarou que Daniela comentou ter utilizado os documentos de Geane na postagem porque estava sem seus documentos. Constatou que dentro da caixa havia velas brancas, de uso comum, não sabendo informar a quantidade. Leandro disse que estaria trabalhando com exportações de velas. Verifica-se, assim, comprovada a autoria no tocante ao elemento objetivo dos tipos, restando claro dos depoimentos que a ré foi a responsável pela remessa das velas apreendidas, tendo havido negativa da ré apenas quanto ao elemento subjetivo, isto é, ao dolo. Entretanto, o quadro probatório produzido nesta ação penal deixa incontestada a intenção deliberada da acusada em praticar os delitos. As imagens do circuito interno da agência dos correios de fls. 09/10 demonstram com clareza que a ré foi a responsável pelo preenchimento do documento de postagem de fl. 05 com o nome de CRISTIANE APARECIDO DOS SANTOS. Neste ponto, cabe ainda registrar que não há diferença de caligrafias no preenchimento do referido documento, sendo, assim, manifestamente inverossímil a versão da ré de preenchimento do documento pelo ex-marido. O uso do RG nº 50.852.245-6 e do CPF nº 394.457.098-70 de GEANE MARIA DOS SANTOS SILVA é incontroverso e, por sua vez, a defesa não fez prova de que a época dos fatos a ré passava por processo de mutação de gênero, razão pela qual não se encontrava na posse de seus documentos, como alegado perante este juízo. A ré ainda está sendo processada criminalmente perante o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo na ação penal 0000705-64.2017.403.6181, pela prática, também, de crime de tráfico transnacional, com o mesmo modo de execução ao apurado nos presentes autos. Desse modo, as circunstâncias do caso revelam não ser a ré pessoa ingênua que pudesse ser envolvida em empreitada criminosa sem seu consentimento e, se no momento da remessa, se fez passar por CRISTIANE APARECIDO DOS SANTOS e utilizou os documentos pertencentes à GEANE MARIA DOS SANTOS SILVA é óbvio que sabia da ilicitude do conteúdo da encomenda remetida ao exterior, tal conclusão não é infirmada pela prova testemunhal produzida pela defesa, cabendo ressaltar que as velas despachadas eram em formato de flores e vermelhas e não brancas comuns como afirmaram as testemunhas. Ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pela ré - frise-se, que não restou comprovada nos autos -, tal não conduziria à configuração do alegado erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. Além do que o objeto remetido é de venda extremamente comum, sendo que no país de destino - Londres - é facilmente encontrado. Por que alguém necessitaria enviar velas à Londres se estas não contivessem algum incomum em sua composição? Sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I) é inverossímil ter a ré assumido o risco de enviar substâncias proibidas e assim servir ao tráfico internacional de drogas. Finalmente, constata-se que a ré apesar de afirmar ter convivido com LEANDRO há mais de dez, não soube informar o paradeiro deste, o que causa estranheza. Tenho, assim, que a ré de forma livre e consciente remeteu considerável quantidade de droga de um país a outro, se passando por outra pessoa para dificultar a identificação do autor do delito. Reconheço, assim, a presença do elemento subjetivo na denúncia. Da transnacionalidade do tráfico A Lei nº 11.343/06 estabelece em seu artigo 40, inciso I, a aplicação da causa de aumento de 1/6 a 2/3 caso as provas dos autos indicarem que a droga seria transportada pela ré para o exterior, a chamada transnacionalidade do tráfico. É importante ressaltarmos, que a transnacionalidade do tráfico de drogas, se configura apenas com a prova de sua destinação internacional, independentemente se houve, ou não, a transposição de fronteiras, consoante entendimento sumulado pelo STJ, in verbis: SÚMULA 607 do STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Na espécie, existem dúvidas sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada remeteu droga a país estrangeiro - London Englad, conforme comprovado pelos documentos de fls. 05 e 07. Assim, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a ré DANIELA FREITAS E SILVA, acima qualificada, com incursão nas sanções cominadas ao tipo penal descrito nos artigos 33, caput c.c 40, incisi I, ambos da lei 11.343/06, e artigo 299 do Código Penal, em concurso material. Passo à dosimetria da reprimenda: DO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS 1ª fase- Circunstâncias Judiciais: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal a) Culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a culpabilidade - juízo de reprovabilidade - deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. b) Antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo condenação com trânsito em julgado em desfavor da ré; c) Conduta social e personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. A personalidade da ré não pode ser considerada como circunstância judicial em seu desfavor, pois qualquer conclusão nesse sentido dependeria de exame aprofundado em noções de psiquiatria e psicologia, e não há elementos para tanto nos autos; d) Motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada; e) Circunstâncias e consequências: ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que a ré foi presa tentando remeter para o exterior 249 g (duzentos e quarenta e nove gramas e três decigramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos

usuários e às suas relações sociais e familiares. De fato, a natureza e a quantidade total da substância ou do produto, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, devem ser consideradas na dosimetria da pena. Entretanto, considerando os patamares usados pela E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes, a quantidade de droga transportada (249g de Cocaína), embora se reconheça seu potencial ofensivo, não justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. 1. Sendo intempestivo, não conhecido o apelo da defesa por ausência de um dos requisitos objetivos da admissibilidade recursal. 2. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 3. Trata-se de ré primária, que não ostenta mais antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando a droga apreendida, 1.765g (um mil, setecentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, peso bruto, de ofício a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. (...) (TRF3: Apelação Criminal nº 0008349-19.2017.4.03.6000/MS, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, j. 05/02/2019) DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRIMEIRA FASE. PENAS-BASE. REDUÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (ART. 42 DA LEI DE DROGAS). SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE GÊNICA DO ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. TERCEIRA FASE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. RECONHECIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PARA APENAS UM DOS DENUNCIADOS. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Dosimetria da pena. Penas-base. Considerando os patamares usados por esta E. Turma em casos semelhantes, a quantidade de droga transportada (1.121g de Cocaína), embora se reconheça seu potencial ofensivo, não justifica a fixação das penas-base acima do mínimo legal. Apelações dos acusados parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73908 - 0002177-16.2017.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019) f) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assentadas as considerações acima, nesta primeira fase de fixação a pena-base deve ficar no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Entendo ser aplicável, todavia, a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). Apesar de não ter a ré reconhecido conhecer o conteúdo do pacote remetido, ou seja, ter negado o elemento subjetivo do crime, a confissão quanto ao fato de ter praticado o tipo objetivo foi considerada por esta magistrada para fins de estabelecer a autoria do crime. Conforme é cediço, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. Neste sentido, a Súmula 545 do E. Superior Tribunal de Justiça (quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal). No entanto, mantenho a pena no mínimo legal, eis que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Neste sentido, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (portanto, de observância obrigatória para as demais instâncias judiciais a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), firmando sua jurisprudência no sentido de que atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Confira-se: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (RE 597270 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). O C. Superior Tribunal de Justiça, a despeito de já ter editado entendimento sumular no sentido ora exposto (Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), entendeu por Bem reapreciar o assunto (quando do julgamento de dois casos concretos em 2011) por meio da sistemática dos recursos repetitivos (portanto, também de observância obrigatória para as demais instâncias judiciais a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), reafirmando o posicionamento, conforme é possível ser aferido das ementas que seguem RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbítrio iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008 (REsp 1117073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 29/06/2012) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65 E 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. OFENSA AO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 33, 4.º, DO ART. 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbítrio iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Desde que favorável ao réu, é de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais. É vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, aplicar apenas os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na Lei n.º 6.368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transgredir-se em legislador ordinário, criando lei nova. 5. No caso, com os parâmetros lançados no acórdão recorrido, que aplicou a causa de diminuição no mínimo legal de 1/6 (um sexto), a penalidade obtida com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, ao caput do mesmo artigo, não é mais benéfica à Recorrida. 6. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, i) afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal e ii) reconhecer a inidoneidade de normas e retirar da condenação a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, que no caso é prejudicial à Recorrida, que resta condenada à pena de 03 anos de reclusão. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008. (REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012) 3ª fase: Deve-se aplicar, em seguida, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, cuja incidência já foi abordada na fundamentação desta sentença, na fração de 1/6. Destarte, a pena passa a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide, no caso, a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que este se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosas. Com efeito, caberia à acusação fazer tal prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu. Aplicada a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), a pena da ré resta fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira da ré, informado em seu interrogatório. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA 1ª fase- Circunstâncias Judiciais: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal a) Culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a culpabilidade - juízo de reprovabilidade - deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; b) Antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo condenação com trânsito em julgado em desfavor da ré; c) Conduta social e personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. A personalidade da ré não pode ser considerada como circunstância judicial em seu desfavor, pois qualquer conclusão nesse sentido dependeria de exame aprofundado em noções de psiquiatria e psicologia, e não há elementos para tanto nos autos. d) Motivo: os motivos foram normais para delitos da espécie e não desfavorecem a ré; e) Circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às consequências, não se pode ignorar tratar-se de substância ilegal, que causa ataque ao bem jurídico tutelado; f) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há agravantes. Reconheço a atenuante, mas deixo de aplicá-la pelos mesmos fundamentos expostos acima. 3ª fase: Não há causas de aumento ou de diminuição. Fixo a pena definitiva para este delito em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira da ré, informado em seu interrogatório. Em razão do concurso material (art. 69, caput, CP.), aplico as penas cumulativamente, para CONDENAR, deste modo, a ré as penas de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, fixado o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Analisando as circunstâncias previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006, verifica-se que, no caso concreto, especificamente para fins de fixação de regime, não são negativas as condições pessoais da ré, as circunstâncias e consequências do crime, tampouco a natureza e quantidade de droga apreendidas (249 g de cocaína) são anormais à espécie delitiva. Deste modo, fixo o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade da ré em penas restritivas de direitos, uma vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Considerando que a acusada respondeu solta a toda a ação penal e inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INJ), bem como se comunique ao TRE; 4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei; 5) Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-90.2018.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002954-74.2013.403.6133 - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da diferença dos valores referentes à concessão de benefício previdenciário, requerendo a expedição de ofício requisitório. O INSS apresentou cálculos às fls. 324/328, no montante de R\$ 120.931,17, atualizado até 07/2018, como valor devido. Intimada a ré, esta se manifestou, para parte exequente concordou com os cálculos apresentados à fl. 330. Na sistemática da Lei 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução: TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 , PARÁGRAFO ÚNICO , CPC/2015 . RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não enseja a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS, cujos termos encontram-se descritos às fls. 324/328 dos presentes autos, no valor de R\$ 120.931,17 (cento e vinte mil, novecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), atualizado até julho de 2018. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003552-28.2013.403.6133 - MANOELINA ALEXANDRE COELHO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MANOELINA ALEXANDRE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos às fls. 144/145. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003168-31.2014.403.6133 - MARCIA APARECIDA KAURI DOY (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA KAURI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes HOMOLOGO o cálculo judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 338/341 dos presentes autos (R\$ 13.334,85 atualizados até fevereiro de 2018). Deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais, em razão da diferença nas contas do exequente como do executado estarem praticamente iguais; Fl. 350: Oficie-se à APSADJ para proceder ao restabelecimento do benefício nº 620.310.262-1 (DIP 01/06/2018), devendo o exequente/autor passar por nova perícia administrativa antes de eventual cessação; Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002828-53.2015.403.6133 - JORGE APARECIDO DE MORAES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS/exexequeute, cujos termos encontram-se descritos às fls. 161/165 dos presentes autos (R\$ 35.232,65 atualizados até 11/2018). Tendo em vista que os cálculos homologados apuraram créditos em favor do INSS, proceda a Secretaria a retificação dos polos para inversão, devendo incluir o INSS como exequente e Jorge Aparecido de Moraes como executado. No que tange a questão da repetição de valores, determino o sobrestamento do feito até a decisão final sobre a revisão do tema 692/STJ, que determinou a suspensão dos processos sobre a mesma questão. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado; Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004059-18.2015.403.6133 - GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal por meio de ofício requisitório acostado aos autos às fls. 179/180. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004862-98.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.DA SILVA CASSARA EQUIPAMENTOS - ME X ARIOVALDO DA SILVA CASSARA (SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. DA SILVA CASSARA EQUIPAMENTOS - ME e outros, na qual pretende o pagamento de quantia líquida e certa em virtude do inadimplemento contratual. À fl. 61, a exequente informou que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 61/63, de que houve a composição amigável entre as partes, resta à parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/ utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial exsurge a inutilidade de executar-se a ré. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1517

EXECUCAO FISCAL

0003184-53.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X BIRITIBA MIRIM CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO (SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CRISTINA BONATTI DE SOUZA, nos autos da Execução Fiscal movida em face de BIRITIBA-MIRIM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO, através da qual requer, em preliminar, o reconhecimento da litispendência ou da prescrição, e, no mérito, da ilegitimidade passiva e sua ausência de responsabilidade pelos débitos executados. Instada a manifestar-se, a excepta apresentou impugnação às fls. 121/122, na qual requer o não conhecimento da presente exceção, sob a alegação de ausência de interesse de agir. Sustenta, para tanto, que a excipiente não teria sido, até o presente momento, incluída no polo passivo da execução. No mérito, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, com a expedição de ofício à Corregedoria do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Biritiba-Mirim, no intuito de obter informações específicas sobre o tabelião Sr. Antônio José de Souza. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a litispendência, a prescrição e a ilegitimidade de parte, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela excepta. Verifica-se às fls. 97 que, apesar de não ter sido redirecionada para si a execução, a excipiente fora citada para pagar o débito exequendo, em consonância com requerimento formulado pela própria Fazenda Nacional (fls. 82), não sendo infundado o receio de ver-se responsável por dívida tributária considerada indevida. No mérito, prospera a pretensão da excipiente, quanto à ilegitimidade passiva, senão vejamos: A exceção fiscal deve ser extinta, restando prejudicadas as demais questões. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, nos termos do artigo 236, da Constituição Federal. Neste passo, dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.935/94, que tal delegação é feita na pessoa do notário, permitindo-se concluir, na conformidade dos artigos 21 e 22 da supramencionada lei, que a serventia não responde pelos débitos exequendos, senão a própria pessoa física de seu titular. Não há, portanto, razão jurídica para manter o executado no polo passivo da demanda. Deveras, as Leis Federais n.º 8.935/94 e 9.492/97 expressamente estatuiram a responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro pelos danos causados a terceiros no exercício da atividade notarial ou registral, consoante se infere, respectivamente, dos seus artigos 22 e 38, abaixo transcritos: Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo e culpa de seus prepostos. Art. 38. Os tabeliães de protesto de títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Ademais, os tabeliães e registros civis não possuem personalidade jurídica nem patrimônio próprios, de modo que não estão legitimados a figurar no polo passivo de ações judiciais, que devem ser propostas em face dos respectivos titulares, pessoas físicas, a quem o serviço notarial ou registral foi delegado. Assim, reconhece-se que a responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Embora haja precedentes que reconheçam a capacidade processual dos cartórios extrajudiciais para postulare em juízo na defesa de seus interesses institucionais, a jurisprudência desta Corte, quando do enfrentamento específico da questão relativa à legitimidade para restituição de indébito tributário, se manifestou no sentido de que o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda repetitória tributária, isso porque os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.609.018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe: 13/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O STJ já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal. 2. Ainda que possuam CNPJ, os Tabelionatos não carregam a personalidade jurídica própria que os habilite a figurar no polo ativo de ações judiciais, de modo que eventuais responsabilidades advindas da atividade não são a eles imputáveis, mas sim aos seus titulares, os Tabeliães, que devem responder pelas obrigações tributárias à época dos fatos geradores dos tributos. 3. Sentença mantida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008876-38.2014.404.7009, 2ª TURMA, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TABELIONATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O Tabelionato não detém personalidade jurídica, cingindo-se ao local onde o Tabelião, que é o verdadeiro titular de direitos e obrigações, exerce o seu múnus público. 2. Nos termos da Lei nº 8.935/1994 (Lei Orgânica do Serviço Notarial e Registral), o tabelião pode contratar empregados sob o regime da legislação do trabalho, ficando sob sua responsabilidade as despesas de pessoal. 3. Resta evidente que o titular da serventia é o empregador e, portanto, sujeito passivo do tributo, devendo ser responsabilizado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002755-77.2012.404.7101, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2015) Ante o exposto, não é legítima a exceção fiscal ajuizada contra o Cartório de Registro Civil e Tabelionato, devendo responder pelas obrigações deste o titular à época dos fatos geradores dos tributos; responsabilidade, frise-se, de origem pessoal, que não se transmite ao tabelião posterior e, com maior razão, à funcionária deste, ainda que na condição de oficial provisória, como é o caso dos autos. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade da execução fiscal ajuizada contra o Cartório de Registro Civil e Tabelionato, devendo responder pelas obrigações deste o titular à época dos fatos geradores dos tributos, razão por que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCP), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003566-07.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO

Ante o exposto, considerando a vedação à propositura de execução fiscal quando o valor exequendo consubstanciar valor inferior a quatro anuidades, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, e art. 925 CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001312-27.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA (SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs nºs 13.334.938-1 e 13.334.939-0. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da inexistência de requisito essencial do título executivo, qual seja, a exigibilidade, uma vez que os débitos teriam sido integralmente quitados, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a ré a manifestar-se, a excepta apresentou impugnação às fls. 45/47, na qual requer a rejeição da exceção de pré-executividade, por se tratar de pagamento realizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e com erro de recolhimento imputado à

excipiente, bem como insuficiente para a quitação integral. Por fim, requer a concessão do prazo de 60 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos de alocação do recolhimento parcial referente às inscrições cobradas e posterior prosseguimento em relação ao saldo remanescente. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. A excipiente traz aos autos comprovantes de pagamento datados de 20/06/2016 (fls. 41) e 20/07/2016 (fls. 43). Os débitos foram inscritos em dívida ativa no ano de 2014. É possível, neste momento processual, apenas concluir que o pagamento ocorreu em época posterior às inscrições em dívida ativa. Caso o pagamento dos débitos tivesse ocorrido de modo integral, ainda que posterior ao ajuizamento da execução, de rigor seria a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não é o caso concreto, porém. De um lado, a excipiente/executada alega que os débitos objeto da ação foram quitados integralmente. Por outro lado, a exequente/exequente reconhece apenas o pagamento parcial. Este, embora com erro de recolhimento imputado à excipiente, já teria sido imputado e abatido do montante devido. Desse modo, considerando que nesta via processual não é admitida dilação probatória, de plano entendo possível o reconhecimento do pagamento em relação à parte incontroversa, ou seja, do montante já reconhecido pela executada, devendo o feito prosseguir em relação ao valor remanescente, ainda a ser apurado, de acordo com o requerimento de concessão do prazo de 60 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos de alocação do recolhimento parcial referente às inscrições cobradas. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade oposta por ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA., para reconhecer a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional em relação ao montante pago, ainda que tardiamente, e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há que ser condenada a exequente em honorários advocatícios, nos termos do PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, considerando que a excipiente deu causa ao ajuizamento da ação ao efetuar o pagamento NÃO INTEGRAL dos débitos executados e, ainda assim, APÓS as inscrições em dívida ativa. Prossegue-se a execução quanto ao valor remanescente, intimando-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, bem como requiera o que de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000310-85.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA APARECIDA DE JESUS

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALESSANDRA APARECIDA DE JESUS nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP através da qual alega, em síntese, a impossibilidade de cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais e, requer a extinção da execução fiscal, considerando a vedação à propositura de execução fiscal quando o valor exequendo constata valor inferior a quatro anuidades. Alternativamente, requer a nulidade da CDA que embasou a execução fiscal, em razão de ofensa ao princípio da legalidade tributária, nos termos do RE 704.292, do Supremo Tribunal Federal, julgado em sede de repercussão geral. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 40/44, manifestando-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, Dje 3/2/2016. 3. Em obiter dictum, esclareço que é legal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferiu vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin - SEGUNDA TURMA, j. 05/05/2016, Dje 31/05/2016) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/09/2015, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2º Região, objetivando a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2011 e 2012, na categoria de técnico de enfermagem, e, no mesmo período, na categoria de auxiliar de enfermagem. 2. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). 3. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 4. No presente caso, a demanda foi proposta em 10/09/2015, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, e o valor cobrado referentes às anuidades previstas para os anos de 2011 e 2012, na categoria de técnico de enfermagem, é inferior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada anualmente da pessoa física, na época da execução. 5. Apelação desprovida. (AC 0042329-61.2015.4.03.6182/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA, j. 05/07/2017, e-DJF3 10/07/2017). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - Aduz o COREN/SP a nulidade do procedimento de intimação da decisão agravada, uma vez que seu procurador não foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. - Porém, verifica-se a existência de procuração outorgada pela agravante (fl. 19), o que evidencia a contratação de advogados para representa-la na ação, que não gozam de prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal. - Ademais, não foram apresentadas as matrículas dos procuradores ou o termo de posse, o que corrobora a não representação da recorrente por procurador autárquico. - Ademais, consoante informações prestadas pela 2ª Vara Mogi das Cruzes (fls. 54), existe acordo firmado entre a Secretaria daquela vara e o departamento jurídico do COREN/SP, razão pela qual a intimação se deu via correio eletrônico. - Desse modo, não subsiste a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (TRF-3 - Quarta Turma - AI 537074 - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - data da decisão: 02/03/2016, e-DJF3 de 14/03/2016). Destarte, nos termos do RE 158.910/RS: a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar, permitindo-se concluir pela exclusão da anuidade cobrada em duplicidade em 2014, e, no caso concreto, a de auxiliar de enfermagem. Assim, seriam legítimas as cobranças das anuidades, quanto ao registro de técnico de enfermagem, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Contudo, a Lei Federal nº. 12.514/11, em seu artigo 8º, estabeleceu que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaído sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio temus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, Dje 09/04/2014). A execução fiscal fora ajuizada em 02/02/2018. Aplica-se, portanto, o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11. O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: as cobranças das anuidades, quanto ao registro de técnico de enfermagem, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Nestes termos, a exceção não é possível, no caso concreto, conforme a jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. 1. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em 02.07.2010 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2004 a 2008 (fls. 04). 2. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 3. Em recente julgamento, com repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 704.292/PR a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. A alegação da exequente no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades, também não merece acolhida, porquanto revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998, cujo artigo 58, 4º, conferia aos Conselhos de fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades, declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). Esta interpretação se estende à Lei nº 11.000/2004, que delegou aos conselhos competência para fixação das anuidades (contribuição à entidade profissional), visto que em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária. 5. Apelo desprovido. (TRF3, Ap 00049326620114036130, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2018). EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dje-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta

como fundamento legal da CDA de f. 4 (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Ap 00037420620134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a impossibilidade de cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais e, considerando a vedação à propositura de execução fiscal quando o valor exequendo consubstanciar valor inferior a quatro anuidades, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCP), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000033-40.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILISA FERREIRA DE ANDRADE

em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILISA FERREIRA DE ANDRADE, na qual pretende a satisfação do débito em virtude do inadimplemento do empréstimo consignado.

À fl. 84, a exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do feito.

Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001716-30.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOSE DO PRADO PORTO, SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JOSE DO PRADO PORTO, SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE DO PRADO PORTO

Endereço: desconhecido

Nome: SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 03 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002043-09.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: RAFAEL PRANDINI
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME BRITES - SP292767, BIANCA MITIE DA SILVA - SP3388540

INTIMAÇÃO - RÉU: RAFAEL PRANDINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RAFAEL PRANDINI

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 03 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-49.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JOAO CARLOS BREDIKS - ME, JOAO CARLOS BREDIKS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JOAO CARLOS BREDIKS - ME, JOAO CARLOS BREDIKS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOAO CARLOS BREDIKS - ME

Endereço: AV BRASIL, 83, CENTRO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

Nome: JOAO CARLOS BREDIKS

Endereço: AV BRASIL, 83, CENTRO LOJA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 03 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003384-77.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

INTIMAÇÃO - RÉU: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

Endereço: RUA ONZE DE JUNHO 268, 268, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-038

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Quarta-feira, 03 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-66.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: RUA EMILIO CHIQUETTO, 48,, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: ELISEU BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO CHICALHONE, 248,, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO
Endereço: RUA ANTONIO CHICALHONE, 248,, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007622-35.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CELSO PRESTES JUNIOR, ELINEUDA CANUTO PRESTES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CELSO PRESTES JUNIOR, ELINEUDA CANUTO PRESTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CELSO PRESTES JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: ELINEUDA CANUTO PRESTES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000590-42.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: PATRICIA BRASSIOLI DE SA

INTIMAÇÃO - RÉU: PATRICIA BRASSIOLI DE SA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PATRICIA BRASSIOLI DE SA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AGEU DA ROCHA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: AGEU DA ROCHA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AGEU DA ROCHA
Endereço: BARAO DE JUNDIAI, 90, CASA, VILA IMAPE, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-170

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte requerente para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido (4560422), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiá, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010530-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, LUIS MERINO GOMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000017-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
TESTEMUNHA: MURILO LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643, JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos tanto pelo FNDE (id. 10346580) quanto pela ASSUPERO (id. 10619715 e 10633555), ao que tudo indica, foi dado cumprimento à tutela antecipada em sentença no ponto em que determinou a regularização da situação acadêmica da parte autora, viabilizando-se a continuidade de seus estudos. Contudo, pelo que informa a ASSUPERO, a despeito de matriculado no 1º semestre de 2018, a parte autora não teria cursado nenhuma disciplina ministrada em tal período.

Ante o exposto, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dias), informem a este Juízo, de maneira conclusiva, se a parte autora retornou ou não aos estudos a partir do 1º semestre de 2018 (marco fixado pela sentença para reinício da atividade acadêmica), bem como se se encontra atualmente matriculado e estudando.

Com as respostas, tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que requereu o benefício de Aposentadoria por Idade, com DER em 05/02/2019, na APS Digital Jundiá.

Afirma que até a presente data seu pedido não foi analisado.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEAL DENNY ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor a juntar aos autos declaração de hipossuficiência assinada ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Se em termos:

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006344-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos n.5000144-80.2018.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o prazo célere da Cautelar antecipada, deixo para apreciar o pedido liminar para depois da manifestação da União.

Cite-se a União, nos termos dos arts. 307 e 183 do CPC.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5002591-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, nos autos da respectiva execução fiscal, proc 0007316-03.2014.403.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.L.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002591-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, nos autos da respectiva execução fiscal, proc 0007316-03.2014.403.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025, OTAVIO SA VAZONI - SP406589, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
Advogados do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
TERCEIRO INTERESSADO: EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARIA ROSADA PANTANO

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANI, ITIBAGI ROCHA MACHADO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO, FRANCISCO PEDRO FILHO e EDMIR LOURENÇO**, objetivando a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92.

Narra o Ministério Público Federal que os réus **EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO e ROBERTO ANANIA DE PAULA**, médicos federais cedidos ao município de Jundiaí, descumpriam a jornada de trabalho legalmente estipulada a eles, preenchiam e assinavam folhas de ponto que não correspondiam à realidade, contando com a conivência dos demais demandados.

Consta que o inquérito civil foi instaurado a partir do encaminhamento pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, de cópia do relatório final do processo n.º 25000.168760/2013-77, que apurava a existência de funcionários fantasmas no município de Jundiaí. Estavam sendo investigados, inicialmente, Marco Antônio Dias, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO e GUILHERME SILVA CAVALCANTI, e, conquanto o relatório em questão tenha um favorável aos investigados, o Ministério Público Federal teria avançado na investigação e apurado diversas condutas envolvendo os demandados que configuram improbidade administrativa.

Acrescenta que **EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA** desempenhavam atividades, pelo vínculo federal, no Hospital Universitário, no máximo, de preceptor de alunos, sendo que tal atividade de preceptor deveria ser feita de maneira gratuita. Aponta que **EDUARDO PALANDRI e GUILHERME SILVA CAVALCANTI** possuíam pessoas jurídicas com contrato com a Fundação Jayme Rodrigues, além de seus vínculos como professores (e a suposta cessão de força de trabalho pelo vínculo federal). Assim, conquanto tenham se aposentado do vínculo federal, contraditoriamente, as atividades de preceptor por eles foram mantidas, o que estaria a indicar que a preceptoría era um mero álibi usado para tentarem exculpar-se do fato de que trabalho nenhum realizavam pelo vínculo federal.

Afirma que nem sequer a chefia administrativa do Hospital Universitário – **EDMIR AMÉRICO LOURENÇO** - sabia dizer quais os trabalhos que ele desenvolviam pelo vínculo federal, tanto que, em determinado momento, quando o cerco se fechou, foi obrigado a perguntar-lhes, sendo que, não obstante, suas folhas de ponto do Ministério da Saúde eram sempre assinadas pelos superiores hierárquicos sem maiores questionamentos.

Aduz que haveria informações de que também ITIBAGI ROCHA MACHADO e JOÃO BOSCO RAMOS BORGES possuiriam empresas contratadas por Hospital Universitário e que, em relação a JOAO BOSCO, parte do seu trabalho com vínculo federal seria desenvolvida no Ambulatório de Saúde da Mulher, atendendo ginecologia e mastologia, porém somente foi confirmada para um dia da semana, das 8h às 12h. Ou seja, estariam sendo prestadas 4 horas semanais, ao invés das 20 horas.

Quanto a ROBERTO ANANIA DE PAULA, além da preceptoria, teriam sido apresentados documentos de consultas de pacientes no Ambulatório de Saúde da Mulher, em geral sete ou oito pacientes por semana, em somente um dia da semana, pelo que teria deixado de cumprir cerca de 80% de sua jornada de trabalho.

Defende que a má-fé dos demandados principais ficaria bem demonstrada; em uma conduta praticada por NELSON LOURENÇO MAIA FILHO, qual, no início de um mês de 2013, preencheu e assinou toda sua folha de ponto e a submeteu a Sheila Lopes dos Santos para que esta atestasse – integralmente e antecipadamente – justamente sob a justificativa de que iria viajar naquele mês, constando frequência inclusive nos dias de sua viagem; e que seria possível afirmar que, com a colaboração ao longo do tempo dos demandados EDMIR AMÉRICO LOURENÇO, ITIBAGI ROCHA MACHADO e FRANCISCO DE FILHO (chefias imediatas), os demandados EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO e ROBERTO ANANIA DE PAULA descumpriram suas respectivas jornadas de trabalho desde suas cessões à municipalidade, até suas respectivas aposentadorias, e da mesma forma, ao arripio de sua chefia, ITIBAGI ROCHA MACHADO, também servidor federal, além de atestar folhas de ponto ideologicamente falsas e não diligenciar sobre a veracidade do que assinava.

Em relação a ITIBAGI ROCHA MACHADO, sustenta o MPF que teria havido a acumulação ilegal de cargo de dedicação exclusiva de secretário municipal sem se licenciar do vínculo federal, entre 16/08/2012 e 31/12/2012, além de descompassos entre viagens e férias, constando a frequência em dias que sequer se encontraria no Brasil, omitindo suas ausências de suas chefias imediatas, asseverando que ele esteve ausente do Brasil e preencheu e assinou folha de controle de ponto como se estivesse trabalhando nos períodos de 01/10/08 a 25/02/09, 07/05/09 a 23/05/09, 07/10/09 a 16/10/09, 17/05/10 a 20/05/10, 01/10/10 a 06/10/10, 21/07/11 a 29/07/11 e 02/10/13 a 18/10/13.

Informa que, mediante obtenção da certidão de movimentos migratórios junto à Polícia Federal, que os demandados EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA preencheram suas respectivas folhas de ponto em dias em que sequer se encontravam no Brasil e não coincidentes com suas férias. i) EDUARDO PALANDRI esteve em viagens internacionais sem férias deferidas e assinando as folhas de ponto respectivas referentes aos períodos de "x" a 05/09/07 – saída; 13/04/09 a 19/04/09; 24/09/10 a 03/10/10; "x" a 03/03/11–saída; 27/09/11 a 13/10/11; 29/08/12 a 31/08/12 e 24/05/13 a 09/06/13; ii) GUILHERME SILVA CAVALCANTI, por seu turno, esteve em viagens internacionais sem férias deferidas e assinando a folha de ponto respectivas referentemente aos períodos de 12/10/10 a 26/10/10; 19/03/12 a 02/04/12; 09/04/13 a 23/04/13; 22/03/14 a 05/04/14 e 14/10/15 a 20/10/15; JOÃO BOSCO RAMOS BORGES esteve em viagens internacionais sem férias deferidas assinando a folha de ponto respectivas referentemente aos períodos de 06/04/09 a 08/04/09; 04/11/11 a 25/11/11; 21/05/13 a 26/05/13; 21/07/14 a 31/07/14; e 17/10/14 a 21/10/14; NELSON LOURENÇO MAIA FILHO esteve em viagens internacionais sem férias deferidas e assinou a folha de ponto respectivas como se tivesse trabalhado referentemente aos períodos de 09/02/07; 12/11/08; 13/05/09 a 15/05/09; 29/05/09 a 10/06/09; 17/08/10 a 27/08/10; 03/01/11 a 14/01/11; 18/03/11 a 25/03/11; 22/09/11 a 06/10/11; 28/11/11 a 07/12/11; 08/03/12 a 22/03/12; 10/12/12 a 18/12/12; 11/04/13 a 22/04/13; 08/09/13 a 20/09/13; 13/11/13 a 21/11/13; 08/10/14 a 10/10/14 e 04/12/14 a 12/12/14. Por fim, ROBERTO ANANIA DE PAULA esteve em viagens internacionais sem férias deferidas e assinou as folhas de ponto respectivas como se tivesse trabalhado referentemente aos períodos de 17/05/11 a 26/05/11; 16/07/13 a 01/08/13 e 04/05/14 a 20/05/14.

Consta na peça inicial que ITIBAGI ROCHA MACHADO, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, FRANCISCO PEDRO FILHO e EDMIR AMÉRICO LOURENÇO atestaram folhas de ponto de outros médicos réus não havendo o efetivo cumprimento do horário de trabalho.

Entende o MPF que as condutas dos demandados EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA e ITIBAGI ROCHA MACHADO encontram perfeita adequação aos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, caput e inciso XI, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, incluindo no processo também EDMIR AMÉRICO LOURENÇO e ITIBAGI ROCHA MACHADO em função de que assinaram, sem maiores questionamentos, as folhas de pontos (em geral britânicas) dos demais demandados e, por fim, também FRANCISCO PEDRO FILHO, mas unicamente para que proceda ao ressarcimento dos danos a que deu causa, por ter atestado os pontos de Eduardo Palandri e João Bosco Ramos Borges entre 2008 e março de 2012, uma vez que, embora já houvesse transcorrido o quinquênio referente à prescrição dos atos de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário dos danos que teria sido conivente é imprescritível, a teor do §5º do art. 37 da Lei Maior.

Requer ao final a condenação dos requeridos EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA e ITIBAGI ROCHA MACHADO nas penalidades previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92 e ressarcimento ao erário federal, inclusive com a perda do cargo, suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa civil; a condenação dos requeridos EDMIR AMÉRICO LOURENÇO e ITIBAGI ROCHA MACHADO nas penalidades previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 e ressarcimento ao erário federal, inclusive com a perda do cargo, suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa civil; e a condenação de FRANCISCO PEDRO FILHO a ressarcir o erário no montante de R\$ 471.659,90. Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar requerida, decretando a indisponibilidade dos bens em nome dos requeridos nos limites apontados (id4901276).

Agravo de Instrumento contra a decisão, AI 5006021-52.2018.4.03.0000 3ª Turma TRF3 (id5268486).

Os Réus EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, ITIBAGI ROCHA MACHADO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO e FRANCISCO PEDRO FILHO ofereceram de defesa prévia conjunta (id5474257), na qual sustentam: não há qualquer improbidade em suas condutas; a inicial é inepta por ausência denexo de causalidade entre os fatos narrados e o alegado ato ímprobo, porque não haveria sequer uma comprovação no Inquérito Civil de que os Réus não tenham cumprido suas jornadas de trabalho; o Inquérito Civil nem mesmo teria sido concluído e nele outros médicos em situação análoga, de viagem em período que seria de trabalho, tiveram a situação abrandada; era praxe administrativa desde sempre a fixação de férias formais, sendo que, caso determinado médico não pudesse de fato usufruir do período de férias no mês programado, fazia – como sempre fizeram – a compensação do mês que efetivamente saiu em férias – o que era de ciência e regra geral, inclusive das chefias imediatas; discorre sobre a situação de cada réu, asseverando que Francisco Pedro Filho somente foi incluído no processo por ter atestado a folha de ponto de alguns réus, não havendo qualquer improbidade em seus atos, inclusive não existindo causa de pedir em relação a ele, que somente foi incluído como corresponsável pelos débitos dos demais réus, não havendo qualquer apuração em face dele; os valores bloqueados são desproporcionais, razoáveis ou cabíveis; devem ser desbloqueados pelo menos 50% do valor das contas conjuntas e das contas salariais; aplica-se também na improbidade administrativa o princípio da insignificância como excludente da tipicidade da conduta.

EDMIR AMÉRICO LOURENÇO requereu o desbloqueio de suas contas, de crédito de salário e aposentadorias (id5509434) e apresentou defesa preliminar (id5533548) sustentando que não foi conivente com qualquer irregularidade, cumprindo estritamente as atribuições legais dos cargos aos quais foi guindado democraticamente, o que já teria sido concluído pela Comissão do Ministério da Saúde; que houve extrema boa-fé do Requerido enquanto assinava algumas fichas de ponto, sendo que médicos que integraram a Diretoria do Hospital Universitário também assinaram pontos em condições análogas àsquelas imputadas ao Requerido; há excesso evidente no bloqueio de bens e a indisponibilidade não deve recair sobre o valor da multa.

Agravo de Instrumento de EDMIR AMÉRICO LOURENÇO, AI 5007279-97.2018.4.03.0000 6ª Turma TRF (id5509438).

Decisão recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus (ID8535311).

Os réus NELSON LOURENÇO MAIA FILHO, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, ITIBAGI ROCHA MACHADO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, GUI SILVA CAVALCANTI e FRANCISCO PEDRO FILHO apresentaram contestação rechaçando integralmente as teses da inicial (id9141039). Juntou conclusão Comissão processante do PAD relativo a ITIBAGI ROCHA MACHADO, ROBERTO ANANIA DE PAULA e JOÃO BOSCO RAMOS BORGES de que não haveria pro não cumprimento da carga horária (id.9140311), e comprovantes da atuação de NELSON LOURENÇO MAIA FILHO na Enfermaria de Gestantes e Obstetrícia (Alto Risco do HU (id9166452).

EDUARDO PALANDRI apresentou sua contestação também refutando o pleito inicial (id9204681). Juntou demonstrativo de que teria trabalhado inclusive em períodos nos quais constava como em férias na folha de ponto (id9204690).

EDMIR AMÉRICO LOURENÇO contestou o requerido pelo MPF (id9580017).

O MPF manifestou-se em relação às contestações, mantendo suas teses (id10837023).

Audiências para oitiva dos réus e das testemunhas realizadas nos dias: 06/12/2018 (id12935539); 12/12/2018 (id13100277); 14/02/2019 (id14562284) e 21/02/2019 (id14975801).

Agravo de Instrumento do MPF de decisão que deferiu a substituição de garantia de EDMIR AMÉRICO LOURENÇO, proc. 500048/ 63.2019.403.6128, 4ª Turma (id13614706).

O Município de Jundiá ingressou nos autos (id13866057) e juntou informações relativas aos médicos.

O MPF juntou aos autos as folhas de ponto de Guilherme Silva Cavalcanti no Hospital São Vicente (id14578683), assim como informação do Hospital SOBAM relativa ao horário de atendimento de NELSON LOURENÇO MAIA FILHO (ID14670641).

A defesa se manifestou pela inadmissibilidade de tais documentos, por não ser o momento adequado, o que feriria o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Acrescentou que as folhas de ponto demonstram a regularidade do cumprimento da jornada em relação a Guilherme Silva Cavalcanti e que em relação a Nelson Lourenço Mais Filho apenas um dia em todo o período houve disparidade na folha de ponto, porém em razão da necessidade dele em proceder a cirurgia de urgência em paciente (id15060404).

EDUARDO PALANDRI apresentou alegações finais (id15914361). Defende a total falta de prova de qualquer ausência a seu local do trabalho e que, ao contrário, as testemunhas ouvidas confirmaram a regularidade de suas atividades, e que havia, na verdade, desorganização administrativa das entidades públicas.

Petição requerendo o cumprimento do decidido em sede de Agravo de Instrumento, 5006021-52.2018.403.0000, determinando a liberação da parcela relativa aos proventos, assim como aquela pertencente a terceiros (16441155).

Decisão mantendo a juntada dos documentos apresentados pelo MPF, com base no art. 435, § 1º, do CPC, e abrindo prazo para alegações finais (id16978326).

Alegações finais apresentadas pelo MPF (id17094520) na qual requer a condenação de todos nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Os Réus GUILHERME SILVA CAVALCANTI, ITIBAGI ROCHA MACHADO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO e FRANCISCO PEDRO FILHO apresentaram alegações finais (id18701624) defendendo a improcedência da ação e que: houve convênio entre os órgãos e lei específica autorizando o município a fazer parceria para execução de serviços de saúde por meio do HU; foram rechaçadas pelas testemunhas as teses do MPF de que os réus não trabalhariam no HU; usariam preceptoría com álibi; e teriam assinado as folhas de ponto em conluio e má-fé. Apontam as falas das testemunhas que atestariam as teses da defesa e requerem a revogação da liminar e liberação de todos os valores.

EDMIR AMÉRICO LOURENÇO também apresentou suas alegações finais (id18822956): repudia a responsabilidade objetiva que lhe é imputada aponta a lei que criou a Faculdade de Medicina de Jundiá como autarquia municipal e a autorizou o município a fazer convênio para execução de ações de saúde pelo HU; o MPF não trouxe qualquer conluio espúrio entre o réu e os demais médicos processados, que tiveram os pontos assinados; não foi conivente com qualquer irregularidade, cumprindo estritamente as atribuições legais dos cargos aos quais foi guindado democraticamente; não omitiu qualquer informação, tratando-se de afirmação abstrata do MPF; as testemunhas comprovaram suas alegações; somente a partir de 2012 assinou os pontos dos réus indicados, seguindo a rotina anterior e, portanto, de boa-fé; na sua supervisão não há datas de ausência de Eduardo Palandri e Guilherme Cavalcanti, mas apenas pequenos períodos dos outros três réus apontados como de assinatura de ponto indevida; não há nos autos, inclusive, qualquer reclamação de Município a respeito da falta de médicos a plantões e escalas ordinárias. Juntou documentos, leis e convênio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A improbidade administrativa consiste na incorreção no trato da coisa pública, na violação dos princípios que regem e norteiam a administração pública.

O reconhecimento da responsabilidade do agente depende de dolo ou culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade subjetiva nos termos do artigo 5º, da Lei 8.429/92.

O artigo 9º, *caput*, da Lei de improbidade conceituou o que seria o enriquecimento ilícito, ou seja, "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei", incluindo no seu inciso XI:

"XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;"

Já o artigo 10 da Lei 8.429/92 trata dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, ou seja, aquele em que ocorre um desfalque patrimonial a alguma das pessoas arroladas no artigo 1º da Lei, quais sejam, "administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual", sendo que seu inciso XII prevê que se constitui em ato de improbidade "permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente".

Por seu turno, o artigo 11 da LIA traz os princípios da administração pública que, se atacados podem configurar a improbidade administrativa:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

(...) "

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o enquadramento nas hipóteses de improbidade previstas nos aludidos artigos 9º e 11 somente se dá com a comprovação do dolo, na modalidade dolo genérico.

Lembro que o Ministro Luiz Fux, ainda à época que atuava no Superior Tribunal de Justiça, deixara anotada a necessidade de que sejam tomadas cautelas na interpretação das regras relativas aos princípios administrativos e deveres para com a administração para que não se transforme toda irregularidade administrativa em improbidade, esclarecendo que:

"...3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele inseridas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoirar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa." (REsp 480387, 1ª T, de 16/03/2004).

PRESCRIÇÃO.

Sobre outro aspecto, a sanção por improbidade administrativa não é imprescritível, e o artigo 23, inciso II, da Lei LIA prevê sobre o tema que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

E no caso do servidor público federal o artigo 142 da Lei 8.112, de 1991, deixa consignado o prazo prescricional de cinco anos:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

Tais dispositivos devem ser conjugados com a previsão Constitucional do artigo 37, § 5º, que ressaltou dos prazos legais de prescrição o ressarcimento à Administração dos prejuízos causados ao erário por "ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não".

Estribado em tais normas legais o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "o prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário" (REsp 1660385/RJ, de 05/10/2017, Rel Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já deixou reiterado seu entendimento de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (RE 669.069-RG/MG, Relator Min. Teori Zavascki), tendo firmado em sede de repercussão geral que:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" Tema 897 STF – RE 852.475.

Com base em tais premissas é de se concluir que se encontra prescrita a pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa relativa a todos aqueles praticados há mais de 05 anos do ajuizamento da presente ação (26/02/2018).

Em suma, somente os atos apontados na petição inicial que teriam ocorrido após 26/02/2013 é que poderão ser objeto de eventual sanção por improbidade administrativa, acaso confirmada ao fim a improbidade.

Contudo, faz-se necessária a análise da existência de eventual ato de improbidade mesmo no período prescrito, em razão de a imprescritibilidade se referir apenas a ato ilícito, o que inclui o ímprobo, lembrando-se que "A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos." (AgInt no REsp 1717713/SP, 1ª T, STJ, de 12/06/18, Rel. Ministra Regina Helena).

Mérito.

No mérito propriamente dito, o mote inicial da pretensão ministerial está calcado em questão estritamente administrativa, que é a cessão dos médicos servidores públicos federais ao município de Jundiá e o local da prestação dos serviços por eles, nessa qualidade, sem que houvesse ato administrativo de cessão dos médicos a outro ente, seja a Faculdade de Medicina de Jundiá, o Hospital Universitário ou a Fundação Jayme Rodrigues (mantenedora daqueles).

Início a análise dos fatos, então, por ITIBAGI ROCHA MACHADO uma vez que ele era o DIRETOR da Faculdade de Medicina de Jundiá (FMJ) e Hospital Universitário (HU) durante todo o período abrangido por esta ação, de 2008 em diante, tendo inclusive exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde entre agosto de dezembro de 2012.

Ou seja, era ele o Administrador responsável pelo funcionamento da FMJ e do HU, sendo a sua conduta de grande relevância para a apreciação do caso.

Pelo vínculo federal ITIBAGI ROCHA MACHADO era lotado na Unidade de Avaliação e Controle (UAC) da Prefeitura de Jundiá e seria responsável pela autorização de procedimentos médicos em quatro unidades, em locais diferentes.

Não há qualquer prova da falta de prestação dos serviços por qualquer período.

Por outro lado, há prova à saciedade do grande empenho e capacidade de ITIBAGI ROCHA MACHADO na condução daquelas instituições (FMJ HU).

Deveras, mesmo as testemunhas do MPF deixaram expressa as boas práticas de ITIBAGI ROCHA MACHADO no desempenho de seu mister perante a FMJ e HU.

Nesse sentido, Irineu Romanato Filho, testemunha do MPF e membro do Conselho Municipal de Saúde (COMUS), embora afirmando por diversas vezes que os demais médicos não cumpriram seus horários (na linha da denúncia de Iracema, outra Conselheira do COMUS), afirmou categoricamente que:

"Faz 40 anos que trabalha para a Saúde, é Conselheiro Municipal de Saúde e foi Conselheiro do HU e do São Vicente. A gestão anterior à do Dr. Itibagi foi fraudulenta. Se não fosse o Dr. Itibagi o hospital estaria quebrado. Ele fez de tudo para arrumar o Hospital. Onde tem problema ele está resolvendo. Dr. Itibagi não atesta ponto de trabalho de quem não trabalha. Ele não faz isso. Ele saneou o HU (nos 8 anos que está lá). O faturamento de coisas que eram caras foi barateado."

Acrescentou que os problemas estariam no Ambulatório da Saúde da Mulher, que é órgão do Município e está situado dentro do prédio do HU, e no Ambulatório da FMJ, nos quais os médicos não cumpriram os horários.

Somente estas palavras de tal testemunha de acusação – que é do COMUS e procura corroborar as acusações de outra conselheira – são suficientes para afastar qualquer pecha de ímproba em relação à conduta de ITIBAGI ROCHA MACHADO.

Agostinho Geral Rocha Moretti, também conselheiro do COMUS e do Conselho do HU, declarou que comparecia diariamente ao HU para acompanhar as atividades e que via diariamente Itibagi e Eduardo Palandri no HU, vendo-os também em finais de semana, e que quando Itibagi assumiu o HU este estava em situação muito difícil e ele e o Dr. Eduardo Palandri estavam lá todos os dias. Acrescentou que seu papel era de fiscalizar e não tinha como o Dr. Palandri deixar de comparecer, pois era o coordenador da Pediatria, sendo muito fácil identificar se ele não trabalhasse, pois na hora já se saberia.

A Secretária Municipal de Saúde da gestão até 2012, Tânia Regina Gaspari Botelho Pupo, afirmou que:

"O Dr Itibagi – trabalhava na Avaliação Controle e Auditoria como Autorizador e ia às unidades (Apae – SEADI – Amarati e EMI) in loco; era o único médico autorizador à época; como havia dificuldade com recursos humanos à época, mesmo em férias ele fazia a função de autorizador, pela equipe reduzida e especificidade do trabalho; nunca teve nenhuma queixa dele, seja das instituições ou mesmo da chefia.

Adoeceu e era um momento crítico na saúde, e juntamente com o Prefeito foi escolhido uma pessoa que conhecesse bem a função de Secretário de Saúde para terminar o período, entre agosto e dezembro de 2012. Ele aceitou atendendo a um chamado. Acredito que não prejudicou a função como médico federal, por ser possível conciliar um período entre as funções.

Roberto Anania tinha vínculo federal lotado no HU, eu solicitei a ele que coordenasse um projeto no HU de pré e pós cirurgia eletiva; ele coordenava as atividades para que reduzisse as filas; ele ajudou na redução de filas eletivas.

Nenhum dos dois, Itibagi e Ananias, era médico fantasma. Com número reduzido de profissionais e atividades específicas, procurava direcionar aos profissionais as autorizações de cada área. Eu mesma, muitas vezes, dei aula em férias; a responsabilidade de fiscalizar a folha de ponto era da chefia imediata. Não tinha competência e nem condições de verificar a folha de todos, apenas dos diretores.

Em função da demanda à época, não lhe passou pela cabeça a questão relativa ao vínculo federal, estadual, entendia que não havia problema, uma vez que a saúde foi municipalizada e eles vinham desenvolvendo as funções deles.

Era membro dos Conselhos de Saúde Estadual e Federal e em todos os municípios havia situação semelhante de necessidade de ampliação do acesso. "

O Secretário do Planejamento de Jundiá entre 2010 e 2012, Antônio Francisco de Mello Aguiar, testemunhou no mesmo sentido, afirmando que:

"Foi diretor de Planejamento da Prefeitura- 10 a 12; Itibagi exerceu função de Secretário de Saúde de agosto a dezembro de 2012 pelo afastamento da Dra. Tania; foi um mandato tampão na época de eleição; nem secretário nem diretor era obrigado a assinar ponto; ele ia constantemente à secretaria, mas tinha flexibilidade, não precisa ficar o dia inteiro, sendo que ele ia nas instituições assinar as avaliações; não houve má-fé nem vantagem indevida, pois a secretaria não podia ficar sem ninguém e por 4 meses."

Temos ainda as declarações da testemunha Claudio Miranda, Secretário Municipal de Saúde em 2013, de gestão política de grupo contrário àquele então no governo até 2012, no sentido de que os médicos trabalhavam, pois há mais de vinte anos permanecia a informalidade, não havendo documentação adequada, sendo que seriam todos excelentes médicos que desempenhavam suas atividades, faltando apenas a documentação formal.

E o atual Secretário de Saúde do Município, Tiago Texera, que também é servidor público vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Jundiá e membro do Conselho Municipal de Saúde há 10 anos, afirmou que:

"o Dr. Itibagi era lotado na UAC, medico autorizador; cuja função era para evitar fraude e dano ao erário, pois avalia os procedimentos de média e alta complexidade; ia in loco verificar se o que está sendo cobrado condiz com o que está sendo executado; na prática, o horário é mais flexível, pois pela "janela de faturamento" às vezes a instituição chamava o médico em dias não programados no cronograma; as férias do servidor federal são informadas em formulário próprio e o profissional indica os dias, mas pela escassez o profissional era chamado em período de férias e de maneira oficiosa sabia da alteração dos períodos; como Secretário de Saúde a dedicação é o tempo todo, inclusive aos fins de semana, pois a rede de saúde é muito grande e não para de trabalhar nunca; acaba sendo um pouco usual o Secretário ter mais de um vínculo, o que viú nos 15 anos de experiência no setor e nos dois municípios e 08 Secretários diferentes; quando era diretor pediu que as entidades informassem se ele ia prestar os serviços e a quantidade, e todas informaram que ele ia e autorizava as APAC, numa média de 1600 por mês, o que é muito para sua carga horária; não ficavam autorizações sem avaliar e ele tinha carga de trabalho; nos últimos cinco anos não houve qualquer reclamação quanto ao trabalho do HU e FMI; não sabe se houve cessão formal para o HU e o HU é referência regional."

Por seu lado, a testemunha MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS, médico e superintendente até 2008 do Hospital São Vicente de Pau (conveniada com a Prefeitura de Jundiá), foi enfático na defesa da reputação dos médicos arrolados neste processo, afirmando que:

"o Dr. Guilherme ingressou no São Vicente como diarista na UTI, após passou à coordenação; passava visitas, escolhia plantonistas, participava de reuniões. Após foi lotado no São Vicente, no serviço complementar – Outra enfermaria, semi intensiva, exercendo as duas funções; era especializado e extremamente competente; as pessoas que estão aqui foram fundamentais na história da medicina de Jundiá; Dr. MAIA foi fundamental na medicina na cidade; ele nos salvou no São Vicente, quando montou novo hospital HU, que desafogou o nosso hospital, o Dr. Itibagi montou o pronto socorro de ortopedia, tirando todo o volume do São Vicente; não acredita de forma nenhuma que eles não cumpriram suas obrigações e entende que a profissão médica é diferente; enquanto esteve esperando a audiência lhe passaram por telefone uns 10 casos para avaliar; cobrava resultado e o hospital não ficava desassistido em razão de férias; não trabalhou com o Dr. Edmir mas conhece sua honestidade e capacidade.

Tais depoimentos – e não há nenhum outro em sentido contrário – são suficientes para se concluir pela correção no trato da saúde pública por parte do Dr. ITIBAGI ROCHA MACHADO, sendo as testemunhas, de todos os matizes, unânimes em afirmar seu alto comprometimento com a melhor prestação de serviços médicos e a boa administração da Faculdade de Medicina, assim como do Hospital Universitário.

Em relação ao período de agosto a dezembro de 2012, no qual ITIBAGI ROCHA MACHADO exerceu a função de Secretário Municipal de Saúde de forma cumulativa com seu cargo de médico federal, dadas as circunstâncias específicas, não se pode falar em improbidade.

De fato, conforme informou a então Secretária de Saúde do Município, até julho de 2012, Tânia Regina Gaspari Botelho Pupo, ela adoeceu e precisou se afastar do serviço, necessitando de alguém de confiança para complementar o mandato daquela administração municipal, que se findou em dezembro de 2012, tendo solicitado a colaboração do Dr. Itibagi Rocha Machado.

Não há aí, então, qualquer dolo de aproveitamento, ou mesmo malferimento a princípios caros à Administração pública; houve apenas uma situação transitória, sem qualquer notícia de que teria afetado a prestação dos serviços correspondentes ao vínculo federal.

Assim, não havendo falar em improbidade na conduta de Itibagi Rocha Machado e nem mesmo em prejuízo ao erário, não há falar em ressarcimento dos valores relativos aos salários do período, inclusive pelo transcurso de mais de cinco anos desde aqueles fatos.

Registro, ainda, que a cumulação do salário do cargo de médico federal cedido com o cargo de Secretário de Saúde era expressamente autorizada pelo Ministério da Saúde conforme Portaria GM/MS 929 de 2001, com as alterações da Portaria 1.366, de 2002, cujo artigo 3º assim dispunha:

"Art. 3º Os servidores serão cedidos, na forma desta Portaria, com ônus para o Ministério da Saúde, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo, e ficarão subordinados administrativamente ao dirigente do órgão cessionário, onde poderão exercer cargo ou função de confiança.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o servidor ficará sujeito à legislação do órgão cessionário, quanto à forma de sua remuneração, se ali for investido em cargo em comissão ou função de confiança, observado o limite estabelecido na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao servidor cedido para exercer cargo de Secretário de Saúde ou equivalente".

Por outro lado, atestada a boa administração da Faculdade de Medicina assim como do Hospital Universitário por parte de ITIBAGI ROCHA MACHADO, assim como sua correção de conduta, a presunção ordinária que se forma é da regularidade da prestação de serviços pelos seus comandados, sendo de se concluir que ele não assinará graciosamente o ponto de NELSON LOURENÇO MAIA FILHO, que era Coordenador de Gestão de Alto Risco do HU, de ROBERTO ANANIA DE PAULA, que comanda equipe de cirurgia eletiva do HU, e GUILHERME SILVA CAVALCANTI, Coordenador da UTI do HU.

Ao contrário, o extraordinário – ou seja, a fraude e ou o conluio para encobertar o desleixo com a coisa pública - é que deve ficar cabalmente comprovado nos autos.

Porém, tal prova não se tem.

Com efeito, nada obstante as afirmações das testemunhas Irineu Romanato Filho e Célia Regina de Moura Silva, ambos membros do COMUS, procurando desqualificar a atuação dos demais médicos, verifica-se pelas declarações deles que o foco de suas reclamações é o atendimento no Ambulatório que fica na Faculdade de Medicina, assim como no Ambulatório da Saúde da Mulher, que fica no prédio do HU mas é órgão separado e pertencente diretamente à Secretaria de Saúde do Município.

Embora Irineu afirme que os demais médicos não cumpririam seu horário de trabalho, lembro que em relação ao chefe maior, responsável pela FMJ e pelo HU, ele expressamente declarou que “se não fosse o Dr. Itibagi o Hospital estaria quebrado, porque ele fez de tudo para arrumá-lo, saneando o Hospital e barateando o faturamento das compras, sendo que ele não atestaria o ponto de quem não trabalha.”

Por seu lado, Célia Regina de Moura Silva, nada obstante tenha afirmado que um dia acompanhou paciente que tinha consulta de ginecologia com o Dr. João Bosco no Serviço de Saúde à Mulher e ele não estava presente e outro dia teria ocorrido de o Dr. Guilherme estar ausente do HU, embora seu nome estivesse na escala, centrou seu foco efetivamente em alegações contra aspectos administrativos da prestação dos serviços médicos hospitalares em Jundiá, afirmando que:

“Não havia nada que mostrasse carga horária, nomes e plantões e honorários; dificuldade de fiscalizar uma vez que o HU é privado, assim como a faculdade, a fundação Jaime Rodrigues; fez representação para o Prefeito anterior para verificar quem estava assinando o ponto, pois um assinava o ponto para o outro, quando deveria ser a chefia; Não há nada formalizado em relação aos atendimentos não efetivados e as mulheres vão formalizar; os funcionários não informam onde estão os médicos; O Dr. Itibagi estava trabalhando em serviço administrativo, na UAC, o que não é correto; queriam ele fazendo o serviço de atendimento e também o Dr. Edmir.

Os horários de atendimento do Dr. NELSON LOURENÇO MAIA FILHO no hospital da SOBAM apontaram a existência de um único dia no qual houvesse atendimento naquele hospital no mesmo horário em que assinou ponto federal, 01/03/2011, às 9:25 horas. Tal fato não é suficiente para comprovar a fraude do médico, ou seu dolo de não comparecer ao serviço federal, uma vez que, além de estar declarado por diversas testemunhas que a folha de ponto não chegava ao local correto de prestação de serviços, razão pela qual era assinada posteriormente em muitas ocasiões, ainda o próprio demonstrativo médico do SOBAM indica tratar-se de cirurgia de urgência, não havendo, por outro lado, prova de que não teria trabalhado no HU em outro horário.

O Dr. Nelson Lourenço afirmou em juízo – e foi confirmado por testemunhas, que:

“A denúncia foi porque não estaria no Ambulatório da Saúde da Mulher, mas não trabalhava nesse serviço e não era vinculado ao Município; foi transferido de Franco da Rocha em 2002 para Jundiá, onde a faculdade estava montando o HU e ele foi chamado para auxiliar na parte de gestação de alto risco; atualmente da aula na FMJ como professor titular de obstetrícia; quando trabalhava no INAMPS tinha controle da folha de ponto e horário, depois que passou para o Ministério da Saúde o controle passou a ser irregular; durante dois meses a folha de ponto não se encontrava no local de trabalho, mas em outro local (FMJ), tendo que locomover para outro bairro para assinar o ponto em local diverso de onde trabalha; ocorreram vezes que ia assinar o ponto em seu local de trabalho (HU) e este ainda não havia chegado; fazia operações e atendimentos fora dos horários estabelecidos, uma vez que o meu serviço envolve alto risco, o que depende de pessoas mais experientes, razão pela qual era chamado; jamais prestou serviços como pessoa jurídica e a pessoa jurídica da qual é sócio recebe dinheiro pelo trabalho de seu sócio; as férias dos réus eram marcadas pelo Ministério sem a anuência dos médicos, muitas vezes com um ano de antecedência. Sendo assim, já ocorreu que muitas vezes durante seu serviço foi assinar a folha de ponto e nesta constava que estava de férias; sua atividade de obstetra, muitas vezes, não permite sair em férias naquele período marcado muito antes; a folha de ponto determinava que ele tinha 30 dias de férias, mas isso não ocorria na prática, sendo que tirava férias parceladas, e em períodos diversos do que constava na folha de ponto; foi assinar o ponto no Ambulatório, onde não trabalhava após falar com Sandra e Sheila; nunca foi preceptor, mas sim professor, professor titular; pelo vínculo federal a atividade era coordenador da gestação de alto risco (isso ocorria em visitas todas as manhãs), e que quando eram casos mais graves, realizava ele mesmo o procedimento necessário; é sócio de um colega na pessoa jurídica, pois eles tiveram consultórios juntos, sendo assim, seu sócio presta serviços ao hospital e devido a isso o pagamento ocorre em nome da pessoa jurídica.”

Guilherme Silva Cavalcanti também não trabalhava nos Ambulatórios da FMJ ou da Prefeitura situado no HU Sua atividade era passar visita no setor de gestantes com casos mais graves, sendo também o Coordenador da UTI.

Em suas declarações, também corroboradas pelas testemunhas, afirmou que: *“Não tem vínculo com a FMJ, mas tem vínculo com o HU desde 2008 teve um inquérito administrativo, em 2013, da Sr. Sracema dizendo que eles seriam funcionários fantasmas, durante o qual a vida dele foi virada de “ponta cabeça”; perguntaram de suas atividades, cirurgias, de sua presença no outro emprego, no São Vicente, e que após este, determinaram que as atividades dos médicos eram relevantes para o Município de Jundiá; afirmou que já assinou ponto na FMJ, ou em outros locais, e que essas folhas de ponto chegavam muitas vezes atrasadas, sendo assim já assinou fora do local em que trabalhava (HU). Ressaltou que já foi assinar folha de ponto e ao chegar até ela percebeu que em tal folha estava de férias; não havia com quem falar para alterar esses períodos de férias, eram marcadas em São Paulo; os períodos de férias eram divididos de 15 em 15 dias, mas na folha de férias não havia essa divisão; o trabalho de coordenador Responsável Técnico da UTI era de contratar escalas, fazer com que os médicos sigam protocolos, etc., é feito em horários flexíveis; pelo vínculo federal seu trabalho era passar visitas nas gestantes em estados graves. Dava assistência na ginecologia nos casos graves; era acompanhado pelos residentes e dentro do HU, sempre foi acompanhado por muitos alunos e residentes, e sendo assim, os ensinava; a Preceptoria vem como doação do conhecimento e experiência; sua função decorreu de solicitação dos médicos, e propôs à Diretoria que poderia fazer visitas pelo vínculo federal; antes trabalhava no São Vicente pelo vínculo federal; como PJ tinha responsabilidade pelo serviço; não havia algo formal dizendo as suas funções no HU pelo vínculo federal e não sabe se havia cessão formal para o HU assim como acredita que não haveria para o vínculo anterior, no São Vicente; seus horários eram estabelecidos de acordo com a demanda, realizando suas atividades em diversos horários, por não ter horário para acidentes ocorrerem; a prática de fracionamento das férias vem desde quando ingressou no serviço.*

Já ROBERTO ANANIA DE PAULA confirmou que de fato trabalhava apenas um dia por semana no Ambulatório de Saúde da Mulher, como consta na inicial, porém esclareceu, e foi confirmado por testemunhas, que nos demais dias realizava operações cirúrgicas no HU, de pacientes que atendeu no Ambulatório, passando visita nesses pacientes, afirmando que:

“Trabalhava no HU. Foi municipalizado, e durante 15 anos foi lotado no Controle da Secretaria Municipal de Saúde; foi convidado a reassumir suas atividades de cirurgião (examinar pacientes, dar alta a pacientes, operar pacientes, etc); foi encarregado de criar o serviço no Hospital, Tinha a função de operar doentes, coordenador serviços de Jundiá. Operava pacientes do SV e HU (de 2008 a 2011), encaminhados pela Secretaria e hospitais da região; a partir de 2011 novas dificuldades apareceram, e o HU necessitava de uma equipe para atender as urgências destes hospitais, sendo assim passou a coordenar demais médicos para que fosse possível atender essas necessidades das mulheres no HU; a Secretaria Municipal de Saúde agendava pacientes do Ambulatório. Passava um dia no Ambulatório; operava num dia e passava visita nos outros dias; tinha dois empregos: como professor que exercia na FMJ (frequentava sala de aula, ambulatórios, anfiteatros), e médico (cirurgião federal – por esta atividade trabalhava no HU, não dava aula em tal, e nunca foi funcionário em tal). Sendo assim, as atividades didáticas não se chocavam com as atividades médicas; no HU nas sextas-feiras de manhã fazia ambulatório no setor “Programa de Saúde da Mulher”; operava às quintas-feiras de tarde, e nos demais dias da semana; os doentes que eram operados às quintas, eram visitados pelo réu às 6ª, sábados e domingos. Além disso, caso algum paciente necessitasse de seu atendimento, atendia em outros locais; foi sócio da PJ Jundiá Serviços Médicos de 2012 a 2016, tinha 1%; foi criada para administrar seu consultório em sociedade com outro médico; em 2015 (quando se aposentou) saiu da PJ; seu sócio, Mario Pantaroto, trabalhava e recebia do HU por meio dessa PJ.”

Já JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, indicado pela Conselheira do COMUS, acima mencionada, como ausente em consulta de ginecologia marcada no Serviço de Saúde da Mulher, declarou expressamente que *“a senhora que o denunciou dizia que ele não aparecia na Saúde da Mulher, mas não tem qualquer vínculo com tal setor”*; não havendo prova em sentido contrário.

Acrescentou o referido médico que:

"trabalhava em Santo André antes de vir para o HU como servidor federal (+ ou - 2004/2005); o Secretário de Saúde de Jundiá pediu para que viesse montar serviço de Ginecologia; quando veio para Jundiá, o Ministério da Saúde deve ter expedido autorização para que ele pudesse sair de Santo André; Não tem vínculo como pessoa jurídica; no HU era Coordenador da Ginecologia; atualmente, dá aula na FM e seu ponto do HU é num período e o da FMJ em outro; (quanto à viagem em período no qual marcou o ponto), o controle de ponto da prefeitura era um caos, sendo que diversas vezes já assinou atrasado, ou então foram perdidas suas folhas de ponto (sendo assim, durante um período levou suas folhas de ponto para o local adequado), e nos anos de 2015, 2016 e 2017 chegou a levar os pontos em São Paulo; desde que está em Jundiá nunca tirou férias efetivamente, inclusive várias vezes ao ir assinar as folhas de ponto lá constava que estava em férias, e não tinha como alterar isso, ou seja, as férias já eram determinadas e não por eles médicos, já trabalhou fora de seus horários, ou seja, prestou serviços e ainda presta até hoje fora de seu horário de atividade, não ganhando nada para isso; acredita existir designação formal para atuar no HU e quem determinou o tipo de sua atividade foi o Secretário de Saúde do Município de então (Juca Chaves)."

As testemunhas confirmam a regularidade na prestação de serviços pelos médicos.

Gisele de Andrade, vice-diretora Clínica do HU entre 2012 e 2014 declarou que: *nessa época controlou a frequência de alguns réus; não era sua atribuição direta fiscalizar a carga horária dos colegas, mas estava sempre na instituição e sempre os via lá; nunca chegou à diretoria qualquer reclamação quanto à falta deles; a atividade deles era assistência ao paciente nos respectivos setores; a preceptoría era paralela; não era formalmente preceptoría, mas quando aluno questiona, por ser hospital escola; não sabe dizer sobre os vínculos dos médicos, Eduardo Palandri ou outros; assinou o ponto porque os via frequentemente na instituição e nunca chegou qualquer reclamação; É o coordenador que faz a escala, a cobertura e o horário; os pontos as vezes iam para outros locais; não havia um fluxo; assinava porque havia a informação de que se não assinasse eles não receberiam; assinou de boa-fé pois eles sempre estavam lá e não houve reclamações; as folhas de ponto eram assinadas na frente da funcionária KATE, que dizia ser necessária a assinatura para o recebimento do salário; é muito difícil, praticamente impossível programar férias de 30 dias com um ano de antecedência; é muito comum haver sobre jornada, em razão de intercorrências com pacientes; trabalhava no mesmo setor do Dr. Eduardo Palandri e nunca houve qualquer reclamação de ausência dele; era comum haver troca em razão de eventualidades.*

Sheila Lopes dos Santos, médica da Prefeitura há 24 anos e com atribuição no Ambulatório na Faculdade de Medicina, declarou *nunca esteve no HU; foi nomeada em 05/2008 para ser coordenadora do Ambulatório de Especialidade e apenas em 2013 descobriu que havia outro ambulatório no mesmo espaço físico, este da Prefeitura; levou ao conhecimento do Secretário que a colocou como coordenadora também desse ambulatório; na parte da Prefeitura havia médicos dos três níveis, federal, estadual municipal; as folhas ponto do Nelson e outro chegavam por equívoco, em 2013, no Ambulatório. Vinha identificado com o endereço do ambulatório; mandava devolver à Secretaria de Saúde porque eles não trabalhavam lá. A folha chegava em branco; em 08/2013 a folha do Dr. Nelson estaria lá e ele foi lá para assinar por orientação da servidora; ele assinou o mês inteiro; foi aberto o processo mas em setembro a folha foi novamente errada e ele foi lá assinando novamente o mês inteiro afirmando que teria compromisso de viagem; novamente comunicou o ocorrido; durante os nove meses que acompanhou as folhas chegavam em local errado; Isso era um problema ADMINISTRATIVO, que encareçava a folha para local errado; os médicos réus não trabalhavam no ambulatório da Faculdade.*"

Cristina Pires da Silveira de Moraes afirmou que trabalhou com o Dr. Itibagi na PMJ- Secretaria de Saúde até 2014, sendo a responsável pela Diretoria de Avaliação Controle e Auditoria, na qual Itibagi trabalhava como avaliador; trabalhava com o carro dele e ia para os serviços em questão; para fazer o faturamento das entidades era necessária a verificação; Itibagi tinha jornada de 20 horas no período da tarde; *Se ele não fizesse o trabalho dele as instituições não iriam receber. Nunca houve reclamação; fazia a programação de férias anuais; todo ano repetia a mesma programação; não dava para fazer troca dos meses e nunca houve reclamação de falta de avaliação nas instituições em setembro; não era possível a mudança da data das férias; como Diretora, assinava a folha de ponto de todos os servidores e médicos do setor; ele tirava férias picadas, e trabalhava no período que tinha férias oficiais; acertava nas instituições em função do número de procedimento a faturar.*"

A testemunha Marcelo Francisco Dessimoni Cesário, médico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Jundiá – Ambulatório da Saúde da Mulher, localizado no mesmo prédio do HU, declarou que:

"O Dr. João Bosco atende pacientes no ASM e opera no HU, tendo auxílio de médicos residentes e outros; seus horários coincidiam duas vezes por semana, quando via ele lá; de maneira geral, o horário segue o estabelecido pela agenda, às vezes a cirurgia exige um tempo maior; *Dr. João Bosco atende as pacientes, operava pacientes, fazia acompanhamento no pós operatório; caracteriza-se pela dedicação e alta capacidade de compartilhar os conhecimentos com os alunos e demais médicos, comprometido com as pacientes, especialmente cirúrgico; só ouviu elogios, reclamação não.*"

Janaína de Freitas Godoy, assessora jurídica da Faculdade de Medicina de Jundiá, declarou que: *"quando chegou demissão, que era vaga, o Diretor Itibagi e o Vice Edmir a orientaram a abrir um procedimento para verificar; foi feito levantamento de todos os médicos e pedido para que cada um informasse as suas jornadas relativas a cada vínculo; o coordenador é o responsável pelo controle das respectivas áreas; O HU atende mais de 10 mil pacientes mês, a falta de um único plantonista já torna um caos pelo que entende não poderiam ter se ausentado pois ocorreria problema de fluxo; os coordenadores são médicos conhecidos; não houve qualquer omissão de informação para a comissão de sindicância; a FMJ é um exemplo a ser seguido em termos de administração; os Dr. Edmir e Itibagi sempre procuram verificar o que deve ser feito para ficar tudo correto e para tomar a melhor providência na ocasião; o preceptor tem que ter um cargo na unidade hospitalar, não havendo atividade apenas de preceptoría; os pontos chegavam em envelopes da Prefeitura e distribuídos nas três unidades da FMJ; os envelopes continham pontos que não eram os mesmos dos meses anteriores; presenciou médico ir em busca da folha, com o Dr. MAIA e acha que também o Dr. Bosco; vinha às vezes com lotação errada e ela dizia aos médicos que não era questão da Faculdade; desconhece que houvesse regulamento dos servidores cedidos pelo Min Saúde; a PMJ nunca apontou algum equívoco quanto à pessoa que assinou como supervisor do ponto e era prática, praxe, de gestões anteriores a assinatura de pontos; a partir da afirmação da sra. Iracema os Drs. Itibagi e Edmir deixaram de assinar os pontos, mas nunca houve qualquer questionamento da prefeitura anteriormente; os questionamentos da Iracema não possuem qualquer nexo para entender o que ela quer saber; pedi para que ela mandasse as perguntas por email ou escrito para ficar clara a questão e a resposta; marcamos reunião com a Iracema e reservamos uma tarde inteira para esclarecer as questões dela, mas ela parece que não entendia.*

Por seu turno, o Secretário Executivo da Faculdade de Medicina de Jundiá, Carlos de Oliveira Cesar, afirmou que:

"*está há 47 anos na faculdade; as folhas pontos passavam pela diretoria para assinatura; o Dr. Edmir assinou de boa fé, por conhecer a atividade dos médicos; não receberam nenhuma reclamação de falta de médico; O HU é considerado de alto padrão e elogiado; as contas têm sido aprovadas pela TCE; Não acredita que havia má-fé dos médicos, e sim boa-fé; conhece todos os médicos apontados e sempre tiveram conduta ílibada; Itibagi afastou-se do cargo de diretor da faculdade para assumir o cargo de Secretário de Saúde.*"

Já a assessora de Diretoria Clínica e Executiva do HU, Kate Daniela Gardengue Albino, confirmou as afirmações dos médicos relativas às folhas de ponto, afirmando que:

"*havia confusão no fluxo das folhas de e muitas vezes iam para o ASM, ou para a faculdade, mas os médicos estariam prestando serviços no HU; as folhas ficavam na minha sala e à disposição para assinatura; essa rotina já era assim em 2005, quando iniciou sua atividade; houve meses nos quais chegaram folhas de pessoas diferentes; acontecia de o médico ir assinar e a folha não estar lá, aí tinha que tentar descobrir onde estava a folha; então acontecia de assinar diversos dias de uma vez; o cabeçalho das folhas já vinha preenchido – nome, horário e lotação; remetia as folhas para a Secretaria de Saúde; não existia normativa para recebimento e encaminhamento e quem assinaria, se o diretor ou chefe ou coordenador; se lembra de situação em que Dr. Guilherme estava trabalhando e a folha chegou como se estivesse em férias; não havia sido comunicado; acabava havendo um acordo interno da unidade, para sair de férias em outro período; via os médicos frequentemente no hospital então não acredita em fraude; Dr. Guilherme tinha contrato de coordenação da UTI adulto; pelo vínculo ele trabalhava na enfermaria clínica;*

Danielle Rodrigues Zuim, atual Gerente de Hotelaria do HU declarou que:

"*via os médicos frequentemente no HU; Dr. Bosco no ambulatório no centro cirúrgico e atendia na enfermaria; Dr. Maia obstetrícia; Dr. Francisco diretor clínico; Dr. Anania cirurgia eletiva e Dr. Guilherme no atendimento na enfermaria do hospital; eventualmente o médico ficava além do horário; assinavam a folha na sala da Kate; Dr. Guilherme atua por PJ na UTI adulto como coordenador; atendia enfermaria como clínico e PJ na coordenadoria; esses médicos estavam no HU com muita frequência; não é preceptoría, pois essa é reflexo de outra atividade; eles tinham atividades diferentes em horários diferentes; são profissionais renomados e que somente tem a agradecer o trabalho deles no HU; os Dr. Edmir Lourenço e Eduardo Palandri têm a mesma reputação dos anteriores; após aposentar, um boa parcela de tempo continuam no hospital, mas não tem conhecimento da carga horária.*

O Dr. Maurício Godinho, médico cirurgião geral, professor assistente da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto prestou declarações confirmando que Roberto Anania executava diversas atividades no HU, afirmando em juízo que:

"foi cirurgião da cirurgia eletiva; trabalhei com Dr Anania no HU, ele montou o serviço de cirurgia eletiva para dar vazão a enorme quantidade de cirurgias que necessitavam ser feitas à época: Coordenava a equipe, operava pacientes, passava visita, atender pré e pós operatório, auxiliava outros cirurgiões: Não acontecia preceptoria dentro do HU na área de cirurgia, não tinha atividade docente. Não compareciam ao HU, os alunos iam ao São Vicente. Foi professor por um período e por isso sabe dos fatos; Dr. Anania exercia função exclusivamente médica, de cirurgião: Algumas vezes a cirurgia passa o horário de trabalho. Tem que estar todo dia lá: Nunca houve reclamação quanto a falta de trabalho do dr. Ananias: Ele era bastante exigente, estava sempre presente; o ASM usava o espaço físico do HU mas não era do HU; os alunos não acompanhavam cirurgia, eles iam para o São Vicente."

A testemunha Gilberto Lazaroni, médico ginecologista que passava visita aos pacientes do HU, abonou as condutas de Nelson Maia e Guilherme Cavalcanti afirmando:

"Nelson Maia acompanhava pacientes e discutia casos; ele dava apoio e coordenação na patologia; Guilherme era o responsável pela avaliação clínica; não era só preceptoria; o horário era flexível, pode ser chamado em outro horário: quando precisava de assistência esses médicos sempre estavam dispostos e sempre estavam lá; após a aposentadoria, continuam dando a mesma assistência; nada sabe sobre remuneração; passa visitas terça, quarta e quintas e os via no hospital".

Também o médico Juan Carlos Menacho Melgar fez declarações favoráveis aos médicos Nelson Maia e Guilherme Cavalcanti, afirmando que:

"era Coordenador e frequentava diariamente o HU e via frequentemente os médicos; Nelson Maia sempre comandou o atendimento das gravidas patológicas; sempre passa pela manhã, segunda e sexta; não sabe dizer desde quando, mas Guilherme acompanha as visitas diárias, intercorrências clínicas e via diariamente, não sabe dizer sobre folha de ponto; as férias lhe eram avisadas verbalmente pelas pessoas que saíam; participava de reuniões de coordenação periódicas e se houvessem faltas seriam reportadas; via-os diariamente dentro do hospital, dando atendimento as pessoas mais graves; eram os mais importantes; as férias eram agendadas verbalmente e nunca teve informação de que estariam trabalhando e de férias, pois não recebida nada oficial; fica difícil responder o que era vínculo PJ, como professor ou federal de Nelson Maia; sempre o via atendendo as pacientes mais graves internadas e fizeram pacientes juntos, inclusive levaram para o São Vicente; recebe a coordenação como PJ; não tinha contato com a folha de ponto, mas sabe que estavam presentes; não sabe quem definiu as atribuições como medico federal e nem a quem competia o controle formal das férias; não sabe quando ocorreu as aposentadorias deles, mas acredita que fazem a mesma rotina, talvez um pouco menos; faz visitas diariamente e sempre tem alunos; o vínculo para passar visita é PJ; é coordenador mas também tem horário como visitador; não sabe dizer desde quando Guilherme faz visita, mas a UTI adulto existe desde 2008"

Karayna Gil Fernandes, médica e então residente no HU, deu testemunho que milita em favor de Nelson Maia, Guilherme Cavalcanti e João Bosco, afirmando que:

"via os médicos no HU pois foi residente; Maia era coordenador responsável pela patológica e obstetrícia, Guilherme orientava e fazia acompanhamento clínico, João Bosco atuava na ginecologia; Maia era responsável diário e as condutas são todas discutidas com ele; passava visita; Guilherme era coordenador e responsável pela patologia, hipertensão, diabetes; não era apenas preceptoria; são médicos responsáveis pelo serviço; como trabalha com gestante, tem partos que não consegue prever e às vezes os horários são alterados; é comum entrar em contato e eles terem que vir ajudar a intervenção cirúrgica; muitas vezes ficam além do horário predeterminado; os via lá no HU; não sabe sobre PJ e cumpria horário fixo; no Plantão de final de semana acaba chamando os mais experientes quando tem casos mais graves; as visitas começam às sete e terminam até meio dia ou 11 horas; Guilherme participa de todas as visitas, não só as dele; ele estava presente todos os dias. Comecei em 2008 e trabalho de um a dois dias por semana; discutir caso – mesmo à distância – é atividade médica; existem duas escalas no HU, além dessa escala de plantão (apontada pelo MPF), tem outra escala da atividade médica."

Do mesmo modo, o médico Osvaldo José Luporini, professor assistente no Departamento de Cirurgia da FMJ e médico cirurgião prestou declarações favoráveis aos médicos, afirmando ele:

"fazia cirurgia da PMJ, com agendamento da UBS; o Dr. Anania montou o serviço de cirurgia da Secretaria de Saúde, no HU; para o cirurgião é impossível um horário fixo, pois cirurgia às vezes demora muito mais do que o planejado; além disso tinha o ambulatório, as vezes; entravam juntos em cirurgia em diversas oportunidades; não havia preceptoria, pois era cirurgia; após a cirurgia, faziam visitas no pós operatório; se encontravam às vezes na enfermaria para discutir caso; se encontravam praticamente todos os dias, na cirurgia, na enfermaria ou no ambulatório; Anania é muito ético e profissional exemplar, com retidão de princípios; encontrava o Dr. Guilherme na UIT quando levava pacientes, nos dias seguintes também, e às vezes na enfermaria encontrava-se com o Dr. Edmir às terças, quando ele tinha cirurgia para fazer; ele também ia lá coordenar suas atividades; a coordenadoria não exige horário fixo, é coisa mais ampla, pois precisa resolver os problemas; não sabe se recebia por PJ. Nunca teve PJ e nunca recebeu como PJ, somente Recibo de Pagamento ao Autônomo (RPA); tem vínculo com o estado."

E por fim, a médica Renata Guarisi, médica do HU que atua no Ambulatório de Saúde da Mulher prestou as seguintes declarações em favor de João Bosco:

"é médica do HU há 16 anos; atua no Ambulatório de Saúde da Mulher; João Bosco é mastologista, trata câncer de mama e outros casos de doenças mamárias; realiza cirurgia no HU; atua no Ambulatório da cirurgia; dava aulas; graças às pesquisas desenvolvidas por ele conseguiram MAMOGRAFO doado pela AVON; cirurgias são com horário preestabelecido, mas devido às intercorrências, não é exato; na cirurgia de câncer de mama há intercorrência de hemorragia; ele atendia pacientes lá e tinha agenda de 12 a 16 pacientes no Ambulatório; foi coordenadora e não ouviu reclamação dele; não sabe quantos dias ele ia; o Ambulatório de Saúde da Mulher fica no HU mas em outro espaço; lá não faz cirurgia; apenas atendimento; após a aposentadoria dele falta mastologista; Bosco estava lá vários dias, não sabe dizer exatamente os dias; sabe que de terça ele atendia, mas eu mesma somente estava lá três dias; acho que não é possível que fizesse apenas um dia no Ambulatório de 16 consultas, pois ele fazia cirurgia e as pacientes eram escolhidas na consulta; o dr. João Bosco atendia no Ambulatório da mulher e também fazia cirurgia no HU; cruzava com o Dr. MAIA no Ambulatório."

Por todas as declarações, deve ser afastada a narrativa do MPF no sentido de que tais médicos exerciam "no máximo, a preceptoria" de alunos no HU, uma vez que além de ter restado exaustivamente demonstrado que tinham os médicos ora imputados diversas atividades no HU, também se esclareceu que não há falar em preceptoria desvinculada de outra atividade médica principal, sendo ela atividade subsidiária.

Lembre-se que no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Ministério da Saúde – Núcleo Estadual em São Paulo, que apurava a denúncia de "médicos fantasmas", houve decisão pela ausência de prova do não cumprimento da carga horária por Eduardo Palandri, Guilherme Silva Cavalcanti e Nelson Lourenço Maia Filho, constando inclusive que prestariam relevantes serviços ao município de Jundiá (id4749773, p.40).

Deve-se anotar, ainda, que outras pessoas também atestaram, em alguns períodos, a frequência de diversos médicos, pessoas essas que não foram incluídas nesta ACP pelo entendimento do MPF de que a conduta delas teria se repetido em poucas oportunidades, sendo que as alegações delas para seus atos também foram exatamente a mesma, de que o ateste do ponto era feito de modo rotineiro há muito, sendo sua assinatura praxe administrativa, inclusive por não ter contato direto com as pessoas, como por exemplo são as declarações de Camila Brolezzi Padula Kanbour (id4750133, p. 29) no inquérito.

Foi informado nos autos que o Ambulatório da Saúde da Mulher é órgão da Secretaria de Saúde de Jundiá e embora funcione no mesmo prédio do HU não faz parte do Hospital.

Também foi declarado pelos réus e confirmado pelas testemunhas que os médicos JOÃO BOSCO RAMOS BORGES e ROBERTO ANANIA DE PAU realizavam cirurgias e passavam visitas no pré e pós-operatório do HU, não sendo, portanto, a atividade desenvolvida no Ambulatório de Saúde da Mulher a única realizada por eles.

ROBERTO ANANIA DE PAULA, conforme ele declarara, havia sido confirmado pelo Diretor do HU (id4749773, p.96/98) e restou corroborado pela declarações nestes autos, em 2007 deixou suas atividades na UAC da Secretaria de Saúde e foi coordenar e implantar o serviço de cirurgia eletiva do HU, em razão da demanda advinda pelo fechamento da Casa de Saúde Domingos Anastácio, passando a realizar também cirurgias e em seguida atuando também na montagem e atuação de um novo setor, agora de cirurgia geral e de urgência.

Por seu lado, FRANCISCO PEDRO FILHO era diretor do HU e não consta que tivesse qualquer vínculo com o Ambulatório de Saúde da Mulher sendo que suas alegações, no sentido de que JOÃO BOSCO e EDUARDO PALANDRI passariam visitas nos pacientes do HU pelo vínculo federal e que JOÃO BOSCO também realizava cirurgias, foram completamente confirmadas pelas testemunhas.

Como visto, a testemunha e médica do HU Renata Guarisi inclusive enalteceu a atuação de JOÃO BOSCO no serviço de saúde e que seria resultado das pesquisas dele o recebimento de um mamógrafa pelo HU, em doação, confirmando que ele fazia cirurgias no ambulatório de cirurgia, atendendo paciente lá e no Ambulatório de Saúde da Mulher, acrescentando, ainda, que chegou a ser a Coordenadora e nunca ouviu qualquer reclamação dele.

Em relação a EDUARDO PALANDRI diversas testemunhas confirmaram sua atuação no HU, como, por exemplo, o Conselheiro do COMUS e do H Agostinho Geral Rocha Moretti, que declarou vê-lo diariamente no HU, inclusive em finais de semana, ou mesmo a médica Gisele de Andrade, vice-diretora Clínica do HU, que afirmou também vê-lo diariamente na instituição, tendo inclusive assinado o ponto dele em alguns períodos, sendo que "*trabalhava no mesmo setor e nunca houve qualquer reclamação de ausência dele.*"

Inclusive a mãe de uma criança paciente do HU, Maiara Cardoso Gregório, confirmou o atendimento e a disponibilidade do dr. EDUARDO PALANDRI, afirmando que ele cuidou de seu filho, então com 08 meses, por quase cinquenta dias e que "atendeu em qualquer momento que preciso; não faltou em nenhum momento; sempre passou para falar o que ele tinha, explicava o que ia fazer; passava antes do horário do almoço e quando teve cirurgia passou a tarde e também a noite; passou em fins de semana e feriados, pois a doença era grave; e que não foi atendida em consultório particular."

De igual modo, também a conduta de EDMIR AMÉRICO LOURENÇO restou abonada pelas declarações das testemunhas, em especial por Kat Daniela Gardengue Albino, Assessora de Diretoria Clínica e Executiva do HU, que confirmou serem as folhas de ponto assinadas na sua sala rotineiramente desde 2005; que acontecia de os médicos irem assinar e a folha não estar lá, tendo de descobrir onde estaria e implicando a assinatura de diversos dias de uma só vez, acrescentando que por vezes acaba havendo acordo interno para poder o médico sair em férias em período diferente daquele agendado, sendo que também teria acontecido de o médico ir trabalhar e constar na folha que estaria em férias.

A testemunha Janaína de Freitas Godoy, assessora jurídica da Faculdade de Medicina de Jundiaí, prestou declarações asseverando as boas práticas administrativas do Diretor e do Vice Diretor da FMJ e do HU, ITIBAGI e EDMIR, enfatizando a conduta deles na administração de tais instituições e que inclusive chegou a fazer reunião com a senhora Tracema, em razão das denúncias de irregularidades em pontos de médicos, sem que houvesse a indicação de um fato específico e acrescentando que as reclamações dela eram genéricas.

E como bem observou a defesa de EDMIR AMÉRICO LOURENÇO, ele somente assinou os pontos dos réus indicados a partir de 2012, e seguindo rotina já instaurada anteriormente, sem que se evidencie qualquer má-fé, verificando-se, ainda, que entre os pontos por ele abonados não há datas de ausência por viagem ao exterior de Eduardo Palandri e Guilherme Cavalcanti, e em relação aos demais, João Bosco Ramos Borges, Nelson Lourenço Maia Filho e Roberto Anania de Paula, os períodos abonados são todos curtos, de menos de 15 dias, corroborando a tese da defesa de parcelamento do período de férias em períodos menores sem a correspondente averbação de tal alteração no Ministério da Saúde.

Lembro que o parcelamento das férias pelo servidor é autorizado pela Lei 8.112, de 1990, em seu artigo 77, parcelamento esse que deve atender ao interesse da administração pública, e no caso de médicos cedidos prestando serviços em hospital público na esfera municipal ninguém melhor para aferir ao interesse da administração pública do que os administradores do hospital, e não a longínqua administração regional do Ministério da Saúde, razão pela qual eventual alteração das férias, ou de parte delas, quando já impossível a regularização no sistema de informática do órgão cedente do servidor não pode ser tida como dolosa ou de má-fé.

Como visto pelas declarações de todos: três Secretários de Saúde do Município em gestões diferentes; Conselheiros do COMUS e do HU; diretores do HU e FMJ; médico Superintendente do Hospital São Vicente; médicos do HU e do Ambulatório de Saúde da Mulher; servidores do HU e da FMJ; assis como um paciente do HU; os médicos cujos pontos são questionados neste processo exerciam diversas atividades no Hospital Universitário e, ao que tudo indica nos autos, eram os grandes responsáveis pela manutenção das atividades do HU e, por consequência de sua reputação e prestígio perante a população, já que eram os principais diretores, coordenadores e ou responsáveis pelas atividades fins dele.

Qualquer pessoa que resida na região de Jundiaí tem notícia do grande prestígio da Faculdade de Medicina de Jundiaí e do Hospital Universitário perante o seio social, o que também ficou evidenciado pelas declarações de diversas testemunhas.

Evidentemente que o bom nome e os serviços de excelência não acobertam as fraudes e ou atos de improbidade porventura praticados. Contudo, aumentam o ônus probatório de quem pretende imputar aos administradores da instituição tais máculas.

Assim, o **indício inicial que fundamentou esta ação de improbidade, que é a irregularidade nas folhas de ponto dos médicos** (por existirem períodos nos quais os pontos foram assinados e os médicos estavam no exterior, inclusive por se tratar de fatos de alguns anos passados), **necessariamente deve ser corroborado por demais provas** (outros indícios, documentos ou declarações) para que se torne uma prova segura do cometimento da fraude, que não pode ser a mera irregularidade na folha de ponto, mas, sim, a não prestação do serviço público e o abono gracioso do ponto pela chefia.

Porém, **não houve tal confluência de provas nestes autos.** Ao contrário, **as inúmeras testemunhas ouvidas corroboraram as declarações dos réus**, assim como a conclusão do PAD do Ministério de Saúde, **no sentido de falta de prova do efetivo descumprimento da jornada de trabalho.**

Inclusive porque restou afirmado por todos nestes autos a excelência da Administração capitaneada por ITIBAGI ROCHA MACHADO à frente do HU e do HU, com a participação ativa nessa administração de EDMIR AMÉRICO LOURENÇO, de FRANCISCO PEDRO FILHO e dos demais médicos ora réus, todos possuíam posições de destaque no HU, não se podendo galgar a irregularidade nas folhas de ponto ao nível da fraude quando é muito plausível a tese de todos os ouvidos – réus e testemunhas – no sentido da necessidade de alteração das férias previamente agendadas; na impossibilidade de realização de tal procedimento no sistema que é gerido à distância pelo Ministério da Saúde; na prestação de serviços em diversos horários e nas mais variadas formas; assim como no descontrole das remessas das folhas de ponto aos locais da efetiva prestação de serviços.

Lembre-se, ainda, que as reclamações da Conselheira do COMUS que deram origem às apurações administrativa diziam respeito ao atendimento no Ambulatório de Saúde da Mulher sendo que restou demonstrado nestes autos que, afora os médicos não estarem vinculado a aquele serviço da Secretaria de Saúde do Município – ou no caso que havia prestação de serviço lá era por um dia na semana, ainda os médicos réus neste processo não se limitavam a atender pacientes, mas praticavam diversos tipos de atividades, todas relevantes ao bom funcionamento do HU, não havendo efetiva comprovação de que receberiam em duplicidade, já que também se evidenciou que o pagamento por meio de Pessoa Jurídica, para os que assim também auferem rendimentos, decorrem do exercício da Coordenação, ou da realização de plantões.

Em suma, não há a mínima comprovação de fraude ou ato de improbidade administrativa por parte dos médicos réus neste processo.

Observo que, aparentemente, a questão a ser resolvida seria o melhor controle pelo Ministério da Saúde – ou pela Secretaria de Saúde do Município - da prestação de serviços pelos seus médicos, controle esse que deveria ser efetivo e contemporâneo aos fatos, não se podendo pretender reescrever o passado, inclusive porque os testemunhos dão conta de que houve alteração na normativa do Ministério da Saúde relativa à cessão de profissionais de saúde, assim como que foi iniciado o controle de frequência por ponto eletrônico.

Assim, não há a necessária relação de proporcionalidade entre os fatos constatados – que foi apenas o descontrole da administração em relação ao efetivo acompanhamento das folhas de ponto - e as **sanções da Lei de Improbidade Administrativa.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos em relação a todos os réus**, por não restar evidenciada a prática de ato de improbidade.

Em consequência, determino a liberação de todas as constrições existentes em nome dos requeridos. Expeçam-se os alvarás.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por aplicação do artigo 18 da Lei 7.347, de 1985.

Sentença sujeita ao reexame necessário, artigo 19 da Lei 4.717, de 1965.

Comunique-se os E. Relatores do AI 5007279-97.2018.4.03.0000 no STJ e da apelação nos Emb. Terc. 5000982-23.2018.403.6128, 1ª Turma TRF3.

P. I. Expeçam-se os alvarás.

Jundiá, 01 de julho de 2019.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHINAQUI, ROSANGELA REGINA CHINAQUI, VIVIANE SPIANDORIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente em 15 (quinze) dias, o determinado no ID 16738700 (regularização do polo ativo, com a apresentação dos documentos especificados).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SEBASTIAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: SEBASTIAO DE AZEVEDO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A PETIÇÃO INICIAL ESTÁ ENDEREÇADA À SUBSEÇÃO DE REGISTRO

É o relatório. Decida.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de CAJATI, que pertence à Subseção Judiciária Federal de REGISTRO, conforme Provimento CJF3R n.º 436 de 2015.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 29ª Subseção Judiciária de REGISTRO.

Intime(m)-se.

Jundiá, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC incontestado.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA BERBEL SILVA

DESPACHO

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO MONZEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDILSON ROBERTO ZANCHIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDILSON ROBERTO ZANCHIN** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a análise conclusiva de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18095240).

Por meio das informações prestadas (id. 18776723), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido.

Manifestação do MPF (id. 18906342).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VLADIMIR DE INAZIO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos e de que eventuais manifestações deverão ser protocolizadas apenas nos autos eletrônicos.

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando concessão de liminar e a concessão definitiva da segurança para o reconhecimento judicial para apuração do IRPJ e da CSLL sem a limitação de 30% prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Narra, em síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL, em sua sistemática do lucro real anual. Esclarece que na ocasião de apuração dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, utiliza-se das adições e exclusões devidamente previstas em lei, valendo-se do prejuízo fiscal ou da base negativa acumulados em exercícios anteriores para compensação com o lucro apurado no exercício corrente, conforme autorizado pela legislação.

Com efeito, aduz que o art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 restringiram o seu direito, tendo em conta que estabeleceram limitação quantitativa, no patamar máximo de 30%, à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Defende que a limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL impõe verdadeira tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, em situação que caracteriza (i) ampliação dos conceitos de renda e lucro, cujos contornos constitucionais encontram-se definidos nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF, e (ii) violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, regularmente previstos nos arts. 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da CF.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 17856497 - Pág. 3).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 18648629).

A União apresentou contestação no id. 18712733, rechaçando a pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 18894249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, afastado a alegada decadência do direito de impetração, porquanto o caso dos autos retrata situação atual, referente ao recolhimento de IRPJ e CSLL.

A segurança deverá ser denegada.

No caso, controverte-se a limitação veiculada nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

E a questão encontra-se pacificada em nossos tribunais, tendo sido afirmado e reafirmado tanto nos Tribunais Regionais Federais quanto nas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é válida a limitação imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/1995 (AgRg no REsp 603.395/SE e RESP 1107518).

Além disso, em março de 2009, ao julgar o RE 344.994, o próprio plenário do STF se manifestou pela constitucionalidade da limitação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% DOS FATORES DE RENDA. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXV CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Por derradeiro, no julgamento do RE 591.340/SP mencionado pela impetrante em sua inicial, o E. STF reconheceu em **27/06/2019** a constitucionalidade da limitação:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019. grifei[1]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633289>

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença sob o id. 17578179, argumentando que a sentença foi *extra petita*, tendo em vista que autorizou a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, sendo que a impetrante requereu apenas a compensação dos tributos, nada falando sobre a restituição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.

De fato, o pedido da parte impetrante foi vazado nos seguintes termos:

*"Declarar e assegurar o direito da Impetrante **de compensar**, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente nos 5 anos que antecederam a impetração do presente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a disciplina do artigo 26-A da Lei nº 13.670/2018, devidamente acrescidos de SELIC, até que se esgotem os créditos por ela detidos".*

Assim, de rigor a retificação do dispositivo da sentença.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença embargada a constar nos seguintes termos:

*"Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da competência março de 2017, ii) bem como para declarar o direito **de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título**, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento."*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003330-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLA DE CASTRO BARBOSA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (ID 16852861), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-50.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE VALENTIM ALVAREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA - SP177615
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE VALENTIM ALVAREZ** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 17726205).

Por meio das informações prestadas (id. 18129742), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18907243).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 18875333).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIYUKI MORI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES REIA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**
 2. Quanto à tutela, postergo sua análise para a prolação da sentença.
 3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 18920986 - Ciência às partes (conversão em renda).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MILTON MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos id. 11710970 - Pág. 1 e 17571508 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 18949675 - Pág. 1 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CELIO ANDREAZZA PIMENTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 17569198 - Pág. 1 e 17569199 - Pág. 1

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.18950008 - Pág. 1 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

DECISÃO

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pelo **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EP FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que celebrou o contrato nº. **25188355800003984**, sendo-lhe alienado fiduciariamente os seguintes bens: **Chevrolet Montana; 2011/2012, Placa EYZ-2524; cor branca; chassi n.º 9BGCA80X0CB198836, RENAVAL 00386001227.**

Esclarece que o Requerido deixou de pagar as prestações encontrando-se inadimplente.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Termo de constituição de garantia sob o id. 18296022.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido (id. 18296020 – Pág. 1 e 2), bem como a regular notificação extrajudicial para constituição em mora, conforme documento juntado (id. 18296024 e seguintes), extraído-se o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar** para a busca e apreensão dos bens descritos na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, **determino seja efetivada a restrição no RENAVAL dos veículos.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato nas garagens onde se encontrem os veículos.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA ou a Organização HL com os seguintes dados:

Contatos **CAIXA**:

GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br

Thamy Kannah Dajó Ramos - (14) 3235-7859

Contatos **Organização HL:**

Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br

Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GORGIO PIGNALOSA - SP92687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 17619407, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, havendo cerceamento de defesa, na medida em que a parte autora teria instruído a inicial com parecer técnico contábil, sendo necessária, ainda a prova pericial. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa, pois não enfrentou questões expostas na réplica, como aplicabilidade do CDC e adoção do sistema SAC.

A embargada apresentou manifestação, pugnano pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a questão enfrentada na sentença realmente é de direito, sendo desnecessária a realização de perícia. Ademais, a legalidade da adoção do sistema SAC foi analisado na sentença ora guerreada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005848-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

As certidões juntadas sob os IDs 19058710 e 19061397 dirimem o questionamento aventado pela autarquia-ré.

Desse modo, proceda-se nos termos da decisão ID 16956909.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVONE LUMES NALIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVONE LUMES NALIN** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade rural, desde a primeira DER (26/10/2017 – id. 16620466 - Pág. 3), sob o fundamento de que trabalha em atividade rural até a data da DER. Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, sendo postergada a apreciação do pedido de tutela (id. 15700381 - Pág. 1).

Citado em 29/03/2019, o INSS ofertou **contestação** (id. 16504470 - Pág. 1), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido, diante da falta de comprovação de trabalho em lides rurais. Juntou documentos.

Sobreveio resposta da parte autora no id. 17480988 - Pág. 1.

Em 25/06/2019 foi realizada a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas designadas pelo autor. Dada a palavra às partes, a autora requereu seja oficiado ao INSS para que apresentasse os PAs Terra Boa e CiaNorte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, indefiro o pedido de ofício ao INSS, porquanto a prova documental é ônus que compete à parte autora. Ademais, a autora ingressou por vontade própria com requerimento administrativo em outro estado da federação, incumbindo a ela, então, juntar as peças de seu interesse a esta ação. Ademais, nem mesmo houve o apontamento pela parte autora da utilidade da referida prova, não indicando a existência de qualquer documento diferente.

Passo à análise do mérito.

Pretende a autora aposentadoria por idade rural desde a DER.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei 8213/91.

Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 01/03/1953, completou 55 anos de idade em 01/03/2008.

Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A interpretação mais razoável da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas.

Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 180 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.

No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão.

Logo, a expressão "início de prova" deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador, desde que não contrarie outras informações. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto:

"O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação".

Temos no mesmo sentido precedente:

"Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carê bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido". (REsp 228000/RN, 5ª T, STJ, de 14/12/99, Rel. Min. Edson Vidigal)

No caso, a autora apresentou como início de prova material da atividade rural Certidão de casamento datada de fevereiro de 1971, em que consta a profissão do marido como lavrador (id. 14935193 - Pág. 3). Há, também, Certidão de óbito do marido da autora, datado de agosto de 1989, em que consta a profissão de lavrador (id. 14935193 - Pág. 4).

Assim, entendo presente o início de prova documental da atividade rural no estado do Paraná.

Por seu turno, a testemunha Lídia foi enfática em informar que a parte autora mudou-se para cá, vindo com ambos os filhos.

A testemunha Ângela também afirmou categoricamente que a parte autora mudou-se para a cidade junto com os filhos.

Ocorre em consulta ao CNIS do filho da autora, verifica-se início de trabalho em 10/1992, aqui na região de Jundiá, estado de São Paulo, como mostra a tela abaixo:

E as testemunhas afirmaram que depois de ter se mudado aqui para a região de Jundiá a autora não trabalhou mais.

Desse modo, resta demonstrado nos autos que a autora abandonou o serviço rural no estado do Paraná antes de 1992, portanto muitos anos antes de completar a idade para aposentadoria, motivo pelo qual não faz jus ao benefício por idade rural, pois esse benefício é devido apenas àqueles que permaneceram no campo até a idade exigida para a aposentadoria do trabalhador rural.

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do STJ, conforme decidido no REsp 1354908, representativo de controvérsia, TEMA 642, com a seguinte tese:

"O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORST SCHAADÉ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **HORST SCHAADÉ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (**NB 42/83.966.899-6; DIB em 25/04/1988**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO** Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 17189201).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 18302585).

Réplica da parte autora (id. 18539821).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE C INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-Agr 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDI São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n° 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n° 20/98, entendimento extensível ao art. 5° da EC n° 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos n°s 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs n° 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002197-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MURILO FRANCISCO DE PAULA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MAURICIO ARRABAL - SP309686, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 17084895 – Ciência ao autor (informação sobre a emissão de boletins).

2 - ID 17003718 e 17084895 - Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao cumprimento do acordo celebrado em audiência de conciliação (ID 8213129), já transitado em julgado, providencie a Serventia a expedição de Mandado para cancelamento da consolidação da propriedade da matrícula 141.208 – AV.7, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo. O mandado deverá ser instruído com cópia dos documentos consignados nos ID's 8213129, 8213124, 17003718, 17084895 e deste despacho.

Considerando que do acordo constou que as custas e emolumentos do cancelamento da consolidação da propriedade serão suportadas pelo autor, o depósito prévio de emolumentos para a prática do ato, em valor a ser estabelecido pelo tabelião responsável, deverá ser providenciado pela parte diretamente junto ao 2º C.R.I. de Jundiaí.

3 - Informado nos autos o cancelamento e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000703-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente da Certidão expedida, a qual poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002357-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM - ME, INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM, TATCHA KAAM

VALOR DA CAUSA: RS118.271.90

Endereço para citação:

Nome: INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM - ME
Endereço: RUA DAS PITANGUEIRAS, Nº 310, - até 384/385, JARDIM PITANGUEIRA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-450
Nome: INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM
Endereço: RUA DAS PITANGUEIRAS, Nº 310, CASA 02, JARDIM PITANGUEIRA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-450
Nome: TATCHA KAAM
Endereço: RUA DAS PITANGUEIRAS, Nº 310, CASA 02, JARDIM PITANGUEIRA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-450

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advertir-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37604B22A>

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009957-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

A única perícia que remanesce necessária é aquela a realizar-se na empresa BOLLHOF SERVICE CENTER, na condição de empresa paradigma, para fins de verificação da especialidade do período trabalhado pela parte autora na empresa ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (período de 03/11/1980 a 15/05/1984).

Isso porque, quanto à empresa KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO, já havia nos autos PPP remetido pela referida empresa (id. 12590361 – Pág. 260) e atenção ao que lhe fora determinado pelo despacho sob o id. 12590361 – Pág. 225.

Inclusive, a própria parte autora aludira à comprovação da especialidade quanto a tal período (id. 12590361 – Pág. 270), remanescendo, como dito, a necessidade de perícia quanto ao período de 03/11/1980 a 15/05/1984.

Ante o exposto, nomeio para a realização da perícia em questão o técnico em Engenharia Ambiental ATACÍLIO MARTINS DA SILVA (já cadastrado na AJG) para a perícia a realizar-se na empresa BOLLHOF SERVICE CENTER com o escopo de determinar a especialidade por similaridade do período trabalhado pela parte autora na empresa ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (período de 03/11/1980 a 15/05/1984).

Fixo o valor dos honorários no máximo da tabelada Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito, por e-mail, acerca de sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das principais peças, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este Juízo a data e horário de realização do ato pericial. Após, intime-se a empresa BOLLHOF SERVICE CENTER, por oficial de justiça, da realização da perícia, bem como de que deverá disponibilizar a ele os documentos requisitados para cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho.

Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo pedidos de esclarecimentos adicionais, intime-se o Perito para que os preste em 10 (dez) dias, intimando-se as partes, em seguida e pelo mesmo prazo, para que digam sobre os esclarecimentos prestados.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ESMERALDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** por meio da qual requer inicialmente “a concessão de tutela provisória de evidência, ou, subsidiariamente, de urgência, ambas de natureza antecipada incidental, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários já constituídos, bem como daqueles pendentes de constituição ou relativos à fatos geradores futuros, impedindo-se a aplicação de quaisquer penalidades em decorrência do seu não pagamento (v.g., negar a emissão de CND ou CPD-EN; incluir no cadastro de devedores inadimplentes; etc.), nos termos dos artigos 294 e 300, ambos do NCPC. Requer, ao final, que a presente ação seja julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, anulando-se os créditos já constituídos e impedindo-se a lavratura de novas autuações.”.

Juntou instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais. Pugnou pela juntada posterior do instrumento de mandato (artigo 104 do CPC).

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração, o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 17336947.

Contestação apresentada pela União (id. 17172436).

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 17336923), os quais foram acolhidos para esclarecer que, no que tange ao pedido de tutela, o caso era de deferimento integral.

Réplica sob o id. 18096410.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abanou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência de **março de 2017**.

Condono a União ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVANILSON NEVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio acidente formulado por **Evanilson Neves Barbosa**, a partir da cessação de seu auxílio doença NB 606.494.976-0, em 21/08/2014.

Sendo necessário verificar a existência da atual condição do autor e se houve redução na capacidade laborativa, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exame pericial.

Nomeio como perito médico o **Dr. Gabriel Carmona, médico ortopedista**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das eventuais questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) o autor sofreu acidente?
- 2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho, ou de outra natureza?
- 3) Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas?
- 4) Tais sequelas causaram, em relação à ocupação habitual do autor à época (observar PPP da empresa):
 - i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ?
 - iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a redução da capacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, tomemos os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar PPP da empresa Romana Indústria e Comércio de Embalagens Eireli com descrição minuciosa do tipo de atividade que desenvolvia à época do acidente. Com a juntada do PPP, encaminhe-se o documento ao perito.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005913-62.2015.4.03.6128
AUTOR: JOSE TAVARES BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000369-30.2014.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO BRAS PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA ROSSI - SP310459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000659-11.2015.4.03.6128
AUTOR: JOSE SA TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-81.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO - SP355349
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana protocolado em 13/12/2018, sob n. 1890646225, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (ID 18503515), houve o protocolo do pedido em 13/12/2018 na Agência da Previdência Social.

A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 13/12/2018, sob n. 1890646225, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **TE Connectivity Brasil Indústria de Eletrônicos Ltda** (CNPJ 00.907.845/0015-60) atual denominação de **Tyco Electronics Brasil Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, no mandado de segurança 0003953-39.2007.4.03.6100, já transitado em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com o RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal. Sendo assim, recebeu intimações para recolhimento das contribuições que estavam com a exigibilidade suspensa durante a tramitação do mandado de segurança (15922-720334/2017-25 e 1088-72.5189/2013-65), em razão de não ter sido considerado que houve a redução da base de cálculo na maioria dos meses.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante teve reconhecido judicialmente seu direito a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seguindo o entendimento do RI 574.706, por não constituírem as contribuições faturamento. No entanto, a autoridade fiscal, com base na interpretação formulada na COSIT 13/2018, entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é apenas o efetivamente recolhido.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para definir como ICMS a ser excluído do conceito de faturamento, direito já reconhecido à impetrante, como aquele destacado na nota fiscal, devendo a autoridade impetrada afastar a aplicação da COSIT 13/2018 quanto a este ponto, na apuração do valor do PIS e da COFINS a ser recolhido pela impetrante, bem como no crédito a ser habilitado. Consequentemente, suspenso a exigibilidade do montante atualmente cobrado nos processos administrativos 15922-720334/2017-25 e 1088-72.5189/2013-65, em que não houve a exclusão do ICMS segundo este entendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000771-77.2015.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA BOSCAINI PERIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005865-11.2012.4.03.6128
AUTOR: ILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DENILTON CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENILTON CARDOSO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, requerendo que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria especial protocolado em 20/03/2019, sob n. 1981677987, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 18807772 pág. 2), houve o protocolo do pedido em 20/03/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 20/03/2019, sob n. 1981677987, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010279-52.2012.4.03.6128
AUTOR: OSVALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000432-50.2017.4.03.6128
AUTOR: ESPEDITO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002868-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A. impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, afastar liminarmente a limitação de 30% de compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, previstos na Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16, nas apurações de IRPJ e CSLL.

Em breve síntese, sustenta que a impossibilidade de compensar todo o prejuízo fiscal ou base negativa implica tributação não mais sobre a renda, mas também sobre o patrimônio, violando os princípios de capacidade contributiva, não confisco e isonomia.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A forma de dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de um período-base para outro depende, fundamentalmente, das prescrições fixadas em lei específica, por se tratar de **benefício fiscal**, não se autorizando, *prima facie*, a assertiva de que os princípios constitucionais enfocados estejam, pois, a garantir ao contribuinte, como direito líquido e certo, o amplo e irrestrito acerto da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de um período a outro.

O aproveitamento, integral ou parcial, dos resultados negativos de período-base anterior em posterior, depende de lei e, portanto, sobre o regime fiscal instituído não se pode opor, validamente, a alegação de ofensa ao conceito constitucional de lucro, de confisco em prejuízo do princípio da capacidade contributiva e, pois, do direito de propriedade, do princípio da continuidade empresarial ou da livre iniciativa.

Assim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação imposto pela Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDISON DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDISON DE OLIVEIRA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, requerendo que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 29/01/2019, sob n. 804828251, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 18780466), houve o protocolo do pedido em 29/01/2019, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 29/01/2019, sob n. 804828251, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Deixo por ora de fixar multa conforme requerido pelo impetrante, uma vez que não há qualquer evidência que venha a ocorrer descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008742-79.2016.4.03.6128

AUTOR: JESUS FIRMINO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006425-11.2016.4.03.6128

AUTOR: GILMAR CIRINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008844-04.2016.4.03.6128

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: PAULO ALCEU DALLE LASTE - SP225043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 416

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-68.2012.403.6128 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-86.2012.403.6304 - GELCINO ANTUNES PRIMO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-47.2013.403.6128 - HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-52.2013.403.6128 - ARNALDO TADEU RIZZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-07.2013.403.6128 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-85.2013.403.6128 - JOSE ARCALA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-96.2014.403.6128 - HAROLDO NUNES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-75.2014.403.6128 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005378-70.2014.403.6128 - NILSA APARECIDA GUIMARAES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017124-32.2014.403.6128 - VLADIMIR APARECIDO ANTIQUERA LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-51.2015.403.6128 - ROBERTO ZONARO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-41.2015.403.6128 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014751-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-12.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SPI86727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o embargo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001083-82.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-12.2015.403.6128 ()) - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por Vex Logística e Transportes Ltda EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 460433113, 460433121 e 483583154. Em suas razões, a Embargante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FGTS, prevista no art. 1º da LC 110/01, da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91 e da contribuição previdenciária - cota patronal, incidente sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal, por não haver penhora suficiente à plena garantia dos créditos (decisão de fls. 192/193). Impugnação às fls. 195/211 e réplica às fls. 214/235. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, insta delinear que os presentes embargos foram opostos contra as CDAs n. 460433113, 460433121 e 483583154 somente, não tendo a Embargante tecido qualquer insinuação em desfavor da CDA n. 483583162. Como a Fazenda Nacional bem ressaltou, a Embargante não comprovou o direito alegado, tampouco que as dívidas exequendas contemplaram as contribuições atacadas. Excesso de execução; Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória (art. 917, inciso III, 2º e 4º, inciso II do CPC). O Embargante impugna os créditos tributários por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - suposta incidência indevida das contribuições em execução sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória - serve para constabular a alegação central da lide - excesso de execução. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTEDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na

petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos a execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo enseja a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atirando a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Ante o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 917, 4º inciso I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. Intimem-se. Jundiaí, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000310-03.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-90.2013.403.6128 ()) - AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por América Latina Rótulos e Etiquetas Ltda - massa falida em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos em execução nas CDAs n. 39.019.360-7 e 39.019.361-5. No mérito, pugnou pela declaração de que a multa moratória deve ser inscrita como crédito subquirografário no quadro geral de credores e que os juros sejam exigíveis se o ativo comportar, nos termos do art. 124 da lei de falências. Impugnação às fls. 52/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos em 26/09/2010, conforme constam nas CDAs, quando da entrega de DCCGB pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 15/03/2011, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição intercorria-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005). Considerando que o despacho citatório foi proferido em 18/03/2011, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCP/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional aventou a falta de interesse de agir da executada quanto aos pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória. Esclareceu que, quando do requerimento da formalização da penhora no rosto dos autos, já havia computados os juros incidentes somente até a data da decretação da falência. Não houve a exigência da multa, ao teor do art. 83, inciso VII da Lei n. 11.101/05. Assim, neste tocante, não há controvérsia. DISPOSITIVO/Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal opostos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000315-25.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-69.2015.403.6128 ()) - UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CAOSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Unilab - União de Laboratórios Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 47.456.123-2 e 47.456.124-0. A dívida total em execução nos autos principais é de R\$ 188.717,13 e em 20/03/2018 (fl. 28 da EF) houve o bloqueio do montante de R\$ 42.818,07 via sistema Bacenjud, em conta bancária da Embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição integral, necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução. Não formalizada a penhora no montante integral da dívida em execução, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PJ, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, aune a sua condição - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000350-48.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-77.2016.403.6128 ()) - PETROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA(SPI14536 - LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Petroperfil Indústria de Perfis Plásticos Ltda. em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 12.186.632-7. Nos autos principais, foi formalizada penhora eletrônica de ativos financeiros da Embargante, em montante inferior ao cobrado (Valor inscrito em dívida ativa R\$ 27.555,44 e valor bloqueado R\$ 20.189,65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição integral, necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução. Não formalizada a penhora no montante integral da dívida ativa em cobrança, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos

embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012, e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Ressalte-se que os bens oferecidos à penhora pelo Executado, ora Embargante, não foram aceitos pela Fazenda Nacional por desobediência à ordem de preferência legal estabelecida no art. 11 da LEF, além de não ter o Executado comprovado a sua propriedade e real estado de conservação. Outrossim, a título de complementação, dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória (art. 917, inciso III, 2º e 4º, inciso II do CPC). O Embargante impugna os créditos por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - suposta incidência indevida das contribuições em execução sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equinamente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º. DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial os embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010, 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Em razão de todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 e/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000793-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80299075671-52. Regularmente processado, à fl. 179 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003472-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MOLLERTECH BOLLHOFF LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80204017113-05, 80604017959-15 e 80704005127-55. Regularmente processado, à fl. 244 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída a penhora de fl. 58, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o levantamento da construção por ausência de registro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003504-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO SACA(SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80104002426-06. Regularmente processado, às fls. 64, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud - fl. 49. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005443-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANIEVA INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80295012309-65. Regularmente processado, à fl. 141, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubstanciais as penhoras de fl. 108, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006257-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE E LUIZ CONTI

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.235.305-0. Regularmente processado, às fls. 39, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0010867-94.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X BRUNI PLASTICOS COMERCIAL LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bruni Plásticos Comercial Ltda EPP, objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP200703467 e C SSP200703468 de valor atualizado inferior a R\$ 20.000,00. A execução foi ajuizada em 16/10/2007 e o despacho citatório proferido em 21/02/2008. Passado tempo sem êxito na penhora de bens do Executado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fls. 62/62v.). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistia em se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. P. R. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Jundiaí, 19 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0001996-06.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FARMAVIDA JUNDIAI LTDA ME(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Fls. 411/414 e 429/v. Trata-se de controvérsia sobre o cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança 5000376-92.2018.4.03.6128, que determinou a reinclusão da executada em parcelamento fiscal (PERT). Houve a concessão da segurança na sentença, que além da reinclusão da executada no parcelamento, determinou que os valores bloqueados nesta execução fiscal fossem utilizados para sua quitação (fls. 385/386). Após embargos de declaração opostos pela Fazenda, que foram acolhidos parcialmente, foi determinado que a quitação do parcelamento, com os valores bloqueados, ocorresse na forma do art. 6º e parágrafos da lei 13.496/17 (fls. 390/v). Cito referida lei: Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.(...) De fato, constata-se que a decisão nos embargos de declaração contém erro material, pois fala em quitação do parcelamento com os valores bloqueados, quando o correto seria a imputação do pagamento no débito, para posterior parcelamento. Esta decisão, em verdade com efeitos infringentes, está concedendo apenas em parte a segurança que foi pleiteada pela executada. Entretanto, considerando conjuntamente a sentença e os embargos de declaração na ação mandamental, não se pode chegar a procedimento diverso do formalizado pela Fazenda nestes autos. A decisão judicial determina, em verdade, a reinclusão da executada no parcelamento, ressalvada a aplicação do art. 6º e parágrafos da lei 13.496/17. Nem poderia ser outra interpretação, sob pena da decisão judicial afrontar dispositivo expresso do PERT. A decisão nos embargos de declaração, que transitou em julgado, explicita em sua fundamentação que deve-se observar a lei de regência (13.496/17), que no art. 6º determina que os valores depositados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo e, primeiramente não quitado o débito, deve-se apenas então se proceder ao parcelamento do valor remanescente. É clara e expressa quanto a este ponto. E quando fala em quitação do parcelamento, como dito, incorre em erro material, pois está se referindo ao pagamento do débito como um todo, que nesta primeira imputação, não está ainda parcelado. Assim, reputo como de acordo com a decisão judicial o procedimento formalizado pela Fazenda com os valores bloqueados nos presentes autos, e parcelamento do saldo remanescente. Cumpra-se a decisão de fls. 404, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0003135-90.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00003100320184036128 foram julgados improcedentes nesta data. Cópia da sentença proferida será oportunamente trasladada a este feito executivo. Prosiga-se a execução fiscal, ao teor do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC. Com a notícia de decretação da falência da Executada, e regular formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, SOBRESTEM-SE os autos até ulterior julgamento definitivo da falência. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0005250-84.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALMA DIB IBRAHIM X EDMUR OLIVEIRA MELO X ROBERTO BARBOSA LEITE JUNIOR

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 37.251.022-1, 37.251.023-0 e 37.275.879-7. Regularmente processado, às fls. 75/75v., a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0008739-32.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS ARTEFATOS LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 31.604.320-6. Regularmente processado, à fl. 35 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 19 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0001510-84.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80798010489-99. Regularmente processado, à fl. 148, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Expeça-se ofício ao 2º Cartório Oficial de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí, para que se proceda ao imediato levantamento da constrição da penhora de fls. 63/64. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0003135-56.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80698058857-07. Regularmente processado, à fl. 84, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Comuniquem-se com urgência ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências quanto ao desbloqueio dos valores penhorados nestes autos (fl. 74). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0015836-49.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015835-64.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 53/54: Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, ficam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000678-17.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINES & RAMALHO LTDA ME

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; PA 1,8 Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, ficam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001687-77.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PETROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA(SP182588 - CELIO OKUMURA FERNANDES)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00003504820194036128 foram rejeitados liminarmente nesta data. Cópia da sentença proferida será oportunamente trasladada a este feito executivo. Prosiga-se a execução fiscal, ao

teor do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC. Vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Jundiaí, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003210-27.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANEVAL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LT

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.481.275-9, 12.481.276-7 e 43.303.322-3. Regularmente processado, às fls. 40/40v., a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002301-48.2017.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 472931/2010, 507102/2011, 535109/2012 e 572198/2013. Regularmente processado, à fl. 43, o Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007424-38.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-53.2013.403.6105 ()) - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS

LTDA(SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO E SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X FAZENDA NACIONAL X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010914-62.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-92.2014.403.6128 ()) - TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA(SP129604 - MARCELO

CARPEGLANI FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X NEWTON BARDAUIL(SP175447 - IAN PINTO NAZARIO E

SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos etc. Diante das justificativas apresentadas, e tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela necessidade na inquirição da testemunha José Martins de Moraes (fls. 34/36), designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha de acusação, bem como para o interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 27 de AGOSTO de 2019, às 15h00min. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação encontra-se fora desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 272/2019Ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Goiás/GO: A intimação da testemunha de acusação, a qual deverá ser advertida pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça de que o não comparecimento, injustificado, será passível de aplicação das penalidades previstas nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, quais sejam: condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juiz, e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da instauração de processo penal por crime de desobediência: JOSÉ MARTINS DE MORAIS (RG n. 593786/DGPC/GO; CPF n. 154.538.801-63, com endereços localizados na: 1) R. 25, Qd. 47, Lote 11, casa 2, Bairro Centro, Goiânia; 2) R. Bl. 12 SN, Qd. B8, Lote 15, Conjunto Habitacional Baliza, Goiânia; 3) R. 19, Qd. 30ª, Lote 7, Boa Vista, Anápolis; 4) R. Piratinga, L.14, Qd. 50, Vila Jaiara, Anápolis; 5) R. Piratinga, L.16, Qd. 50, Vila Jaiara, Anápolis. A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de VIDEOCONFERÊNCIA (ID agendamento n. 19868).o CARTA PRECATÓRIA Nº. 273/2019Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP: A intimação dos réus: NEWTON BARDAUIL (brasileiro, RG. 8.727.482 SSP/SP; CPF n. 012.580.508-03), com endereço na Rua Canário, 1007, apto 21, Bairro Moema, São Paulo/SP, CEP 45210-04; ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (brasileiro, RG. 11543345/MT; CPF n. 698.446.151-00), com endereço na Rua Professor Pedreira de Freitas, 320, apto 152, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 33120-52; A fim de comparecerem perante este juízo deprecante, para acompanharem a oitiva da testemunha, bem como serem interrogados na audiência acima referida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, aos réus e à(s) defesa(s) acerca desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se com urgência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007628-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP347628 - JOÃO BATISTA INACIO DAGOBERTO COLMAN)

Chamo o feito à ordem

Com a devida venia, em respeito ao teor do entendimento do signatário, reconsidero a decisão de fls. 239 em relação ao pedido de renúncia do advogado constituído, e deixo de aplicar a multa respectiva.

Em vista da garantia ao princípio da celeridade processual, com o retorno das cartas precatórias, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 248 e, oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

DESPACHO

ID 16523536: Tendo transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde a data da realização de audiência de conciliação, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVANILSON NEVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, para o dia **03/10/2019, às 11h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

Expediente N.º 417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-10.2002.403.6105 (2002.61.05.002562-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fs. 453/465) em seus regulares efeitos.

Intim-se a defesa acerca da sentença proferida às fs. 447/450, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fs. 456/464, em seus regulares efeitos).

Intim-se o réu pessoalmente acerca da sentença proferida às fs. 444/453, bem como a defesa constituída, a fim para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após a juntada, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000137-59.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

LAURA LINDAURA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de seu companheiro, em **30/05/2015**.

Narra a autora que o pedido administrativo **NB 173.894.590-9**, feito em **14/08/2015**, foi indeferido sob o fundamento de que não havia sido comprovada sua qualidade de dependente com relação a *de cujus*. A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com **Milton da Cruz** desde **outubro/2002**, até o óbito do segurado em **30/05/2015**.

Com a inicial vieram documentos (id 215922 e anexos).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido à parte autora a gratuidade processual (id 220431).

Citado, o **INSS** apresentou sua contestação (id 271924), aduzindo que não há prova material apta a comprovar a união estável.

Houve réplica (id 559254).

Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvida uma testemunha (id 1479610 e anexos). Por carta precatória, foram ouvidas três testemunhas (id 12800423 e anexos e id 9278880 e anexos).

A parte autora apresentou alegações finais (id 13215387) e o **INSS** permaneceu silente.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo** ao enfrentamento do mérito.

O benefício previdenciário de **pensão por morte**, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de segurado.

O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer...” (grifei).

No caso *sub examine*, o pretense instituidor do benefício, à época de seu falecimento (**30/05/2015**), era aposentado por invalidez.

Aliás, quanto ao ponto, o próprio **INSS** reconhece a qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito.

Da qualidade de dependente.

Resta averiguar, então, se a parte autora enquadra-se na condição de *companheira* do segurado falecido.

Os requisitos *objetivos* para reconhecimento da união estável são a **continuidade**, a **publicidade** e a **durabilidade da convivência**, bem como a **inexistência de impedimentos matrimoniais**, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito *subjetivo*, que é traço distintivo entre o *namoro* e a *união estável*, é representado pelo **objetivo de constituir família**.

Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser **contínuo**. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual.

Deve ser **público**. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricão não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória.

E, ainda, a convivência deve ser **duradoura**. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade.

O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro.

A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a *efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável*¹¹.

Alás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver *assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros*.

Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 369), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infra legal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz.

Diz o art. 369 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Na espécie, a autora, para demonstrar a alegada união estável, trouxe aos autos diversos documentos, como comprovante de endereço comum para o ano do óbito (id 217264 e 217294), bem como contratos de locação assinados conjuntamente pelo casal como locatários, desde 2005 (id 217362, 217368 e 217377), o que comprova a coabitação.

Além disso, foi juntada declaração de vínculo afetivo do casal com reconhecimento de firma datado de 2002, atestando a existência de relação de longa data (id 217322), bem como declarações dos irmãos de *de cujus* sobre a existência de união estável (id 217398). Foi também apresentada declaração do hospital, comprovando que a autora foi acompanhante de Milton nos exames e internação, desde 2011 até seu óbito, bem como cuidou de sua compra de medicamentos (id 217403, 217410, 217429 e 217432), além de outros documentos de viagens comuns e hospedagem.

Outrossim, a prova oral colhida, tanto em audiência como por carta precatória, é robusta e coerente, tendo as testemunhas declinado de que a autora e o *de cujus* viviam como marido e mulher. A testemunha Tabata Kuwahara, funcionária da clínica médica, atestou que a autora sempre acompanhou o falecido em consultas médicas e exames. As testemunhas Neusa de Oliveira e Luiz Cruz confirmaram que viviam juntos como casal desde 2002/2003 até o óbito de Milton Cruz. A testemunha Josiana Feitosa, vizinha do casal desde 2009, também confirma a coabitação.

Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado falecido caracterizou-se por ser um relacionamento *amoroso, público, contínuo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar*, revelando-se presente, a partir do marançal probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro, desde 2002 até o óbito.

Da dependência econômica.

Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 16, I, e § 4º).

Da data do início e da proporção do benefício.

A parte autora ingressou com o requerimento administrativo 173.894.590-9 em 14/08/2015, mais de 30 dias após o óbito do segurado. Estando naquele momento em vigor a redação antiga do art. 74, I, da lei 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, uma vez que a extensão do prazo para 90 dias para entrada do requerimento ocorreu apenas com a lei 13.183/15, de 04/11/2015.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de LAURA LINDAURA PEREIRA o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como data do início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (**14/08/2015**).

Considerando o pedido de implantação imediata do benefício, bem como tendo em vista que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 e c artigo 497, ambos do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS E TUTELA** na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da parte autora, nos moldes acima delineados. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo, com juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O atual benefício de pensão por morte recebido pela parte autora (NB 110.425.826-6), por ter renda mensal inferior, deve ser cessado, e os valores recebidos concomitantemente com o período de sua nova pensão, descontados.

Por ter sucumbido na quase totalidade do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista que o valor da condenação nitidamente não ultrapassa o disposto no inciso III, do § 3º do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): LAURA LINDAURA PEREIRA

BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (Instituidor: Milton da Cruz)

CPF: 383.598.049-15

NOME DA MÃE: Maria Teixeira

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

RMI: a ser calculada pelo INSS

DIB: 14/08/2015 (NB 173.894.590-9)

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil – Direito de Família*, p. 542. São Paulo: Saraiva, 2006.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 18995731), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-08.2019.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.105.070-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-13.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCOS ESPINACI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/157.429.049-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-42.2019.4.03.6128

AUTOR: JULIO CESAR VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/190.677.461-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002461-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADMIR MARCUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18035009: À vista do decidido em sede de embargos à execução, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WELLINGTON JOSE BERGANTON

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

ID 17735425: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-86.2019.4.03.6128

AUTOR: NELSON APARECIDO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/172.963.899-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-17.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/173.902.658-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SELMA REGINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18962724: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em abril/2019, remuneração superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-31.2019.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO SIDNEI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.289.923-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-02.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIZ BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/139.210.251-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DONIZETTI RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18593056 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em abril/2019, remuneração superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDIR LUIZ ORLANDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdir Luiz Orlandi** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a análise de seu requerimento de aposentadoria.

No curso do processo, o impetrante informou que seu benefício foi deferido e requereu a desistência do feito.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto superveniente da presente ação, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLA FRANCINE SILVA GUTIERREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER CLAYTON TALLIARO - SP345623
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carla Francini Silva Gutierrez, menor representada por sua tutora Lucimara Aparecida da Silva Santos, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, objetivando que seja proferida decisão administrativa no requerimento de pensão por morte **21/168.154.357-8**, tendo como instituidor seu genitor falecido Francisco Carlos Gutierrez.

A liminar foi postergada (id 17077541).

A autoridade impetrada prestou informações (id 14027825), informando que o recurso da parte autora foi julgado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 13/05/2019 (ID 17659117).

O INSS apresentou defesa nos autos, pugnano pela extinção sem resolução de mérito, já que não há ato coator da autoridade impetrada.

Manifestação do MPF (ID 18646147).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de benefício de pensão por morte.

Conforme informações prestadas, a mora não era da autoridade sediada em Jundiaí ou Itatiba, mas do Conselho de Recursos da Previdência Social, que ainda não tinha decidido sobre o recurso interposto. Não obstante, foi proferida decisão administrativa pela 4ª Câmara de Julgamento em 13/05/2019, não subsistindo mais o ato coator imputado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INES APARECIDA RANDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Ines Aparecida Rando da Silveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Ricardo Lisboa da Silveira, em 22/01/2019.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva da dependência econômica, com oitiva de testemunhas perante o Juízo, a ser analisada conjuntamente com a prova material apresentada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o Inss.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GENTIL DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENTIL DONIZETI DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade a portador de deficiência, protocolado em 18/02/2019, sob n. 98236894, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 18802129), houve o protocolo do pedido em 18/02/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 18/02/2019, sob n. 98236894, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOURAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS MOURÃO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural protocolado em 29/10/2018, sob n. 1903617923, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 18988868), houve o protocolo do pedido em 29/10/2018 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 29/10/2018, sob n. 1903617923, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000657-41.2015.4.03.6128
AUTOR: AMILTON BRITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-70.2016.4.03.6128
AUTOR: EDIMAR BRAZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000043-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

LINS, 3 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000641-16.2013.4.03.6142
EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte signatária da petição ID 16470779 a esclarecer, em 10 (dez) dias, a sua legitimidade processual para manifestar-se nestes autos, uma vez que **não há prova** do falecimento de JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO, tampouco prova da existência do seu eventual espólio e representante legal, sob pena de não conhecimento da petição em exame.

No mesmo prazo deverá a parte signatária da petição de ID 16470779 promover a juntada de instrumento de procuração, também sob pena de não conhecimento.

Int.

LINS, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-25.2019.4.03.6142

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que a parte apresentou demonstrativo dos cálculos efetuados para apuração do valor.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **08 de agosto de 2019, às 14h15min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GERALDO SALVINO DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON - SP317230,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO SALVINO DA SILVA, representado por sua curadora, MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a condenação da autarquia ao restabelecimento e pagamento dos valores em atraso do benefício de pensão por morte (NB 21/078.746.756-1), decorrente do falecimento de seu pai, bem como à concessão de pensão por morte e pagamento de atrasados (NB 21/144.678.357-7), decorrente do falecimento de sua mãe.

Alega a parte autora, em resumo, que seria incapaz desde o nascimento e que dependeria de seus genitores na data dos respectivos óbitos, fazendo jus ao recebimento das pensões previdenciárias.

Inconformado com as decisões administrativas, o autor assevera preencher os requisitos legais e requer a procedência dos pedidos formulados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Houve decisão que entendeu ser desnecessária a designação de perícia médica e deferiu a juntada da perícia realizada nos autos de nº 0002708-41.2014.403.6328. Ainda, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID 3166468, p. 61).

Realizada a prova oral foi proferida sentença pela magistrada então condutora do feito, que julgou improcedentes os pedidos da parte autora (ID 3166788, p. 5).

A parte autora apelou da r. sentença (ID 3166788, p. 13).

Sobreveio r. decisão monocrática da instância superior (ID 9456340) declarando a nulidade da sentença sob o entendimento de que houve indevido cerceamento da atividade probatória da parte autora, haja vista a não produção de perícia médica.

Com o retorno dos autos foi designada perícia médica (ID 10409146).

Realizada perícia médica, as partes foram cientificadas e manifestaram-se a respeito da prova.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência dos pedidos (ID 1622670).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Os pedidos são procedentes.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrolava como dependentes na data dos fatos (cessação e indeferimento ocorreram 2007):

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.

Estabelecido os parâmetros normativos que regem o benefício em questão, passo ao exame do caso concreto.

DO CASO CONCRETO.

a-) Óbito.

As Certidões de óbito anexadas aos autos permitem concluir que Manoel Salvino da Silva faleceu em 4/12/1985 e Josefa Romana da Silva faleceu em 14/12/2007 (ID 3154433, p. 35/36).

b-) Qualidade de segurado do falecido no instante do óbito.

Não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado tanto de Manoel Salvino da Silva como de Josefa Romana da Silva, porque ambos eram aposentados, conforme documentos juntados (ID 3154566, p. 58 e ID 3166565, p. 8).

Inclusive, o autor recebeu pensão por morte decorrente da morte do pai no período de 26/2/1986 a 31/01/2008 (NB 078.746.756-1) – ID 3154433, p. 45.

c-) Condição de dependente no momento da morte.

Conforme exame dos autos e atento à teoria dos motivos determinantes, observo que a interrupção do benefício de pensão por morte (NB 078.746.756-1) foi motivada pela suposta inexistência de incapacidade laboral, assim como o indeferimento do pedido de pensão por morte (NB 21/144.678.357-7) deu-se pela mesma razão.

Pois bem.

No caso dos autos, a fim de constatar a invalidez, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial (ID 12769344), que concluiu pela existência de incapacidade laboral desde a data do nascimento. Asseverou o *expert* que a parte autora possui: “Retardo mental moderado- comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. Amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos) (...)” (grifei).

Há, ainda, certidão de interdição do autor anexada aos autos, reconhecendo a incapacidade civil desde 05/1988.

Observo, ademais, que o próprio INSS reconheceu a incapacidade laboral da parte autora desde o nascimento, quando lhe concedeu o benefício de pensão por morte de NB 21/078.746.756-1, conforme se extrai da perícia administrativa acostada ao feito.

E as testemunhas ouvidas narraram que o autor não tinha qualquer capacidade relevante para o trabalho, necessitando de supervisão constante quando desempenhava funções laborais.

Desinflante no caso o fato do autor ter desempenhado atividades laborais, notadamente porque curtos os períodos (05/1989 a 11/1990, 06/1992 a 08/1993 e de 03/1994 a 11/1995), conforme extrato do CNIS anexo. Aplica-se ao caso o artigo 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

Acceptar o raciocínio exposto pelo INSS neste feito implicaria negar os indiscutíveis efeitos terapêuticos e de inclusão social que decorrem do exercício de atividade laboral, notadamente por parte daqueles que possuem deficiência mental.

E vejo que o c. TRF3 possui precedente que abona a linha de raciocínio ora esposada, no sentido de reconhecer a condição de dependente previdenciário ao filho maior, incapaz desde o nascimento, mesmo que tenha desenvolvido atividade laboral por determinado hiato temporal:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO E RATEIO. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEMORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Para a concessão da **pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora.**

- A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de **pensão por morte a outro membro da família, no caso, a mãe do autor, que é sua curadora e o representa na presente ação, a afastar a necessidade de formação de litisconsórcio.**

- **o filho maior inválido tem direito a pensão por morte, se comprovada a invalidez antes do óbito. A dependência econômica, na espécie, é presumida.**

- No que tange à invalidez, depreende-se do laudo médico pericial realizado em 15/11/2015 (fls. 149-154) que o autor, à época com 32 anos de idade, desde o **nascimento, é portador de retardo mental moderado (oligofrenia), e ainda, que tal patologia o incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho.**

- A despeito das conclusões do perito judicial e da existência de pequenos vínculos empregatícios em nome do autor verificados em pesquisa ao CNIS, no período intercalado de 2011 a 2013, não é crível afirmar que o autor possa concorrer em igualdade de condições no mercado de trabalho.

- Colhe-se do laudo, na parte referente ao exame físico, que o autor apresenta ‘regular estado geral, desorientado em tempo e espaço, agitado, de difícil comunicação, com maneirismo, crítica ausente, pensamento empobrecido, afetividade embotada e pragmatismo prejudicado’.

- Cumpre mencionar que desde a fase escolar, já apresentava comportamento alterado e dificuldade de aprendizado, conforme documentos de fls. 36/51.

- Ademais, foi legalmente interditado, em razão de decisão judicial transitada em julgado em 22/08/2008, que o declarou absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

- Assim, considerando as circunstâncias de fato especiais deste caso, forçoso concluir que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da **pensão por morte de seu pai, pela existência de invalidez demonstrada quando menos em 1997 pela documentação escolar trazida.**

(...)”

(TRF3 - AC 2270815 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal David Dantas - Publicado no DJF3 de 09/05/2018).

Portanto, incorretas as decisões administrativas combatidas nestes autos.

Devido tanto o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 078.746.756-1 (a partir de 1/02/2008), como a concessão do benefício de pensão por morte NB 144.678.357-7 (a partir de 14/12/2007, data do óbito da genitora).

Nada impede a cumulação das prestações previdenciárias porque não configuradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 124 da Lei de Benefícios.

E não há prescrição no caso em tela, devendo especialmente o benefício de número 144.678.357-7 ser pago desde o óbito da genitora da parte autora, considerada a sua incapacidade civil comprovada nos autos.

O artigo 79 da Lei de Benefícios apresenta a seguinte redação: “Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei” (grifei).

Por sua vez, o artigo 103 da Lei de Benefícios está assim redigido:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Nota-se que, em regra, o prazo prescricional para a formulação de pretensão que envolva o pagamento de quaisquer valores vencidos em face da Previdência Social é de 5 anos, contados a partir do instante em que deveriam ter sido pagos.

Exceção ocorre quando os credores são aqueles: a) menores, b) incapazes e c) ausentes.

E os artigos 197 a 200 do Código Civil cuidam das causas impeditivas do fluxo do prazo prescricional:

“Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º” (grifei).

Portanto, o prazo prescricional na seara previdenciária, conforme aplicação ordenada pelos artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91, não corre para os absolutamente incapazes (artigo 198, I, do CC).

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 300 e 536, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 – APELREE 1345314/SP – 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante – Data d decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 – AC 940396/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 TRF3 – AC 1308469/MS – 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos – Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09.

A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à probabilidade do direito (artigo 300, “caput”, do CPC), motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.

Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”), entendo que, “in casu”, resta configurado o “perigo de dano”, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.

É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação – ainda que potencial - identificada como de “risco social”, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.

O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.

Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: “(...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...)” (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).

Por seu turno, pontuo que a condição determinada no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil – reversibilidade do provimento jurisdicional – também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.

E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.

(...)

4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.

5-Recurso desprovido.”

(TRF3 – AG 67944/SP – 1ª Turma – Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 – Publicado no DJU de 08/05/02).

Com amparo em tais raciocínios, concedo a tutela de urgência, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) restabeleça o benefício de pensão por morte NB 078.746.756-1 (a partir de 1/02/2018), bem como implante o benefício de pensão por morte NB 144.678.357-7 (a partir de 14/12/2007, data do óbito da genitora), observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Acolho o pedido formulado por GERALDO SALVINO DA SILVA em face do INSS, condenando-o a reestabelecer o benefício de pensão por morte (NB 078.746.756-1) desc 01/02/2008, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Acolho o pedido formulado por GERALDO SALVINO DA SILVA em face do INSS, condenando-o ao pagamento de valores em atraso desde a data imediatamente posterior cessação indevida do benefício de pensão por morte (NB 078.746.756-1) (01/02/2008), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

c-) Acolho o pedido formulado por GERALDO SALVINO DA SILVA em face do INSS, condenando-o a implantar o benefício de pensão por morte (NB 144.678.357-7) desc 14/12/2007 (data do óbito), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

d-) Acolho o pedido formulado por GERALDO SALVINO DA SILVA em face do INSS, condenando-o ao pagamento de valores em atraso relativos ao benefício de pensão por morte (NB 144.678.357-7), desde a data do óbito (14/12/2007), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Juros e correção monetária das parcelas em atraso na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia no intervalo da condenação deverão ser compensados no momento oportuno, desde que inacumuláveis ou originários dos mesmos fatos examinados nestes autos. Da mesma forma, deverão ser descontados dos atrasados os períodos em que a parte autora percebeu remuneração em razão de vínculo empregatício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor da condenação, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Oficie-se, por fim, ao Ministério Público Estadual e ao Juízo responsável pela interdição da parte autora, para fins de verificação da eventual necessidade de prestação de contas do curador, conforme artigos 1757 e 1781 do Código Civil, considerados os valores decorrentes destes autos.

Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua iliquidez.

Int.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que esclareça se o benefício do autor foi limitado ao Teto no momento da concessão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da inicial e da sentença relativas ao processo 0285006-42.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LINS, 18 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda movida por **Jose Benedito Machado** em face do **INSS**, objetivando a declaração de inexistência de valores referentes a benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) pago entre 01/01/2014 a 31/12/2016. Pugna, também, pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez (subsidiariamente auxílio-doença e auxílio-acidente) e concessão do adicional de “grande invalidez”.

Alega, em síntese, que em 13/02/2017 recebeu ofício do INSS informando suposta irregularidade na manutenção do benefício previdenciário por incapacidade e exigindo devolução de valores.

Sustenta que a função de agente político (vereador) não caracterizaria vínculo funcional com a Administração, porque não possuiria natureza laboral. Entende, portanto, que há possibilidade de cumular os valores recebidos por força do benefício previdenciário e aqueles decorrentes do exercício do mandato político.

Articula sobre a existência de boa-fé e a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, porque possuiriam natureza alimentar.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor indicado na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 8432386, p. 47/48).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, provido pelo c. TRF3 que deferiu a tutela de urgência pleiteada (ID 8432386, p. 52).

A Autarquia contestou pugnando pela improcedência total dos pedidos (ID 8432386, p. 69).

Foi proferida sentença de parcial procedência pelo magistrado então condutor do feito (ID 8432386, p. 97).

Após recurso da parte autora, o c. TRF3 reconheceu a ocorrência de cerceamento de atividade probatória, anulando a sentença.

Realizada perícia médica (ID 15088961), as partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial (ID 15708547 e ID 16135280).

Eis a síntese do necessário.

De início, intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos autos, tendo em vista que a decisão ID 8432386, p. 47/48 está incompleta. Não foi digitalizado o verso da primeira página da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Quanto ao mérito os pedidos são parcialmente procedentes.

Dos requisitos legais para a concessão de benefícios por incapacidade laborativa.

Os benefícios em questão são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**”.

Observa-se, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir integralmente do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral.

Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, ou seja, em caráter transitório.

Destaco, em seguida, que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconiza o artigo 102 da Lei de Benefícios.

Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, **em regra**, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.

No caso dos autos a controvérsia central cinge-se à legalidade da decisão administrativa que interrompeu o pagamento de prestação previdenciária à parte autora, bem como sobre a possibilidade de cumulação dos valores recebidos pelo exercício do mandato eletivo com aqueles oriundos de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autarquia que a atividade de vereança caracterizaria retorno voluntário ao trabalho, ensejando a imediata cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91.

O e. STJ já decidiu **pela possibilidade de percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo com o provento de aposentadoria por invalidez**, sob o argumento de se tratarem de vínculos de natureza diversa. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE.

1. **É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.**

2. Recurso especial não provido.”

(STJ – RESP 137728/CE – 1ª Turma – Relator: Ministro Benedito Gonçalves – Publicado no Dje de 18/06/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. VEREADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.**

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (grifei).

(STJ - AgRg no Ag 1027802/RS – 6ª Turma – Relator: Desembargador Convocado Celso Limongi – Publicado no Dje de 28/09/2009).

De fato, a existência de incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. E são, claramente, vínculos distintos firmados junto ao Regime Geral de Previdência Social.

O artigo 11, I, “j”, da Lei 8.213/91 inclui o ocupante de cargo político (parlamentar municipal, estadual ou federal) como segurado obrigatório do RGPS, desde que não seja vinculado a Regime Próprio de Previdência.

E conforme já decidiu o e. TRF3: “(...) Para que haja o efetivo exercício da vereança, verifica-se que o vínculo estabelecido entre agente político e a Administração Pública não apresenta feições de caráter profissional, e sim a de múnus público, de natureza temporária, portanto de cunho diferenciado. Sendo assim, uma vez constatada a incapacitação profissional, não há como se inferir, necessariamente, que o desempenho dos atos da vida política também estaria comprometido. Ademais, para o exercício do mandato eletivo, a aptidão física não é uma de suas premissas, prova disso é a presença constante de deficientes físicos nas dependências legislativas. **Destarte, uma vez preenchido todos os requisitos autorizadores para a concessão de benefício por invalidez, a devolução de valores imposto pelo INSS sob o fundamento de que o recebimento simultâneo de aposentadoria por invalidez e subsídio de vereador seria ilegal representa obstrução do livre exercício dos direitos políticos, sendo dessa forma, inaceitável.** (...)” (TRF3 - Ap 1589840/SP – 10ª Turma – Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio – Publicado no Dje de 06/12/2017).

Em assim sendo, **considerada a teoria dos motivos determinantes**, observo que a decisão administrativa (ID 8432386, p. 39) revelou-se equivocada, haja vista que a **única razão para a suspensão administrativa do pagamento da prestação previdenciária foi o suposto retorno voluntário ao labor (artigo 46 da Lei 8.213/91), no caso, pelo exercício da vereança.**

E a fundamentação exposta linhas acima indica que o exercício do cargo de vereador não pode ser considerado como retorno voluntário ao labor, considerada a natureza da atividade parlamentar e o seu caráter temporário. Ilegal, portanto, a decisão administrativa combatida nestes autos.

Não houve qualquer consideração **concreta** sobre a existência – ou não – da incapacidade laboral que justificou a concessão da prestação previdenciária. **Não houve perícia médica realizada pelo INSS, segundo o quadro probatório** A única razão foi o suposto retorno voluntário ao labor, conclusão administrativa baseada na “(...) existência de vínculo empregatício e salários de contribuição para o segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, caracterizando Retorno Voluntário ao Trabalho” (ID 8432386, p. 39).

Portanto não há que se falar em suspensão ou interrupção do benefício por incapacidade concedido à parte autora, ao menos até a data da perícia realizada nestes autos (20/02/2019), que concluiu pela capacidade laboral da parte autora. Aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil.

A incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir integralmente do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral.

Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, ou seja, em caráter transitório.

Destaco, em seguida, que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconiza o artigo 102 da Lei de Benefícios.

Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, **em regra**, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.

No caso em tela a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Ainda que considerado o longo período de gozo da prestação previdenciária (desde 2006), a idade da parte autora (59 anos) e sua condição de instrução formal, inviável cogitar-se de “incapacidade social”, **porque não há nota sequer parcial de incapacidade laboral.** Inteligência da Súmula 47 da TNU.

E os argumentos e documentos apresentados pela parte autora são incapazes de arrostar a conclusão pericial, notadamente porque os elementos de prova indicam a existência de enfermidade (epilepsia), o que não significa necessariamente incapacidade laboral.

Por conseguinte não há que se falar em pagamento de adicional de grande invalidez.

Do pedido de indenização por danos morais.

Não se extrai do comportamento desenvolvido pelo INSS qualquer traço de ilegalidade justificante de condenação por dano moral, considerado o fundamento apresentado pela parte autora: a suposta ausência de motivação no ato administrativo e o suposto cerceamento da atividade probatória no processo administrativo.

Além disso, ainda que tenha havido erro na suspensão do pagamento da prestação previdenciária - o que causará justa reparação mediante o pagamento de atrasados com consectários legais - tal equívoco não é capaz de lesar significativamente direitos da personalidade da parte autora, considerados os fundamentos contidos na petição inicial. Suficiente a reparação patrimonial.

Há suficiente motivação no ato administrativo e não se observa o alegado cerceamento de atividade probatória.

O fato da avaliação efetuada pela autoridade administrativa divergir daquela judicial não é suficiente para indenização. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

(...)

Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.

- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial.

(...)" (grife).

(TRF3 – AC 2006.61.27.002670-73 – 8ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta – Publicado no DJF3-CJ1 de 30/03/2010).

Assim, rejeito o pedido de condenação do INSS em danos morais.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

Acolho em parte o pedido formulado por **JOSE BENEDITO MACHADO** em face do INSS, **condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na reimplantação do benefício previdenciário** (aposentadoria por invalidez) **540.591.077-1/32**, desde a sua cessação administrativa até **20/02/2019** (data do laudo pericial), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

Acolho em parte o pedido formulado por **JOSE BENEDITO MACHADO** em face do INSS **condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso** correspondentes ao benefício previdenciário **540.591.077-1/32**, desde a sua cessação até **20/02/2019** (data do laudo pericial), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

Acolho o pedido formulado por **JOSE BENEDITO MACHADO** em face do INSS **edecloaro a inexistência dos valores decorrentes do pagamento do benefício previdenciário** (aposentadoria por invalidez) **540.591.077-1/32, recebidos no período de 01/01/2014 a 31/12/2016**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I do CPC.

Rejeito os demais pedidos formulados por **JOSÉ BENEDITO MACHADO** em face do INSS, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Considerados os fundamentos acima apresentados, que significam a certificação do direito material, e o risco de dano irreparável e de difícil reparação, **confirmo** a tutela de urgência concedida nestes autos, **apenas e tão somente em relação à exigibilidade dos valores pagos à parte autora** no intervalo de **01/01/2014 a 31/12/2016**. Observo que não há inobservância deste magistrado em relação à r. decisão exarada pela instância superior nos autos do Agravo de Instrumento 50074335220174030000, haja vista a distinção de campo cognitivo realizada naquele passo e nesta oportunidade.

Juros e Correção Monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia no intervalo da condenação deverão ser compensados no momento oportuno.

Em assim sendo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o patamar de 1/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o patamar de 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Expeça-se o necessário para pagamento da perícia médica, despesa que deverá ser arcada pelas partes segundo os parâmetros acima estabelecidos.

Reexame necessário dispensado (artigo 496 do CPC), uma vez que se pode afirmar que a condenação da Fazenda Pública é inferior ao teto de 1.000 salários mínimos.

Int.

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos nº 5000366-69.2019.4.03.6142

Partes: AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA

x INVESTIGADO: CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS

Trata-se de inquérito policial no qual há notícia de possível cometimento do crime de descaminho, tipificado no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos conforme os fundamentos elencados na manifestação de ID 18637402.

Este Juízo postergou o exame do pedido de arquivamento para após a solução do Conflito de Competência suscitado junto ao c. STJ (decisão nº 18109571 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante nº 5000351-03.2019.4.03.6142).

É o relato do necessário.

Com razão o Ministério Público Federal, motivo pelo qual acolho o parecer de ID 18637402 como razões de decidir e determino o arquivamento dos autos (artigo 18 do CPP), observadas as anotações e comunicações de estilo.

Intimem-se.

Remeta-se cópia dos autos digitais à Justiça Estadual (Getulina – SP), para as providências necessárias frente à decisão do c. STJ.

Após arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LIDIO CIOCCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a declaração juntada aos autos (ID18612071) refere-se ao processo nº 0000946-16.2016.403.6329, intime-se o procurador da parte autora a regularizar o documento, em 15 (quinze) dias.

Após cumprida a determinação, solicite-se o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, conforme determinado nos autos.

Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-05.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME, MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785

DESPACHO

ID17122675: Defiro o pedido de extinção por pagamento dos contratos nº 2785003000004587, 242785605000004798, 24278573400000444, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão.

Intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito, devendo especificar o número dos contratos que permanecem ativos.

Sem prejuízo, defiro os pedidos de fl. 01-ID17088122 e ID17814127, **DETERMINO** a realização de consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMBETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-19.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME, LUIZ GUSTAVO CHIODI

DESPACHO

ID18647221: Indefiro a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente nos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No mais, remeta-se o feito ao arquivo-sobrestado conforme determinado no despacho de ID18462446.

Int.

LINS, 2 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO
Advogados do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513, MARCIO MENDES STANCA - SP349978

DESPACHO

Intimem-se para apresentação de razões finais escritas, que deverão ser apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCR/ 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-24.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA ANDRADE VILA - SP51414
EXECUTADO: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582, PRISCILA GABRIELA CONCEICAO HUZIAN - SP304519
Nome: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caragatatuba, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001411-64.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 16877200: Anote-se.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000342-55.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

EXECUTADO: UBIRACI JOSE LOBO

Nome: UBIRACI JOSE LOBO
Endereço: Rua Planalto Mineiro, 146, Vila Vakueire, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21330-310

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-35.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
Nome: ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000285-76.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ASTRO NEP RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266

DESPACHO

ID 16897380: Indefiro a utilização da indisponibilidade de bens, tendo em vista que esta consiste na utilização das ferramentas de Bacenjud, Renajud e pesquisa de imóveis via Arisp, sendo que as duas primeiras já foram efetivadas com resultado negativo, e a última, ante o baixo valor do débito, torna-se inviável.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

CARAGUATATUBA, 1 de julho de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2618

EXECUCAO FISCAL
0000048-42.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULOGIO)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 07/12. Penhora deferida (fl. 34). Penhora cumprida (fl. 40/41). Determinada a remessa dos autos a esta Vara (fl. 71). Penhoras deferidas às fls. 89 e às fls. 120 com respostas negativas. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito, bem como a liberação de bens que por ventura tiverem sido penhorados (fl. 133/134). FUNDAMENTAÇÃO: Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO: Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 133/134. DETERMINO: Expeça-se o necessário para a liberação dos bens penhorados às fls. 41. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001188-14.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULOGIO)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 07/11. Penhora deferida (fl. 17). Penhora cumprida (fl. 18). Determinada a remessa dos autos a esta Vara (fl. 32). Penhora deferida às fls. 59 com resposta negativa. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito, bem como a liberação de bens que por ventura tiverem sido penhorados (fl. 78/79). FUNDAMENTAÇÃO: Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO: Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 78/79. DETERMINO: Expeça-se o necessário para a liberação dos bens penhorados às fls. 18. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000824-08.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULOGIO)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 15/18. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito, bem como a liberação de bens que por ventura tiverem sido penhorados (fl. 53/54). FUNDAMENTAÇÃO: Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO: Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 53/54. DETERMINO: Sem condenação em honorários. Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001459-81.2016.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CHRISTIAN RAGNAR CUKURS(SP175588A - ANTONIO SILVESTRE DE MORAES)

R E L A T Ó R I O: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa (fls. 04/05). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito (fls. 59). FUNDAMENTAÇÃO: Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO: Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, na via administrativa, como noticiado. DETERMINO: Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Custas recolhidas. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as

Expediente Nº 2619

CARTA PRECATORIA

000089-62.2019.403.6135 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X YASSER ALI ALWAN(SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF E SP104706 - GOLDA SKAF) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Diante das razões expostas pelo Juízo deprecante (fl. 33), excepcionalmente, designo o dia 21 DE AGOSTO DE 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação, José Antonio Maccari, qualificada a fl. 02, pelo método convencional.

Intime-se a testemunha para comparecimento, servindo esta de mandado, instruído com cópias das fls. 02/04.

Comunique-se o E. Juízo deprecante.

Em caso de diligências negativas para a intimação da testemunha, devolva-se a presente carta, com as devidas baixas.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO(SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X RONALDO PINTO DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE(SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP269970 - TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA) X AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS(SP186974 - HELVIO DE JESUS NEVES E SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X RAFAEL DUARTE RESENDE(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Fl. 2825: Ante a manifestação do MPF pela repetição do ato, designo o DIA 25 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS para realização da oitiva da testemunha Marcus Figueiredo Nogueira, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (Agendamento SAV Nº 19454).

Intime-se a defesa para comparecimento, cabendo aos advogados constituídos a comunicação aos respectivos réus, ficando facultado a estes o comparecimento nesta audiência.

Intime-se pessoalmente o réu Rafael Duarte Resende, residente em Belo Horizonte/MG - defensor dativo Dr. Mozart Gomes Moraes - OAB/SP SP310.736.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013027-29.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUCIANO CUSTODIO(SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Ante a manifestação do MPF (fls. 361/362), a fim de se evitar a reinserção dos arquivos impróprios em circulação, decreto o perdimento e determino a destruição do HD de notebook, marca Samsung, descrito no item 1 de fl. 89, do apenso/PROC. Nº 0000730-60.2013.403.6135, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal c.c. art. 124 do Código de Processo Penal. Comunique-se o NUAR/Depósito judicial para cumprimento.

Quanto aos demais itens apreendidos, 50 mídias ópticas e 01 telefone celular marca Lg, com dois chips e carregador (2 e 3 de fl. 89, do apenso/PROC. Nº 0000730-60.2013.403.6135), determino a sua restituição ao condenado, Luciano Custódio, nos termos do art. 272 do Prov. CORE 64/2005 c.c. art. 120 do CPP. Intime-se o para providenciar a retirada destes itens, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do acusado quanto a retirada dos objetos (itens 2 e 3), providencie o Nuar também a destruição ou, se disponível, o encaminhamento à reciclagem destes, nos termos do art. 274 do Prov. Core 64/05.

Translade-se cópia desta para os autos PROC. Nº 0000730-60.2013.403.6135.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos em conjunto ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000377-20.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FABIO MIYAKE(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Considerando a manifestação do ICMBIO/PSF (fls. 166/201), mantenho a decisão de restituição dos bens apreendidos no âmbito desta Ação Penal, todavia a sua destinação final e eventual entrega ao proprietário ficará a cargo do órgão ambiental, na esfera administrativa, por decisão proferida no Processo /SEI nº 02213.000005/2013-95 - ICMBIO ALCATRAZES, nos termos do art. 67, inciso II, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para providenciar as diligências que entender necessárias diretamente junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade(Processo /SEI nº 02213.000005/2013-95 - ICMBIO ALCATRAZES).

Comunique-se o ICMBIO, com cópia desta.

Ciência ao MPF.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000106-74.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FREDERICO FEJAO MONTEIRO MEXIA SANTOS X JOAO JOSE MASCARENHAS MEXIA SANTOS X JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO X ANTONIO MARIA D OREY MENANO X JOSE PAULO D OREY MENANO X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP404313 - ALEXANDRE IMBRIANI E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP373386 - FELIPE PESSOA FONTANA E SP366056 - GABRIEL DOMINGUES E SP430543 - CLARA ALVES BRANDILEONE)

Ante o requerimento apresentado pela defesa a fls. 853/854, resta prejudicada a audiência de 04/07/2019.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, solicitando o aditamento da CP 232/2019 - Proc. nº 5003899-53.2019.403.6104 (fls. 788/789) visando a intimação da testemunha André Eduardo Maia Loureiro para comparecimento na audiência por videoconferência designada para o próximo dia 10, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para realização da oitiva da testemunha de defesa Marco Antonio Cardoso Rego.

Comunique-se o MPF acerca do cancelamento da audiência, pelo meio mais expedito.

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a diligência negativa para intimação da testemunha Lourenço Jorge Feijão, realizada em São Paulo/SP - fl. 855/vº (mudou-se no começo do ano), sob pena de preclusão.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto a certidão de óbito do réu Antonio Maria Dorey Menano (fls. 841/842).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-75.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SIMONI APARECIDA DAMASCENO(SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO E SP338392 - ELAINE DE LEONARDIS)

Vistos em inspeção.

Em face do V. Acórdão que negou provimento ao apelo da ré e, de ofício, afastou a condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 308/vº e 318), com trânsito em julgado certificado às fls. 322:

Intime-se a condenada, Simoni Aparecida Damasceno, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos) deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia GRU - UG 090017, Gestão 00001, código 18710-0.

Espeça-se a Guia de Execução Penal, encaminhando - a com as cópias pertinentes ao Sedi para a formação dos autos de Execução da Pena (Classe 103). Certifique-se o nº atribuído nestes autos.

Comunique-se aos órgãos de identificação para atualização dos dados de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD E NID/DPF).

Cumpridas as determinações acima, ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000621-12.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS AMARAL(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X LUIS AUGUSTO MARCONDES(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X ROSENI MARIA CAMARGO(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X MARIA LUZIA XAVIER DE SOUZA X WALAS PEREIRA DA SILVA

Ante a justificativa e documentos apresentados a fls. 772/773, reconsidero em parte a deliberação da audiência realizada em 09/05/2019 (fls. 764/765), sendo desnecessária, por ora, a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB/SP.

Intime-se o advogado Hamilton Marcondes Sodré - OAB/SP 128.919 para informar se permanece na defesa dos réus Antonio Marcos Amaral e Roseni Maria Camargo, ou se na defesa de apenas um deles, considerando eventual interesse contraposto entre ambos. Prazo: 10 (dez) dias. Caso esteja ainda na defesa dos réus, fica desde já intimado para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentar as alegações finais destes, ou daquele que ainda estiver atuando em sua defesa, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, por ato ordinatório, intime-se a defesa do réu Luis Augusto Marcondes para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELOS RÉUS ANTONIO MARCOS AMARAL E ROSENI MARIA CAMARGO A FLS. 780/787.PELO PRESENTE

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001006-57.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 354/360, certificado a fl. 375, determino:

A remessa dos autos ao SEDI para a respectiva anotação da condenação de Silvania Soares Lucas e Katia Regina de Campos no sistema processual e o lançamento dos nomes no Rol dos Culpaos.

Remetam-se os autos à Contadoria para apresentação do valor atualizado da prestação pecuniária (um salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada uma das condenadas - fl. 359).

Expeça-se ofício à CEF, agência 0797, requisitando sejam efetuados, através dos valores depositados da conta judicial nº 0797.005.9438-8 (fiança apresentada a fl. 62 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), o pagamento das custas judiciais - R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), através de Guia GRU - UG 090017, Gestão 00001, código 18710-0, bem como a transferência dos valores correspondentes à prestação pecuniária para a conta judicial nº 0797-005-00009999-1, solicitando o envio dos respectivos comprovantes de pagamento e do saldo remanescente da conta judicial, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal.

Efetivados os pagamentos devidos, expeçam-se 2 (dois) Alvarás de levantamento do valor remanescente da conta judicial nº 0797.005.9438-8, na proporção de metade para cada uma das condenadas, Silvania Soares Lucas e Katia Regina de Campos. Oportunamente, intimem-se para comparecimento em Secretaria a fim de ser efetuada a retirada dos Alvarás de Levantamento. Autorizada a comunicação eletrônica.

Expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Sedi com as peças pertinentes, incluindo-se as informações da quitação da prestação pecuniária realizada na forma do acima determinado. Certifique-se nos autos o nº dos respectivos processos de Execução Penal.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

3 Comunicuem-se aos órgãos de identificação civil para atualização dos dados criminais e estatística (IIRGD e à Polícia Federal - NID/DPF).

Cumprido o acima determinado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000540-29.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO E SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO) X MARCO AURELIO RODRIGUES LOPES(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)**

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 598/608, certificado a fl. 651, somente em relação ao réu Jose Valdemir Soares Sales determino: 1 - A remessa dos autos ao SEDI para a respectiva anotação da condenação; 2 - O lançamento do seu nome no Rol dos Culpaos; 3 - Comunique-se aos órgãos de identificação civil para atualização dos dados criminais e estatística (IIRGD e à Polícia Federal - NID/DPF); 4 - Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5 - Expeça-se a Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Penais e ao Diretor da Unidade Prisional correspondentes, servindo este de ofício; 6 - Certifique-se nos autos o nº do processo da Execução Penal atribuído na Justiça Estadual; 7 - Intime-se o condenado, Jose Valdemir Soares Sales para providenciar o recolhimento das custas processuais, na proporção de 1/3, correspondente a R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários da defensora dativa do réu José Valdemir Soares Sales, Dra. Ana Cláudia Bronzatti - OAB/SP 189.173, nomeada a fl. 269, no valor máximo para atuação em Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único, da Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal - R\$ 536,83. Expeça-se a requisição de pagamento. Em face da pena fixada e concedido o direito de apelar em liberdade, bem como que o réu Marco Aurélio Rodrigues Lopes cumpriu satisfatoriamente as medidas cautelares fixadas, determino a cessação destas para fins de liberdade provisória. Translade-se cópia deste para os autos de 0001484-94.2016.403.6135 (Liberdade Provisória), remetendo-os ao arquivo. Fl. 619: Acolho as razões da renúncia do Dr. Paulo Henrique Passos do Nascimento - OAB/SP 375.365, nomeado a fl. 298. Arbitro os seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela I - Anexo Único, da Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento. Em substituição para o prosseguimento do feito e defesa do réu Alan Ribeiro da Silva, nomeio a defensora dativa, Dra. Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, já cadastrada no sistema AUG. Dê-se ciência ao réu da nomeação da nova advogada dativa, informando seu(s) endereço(s) e telefone(s) para contato. Recebo as apelações interpostas pelos réus Marco Aurélio Rodrigues Lopes (fls. 621/622) e Alan Ribeiro da Silva (fl. 646). Razões de apelação apresentadas pelo réu Marco Aurélio Rodrigues Lopes a fls. 623/640. Intime-se a defensora dativa do réu Alan Ribeiro da Silva, acima nomeada (Dra. Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998) para apresentar as suas razões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP. Ao MPF para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as anotações de praxe. Retifico em parte o despacho de fls. 652/vº. Considerando a desconstituição da defensora dativa, Dra. Ana Cláudia Bronzatti - OAB/SP 189.173, por ocasião da audiência realizada em 14/03/2018 (fls. 565/566), arbitro os seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela I - Anexo Único, da Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento. Ao defensor dativo, Dr. Paulo Henrique Passos do Nascimento - OAB/SP 375.365, que atuou na defesa parcial de dois réus (Alan Ribeiro da Silva e Jose Valdemir Soares Sales), arbitro honorários no valor máximo para atuação em Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único, da Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal - R\$ 536,83. Expeça-se a requisição de pagamento. Mantidas as demais determinações. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000529-63.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JANSEN FERRAZ DOS SANTOS(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão condenatório a fl. 216.

Execução da Pena autuada sob nº 000196-09.2019.403.6135 (fl. 225).

Intime-se o condenado, Jansen Ferraz dos Santos, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos) deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia GRU - UG 090017, Gestão 00001, código 18710-0.

Aguardar-se o cumprimento do ofício encaminhado ao Ibama (fl. 229).

Oportunamente, providencie a Secretaria o arremesso do auto de prisão em flagrante correspondente a esta ação penal, remetendo-os em conjunto ao arquivo, nos termos do art. 263 do Prov. Core 64/05.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000372-56.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JUNJI TORIHARA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de EDSON JUNJI TORIHARA atribuindo-lhe a prática do crime previsto nos artigos 34 e 69 da Lei n. 9.605/98. Alega que em 20/04/2015 o réu teria pescado no local proibido, a saber: Laje do Sudoeste do Arquipélago de Alcatrazes. Alega que o réu, durante a fiscalização, o réu não obedeceu as ordens de parada com a finalidade de evitar a fiscalização. Denúncia recebida em 29/01/2018. Citado, apresentou resposta a acusação (fls. 139/172), aduzindo argumentos pela inconsistência da acusação e arrolando 16 testemunhas. Intimado a esclarecer (fls. 174) se as 16 testemunhas em 7 cidades distintas de 4 estados da federação presenciaram o fato, já que os elementos dos autos indicavam que a embarcação era ocupada pelo réu e apenas um tripulante, o réu informou que o CPP não exige justificativa para inquirição de testemunhas (fls. 180). Decisão de fls. 184/186 indeferindo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e afastando qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada data para realização de audiência. Habeas corpus tirado contra a decisão que indeferiu oitiva de testemunhas, com denegação da ordem (fls. 222). Realizada audiência com oitiva de testemunhas da acusação e interrogatório do réu (fls. 2228/231). Foi requerido prazo para juntada de depoimentos escritos de testemunhas abonatórias pela defesa (fls. 232), o que foi deferido. Notícia de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça acerca do indeferimento de oitiva das testemunhas (fls. 235). Sem concessão de liminar. Juntada dos depoimentos abonatórios (fls. 262/267). Alegações finais do Ministério Público pleiteando a procedência com condenação do réu. Alegações finais da Defesa com preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito, com argumentos pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa. A oitiva de testemunhas foi indeferida por decisão fundamentada de fls. 184/186, contra a qual os habeas corpus interpostos não tiveram êxito. Ademais, com a juntada dos depoimentos abonatórios aos autos, não se vislumbra qualquer prejuízo a defesa. Passo ao mérito. Dispõe os artigos 34 e 69 da Lei n. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (...) Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Impõe-se a absolvição. Quanto a acusação de pesca em local proibido, não há materialidade do delito. A testemunha José Roberto de Jesus dos Reis, servidor público do ICMBio que participou da fiscalização disse que era uma fiscalização de rotina em Alcatrazes, e quando viu a embarcação em que estava, percebeu uma lancha que estaria fazendo pesca, e que, ao longe, ao perceber a aproximação da fiscalização, teria jogado alguma coisa na água, que a testemunha presumiu ser pescado e evadiu-se. Depois da suposta fuga, o réu foi perseguido pela equipe do ICMBio que tirou fotos da embarcação e alegou que a embarcação do réu não obedeceu a ordem de parada, e que teria o réu lançado sua embarcação contra a embarcação dos fiscais, que desistiram da abordagem. Por ter outros contatos, e ter identificado o barco do réu por fotos, a testemunha ainda em alto-mar descobriu que a lancha do réu ficava ancorada no late Clube de Barra do Una, e que seria fácil de localizá-lo posteriormente, o que foi feito. A testemunha Ednilson era marinheiro na embarcação do réu e afirmou que saíram da marina para pescar, e não pegaram nenhum peixe. Disse que estavam sem GPS. O GPS não estava na embarcação porque estava quebrado e foi encaminhado para conserto. O réu estaria pescando fora do quadrante de Alcatrazes. Quando estavam próximo de Alcatrazes o Sr. Edson resolveu ir embora e viram um barco chegando, que estava longe, e eles não sabiam quem era. Logo o barco da fiscalização chegou e começou a tirar foto. A testemunha disse que o canal 16 ou 68 do rádio não foi chamado, o que seria habitual, em caso de uma ordem de parada. A testemunha disse que não viu sinal nenhum de parada e que os fiscais estavam apenas tirando fotos. A testemunha disse que ficou pescando uns 15 minutos próximo do quadrante de Alcatrazes. Disse também que nada foi jogado para fora do barco, porque nenhum peixe foi pescado. Afirma que o réu não jogou o barco em cima da lancha da fiscalização. A acusação parte da premissa da testemunha, fiscal do ICMBio, de que o réu estaria pescando em local proibido, mas não consegue comprovar materialidade do delito. Nenhum pescado foi apreendido, e há controvérsia nos depoimentos sobre se algo foi jogado ao mar: a primeira testemunha diz que sim; a segunda afirma que nada foi jogado ao mar. Fundamenta-se a acusação na premissa de que ao ver a fiscalização, o réu evadiu-se e jogou o pescado ao mar, porém, nenhum indicio neste sentido foi encontrado. A testemunha, José Roberto, afirmou que no momento em que o barco do réu teria começado a se evadir a fiscalização estaria a 5 ou 6 quilômetros de distância, em outro barco; mais a frente, no mesmo depoimento, interpelado pela defesa calculada em outro depoimento colhido na investigação (fls. 36 - depoimento de Ederson Marques de Santana, que acompanhou a fiscalização em alto-mar), a testemunha José Roberto teria dito que a distância poderia ser maior. De todo modo, parece razoável se admitir que são distâncias grandes, onde uma ordem de parada não seria percebida visualmente. Também não seria percebido visualmente a movimentação no convés e o arremesso de pescado ao mar. Tanto que o depoimento do inquirido, de Ederson Marques, é incisivo neste sentido (fls. 36). Mesmo a testemunha José Roberto deixou claro que presumiu ter sido jogado pescado ao mar, pela movimentação no convés da embarcação do réu. O depoimento de Felipe, no inquirido, no fls. 41, afirma que não se podia ver se o réu estaria pescando, diante da distância. Não se pode, portanto, pelo conjunto probatório, asseverar que o réu estava pescando em área proibida. Não há, sequer, dúvida razoável. O que há é apenas a presunção, baseada em sua experiência pessoal, do agente de fiscalização, diante de outros casos do gênero. Isso, porém, não é suficiente para uma condenação criminal. Deve haver prova do fato que constitui o núcleo da infração penal, e, neste caso, esta prova não foi trazida aos autos pela acusação. Quanto a conduta do art. 69 da Lei n. 9.605/98 imputa-se que o réu tenha obtido fiscalização ambiental por não ter parado, ou seja, imputa-se ao réu a prática do delito baseado na sua suposta conduta de não obedecer a ordem de parada. Neste caso, portanto, o crime somente se consumaria se houvesse prova suficiente de que a ordem de parada foi inequivocadamente recebida e entendida pelo réu. A testemunha Ednilson, que estava com o réu na embarcação, disse que o réu questionou a ele se havia sido dado ordem de parada (pois era o réu que estava pilotando no momento), ao que respondeu que não; que os agentes somente estavam tirando fotos. Por igual, não foi usado rádio para veicular a ordem de parada. A ação durou pouco tempo, e, como os agentes interpretaram que o réu estaria lançando a sua embarcação contra a embarcação da fiscalização, decidiram cancelar a abordagem. Estes fatos mostram que há dúvida razoável se o réu entendeu a ordem de parada, de modo inequívoco, embora os demais depoimentos do inquirido asseverem que o fiscal (e testemunha) José Roberto tenha dado ordem de parada. Concluo isso porque a fiscalização, no momento da abordagem, estaria tirando fotos da embarcação do réu, e foi

isso que mais chamou a atenção da testemunha Ednilson. Anote-se, ainda, que Ednilson esperava um contato por rádio, o que não ocorreu. Não se pode olvidar que toda a ação durou pouco tempo, pois os fiscais desistiram da abordagem entendendo que o réu estaria jogando sua lancha contra a da fiscalização. Neste ponto, há controvérsia nos depoimentos das duas testemunhas sobre se o réu teria jogado sua embarcação contra a embarcação da fiscalização. A primeira testemunha disse que sim e a segunda disse que isso jamais aconteceu(ria). Entendo ser crível que o réu não tivesse jogado intencionalmente sua lancha contra a embarcação da fiscalização, pois, certamente, causaria um acidente com prejuízo para todos (e para si próprio). É provável que tenha sido apenas uma interpretação errônea da realidade, diante de alguma manobra em alta-velocidade dos envolvidos. Uma vez que a abordagem da embarcação do réu foi abortada pela fiscalização, após tiradas as fotos, entendo que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar que o réu inequivocadamente reconheceu a ordem de parada. Trata-se de exigência indispensável para configurar o delito neste caso concreto, porque se não tinha ciência da necessidade de parar, não pode ser acusado de, dolosamente, obstar a fiscalização. O reconhecimento inequívoco da ordem de parada e a consciente vontade de não cumpri-la caracterizam o dolo da conduta típica imputada, sem o qual não pode haver condenação. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 386, II do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO O RÉU da acusação de prática do delito previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98, e; nos termos do art. 386, III do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO O RÉU da acusação de prática do delito previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98. Com o trânsito em julgado, librem-se os bens apreendidos. Custas na forma da lei. Comunique-se o C. Superior Tribunal de Justiça sobre esta sentença, em razão do Habeas Corpus 477.413-SP, para providências que entender cabíveis. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, archive-se. PRIC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-16.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

INVENTARIANTE: DJALMA MISAEL VIANA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000781-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DEPRECANTE: 1ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: DOMINGOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE MIRANDA MORAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Foi deprecada a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor DOMINGOS ROBERTO DE OLIVEIRA, no período em que laborou na empresa EUCATEX S/A situada na Estrada Municipal de Botucatu – Itatinga s/n, Caixa Postal 245, Botucatu/SP, CEP 18603-970 (Id. 17612173).

Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder a eventuais quesitos apresentados pelas partes (quesitos apresentados pela parte autora sob Id. 17612186).

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DAVID CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos narrados pela exordial. (Id nº 8792061)

O processo foi inicialmente distribuído perante a subseção judiciária de São Paulo, capital. No entanto, decisão proferida sob Id nº 12892544 declina competência para essa 1ª Vara Federal em Botucatu.

Decisão proferida sob Id nº 14995923 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do gratuidade da justiça.

Em petição juntada aos autos sob Id nº 15354826 a parte autora junta seu extrato bancário e, declara que os proventos recebidos através de seu benefício previdenciário são sua única renda.

Decisão proferida sob o ID nº 16241813 indefere os benefícios da gratuidade de justiça e, concede a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena cancelamento da distribuição.

Certidão acostada aos autos em 14/05/2019 atesta que o prazo do autor para o recolhimento das custas devidas decorreu *in albis*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALCADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ANTONIO SCOTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA - SP365687
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS - SUZANO, RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS - SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO SCOTTE** contra ato do **RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS – SUZANO**, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a analisar e julgar recurso interposto pelo autor.

Aduz a inicial que o impetrante solicitou o benefício em 10/05/2016. Em 14/06/2017 o feito foi remetido para a segunda Turma Recursal em Suzano e, até a presente data, ainda não houve decisão.

Requer o impetrante seja expedida ordem judicial que obrigue a análise do seu requerimento, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Observo que a autoridade impetrada tem sua sede na cidade de Suzano/SP.

A competência para processar e julgar mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, "a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do C.C 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Aida Basto, de seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente."

Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito** determino a remessa destes autos à 33.ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição sob Id nº 16323209 – Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora visando comprovar o efetivo desempenho de atividade rural nos períodos de 01/05/1978 a 11/12/1978, de 16/03/1981 a 28/03/1983, e de 14/07/1985 a 14/06/1986.

Para tanto designo a realização de audiência de instrução para o dia 14/08/2019 às 14:00 horas.

Destaco que, nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpra ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JORGE BASSETTO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos narrados pela exordial (Id n.º 13466233).

A decisão sob ID 13530947 determinou que a parte autora comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Em petição juntada aos autos sob Id nº 15356646 a parte autora junta seu extrato bancário e, declara que os proventos recebidos através de seu benefício previdenciário são sua única renda.

Decisão proferida sob o ID nº 16242798 indefere os benefícios da gratuidade de justiça e concede à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certidão acostada aos autos em 22/04/2019 atesta que o prazo do autor para o recolhimento das custas devidas decorreu *in albis*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALCADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **I. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar.** Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:..)

DISPOSITIVO

EXTINGO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANESIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020070-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 17949659 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA VILLAGRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 18630515, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 18665385 e documentos a ela anexados.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

S E N T E N Ç A

Recebo a petição de id 17918394 como pedido de desistência.

Decido.

Ante o requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUVELINO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim **atramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

JUVELINO LAURINDO, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do cumprimento ou não do requisito atinente à **carência** do benefício vindicado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 500026-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RENATA CAMARGO MOTTA D OLIVEIRA - SP415742, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos monitorios opostos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUCIMARA FERNANDA GALBIN SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de denominada, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DECLARATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS M apresentada pela autora, pessoa física LUCIMARA FERNANDA GALBIN SILVA, em face dos requeridos, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CI (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A peça inicial narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 13.06.2014, obtendo o registro de seu diploma pela corre, Universidade Iguazu (UNIG), sob o n. 8.542, no livro FALC 02, na folha 323, processo n. 100027069, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, seção 1, p. 22. Narra, ainda, que ministra aulas de Educação Infantil e Ensino Fundamental no Colégio Aclive. Contudo, tomou ciência que o registro do seu diploma fora cancelado.

Em sede de tutela de urgência, requer:

“a) nos termos dos artigos 294, 297 e 300 do Código de Processo Civil, que Vossa Excelência conceda a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ORA REQUERIDA, a fim de desconstituir o c praticado pela 1ª Requerida, que cancelou o registro do diploma da Autora, considerando-o válido até o trânsito em julgado da presente ação;

b) que no mesmo prazo de 90 dias estipulado pelo MEC, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, a 1ª Requerida UNIG analise se há ou não inconsistência no registro do diploma da Autora, e se houver, que os solucione dentro do mesmo prazo acima, para que seja validado o seu registro;

c) requer, seja concedida, também em antecipação de tutela, sob pena de multa diária, determinação para que a Universidade Iguazu – UNIG proceda ao registro do diploma da Autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta decisão, de forma que a Autora não seja penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa;”.

Em sede de provimento final, pretende: a condenação solidária das rés em R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), a título de danos morais; a confirmação do pedido liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da autora, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes.

A autora emendou a inicial para fazer constar no polo passivo da lide a União (doc. 22 – id. 18769578).

Passo a decidir acerca do pedido de **tutela de urgência**.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência, por enquanto.

Trata-se de demanda que traz como tema o ensino superior, atividade regulada pela União, sujeita a autorização administrativa para regular funcionamento. O pedido tutelar, pelo menos um deles, visa a obter a desconstituição do ato administrativo do MEC, bem como da UNIG, referente ao cancelamento do registro de diploma da requerente.

A parte autora informa ter colado grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, Curso de Graduação em Pedagogia, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG). Entretanto, diz que tomou conhecimento que todos os diplomas registrados pela UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU, emitido no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA foram cancelados pelo MEC, inclusive o seu acima indicado.

Segundo a versão da peça inicial o ato impugnado no feito é imputado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, referente à unidade de ensino não universitário, que se valia de outra instituição de ensino universitário para o registro do diploma de conclusão do curso junto ao MEC.

Não se desconhece, em virtude de outros feitos similares em trâmite neste Juízo que, no decorrer do ano passado, a Universidade Iguazu (UNIG) cancelou registros de 65.173 diplomas, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Cumpra observar que, nos termos descritos pela parte autora, o cancelamento do referido diploma do Curso de Pedagogia se deu somente após o respectivo processo administrativo, no âmbito do MEC, pelo que fica afastado o *fumus boni iuris*. Note-se, ainda, que consta no feito informe segundo o qual, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias (doc. 16 – id. 18094449).

Ademais, para a comprovação do alegado direito da autora, se faz necessário, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, bem como da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). E tal proceder é incompatível com uma análise perfunctória típica desta fase processual.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido após manifestação dos réus, ou até mesmo em sede de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Por fim, registro que, por ora, deixo de designar audiência de conciliação, reservando tal possibilidade após manifestação dos réus, bem como indefiro o pedido de informações para a SERES, tendo em vista que não se trata de ação de mandado de segurança.

Citem-se os réus para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta.

Providências necessárias.

Registro/SP, 02 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP, OSVALDO SERGIO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

Trata-se de **execução de pré-executividade** (ev. 14 - id. 14182737) oposta pelo executado, OSVALDO SERGIO MACHADO – EPP, em síntese, objetivando ter reconhecida “*prescrição total dos débitos das CDAs n. 80 4 14 122042-67 e 80 4 14 122043-48, bem como a prescrição parcial das CDAs n. 806 18 003431-61, 80 2 18 001906-33, 80 6 18 003430-80 e 80 7 18 001148-95*”.

Para tanto, o excipiente sustenta que os débitos executados são oriundos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do tributo é a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação. Salienta, ainda, que o prazo prescricional foi interrompido em 23.08.2018, com o despacho de determinação de citação. Assim, pugna pela ocorrência de prescrição de parte dos créditos objeto desta execução.

Intimada (ev. 17 – id. 14551065), a União/PFN exequente, ora excepta, apresentou **impugnação** (ev. 23 – id. 16210889) aduzindo a não ocorrência da prescrição. Em relação às CDAs n. 806 18 003431-61, 80 2 18 001906-33, 80 6 18 003430-80 e 80 7 18 001148-95 - comprovou que a constituição definitiva do débito operou-se em outubro de 2016, tendo em conta que a execução foi ajuizada em 15.08.2018 e a citação do executado ocorreu em 31.01.2019.

Quanto aos débitos inscritos nas CDAs de n. 80 4 14 122042-67 e 80 4 14 122043-48, de competência de 2004, 2005 e 2006, diz que se constituíram mediante declaração anual do simples nacional – DASN. Informa que foram incluídos em parcelamento administrativo em 22.08.2006 e excluídos em 29.02.2012. Em 25.08.2014, iniciou mais um parcelamento, rescindido em 13.01.2018.

Colacionou documentos (doc. 24 – id. 16211579/doc. 32 – id. 16211984).

Certidão cartorária noticiou a apresentação de embargos à execução fiscal (doc. 33 – id. 16531513).

Decido.

Cuida-se de exceção de **exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, OSVALDO SERGIO MACHADO – EPP, sob argumento, em síntese, da extinção da dívida tributária c União, expressa nas CDAs acima indicadas, por força da aplicação dos arts. 156, V e 174 todos do CTN.

A alegada extinção do crédito fiscal pela prescrição não procede.

Tal se deve diante das informações e documentos trazidas ao feito, na contestação da União/PFN, e não impugnadas pelo executado, as quais ora acolho pelas razões lá expressamente consignadas.

Aplicação da técnica de motivação “per relationem”. Cito julgado pertinente.

‘Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes’. (AI-Agr-ED 825520 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011).

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pelos executado(s), acima indicado(s).

Sem pagamento de honorários de advogado.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO, JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 500057-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: IGOR BARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de ação de **Embargos de Terceiro** proposta por IGOR BARCOS RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a desconstituição da penhora realizada na ação executiva fiscal nº 0000259-28.2014.403.6129, a qual recaiu sobre 1/12 do bem imóvel *matricula 20.776, do 1º CRI de Catanduva/SP*.

Na **peça inicial**, o embargante informa, em síntese, não ser parte no processo de execução de nº 0000259-28.2014.4.03.6129, em trâmite nesta 1ª vara federal de Registro/SP, e na qual foi realizado o pedido de penhora de 1/24 do imóvel matriculado sob o nº 20.776, do 1º CRI de Catanduva/SP, cuja propriedade foi indicada como sendo da executada, Rosemary de Jesus Viviani Borges.

Alega, contudo, que o indigitado imóvel lhe pertence. Narra que, em 27.07.2009, o imóvel em questão foi alienado pelos herdeiros de *Gladstone dos Santos Passos* para a pessoa física, *Maria das Dores da Silva*. Em 13.05.2010, a pessoa de *Maria das Dores da Silva* alienou o imóvel para a pessoa jurídica, *Barcos Administração de Bens Próprios*. Em 17.07.2010, a *Barcos Administração de Bens Próprios* vendeu o bem imóvel para o ora embargante. Alega que só recebeu a escritura pública de transmissão do bem em data de 03.08.2015, após o inventário de *Gladstone dos Santos Passos* ter chegado ao fim.

Assim, sustenta que o bem constrito no executivo fiscal é de sua propriedade e, em tutela de urgência, pleiteia a suspensão da penhora realizada naquele feito executivo fiscal, o processo nº 0000259-28.2014.403.6129.

Com a inicial, colacionou documentos (doc. 3 - id.14438068/13-id.14438911).

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal embargada, em relação ao bem discutido, bem como a citação/intimação do exequente/embargado (doc. 15 – id. 14592961).

O exequente/embargado, autarquia deferal do IBAMA, apresentou **impugnação** aduzindo que a execução embargada foi distribuída em 04.06.2009, a fim de satisfazer dívida inscrita em 19.11.2008 decorrente de imposição de multa. Defende, assim, a existência de fraude à execução. Discorreu sobre a impossibilidade de opor a impenhorabilidade do imóvel à Fazenda Pública e a ausência de solenidade essencial para a validade do ato de transferência de bem imóvel entre vivos. Por fim, sustentou que não cabe ao IBAMA o ressarcimento de eventual prejuízo sofrido pelo embargante.

Foi oportunizada às partes a produção de provas (doc.19 – id. 16868743). O IBAMA se manifestou informando não ter provas a produzir (doc. 20 – id. 17685384). O embargante, por sua vez, apresentou manifestação à contestação e pugnou pelo julgamento da demanda no estado em que se encontra (doc. 22 – id. 17712903).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por Igor Barcos Rodrigues objetivando, em suma, excluir da penhora realizada nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 0000259-28.2014.403.6129, o imóvel situado na cidade de Catanduvas/SP que afirma lhe pertencer e não mais a pessoa física executada.

Oportunizada a produção de provas (doc.19 – id. 16868743), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da demanda (doc. 20 – id. 17685384 e doc. 22 – id. 17712903). Passo, pois, a fazê-lo.

A presente lide visa a obstar a penhora realizada sobre parte ideal de 1/24 do imóvel matriculado sob o registro de nº 20.776 do 1º SRI de Catanduva/SP (doc. 13 – id. 14438911). *In casu*, a constrição foi realizada no feito executivo fiscal do IBAMA, a fim de satisfazer débito atribuído à pessoa física executada, ROSEMARY DE JESUS VIVIANI BORGES e outros. O embargante insurge-se sustentando que tal bem pertence e, por isso, deve ser excluído da penhora. Já a autarquia exequente, ora embargada, por seu turno, sustenta a ocorrência de fraude à execução.

Pois bem

Inicialmente, afasto a alegação da embargada de “*invalidade do negócio celebrado entre o devedor e a embargante pela inobservância à forma prescrita em lei (há apenas um instrumento particular, e não uma escritura pública)*” e ausência de certidão do registro imobiliário. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*” (súmula n. 84).

Cito, ainda, entendimento que vai ao mesmo sentido colhido na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE

1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ.

2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constrito, é irregular a penhora efetuada.

(TRF-3 - AC: 26838 SP 0026838-82.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 22/05/2014, SEXTA TURMA)

Faço constar, ainda, que a súmula 621 do E. Supremo Tribunal Federal^[1], teve seu entendimento superado, nesse sentido:

APelação. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO DE VENDA. CONSTRIÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. In casu, observa-se que a penhora dos autos da execução fiscal recaiu erroneamente sobre bem da embargante, tendo em vista que a venda do imóvel ocorreu antes da citação da executada no processo fiscal, ou seja, não houve má-fé em eventual hipótese de fraude à execução.

II. A rigor, seria um formalismo legalista se exigir que todos os contratos de compromisso de compra e venda sejam lavrados a escritura em Cartório de Notas, e logo em seguida, também registrados na matrícula do imóvel, sob pena de não se comprovar sua propriedade.

III. A máxima aprendida nos bancos das faculdades de Ciências Jurídicas, de que 'somente se torna proprietário de imóvel quem o registra', já está superada pela realidade social, de que apenas pequena parcela populacional tem condições de pagar todos os tributos exigidos pela legislação atual, tais como de escritura, averbação de matrícula, ITBI, corretor.

IV. Ademais, a conhecida Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal, foi editada na década de oitenta, tendo sido atualizada pelo Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o rigor da obrigação do registro imobiliário foi mitigado pelo contrato entre as partes.

V. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC: 00085633620104036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Ju DATA:08/05/2017, g.n.)

De outro norte, afasta a aplicação da norma tributária (CTN) ao caso em apreço. Isso porque a dívida executada tem origem, como bem explicitado pela embargada, em multa de caráter administrativo aplicada em auto de infração sob a seguinte descrição: "receber ou adquirir, ter em depósito p/ fins comerciais produto de origem florestal (palmito em conserva), s/ origem legal, s/ licença/autorização outorgada pela autoridade competente (Ibama)" (doc. 9, id. 14438083 – fls. 8).

Assim, considerando que se trata de sanção por ato ilícito, descabe falar em aplicação das normas de Direito Tributário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. A decisão indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do executado com base no art. 185-A do CTN.

2. O débito objeto da presente execução fiscal é referente à multa imposta, com fundamento no art. 29, § 3º c/c art. 25, § 1º, da Lei 9605/98 e no art. 2º, incisos II e IV c/c art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3179/98, decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA.

3. É inaplicável o CTN ao caso concreto, dado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que as normas previstas no Código Tributário Nacional aplicam-se, tão somente, aos créditos decorrentes às obrigações tributárias.

4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 00000824320174020000 RJ 0000082-43.2017.4.02.0000, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 23/02/2017, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Fixada tal premissa, passo à análise da ocorrência alegada existência de fraude à execução. O instituto é regulado pelo art. 792 do Código de Processo Civil, que assim conceitua, *in verbis*:

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar".

No caso, é aplicável o §3º do dispositivo legal acima mencionado. Com efeito, a execução fiscal, inicialmente ajuizada contra a pessoa jurídica, *Savage Conservas Alimentícias Ltda.*, foi redirecionada para seus sócios *Marcelino Matsuzawa* e *Rosemary de Jesus Viviani Borges*.

Sobre o tema, transcrevo, ainda, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução.

2. A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica.

3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconsideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução.

4. Recurso especial não provido.

(Resp 1391830/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016, g.n.)

No caso, tem-se o seguinte panorama fático: a coexecutada, *Rosemary de Jesus Viviani Borges*, foicitada por meio de edital em data de 03.02.2016 (doc. 13 – id. 14438911, fls. 5/6). Quanto ao bem imóvel em discussão no feito de embargos terceiros, em especial, pela prova documental colacionada aos autos PJe, verifica-se ter sido, finalmente, alienado através de escritura pública de venda e compra datada de 03.08.2015 (doc. 8, id. 4438080). Assim, não há falar, só por isso, em fraude à execução, uma vez que a aquisição do bem, via contrato particular, ocorreu anteriormente à citação da coexecutada/alienante.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE TERCEIRO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ALIENAÇÃO ANTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. Nos casos em que a alienação do bem ocorreu em data de determinação da responsabilização do sócio-gerente pelos créditos executados, não há falar em fraude à execução fiscal.

(TRF-4 - AC: 50024681520154047003 PR 5002468-15.2015.4.04.7003, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 12/02/2019, SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA 84 DO STJ. BOA-FÉ. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL AO REDIRECIONAMENTO NO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a Súmula 84 do STJ, 'é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro'.

2. Em se tratando de bens pessoais de propriedade do sócio-gerente da empresa executada, não há fraude à execução se a alienação se deu antes do redirecionamento do feito.

3. Deve ser levantada a penhora de imóvel transferido para terceiros, em data anterior a da construção. Prova de que o bem foi vendido antes da citação da sócia em razão do redirecionamento, embora não tenha ocorrido o registro.

4. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula nº 303 do STJ). Todavia, se a parte embargada, mesmo depois de provada a transferência em data anterior a da penhora, resiste à pretensão, viável sua condenação nas verbas de sucumbência.

5. Sentença mantida.

(TRF-4 - AC: 234821320144049999 PR 0023482-13.2014.404.9999, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 24/03/2015, SEGUNDA TURMA)

Portanto, deverá ocorrer o levantamento da penhora, a qual recaiu sobre imóvel transferido para terceiros, em data anterior a da construção. Mediante a prova existente no feito de que o bem foi vendido antes da citação da sócia/executada em razão do redirecionamento, embora não tenha ocorrido o registro.

Diga-se, ainda, que "há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor; uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido" (REsp 173.417/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/1998, DJ 26/10/1998, p. 43).

Deve, portanto, a demanda ser julgada procedente para fins de afastar a penhora da execução nº 0000259-28.2014.4.03.6129, em trâmite nesta 1ª vara federal de Registro/SP, que recaiu sobre o 1/24 do imóvel matriculado sobre o n. 20.776 do CRI de Catanduva/SP.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo estes embargos **com resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC, para fins de afastar a penhora da execução nº 0000259-28.2014.4.03.6129, em trâmite nesta 1ª vara federal de Registro/SP, que recaiu sobre o 1/24 do imóvel matriculado sobre o n. 20.776 do CRI de Catanduva/SP.

Com base no princípio da causalidade, custas e honorários advocatícios pelo embargante, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nesse sentido súmula 303 do c. STJ.

Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Não enseja Embargos de Terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI, JUAN MANUEL ALTSTADT

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003002-43.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFFECTOR PRODUTOS MINERAIS LTDA - ME

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequite, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ERICA ELOUIZE RICARDO SILVA MACHADO

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-23.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a recente decisão proferida pela e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o **Tema Repetitivo nº 987/STJ** (Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).

Ante a razão acima exposta, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela Fazenda Nacional/CEF até o julgamento do Recurso Especial, acima indicado, ou até a superveniência de outra decisão que altere a situação processual.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.

Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-47.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA PEDROSO ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Lucia Pedroso Alves, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.432,86 em março de 2018, proveniente das CDA nº 117403 (id. nº 4841982).

A exequente veio aos autos virtuais informar a quitação do débito (id. nº 18850256).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 18850256), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000044-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

D E C I S Ã O

Antes de decidir o pedido de id. 17184773, manifeste-se a exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem em conclusão.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ISABEL TRIGO DE LIMA

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id. nº 12592560) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) ISABEL TRIGO DE LIMA – CPF 112.586.938-01 (citado(s) evento 11404658) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerarem cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, voltem conclusos para análise dos demais pedidos requeridos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO BATTISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUEIJA REBOUCAS - SP212721

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Gilberto Battistella em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Essencialmente, pretende o cancelamento de leilão e a declaração de nulidade de transferência e consolidação de propriedade.

Narra que firmou o Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.555.2085.626-5, ocasião em que financiou imóvel residencial. Diz que pagou regularmente as prestações devidas até fevereiro de 2017, ocasião em que restou inadimplente. Expõe que tentou renegociar a dívida com a ré, sem sucesso. Relata que foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel seria leiloado. Informa que nunca foi notificado nem regularmente constituído em mora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 5650749).

Emenda da inicial (id. 6580628).

O pedido de tutela de urgência foi novamente indeferido (id. 6806215).

O autor opôs embargos de declaração (id. 8209140), os quais foram parcialmente acolhidos (id. 8379379).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 8970795).

Citada, a CEF apresenta contestação (id. 9908131). No mérito, narra que o autor está em mora desde fevereiro de 2017. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Afirma que ocupação do imóvel é ilegal, pois a propriedade já foi consolidada em seu nome. Requer a total improcedência dos pedidos.

Instadas, a ré informa não ter provas a produzir. O autor não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ré apresentasse comprovante de notificação do autor (id. 14877123).

O autor requer a suspensão dos efeitos do leilão (id. 14915459).

O despacho proferido sob o id. 14877123 foi reconsiderado e foi determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15573872).

A ré narra que a intimação do autor para purgar a mora está regularmente certificada no documento id. 9908138.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ré se manifestasse sobre o pedido de designação de audiência de conciliação (id. 16537963).

A ré informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação e comunicou a aquisição do imóvel por terceiro, em 30/04/2018. Requer a inclusão do terceiro adquirente no polo passivo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

MÉRITO

2.2 Legitimidade da execução extrajudicial

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, “(...) na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*” (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que o autor reconhece expressamente a sua inadimplência contratual. Para além disso, foi comprovado, pela certidão id. 9908138, que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora, ao contrário do alegado por ele mesmo em sua petição inicial.

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, devidamente constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 70/1966, na redação da Lei n.º 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento do devedor a existência do inadimplemento, permitindo-lhe: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora.

Ainda da análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento o autor pretende materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstrou de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

Não apresentou proposta de acordo nem tampouco manteve seu pedido de depósito dos valores que julga incontroverso. Ao contrário, em sua petição de emenda à inicial, o autor requereu a desconsideração do pedido de depósito judicial inicialmente realizado. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor.

Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgar a mora. Em última análise, pretende obrigar o credor fiduciário a contentar-se com a inadimplência. Almeja que o credor admita o pagamento dos valores a tempo e modo escolhidos por ele, devedor/fiduciante.

Diante da improcedência manifesta do pedido, deixo de incluir a adquirente do bem no polo passivo da demanda, em razão da economia processual e da ausência de prejuízo. Eventuais perdas e danos deverão ser discutidas em via própria.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001882-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a Exequente, nos termos da decisão ID 14975843, Itens 4 e 5:

"4 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**. Havendo concordância, deverá a parte desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, trazendo aos autos o respectivo contrato.

5 - Os valores oportunamente requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação após a intimação acima referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se. "

BARUERI, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-50.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infritíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-07.2017.4.03.6144

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-14.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUARTZO INDUSTRIA DE MOLDES EIRELI, JULIANA DE SOUSA PESSOLATO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *em* a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-86.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J P SOARES ALIMENTOS - ME, JOSE PEREIRA SOARES

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *em* a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-46.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FERNANDA REBEQUI

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001870-75.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DELICATY SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, VALQUIRIA MARIA DE SOUZA PEREIRA PARRA, MARCIO LOBIANO PARRA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001783-22.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PAULO PROSDOCIMI JUNIOR

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002639-83.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-35.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RF COMERCIO, MONTAGENS E INSTALACOES EM GERAL - EIRELI, RICARDO FANGANELLO

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-77.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-20.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NADIA PESSOTTI

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infutiferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-15.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURICIO SANCHEZ ANTUNES, LUMIX INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PERFUMES E COSMETICOS ERELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *Rel. a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-84.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DTG CONDE RESTAURANTE LTDA, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO, ANDRE DANILO GUEDES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-81.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ANTONIETA ALVES SILVEIRA

DESPACHO

Diante da ausência de contestação pela parte ré, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a, caso queira e no prazo de 5 (cinco) dias, especificar a prova que pretende produzir, observando, contudo, a revelia acima decretada.

Havendo solicitação de produção de prova, intime-se a parte ré, nos termos do artigo 349 do CPC.

Publique-se.

Barueri, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-58.2016.4.03.6144
AUTOR: MURIEL DUARTE SEMENSATO, TATIANE BERTUNES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992
Advogados do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-07.2018.4.03.6144
AUTOR: MILTON JORGE
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimado a apresentar eventual prova documental remanescente, o autor informa não possuir condições para tal desiderato. Alega ser inviável, pela sua crítica situação, pleitear documentos perante órgãos públicos, quaisquer que sejam. Solicita depoimento pessoal e oitiva de testemunha.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido de prova oral formulado pelo autor, haja vista o que foi explicado no item 2 da decisão id 17380663.

Tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Indústria Gráfica Brasileira Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Tutela de urgência

Consoante relatado acima, a parte autora objetiva a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS devidos nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Pois bem. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Ainda, de modo a afastar a inoposição ao *solve et repete*, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 nº 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, indefiro a tutela de urgência.

2 Providências em continuidade

Cite-se a requerida, com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Barueri, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-70.2019.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 17650073

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho id 17650073. Refere a embargante que o despacho porta obscuridade, haja vista que “o processo ainda se encontra na fase postulatória e não na fase instrutória”, devendo haver “a intimação da União para contestar o pedido principal no prazo de 30 dias, conforme art. 183c/c art. 335c/c 308, § 4º, todos do Código de Processo Civil”.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão. De fato, a União não foi intimada a apresentar contestação no feito após a apresentação do pedido principal pela parte autora – petição id 16428425.

A contestação protocolada nos autos refere-se ao pedido inicial de tutela cautelar antecedente, não podendo ser considerada como peça de defesa em face do pedido principal apresentado pela autora.

Acolho, pois, os embargos de declaração para reconsiderar o despacho proferido id 16868820 e determinar a imediata citação da União, que deverá, no prazo de 30 dias, apresentar contestação ao pedido principal. Já por ocasião da contestação, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), sob pena de preclusão.

Após, abra-se a conclusão -- se for o caso, para o sentenciamento.

Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como mandado para os devidos fins.

Barueri, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALONCO DA SILVA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS - SP137215, CARLANE ALVES SILVA - SP302563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Alonco da Silva Moura, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP.

O autor objetiva, em síntese, provimento judicial que determine ao réu lhe expeça carteira profissional provisória até a conclusão de sua faculdade, a fim de que possa exercer livremente o exercício da profissão de professor/treinador de tênis.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o requerido ofereceu contestação. Em caráter preliminar, impugna o valor dado à causa. No mérito, defende a necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional. Narra que o autor confessou não ter atendido aos requisitos previstos na Lei nº 9.696/98, para percepção de registro profissional na categoria “não graduado”. Diz que o curso de licenciatura frequentado pelo autor não lhe dá o direito de praticar atividades privativas de bacharel em Educação Física. Expõe a constitucionalidade da limitação ao exercício profissional. Defende a legalidade da Resolução CREF4/SP nº 45/08, a qual não teria inovado o ordenamento jurídico, mas apenas regulamentado o exercício do profissional não graduado da área de educação física. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A impugnação ao valor da causa foi rejeitada e o pedido liminar foi deferido (id. 9142424).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o réu informou não ter provas a produzir.

A patrona do autor Carlane Alves Silva noticiou sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.

O autor noticiou a constituição de nova patrona.

Os autos vieram conclusos.

O agravo de instrumento interposto pelo réu teve seu seguimento negado.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

De início, ante o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 112, do CPC, reconheço a renúncia da advogada ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome da advogada Carlane Alves Silva destes autos.

Em prosseguimento, é necessária a delimitação inicial do exato objeto do feito, a fim de pautar o presente julgamento.

O autor, em sua petição inicial, formula como pretensão liminar a expedição de carteira profissional provisória em seu favor ou a concessão de autorização para o exercício da profissão de professor/treinador de tênis independentemente de sua vinculação ao órgão de classe requerido.

Como provimento final, o autor formula pedido de confirmação da medida liminar, com determinação de expedição definitiva da carteira provisória profissional.

Da análise da petição inicial verifico haver certa contradição entre a causa de pedir e o pedido autoral. Isso porque, o autor refere que “(...) a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere como privativa de profissional de Educação Física (...)” e que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou no sentido da desnecessidade de inscrição do professor de tênis junto ao CREF. Contudo, requer a expedição da carteira provisória para que possa ministrar aulas de tênis.

Por tudo, de forma a harmonizar a causa de pedir com o pedido, recebo a pretensão tendente à “concessão de inscrição provisória” do autor como subsidiária daquela de “autorização para o livre exercício da profissão independentemente de qualquer registro junto ao órgão de classe requerido”.

No mérito propriamente dito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Essa liberdade, entretanto, nos termos do que dispõe a própria norma constitucional, não é absoluta. Ao legislador ordinário foi atribuída competência para restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurar a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade.

Nessa toada é que foi editada a Lei nº 9.696/1998, segundo a qual:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Esse normativo ainda conferiu a possibilidade de inscrição junto aos Conselhos de Educação Física apenas aos seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

De fato, a situação profissional do autor exclui dele o direito à inscrição provisória requerida, uma vez que não é possuidor de diploma em Educação Física. Demais, na data de início de vigência da lei citada, nem sequer havia iniciado o exercício da atividade de instrutor/professor de tênis.

Sem prejuízo disso, a jurisprudência sobre o tema já se firmou no sentido da desnecessidade de inscrição do professor de tênis junto ao Conselho Regional de Educação Física em razão de que tal profissional, em geral ex-jogador profissional, apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo de sua carreira, sem transmitir orientação nutricional ou de preparação física, para além daquela própria ao desenvolvimento gradual do esporte pelo aluno.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, cujos termos adoto como fundamentos de decidir:

Foi determinado à parte autora cumprisse integralmente a determinação, juntando o documento fiscal em nome da autora Ivete Ribeiro Batista de Souza Sabino ou recolhendo as custas processuais (id. 14235762).

O agravo de instrumento interposto teve seu seguimento negado (id. 15631893).

Intimados, os autores ficaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Os patronos dos autores notificaram a renúncia ao mandato outorgado.

Fundamento e decido.

Não há regularidade na renúncia dos advogados ao mandato outorgado, na medida em que não houve comprovação de que a autora Ivete Ribeiro Batista de Souza Sabino tenha sido comunicada. Demais, tratando-se de litisconsórcio ativo unitário, nenhum efeito prático há na renúncia em relação apenas ao autor.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Embora intimados por duas vezes a trazerem aos autos cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda ou a recolherem as custas processuais devidas, os autores trouxeram aos autos apenas a última declaração de imposto de renda do autor Marcos Tadeu de Oliveira Sabino.

Deixaram, pois, de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito.

A espécie indica presença de má-fé processual sancionável. Os autores inicialmente se declararam pobres. Posteriormente, contra decisão judicial, juntaram documento fiscal apenas do autor. Instados a apresentar o documento fiscal da autora, nada mais requereram. Por ora, contudo, à míngua de elemento outro de comprovação da capacidade financeira da autora, deixo de impor a multa.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se; os autores por seus ainda procuradores.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - PE39280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Ciatrading Comex Textil e Energia Ltda. – EPP em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (ids. 8598366 e 12947827).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 13287665).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995,

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Civil. A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5º do artigo 85 do Código de Processo

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS, JOEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 18196104

Não há efetivo aditamento à inicial. Recebo a petição como pedido de reconsideração.

Formulam os autores pedido de revogação da r. decisão Id 13743162, que indeferiu o pedido de tutela de urgência de sustação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 15553287702.

Essencialmente, advogam que a Caixa Econômica Federal está realizando “a venda não autorizada judicialmente” do imóvel financiado por eles, o que viola garantias constitucionais.

Brevemente relatado.

Decido.

Mantenho o indeferimento já proferido nos autos, constante da r. decisão Id 13743162.

Conforme fixado naquela decisão, os autores não demonstraram a prática de qualquer ato material efetivo tendente à manutenção da relação contratual.

Registro que a decisão inclusive facultou a realização de depósitos vinculados aos autos nos termos da previsão contratual, para o fim de afastamento da existência de mora por parte dos mutuários.

Do que depuro dos autos, contudo, os autores não se insurgiram tempestivamente, por meio dos competentes recursos, contra o teor da decisão. Mais, não comprovaram a realização de algum depósito vinculados aos autos.

Somente agora, após receberem notificação de desocupação do imóvel, renovam pedido de sustação da execução extrajudicial do contrato, novamente sem a prova de qualquer ato material efetivo tendente à manutenção da relação contratual.

Por tal razão, inclusive, desde já, diante da omissão autoral em adotar efetiva medida que expurgue o débito contratual, indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, à míngua de proposta minimamente viável e porque a divergência entre as partes é essencialmente de direito.

Em prosseguimento:

1 O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Indefiro, pois, o pedido genérico de produção de provas formulado pela Caixa Econômica Federal.

2 Manifeste-se a CEF sobre a petição autoral sob id. 18196101, no prazo de 5 dias.

3 Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

A autora, Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos SA, formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que “considere como declarada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 33048.92702.280918.1.3.04-8206, atribuindo à mesma os efeitos do §2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, subsidiariamente, aceite e analise a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Autora de maneira tempestiva (PA nº 18186.727360/2018-24), pois a compensação efetuada pela Autora não se enquadra na hipótese de compensação não declarada prevista no artigo 74, § 3º, VI e § 12, I, da Lei nº 9.430/96, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário”.

Advoga, essencialmente, a regularidade das compensações efetuadas por ela, em razão do pagamento a maior de valores a título de PIS relativos à competência de outubro de 2013.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por meio da pretensão de que seja declarada como declarada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 33048.92702.280918.1.3.04-8206, a parte autora efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, o artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

As demais teses da autora serão apreciadas após o oferecimento da contestação, na medida em que invocam elementos de fato que devem ser submetidos ao contraditório da contraparte.

Demais, observo que o termo de intimação para pagamento do tributo é de 10.12.2018 (com impressão em 17.12.2018 - id. 18248917) e que a decisão administrativa proferida acerca da manifestação de inconformidade data de 22.01.2019 (id. 18248915). Assim, a urgência ora alegada pela autora foi por si própria criada, na medida em que não se adiantou na apresentação de sua petição inicial.

Ainda, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo artigo 151, II, do CTN.

A propósito, calha registrar que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à autora.

Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, tomem conclusos.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Ao fim de instruir a análise da necessidade e da pertinência da prova pericial contábil requerida, apresente a autora os quesitos a serem submetidos ao perito competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, desde já resta deferida a apresentação de prova documental suplementar no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão.

Ainda, sempre no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as afirmações da União constantes da petição e do documento sob id. raiz 14712133.

Após, em caso de apresentação dos quesitos acima referidos, tomem os autos conclusos para análise do requerimento de prova pericial.

Caso decorra o prazo acima sem manifestação, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se, por ora, apenas a parte autora.

Barueri, 16 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001535-56.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NUTRI CID ALIMENTOS PET LTDA - EPP, CIDADLIO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2877

EXECUCAO FISCAL

0004167-49.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO BUENO GOMES

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004497-46.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE GONCALVES ANTONIO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

{processoTrfHome.instance.classJudicial} Nº 5001660-93.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO M DE MAGALHAES

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 10:30 horas**.

2. Cumpra-se o despacho Num. 4755682, expedindo-se o necessário.

3. Intímem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE FARIA RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-73.2012.403.6121 - NATIVA MARIA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATIVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-25.2012.403.6121 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-25.2012.403.6121 - CELSO DE JESUS BARBOSA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002022-88.2001.403.6121 (2001.61.21.000202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J P LEITE & CIA LTDA

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0002822-52.2001.403.6121 (2001.61.21.000282-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ANA MARIA VILELA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0003032-27.2001.403.6121 (2001.61.21.003032-4) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RADIO LIDER DO VALE LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002601-17.2006.403.6121 (2006.61.21.002601-0) - FAZENDA NACIONAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ODELIO DOMINGOS PEREIRA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 771 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0002606-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002606-9) - FAZENDA NACIONAL X ELIAS J AUGUSTO CURI

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 771 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0002879-71.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIO CELSO GUEDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006179-5) - ARY ABIFADEL X MIRIAM SOARES MEIRELES ABIFADEL X ADHERBAL MOREIRA HOFF X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO X RUY NASCIMENTO ABUD X SHU FU SHIN X YEDA TOFULI DA SILVA SHU X SIDNEY DA SILVA SHU(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARY ABIFADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY NASCIMENTO ABUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHU FU SHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-81.2011.403.6121 - NANCY NARESSE(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NANCY NARESSE X FAZENDA NACIONAL

A União ofereceu cálculos de liquidação com os quais concordou a parte exequente à fl. 118, não se insurgindo quanto a ausência dos honorários sucumbenciais nos cálculos apresentados.

Assim, em havendo interesse na execução do julgado quanto aos honorários sucumbenciais, apresente a parte exequente planilha de cálculos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-83.2011.403.6121 - CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004117-3) - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 -

SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITA LEOPOLDINA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 876/895: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004442-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004442-1) - DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP(SP199637 - FERNANDA FILENI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP

Com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001145-56.2011.403.6121 - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUYA RICARDO KURATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES FIGLIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X MIGUEL APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MANOEL BONFIM DE JESUS X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-34.2004.403.6121 (2004.61.21.001033-8) - ANDRE DE SOUZA X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS SANTANA X JOAO WAGNER MONTEIRO X JOSE EDSON APOLINARIO X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X RONALDO MEDEIROS LOPES X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X VALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOAO WAGNER MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO MEDEIROS LOPES X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 561: Não compete ao Juízo efetuar diligências para o advogado com o objetivo de localizar seu cliente.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-26.2012.403.6121 - CELSO VIEIRA XAVIER(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELSO VIEIRA XAVIER X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003431-36.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-92.2006.403.6121 (2006.61.21.001820-6) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO COMUM

0004238-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004238-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001831-16.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO MAYKON DA COSTA REIS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se o necessário, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, **ndia 01/08/2019, às 11:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N° 5000215-74.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZERLAHNY E ZERLAHNY REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO CESAR PINTO ZERLAHNY, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SODRE ZERLAHNY

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 11:30 horas**.

2. Cumpra-se o despacho Num. 2282515, expedindo-se o necessário.

3. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N° 5001770-92.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 11:30 horas**.

2. Cumpra-se o despacho Num. 4788906, expedindo-se o necessário.

3. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N° 5001396-76.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BENEDITO CRISTINO LOPES

DESPACHO

1. Petição Num. 14488017: indefiro. Tratando-se de autos eletrônicos, cujo acesso pelo advogado é possível a qualquer tempo, sem necessidade de retirada da Secretária, não há razão para requerimento de concessão de prazo para análise; por outro lado, não há base legal para restituição de prazos em razão de juntada de substabelecimento parcial e com reserva.

2. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 13:30 horas**.

3. Cumpra-se o despacho Num. 3567925, expedindo-se o necessário.

4. Petição Num. 16406510: cite-se no endereço informado pelo exequente.

5. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002249-0) - ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a informação de fl. 238/242, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada no nome do patrono constituído, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.

Int.

HABEAS DATA

0001623-34.2015.403.6118 - APOLO TUBULARS S/A(RJ199787 - ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES)

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003193-27.2007.403.6121 (2007.61.21.003193-8) - CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003600-5) - ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X NEUSA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JAIME RODRIGUES DE SIQUEIRA X JANETE RODRIGUES DE SIQUEIRA X JAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X NADIR DE SIQUEIRA BORGES X IRACI RODRIGUES DE SIQUEIRA X DARCI RODRIGUES DE SIQUEIRA X ODAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA X KARINA RODRIGUES SIQUEIRA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SIQUEIRA X FABIO DA SILVA SIQUEIRA X FELIPE RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 397. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 380/393, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 383/385; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intime(m)-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intime(m)-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003519-11.2012.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Intime(m)-se a parte exequente do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, considerando que o INSS já se manifestou à fl. 181.
2. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intime(m)-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-07.2012.403.6121 - DALMIR DA CONCEICAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DALMIR DA CONCEICAO X FAZENDA NACIONAL

Sentenciado em inspeção. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURICIO DONIZETE ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009574-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MONBRAS REFRATÁRIOS MONOLÍTICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante a **emenda da inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precitado diploma legal.

Outrossim, no que tange à **legitimidade passiva**, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe que se considera autoridade, para os efeitos da lei em questão, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001" (AgRg no REsp 1454615-PE, Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0115749-5, 2ª Turma, Relator Min. Ministro Og Fernandes, DJe: 04/05/2015).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94. 1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004)

4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 776947 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJ: 13/02/2006 Pg.710 - g.n.)

Destarte, tem-se que o legitimado para compor o polo passivo da presente é exclusivamente o **Gerente ou o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba**, devendo ser excluído do feito o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal desta "urbe", conforme indicado na exordial.

Sob outro giro, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida a providência supra elencada pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo do feito com a devida exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007074-74.2018.4.03.6109
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: FLAVIO ROSSI MACHADO
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO ROSSI MACHADO - RJ45228-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em autos físicos que foram digitalizados para remessa a esta E. Corte.

Compulsando estes autos, verifica-se que as peças processuais não foram corretamente digitalizadas.

A respeito da digitalização de autos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, dispõem os arts. 3º, *caput*, e 4º, II, da Resolução Pres. nº 142/2017 desta E. Corte Federal, *in verbis*:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. [...]

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: [...]

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Neste sentido, a Resolução Pres. nº 88/2017 impõe ao peticionário a correta formação dos autos eletrônicos, identificando adequadamente os documentos juntados, somente os agrupando num único arquivo caso se tratem de documentos de "mesmo tipo":

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá:

I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível;

III – informar, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal;

IV – informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração;

V – anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa.

§ 1º Faculta-se o peticionamento inicial e incidental mediante juntada de arquivo eletrônico em formato PDF, sempre com a identificação do tipo de petição a que se refere.

§ 2º O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos "Outras Peças" e "Outros Documentos" apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sempre haverá o preenchimento do campo "descrição", identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

No caso dos autos, houve a digitalização de três processos distintos, a saber: 0012427-35.2008.4.03.6109, 0002142-75.2011.4.03.6109 e 0009683-62.2011.4.03.6109, todos autuados eletronicamente sob o nº 5007074-74.2018.4.03.6109 .

Desta feita, remetam-se os autos à Primeira Instância, para regularização pela parte petionante e conferência das peças digitalizadas para que conste apenas o processo em que há apelação a ser conhecida, sem prejuízo da juntada de cópia de documentos pontuais constantes nos demais processos, desde que necessários à compreensão da lide.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008001-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009155-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SONIA MARIA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete a parte exequente promover a apresentação dos valores que entenda devidos.

Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que dê início à execução do julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007095-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO FLOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à exequente, para que dê início à execução do julgado apresentando os valores que entenda devidos, sob pena de cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007328-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DINARDI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido do exequente, tendo em vista que deverá ser dirigido aos autos que se quer desarquivar.

Na inércia, remetam-se estes ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE REGINA RUSSO DIETRICH - SP170555

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007681-95.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCP. C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOMER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Requeira a parte vencedora a execução do julgado, nos moldes do art.534 e 535 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004137-31.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, VIVIANE PEREIRA SOARES FERRARO - SP165202-E

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I,b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007481-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que dê início à execução do julgado, nos moldes do art.534 e 535 do CPC.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005027-72.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE - SP70973
RECONVINDO: FRANCESCO NUOVI, JOAO ORLANDO PAGGIARO, MARIA CECILIA PERTILE PAGGIARO
Advogado do(a) RECONVINDO: VALDIR DIOGO VAZ - SP79092
Advogado do(a) RECONVINDO: VALDIR DIOGO VAZ - SP79092
Advogado do(a) RECONVINDO: VALDIR DIOGO VAZ - SP79092

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I,b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003416-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Confiro o prazo de quinze dias para que a exequente cumpra a o parágrafo primeiro do despacho de id 12129326.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão ser remetidos para a pasta de arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.

Intim-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CASSIO LUIS CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDO ALBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Requeira a parte vencedora a execução do julgado, nos moldes do art.534 e 535 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007694-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Res. 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE(S) RÉ(S), INTIMADA(S) pa no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500707-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO COVRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor o início do cumprimento de sentença, indicando os valores que entende devidos, bem como que sejam fixados os honorários sucumbenciais, já que o acórdão mencionou que serão fixados na liquidação do julgado.

Pois bem.

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, antes de determinar a intimação do réu para impugnação, verifique que o acórdão, no que tange aos honorários, determinou que o percentual da verba honorária incide sobre as parcelas atrasadas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Assim, tendo o autor efetuado o cálculo das parcelas atrasadas, é possível também mensurar os honorários. Por conseguinte, defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para emendar seu pedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 18521281.

Mantenho as decisões agravadas, de ID's 17410055 e 17674188, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 (quinze) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, diligencie-se a expedição do precatório, anotando-se que os valores dele constantes restarão depositados à ordem do juízo, condicionando-se o eventual levantamento daqueles ao julgamento do recurso já mencionado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS ALAMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0014839-96.2014.403.6312) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado transitado em julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca dos cálculos.
5. Havendo concordância, ficam aqueles por mim homologados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MD PINTURAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

DESPACHO

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado, bem como a petição (id 17416847), promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado, conforme memória de cálculo (id 17416847).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, aviada por USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução fiscal nº 0001009-04.2016.403.6115, paralisando todos os atos de alienação dos bens constritos, até o julgamento definitivo da presente demanda; e, no mérito, declarar a nulidade das certidões de dívida ativa da União nºs 80 6 16 045284-80 (COFINS) e 80 7 16 018923-16 (PIS), objetos da execução fiscal nº 0003182-98.2016.403.6115, já que desprovidos de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como declarar a nulidade da execução fiscal do processo "piloto" nº 0001009-04.2016.403.6115.

Sublinha, inicialmente, que a presente ação visa à declaração de nulidade das certidões de dívida ativa da União nºs 80 6 16 045284-80 (COFINS) e 80 7 16 018923-16 (PIS), objetos da execução fiscal nº 0003182-98.2016.403.6115, a qual foi reunida ao processo piloto nº 0001009-04.2016.403.6115. Justifica o ajuizamento da presente demanda ao argumento de que possui interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação de embargos à execução fiscal 0000162-31.2018.403.6115, opostos em 16/03/2018, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com fundamento no julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida; e na sentença proferida pela 2ª Vara Federal de São Carlos, nos autos do Mandado de Segurança preventivo (Processo nº 5000868-89.2019.4.03.6115), que autorizou a Autora a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em data de 19/06/2019. Aduz que, em data de 05/09/2016, a UNIÃO ajuizou execução fiscal (autos nº 0003182-98.2016.403.6115), em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, tendo por objeto a cobrança das certidões de dívida ativa nºs 80 2 16 019121-91 (IRRF), 80 6 16 045283-08 (CSRF), 80 6 16 045284-80 (COFINS), 80 7 16 018923-16 (PIS), 80 8 16 001512-63 (ITR). Afirma que as CDAs nºs 80 6 16 045284-80 (COFINS) e 80 7 16 018923-16 (PIS), são títulos ilíquidos e incertos, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Por primeiro, sem prejuízo de posterior reanálise pelo eminente juiz natural do processo, tenho como possível o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, após o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, consoante entendimento jurisprudencial hegemônico: "isto decorre em função do princípio do acesso ao poder judiciário, haja vista que os embargos à execução fiscal detêm requisitos para o seu ajuizamento, como, por exemplo, a garantia do juízo, este que, em determinados casos, pode inviabilizar o acesso dos contribuintes ao Poder Judiciário. Neste desiderato, a ação anulatória, por não conter o requisito acima mencionado, torna o sistema processual tributário, em uma análise holística, capaz de garantir o devido acesso ao judiciário" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003309-95.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 26/02/2019).

Anoto-se que a matéria versada na presente demanda não coincide com a matéria arguida pela autora por ocasião do ajuizamento dos embargos à execução. Em que pese se possa alegar que a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições não é novidade, é certo que não foi objeto de apreciação anterior, razão pela qual admito o processamento da presente ação.

Acresça-se, ainda, que "o ajuizamento da ação anulatória não suspende a execução fiscal. É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018620-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 21/02/2019).

Feitas essas observações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a declaração de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, operada no RE nº 574.706/PR, tem o condão de ensejar a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal em epígrafe, bem como de afetar o regular andamento do processo executivo, com a sua consequente suspensão e cancelamento dos leilões designados.

Nesse passo, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela autora.

Primeiro, porque a simples alegação de inconstitucionalidade, trazida pela autora de forma abstrata e sem a demonstração contábil da real afetação do crédito tributário, não impõe o reconhecimento da iliquidez e inexigibilidade dos títulos executivos vergastados. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Embora se encontre reconhecida, pela Suprema Corte, a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, isso não significa que a tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). Cumpre ao contribuinte, sujeito que efetivamente possui as informações necessárias, demonstrar a existência e quantificar os valores pagos a título de ICMS, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010780-59.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 12/09/2018). É dizer, não basta invocar a inconstitucionalidade, é necessário que se demonstre analiticamente em que medida encontra-se afetado o crédito tributário em cobro.

Em decorrência do entendimento exposto, tem-se que a matéria arguida na presente demanda não prescinde da realização de prova documental e pericial contábil para o fim de afastar a liquidez e certeza que emerge dos títulos executivos impugnados. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO. EXCESSO DE EXAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO STF. MATÉRIA QUE DESBORDA DOS LIMITES DE COGNICÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 557, caput e § 1º-A, na vigência do CPC/1973, tal como o art. 932, incisos III, IV e V, do CPC/2015, autorizam que o relator negue seguimento, dê ou negue provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, ou, na dicção do atual CPC, quando a decisão recorrida esteja em dissonância com o teor de súmula ou acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. 2. Essa é exatamente a situação destes autos, como demonstra a fundamentação do julgado recorrido. De qualquer sorte, oportunizada a apreciação do agravo interno pelo Órgão Colegiado resta superada qualquer alegação de prejuízo à parte recorrente ocasionada pelo julgamento monocrático.3. Inviável em sede estreita da exceção de pré-executividade o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade requerido. O que se pretende com o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Na verdade, o contribuinte almeja a desconstituição do título executivo a pretexto do excesso de execução que representa a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. 5. Todavia, em que pese o entendimento já consagrado no Excelso Pretório no RE nº 574.706/PR, fato incontestável é que, a conformação do excesso de exação nessa hipótese depende não somente da desconstituição do título executivo mas, sobretudo, é preciso a manifestação da Fazenda Pública em regular procedimento contraditório afim de apurar pelos meios próprios o valor correto do tributo devido em face da mencionada tese consagrada no STF.6. Devido à restrita amplitude de cognição que é típica da exceção em tela, não se apresenta o instrumento como a via adequada ao debate da matéria, notadamente quando pede a parte agravante a desconstituição da CDA, sob a alegação de suposta ausência de certeza e liquidez. No tocante a esta última questão é preciso observar que, de fato, o título executivo é revestido de presunção de liquidez e certeza. Seus atributos como título executivo somente podem ser afastados mediante apresentação de prova inequívoca. É o que preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80. Precedentes desta Egrégia Sexta Turma.7. Destarte, como asseverado, devido as diversas nuances em torno da demonstração do excesso de exação pela alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a via da exceção de pré-executividade não se apresenta como adequada ao debate da matéria. Precedentes. 8. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada, que encontra-se amplamente fundamentada, inclusive amparada em firmes precedentes, não se justificando a afirmação de sua nulidade. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.9. Agravo interno improvido, restando prejudicado o pedido de tutela de urgência. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012588-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 13/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Todavia, deve-se recordar que o pedido de parcelamento é idôneo a interromper o prazo prescricional. 2. No caso dos autos, o feito foi ajuizado em 07 de agosto de 2013 e o despacho que ordena a citação foi proferido em 8 de outubro de 2013. Não se vislumbra, desse modo, prescrição, considerando que os créditos foram objeto de parcelamento validado em 03 de dezembro de 2009, e rescindido em 29 de dezembro de 2011. Assim, entre a data da rescisão e data da distribuição, a que retroage o despacho que ordena a citação, não se passou o prazo de 5 (cinco) anos. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 4. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - entendimento este aplicável ao caso do ISS, conforme a jurisprudência desta Terceira Turma -, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. 5. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026273-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 12/06/2019)

Como se sabe, a necessidade de aprofundamento probatório é incompatível com a concessão da tutela pretendida em sede liminar.

De mais a mais, eventual acolhimento da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições não ensejaria, inexoravelmente, a nulidade das CDA's, uma vez que a apuração do valor devido pode ser realizada mediante simples cálculo aritmético. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DA EXECUTADA REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.115.501/SP), no sentido de que subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, na medida em que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 3. A exclusão da cobrança apenas no tocante ao ICMS da base de cálculo da COFINS não traduz em violação à liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), uma vez que tal correção é apenas um cálculo aritmético. 4. Considerando que a pretensão da executada, nos embargos à execução, não foi acolhida em sua totalidade, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, tal como preconizado no v. aresto embargado. 5. Não se vislumbra a existência de contradição no decisum, revelando, na realidade, mero inconformismo da executada com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002051-05.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Rememore-se, no ponto, a percuente observação exarada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Luciano Pedrotti Coradini, nos autos nº 5001248-15.2019.4.03.6115, em ação idêntica à presente: *"A tentativa de obstar leilão designado (ID 18910819) com base em apoucadas CDAs, pinçadas do bojo de inúmeras outras pertinentes a outras execuções fiscais não faz sentido jurídico, pela ampliação desmedida da pretensão. Em outros termos, o ataque às CDAs que embasam a execução fiscal nº 0000851-12.2017.403.6115 não tem o condão de anular a execução fiscal de nº 0001009-04.2016.403.6115 (ou mesmo outras, cada qual com suas próprias CDAs), tampouco tem o efeito de obstar o leilão designado que aproveita a inúmeras execuções fiscais reunidas pela identidade da garantia"*.

De efeito, o débito em cobrança revela-se muito superior àquele que se pretende, em tese, excluir, não havendo que se cogitar da suspensão da execução fiscal ou cancelamento dos leilões designados.

Ao fio do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cite-se.

São Carlos, 2 de julho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

RÉU: G. S. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela autora. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, fica defiro o pedido (id 19049355). Oficie-se ao PAB da CEF local para que promova a apropriação dos valores constritos por meio do BACENJUD, bem como depositados nos autos, em favor da autora, independente de alvará.
4. Com a informação da apropriação, dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4923

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002017-0) - LUIZ DANIEL PRADO X DIVINO ABARCA X HELCIO APARECIDO MECCA X ANTONIO BENEDITO MAIOTTO X MARCOS RODRIGUES X ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO X ADOLFO AUGUSTO X ANGELO TEIXEIRA PENTEADO X FLORIANO RODRIGUES VIANA X LAURIBERTO ANTONIO REIMER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DIVINO ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DANIEL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIBERTO ANTONIO REIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSEFA DE FATIMA BACARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente da juntada da informação de id 19052919, sem prejuízo da fruição do prazo para impugnação, assinado no despacho de id 17733214.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2019.

Expediente Nº 4924

EMBARGOS DE TERCEIRO

000285-92.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-87.2012.403.6115) - OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro aviados por OTTO GÜBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos atos de construção sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 488, 1.065, 11.863, 11.864, 11.865, 11.866 do C.R.I. de Descalvado e 38.861 do CRI de Leme, penhorados nos autos da execução fiscal nº 0001213-87.2012.403.6115. Aduz, em apertada síntese, que os imóveis mencionados são de propriedade da embargante, os quais lhe foram transmitidos a título de dação em pagamento pela pessoa jurídica VENDAX COMERCIAL LTDA., em 29.07.2011, para quitação de dívida contraída pela empresa REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, no importe de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), pela prestação de serviços advocatícios. Alega que a dívida referente aos honorários advocatícios tem origem em 2010, o que pode ser comprovado pelas notas fiscais e contrato de honorários firmados com a REI FRANGO. Afirma que, por impossibilidade de pagamento, foi acordada a dação em pagamentos dos imóveis relacionados. Diz que somente foram aceitos os imóveis porque estavam livres e desembaraçados, sendo apresentadas as certidões pertinentes. Alega que adquiriu os imóveis de boa-fé e que não havia registro da penhora. Sustenta a inocorrência de fraude à execução. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A concessão da medida liminar em embargos de terceiro depende da prova sumária da posse ou domínio do bem que se pretende ver livre da construção, bem como da qualidade de terceiro (arts. 677 e 678 do CPC). Em que pese o embargante tenha se descuidado de juntar peças essenciais do processo de execução fiscal, passo à análise do pleito de liminar, tendo em vista seu apensamento, sem prejuízo de posterior regularização dos autos. Compulsando os autos de execução fiscal em apenso, verifico que se trata de execução ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rei Frango Avicultura Ltda., na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 28.525.303, 22, atualizado para fevereiro de 2012. A executada foi citada em 05.07.2012 (fl. 187) e compareceu aos autos, mediante patrocínio da sociedade de advogados, ora embargante, em 06.09.2012, ocasião em que ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 189/212). Em 11.02.2014 (fls. 290/295) foi requerido, pela exequente, o redirecionamento da execução fiscal para as empresas VENDAX COMERCIAL LTDA. ME e respectivos sócios administradores PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, bem como a decretação da indisponibilidade de bens. Em 11.12.2014 foi indeferido o pedido de redirecionamento e determinada a suspensão da execução fiscal (fls. 561 e verso). Informada a interposição de agravo de instrumento pela exequente (fls. 575/583), sobreveio decisão deferindo o redirecionamento da execução fiscal, conforme requerido (fls. 587/589), cujo cumprimento foi determinado em 19.03.2015 (fls. 591 e verso). Em 17.04.2015 foi requerida, pela exequente, a penhora dos imóveis objeto das matrículas 488, 1065, 11863, 11864, 11865, 11866, 16247, 16248, do CRI de Descalvado; matrícula 38861 do CRI de Leme e matrícula 42253 do CRI de Mogi Guaçu (fls. 606/619), de propriedade da executada VENDAX COMERCIAL LTDA. ME. A penhora dos imóveis foi deferida em 22.06.2015 (fls. 638/639). Consoante se infere das certidões de matrícula dos imóveis penhorados, juntadas a fls. 1.003/1.023 da execução fiscal, inexistiu registro da escritura de dação em pagamento realizada com a embargante, não havendo, assim, prova da propriedade imobiliária. De igual modo, a embargante não colaciona prova da posse dos imóveis em testilha. Com efeito, a ausência de elementos aptos a conferir verossimilhança à alegação quanto à propriedade do bem litigioso pelo embargante obstaculiza a concessão da tutela de urgência em sede de Embargos de Terceiro. Não é demais lembrar que, tratando-se de execução fiscal, não se aplica a Súmula 375 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o RESP 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543 - C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A Lei Especial prevalece sobre a Lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.754.239; Proc. 2018/0178464-8; AM; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 16/10/2018; DJE 30/10/2018; Pág. 2454) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. PROVA DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543 - C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. O Tribunal de origem atuou em desconformidade com a orientação do STJ, ao manter a sentença que julgara procedente pedido formulado em Embargos de Terceiro, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre bem imóvel, ao entendimento de que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, na forma da Súmula nº 375/STJ. III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatório do Ministro Luiz FUX, sob o rito do art. 543 - C do CPC/73, firmou o entendimento de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, consolidando-se, ainda, o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula nº 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: STJ, AGRG no RESP 1.500.018/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJE 13/5/2015; RESP 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE de 12/02/2015. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução (STJ, AGRG no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJE de 04/12/2012). V. No caso, tendo sido proposta, em 10/05/2000, conforme informa o próprio agravante, é certo que a inscrição em dívida ativa é anterior, de modo que se presume fraudulenta a alienação do imóvel, realizada em 27/03/2006, na vigência da Lei Complementar 118/2005, não havendo que se falar em aplicação retroativa do diploma legal em referência. VI. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.664.870; Proc. 2017/0082564-0; SC; Segunda Turma; Rel. Mir' Asssete Magalhães; Julg. 06/09/2018; DJE 13/09/2018; Pág. 3062) Sem embargo, tratando-se de sociedade de advogados que prestava serviços advocatícios à executada ao tempo do pedido de recuperação judicial, é forçoso reconhecer que tinha plena consciência da situação financeira da empresa executada, não podendo alegar desconhecimento em relação às dívidas tributárias. Não bastasse, em que pese a indigitada dação em pagamento tenha ocorrido em 2011, chama a atenção a desproporcionalidade entre o valor supostamente devido a título de honorários advocatícios (R\$ 298.000,00) e o valor dos bens obtido com a avaliação de fls. 1041/1055 da execução fiscal, a qual totaliza R\$ 1.370.000,00 (um milhão, trezentos e setenta mil reais), sem contar o imóvel de matrícula 38.861 do CRI de Leme; valor muito superior, ainda que considerado o tempo decorrido, ao que efetivamente devido a título de honorários advocatícios. Agregue-se, por fim, que o fato de ter sido realizada dação em pagamento pela empresa VENDAX COMERCIAL LTDA. em favor da executada REI FRANGO reforça a existência de grupo econômico e a confusão patrimonial, o que enseja cautela na análise quanto à alienação de bens, uma vez que sinaliza, fortemente, a ocorrência de fraude

à execução. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Intimem-se. Cite-se. Fica a embargante intimada a juntar cópia integral dos autos de execução fiscal no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000286-77.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-87.2012.403.6115 ()) - OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro aviados por OTTO GÜBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos atos de construção sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 488, 1.065, 11.863, 11.864 e 11.866, do C.R.I. de Descalvado, penhorados nos autos da execução fiscal nº 0002280-87.2012.403.6115. Aduz, em apertada síntese, que os imóveis mencionados são de propriedade da embargante, os quais lhe foram transmitidos a título de dação em pagamento pela pessoa jurídica VENDAX COMERCIAL LTDA., em 29.07.2011, para quitação de dívida contraída pela empresa REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, no importe de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), pela prestação de serviços advocatícios. Alega que a dívida referente aos honorários advocatícios tem origem em 2010, o que pode ser comprovado pelas notas fiscais e contrato de honorários firmados com a REI FRANGO. Afirma que, por impossibilidade de pagamento, foi acordada a dação em pagamentos dos imóveis relacionados. Diz que somente foram aceitos os imóveis porque estavam livres e desembarçados, sendo apresentadas as certidões pertinentes. Alega que adquiriu os imóveis de boa-fé e que não havia registro da penhora. Sustenta a inocorrência de fraude à execução. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 14/217). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão da medida liminar em embargos de terceiro depende da prova sumária da posse ou domínio do bem que se pretende ver livre da construção, bem como da qualidade de terceiro (arts. 677 e 678 do CPC). Em que pese o embargante tenha se descurado de juntar peças essenciais do processo de execução fiscal, passo à análise do pleito de liminar, tendo em vista seu apensamento, sem prejuízo de posterior regularização dos autos. Compulsando os autos de execução fiscal em apenso, verifico que se trata de execução ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rei Frango Avicultura Ltda., na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 4.323.821,40, atualizado para setembro de 2012. A executada foi citada em 13.11.2012 (fl. 14) e compareceu aos autos, mediante patrocínio da sociedade de advogados, ora embargante, em 30.11.2012, ocasião em que ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 15/42). Em 23.06.2015 (fls. 144/146) foi requerido, pela exequente, o redirecionamento da execução fiscal para as empresas PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS (AARON), VENDAX COMERCIAL LTDA. ME e respectivos sócios administradores PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, DANIEL IVAN DAROZ e JOSÉ LUIZ DAROZ. Em 01.06.2017 foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em relação a VENDAX COMERCIAL LTDA. ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND e HENRIQUE HILDEBRAND NETO (fls. 288/295 - EF). Da decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal constou a seguinte fundamentação: [...] especificamente em relação à empresa Vendax Comercial Ltda., verifico que, em final de 2008, alterou seu endereço e o objeto social (fl. 150) para outros coincidentes com os da empresa executada, que, por sua vez, requereu recuperação judicial em abril de 2009 (fl. 73). Além de manter coincidência de endereço e objeto social, e pertencer ao mesmo grupo familiar da executada, manteve a requerida, ainda, os mesmos empregados da executada (fls. 153/157). Disso decorre assunção do estabelecimento ou fundo de comércio, de modo a configurar sucessão empresarial (art. 133, CTN) ou, no mínimo, a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, eis que o desenvolvimento de atividade empresarial, valendo-se do aparato da empresa executada, revela inegável interesse comum no fato gerador da obrigação tributária. No que interessa ao presente feito, a executada VENDAX COMERCIAL LTDA. foi citada em 25.09.2017 (fl. 312 - EF). Em 10.01.2019 foi requerida, pela exequente, a penhora dos bens imóveis objeto das matrículas 488, 1065, 11.863, 11.864, 11.865, 11.866, 16.247 e 16.248 do C.R.I. de Descalvado (fls. 353/371), de propriedade da executada VENDAX COMERCIAL LTDA., o que foi deferido em 25.03.2019 (fl. 375 - EF). Consoante se infere das certidões de matrícula dos imóveis penhorados, juntadas a fls. 356/371 da execução fiscal, inexistiu registro da escritura de dação em pagamento realizada com a embargante, não havendo, assim, prova da propriedade imobiliária. De igual modo, a embargante não colaciona prova da posse dos imóveis em testilha. Com efeito, a ausência de elementos aptos a conferir verossimilhança à alegação quanto à propriedade do bem litigioso pelo embargante obstaculiza a concessão da tutela de urgência em sede de Embargos de Terceiro. Não é demais lembrar que, tratando-se de execução fiscal, não se aplica a Súmula 375 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o RESP 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543 - C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A Lei Especial prevalece sobre a Lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.754.239; Proc. 2018/0178464-8; AM; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 16/10/2018; DJE 30/10/2018; Pág. 2454) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. PROVA DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543 - C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. O Tribunal de origem atuou em desconformidade com a orientação do STJ, ao manter a sentença que julgara procedente pedido formulado em Embargos de Terceiro, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre bem imóvel, ao entendimento de que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, na forma da Súmula nº 375/STJ. III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz FUX, sob o rito do art. 543 - C do CPC/73, firmou o entendimento de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, consolidando-se, ainda, o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula nº 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: STJ, AGRG no RESP 1.500.018/RS, Rel. Ministro Sérgio KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/5/2015; RESP 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução (STJ, AGR no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012). V. No caso, tendo sido proposta, em 10/05/2000, conforme informa o próprio agravante, é certo que a inscrição em dívida ativa é anterior, de modo que se presume fraudulenta a alienação do imóvel, realizada em 27/03/2006, na vigência da Lei Complementar 118/2005, não havendo que se falar em aplicação retroativa do diploma legal em referência. VI. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.664.870; Proc. 2017/0082564-0; SC; Segunda Turma; Rel.ª Mir. Assusete Magalhães; Julg. 06/09/2018; DJE 13/09/2018; Pág. 3062) Sem embargo, tratando-se de sociedade de advogados que prestava serviços advocatícios à executada ao tempo do pedido de recuperação judicial, é forçoso reconhecer que tinha plena consciência da situação financeira da empresa executada, não podendo alegar desconhecimento em relação às dívidas tributárias. Não bastasse, em que pese a indigitada dação em pagamento tenha ocorrido em 2011, chama a atenção a desproporcionalidade entre o valor supostamente devido a título de honorários advocatícios (R\$ 298.000,00) e o valor dos bens obtido com a avaliação de fls. 417/431 da execução fiscal, a qual totaliza R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais), muito superior, ainda que considerado o tempo decorrido, ao que efetivamente devido a título de honorários advocatícios. Agregue-se, por fim, que o fato de ter sido realizada dação em pagamento pela empresa VENDAX COMERCIAL LTDA. em favor da executada REI FRANGO reforça a existência de grupo econômico e a confusão patrimonial, o que enseja cautela na análise quanto à alienação de bens, uma vez que sinaliza, fortemente, a ocorrência de fraude à execução. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Intimem-se. Cite-se. Fica a embargante intimada a juntar cópia integral dos autos de execução fiscal no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11466

PROCEDIMENTO COMUM

0081237-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081237-0) - ADRIANA DE CARVALHO REIS X ADRIANA PRINCE COSTA DE LIMA X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ANTONIA ANA DINA LOPES X APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO X AUREA FRATTINI RAMOS CAMPO DALLORTO X AURETE NICOLODI ZURDO X CELIA REGINA DINIZ DE ALMEIDA X EMILIA HELENA SCAELO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA)

1- Fls. 761/763;

Defiro e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da coexequente karin Mangabeira Hoppe, bem como de seu Patrono Thiago Vieira de Oliveira.

2- Após, cumpram-se as demais determinações exaradas à fl. 759.

3- Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENA BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263150 - ROGERIO PERES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606746-67.1996.403.6105 - APPARECIDO STRAZZA X ARMENIO COLOMBO X JOAO ALBERTO MACHADO X JOAO FRANCISCO X LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X APPARECIDO STRAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013038-60.2018.4.03.6105

AUTOR: GLASS COLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-86.2017.4.03.6105

AUTOR: LOGISTICA SUMARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016773-07.2009.4.03.6105

SUCEDIDO: APARECIDA MAGRO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ SHIGUER HAYASHI

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Luiz Shiguer Hayashi**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, ou subsidiariamente, aposentadoria híbrida - cômputo do tempo rural e urbano (artigo 48, § 3º da Lei 8.213/91), mediante a averbação do período rural desde 1966, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 132.227.435-2), em 17/06/2005. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria a partir do segundo requerimento administrativo (NB 147.131.628-6), em 03/06/2009.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega o autor não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade rural a partir de 1999, pois constam recolhimentos como contribuinte individual, bem como não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário (dn 25/02/1944) em número de meses correspondente à carência do benefício. Alegou, ainda, que o autor recebe pensão por morte urbana desde 27/11/2008, de que consta o ramo de atividade da instituidora como “comerciante”.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em juízo, colhida por mídia digital.

As partes reiteraram as alegações e manifestações anteriores constantes dos autos, nada mais requerendo.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Condições para o julgamento de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/06/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/08/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 30/08/2012.**

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Mérito:

No mérito, conforme relatado, pretende ao autor expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Como causa de pedir, refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de atividade rural trabalhado desde 1966 até a DER, no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do benefício. Almeja o reconhecimento jurisdicional desse período rural, seu cômputo na análise do atendimento ao período de carência à aposentadoria por idade e a decorrente concessão do benefício.

Mérito:

Aposentadoria por idade rural:

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998:

“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”.

A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39:

“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em “*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*” é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rural no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior.

Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, §1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que “*A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*”

Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural.

Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1º e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para o caso dos autos, ao autor se aplica a regra de transição, uma vez que iniciou o trabalho rural anteriormente à edição da lei 9.213/91 e completou 60 anos de idade em 2004, cuja exigência é de 138 contribuições para concessão do benefício.

Prova material da atividade rural:

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

CASO DOS AUTOS:

I – Tempo de trabalho rural:

Pois bem, no caso dos autos, alega o autor que trabalha em atividade agrícola desde 1966 até os dias atuais, em chácara própria, no cultivo de frutas, em regime de economia familiar.

Para comprovação do trabalho rural, juntou aos autos os seguintes documentos (id 2447722 e 2447769):

1. Certidão de casamento, em 1966, de que consta a profissão de lavrador;
2. Escritura de Venda e Compra de Imóvel Rural, adquirido em 1968;
3. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em 1991/1999;
4. Contrato de parceria rural firmado pelo autor em 01/06/1994, com prazo de duração de 2 anos;
5. Certificado de Cadastro de Imóvel rural;
6. Notas fiscais do produtor rural referentes aos anos de 1991/2005;
7. Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural de Valinhos-SP

Os documentos juntados pela parte autora constituem início de prova material suficiente a amparar a comprovação do período rural pleiteado, especialmente o registro da propriedade rural, a certidão de casamento e as notas fiscais de produtor, que abrangem todo o período pretendido.

Foi, ainda, produzida prova oral em audiência, com a oitiva do autor e de três testemunhas por ele arroladas, que corroboraram os documentos juntados.

Em seu depoimento, o autor declarou que trabalha na agricultura desde os 12 anos de idade com o pai; depois que se casou continuou na agricultura com a esposa; comprou um pedaço de chácara e passou a trabalhar com a esposa, onde mora até hoje, no Bairro Macuco, em Valinhos-SP; cultivava frutas e vende na cidade; só trabalhavam o autor e a esposa; posteriormente fez um contrato de parceria em 1993/1994, e a pessoa "tocava" uma parte, metade da chácara; essa parceria perdura até os dias atuais; a sobrevivência da família advém apenas da chácara, cultivava goiabas; a esposa do autor nunca trabalhou em outra atividade, sempre ajudou o autor na agricultura. O autor pagou um tempo de INSS, mas nunca trabalhou em atividade urbana.

A testemunha Antônio, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor há uns 40 anos, moram próximos; é zona rural; o autor trabalha na chácara, juntamente com a esposa; não tinham empregados; cultivam frutas, especialmente goiaba; ele está lá até hoje.

A testemunha Jorge, ouvida como informante do Juízo por conta do parentesco com o autor, declarou que: conhece o autor há uns 25 anos; são vizinhos de chácara; ele já era casado nessa época; o autor trabalha com o cultivo de goiaba; trabalham somente ele e a esposa; não teve empregados; o autor nunca exerceu atividade urbana, está na chácara até hoje, no mesmo serviço.

A testemunha Joaquim, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1993, na chácara dele; a testemunha morava no Paraná, conheceu o autor através de um amigo que morava aqui em Valinhos; chegou a ir na chácara do autor umas 4 vezes antes de ir trabalhar com ele, depois passou a trabalhar com o autor. Ele plantava goiaba. A testemunha veio do Paraná para Valinhos em 1993 e começou a trabalhar na chácara dele, onde mora até hoje. A testemunha "toca" 300 pés de goiaba, cada um toca a sua parte na chácara. Trabalham em regime de parceria, dividem metade da produção. Trabalham só a família da testemunha e do autor. A chácara é pequena. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu: o contrato com o autor é para divisão da produção e dos lucros, um contrato de parceria.

Pois bem. Do conjunto probatório constante dos autos, verifico que restou devidamente demonstrado o trabalho agrícola do autor desde 1966 até a data da entrada do requerimento administrativo, em 2005.

Somado o período rural trabalhado pelo autor, este comprova mais de 39 anos de atividade rural, somando mais de 138 contribuições exigidas para o ano de 2004, em que implementou a idade exigida pela legislação para cc

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
Rural		01/05/1966	17/06/2005		14293
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					14293
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					14293
					39 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		1 Mês

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas desta Justiça Federal.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de união estável entre ambos.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício.

Houve réplica.

Foi realizada prova oral, com a oitiva do depoimento oral da autora e de duas testemunhas por ela arroladas.

As partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Valdemar Hipólito restaram devidamente comprovadas em razão de que ele era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.386.522-4) na data do óbito.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo determinante para a cessação administrativa do benefício.

Após o óbito, havido em 21/07/2016, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 178.255.371-9), em 27/07/2016, que foi indeferido porque não teria restado demonstrada a união estável com o segurado.

Relata a autora que foi casada com o senhor Valdemar, de 1978 a 1990, conforme comprova certidão de casamento com averbação da separação juntada aos autos. Alega que em 2007 se reconciliaram e passaram a viver em união estável até a data do óbito.

Para comprovação, juntou comprovantes de mesmo endereço da autora e seu esposo, qual seja: rua Aurélio Martins, 226, Jd. Estoril, Campinas. Referido endereço é o que consta da certidão de óbito. A autora juntou, ainda, cópia do Plano Funerário contratado em 2008, de que foi titular e que consta como cônjuge o segurado. Como comprovantes de mesmo endereço constam: lançamento de IPTU/Taxas DE 2015/2016, contas da CPFIL de 2014, 2015 e 2016.

Para corroborar a documentação juntada, foi produzida prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas.

Em seu depoimento, a autora declarou que foi casada com o de cujus de 1978 a 1990, sendo que se separaram judicialmente, tendo ele saído de casa e ela permanecido residindo no imóvel do casal; que após alguns anos, retomaram o relacionamento, tendo passado a viver em união estável a partir de 2007 até a data do óbito, sendo que no imóvel residia também seu filho mais novo, ainda menor de idade à época da reconciliação.

As duas testemunhas ouvidas eram vizinhas da autora e declararam conhecer a autora há aproximados 20 anos, sendo que presenciaram a separação e a reconciliação do casal; que o casal viveu muitos anos juntos antes do óbito, sendo que a autora cuidou do de cujus até a data do óbito; que quando se reconciliaram ele ainda não estava doente; que ele sempre trabalhou e sustentava a casa.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra a reconciliação do casal e comprova a união estável da autora com o de cujus por mais de 7 anos antes do óbito, sendo de rigor a concessão da pensão por morte pleiteada nos autos, uma vez que em caso de companheira a dependência econômica é presumida.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor da autora Ivanete Delfino, o benefício de pensão por morte (NB 178.255.371-9), desde a data do óbito de seu companheiro, Valdemar Hipólito, havido em 21/07/2016, e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Ivanete Delfino / 017.047.258-28
Instituidor / NIT	Valdemar Hipólito / 1040567321-0
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	178.255.371-9
Data início do benefício	21/07/2016 (data do óbito)
Data da citação	26/07/2017

Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da decisão
------------------------	--

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDINOR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.362.610-0) ou aposentadoria por pontos, sem a incidência do fator previdenciário. Para tanto, pretende a averbação de períodos rural e especiais descritos na inicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 08/05/2013, ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento (30/06/2016), ou ainda com reafirmação da DER se necessário para a data em que implementar os requisitos para a aposentadoria mais favorável.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova pericial e oral.

Foi deferida pelo juízo a prova oral e indeferidas as provas periciais para os períodos especiais.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*"

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratizes e marteltes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 06/07/1969 a 08/06/1978, no município de Cianorte, Estado do Paraná.

Para comprovação juntou os seguintes documentos (id 3513831 – pág. 1/10):

- Certidão de nascimento da irmã do autor, (1970), de que consta a profissão do genitor como lavrador;
- Certificado de dispensa do serviço militar do autor (1977), de que consta a profissão de lavrador;
- Certidão de casamento do irmão do autor (1979), de que consta a profissão deste como lavrador;
- Matrícula do imóvel rural em nome do irmão do autor, Lomilton, datado de 1985, na Colônia Tapejara, Município de Rondon, Estado do Paraná.

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e de testemunhas por ele arroladas.

Em seu depoimento, o autor declarou que morou na região rural no Paraná, juntamente com sua família, no Sítio Boa Esperança, Gleba Aparecida, município de Rondon, onde trabalhou na roça desde criança, plantando arroz, feijão, milho, mandioca, etc; que toda a família trabalhava na lavoura; que vendiam parte da produção nos municípios ao redor e parte ficava para o consumo da família; que não havia empregados nem maquinário, que o trabalho era braçal; que estudou por uns 4 anos, que a escola era longe do sítio e seu pai era muito exigente com o trabalho rural. Declarou que veio pelo período de apenas 1 mês trabalhar como cobrador de ônibus coletivo, mas não se adaptou e retornou para o trabalho rural, isso no ano de 1978, tendo permanecido por mais dois anos, até os 21 anos de idade, quando veio para Campinas e aqui permaneceu, tendo se casado e constituído família.

As duas testemunhas ouvidas, após advertidas sob as penas do crime de falso testemunho, declararam que conheceram o autor na região de Rondon, Estado do Paraná, pois eram vizinhos de sítio; que o autor trabalhava na lavoura juntamente com sua família; que a família era numerosa; que plantavam de tudo, em especial arroz, feijão, milho, amendoim; que o sítio do autor tinha 4 alqueires; que o autor chegou a sair da roça pelo período de aproximados 2 meses no ano de 1978 quando veio para São Paulo, tendo retornado para o Paraná; que o autor estudou um pouco e que veio de vez para Campinas quando já era moço; que toda a família trabalhava na lavoura, sendo que não tinham maquinários ou empregados.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 06/07/1971, quando o autor já havia completado 14 anos de idade, uma vez que não há documentos robustos do trabalho rural anteriormente a este período. Firmo, ainda, o fim do período rural no mês que antecedeu a vinda do autor para o trabalho urbano em São Paulo, em 31/05/1978.

Assim, **reconheço o período rural trabalhado de 06/07/1971 a 31/05/1978.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados em atividade urbana, com exceção de apenas um deles (de 15/10/1997 a 23/06/1999).

Contudo, juntou formulário de atividade especial apenas para dois deles, quais sejam:

(i) **Knorr Bremse Sistemas para Veículos, de 04/12/1995 a 18/02/1997;**

(ii) **Wagner Maino & Cia Ltda., de 03/11/2003 a 24/07/2015.**

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 3513842 – pág. 1/2), de que consta a função de Mecânico de Manutenção, cujas atividades consistiam em executar a manutenção de diversos tipos de máquinas, reparando ou substituindo peças, fazendo ajustes, regulagem, etc. Consta a exposição a ruído de 78,8dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação, e a **produtos químicos (graxa, querosene, óleos lubrificantes), dispostos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.** Para estes produtos químicos não consta o uso de EPI Eficaz, sendo de rigor o **reconhecimento da insalubridade do período de 04/12/1995 a 01/01/1997.**

Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP (id 3513845 – pág. 1) juntado aos autos que o autor exerceu a função de Mecânico II, no Setor Manutenção, realizando atividades de manutenção em geral, com exposição a **ruído acima de 90dB(A)**, superior, portanto, ao limite permitido pela legislação. Há, ainda, a juntada de holerites de que constam o recebimento de adicional de periculosidade.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 03/11/2003 a 24/07/2015.**

Para os demais períodos, o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de servente, operador de máquina e casqueiro categoria A.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos trabalhados de 09/06/1978 a 18/07/1978, de 16/04/1980 a 18/08/1982, de 28/08/1984 a 18/08/1986, de 15/09/1986 a 05/06/1987, de 08/06/1987 a 30/03/1995, de 03/04/1995 a 02/12/1995, de 28/06/1999 a 10/10/2001 e de 24/04/2002 a 26/09/2003.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido, somado ao período especial reconhecido administrativamente, não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem apenas dos períodos especiais:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
4 Super Zinco Tratamento de Metais	06/12/1982	14/05/1984		526
9 Knorr Bremse Sistemas para Veículos	04/12/1995	18/02/1997		443
13 Wagner Maino & Cia Ltda.	03/11/2003	24/07/2015		4282
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				5251
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				5251
				14 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	7524		TEMPO TOTAL APLURADO	4 Meses
				21 Dias

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rural	06/07/1971	31/05/1978		2522
2 Viação Diadema Ltda.	09/06/1978	18/07/1978		40
3 Kleber Montagens Industriais Ltda.	16/04/1980	18/08/1982		855
4 Super Zinco Tratamento de Metais	06/12/1982	14/05/1984	especial	526
5 Boreal AS Mont. Industriais	28/08/1984	18/08/1986		721
6 Kleber Montagens Industriais Ltda.	15/09/1986	05/06/1987		264
7 Empresa Campineira de Manutenção	08/06/1987	30/03/1995		2853
8 Povan Empilhadeiras Ltda.	03/04/1995	02/12/1995		244
9 Knorr Bremse Sistemas para Veículos	04/12/1995	18/02/1997	especial	443

10	José Henrique de Oliveira Assunção	15/10/1997	23/06/1999		617
11	Coplam Calderaria e Montagem Ltda.	28/06/1999	10/10/2001		836
12	Coplam Calderaria e Montagem Ltda.	24/04/2002	26/09/2003		521
13	Wagner Maino & Cia Ltda.	03/11/2003	24/07/2015	especial	4282
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9473
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					7351
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					16825
					46 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					0
					1 Mês
					5 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova 46 anos 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição até a data do 2º requerimento administrativo (30/06/2016). Naquela ocasião, possuía 59 anos e 6 dias de idade. Somado o tempo de contribuição e a idade, o autor comprova 105 pontos, fazendo jus à aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15.

Anoto que quando do primeiro requerimento administrativo, em 08/05/2013, o autor não juntou nenhum documento acerca do período rural e dos períodos especiais pretendidos. Assim, correta a contagem de tempo feita administrativamente e a decisão de indeferimento do benefício naquela ocasião.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Lindinor Lopes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período **rural trabalhado de 06/07/1971 a 31/05/1978;**

(2) averbar a **especialidade dos períodos de 04/12/1995 a 18/02/1997** – exposição a produtos químicos – e **de 03/11/2003 a 24/07/2015** – exposição a ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima;

(3) Implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15 (pontos), a partir do segundo requerimento administrativo (30/06/2016 – NB 177.825.220-3);

(4) Pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício ora reconhecido, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Lidinor Lopes da Silva / 045.313.648-64
Nome da mãe	Josefa Barbosa das Neves
Tempo rural reconhecido	De 06/07/1971 a 31/05/1978
Tempo especial reconhecido	de 04/12/1995 a 18/02/1997 e de 03/11/2003 a 24/07/2015
Tempo total até 30/06/2016	46 anos 1 mês e 5 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/15
Número do benefício (NB)	177.825.220-3
Data do início do benefício (DIB)	30/06/2016
Data considerada da citação	17/01/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Almir da Silva Santos**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS de Campinas-SP** visando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à diligência preliminar solicitada pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, afim de que esclareça as dúvidas da Perícia Médica quanto à habilitação do responsável técnico pelos registros ambientais constantes do formulário PPP, com consequente concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Relata que requereu administrativamente, em 12/09/2016, a aposentadoria (NB 176.659.367-1), tendo sido reconhecido pelo INSS a especialidade de apenas parte do período trabalhado na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A (de 25/04/1991 a 18/11/2003). Sustenta que a documentação juntada comprova a especialidade de todo o período trabalhado na referida empresa, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial. Refere que seu processo administrativo encontra-se parado sem andamento desde meados de 2018, o que motivou a impetração do presente mandamus.

Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos.

A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que encaminhou ofício à empresa empregadora do impetrante em agosto de 2018, para o fim de cumprir a diligência determinada pela instância recursal administrativa, estando no aguardo do cumprimento.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. Fundamento e decido.

Consoante relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo, com consequente concessão da aposentadoria pretendida, independentemente do cumprimento da diligência determinada pela instância recursal administrativa.

Em consulta ao site da Previdência Social, verifico que a diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social foi devidamente cumprida e, após análise pela Perícia Médica, foi proferida decisão reconhecendo parte do período especial, bem assim o direito do impetrante à aposentadoria especial pretendida. Referida decisão foi proferida em junho/2019. Não há notícia, por ora, de implantação do benefício reconhecido no v. Acórdão.

O Acórdão nº 3.588/2019 proferido pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social deve ser cumprido dentro do prazo legal, com imediata implantação da aposentadoria especial reconhecida ao impetrante.

Com efeito, tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a **implantar, no prazo de 15(quinze) dias, em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (NB 176.659.367-1), desde a DER (12/09/2016)** em cumprimento ao quanto decidido no v. Acórdão nº 3.588/2019 da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social. A determinação não prejudica eventual exercício regular da autotutela administrativa, assegurada pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/1991.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A decisão administrativa recursal anexada aos autos integra a presente sentença.

Notifique-se à AADJ/INSS para cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo sindicato autor em face da sentença de ID 18295168.

O embargante alega, essencialmente, que a sentença examinou o pedido posto nos autos como se fosse de incorporação da gratificação contingente, quando, na realidade, ele compreendia apenas o pagamento da referida verba, omitiu os fundamentos para a equiparação dos anistiados aos aposentados e omitiu os fundamentos para a não equiparação dos anistiados aos servidores da ativa.

Instada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCP) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. D. DA SILVA - ME, LUCIMAR DUARTE HAKME

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de L. D. DA SILVA - ME, LUCIMAR DUARTE HAKME, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os réus por edital, a Caixa Econômica Federal informou parcial do débito na via administrativa e formulou pedido de desistência de parte do pedido. Informou, ainda, que a ação prosseguirá apenas em relação ao contrato nº 254226704000000410.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, exceto em relação ao contrato nº 254226704000000410.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Aguarde-se pelo decurso de prazo do edital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRLENE APARECIDA DA SILVA CHAGA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Cirlene Aparecida da Silva Chaga**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 23/07/2013. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Relata ser portadora de transtornos psicológicos (Transtornos de adaptação), que a incapacitam para o trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 23/04/2013, que foi cessado em 23/07/2013, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício.

Requer a concessão da gratuidade da justiça e instrui a inicial com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferida a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido comprovada a existência da incapacidade laboral na esfera administrativa, motivo pelo que o benefício foi regularmente cessado. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais, uma vez que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

A perícia médica não foi realizada, em razão da ausência injustificada da autora.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, a incapacidade para o trabalho, no caso em exame, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Embora intimada, a autora não compareceu à perícia médica agendada e não justificou sua ausência. Dessa forma, restou impossibilitada a realização da perícia em razão da ausência da autora e declarada preclusa a produção de nova prova pericial médica (ID 10075420).

Incumbe à parte autora produzir as provas necessárias à comprovação da causa de pedir fática que fundamenta o direito por ela vindicado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Em casos tais como o dos autos, a prova pericial médica do real e atual estado de saúde da autora é essencial à comprovação da causa de pedir da incapacidade para o trabalho. Frustrada sua produção, resta decorrentemente prejudicada a comprovação da incapacidade laboral que justificaria a concessão do benefício, sobretudo à míngua nos autos de outros documentos médicos que tenham sido produzidos sob o crivo do contraditório.

Da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos constato que a autora recebeu auxílio-doença no período de 23/04/2013 a 23/07/2013 em decorrência de cirurgia de hérnia realizada. A doença alegada pela autora na petição inicial é psiquiátrica, conforme documentos juntados aos autos.

Contudo, a autora não se prontificou minimamente a auxiliar na colheita de informações médicas referidas, a fim de caracterizar com certeza seu estado de saúde.

Assim, tendo em conta o fato de a autora não ter comparecido para ser examinada pelo perito médico psiquiatra, é de rigor a improcedência do pedido.

Sem prejuízo, considerando a natureza do feito, anoto a feição processual *rebus sic stantibus* da coisa julgada que nele se formará, de que decorre o cabimento revisional a qualquer tempo, desde que haja modificação das circunstâncias fáticas informativas da análise judicial.

O pedido de indenização por danos morais é, decorrentemente, improcedente, uma vez que não restou demonstrado o direito da autora ao recebimento do benefício por incapacidade.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002097-73.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANTONIA ZANELATO RIBEIRO, APARECIDO DONIZETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES - SP169624
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES - SP169624
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face da sentença de ID 15767622.

A embargante alega que houve omissão quanto à forma de execução da obrigação de fazer a cujo cumprimento foi condenada, consistente na promoção do necessário à efetivação da cobertura do saldo devedor do contrato objeto do feito pelo FCVS. Pugna, assim, por que seja suprida a omissão, mediante a inclusão, na decisão embargada, de determinação expressa a que a efetivação da cobertura se dê por meio da novação prevista na Lei nº 10.150/2000.

Instada, a COHAB requereu a rejeição dos embargos, de forma a que o cumprimento da sentença se desse mediante o pagamento em espécie previsto na Resolução CCFCVS nº 410/2016.

Os autores não se manifestaram sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a forma de cobertura do saldo residual não foi explicitada pela sentença por não haver integrado o objeto da presente ação.

Nem poderia ter sido diferente, já que a disputa concernente à forma de efetivação cobertura pelo FCVS, se por meio de pagamento em espécie ou por meio de novação, não se trava entre a parte autora e parte ré da ação, mas entre os integrantes de seu polo passivo.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Não obstante, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a inexistência material consistente na condenação das rés à promoção do necessário à efetivação da cobertura em questão, visto que tal providência como visto, não integrava o pedido.

Assim sendo, retifico o seguinte excerto da sentença proferida que, com isso, passa a prescrever:

“DIANTE DO EXPOSTO **Julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro o direito dos autores à cobertura do saldo devedor do contrato objeto deste feito pelo FCVS, cuja implementação será objeto de solução administrativa, e condeno a COHAB a emitir, em favor dos autores, o termo de quitação contratual e a escritura definitiva competentes, de modo a possibilitar a baixa da hipoteca e a consolidação, em seus nomes, da propriedade plena sobre o imóvel, tudo isso no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo a antecipação da tutela, determinando que a primeira requerida (COHAB) expeça em favor dos autores o termo de quitação contratual e a escritura definitiva competentes, de modo a possibilitar a baixa da hipoteca e a consolidação, em seus nomes, da propriedade plena sobre o imóvel, independentemente da efetivação da

cobertura do saldo devedor. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proferida r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor, em face do laudo pericial atestando que “a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de dona de casa/vendedora de queijos e doces” (in verbis).

O autor interpôs recurso de Apelação ao E. TRF da 3ª Região.

Proferida r. decisão monocrática que anulou a sentença, com fundamento no cerceamento de defesa alegado (laudos médicos periciais divergentes) e determinou a realização de novo laudo pericial, restando prejudicado o mérito do recurso.

É o relatório do essencial.

Diante do teor do julgado que anulou a r. sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.2. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.3 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 1901400-19021359: recebo como emenda à inicial. Anote-se a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Considerando que a pretensão do autor diz respeito à atualização das contas de FGTS, e que sobre tal matéria a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese quando do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIRO BENTO DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-17.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 19052668: dê-se ciência à parte exequente quanto aos documentos colacionados pela União, que informam a adoção de providências adotadas em relação ao cumprimento da obrigação de fazer.

2- Aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação das fichas financeiras, oportunidade em que deverá ser comprovada a efetiva inclusão em folha de pagamentos dos representados, das verbas determinadas no julgado.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Id 18399367: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19057634: Trata-se de cancelamento de ofício requisitório 20190157244 pelo E. TRF 3ª Região por já existir uma requisição protocolizada sob nº 20190137910, referente ao processo originário nº 00067996020114036303.

Da análise dos autos, observo que o exequente distribuiu dois processos autônomos de cumprimento de sentença sob nº 5006980-41.2018.4.03.6105 e nº 5006154-15.2018.4.03.6105 referente ao mesmo processo físico.

Em ambos os processos, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e expedição de ofícios requisitórios.

Diante do exposto, em razão da duplicidade de autos, determino a baixa destes autos, COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Considerando que o ofício precatório já foi cancelado pelo Tribunal, oficie-se com urgência ao setor de precatório para cancelamento do ofício requisitório nº 20190137911.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Id 17868709: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Id 19050861: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

- 1- Id 13225907: dê-se vista à CEF a que se manifeste quanto à penhora do veículo lavrada pelo Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao lançamento da restrição judiciária sobre o veículo penhorado junto ao Sistema Renajud.
- 3- Id 13577109: atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 07 de agosto de 2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, JV - ALIMENTOS LTDA., JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, JOSE GARIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIAMS BOTER GRILLO - SP93936
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA PERES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELVIS OLIVIO TOME

DESPACHO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1) Virtualização dos autos:

Conforme certificado nos autos, inclusive certidões acerca da digitalização das mídias digitais constantes dos físicos, não há falhas aparentes na digitalização. O mero erro de numeração referido pelo MPF não prejudica o regular processamento do processo eletrônico, uma vez constatado que o documento foi digitalizado na íntegra.

Assim sendo, prossiga-se.

2) Representação processual e intimações/ notificações dos requeridos, prazos dos requeridos nos autos eletrônicos e providências a serem ultimadas pela Secretaria deste Juízo:

Primeiramente, quanto às intimações dos requeridos e prazos, instar ressaltar que com a virtualização dos autos, o prosseguimento do feito observa agora o regramento do processo eletrônico, **ficando, portanto, cientes de que não haverá contagem em dobro dos prazos em relação aos requeridos, ainda que representados por procuradores diferentes, por se tratar agora de autos eletrônicos, nos termos do art. 229, parágrafo 2º, do CPC.**

Vale frisar que o prazo de notificação e intimações para cada requerido é simples, contado individualmente e em dias úteis (artigos 219, 229, e 231, *caput*, inciso VI, parágrafo 2º do CPC), considerando o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado, do aviso de recebimento postal cumprido de cada réu ou da data de juntada da carta precatória devidamente cumprida. E, nas hipóteses de intimações na pessoa dos advogados constituídos pelos requeridos, o início da contagem do prazo observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/sistema-Pje/Diário Eletrônico.

3) Manifestações do MPF e do FNDE, prazos para contestações dos requeridos e réplica dos autores:

ID 14685879 e 14807620: a questão da virtualização está apreciada no item 1 acima.

Na presente ação, houve recebimento da petição inicial e citação dos requeridos, os quais apresentaram contestações, à exceção do requerido Jaime e José Garieri, ambos regularmente citados.

Acerca do prazo para contestação, nos termos da legislação processual vigente, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do artigo 231, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, vale dizer, tal regra aplica-se somente para o fim de contestação.

No caso dos autos, a última data corresponde à carta precatória de citação do requerido José Guarieri, devidamente cumprida e juntada aos autos em 14/06/2019 (ID 18439698), e considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar a ação, encontra-se em curso tal prazo tanto para o requerido José Guarieri como para Jaime.

Portanto, aguarde-se.

Com a juntada das contestações e decorridos os prazos, dê-se vista ao autor MPF e aos assistentes litisconsorciais (FNDE e Município de Vinhedo) para manifestarem sobre todas as contestações/documentos juntados aos autos, nos termos dos artigos 180, 183, 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4) Providências em continuidade:

Com as manifestações e decorridos todos os prazos, oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

1- Id 12256848: atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 07 de agosto de 2019, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao depósito e requerimento apresentados pelos executados. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004431-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA - SP165181
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação popular ajuizada por Márcio Vinicius Jaworski de Lima, qualificado na inicial, em face do então Presidente da República Federativa do Brasil, objetivando a condenação do réu a que se absteresse de executar o Decreto nº 9.382/2018, que autorizou, no curso da paralisação dos caminhoneiros de maio de 2018, o emprego das Forças Armadas para a garantia da Lei e da Ordem na desobstrução de vias públicas.

O autor alegou, em favor de sua pretensão, que a paralisação dos caminhoneiros se deu no contexto de sua luta por melhores condições de trabalho e não caracterizou ameaça à Pátria, aos Poderes Constitucionais ou à Lei e à Ordem. Afirmou, assim, que a previsão do emprego das Forças Armadas para os fins previstos no decreto ensejou desvio de finalidade e impôs despesas indevidas aos cofres públicos. Acresceu que a paralisação dos caminhoneiros foi legítima e que a decisão proferida pelo E. Ministro Alexandre de Moraes no exame da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519 mencionou apenas o uso da Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Militares e da Força Nacional. Juntou documentos.

Houve indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação de citação do réu.

O autor interpôs o agravo de instrumento nº 5011482-05.2018.4.03.0000.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em sequência, foi proferido despacho de complementação da decisão de indeferimento da tutela provisória, para a determinação de citação da União.

Instado, o Ministério Público Federal deu-se por ciente do processado.

A União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, em razão da ausência de prova da lesividade do Decreto nº 9.382/2018 e da presunção de legitimidade do referido ato. Arguiu, ainda, a perda do objeto da ação, em razão do exaurimento dos efeitos do Decreto nº 9.382/2018. No mérito, afirmou que não houve desvio de finalidade, porque no curso da paralisação dos caminhoneiros ocorreu sim a violação da lei e da ordem, o que ensejou a intervenção das Forças Armadas, competentes para a garantia de sua restauração. Acresceu textualmente que *“o movimento dos caminhoneiros trouxe grande perturbação à ordem pública, especialmente no que tange ao livre trânsito nas rodovias, bloqueio de refinarias, acesso a hospitais, distribuição de alimentos e remédios, assim como trouxe questões sérias de segurança pública, tendo ocorrido, conforme amplamente noticiado, agressões que resultaram em ao menos uma morte”*. Teceu considerações a respeito da Lei Complementar nº 97/199, da Medida Cautelar na ADPF nº 519 e da Medida Provisória nº 839/2018, que abriu crédito extraordinário em favor do Ministério da Defesa para as Operações de Garantia da Lei e da Ordem no valor de R\$ 80 milhões. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor impugnou as razões expostas na contestação e afirmou que a questão posta nos autos era de direito.

Michel Miguel Elias Temer Lulia apresentou contestação, reiterando, essencialmente, os termos da contestação da União, exceto no tocante ao crédito extraordinário. Nesse ponto, afirmou que não houve prova de despesa não prevista em lei.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, contudo, examino as questões preliminares invocadas pela parte ré.

Nesse passo, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por entender que o exame da presença ou ausência de prova da lesividade e ilegitimidade do ato vergastado é própria do mérito.

Rejeito, igualmente, a preliminar de perda do objeto da ação, visto que o exaurimento dos efeitos do decreto impugnado não elide as perdas e danos que dele possam ter decorrido nem, portanto, prejudica eventual condenação à indenização correspondente (artigo 11 da Lei nº 4.171/1965).

Dito isso, passo ao mérito, adotando, como razões de decidir, as seguintes, extraídas da decisão de indeferimento da tutela provisória, proferida nos presentes autos:

"Primeiramente, a norma constitucional estipula textualmente (CF, 142, caput) que '... as Forças Armadas (...) destinam-se (...) à garantia (...) da lei e da ordem'. A 'ordem pública' não compreende tão somente prevenção ou repressão de atos delitivos. Também se compreendem no conceito de ordem pública a economia popular, o abastecimento, a regularidade dos serviços públicos, entre outros. Logo, na finalidade do decreto atacado inexistente flagrante desvio de finalidade que mereça afastamento por ato da Jurisdição. Igualmente quanto ao objeto, cuja estrita legalidade não aparenta violação e cujo caráter discricionário não pode ser perquirido pela Jurisdição, com base no já mencionado Princípio da Separação dos Poderes. (...) Quanto ao argumento de descumprimento da decisão proferida pelo STF na MC-ADPF 519/DF, verifico igualmente ausente a verossimilhança. Naquele ato jurisdicional, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes entendeu permissível o uso de '... medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais' para fins assemelhados aos agora tratados no decreto atacado – que, aliás, no seu artigo 2º, § 2º faz menção expressa à mesma decisão do STF. Quanto à menção (no corpo da decisão proferida na MC-ADPF 519/DF) relativa às forças de segurança pública, entendo que ali se tratou de exercício exemplificativo, como se percebe a partir da locução '... inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível'. Ou seja: a menção jamais teve a pretensão de dizer que o cumprimento do quanto decidido na MC-ADPF 519/DF poderia ocorrer unicamente com aquelas forças de segurança pública, e nenhuma outra corporação ou meio concreto. Por fim, passo ao derradeiro argumento da parte requerente, a saber, a invocação de que os caminhoneiros estariam '... simplesmente parados' e a eles não poderiam ser determinadas quaisquer ordens senão por meio de lei, por conta da norma da CF, 5, II ('... ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'). De fato, os caminhoneiros estão 'simplesmente parados'. Igualmente se pode reputar, conforme o viés ideológico de quem analise tal atitude, que seus pleitos seriam legítimos e o meio escolhido para pleiteá-los seria adequado. Aparentemente não haveria na atitude da coletividade de caminhoneiros qualquer perturbação da paz ou realização de fatos delitivos contra terceiros – até onde tenha vindo ao conhecimento deste magistrado. Todavia, também é notório que a 'simples parada' por vezes estaria ocorrendo junto a portões de refinarias de petróleo; alças de acesso de vias públicas hiperutilizadas; proximidade de hospitais e instalações relativas à prestação de serviços públicos; entre outros. Visando a garantia da ordem pública, tal como já mencionado acima e especialmente em relação aos contextos mais sensíveis que agora indiquei, o Poder Executivo está autorizado à adoção de medidas típicas (desobstrução de vias, proteção de prédios públicos) e extraordinárias (remoção ou condução de veículos pertencentes a terceiros, escolta, etc), desde que estas estejam devidamente fundamentadas para tanto. Veja-se que a remoção de veículos pertencentes a terceiros em nada é desconhecida da população. Qualquer do povo, se estacionar em local proibido que impeça a regular movimentação de terceiros, terá seu veículo guinchado e nenhuma nulidade haverá nisso. A utilização específica das Forças Armadas neste caso específico decorre unicamente da situação extraordinária de os veículos em questão serem caminhões com peso da ordem de dezenas de toneladas. Ademais, conforme se vê expressamente no decreto atacado, a eventual atuação das Forças Armadas para esse fim está desde logo autorizada mas será subsidiária, conforme exista requerimento do Poder Executivo estadual ou municipal, ou para fins de cumprimento da decisão proferida na MC-ADPF 519/DF – que a própria parte requerente invocou."

Acresço que a aprovação de crédito suplementar para fazer frente às atividades previstas no Decreto nº 9.382/2018, reconhecida nestes autos pela União Federal, não conferiu lesividade ao ato impugnado, porque, por óbvio, havendo a norma observado os ditames constitucionais e legais, as despesas dela decorrentes por certo não poderiam ser tomadas como lesão, mas como meio indispensável à realização do interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 19 da Lei nº 4.717/1965).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008908-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZOP COMERCIAL USINAGEM DE PEÇAS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FELIPE GARCIA LINO - SP287008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Zop Comercial Usinagem de Peças de Precisão LTDA** qualificada na inicial, contra ato atribuído a o **Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Campinas/SP** visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada analise, prontamente, os pedidos de compensação tributária indicados na inicial, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Em sede de decisão liminar foi determinada a conclusão da análise do processo administrativo objeto dos autos. (ID 13029423).

Comprovado o cumprimento da liminar e instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou-se pela perda superveniente do interesse de agir (ID 18043362).

O Ministério Público apresentou parecer requerendo o prosseguimento do feito (ID 18728806).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que os pedidos de compensação tributária objetos deste *mandamus* foram prontamente analisados, o que denota a ausência superveniente de interesse de agir da impetrante.

Instada, a impetrante apresentou manifestação requerendo a extinção do feito em razão da perda do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir **fulgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (TRINTA) dias.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013027-34.2009.4.03.6105
AUTOR: CARMO BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre a informação da AADJ.

2. Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS no ID 18653292.

Campinas, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18870138: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.
Intime-se e oficie-se.
Campinas, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006407-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: P. R. LOURENCO OTICA - ME, PAULO ROBERTO LOURENCO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 17746155), defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001308-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PEDRO DAMIAO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 17813137), aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Campo Maior.
Prazo: 30(trinta) dias.
Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ALFREDO DE CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007888-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JHONATAN HENRIQUE MENDONÇA

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART SPENCER DAVINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 18101812, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **13 de agosto de 2019 às 14h00min**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, Fone 3232-8181, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004315-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SARAH HACHICH MALUF
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536, CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se a perita, por e-mail, para dar início aos trabalhos.

Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Cumpra o Impetrante o determinado na decisão proferida nos autos (Id 17843154), no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Regularizado o feito, procedam-se às respectivas expedições.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRIEX BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007919-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SONIA LUIZA COSTA MONTEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 18456159), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-64.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDO DA COSTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 18784285.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA MARIA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LIRA BARROSO - SP384359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 18784297.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007912-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FRATTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, LIGIA SANTOS DE PAULA - SP372120, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ANTONIO FRANCOSE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE/SP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS onde pretende a declaração de inexistência de contribuição previdenciária e ressarcimento de valores.

Foi dado à causa o valor de R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008157-14.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS(Id 18944860), dê-se ciência à parte autora, ora exequente, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se a informação a ser efetuada pela AADJ/Campinas, para fins de nova vista às partes.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLEBER EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Laudo médico apresentado(Id 16744793), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE JOSE ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BAPTISTA - SP18103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS onde pretende a concessão de benefício de aposentadoria ou auxílio doença.

Foi dado à causa o valor de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007262-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PITANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 5.200 processos. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 18990111, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **02 de setembro de 2019 às 15h00min**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, Fone 3232-8181, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO CEREDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se o INSS acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MANTOVAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se o INSS acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007636-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HERMES DO AMARAL PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0005943-06.2014.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5007420-03.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Cumpra ainda esclarecer, que os autos originários foram encaminhados para digitalização completa no TRF, podendo a parte interessada aguardar seu retorno, para prosseguimento.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIDA DE ALMEIDA MARRA
REPRESENTANTE: ENEIDA APARECIDA SOARES MARRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 17442531: Defiro a dilação de prazo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA ORTIZ - SP93385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria especial, proposta em face do INSS, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI BIGI FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão do auxílio-doença.

Preliminarmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, conforme requerido.

Assim, para fins de averiguação da atual situação de saúde da autora, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Nomeio para tanto, como perito, o Dr. **JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHID** (urologista), com endereço à Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000838-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA THEREZA MAIA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DE CASSIA MENEGUELLO PRIMI - SP107278
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL(Id 18209464), pelo prazo legal.

Após, nada mais a ser requerido, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados por tratar-se de objeto distinto.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traça o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO ANTICO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIDOVAL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante à manifestação de Id 17490071, solicite-se junto ao D. Juízo da 1ª Vara Cível de Fernandópolis, que encaminhem as mídias referentes à Carta Precatória nº 0001183-60.2019.8.26.0189, onde foram ouvidas as testemunhas indicadas por este Juízo, a saber, Alcides Armelino, Jair Aparecido Bueno Vilela e Wilson Roberto Fachim.

Com a juntada, volvam conclusos.

No mais, aguarde-se a Audiência designada para o dia 14 de agosto próximo, neste Juízo da 4ª Vara

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO GOUVEIA CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se o INSS acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)** fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DA SILVA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação encaminhada pela AADJ/Campinas(Id 18877885), onde se noticia o cumprimento da decisão judicial(Id 17984411), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 15433343, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado(Id 17725600), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ECIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado(Id 17654052), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA MONTEIRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688, ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YONG GUEN SHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YONG GUEN SHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004858-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF(Id 17899274), defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007073-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA, SONIA MANTOVANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, VARELLA S/C LTDA, MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA, DEEYME DA SILVA MAIA, MARCELO ANTONIO ESTEVES LOPES

Advogado do(a) RÉU: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Hortolândia.

Cite-se a CEF.

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007283-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MARCELO JOSE COSTA SIMOES REPRESENTACOES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se a parte Ré e intem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA RUBIANO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680, HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680, HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se a CEF e intem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007453-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: V.E.A.F. COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007692-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PREVENCAO TOTAL SEGURANCA DO TRABALHO E CURSOS LTDA - ME, DEBORAH NUCCI, WALTER LUIS NUCCI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007723-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MDA COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME, DANILO ANTONIO ALVES, PATRICIA PRADO DE PAULA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DINAEL FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido da Comarca de Santa Fé do Sul (Id 18981481), onde informa a data de 20 de agosto de 2019, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007742-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: AR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERSIO RENATO ALKSCHBIRS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, promovida por **ERSIO RENATO ALKSCHBIRS** qualificado na inicial, em face do **UNIÃO FEDERAL e do EXÉRCITO BRASILEIRO**.

Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a concessão do benefício de pensão militar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.

A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 362, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

"(...) Art. 1º Alterar a competência da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana para 1ª Vara Federal, com competência mista, da 34ª Subseção Judiciária de Americana.

Art. 2º A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal receberá os processos da 2ª Vara-Gabinete, ora transformada, obedecidos os critérios estabelecidos pela Resolução nº 403, de 25/11/2010, deste Conselho.

Art. 3º A 34ª Subseção Judiciária de Americana passa a ter jurisdição sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara D'Oeste."

Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012590-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte interessada, conforme Id 17908932, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, tendo em vista estar a cidade de Itatiba, domicílio da executada, elencada entre as cidades de competência da Subseção acima referida, procedendo a Secretaria às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007793-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, CELIA VISCONSIN BERTOLO, JOSE CARLOS FREITAS DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007963-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: CASA DO VIDRO COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER ANTONIO DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 17909081), concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do determinado pelo Juízo (despacho de Id 15935913).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007230-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ELI INACIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MARCHI VITAL - MG171132
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Outrossim,, intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA, ADRIANA CRISTINA MOSCIATE VASCONCELLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007980-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PARQUE DOS PRINCIPES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI, RENATO RANUCCI SIGNORELLI

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005611-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JUCYMARA PANSANI
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605419-19.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PW ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PW ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Prazo: 30(trinta) dias.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS(Id 18881676), no prazo legal, bem como vista da Informação(Id 17927321), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face às apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELY DE FREITAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento integral (recebimento de 100% do valor), do benefício da aposentadoria por invalidez da autora, com pedido liminar de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (topedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias, para apresentação dos quesitos que deseja sejam respondidos pela Sra. Perita.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO FELIX PRADO - SP263539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008428-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: IVAN CAZITA EVANGELISTA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intím-se para que se manifestem, em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007152-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: IVAN CAZITA EVANGELISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104, MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intím-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011049-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIL FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA DELIMA AMBROSIO - SP260906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013247-71.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: AMAURI OGUSUCU - SP165416

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme documentos anexos à certidão de Id 18333498, com trânsito em julgado, prossiga-se intimando-se as partes para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE COSTA LAGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002709-84.2012.4.03.6105

AUTOR: STELA INACIO RISSI

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta dos autos cópia do Resumo do Tempo de Contribuição considerado pelo INSS por ocasião da apreciação do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Por essa razão, concedo prazo de 15 dias para a autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo NB nº 42/173.403.787-0.

Além disso, não consta dos autos se o Município de Sumaré cumpriu a decisão de reintegração com o pagamento dos salários e demais verbas devidas desde a ruptura do contrato até a efetiva reintegração (ID 305934 e 305937), posto que disto é que resulta nas obrigações previdenciárias. A única comprovação é a certidão constante da fl. 48 da CTPS, porém, sem qualquer outra informação quanto ao cumprimento dos demais efeitos da reintegração (ID 305903).

Assim sendo, oficie-se ao Município de Sumaré para que informe este Juízo se a autora consta como servidora no período de 28/08/1990 a 06/06/2005, em cumprimento a decisão judicial trabalhista, bem como os valores pagos, discriminando mês a mês no referido período, a título de salários e quaisquer outras verbas em que haja incidência de contribuição previdenciária. Prazo de 15 dias para cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR CANDIDO DE CARVALHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da atividade insalubre do período laborado para a empresa Unilever. Para tanto junta diversos documentos como Dirben-8030, e laudos técnicos para comprovar a existência dos agentes e sua intensidade. Contudo, os documentos relacionados ao período posterior a 31/12/2003 estão totalmente ilegíveis, o que impossibilita a sua apreciação, conforme pode ser visto na ID 2209785 - pág. 7/10.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para o autor juntar nova cópia do documento que permita sua análise.

Juntado o documento, abra-se vista à parte contrária e em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON MARTINS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com razão o autor acerca da ausência de sua intimação do despacho proferido ID 4617423.

Quanto ao pedido para produção de provas, o referido despacho já fixou que na presente lide a controvérsia é de direito. Quanto aos períodos em que foram extintos pela ausência de provocação da ré para análise administrativa, uma vez que ausentes quaisquer documentos que apontassem tratar-se de atividades insalubres, a sua obtenção deve ser feita em procedimento próprio e perante o Juízo Especializado, como colocado no próprio despacho ID 4617423.

Isto posto, intime-se a parte autora acerca da decisão ID 4617423 e após, tomem conclusos para sentença.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-81.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A, AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA, SGO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
Advogados do(a) RÉU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A., AUGUSTO & ROCHA SERVIÇOS LTDA. e SGO CONSTRUÇÕES LTDA., para a condenação das rés ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu a concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 93/154.036.736-0) a Giovane de Oliveira e Luís Henrique de Oliveira, dependentes do segurado, cujo pagamento deve perdurar até 18/02/2026 e 23/05/2021, respectivamente. Alega que o acidente decorreu unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das empresas requeridas. Que a vítima estava trabalhando na instalação de rede de drenagem pluvial (abertura de uma área delimitada com o auxílio de uma máquina retroescavadeira, para instalação da tubulação), sendo responsável juntamente com os demais empregados a proceder a medição da profundidade e demarcação da área para orientar a escavação. Que, ao adentrar na vala que media 3 m de profundidade por 1,80 m de largura para recuperar a sua enxada, a parede do local cedeu, soterrando-o até o pescoço. Que, mesmo tendo sido levado ao hospital, o empregado veio a falecer em decorrência do esmagamento de seu abdômen.

Alega, também, que o trabalhador pertencia ao quadro da ré Augusto & Rocha Serviços Ltda., sendo que esta foi contratada pela empresa SGO para prestar serviço à primeira ré, LOG Commercial (drenagem). Que a empresa SGO só tinha um empregado, o engenheiro Joni Achkar, responsável por acompanhar a obra, bem como por contratar mão de obra de terceiros. Que, por essa razão, ele é o contratante da empresa Augusto & Rocha Serviços Ltda.

Afirma, ainda, que a contratação da pessoa jurídica AUGUSTO & ROCHA pela LOG COMMERCIAL era terceirização irregular para esconder a intermediação ilícita de mão-de-obra, pela coincidência de atividade econômica entre a primeira ré e AUGUSTO & ROCHA, inexistência dos requisitos de outro contrato de natureza civil e ingerência no modo de produção, administração e subordinação direta dos empregados da AUGUSTO à tomadora LOG. Assim, o contrato entre as partes não pode ser considerado de prestação de serviços, mas sim de simulação, o que descaracteriza a terceirização e impõe a responsabilidade conjunta da proprietária da obra pela acidente ocorrido.

Informa que a empresa Augusto & Rocha apresenta um capital social de somente 10 mil reais. Que, para atuar no canteiro de obras, ela teve que alugar a máquina retroescavadeira, que os únicos três empregados do seu quadro foram contratados na mesma data em que a segunda ré firmou o contrato de prestação de serviços com a LOG.

Sustenta que o empregado acidentado Luiz Carlos de Oliveira sequer possuía anotação na CTPS. E que restou demonstrado aos auditores-fiscais do trabalho que, após análise de documentos e depoimento do sócio da empresa, a vítima era pedreiro e fazia serviço autônomo.

Requer a condenação dos demandados ao reembolso de todos os valores referentes ao benefício que a autarquia já tiver pago até a data da liquidação e também dos que vier a pagar aos dependentes do falecido.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/269.

A ré Augusto & Rocha apresentou contestação às fls. 292/296. Alega que o empregado havia iniciado suas atividades na empresa na data de 02/01/2012 e o acidente ocorreu em 04/01/2012, razão pela qual a documentação de contratação não havia sido regularizada. Que jamais os empregados adentravam na vala para realizar a medição do local, pois era feito com o uso de uma régua e um gabarito de fora da vala. Que o empregado adentrou na vala para resgatar sua ferramenta, quando ocorreu o desmoronamento. Que todos os empregados eram orientados a não adentrar na vala e usar equipamentos de segurança. Que o acidente só ocorreu por negligência do segurado.

A ré SGO apresentou contestação às fls. 307/373. Alega que foi contratada pela LOG para administrar a obra. Que a contratação da Augusto & Rocha foi necessária em função da especialização e do conhecimento na área de drenagens. Que a descida do empregado na vala para resgatar a ferramenta ocorreu de forma imprudente sem que houvesse qualquer autorização por parte dos engenheiros. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva por não ser a empregadora do vítima e muito menos proprietário da obra. Insurge-se contra a alegação da autora de que a terceirização foi simulada ou inexistente. Alega que não havia subordinação entre a contestante e os empregados da empresa AUGUSTO. Que, ante a ausência de qualquer vínculo com o de cujus, a SGO não pode ser responsabilizada por ação ou omissão quanto às normas de segurança do trabalho, ou ser responsabilizada sobre o serviço que vinha sendo executado por não haver os requisitos indispensáveis no caso: nexo de causalidade e a culpa. Além disso, que a ausência de escoras na vala era justificada pelo fato de que os operários estavam trabalhando na parte externa, por máquina retroescavadeira, sendo que não havia necessidade dos empregados adentrarem na vala. Que o Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre a LOG e o MPT, em momento algum, estabelece a assunção de culpa das empresas. Por fim, ante a ausência de dolo ou culpa pelo acidente ocorrido, requer a improcedência do pedido.

A ré LOG apresentou contestação às fls. 374/685. Alega preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para analisar e declarar a ilicitude da terceirização ou da fraude/simulação trabalhista, a ilegitimidade do INSS e a ilegitimidade passiva da LOG. Que a relação jurídica entre a LOG e a AUGUSTO não era de terceirização, mas de empreitada. Que a LOG não era a empreiteira da obra, mas sim a SGT responsável por administrá-la e por contratar a terceira Augusto & Rocha. Que não poderia a LOG terceirizar serviço que não executa. Por fim, denuncia a lide a outras rés. No mérito, entende descabida a propositura de ação regressiva pelo INSS face à inconstitucionalidade de previsão de receita de ações indenizatórias por leis ordinárias (art. 11 da Lei nº 8.212/91 e do art. 120 da Lei nº 8.213/91), cabível somente por lei complementar ou na própria Constituição Federal. Que o INSS não tem direito de regresso contra aquele que causou dano ao seu segurado, assim como a seguradora privada não tem direito de regresso contra o causador do dano quando paga indenização à vítima que poderia exigir do causador, mas preferiu exigir da seguradora, como previsto na Súmula 188/STF, pois não há sub-rogação da vítima ao INSS e nem mesmo transferência de direitos ou ações da vítima, pois esta nem mesmo os tem, uma vez que a obrigação de pagar os benefícios é exclusiva da seguridade social. Que o SAT pago pelas rés tem natureza de seguro e por essa razão não tem como a seguradora (INSS) voltar-se contra os estipulantes do seguro social (rés), pois é a contribuição social destinada a prover o sistema previdenciário, cujas causas de pagamento de benefícios sejam oriundas de acidentes de trabalho. Que não há qualquer prova que evidencie culpa das rés no infortúnio, pois é imprestável o laudo pericial criminal, face à alteração das condições do local em razão do socorro prestado, bem como o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho e os autos de infração, pela ausência do contraditório. Que está ausente a comprovação de pagamento regular do benefício. Por fim, requer o acolhimento das preliminares e improcedência do pedido.

O INSS apresentou réplica (fls. 704/739).

À fl. 807, foi proferido despacho saneador onde foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva das rés SGO Construções Ltda. e LOG Commercial Properties e Participações S/A, de inépcia da petição inicial por ausência de pedido e a de incompetência da Justiça Federal para analisar e declarar a ilicitude da terceirização ou da fraude/simulação trabalhista, uma vez que a presente ação não versa sobre relação de trabalho. Assim como foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do INSS e declarada prejudicada a denunciação da lide das empresas Augusto & Rocha Serviços Ltda. e SGO Construções Ltda. Foram fixados os pontos controversos e oportunizada a produção de provas.

Pelo INSS, foi requerida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal com a apresentação do rol (fl. 808).

Pela SGO, a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e juntada de documentos (fls. 822/823), reiterado pela LOG (fls. 826/827).

Às fls. 828/837, a LOG protocolizou agravo na forma retida, que foi recebido à fl. 838.

As contra-razões ao agravo retido foram juntadas às fls. 839/851.

A SGO trouxe o seu rol de testemunhas às fls. 854/856 e a LOG à fl. 857.

Expedida cartas precatórias para oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos pessoais, os termos constam das folhas:

1059 – depoimento pessoal do representante legal da AUGUSTO & ROCHA Serviços Ltda;

1101 – depoimento pessoal do representante legal da SGO Construções Ltda;

1184 - oitiva de Edelson Ferreira Pereira e Tiago Soares Rocha;

1216 e 1345 – oitiva de Reginaldo Santana;

1233 – oitiva de Maurílio Alves de Oliveira;

1360 – oitiva de Joni Achkar.

Encerrada a instrução processual, abriu-se prazo para apresentação de memoriais finais (fl. 1.434), tendo o INSS, a LOG e a SGO apresentado os seus.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não procede o argumento de inconstitucionalidade da receita obtida com condenação de empresas em ação de regresso por ser decorrente de norma de lei ordinária, art. 120 da Lei n. 8.213/91. O que se busca nesta ação não é a obtenção de receita, mas apenas reposição de receitas perdidas por danos causados ao autor por suposta omissão culposa das rés no desempenho de suas atividades, ou seja, reparação de danos. A necessidade de previsão constitucional de receitas decorre do Sistema Tributário, das limitações ao poder de tributar. Portanto, refere-se às receitas tributárias, às contribuições previdenciárias. Isso não exclui eventual direito da Previdência Social, por meio da sua autarquia que paga os benefícios devidos aos segurados e seus dependentes, de cobrar indenizações por atos ilícitos de terceiros, contribuintes ou não. A reparação de danos, evidentemente, não precisa de específica previsão constitucional, até porque não é receita propriamente, mas reposição de perdas indevidamente causadas por ação ou omissão culposa de outrem.

O seguro legal do SAT, diferentemente do seguro contratual, não serve para eximir as empresas dos danos a que, culposamente, deram causa, mas apenas para garantir à sociedade dos riscos de uma atividade empresarial privada que possa causar danos sem culpa (casos fortuitos e força maior) ou de culpa exclusiva da vítima, evitando que todo o encargo disso recaia sobre os cofres públicos ou ao trabalhador acidentado e sua família.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE COMPROVADA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. O fato de a ré contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente de trabalho. Incabível, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. 3. A responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente de trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. 4. O direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento. 5. Os elementos probatórios contidos nos autos invocados de forma inidônea culpam Jurisprudência/TRF3 - Atoridades concorrentes da empresa-ré e do segurado, que possibilitaram o acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.... 12. Recurso de apelação da parte ré provido." (APELAÇÃO CÍVEL 0007466-39.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA MANTIDA "1... 6. Ademais, o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.... 12. Recurso de apelação da parte ré provido." (APELAÇÃO CÍVEL 0003262-77.2011.403.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018).

A causa do acidente ocorrido com Luis Carlos de Oliveira é evidente e incontroversa. Ele foi soterrado em razão de um deslizamento de terra ocorrido na escavação onde estava trabalhando. A vítima foi contratada como pedreiro de obras pela empresa AUGUSTO & ROCHA e auxiliava na retirada de terra da máquina retroscavadeira que estava abrindo uma vala de L=1,80 x C=16 x P=3m para instalação de tubulação de concreto. Apesar da ausência de necessidade de escoramento quando o trabalho é externo e totalmente mecânico, a vítima, ao deixar cair sua ferramenta na escavação com uma profundidade de 3 metros, o mesmo adentrou na vala para retirá-la, momento em que ocorreu o deslizamento e seu soterramento até os ombros. Sendo a causa da morte parada respiratória em decorrência do esmagamento do abdômen.

As empresas rés argumentam que todas as regras de segurança do trabalho foram seguidas, tratando-se de caso fortuito ou de força maior e que o maior responsável pelo incidente foi a própria vítima que não deveria ter adentrado na vala. As rés LOG e SGO responsabilizam a Augusto & Rocha como sendo a única responsável pelo empregado e por eventual dano decorrente de seus atos.

Conforme narrado pelo engenheiro responsável da obra, aquele era o primeiro dia de trabalho daquele grupo de trabalhadores e que só o primeiro trecho tinha sido aberto, pois o seu comprimento era muito superior e por essa razão deveria ser feito em partes para que pudesse ser acompanhado pelo engenheiro responsável. Este, após vistoria, deveria determinar as medidas a serem adotadas como medidas de segurança para continuidade da escavação. A partir daí seriam instaladas as escoras, se necessário, ou outra forma a dar segurança ao trabalho.

Está claro pelos laudos juntados e depoimentos pessoais colhidos pelos auditores fiscais, assim como pelos depoimentos e testemunhos colhidos em juízo, que, por mais que as rés entendam que não havia necessidade de escoramento das paredes da vala até aquele momento, só o fato dos trabalhadores se aproximarem dela para promoverem a medição da largura e profundidade, já havia o risco de desmoronamento da lateral em que se encontravam, bem como de quedas. Logo, não se tratava de trabalho totalmente mecânico nas valas.

O fato do empregado ter deixado cair sua ferramenta na vala comprova, por si só, que os trabalhadores necessitavam permanecer em seu entorno sem nenhum cuidado e com o risco de desmoronamento, o que afronta as regras de segurança prevista na NR18.

Além disso, está claro que, mesmo sendo a escavação realizada de forma mecânica, com o uso da retro escavadeira, o talude, por ser superior a 1,25, deveria ter recebido algum tipo de estrutura para seu dimensionamento. E, sendo superior a 1,75, a sua estabilidade deveria estar garantida. Ao promover a escavação de forma vertical e não de forma inclinada ou taludada, chegando a 3 m de profundidade, tanto os trabalhadores que se aproximavam para promover a sua medição, como o operador da máquina e os que auxiliavam a limpeza desta, com pás, expunham-se a riscos evitáveis.

A pequena distância do depósito de terra em uma das laterais da vala não foi a causa do deslizamento da parede de aproximadamente 2,80 m de extensão, conforme imagem de fl. 63 (ID 13069905 – pág. 87), nem mesmo a máquina retroscavadeira que se encontrava parada no momento do acidente ou a ausência de EPI's como botas de borracha, como justificou o INSS, mas sim a ausência de isolamento da área, para evitar que máquinas e veículos circulassem próximos, a fim de evitar a vibração do terreno no entorno da vala, bem como o acesso dos empregados à proximidade, enquanto sem escoramento. Pelos depoimentos, foi relatado, que no momento do incidente, caminhões de concreto estavam circulando dentro da obra e que, pelo seu peso, a vibração do terreno era inevitável.

Ficou comprovado, também, que nenhum dos empregados da Augusto & Rocha receberam o devido treinamento para realização da tarefa a eles destinada, seja por patrocínio da própria Augusto & Rocha, seja pelas demais rés. Ficou comprovado, também, que o acesso à obra era indiscriminado. Tanto que o Técnico de Segurança e o Encarregado, ouvidos em Juízo, foram categóricos em afirmar que não conheciam os trabalhadores envolvidos no acidente e que até mesmo desconheciam de sua presença no canteiro de obras. Tais testemunhas seriam os responsáveis por averiguar e orientar acerca do cumprimento das normas de segurança de trabalho.

Não resta dúvida da responsabilidade de todas as rés, solidariamente, por negligência. Da empregadora Augusto & Rocha, por permitir que seu empregado se expusesse a risco evitável, em obra não devidamente guamecida das proteções de segurança e pela ausência de treinamento ou recomendações específicas para a tarefa. Da SGO, por ser a administradora da obra e diretamente responsável pelas proteções necessárias e supervisão do cumprimento das normas de segurança. Da proprietária da obra, pela responsabilidade que o Código Civil lhe atribui (art. 937).

Como parte dos danos materiais foi transferida ao INSS, despesas com pensionamento dos dependentes, a titularidade para receber a reparação desses danos é do autor.

Esse é o entendimento do TRF3 e do STJ, como seguem:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. 1. Sendo responsabilidade da empresa contratante a fiscalização das atividades executadas em canteiro de obra de sua propriedade, não há porque cogitar em falta de legitimidade para a causa, visto que a lide tem por objeto o ressarcimento dos benefícios previdenciários desembolsados pelo INSS por morte de empregado no referido canteiro. 2. A empresa contratada deixou de promover treinamento adequado para realização do serviço de ripagem que, segundo concluiu o Laudo de Investigação da DRT, foi um dos fatores de risco para o acidente. 3. À empresa contratante, por sua vez, enquanto tomadora de serviços e executora da obra, cabe fiscalizar as atividades executadas no seu canteiro de obra, evitando inclusive que um profissional habilitado exclusivamente para o trabalho de carpintaria execute a atividade de ripagem sem qualquer treinamento específico anterior, como no caso em questão. 4. Qualquer das envolvidas poderia por conduta própria ter afastado o risco do acidente, se cumpridas as obrigações que a lei lhes atribuiu, o que impõe a condenação solidária entre as empresas. 5. Apelação improvida. (AC 200684000076069, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/10/2009 - Página:339.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. OMISSÃO DA EMPRESA. AÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que foi demonstrada a negligência da parte recorrida quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, condenando-a a arcar com a metade dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte, com juros de mora desde a citação. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF, por analogia. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. A Corte local reconheceu a existência de culpa concorrente, motivo pelo qual fez incidir a atenuante de responsabilidade civil prevista no art. 945 do Código Civil, condenando a recorrida a indenizar metade da quantia já paga pelo recorrente, bem como aquela que irá ser despendida a título de benefício previdenciário. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Cuida-se in casu, em essência, de responsabilidade civil extracontratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização. Precedentes. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1393428, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Em que pesem os argumentos das requeridas, a perícia criminal realizada no local do acidente, cujo laudo encontra-se juntado aos autos às fls. 58/68 (ID 13069905 – pág. 82/92), corroborando o relatório dos auditores fiscais do trabalho, concluiu que o acidente se deu por inobservância de normas de segurança do trabalho, notadamente a *NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, da Portaria 3.214/78, item 18.6 - Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas*, em especial a ausência de supervisão da atividade, trabalhadores não qualificados, ausência de isolamento da área de escavação para impedir o trânsito de veículos próximo para evitar vibrações no terreno e ausência de escoramento ou inclinação de 45° do talude.

Portanto, a prova constante dos autos mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e as condutas negligentes por parte das rés, pressuposto indispensável da responsabilidade civil.

A prova do nexo causal, evidentemente, é ônus do INSS, ora autor, que deve provar os fatos constitutivos do direito alegado em ações regressivas. E a prova por ele apresentada na inicial e no decorrer da fase de conhecimento não foi afastada pelas empresas réis.

Entretanto, houve uma culpa concorrente do segurado. Pela perícia e testemunhos apresentados, não consta determinação para que o empregado aderisse na vala, sequer para buscar a ferramenta caída, tampouco era permitido livremente tal acesso. Não ser advertido, treinado tampouco impedido de adentrar certo local não se confunde com permitir ou determinar que o faça.

Em razão da culpa concorrente do segurado, a responsabilidade solidária das rés e pela metade dos danos reclamados.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido do INSS** para o fim de condenar as rés a ressarcirem metade dos valores pagos e a pagar aos dependentes do segurado Sr. Luiz Carlos de Oliveira, a saber, em razão da pensão por morte acidentária (NB 63/154.036.736-0), concedida a partir de 04/01/2012 até a cessação integral, em 18/02/2026, quando o mais jovem dos dependentes completará 21 anos.

O ressarcimento de metade das parcelas vincendas deverá ocorrer mensalmente e diretamente a favor do INSS, devendo este informar o tipo de guia e códigos para o seu recolhimento.

Quanto aos atrasados, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o de seus advogados e com metade das custas processuais. O autor é isento e as rés respondem solidariamente por sua meação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007806-94.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA, GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **RICARDO FERREIRA DA SILVA e ROSELAINE VIEIRA DA SILVA**, qualificadas na inicial, em face de **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e MARIA JOS MOTA RODRIGUES, GREEN STAR IMOBILIÁRIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. As autoras pedem a rescisão dos contratos de venda e compra de bem imóvel e de financiamento, bem como a condenação dos réus a: (a) restituírem o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pagos pelo contrato de venda e compra, como início de pagamento do imóvel; (b) restituírem o valor de R\$ 16.524,83 (dezesseis mil e quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) pelas 18 (dezoito) parcelas já liquidadas até o momento; (c) indenizarem o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pagos pela terraplanagem; (d) indenizarem o valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais) com projeto arquitetônico; (e) indenizarem o valor de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais) pelo IPTU pago e que se encontrava em atraso; (f) indenizarem os autores em perdas e danos e lucros cessantes, pela valorização que o imóvel sofreria a contar da sua entrega, ou seja, novembro/2012 até este momento, a serem arbitrados por perito, e ainda em danos morais, tudo a ser arbitrado pelo juízo em 100 (cem) salários mínimos, para cada autor. Pretendem ainda a reversão em prol dos autores da multa contratual, pelo inadimplemento dos contratos.

Alegam que pagam parcela de financiamento de imóvel no valor de R\$ 907,48 (novecentos e sete reais e quarenta e oito centavos), cuja posse jamais obtiveram.

Aduzem que, em outubro de 2012, decidiram construir a sonhada casa própria e que a corré Green Star Imobiliária lhes indicou um lote de terreno vazio, ou seja, sem nenhuma construção. Aceitaram o preço do imóvel pedido pelos proprietários e corréus José Rodrigues e Maria José, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), pagando como entrada R\$ 11.000,00 e financiando o que restou a pagar, R\$ 99.000,00, com corré Caixa Econômica Federal.

Relatam que foi emitido Laudo de Avaliação por engenheiro responsável da CEF, após a entrega de toda a documentação exigida para o financiamento, e que este foi aprovado em 25/01/2013. Posteriormente, houve o registro do financiamento na matrícula do imóvel junto ao 3º CRI de Campinas, onde constaram os autores como alienantes e a Caixa como credora fiduciária.

Em seguida, os autores contrataram um serviço de terraplanagem da empresa PERRES TERRAPLENAGEM (R\$ 4.800,00) e de arquitetura (R\$ 3.720,00) para execução do projeto de construção do imóvel e quitaram IPTU em atraso, no valor de (R\$ 3.000,00). Contrataram também um serviço de topografia da área para requererem, junto à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, a locomoção de um poste de distribuição de energia, visto que dificultava o início das obras.

Asseveram que, em razão do serviço de topografia executado no terreno, constatou-se que o lote que haviam comprado, objeto do financiamento, qual seja, o **lote de terreno nº 12, da quadra 72, do loteamento Jardim Campo Grande, de matrícula nº 41.454, registrado no 3º CRI de Campinas**, não estava vazio, como lhes fora apresentado pela Imobiliária corré, mas havia nele uma casa construída, que depois vieram a saber pelos vizinhos, há mais de 07 (sete) anos. Constataram ainda que o lote vazio pelo qual haviam se interessado, motivo pelo qual fecharam o negócio, era o de nº 13, pertencente à outra pessoa.

Afirmam que mesmo com o Laudo de Avaliação do terreno, emitido por engenheiro responsável da CEF, que antecedeu a aprovação do financiamento, onde consta que o lote nº 12 está vazio, a corré CEF alegou que nada podia fazer, posto que o financiamento foi feito com toda a documentação do referido lote nº 12.

Argumentam que o contrato de compra e venda, assim como o de financiamento, é nulo, haja vista que houve erro substancial que vicia a prática do ato, sem o qual o negócio não existiria e que, portanto, o negócio deve ser anulado.

Alegam que houve dolo ou no mínimo negligência na ação dos corréus proprietários vendedores e Imobiliária, pois não é crível que não soubessem o que estavam fazendo.

Juntaram documentos (fls. 14/96 dos autos físicos).

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fl. 100).

Os corréus Green Star Imobiliária Ltda. ME, José Rodrigues da Silva e Maria José Mota Rodrigues apresentaram contestação. Alegam que o compromisso de compra e venda celebrado em 25/01/2013 com os autores se referia ao lote de terreno nº 12. A Imobiliária custeou um novo laudo topográfico, onde se constatou que a demarcação dos lotes se encontrava incorreta, mas que não poderia prever tal incorreção. Buscaram conciliação sem sucesso e que não é o caso de rescisão do contrato por parte da Imobiliária, “visto que o tempo todo viabilizou a entrada e posse do imóvel em questão, tanto que os requerentes assumiram toda a responsabilidade pela casa e tiveram conhecimento das condições para entrar no respectivo imóvel. Tanto que a própria notificação extrajudicial manifestou o interesse real de pegar de tomar posse do imóvel”. Asseveram que não há

qualquer equívoco quanto à venda, pois em toda a documentação consta que o lote era o de nº 12 e que o equívoco ocorreu com relação à demarcação dos lotes, pelo fato de a região ser antiga, os terrenos nunca foram corretamente demarcados e a maioria deles foi invadida por posseiros. Denunciaram da lide os antigos proprietários, Marcos Roberto e Karen Ribeiro, que foram arrematantes do lote, de quem os corréus adquiriram o terreno de boa fé e vieram a saber do equívoco da demarcação dos lotes depois de demandados. Acrescentam que os autores manifestaram interesse real de tomar posse do imóvel construído no lote nº 12, em face da notificação extrajudicial que anexam à contestação, mas que estes, antes de serem investidos na posse, desistiram do negócio e lançaram mão de outro financiamento em Monte Mor, além de assumirem a responsabilidade do contrato de financiamento junto à CEF. Pleiteiam, finalmente, pela improcedência dos pedidos dos autores (fls. 113/138, autos físicos).

Nos termos do despacho de fl. 145, a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações.

A contestação dos corréus José Rodrigues da Silva e Maria José Mota Rodrigues, inicialmente juntada às fls. 155/169, foi desencartada dos autos por força do despacho de fl. 198.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 171/172.

Os autores replicaram (fls. 175/183). Pediram pela reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar (fls. 184/185).

Nos termos do despacho de fl. 186, a CEF foi declarada revel, momento em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus José e Maria José e mantida a decisão liminar.

A CEF se manifestou no feito, alegando ser parte ilegítima, visto que seu engenheiro avaliou o imóvel indicado pelos autores, como garantia, e, se tivesse sido feita em lote errado, ela própria seria a única prejudicada. Aduz ainda que a avaliação foi realizada posteriormente ao contrato firmado entre as partes e sua relação com as demais é quanto ao contrato de mútuo, onde os autores tiveram pleno conhecimento do que estavam celebrando (fls. 190/191v).

Em manifestação de fls. 196/197, os corréus José e Maria José se declararam pessoas leigas e simples e que não sabiam que já tinham apresentado defesa nestes autos. Optaram por manter aquela defesa e continuar com os antigos patronos.

Em despacho proferido à fl. 198, foi ordenado o desentranhamento da contestação juntada às fls. 155/169 dos autos e determinada a intimação das partes a produzirem provas.

Os autores pediram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 199/200).

Os corréus disseram que seu pleito de denunciação da lide a Marcos Roberto Pereira da Silva e sua esposa Karen não havia sido apreciada até o momento e arrolaram-nos como testemunhas para serem ouvidas em juízo.

Em decisão de fls. 204/205, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo da ação, reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Os autores se manifestaram às fls. 206/210 pela manutenção da CEF no polo passivo, pois não há imóvel que garanta a execução hipotecária. Alegam que não tem direito de ação contra os moradores do imóvel que lá residem há anos e podem reivindicar usucapião.

Os corréus se manifestaram no feito às fls. 226/226v (CEF) e 227/229, em que os corréus Imobiliária, José e Maria José protestaram pela manutenção da CEF no polo passivo, bem como a aplicação dos efeitos de sua revelia decretada nos autos.

O pedido de produção da prova testemunhal requerida pelos corréus Imobiliária, José e Maria José foi indeferido à fl. 230, oportunidade na qual foi reconsiderada a decisão que havia excluído a CEF do polo passivo e determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Em petição ID 1437350, os autores se manifestam dizendo que continuam a honrar com a quitação das parcelas junto à Caixa.

Os corréus também se manifestaram no feito, em petição ID 1458457.

Relatado.

Decido.

Pelo que consta dos autos, inegável a existência de erro substancial na compra, pelos autores, do lote nº 12, da quadra 72, do loteamento Jardim Campo Grande, registrado sob o n. 41.454 no 3º CRI de Campinas, matrícula às fls. 52/57.

Assim dispõe o Código Civil em seu artigo 139, inciso I, que transcrevo:

Art. 139. O erro é substancial quando:

1 - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Os autores procuravam um terreno para a construção da casa própria e, levados pela Imobiliária Green Star Ltda. a olhar um lote desocupado, resolveram adquirir o imóvel. Por essa razão, não fosse o fato de o lote encontrar-se livre de benfeitoria (vazio), o negócio não se teria realizado.

Comprovam os autores a preferência adquirir um terreno vazio para construir sua residência, em face dos preparativos comprovados nos autos para que esse desejo fosse realizado, tais como, serviços de limpeza do terreno e terraplanagem, R\$ 4.800,00 (fl. 71); projeto de arquitetura - comprovantes de pagamento no valor de R\$ 1.240,00, realizados nos meses de maio, junho e julho de 2013, num total de R\$ 3.720,00 (fls. 72/87); quitação de IPTUs em atraso.

Posteriormente, ao quitarem o sinal para compra do imóvel (R\$ 11.000,00) e realizarem o financiamento do restante junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 99.000,00), descobriram que adquiriram outro imóvel (lote n. 12), ao invés daquele mostrado a eles pela Imobiliária, que consistia, de fato, no lote n. 13, cujo dono os autores vieram a conhecer depois. No lote comprado equivocadamente, o de n. 12, já havia uma casa construída.

Em contestação apresentada às fls. 113/138 (autos físicos), os réus, Imobiliária e vendedores do terreno, confessam que o equívoco ocorreu com relação à demarcação dos lotes, pelo fato de a região ser antiga, porque os terrenos nunca foram corretamente demarcados e também porque, em grande parte deles, houve invasão de posseiros. Os vendedores declaram que adquiriram o terreno de boa fé e que somente vieram a ter conhecimento do equívoco, relativo à demarcação dos lotes, depois de demandados. Denunciaram da lide aos antigos proprietários, Marcos Roberto e Karen Ribeiro.

No caso, contudo, não cabe a denunciação da lide. Não trata a ação de perda de imóvel pelos denunciante e, por conseguinte, inexistentes os riscos da evicção. O que se pretende nesta ação é o cancelamento da revenda deste imóvel pelos denunciante, por erro dos compradores. O pedido é de anulação do contrato de compra e venda do lote de terreno n. 12, pelo que cabe aos corréus, denunciante nesta ação, em caso de sucumbência, apenas ligarem com os antigos proprietários por lucros cessantes e, eventualmente, anulação, também por erro, de sua aquisição anterior.

No que se refere ao erro ora discutido, não há dúvida de que a corré Green Star Imobiliária Ltda. é responsável principal comprovada. Há dúvida, nestes autos, se os corréus vendedores do imóvel sabiam, efetivamente, que seu lote n. 12 era o desocupado e oferecido aos autores ou se era o já ocupado por outrem. Mas, como empresa do ramo imobiliário, anunciante e promotora da compra e venda ora debatida, bem como apresentadora do lote para o negócio do qual recebeu comissão, a corré Green Star deveria agir com prudência e certeza quanto ao que oferecia à venda. Essa cautela faz parte da sua prestação de seus serviços. Ainda mais por se tratar de área onde havia a previsibilidade da incorreção na demarcação de lotes, diante das características apontadas.

Fato é que os autores confiaram na Imobiliária que, ao intermediar o negócio, gerou o erro ao mostrar-lhes um imóvel que se encontrava desocupado e que somente após a conclusão documental da compra e venda, em levantamento topográfico, verificou-se não se tratar do lote visto e pretendido, mas sim de outro já ocupado.

Apesar de a comissão ter sido paga pelos vendedores, a Imobiliária concorreu para a formação da vontade dos autores em possuir o lote de terreno (desocupado) para si, a fim de construir a casa própria, motivo pelo qual se torna responsável única pelos danos e subsidiariamente aos corréus vendedores pelo desfazimento do negócio e reposição das partes ao status quo ante.

Desta feita, o negócio é anulável, devendo as partes retornar ao estado em que se encontravam antes de ele ser concluído, conforme prescreve o artigo 182 do Código Civil.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.

Sendo assim, de rigor a anulação do contrato de compromisso de compra e venda firmado em 06/11/2012 (fls. 17/19) entre os vendedores e os autores, cabendo aos vendedores apenas restituírem aos autores as quantias que deles receberam diretamente, R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e por repasse da CEF, R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), bem como os valores de IPTU pagos pelos demandantes. À imobiliária, cabe responder subsidiariamente pelas restituições que os vendedores devem fazer, bem como indenizar os demandantes das despesas que tiveram até agora com o imóvel e respectivo financiamento para aquisição.

No que se refere à responsabilidade da CEF, é certo que coube à Instituição somente a liberação de recursos. A vitória que precedeu o contrato teve por escopo salvaguardar os interesses da própria instituição, pela constatação da verdadeira existência do imóvel como garantia. E, consoante constou na decisão de fls. 204/205, não seria razoável exigir da CEF o levantamento de dados topográficos da área, como aquele feito posteriormente pelos autores - e também pelos réus - quando finalmente descobriram o engano. Certamente que o erro não pode ser atribuído à instituição financeira.

Entretanto, sendo anulada a compra e venda do lote, conseqüentemente também o é o contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls.22/50). Os demandantes não serão mais proprietários do lote, para aliená-lo fiduciariamente. Mas a devolução das quantias pagas pelos autores à Caixa Econômica Federal é de responsabilidade dos demais réus, como acima apontada.

Deverão ainda os autores ser indenizados pela Imobiliária das despesas e custos comprovados nos autos, consistentes nos valores despendidos com serviços de limpeza do terreno e terraplanagem, R\$ 4.800,00 (fl. 71); projeto de arquitetura - comprovantes de pagamento no valor de R\$ 1.240,00, realizados nos meses de maio, junho e julho de 2013, num total de R\$ 3.720,00 (fls. 72/87); e quitação de IPTUs em atraso.

Os autores pedem ainda indenização por lucros cessantes, pela valorização que o imóvel sofreria a contar da sua entrega em novembro/2012, quantia esta a ser arbitrada por perito. Contudo, a reposição ao estado patrimonial anterior à compra do lote não permite tal espécie de lucro cessante. Deveriam demonstrar o lucro cessante pelos gastos feitos com o negócio desfeito, mas deixaram de requerer provas na oportunidade para tanto e manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 199/200).

Pedem os autores, também, indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo em 100 (cem) salários mínimos para cada autor. Muito embora se possa imaginar o transtorno e a angústia pelo ocorrido, não demonstraram os autores que houve prejuízo que lhes tenha denegrido a honra e haja ultrapassado os limites dos sentimentos internos de frustração da expectativa da construção da casa própria. Além disso, a culpa dos demandados também é leve, porquanto não se comprovou que agram com dolo ao venderem o terreno equivocadamente.

Por isso, arbitro o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 49.500,00, metade do valor financiado, a serem pagos pela Imobiliária.

Pleiteiam, finalmente, a reversão em seu favor da multa contratual, pelo inadimplemento dos contratos. Não há demonstração nos autos de que houve pagamento de multa contratual por inadimplência. Na petição ID 1437350, os autores noticiam que continuaram a honrar com a quitação das parcelas do financiamento junto à Caixa.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, a fim de **suspender** o pagamento das parcelas do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, caso ainda não quitado o contrato. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos dos autores, a fim de anular o compromisso de compra e venda do imóvel, bem como o de sua alienação fiduciária com mútuo. **Condene os réus José Rodrigues da Silva e Maria José Mota Rodrigues** a restituírem: (a) o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) aos autores, pagos em razão do contrato de venda e compra, como início de pagamento do imóvel; (b) o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), repassados pela CEF em razão do financiamento, e (c) o valor pago a título de IPTU do imóvel em questão, que se encontrava em atraso, comprovado nos autos. **Condene também a ré Green Star Imobiliária Ltda.** ME a responder subsidiariamente pelos pagamentos devidos pelos réus vendedores do imóvel, bem como a indenizar os demandantes do (a) valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pagos pelos serviços de limpeza e terraplanagem; (b) valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais), com projeto arquitetônico; (c) danos morais no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) e (d) diferença entre o que foi repassado pela CEF aos vendedores e o que foi pago à financiadora pelos autores (encargos e despesas do financiamento).

Todos os valores a serem ressarcidos aos autores deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela da Justiça Federal, com substituição da TR pelo INPC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, após citação.

Condene os réus, vendedores e Imobiliária, ao reembolso das custas processuais pagas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação de cada um destes réus.

Não há verbas da sucumbência entre autores e CEF, por ser recíproca.

Publique-se.

Campinas, 26 de abril de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011153-04.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do resultado da pesquisa no sistema RENAJUD para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010262-32.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: N.E.COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LIGIA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos resultado das pesquisas junto ao sistema RENAJUD para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006011-87.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRISDALVA CAVALCANTE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FELIPPETE - SP131106, CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR - SP279921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **IRISDALVA CAVALCANTE SILVA** qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Em que pede indenização de R\$ 148.947,70 (cento e quarenta e oito mil e novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), a título de reparação de danos materiais e morais, relativamente a joias dadas em penhor e vendidas em leilão em 22 de novembro de 2011.

Aduz a autora que firmou contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia com a ré e que, por ocasião da celebração dos contratos, foram dadas em penhor as joias que descreve na inicial para garantia do pagamento, de acordo com as cautelas de números 0296.203.00011135.5 (029600.345.070-3), 0296.213.00018623.1 e 0296.213.00023457.0.

Relata a autora que, em 08 de novembro de 2011, recebeu da ré um aviso de licitação (penhor) de seus contratos com data prevista para 22/11/2011, mas que havia feito a renovação dos contratos em 01/11/2011.

Assevera que, depois do ocorrido, procurou a CEF que quis lhe pagar pelas joias um valor irrisório, correspondente ao remanescente do penhor e com base nas cláusulas do contrato, ou seja, o pagamento de uma vez e meia o valor da avaliação em caso de extravio.

Discorre que discorda do valor da indenização oferecido, posto que a avaliação foi feita unilateralmente e abaixo do valor de mercado.

Esclarece que todas as peças tinham para ela um valor sentimental, que as deixou em garantia para serem devolvidas intactas e que a ré, com sua atitude negligente, assumiu o risco de pagar pela indenização real das joias por tê-las colocado indevidamente à venda, já que sabia que as obrigações decorrentes do contrato se encontravam em dia.

Alega que a responsabilidade civil dos bancos é objetiva e que as relações entre as instituições financeiras e clientes tem natureza consumerista.

Requer a produção de prova pericial para arbitramento do real valor das joias dadas em penhor, a ser fixado com base na descrição das peças, pedras preciosas e peso total dos bens, declarados nos contratos.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/58 dos autos físicos).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 61).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 66/82). Em defesa, alega que a autora procedeu à renovação do contrato firmado fora do prazo, pelo que teria assumido o risco de ver suas joias leiloadas. Aduz que a autora realiza o mesmo tipo de contrato desde 2007, mas que relativamente à última renovação, ao depositar valores diferentes do pactuado, expedidos pelo sistema da CEF e a destempo, deixou de renovar o contrato de penhor da forma pactuada.

A autora apresentou réplica (fls. 85/91) e reitera o pedido de produção de prova pericial.

Despacho de saneamento às fls. 92/92 verso.

Manifestação da autora às fls. 95/99 e da CEF às fls. 100/110 verso.

A CEF requereu designação de audiência (fl. 112) e, marcada a data (fl. 114), esta restou infrutífera, fls. 119/119 verso, apesar da proposta da ré em pagar o valor de R\$ 7.269,27, referente ao remanescente disponível para saque pela autora após a quitação dos contratos do penhor, além de 10 salários mínimos para reparação dos danos morais. A autora apresentou contraproposta no valor de R\$ 70.000,00, não aceita pela ré. Determinou-se então a vinda dos autos à conclusão para sentença (fl. 122).

Os autos foram baixados em diligência (fl. 123), tendo em vista requerimento de produção de prova pericial, para o fim de arbitramento do valor das joias, instando as partes a apresentarem documentos que tivessem aptos a demonstrarem ou descreverem as joias em questão.

Manifestação da autora às fls. 124/125 e da CEF à fl. 126, pelo que restou prejudicada a prova pericial, nos termos do despacho de fl. 127.

Esclarecimentos da CEF às fls. 128/148 (ID 13032476/13032477), após o que os autos vieram à conclusão para sentença (fl. 149).

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, é fato incontroverso que a autora celebrou com a Caixa três contratos de mútuo com garantia pignoratícia, entregando suas joias em penhor nas datas e respectivos valores de empréstimo a seguir relacionados: em 08/06/2005, R\$ 2.225,07 (0296.203.0001135.5/029600.345.070-3), fl. 77; em 08/01/2007, R\$ 135,79 (0296.213.00018623.1), fl. 78; e em 24/04/2008, R\$ 248,00 (0296.213.00023457.0), fl. 79.

O empréstimo com penhor de joias é uma prática realizada há anos pela Caixa Econômica Federal. O período do empréstimo é de um mês, findo o qual o valor deve ser resgatado ou renovado, sob pena de venda em leilão dos bens empenhados, extinguindo-se o penhor.

Em sua contestação (fl. 68), a Caixa explica que para que haja a renovação do contrato é necessário que se extraia o valor atualizado deste, expedido pelo sistema da CEF, que deve ser pago no dia da consulta/extração. Relata que, após a última renovação, a autora não teria realizado mais nenhuma outra e "compareceu à CEF, como ela mesma confirma somente no início de novembro, quando o contrato estava vencido há mais de 30 dias". Ademais, entende que, ao depositar valores diferentes do pactuado e do expedido pelo sistema da CEF, "a autora não renovou na forma pactuada o contrato de penhor".

Mediante extratos da CEF juntados às fls. 20/21, a autora comprova que, em 01/11/2011, pagou pela renovação dos contratos, em operação realizada pelo terminal de autoatendimento da instituição, o valor de R\$ 290,00, envelope nº 4380933783 (nº de controle: 305317325), obtendo um "Comprovante Provisório de Pagamento de Guia de Penhor".

Assim, verifica-se que o total da guia a pagar, relativamente a todos os contratos, conforme informava o sistema da CEF na ocasião era de R\$ 283,58, o que demonstra que a autora depositou quantia maior.

É fato incontroverso nos autos, também, que a renovação foi feita fora do prazo e, conforme documentação juntada pela CEF às fls. 100/110 verso, não impugnada pela autora, os atrasos nos pagamentos das prestações/renovações dos contratos eram constantes e a última renovação, anterior à de novembro de 2011, levada a efeito pela autora, datou de agosto de 2011 (fl. 102 verso, fl. 105 e fl. 111).

Ressalte-se que, nos termos do contrato juntado às fls. 25/27, reza a cláusula 18.1, que: "**Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública**".

Em princípio, a ré nem mesmo precisaria notificar a autora acerca da execução do contrato. Entretanto o fez, emitindo aviso em 08/11/2011, por meio de correspondência enviada à autora, comunicando a necessidade de procurar qualquer agência da Caixa para evitar a venda de suas joias por licitação, instruindo-a como proceder ao resgate ou renovação do contrato junto à Caixa (fl.99).

Ora, muito embora a autora tenha extraído documento da própria Caixa e quitado o valor ali considerado em 01/11/2011, tinha conhecimento de que o fazia com atraso, ou seja, dois meses após a última renovação (08/2011), conforme comprovado nos autos pela Caixa. Ademais, recebeu correspondência da ré, alertando-a de um possível leilão. Houvesse pelas joias o elevado valor sentimental exposto em suas manifestações nos autos, capaz de provocar problemas de saúde, seria mais cuidadosa no trato com suas obrigações para não perdê-las em leilão, como aconteceu.

Posteriormente ao leilão, conforme alega a autora em sua inicial, negou-se a receber da ré, quando lhe fora oferecido, o valor correspondente ao remanescente do penhor, com base nas cláusulas do contrato que determinam o pagamento de uma vez e meia o valor da avaliação, em caso de extravio, entendendo ser uma afronta aos direitos do consumidor, por se tratar de valor aquém do valor real das joias dadas em garantia.

A autora alega que os contratos de penhor devem se submeter ao Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, mais precisamente seu artigo 47, enfatizando que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, pretendendo que a ré arque com os prejuízos materiais e morais decorrentes da venda das joias em leilão, que lhe significaram perda dolorosa.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do CDC, na forma de seu art. 3º, § 2º, bem como deixou assente a Súmula 297 do STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

*(...)
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito ou securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

Por outro lado, há também previsão no CDC, artigo 54, acerca dos contratos de adesão, como é o caso do contrato de mútuo em questão. Não havendo, nas cláusulas gerais da avença, disposições ambíguas ou contraditórias ou de renúncia antecipada do aderente a direito resultante do negócio, o contrato é válido e deve ser cumprido, em face da liberdade das partes em contratar.

Observe-se o que prescreve o § 4º, do artigo 54, do CDC:

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Verifica-se que a cláusula 18.1 do contrato de mútuo avençado entre as partes (fl. 27) encontra-se em destaque e de fácil compreensão.

Ou seja, a autora tomou os empréstimos, deliberadamente, garantindo-os com as joias. Poderia ter recorrido a empréstimo comum - ou não concordar com a avaliação. No entanto, para obter o empréstimo, concordou

com a avaliação promovida pela CEF, ciente do prazo para pagamento ou renovação, sob pena de perder as joias, mas mesmo assim deixou de adimpli-lo no prazo acertado.

A partir desse momento (inadimplência), autorizou a Caixa a alienar as joias, objeto da garantia pignoratícia, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula contratual 18.1).

A propósito, relativamente aos direitos do credor pignoratício, reza o artigo 1.433 do Código Civil:

“Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito:

(...)

IV – a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração” (grifos apostos).

Por outro lado, no caso, não cabe a aplicação do inciso III do artigo 1.425 do Código Civil. O pagamento foi realizado pela autora no terminal de autoatendimento, mediante extrato obtido do sistema e por meio de envelope depositado na agência.

Conforme a documentação trazida pela CEF aos autos (fls. 102/110), diga-se mais uma vez não impugnada pela autora, os contratos constantemente apresentavam atraso no pagamento das prestações e de há muito se encontravam relacionados para licitação.

A correspondência recebida pela autora, emitida pela CEF em 08/11/2011, comunicando que o leilão ocorreria em 21/11/2011, não a fez comparecer até a agência para tentar impedir de alguma forma a venda das joias.

O próprio envio de correspondência pela CEF evidencia que não recebeu a prestação em atraso e não renunciou ao seu direito de execução do contrato.

A venda amigável, portanto, tem amparo legal e contratual, dela não pode derivar indenização por danos morais ou materiais como pretende a autora.

Vale lembrar que a relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, diante do risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado 'risco presumido', do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados e a autora correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz.

O fato é que, desejando tomar empréstimo, a autora optou pela modalidade em questão (penhor), dando em garantia as joias que lhe pertenciam. Assim agindo, assumiu o risco de perdê-las.

Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano material ou moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor e dar suas joias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida.

Confirmam-se as seguintes decisões do TRF/3R:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PENHOR DE JOIAS. INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DO DEVEDOR. LEILÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPO. OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a p formulada na inicial. 2. Contrato de penhor firmado entre as partes, garantido pelas joias discriminadas no instrumento. 3. Cinge-se a controvérsia acerca da alegação de defeito nos serviços prestados pela CEF, portanto, indiscutível a aplicação das medidas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor ao destinatário de serviços dessa natureza, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do STJ. 4. A guia emitida pelo apelante, para fins de renovação da avença, não traz autenticação mecânica do efetivo pagamento, apesar das expressas advertências acerca da imprescindibilidade da respectiva chancela. 5. Culpa exclusiva do apelante pelo inadimplemento contratual, dando ensejo ao exercício regular de direito por parte da CEF. 6. Não caracterizada a prática de ato ilícito, causador de prejuízo. Afastada a pretendida indenização por danos materiais e morais. 7. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2123921 0025052-21.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. INAD. LEILÃO APÓS O VENCIMENTO. JOIAS PENHORADAS SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DISPENSA EXPRESSA NO CONTRATO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADA COM BASE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO PROVIDA E RECURSO ADESVIVAMENTE INTERPOSTO NÃO PROVIDO. 1. A Autora celebrou, em 21/12/2006, contrato de empréstimo com a Instituição Financeira Ré (nº 0290.213.00017589-0), oferecendo joias em penhor como garantia, avaliadas em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Em 24/02/2010, após haver transcorrido 74 (setenta e quatro) dias desde o vencimento do contrato, sem qualquer renovação, as joias empenhadas foram levadas a leilão, com fulcro na cláusula 18.1 do contrato entabulado. 2. Não se verifica inconstitucionalidade ou nulidade a macular a validade da previsão contratual que dispõe sobre a desnecessidade de qualquer tipo de notificação prévia para execução do contrato. Precedentes. 3. A consumidora possuía ciência e compreensão da cláusula contratual que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para além da duração do contrato, para o resgate dos bens empenhados, após o qual a credora pignoratícia levaria os bens a leilão. Dispõe o contrato expressamente sobre a desnecessidade de qualquer tipo de notificação prévia à sua execução pela credora, não se verifica violação a qualquer princípio de ordem constitucional ou norma de natureza legal, de modo a subsidiar o pleito de anulação da cláusula impugnada, com respaldo no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade de justiça. 5. Negado provimento ao recurso adesivamente interposto pela Autora e dado provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente a pretensão autoral. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115608 0006799-29.2012.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS. CONTRATO DE PENHOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESP. comprovado o depósito do valor correspondente à renovação do contrato de penhor de forma tempestiva por culpa exclusiva da autora, fica configurada a conduta legítima da ré em leiloar as joias empenhadas em razão da inadimplência, não cabendo indenização por danos materiais ou morais. 2. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1731619 0000920 92.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas do processo e em honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, condenação esta que por ora fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-82.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO CUSTÓDIO SERRALHERIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **MAURO CUSTÓDIO SERRALHERIA – M** qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual a autora visa à declaração da prescrição do crédito tributário decorrente do Simples Nacional declarado em 2008 e o cancelamento do parcelamento aderido em 2014.

Aduz que se encontrava inadimplente em relação a créditos tributários de Simples Nacional referentes aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2007 (vencidos respectivamente em 15/10/2007, 14/12/2007 e 15/01/2008), e declarados em março/2008.

Relata que em meados de 2013 a União passou a cobra-la e que, diante da necessidade de regularização tributária, acabou aderindo a parcelamento em 2014, sem atentar-se ao fato de que os créditos já se encontravam prescritos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 20/23 do ID 13032089).

A União contestou o feito (págs. 26/52 do ID 13032089).

A demanda fora inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Após o reconhecimento da incompetência absoluta parte daquele Juízo, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal (pág. 54 do ID 13032089).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (pág. 74 do ID 13032089).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, limita-se a autora a alegar a ocorrência de prescrição tributária em relação aos débitos oriundos do Simples Nacional, sob o fundamento de que estes foram declarados em março/2008 e cobrados pela União tão somente em meados de 2013.

No entanto, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, notadamente do demonstrativo acostado à pág. 36 do ID 13032089, as declarações relativas aos débitos vencidos em 15/10/2007, 14/12/2007 e 15/01/2008 foram entregues pela autora em 23/06/2008, e a respectiva execução fiscal fora ajuizada em 23/05/2013, cf. pág. 51 do ID 13032089, ou seja, antes do decurso do lapso prescricional de cinco anos.

Vê-se, portanto, que as alegações da autora não se sustentam diante do conteúdo da contestação e documentos comprobatórios acostados aos autos pela União, os quais sequer foram impugnados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003923-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUA MONTEIRO DE CARA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI - SP116392
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUÁ MONTEIRO DE CARA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos e ao ressarcimento em dobro da quantia cobrada indevidamente, perfazendo o montante de R\$ 2.021,38 (dois mil e vinte e um reais e trinta e oito centavos).

Aduz que firmou um acordo extrajudicial com a ré para a quitação de uma dívida no valor de R\$ 4.261,00, acordando que o pagamento dar-se-ia a partir da quitação de uma entrada no valor de R\$ 585,22, seguida por 08 (oito) parcelas no valor de 495,29, sendo certo que a última parcela deveria ser quitada em 03/06/2015.

Relata que, após a quitação da entrada, atrasou alguns dias para realizar o pagamento da primeira parcela, motivo pelo qual o fez com o acréscimo de juros. Salienta que a 2ª, 3ª e 4ª parcelas, vencidas respectivamente em 03/12/2014, 02/01/2015 e 03/02/2015, foram devidamente quitadas por meio de boleto; mas que não recebeu o boleto relativo à 5ª parcela, vencida em 03/03/2015, pelo que se dirigiu à Agência da ré e procedeu ao pagamento naquele local.

Conta que o boleto da 6ª parcela foi acompanhado da descrição de inadimplência da 5ª parcela, mas que desconsiderou esta informação, considerando a regularidade do último pagamento. Porém, em 07/04/2015 e em 20/04/2015, recebeu comunicados informando a restrição de seu nome junto ao SCPC em razão da suposta inadimplência da parcela vencida em 03/03/2015 (5ª parcela) e que, além disso, nos boletos posteriores contou informação de inadimplência também das parcelas vencidas em 03/04/2015 e 03/05/2015.

Citada, a CEF apresentou contestação (págs. 50/61 do ID 13081682), requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

A CEF propôs um acordo, que fora rejeitado pelo autor (págs. 63 e 67 do ID 13081682).

É o relatório do necessário. Decido.

Ante a ausência de interesse das partes em produzir outras provas além das já constantes dos autos – as quais reputo suficientes ao deslinde da demanda –, a instrução probatória foi devidamente encerrada e os autos vieram conclusos para sentença.

Dessa forma, presentes os pressupostos e as condições da ação, passo diretamente ao conhecimento do pedido.

Como se vê, as partes não divergem quanto ao mérito do acordo por elas entabulado, nem quanto à integral quitação do débito – ainda que tardiamente reconhecida pela ré.

Em verdade, a controvérsia da presente demanda reside no caráter indevido das cobranças levadas a efeito pela CEF, por meio de restrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito (SCPC) e na repercussão de tal conduta na esfera extrapatrimonial do autor.

Com efeito, o autor logrou êxito em comprovar a negativação indevida de seu nome junto ao SCPC, cujas comunicações foram encaminhadas a seu endereço em 05/04/2015 e em 20/04/2015 (págs. 23/26 do ID 13081682). Demonstrou, outrossim, que a restrição inscrita pela CEF se referia ao débito vencido em 03/03/2015.

Assim, a alegação da CEF de que “não houve nenhum problema com a parcela de 03/03/2015” torna ainda mais evidente o caráter irregular da negativação do nome do autor e a configuração do dano moral decorrente da conduta imprudente da ré.

A teor disso, importante ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato". (RESP - RECURSO ESPECIAL 1715545 2017.03.22858-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:.)

Desse modo, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto - o valor da dívida inscrita no órgão de proteção ao crédito e o grau de culpa da ré - fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao montante aproximado de dez vezes o valor da dívida inscrição no rol do maus pagadores, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Demais disso, reputo que o valor ora fixado representa uma advertência ao lesante e à sociedade, sem ensejar um enriquecimento sem causa da ofendida, tal como orientação jurisprudencial há muito consagrada:

O valor da condenação imposta à ré deve ressarcir a vítima em valor compensatório pelo dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DAT/21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

De outro lado, a despeito da cobrança indevida, não é o caso de acolher o pedido de restituição em dobro formulado pelo autor, porque a hipótese dos autos não se amolda à previsão contida no art. 42 do CDC.

Nos termos da jurisprudência já sedimentada, para a caracterização da hipótese referida acima, é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Além disso, apenas o consumidor que paga quantia indevida (o que não ocorreu no caso em tela) tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Por fim, a restituição dobrada tem nítido caráter punitivo de dano moral (importunação), já punido pela condenação ora sentenciada.

Diante de todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigido desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ), conforme a Tabela da Justiça Federal para ações indenizatórias, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito - 05/04/2015 -, a teor da Súmula 54 do STJ.

Ante a sucumbência bem inferior da ré, em relação aos pedidos, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC), ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica do demandante, que é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003186-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ILDEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **ANTONIO ILDEU DA SILVA** qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** a qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás mediante as respectivas "Cartas Declaratórias de Salários".

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada "complemento de RMNR", a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não estar concedendo-lhe promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª, do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 244/286 (ID 13079067). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 312/324 (ID 13079067). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 145/151 do ID 13079067).

Réplica (pág. 155/185 do ID 13079067).

Saneador às págs. 186/190 do ID 13079067.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 186/190 do ID 13079067).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político. É titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição legal, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não foi demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “*Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR*”, designada “*complemento de RMNR*”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 184/185 do ID 13079074).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT, são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almejadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que sofreram restrição ao exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 13 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **EDSON GUILHERME RAIZER**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, a qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás mediante as respectivas “Cartas Declaratórias de Salários”.

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada “complemento de RMNR”, a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

A União apresentou contestação às fls. 221/243 (ID 13031500). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a improcedência dos pedidos.

A ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 244/279 (ID 13031500). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 80/86 do ID 13031248).

Réplica (pág. 92/112 do ID 13031248).

Saneador às págs. 124/128 do ID 13031248.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 124/128 do ID 13031248).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político. É titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não foi demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corré Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a "Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR," designada "complemento de RMNR," que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corré Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 51/65 do ID 13031248).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal "retirada" ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT, são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almejadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que sofreram restrição ao exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do "prazo máximo para evolução funcional", na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas, 13 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021486-78.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA AMELIA DE ABREU

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉU para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006706-41.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOSÉ ANASTÁCIO DOS SANTOS, NATALINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZMING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009760-10.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUISA MARIA BUFARAH BEDENDI HAYASHIDA

Advogado do(a) RÉU: SUZANA MARIA DA SILVA - SP314725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005374-34.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOB DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS - SP187712

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007118-71.2019.4.03.6105

AUTOR: EDVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 02/09/2019 às 15:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) com endereço na Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara, Campinas/SP.”

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015121-42.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA ZENEIDE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010320-49.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIS SIDNEI ALVES - SP341858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉU para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006719-42.2019.4.03.6105

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 02/09/2019 às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço à Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara, Campinas/SP.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006490-53.2017.4.03.6105

AUTOR: DAVID DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da juntada dos ESCLARECIMENTOS ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008926-48.2018.4.03.6105

AUTOR: RONALDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da juntada dos ESCLARECIMENTOS ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Sebastião Carlos Pereira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/620.045.008-4), ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1) e espondilose não especificada (M47.9), e em 30/08/2017 foi submetido a cirurgia de descompressão com artrose, porém não obteve melhoras.

Informa que em 06/12/2017 foi submetido à cirurgia de apendicite aguda e precisou de cuidados, comprometendo a recuperação da coluna lombar.

Alega que em decorrência das doenças que o acometem, ingressou com pedido de auxílio doença em 06/09/2017, que foi deferido, e cessado em 12/03/2018, sob a alegação de ausência de incapacidade laboral, negando a prorrogação do benefício.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8905718).

Intimado a esclarecer o valor da causa, a autor se manifestou e juntou documentos e relatórios médicos (ID 8905728).

Pela decisão de ID 8905735, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, distribuído sob nº 5005241-33.2018.4.03.6105.

O autor informou a distribuição do processo judicial eletrônico nº 5004042-73.2018.403.6105, contudo, referido processo foi extinto sem resolução do mérito, em vista da litispendência.

Pela decisão de ID 9098085, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, a medida antecipatória indeferida e designada perícia médica.

Cópia do procedimento administrativo juntado (ID 9605293).

A parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita, não apreciado, alegando que "esta desde 03/2018 sem renda. Pois não retornou ao trabalho em razão da alta indevida do INSS" (ID 9667845), comprovando o alegado através dos documentos anexados ao ID 10091670.

Laudo pericial juntado (ID 12083216).

Pelo despacho de ID 12100662 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e fixados os honorários periciais.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, o INSS (ID 12231194) e a parte autora (ID 12395476).

Expedida a solicitação de pagamento a Sra. Perita (ID 12759428).

Convertido em diligência para a juntada do atestado de saúde ocupacional, o autor justificou a impossibilidade de fornecê-lo em vista da sua demissão (ID 17574670).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 12/03/2018 (ID 8905714 - pág. 6) e a ação foi distribuída em 04/04/2018 (ID 8905716), portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Na perícia realizada, em 13/09/2018, através do laudo apresentado (ID 12083216), concluiu a Sra. Perita que as patologias alegadas na inicial "não promovem a incapacidade total e permanente do Autor; Houve incapacidade parcial e temporária para a profissão exercida pelo mesmo." (item 9. Conclusões, Pág. 22).

Em resposta aos quesitos (item "k", ID 12083216, Pág. 23/24), destaca, entanto, "no exame de retorno ao trabalho realizado em 16/07/2018 o Autor foi considerado apto pelo mesmo médico. No exame pericial o Autor se encontrava apto para a atividade profissional descrita na sua CTPS. Ou seja, entre a data da cessação do benefício (12/03/2018) e o ASO de retorno ao trabalho (16/07/2018) existiu incapacidade **parcial e temporária**".

Assim, restou demonstrado que a parte autora esteve incapacitada temporariamente para o trabalho no período de 30/08/2017 a 16/07/2018, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença** e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Contudo, verifico que o autor teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 12/03/2018 (ID 8905714 - pág. 6), motivo pela qual o benefício é devido a partir dessa data.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a restabelecer o benefício de **auxílio doença** à parte autora (NB 620.045.008-4), no período entre 13/03/2018 a 16/07/2018.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 13/03/2018, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Por fim, verificada a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Sebastião Carlos Pereira da Silva
Benefício concedido:	Auxílio doença
Data de concessão:	13/03/2018
Data da cessação:	16/07/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105
AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803, DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
- b) a regularização de sua representação processual;
- c) a especificação dos períodos que pretendem sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição;
- d) a apresentação da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais;
- e) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-51.2019.4.03.6105
AUTOR: DEUSONI NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803, DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
- b) a apresentação da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Intime-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA AUGUSTA ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
- b) a apresentação da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais;
- c) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;
- d) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
- e) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do despacho de ID 18328257, verifico que foi determinada a expedição de ofício ao E. TRF/3ª Região, a fim de que os ofícios requisitórios de n 20190032755 (honorários sucumbenciais) e 20190032746 (principal e honorários contratuais) fossem cancelados em razão de equívoco na data da conta, o que foi feito no ID 18437764.

Entretanto, da análise do expediente encaminhado pelo setor de precatórios e juntado no ID 18760753, verifico que apenas o ofício requisitório de n 20190032746 (principal e honorários contratuais) foi cancelado, razão pela qual, foi disponibilizado o pagamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais de n 20190032755, no ID 18942485.

Considerando que referida requisição foi expedida de forma equivocada (divergência da data da conta), que já havia determinação para seu cancelamento e que já foi expedida nova requisição da referida verba honorária constando a correta data da conta (ID 18975080), determino seja oficiado o Banco do Brasil, com urgência, a fim de que o valor disponibilizado na conta n 190012833281 seja bloqueado.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se novamente o E. TRF/3ª Região para que o valor disponibilizado através do ofício requisitório n 20190032755, de protocolo n 20190106793, seja devolvido aos cofres públicos.

Depois, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos IDs 18975080 (honorários sucumbenciais) e 18975082 (principal e honorários contratuais), bem como no arquivo sobrestado o julgamento final do RE 870.947, cabendo ao exequente o pedido de desarquivamento dos autos, caso a decisão definitiva daquela ação lhe conceda o direito ao recebimento de valores complementares.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURACI CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, I, do CPC, reconheço minha incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação.

Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Hortolândia, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007184-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem a juntada, intime-se novamente o INSS a cumprir o determinado no despacho de ID 17998620, no prazo de 5 dias sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 a ser revertida em favor da autora.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para saneamento.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal dos documentos juntados pela autora no ID 15685742, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista a afetação do tema pelo E. STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida por aquela Corte.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RICHETTI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR BELETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por **Claudemir Beletti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento do período de labor comum de 10/11/1997 a 30/06/2001 (Reinaux G. Comércio e Serviços Ltda. – ME), reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 0030500-30.2008.5.15.0130, para fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (14/09/2015 - NB 42/171.837.385-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 10582419 foi determinada a intimação do autor para regularizar a representação processual e apresentar a declaração de hipossuficiência.

O autor cumpriu as determinações, emendando a inicial (ID nº 10738911).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 11803621).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 12993773).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Verifico no caso em exame que o autor pretende o reconhecimento do período de labor comum de 10/11/1997 a 30/06/2001 (Reinaux G. Comércio e Serviços Ltda. – ME), reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 0030500-30.2008.5.15.0130, para fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (14/09/2015).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **34 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial				
				Período					autos	DIAS	DIAS	
				admissão	saída							
Singer				02/08/1967	22/12/1969		861,00	-				
IBM				04/04/1972	03/06/1992		7.260,00	-				
Reinaux				01/07/2001	31/07/2005		1.471,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/08/2005	31/10/2006		451,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/12/2007	29/02/2008		89,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/04/2008	31/01/2009		301,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/03/2009	31/08/2010		541,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/09/2010	31/03/2011		211,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/04/2011	31/05/2011		61,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/07/2011	31/10/2011		121,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/12/2011	31/01/2012		61,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/03/2012	30/11/2012		270,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/01/2013	30/06/2013		180,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/09/2013	31/10/2013		61,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/12/2013	31/08/2015		631,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							12.561,00	-				
Tempo comum / Especial :							34	10	21	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :							34	10	21	dias		
							ANOS	mês	dias			

Na CTPS apresentada pelo autor (ID nº 10551678, fl. 13), consta vínculo com a mesma empregadora (Reinaux G. Comércio e Serviços Ltda. – ME), no lapso de 01/07/2001 a 21/03/2006, que também está registrado no CNIS.

O período de 10/11/1997 a 30/06/2001 que o autor pretende ver reconhecido nestes autos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido em sede reclamação trabalhista (processo nº 0030500-30.2008.5.15.0130), especificamente em grau de decisão de recurso ordinário (ID nº 10551693, fls. 98/109).

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o provimento judicial exarado pela Justiça do Trabalho pode ser admitido como início de prova material, para comprovação de tempo de serviço, nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Entretanto, o provimento judicial de que se trata é aquele exarado com base em instrução probatória hábil a demonstrar o exercício da atividade laborativa, afastando-se, portanto, a utilização de sentença homologatória de acordo proferida em reclamação trabalhista para fins de comprovação de tempo de serviço em ação previdenciária.

Veja-se nesse sentido, recente acórdão do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529963/RS, Rel.

				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Singer				02/08/1967	22/12/1969		861,00	-				
IBM				04/04/1972	03/06/1992		7.260,00	-				
Reinaux				10/11/1997	31/07/2005		2.782,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/08/2005	31/10/2006		451,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/12/2007	29/02/2008		89,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/04/2008	31/01/2009		301,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/03/2009	31/08/2010		541,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/09/2010	31/03/2011		211,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/04/2011	31/05/2011		61,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/07/2011	31/10/2011		121,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/12/2011	31/01/2012		61,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/03/2012	30/11/2012		270,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/01/2013	30/06/2013		180,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/09/2013	31/10/2013		61,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/12/2013	31/08/2015		631,00	-				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							13.881,00	-				
Tempo comum / Especial :							38	6	21	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :							38	6	21			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer o período de labor comum de **10/11/1997 a 30/06/2001** para fins de cômputo do tempo de contribuição do autor;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **38 anos, 06 meses e 21 dias**, até a DER;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER (14/09/2015 - NB 42/171.837.385-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Claudemir Beletti
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	14/09/2015
Período <u>comum</u> reconhecido:	10/11/1997 a 30/06/2001
Data início do pagamento das diferenças:	14/09/2015
Tempo de total especial reconhecido:	38 anos, 06 meses e 21 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

SENTENÇA

0007822-82.2013.4.03.6105

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, tendo como litisconsortes a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e **UNIÃO FEDERAL** em face de **FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI** com pedido liminar para imissão provisória na posse da gleba rural n. 2 destacada do Sítio São José, com área de 66.729 m², matrícula n. 16.792 do 3º CRI de Campinas para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos.

A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado de R\$ 1.063.595,45 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para 11/2011 (ID Num. 11344754 - Pág. 19 – fl. 330).

Cópia da matrícula no ID Num. 11344754 (Pág. 32/37 – fls. 343/349).

Os expropriados Fabiana Ribeiro dos Santos Schaeffer e Fernando Garcia Pallares Schaeffer (ID Num. 11344754 - Pág. 60 – fl. 371 e ID Num. 11344754 - Pág. 79 – fl. 390), Lydia Reidunn Saiovic (ID Num. 11344754 - Pág. 61 – fl. 372) e Fernando Ribeiro dos Santos (ID Num. 11344754 - Pág. 85 – fl. 396) foram citados e contestaram o preço ofertado no ID Num. 11344754 - Pág. 88/106 - fls. 399/417).

O Ministério Público Federal requereu a designação de perícia para aferição do valor da justa indenização (ID Num. 11344754 - Pág. 114 – fl. 426).

Pelo despacho proferido no processo n. 0013608-49.2009.4.03.6105 foi determinada a realização de perícia conjunta dos imóveis (ID Num. 11344754 - Pág. 133 – fl. 444 e ID Num. 11344754 - Pág. 166 – fl. 477).

A Infraero (ID Num. 11344754 - Pág. 154/159 - fls. 465/470), expropriados (ID Num. 11344754 - Pág. 162/165 – fls. 473/477), o Município de Campinas (ID Num. 11344754 - Pág. 171 - fls. 482/485) e União (ID Num. 11343682 - Pág. 3/7 - fls. 486/490) apresentaram quesitos.

Os peritos apresentaram a proposta de honorários para realização da perícia nos imóveis objetos dos processos n. 0007822-82.2013.4.03.6105 e n. 0013608-49.2009.4.03.6105 (ID Num. 11343682 - Pág. 31/33 - fls. 514/516).

O laudo pericial está encartado no ID Num. 11344759 (Pág. 3/63 - fls. 529/675). O valor da terra nua foi apurado em R\$ 28,57/m², totalizando R\$ 4.622.055,00 para a área de 161.780,00 m². As benfeitorias não reprodutivas foram apuradas em R\$ 900.099,87 e as reprodutivas (pastagens) foram incluídas no cálculo do valor das terras.

A União concordou com o valor apurado no laudo para a terra nua e discordou dos cálculos relativos às benfeitorias não reprodutivas (ID Num. 11343689 - Pág. 66/77 – fls. 678/689). Entende como devido o montante de R\$ 5.152.486,12 para 05/2017.

A Infraero (ID Num. 11343689 - Pág. 78/86 - fls. 690/698) requereu a juntada, pelos expropriados, de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) e averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR para futuro registro da carta de adjudicação do imóvel rural. Por fim, que a indenização não seja liberada até o cumprimento de tais providências.

A Infraero concordou com o valor apurado pelos peritos quanto à terra nua e impugnou o valor das benfeitorias não reprodutivas havendo necessidade de localização das existentes sobre o imóvel objeto desta ação, assim como da ação n. 0013608-49.2009.403.6105 (ID Num. 11343689 - Pág. 96/105 - fls. 708/717).

Os expropriados discordaram do valor apurado em perícia (ID Num. 11343689 - Pág. 106/156 - fls. 718/777).

Os peritos prestaram esclarecimentos, retificaram o valor apurado das benfeitorias não reprodutivas e requereram a revisão do valor dos honorários (ID Num. 11343690 - Pág. 15/34 - fls. 784/803). Para a terra nua, o valor foi ratificado em R\$ 4.622.055,00, para as benfeitorias não reprodutivas foi retificado para R\$ 775.222,38, totalizando R\$ 5.397.277,38 para 05/2017.

As partes tiveram vista (ID Num. 11343690 - Pág. 53 – fl. 822 e ID Num. 11343690 - Pág. 55 – fl. 824).

A União concordou com o valor apurado no laudo para a terra nua e discordou dos cálculos relativos às benfeitorias e da revisão dos honorários (ID Num. Num. 11343690 - Pág. 41/52 - fls. 810/822). Entende como devido o montante de R\$ 5.174.972,07 para 05/2017.

A Infraero concordou com o valor da perícia e discordou dos honorários complementares (ID Num. 11343690 - Pág. 56/61 - fls. 825/830).

O Município de Campinas e os expropriados não se manifestaram sobre os esclarecimentos complementares.

Pelo despacho de ID Num. 11343690 - Pág. 62 (fls. 831) restou consignado que os honorários seriam decididos no processo em que depositados (n. 0013608-49.2009.403.6105).

O Ministério Público Federal (ID Num. 11343690 - Pág. 81/84 - fls. 850/853) opinou pela procedência da ação com a fixação do valor nos moldes da manifestação da Infraero.

0013608-49.2009.4.03.6105

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, tendo como litisconsortes a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e a **UNIÃO** em face de **FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI** com pedido liminar para imissão provisória na posse da gleba rural n. 2 destacada do Sítio São José, assim descrita "*parte de uma cerca divisória com Mauro Von Zuben e Ribeirão Estiva, dividindo com a gleba n.4, segue rumo reto pela cerca de arame S.35°18'E em 536,50ms até a cerca da FEPASA e atravessando em 67,00ms. a começar do Ribeirão estiva a estrada pública e dividindo com Mauro Von Zuben, segue a esquerda em reta pela de arame da Fepasa, rumo N. 15°04'E em 510,00 ms. Até o eixo do vale em divisa com Arthur Jacober e Irmãos, segue a esquerda pelo eixo do valo até o Ribeirão estiva, em 352,00 ms, dividindo com Arthur Jacober & Irmãos, segue a esquerda pelo ribeirão da Estiva abaixo em 309,00 ms. até o ponto de partida, dividindo com as glebas 3 e 4, com área de 161.780, 00 ms2 ou 16,18 ha. A área a ser desapropriada encontra-se localizada entre a Gleba 03 de Propriedade de Nestor Abacherli e a Faixa de domínio da rede Ferroviária Federal S/A (R.F.F.S/A), totalizando a área de 91.438,01 m2. MATRÍCULA sob o nº 16.792 – 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP" para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/265.*

A Prefeitura de Campinas comprovou o depósito do valor ofertado (R\$ 1.672.100,00 - ID Num. 11371422 - Pág. 32/34 – fls. 119/121).

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal em razão do interesse da União (ID Num. 11371422 - Pág. 40 – fl. 127).

Os expropriados Fabiana Ribeiro dos Santos Schaeffer, Fernando Garcia Pallares Schaeffer, Lydia Reidunn Saiovici e Fernando Ribeiro dos Santos contestaram o preço ofertado no ID Num. 11371422 - Pág. 52/62 - fls. 139/149). Além disso, requereram o pagamento de juros compensatórios, moratórios e reembolso dos honorários periciais do assistente técnico.

A Infraero juntou cópia da matrícula do imóvel (ID Num. 11371422 - Pág. 68/72 – fls. 155/159 e ID Num. 11371434 - Pág. 93/98 - fls. 269/274).

Os expropriados requereram o levantamento do valor incontroverso (ID Num. 11371422 - Pág. 81 – fl. 168).

O Ministério Público Federal (ID Num. 11371422 - Pág. 88 - fls. 175/252) requereu a realização de perícia para a correta apuração do valor do imóvel rural expropriando.

Os expropriados juntaram certidão negativa de dívidas fiscais e requereram o levantamento de 80% do valor depositado (ID Num. 11371434 - Pág. 77/86 - fls. 253/262).

O Município de Campinas entende que o laudo que instrui a inicial deve ser considerado para fixação do valor definitivo do bem (ID Num. 11371434 - Pág. 106/108 - fls. 282/289).

Pelo despacho de ID Num. 11371427 - Pág. 11 (fl. 295) foi indeferido o levantamento do valor depositado nos autos e designada avaliação do imóvel expropriado. Em agravo de instrumento n. 0038591-60.2010.403.0000 (ID Num. 11371427 - Pág. 36/37 - fls. 320/321) foi indeferido o efeito suspensivo.

A Infraero indicou quesitos (ID Num. 11371427 - Pág. 13/21 - fls. 297/305 e ID Num. 11371427 - Pág. 107/109 - fls. 391/393).

A parte expropriada indicou assistente técnico e quesitos (ID Num. 11371427 - Pág. 28/29 - fls. 312/313 e ID Num. 11371427 - Pág. 94/95 – fl. 378/379).

O Município de Campinas indicou quesitos (ID Num. 11371427 - Pág. 67 – fl. 351).

A União indicou assistente técnico e quesitos (ID Num. 11371427 - Pág. 69/72 - fls. 353/356 e ID 11371437 - Pág. 77/81 - fls. 642/647).

Matrícula atualizada do imóvel e certidão negativa de débitos (ID Num. 11371427 - Pág. 153 - fls. 437/444).

Pela petição de ID Num. 11371431 (Pág. 80/81 - fls. 518/519) a Infraero noticiou a existência da ação n. 0007822-82.2013.403.6105 cuja área a ser desapropriada faz parte da mesma gleba de terras do presente feito (matrícula n. 16.792), todavia dividida entre os dois decretos expropriatórios. Requereu a realização de uma única perícia para os dois processos.

Pelo despacho de ID Num. 11371437 - Pág. 43 (fl. 608) foram fixados os honorários periciais provisórios a cargo da parte expropriada, considerando o depósito já efetuado no ID Num. 11371431 (Pág. 40 - fl. 478). Depósito no ID Num. 11371437 - Pág. 53/55 - fls. 618/620).

A Infraero (ID Num. 11371437 - Pág. 92/95 - fls. 657/660) requereu a juntada, pelos expropriados, de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) e averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR para futuro registro da carta de adjudicação do imóvel rural. Por fim, que a indenização não seja liberada até o cumprimento de tais providências.

A Infraero apresentou impugnação ao laudo pericial no processo apenso n. 0007822-82.2013.403.6105 visto que a perícia avaliou conjuntamente o objeto de ambas as ações (ID Num. 11371437 - Pág. 104 – fl. 669).

Pelo despacho de ID Num. 11371437 - Pág. 107 (fl. 672) foram arbitrados os honorários definitivos em R\$ 40.000,00 e os expropriados intimados a depositar a diferença de R\$ 5.000,00.

Depósito no ID Num. 11371437 - Pág. 111/132 - fls. 676/697) e requerimento da parte expropriada para realização de nova perícia em razão de inconsistências no laudo pericial apresentado.

Alvarás de levantamento dos honorários periciais (ID Num. 11371437 - Pág. 139/141 – fls. 704/706, ID Num. 11371437 - Pág. 144/146 - fls. 709/711 e ID Num. 11371439 - Pág. 7/10 – fls. 723/726).

Pela decisão de ID Num. 11371437 - Pág. 149 (fl. 714) foi indeferida a realização de nova perícia em razão do custo financeiro envolvido, do tempo necessário e da complexidade das características do imóvel. Para dirimir as dúvidas e as impugnações trazidas foi designada audiência e as partes intimadas a juntar as questões para esclarecimentos, às quais foram trazidas pela União (ID Num. 11371439 - Pág. 13/22 - fls. 729/738) e pelos expropriados (ID Num. 11371439 - Pág. 26 - fls. 742 e ID Num. 11371439 - Pág. 27/37 - fls. 743/753).

O Município de Campinas requereu dispensa no comparecimento da audiência (ID Num. 11371439 - Pág. 11/12 - fls. 727/728).

Em audiência realizada em 15/06/2018 no ID Num. 11371439 - Pág. 39 (fl. 755) foram prestados os esclarecimentos. O juízo deferiu o prazo de 5 dias para alegações finais.

A União concordou com a avaliação dos peritos (ID Num. 11372674 - Pág. 11/14 – fls. 786/789).

Os expropriados apresentaram alegações finais no ID Num. 11372674 - Pág. 15/23 - fls. 790/798.

O Ministério Público Federal (ID Num. 11372674 - Pág. 24/25 - fls. 799/800) opinou pela extinção do processo *haja vista que todo o processado, assim como os atos que influenciam as partes, são discutidas no processo 0007822-82.2013.403.6105, remanescendo ao parquet apresentar seu parecer de mérito nos autos do processo 0007822-82.2013.403.6105.*

Os expropriados (ID Num. 11372674 - Pág. 28/48 - fls. 803/823) requereram a realização de nova perícia e juntaram parecer de assistente técnico.

Pelo despacho de ID Num. 11372674 - Pág. 49 (fl. 825) foi indeferida a realização de nova perícia e de extinção do processo.

São os relatórios. Decido.

Considerando que as partes dos processos n. 0013608-49.2009.4.03.6105 (01/10/2009) e 0007822-82.2013.4.03.6105 (03/07/2013) são as mesmas, que a área a ser desapropriada pertence a mesma matrícula n. 16.972 do 3º CRI de Campinas e que a perícia dos imóveis foi realizada em conjunto, consoante determinado no ID Num. 11371431 - Pág. 121 (fl. 559) do processo n. 0013608-49.2009.4.03.6105, será proferida uma sentença para ambos os processos.

De acordo com a matrícula do imóvel juntada nos autos, a propriedade do imóvel dos expropriados está comprovada no ID Num. 11371427 (Pág. 153 - fls. 437/441, processo n. 0013608-49.2009).

Em relação ao valor apurado no laudo pericial (ID Num. 11344759 (Pág. 3 - fls. 529/675) e complemento (ID Num. 11343690 - Pág. 15/31 - fls. 784/800) do processo n. 0007822-82.2013.4.03.6105), verifico que após a realização da audiência, a União concordou com a avaliação e requereu no processo n. 0013608-49.2009.4.03.6105 o acolhimento do valor indicado na perícia (ID Num. 11372674 - Pág. 11/14 – fls. 786/789).

A Infraero, no processo n. 0007822-82.2013.4.03.6105, também manifestou concordância com o valor apurado na perícia no total de R\$ 5.397.277,38 para 05/2017, consoante ID Num. 11343690 - Pág. 56/61 - fls. 825/830.

O Município de Campinas não se manifestou sobre os esclarecimentos complementares dos peritos e não compareceu na audiência designada no processo n. 0013608-49.2009.4.03.6105 já que “o valor da indenização – que será objeto de discussão – sairá dos cofres públicos da União” (ID Num. 11371439 - Pág. 11/12 - fls. 727/728).

Quanto à discordância da parte expropriada, verifico que em audiência não houve questionamento sobre o valor das benfeitorias apuradas no laudo complementar, restando portanto superadas as questões levantadas.

Sobre o valor da terra nua, argumenta a parte expropriada que foram utilizados critérios equivocados, amostras de mercado inexistentes, ausência de atualização do valor das amostras, discrepância do tamanho dos imóveis utilizados como amostras e o imóvel avaliado.

Consta do laudo e dos esclarecimentos do perito que o imóvel expropriado é de uso rural, distante 3Km da rodovia SP-075 em linha reta. Trata-se de haras com potencial econômico eminentemente agrícola, com pastagens e destinado à criação de cavalos.

O método utilizado foi o método comparativo direto de dados de mercado (critério indicado no relatório CEPERCAMP), tendo sido analisado o tipo de solo pela capacidade de uso para fins agrícolas, a localização do imóvel expropriado e coletados dados ao redor da mesma região geoeconômica do imóvel avaliado, com características comparáveis (com preferência ao mesmo tipo de solo) excluídas as amostras com vocação industrial e que estão à margem da rodovia.

A premissa de que se trata de imóvel rural não está equivocada, como sustentado pela parte expropriada. O perito constatou *in loco* que o imóvel não tem características de utilização industrial e pelas fotos juntadas nos autos físicos se verifica a vocação rural com pastagens e destinação à criação de cavalos, ainda que próximo ao aeroporto. Por fim, na própria matrícula do imóvel consta que há registro no INCRA (ID Num. 11344754 - Pág. 34 – fl. 343).

No que se refere à qualidade do solo do imóvel expropriado em relação às amostras, os argumentos “*qual seria a diferença que pode existir na qualidade de um solo que está a 1.500 metros de outro, que justifique tamanha desvalorização (26,12%), lembrando que esta divergência também se apresenta para as amostras 17, 20, 21 e 22*” (ID Num. 11343689 - Pág. 120 – fl. 732 – processo n. 0007822-82.2013), o perito fez a classificação das terras pela capacidade de uso para fins agrícolas, diante da análise *in loco*. Além disso, ressaltou o expert que o assistente técnico não tem habilitação para avaliar fazendas, o que por si só prejudica a análise de tais argumentos.

As alegações da parte expropriada de que “a região está permeada de condomínios” e o eventual potencial comercial do bem não é suficiente para descaracterizar a destinação do imóvel como rural, mormente em razão do mencionado no laudo pericial de que o haras encontra-se em zona mista, rural e de expansão urbana com alguns loteamentos residenciais e áreas industriais no entorno da rodovia (ID Num. 11343689 - Pág. 52 – fl. 664 do processo n. 0007822-82.2013).

Sobre os elementos amostrais e a homogeneização, foram seguidos os ditames recomendados pela norma NBR 14.653-3:2004 (Norma Brasileira Registrada para Avaliações de Imóveis Rurais) e como paradigma: áreas rurais sem benfeitorias, com pastagens e aproveitamento para sítios e chácaras, com cercas e passivo ambiental, classes III e V de capacidade de uso de terras, situação boa, com índice agrônomo 0,628 (ID Num. 11344759 - Pág. 34 – fl. 560).

Em audiência, o perito disse que as pesquisas para imóveis rurais foram feitas por ele desde 2014 através de levantamentos na região (cumulação de dados) junto com imobiliárias sobre imóveis à venda, inclusive com dados de imóveis vendidos, sendo excluídas dos cálculos as propriedades de uso industrial. Ressaltou o perito, ainda, que houve variação mínima de preços ao longo do tempo até 2017, tendo sido checada a valorização real dos dados através de dados obtidos no período de 2014 a 2017.

A busca frustrada de localização das amostras pelos expropriados não importa em dizer que a pesquisa não foi confirmada. Tais informações foram colhidas pelo perito no momento da coleta de dados e a parte expropriada não juntou quaisquer documentos acerca das diligências efetuadas, mas apenas relatos de contatos telefônicos. Além disso, os elementos amostrais não foram questionados pela parte expropriante.

Outrossim, ressalte-se que o auxiliar é de confiança o juízo e tem realizado um excelente trabalho técnico neste e em outros processos, não havendo quaisquer dúvidas do juízo quanto a sua credibilidade. Assim, concluo que eventual não localização das amostras na pesquisa do expropriado não macula o laudo.

Sobre as amostras indicadas pelo assistente técnico da parte expropriada (ID Num. 11343689 - Pág. 138/156 – fls. 751/769, processo n. 0007822-82.2013), o perito judicial entende que, em razão do valor unitário, não são áreas rurais, mas com potencial industrial.

Como dito em audiência, os elementos amostrais trazidos pelo assistente técnico da expropriada não vieram instruídos com identificação fotográfica, o que prejudica a visualização das diferenças entre o conjunto amostral utilizado no laudo pericial e juntado no parecer divergente.

Em relação às amostras que acompanharam o laudo pericial, foram excluídas dos cálculos as de n. 11, 13, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 por influência do bairro Helvetia e em razão do aproveitamento industrial (ID Num. 11343689 - Pág. 26 – fl. 638, processo n. 0007822-82.2013). Quanto à amostra 13, de acordo (ID Num. 11344759 - Pág. 61 – fl. 587, processo n. 0007822-82.2013), a exclusão se deu por estar fora da média simples e não invalida o laudo pericial.

A avaliação foi corretamente executada pelos peritos e plenamente justificada no laudo pericial, esclarecimentos e audiência e as amostras utilizadas são válidas para embasar o laudo pericial.

Ante o exposto, acolho o valor apurado no laudo pericial para a **terra nua** de R\$ 28,57 m² (ID Num. 11343689 - Pág. 26 – fl. 638 do processo n. 0007822-82.2013), portanto de **R\$ 4.622.055,00** e para as **benfeitorias** não reprodutivas, o montante de **R\$ 775.222,38**, **totalizando R\$ 5.397.277,38** para 05/2017 (ID Num. 11343690 - Pág. 15/34 - fls. 784/803 do processo n. 0007822-82.2013).

No que tange aos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, havendo imissão provisória na posse, são devidos no percentual de 6% ao ano sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado em sentença, a contar da imissão na posse.

O Pleno do STF reconheceu, em 17/05/2018 (ADI 2332) a constitucionalidade de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem.

No presente caso, no decorrer do processo e até este momento, não foi concedida a imissão provisória na posse.

Quanto aos juros moratórios, deve ser observado o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Ante o exposto, PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel de matrícula do imóvel n. 16.792 do 3º CRI de Campinas, denominada gleba 2, destacada do sítio São José, com área de 161.780 m², mediante o pagamento do valor apurado em perícia judicial no montante de **R\$ 5.397.277,38** para 05/2017, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.5.1.1) e é devida tal correção, da data do laudo até a data do depósito. Incidirá também juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

Comprovado o depósito da diferença, defiro o pedido de **imissão na posse** do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Intime-se a parte expropriada comprovar a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição junto ao cadastro ambiental rural (CAR), além de juntar o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), conforme requerido pela Infraero.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados.

Condeno a parte expropriante ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o ora fixado, nos termos do art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1964.

Por analogia ao disposto no artigo supra, condeno a parte expropriada ao pagamento de honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor que entendeu correto e o ora fixado a ser abatido do valor depositado, devendo a parte expropriante apontar quem levantará o valor retido, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença.

Não há custas a recolher, conforme despacho de ID Num. 11344754 - Pág. 16 (fl. 327 do processo n. 0007822-82.2013).

O encargo da perícia incumbe à parte expropriante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para melhor subsidiar os autos em caso de eventual apelação, intime-se o perito a juntar aos autos cópia colorida do laudo.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. agravo de instrumento n. 0038591-60.2010.403.0000.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007822-82.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FÁBIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERAZ DAL POZZO - SP123916
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERAZ DAL POZZO - SP123916

S E N T E N Ç A

0007822-82.2013.4.03.6105

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, tendo como litisconsortes a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e **UNIÃO** em face de **FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI** com pedido liminar para imissão provisória na posse da gleba rural n. 2 destacada do Sítio São José, com área de 66.729 m², matrícula n. 16.792 do 3º CRI de Campinas para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos.

A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado de R\$ 1.063.595,45 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para 11/2011 (ID Num. 11344754 - Pág. 19 – fl. 330).

Cópia da matrícula no ID Num. 11344754 (Pág. 32/37 – fls. 343/349).

Os expropriados Fabiana Ribeiro dos Santos Schaeffer e Fernando Garcia Pallares Schaeffer (ID Num. 11344754 - Pág. 60 – fl. 371 e ID Num. 11344754 - Pág. 79 – fl. 390), Lydia Reidunn Saiovici (ID Num. 11344754 - Pág. 61 – fl. 372) e Fernando Ribeiro dos Santos (ID Num. 11344754 - Pág. 85 – fl. 396) foram citados e contestaram o preço ofertado no ID Num. 11344754 - Pág. 88/106 - fls. 399/417).

O Ministério Público Federal requereu a designação de perícia para aferição do valor da justa indenização (ID Num. 11344754 - Pág. 114 – fl. 426).

Pelo despacho proferido no processo n. 0013608-49.2009.403.6105 foi determinada a realização de perícia conjunta dos imóveis (ID Num. 11344754 - Pág. 133 – fl. 444 e ID Num. 11344754 - Pág. 166 – fl. 477).

A Infraero (ID Num. 11344754 - Pág. 154/159 - fls. 465/470), expropriados (ID Num. 11344754 - Pág. 162/165 – fls. 473/477), o Município de Campinas (ID Num. 11344754 - Pág. 171 - fls. 482/485) e União (ID Num. 11343682 - Pág. 3/7 - fls. 486/490) apresentaram quesitos.

Os peritos apresentaram a proposta de honorários para realização da perícia nos imóveis objetos dos processos n. 0007822-82.2013.4.03.6105 e n. 0013608-49.2009.403.6105 (ID Num. 11343682 - Pág. 31/33 - fls. 514/516).

O laudo pericial está encartado no ID Num. 11344759 (Pág. 3/63 - fls. 529/675). O valor da terra nua foi apurado em R\$ 28,57/m², totalizando R\$ 4.622.055,00 para a área de 161.780,00 m². As benfeitorias não reprodutivas foram apuradas em R\$ 900.099,87 e as reprodutivas (pastagens) foram incluídas no cálculo do valor das terras.

A União concordou com o valor apurado no laudo para a terra nua e discordou dos cálculos relativos às benfeitorias não reprodutivas (ID Num. 11343689 - Pág. 66/77 – fls. 678/689). Entende como devido o montante de R\$ 5.152.486,12 para 05/2017.

A Infraero (ID Num. 11343689 - Pág. 78/86 - fls. 690/698) requereu a juntada, pelos expropriados, de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) e averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR para futuro registro da carta de adjudicação do imóvel rural. Por fim, que a indenização não seja liberada até o cumprimento de tais providências.

A Infraero concordou com o valor apurado pelos peritos quanto à terra nua e impugnou o valor das benfeitorias não reprodutivas havendo necessidade de localização das existentes sobre o imóvel objeto desta ação, assim como da ação n. 0013608-49.2009.403.6105 (ID Num. 11343689 - Pág. 96/105 - fls. 708/717).

Os expropriados discordaram do valor apurado em perícia (ID Num. 11343689 - Pág. 106/156 - fls. 718/777).

Os peritos prestaram esclarecimentos, retificaram o valor apurado das benfeitorias não reprodutivas e requereram a revisão do valor dos honorários (ID Num. 11343690 - Pág. 15/34 - fls. 784/803). Para a terra nua, o valor foi ratificado em R\$ 4.622.055,00, para as benfeitorias não reprodutivas foi retificado para R\$ 775.222,38, totalizando R\$ 5.397.277,38 para 05/2017.

As partes tiveram vista (ID Num. 11343690 - Pág. 53 – fl. 822 e ID Num. 11343690 - Pág. 55 – fl. 824).

A União concordou com o valor apurado no laudo para a terra nua e discordou dos cálculos relativos às benfeitorias e da revisão dos honorários (ID Num. Num. 11343690 - Pág. 41/52 - fls. 810/822). Entende como devido o montante de R\$ 5.174.972,07 para 05/2017.

A Infraero concordou com o valor da perícia e discordou dos honorários complementares (ID Num. 11343690 - Pág. 56/61 - fls. 825/830).

O Município de Campinas e os expropriados não se manifestaram sobre os esclarecimentos complementares.

Pelo despacho de ID Num. 11343690 - Pág. 62 (fls. 831) restou consignado que os honorários seriam decididos no processo em que depositados (n. 0013608-49.2009.403.6105).

O Ministério Público Federal (ID Num. 11343690 - Pág. 81/84 - fls. 850/853) opinou pela procedência da ação com a fixação do valor nos moldes da manifestação da Infraero.

0013608-49.2009.4.03.6105

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, tendo como litisconsortes a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e a **UNIÃO** em face de **FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI** com pedido liminar para imissão provisória na posse da gleba rural n. 2 destacada do Sítio São José, assim descrita "parte de uma cerca divisória com Mauro Von Zuben e Ribeirão Estiva, dividindo com a gleba n.4, segue rumo reto pela cerca de arame S.35°18'E em 536,50ms até a cerca da FEPASA e atravessando em 67,00ms. a começar do Ribeirão estiva a estrada pública e dividindo com Mauro Von Zuben, segue a esquerda em reta pela de arame da Fepasa, rumo N. 15°04'E em 510,00 ms. Até o eixo do vale em divisa com Arthur Jacober e Irmãos, segue a esquerda pelo eixo do vale até o Ribeirão estiva, em 352,00 ms, dividindo com Arthur Jacober & Irmãos, segue a esquerda pelo ribeirão da Estiva abaixo em 309,00 ms. até o ponto de partida, dividindo com as glebas 3 e 4, com área de 161.780, 00 ms2 ou 16,18 ha. A área a ser desapropriada encontra-se localizada entre a Gleba 03 de Propriedade de Nestor Abacherli e a Faixa de domínio da rede Ferroviária Federal S/A (R.F.F.S/A), totalizando a área de 91.438,01 m2. MATRÍCULA sob o nº 16.792 – 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP." para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/265.

A Prefeitura de Campinas comprovou o depósito do valor ofertado (R\$ 1.672.100,00 - ID Num. 11371422 - Pág. 32/34 – fls. 119/121).

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal em razão do interesse da União (ID Num. 11371422 - Pág. 40 – fl. 127).

Os expropriados Fabiana Ribeiro dos Santos Schaeffer, Fernando Garcia Pallares Schaeffer, Lydia Reidunn Saiovic e Fernando Ribeiro dos Santos contestaram o preço ofertado no ID Num. 11371422 - Pág. 52/62 - fls. 139/149). Além disso, requereram o pagamento de juros compensatórios, moratórios e reembolso dos honorários periciais do assistente técnico.

A Infraero juntou cópia da matrícula do imóvel (ID Num. 11371422 - Pág. 68/72 – fls. 155/159 e ID Num. 11371434 - Pág. 93/98 - fls. 269/274).

Os expropriados requereram o levantamento do valor incontroverso (ID Num. 11371422 - Pág. 81 – fl. 168).

O Ministério Público Federal (ID Num. 11371422 - Pág. 88 - fls. 175/252) requereu a realização de perícia para a correta apuração do valor do imóvel rural expropriando.

Os expropriados juntaram certidão negativa de dívidas fiscais e requereram o levantamento de 80% do valor depositado (ID Num. 11371434 - Pág. 77/86 - fls. 253/262).

O Município de Campinas entende que o laudo que instrui a inicial deve ser considerado para fixação do valor definitivo do bem (ID Num. 11371434 - Pág. 106/108 - fls. 282/289).

Pelo despacho de ID Num. 11371427 - Pág. 11 (fl. 295) foi indeferido o levantamento do valor depositado nos autos e designada avaliação do imóvel expropriado. Em agravo de instrumento n. 0038591-60.2010.403.0000 (ID Num. 11371427 - Pág. 36/37 - fls. 320/321) foi indeferido o efeito suspensivo.

A Infraero indicou quesitos (ID Num. 11371427 - Pág. 13/21 - fls. 297/305 e ID Num. 11371427 - Pág. 107/109 - fls. 391/393).

A parte expropriada indicou assistente técnico e quesitos (ID Num. 11371427 - Pág. 28/29 - fls. 312/313 e ID Num. 11371427 - Pág. 94/95 – fl. 378/379).

O Município de Campinas indicou quesitos (ID Num. 11371427 - Pág. 67 – fl. 351).

A União indicou assistente técnico e quesitos (ID Num. 11371427 - Pág. 69/72 - fls. 353/356 e ID 11371437 - Pág. 77/81 - fls. 642/647).

Matrícula atualizada do imóvel e certidão negativa de débitos (ID Num. 11371427 - Pág. 153 - fls. 437/444).

Pela petição de ID Num. 11371431 (Pág. 80/81 - fls. 518/519) a Infraero noticiou a existência da ação n. 0007822-82.2013.403.6105 cuja área a ser desapropriada faz parte da mesma gleba de terras do presente feito (matrícula n. 16.792), todavia dividida entre os dois decretos expropriatórios. Requereu a realização de uma única perícia para os dois processos.

Pelo despacho de ID Num. 11371437 - Pág. 43 (fl. 608) foram fixados os honorários periciais provisórios a cargo da parte expropriada, considerando o depósito já efetuado no ID Num. 11371431 (Pág. 40 - fl. 478). Depósito no ID Num. 11371437 - Pág. 53/55 - fls. 618/620).

A Infraero (ID Num. 11371437 - Pág. 92/95 - fls. 657/660) requereu a juntada, pelos expropriados, de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) e averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR para futuro registro da carta de adjudicação do imóvel rural. Por fim, que a indenização não seja liberada até o cumprimento de tais providências.

A Infraero apresentou impugnação ao laudo pericial no processo apenso n. 0007822-82.2013.403.6105 visto que a perícia avaliou conjuntamente o objeto de ambas as ações (ID Num. 11371437 - Pág. 104 – fl. 669).

Pelo despacho de ID Num. 11371437 - Pág. 107 (fl. 672) foram arbitrados os honorários definitivos em R\$ 40.000,00 e os expropriados intimados a depositar a diferença de R\$ 5.000,00.

Depósito no ID Num. 11371437 - Pág. 111/132 - fls. 676/697) e requerimento da parte expropriada para realização de nova perícia em razão de inconsistências no laudo pericial apresentado.

Alvarás de levantamento dos honorários periciais (ID Num. 11371437 - Pág. 139/141 – fls. 704/706, ID Num. 11371437 - Pág. 144/146 - fls. 709/711 e ID Num. 11371439 - Pág. 7/10 – fls. 723/726).

Pela decisão de ID Num. 11371437 - Pág. 149 (fl. 714) foi indeferida a realização de nova perícia em razão do custo financeiro envolvido, do tempo necessário e da complexidade das características do imóvel. Para dirimir as dúvidas e as impugnações trazidas foi designada audiência e as partes intimadas a juntar as questões para esclarecimentos, às quais foram trazidas pela União (ID Num. 11371439 - Pág. 13/22 - fls. 729/738) e pelos expropriados (ID Num. 11371439 - Pág. 26 - fls. 742 e ID Num. 11371439 - Pág. 27/37 - fls. 743/753).

O Município de Campinas requereu dispensa no comparecimento da audiência (ID Num. 11371439 - Pág. 11/12 - fls. 727/728).

Em audiência realizada em 15/06/2018 no ID Num. 11371439 - Pág. 39 (fl. 755) foram prestados os esclarecimentos. O juízo deferiu o prazo de 5 dias para alegações finais.

A União concordou com a avaliação dos peritos (ID Num. 11372674 - Pág. 11/14 – fls. 786/789).

Os expropriados apresentaram alegações finais no ID Num. 11372674 - Pág. 15/23 - fls. 790/798.

O Ministério Público Federal (ID Num. 11372674 - Pág. 24/25 - fls. 799/800) opinou pela extinção do processo *haja vista que todo o processado, assim como os atos que influenciam as partes, são discutidas no processo 0007822-82.2013.403.6105, remanescendo ao parquet apresentar seu parecer de mérito nos autos do processo 0007822-82.2013.403.6105.*"

Os expropriados (ID Num. 11372674 - Pág. 28/48 - fls. 803/823) requereram a realização de nova perícia e juntaram parecer de assistente técnico.

Pelo despacho de ID Num. 11372674 - Pág. 49 (fl. 825) foi indeferida a realização de nova perícia e de extinção do processo.

São os relatórios. Decido.

Considerando que as partes dos processos n. 0013608-49.2009.4.03.6105 (01/10/2009) e 0007822-82.2013.4.03.6105 (03/07/2013) são as mesmas, que a área a ser desapropriada pertence a mesma matrícula n. 16.972 do 3º CRI de Campinas e que a perícia dos imóveis foi realizada em conjunto, consoante determinado no ID Num. 11371431 - Pág. 121 (fl. 559) do processo n. 0013608-49.2009.4.03.6105, será proferida uma sentença para ambos os processos.

De acordo com a matrícula do imóvel juntada nos autos, a propriedade do imóvel dos expropriados está comprovada no ID Num. 11371427 (Pág. 153 - fls. 437/441, processo n. 0013608-49.2009).

Em relação ao valor apurado no laudo pericial (ID Num. 11344759 (Pág. 3 - fls. 529/675) e complemento (ID Num. 11343690 - Pág. 15/31 - fls. 784/800) do processo n. 0007822-82.2013.4.03.6105), verifico que após a realização da audiência, a União concordou com a avaliação e requereu no processo n. 0013608-49.2009.403.6105 o acolhimento do valor indicado na perícia (ID Num. 11372674 - Pág. 11/14 – fls. 786/789).

A Infraero, no processo n. 0007822-82.2013.4.03.6105, também manifestou concordância com o valor apurado na perícia no total de R\$ 5.397.277,38 para 05/2017, consoante ID Num. 11343690 - Pág. 56/61 - fls. 825/830.

O Município de Campinas não se manifestou sobre os esclarecimentos complementares dos peritos e não compareceu na audiência designada no processo n. 0013608-49.2009.403.6105 já que "o valor da indenização – que será objeto de discussão – sairá dos cofres públicos da União" (ID Num. 11371439 - Pág. 11/12 - fls. 727/728).

Quanto à discordância da parte expropriada, verifico que em audiência não houve questionamento sobre o valor das benfeitorias apuradas no laudo complementar, restando portanto superadas as questões levantadas.

Sobre o valor da terra nua, argumenta a parte expropriada que foram utilizados critérios equivocados, amostras de mercado inexistentes, ausência de atualização do valor das amostras, discrepância do tamanho dos imóveis utilizados como amostras e o imóvel avaliado.

Consta do laudo e dos esclarecimentos do perito que o imóvel expropriado é de uso rural, distante 3Km da rodovia SP-075 em linha reta. Trata-se de haras com potencial econômico eminentemente agrícola, com pastagens e destinado à criação de cavalos.

O método utilizado foi o método comparativo direto de dados de mercado (critério indicado no relatório CEPERCAMP), tendo sido analisado o tipo de solo pela capacidade de uso para fins agrícolas, a localização do imóvel expropriado e coletados dados ao redor da mesma região geoeconômica do imóvel avaliado, com características comparáveis (com preferência ao mesmo tipo de solo) excluídas as amostras com vocação industrial e que estão à margem da rodovia.

A premissa de que se trata de imóvel rural não está equivocada, como sustentado pela parte expropriada. O perito constatou *in loco* que o imóvel não tem características de utilização industrial e pelas fotos juntadas nos autos físicos se verifica a vocação rural com pastagens e destinação à criação de cavalos, ainda que próximo ao aeroporto. Por fim, na própria matrícula do imóvel consta que há registro no INCRA (ID Num. 11344754 - Pág. 34 – fl. 343).

No que se refere à qualidade do solo do imóvel expropriado em relação às amostras, os argumentos "*qual seria a diferença que pode existir na qualidade de um solo que está a 1.500 metros de outro, que justifique tamanha desvalorização (26,12%), lembrando que esta divergência também se apresenta para as amostras 17, 20, 21 e 22*" (ID Num. 11343689 - Pág. 120 – fl. 732 – processo n. 0007822-82.2013), o perito fez a classificação das terras pela capacidade de uso para fins agrícolas, diante da análise *in loco*. Além disso, ressaltou o expert que o assistente técnico não tem habilitação para avaliar fazendas, o que por si só prejudica a análise de tais argumentos.

As alegações da parte expropriada de que "a região está permeada de condomínios" e o eventual potencial comercial do bem não é suficiente para descaracterizar a destinação do imóvel como rural, mormente em razão do mencionado no laudo pericial de que o haras encontra-se em zona mista, rural e de expansão urbana com alguns loteamentos residenciais e áreas industriais no entorno da rodovia (ID Num. 11343689 - Pág. 52 – fl. 664 do processo n. 0007822-82.2013).

Sobre os elementos amostrais e a homogeneização, foram seguidos os ditames recomendados pela norma NBR 14.653-3:2004 (Norma Brasileira Registrada para Avaliações de Imóveis Rurais) e como paradigma: áreas rurais sem benfeitorias, com pastagens e aproveitamento para sítios e chácaras, com cercas e passivo ambiental, classes III e V de capacidade de uso de terras, situação boa, com índice agrônômico 0,628 (ID Num. 11344759 - Pág. 34 – fl. 560).

Em audiência, o perito disse que as pesquisas para imóveis rurais foram feitas por ele desde 2014 através de levantamentos na região (cumulação de dados) junto com imobiliárias sobre imóveis à venda, inclusive com dados de imóveis vendidos, sendo excluídas dos cálculos as propriedades de uso industrial. Ressaltou o perito, ainda, que houve variação mínima de preços ao longo do tempo até 2017, tendo sido checada a valorização real dos dados através de dados obtidos no período de 2014 a 2017.

A busca frustrada de localização das amostras pelos expropriados não importa em dizer que a pesquisa não foi confirmada. Tais informações foram colhidas pelo perito no momento da coleta de dados e a parte expropriada não juntou quaisquer documentos acerca das diligências efetuadas, mas apenas relatos de contatos telefônicos. Além disso, os elementos amostrais não foram questionados pela parte expropriante.

Outrossim, ressalte-se que o auxiliar é de confiança o juízo e tem realizado um excelente trabalho técnico neste e em outros processos, não havendo quaisquer dúvidas do juízo quanto a sua credibilidade. Assim, concluo que eventual não localização das amostras na pesquisa do expropriado não macula o laudo.

Sobre as amostras indicadas pelo assistente técnico da parte expropriada (ID Num. 11343689 - Pág. 138/156 – fls. 751/769, processo n. 0007822-82.2013), o perito judicial entende que, em razão do valor unitário, não são áreas rurais, mas com potencial industrial.

Como dito em audiência, os elementos amostrais trazidos pelo assistente técnico da expropriada não vieram instruídos com identificação fotográfica, o que prejudica a visualização das diferenças entre o conjunto amostral utilizado no laudo pericial e juntado no parecer divergente.

Em relação às amostras que acompanharam o laudo pericial, foram excluídas dos cálculos as de n. 11, 13, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 por influência do bairro Helvetia e em razão do aproveitamento industrial (ID Num. 11343689 - Pág. 26 – fl. 638, processo n. 0007822-82.2013). Quanto à amostra 13, de acordo (ID Num. 11344759 - Pág. 61 – fl. 587, processo n. 0007822-82.2013), a exclusão se deu por estar fora da média simples e não invalida o laudo pericial.

A avaliação foi corretamente executada pelos peritos e plenamente justificada no laudo pericial, esclarecimentos e audiência e as amostras utilizadas são válidas para embasar o laudo pericial.

Ante o exposto, acolho o valor apurado no laudo pericial para a **terra nua** de R\$ 28,57 m² (ID Num. 11343689 - Pág. 26 – fl. 638 do processo n. 0007822-82.2013), portanto de **R\$ 4.622.055,00** e para as **benfeitorias** não reprodutivas, o montante de **R\$ 775.222,38**, **totalizando R\$ 5.397.277,38** para 05/2017 (ID Num. 11343690 - Pág. 15/34 - fls. 784/803 do processo n. 0007822-82.2013).

No que tange aos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, havendo imissão provisória na posse, são devidos no percentual de 6% ao ano sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado em sentença, a contar da imissão na posse.

O Pleno do STF reconheceu, em 17/05/2018 (ADI 2332) a constitucionalidade de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem.

No presente caso, no decorrer do processo não foi concedida, até este momento, a imissão provisória na posse.

Quanto aos juros moratórios, deve ser observado o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Ante o exposto, PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declara incorporado ao patrimônio da União o imóvel de matrícula do imóvel n. 16.792 do 3º CRI de Campinas, denominada gleba 2, destacada do sítio São José, com área de 161.780 m², mediante o pagamento do valor apurado em perícia judicial no montante de **R\$ 5.397.277,38** para 05/2017, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.5.1.1) e é devida tal correção, da data do laudo até a data do depósito. Incidirá também juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

Comprovado o depósito da diferença, defiro o pedido de **imissão na posse** do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Intime-se a parte expropriada comprovar a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição junto ao cadastro ambiental rural (CAR), além de juntar o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), conforme requerido pela Infraero.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados.

Condene a parte expropriante ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o ora fixado, nos termos do art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1964.

Por analogia ao disposto no artigo supra, condene a parte expropriada ao pagamento de honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor que entendeu correto e o ora fixado a ser abatido do valor depositado, devendo a parte expropriante apontar quem levantará o valor retido, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença.

Não há custas a recolher, conforme despacho de ID Num. 11344754 - Pág. 16 (fl. 327 do processo n. 0007822-82.2013).

O encargo da perícia incumbe à parte expropriante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para melhor subsidiar os autos em caso de eventual apelação, intime-se o perito a juntar aos autos cópia colorida do laudo.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. agravo de instrumento n. 0038591-60.2010.403.0000.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007250-31.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: FLAVIO CELSO PRIETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA PEREIRA TRINDADE - SP391355, GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FLAVIO CELSO PRIETO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentado especial.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18300547).

As informações foram prestadas no ID 18891567.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, o requerimento administrativo do impetrante foi apreciado e o pedido de concessão de benefício previdenciário foi indeferido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímese.

Campinas, 2 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105

AUTOR: VALTER CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007904-18.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MILTON APARECIDO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intímese.

Campinas, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIO FERRARIS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, a comprovação do recolhimento das custas e a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANEVIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam o autor e a União cientes da juntada aos autos do documento ID 19073035, nos termos da r. decisão ID 18451303.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105
AUTOR: VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-62.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA IZETE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON MUNARETTI - SP78830
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-93.2019.4.03.6134
IMPETRANTE: TENILSON WILSON LIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
6. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
7. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA** qualificado na inicial em face do **INSS**, para concessão do benefício de auxílio doença, desde 16/10/2018 (NB 31/625.241.415-1). Ao final, requer seja declarado o reconhecimento da incapacidade para as atividades da vida cotidiana e laborativa, bem como seja determinada a definitiva concessão do benefício de auxílio-doença, desde 16/10/2018, com a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Aduz que padece de doença intestinal, além de problemas cardíacos e renais, e foi submetido a cirurgia em 10/08/2018, consistente em "*colectomia direita, com ileostomia terminal devido a enterorragia por doença diverticular*", e se encontra em acompanhamento ambulatorial na Unicamp, consoante o teor do último laudo médico apresentado, datado de 15/03/2019.

Relata que o benefício foi indeferido injustamente na seara administrativa sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado.

Sustenta que ainda que mantinha qualidade de segurado à época da entrada do requerimento, e que por culpa exclusiva do empregador as contribuições previdenciárias não foram recolhidas.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, sobretudo porque a controvérsia é relativa à ausência de qualidade de segurado do autor.

Não há prova inequívoca acerca da qualidade de segurado, sendo necessário, ademais, a manifestação da parte contrária quanto a este ponto, para melhor elucidação dos fatos.

Ademais, o autor sequer apresentou cópia dos autos administrativos, não havendo informação acerca da data da entrada do requerimento.

Ante o exposto, **indeferio**, a medida antecipatória.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, bem como para justificar o valor atribuído à causa, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico.

Após, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON JOSE MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Edilson José Manzano**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) e averbação dos períodos de 24/05/1994 a 14/09/2004, 15/09/2004 a 17/06/2009, 18/06/2009 a 01/10/2015 (DER) como laborados em condições especiais; c) o reconhecimento do direito à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.901.106-3) em especial com data de início em 01/10/2015; d) ou sucessivamente, o reconhecimento do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de elevar o tempo de serviço total do autor, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns, condenando-se o réu no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção e demais consectários legais.

Com a inicial vieram os documentos, entre os quais a cópia do processo administrativo (IDs 5179633 e 5179647).

Pelo despacho ID nº 5338814 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 5636123).

Em despacho saneador foi fixado como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de 24/05/1994 a 14/09/2004, 15/09/2004 a 17/06/2009 e 18/06/2009 a 01/10/2015 (ID nº 8654987).

Embora intimado, o INSS não se manifestou quanto à especificação de provas.

O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/06/2011 a 04/10/2018 (ID nº 11811476 e anexo).

Intimado acerca do documento ID nº 11811478 pelo despacho ID nº 12473589, o INSS ficou-se em silêncio.

É o necessário a relatar.

Decido.

Mérito

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTA. CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjetivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NO EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-D DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE EMPUS REGIT ACTU INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

In casu, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 24/05/1994 a 14/09/2004, 15/09/2004 a 17/06/2009 e 18/06/2009 a 01/10/2015 (DER) como laborados em condições especiais.

Período de 24/05/1994 a 14/09/2004

Inicialmente, verifico que o interregno de **24/05/1994 a 05/03/1997** foi enquadrado administrativamente pelo INSS (ID nº 5179674, Págs. 04/05), sendo, portanto, incontroverso.

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Shell Brasil Ltda. (ID nº 5179584), o autor laborou nas funções de Operador Motorista (06/03/1997 a 30/04/1997) e Técnico de Operações (01/05/1997 a 14/09/2004).

Quanto ao período de **06/03/1997 a 30/04/1997**, consta do mencionado formulário, no campo Observações 2 que "as atividades desenvolvidas pelo empregado não são passíveis de enquadramento por presunção de exposição a agentes químicos" (ID nº 51799584, Pág. 03).

Dessa forma, em face da ausência de especificação dos agentes nocivos, bem como sua concentração ou intensidade, a que teria estado exposto o autor, fica inviabilizada a análise da insalubridade, motivo pelo qual **não reconheço** a especialidade desse interregno.

No que tange ao período de **01/05/1997 a 14/09/2004**, extrai-se do referido PPP que o autor esteve exposto ao agente químico querosene.

Quanto a este ponto, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquela substância química.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

A substância querosene, por se tratar de um hidrocarboneto, requer análise qualitativa.

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SEF
OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2011..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PRESENTE REQUISITO TEMPORAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, L 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/97 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos de 1º/4/1986 a 9/5/2003, de 5/1/2004 a 17/7/2009 e de 4/1/2010 a 20/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios, tais como: xileno (xilol), tolueno, água raz, acetato de etila, etanol, n-butanol, nafta VM&P, querosene, solvesso, hidrocarbonetos aromáticos, etc.; situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - O agente nocivo xileno é fator de risco ocupacional comprovadamente causador da doença hipoacusia ototóxica (H91.0), consoante lista A do anexo II do Decreto n. 3.048/99 (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no laudo, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial do benefício em foco corresponde à data do requerimento administrativo (DER 21/6/2013). Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da parte autora conhecida e provida. (Ap 00030948320144036130, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicic DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifei)

Assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de **01/05/1997 a 14/09/2004**, com fundamento na exposição ao agente químico querosene.

Período de 15/09/2004 a 17/06/2009

Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A. (ID nº 5179587) que o autor laborou na função de Motorista Operador, exposto a vapores de combustíveis e a ruído.

Extrai-se de referido documento que a exposição a ruído esteve acima de 90 decibéis, ultrapassando o limite de tolerância de 85 decibéis estabelecido no Decreto nº 4.882/2003.

Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido no período de **15/09/2004 a 17/06/2009**.

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Em relação à habitualidade e permanência, registre-se que, embora não conste dos mencionados PPPs referida informação, é possível seu reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho em que o empregado estava.

Período de 18/06/2009 a 01/10/2015

Relativamente ao interregno de **18/06/2009 a 31/05/2011**, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Shell Brasil Ltda. (ID Nº 5179592) que o autor laborou nas funções de Auxiliar de Operações (18/06/2009 a 02/01/2011) e Técnico de Operações (03/01/2011 a 31/05/2011), exposto aos agentes nocivos ruído, calor e querosene.

Assim, reitero a fundamentação acima e **reconheço a especialidade** desse período (**18/06/2009 a 31/05/2011**) com base na exposição ao agente químico **querosene** (hidrocarboneto).

No que tange ao interregno de **01/06/2011 a 01/10/2015**, extrai-se do PPP emitido pela empresa Raízen Combustíveis S.A. (ID nº 11811478) que o autor laborou nas funções de Auxiliar de Operações (01/06/2011 a 30/04/2012) e Operador Aeroporto II (01/05/2015 a 04/10/2018), com exposição a diversos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Verifico que o autor esteve exposto aos agentes químicos querosene de aviação e óleo diesel, produtos derivados de hidrocarboneto durante todo o período abrangido pelo PPP.

Assim, reitero a fundamentação supra e **reconheço a especialidade** do período de **01/06/2011 a 01/10/2015**.

Analisando o PPP (ID nº 11811478), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco químico.

Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia.

Assim, considerando os períodos já enquadrados pelo INSS, bem como os reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, atinge o autor **30 anos e 02 meses**, tempo **SUFICIENTE** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Segue o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Ris. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Acki Ltda.	1	Esp	01/12/1984	28/02/1990	176/177	-		1.888,00			
Acki Ltda.	1	Esp	03/09/1990	20/05/1994	176/177	-		1.338,00			
Raízen Combustíveis S.A.	1	Esp	24/05/1994	05/03/1997	176/177	-		1.002,00			
Raízen Combustíveis S.A.	1	Esp	01/05/1997	14/09/2004	57/59	-		2.654,00			
Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.	1	Esp	15/09/2004	17/06/2009	62/63	-		1.713,00			
Raízen Combustíveis S.A.	1	Esp	18/06/2009	31/05/2011	64/65	-		704,00			
Raízen Combustíveis S.A.	1	Esp	01/06/2011	01/10/2015	228/230	-		1.561,00			
Correspondente ao número de dias:						-		10.860,00			
Tempo comum / Especial :						0	0	0	30	2	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						30 ANOS		2 meses		dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, os períodos de **01/05/1997 a 14/09/2004, 15/09/2004 a 17/06/2009, 18/06/2009 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 01/10/2015**, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, na forma da fundamentação acima;

b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 30/04/1997, nos termos da fundamentação acima;

c) **JULGAR EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 24/05/1994 a 05/03/1997, já enquadrado administrativamente pelo réu, na forma da fundamentação acima.

d) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.901.106-3 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde **28/11/2018** (data em que o réu teve ciência do último PPP juntado aos autos), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **conversão** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Edilson José Manzano
Benefício: NB 173.901.106-3	Conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) em Aposentadoria Especial (espécie 46)
Data de Início do Benefício (DIB):	01/10/2015
P e r í o d o especial reconhecido:	01/05/1997 a 14/09/2004, 15/09/2004 a 17/06/2009, 18/06/2009 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 01/10/2015, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	28/11/2018
Tempo de trabalho total reconhecido	30 anos e 02 meses

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR**, qualificado(a) na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ **106.060,07**, decorrente do Contrato nº **25.0311.690.0000138-46**.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 233467).

Citada, a parte executada ofereceu bem em garantia (ID 2962466).

Auto de penhora, avaliação e depósito do veículo automotor indicado (ID 8630158).

Realizada a hasta pública, o bem foi arrematado (ID 15722632).

Comprovado o depósito do valor da arrematação (ID 16182398 - Pág. 6), foi expedida a carta precatória para entrega do bem, conforme determinado no ID 17516855.

A executada informou a renegociação do contrato e quitação da dívida (ID 18362825).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa (ID 18373541) e requereu a desistência do feito.

A carta precatória foi devolvida sem cumprimento (ID 18944004).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de nova carta precatória, nos mesmos termos da expedida no ID 17690319, tendo em vista que a realização da hasta pública (art. 903, CPC).

Com a comprovação da entrega do bem ao arrematante, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no processo (ID 16182398, Pág. 6), em favor da executada Eliane Palladino Antenor.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do acordado.

Custas processuais pela exequente.

Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **SERGIO APARECIDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 05/10/1977 a 11/05/1978 (Indústria Metalúrgica Giardini), 01/11/1979 a 04/12/1979 (Auto Posto Proença Ltda.), 07/03/1980 a 02/09/1980 (Engenasa – Eng. e Com. Ltda.), 30/12/1980 a 31/01/1981 (Kleber Montagens), 18/02/1981 a 13/03/1983 (Transportadora Americana Ltda.), 01/08/1983 a 11/01/1984 (Luiz Bras Ramos & Cia Ltda.), 14/03/1984 a 12/02/1987 (Transportadora Branco & Filhos Ltda.), 01/11/1987 a 05/12/1987 (Arlindo Donizeti da Silva), 04/03/1988 a 01/01/1991 (Irmãos Mosca), 01/11/1991 a 14/10/1993 (Hidroall Piscinas Ltda.), 28/11/1994 a 24/02/1995 (Sandra Regina da Silva Campinas), 01/03/1995 a 22/05/1995 (Camp Frio Transportes Ltda.), e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/07/2017 – NB 42/181.663.028-1), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 10831141 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, bem como determinada a sua intimação para retificar a inicial.

Manifestação do autor, dando cumprimento às determinações do Juízo (ID nº 10946577).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 11850931).

Pelo despacho de ID nº 12787315, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para juntada de documentos.

O autor informou não ter outros documentos para juntar aos autos e apresentou réplica (ID nº 13238124 e 14394461).

Intimado o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a *fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”⁴¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência⁴² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 05/10/1977 a 11/05/1978 (Indústria Metalúrgica Giardini), 01/11/1979 a 04/12/1979 (Auto Posto Proença Ltda.), 07/03/1980 a 02/09/1980 (Engenasa – Eng. e Com. Ltda.), 30/12/1980 a 31/01/1981 (Kleber Montagens), 18/02/1981 a 13/03/1983 (Transportadora Americana Ltda.), 01/08/1983 a 11/01/1984 (Luiz Bras Ramos & Cia Ltda.), 14/03/1984 a 12/02/1987 (Transportadora Branco & Filhos Ltda.), 01/11/1987 a 05/12/1987 (Arlindo Donizeti da Silva), 04/03/1988 a 01/01/1991 (Irmãos Mosca), 01/11/1991 a 14/10/1993 (Hidroall Piscinas Ltda.), 28/11/1994 a 24/02/1995 (Sandra Regina da Silva Campinas), 01/03/1995 a 22/05/1995 (Camp Frio Transportes Ltda.), e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/07/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **29 anos, 11 meses e 10 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fk.	Comum	Especial				
					Período	Fk.							
					admissão	saída				autos	DIAS	DIAS	
José Giardini					05/10/1977	10/05/1978		216,00	-				
Proença					01/11/1979	04/12/1979		34,00	-				
Engenasa					07/03/1980	02/09/1980		176,00	-				
Kleber Montagens					30/12/1980	31/01/1981		31,00	-				
Transportadora Americana					18/02/1981	13/03/1983		746,00	-				
Luiz Bras					01/08/1983	11/01/1984		161,00	-				
Empresa da Transportes					23/01/1984	16/02/1984		24,00	-				
Transbrafi					14/03/1984	12/02/1987		1.049,00	-				
Arlindo					01/11/1987	05/12/1987		35,00	-				
Hermol					04/03/1988	01/01/1991		1.018,00	-				
Verzani					08/08/1991	13/08/1991		6,00	-				
Hidroall					01/11/1991	14/10/1993		704,00	-				
Campfrete					01/03/1995	22/05/1995		82,00	-				
Flamingo					01/09/1997	11/08/1998		341,00	-				
Flamingo					24/12/1998	23/10/2002		1.380,00	-				
Etama					05/04/2004	11/07/2017		4.777,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								10.780,00	-				
Tempo comum / Especial:								29	11	10	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								29	11	10			
								ANOS	mês	dias			

Quanto aos períodos acima mencionados, o autor apresentou PPP apenas em relação aos seguintes: **18/02/1981 a 13/03/1983** (Transportadora Americana Ltda.), **04/03/1988 a 01/01/1991** (Hermol Transportes Ltda.) e **01/11/1991 a 14/10/1993** (Hidroall Piscinas Ltda.).

Relativamente aos demais períodos, o autor apresentou as cópias das suas CTPS (ID nº 9683898 e 9683883), nas quais consta o exercício das seguintes funções nos respectivos lapsos:

- **05/10/1977 a 11/05/1978** (Indústria Metalúrgica Giardini), aprendiz de funileiro.
- **01/11/1979 a 04/12/1979** (Auto Posto Proença Ltda.), frentista.
- **07/03/1980 a 02/09/1980** (Engenasa – Eng. e Com. Ltda.), servente.
- **30/12/1980 a 31/01/1981** (Kleber Montagens), ajudante.
- **01/08/1983 a 11/01/1984** (Luiz Bras Ramos & Cia Ltda.), ajudante de carpinteiro.
- **14/03/1984 a 12/02/1987** (Transportadora Branco & Filhos Ltda.), ajudante geral.
- **01/11/1987 a 05/12/1987** (Arlindo Donizeti da Silva), meio oficial de carpintaria.
- **28/11/1994 a 24/02/1995** (Sandra Regina da Silva Campinas), (serviço temporário), função de motorista.
- **01/03/1995 a 22/05/1995** (Camp Frio Transportes Ltda.), ajudante de motorista.

Quanto aos períodos supra, vigiam à época os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que dispunham, respectivamente, em seus códigos 2.4.4 e 2.4.2 quanto à especialidade da categoria profissional dos “Motoristas e cobradores de ônibus”,

“Motoristas e ajudantes de caminhão” e “Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)”.

Observo ademais que, as cópias das Carteiras Profissionais constituem meio de prova idôneo e suficiente nos casos em que o reconhecimento da especialidade se dá por enquadramento em categoria profissional.

No que tange, todavia, aos períodos em que o autor exerceu as funções de aprendiz de funileiro, frentista, servente, ajudante, ajudante de carpinteiro, ajudante geral e meio oficial de carpintaria, à míngua de maiores informações, não é possível o reconhecimento da especialidade, porquanto não se enquadram nos róis de categorias profissionais constantes dos decretos mencionados.

Com efeito, não foram juntados outros documentos em que constem as descrições das funções exercidas, o que impossibilita sobremaneira a análise da especialidade pretendida.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de labor de **28/11/1994 a 24/02/1995 e 01/03/1995 a 22/05/1995**.

Não reconheço, contudo, a especialidade dos períodos de **05/10/1977 a 11/05/1978, 01/11/1979 a 04/12/1979, 07/03/1980 a 02/09/1980, 30/12/1980 a 31/01/1981, 01/08/1983 a 11/01/1984, 14/03/1984 a 12/02/1987 e 01/11/1987 a 05/12/1987**, em virtude da ausência de provas.

Quanto ao período de **18/02/1981 a 13/03/1983** (Transportadora Americana Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 9683969, fls. 55/56, onde consta que exerceu a função de ajudante de motorista, com exposição a ruído de 81 decibéis.

Em relação ao lapso de **04/03/1988 a 01/01/1991** (Hermol Transportes Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 9683969, fls. 61/63, no qual está registrado que o autor exerceu a função de ajudante, com exposição a ruído de 82 decibéis.

Considerando que, à época o limite de tolerância vigente era de 80 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade por exposição a aquele agente nocivo, nos interregnos acima apontados.

Relativamente ao período de **01/11/1991 a 14/10/1993** (Hidroall Piscinas Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 9684624, que aponta o exercício da função de auxiliar de produção e monitor, com exposição a ruído de 79 decibéis, além de agentes químicos.

A exposição ao ruído não permite o reconhecimento da especialidade pretendida, já que inferior ao limite de tolerância vigente à época, de 80 decibéis.

No que tange aos demais agentes nocivos descritos nos PPPs, consistentes em “*Dicloro Isocianurato de Sódio, Ácido Tricloro Isocianúrico, Hidroflocc HCL Algéida Choque, HCL Algécida Manutenção, Ácido Clorídrico, Hidrosan Algécida Manutenção, Hidrosan Limpa Bordas*”, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (destaquei).

Portanto, a partir de **06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que no período de labor em discussão (**01/11/1991 a 14/10/1993**), é anterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam a uma avaliação meramente qualitativa.

Assim, a indicação da presença de substâncias como o *Dicloro Isocianurato de Sódio, Ácido Tricloro Isocianúrico e o Ácido Clorídrico*, bastam à caracterização da especialidade do labor, ainda que os demais agentes apontados no PPP, aparentemente correspondam ao nome da marca do produto utilizado no ambiente de trabalho do autor, como o *Hidrosan Algécida Manutenção*.

Desse modo, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada no período de **01/11/1991 a 14/10/1993**, por exposição a agente químicos nocivos, em decorrência de uma avaliação qualitativa.

Com o reconhecimento dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor possui, até a data da DER, **33 anos e 01 mês e 12 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comm DIAS	Especial DIAS				
				Período								
				admissão	saída							
José Giardini				05/10/1977	10/05/1978		216,00	-				
Proença				01/11/1979	04/12/1979		34,00	-				
Engenasa				07/03/1980	02/09/1980		176,00	-				
Kleber Montagens				30/12/1980	31/01/1981		31,00	-				
Transportadora Americana	1,4		esp	18/02/1981	13/03/1983		-	1.044,40				
Luiz Bras				01/08/1983	11/01/1984		161,00	-				
Empresa da Transportes				23/01/1984	16/02/1984		24,00	-				
Transbrafi				14/03/1984	12/02/1987		1.049,00	-				
Arlindo				01/11/1987	05/12/1987		35,00	-				
Hermol	1,4		esp	04/03/1988	01/01/1991		-	1.425,20				
Verzani				08/08/1991	13/08/1991		6,00	-				
Hidroall	1,4		esp	01/11/1991	14/10/1993		-	985,60				
Sandra Regina	1,4		esp	28/11/1994	24/02/1995		-	121,80				
Campfrete	1,4		esp	01/03/1995	22/05/1995		-	114,80				
Flamingo				01/09/1997	11/08/1998		341,00	-				
Flamingo				24/12/1998	23/10/2002		1.380,00	-				
Etama				05/04/2004	11/07/2017		4.777,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.230,00	3.691,80				
Tempo comum / Especial:							22	10	10	10	3	2
Tempo total (ano / mês / dia):							33 ANOS	1 mês	12 dias			

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à parte autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição suficiente, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não dispõe dos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição necessários à concessão do benefício postulado.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 18/02/1981 a 13/03/1983, 04/03/1988 a 01/01/1991, 01/11/1991 a 14/10/1993, 28/11/1994 a 24/02/1995, 01/03/1995 a 22/05/1995;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 01 mês e 12 dias**.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial e ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Insurge-se o autor em face do laudo pericial produzido (ID nº 16660192), argumentando, em síntese: que a perita judicial não dispõe de conhecimento médico especializado nas áreas das moléstias de que padece (cardiologia e neurologia); que os documentos juntados aos autos quanto ao seu estado de saúde contrariam a conclusão do laudo pericial; que o Juiz não se encontra adstrito ao teor do laudo pericial; que seu estado de saúde é irrecuperável.

Observe, entretanto, que o laudo pericial analisou satisfatoriamente a condição de saúde do autor, e que as provas dos autos não contrariam o teor do laudo produzido.

O fato de não ter, a perita nomeada, especialidade médica nas áreas da cardiologia e neurologia não retira a credibilidade do laudo pericial, sobretudo, porque, não obstante as doenças crônicas de que padece o autor e que não foram negadas pela *expert*, neste momento processual o que se busca são subsídios para o deferimento ou indeferimento do pleito de concessão de tutela de urgência.

Assim, de um lado, o exame médico pericial averiguou, neste primeiro momento, que o autor não se enquadra em situação de gravidade que enseja a concessão imediata do benefício, tendo levado em consideração exames e relatórios médicos por ele apresentados no momento da perícia.

De outro lado, impõe reconhecer que, ao contrário do que afirma o autor, restou evidenciado que ele não necessita de cuidados permanentes de terceiros “para locomoção e atos corriqueiros da vida cotidiana”, porquanto compareceu no exame pericial desacompanhado, e dirigiu por longo período e percurso até este município de Campinas naquela ocasião.

Diante do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento.

Em face do decurso do prazo para contestação, decreto a revelia do réu, ressalvando a produção dos seus efeitos.

Faculto ao autor a apresentação de esclarecimentos complementares à perita e novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOVANDO VIANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOVANDO VIANA MARTINS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.848.838-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, após a inclusão dos períodos que alega ter exercido atividades em condições especiais na contagem de seu tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovido por **MARCELO PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com objetivo de suspender eventual leilão do imóvel, e no mérito, a confirmação da tutela, bem como o reconhecimento da purgação da mora e declarar a nulidade da consolidação da propriedade efetivada com manutenção do contrato originariamente firmado (nº 8444406013625).

A parte autora informou que o feito foi distribuído por equívoco nesta subseção, tendo distribuído perante o juízo competente da 1ª Vara Federal de Campo Grande, o processo nº 5005148-08.2019.403.6000 (ID nº 18859212).

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Ante o exposto, recebo a petição de ID Num. 18859212 como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010895-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA DE CASSIA BENETTI EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isso, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-69.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVELINO ALVES - SP378740
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o final da decisão ID18906981 para que conste: Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se a decisão ID18906981 e expeça-se conforme determinado.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007718-92.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CLAUDIA MARTINS BORBA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a defesa, nos termos da decisão anterior (ID 18749209), a regularizar a representação processual em relação aos advogados Virginia P. Lessa (OAB/RS 57.401) e Vitor Paczek (OAB/RS 97.603), subscritores da petição inicial (ID 18731189) e que não possuem procuração ou substabelecimento nos autos.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007202-94.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MASTER - MOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUIDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5299

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0) - SONIA MARIA AMATI PEREIRA X DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SONIA MARIA AMATI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20190005975 (fls. 208), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20070132415, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 200763100008460, expedido pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestamento.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-07.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE MARIO NOGUEIRA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA - SP404506

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 18843663), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 10.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Independente de intimação, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno.

Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baía.

Int.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006261-06.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baía.

Int.

Piracicaba, 2 de julho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE ESTEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE ESTEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Aduz que transcorreu mais de 05 meses do protocolo administrativo e nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/14.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.16)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante visando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob nº 42/189.682.610-2 (fl. 22).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob nº 42/189.682.610-2. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por **CESTA BASICA BRASIL COMERCIO D ALIMENTOS EIRELI** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** visando à anulação de ato administrativo (multas).

Afirmou que recebeu em 03/2018 notificação final de multa referente ao auto de infração 2696375, por em 17/07/2014, às 16h21min, na BR 116, Km 301, Rezende/RJ, “**evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização**” (ID 9874912), bem como recebeu em 04/2018 notificação final de multa referente ao auto de infração 3124895, por em 19/12/2016, às 01h23min, na BR 116, Km 0,8, Queluz/RJ, “**o transportador, inscrito ou não no rntcr, evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas**” (ID 9874910).

Sustentou também que a ANTT não observou o prazo de 30 dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN e que não seguiu os requisitos da Resolução nº 242/2003 da ANTT, uma vez que os condutores não foram abordados pela fiscalização, nem tampouco avistaram qualquer indicativo de fiscalização no local constante da notificação.

Alegou também que, em que pese as notificações lhe terem sido endereçadas e que tenham discriminado as placas bem como o código RENAVAM do veículo, não continham outros dados como, marca e modelo do veículo, cor, ano de fabricação, modelo, município do veículo e identificação do condutor, o que teria lhe prejudicado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ao final, pugnou pelo cancelamento das multas com a declaração da insubsistência dos autos de infração AI 2696375 e AI 3124895 e, subsidiariamente, pela conversão das penalidades nas multas dispostas no art. 278, c.c. art. 209, do CTB.

Na contestação, a ANTT sustentou a legalidade da autuação e juntou cópias do Processo Administrativo (ID 10370652).

Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos da exordial (ID 13923850).

Foi concedido prazo para as partes especificarem provas a serem produzidas, o qual transcorreu em branco (ID 13590471).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No caso em exame, a controvérsia reside na eventual necessidade de intimação da autuada no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art.3º, da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN, na ausência de preenchimento de todos os campos das multas recebidas, o que prejudicou lhe o exercício do contraditório e ampla defesa, na observância dos requisitos da Resolução nº 242/2003 da ANTT, dentre esses “o ciente do infrator ou preposto da empresa infratora, presente no momento da lavratura”, bem como na existência da penalidade descrita no art. 278, c.c. art. 209, do CTB.

Sustenta também que no local da infração indicada não há fiscalização.

Cumpra consignar que as notificações das multas discriminam os dados do proprietário do veículo (nome, CNPJ, endereço), bem como as placas e o código RENAVAM não havendo que se falar, portanto, em impossibilidade de se exercer o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

Outrossim, as infrações lavradas pela ANTT encontram respaldo na Lei nº.10.233/2001, que por sua vez instituiu a referida autarquia federal e lhe conferiu competência para “dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes”, a teor do artigo 24, XVIII, da referida lei.

Conforme se extrai dos autos de infração acostados aos autos, o fato do condutor desobedecer à sinalização evadindo-se da fiscalização em razão da balança é tipificado como infração prevista no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009. In verbis:

“Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.”

Bem como no art. 36, inc. I, da Resolução da ANTT nº 4.799/2015:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”

Nesse contexto, a sanção aplicada pela ANTT não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, ao contrário do que alega a parte autora.

De fato, a situação implica em transgressão do transportador de cargas ao poder/dever de fiscalização exercido pela ANTT por atribuição legal, sendo esta a aparente razão factual da autuação. Portanto, não se aplica às Notificações de Autuação expedidas pela ANTT os mesmos prazos fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro ou na Resolução nº. 404/2012 do CONTRAN, vez que o prazo prescricional de multas administrativas emitidas pela Administração Pública Federal é de 05(cinco) anos, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº. 9.873/1999.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.(TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº.5006395-61.2016.4.04.7000/PR. DATA: 05/07/2017). Grifei.

Ressalta-se que constitui elementar do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito.

Portanto, a origem do ato administrativo em si não pode ser confundida, pois não há como autoridades de órgãos diversos se substituírem em suas competências legais.

De fato, em que pese a descrição da infração de trânsito contida no art. 278, da Lei nº 9.503/1997(Código de Trânsito Brasileiro - CTB) se assemelhar a primeira vista à infração administrativa descrita no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009 e art. 36, I, da Resolução da ANTT nº 4.799/2015; há que se observar que a primeira, além da multa também estabelece a obrigação do infrator retornar ao ponto de evasão, a fim de que seja procedida a pesagem obrigatória. Portanto, a simples fuga do motorista à fiscalização dos pontos de pesagem já conduz à figura infracional do art. 278, do CTB, contudo, o descumprimento à obrigação de retorno ao ponto de pesagem da sua carga em si não é apenada pelo Código de Trânsito, pois por imposição da Lei nº.10.233/2001 consiste competência da ANTT tal fiscalização e imposição de penalidades ao infrator.

Em relação à obediência dos autos de infração ao disposto na Resolução ANTT nº 242, de 03 de julho de 2003, observo que o AI 2696375 se refere a fato ocorrido em 17/07/2014, enquanto que o AI 3124895 se refere a fato ocorrido em 19/12/2016, portanto, os dois Autos de Infração mencionados não estariam vinculados às disposições da Resolução ANTT nº 242, de 03 de julho de 2003, vez que essa normativa encontrava-se revogada às datas do fato, sendo a infração mais remota vinculada pela Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, enquanto a infração mais recente é vinculada pela Resolução ANTT, nº 5083, de 27 de abril de 2016, as quais não mantiveram a mesma disposição do art.3º, parágrafo 2º, item 'C', da Resolução ANTT nº 242/2003.

Ademais, a parte autora não fez prova da discussão administrativa travada em relação às multas que busca impugnar, nem tampouco se deu ao trabalho de apresentar imagens dos locais indicados nos Autos de Infração para demonstrar, tal como alega, a ausência de fiscalização(balança) ou de sinalização indicativa para tal.

Assim, não há nos autos elementos capazes de caracterizar eventual ilegalidade na fiscalização exercida pela ANTT nem tampouco capazes de afastar as medidas administrativas adotadas.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR PINHEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que transcorreu mais de 05 meses do protocolo administrativo e nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntos documentos às fls. 07/13.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.15)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido sob nº 42/189.682.506-8 (fl. 20).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido sob nº 42/189.682.506-8. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que transcorreu mais de 04 meses do protocolo administrativo e nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 13/51.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.53)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento da impetrante visando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido sob nº 42/189682.606-4 (fl. 58).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido sob nº 42/189682.606-4. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO HENRIQUE RODRIGUES MENDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que transcorreu mais de 05 meses do protocolo administrativo e nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/13.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.15)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante visando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido sob nº 42/189.682.613-7 (fl. 20).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido sob nº 42/189.682.613-7. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO MARCIO FIGUEIREDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO MARCIO FIGUEIREDO PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que transcorreu mais de 149 dias do protocolo administrativo e nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/33.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.35)

A Procuradoria Federal se manifestou às fls. 37.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante visando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob nº 42/189.134.410-0 (fl. 41).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob nº 42/189.134.410-0. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-39.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALOISIO SANTOS LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALOISIO SANTOS LIMA** em face da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 05 meses, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/14.

Assistência judiciária gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.16)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e encontra-se aguardando apresentação de documentação complementar. (fl. 21)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pelo impetrante foi analisado e o processo administrativo encontra-se aguardando apresentação de documentos por parte do impetrante.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000048-33.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0000048-33.2006.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Verifico que a parte promoveu a juntada dos documentos fora de ordem cronológica o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos anexos, com exceção da inicial (ID 17658058) e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 27 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAULO CAR VEICULOS EIRELI, PAULO WILLIAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MENDES FERREIRA - SP205788
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MENDES FERREIRA - SP205788

DESPACHO

ID 17247269: Tendo em vista a manifestação da CEF, proceda a Secretaria o cancelamento das restrições dos veículos constantes nas ID 14918463, 14918467 e 14918476, exceto do veículo DDU2653 - FIAT PALIO ELX.

Após, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual alienação do veículo DDU2653 - FIAT PALIO ELX.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-57.2019.4.03.6109
AUTOR: JOSE DE SOUZA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0008159-54.2016.403.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número **5001615-57.2019.4.03.6109**, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0008159-54.2016.403.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção de todas as peças digitalizadas do processo físico na sequência numérica correta das páginas (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para remessa ao TRF da 3ª Região em grau de recurso.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5001615-57.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LÚCIA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VERA LÚCIA SALVADOR com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a condenação da ré a fornecer medicamento para tratamento de saúde.

Sustenta sofrer de “Doença de Fabry” e necessitar do medicamento Replagal (alfagalsidase) e que o dever da ré a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o referido medicamento é o único eficaz no controle da sua enfermidade.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID 10299536).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 11096990).

Houve réplica (ID 11377416).

Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (ID 12140861, 12938510, 13051293, 13139273, 13195329, 14534942, 15931463 e 15977016).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, em sede de repercussão geral, que o direito constitucional à saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. 1 GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Sobre a pretensão veiculada na inicial, inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível nº 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

“(…) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária a gratuitamente pelo Poder Público.”

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS D. FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º; "CAPU PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMISSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem 1 destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E À SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato litigancioso repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-Agr 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AGR.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Turma).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, ao discutir sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS definiu as seguintes balizas (tese 106)ii) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; iii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

No que tange ao registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, documento trazido com a inicial consistente em cópia da Portaria n.º 252, de 26.01.2017 (ID 10265251) demonstra que a substância alfacalcidase está devidamente registrada (atualmente registro ANVISA n.º 169790002 – processo n.º 25351.040221/2008-27).

Em relação à incapacidade financeira da autora trata-se de questão incontroversa, porquanto além de não ter havido impugnação específica na contestação é presumível a impossibilidade do cidadão arcar com tratamento que demanda a utilização de 96 (noventa e seis) frascos por ano ao custo unitário de R\$ 7.577,71 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

Além disso, conquanto o laudo elaborado por perito judicial conclua que a eficácia da substância agalsidade seja limitada, necessário considerar que se trata de doença bastante grave que causa crises importantes de dor nas extremidades (acroparestesia), lesões vasculares cutâneas (angioqueratosis), alterações oftalmológicas, insuficiência renal, doenças cardíacas, doença cerebrovascular, bem como o histórico pessoal e familiar da autora.

Destarte, negar o tratamento ora requerido, ainda que a eficácia seja limitada implicaria cercear os direitos constitucionais basilares à vida e saúde.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. O feito originário foi distribuído em 1º de março de 2018, razão pela qual não são aplicáveis no caso concreto os critérios e requisitos estipulados no julgamento do Recurso Especial n.º 1.657.156 - RJ, Tema 106, realizado em 25 de abril de 2018 (modulação dos efeitos). 2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida. 4. Há nos autos prova suficiente consubstanciada em laudo médico respeitável subscrito por médica especialista que descreve com detalhes a situação do paciente e conclui pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado. 5. Consta daquele documento que o paciente revela comprometimento renal, cardíaco e do sistema nervoso central, tendo apresentado episódio de Ataque Isquêmico Transitório (AIT), existindo potencial risco de morte; a gravidade do quadro se evidencia também pelo histórico familiar, inclusive com óbito precoce de uma tia do paciente por complicações desta doença, sendo certo que a progressão da enfermidade é mais rápida nos homens, caso do autor. 6. Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 7. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes. 8. Enfim, toda a situação objeto deste processo está em consonância com o que foi decidido pelo STF no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008029-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Juc DATA: 21/05/2019).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para determinar o fornecimento à autora Vera Lúcia Salvador do medicamento Replagal (alfalcaldase).

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se o escalonamento previsto no §3º do referido artigo.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBSON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ROBSON CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a condenação da ré a fornecer medicamento para tratamento de saúde.

Sustenta sofrer de “Doença de Fabry”, necessitar do medicamento Replagal (alfalcaldase) e que é dever da ré a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o referido medicamento é o único eficaz no controle da sua enfermidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a tutela de urgência (ID 10812242).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 11466615).

Houve réplica (ID 11727000).

Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (ID 12375602, 12936729, 13050334, 13195311, 14578701, 15976667 e 16006428).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, em sede de repercussão geral, que o direito constitucional à saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. I GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Sobre a pretensão veiculada na inicial, inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

"(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária a gratuitamente pelo Poder Público."

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE FINANÇAS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPU PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMISSA INSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem 12 destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E À SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato litigioso malicioso repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpele recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-Agr 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: 1ª Turma).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, ao discutir sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS definiu as seguintes balizas (tese 106)º) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."*

No que tange ao registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, documento trazido com a inicial consistente em cópia da Portaria n.º 252, de 26.01.2017 demonstra que a substância alfagalsidase está devidamente registrada (atualmente registro ANVISA n.º 169790002 – processo n.º 25351.040221/2008-27).

Em relação à incapacidade financeira do autor trata-se de questão incontroversa, porquanto além de não ter havido impugnação específica na contestação é presumível a impossibilidade do cidadão comum arcar com tratamento que demanda a utilização de 96 (noventa e seis) foscas por ano ao custo unitário de R\$ 7.577,71 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Além disso, conquanto o laudo elaborado por perito judicial conclua que a **eficácia da substância agalsidase seja limitada**, necessário considerar que se trata de doença bastante grave que causa crises importantes de dor nas extremidades (acroparestesia), lesões vasculares cutâneas (angioqueratosis), alterações oftalmológicas, insuficiência renal, doenças cardíacas, bem como doença cerebrovascular, sendo que o autor já está fazendo hemodialise, apresenta alterações visuais e de pressão, bem como hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo.

Destarte, negar o tratamento ora requerido, ainda que a eficácia seja limitada implicaria cercear os direitos constitucionais basilares à vida e saúde.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. O feito originário foi distribuído em 1º de março de 2018, razão pela qual não são aplicáveis no caso concreto os critérios e requisitos estipulados no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ, Tema 106, realizado em 25 de abril de 2018 (modulação dos efeitos). 2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida. 4. Há nos autos prova suficiente substanciada em laudo médico respeitável subscrito por médica especialista que descreve com detalhes a situação do paciente e conclui pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado. 5. Consta daquele documento que o paciente revela comprometimento renal, cardíaco e do sistema nervoso central, tendo apresentado episódio de Ataque Isquêmico Transitório (AIT), existindo potencial risco de morte; a gravidade do quadro se evidencia também pelo histórico familiar, inclusive com óbito precoce de uma tia do paciente por complicações desta doença, sendo certo que a progressão da enfermidade é mais rápida nos homens, caso do autor. 6. Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 7. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes. 8. Enfim, toda a situação objeto deste processo está em consonância com o que foi decidido pelo STF no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados". 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008029-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Juc DATA: 21/05/2019).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para determinar o fornecimento ao autor Robson Camargo do medicamento Replagal (alfagalsidase).

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Custas ex lege.

Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se o escalonamento previsto no §3º do referido artigo.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004046-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MATTOS & PADUA LTDA - ME

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO APARECIDO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5000995-73.2018.4.03.0000 (ID 17880159), encaminhem-se os autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-05.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HAMILTON CLEMENTE FROES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Id. num. 16062204: nada a prover em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, tendo em vista que já foi transmitido o respectivo precatório, conforme fl. 537 dos autos físicos, que permanecerão arquivados.

No mais, aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5029718-05.2018.403.0000.

Int.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: MARIO CEZAR VENDER

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008485-55.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
EXECUTADO: ARIVALDO DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DESPACHO

Em relação à manifestação do INSS (ID 15852623) esclareço que por já terem sido praticados atos processuais, a tramitação deverá seguir nestes (autos nº 5008485-55.2018.4.03.6109), bem como que não há A. R. a ser juntado, pois a intimação do executado deu-se através de seu advogado constituído, por publicação no D. O.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15, dias acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183
RÉU: ANTONIO CELSO DUARTE
Advogado do(a) RÉU: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifica-se da análise dos autos que, além da digitalização em duplicidade, não está completa, havendo intervalos na numeração das páginas, como por exemplo da página 62 para a página 74, da 70 para a 78, etc, além disso, não respeitou a sequência numérica crescente das folhas do processo físico.

Desse modo, e para evitar tumulto processual e induzimento a erro de quem analisar os autos, determino ao apelante (INSS) que promova a digitalização e juntada da integralidade do processo físico, na sequência numérica correta da folhas do processo. Feito isso, deverá a Secretaria excluir todas as peças processuais anteriores, e remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-98.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEONARDO RICARDO SEVERIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.089.010-2, DER 20.03.2015), mediante reconhecimento de períodos especiais compreendidos entre 01.11.2003 a 20.03.2015.

Cópias do processo administrativo relativo ao benefício em que constam períodos reconhecidos administrativamente como especiais não estão legíveis.

Destarte, intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos cópias legíveis, no prazo de quinze dias.

Com a juntada dê-se vista ao INSS, em quinze (15) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido voltemos os autos conclusos.

PIRACICABA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, LUIZ CARLOS SCAGLIA - SP59676

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA para pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 8404114).

O executado, embora devidamente intimado, permaneceu inerte (ID 10138196).

Foi realizado bloqueio *on-line* e os valores foram convertidos em renda em favor do exequente (INMETRO), que intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito não se opôs sobre a extinção da fase executória.

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquite-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENT. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011113-54.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ISMAR LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face de ESPÓLIO DE ISMAR LEITE DE SOUZA para pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 13190033).

Foi realizado o pagamento (ID 16005144).

Instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado a União(AGU) requereu a extinção da fase executória (ID 1727993).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005942-79.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAURA ROCCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face de LAURA ROCCIA para pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 9934312).

A executada realizou o pagamento (ID 14818006).

Instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado a União(AGU) requereu a extinção (ID 15921950).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-71.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON VITOLA - SP266713

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em face de MARCOS ROBERTO RICCHI EPP para pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 5432451).

A executada realizou o pagamento (ID 14818006).

Instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado a ANTT não se opôs.

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TANIA MARA BALASSA CROVACE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para a CEF apresentar contestação, considero-a revel, nos termos do artigo 344 do CPC.

Especifique a parte autora, em dez dias, as provas que pretende produzir.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001124-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: PAULO SERGIO BUSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO BUSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando, em síntese, a revisão de atualização monetária em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a esclarecer acerca da prevenção apontada nos autos, a parte autora quedou-se inerte (IDs 2464498, 5418484, 10354876, 10356740, 12124761, 13012272 e 17716467).

Posto isso, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARAL & GAZAROLLA SALGADINHOS LTDA. - ME, MALUA FERNANDES AMARAL, JEFFERSON OLINDO GAZAROLLA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **AMARAL & GAZAROLLA SALGADINHOS LTDA. - ME, MALUA FERNANDES AMARAL E JEFFERSON OLINDO GAZAROLLA**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Frustrada a tentativa de conciliação, os requeridos foram intimados para pagamento.

Não efetuado o pagamento foi expedido mandado de penhora e avaliação, sendo a diligência positiva (ID 8559353).

Instada a se manifestar a CEF requereu a desconstituição da penhora dos bens e a restrição de ativos financeiros em nome dos réus, via BACENJUD (valores) e de veículos via RENAJUD, o que foi deferido (12075707).

Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação em razão de composição na via administrativa (ID 15014072).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO NATALINO FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS (ID 14941490).

Int.

PIRACICABA, 13 de junho de 2019.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO COMUM

1102607-71.1994.403.6109 (94.1102607-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100829-66.1994.403.6109 (94.1100829-1)) - BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE S. N. ATHAYDE)
Trata-se de execução promovida por ANTONIO CARLOS BRUGNARO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Precatório para Pagamento de Execução (fl. 246), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 249). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1103399-88.1995.403.6109 (95.1103399-9) - TADAYUKI TIBA X MARIA KATIA PEGORARO POLLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a parte AUTORA em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

1102508-62.1998.403.6109 - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES E SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA E SP218256 - FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA E SP276508 - ANA CLAUDIA DE LIMA SPINDOLA E SP289757 - HELOISA DO CANTO LOPES BASTOS E SP159379E - SANDRA MARIA DA SILVA E SP167749E - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI E SP177901E - ANA JUCARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ORLANDIN E SP082125 - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a parte AUTORA em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007457-31.2004.403.6109 (2004.61.09.007457-4) - LOURDES PETERMAN X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ SACHI X MAFALDA GOMES SANTANNA X MARIA CECILIA MENDES ELIAS X MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X NAIR GIMENES DE LACERDA X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X RUTH MOREIRA BRANDAO(SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO E SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (AGU) em face de LOURDES PETERMAN, LUIZ NASCIMENTO, LUIZ SACHI, MAFALDA GOMES SANTANNA, MARIA CECILIA MENDES ELIAS, MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE, MARIA NICE PAGOTTO SOARES, NAIR GIMENES DE LACERDA, OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO, RUTH MOREIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento do principal e honorários advocatícios. Houve bloqueio judicial via Bacenjud (fls. 216/219 verso). Instada a se manifestar a exequente requereu a conversão em renda do valor disponível, o que foi cumprido. Posteriormente a AGU se manifestou pela extinção da execução ante a satisfação da dívida (fls. 222/222 verso, 226/227 e 230). Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-21.2009.403.6109 (2009.61.09.005668-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-77.2001.403.6109 (2001.61.09.002656-6)) - ROQUE ALVES MARTINS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a parte AUTORA em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007728-25.2013.403.6109 - D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JOSE VALDIR GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face JOSE VALDIR GONCALVES objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, na sequência, aduziu que houve acordo administrativo com a CEF (fls. 127/130 e 133/137). Após a réplica a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista composição administrativa entre as partes (fls. 138/142 verso e 163). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001677-8) - LUIZ ORLANDO ARRUDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORLANDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ ORLANDO ARRUDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitório e Precatório para Pagamento de Execução incontroversos (fls. 207/208), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório - PRC (fls. 217/218). Juntada de cálculos da contadoria e na sequência, manifestação do exequente concordando com os cálculos da contadoria solicitando a extinção do feito (fls. 210/215 e 222). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro entre 10% da diferença entre o valor requerido e o devido. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012888-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012888-0) - SALOMAO ROCHA X REGINA DE FATIMA PRADO ROCHA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE E SP286930 - BRUNO SIQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA ALZIRA STORER GUERREIRO X EDSON APARECIDO GUERREIRO X SALOMAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

Fls. 246; Tendo em vista a dúvida aventada pela requerida relacionado à continuidade do acordo entabulado na via administrativa entre as partes, manifeste-se a CEF para que esclareça nesse sentido, no prazo de 15 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008169-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA ação de reintegração de posse fundada em Contrato do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº 672410022648, celebrado em 24.10.2008. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 139). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008737-37.2004.403.6109 (2004.61.09.008737-4) - LOURIVAL DONIZETTI GRASSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL DONIZETTI GRASSO X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento do requisitório expedido, tendo já sido sentenciado o feito, remetam-se os autos ao arquivo findo (fls. 293/294). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009947-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009947-7) - JOSE ROBERTO FRANCOSE(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO FRANCOSE X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento do requisitório expedido, tendo já sido sentenciado o feito, remetam-se os autos ao arquivo findo (fls. 189/190). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME ação de execução fundada em Contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador (FAT) sob o nº 25.1223.731.0000017-20, celebrado em 07.06.2006. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação informando que as partes se compuseram administrativamente (fl. 117). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora e da restrição no sistema RENAJUD sobre os veículos penhorados nos autos (fls. 76 e 101/102). Cumpra-se. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008418-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MAZOLA GANDOLFI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a parte AUTORA em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CATARINA APARECIDA TABAI ISMAEL - ME, CATARINA APARECIDA TABAI ISMAEL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, LUIZ FREDERICO SABLEWSKI GRAU, ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: SANDRA NICE DORNELA BENETATI - SP161849, JANDER BOERNER - SP104473

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSE DA SILVA E SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SAO PAULO, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, da ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA e de LUIZ FREDERICO SABLEWSKI GRAU, visando obter indenização por danos materiais e morais em razão do falecimento de seu cônjuge Sra. Maria Raimunda Maia Lopes Sousa.

Alega o autor, em síntese, que o óbito decorreu de sucessivos erros médicos no tratamento dispensado à sua esposa durante o período em que esteve internada no Pronto Socorro UPA Nestor Longatto, estabelecimento ligado ao Município de Piracicaba, e no Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba, administrado pela Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba.

Os réus foram citados.

A União Federal sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda sob o argumento de que não houve participação de qualquer agente federal nos eventos, que não tem responsabilidade por erro médico ocorrido em hospital privado credenciado pelo SUS e que o atendimento dispensado pela UPA é de responsabilidade do município de Piracicaba (ID 11631456).

Instada a se manifestar sobre a preliminar, defende a parte autora que se trata de responsabilidade solidária decorrente do direito à saúde previsto constitucionalmente, ressaltando que parte dos danos sofridos ocorreram na UPA Nestor Longatto, unidade pública de saúde (ID 12852896).

Decido.

Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

A responsabilidade civil do Estado, embora atualmente dispense a perquirição sobre o dolo ou culpa do agente estatal, não prescinde da prova da existência do dano e do liame entre a conduta do agente e o resultado danoso. Orientada pelo princípio da causalidade adequada ou princípio do dano direto e imediato, a responsabilidade civil se traduz na obrigação do Estado de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando em seu nome, causam à esfera juridicamente tutelada dos particulares.

Inicialmente, cumpre registrar que não se está, neste momento, a perquirir sobre a existência do dano experimentado pela parte autora ou da relação de causalidade, mas apenas do vínculo entre o agente tido como causador do dano e o ente que se pretende ora responsabilizar.

No caso dos autos, verifica-se a Sra. Maria Raimunda foi inicialmente atendida em pronto socorro municipal e posteriormente internada em hospital privado vinculado ao SUS, cuja competência para credenciar e fiscalizar recai sobre o município, a teor do disposto no art. 18, inciso X, da lei 8.080/90.

Nesse contexto, evidencia-se a ausência de elementos que permitam imputar à União a obrigação de indenizar, uma vez que não consta dos autos qualquer referência à participação de agente público federal na sequência de eventos que, segundo a parte autora, desencadearam o evento danoso, tampouco de que os fatos narrados ocorreram em instituição administrada ou mantida pelo poder público federal.

Oportuno, ainda, registrar que o pedido indenizatório se funda na obrigação do Estado, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, de reparar danos causados pelos seus agentes e não se confunde com a obrigação solidária de fornecer medicamentos, decorrente do direito fundamental à saúde, haja vista que aquela se insere no âmbito da responsabilidade civil, na qual exsurge a necessidade de identificar o agente causador do dano e o respectivo vínculo com o ente federativo responsável.

Nesse sentido trago à colação o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE ~~CIVIL~~ MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE SAÚDE. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015)

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Por fim, considerando que com a exclusão do ente federal fenece à Justiça Federal competência para processar e julgar a demanda, declino da competência para a Justiça Estadual.

Providencie a Secretaria a baixa dos autos e a posterior remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca de Piracicaba.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILTON MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, proposta em 25.07.2017, na qual se requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença (NB 6160016150), desde a data do requerimento administrativo (30.09.2016), tendo sido atribuída à causa o valor de R\$ 57.545,53 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa (ID 2789862) que foram consideradas parcelas referentes aos meses de junho de 2016, julho de 2016 e agosto de 2016, que não são devidas, eis que o requerimento administrativo só foi protocolado em setembro de 2016, de tal forma que deve ser excluído o montante de R\$ 6.141,03 (seis mil, cento e quarenta e um reais e três centavos), restando um valor de R\$ 51.404,50 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Além disso, o autor incluiu os honorários advocatícios, que não fazem parte do valor da causa, consoante exegese do artigo 292 do Código de Processo Civil – CPC, sendo necessário, portanto, descontar o montante de R\$ 5.231,41 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), restando o valor de R\$ 46.173,09 (quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e nove centavos).

Destarte, o valor correto a ser atribuído à causa é de R\$ 46.173,09 (quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e nove centavos).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito.

Intímem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003414-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado nos autos da ação penal nº 0003235-41.2018.403.6105, designo o dia 11 de setembro de 2019, às 15 horas, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO.

Expeça-se mandado para intimação do acusado.

Comunique-se o teor deste ao D. Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

PIRACICABA, 17 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-64.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: IDALIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE CONCEICA O ALVES AMORIM - SP140244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-29.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VOLLMOND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, com base na Relação de Mercadorias constante do ID 18126305 e recolher eventual diferença de custas de distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA S ALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004671-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, com base nas planilhas anexadas aos presentes autos virtuais. Na oportunidade, recolha eventual diferenças de custas.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS**, com pedido de liminar, objetivando autorização para realizar a apuração do IRPJ e da CSLL, sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

"a) seja concedida a medida liminar inaudita altera parte, a fim de autorizar que a Impetrante prossiga com a apuração do IRPJ e da CSLL sem as limitações previstas nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, e 15 e 16, da Lei nº 9.065/95, autorizando-se a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas acumulados, a fim de que esse cenário absolutamente inconstitucional/ilegal seja imediatamente interrompido, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, IV, do CTN, ficando a Autoridade Coatora impossibilitada de adotar qualquer medida que vise cercear a autorização judicial (ex: expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, remessa do nome da Impetrante ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa, realização de Protestos);"

Alega a parte impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados sob a sistemática do Lucro Real.

Sustenta que nesse contexto, vem acumulando prejuízos fiscais, sem, contudo, poder compensar tais prejuízos de forma integral, pois os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, limitaram a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, na proporção de 30% do lucro líquido tributável apurado em períodos subsequentes.

Aduz, no entanto, que a referida limitação é inconstitucional, eis que impõe a tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, situação que resulta em ampliação dos conceitos de renda e lucro definidos nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF, bem como há violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, previstos nos arts. 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da CF.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese em apreço a impetrante se insurge contra a limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, limitados a 30% do lucro líquido tributável, eis que na ocasião de encerramento de suas atividades, o saldo dos prejuízos não poderá ser utilizado em exercícios posteriores.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores, podem reduzir o lucro apurado no ano correspondente, na proporção limitada a 30%, de maneira que o contribuinte possa compensar o saldo dos prejuízos na apuração dos anos subsequentes, verbis:

Lei 8.981/1995

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento" (grifou-se)."

Lei 9.065/1995

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação previstas na legislação do imposto de renda, observando o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiveram os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observando o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n. 8.981, de 1995."

Em continuidade, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da regra que limitou a compensação do prejuízo fiscal a 30% do lucro apurado (REsp 1.107.518/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, RE 229412 AgR/PR, Rel Min Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015).

Assim, a compensação de prejuízos fiscais, para o IRPJ e de bases negativas para CSLL, deve ser limitada a 30%.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel Min Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). 2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita. 3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização. 5. Apelações a que se nega provimento. (ApCiv 0027580-09.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLÊNARIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido.

(STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALIRIO SOUZA BARCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos .

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001793-29.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ENEX NEUMANN E NEUMANN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Id. 18799936 - Considerando o lapso de tempo decorrido desde a apreensão das mercadorias e a relevância das informações a serem prestadas previamente ao exame do pleito liminar pela autoridade aduaneira, **defiro**, excepcionalmente, **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para a apresentação das informações requisitadas nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a Impetrante para que, no mesmo prazo, manifeste expressamente se possui interesse no prosseguimento da lide.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003658-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RENATA SOARES BONAVIDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada (concessão da aposentadoria), o que levaria à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos .

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007785-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA MARINHO AWTIQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601

DESPACHO

Deiro o postulado pela parte executada e **designo audiência de tentativa de conciliação**, para o dia **03/09/2019, às 14.30 horas**.

Intimação da parte ré se dará **na pessoa de seu advogado**.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

DESPACHO

Comprove a executada, anexando as respectivas guias, haver efetuado os depósitos complementares, referente ao parcelamento do débito.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho retro (ID 13432091).

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008381-08.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME, FERNANDO SCIARRI

DESPACHO

Pleiteia a CEF que o Juízo proceda à **nova pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e de Declarações de Imposto de Renda.**

Fundamenta seu pedido no sentido de que não houve conciliação.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.

Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001676-62.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar de 20 (vinte) dias** para apresentação de planilha atualizada da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004712-10.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KINTA RODA - AUTO PECAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme postulado pela CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-06.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: TRAJETO - TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, ROSELI RAIMUNDO DA SILVA, LETICIA VIEIRA PEREIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de citação por edital, determino à CEF que apresente planilha atualizada da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista o teor da resposta da ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre as preliminares arguidas.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARLINDO VIEITES
Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1 - Observo que a inicial carece de regularização no tocante ao valor atribuído à causa.
- 2 - Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal.
- 3 - A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a **competência absoluta** que pode daí advir.
- 4 - No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (**art. 3º da Lei nº 10.259/2001**), não se vislumbrando pretensão de anulação de ato administrativo (§ 1º, inciso III, do referido artigo 3º).
- 5 - Nesse sentido, STJ: CC nº 105.266/RS; TRF3: AI nº 001991445.2011.403.0000.
- 6 - Assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido.
- 7 - Prazo: **15 (quinze) dias**.
- 8 - Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos/SP, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SIMOES POLACO FILHO - SP36166
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA, DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTASCON

DECISÃO

1. Inicialmente, recebo a petição da parte autora como aditamento da inicial (id. 18895747). Anote-se oportunamente.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida, reputo prudente a oitiva da ré, previamente à apreciação do pleito antecipatório.
3. Intime-se, pois a ré para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência, juntando cópia integral do procedimento administrativo instaurado sobre os fatos noticiados na inicial.
4. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, **tornem os autos imediatamente conclusos**.
5. **Cite-se**, com a ressalva do prazo para manifestação sobre o pleito antecipatório.
6. Cumpra-se, **com urgência**.

Santos/SP, 02 de julho de 2019.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009698-14.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA - ME, RUY PERES ANTUNES QUATORZE, KAMILA RODRIGUES PASQUERO QUATORZE
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004755-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGÊA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anote que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos cujo resultado resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, data supra.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS GOMES TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento 4865776, no prazo de 10 (dez) dias, em face da validade do referido documento.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE DAVI DE ALMEIDA, MARCOS DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPPEL - SP148694

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPPEL - SP148694

RÉU: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA ARISTON, DUCHEN LTDA, SUCESSORA DE PREDIAL SIMBEL LTDA, ELZA ANTONIA DE BENEDETTO PINTO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579, MARIA FERNANDA CARNEIRO REIS - SP268669

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas devidas.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ANTONIO CARLOS DE SA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do tempo especial em comum e, conseqüentemente, conceda em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando como insalubre o período laborado na empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose entre 12/12/1998 a 16/07/2008 em que laborou em diversas funções sempre exposto a ruído acima de 90db(a), de forma contínua, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

5. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da **justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

6. Da tutela.

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especial o período requerido pelo segurado, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

9. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da parte ré.
 12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
 13. Cite-se.
- Santos/SP, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-47.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009636-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N. M. LAURO CALCADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento 4845144, no prazo de 10 (dez) dias, em face da validade do referido documento.

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 4879030 (Id 19050362).

Após a liquidação, levando em conta o informado pela União Federal (Id 13447654 - fls. 161), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0001325-56.2013.4.03.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NOVELLI ELETRODOMESTICOS LTDA X ROQUE ANTONIO BOTTAN(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI)

Autos nº 0001325-56.2013.4.03.6136Exequente: INSS/Fazenda NacionalExecutado: NOVELLI ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outrosExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 205/220 pelos coexecutados ROQUE ANTÔNIO BOTTAN e LENILZE VERA SOARES BOTTAN, ambos qualificados, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhes move a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), também qualificada, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que, na sua visão, não estariam comprovadamente preenchidos os requisitos exigidos pela legislação tributária que disciplina a matéria, não podendo, assim, subsistir, contra si, a execução fiscal manejada com vistas à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Sustentam ainda, em sua defesa, a ocorrência da prescrição da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, lhes redirecionando a execução, vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da cobrança em face dos sócios da sociedade empresária executada. As fls. 221/235, juntou cópias do processo falimentar. As fl. 243/246, a excepta apresentou manifestação acerca da objeção dos excipientes, concordou tão somente com a exclusão da excipiente Lenilze Vera Soares Bottan, no mais, defendeu teses no sentido da rejeição das matérias de defesa veiculadas, requerendo, ao final, o prosseguimento da presente ação executiva. As fls. 247/252, juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, ilíquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDEL no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade do sócio - Roque Antônio Bottan - para integrar a relação jurídica executiva, a ocorrência de prescrição da pretensão da Fazenda Pública de lhes redirecionar a execução configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas ex officio pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI, e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC, bem como art. 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80), o que autoriza a sua análise. Assim, de início, no que toca à arguida ilegitimidade dos sócios para integrar o polo passivo da ação executiva, vejo que a excepta manifestou-se favorável à exclusão do polo passivo da Excipiente Lenilze Vera Soares Bottan, já que a mesma não exerceu a função como administradora da empresa, conforme consulta à ficha cadastral da JUCESP. Com isso, resta averiguar a ilegitimidade em relação ao sócio Roque Antônio Bottan. Anoto, no ponto, que, em que pese a matéria tratada seja de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz e podendo ser suscitada pelos interessados (em ambos os casos, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição), não se pode perder de vista que a sua verificação, no caso deste feito, exige, necessariamente, a apresentação de provas pré-constituídas, já que, como assentei, é estreita a via da objeção de pré-executividade justamente por inadmitir dilação probatória. À vista disso, a partir dos elementos de prova constantes nos autos, ainda que a tese do encerramento da empresa por processo falimentar, tenha o condão de afastar a responsabilidade solidária dos sócios administradores pelos tributos devidos pela sociedade empresária, tenho comigo que, no caso deste feito, por outro fundamento, remanesce a responsabilidade pessoal e solidária do excipiente pelo crédito tributário da empresa executada. Explico. Com efeito, considerando que, como demonstra a CDA de fl. 03, por meio da presente execução se cobra o débito referente a Auto de Infração, por ilicitude de responsabilidade dos administradores que deixaram de prestar à Seguridade Social todas as informações cadastrais, financeira e contábeis de interesse do mesmo ou os esclarecimentos necessários à fiscalização (Lei 8212/91, art. 32 III). Além do que, o Sr. Roque Antônio Bottan encontra-se incluído no documento de dívida ativa que, por sua vez, goza da presunção relativa de veracidade e legalidade, presunção esta que, a ser ilíquida, exigiria do excipiente a apresentação de prova em sentido contrário (v. art. 373, inciso II, c/c art. 434, ambos do CPC), ônus do qual não logrou êxito em se desincumbir, já que documento algum nessa linha consta nos autos ou foi apresentado, e, como consequência, gera a responsabilização pessoal e solidária do sócio, ora excipiente, da empresa executada. Passo à análise da alegação de ocorrência de prescrição da pretensão da Fazenda Pública de redirecionamento da ação executória em face do sócio excipiente integrante da CDA, assim pontifica a jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como corresponsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos (sic) (destaque) (EREsp nº 702.232/RS (2005/0088818-0), relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 26/09/2005). A partir do exposto, verifico que na CDA de fl. 03, constou como devedor tanto a empresa Novelli Eletrodomésticos Ltda., quanto os seus sócios-gerentes Roque Antônio Bottan e Lenilze Vera Soares Bottan, os quais, desde o início do processo, juntamente por integrarem o título executivo, exsuríram como responsáveis solidários (coobrigados) pelas dívidas tributárias da empresa às quais se refere a aludida certidão. Assim, considerando que o despacho da inicial deu-se em 25/05/1998 (v. fl. 07), por força da regra constante no inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN (cópia daquela constante no 2.º, do art. 8.º, da Lei nº 6.830/80), houve a interrupção do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa, interrupção essa que, nos exatos termos da regra constante no inciso III, do art. 125, do CTN, prejudica os demais obrigados solidários pelo crédito tributário (note-se que a norma utiliza o vocábulo obrigado, quando estabeleceu que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais (destaque)), expressão esta indubitavelmente mais ampla, que engloba todo aquele que figure como sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte ou responsável), independentemente do seu status processual, ou seja, independentemente de figurar ou não no polo passivo de uma ação executiva). Dessa forma, independentemente de o excipiente não ter integrado o polo passivo da presente execução fiscal desde o seu início, embora constasse na CDA, a interrupção do prazo prescricional operada com o despacho que determinou a citação da empresa coobrigada acabou por prejudicá-la: interrompe o prazo prescricional e não tendo ele recommençado a fluir (o que somente ocorrerá com o último ato deste processo, nos termos do parágrafo único, do art. 202, do Código Civil), não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública contra os diretores e sócios-gerentes da empresa executada, já que todos coobrigados pela dívida tributária. Como se não bastasse, vejo que durante todo o curso do processo executório a Fazenda Pública buscou, de todas as formas, a satisfação do seu crédito, com a indicação de bens passíveis de penhora. Superado esse ponto, no que se refere à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão de cobrança da Fazenda Pública, entendo que, indiscutivelmente, não é o caso de se dar guarida à tese dos excipientes. Com efeito, dispo do art. 40, caput e , da Lei nº 6.830/80, que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1.º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2.º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3.º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei nº 11.051/04) (destaque), e, considerando que, durante todo o trâmite processual da presente ação executiva não houve o transcurso do prazo assinalado, por óbvio que não há como se pretender o decreto de ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória da Fazenda Pública. Se assim é, ante a concordância expressa da exequente, defiro parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 205/220, e determino a exclusão de Lenilze Vera Soares Bottan do polo passivo da ação executiva. Dessa forma, remetam-se os autos à SUDP, para exclusão da mencionada executada. No mais, o sócio Roque Antônio Bottan deve permanecer no polo passivo da ação. Por fim, vejo que os excipientes sagraram-se vencedores em parte mínima do pedido, a qual, inclusive, restou reconhecida pela excepta, motivo suficiente para afastar eventual condenação em honorários da Fazenda Nacional. Deixo também de condenar os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar incluída no montante da dívida em cobrança, como se observa na consulta de fl. 247. Intimem-se. Catanduva, 22 de maio de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000268-95.2016.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO JULIO SCATENA E COSTA - ME X ANTONIO JULIO SCATENA E COSTA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ANTONIO JULIO SCATENA E COSTA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Concedo ao executado a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

2. É inviável a liberação dos valores alegadamente impenhoráveis sem prévia oitiva da parte contrária, por força do art. 300, parágrafo 3º, do CPC, porquanto a providência teria efeitos irreversíveis, tendo em vista, principalmente, que o dinheiro foi o único bem encontrado após todas as pesquisas patrimoniais.

3. Por essa razão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação do valor construído, no prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 43/55.

Cumpra-se prioritariamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA LUGLI DA SILVA, ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SUCEDIDO: ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0001352-68.2015.403.6136 pela parte autora a fim de realizar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000516-68.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0001352-68.2015.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde haverá o cumprimento do julgado, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se o exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0001352-68.2015.403.6136.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000572-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171, FLAVIA CRISTINA BUOSI - SP407931, RICHIERI ALEXANDRE TOFOLE - SP312908

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro dependentes de execução fiscal que tramita em meio físico, de modo que, como certificado pelo setor de distribuição, foi, a princípio, indevido o ajuizamento eletrônico destes embargos, por força do art. 29 da Resolução PRES 88/2017.

Diante dessa norma, para que seja possível a continuidade dos presentes embargos em meio eletrônico, é imprescindível que a embargante promova a digitalização dos autos da execução fiscal de origem.

Isso posto, concedo à embargante prazo de 20 (vinte) dias para que promova a digitalização dos autos da execução fiscal principal, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017, com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Não cumprida a providência acima, será o feito extinto sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eletrônica.

Intime-se.

CATANDUVA, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000575-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171, FLAVIA CRISTINA BUOSI - SP407931, RICHIERI ALEXANDRE TOFOLE - SP312908

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro dependentes de execução fiscal que tramita em meio físico, de modo que, como certificado pelo setor de distribuição, foi, a princípio, indevido o ajuizamento eletrônico destes embargos, por força do art. 29 da Resolução PRES 88/2017.

Diante dessa norma, para que seja possível a continuidade dos presentes embargos em meio eletrônico, é imprescindível que a embargante promova a digitalização dos autos da execução fiscal de origem.

Isso posto, concedo à embargante prazo de 20 (vinte) dias para que promova a digitalização dos autos da execução fiscal principal, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017, com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Não cumprida a providência acima, será o feito extinto sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eletrônica.

Intime-se.

CATANDUVA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-20.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18419317: manifesta o autor pela apresentação de documentos relativos a autos físicos nos quais houve sentença da qual a autarquia recorreu, havendo, em decorrência, sua intimação para digitalização do feito.

Nota-se o equívoco do peticionante, uma vez que a **digitalização deve ser feita nos autos em trâmite perante o PJe sob mesma numeração dos autos físicos, ou seja, 0000410-02.2016.403.6136.**

Assim, **intime-se o peticionário** para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta digitalização do feito físico original.

No mais, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF para que venhamos autos conclusos para sentença.

Desde já, porém, considerando os documentos anexados aos autos, defiro o pedido de desbloqueio do veículo.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF para que venhamos autos conclusos para sentença.

Desde já, porém, considerando os documentos anexados aos autos, defiro o pedido de desbloqueio do veículo.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007481-40.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JULIANA FAIM COLETE

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR, no endereço na Exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (2.622,53) apresentada às fls. 12.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO LUIS PEZZUTO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença que recebeu do réu.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor apresentou novos documentos e esclarecimentos.

Expedido ofício ao INSS, apresentou o histórico médico do autor.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Dada ciência às partes, manifestou-se apenas o autor.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual concessão de benefício ao autor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente, em razão das sequelas do acidente sofrido em 2001.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente ao autor, em fevereiro de 2007.

Assim, tem o autor direito ao auxílio-acidente desde 27/02/2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS.

Nestes termos, de rigor a concessão de auxílio-acidente, com data de início no dia 27/02/2007.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, em favor de Ricardo Luiz Pessuto Damaceno, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 27/02/2007.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – **respeitada a prescrição quinquenal** - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001864-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE PAULA DE PERUIBE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX MAURICIO BORGES - SP414220

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o informado pela Exequente, INDEFIRO a liberação dos veículos.
- 3- Retornem os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento da dívida.
- 4- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000624-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO LUIZ TANAKA
Advogados do(a) RÉU: LAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização do feito, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Publique-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2019.

RÉU: DEBORA SILVA DE MELO MODESTO, ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORA NETO - SE5837

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização do feito, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, aguarde-se a folha de antecedentes solicitada às fls. 248.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se o MPF, a DPU e publique-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000023-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: CLARICE VIEIRA LEME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 135,92). Silente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005902-57.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PETERSON ALVES DE PONTES

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSIEL CAMPELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores, efetivada por meio do sistema BACENJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-94.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS MARIO SANT ANA NASCIMENTO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEGAULLE CEI

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores e veículos, efetivada, respectivamente, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDNILSON PEREIRA GOMES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores, efetivada por meio do sistema BACENJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores, efetivada por meio do sistema BACENJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-79.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores, efetivada por meio do sistema BACENJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANOEL PEDRO VIANA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001280-32.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RUTH RIOS BRAZ

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007504-83.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANIELA FLORENCIO GONCALVES

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008390-82.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MONICA BATISTA SANTOS DE LIMA CONTABILIDADE - ME, MONICA BATISTA SANTOS DE LIMA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003309-26.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA LIMA PAZ - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001329-39.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001540-19.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EMBARGADO: SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos.
Ciência às partes da virtualização dos autos.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 1214

EXECUCAO FISCAL
0005795-81.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOSE JACINTO DA SILVA(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019, ressalto que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá a Executada solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MULTICLINICA ODONTOLISE LTDA - ME, SIMONE CAMARGO MARTINS, ELAINE CAMARGO ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.
Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MERIANE REIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, ~~JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO~~, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001688-30.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAÉ/RJ - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO / MANDADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o aditamento à precatória, confirmo o agendamento da audiência para o dia 14/08/2019, às 13:30 horas. Anote-se na pauta e no SAV.

Intime-se a testemunha acerca da nova data.

Comunique-se ao Juízo deprecante a não localização do réu, encaminhando-se cópia do documento ID 17468981.

Cumpra-se com urgência, servindo presente despacho como mandado.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002434-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: ESPACO SAUDE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO AVESANI MOURA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002384-30.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MARIA GORETTI EVANGELISTA DE OLIVEIRA NAVAS FARMACIA - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequite, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000300-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JOSE JOAQUIM SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES - SP220073
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a penhora do bem objeto destes embargos não foi efetivada justamente por não mais pertencerem ao executado nos autos principais, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Extrai-se cópia desta decisão, anexando-a aos autos da execução.

P.R.I.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-95.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NILTON AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS - SP225769

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequite, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001735-04.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001773-16.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: LITORAL MED SERVICOS PRE HOSPITALARES S/C LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP359937
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Associe-se à Execução Fiscal nº 0008587-37.2016.403.6141.

Após, intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001644-11.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: F I S I O C L I N - CLINICA DE FISIOTERAPIA E MASSOTERAPIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Associe-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001684-49.2017.403.6141.

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Silente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002716-26.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000231-53.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JAMILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da digitalização do feito, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Reitere-se a solicitação de informações ao Juízo deprecado de Manaus sobre a data agendada para oitiva da testemunha.

Intime-se o MPF, a DPU e publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há que se falar em qualquer atraso da CEF, inclusive porque a parte autora não renunciou ao prazo recursal, não sendo possível a certificação de trânsito em julgado.

Desde já, porém, e considerando que a atualização dos débitos é diária e em índices diversos daqueles aplicados às contas judiciais, autorizo a CEF a proceder à apropriação dos valores depositados nestes autos, para regularização do contrato.

Intime-se com urgência.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI, o qual deve ser instruído com a certidão de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há que se falar em qualquer atraso da CEF, inclusive porque a parte autora não renunciou ao prazo recursal, não sendo possível a certificação de trânsito em julgado.

Desde já, porém, e considerando que a atualização dos débitos é diária e em índices diversos daqueles aplicados às contas judiciais, autorizo a CEF a proceder à apropriação dos valores depositados nestes autos, para regularização do contrato.

Intime-se com urgência.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI, o qual deve ser instruído com a certidão de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005806-13.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K-G EXTINTORES COMERCIAL & AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001919-57.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 9ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a intimação do ré restou prejudicada, encaminhe-se a certidão negativa da Oficial de Justiça (ID 18894599) ao juízo deprecante.

Havendo comunicação de novo endereço pelo deprecante, no prazo de 30 dias, intime-se a ré.

Nada sendo requerido, encaminhe-se cópia da presente ao juízo deprecante, remetendo-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002220-04.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a intimação do acusado restou prejudicada, encaminhe-se a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 19025938) ao juízo deprecante.

Havendo comunicação de novo endereço pelo deprecante, no prazo de 30 dias, intime-se.

Nada sendo requerido, devolva-se a presente ao juízo deprecante.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005368-76.2006.403.6105 (2006.61.05.005368-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-91.2006.403.6105 (2006.61.05.005367-2)) - JOSE ROBERTO DUARTE FILHO(SPI67339B - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007931-04.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-19.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SPI11661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)

Tendo em vista o depósito realizado pelo Município de Pedreira à fl. 105, intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010684-26.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014034-56.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010728-45.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-93.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010734-52.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015122-32.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001583-28.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-86.2013.403.6105 ()) - MAURICIO LEITE DIAS FILHO(SPI54099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Reitere-se a intimação do embargante (apelante) para que proceda à virtualização dos autos nos termos da Resolução 200/2018.

Fica facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

Na hipótese de não cumprimento do determinado, proceda a secretaria nos termos do artigo 5º da resolução referida, intimando-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Na inércia de ambas as partes, sobrestem-se os autos enquanto se aguarda o cumprimento do determinado, nos termos do artigo 6º da resolução mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015367-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SPI40217 - CLEBER GOMES DE CASTRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012941-19.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-09.2016.403.6105 ()) - KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTACAO DE SISTEMAS LTDA - ME(SPI148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc.KPLC Comércio de Material Elétrico e Implantação de Sistemas Ltda - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0003080-09.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 512/513, a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista a revogação dos poderes anteriormente outorgados aos advogados que constam da procuração ad-judicia, conforme petição de fls. 494/496. A embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 514. É o relatório. Decido. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual, deixou de fazê-lo, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 500, reiterado à fl. 509. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o montante do débito contempla a inclusão dos encargos previstos no art. 8º da Lei 9.964/2000. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003080-09.2016.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008247-70.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-67.2016.403.6105 ()) - EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SPI25704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 101 dos presentes embargos, bem como a de fl. 39 da execução fiscal nº 0011929-67.2016.403.6105, em apenso - migração dos dados dos processos físicos nº 0011929-67.2016.403.6105 e 0008247-70.2017.403.6105, pela Secretaria deste Juízo, para o meio eletrônico, intime-se a Embargante para que proceda à inserção dos documentos nos processos eletrônicos, conforme requerido à fl. 100.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001824-60.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-10.2013.403.6105 ()) - NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SPI015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0603710-22.1993.403.6105 (93.0603710-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603709-37.1993.403.6105 (93.0603709-0)) - INSS/FAZENDA X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0003113-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPO99152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP204354 - RICARDO BRAIDO) X LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SPO51315 - MARIA TERESA BANZATO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0013291-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X N V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA ROMEIRO(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X ACACIO ROMEIRO X MAURO ROMEIRO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO FISCAL

0003761-62.2005.403.6105 (2005.61.05.003761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0014506-67.2006.403.6105 (2006.61.05.014506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CERALIT S/A IND' E COM(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0002437-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009930-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMED MEDICAMENTOS LTDA(SPO82160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO FISCAL

0004015-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APLICATIVO - SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEMI DE SA)

Em que pese a sentença de fls. 115 tenha determinado o levantamento do valor de fls. 65/66, verifico que não há valores a serem levantados vez que houve transformação em pagamento definitivo (fls.86). Assim, prejudicado o pedido de fls. 120. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016670-63.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A Executada, após sua citação no presente feito, realizou depósito judicial em 20/01/2011 para garantia da execução, no valor de R\$ 1.646,94 (hum mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) - fls. 34/35 - e após embargos. Com o trânsito em julgado dos embargos opostos, houve prosseguimento do feito - fls. 20/27, informando a Exequente que não houve a satisfação da dívida exequenda com a realização do depósito judicial, pois não constariam dele os acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a Executada alega que houve garantia integral da dívida, não sendo o caso de saldo remanescente, e que, mesmo que o valor à época do depósito fosse outro, não deveriam ser cobrados juros, multa e correção sobre o valor total, mas apenas da diferença, diferentemente do requerido pela Exequente. Assim, requer que a incidência de juros, multa e correção incidam somente sobre a diferença alegada pela Exequente, no caso, R\$ 145,19 (cento e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Desta feita, considerando a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor para satisfação da presente dívida exequenda, remetam-se aos autos ao setor de Contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004040-38.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003113-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SPO65636 - ANTONIO SAGULA) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE X LUCIO MENEZES GUIDOLIM

Despachado em inspeção.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 189 acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o subscritor de fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte interessada de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012813-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os

procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001218-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TERESA SPADA AGGIO X SANDRA AGGIO X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X MINATEL ADVOGADOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009520-26.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010181-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0010181-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0019442-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015587-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015587-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL para se manifestar sobre o requerido pago no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016332-55.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015553-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015553-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 106: considerando o exposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executado, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Os autos deverão permanecer em secretaria. Decorrido tal prazo, dê-se vista ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do débito em cobro. Ultime, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime(m)-se. (EXECUTADO JUNTOU COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - FL. 109)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009704-79.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015529-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO JOSE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X MARCIO JOSE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010746-95.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM X FAZENDA NACIONAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012686-61.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA(SP257681 - JULIANA PIRES PEREIRA) X JULIANA PIRES PEREIRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5009155-08.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: INTERPLANNING DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020232-70.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ESPOLIO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

DESPACHO

Despachado em inspeção.

DEFIRO, em parte, o requerido pela exequente na petição de página 55 do ID 17043000.

1. DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem reabertura de prazo para oposição de embargos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

2. DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de se pesquisar a existência de veículos em nome da executada, devendo a secretaria, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

3. INDEFIRO a consulta a sistema ARISP, haja vista que tal consulta é acessível à exequente por meios próprios, independentemente da intervenção do Juízo.

4. Restando infrutífero ou parcial os bloqueios determinados nos itens 1 e 2 supra, expeça-se mandado para livre penhora de bens da empresa executada. Depreque-se, se o caso.

Se negativas as consultas / diligências ora determinadas, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013028-77.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CRISANTI - SP190801

DESPACHO

ID 11412794 (fs. 476/481) e 12481128: Infôrmo que pedido de parcelamento da dívida deve ser requerido diretamente pela Executada administrativamente perante a Exequente, facultado em página de acesso pela internet.

Caso, efetivado o pagamento e/ou parcelamento pela via administrativa, caberá às partes manifestarem-se nos autos neste sentido no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido sem manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, Lei 6.830.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002947-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001088-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO VILLALOBOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS** em face de **AUTO POSTO VILLALOBO LTDA - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do débito ora pleiteado pela Exequite em face de seu adimplemento em 05/06/2018.

O exequite requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, porém com a condenação da executada em honorários advocatícios, uma vez que a dívida tinha como data de vencimento 31/10/2015 e foi paga somente em 05/06/2018, após o ajuizamento da presente execução, em 20/03/2017.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Rejeito a alegação nulidade da CDA cobrada nos autos. O que ocorreu foi o pagamento da dívida, nítido ato de quem reconhece o débito, inclusive em data posterior à propositura da execução. Conforme a própria executada informa, o pagamento foi realizado na data de 05/06/2018, quase 3 anos após o vencimento da dívida, em 31/10/2015, e a ação distribuída antes, em 20/03/2017.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente ação, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequite em honorários advocatícios, tendo em vista que a data do pagamento da dívida é posterior ao ajuizamento da ação. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios tendo em vista que no "Demonstrativo de débito" apresentado com a exceção de pré-executividade e não impugnado pela exequite, consta incluído no valor pago a quantia de R\$155,59 a título de encargo legal na ordem de 20%, que substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003293-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGSEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: do mandado de penhora, da certidão de intimação da penhora e do laudo de avaliação, todos referentes à execução fiscal ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001989-85.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TÁHLIA ANDREO GONCALVES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001671-05.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ERICA JUNCO MOREIRA HIRANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001004-12.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL ITATIBA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

ID 18483285: prejudicado o pedido de efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, vez que já formalizada, conforme ID 13089826.

ID 18561432: ante a juntada de novos cálculos pela exequente (ID 18561440), abra-se vista à massa falida, por meio de publicação a seu advogado, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba para aditamento do auto de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 0009372-23.2011.826.0281, a fim de que conste o cálculo do débito com a exclusão da multa de mora e juros limitados à data da quebra (ID 18561440).

Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão ID 17677208.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Eventuais manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5008476-08.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MACEDO - SP197080
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MACEDO - SP197080

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002563-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARIANO HORTOLANDIA - ME, CARLOS EDUARDO MARIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO - SP247764
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO - SP247764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002027-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DISK TAXI LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR ANTONIO FURLAN - SP56639
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002581-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006298-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001335-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722, FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005642-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUAN KOHN BURATTO PRANDI - SP331461, MAYARA SCHWINDT CAMPOS KOHN BURATTO - SP320712
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010754-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001417-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HONMA COSMETICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001735-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ACB - HIDRAULICA INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005011-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005026-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006446-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006999-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002484-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGA DEZ DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006009-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CMT - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003935-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005280-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Derradeiramente, intime-se a parte embargante para colacionar aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 5006556-33.2017.4.03.6105, que tramita perante a 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004058-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FAROG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010762-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As ponderações da parte executada, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculto o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007713-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.H. DO AMARAL COSTA - TRANSPORTES - ME, SILVIA HELENA DO AMARAL COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008818-32.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

2 - Intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar acerca da nova apólice de seguro garantia ofertada pela coexecutada, Granol Indústria, Comércio e Exportação Ltda, ID n. 16727042, bem como, se for o caso, fornecer o endereço atualizado da coexecutada CEB Participações e Investimentos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Com o decurso do maior prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

4 - Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012458-91.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMENLUX COMERCIAL - EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS WHITEHEAD NOVELETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOHNNY WILLIAM BRADLEY

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica o terceiro interessado INTIMADO do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Vistos em apreciação da petição id 18830892, fls. 40/51.

Tendo em vista a arrematação do veículo marca Renault, modelo Master 13M3, placa FBT 4880, ano de fabricação/modelo 2012/2013, ocorrida nos autos da execução fiscal n.º 0014241-21.2013.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, conforme auto de arrematação id 18830892, fls. 45/46, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre referido veículo (id 18830892, fls. 20/21).

Expeça-se o necessário.

Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do outro participante (terceiro interessado), descrito na petição id 18830892, fls. 40/51.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO MENEZES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALBERICO MENEZES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/134.311.067-7 com a conversão para especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 13/01/2009**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo reconhecido como especial em comum, com a revisão do valor da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de salário benefício e o efetivamente pago, desde o requerimento administrativo, em 13/01/2009, devidamente acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como honorários advocatícios.

Foram acostadas a procuração e documentos (fls. 16/121).

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 125).

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a extinção do feito em razão da ocorrência da coisa julgada. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (127/152).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 153), o INSS informou que não tem outras provas a produzir (fl. 155). A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (fls. 156/170).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

PRELIMINAR – COISA JULGADA

Análise a preliminar de coisa julgada. De acordo com a segunda parte do § 4.º do artigo 337 do Código de Processo Civil, “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A parte autora ingressou em juízo com outra demanda sob procedimento comum ordinário, autuada sob o n.º 0012391-21.2012.4.03.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, em que também pleiteava a revisão de seu benefício.

Entretanto, conforme extrato do sistema SIAPRIWEB, foi requerido reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/08/1982 a 31/05/1986, 01/11/1986 a 31/10/1989, 01/06/1992 a 05/03/1997 e 01/06/2002 a 25/11/2008.

No presente caso, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1986 a 31/10/1986.

Embora as partes sejam as mesmas, a causa de pedir e o pedido são diferentes, não havendo que se falar em coisa julgada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUA O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/R SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 10. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 10. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Q art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2010. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infalegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTA QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do desempenho de atividade especial de **01/06/1986 a 31/10/1986**, junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE S. PAULO – SABESP.

O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 69, não tendo sido apresentada cópia da CTPS.

Do PPP de fls. 36/40, formalmente em ordem, consta ter a parte autora trabalhado como "ajudante de topografia" no período em questão, com exposição ao agente nocivo unidade e com o uso de EPI eficaz.

O período deve ser averbado como especial, uma vez que a exposição a unidade autoriza o reconhecimento da insalubridade, conforme item 1.1.3, do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por fim, o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com *S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)*. Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, que no campo "Observações" do PPP de fls. 36/40 há registro da seguinte informação quanto ao uso de EPI: *"Dos equipamentos de proteção mencionados acima, todos reduzem a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, porém, não neutralizam seus efeitos"*, indicando, por conseguinte, que não houve neutralização do fator de risco a que a parte autora esteve exposta.

No mesmo sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos períodos de 2/1/1990 a 12/7/2011 e de 13/7/2011 a 13/10/2011, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos decorrentes do contato com detritos, vísceras, penas e sangue, em razão do trabalho no abate de frangos. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Deve ser mantido o enquadramento efetuado. (...) - Apelação adesiva da parte autora conhecida e provida." (TRF3, 5117160-82.2018.4.03.9999, 51171608220184039999, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, data da publicação 13.09.2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DATA DA EMISSÃO DO PPP. PERÍODO DE ATIVIDADE ABRANGIDO. DO FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. DIB. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos a com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, *có. 1.1.8.*, reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 4. No caso dos autos, Não obstante a emissão do PPP esteja datada em 03/09/2010 (fl. 56), o autor continuou a laborar na mesma função (eletricista), no mínimo, até a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, 16/06/2011 (fl.09), que foi deferido pelo INSS. 5. Diversamente do que alegou o apelante, o Laudo Pericial foi realizado considerando, expressamente, o interregno reconhecido em juízo, vale dizer, 06/03/1997 a 16/06/2011, conforme se infere do registro na introdução do documento, à fl. 139. 6. É indiferente o registro do código da GFIP no formulário, até porque, repese-se o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. Apresentado pelo segurado um formulário que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 8. O fato de o formulário consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 9. O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se visar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. 10. No caso dos autos, embora o formulário consignasse que fora fornecido EPI, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Além disso, na hipótese, o segurado estava exposto a óleo solúvel, agente químico que, por ser qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. (...) 16. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício." (TRF3, 0009713-57.2017.4.03.9999, 00097135720174039999, APELAÇÃO CÍVEL - 222942 (ApCiv), Relatora DESEMBARGADO FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018). Grifou-se.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI Eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS" sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte. No mesmo sentido o entendimento do E. TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. (...) Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido". (TRF3, 5006496-20.2017.4.03.6183, 50064962020174036183, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relatora Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, 8ª Turma, data da publicação, 28/06/2019). Grifou-se.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **01/06/1986 a 31/10/1986**, laborado junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP.

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com aqueles já averbados pelo INSS como especiais, inclusive em razão do processo nº.0012391-21.2012.4.03.6119, tem-se que, na **DER do benefício, em 13/01/2009**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue em anexo tabela.

Assim, entendo ser o caso de julgamento de procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o (s) período (s) analisado (s), revisando-se o benefício previdenciário da parte autora para que seja implantado o **benefício de aposentadoria especial – espécie 46**.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na **data de início do benefício (DIB), em 13/01/2009**, observada, entretanto, a **prescrição quinquenal**.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **RECONHECER como especial** o período de **01/06/1986 a 31/10/1986**, laborado junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP;

b) **REVISAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 134.311.067-7, desde a DIB em 13/01/2009 observada a prescrição quinquenal, para que seja implantado o benefício de **aposentadoria especial – espécie 46**.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a data de início do benefício (DIB) do benefício acima mencionado, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os **juros de mora e a correção monetária**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ALBERICO MENEZES FERREIRA
--------------------------	---------------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial (revisão)
Número do benefício	NB 134.311.067-7
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	13/01/2009 (DIR)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-13.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO LUIZ DUARTE(SP246215 - RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA)

Intimem-se a I. defesa constituída para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 7433

ACAO CIVIL PUBLICA

0009012-09.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DELTA CONSTRUCOES S/A(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP292101 - ALINE ALCANTARA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho de fl. 649. Dê-se vista dos autos ao MPP.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face do réu JORGE ABISSAMRA, para condená-lo a restituir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a importância de R\$ 1.768.595,00 (um milhão setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais), que corresponde ao valor de 05 (cinco) vezes o dano causado de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), somado ao valor máximo de 100 (cem) vezes a remuneração recebida pelo réu. O dano estaria relacionado ao desvio de verba pública, proveniente do Governo Federal, liberada por meio do Convênio SINCOV nº 800472/2006 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Ferraz de Vasconcelos. Por conseguinte, requer a parte autora o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, condenando o réu nas sanções do artigo 12, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal.

Afirma o autor, em síntese, que a presente ação versa sobre a prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos que importaram em enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração, consistentes no desvio e emprego irregular de verbas federais repassadas por meio do Convênio SINCOV nº 800742/2006, no valor de R\$ 90.090,00.

Aduz que o referido Convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos, visando a proporcionar a melhora da rede escolar de modo a oferecer melhores condições de ensino e aprendizagem aos alunos da educação infantil. Para a execução das atividades previstas, deu-se ao Convênio o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), participando o FNDE com R\$ 90.090,00 (noventa mil e noventa reais) e o Município de Ferraz de Vasconcelos com R\$ 910,00 (novecentos e dez reais).

A cláusula 3ª, inciso II, alínea d, do Convênio previa que os recursos decorrentes daquele Convênio seriam mantidos exclusivamente em conta específica que, por sua vez, só poderiam ser utilizados para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro. Na cláusula 3ª, inciso II, alínea m, do Convênio SINCOV nº 800472/2006 determinava ao ex-gestor apresentar relatórios de execução físico financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu às cláusulas contratuais e às normas legais, por não encaminhar as informações obrigatórias e a forma como o dinheiro foi gasto, o que ensejou a suspensão dos repasses federais para o Município de Ferraz de Vasconcelos, bem como sua inscrição no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). Ademais, sustenta que houve transferência indevida dos valores do convênio para as contas-movimento da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos e a não devolução de saldo remanescente.

De acordo com a inicial, essas condutas causaram lesão ao erário público federal, enriquecimento ilícito e atentaram contra os princípios da administração pública.

O pedido de medida liminar é para a decretação da indisponibilidade dos bens pertencentes ao réu como garantia à execução das penas aplicadas e para ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

Foi determinada a abertura de vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 31).

O Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, com o fito de resguardar a eficácia da aplicação da multa punitiva e do ressarcimento do dano ao erário, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fs. 95/100).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo (fl. 111). Juntou documentos (fs. 112/133).

O pedido de indisponibilidade de bens do requerido foi indeferido (fs. 135/138). Na mesma decisão foi deferido o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como litisconsorte ativo.

O réu apresentou manifestação, pugnano pela rejeição da inicial, nos termos do 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, e requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé, conforme artigo 18 do CPC/73 (fs. 150/157).

Contra o indeferimento da liminar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE interpôs recurso de agravo de instrumento (fs. 164/180).

Na decisão de fs. 182/187 e verso, houve o recebimento da inicial, sendo afastadas todas as preliminares suscitadas pelo réu.

Citado, o réu contestou (fs. 203/220). Suscita, preliminarmente, a temeridade da lide e pugna pela condenação em multa de 10% (dez por cento) pela litigância de má-fé. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

O réu requereu a produção de prova testemunhal (fs. 223/224), a qual foi deferida por meio da decisão de fl. 234.

O Município de Ferraz de Vasconcelos apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial (fs. 225/227).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fs. 230/231).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE reiterou os termos da petição inicial (fs. 232/233).

O réu apresentou o rol de testemunhas (fs. 243/244).

Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte ré e realizado o interrogatório do réu (fs. 262/266 e mídia à fl. 267).

O Município de Ferraz de Vasconcelos e o réu apresentaram alegações finais (fs. 270/278 e 283/275).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido com a condenação do réu JORGE ABISSAMRA pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, ensejando a aplicação das penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da mesma Lei (fs. 301/307 e verso).

É o relatório.

Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que o comparecimento espontâneo do réu a todos os autos do processo, mediante a apresentação de defesa preliminar, contestação, realização de interrogatório e alegações finais, deve ser considerado como citação tácita, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, as condições necessárias para o exercício do direito de ação, e a rejeição das questões preliminares suscitadas pelo réu na decisão de fs. 135/138, passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

A Constituição Federal, ao dispor sobre a Administração Pública, estabelece que os atos de improbidade administrativa poderão ensejar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu força tamanha e independência evidente em relação aos demais ramos do Direito no que se refere ao controle de atos de improbidade:

É na Constituição Federal de 1988, portanto, que a improbidade administrativa foi tratada como ilícito de responsabilidade e ilícito extrapenal, num movimento inovador e desprendido da tradição constitucional. São suas as definições distintas, diretamente inseridas na Constituição Federal: a primeira seguindo a tradição das Constituições republicanas, denotando o fenômeno da responsabilidade dos altos mandatários do povo, ao passo que a segunda inaugurando uma inédita modalidade sancionadora, transcendendo os limites penais, intimamente ligada ao direito administrativo. (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa, má gestão pública, corrupção, ineficiência. 3ª Edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p. 99).

Tal dispositivo foi, então, regulamentado pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a qual define as espécies de atos aptos à caracterização da improbidade administrativa; os sujeitos a que se aplica; as sanções cabíveis e o processo administrativo e judicial aplicável.

A probidade administrativa diz respeito a interesse transindividual de natureza indivisível, caracterizada como interesse difuso. Probidade significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade:

(...) a improbidade não está superposta à imoralidade, tratando-se de conceito mais amplo que abarca não só componentes morais, como também os demais princípios regentes da atividade estatal, o que não deixa de estar em harmonia com suas raízes etimológicas. Justifica-se, pois sob a epígrafe do agente público de boa qualidade somente podem estar aqueles que atuem em harmonia com as normas a que estão sujeitos, o que alcança as regras e os princípios. Estes, por sua vez, certamente não se limitam à moralidade administrativa, daí a noção de juridicidade.

(...)
De acordo com a sistemática adotada pelo art. 37, 4º, da Constituição da República e pela Lei n. 8.429/1992, é perfeitamente possível termos atos de improbidade que não sejam propriamente atos desonestos. Basta pensarmos na conduta de agentes públicos que, voluntariamente, descumpram os padrões normativos a que estão vinculados a realizarem fins diversos daqueles amparados pela norma, terminando por causar intensos danos ao interesse público na vã ilusão de estarem gerando um benefício à coletividade. Nesses casos, com a devida observância do critério da proporcionalidade, será possível configurar o ato de improbidade de um agente público honesto e que, apesar do dolo de sua conduta, agiu de boa-fé. (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 180).

A improbidade é, portanto, ato voluntário desonesto, praticado sem boa-fé e com objetivos escusos, contrários aos princípios que informam a Administração Pública.

Para a que um ato de improbidade administrativa acarrete a aplicação de sanções, devem estar presentes um sujeito passivo, um sujeito ativo, um ato de improbidade e o elemento subjetivo.

Nesse diapasão, o sujeito passivo é aquele atingido pelo ato de improbidade, como a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outros arrolados no artigo 1º da Lei nº 8.429/92. O sujeito ativo é o que pratica o ato de improbidade administrativa, tais como os agentes públicos e terceiros, mesmo que não agentes públicos, que induzam ou concorram para a prática de atos de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 2º, Lei nº 8.429/92).

Os atos de improbidade administrativa ocorrem no desempenho da função pública, configurando um ilícito de natureza civil e política, sendo divididos em categorias: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e, c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Quanto ao elemento subjetivo, para a prática de atos de improbidade administrativa deve estar presente o dolo genérico do agente, e, no que tange à espécie que arrola as hipóteses que causam prejuízo ao erário (art. 10), o dolo ou a culpa.

Assim dispõe a Lei nº 8.429/92, no tocante aos atos imputados pelo autor ao réu:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:

(...)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às

instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
(...)

Com efeito, como se observa, no que se refere aos atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92) para a sua configuração, deve haver a conduta dolosa que gere o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida, no exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade pública, independentemente de ocorrência de dano ao erário. O elemento subjetivo é o dolo genérico. Os atos de improbidade, que causam prejuízos ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), por sua vez, exigem para a configuração a ocorrência de lesão ao erário (sendo irrelevante eventual enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro); o elemento subjetivo doloso ou culposo (dever objetivo de zelo e cautela do agente público); e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. A conduta, comissiva ou omissiva, dolosa, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa. No que tange à prática de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública, é desnecessária a demonstração do efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito do réu para a condenação nas condutas previstas no art. 11, LIA, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso. 4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8.429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015). Grifou-se.

In casu, como anteriormente relatado, a presente ação foi proposta com base nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sob o argumento de que o requerido teria praticado atos de improbidade administrativa, na condição de prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, com a apropriação de verbas públicas decorrentes do Convênio 800472/2006, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. De acordo com a inicial, o requerido não teria prestado contas do Convênio firmado; teria incorrido em desvio de finalidade; realizado a transferência indevida de valores depositados em conta específica do Convênio, para contagem da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, impedindo o adequado rastreamento; e, não devolvido crédito remanescente.

Contudo, não verifico a prática dos atos de improbidade pelo réu.

Da análise dos autos, consta que em 29 de dezembro de 2006 foi firmado o convênio nº 800472/2006 entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Ferraz de Vasconcelos, tendo como responsável o réu Jorge Abissama, na qualidade de prefeito do referido Município (fls. 28/35). O convênio tinha por objeto conceder apoio financeiro para a aquisição de equipamentos, visando a proporcionar a melhoria da rede escolar de modo a oferecer melhores condições de ensino aprendizagem, alunos da EDUCAÇÃO INFANTIL (cláusula primeira). O prazo de vigência do convênio está disposto na cláusula quarta e subcláusulas primeira e segunda, nos seguintes termos (fl. 31):

CLÁUSULA PRIMEIRA - A vigência deste convênio é de 365 dias, a contar da sua assinatura, e a prestação de contas será apresentada ao CONCEDENTE até 60 (sessenta) dias após o término desta vigência.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A prorrogação da vigência deste convênio poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que requerida formalmente ao CONCEDENTE, pelo CONVENIENTE, com as devidas justificativas, até 30 (trinta) dias antes da data do término do prazo de vigência fixado nesta Cláusula.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - a prorrogação de vigência deste convênio dar-se-á DE OFÍCIO, quando houver atraso na liberação dos recursos motivado pelo CONCEDENTE, limitado ao exato período do atraso ocorrido.

Em 25.03.2008 foi firmado o Termo Aditivo ao Convênio nº 800472/2006, para o fim de prorrogar a vigência do convênio de 26.03.2008 para 24.05.2008, e a prestação de contas em até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência (fls. 38/39).

Houve a liberação do valor de R\$ 90.090,00, referente ao Convênio nº 800472/2006, no dia 29.03.2007, em parcela única, no Banco do Brasil, agência 206, conta corrente nº 0000179930, para a entidade 46/523.197/0001-44 - Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (fl. 40), nos termos da cláusula Terceira, item II, letra d, do convênio.

Todas essas informações estão confirmadas por meio do Portal de Transparência - Convênios por Estado/Município (fl. 41).

Foi apresentado o Plano de Trabalho pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos às fls. 44/50, mediante a solicitação de recursos financeiros no valor de R\$ 299.900,00 (duzentos e noventa e nove mil reais), o qual foi parcialmente aprovado, com a alteração do valor do projeto para R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), sendo R\$ 90.090,00 (noventa mil e noventa reais) do concedente e R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) do proponente, para a compra do material descrito às fls. 59/67, quais sejam: 12 computadores com impressoras; 12 micro systems; 12 televisores de 29"; 12 aparelhos de DVD; 12 freezers; 20 conjuntos completos de 1 mesa central octavada e 8 cadeiras (fl. 52).

Em 05.04.2007, consta uma transferência, por meio de TED, da conta do Banco do Brasil, no valor de R\$ 90.090,00, para a conta da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos (fl. 69).

Em 18.03.2008, o FNDE firmou a declaração de cumprimento dos condicionantes legais, na qual afirma que o réu estava em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União (fl. 64).

Consoante os documentos juntados pelo FNDE aos autos, às fls. 112/133, infere-se que, ao contrário do afirmado pela parte autora, houve efetiva prestação de contas pelo réu no que tange ao Convênio nº 800472/2006, as quais restaram parcialmente aprovadas pelo FNDE, em virtude da existência de saldo não quitado, no valor de R\$ 352,63 (trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos).

Além disso, não há que se falar em desvio de finalidade no presente caso. Isso porque foi emitido o Parecer nº 308/2012/SEB/MEC, de 25.10.2012, no qual afirma que foi possível concluir que os objetos pactuados foram alcançados e que a finalidade desse convênio foi atingida (fl. 126, item 6.2.5).

O relatório de fl. 118 demonstra a liberação do valor de R\$ 90.153,70, sendo aprovado o montante de R\$ 89.801,07 e identificada irregularidade na execução financeira da quantia de R\$ 352,63. Tais informações restaram corroboradas pelo Parecer nº 167/2013 - DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 12.08.2013 (fls. 125/126), o qual concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas. Como se observa, após a análise da documentação relativamente ao convênio, restou comprovada a inadimplência, efetiva, do valor de R\$ 352,63 (fl. 120);

Sob o aspecto financeiro, constam no Parecer nº 167/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, emitido em 12.08.2013, as seguintes considerações (fls. 125/126):

(...)

6.2.1. Que a ordem bancária no valor de R\$ 90.090,00, foi recebida no dia 02.04.2007 na conta específica (fl. 717), e na data de 05/04/2004 foi totalmente transferida para outra conta, do banco Nossa Caixa, conforme extrato demonstrado na folha 718, contrariando a determinação do artigo 20, da IN 01/97-STN. Após essa transferência, o convento efetuou um saque no valor de R\$ 88.500,00, restando na sua conta o valor de R\$ 1.590,00;

6.2.2. Apesar da movimentação indevida dos recursos, o convento encaminhou cópias das notas fiscais dos pagamentos efetuados (fls. 462 a 453 e 675), devidamente identificadas com o número do convênio, comprovando a utilização do total de R\$ 83.451,80 em aquisição de equipamentos como computadores, impressoras, televisores, Microsistemas e aparelhos de DVD conforme Relação de Bens encaminhada (fl. 83).

6.2.3. O Convento ainda encaminhou cópia de todo o processo licitatório para a compra dos bens, com os editais dos pregões eletrônicos realizados e contratos firmados com as empresas vencedoras dos certames (fls. 118/460).

(...)

6.2.5. Em resposta, foi emitido o Parecer nº 308/2012/SEB/MEC (fls. 750 a 751), de 25/10/2012, que afirma que foi possível concluir que os objetivos pactuados foram alcançados e que a finalidade desse convênio foi atingida.

(...)

6.2.6.2. O saldo do convênio foi devolvido em atraso, contrariando determinação do parágrafo 6.º, do artigo 21, da IN 01/97-STN. O convento deveria restituir o valor de R\$ 7.548,20 até 27/08/2008, mas devolveu o valor de R\$ 7.549,00 em 20/01/2009 (2009RA001084), restando um débito no valor principal de R\$ 506,59.

(...)

6.3.1. O convento, através do ofício nº 005/SMF/2013 (fl. 254), de 08/01/2013, encaminhando cópias de recolhimentos ao FNDE nos valores de R\$ 63,81 (2012RA033215) e R\$ 508,46 (2012RA033214).

6.3.2. Após os recolhimentos citados, o convento findou a irregularidade apontada no item 6.2.6.1., contudo, substituiu parte do débito assinalado no item 6.2.6.2.. O responsável recolheu o valor referente ao débito demonstrado, contudo, sem atualizá-lo monetariamente e sem aplicar juros de mora, restando, ainda, um débito no valor de R\$ 352,63, conforme relatório de demonstrativo de débito (fl. 780 a 783).

(...)

Como se dessume da transcrição acima, ao longo da prestação de contas, o réu apresentou cópias das notas fiscais dos pagamentos efetuados, devidamente identificadas com o número do convênio, comprovando a utilização do total de R\$ 83.451,80 em aquisição de equipamentos como computadores, impressoras, televisores, Microsistemas e aparelhos de DVD, conforme relação de bens. Por conseguinte, não há que se falar em desvio de finalidade pela não utilização dos recursos para o fim devido (fl. 126).

Ademais, o requerido apresentou nos autos do processo administrativo instaurado perante o Ministério da Educação, cópia de todo o procedimento licitatório para a compra dos bens, com os editais dos pregões eletrônicos realizados e contratos firmados com as empresas vencedoras dos certames, nos termos da cláusula sétima do convênio, os quais não foram impugnados na época própria, de modo que por se tratar de documento público, precisaria ser questionado por meio de prova documental, o que não ocorreu nos presentes autos (fl. 126).

Vale observar, ainda, que a ausência de inspeção in loco para localizar os itens adquiridos pela municipalidade não pode ser utilizada em desfavor do réu, uma vez que tal providência era de interesse da administração pública, a qual entendeu pela desnecessidade da fiscalização no Convênio ora impugnado.

Também não resta caracterizado o ato de improbidade administrativa pelo fato de ter ocorrido a transferência do valor de R\$ 90.090,00 (depositado em 02.04.2007 na conta específica - fl. 69), para conta geral de movimento da Prefeitura, no banco Nossa Caixa, em 05/04/2007.

É certo que houve contrariedade ao disposto no artigo 20 da IN 01/97-STN e no artigo 50 da Portaria Interministerial 127/2008, os quais estabelecem que toda movimentação de valores de convênio será realizada mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse), bem como que os pagamentos serão realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestados de serviços.

Contudo, restou comprovada a efetiva utilização do valor de R\$ 83.451,80 (oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), para os fins específicos do convênio nº 800472/2006, como apontou o Parecer nº 167/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 124/128). Logo, embora se trate de inadvertida transferência do recurso, não restou comprovado que os valores deixaram de ser aplicados ao tempo e modo na consecução do objeto contratado.

Demais disso, não obstante tenha havido a devolução em atraso do saldo do convênio, no valor de R\$ 7.548,20 (que deveria ter ocorrido em 27.08.2008), com transferência em 20.01.2009, no valor de R\$ 7.549,00 (2009RA001084), observa-se que os objetivos pactuados foram alcançados e a finalidade do convênio atingida, como se observa nos comprovantes de recolhimentos enviados pelo réu nos valores de R\$ 63,81 (2012RA033212) e R\$ 504,46 (2012RA033214) - fls. 126/127.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO EVIDENCIADA - PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não se vislumbra, de plano, a alegada ilegitimidade de parte dos agravados. Ubirajara Cândido dos Santos foi mencionado por correu como sendo responsável pela contratação da Cooperativa Método e por orientar as emissões de faturas desta, além de ser Diretor Administrativo e Financeiro da Associação Universitária da Zona Leste - UNILESTE, também denunciada pelo Parquet. De outro turno as alegações de SLP Consult Ltda. e de seu representante legal, José Sérgio Larotonda Júnior, relacionadas às ausências de dolo e de má-fé, relacionam-se questões de mérito, que levam à procedência ou improcedência do pedido principal e não à exclusão da lide.

II - Busca-se a condenação dos réus às sanções previstas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/82, a qual se relaciona aos ilícitos praticados no artigo 10 da referida lei, ou seja, a condutas que causam prejuízo ao erário e que permitem a condenação a título de culpa.

III - Permite-se decretar a indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito (artigo 7º da Lei nº 8.429/92). Dispensa-se, segundo decidido pela Corte Cidadã (REsp 1366721/BA), a comprovação da dilapidação patrimonial.

IV - Presentes indícios de autoria e de materialidade. Entretanto, não restou comprovada a lesão ao erário, haja vista que o contrato foi efetivamente cumprido e os recursos empregados aos fins do convênio.

V - Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é claro ao dispor que apesar de o montante de R\$ 381.606,16 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e seis reais e dezesseis centavos) ter sido transferido indevidamente para conta corrente do Tesouro Municipal, não se verificou má-fé dos gestores e tampouco prejuízo aos cofres públicos.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003404-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2019). Grifou-se.

No que tange à alegação da parte autora de que não teria ocorrido a devolução de saldo residual do Convênio firmado, esta também não se sustenta. Não obstante conste Ofício assinado pelo réu e endereçado ao FNDE comunicando um saldo de R\$ 24.330,20 no que tange ao Convênio nº 800472/2006 (fl. 63), datado de 18.03.2008, é certo que não foi acostada qualquer prova pela parte autora que demonstre que houve o desvio do montante em questão.

A única prova apresentada pela parte autora foi o documento de folha 25, o qual não possui sequer data, e não é suficiente para provar a irregularidade na execução do Convênio. Some-se a isso o fato de que o documento em questão não foi corroborado por nenhum outro elemento constante nos autos, e contradiz todas as outras provas constantes no feito. Por outro lado, no Parecer nº 167/2013, elaborado pelo FNDE anos depois, em 12.08.2013, indica que a quantia de R\$ 83.451,80 foi utilizada, e houve a aprovação parcial das contas, restando, apenas, o débito remanescente de R\$ 352,63, documento público este que possui presunção relativa de veracidade, e que não foi questionado ao longo da instrução processual.

A documentação constante nos autos foi, ainda, fortalecida pela oitiva das testemunhas do réu ouvidas em juízo neste processo:

A testemunha Miguel Caldeiron Giacomini, em síntese, afirmou: que entrou como Secretário de Planejamento em 2007; que é engenheiro e funcionário público do Estado; que se recorda que em 2008 era Secretário de Planejamento; que, em tese, os convênios apresentavam um plano de trabalho para a União e Ministérios, dentro de um programa; que os programas de trabalho são aprovados, e são repassados os recursos; que os Municípios recebem os recursos e depois prestam contas; que é obrigatório prestar contas; que não era de seu Ministério; que acredita que fosse da Secretaria de Finanças, pois ela é responsável por informar quanto entrou de recurso e o que sobrou, a fim de que o convênio não fique em aberto; que leu que o convênio foi aprovado parcialmente; que sabe que todo convênio tem uma conta específica, a qual é movimentada; que não atuava na parte de prestação de contas; que depois de aprovado o convênio, vem o recurso e a prestação de contas; que não acompanhava, pois não era sua função; que, especificamente desse contrato, ele não sabe; que, em tese, o recurso que vem fica numa conta; que adquire o que está no plano de trabalho e o que sobrou deve repassar; que acompanhava até a obtenção do recurso e depois era acompanhado pela Secretaria da Fazenda; que a presente ação se trata de uma prestação parcial de contas; que não pode falar sobre esse processo, mas, problemas com prestação de contas não acontecem somente nessa prefeitura, mas, também, em outras; que esses convênios possuem falhas; que acha que a prefeitura, normalmente, tem dez convênios; que tem a licitação que demora; que, depois, tem a prestação de contas; que, possivelmente, a prefeitura não restituía o valor restante; que para encerrar o convênio precisa devolver o dinheiro, então, tem que haver a correção e a devolução do valor; que isso acontece em várias prefeituras; que quanto ao valor depositado na conta, não sabe informar, pois não era sua atribuição e também não sabe sobre os equipamentos adquiridos; que não sabe se legalmente é possível a transferência do valor de um convênio para uma outra conta; que não acompanhava a parte da movimentação dos recursos; que quem tem autonomia para gerir os recursos da Prefeitura é o Secretário da Fazenda; que não sabe se é legal mudar os valores de uma conta para outra.

A testemunha Roberto Tassio Marinelli, em síntese, afirmou: que na época era Secretário do Governo no Município de Ferraz de Vasconcelos; que o convênio era realizado entre a Prefeitura e outros órgãos; que era assinado um convênio em que o órgão mandava o dinheiro para a Prefeitura; que, nesse caso, foi para a compra de material; que acompanhava o caso como Secretário; que não era da sua pasta e não ficava sob a sua ordem; que acha que a prefeitura realizou centenas de convênios; que a Prefeitura tinha uma equipe de prestação de contas; que não era comum retirar o dinheiro de uma conta para outra, mas, em um momento de urgência, é possível que tenha havido algumas vezes, mas não era correio; que tinha uma equipe que trabalhava na contabilidade na Fazenda; que se houve problema, foram dois ou três, nos demais eram prestadas contas; que não era comum efetuar saque da conta do convênio, mas não era da sua alçada; que quem tinha autonomia para levantar dinheiro era a tesouraria, na Fazenda; que não sabe quem tem autorização para efetuar o saque; que na época quem estava na Prefeitura era o Wanderley e a Eulália; que o Wanderley era tesoureiro; que foi feito um pregão para comprar o material, o qual foi comprado e prestaram contas; que para aprovação das contas, geralmente, se demora um ou dois anos; que na cidade houve um tumulto por conta dos Procuradores e eles passaram a entrar com ações contra várias pessoas, inclusive, contra ele e o Senhor Jorge Abissamra; que ocorreu por motivação política.

A testemunha Robinson Fernandes de Moraes Guedes, em síntese, afirmou que era Secretário da Fazenda quando foi firmado o convênio; que, normalmente, a Prefeitura firmava o convênio com o órgão concessor; que a Prefeitura tinha um departamento que cuidava dos convênios; que os órgãos tinham que seguir o termo de convênio para executá-los; que cada Secretaria tinha responsabilidade pelo seu convênio, saúde, educação, etc; que esse convênio era da Secretaria da Educação; que não era normal transferência da conta do convênio para outras contas da Prefeitura, mas costumava acontecer; que havia, aproximadamente, uma média de 200 convênios; que o Procurador está afastado da Prefeitura; que Gabriel Nascimento de Oliveira era Procurador da Prefeitura e acho que está afastado da prefeitura, pelo que vi nos jornais; que não tem informação sobre saques de contas da Prefeitura sobre esse convênio; que não se recorda, mas, pelo que viu, houve uma prestação de contas parcial; que o atraso na prestação de contas entra e sai do SIAFI a qualquer momento, desde que apresente a prestação de contas; que com a parcial é necessário fazer a final e não sabe se foi realizada a final prestação de contas; que a transferência de contas não era comum, mas o tesoureiro, para fazer folha de pagamento, às vezes fazia a transferência; que ele tinha autonomia para fazer a transferência e quem dava a autonomia era o Prefeito; que não era superior hierárquico do tesoureiro; que, em regra, não acontecia essas movimentações para a conta da Prefeitura; que cada Secretário tinha gestão de seu convênio e atuava no interesse de cumprir o seu convênio; que o Secretário da Educação sempre foi atuante na execução de cumprir o seu projeto e comprar os materiais para comprar objeto; que na prestação final é devolvido o dinheiro para a conta do convênio; que o Senhor Jorge tem sido muito processado por muitas ações desse conteúdo, acredito que por perseguição e briga.

O réu Jorge Abissamra prestou depoimento e afirmou que quando assumiu a Prefeitura, tinham 420 crianças atendidas em creches e 1.700 alunos na rede de ensino fundamental; que passam o atendimento para 5.000 crianças atendidas em creches e 30.000 na rede de ensino fundamental; que firmaram 504 convênios; que com o Ministério da Educação, seguramente, mais de 100; que em dois convênios do Ministério da Educação tivemos dificuldades na prestação de contas; que tem uma série de programas que o governo disponibiliza para o Município; que exigia que as Secretarias afins entrassem e cadastrassem o Município em todos os Ministérios; que fazia isso para equipamentos permanentes e equipamentos de usos; que eram o terceiro maior tomador de recursos do Estado de São Paulo em convênios; que quando assumiu o Município, Ferraz era o mais pobre do Estado de SP; que a renda por habitante ano é de R\$ 290,00; que pegou uma favela para governar e fizeram uma infinidade de convênios para governar; que está respondendo, aproximadamente, a 50 processos por parte desses Procuradores da Prefeitura por perseguição; que essa prestação de contas pode ser realizada até 05 (cinco) anos depois; que a Prefeitura poderia prestar contas; que no caso do processo, fizeram um pregão eletrônico, e dos R\$ 90.000,00, gastaram R\$ 60.000,00, e devolveriam R\$ 24.000,00; que delegou a uma equipe a prestação de contas; que o tesoureiro e a Fazenda Pública que controlavam; que eram muitos convênios e o tesoureiro da prefeitura é efetivo e tem autonomia no exercício da função dele; que eles só traziam a prestação de contas e ele assinava; que assinava o relatório da prestação de contas; que não conferia; que foram prestadas contas e o Ministério fez reparos; que quando retomou, o convênio não estava com ele, e o próximo regularizava; que a Prefeitura é um estado de continuidade; que o convênio foi feito regularmente, de modo que foi parcialmente aprovado; que os Procuradores preferiram apresentar ações, ao invés de regularizar; que não tinha frequência em relação a transferências de valores dos convênios para as contas da Prefeitura, mas, aconteceu em dois ou três casos; que, inclusive, está respondendo todos eles aqui; que a Prefeitura fez 504 convênios, e a última vez que discutiu valor de transferência foi de R\$ 7.000,00, e hoje estou discutindo um valor de R\$ 24.000,00; que a Prefeitura de Ferraz recebeu aproximadamente R\$ 350.000.000,00 em convênios; que a transferência desse convênio da conta do convênio para a conta da Prefeitura pode ter ocorrido, mas, de qualquer modo, para que se efetuassem o pagamento do convênio, o dinheiro deveria retornar para a conta do convênio; que não autorizou a movimentação e os tesoureiros são efetivos da Prefeitura e têm autonomia para fazer isso; que o dinheiro deve ter sido transferido para efetuar o pagamento da folha; que o dinheiro é posteriormente transferido para a conta do convênio; que somente soube da movimentação posteriormente, e não autorizo previamente; que ele juntava todo o dinheiro que tinha em outras contas para efetuar o pagamento da folha; que, após, determinou que não se fizesse mais; que isso não é uma ilegalidade e sim irregularidade; que não tinha a autorização dele; que sobre o crédito remanescente, a Prefeitura não devolveu, e deve ter permanecido na conta; que pesquisa in loco não teve nesse convênio; que a Procuradoria é um estado de perseguição absoluta e permanente; que não foi proposta a ação pelo FNDE e sim pela Prefeitura de Municipal de Ferraz de Vasconcelos; que todos os procuradores desse caso estão afastados e são uma fábrica de processos; que queria saber se as crianças tinham merenda, uniforme, etc; que a transferência foi para a conta da Prefeitura; que a Prefeitura tem, aproximadamente, 50 contas da caixa; que a empresa que ganha o pregão pode levantar o valor por meio de saque, pois alguns pagamentos podem ser realizado por meio de saque; que não sabe quem sacou o valor; que a inscrição no SIAFI pode entrar e sair até três vezes no mesmo mês; que os procuradores da Prefeitura preferiram fazer a denúncia no MPF, antes de regularizar o convênio; que saiu da Prefeitura em 2012 e a ação é de 2013; que fez 504 convênios; que deveriam prestar contas dos seus convênios; que o Dr. Acir está preso; que todos que assinam a inicial o perseguem; que uma Prefeitura não termina no seu governo; que a Prefeitura poderia prestar constas, mas não o fez; que não há manifestação específica do Município de Ferraz de Vasconcelos após o afastamento dos antigos procuradores.

Demais disso, não houve prova do requisito subjetivo necessário à configuração dos atos de improbidade por lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, não tendo sido demonstrado o dolo ou culpa do réu. Quanto à culpa, não obstante os equívocos na prestação de contas pelo réu possam ser vistos como ato de negligência na execução do contrato, tal fato não é capaz, por si só, de configurar ato de improbidade administrativa. Primeiro porque não ficou demonstrado qualquer tipo de má-fé, mas sim, inabilidade na gestão. E, mera irregularidade ou inabilidade não é improbidade. Segundo porque, como explicitado, os tipos de atos de improbidade por lesão ao erário previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa dependem da comprovação da existência de efetiva lesão ao patrimônio público, decorrente de culpa grave, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, pelo conjunto probatório constante nos autos, não foi possível se demonstrar a lesão ao erário (sendo certo que a quantia de R\$ 352,63 que não teria sido restituída é ínfima frente ao valor do Convênio firmado), nem o enriquecimento ilícito do réu, não existindo qualquer prova nesse sentido.

Finalmente, também não está presente a comprovação da lesão aos princípios aplicáveis à administração pública, à luz do que dispõe o artigo 11 da Lei de Improbidade, em especial, ao se aferrar que não houve prova do dolo do requerido, requisito este essencial para a configuração da hipótese prevista em lei.

Como anteriormente exposto, embora possa ter ocorrido irregularidade formal praticada pelo requerido no cumprimento do convênio celebrado entre a Municipalidade e o FNDE, é certo que não se faz presente o dolo do réu, ainda que manifestado de forma genérica, elemento subjetivo necessário para qualificação das condutas para além de meras irregularidades.

Como explanado, restou comprovado que houve a prestação de contas, a qual foi parcialmente aprovada. Logo, dessume-se que parte do valor aprovado foi utilizado para a realização dos fins previstos no convênio e o restante retornou para a conta do convênio, de modo que deve ser considerado irregularidade formal, e não desvio de finalidade.

Por conseguinte, é conclusão lógica que eventual infringência formal às regras do convênio não guarda relação com a consciência de proceder irregularmente quanto à execução das verbas repassadas por meio de Convênio nº 800472/2006, o qual não foi cumprido integralmente apenas quanto ao pagamento da atualização monetária de diferença ínfima, tendo em vista o valor integral do convênio. Ausente, portanto, a prova do dolo, ainda que genérico, a ensejar a responsabilização do réu. A apreciação dos alegados vícios na prestação de contas denotam meras irregularidades formais, que não se confundem com atos de improbidade.

Note-se, por oportuno, que não há qualquer comprovação pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, pelo FNDE, e nem mesmo menção por parte das testemunhas ouvidas em Juízo, de que o réu tenha agido com má-fé, que tenha sido desonesto, ou que tenha agido com intuito escuso, a fim de tirar algum proveito pessoal ou para outrem, ou sequer que tenha agido com desvio de finalidade.

A propósito, colho dos julgados a seguir a necessária caracterização do dolo, ainda que genérico, para subsunção da conduta ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, o que não se faz presente na hipótese dos autos, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONVÊNIO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOLO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 Agravo retido não conhecido, por ausência de reiteração (art. 523, 1º, do CPC/73).

2. Apelação e remessa necessária contra sentença de improcedência, proferida nesta ação civil pública objetivando o reconhecimento de práticas de improbidades administrativas na execução do Convênio 470/2002, firmado entre o Município de Santa Bárbara DOeste/SP e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, cujo escopo era a conclusão da obra do Pronto-Socorro Municipal, no valor total de R\$ 777.153,84, dos quais R\$ 400.000,00 de verba federal e o restante (R\$ 377.153,84) por contrapartida financeira do Município.
3. Não restaram suficientemente demonstradas as condutas consistentes em: i) direcionamento da licitação em prol da empresa-ré; ii) alterações realizadas no projeto inicial sem a anuência do Ministério da Saúde; iii) prática de sobrepreço na compra do sistema de ar-condicionado e iv) pagamento por serviços que deixaram de ser realizados.
4. Houve, de fato, irregularidades na condução e execução do Convênio, principalmente no que tange à realização de alterações na obra sem anuência do órgão conveniente, ou sem readequação autorizada do Plano de Trabalho, o que, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, não configurou ato de improbidade, pois não verificados dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação dolosa a princípios da administração pública.
5. Percebe-se da prova coligida que os corréus, em especial o Prefeito e o Secretário Municipal de Obras, optaram por finalizar as obras do Pronto-Socorro em atropelo a procedimentos formais necessários, o que, como bem registrado na sentença, configura muito mais uma inabilidade técnica organizacional, do que propriamente um ato de improbidade, ainda mais considerando a ausência de prejuízo ao erário.
6. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento de que a existência de meras irregularidades administrativas não enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, que deve reservar-se à punição do agente desonesto, corrupto, razão pela qual necessária a comprovação do dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação a preceitos da administração) ou, ao menos, culpa na ação prevista no art. 10 (prejuízo ao erário).
7. Relatado pela própria CGU que, mesmo diante das irregularidades praticadas, a construção do Pronto-Socorro Municipal foi concluída a contento, no valor do convênio, sem prejuízos de funcionalidade e finalidade e, ainda, sem provas concretas de que houvera enriquecimento ilícito dos envolvidos ou prejuízos ao erário, impõe-se a manutenção da sentença, que concluiu pela ausência de ato de improbidade administrativa.
8. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas.
(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0012803-84.2009.4.03.6109, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, j. 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESONESTIDADE NA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO OU DA CULPA GRAVE DOS DEMANDADOS.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face da Prefeitura Municipal de Paraíba e da empresa Porto Vitória Ltda, sob a alegação da prática de condutas lesivas ao patrimônio público e violadoras da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Não se verifica a intenção manifesta de burlar a lei, tampouco a desonestidade na conduta, mas sim a inabilidade na gestão pública. Não configurado o dolo ou a culpa grave dos demandados, o afastamento da condenação é medida de Justiça.
- Remessa oficial e apelação do Ministério Público Federal improvidas.
(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0006295-77.2008.4.03.6103, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

Logo, em análise do conjunto probatório é possível se concluir que não há provas acerca da prática de atos de improbidade pelo requerido, seja por não ter sido provado o enriquecimento ilícito dele; seja pela ausência de dano efetivo ao erário; seja pela falta de demonstração do dolo necessário à caracterização da lesão aos princípios da Administração Pública. Dessa forma, não merece guarda a pretensão inicial, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Fica mantida a r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0020904-94.2015.4.03.0000, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, até o trânsito em julgado, ou até deliberação em sentido contrário do próprio TRF3 ou instância superior.

O artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as constrições judiciais, desde que existentes.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

MARINA GIMEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

HABEAS CORPUS

000434-76.2019.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X NAZIM HASSAM X SALIM AHMED(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO, em favor dos pacientes NAZIM HASSAN e SALIM AHMED, cidadãos nacionais de Bangladesh, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, em que se pede, com fulcro no artigo 9.º e seguintes da Lei nº 9.474/97, a emissão dos protocolos de refúgio a favor dos pacientes, conforme artigo 648, incisos I e II, do CPP, para início do processo de refúgio. Aduz o impetrante que os pacientes desembarcaram no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 07.03.2019 e solicitaram refúgio junto ao Governo brasileiro, devido a fundado temor de perseguição por motivo de raça e generalizada violação dos direitos humanos com uma população segregada em sistema de castas e subjugadas. Afirma que, após a verbalização do pedido de refúgio, os pacientes aguardam, há quatro dias, em condição análoga à prisão em sala fechada e incommunicável, para a obtenção de protocolo de solicitação de refúgio, sem resposta e nem conhecimento do CONARE a respeito da solicitação. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou documentos (fls. 09/13). O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 14). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduz que foram formalizados os pedidos de refúgio dos ora pacientes, conforme certidões de ocorrências protocolizadas sob os n.ºs 08704.001482/2019-18 e 08704.001481/2019/73 (fls. 17/18). Juntou documentos (fls. 19/26). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto (fls. 31 e verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ter parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas também, para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Tendo em vista que a autoridade impetrada realizou o ato pretendido pelo impetrante de formalização dos pedidos de refúgios dos pacientes NAZIM HASSAN e SALIM AHMED, deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo. Ademais, cumpre salientar que os protocolos dos pedidos de refúgio pela autoridade apontada coatora se deu na via administrativa, uma vez que não houve determinação judicial para formalização de tais pedidos. Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001951-15.2002.403.6119 (2002.61.19.001951-5) - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELECOMUNICACOES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP105544E - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004720-25.2004.403.6119 (2004.61.19.004720-9) - TPA TECHNICAL PROCESSING ADMINISTRADORA COM/ SERVICOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho de fl. 103. Dê-se vista dos autos à União.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007767-36.2006.403.6119 (2006.61.19.007767-3) - VITORIA REGIA LEASING LIMITED(SP104529 - MAURO BERENHOLC - SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003058-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003058-2) - MIRA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 269: Defiro. Encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007218-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007218-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a impetrante requeira o que for de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Indefiro o requerido pela PFN considerando-se que o art. 13 da Lei nº 12.016/2009 refere-se, exclusivamente, à sentença de procedência, não incluindo seu trânsito em julgado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012141-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012141-9) - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Publique-se o despacho de fl. 295.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000037-95.2011.403.6119 - IRMAOS OSHIRO HORTIGRANJEIROS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Publique-se o despacho de fl. 171.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005829-30.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 229/232.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008703-85.2011.403.6119 - KOBA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Publique-se o despacho de fl. 365.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001866-38.2016.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho de fl. 937. Dê-se vista dos autos à União.

DESPACHO DE FL. 937:

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007441-27.2016.403.6119 - PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Fls. 210/211: Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de pagamento quitada para fins de expedição de certidão de objeto e pé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 207.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010336-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados aos autos.

Vencido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Saliente-se, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsiderados e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000693-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X VALMOR VILLELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMOR VILLELA DE ANDRADE

A manifestação da CEF não se encontra em consonância com a realidade dos autos, uma vez que os sistemas Bacenjud e Renajud já foram consultados. Atente a requerente para o atual estágio do processamento do feito, sob pena de imposição de multa.

Defiro o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000129-63.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o DIA 15/08/2019, às 13:00 HS, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliações de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Ficam autor e réu intimados quando da publicação do presente no Diário Oficial e, ainda, advertidos de que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003573-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta da marca HONDA, modelo CB 300, cor amarela, chassi n.º 9C2NC4310CR007027, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWH 7891, Renavam 394433084.

Relata a autora que, em 22.11.2011, firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 000047344566, no valor de R\$ 13.897,31 (treze mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 32040833), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 25/27).

Foi expedido mandado de citação (fl. 39), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 42).

A CEF requereu a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, a fim de fornecer o endereço da requerida (fl. 51), que foi deferido, em parte, pelo Juízo (fl. 53).

Foram juntadas aos autos as consultas realizadas pelo Juízo (fls. 57/58).

A CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial e as consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil (fls. 63/65).

Foi deferida a consulta ao sistema BACENJUD (fl. 66).

Foram expedidos mandados de citação para os novos endereços informados pela CEF (fls. 70, 78, 90 e 108), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 72, 79, 91 e 110).

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 13.043/2014 (fls. 111/112).

A CEF requereu a o arresto de bens, bem como a realização de consulta de endereços da executada nos sistemas conveniados BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fl.119/120), o que foi indeferido pelo Juízo e determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da citação da executada, sob pena de extinção (fl. 121).

Indeferido o pedido de expedição de mandado de citação nos endereços fornecidos pela exequente. Foi deferido o prazo improrrogável de 05 dias para manifestação, sob pena de extinção (fl. 124).

A CEF quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 16/04/2019 (fl. 125).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 124 e não realizou as diligências necessárias para o fim de promover a citação da executada, a fim de dar prosseguimento à execução extrajudicial (fl. 125).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.610000232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifeu-se.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduz à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifeu-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifeu-se.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta do executada.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004407-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto ao andamento do feito - em especial, se ainda tem interesse na execução, dado o lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento. Em caso de silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004422-13.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO X GILDEMIR MONTENEGRO DE SOUZA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0004422-13.2016.403.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
EXECUTADOS: SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA (ESPÓLIO) e GILDEMIR MONTENEGRO DE SOUZA
SENTENÇA: TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 136, LIVRO N.º 01/2019

Vistos em sentença.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA (ESPÓLIO) e GILDEMIR MONTENEGRO DE SOUZA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 145.854,74 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) correspondente ao Contrato de Por Instrumento Particular de Compra e Venda da Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS. Juntou documentos (fls. 05/43). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Juntou procuração e documentos (fls. 05/43). Na decisão de fl. 78 foi determinado a exequente que providenciasse o recolhimento das custas necessárias para expedições das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), no prazo de 15 (quinze) dias. A exequente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 06.05.2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a exequente para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a o recolhimento das custas necessárias para expedições das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR) (fl. 78), mas ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 06.05.2019. Assim, embora intimada, a exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009380-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR PEREIRA DE LIMA

Vistos em inspeção

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de OSCAR PEREIRA DE LIMA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 90.228,54 (noventa mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS sob o nº 8.0245.0041576-6. Juntou documentos (fls. 04/69). Foi determinada a expedição de mandado de citação do executado (fl. 72), o que voltou negativo (fl. 42). Na decisão de fl. 77, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa, sob pena de extinção. A CEF requereu a realização de consulta de endereços da parte executada nos sistemas conveniados BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fl. 80), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 81). Foi executado mandado de citação para o novo endereço ainda não diligenciado constante das pesquisas realizadas, para tentativa de citação do executado (fls. 82/83), o qual foi devolvido com diligências negativas (fl. 92 verso). Na decisão de fl. 94, a CEF foi intimada a fornecer o endereço atualizado para citação do executado, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte (fl. 95).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 94 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do executado, a fim de dar prosseguimento à execução extrajudicial (fl. 95). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevindo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.61000232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduziu à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a

fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta do executado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012225-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANA MONEZI

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de ADRIANA MONEZI.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/18).

A exequente foi citada, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora (fl. 55).

Foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD até o limite do valor da dívida; e o acesso às 05 (cinco) últimas declarações de IR apresentadas pela executada (fls. 65/72 e verso).

A CEF informou que foi realizado acordo extrajudicial com a executada, razão pela qual requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Requer a liberação das restrições judiciais (fl. 64).

É o relatório. Fundamento e decido.

A exequente informou que houve acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (fl. 64).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta e o acordo formulado pelas partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, nos presentes autos e das penhoras eventualmente lavradas sobre os bens da executada, se o caso, nos termos pleiteados pela CEF à fl. 64. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 19054450: Homologo a renúncia ao direito de executar judicialmente o julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal e da presente decisão. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Garanhuns
AUTOR: HOMETI TELECOMUNICACOES & TREINAMENTO EIRELI - ME
REPRESENTANTE: EVANDRO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO FERREIRA - SP286747,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, proposta por **HOMETI TELECOMUNICACOES & TREINAMENTO EIRELI - ME**, representada por **Evandro Felício**, em face da Caixa Economica Federal – CEF, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de declarar “ilegal e indevido o bloqueio da conta bancária do autor que foi promovido pela ré, proibindo a sua ocorrência futura, condenando a ré, ainda, no pagamento de 100 (cem) vezes o valor retido a títulos de Danos Morais”.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da petição inicial (ID 17589364).

Houve emenda à petição inicial (ID 17589383).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 17589387).

Foi retificado o valor da causa e declinada a competência para o processamento e julgamento do feito. Na mesma decisão, foi determinada a retificação do polo ativo e revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17589587).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Os atos praticados foram ratificados. Foi determinada a intimação das partes para manifestação, bem como do autor para que recolhesse as custas judiciais (ID 18060010).

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 18185075) e o autor não se manifestou, conforme movimento lançado nos autos virtuais.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Com a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o feito somente poderia prosseguir com o recolhimento das custas iniciais pelo autor. Note-se que não foi apresentado qualquer recurso contra a decisão revogatória mencionada, tratando-se de matéria preclusa nos presentes autos.

Embora devidamente intimada para recolher as custas iniciais (ID 18060010), a parte autora manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a rejeição da petição inicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002959-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LADISLAU TENORIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **30/07/2019 às 14:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 166/171: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de fato novo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003826-58.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: AUGUSTO KIBATA
Advogado do(a) ASSISTENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, intime-se o executado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo acima concedido, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500947-80.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANETE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por pessoa residente na cidade de Guaimbé/SP. Referida cidade está abrangida pela jurisdição da 42ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com sede em Lins/SP.

No caso sob análise, considerando o valor atribuído à causa pela requerente, a competência da conhecer da ação é da Vara Federal da referida Subseção Judiciária.

Com efeito, delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, o mesmo que dizer, de caráter absoluto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY e NERY, “CPC Comentado”, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).

A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso Extraordinário conhecido e provido”. (RE n. 293.246 – RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURO SOCIAL DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (RE 224.799 – RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 – RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 – RS. Min. Carlos Velloso).

Foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis – 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo – em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília – 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exm. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:

“...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.”

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa à 42ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Lins/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 03 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do requerido pela parte exequente na petição de ID 18902202, dando por cumprido o julgado, **julgo extinta, por sentença**, a fase subsequente ao processo de conhecimento na qual se está, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADENICIO GERMANO BATALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19017262: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO ELAMIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intimem-se.

Marília, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERONICA MONTORO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Considerando que nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização, aguarde-se por mais 48 (quarenta e oito) horas a complementação da digitalização realizada pela exequente.

Decorrido referido prazo, arquivem-se o presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINDOLFO ROBERLY AQUINO E MOURA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 19005394: manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (ID 18715817) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se.

Marília, 3 de julho de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO COMUM
0005902-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005902-9) - HELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 244 que homologou o acordo entabulado entre as partes (fls. 236verso/237), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003376-23.2010.403.6111 - ALDIVINO JOSE ALVES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte vencedora prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-68.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111 ()) - MARILIA LOTERICA LTDA - ME/SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Petição de fls. 869/870-verso: nada a deliberar nos autos físicos, haja vista a vigência da Resolução nº 142/2017 (capítulo II, artigos 8º a 14), a qual determina que a fase de cumprimento do julgado dar-se-á no meio eletrônico (sistema Pje).

Destá feita, concedo à parte vencedora (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003822-21.2013.403.6111 - LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida às fls. 206/210-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-85.2013.403.6111 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004492-59.2013.403.6111 - ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido, na forma determinada no v. acórdão proferido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-42.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido, na forma determinada no v. acórdão proferido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-91.2014.403.6111 - JOAO CASSEMIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-15.2014.403.6111 - FRANCISCO FIGUERO DE LIMA(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-11.2014.403.6111 - ANDREIA DOS SANTOS(SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005604-29.2014.403.6111 - WENDEL GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA X IRIS MOREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido, na forma determinada no v. acórdão proferido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS, bem como o MPF.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-14.2015.403.6111 - EDSON REGINATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-62.2015.403.6111 - JOSE CARLOS JUSTINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-03.2015.403.6111 - BENEDITO CAMARGO NETO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ante a v. decisão proferida às fls. 434/437, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Após, tomem conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-24.2015.403.6111 - DANILO HENRIQUE ROCHA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 58/59-verso), remetam-se os presentes autos ao juízo competente.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-81.2016.403.6111 - ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
À vista do Venerando Acórdão (fls. 151/156-verso), comunique-se à APSADJ nesta cidade determinando que proceda à elaboração do cálculo da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos, bem como dos valores atrasados devidos desde a DER (22.10.2014 - fls. 15), a fim de que a parte autora efetue sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para que manifeste sua opção no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-47.2016.403.6111 - MARIA ELIZABETH RECHINHO CASTELLO BRANCO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-43.2016.403.6111 - RADIA ALIANDRA RODRIGUES DA SILVA X RAYSSA ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X KARINA DE CASSIA RODRIGUES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Intime-se pessoalmente o INSS, bem como o MPF. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004526-29.2016.403.6111 - LEONARDO JOSE DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004828-58.2016.403.6111 - VERA LUCIA MUNHOZ(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do julgamento proferido no ARE nº 1159517 (fls. 187/201-verso).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-45.2016.403.6111 - RAUL BALBINO VIANA X ELIZABETH ALVES DE SOUZA VIANA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001777-54.2007.403.6111 (2007.61.11.001777-4) - MARILAN ALIMENTOS S.A.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Petição de fl. 1471; anote-se. Ademais, como se sabe, devido à sua natureza jurídica mandamental, não há se falar em qualquer fase executiva em Mandado de Segurança.

Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002003-49.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003209-69.2011.403.6111 - ELIZA HIDEKO YAMAKI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZA HIDEKO YAMAKI

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 250 e determino a conversão em renda da União do valor depositado junto à conta judicial nº 3972.005.86401129-0.

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão, observando-se, para tanto, as informações constantes da guia DARF de fl. 252.

Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a Fazenda Nacional a dizer, em até 15 (quinze) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.

Decorrido tal prazo e nada mais sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000371-22.2012.4.03.6111

AUTOR: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Providencie a zelsa Serventia a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, intime-se a executada, Marília Lotérica Ltda. - ME, a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não apontadas irregularidades na digitalização, intima-se a devedora para que efetue pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC., ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILSON ROBERTO MAROSTEGA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor trabalho desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, assim como períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Considerado o tempo especial afirmado, afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor e mandou-se processar justificativa administrativa.

Os autos da justificativa administrativa realizada vieram ter ao feito.

O INSS, citado, apresentou contestação. Preliminarmente impugnou o valor da causa e o deferimento de justiça gratuita ao autor. Também arguiu carência de ação. No mérito sustentou prescrição e defendeu não provado o tempo de serviço rural e especial alegado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. À peça de resistência juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia.

O réu disse não ter provas a produzir. Requereu, porém, o depoimento do autor, se prova oral fosse deferida, e arrolou quesitos, para o caso de perícia ser determinada.

Concedeu-se prazo para o autor complementar o painel probatório, trazendo documentos aos autos.

O autor informou encontrar-se no feito a documentação de que dispunha.

Acolheu-se a impugnação ao valor da causa, rejeitou-se a impugnação à justiça gratuita, indeferiu-se a prova pericial requerida e mandou-se sobrestar o feito, com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER, que deu causa à suspensão do processo.

O réu discordou do pleito de desistência e pediu a intimação do autor a renunciar ao pedido acima.

Instado, o autor renunciou ao direito relativo ao referido pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, homologo a renúncia do autor ao pedido de "reafirmação da DER".

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 01.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 23.02.2016.

No mais, persegue o autor aposentadoria especial. Alternativamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, sustenta trabalho especial desenvolvido entre 1988 e 2016, assim como tempo de serviço rural, de maio de 1984 a novembro de 1988, os quais pede sejam reconhecidos.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelos períodos de **01.11.1988 a 17.01.1990, de 04.06.1990 a 11.06.1990 e de 12.06.1990 a 04.05.1993.**

É que o INSS reconheceu aludidos intervalos como trabalhados debaixo de condições especiais (ID 13379327 - Pág. 12-16).

Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Em prosseguimento, analisa-se trabalho especial e direito à aposentadoria.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, des que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDeI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DLe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	22.01.1990 a 22.03.1990
Empresa:	Sasazaki Ind. e Com. Ltda.
Função/atividade:	Ajudante de produção
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13379324 - Pág. 53); CNIS (ID 13354685 - Pág. 25)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	06.05.1993 a 23.02.2016
Empresa:	Comasa Comercial Marilense de Automóveis Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar de mecânico / Mecânico de manutenção / Vendedor / Supervisor de vendas
Agentes nocivos:	- 06.05.1993 a 28.02.2007: queda e graxa, <i>com utilização de EPI eficaz</i> - 01.03.2007 a 18.01.2016: queda, <i>com utilização de EPI eficaz</i>
Prova:	CTPS (ID 13379324 - Pág. 55); CNIS (ID 13354685 - Pág. 26); PPP (ID 13379325 - Pág. 42-43)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA de 06.05.1993 a 05.03.1997 - Enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Quanto ao período posterior, laudo técnico das condições de trabalho fazia-se indispensável. O PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01.03.2007. É de considerar, assim, que as informações nele lançadas, anteriores a tal data, não estão baseadas em análise técnica.

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado de **06.05.1993 a 05.03.1997**.

Somado, todavia, aludido tempo àquele reconhecido especial pelo instituto previdenciário (ID 13379327 - Pág. 12-16), exibe o autor menos de 25 anos trabalhados em condições nocivas à saúde.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial que requereu em primeiro lugar.

Passo seguinte, imediatamente antes de analisar direito à aposentadoria por tempo de contribuição, é versar sobre o tempo de serviço rural afirmado.

Adverta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Confira-se, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No mais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Analisa-se, então, o início de prova material que foi trazido à baila.

Provou-se que Aílto Marostega, pai do autor (ID 13379324 - Pág. 19), atuou no meio agrário.

Deveras, Aílto foi apontado lavrador na declaração da Justiça Eleitoral de ID 13379324 - Pág. 26, na certidão de casamento de ID 13379324 - Pág. 27 e nas certidões de nascimento de ID 13379324 - Pág. 28-29, documentos reportados respectivamente aos anos de 1968, 1971, 1972 e 1976.

O contrato de parceria agrícola juntado sob ID 13379324 - Pág. 37 foi firmado pelo pai do autor para vigorar de 2003 a 2008, com trabalho no Sítio Santa Maria.

Sobre o autor mesmo, o histórico escolar de ID 13379324 - Pág. 30-31, datado de 1988, demonstra que ele residia em propriedade rural (Sítio Santa Maria).

O autor ainda morava no mesmo local ao casar-se, em 2002 (ID 13379324 - Pág. 36).

A certidão imobiliária de ID 13379327 - Pág. 31-44 demonstra a existência do Sítio Santa Maria, constituído a partir de desmembramento no ano de 1977.

A partir desse substrato, é possível revolver a prova oral colhida em justificação administrativa (ID 4590859 - Pág. 17/33).

O autor, ouvido, declarou que iniciou suas atividades rurais aos doze anos, em 1984, juntamente com os pais, uma irmã, tios e primos, no Sítio Santa Maria. Disse que o trabalho era feito de forma manual e sem empregados ou boas-féias. Afirmou que lá trabalhou entre maio de 1984 e outubro de 1988 e que seus pais se aposentaram pelas atividades rurais.

A testemunha Eduardo Leite informou que o autor começou a trabalhar na roça aos dez anos de idade, em 1982, com os pais, tios e primos, no Sítio Santa Maria. Disse que na propriedade não havia empregados e que viu o autor trabalhando naquele lugar até 1988.

Já a testemunha Jaci Perin sabe que o autor iniciou labor agrário em 1984, juntamente com os pais, tios e primos, no Sítio Santa Maria. Afirmou que eles não contavam com a ajuda de empregados ou boas-féias e que o autor lá labutou até o ano de 1988.

Por fim, a testemunha Antonio Donizeti Derobio afirmou ter frequentado o Sítio Santa Maria no período entre 1975 e 1988 e que presenciou as atividades rurais do autor de 1984 até quando ele passou a trabalhar na Serralheria Record. Disse que lá labutou naquela propriedade com os pais, tios e primos, em regime de economia familiar, sem utilização de empregados ou boas-féias.

Conjugados elementos materiais e orais colhidos, é possível reconhecer labor rural do autor de **05.08.1984** (quando completou 12 anos – ID 13379324 - Pág. 19) até **31.10.1988** (data imediatamente anterior ao seu primeiro vínculo empregatício urbano – ID 13379324 - Pág. 53).

Nesses quadrantes, entretanto, aposentadoria por tempo de contribuição não é de deferir.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerados os períodos de trabalho especial e rural ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 13379327 - Pág. 12-16), até a data do requerimento administrativo (23.02.2016 – ID 13354685 - Pág. 41), que o autor pediu fosse considerado termo inicial do benefício postulado, completa ele **34 anos, 6 meses e 11 dias** de contribuição (planilha de cálculo em anexo).

Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste o benefício postulado, considerado o “pedágio” que havia de cumprir. Idade mínima também não restou atendida.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço especial **de 01.11.1988 a 17.01.1990, de 04.06.1990 a 11.06.1990 e de 12.06.1990 a 04.05.1993;**

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período que vai **de 06.05.1993 a 05.03.1997** e, no meio rural, **de 05.08.1984 a 31.10.1988;**

(iii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, também com base no artigo 487, I, do CPC.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001405-27.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, por períodos compreendidos entre 1978 e 2010. Aduz completar tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente pede a conversão dos interstícios especiais em tempo comum acrescido, de sorte que, somado ao restante do tempo comum que apresenta, venha a obter aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a emendar a inicial, o autor a reescreveu.

A petição inicial foi indeferida.

O autor interpôs recurso de apelação.

O TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Recebidos os autos da instância superior, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu e mandou-se citá-lo. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, já que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pranteados. Juntou documentos à peça de defesa.

Facultou-se ao autor juntar documentos com vistas a complementar o plexo probatório.

O autor reiterou o protesto por provas contido na inicial.

Saneou-se o feito. Indeferiram-se as provas pericial e oral requeridas. Determinou-se, ainda, a suspensão do processo com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

O autor requereu a desistência do pedido que deu causa ao sobrestamento do processo.

O INSS clamou pela renúncia do autor ao direito do qual estava a desistir.

O autor renunciou ao direito relacionado ao pedido de reafirmação da DER.

Atendendo determinação judicial, o autor juntou cópia de procedimento administrativo.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, cientificando-se de tudo as partes.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Homologo a renúncia do autor ao direito relacionado ao pedido de "reafirmação da DER".

No mais, o feito está maduro para julgamento.

Persegue o autor aposentadoria especial. Alternativamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, sustenta trabalho especial desenvolvido entre 1978 e 2010, o qual pede seja reconhecido.

Calha, num primeiro lance, reconsiderar a decisão lançada sob ID 13377910 - Pág. 147-148, na parte em que deu o feito por saneado.

É que veio aos autos, em momento posterior, documentação que dá conta de carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelos períodos de **04.07.1985 a 26.04.1989 e de 05.06.1992 a 05.03.1997**.

Deveras, o INSS reconheceu aludidos intervalos como trabalhados debaixo de condições especiais (ID 13503425 - Pág. 57-59 e 60-62).

E falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Em prosseguimento, analisa-se trabalho especial e direito à aposentadoria.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem discrimine, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Impõe-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (STJ - PET 9.194).

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, todos os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural – e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias).

E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezari, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).

De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, § 1º, alínea “a”, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, *caput*, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que – sublinhe-se –, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.

De todo modo, é bom anotar que, no caso em apreço, não se demonstrou que o autor tenha sido empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, não havendo correlação da situação concreta com o item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “*à eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98*”.

Assente não é, finalmente, que a Justiça Federal disponha de competência para julgar pedido de reconhecimento de atividade especial desenvolvida por servidor público municipal, ao tempo em que vinculado a regime próprio de previdência.

Ademais, tratando-se de tempo de serviço público, sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio, não vem ao caso indagar sobre condições especiais de trabalho. É que, ao teor do artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91, no caso de contagem recíproca de tempo de serviço, proíbe-se, no sistema de destino, a contagem qualificada do tempo de serviço especial.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.11.1978 a 21.08.1984
Empresa:	Fazenda São José Agropecuária Ltda.
Função/atividade:	Serviços gerais rurais
Agentes nocivos:	Ruído (80 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13377910 - Pág. 41); CNIS (ID 13377910 - Pág. 121); PPP (ID 13377910 - Pág. 28-29)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi preenchido com base em análise técnica das condições de trabalho.

Período:	29.10.1984 a 15.04.1985
Empresa:	Fazenda 3 Rios
Função/atividade:	Serviços gerais
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13377910 - Pág. 41)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	23.05.1989 a 10.10.1989
Empresa:	Usina Açucareira Paredão S/A
Função/atividade:	Motorista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13377910 - Pág. 42); CNIS (ID 13377910 - Pág. 121); Declaração empresa (ID 13377910 - Pág. 36)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Na CTPS apontou-se para o período CBO nº 9-85.60, que equivale à ocupação de motorista de caminhão. Reconhece-se, então, a especialidade por enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período:	01.03.1990 a 16.02.1992
Empresa:	Prefeitura Municipal de Marília
Função/atividade:	Motorista

Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13377910 - Pág. 43); CNIS (ID 13377910 - Pág. 121); PPP (ID 13377910 - Pág. 45-50)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA de 01.03.1990 a 31.10.1991 - O PPP indica, na descrição das atividades desempenhadas, que o autor dirigia veículos de transporte de cargas, função que se enquadra no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - O autor contribuiu para regime próprio de previdência de 01.11.1991 a 16.02.1992 (ID 13503425 - Pág. 50-51), não cabendo indagar sobre condições especiais de trabalho.

Período:	06.03.1997 a 02.04.2003
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Função/atividade:	Motorista
Agentes nocivos:	Biológicos (contato com pacientes)
Prova:	CTPS (ID 13377910 - Pág. 62); CNIS (ID 13377910 - Pág. 121); PPP (ID 13377910 - Pág. 51-54)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Da descrição das atividades constante do PPP não se extrai exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados - O uso de EPI eficaz impede, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade

Período:	01.06.2004 a 14.04.2010
Empresa:	Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite
Função/atividade:	Motorista
Agentes nocivos:	Biológicos (contato com pacientes), <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 13377910 - Pág. 63); CNIS (ID 13377910 - Pág. 121); PPP (ID 13377910 - Pág. 56-58)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 13.04.2009. Para o período anterior, portanto, é de considerar que não está baseado em análise técnica das condições de trabalho. - A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Reconhece-se, pois, a especialidade do trabalho desempenhado de 23.05.1989 a 10.10.1989, de 01.03.1990 a 31.10.1991.

Somado aludido tempo àquele reconhecido administrativamente como especial (de 04.07.1985 a 26.04.1989 e de 05.06.1992 a 05.03.1997, conforme ID 13503425 - Pág. 57-59 e 60-62, completa o autor menos de 25 anos laborados em condições adversas.

Não faz jus, assim, à aposentadoria especial pretendida.

Passo seguinte é perquirir sobre o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 12.06.2014 (ID 13377910 - Pág. 26), benefício que em segundo lugar se requereu.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU n.º 200451511023557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (ID 13503425 - Pág. 60-62) e constante do CNIS (ID 13503425 - Pág. 60-62), cumpre o autor **37 anos, 3 meses e 29 dias de serviço/contribuição** (contagem a esta anexada) e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (12.06.2014 – ID 13377910 - Pág. 26), conforme se requereu.

Tendo em conta que o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.06.2016 (ID 13377910 - Pág. 136), fica-lhe garantida a opção pelo benefício que reputar mais vantajoso.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço especial **de 04.07.1985 a 26.04.1989 e de 05.06.1992 a 05.03.1997**;

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

- **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, em condições especiais, os períodos de **23.05.1989 a 10.10.1989 e de 01.03.1990 a 31.10.1991**;

- **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria especial;

- **julgo procedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	Roberto Rodrigues de Sá
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	12.06.2014
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício capazes de compor a condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, enfrentando esta última parte a ressava do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500694-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora a anulação de ato administrativo emanado da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, consubstanciado na declaração de abandono (pena de perdimento) do veículo marca Ford, modelo Fiesta Flex, cor preta, ano fabricação/modelo 2006/2007, placa DHO-9284, de propriedade da autora, pugando pela restituição do bem ou, na hipótese de já ter havido a sua alienação, o pagamento de indenização em valor correspondente ao preço de mercado do veículo, segundo a tabela FIPE. Postula a concessão da tutela de urgência para a imediata restituição do bem.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores.

A concessão de tutela antecipatória do direito reputa-se excepcional. Deve ficar reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e à ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar com importante grau de probabilidade, não apenas em decorrência dos argumentos apresentados, mas também do acervo demonstrativo que se conseguiu arrebatar.

Isso, por ora, não se dá.

Dos elementos dos autos não exsurge urgência (bem objetivado já foi destinado).

Assim, "*deve prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida.*" (TRF3-SEGUNDA TURMA, A 00322998820124030000).

Outrotanto, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006013-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCELINO ANSELMO DA SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0004542-25.2012.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Deferida a gratuidade de Justiça sob o ID 18176298.

Impugnação sob o ID 18936281, instruída com os documentos de ID 18936286 e 18936296.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Em que pese o comando judicial exarado sob o ID 18176298, chamo o feito à ordem nesta oportunidade.

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tornou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que *“os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.”*

A ação executiva ora embargada, autos n. 0004542-25.2012.403.6110, foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso presente, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado alhures.

Ressalve-se que a execução ora embargada permanece em meio físico, ficando, desta forma, rechaçada a possibilidade de possessamento da presente demanda na forma em que foi ajuizada.

Considerando que o executado, ora embargante, utilizou-e de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Observo, ainda, que compulsando os autos da ação executiva, até o momento presente esta não se encontra garantida.

Assim, em observância ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1980 os presentes estariam fadados à extinção.

Fica ressalvada ao embargante a faculdade de propor a presente pela via adequada, desde que devidamente garantida a ação executiva.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDR MOSTEIRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - ME, ROBERTO COSTA, RAFAEL AUGUSTO LIMONGI MATUCK FERES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611, RAMON OLADS DA CRUZ ALMEIDA - SP354666
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611, RAMON OLADS DA CRUZ ALMEIDA - SP354666

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/06/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9017220 a 9017224.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 9237876.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 13/09/2018 (ID 10856138).

Fixada a citação e determinada a manifestação da exequente sob o ID 15915889.

A exequente vindica a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E CNIB (ID17903368).

Manifestação da executada noticiando a composição administrativa do débito exequendo (ID 18716933). Apresentou os documentos de ID 18716937 e 18716940 para comprovar suas alegações.

Instada a se manifestar (ID 18719559), a exequente pugnou pela desistência da presente ação ratificando a composição administrativa do débito. Asseverou que a indigitada transação envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002875-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-11.2014.403.6110 ()) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a concordância da embargante acerca da nomeação e proposta de honorários do perito, determino a antecipação de 50% dos honorários periciais conforme requerido pelo perito judicial às fls. 100/101, devendo a embargante proceder ao depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito inicial, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do perito, intimando-o para a retirada do documento em secretaria e dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDERSON FERRAREZI BEZERRA, LEDA BORGES DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS BIANCA DOS REIS FERREIRA - SP412806

Advogado do(a) AUTOR: TAIS BIANCA DOS REIS FERREIRA - SP412806

RÉU: FRANCISCO COUGO ROSA, CAIXA SEGURADORA S/A, IVAN RODRIGUES DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANDERSON FERRAREZI BEZERRA e LEDA BORGES DIONISIO** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SEGURADORA CEF S/A, FRANCISCO COUGO ROSA e IVAN RODRIGUES DE ALMEIDA**. Quando que as requeridas realizem, com urgência, os reparos no imóvel, sob pena de multa diária.

A parte autora alega, em síntese, que, em 02/02/2016, adquiriu um imóvel por meio da modalidade alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação do programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que a documentação para a compra/venda e a escolha da casa foi intermediada pela Imobiliária Imperial, de responsabilidade do corretor de imóveis, Sr. Ivan Rodrigues de Almeida.

Relata que, em 08/07/2016, adentrou no imóvel e que após três meses percebeu alguns problemas de vícios de construção.

Diante disso entrou em contato com o Sr. Francisco Cougo Rosa (construtor da obra) e com o Sr. Ivan Rodrigues de Almeida (corretor do imóvel) solicitando providências e reparos dos danos.

Afirma que ambos compareceram no imóvel e se propuseram a pagar os reparos. Com isso a parte autora comprou o material e contratou uma pessoa de sua confiança para executar o serviço, o qual custou R\$ 2.300,00, sendo ressarcido pelo construtor.

Após alguns meses novos problemas surgiram e ao tentar entrar em contato com o Sr. Francisco não obteve mais êxito.

Relata, ainda, que em virtude do ocorrido foi até a CEF solicitar uma vistoria no local a fim de solucionar o problema, mas até o presente momento nada foi realizado.

Sustenta, que o imóvel está em péssimas condições de uso e necessitam urgentemente dos reparos, com receio de que possa haver desmoranamento do imóvel.

Requer indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 em razão dos transtornos que passa, bem como a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Afirma que não tem interesse na audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos acostados aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória, na medida em que o imóvel, objeto de supostos vícios de construção, deverá passar por perícia técnica no decorrer da instrução processual.

Na verdade, o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Não obstante a parte autora, de forma expressa, se manifestar pelo desinteresse na audiência de conciliação, verifica-se que a natureza do feito comporta eventual transação. Assim sendo, intimem-se os réus para que, no prazo da contestação, se manifestem acerca de suposto interesse na audiência de conciliação.

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001743-86.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACA O LAR SAO JOSE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO - SP88660, MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACLLOTTO - SP99566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MEIRE ESTELA SILVA GODOY
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5516

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000089-10.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-69.2019.403.6120 ()) - DANIEL FROIS(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(...) Por conseguinte, não resta outra alternativa que não REJEITAR o pedido de restituição do bem.Registro que neste caso o indeferimento se dá de acordo com os elementos contidos nos autos, de modo que não há prejuízo ao reexame da restituição em novo incidente, desde que instruído com os documentos essenciais ao exame do pedido.Intimem-se a requerente e o MPF.Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007799-57.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MILTON CESAR DA SILVA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)
FICA O ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, OAB SP 302.089, INTIMADO A COMPARECER EM SECRETARIAS PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-95.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANGELA RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X ANGELICA APARECIDA PITARO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X REGINALDO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2018, APRESENTE A DEFESA CONSTITUÍDA DOS CORRÉUS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS, CONFORME DETERMINADO NA DECISAO DE FL. 323 E EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DO MPF (FLS. 333/337).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-88.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO ADRIANO DE MOURA LAZARETI(SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E SP346983 - JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI E SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI)
Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando PAULO ADRIANO DE MOURA LAZARETI como incurso nas sanções do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e art. 296, 1º, III, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 29/09/2016 o acusado foi flagrado na posse de 3 pássaros silvestres, um deles sem anilha e um com anilha adulterada.Antecede a denúncia, o IPL 217/2017 contendo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 08/10), auto de infração ambiental (fls. 11), termo de solicitação de bloqueio de criador (fl. 12), termo de apreensão (fl. 13), atestado de soltura (fl. 14), termo de destinação de animais (fls. 15/16), fotos (fls. 17/19), auto de apreensão das anilhas (fl. 21), laudo de perícia criminal federal (fls. 27/31), a anilha (fl. 35) declarações do acusado (fls. 36/37), indiciamento formal (fls. 38/41) e o relatório da autoridade policial (fl. 42).A denúncia foi recebida em 12/01/2018 (fl. 50).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. Citado, o réu apresentou defesa escrita arrolando testemunhas sem apresentar preliminares (fls. 52/56).Iniciada a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas comuns por precatória (fls. 67/68).Em audiência, o réu foi interrogado e nada foi requerido (fls. 71/73).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 75/77). Decorreu o prazo para alegações finais da defesa (fl. 81 vs.), intimando-se pessoalmente o réu (fls. 82).A defesa pediu vista dos autos (fls. 83/85) e foi intimada a apresentar as alegações finais com as advertências do artigo 265, do CPP (fl. 86).O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, dizendo que o laudo não indicou objeto utilizado para a adulteração, que cabe transação penal e suspensão condicional do processo, que é caso para perdão judicial (fls. 92/100).É o relatórioD E C I D O.O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas previstas no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (três vezes) em concurso formal com artigo 296, 1º, III, do Código Penal por ter em depósito espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente e alterado, falsificado ou feito uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, a que a lei comina penas de detenção de seis meses a um ano e multa e reclusão de dois a seis anos e multa, respectivamente.Preliminarmente, rejeito a alegações da defesa de que cabe transação penal e suspensão condicional do processo uma vez que, somadas as penas tendo em conta o concurso de crimes, não são cabíveis os benefícios.Nesse sentido:RHC 66196 / RJ - 2015/0308794-0Relator Ministro JORGE MUSSIÓrgão Julgador QUINTA TURMAData da Publicação Dle 27/05/2016Ementa: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIAO E CRIME

AMBIENTAL. DELITOS CUJAS PENAS ULTRAPASSAM OS LIMITES PREVISTOS NA LEI 9.099/1995. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ENUNCIADO 243 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do enunciado 243 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. 2. O mesmo entendimento é aplicável à transação penal, que não pode ser ofertada aos acusados de crimes cuja pena máxima, considerado o concurso material, ultrapasse 2 (dois) anos, limite para que se considere a infração de menor potencial ofensivo. Precedente. 3. Na espécie, o recorrente foi acusado de praticar, em concurso formal, os crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, cujas penas máximas são, respectivamente, de 5 (cinco) anos de detenção e de 1 (um) ano de detenção, as quais, somadas, ultrapassam os limites previstos na Lei 9.099/1995, o que demonstra que, quando iniciada a ação penal em apreço, não fazia jus aos benefícios da transação penal ou da suspensão condicional do processo. 4. Em momento algum no curso do processo criminal em apreço a defesa questionou o não oferecimento de transação penal ao acusado, o que só veio a ocorrer por ocasião da oposição de embargos de declaração contra a sentença condenatória, o que revela a preclusão do exame do tema. Precedentes. 5. Recurso desprovido. A MATERIALIDADE do delito ambiental (Lei 9.605/98) está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental, o Auto de Infração Ambiental e o laudo pericial que consignam que o acusado manteve três espécies sem a devida licença já que um deles estava com anilha adulterada, um não constava da sua relação de licença e o terceiro estava sem anilha. Assim, ainda que o acusado fosse cadastrado como criador junto ao IBAMA, a posse desses três Tringa-ferro se davam fora dos limites da sua licença. O mesmo se diga quanto ao delito de falsidade documental de sinal público (art. 296, CP), também comprovado pela anilha apreendida e o laudo pericial que confirma que a medida de altura apurada de uma anilha era incompatível com o padrão e, embora apresentasse a inscrição IBAMA, encontrava-se violada sendo que os caracteres numéricos gravados em baixo relevo na face externa apresentavam características formais divergentes do padrão, concluindo o Perito se tratar de anilha falsa (fl. 31). Conforme as especificações das anilhas IBAMA, estas contêm o Biênio/AO, que são duas letras entre o IBAMA e a numeração sequencial (fl. 28). No caso, o laudo pericial do exame da anilha consigna que não era possível identificar as letras da inscrição IBAMA ?? 061125 e que a medida informada pela fabricante era de altura de 5,00 milímetros, mas a anilha apreendida tinha 4,80 milímetros (fl. 29). No caso, a medida de altura apurada era incompatível com o padrão. O perito informa que a tolerância máxima admitida nesta medida, informada pela fabricante da anilha é de 0,1 mm. Ademais, na comparação entre a anilha questionada e o padrão, constatou-se que a qualidade e o aspecto geral das inscrições estampadas eram incompatíveis (fl. 30). Não há necessidade de o perito dizer como foi feita a adulteração, ou qual foi o objeto utilizado para a referida adulteração, mesmo porque na hipótese o perito estaria simplesmente conjecturando. Assim, há prova da materialidade em relação aos dois delitos. Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado disse que possui cadastro no IBAMA como criador de passeriformes desde meados de 2012 tratando-se de um hobby. Disse que o pássaro sem anilha nunca teve registro e foi adquirido sem anel, o que não estava na sua relação ainda não havia sido transferido e quanto ao da anilha adulterada, que não tinha conhecimento da adulteração. Que os demais (tinha 20 pássaros) estavam em permanente regulars (fls. 36/37). Em seu interrogatório em juízo, disse que possui os pássaros por hobby, mas não os paga na mão e não vê se a anilha está violada. Não se lembra do nome da pessoa de quem adquiriu os pássaros, mas diz que o IBAMA tem esse nome no sistema. Não se lembra desde quando estava com este pássaro, mas esta informação também está no programa do IBAMA. Não sabe se fazia um mês ou um ano que estava com esse pássaro. Acha que é criador desde 2014. Já adquiriu o pássaro com a anilha adulterada. Não tem nem ferramenta para adulterar a anilha. Eles verificaram que ele tinha na relação 23 pássaros e só esses três estavam com problema. Sobre o outro pássaro que não estava no seu nome, fazia um mês e pouco que havia adquirido de um amigo caminhoneiro, mas, por relaxo, não tinha sido passado para o seu nome. É só entrar no computador e colocar a transferência. Hoje não tem mais o contato dele. O nome dele deve estar no sistema do IBAMA. Pelo número do anel dá para ver quem é a pessoa que estava no registro. Sabe que estava errado, mas a anilha estava em perfeito estado. Não compram. Tentam melhorar a genética dos que nascem em sua casa. Não comprou pássaros dessa pessoa outras vezes. É um hobby e nesse meio conhece as pessoas que tem o mesmo hobby. O da anilha adulterada se lembra o nome, o que não está no seu nome pode ir atrás. Depois a pessoa que lhe vendeu lhe disse que ligaram para ele para confirmar. Esse sem anilha é dos primeiros que tinha, na época tinha pássaros sem registro. Ia ao IBAMA em Ribeirão Preto fazer o registro como criador, depois incluiu os pássaros no sistema. Esse sem anilha disse que queria criar certo. Se nascer e ele tem que pedir anilha para o IBAMA. O IBAMA leva a anilha e confere, mas só faz isso quando é filhote. Não tem como tirar um pássaro da fauna e pedir anilha para o IBAMA. Esse sem anilha pegou filhote porque fazia vários anos que estava com ele e não quis se desfazer só porque estava sem anilha. Este pássaro estava com ele há 7 anos, mas o IBAMA não foi na sua casa colocar anilha porque não tinha registrado ainda. Nunca solicitou anilha do IBAMA porque nunca nasceu filhote na sua casa. Seu intuito era a reprodução. Em suma, diz que não sabia e não paga os pássaros para não causar estresse nele. Hoje só pega de quem tem certeza. Não acha que a pessoa que lhe vendeu estivesse de má-fé porque hoje há 15 vezes mais fiscalização. Pode ser que quem lhe vendeu não soubesse também. Adquiriu sem anilha porque é seu hobby, então mesmo sem registro conseguiu comprar porque todos que criam começam a criar de forma errada para depois criar certo. Um pássaro de criador comercial custa 5.000 reais. Fazia uns 4 ou 5 anos que tinha esse pássaro. Se não tem cadastro no IBAMA, não tinha dinheiro para comprar, então comprou o mais barato. Resolveu ser criador porque adquiriu um e depois acabou se apaixonando e até hoje não consegue parar. É uma paixão. Depois de 2 ou 3 anos conseguiu se desvotar no IBAMA e depois que o IBAMA fiscalizou ficou travado. Teve que ficar com os pássaros até terminarem porque não consegue transferir, está travado até a conclusão do processo. Falou de parar de criar, porque há problema de falsificação, a fiscalização. Sabe que está errado, mas acha que poderia transferir na hora. Falou com a pessoa de quem comprou e ele falou que também não sabia. O nome dele é Humberto. Não ganha dinheiro com os pássaros. Compra uns 3 e depois começa a criar e trocar gente. Há um tipo de troca entre criadores. Quando se cadastrou escreveu um questionário onde havia as regras inclusive o dever de colocar no SISPAS. Ali consta que quando algum filhote nascer precisa pedir o anel. Quando foi começar a criar é que houve esse problema. Não proíbe a transferência. Quem faz a fiscalização é essa visita rotineira. A fiscalização aumentou e acredita que em todo lugar há pássaro irregular. Essas audiências estão mais frequentes. Estava com esse pássaro sem anilha há uns sete anos e há uns três quatro anos antes de conseguir o registro. Não paga na mão pelo risco de vir a óbito e por isso a dificuldade de ver se a anilha é falsificada. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Everaldo Molina disse que era uma operação em Ribeirão e foram até a casa do criador onde fizeram a vistoria e constataram a existência de 3 aves irregulares: uma sem anilha, uma com anilha adulterada e a outra com anilha, mas não estava na relação dele. Foram em outros 2 locais que ele tinha pássaros, mas nestes estava tudo tranquilo. Não se lembra qual foi a alegação do réu na ocasião. A testemunha Cabo Bonifácio disse que estavam numa operação no sítio em Taquaritinga em 2016 e fiscalizaram 4 endereços e desses em 3 encontraram pássaros. Encontraram 21 pássaros ao todo e 3 deles estavam irregulares: um adulterado, um sem anilha e outro sem registro na relação. O réu não admitiu que fez a adulteração na anilha. Comprou assim. É difícil visualizar. É um corte pequeno e só com o aparelho se consegue identificar a adulteração. Ele disse que adquiriu, mas não disse de quem era. Por sua vez, a testemunha Cabo Jailson de Souza Franco disse que participou da operação na qual foram identificadas 3 aves estavam em desconformidade: uma com a anilha cortada, serrada; outra com anilha, mas não estava na relação de passeriformes, e a outra não tinha anilha e ele não soube dizer de onde adquiriu essa ave. Ele não admitiu a adulteração, não soube explicar no momento. Por fim, a testemunha De Paula disse que nessa ocorrência foram fiscalizar esse criador e no primeiro local onde foram havia esses pássaros irregulares. Eram 3 Tringa-ferro: um sem anilha, um com anilha adulterada e um com anilha, mas que não constava da relação de passeriformes dele. Ele disse que não sabia que anilha estava adulterada. Quanto aos outros pássaros, disse que tinha adquirido, mas não soube informar quem era essa pessoa. Quanto ao delito ambiental (art. 29, I, III, da lei 9.605/98), há que se analisar as três situações. 1) No que diz respeito ao pássaro sem anilha, PAULO não deu qualquer explicação razoável para tanto. Assim, embora tenha reconhecido perante a autoridade policial ter adquirido a ave sem anel, em juízo disse que foi um dos seus primeiros pássaros a ter, ainda antes de se cadastrar como criador, mas mesmo depois de se cadastrar, o que, como reconheceu, demandou alguma orientação sobre regras para a criação (o que se confirma pelo fato de ter outras tantas aves regulares), não se preocupou em regularizá-lo evidenciando-se o dolo, no mínimo, por assumir o risco de manter a pássaro de forma irregular. 2) O mesmo se diga quanto ao espécime que não estava na sua relação porque no momento da autuação PAULO disse ter adquirido a ave de pessoa desconhecida e sem procedência (fl. 09, vs.), ou seja, assumiu o risco da irregularidade embora tivesse consciência dela. Veja-se que embora tenha dito em juízo que é criador desde 2014, no inquérito havia falado em 2012. 3) Por fim, também quanto ao tringa-ferro com a anilha adulterada, não é verossímil a versão de que se pegasse o pássaro na mão este poderia morrer, como se o crime fosse impossível. Aliás, fosse assim, nunca se encontrariam pássaros com anilha adulteradas. Fosse assim, sequer seria possível a fiscalização detectar a adulteração. Também não é crível que, sendo conhecedor das regras, adquiria pássaros sem sequer olhar para a anilha ou se garantir da sua regularidade e da confiabilidade do alienante. Enfim, vale lembrar que ainda que realmente tenha adquirido o pássaro com a anilha adulterada, isso é irrelevante pois a obrigação de regularizar a posse é, digamos, propter rem, como definido na Súmula 623, STJ: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Tanto é que o tipo penal também prevê a conduta de guardar e a conduta de ter em cativeiro ou depósito, figuras essas que se amoldam à sua conduta. O mesmo se diga em relação ao crime de falso, pois o tipo prevê também a conduta de fazer uso de selo ou sinal adulterado (art. 296, I, III, CP) sendo irrelevante que já tivesse adquirido o pássaro com a anilha adulterada. De fato, não há como eximir o acusado do uso indevido das anilhas contrafeitas simplesmente pelo fato de não ter sido o responsável direto pela adulteração. Criador registrado no IBAMA, tinha ele ciência do seu dever de reportar qualquer possível irregularidade ao órgão de proteção ambiental ou de averiguar a regularidade das anilhas. No caso em exame, o apelante agiu, no mínimo, com dolo eventual, ao não tomar as providências necessárias que lhe cumpririam (trecho da ementa AP 69568/SP, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima primeira turma, e-DJF3 12/09/2018). Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria das condutas, a denúncia é procedente. DO PERDÃO JUDICIAL A defesa pede aplicação do parágrafo 2º, do artigo 29, que diz: 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. A propósito, em primeiro lugar, é preciso ter em conta que não se trata de direito subjetivo do réu. Assim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que para fins de incidência do benefício do art. 29, 2, da Lei 9.605/1998 - que não configura direito absoluto do infrator, mas, ao revés, prerrogativa do juiz, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dependentemente das circunstâncias do caso concreto -, incumbe ao beneficiário simultaneamente provar, como ônus seu, o genuíno caráter de guarda doméstica e não se tratar, ainda que somente no local da infração, de espécie silvestre ameaçada de extinção. Tirante tal hipótese, é vedado ao juiz, por vontade própria e à margem do ordenamento de tutela de bens jurídicos constitucionalizados, criar modalidade contra legem de perdão judicial (ResP 1686089/MG2017/0161069-3, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017). Quanto à espécie apreendida, embora não esteja na lista de espécies silvestres ameaçadas de extinção, o tringa-ferro é alvo frequente do tráfico, o que, no caso, pode estar evidenciado tanto no espécime com a anilha adulterada quanto no sem anilha. Seja como for, embora o réu alegue que tinha envolvimento afetivo com os pássaros, não há elementos concretos que o demonstrem. A situação dos autos não se equipara a donos de papagaios e animais semelhantes (seja lá o que isso signifique). O réu era criador amador de passeriformes inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos da Lei Complementar 140/2011 e a Instrução Normativa/IBAMA nº 10, de 20/09/2011, que dispõe sobre a Criação Amadora e Comercial de Passeriformes. No dia dos fatos, a fiscalização esteve em quatro endereços. Durante o patrulhamento ambiental rural, em atendimento ao cumprimento do plano de metas da 4ª Cia, deslocamos até a Rua Carlos de Oliveira Novais, nº 143, bairro São Sebastião, município de Taquaritinga/SP, com o intuito de fiscalizar o criador de passeriformes, senhor Paulo Adriano de Moura Lazareti, cadastro técnico federal nº 5367061. No local fomos recebidos pela senhora Jessica Adriana Lazareti, irmã do criador; informou-nos que seu irmão não reside neste endereço, entrando em contato com o mesmo via fone, compareceu ao local. Em conversa com o mesmo, afirmamos que seu plantel estava em outros três endereços diversos constante da relação, o que ficou evidenciado após vistoria pelo local. De imediato esta patrulha deslocou-se até a Rua Carlos de Oliveira Novais nº 272, outra residência da família, onde foram localizados 10 (dez) aves da espécie Tringa Ferro Verdadeiro e 01 (um) Curio, deste 03 (três) Tringa Ferro Verdadeiro apresentaram irregularidades (...). Após diligências a residência do criador, Av. Paulo Zupani, nº 720, bairro São Luiz, Taquaritinga, sendo que no local a patrulha efetuou a fiscalização de 08 (oito) aves, sendo 02 (duas) Bícudos Verdadeiro, 05 (cinco) Curio, 1 (um) Tempereira - viola e 01 (um) Tringa Ferro verdadeiro, todos pássaros de acordo com a relação e licença de permanência. Em seguida, a patrulha deslocou-se a um quarto endereço fornecido pelo criador localizado na Av. Adamo Lui nº 190, bairro Jardim Biscardi, Taquaritinga, neste local foram fiscalizados 03 (três) Tringa Ferro Verdadeiro e 01 (um) Curio, todos os pássaros de acordo com a relação e licença de permanência. Verificamos que consta na relação 01 (um) Sabiá-laranjeira anilha IBAMA nº 021579 e em nenhum dos locais visitados se encontrava, sendo que questionado a respeito o criador informou-nos que havia fugido e não dado baixa no plantel. (fl. 09 vs.) Como se pode ver, os espécimes irregulares não foram encontrados na residência do réu [e nesse ponto verifica-se uma imprecisão na denúncia que começa a narrar os fatos dizendo que os espécimes estavam em cativeiro em sua residência], tampouco no endereço cadastrado no IBAMA, o que também lhe era vedado conforme a IN 10/2011: Art. 6º - Fica proibido ao Criador Amador de Passeriformes manter, no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro amador de passeriformes. 1º O registro de criador amador é individual, proibida a duplicidade de registro de plantel em nome de um mesmo interessado; 2º Somente será permitido um único Criador Amador de Passeriformes por residência, bem como um único criadouro amador de passeriformes por CPF; Nesse quadro, evidencia-se que não se trata de guarda doméstica. Ademais, se fomos analisar as circunstâncias em que o delito se deu, verifica-se que o réu não era um criador diligente, infringindo as normas incidentes com o de adquirir espécimes de desconhecidos e sem nota fiscal, de manter as aves em endereço diverso do criadouro registrado e de ter aves sem registro no SisPass, conforme a referida instrução normativa: Art. 11 - Toda ave adquirida de criador comercial, a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser registrada obrigatoriamente no SisPass, devendo conter o nome, CPF e endereço do comprador. 1º As aves de mesma espécie de espécies listadas no plantel, obrigatoriamente comporão o plantel do criador amador; 2º As aves de espécies distintas daquelas existentes no plantel do criador amador somente comporão o plantel se utilizadas para reprodução; 3º O Criador Amador de Passeriformes poderá repassar o pássaro de origem comercial, desde que acompanhado da nota fiscal devidamente endossada. Isso sem falar na afirmação de que nem percebeu a adulteração da anilha, diferente das outras anilhas do seu plantel e a informação de que um dos espécimes de seu plantel, o sabiá-laranjeira, fugiu. Por tudo isso, entendendo que não seja caso para perdão judicial. Pelo contrário, impõe-se a condenação do acusado PAULO ADRIANO DE MOURA LAZARETI que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pelas sanções abstratamente previstas nos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e art. 296, 1º, III, do Código Penal. Passo, então, a DOSIMETRIA DA PENA, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. PENA-BASE: Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mais antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha sido beneficiado por uma suspensão condicional do processo por recepção, tal ocorrência não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. A respeito da sua personalidade e conduta social, PAULO é amasiado tem filhos gêmeos de 1 ano e 4 meses, a companhia vai começar a trabalhar numa loja de roupas e as crianças vão para creche. É mecânico e trabalha na firma da irmã. Estudou até o terceiro colégio. Não trabalhou em outra atividade. Já foi processado por recepção, mas assinou tudo certinho. Nunca ressaltar, ademais, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que era exigível dele outra conduta, mesmo sendo pessoa com segundo grau de instrução. Não se pode falar, também em grave consequência do crime eis que se tratava de uma única anilha adulterada e o número de espécimes era reduzido (três irregulares) não se tratando de espécimes com risco de extinção. Quanto às circunstâncias, cuidava-se de três pássaros irregulares encontrados em local diverso do indicado no cadastro federal do criador, um deles com a anilha adulterada, embora não haja prova de que a adulteração foi feita pelo acusado. Sopesado isso, com relação aos TRÊS DELITOS AMBIENTAIS fixo a pena-base no mínimo, em seis meses de detenção, e com relação ao DELITO DE FALSO em dois anos de reclusão. PENA

PECUNIÁRIA:No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60) em ambos os casos.SEGUNDA FASE:Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 14 e 15, da Lei 9.605/98 ou 65 e 61, do CP em relação a nenhum dos delitos, porque o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental (art. 15, II, o, da Lei 9.605/98) é causa de aumento de pena a ser analisada na terceira fase da aplicação da pena (art. 29, 4º, IV, Lei 9.605/98).TERCEIRA FASE:Quanto aos DELITOS AMBIENTAIS inexistiu causa de diminuição da pena há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva já que o acusado mediante mais de uma ação ou omissão, praticou os três crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, pelo que, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a pena para 07 meses de detenção e 11 dias-multa.Incid, também, a causa especial de aumento de pena (art. 29, 4º, IV, da Lei 9.605/98) porque o acusado abusava dos limites da licença que possuía descumprindo as regras desta, conforme acima explicitado, começando, repito, pelo fato de os três espécimes irregulares sequer se encontrarem no endereço cadastrado pelo IBAMA, onde se iniciou a fiscalização. Destarte, aumentada na metade, tomo definitiva a pena de 10 meses, 15 dias de detenção e 16 dias-multa.Quanto ao DELITO DE FALSO NÃO INEXISTIU causa de diminuição ou aumento de pena de forma confirmar-se, como definitiva, a pena base aplicada no mínimo legal (dois anos de reclusão e 10 dias-multa).DO CONCURSO DE CRIMES:Narrados os fatos, a denúncia é concluída apontando a existência de concurso formal de crimes entre os delitos ambientais e o de falso.A propósito, embora haja julgados considerando que a hipótese da irregularidade da posse de espécime com anilha adulterada constitui crime único, já que a falsidade (art. 296, CP) estaria absorvida pela posse sem não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (art. 29, Lei 9.605/98), não me parece razoável que o crime mais grave seja absorvido pelo menos grave.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal analisando a possibilidade de consunção do delito de uso de documento falso (art. 304, CP) pela contravenção de exercício ilegal de profissão (art. 47, LCP) entendeu haver óbices à aplicação do princípio primeiro porque o uso não seria crime meio para o outro e também porque um crime (mais grave) não poderia ser absorvido por uma contravenção (menos grave).Habeas Corpus 121.652 Santa CatarinaRelator Ministro Dias ToffoliDe 04/06/2014Ementa: Habeas Corpus. Penal. Princípio da consunção. Alegação de que o crime de falso (art. 304 do CP) constitui meio de execução para a consumação da infração de exercício ilegal da profissão (art. 47 do DL nº 3.688/41). Não ocorrência. Impossibilidade de um tipo penal previsto no Código Penal ser absorvido por uma infração tipificada na Lei de Contravenções Penais. Ordem denegada. 1. O princípio da consunção é aplicável quando um delito de alcance menos abrangente praticado pelo agente for meio necessário ou fase preparatória ou executória para a prática de um delito de alcance mais abrangente.2. Com base nesse conceito, em regra geral, a consunção acaba por determinar que a conduta mais grave praticada pelo agente (crime-fim) absorva a conduta menos grave (crime-meio).3. Na espécie, a aplicabilidade do princípio da consunção na pena pleiteada encontra óbice tanto no fato de o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) praticado pelo paciente não ter sido meio necessário nem fase para consecução da infração de exercício ilegal da profissão (art. 47 do DL nº 3.688/41) quanto na impossibilidade de um crime tipificado no Código Penal ser absorvido por uma infração tipificada na Lei de Contravenções Penais.4. Habeas corpus denegado.Aqui, a situação é a mesma.O uso da anilha adulterada não é meio necessário para a posse irregular do espécime. Aliás, no caso dos autos há outras duas formas de irregularidade: não transferir o animal anilhado adquirido ou ter espécime sem anilha.Por outro lado, a falsidade da anilha tem pena de reclusão mais longa (dois a seis anos) que a pena de detenção aplicável à posse irregular do pássaro (seis meses a um ano). Assim, fica afastada a consunção, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de resto, concluem, ademais, pela existência de concurso material de delitos:Apeleção criminal 77342/SPDesembargador Federal José LunardelliDécima primeira Turma-e-DJF3 26/02/2019Ementa: (...)4. A despeito da posição adotada pela magistrada sentenciante às fls. 118v-119 da r. sentença e em consonância com o apelo ministerial neste ponto, não há de se falar em conflito aparente de normas entre os tipos penais descritos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal (uso indevido de anilhas do IBAMA falsificadas por adulteração) e no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (guarda irregular de pássaros silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), a resultar em equivocada absorção do primeiro (suposto delito-meio) pelo segundo (pretensão delito-fim), sendo de rigor o seu afastamento. Cumpre observar que os tipos penais em epígrafe tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas, razão pela qual não se vislumbra, na presente hipótese, a incidência do princípio da consunção.(...)/6. De fato, restaram suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu, no mínimo eventual, em relação à prática dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, em concurso material, não se olvidando da natureza diversa dos bens jurídicos penalmente tutelados em cada um dos tipos penais em comento, respectivamente, a fé pública e a proteção ao meio ambiente (destacadamente, a fauna silvestre), à míngua de qualquer das causas de absolvição previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal.No mesmo sentido, entendendo haver concurso material de crimes porque são crimes de natureza distintas que tutelam bens jurídicos distintos: AP 75115/SP, Juíza Convocada Raquel Silveira, Quinta turma, e-DJF3 22/10/2018; AP 69568/SP, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima primeira turma, e-DJF3 12/09/2018.Ademais, no RE 1.588.898/PE, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, readequou a a dosimetria da pena, mas manteve o concurso material reconhecido no primeiro grau (DJe 17/04/2018).Então, acompanhando os referidos julgados, concluindo que os delitos ambientais e de falso foram praticados em concurso material as penas devem ser aplicadas cumulativamente executando-se primeiro a de reclusão (art. 69, CP).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo cada uma das penas privativas de liberdade aplicadas (que mesmo somadas não alcançam quatro anos) por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 9º, da Lei 9.605/98 e pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado PAULO ADRIANO DE MOURA LAZARETI como incurso em concurso material (art. 69, CP) no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 por três vezes à pena privativa de liberdade de dez meses e quinze dias de detenção e 16 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada; e b) no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.O acusado respondeu ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC).Considerando o pedido expresso na denúncia, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, CPP) o pagamento da multa de R\$ 1.500,00 que lhe foi imposta no auto de infração ambiental (fl. 11).No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.L.R.G.D., à Polícia Federal e Polícia Ambiental, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de PAULO ADRIANO DE MOURA LAZARETI, filho de José Paulo Lazareti e Vanderli de Moura e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000228-93.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUJSDON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONCA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETO CANICOBA E SP363383 - ARNALDO HENRIQUE CANICOBA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONÇA como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 06/07/2016 o acusado foi flagrado mantendo em depósito no porta-malas do veículo por ele utilizado (emprestado de um amigo) mercadoria proibida pela lei consistente em 354 maços de cigarro da marca Eight e 50 maços da marca San Marino.Antecedente a denúncia, o IPL 298/2016 contendo depoimentos dos condutores (fls. 03/04) e do acusado (fl. 05), auto de apreensão (fls. 06), CRLV do veículo (fl. 07), recebimento da mercadoria e do veículo no Armazém Geral e Logística (fls. 14/18), pedido de restituição do veículo dirigido à autoridade policial (fls. 19/23), auto de apreensão do celular encontrado no porta-luvas do veículo (fls. 24/25), laudo pericial no veículo (fls. 29/32), AITAGFM e demonstrativo presumido de tributos (fls. 34/37), o relatório da autoridade policial (fls. 38/39) e amostras das embalagens dos cigarros (fl. 40).A denúncia foi recebida em 17/05/2018 (fl. 50). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso.Citado, o réu apresentou defesa escrita negando os fatos narrados na denúncia e arrolou duas testemunhas pedindo justiça gratuita (fls. 55/57).Foi declinada a competência para a justiça estadual (fl. 59), mas a decisão foi revertida em Conflito de Competência (fls. 68/70, 92/94).Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas, o réu foi interrogado, nada foi requerido (fls. 115/117).O MPF apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação (fls. 119/121).O acusado apresentou suas alegações finais dizendo que não tinha consciência e vontade de lesar a administração pública desconhecendo a origem e qualidade do produto, alega insignificância e reiterou o pedido de devolução do veículo ao proprietário, terceiro de boa-fé (fls. 123/125).É o relatório.D E C I D O.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo art. 334-A, 1º, IV do Código Penal, por manter em depósito em seu próprio, no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira, a que a lei comina penas de dois a cinco anos de reclusão.Preliminarmente, quanto à alegação de INSIGNIFICÂNCIA, está assentado na Jurisprudência que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, pois se trata de delito que atinge bens jurídicos diversos da simples elisão fiscal, como a saúde pública e a segurança do consumidor. Assim, ressabidas quantidades diminutas, no caso, tendo sido apreendidos quarenta pacotes de cigarros (400 maços, portanto), não se pode dizer que se trata de quantidade insignificante até porque em seu interrogatório o réu demonstrou que havia uma constância na comercialização dos cigarros adquiridos na feira de Matão (ainda que não por ele mesmo, segundo afirmou), mas ao dizer que bastou dizer que era filho de fulano e o vendedor teria colocado a caixa de cigarros em seu veículo.Assim, afastou a insignificância e passou ao exame do mérito.A MATERIALIDADE do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06), do Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fls. 34/37), e as amostras da embalagem dos cigarros em desacordo com as normas vigentes no país (fl. 40).Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, CARLOS EDUARDO disse que havia comprado tudo em São Paulo e que as mercadorias eram dele.Em seu interrogatório em juízo, CARLOS EDUARDO mudou a versão antes apresentada e disse que é verdade o que eles falam, mas eles sabiam que o bar era do seu pai e, mesmo assim, o levaram para a Polícia Federal. Não costumava ir buscar cigarro, foi só naquele dia. Quando foi descarregar a linha, os policiais o viram. Foi buscar os cigarros na feirinha do bosque de Matão. Não foi no domingo. Acha que foi na segunda ou na quarta-feira. Seu pai estava com uma gripe forte. Seu pai foi morto pelo tio. Homicídio. Não quis acrescentar nada em sua defesa. Pegou os cigarros na quarta banquinha da feira. Chegou e disse que era filho do Carlinho do bar e ele colocou os cigarros no seu carro e veio embora. Não havia cigarro exposto. Sabia que era cigarro, mas não sabia que era do Paraguai. Para ele, era um cigarro nacional, mais barato. O pai vendia cigarros de outras marcas que vinham trazer. Não era cerol. Era linha colorida que estava trazendo. Foi ouvido na Federal. Disse que era o dono da mercadoria porque o pai estava ruim e não ia dizer que era do pai quando soube que era cigarro do Paraguai. Os militares não o deixaram falar. Na Federal, foi tranquilo. As linhas foram adquiridas em Matão, não na zona norte de São Paulo. Também foram compradas na feira, umas três para a frente. Eram 500 e poucos carretéis. Não pagou os cigarros, só as linhas. 1600 e pouco, não se lembra. Disse que as linhas e os cigarros seriam revendidos nos estabelecimentos do pai e da mãe. Na loja da mãe não se vende cigarros. A mãe é da igreja e não mexe com essas coisas. As ao atacado buscar bebida essas coisas para o pai nessa semana que ele ficou ruim. Não trabalhava no bar porque não gosta de bar. Os CDs piratas foram encontrados na loja da sua mãe e ela respondeu por isso. A arma foi encontrada pela Civil. O pai foi morto, denunciaram e foram lá e achou a arma do seu pai. Ele guardou no cofre e a polícia encontrou. Guardou a arma porque seus irmãos estavam loucos e ele tirou a arma do galinheiro e escondeu dos irmãos. O tio matou o pai por conta de dívida de caxeta (baralho). O tio deu cinco fiadas no seu pai. E o irmão mais velho, os irmãos têm 23 e 17 anos. A testemunha Wendel Guilherme Palopito Pirre (Cabo) disse que estava em patrulhamento no bairro e avistaram o veículo parado na esquina com pessoa ao lado e o capô do carro aberto. Ao se aproximarem, um dos indivíduos fechou o capô rapidamente. Assim, os abordaram e localizaram os cigarros e outras mercadorias. O carro e as mercadorias eram do acusado. Não era conhecido deles. Era policial rodoviário e foi para a infantaria. Fizeram a revista, mas não se recorda se encontrou algo com as pessoas que estavam com o acusado. Pelo que se recorda, ele vendia as linhas de soltar papagaio e cigarro em venda local mesmo. Não se lembra de se as caixas dos cigarros estavam fechadas.A testemunha Rogério de Godoi (soldado) disse que estavam em patrulhamento no bairro Maria Luíza e ao virem uma rua viram indivíduos olhando o interior de um porta-malas de um veículo Gol e um os viu e fechou. Os abordaram e localizaram no interior do porta-malas cigarros da marca Eight e carretel de linha chilena. O acusado lhe disse que o veículo era de um amigo, mas os produtos eram dele. Disse que pegou emprestado o veículo, supostamente para buscar a mercadoria. No local, disse que era para revenda, porque ele tem um comércio ali próximo, no bairro. Não o conhecia. Se não se engana, os cigarros estavam numa caixa de papelão. Não foram ao local onde seria feita a venda. Não sabe se o acusado morava ali onde estava estacionado. Acredita que é ao lado da loja, que talvez seja da família ou da mãe dele. Não se lembra de ele ter dito por quanto venderia os cigarros. Os pacotes estavam lacrados. As pessoas que estavam em volta foram abordadas, mas nada foi localizado com elas.A testemunha da defesa, Paulo Henrique da Silva disse que conhece o réu há mais de 10 anos porque seu pai mora no bairro onde ele mora e a mãe dele tem uma loja. O pai dele tinha um bar antes de falecer. Na época, o réu ajudava a mãe e mexia com carrinhos de leite para revenda na rua. Não sabe se ele vendia cigarros. Não estava presente na abordagem, mas o carro era seu. Ele havia ido a Matão buscar a linha para a loja da mãe e os cigarros, para o pai. Os cigarros que estavam na caixa eram do pai dele e quando ele abriu o porta-malas coincidiu de a polícia estar passando do lado. Então a polícia o abordou e viu que o cigarro era ilegal. Apresentou o carro porque ele precisava buscar uma linha para a loja e como sempre tem carro ali dos rolos que faz, às vezes emprestava para ele. Os pais dele eram casados até o pai falecer. O pai tinha o bar e a mãe, uma loja de 1,99 que vende um pouco de cada coisa. Ele ficava mais na loja e a mãe pedia pra buscar algo na loja. O pai não pedia nada para ele. Tanto que quando ele faleceu, o bar foi fechado. Ele foi para Matão, mas não eram linhas chilenas. Eram linhas coloridas de pipa, não era cerol. Já comprou linha para seu sobrinho da mãe dele. Os cigarros eram do pai que pediu para ele aproveitar a viagem a Matão para buscá-los. O réu lhe contou tudo depois que aconteceu. Ainda não conseguiu o veículo de volta.A testemunha da defesa Luciano Aparecido Soares de Arruda disse que é vizinho e conversam bastante, mas foi compromissado. Conhece o réu há uns 12 anos e nesse período nunca ouviu falar que ele vendia cigarros. Ele compra carrinho e revende. Ele contou que o pai não estava bem de saúde na época, ele comprava mercadoria para ajudar o pai no bar. Estava indo buscar linha de pipa e o pai pediu para ele retirar uma caixa lá em Matão. Quanto ocorreu, viram que era cigarro. O pai dele tinha um bar. A mãe tem um comércio de utilidades. Esse comércio fica a uns 200 metros do bar, na outra esquina. Acha que o carro que foi apreendido era do Paulo. Na época o pai não estava bem de saúde e ele ajudava o pai comprando bebidas e alguma coisa assim. O que sabe é que o réu sempre fez compra de carro e moto. Ele ajudava a mãe. Ele e os dois irmãos. Com efeito, ainda que as testemunhas da defesa confirmem a versão de CARLOS de que os cigarros eram do pai, o fato é que ele realizou o fato típico.Não só de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (inciso IV, do 1º, do art. 334-A, CP), mas, também de adquirir e receber, ainda que em proveito alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (inciso V, do 1º, do art. 334-A, CP).Por outro lado, considerando a alteração da versão dada pelo réu não é crível que não tivesse consciência da ilicitude ou vontade de lesar a administração pública. Também, não é crível que desconhecesse a origem e qualidade do produto pois reconheceu que o pai vendia cigarros de marcas lícitas e que eram distribuídos e entregues regularmente.Assim, ainda que a mercadoria fosse

do pai, é certo que CARLOS auxiliou o genitor na empreitada criminosa devendo por ela responder na medida de sua culpabilidade. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONÇA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, 1º, IV, do CP. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem! A respeito da personalidade ou conduta social do acusado, verifica-se que CARLOS é solteiro, não tem filhos e tem 29 anos. Estudou e completou o 2º grau. Trabalha com carro, compra e vende carro. Já trabalhou na Tecnoara como torneiro mecânico, registrado, dos 18 aos 20 anos. Depois começou a mexer com carro e ajudar sua mãe na loja e ir pra São Paulo buscar coisa para a loja da mãe. Tem um processo de quando seu pai foi morto, porque a polícia esteve na sua casa e encontrou uma arma. Não tem outro processo de descaminho. Tem renda de uns 1500, 2000 reais quando está bom. Seu pai morava com eles até falecer. A casa é própria, estão acabando de pagar. Mora com a mãe e os dois irmãos. Conheceu os policiais no dia do flagrante, mas eles não o deixaram falar que não era dele. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha registros na folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base porque não se trata de condenação com trânsito em julgado. Convém ressaltar, não obstante, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que embora estivesse ajudando o pai, era exigível dele outra conduta. De outra parte, entendo pertinente dizer, que se nota também grave consequência do crime eis que o delicto, cuja prática cresceu (quicá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Quanto às circunstâncias foram apreendidos 35,40 pacotes de cigarros da marca Eight e 5 pacotes da marca San Marino adquiridos em Matão para revenda em Araraquara. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e três meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuante a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65, do CP. Inexistem, causas de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de dois anos e três meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado CARLOS EDUARDO CUENCAS DA SILVA como incurso no 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e três meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). Na hipótese de contrabando, a reparação do dano não se dá pelo pagamento de tributo sonegado tendo em vista que as mercadorias estão sujeitas à pena de perdimento, não havendo créditos tributários que possam ser recolhidos para fins de regularização da mercadoria. Assim é que, embora a Secretaria da Receita Federal aponte o valor presunido do tributo, ela mesma esclarece que o valor em questão refere-se a valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticos para a Secretaria da Receita Federal (fl. 37). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de CARLOS EDUARDO CUENCAS DA SILVA, RG 46.202.973-6 e CPF 388.550.358-19, filho de Carlos Aparecido Mendonça e Roseeli Cuencas de Mendonça e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. De resto, quanto ao pedido de devolução do veículo ao proprietário, terceiro de boa-fé, observe que o terceiro, e não o acusado, é quem tem legitimidade para postular a restituição nos termos dos artigos 119 e 120, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000627-73.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DA COSTA SILVA(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ANTONIO

MARQUES SILVA

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIO MARQUES DA SILVA e JOSÉ DILSON DA COSTA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 combinado com artigo 29 do Código Penal e artigo 288, caput, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia inicialmente foi oferecida também contra Raimundo Valter da Silva, José Costa Silva e Arnaldo Alves, em relação aos quais, porém, o feito foi desmembrado (fls. 337 e fls. 466). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 05 de abril de 2011, durante operação denominada Mineração realizada no reservatório de Marimbondo, no município de Colômbia/SP, policiais militares surpreenderam os acusados Raimundo Valter da Silva, José Costa Silva, Arnaldo Alves e José Dilson da Costa Silva praticando exploração ilegal de lava mineral (diamante), utilizando uma balsa de mineração, sem a devida autorização dos órgãos competentes, por intermédio de contrato verbal firmado com Antônio Marques da Silva, o qual seria proprietário dos equipamentos utilizados, mediante promessa de recompensa de 35% daquilo que fosse garimpado. Consta, ainda, que os acusados organizaram-se em quadrilha com a finalidade de praticar reiteradamente os crimes previstos nos artigos 2º e, caput, da lei 8.176/91 e artigo 55 da lei 9.605/98. A denúncia veio instruída com inquérito policial do qual constam o boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental e termo de apreensão (fls. 08/15); e foi recebida em 02 de junho de 2015 (fls. 160 verso). Citados (fls. 202 e fls. 243), o réu Antônio Marques da Silva informou não ter condições de constituir advogado e foi nomeado advogado dativo (fls. 301), tendo sido apresentada resposta escrita à acusação (fls. 306/325), na qual alegou, em síntese, incompetência do juízo, contumácia, prescrição virtual e atipicidade da conduta com relação ao delito do artigo 288 do Código Penal. Por sua vez, a defesa de José Dilson da Costa Silva, em resposta escrita à acusação (fls. 261/271), alegou erro de tipo, ausência de dolo na prática dos crimes de que está sendo acusado e requereu a suspensão condicional do processo. Afastada a absolvição sumária e a suspensão condicional do processo (fls. 337/338), passou-se à instrução criminal com interrogatório do réu Antônio Marques da Silva em carta precatória (fls. 382), bem como oitiva das testemunhas de acusação e novo interrogatório do réu Antônio Marques da Silva (fls. 427), deixando-se de realizar o interrogatório do réu José Dilson da Costa Silva por revelia (fls. 407). Na fase específica do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 468, 474 e 475). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados em relação ao crime do artigo 288 do Código Penal, ao argumento de que não há provas suficientes da existência de associação estável e permanente, porém, requereu a condenação em relação ao crime do artigo 2º da lei 8.176/91, ao argumento de que o réu José Dilson da Costa Silva, acompanhado dos demais garimpeiros contratados pelo réu Antônio Marques da Silva, explorou matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. A defesa de Antônio Marques da Silva, em alegações finais (fls. 487/497), reiterou a alegação de prescrição virtual e pugnou pela absolvição do réu, ao argumento de ausência de provas da autoria. A defesa de José Dilson da Costa Silva, em alegações finais (fls. 504/506), sustentou erro de tipo e ausência de dolo. Folhas de antecedentes criminais em apenso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, afasta a alegação de prescrição virtual, visto que, além de inexistente no sistema jurídico brasileiro, no caso, a denúncia versa sobre fato ocorrido no dia 05 de abril de 2011, quando já não mais existia também a prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia, ante a nova redação dada ao 1º do artigo 110 do Código Penal e revogação do 2º do mesmo artigo pela Lei nº 12.234/2010. As demais questões preliminares e prejudiciais já foram decididas por meio da decisão que afastou a absolvição sumária (fls. 337/338), por fundamentos que ora ratifico. Não tendo sido suscitadas novas questões processuais em alegações finais, passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE DO DELITO - ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 Os réus são acusados de praticar o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que tem a seguinte redação: Lei nº 8.176/91 Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: produzir ou explorar. A esses núcleos agrega-se o elemento normativo sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo e, respectivamente, os elementos objetivos bens e matéria-prima pertencentes à União. A prova da materialidade desse delito prescinde de prova técnica da efetiva extração do minério (diamante, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lava, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura o delito. Quaisquer disso, a prova da extração de diamante, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal). A materialidade do delito, então, é provada nos autos pelo boletim de ocorrência, acompanhado do auto de infração ambiental e do auto de apreensão (fls. 08/15). Também dá suporte aos documentos mencionados a prova testemunhal colhida em juízo, consistente no testemunho dos policiais que participaram da operação realizada na represa de Marimbondo, no Rio Grande. Tais provas, assim, demonstram à saciedade que houve exploração de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, o que ademais, no caso, é corroborado pelos instrumentos apreendidos (fls. 15). É irrelevante que, no caso, não tenham sido encontrados minérios de diamante efetivamente extraídos, porquanto a simples exploração, a busca pelo minério, configura os delitos em apreço; e que as máquinas estivessem eventualmente desligadas no momento da abordagem, visto que as circunstâncias de fato descritas no boletim de ocorrência, em que vários garimpeiros estavam na draga equipada para a extração de minérios, autorizam concluir que estavam em efetiva operação. Provada, pois, à exaustão a materialidade do delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, uma vez que demonstrado ter havido exploração de minérios de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, resta apurar a autoria. AUTORIA - ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 Quanto à autoria, porém, não há prova suficiente nos autos para que seja atribuída ao acusado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 2º da lei 8.176/91. A testemunha Marco Vinícius da Silva relatou, em síntese, que participou da operação no reservatório de Marimbondo, em que foram apreendidas dragas de extração de minérios. Apreenderam 10 ou 11 dragas. Foram deixadas equipes em cada balsa. Os materiais foram apreendidos (compressor, motor, mangueira). Foi lavrado auto de infração ambiental, mas não se recorda de auto de prisão em flagrante. Não se recorda dos réus pelos nomes. As balsas estavam em funcionamento. As pessoas abordadas disseram que eram apenas funcionários da balsa e não falaram quem seria o proprietário. Pode ter constatado o boletim de ocorrência, mas não se recorda. Não se recorda se o proprietário da balsa estava presente no local. A testemunha Thiago Mendes disse, em síntese, que se recorda de ter participado da operação no reservatório de Marimbondo, em que foram apreendidas dragas de extração de minérios. Foram apreendidas dragas e equipamentos relacionados a extração ilegal de minérios. Não se recorda dos réus pelos nomes. Lendo a ocorrência, recordou-se que houve lavratura de autos de infração ambiental em relação a pessoas que exerciam mineração no local. Ao que se recorda, as pessoas abordadas disseram que teriam uma comissão sobre a mineração. No local, houve somente referência dos presentes ao possível proprietário. Os presentes no local são os que constam do boletim de ocorrência. O acusado Antônio Marques da Silva, em interrogatório, sustentou, em síntese, que a denúncia não é verdadeira. Não conhece as demais pessoas denunciadas. Trabalhou com extração de diamantes por meio de cooperativa somente até 2007. Como abriu o garimpo e tinha licença, todos que continuaram trabalhando usavam seu nome. Tinha uma licença federal que venceu em 2011, mas trabalhou somente até outubro ou novembro de 2007 porque a atividade foi embargada pelo Estado de São Paulo e levaram as balsas. Não tinha mais balsa em 2011 porque desistiu do garimpo. Em 2011, não exerceu garimpo, não contratou ninguém para o garimpo, nem era proprietário de balsa para garimpo. A simples menção dos demais denunciado, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de que trabalhavam para Marquinhos é insuficiente para condenação do réu, porquanto além de não serem testemunhas, é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito (art. 155 do Código de Processo Penal). Assim, conquanto seja certo o crime, não há prova suficiente de que o acusado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA tenha concorrido para o delito apurado nestes autos. Por outro lado, quanto ao acusado JOSÉ DILSON DA COSTA SILVA, a autoria do delito é certa e recai sobre ele. Com efeito, no momento da apreensão da balsa que realizava lava de minérios na represa de Marimbondo, no dia 05/04/2011, estava presente o acusado José Dilson da Costa Silva, além de outros réus inicialmente denunciado, conforme consta do boletim de ocorrência, por eles assinado. O dolo do acusado resulta evidente de sua conduta. O acusado admitiu em suas declarações no boletim de ocorrência (fls. 08) que é mergulhador há cerca de 27 anos e trabalhava na extração de diamantes no dia dos fatos, o que restou corroborado pela prova testemunhal. Ademais, não consta que o acusado portasse qualquer documento indicativo de autorização da atividade no momento da abordagem policial, não sendo crível que um mergulhador profissional atuante há 27 anos no ramo não tenha conhecimento da necessidade de licença para exploração de minerais e diamantes, o que afasta a tese da defesa de erro de tipo. Por fim, não vislumbro no caso qualquer causa excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade, razão por que é o acusado condenado nas penas do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Resta, pois, dosar a pena, nos moldes do disposto nos artigos 68 e 49 do Código Penal. QUADRILHA OU BANDOOS réus são também acusados de praticar o delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal, com redação anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013, do

seguinte teor:Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. O delito de quadrilha ou bando é crime formal e consuma-se com o simples ajuste entre os criminosos para formação da sociedade delictiva, de sorte que não é necessária a prova de efetivo cometimento dos crimes para a quadrilha ou bando. No caso, entretanto, o ajuste para a prática de número indeterminado de crimes não resta minimamente provado nos autos, porquanto não há indícios de que o grupo tenha se formado de maneira estável para prática de número indeterminado de delitos. Imperiosa, assim, a absolvição dos réus da acusação de quadrilha ou bando por não haver prova da existência do fato (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal). DOSIMETRIA DAS PENAS Ao crime atribuído ao acusado JOSÉ DILSON DA SILVA COSTA, tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, é cominada pena de detenção de um a cinco anos e multa. Não há nos autos prova de que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal tenham sido desfavoráveis ao réu JOSÉ DILSON DA SILVA COSTA. Com efeito, embora efetivamente tenha violado a norma penal em apreço, não houve prova da efetiva extração de diamantes, de sorte que as circunstâncias e as consequências dos crimes, bem assim o dolo do acusado foi normal para o tipo. De outra parte, não há nos autos prova de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado contra o acusado; ou má conduta social, tampouco de que tenha personalidade especialmente voltada para o crime, não havendo cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal cominado para o réu JOSÉ DILSON DA SILVA COSTA, isto é, em 01 ano de detenção para o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Não está provada nos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. De tal sorte, todo definitiva e pena privativa de liberdade do réu JOSÉ DILSON DA SILVA COSTA em 01 (um) ano de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena do réu JOSÉ DILSON DA SILVA COSTA será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e da inexistência de reincidência. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado JOSÉ DILSON DA SILVA COSTA levadas à conta de fixação das penas privativas de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal de 10 dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato). A pena privativa de liberdade aplicada ao réu JOSÉ DILSON DA SILVA COSTA é de 01 ano; o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é recidivante e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade do acusado), indicam ser a aplicação de pena restritiva de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos ou multa (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado JOSÉ DILSON DA SILVA COSTA, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direito, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano), consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), a ser cumprida sob pena de conversão da pena de detenção em multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial da pena de detenção do sentenciado será o aberto. A pena de detenção fica substituída por uma restritiva de direito, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano), e consiste em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), a ser cumprida sob pena de conversão na pena de detenção fixada. Decreto a perda em favor da União do produto e instrumentos dos crimes relacionados no termo de apreensão de fls. 15. Condono o réu JOSÉ DILSON DA SILVA COSTA, ainda, ao pagamento das custas do processo. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que não vislumbro no caso o periculum libertatis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000810-73.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA BATISTA BARBARA (SP338647 - ITATIANE APARECIDA DA SILVA E SP341908 - RENATO DE OLIVEIRA PALHEIRO E SP341918 - ROSEMARY BARBOSA GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra VERA LUCIA BATISTA BARBARA, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que a ré, em 07/10/2015, fez afirmação falsa como testemunha em processo civil em que era parte o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Narra a peça acusatória que Vera Lucia Batista Barbara alegou trabalhar no campo com Maria Aparecida e que somente desempenhou a função de doméstica quando suas filhas eram pequenas, tendo retornado ao campo quando a filha menor completou 9 anos de idade, o que não ficou comprovado nos autos. A denúncia veio instruída com peças do processo nº 0002314-42.2014.8.26.0352 (fls. 03/34), movido por Maria Aparecida da Silva Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e boletim de ocorrência. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2016 (fls. 41). A defesa apresentou resposta escrita à acusação alegando, em síntese, inépcia da inicial e ausência de prova para condenação (fls. 50/54). O juízo estadual declinou da competência (fls. 58 e verso), tendo o MPF ratificado o teor da denúncia e aditado o rol de testemunhas (fls. 61/62). Acolhido o declínio de competência e ratificado os atos processuais do juízo estadual, foi recebido o aditamento da denúncia e determinado que a ré apresentasse novamente resposta escrita à acusação (fls. 63). A defesa reiterou os termos da resposta escrita já apresentada (fls. 75/82) e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100 verso). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 101 e verso), passou-se à instrução processual com a oitiva da testemunha de acusação, Maria Aparecida da Silva Nascimento, bem como das testemunhas de defesa, Dirce Bárbara Barbosa e Débora da Silva Barros Costa (fls. 149). Em audiência de continuação (fls. 192), foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Joana D'Arc. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 202 e 204). Em alegações finais (fls. 289/291), a acusação pugnou pela absolvição da acusada, ao argumento de que não restou configurado o crime de falso testemunho. A defesa, em alegações finais, sustentou que não houve afirmação falsa, pois houve exercício de atividade rural e como doméstica, não havendo provas para a condenação (fls. 209/213). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 70/74). É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO O delito de que é acusada a ré está tipificado no artigo 342, caput, e 1º do Código Penal, do seguinte teor: Código Penal Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Consoante pacífico na jurisprudência, a falsidade de afirmação deve recair sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre fato que possa influir no julgamento da causa em que colhido o testemunho. Desnecessário, entretanto, que a afirmação falsa efetivamente influia no julgamento da causa, visto que o delito de falso testemunho é crime formal e de perigo de dano à Administração da Justiça e consuma-se com o encerramento do depoimento da testemunha mendaz. Nesse sentido, veja-se o julgado: AGRSP 1.121.653 - 5ª TURMA - STJ - DJe 11/10/2011 RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA [1]. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento. 2. Agravo regimental improvido. O núcleo do tipo do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, é fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade. Não se perdendo de vista, porém, que o dolo insere-se na conduta, a falsidade da afirmação deve ser verificada na discrepância entre a percepção da realidade pela testemunha e seu depoimento. No caso, a imprecisão no testemunho prestado pela acusada nos autos da ação previdenciária nº 0002314-42.2014.8.26.0352 da Comarca de Miguelópolis/SP não configura o crime de falso de testemunho. A testemunha Maria Aparecida Silva Nascimento disse, em síntese, que foi a autora da ação previdenciária em que Vera Lúcia prestou depoimento. afirmou que trabalhou bastante tempo com Vera Lúcia em atividade rural, mais de 15 anos. O último trabalho junto com Vera Lúcia foi colhendo batata. A testemunha Dirce Barbara Barbosa narrou, em síntese, que conheceu Vera Lucia no trabalho na roça. O marido da depoente tinha sítio e Vera trabalhou lá. Em dias de chuva, a depoente chamava Vera para trabalhar na casa dela. A testemunha Débora da Silva Barros Costa disse, em síntese, que conhece Vera há mais de 30 anos e que ela morava em fazenda na divisa da cidade de Miguelópolis. Sabe que Vera trabalhava na roça, mas não sabe até quando. afirmou que Vera trabalhou como diarista na época que o serviço rural diminuiu. Trabalhava alguns dias como diarista e outros em atividade rural. A testemunha Joana D'Arc de Oliveira Joia disse, em síntese, que Vera trabalhou em sua casa como doméstica por volta do ano 2000 por cerca de 3 anos; após, afastou-se por motivo de doença. Narra que Vera, após o período de afastamento, trabalhou outras vezes em sua casa lavando roupa. A depoente procurava Vera no sítio do Dilo. A Vera morava com a família no sítio do Dilo. Não sabe quais eram as atividades da Vera no sítio do Dilo. A Vera e o marido eram funcionários do Dilo. Em interrogatório judicial, Vera Lúcia Batista Bárbara afirmou, em síntese, que não mentiu em seu depoimento, tendo apenas narrado fatos de sua vida. afirma que trabalhou apenas em atividade rural, antes de mudar para o sítio. Após, trabalhou em atividade rural e como doméstica, mas não todos os dias, até que foi trabalhar para Joana registrada. Trabalhou em outros locais lavando e passando roupa, mas não todos os dias. Alguns dias trabalhava na roça, outros lá como doméstica. Atualmente, não trabalha, pois já se aposentou. As afirmações da acusada são corroboradas pelas testemunhas. Com efeito, todas as testemunhas confirmaram que a acusada trabalhou em atividade urbana e rural, o que possibilita que tenha conhecimento sobre o labor da autora da ação previdenciária. Demais disso, a testemunha Joana D'Arc de Oliveira Joia, ex-empregadora da acusada, confirma que não houve baixa do registro na CTPS da acusada e que o trabalho em sua casa durou apenas 03 anos, sendo que após o afastamento por doença, somente pedia esporadicamente para a acusada lavar roupas. Dessa forma, é possível concluir que o depoimento prestado pela acusada em juízo, na qualidade de testemunha, refletiu apenas a sua compreensão dos fatos. Não houve, portanto, divergência entre a percepção da realidade pela acusada e seu depoimento. Ante a atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER a acusada VERA LUCIA BATISTA BARBARA, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 342, caput e 1º do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELLO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

DESPACHO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 – BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros.

DESPACHO MANDADO

URGENTE – META 2 DO CNJ

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que não há pedido de colheita de depoimento pessoal pelas partes e tendo em vista que nenhuma delas arrolou testemunhas, **CANCELO** a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando, desde já, as partes intimadas para apresentação de razões finais, no prazo legal.

Após, tornem conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CURADOR ESPECIAL MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS, INSCRITO NA OAB/SP sob o nº 411.687, COM ENDEREÇO PROFIS TEÓFILO BENABEM Nº 203 (JARDIM CALIFÓRNIA), NESTA CIDADE DE BARRETOS (Fones: 17-33224231 e 99233274)

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000899-74.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUSA LINO - SP313332
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5000899-74.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 5000587-98.2018.4.03.6138.

O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, da certidão de dívida ativa e seus anexos e do termo de penhora ou do relatório eletrônico de construção, certidão de intimação do devedor para opor embargos e procuração do exequente e do executado, documentos essenciais à propositura da ação (ID 12651991).

Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte.

Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000193-57.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CESAR PEREIRA BATISTA, ANGELICA CASAGRANDE ELEODORO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000193-57.2019.4.03.6138

CESAR PEREIRA BATISTA

ANGELICA CASAGRANDE ELEODORO BATISTA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro à execução fiscal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Após consulta ao sistema processual, observo que a parte embargante já propôs perante este juízo embargos de terceiro à execução fiscal (processo nº 5000188-35.2019.4.03.6138), protocolado em 22/02/2019 às 11h55min.

Assim, a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte autora. Logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação (art. 337, §1º e §3º, do Código de Processo Civil).

Considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-46.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LOPES & PESCAROLLI TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME, JULIO CESAR PESCAROLI, MARCOS ANTONIO LOPES, JAMES BRUNO PESCAROLI LOPES

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5000487-46.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOPES & PESCAROLLI TRANSPORTES BARRETOS EIRELI – ME e outros

Vistos.

A parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 18055878). A parte ré concordou (ID 18705471).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 577, depreque-se à Justiça Federal de Vitória/ES a realização de perícia médica na autora. A perícia deverá ser realizada por médico especialista na área de HEMATOLOGIA, uma vez que, conforme consta dos autos, o estudo demanda conhecimentos específicos da eficácia da fototerapia extra-corpórea (FEC) em portadores de Doença do Erveto Contra Hospedeiro. Encaminhe-se, juntamente com a inicial, contestações, documentos médicos, quesitos e dados dos assistentes técnicos das partes, cópia dos quesitos do Juízo (fls. 83/86), fls. 184 e da certidão de fls. 577. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente do Juízo. Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-03.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARTA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DES - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada oficia no Município de Piracicaba-SP (evento 18876535, fl. 3), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-40.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DORACI IZIDORO TELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE TELLA - SP419223

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DES - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Pela identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada oficia no Município de Piracicaba-SP (evento 18895484), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-02.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OZIEL COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DES - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São Paulo-SP (ID 18480569, 18494487, 18494494), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5001532-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS FERNANDO CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA - SP402402

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução proposta em face de LUIS FERNANDO CONCEIÇÃO tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento Crédito Rotativo / Crédito Direto – CD, decorrente do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A parte executada opôs embargos monitorios, no Id.10231605.

No Id.10977233, a parte executada informou a liquidação da dívida.

Pela petição de Id.11374461, a parte exequente requer a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Dou por prejudicado o pedido formulado nos embargos opostos no Id.10231605, ante a carência superveniente de interesse processual decorrente do pagamento da dívida.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela parte executada, nos termos da lei 9.289/96.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: C M IMPORTS IMPORTADORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na aba associados, porquanto o Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP extinguiu a ação mandamental de autos n. 5031737-17.2018.4.03.6100, sem resolver-lhe o mérito, em virtude da ilegitimidade passiva do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo em vista que a Parte Impetrante tem o seu domicílio fiscal em Barueri/SP.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024869-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SPI82304-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, distribuída originariamente à 19ª Vara Federal de São Paulo-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Na decisão de **Id. 13571049**, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se *omandamus* neste Juízo.

Dê-se ciência à parte impetrante e ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada acerca da redistribuição do feito e, eventual manifestação **em 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, **no mesmo prazo assinalado**, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001199-28.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIMEAO IRALA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005416-20.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHESTER VINCENSI, JOSE LINO VINCENSI, MARIA CELONI VINCENSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18420278:

"Intimem-se os executados, pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído nos autos, e na forma do art. 513, § 2º, I, do mesmo diploma legal, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia que lhe é exigida, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil."

Valor do débito: R\$ 4.221,50 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003891-97.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008021-67.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA GOMES CARPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES CARPES - MS13831

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES - MS15597

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO LECHUGA DO AMARAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009653-92.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS - MS10890

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014710-23.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANAHI ORTALE ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAHI ORTALE ZOGAIB - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012467-72.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI - MS15992

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007349-59.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IARA NILDA BORGES CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o veículo descrito no documento ID 4895831.

Com o resultado da diligência acima determinada, intime-se a exequente para se manifestar sobre o destino a ser dado aos bens constritos, inclusive sobre seu interesse na penhora dos direitos da parte executada sobre o veículo descrito no ID 4895839.

Com a manifestação da exequente, voltem-me os autos conclusos, quando, então apreciarei a petição ID 12944937.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006757-15.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MICHELLE DA ROSA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004280-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLI FERREIRA LIMA MARCAL, LUIS CHESSTER VAEZ MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 19069188.
Campo Grande, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005033-66.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ANTONIO MELLIS FILHO, ANA MARIA NOGUEIRA MELLIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20/01/2020, às 15hs e 30min para a realização de audiência de instrução, bem como que as partes deverão apresentar rol de testemunhas, nos termos da lei.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005033-66.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ANTONIO MELLIS FILHO, ANA MARIA NOGUEIRA MELLIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20/01/2020, às 15hs e 30min para a realização de audiência de instrução, bem como que as partes deverão apresentar rol de testemunhas, nos termos da lei.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA:
LEA ALVES CORREA
Advogados: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

RÉ:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prioridade na tramitação do feito.

Lei nº 10.741/2003 e art. 1.048, I, do CPC/2015.

Condição de idoso.

Trata-se de ação declaratória com repetição de indébito e tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que permita a parte autora realizar contratos de câmbio com instituições brasileiras, viabilizando trazer para o Brasil os seus recursos legítimos mantidos na Inglaterra, como investimentos e a aposentadoria recebida do Governo Inglês, valendo a decisão como ofício, a fim de que a Autora possa apresentá-la aos Bancos, objetivando evitar novas negativas de recebimento de valores de sua titularidade do exterior. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É natural de Campo Grande (MS). Em 1975, mudou-se para Londres, Inglaterra, e contraiu matrimônio com o Sr. Peter Burgess em 30/03/1979. Assim, em vista do tempo que residiu na Inglaterra, obteve a cidadania britânica, sendo que, atualmente, recebe aposentadoria mensal do Governo Britânico.

Depois de mais de quarenta anos residindo no exterior, resolveu retornar ao Brasil depois do falecimento de seu marido, sendo que o seu retorno definitivo se deu em **20/12/2018**. Por isso mesmo, pretende trazer consigo as suas economias financeiras, bem como a aposentadoria concedida pelo Governo Britânico para sua subsistência.

Pelo fato de ter vivido quase cinquenta anos no exterior, é evidente que ostentava a condição de não residente no Brasil, o que afasta a obrigatoriedade de cumprimento de obrigações acessórias destinadas a residentes, como a entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ao Banco Central – DCBE e da Declaração de Ajuste Anual – DAA. No entanto, por um equívoco na interpretação da legislação, foi apresentada a DAA desde a sua saída definitiva do Brasil em 1975.

Ressaltou, nesse ponto, não existir a obrigação de entrega da DAA, mas, por lapso de seu contador, terminou por fazê-lo. Exatamente por esse motivo, aparece no sistema da União como se fosse residente fiscal no Brasil, o que lhe vem causando uma série de problemas.

Assim, mesmo não havendo dúvidas sobre a legitimidade e titularidade dos valores, não está conseguindo contratar as operações de câmbio para trazer os recursos mantidos na Inglaterra, pois as instituições financeiras alegam que os valores a serem repatriados são incompatíveis com os ativos brasileiros da autora constantes de DAA, bem como que não seria possível a transferência dos valores sem a apresentação da DCBE, muito embora existam documentos que demonstram que nos últimos quase cinquenta anos a autora se encontrava domiciliada em Londres.

Dessa forma, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a cumprir com as obrigações acessórias exigidas de residentes no Brasil, como a DAA e a DCBE, no período de 1975 até dezembro de 2018, em razão de sua condição de não residente fiscal, com o consequente cancelamento das DAAs apresentadas indevidamente no período, permitindo, dessa forma, o ingresso de suas economias mantidas na Inglaterra, bem como o regular recebimento de sua aposentadoria custeada pelo Governo Britânico.

Juntou documentos às fls. 25-191.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base na paginação do formato PDF.

Ao que importa neste âmbito processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, em síntese, determinação jurisdicional que permita à parte autora realizar contratos de câmbio com instituições brasileiras, a fim de trazer para o Brasil os seus recursos legítimos mantidos na Inglaterra (investimentos e aposentadoria recebida do Governo Inglês), a fim de que a autora tenha a determinação para apresentar aos Bancos, afastando novas negativas de recebimento de valores de sua titularidade do exterior.

In casu, em face da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, não apenas se faz necessário conhecer a essência e contornos da relação deduzida na exordial, como também, fundamentalmente, ensejar o estabelecimento do contraditório, por meio do qual a parte requerida possa promover o esclarecimento imprescindível quanto ao quadro assinalado, em plena conformidade com as normas de regência.

Deveras, em circunstâncias tais, é imperioso promover o esclarecimento imprescindível do fato e das normas de regência, mesmo porque milita em favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, ou porque, precipuamente, os pontos que motivam a pretensão devem estar suficientemente esclarecidos nos autos.

Então, diante da situação posta, a oitiva da parte requerida é medida que se impõe, a fim de conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório**, devendo esclarecer os pontos fundamentais apresentados no que toca à medida de urgência pleiteada. Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneça eventuais cópias de documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

Por oportuno, conforme inserido no introito desta, **defere-se a prioridade no trâmite processual**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Cite-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

DESPACHO

Emende o autor sua inicial indicando, nos termos do art. 721, quem deve figurar no polo passivo da ação como interessado.

No mesmo prazo, indique o valor da causa, já que, nos termos do art. 291, do CPC, "a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001177-04.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTOR: JANAINA RIBAS DINIZ
Advogado: EDMAR SOKEN - MS10145
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, em sede da qual se pretende provimento jurisdicional que determine à requerida o preenchimento de três vagas disponibilizadas por Lei ou por força de vacância no período de vigência e validade do concurso anterior, realizado em 2016, e homologado no mesmo ano na cota de pessoas pretas ou pardas (PPP), que se encontram previstas no Edital UFMS/PROGEP nº 56, de 04/09/2017, para o cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Prestou concurso público para o provimento de vagas no cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, com os seguintes requisitos mínimos: curso méd profissionalizante ou médio completo, organizado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho (PROGEP nº 73, de 29 de agosto de 2016).

Foi classificada na 296ª posição, em razão de que não poderia estar compreendida entre o número de vagas previstas para o cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, uma vez que a autora, quando avaliada em relação ao enquadramento pretendido, ou seja, entre aqueles de pessoa preta ou parda, teve a sua inscrição indeferida por não atender ao item 3.6.8.3, já que a comissão considerará apenas os aspectos fenotípicos dos candidatos convocados para confirmação da condição de pessoa preta ou parda, conforme se verifica no resultado anexo.

Assim, embora tenha sido aprovada para a vaga destinada a PPP, a sua inscrição foi indeferida consoante relatado. No entanto, em 16 de dezembro de 2016, por intermédio do Edital PROGEP nº 101, houve a publicação da lista com os candidatos aprovados na condição de Pessoas Pretas ou Pardas (PPP), depois da aferição da veracidade da autodeclaração e do recurso.

Diante da relação de aprovados, homologada, e o indeferimento da inscrição da autora na cota para PPP, não teve mais notícia acerca da sua colocação nem quais candidatos foram convocados para tomar posse no cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, considerando restar, ainda, uma chama de esperança para a sua convocação porque as convocações extrapolaram o previsto em Edital.

Enfim, acredita que foram disponibilizadas vagas em número superior ao constante no Edital, já que havia apenas uma vaga disponível para o optante PPP para lotação em Campo Grande (MS). Sua expectativa foi renovada, porque chegou ao seu conhecimento que o candidato HENDRIUS SAVIO MARTINS DA SILVA foi convocado para tomar posse mesmo tendo sido aprovado na 199ª posição no quadro geral e que ele estaria entre os dez ou quinze primeiros aprovados na opção PPP, bem assim que já estaria laborando.

Entretanto, antes mesmo do vencimento do concurso, que poderia ser prorrogado por mais um ano, a requerida lançou novo Edital, o PROGEP nº 56, em 04/09/2017, para o preenchimento de vagas para ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO para lotação em Campo Grande (MS), de três vagas para PPP, o que motivou a irrisignação da requerente e o desejo de buscar tutela jurisdicional acerca de tal fato e pugnar pela nulidade do novo certame e convocação dos candidatos aprovados no certame em vigência quando surgiram novas vagas.

Juntou documentos.

No despacho inicial, às fls. 185 – toda a referência à paginação dos autos se fará por meio do sistema PDF –, este Juízo, por não vislumbrar qualquer risco de ineficácia, determinou a integração do contraditório antes de analisar a medida de urgência pleiteada.

Citada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 187-194, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, porque a autora objetiva o preenchimento de três vagas na cota PPP supostamente disponibilizadas no período de vigência e validade do concurso regulado pelo Edital nº 73/2016. No entanto, a autora não figura entre os candidatos aprovados que foram classificados no certame regulado pelo Edital PROGEP nº 73/2016, conforme consta do Edital Progpep nº 103, de 19/12/2016, que homologou o resultado do concurso realizado.

Assim, a autora não figura entre os candidatos aprovados e classificados no Edital Progpep nº 103, de 19/12/2016, e não tem legitimidade para pleitear o preenchimento de vaga na cota PPP supostamente disponibilizada no período de vigência e validade do concurso, tampouco pleitear o preenchimento de três supostas vagas.

E, no mérito, teceu os seguintes tópicos: a abertura de novo concurso, Edital Progpep nº 56/2017 e a inexistência de lista de espera de candidatos aprovados no concurso anterior.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar, que, se ultrapassada, a improcedência dos pedidos por ausência de direito à nomeação.

Juntou documentos às fls. 195-246.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 247-252, argumentando que, sobre a preliminar de ilegitimidade, deve ser afastada pelo Juízo, uma vez que a própria contestação trouxe aos autos documento – Edital PROGEP nº 101, de 16 de dezembro de 2016, em que consta a autora como aprovada na condição de PPP.

E, em relação ao mérito, defendeu ser evidente que havia candidatos aprovados no certame e que aguardavam oportunidade, não se razoável abrir novo certame. Nesse sentido, frisou que o candidato HENDRIUS SAVIO MARTINS DA SILVA tomou posse, por meio de liminar, o que demonstra vacância de outras vagas além daquelas mencionadas no Edital.

Por fim, requereu sejam rejeitados os argumentos da contestação, porque a requerida não prestou as informações necessárias ao bom deslinde da demanda.

É o relatório.

Decido.

Frise-se que o provimento jurisdicional pleiteado, em sede de tutela de urgência, é o de preenchimento de três vagas disponibilizadas por Lei ou por força de vacância no período de vigência e validade do concurso anterior, realizado em 2016, e homologado no mesmo ano na cota de pessoas pretas ou pardas (PPP), que se encontram previstas no Edital UFGS/PROGEP nº 56, de 04/09/2017, para o cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO.

E o ponto de partida, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas pelas partes, passa, indubitavelmente, pela apreciação inicial da preliminar de ilegitimidade da parte autora alegada pela requerida.

Ora, é foroso **rechaçar tal preliminar**, o que se faz neste átimo, em face da manifesta incongruência entre as alegações da requerida e os documentos juntados com o objetivo de atestar aquelas.

Deveras, a peça contestatória define muito bem o objeto da parte autora: o preenchimento de três vagas na cota PPP supostamente disponibilizadas no período de vigência e validade do concurso, argumentando, no entanto, a autora não figura entre os candidatos aprovados que foram classificados no certame regulado pelo Edital PROGEP nº 73/2016, conforme consta do Edital **PROGEP nº 103, de 19/12/2016**, que homologou o resultado do concurso realizado.

Entretanto, fez juntar aos autos o documento de fls. 246, Edital **PROGEP nº 101, de 16/12/2016**, que divulga a **relação definitiva de candidatos aprovados na condição de PPP depois da aferição da veracidade da autodeclaração**, ou seja, depois dos recursos, **em que se vê que a candidata JANAINA RIBAS DINIZ, inscrição 128225 foi aprovada na condição de PPP**.

Em relação ao aludido ponto, fica desde já a requerida **intimada a esclarecer a questão**, objetiva e precisamente.

Como quer que seja, para o exame da questão posta, não se deve olvidar que, em favor da Administração Pública, milita o primado da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Assim, impõe-se a quem se insurge contra um ato administrativo o dever de provar a eventual violação de direito, e não meramente tangenciar conceitos jurídicos abstratos.

Nesse contexto, como sabido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015. Nesse passo, conforme o texto da norma de regência, *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, isso, evidentemente, conforme a singularidade de cada caso.

Igualmente, faz-se necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante disposto no § 3º do art. 300 do CPC/2015.

In casu, verifica-se que a parte autora pretende o preenchimento de três vagas disponibilizadas no período de vigência e validade do concurso anterior, realizado em 2016, e homologado no mesmo ano na cota de pessoas pretas ou pardas, isso em sede de tutela provisória de urgência antecipada, o que, praticamente, coincide com o pleito final. Nesse ponto, resta evidente que a eventual concessão da medida pretendida, em verdade, praticamente, esgota o objeto da presente ação, visto ser eminentemente satisfativa.

Como quer que seja, a argumentação da parte autora não logrou transpor o plano das meras alegações – ou, ainda, quando muito, apenas apresentou dúvida sobre a correção do procedimento administrativo adotado pela requerida –, ou seja, enfim, não restou efetivamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, muito menos, *prima facie*, eventual ilegalidade perpetrada pela requerida.

Assim, **indeferir a antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser reapreciada oportunamente, em conformidade com o conjunto probatório materializado nos autos.

Por corolário, fica intimada a parte autora a indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, justificando imprescindivelmente a sua pertinência.

Em seguida, seja intimada a parte ré para esclarecer a aparente contradição entre os editais PROGEP Nº. 101, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016 e PROGEP nº. 10 de 19.12.2016, indicando divergência entre a aprovação ou não da autora.

Outrossim, esclareça o fundamento da reprovação da Autora, pois o item 7 do edital, mencionado na contestação, dispõe que *“serão considerados aprovados neste concurso público os candidatos que obtiverem o mínimo de 50% da pontuação máxima prevista para cada cargo na prova escrita”*, por sua vez a Autora obteve 116 pontos, por conseguinte percentagem superior ao mínimo para aprovação.

Ainda, especifique as provas que pretende produzir, justificando, de igual forma, a respectiva pertinência, bem como indicando os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Por oportuno, reitere-se que o pedido de eventuais provas deve ser justificado, sob o risco de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Igualmente, note-se que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Com a efetivação dos atos pertinentes, ou certificação do decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, tornem os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC/2015: *“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”*.

Em arremate, deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015 (por se tratar de interesse público indisponível). Todavia, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no trâmite do processo, ressalta-se que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, defere-se a **gratuidade judiciária** conforme requerido pela parte autora, determinando-se os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007031-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELSO CUSTODIO LEMOS - ME, CELSO CUSTODIO LEMOS, SOILE SOUZA NANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte executada intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEJ, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001098-91.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: GOMES & BAZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de julho de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1634

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005254-20.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta inicialmente pelo Município de Aquidauana contra FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, União Federal e Secretaria Nacional de Defesa Civil, onde pediu a condenação do requerido Fauzi às penas do art. 12, III, da Lei 8.429/93, com o ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração recebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos, pelo prazo de três anos. Pediu, em sede de liminar, ordem judicial que suspenda eventual restrição do Município autor junto ao SIAFI. Alega o Município autor que o réu praticou atos de improbidade administrativa, violando o art. 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa, bem como art. 1º, II, do Decreto Lei 201/67, ao se omitir na prestação integral de contas referentes aos Convênios nº 659445/2010 e 667167/2011, firmados com a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, em decorrência de situação de emergência ocorrida no Município de Aquidauana - MS, originada pela enchente do Rio Aquidauana. Alega, ainda, a existência de dano ao erário federal. Às fls. 134/136 o Município autor pleiteou a exclusão da União e Secretaria Nacional de Defesa Civil do pólo passivo, como que concordou a União (fls. 162-v). Às fls. 143/147 este Juízo autorizou a exclusão dos dois entes e declinou da competência para a Justiça Estadual. Novamente compareceu a União, pugnando, agora, pela existência de interesse processual e requerendo sua inclusão no pólo ativo do feito (fls. 166/167). Em razão disso, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 176). Às fls. 178 este Juízo ratificou os atos praticados anteriormente pelo Juízo Estadual, determinou a exclusão da União e da Secretaria Nacional de Defesa Civil do pólo passivo e admitiu a inclusão da União no pólo ativo dos autos e determinou a citação do requerido. O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 189/190). Regularmente citado (fls. 225), o réu deixou de apresentar contestação (fls. 227). O Ministério Público Federal, às fls. 232/234, pleiteou o ingresso no pólo ativo da presente ação, em razão da finalização do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001772/2017-30, que concluiu pela existência da prática de atos de improbidade pelo réu Fauzi. Pleiteou, ainda, a concessão de liminar de indisponibilidade de bens, a fim de garantir o pagamento da multa civil a ser futuramente imposta e o ressarcimento ao erário. Juntou documentos. É o relatório. Decido! - DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS Havendo manifesto interesse do Ministério Público Federal em figurar no pólo ativo da presente lide, defiro tal pedido. Anote-se. No mais, analisando o pedido de indisponibilidade de bens, medida de natureza acautelatória, há que se verificar a presença de dois requisitos para a concessão da liminar: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, verifico a presença desses requisitos. A medida de indisponibilidade de bens visa a resguardar uma tutela de direito material buscada nesta ação, nos termos que dispõe o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Ademais, é possível a concessão da liminar neste momento dos autos, bastando a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizado do fímus boni iuris independentemente da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelamente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida

cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame: própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabeleceu a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ: Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1366721, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19/09/2014). Ainda, a eventual indisponibilização judicial dos bens do requerido por suposto ato de improbidade deve abarcar uma quantidade suficiente de bens, a fim de ressarcir integralmente os danos ao patrimônio público - independentemente do momento em que foram incorporados ao patrimônio do particular ou de comprovação de início de dilapidação patrimonial. Destarte, consoante robusta documentação juntada aos autos e a absoluta inércia do réu em se manifestar nos autos, deixando inclusive de apresentar contestação, vislumbra-se verossímil a prática de ato de improbidade, consistente na ausência de prestação de contas nos Convênios nº 659445/2010 e 667167/2011, firmados com a União, bem como da prática de ato causador de dano ao erário, no valor aproximado de R\$ 1.900.000,00, na qualidade de agente público, justificando a indisponibilidade de seus bens em quantidade suficiente a garantir o ressarcimento ao Erário, em caso de eventual condenação. Ademais, a própria Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se depreende a gravidade dos fatos ora narrados. O vultoso dano ao erário apurado pela União indica, outrossim, o fundado receio de dano irreparável, haja vista a iminência de se tornar impagável frente ao patrimônio do requerido. É exatamente por esta razão, então, que se revela razoável a medida postulada, que assegura, em tese, o direito para o qual se busca guardada, mas não esvazia o direito de propriedade do requerido, já que não se trata de medida de expropriação. O perigo da demora é evidente, ante a possibilidade de o requerido alienar os seus bens, tomando ineficaz eventual condenação à reparação dos danos causados ao erário. Merece, portanto, ser deferida a pretensão Ministerial nesse sentido. II - DO PEDIDO LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO AUTOR DO SIAFI Outrossim, vejo que o pedido liminar do Município autor, para suspensão da restrição de seu nome junto ao SIAFI está prejudicado por duas razões. A primeira está relacionada à falta de necessidade da providência pleiteada, em razão da inexistência de restrição em razão dos convênios discutidos nestes autos, conforme bem salientado pela União às fls. 79/80. Ademais, é forçoso verificar que tal pedido deveria ser tratado em ação própria para discutir eventual inexistência do débito em relação ao Município autor, já que a presente Ação Civil Pública objetiva - e só pode objetivar - a declaração da ocorrência de ato de improbidade por parte do réu Fauzi e sua sujeição às penas da Lei 8.429/93. Trata-se, portanto, de pedido estranho à finalidade do rito processual escolhido, revelando-se a ACP em análise via inadequada para o alcance dessa pretensão. III - DO SANEAMENTO DO PROCESSOa) DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. b) DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, consubstancia-se na existência de atos de improbidade, consistente omissão do réu FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN em prestar contas referentes aos Convênios nº 659445/2010 e 667167/2011, firmados com a União; bem como da existência de dano ao erário, também relacionado aos contratos mencionados, no valor aproximado de R\$ 1.900.000,00. c) DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA A União não requereu a produção de outras provas (fls. 229). Os demais autores - Município de Aquidauana e MPF - não se manifestaram. E de uma análise dos autos, verificado, de fato, não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. IV - DETERMINAÇÕES FINAISa) Face à não apresentação de contestação por parte do requerido DECRETO sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC/15.b) Outrossim, defiro o pedido de decretação da indisponibilidade de bens (móveis e imóveis), direitos e ações de propriedade dos requeridos, incluindo ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira e outros) que sejam encontrados em nome do requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, ainda que conjuntamente, depositados ou custodiados a qualquer título em instituições financeiras no país ou no exterior, determinando-se o imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, até que atinjam o valor constatado pela União correspondente ao valor do dano ao erário que se pleiteia nestes autos, bem como à respectiva multa civil, nos termos da fundamentação supra. Defiro, ainda, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud. Expeçam-se ofícios, na forma requerida às fls. 234 pelo MPF e os demais que a Secretária necessitar e procedam-se às requisições aos órgãos competentes, a fim de dar-se efetividade à indisponibilidade decretada. c) Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Não havendo requerimentos, registrem-se para sentença. Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI pra retificação da autuação, devendo incluir o Ministério Público Federal no polo ativo do presente feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-71.1996.403.6000 (96.0004248-9) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005512 - HELIO RENALDO DE OLIVEIRA)

Intimação da parte autora de que os autos foram desarquivados pelo prazo de 15 dias e que, após tal prazo serão devolvidos automaticamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-06.1999.403.6000 (1999.60.00.000663-0) - HARLEY DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 22 de AGOSTO ____ de 2019, às 16h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005448-9) - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 23 de AGOSTO ____ de 2019, às 14h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro

PROCEDIMENTO COMUM

0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7) - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008977 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 23 de AGOSTO ____ de 2019, às 14h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E DF024956 - FERNAO COSTA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 23 de AGOSTO ____ de 2019, às 14h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-28.2001.403.6000 (2001.60.00.002112-2) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JUAREZ VIEIRA DA SILVA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS007038 - FERNANDA PAULA MARTINS LUGO RAMPAZO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS005627 - ODELICE CLAUDINO CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação sobre o desarquivamento dos autos, conforme requerido pelo autor, bem como de que o processo ficará disponível, em Secretaria, por 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-31.2002.403.6000 (2002.60.00.005802-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO X FREDERICO SANDOVAL ABRAHAO(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 22 de AGOSTO ____ de 2019, às 16h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro

PROCEDIMENTO COMUM

0008576-97.2003.403.6000 (2003.60.00.008576-5) - DEBORA SALUSTIA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 22 de AGOSTO ____ de 2019, às 15h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5) - MARIA DOMINGAS DINIZ ROQUE(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X ITAMAR ROQUE(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 23 de AGOSTO ____ de 2019, às 14h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-75.2006.403.6000 (2006.60.00.005596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DOS SANTOS ROCHA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 23 de AGOSTO ____ de 2019, às 14h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0012002-73.2010.403.6000 - EUCLYDES BALDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 22 de AGOSTO ____ de 2019, às 16h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-69.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS007293E - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá transitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006200-60.2011.403.6000 - DENISE APARECIDA LINS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 22 de AGOSTO ____ de 2019, às 15h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-91.2012.403.6000 - JEAN RODRIGUES MATIAS - incapaz X NADIRA RODRIGUES MATIAS(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS017850 - GUILHERME SURLIANO OURIVES E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifêste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 349 e documento seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0011097-63.2013.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 650-656, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-62.2014.403.6000 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte exequente de virtualizar os autos para início de cumprimento de sentença, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-22.2015.403.6000 - PRISCILLA DA SILVA MOREIRA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA/PRISCILLA DA SILVA MOREIRA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pela qual objetiva o reconhecimento de seu direito à obtenção do financiamento estudantil FIES desde o primeiro semestre de 2015, bem como a repetição dos valores pagos diretamente à IES requerida nesse período. Narrou, em breve síntese, ter logrado aprovação no curso superior de Psicologia da Uniderp Anhanguera, pretendendo obter o FIES. Entretanto, com a expedição das Portarias Normativas nº 21 e 23 do MEC as regras para contratação se tornaram mais rígidas, violando o princípio da segurança jurídica, o direito fundamental à educação e o princípio da vedação ao retrocesso. Entende preencher todos os requisitos para a contratação que, contudo, foi inviabilizada no site oficial do FIES, estando caracterizada, no seu entender, a ilegalidade. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 34/37). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 40/64), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 66/70). Regularmente citado, o FNDE apresentou a contestação de fls. 75/78, onde se limitou a arguir a perda de objeto do presente feito, haja vista que a autora estava com o FIES contratado a partir do segundo semestre de 2015. Em sede de contestação (fls. 80/86), a UNIÃO arguiu sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que as questões relacionadas à contratação do FIES são da gestão do FNDE. Defendeu, no mérito, o ato combatido, especialmente diante das limitações orçamentárias impostas pelo Governo Federal, expondo a necessidade de ajustes e observância do princípio da reserva do possível. Face à ausência de orçamento disponível, não existe, segundo alega, espaço para novas contratações, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu, por fim, a legalidade das Portarias 21 e 23 de 2014, questionadas na inicial. Réplica às fls. 105/115, onde a autora refutou as preliminares arguidas. As fls. 122 este Juízo admitiu a emenda à inicial da parte autora e determinou a citação da Anhanguera Educacional Ltda. Em sede de contestação (fls. 128/146), a IES alegou que o erro na contratação decorreu do próprio SISFIES, de modo que não detém qualquer ingerência ou culpa na negativa em questão, não podendo ser responsabilizada por fato ao qual não deu causa. Pleiteou, ao final, a retirada de seu nome do pólo passivo da lide. Juntou documentos. Réplica às fls. 214. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora busca compelir os requeridos a formalizar contrato de financiamento estudantil - FIES - em seu favor, para fins de ingresso no curso de Psicologia na Anhanguera Uniderp, desde o primeiro semestre de 2015, bem como pretende reaver os valores pagos referentes ao primeiro semestre por ela custeado. De início, quanto ao pleito de inclusão no FIES, verifico que o pedido inicial só poderia ser atendido, em tese, pelo FNDE, haja vista ser sua a gerência do FIES. A União e a IES requerida não detêm qualquer competência para determinar ou cumprir a providência requerida inicialmente - reconhecer o direito ao programa de financiamento estudantil - FIES, sendo ambas partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA, LEGITIMIDADE DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITAS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. LEI Nº. 10.260/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. ...2. Ainda que se reconhecesse a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como agente operador do FIES, nos termos do art. 20-A, da Lei 10.260/2002, inexistem nos autos prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA, de modo que não há como reconhecer a legitimidade passiva da União, por não ser responsável pelo aludido Fundo. Precedente: Segunda Turma, EDAC511764, Relator: Des. Federal Manuel Maia - convoc. , julg. 22/03/2011, publ. DJE: 31/03/2011, pág. 253, decisão unânime. AC - Apelação Cível - 542951 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 447 Assim, a União não detém poderes para formalizar a concessão do referido financiamento, sem que, antes, o FNDE autorize sua concessão e providencie o repasse dos valores à IES. Assim, forçoso concluir pela absoluta ilegitimidade passiva, no caso específico destes autos, da União. Vejo, ademais, que o pedido inicial contempla a concessão do financiamento estudantil desde o primeiro semestre de 2015, de modo que formalização no segundo semestre daquele ano não importa em esvaziamento da pretensão inicial, haja vista a pendência do primeiro semestre. Ademais, em relação à IES Anhanguera há pedido de repetição de valores, de modo que persiste sua legitimidade para o pólo passivo em relação a tal pleito, não havendo que se falar, então, em perda do objeto ou falta de interesse de agir. Afastadas as preliminares, passo, então, à análise do mérito. E neste ponto verifico que o caso em análise busca obrigar o FNDE à contratação de financiamento estudantil fora de suas possibilidades orçamentárias, o que, de plano, não se verifica ser possível, inclusive sob pena de violação às legislações relacionadas às reservas de orçamento para o âmbito da educação e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, aliás, esclareci por ocasião da apreciação do pedido antecipatório: Cabe trazer a lume o fato de que neste ano, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41% como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES. Outra trava existente no SisFIES é a informação dada a muitos candidatos de que o limite financeiro para financiamentos na instituição de ensino estaria esgotado. Esta última é a que aparentemente ocorre nos autos. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que, a priori, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior e pretenda matricular-se em curso superior na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito. Pensar de modo diferente poderia caracterizar, nesta

prévia análise dos autos, eventual violação à isonomia com os demais estudantes inscritos que preencheram todos os requisitos previstos nas portarias que regem a matéria. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Ademais, depende-se dos autos que o impedimento imposto à parte autora no momento da inscrição no FIES deu-se em razão de que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado (fls. 20). Ora, como já salientado na transcrição da decisão prolatada na ADP 341, não há ato jurídico perfeito se o contrato de financiamento ainda não foi celebrado, de modo que o autor possuía mera expectativa de direito não concretizada. E tal situação fica, agora, reforçada, ante a efetiva demonstração de que o financiamento pretendido só não foi concedido no primeiro semestre de 2015 em razão de ter se encerrado a quantidade possível para a IES em questão. E sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada. MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20074 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA 01/07/2013 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região se posicionou: ADMINISTRATIVO. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. FIES. CONTRATAÇÃO INICIAL. ESGOTAMENTO DO LIMITE FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao FNDE que libere o sistema SisFIES para continuidade do cadastro do requerente no referido sistema, devendo ser retirada a restrição (M321) - O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado, por considerar que o objetivo do FIES é a garantia constitucional do acesso à educação, visando facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas Universidades particulares, de maneira que não pode um erro de preenchimento cadastral obstar a renovação do respectivo contrato, inviabilizando a continuidade dos estudos e afrontando a finalidade social do financiamento educacional em tela. 2. O agravado, após ser aprovado em processo seletivo para o Curso de Medicina da Universidade Tiradentes, requereu o financiamento estudantil pelo FIES, não obtendo sucesso na sua inscrição no SisFIES, tendo em vista a mensagem (M321) - O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado, requerendo que seja retirada tal restrição para que possa realizar regularmente as demais etapas da inscrição. 3. Segundo a Nota Técnica MEC/DTI 8/2015 (Id. 4050000.2228423), a mensagem (M321) O número de financiamentos autorizados para a Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado foi incluída no sistema para informar que o limite de financiamento reservado para a instituição de ensino havia se esgotado, não indicando nenhuma falha técnica no sistema. 4. Ora, tendo sido informado o esgotamento do limite financeiro do FIES, relativamente à IES pretendida pelo agravado, não há como obrigar que seja firmado o referido financiamento, dado que tão somente a aprovação em processo seletivo para ingresso em curso superior não garante o acesso ao FIES. 5. Tratando-se de contratação inicial, não há direito adquirido à obtenção do financiamento almejado pelo agravado, principalmente se não foram disponibilizados recursos para novas contratações no ano de 2015. 6. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. AG 0802254-09.2015.4.05.0000 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - PJE 02/07/2015 Conclui-se, assim, pela absoluta impropriedade do pedido inicial, uma vez que pretende obrigar os requeridos à concessão de financiamento estudantil fora de suas possibilidades orçamentárias, o que se revela ilegal, podendo, ainda, caracterizar invasão de competência por parte do Judiciário na Administração. Por todo o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com relação à União, nos termos da fundamentação supra, face sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, a teor do art. 485, VI, do CPC/15. No mérito, com relação ao FNDE e a IES Anhanguera Educacional, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação exposta. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos requeridos, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005805-58.2017.403.6000 - MARIA LUCIA FERREIRA MOURAO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PROCESSO: 0005805-58.2017.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO. De uma análise dos autos, vejo que a causa de pedir inicial se refere à ausência de valores depositados na conta vinculada do FGTS, não havendo quaisquer questionamentos a respeito de saque de outras contas. Dessa forma, fixo como ponto controvertido o fato de ter ou não a autora realizado o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS ou sua respectiva transferência para outra conta. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora alterou a causa de pedir, afirmando não ter promovido o saque de nenhuma conta de sua titularidade, nem a vinculada, nem a vinculada, nem as demais que constam em seu nome. Pediu, com isso, a produção de prova documental, a ser produzida pela CEF, consistente no documento de saque dos valores da conta poupança e conta corrente para onde foram transferidos os valores do FGTS. Como acima mencionado, a causa de pedir dos presentes autos se refere ao saque de valores da Conta vinculada do FGTS e não de outras contas de titularidade da parte autora. Contudo, tratando-se de pessoa idosa, que merece maior e mais ampla proteção estatal e com a finalidade de primar pelo devido processo legal, determino à requerida que traga aos autos prova documental do saque dos valores que afirma terem sido transferidos para as contas corrente e poupança nº 1075-8 e 7850-0 respectivamente. Com a resposta, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias, volando, em seguida, conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003875-11.1994.403.6000 (94.0003875-5) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intimação da parte autora de que os autos foram desarquivados pelo prazo de 15 dias e que, após tal prazo serão devolvidos automaticamente ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006898-37.2009.403.6000 (2009.60.00.006898-8) - HELTON APARECIDO TORRES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, nos termos do art. 921, 2º, do CPC.

Importante salientar que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008995-63.2016.403.6000 - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO EXECUTIVA CENTRAL DA FUFMS

Depreende-se dos autos que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando que as autoridades impetradas respondessem ao pedido de providências, com a determinação da retratação do candidato Marcelo Turine, bem como fornecessem a listagem dos endereços eletrônicos dos docentes, acadêmicos e técnicos da UFMS.nte, arquivem-se.

A liminar foi indeferida e proferiu-se a sentença, denegando a segurança pleiteada.

Destarte, considerando que está sujeita ao reexame necessário somente a sentença concessiva da segurança, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, tomo sem efeito a parte dispositiva da sentença que assim determinou - sujeição ao duplo grau obrigatório -, porquanto, no presente caso, foi denegada a segurança.

No mais, de modo oportuno, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAUTELAR INONINADA

0005156-70.1992.403.6000 (92.0005156-1) - MILTON ALVES DA SILVA(SPI08602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (art. 921, parágrafo 2º do CPC).

Importante salientar que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0003049-24.1990.403.6000 (90.0003049-8) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA E MS003009 - GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIELEZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Intimação da parte autora de que os autos foram desarquivados pelo prazo de 15 dias e que, após tal prazo serão devolvidos automaticamente ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO X BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA

LTD(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSON X ANSELMO ISEPII X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTINO BARRIOS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENEALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BRZIM X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTI X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X THEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGAR VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRNSIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALLUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEIATA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARRIOS DA SILVA X TOSHIKI USIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA - ESPOLIO(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA X INOCENCIO GOMES DA ROCHA X SERGIO GOMES DA ROCHA X TANIA GOMES DA ROCHA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUNALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUNALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTON FERREIRA TORRES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES(MS009056 - LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES E MT013361 - LAUDELINA FERREIRA TORRES) X ISALTINO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO CUNHA BUENO - ESPOLIO X VAGNE ESPASSA X BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

DECISÃO:

Passo à análise das questões pendentes nestes autos.1. Defiro o pedido para transferência do total do valor depositado na conta n. 1181.005.13064026-2, em favor de ORLANDO BENTO DOS SANTOS, para a subconta n. 618811, vinculada aos autos de n. 0064914-51.2009.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS (requerimento f. 13213 - vol. 59); 2. Defiro o pedido para transferência parcial, no percentual de 65% do valor depositado na conta n. 1181.005.13064042-6, de titularidade de ANTONIO RUGGERI, para a conta de titularidade de DE PAULA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.205.151/0001-07, correspondente à quantia incontroversa apresentada pelo INCRA e com a qual o expropriado concordou à f. 13219 - vol. 59;3. Uma vez que a declaração de inventariância de Isami Nakiri foi realizada no 1º Tabelionato de Notas de São Paulo, Capital, defiro o pedido de transferência do total do valor depositado na conta 1181.005.13064023-8, de titularidade de ISAMI NAKIRI, CPF N. 072.896.508-91, para a conta do inventariante KENJI NAKIRI, CPF N. 072.898.638-87, devendo este comprovar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis - ITCM no prazo de 30 dias do recebimento dos valores em suas contas pessoais. No mesmo prazo deverão demonstrar, caso sejam inventariantes, que o valor foi efetivamente entregue aos demais herdeiros.4. Com relação ao pedido de f. 13273-13277 - vol. 59, de levantamento de honorários advocatícios em favor de Bucker Advogados Associados S/S, sobre os valores destacados de Zenir Mozer Braga, Azevedo, Aristeu Mozer, Dalira Mozer Caliani, Lourdes Mozer Donato e Damasceno Mozer, consultando os autos temos a seguinte situação:- foram destacados honorários apenas em relação ao expropriado Damasceno Mozer e esses honorários já foram teorizados para a conta bancária de Bucker Advogados Associados S/S;- não houve destaque de honorários contratuais nos precatórios dos demais integrantes do grupo;- os valores dos precatórios de Azevedo Mozer e Lourdes Mozer Donato foram teorizados, no percentual de 99,50%, conforme proposto pelo INCRA, para a conta bancária de Bucker Advogados Associados S/S;- Com relação a Aristeu Mozer e Damasceno Mozer, ambos falecidos, apesar de ter sido juntado contrato de honorários com os respectivos espólios, está faltando nos autos a procuração dos espólios, dando poderes para levantar parcela dos precatórios dos falecidos. Fica, portanto, por enquanto, indeferidos os pedidos de levantamento dos honorários advocatícios nas contas de titularidade de Aristeu Mozer e Damasceno Mozer, enquanto não for regularizada a representação processual dos espólios.5. - Defiro o pedido de f. 13742-13743 - vol. 61, de transferência parcial, no percentual de 99,99%, do valor depositado na conta n. 1181.005.13063894-2, de titularidade de IRACEMA MARTINS CALVO, CPF n. 105.257.888-83, correspondente à quantia incontroversa apresentada pelo INCRA e com a qual a expropriada concordou; 6. Indefiro o pedido do espólio de Oswaldo Francisco Caixeiro, de f. 13773-13774 - vol. 61, de expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 118.005.50339126-2, uma vez que, apesar de ter sido expedido alvará de levantamento em 08/07/2017, não houve o levantamento do valor e, em 25/08/2017 o valor correspondente foi revertido em favor da União, consoante determina a Lei n. 13.463.7. Defiro o pedido do espólio de Oswaldo Francisco Caixeiro, de f. 13775-13776, para transferência do valor total depositado na conta n. 1181.005. 130638233, de titularidade de Oswaldo Francisco Caixeiro, para a conta de titularidade de GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO, CPF n. 284.782.924-68, correspondente à quantia incontroversa apresentada pelo INCRA e com a qual houve a concordância, devendo este comprovar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis - ITCM no prazo de 30 dias do recebimento dos valores em sua conta pessoal. No mesmo prazo deverá demonstrar, que o valor foi efetivamente entregue aos demais herdeiros.8. Uma vez que a declaração de inventariância de Claudemiro José de Oliveira foi realizada no 2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Limeira/SP, defiro o pedido de transferência do total do valor depositado na conta 1181.005. 13064110-2, de titularidade de Claudemiro José de Oliveira, CPF N. 623.109.178-34, para a conta do procurador dos herdeiros, devendo estes comprovarem o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis - ITCM no prazo de 30 dias do recebimento dos valores em suas contas pessoais. No mesmo prazo deverá o procurador dos autores demonstrar que o valor foi efetivamente entregue aos demais herdeiros.9. Às f. 14.454-14.461 - vol. 64, o advogado Walfrido Rodrigues requer a expedição de alvará de levantamento de 30% do valor depositado na conta de titularidade de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, acrescido do reembolso dos honorários adiantados à perita designada, por entender ter direito a essa verba, que foi contratada com a própria expropriada ou, pelo menos, a reserva dos valores para adimplemento da importância devida, suspendendo a liberação dos valores para os herdeiros/sucessores de Clarinda Ottoni Nogueira, enquanto não fixado o valor a ser destinado ao requerente, a título de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais e custas processuais. Uma vez que ainda não houve manifestação do espólio de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA sobre o requerimento do advogado Walfrido Rodrigues, determino a reserva de um terço do valor depositado na conta de n.11.005.13064142-0, correspondente ao valor parcial da conta, de titularidade de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, CPF n. 079.160.861-15, quando da transferência do valor restante para o Juízo do inventário, conforme determinado no item abaixo.10. Tendo em vista o pedido do espólio de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, de f. 13800-13801 - vol.61, para transferência dos valores pertencentes ao ESPÓLIO DE CLARINDA OTTONI NOGUEIRA para o processo n. 0800317-28.2019.8.12.0021, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, ... do valor total constante na referida conta, devidamente atualizados, ficam indeferidos os pedidos de levantamento da parte correspondente a 1/6 cada, devida aos herdeiros/sucessores de Odilon Ottoni Nogueira e Walfrido Ottoni Nogueira. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, para que informe o número de uma subconta vinculada ao processo de n. 0800317-28.2019.8.12.0021. Vinda a informação, oficie-se ao gerente da agência 1181 da CEF, para que transfira dois terços do valor depositado da conta de n. 1181.005.13064142-0, correspondente ao valor parcial da conta, de titularidade de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, CPF n. 079.160.861-15, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda, uma vez que o valor ficará à disposição daquele Juízo para futuro levantamento, quando, então, serão recolhidos os impostos correspondentes e, ainda, considerando o pedido do advogado Walfrido Rodrigues, ainda não apreciado.11. Às f. 14509-14510 - vol. 64, os herdeiros de João Lopes Ramos requerem o levantamento depositado na conta n. 1181-005. 30639060, de titularidade de JOÃO LOPES RAMOS, em seu favor. 12. Indefiro, no entanto, esse pedido, uma vez que era expropriado nestes autos José Lopes Graneiro, conforme habilitação do espólio às f. 12541-18594 - vol. 56, tendo sido o precatório expedido em nome de João Lopes Ramos por ser este, à época, inventariante do espólio. Assim, o dinheiro depositado nestes autos, pertence ao espólio de José Lopes Graneiro, do qual os herdeiros de João Lopes Ramos fazem parte, devendo a importância depositada ser dividida entre os 51 herdeiros de José Lopes Graneiro e não apenas os 3 de João Lopes Ramos. Uma vez que ainda não houve a concordância do espólio de José Lopes Graneiro com a proposta do INCRA, intime-se o espólio para, no prazo de dez dias, informar se concorda com a proposta apresentada pelo INCRA às f. 12995-12-999, e, no mesmo prazo, caso haja concordância, informar se houve a abertura do inventário de José Lopes Graneiro e o Juízo de tramitação.13. Tendo em vista a petição do espólio de JOSÉ LOPES GRANEIRO, de f. 14567-14574, a transferência dos valores de sua titularidade será decidida após a intimação do escritório Cucker Advogados, que deverá ser intimado para se manifestar a respeito, no prazo de 10 dias.14. Tendo em vista a cessão de crédito efetuada em favor de Toshiaki Ushiro, por Naomi Ogassawara, Takeshi Takahashi, Toshio Usiro, Toyoshita Takase e Yoshikatu Takashi, e, considerando que apenas foram levantados os honorários contratuais devidos por Toshiaki Ushiro, devem ser levantados em favor de Bucker Advogados Associados S/S, também as importâncias referentes aos honorários contratuais dos demais expropriados acima referidos, e que se encontram depositados na conta n. 1181.005. 130641170, de titularidade de Toshiaki Ushiro, e que correspondem, tendo em vista o levantamento já efetuado, a 50,40% do valor depositado na conta;15. Diante da sistemática para a expedição dos officios requisitórios, deve ser, também, indeferido o requerimento de Bucker Advogados Associados S/S, de f. 14521-14523, de substituição de titularidade das contas bancárias dos honorários advocatícios dos Advogados Rubens Mozart Carneiro Bucker e Patrícia Leite Bucker. Nos termos do art. 21, da Resolução CJF 458/2017, a mudança de beneficiário na requisição somente será possível se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução. Diante disso, oficie-se à CEF para que transfira para a conta de Bucker Advogados Associados S/S, os valores referentes aos honorários advocatícios devidos a Rubens Mozart Carneiro Bucker e Patrícia Leite Bucker, constantes da relação de f. 14524. 16. Uma vez que a declaração de inventariância de Clemente Batista de Almeida foi realizada no Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Tupi Paulista/SP, defiro o pedido de transferência do total do valor depositado na conta 1181.005. 130640440, de titularidade de Clemente Batista de Almeida, para a conta do Procurador dos herdeiros/sucessores, com poderes para levantar e dar quitação, devendo este comprovar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis - ITCM no prazo de 30 dias do recebimento dos valores nas contas

pessoais dos herdeiros/sucessores, devendo comprovar que o valor foi efetivamente entregue aos herdeiros, também no prazo de 30 dias. 17. Defiro o pedido de Zenir Mozer Braga e Daliza Mozer Caliani para transferências dos valores depositados nas contas de n. 1181.005.13064049-1 e 1181.005.13064051-3, de titularidade dessas expropriadas, para a conta n. 3248-2, operação 003, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Bucker Advogados Associados S/S, CNPJ n. 21.699.169/001-5118. Fica indeferido o pedido de levantamento de valores requeridos pelos herdeiros de Dante Antônio de Oliveira (f. 13772 - vol. 61), uma vez que não houve até hoje a expedição do ofício requisitório em favor desse expropriado e do expropriado Élio Antônio de Oliveira. Foram expedidos ofícios apenas em favor de Oscar Antônio de Oliveira, Walter Antônio de Oliveira e Xisto Antônio de Oliveira. - A tabela com os valores incontroversos apresentada pelo INCRa apresenta algumas incongruências, como o fato de considerar que foram expedidos ofícios requisitórios e foi pago o valor correspondente depositado, quando, na realidade, não houve a expedição e o dinheiro, portanto, não está disponível para saque. Essa questão deverá ser apreciada quando da continuidade dos atos tendentes a analisar a existência de parcelas controversas. - Por enquanto, uma vez que o INCRa apresentou proposta e com ela houve a concordância dos herdeiros de Dante Antônio de Oliveira, expeça-se o respectivo ofício requisitório em favor de Neide Bertorsini de Oliveira, vinculado ao Juízo, que deverá ser transmitido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes, diante do prazo exigido para o encaminhamento de precatórios para que entrem no orçamento de 2020. Após o pagamento do precatório, não havendo impugnações, será determinado o levantamento em favor dos herdeiros de Dante Antônio de Oliveira. 19. Defiro o pedido de f. 14562-14563, de fornecimento de extratos das contas reconpostas, devendo a CEF ser oficiada para apresentá-los, individualmente, a partir do dia 01/01/2019. OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA Cópia desta decisão servirá como ofício N. 237/2019-SD02 para o gerente da agência 1181, da Caixa Econômica Federal, para cumprir as determinações abaixo: a) Transferir para a subconta n. 618811, vinculada aos autos de n. 0064914-51.2009.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, toda a importância depositada na conta n. 1181.005.13064026-2, de titularidade de ORLANDO BENTO DOS SANTOS, CPF n. 210.204.268-53, SEM a incidência da alíquota do imposto de renda, uma vez que o valor vai ficar depositado à disposição daquele Juízo, para posterior levantamento pelos herdeiros/sucessores; b) Transferir para a conta corrente 3328-3, operação 003, da agência 1971, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de DE PAULA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.205.151/0001-07, o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), correspondente ao levantamento PARCIAL, da conta n. 1181.005.130640424, de titularidade de ANTONIO RUGGIERI, CPF n. 044.406.259-91, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; c) Transferir para a conta corrente 2.457-X, operação 001, da agência 3386-3, do Banco do Brasil, de titularidade de KENJI NAKIRI, CPF n. 072.898.638-87, o total do valor depositado na conta n. correspondente ao levantamento TOTAL da conta n. 1181.005.13064023-8, de titularidade de ISAMI NAKIRI, CPF n. 072.896.508-91, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; d) Transferir para a conta corrente 000222148, operação 001, da agência 1979, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARIO JOSÉ LACERDA FILHO, CPF 860.282.861-68, correspondente ao levantamento TOTAL da conta n. 1181.005.509118789, de titularidade de DEODATO CUNHA DA ROCHA, CPF n. 074.740.831-91, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; e) Transferir para a conta corrente n. 27.518-2, da agência 0439-1, do Banco do Brasil, de titularidade de IRACEMA MARTINS CALVO, CPF n. 105.257.888-83, 99,99%, correspondente ao levantamento PARCIAL, da conta n. 1181.005.13063894-2, de titularidade de IRACEMA MARTINS CALVO, CPF n. 105.257.888-83, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; f) Transferir para a conta poupança n. 00003443-8, da agência 0320, da CEF, de titularidade de GERSON ANTÔNIO SAMPIERI CAIXEIRO, CPF n. 284.782.924-68, valor total depositado na conta n. 1181.005.130638233, de titularidade de Osvaldo Francisco Caixeiro, CPF n. 073.305.298-34, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; g) Transferir para a conta de n. 3248-2, operação 003, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível, os valores depositados na conta n. 1181.005.130641170, de titularidade de Rubens Mozart Carneiro Bucker, CPF n. 048.769.891-68, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; h) Transferir para a conta corrente 4467-9, da agência 0911, do Banco Sicredi, de titularidade de Walfredo Rodrigues, CPF n. 075.351.711-68, o total do valor depositado na conta 1181.005.13064110-2, de titularidade de Claudemiro José de Oliveira, CPF n. 623.109.178-34, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; i) Transferir para a conta corrente 003.3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível, os valores depositados nas contas abaixo, nos percentuais indicados: 1181 005 130638616 TOTAL 100,00% 1181 005 130638780 PARCIAL 87,50% 1181 005 130638837 TOTAL 100,00% 1181 005 130638853 TOTAL 100,00% 1181 005 130638870 TOTAL 100,00% 1181 005 130638896 TORAL 100,00% 1181 005 130639035 PARCIAL 87,50% 1181 005 130639434 TOTAL 100,00% 1181 005 130639647 TOTAL 100,00% 1181 005 130639710 TOTAL 100,00% 1181 005 130639736 TOTAL 100,00% 1181 005 130639779 TOTAL 100,00% 1181 005 130640211 TOTAL 100,00% 1181 005 130640300 TOTAL 100,00% 1181 005 130640351 TOTAL 100,00% 1181 005 130640394 TOTAL 100,00% 1181 005 130640548 TOTAL 100,00% 1181 005 130640653 TOTAL 100,00% 1181 005 130640696 PARCIAL 70,00% 1181 005 130640700 PARCIAL 70,00% 1181 005 130641030 PARCIAL 77,78% 1181 005 130640173 TOTAL 100,00% 1181 005 130641226 TOTAL 100,00% 1181 005 130641285 PARCIAL 77,78% 1181 005 130641293 PARCIAL 77,78% 1181 005 130641382 PARCIAL 65,16% 1181 005 130641390 PARCIAL 48,95% 1181 005 130640491 TOTAL 100% 1181 005.130640513 TOTAL 100% j) Transferir para a conta corrente n. 12.671-3, da agência 0436-7, do Banco do Brasil, de titularidade de Joelson de Almeida, CPF n. 380.286.408-50, o total da conta de n. 1181.005.130640440, de titularidade de Clemente Batista de Almeida, CPF n. 167.431.308-00, COM incidência da alíquota do imposto de renda cabível; k) Encaminhar os extratos individuais, a partir de 01/01/2019, das 177 contas que foram reconpostas. Cópia desta decisão servirá, também, como ofício N. 238/2019-SD02 para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, para que indique uma subconta vinculada ao processo de inventário de Clarinda Ottoni Nogueira, de n. 0800317-28.2019.8.12.0021, para onde deverá ser transferida 60% (sessenta por cento) da importância depositada na conta n. 1181.005.13064110-2, correspondente ao levantamento PARCIAL, de titularidade de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, CPF N. 079.160.861-15, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda, uma vez que o valor ficará à disposição daquele Juízo para futuro levantamento, quando, então, serão recolhidos os impostos correspondentes. Vinda a informação, ofício-se ao gerente da agência 1181 da CEF, para que transfira o valor. Informe-se ao Juízo da Comarca de Mundo Novo sobre a situação dos autos. Após as transferências determinadas acima, junte a Secretária um tabela com as contas ainda não levantadas, para posteriores determinações. Campo Grande, 24 de junho de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004031-81.2003.403.6000 (2003.60.00.004031-9) - EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DE LIMA RIGO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

A UNIÃO interpôs, às f. 332-336, a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA, objetivando redução do valor executado. Sustenta, inicialmente, que o deferimento da Justiça gratuita deve ser mantido até o pagamento do precatório, uma vez que, com o pagamento, deixa de existir o pressuposto fático da hipossuficiência. Destaca que, uma vez que o impugnado admitiu ser funcionário público no ano de 2003, até, provavelmente a data da efetivação da inatividade militar, devem ser descontados os valores referentes às verbas salariais recebidos após o trânsito em julgado, com contraprestação de labor em qualquer esfera de serviço público ou privado, para evitar o enriquecimento sem causa. Salienta que, apesar do excesso por causa dos pagamento cívica, a conta apresentada contém excessos referentes à base de cálculo apresentada, já que foi incluído o mês de janeiro inteiro e não o valor pro rata dia; os valores referentes aos meses de janeiro de 2015 a julho de 2016 são inferiores aos efetivamente devidos; e por fim, foi incluído o valor referente a setembro de 2016, quando o correto é apresentar o cálculo até agosto de 2016. Ainda, a impugnante se insurge quanto à aplicação dos índices da correção monetária, pois foi utilizada a tabela de atualização do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, quando o correto é a aplicação do índice de atualização monetária da Justiça Federal, que é o IPCA-e. Finaliza informando ter encontrado um excesso de R\$ 96.570,55, em janeiro de 2017. À f. 353 o impugnado concorda com o valor trazido pela União, com o destaque que deve ser afastada a condenação em honorários e a alegação em relação à justiça gratuita. É o relatório. Decido. O recebimento das parcelas vencidas a título de remuneração não retira a condição de hipossuficiente do impugnado, uma vez que, por causa da União, receberá, em acúmulo, proventos que deveria ter recebido mensalmente. Indefiro, portanto o pedido da União de descondição da Justiça gratuita após o pagamento do precatório. Diante da concordância do impugnado com os cálculos trazidos pela União, a presente impugnação deve ser acolhida, ainda mais porque aqueles trazidos pelo ora impugnado, não atendem à metodologia de cálculo para a Justiça Federal. Além de ter sido incluído o mês de setembro de 2016 na base de cálculo e utilizar valores abaixo dos efetivamente devidos, foi utilizado indevidamente índice da Tabela de Atualização do Estado de Minas Gerais. Fixo, assim, a execução em R\$ 427.477,57, atualizado até janeiro de 2017. Deste valor, no entanto, devem ser descontados aqueles que o impugnado recebeu de empregador civil, a partir do trânsito em julgado (23/05/2016 - f. 283) até a data da sua reinclusão na folha de pagamento da União, em 23/01/2003, conforme tabela anexa, que faz parte integrante desta decisão. Condeno, ainda, o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 8% sobre o proveito econômico obtido pela União, do inciso II do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, uma vez que houve impugnação por parte da União, não sendo aplicável, portanto, o 7º, do mesmo artigo. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após manifestação da União, expeça-se avará para levantamento da importância de favor do autor, retendo-se e, posteriormente, devolvendo-se o valor R\$ 110764,88, atualizado até 24/06/2019, aos cofres da União. Intimem-se. Campo Grande, 08 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000515-63.1997.403.6000 (97.000515-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X ANTONIO CANDIDO ALVES GOULART

Nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (art. 921, parágrafo 2º do CPC).

Importante salientar que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002644-50.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCISCO MANOEL OSTERNO

Conforme extratos de fls. 62 e 64, verifica-se que o veículo VW/Fusca 1500, encontra-se com restrição.

Destarte, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014536-14.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON RODRIGUES MARTINS(MS013855 - EDSON RODRIGUES MARTINS)

Tendo em vista que o executado adimpliu com a anuidade executada, reduz os honorários advocatícios pela metade, na forma do art. 827, parágrafo 1º do CPC. Considerando o bloqueio de valores de f. 33, proceda à transferência do valor relativo aos honorários advocatícios acima fixados e a liberação do renascimento.

Com a transferência, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando que seja transferido o valor depositado na conta judicial para a conta indicada à f. 32-v, em favor do patrono do exequente.

Com a ciência da transferência realizada, venham-me os autos conclusos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6414

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS021307 - LEIDE DAIANE SCHRODER)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, objetadas pelo Ministério Público Federal (fl. 4885) e pelos terceiros Leovardo Fernandes Barbosa e Ana Sílvia Costa Barbosa (fls. 4896/4901), Elizabeth Ferreira de Souza (fls. 4922/4924), sob a alegação de existência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 4832/4858. Paralelamente, a terceira Neusa Pávão Duarte ingressou com os Embargos de Terceiro nº 0000380-79.2019.403.6000, alegando contradição na sentença proferida na ação penal (v. cópias às fls. 27/34). Em sentença proferida (fls. 4832/4858), PAULO THEOTÔNIO COSTA e ISMAEL MEDEIROS foram condenados como incurso nas sanções do artigo 1º, caput, e 4º, da Lei 9.613/98, pela prática do delito de lavagem de dinheiro, em sua forma reiterada. Na ocasião, deu-se perdimento a diversos imóveis, os quais teriam sido objetos do branqueamento de capitais. O Ministério Público Federal, em seu recurso, alegou a omissão do julgado no que concerne à aplicação da pena de perdimento de cargo público de PAULO THEOTÔNIO COSTA como efeito da condenação, alegando que, não obstante já tenha sido declarada tal perda, em outra sentença condenatória, isso não obstará a penalidade no bojo destes autos, em razão do seu exposto cabimento (fl. 4885). Já os terceiros Leovardo Fernandes Barbosa, Ana Sílvia Costa Barbosa, Elizabeth Ferreira de Souza e Neusa Pávão Duarte, inconformados, sustentaram ter havido contradição na sentença objurgada, já que o decreto condenatório teria dado perdimento a bens já anteriormente liberados judicialmente (fls. 4885, 4896/4901, 4922/4924 e ...). Considerando os efeitos infringentes dos embargos, PAULO THEOTÔNIO COSTA foi instado a se manifestar (fls. 4917/1948), ocasião em que se posicionou pela rejeição do recurso do MPF, aduzindo não haver qualquer interesse processual na medida, já que o acusado não seria mais ocupante de cargo público, já o tendo perdido no bojo da sentença condenatória transitada em julgado proferida em processo de corrupção passiva. Juntou-se cópias da decisão proferida no bojo do sequestro nº 0004259-46.2013.403.6181 (fl. 4937), além das r. sentenças prolatadas nos embargos de terceiro nº 0005389-90.2017.403.6000 (fl. 4938) e 0005649-70.2017.403.6000 (fl. 4939), as quais determinaram, respectivamente, o levantamento de sequestro dos seguintes imóveis, todos do Residencial Morada dos Pássaros: a) apto 12, bloco A, em favor de Leovardo Fernandes Barbosa e Ana Sílvia Costa Barbosa; b) aptos 32 e 42, bloco C, em favor de Elizabeth Ferreira de Souza; c) apto 33, bloco B, em favor de Neusa Pávão Duarte. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo a tratar individualmente dos embargos de declaração pendentes de apreciação e das alegações neles trazidas. 1 - Dos embargos declaratórios do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 4885). Conheço do recurso interposto, uma vez que tempestivo, e os acolho parcialmente, uma vez que, de fato, houve omissão na sentença proferida às fls. 4832/4858, a qual não se posicionou em relação à perda do cargo público de PAULO THEOTÔNIO COSTA. Pois bem. Consoante já exposto na sentença originária, restou demonstrado que o capital de origem ilícita objeto da presente lide, que passou pelo processo de dissimulação para possível branqueamento, é advindo do delito de corrupção passiva, pelo qual já foi condenado o acusado. A sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação penal nº 224/SP, a qual condenou PAULO THEOTÔNIO COSTA pela prática do crime antecedente de corrupção passiva, declarou, como efeito da condenação, a perda do seu cargo de Desembargador Federal, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal Brasileiro (v. fls. 4859/4871). Somente após o trânsito em julgado daquela decisão, a ação penal nº 458/SP, atual 0004322-71.2013.403.6181, em razão da perda do fóro por prerrogativa de função, foi encaminhada a esta instância a quo, consoante decisão de fls. 3929/3930 (volume 14). Pois bem. É compreensível e louvável o receio do d. membro do Parquet Federal de que a decisão final proferida na ação penal nº 224/SP, no âmbito do Eg. STJ, seja objeto de uma possível revisão criminal, pelo que o título transitado em julgado, em hipóteses muito estritas de foro judiciário, poderia ser modificado. Assim, o presente feito, ao não declarar a perda do cargo, estaria omitindo-se a proclamar um efeito da condenação que demanda específico enfrentamento judicial. Contudo, em que tal esse entendimento, é certo que, em observância ao princípio do juiz natural constitucional, este Juízo de primeira instância não detém competência para declarar a perda do cargo de Desembargador Federal do acusado, nos termos do artigo 105, I, a, da CRFB. Observa-se que, caso PAULO THEOTÔNIO DA COSTA ainda fosse ocupante de seu cargo, a presente ação penal, que trata de crime cometido no exercício de sua função, não teria sido declinada a esta 3ª Vara Federal naquela ocasião. Nesse toar, por motivo constitucional evidente, mas indireto, o Juízo não pode declarar a perda do cargo público que, não fosse anteriormente decretado perdido pelo STJ, nem mesmo justificaria sua própria competência; portanto, este Juízo da 3ª Vara Federal não vê outra providência de direito senão aplicar aqui o chamado princípio kompetenz-kompetenz como óbice à possibilidade de declaração da perda do cargo ex ante perdido por decisão do Superior Tribunal de Justiça, consoante a formulação que fiço explicar. Dessa forma, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, no sentido de reconhecer a omissão aventada, mas INDEFERIR a aplicação da perda do cargo do acusado sob os estritos fundamentos supra. 2 - Dos embargos declaratórios de Leovardo Fernandes Barbosa e Ana Sílvia Costa Barbosa (fls. 4896/4901), Elizabeth Ferreira de Souza (fls. 4922/4924) e dos embargos de terceiro nº 0000380-79.2019.403.6000 de Neusa Pávão Duarte (fls. 4929/4935). Preliminarmente, recebo os embargos de terceiro nº 0000380-79.2019.403.6000 como embargos de declaração, tendo em vista que trata de contradição na sentença proferida em sede de ação penal. Conheço dos recursos interpostos por Leovardo Fernandes Barbosa, Ana Sílvia Costa Barbosa, Elizabeth Ferreira de Souza e Neusa Pávão Duarte, posto que tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, houve contradição na sentença proferida às fls. 4832/4858. Conforme demonstrado pelos oponentes, todos terceiros, é certo que já há decisões e sentenças anteriores, proferidas no sequestro nº 0004259-46.2013.403.6181 (fl. 4937) e nos embargos de terceiro 0005389-20.2017.403.6000 (fl. 4938) e 0005649-70.2017.403.6000 (fl. 4939), que reconhecem a sua condição de proprietário/possuidor de boa-fé, bem como determinam o levantamento dos seguintes imóveis: a) apto 12, bloco A, em favor de Leovardo Fernandes Barbosa e Ana Sílvia Costa Barbosa; b) aptos 32 e 42, bloco C, em favor de Elizabeth Ferreira de Souza; c) apto 33, bloco B, em favor de Neusa Pávão Duarte. Assim, havendo decisões anteriores que já determinaram o desbloqueio dos bens, verifico presente a contradição na sentença exarada, a qual determinou o perdimento dos mesmos imóveis. Diante do exposto, conheço dos recursos, uma vez que tempestivos, e ACOLHO os embargos de declaração opostos por Leovardo Fernandes Barbosa, Ana Sílvia Costa Barbosa, Elizabeth Ferreira de Souza e Neusa Pávão Duarte, para o fim de suprir a contradição apontada, devendo a fundamentação da presente decisão fazer parte integrante da sentença de fls. 4832/4858, de modo que o seu item 3 (que trata dos bens) passe a vigorar com a seguinte redação: 3) Dos Bens. 2.1. Por força do disposto no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98, em razão de constituírem bens diretamente relacionados com a prática dos crimes previstos na lei de lavagem, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União dos seguintes imóveis, ainda registrados em nome da incorporadora Kroona: a) Apartamento 22, Bloco D, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; b) Apartamento 13, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; c) Apartamento 14, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; d) Apartamento 22, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; e) Apartamento 33, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; f) Apartamento 44, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; g) Apartamento 13, Bloco F, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; h) Apartamento 23, Bloco F, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; i) Apartamento 41, Bloco F, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; j) Apartamento 42, Bloco F, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; k) Apartamento 14, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; l) Apartamento 24, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; m) Apartamento 44, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. 2.2. Verifico que, dos apartamentos sequestrados (fls. 209/211 e 288 - autos nº 0004259-46.2013.403.6181), relativos ao Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, vários foram objeto de Embargos de Terceiro, nos quais restou demonstrada a qualidade de terceiro de boa-fé de seus compradores/possuidores. Com relação às unidades que não foram vendidas ao tempo, por óbvio que o efeito da condenação consistente no perdimento de que trata o art. 7º, I da lei de lavagem não há de recair sobre eles. 2.2.3. Assim, deixo de decretar o perdimento das seguintes unidades: I) Bloco A: apartamento 12 (decisão proferida em 04/10/2017 no sequestro nº 0004259-46.2013.403.6181), apartamento 13 (Embargos de terceiro nº 0006297-50.2017.403.6000); II) Bloco B: apartamentos 33 (Embargos de Terceiro nº 0005649-70.2017.403.6000); III) Bloco C: apartamentos 11 (Embargos de Terceiro nº 0007871-11.2017.403.6000), 14 (Embargos de Terceiro nº 0004009-32.2017.403.6000), 32 e 42 (Embargos de Terceiro 0005389-90.2017.403.6000); IV) Bloco D: apartamentos 23 (Embargos de Terceiro nº 0000365-47.2018.403.6000), 33 (Embargos de Terceiro nº 00090654620174036000) e 34 (Embargos de Terceiro nº 0004010-17.2017.403.6000); V) Bloco E: apartamentos 11 (Embargos de terceiro nº 0007005-03.2017.403.6000), 23 (Embargos de terceiro nº 0005638-41.2017.403.6000) e 31 (Embargos de terceiro 0005428-87.2017.403.6000); VI) Bloco F: apartamentos 12 (Embargos de terceiro nº 0007006-85.2017.403.6000) e 33 (Embargos de terceiro nº 0005617-65.2017.403.6000); VII) Bloco G: apartamentos 11 (Embargos de terceiro nº 0005432-27.2017.403.6000), 32 (Embargos de terceiro nº 0005618-50.2017.403.6000), 33 (Embargos de terceiro nº 0001637-76.2018.403.6000) e 34 (n. 0004315-98.2017.403.6000). 2.24. No que tange aos imóveis registrados sob as matrículas 187.335, 199.824 e 199.823, é certo que tiveram seu sequestro revertido em decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos da apelação nº 0002897-28.2017.403.6000, motivo pelo qual deixo de decretar seu perdimento, pelas razões ali lançadas. 2.25. Ressalto que a Fazenda Rio Negro, relacionada a atos de lavagem de que o réu Paulo Theotônio foi absolvido no presente decisum, já havia sido anteriormente devolvida a terceiro, nos autos nº 0001339-21.2017.403.6000, não carecendo de provimento específico neste feito. No mais, mantenho a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-45.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 ()) - MAURICIO ADERMO ALVES X EDGAHIRE PEREIRA VILLELA ALVES(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Verifico que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 356 do CPC.

Assim, intimem-se as partes a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000380-79.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181 ()) - NEUSA PAVAO DUARTE(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS021095 - BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X JUSTICA PUBLICA NEUSA PAVAO DUARTE, qualificada, ingressou com os presentes embargos de terceiros, nos quais requer o levantamento do sequestro do imóvel descrito como apartamento 33, Bloco B, Residencial Morada dos Pássaros, matriculado sob o nº 66.854 (antiga 184.670). Aduz que o imóvel já tinha sido anteriormente liberado no âmbito dos embargos de terceiro nº 0005649-70.2017.403.6000, já transitado em julgado. Verifico que, nesta data, na ação penal em epígrafe, foi proferida, em sede de embargos de declaração, decisão em que se analisou o pleito da embargante, com efeitos modificativos da sentença anterior, de forma a constar o desbloqueio do bem requestado. Consequentemente, a construção objeto do presente pleito deixou de subsistir. Assim, o pedido de liberação aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000857-05.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 ()) - JOAO CARLOS MORAES CAVALHEIROS - ESPOLIO X BRUNA ABES CAVALHEIROS(MS016667 - ADEMILSON CARVALHO BARBOSA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES E MS017888 - RODRIGO DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 356 do CPC.

Assim, intimem-se as partes a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6415

PETICAO CRIMINAL

0001609-11.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-55.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(SP172520 - NAMIRAIR SILVEIRA E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E CE012888 - DARIO AMANCIO DE ASSIS E CE011749 - RONALDO BRAGA TELES MONTEIRO)

1. Em vista do ofício de fls. 203/204, intime-se o réu para se manifestar sobre o interesse na renovação da permanência do réu no Presídio Federal de Mossoró/RN, no prazo de 05 dias.
2. Incontinenti, considerando o prazo exíguo para decisão, abra-se vista ao MPF.
3. Após, voltem os autos conclusos com urgência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000244-07.2018.4.03.6004 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO RICARDO LOPES TORRES, ALEXANDRE TORRES DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS62993
Advogado do(a) RÉU: LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS62993

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intemem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial, manifestando-se nos termos e prazo da resolução.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA LUIZ DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009449-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas.

Int.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVA MARIA CORREA MEDEIROS

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Os documentos trazidos com a inicial pela impetrante demonstram não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- Recolhidas as custas, cite-se a União nos termos do art. 396 e seguintes do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008144-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AVIS BUDGET BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas.

Int.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5976

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E MS021724 - GABRIELA ANGELA AFIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)
Acolho o pedido formulado pela ré SERVAN e, reconsiderando o que foi decidido no item 3 da decisão de fs. 3563-3564, designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2019, às 15:30 horas. Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001876-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
IMPETRADO: SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Registro 19089545 (Min. Economia). Manifeste-se o impetrante.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Registro 19092152. Manifeste-se o impetrante.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-50.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: IVAN PIRES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 3 de maio de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001550-5) - JOAO FRANCISCO NEVES X ALBINA PERIN X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X SELMAR JOSE BONATTO X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO FRANCISCO NEVES X UNIAO FEDERAL X ALBINA PERIN X UNIAO FEDERAL X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SELMAR JOSE BONATTO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam os autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da petição protocolizada pela UNIÃO FEDERAL à fl. 336.

PROCEDIMENTO COMUM

000560-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000560-4) - APARECIDO CRISANTO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 187 (OAB/MS 13.545 e 7738), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de Embargos de Declaração pela parte autora e pelo réu Antônio Marinho Falcão Neto, e considerando que os réus UFGD e UNIÃO FEDERAL já apresentaram suas contrarrazões, ficam intimados a parte autora e o réu Antônio Marinho para apresentarem suas contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-32.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação pela parte autora e pela ré, intinem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-61.2016.403.6002 - SONIA MARCONDES PORTUGAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação pela parte autora, pelas rés e pelo Ministério Público Federal, e considerando que estes dois últimos já apresentaram contrarrazões, fica intimada a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-81.2017.403.6002 - MARIA IRENE MARTINS DE MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação pela parte autora e pela ré e, considerando que a ré já apresentou as contrarrazões, fica intimada a parte autora para apresentar as suas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-95.2017.403.6002 - MARIA JOSE MARTINELLI SILVA CALIXTO(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação pela parte autora e pela ré e, considerando que a ré já apresentou as contrarrazões, fica intimada a parte autora para apresentar as suas, no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente ciente da nota de devolução à fl. 809, sobre o pagamento de emolumentos devidos ao Serviço de Registro de Imóveis de Fátima do Sul.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001927-66.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI E MS012335 - TARCILA CARLESSE LISBINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e atualização protocolizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 1.240-1.245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004152-25.2011.403.6002 - JOAO BATISTA DE BLUN X CRISTINA CAVALHEIRO(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE BLUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a Dra. Edir Lopes Novaes intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 191-195.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-64.2017.403.6002 - NILSA LOPES DUARTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte exequente pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de precatório, ao argumento de que: o agravo de instrumento interposto pela União não tem efeito suspensivo; a não expedição do precatório até 01 de julho de 2019 trará enorme prejuízo a exequente, e; a União disporia de ao menos 12 meses para reverter a decisão. Eventualmente, requer a expedição de precatório com a cautela do pagamento a ser feito após o trânsito em julgado do agravo interposto (fl. 212). Pois bem. Indefiro o pedido formulado, mantendo os fundamentos delineados na decisão de fl. 204. Ora, a União impugnou o cumprimento de sentença para que fosse declarada a prescrição da pretensão executiva, de modo que a questão do excesso de execução é pedido subsidiário, para a eventualidade do Juízo não acolher a tese principal. Neste ponto, embora a decisão proferida por este juízo tenha afastado a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a União interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual ainda está pendente de julgamento definitivo pela instância superior e que, acaso seja provido, atingirá a totalidade do título executório. Portanto, não há se falar, por ora, em valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela União. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-49.2017.403.6002 - ELINA ESTIGARRIBIA MARQUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte exequente pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de precatório, ao argumento de que: o agravo de instrumento interposto pela União não tem efeito suspensivo; a não expedição do precatório até 01 de julho de 2019 trará enorme prejuízo a exequente, e; a União disporia de ao menos 12 meses para reverter a decisão. Eventualmente, requer a expedição de precatório com a cautela do pagamento a ser feito após o trânsito em julgado do agravo interposto (fl. 227). Pois bem. Indefiro o pedido formulado, mantendo os fundamentos delineados na decisão de fl. 219. Ora, a União impugnou o cumprimento de sentença para que fosse declarada a prescrição da pretensão executiva, de modo que a questão do excesso de execução é pedido subsidiário, para a eventualidade do Juízo não acolher a tese principal. Neste ponto, embora a decisão proferida por este juízo tenha afastado a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a União interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual ainda está pendente de julgamento definitivo pela instância superior e que, acaso seja provido, atingirá a totalidade do título executório. Portanto, não há se falar, por ora, em valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela União. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-34.2017.403.6002 - ELIZABETH DE LIMA FERNANDES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte exequente pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de precatório, ao argumento de que: o agravo de instrumento interposto pela União não tem efeito suspensivo; a não expedição do precatório até 01 de julho de 2019 trará enorme prejuízo a exequente, e; a União disporia de ao menos 12 meses para reverter a decisão. Eventualmente, requer a expedição de precatório com a cautela do pagamento a ser feito após o trânsito em julgado do agravo interposto (fl. 219). Pois bem. Indefiro o pedido formulado, mantendo os fundamentos delineados na decisão de fl. 211. Ora, a União impugnou o cumprimento de sentença para que fosse declarada a prescrição da pretensão executiva, de modo que a questão do excesso de execução é pedido subsidiário, para a eventualidade do Juízo não acolher a tese principal. Neste ponto, embora a decisão proferida por este juízo tenha afastado a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a União interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual ainda está pendente de julgamento definitivo pela instância superior e que, acaso seja provido, atingirá a totalidade do título executório. Portanto, não há se falar, por ora, em valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela União. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-19.2017.403.6002 - ADAIL DA CONCEICAO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte exequente pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de precatório, ao argumento de que: o agravo de instrumento interposto pela União não tem efeito suspensivo; a não expedição do precatório até 01 de julho de 2019 trará enorme prejuízo a exequente, e; a União disporia de ao menos 12 meses para reverter a decisão. Eventualmente, requer a expedição de precatório com a cautela do pagamento a ser feito após o trânsito em julgado do agravo interposto (fl. 218). Pois bem. Indefiro o pedido formulado, mantendo os fundamentos delineados na decisão de fl. 216. Ora, a União impugnou o cumprimento de sentença para que fosse declarada a prescrição da pretensão executiva, de modo que a questão do excesso de execução é pedido subsidiário, para a eventualidade do Juízo não acolher a tese principal. Neste ponto, embora a decisão proferida por este juízo tenha afastado a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a União interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual ainda está pendente de julgamento definitivo pela instância superior e que, acaso seja provido, atingirá a totalidade do título executório. Portanto, não há se falar, por ora, em valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela União. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000345-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000345-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PAULO EZIO CUEL(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição protocolizada pela UNIÃO FEDERAL à fl. 159.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à reiteração do Ofício encaminhado à VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA., intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Dourados, 03 de julho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

ACAO PENAL

0001151-85.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVANO PEREIRA DOS SANTOS(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SILVANO PEREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no inquérito policial 0295/2018 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Narra a denúncia, ofertada em 09/11/2018, que (fls. 83/84) No dia 25 de outubro de 2018, por volta de meio dia, no município de Itaporã/MS, SILVANO PEREIRA DOS SANTOS, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e em seguida trouxe consigo drogas oriundas do Paraguai, consistente em 64.700 g de cocaína, em desacordo com determinação regulamentar, tendo em vista que tais entorpecentes constam como substâncias de uso proscrito no Brasil, consoante Lista F1 do anexo I da PORTARIA/SVS Nº 344, DE MAIO DE 1998, nos termos do art. 33 c/c 40, I, da Lei de Drogas. Consta nos autos que no dia e local supramencionado, SILVANO trafegava pelo município de Itaporã/MS, quando conduzia o veículo Cavalotratador Volvo/FH12420, de placas ALR-6981, ao qual estava atrelado o semirreboque Schiffer SSC3E, placas AQE-1764, momento em que foi abordado por uma equipe de policiais federais. Durante a abordagem, constataram que o caminhão estampava tarjeta de Mato Grosso do Sul, porém os sistemas de informação oficiais apontavam que o veículo deveria ser de Colorado/PR. Em face da divergência, os policiais decidiram efetuar busca veicular com uso de cão farejador, o qual apontou a existência de droga, tendo SILVANO confessado o transporte da droga logo em seguida. Por ocasião da abordagem, SILVANO disse que pegou a droga na cidade de Ponta Porã/MS e a levaria até o estado de Paraná. Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas os Agentes de Polícia Federal Saul Tranches Junior e Otávio Costa Jorge. Durante audiência de custódia realizada aos 26/10/2018, foi decretada a prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública (fls. 30/31). O réu foi notificado (fls. 139 e 144) e apresentou defesa prévia, por intermédio de advogada constituída, arrolando as seguintes testemunhas, além das duas já indicadas pelo MPF: Angelino Rodrigues Garcia, Aparecido Jacinto da Silva e Valmir Meza Marques (fls. 121/123). A denúncia foi recebida em 16/01/2019 (fl. 124). Citação às fls. 156 e 160. Durante audiência de instrução realizada aos 12/02/2019, neste Juízo Federal, foi colhida a oitiva das testemunhas Otávio Costa Junior e Valmir Meza Marques, e realizado o interrogatório do réu. Na ocasião, as partes pediram e o Juízo homologou a desistência da testemunha Saul Tranches Junior. Foi determinado, ainda, que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 164/168). Aos 26/02/2019, no Juízo Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS, foram ouvidas as testemunhas Angelino Rodrigues Garcia e Aparecido Jacinto da Silva (fls. 181-verso/182). Não houve pedido de diligências complementares, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 186 e 189-verso). Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu, tendo em vista terem restado provadas a materialidade e autoria do delito. Requeru, também, em relação à dosimetria da pena, a valoração pelo Juízo da grande quantidade de droga do tipo cocaína (64,7 Kg) apreendida, o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como da causa de aumento prevista no artigo 40, I, Lei 11.343/06. Por fim, pleiteou pela não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que ausentes os requisitos legais para tanto, e pela fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena (fls. 191/193). A defesa, de sua vez, arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, já que ausentes provas quanto à internacionalidade do tráfico. No mérito, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea e da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Em caso de reconhecimento da transnacionalidade do crime, pugnou que o aumento se dê no patamar mínimo legal (fls. 197/200). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De saída, anoto que a arguição de incompetência absoluta deste Juízo está embasada na transnacionalidade da droga e, sendo esta causa de aumento de pena, será oportunamente analisada no mérito. Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos: Lei 11.343/06. Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; MATERIALIDADE. Comprova-se a materialidade do crime pelos seguintes documentos dos autos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/05); auto de apresentação e apreensão 260/2018 (fl. 06); laudo preliminar de constatação (fls. 07/08), complementado pela reunião de fl. 94; laudo pericial - veículos (fls. 105/113); e laudo definitivo de droga (fls. 117/120). Da documentação acima referida é possível extrair a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas, máxime pela apreensão da cocaína (na forma de sal/cloridrato). AUTORIA. O réu foi preso em flagrante, por policiais federais, no dia 25/10/2018, no município de Itaporã/MS, porque importou e em seguida trouxe consigo drogas oriundas do Paraguai, consistente em 64.700 g de cocaína, em desacordo com determinação regulamentar, ocultos no interior dos veículos Cavalotratador Volvo/FH12420, de placas ALR-6981, que estava atrelado ao semirreboque Schiffer SSC3E, placas AQE-1764, conduzidos pelo réu. O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do agente de polícia federal condutor da prisão em flagrante do réu, Saul Tranches Júnior, da seguinte forma (fls. 02/03): QUE, nesta data, integrava equipe policial que realizava barreira de rotina na cidade de Itaporã/MS; QUE, por volta do meio dia, abordaram o veículo de placas ALR 6981 e AQE 1764; QUE referido veículo era conduzido por SILVANO PEREIRA DOS SANTOS; QUE efetuaram uma pesquisa em sistema policial e verificaram que a placa do veículo deveria ser de Colorado/PR, mas o caminhão estampava placa de Mato Grosso do Sul; QUE esta divergência de informações levantou a suspeita dos policiais e decidiram efetuar busca veicular com emprego de cão farejador; QUE o cão apontou a existência de droga no veículo e, neste momento, SILVANO terminou confessando que transportava entorpecente; QUE SILVANO disse que pegou a droga na cidade de Ponta Porã/MS e a levaria até o Estado do Paraná - (destaquei). No mesmo sentido, foi o depoimento do agente de polícia federal Otávio Costa Jorge, que também participou da prisão em flagrante do réu e acrescentou as seguintes informações àquelas de fls. 02/03 (fl. 04)... QUE SILVANO disse que receberia dez mil reais pelo transporte das drogas; QUE SILVANO disse que descarregou areia ontem em Ponta Porã/MS, numa fazenda próxima ao assentamento Itamaraty; QUE SILVANO disse que dormiu no local em que descarregou a areia e na manhã de hoje saiu em direção a Dourados/MS; QUE durante o trajeto até a delegacia SILVANO tentou esconder um dos telefones celulares que possuía. Durante a instrução processual, referido agente policial ratificou o flagrante, conforme depoimento gravado em sistema audiovisual (mídia à fl. 168), a seguir transcrito: OTÁVIO COSTA JORGE: A equipe da Polícia Federal estava realizando barreira, próximo à cidade de Itaporã, na entrada da cidade de Itaporã. Abordamos o caminhão conduzido pelo Silvano e uma das coisas que chamou atenção na equipe foi que a placa do caminhão registrava uma cidade, mas no sistema que a gente checa tava apresentando outra cidade. A gente conversou com o Silvano, ele falou que era a cidade anterior, poderia ser um atraso do sistema e tudo. Contudo, como a gente está numa região de fronteira, a gente resolveu averiguar melhor. Levamos o caminhão para a Delegacia para fazer uma checagem melhor. Na Delegacia, foram feitas as checagens e foi passado o cachorro, o farejador, no caminhão. O cachorro indicou que havia droga no caminhão. Foi perguntado ao Silvano. Depois de um tempo, ele acabou admitindo que tinha droga escondida no caminhão. Tava no segundo dia. E desse segundo dia, foram retirados aproximadamente 65 Kg de cocaína. Outro fato que chamou atenção foi que dentro do caminhão do Silvano tinham dois telefones e, durante o trajeto de Itaporã até a Delegacia de Polícia Federal de Dourados, o Silvano tentou esconder um dos telefones. (MPF: Esse segundo dia, ele fica fora da cabine do caminhão?) O segundo dia fica fora. Na verdade tem o cavalo, o trator e a carreta. O segundo dia fica embaixo da carreta. Foi um sistema preparado pra carregar. (MPF: Após o cachorro perceber que tinha alguma coisa, o Silvano que indicou o lugar onde estava a droga?) Não, o Silvano não indicou, ele só admitiu. (MPF: Ele disse pra onde levaria?) Disse que levaria para o Paraná, que tinha pegado em Ponta Porã. Questionado sobre o trajeto, ele disse que na noite anterior ele tinha descarregado uma areia numa fazenda em Ponta Porã, que havia dormido no local e que no outro dia ele havia levantado e seguido viagem. (MPF: Disse se a receber alguma coisa pelo crime?) R\$ 10.000,00. (MPF: O caminhão estava carregado com alguma outra coisa?) O caminhão estava descarregado. Tava vazio. Tava indo carregar. (DEFESA: Se o Silvano, na hora da revista, se ele chegou a comentar ou afirmar para vocês qual era a droga que ele estava carregando ou se ele só admitiu que realmente havia entorpecente escondido no caminhão?) Não me recordo de ter confirmado não. (JUIZ: Ele afirmou quem que contratou para fazer esse serviço?) Não... (JUIZ: A quem ele entregaria lá no Paraná?) Não, não disse. (JUIZ: Ele falou como foi feito o preparo disso? Onde foi feito o preparo? Se ele pegou o caminhão já assim, se ele deixou em algum local?) Não comentou. Ele comentou apenas que ele descarregou a areia na noite anterior numa fazenda e que de manhã ele pegou o caminhão e seguiu viagem. (JUIZ: Então seria o intervalo de uma noite?) Seria. Quanto às testemunhas Valmir Meza Marques, Angelino Rodrigues Garcia e Aparecido Jacinto da Silva, arroladas pela defesa e ouvidas em Juízo, respectivamente, às fls. 168 e 182, considerando que se trata de testemunhas meramente abonatórias, em nada puderam esclarecer a dinâmica dos fatos imputados ao réu. Por ocasião do interrogatório na fase investigativa, o réu disse que gostaria de contribuir com a apuração, mas não sem antes consultar um defensor público (fl. 05). Em Juízo, o réu confirmou que estava transportando a substância entorpecente vinda do Paraguai, pelo que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segue a soma do interrogatório judicial gravado em sistema audiovisual (mídia à fl. 168)... eu peguei esse caminhão lá no posto da divisa, preparado já esse caminhão. Só que eu não sabia que droga tinha, eu só sabia que tinha droga, mas eu não sabia que droga tinha. (JUIZ: E quando foi pra lá?) O senhor foi pra lá como? Eu fui de caminhão. Esse mesmo. (JUIZ: E aí o senhor chegou lá que dia?) Eu cheguei lá acho que foi numa quarta-feira. Aí descarreguei o caminhão. Aí levei no posto lá, eles pegaram ele e mandaram eu ficar espantado. E foram lá e pontaram e deixaram o caminhão e mandaram eu pegar ele (o caminhão) e ir pra Maringá. E chegar lá e deixar o caminhão lá no posto do café, que é só chegar e deixar, que eles se viravam. (JUIZ: E quanto tempo o senhor ficou esperando que eles colocassem a droga no caminhão?) Fiquei umas duas horas e meia... (JUIZ: Como que o senhor tinha esse contato?) Foi a proposta que eles me fizeram já fazia tempo. (JUIZ: Qual que foi essa proposta?) Pra mim levar esse caminhão lá, mas eles ia passar esse caminhão no nome meu. Eu só ia levar a droga até lá e deixar esse caminhão e eles ia me dar R\$ 10.000,00. Eu tava devendo demais... cai em desespero e fiz... (JUIZ: O senhor é motorista profissional, né?) Sou. (JUIZ: O senhor já sabia que o senhor estava levando droga?) Sabia, não vou mentir não. (JUIZ: O volume da droga?) Não, eu não sabia. (JUIZ: O senhor sabia onde ela estava escondida?) Não, eu não sabia. Só sabia que tava no caminhão. (JUIZ: Esse patrão do senhor que fez a proposta para o senhor, foi isso?) Não, senhor. É outro. (JUIZ: Então o senhor não foi pra lá por conta desse emprego que o senhor tinha?) Não. Eu fui pra lá porque outro me fez essa proposta. Eu entreguei o caminhão do homem lá e fui. (JUIZ: Ele é aqui de Maracaju?) Não, conheci lá no posto da divisa. (JUIZ: Mas você não foi pra lá já pra fazer esse fete?) Mas primeiro fui lá e descarreguei o outro caminhão que eu trabalhava, aí ele me fez essa proposta lá. Aí me perguntou se eu era primário, tudinho esses negócios ainda, aí eu fui, falei que eu era, aí falaram que servia, aí eu tinha que transferir esse caminhão no nome meu. (JUIZ: Quanto tempo que demorou entre o contato que ele fez com o senhor e o transporte que o senhor fez e depois foi pego?) Foi uns dois meses. (JUIZ: O senhor mantém contato com essa pessoa como?) Olha, doutor, eu liguei duas vezes só, aí ele não ligou. Ele ligou no telefone meu no outro número já. Aí eu conversei, ele falou pra mim tá em pé?, eu falei tá. Aí ele falou então pode vir, então. Aí eu fui. (JUIZ: E ele adiantou alguma despesa?) Nada. Era só lá em Maringá. (JUIZ: Com quem o senhor pegaria?) Ele falou que quando eles pegassem o caminhão lá, aí ele me pagava. (MPF: Quando que esse veículo foi colocado no nome do senhor?) Eu não me recordo... (MPF: O senhor teve que assinar algum documento de transferência do veículo. O senhor que fez tudo isso ou fizeram?) Fizaram e me entregaram. (MPF: Se o senhor conseguiu transportar essa droga, esse caminhão iria ficar para o senhor?) Não, senhor. Eu só fiz isso, porque eu tenho um carrinho lá e eu precisava. Já tava com três prestações enroladas... - destaquei. Como se verifica, a confissão judicial se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tornando certa e incontestada a conduta imputada ao réu. Autoria inquestionável. A tipificação penal segue o mesmo viés. O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/06 na conduta do réu. O réu realizou os verbos nucleares do tipo, ao importar/trazer consigo/transportar em solo pátrio do Paraguai, no dia 25/10/2018, 64,7 Kg de cocaína, substância de uso proscrito no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária. A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que o réu consumou o crime de tráfico transnacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Aqui vale reforçar que os termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 dispõem incidir a causa de aumento quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito. Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional. Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei 11.343/06. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que: Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolve a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2). A atual Lei Antidrogas (Lei 11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado. Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei 11.343/06, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas. Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito. A literalidade do inciso I, artigo 40, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, evidenciarem (indiciarem) a transnacionalidade. Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de importar ou exportar substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade transportar, trazer consigo) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade. Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL.

administrativa, ensejando a incidência das normas sancionadoras da Lei 8.429/92. Às fls. 2928/293, houve declínio de competência para a Justiça Federal, sendo excluído o MPS/MS, e o processo desmembrado em razão da multiplicidade de réus e das respectivas condutas. Por didática aponto que a decisão de fls. 2940/2941 v, o Autor requer homologação do pedido de desistência (fls. 2960/2964), sob fundamento que se tratam de irregularidades, e não de atos ímprobos. Vejamos a descrição de cada fato: Fato 05: (fls. 36/37) - Inexistência de controle de estoque de medicamentos/ Pacientes não estão recebendo a totalidade dos medicamentos básicos recetados - Segundo apuração da Controladoria Geral da União a farmácia do Município não adotava critério de controle para adquirir e distribuir medicamentos, dando margem a ocorrência de desvios de recursos e medicamentos, bem como impossibilitando a aferição de resultados e confirmação da entrega destes à população. Além do que foi apurado que em razão do descontrole de estoque os pacientes não recebem todos os medicamentos básicos recetados; Fato 07: (fls. 46) Ausência de detalhamento dos Lucros e Despesas Indretas (LDI); Fato 08: (fls. 47) - Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária na execução do contrato vinculado ao Certame licitatório n. 003/2006, que teve como vencedora a empresa MARJU ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$4.813,97, sem a devida retenção por parte da ex-prefeita Nair Branti; Fato 09: (fls. 49/50) - Obras de melhorias sanitárias paralisadas, com atraso no cronograma previsto - Em razão do Convênio TC/PAC N° 0738/2008, firmado entre a FUNASA e o Município de Douradina-MS, a então Prefeita Nair Branti contratou a empresa CONSTRUTORA PECINI LTDA para edificar 54 módulos sanitários, que não foram totalmente construídos e aqueles construídos apresentaram metragem inferior ao projeto. Atraso nos pagamentos à empresa contratada - divergência entre medição atestada pela Prefeitura e os pagamentos efetuados vinculados ao Convênio TC/PAC N° 0738/2008; Atestado indevido pelo fiscal da obra e do funcionário da FUNASA, também referente ao referido Convênio; e Lista de beneficiários não aprovada pela FUNASA; Fato 10: (fl. 54) - Recolhimento a menor de contribuição previdenciária envolvendo a parte da empresa CONSTRUTORA PECINI LTDA; Fato 11: (fl. 56) - Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde com vigência em 2010; e Fato 12: (fls. 56/57) - Ausência de realização de curso introdutório para Agentes Comunitários de Saúde - ACS, integrantes das duas Equipes de Saúde da Família - ESF, do Município de Douradina-MS, que deveria ser promovido por Francisco de Assis Honorato Rodrigues. Destaca que, apesar do amplo conceito concedido à improbidade administrativa, é necessário traçar limites sob pena de cometer exageros na utilização do referido instituto. Portanto, neste ponto, é fundamental distinguir atos ímprobos de atos irregulares. O ato ímprobo é aquele desonesto, cuja finalidade é espúria, sendo condição ineludível para sua tipificação a má-fé ou dolo na conduta do agente público. Ressalta que, mesmo se tratando de atos legais, o STJ tem entendimento sedimentado de que a legalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica ferir os princípios constitucionais da administração pública coadjuvados pela má-fé. Em arremate, nem toda ilegalidade configura improbidade. Noutro norte, atos irregulares consistem em pequenas falhas dos agentes - desprovidas de má-fé, dolo ou culpa - na condução da coisa pública. Alerta-se que agente público inábil, não é, necessariamente, agente corrupto ou ímprobo. As irregularidades administrativas muitas vezes configuram ilegalidades de menor potencial ofensivo a serem reprimidas com sanções na esfera administrativa. A doutrina majoritária rejeita a ideia de que toda e qualquer irregularidade administrativa configura ato de improbidade, pois a interpretação da legislação de improbidade deve ser feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tanto na tipificação das condutas quanto na aplicação das sanções. Diante do pedido de homologação de desistência da ação civil pública relativa aos pontos já mencionados, entendo necessário oportunizar aos demais co-legitimados ativos - União e Município de Douradina/MS - manifestação sobre eventual prosseguimento ou ajustamento do feito. Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo mencionado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MICROSSISTEMA DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS (EM SENTIDO LATO). ILEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 9º DA LEI N. 4.717/65 E 5º, 3º, DA LEI N. 7.347/85. POSSIBILIDADE. ABERTURA PARA INGRESSO DE OUTRO LEGITIMADOS PARA OCUPAR O PÓLO ATIVO DA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE ÚLTIMA RATIO. OBSERVAÇÃO COMPULSÓRIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina da Seccional do Rio Grande do Sul (CREMERS) contra o Estado do Rio Grande do Sul para discutir o direito de pacientes que escolhem pelo atendimento do SUS à opção de pagamento da chamada diferença de classe e à abstenção da exigência prévia de que passem por triagem em posto de saúde a fim de que seja, portanto, viabilizado o atendimento pelo médico escolhido pelos próprios pacientes. 2. A sentença reconheceu a legitimidade ativa ad causam da autarquia federal por considerar que, segundo a redação do art. 5º da Lei n. 7.347/85 vigente à época da propositura da demanda, as autarquias que intentassem ações como a presente deveriam comprovar a pertinência temática entre seus objetivos institucionais e o objeto da demanda. O acórdão recorrido reformou este entendimento, aplicando a nova redação do referido dispositivo, que franquia às autarquias, de forma ampla e irrestrita - sem necessidade, pois, de pertinência temática -, a legitimidade ativa para propor ações civis públicas. 3. As conclusões ora impugnadas não merecem reforma, embora seja possível discordar da linha argumentativa desenvolvida pela origem. 4. O motivo de rever o entendimento sufragado pela sentença reside unicamente no fato de que, por se tratar de demanda que envolve direitos coletivos em sentido lato, há atração do microsistema específico, formado basicamente - mas não exclusivamente - pelas Leis n. 4.717/65 (LAP), 7.347/85 (LACP) e 8.038/90 (CDC). 5. De acordo com a leitura sistemática e teleológica das Leis de Ação Pública e Ação Civil Pública, fica evidente que o reconhecimento da legitimidade ativa para o feito jamais poderia conduzir à pura e simples extinção do processo sem resolução de mérito. 6. Isto porque, segundo os arts. 9º da Lei n. 4.717/65 e 5º, 3º, da Lei n. 7.347/85, compete ao magistrado condutor do feito, em caso de desistência infundada, abrir oportunidade para que outros interessados assumam o pólo ativo da demanda. 7. Embora as referidas normas digam respeito aos casos em que parte originalmente legítima opta por não continuar com o processo, sua lógica é perfeitamente compatível com os casos em que faleça legitimidade a priori ao autor. Dois os motivos que levam a esta assertiva. 8. Em primeiro lugar, colacione-se um motivo dogmático evidente, que diz respeito ao valor essencialmente social que impregna demandas como a presente, a fazer com que o Poder Judiciário deva se esmerar em, sempre que possível, ser concisamente na análise de aspectos relativos ao conhecimento das ações, deixando de lado o apego ao formalismo. 9. Normas específicas do microsistema em comento e indicativas do que a doutrina contemporânea convencionou chamar de princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo é o próprio art. 5º, 4º, da Lei n. 7.347/85, que é especialização do princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 do CPC). Excertos de doutrina especializada. 10. Em segundo lugar, parece necessário lembrar um motivo pragmático. É que, diante da multifacetada gama de legitimados ativos para os feitos coletivos, a extinção sem exame de mérito normalmente implicará apenas na necessidade de ajuizamento de nova demanda, com mesmas causas de pedir e pedidos, o que significa apenas postergar o juízo meritório - a teor da formação de coisa julgada secundum eventum probationis. 11. Poder-se-ia objetar que uma sucessão como a que se propõe causaria certo tumulto processual em razão de a parte originária forçar o deslocamento do feito para o âmbito da Justiça Federal. 12. Contudo, justamente em razão do amplo universo de legitimados ativos ad causam, seria possível a manutenção do processamento e julgamento da causa nos moldes do art. 109 da Constituição da República vigente - poderiam assumir o pólo ativo o Ministério Público Federal ou a União, por exemplo. 13. Por óbvio, caso aparecessem apenas legitimados sem foro próprio, a competência recairia na Justiça Estadual, afinal as regras e princípios já enunciados não têm o condão de modificar norma peremptória de competência absoluta. Porém, no caso concreto, é impossível saber o destino da presente demanda pois o interesse de outros legitimados não foi aferido - o juízo sentenciante, em momento algum, abriu a oportunidade para que viessem a assumir o feito. 14. De mais a mais, veja-se o tortuoso percurso que seria forçado reconhecendo a ilegitimidade nos moldes pleiteados na pretensão recursal: atualmente, até mesmo a autarquia recorrida já teria legitimidade ativa ad causam, pela superveniência da Lei n. 11.448/07, o que equivaleria a dizer que estar-se-ia extinguindo um feito agora para permitir que demanda idêntica, com partes, causas de pedir e pedidos idênticos, fosse ajuizada. 15. Recurso especial não provido. (sem grifos no original) (REsp 1177453/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010). Acrescento que, a despeito da possibilidade do Ministério Público desistir da ação civil pública, deverá submeter sua manifestação à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado 1 da 5ª CCR, abaixo transcrito: **ENUNCIADOS DA 5ª CCR** Enunciado 1 - **DESISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA** A desistência de ação civil pública demanda prévia consulta à Câmara instruída com razões de fato e de direito. Isto posto, posterga a análise do pedido de desistência formulado pelo MPF após as manifestações da União, do Município de Douradina/MS e da 5ª CCR. Retomando, sobre a delimitação do objeto da presente ação, certifico que fora determinado que o mesmo prosseguisse somente em relação aos fatos descritos no item 1.1.1 da inicial (fls. 06/10), em face dos requeridos DARCY FREIRE e FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, a saber: contratação direta de fornecedores com recursos da PAB, sem a realização de processo licitatório, uma vez segundo apuração da CGU verificou-se que foram efetuadas pelo Município de Douradina-MS aquisições dos medicamentos descritos às fls. 07/08, nos anos de 2009 a 2010, com recursos do Programa Bloco de Atenção Básica, sem o devido processo licitatório, caracterizando, em tese, improbidade administrativa por parte de Darcy Freire - Prefeito Municipal e Francisco de Assis Honorato Rodrigues - Secretário Municipal de Saúde. O autor requer a condenação dos requeridos pelas condutas descritas nos arts. 10, caput e incisos I, V, VIII, XII e art. 11, caput, todas da Lei 8429/92. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que conduza a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado) Da petição inicial, cumpre destacar alguns pontos. A documentação que lastreia a presente ação - momento as constatações exaradas pela Controladoria-Geral da União relativas ao Município de Douradina - parece evidenciar a aquisição de materiais e a contratação de fornecedores sem o devido processo licitatório, ou o processo licitatório adequado aos ditames legais, em aviltamento aos princípios da Administração Pública. No que concerne ao fato 01, o Relatório de Fiscalização n. 1630, de 10/05/2010 e o Inquérito Civil n. 21/2013 apuraram que os requeridos Darcy Freire e Francisco de Assis Honorato Rodrigues - Prefeito e Secretário da Saúde, respectivamente, à época dos fatos - realizaram despesas com aquisição de medicamentos manipulados, material odontológico e manutenção de veículo (fls. 06/10), sob a justificativa de situação emergencial, contudo não comprovaram tais situações. De acordo com os parâmetros citados, e à luz das imputações constantes na petição inicial, passo a analisar a manifestação escrita dos demandados DARCY FREIRE (fls. 1722/1742 - vol. 07) e FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES (fls. 1912/1932 - vol. 08) arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, a ausência de fraude à licitação, de dolo e de dano ao erário. O requerido Darcy Freire ocupava o cargo de Chefe do Executivo Municipal à época dos fatos (2009/2010), tendo como Secretário de Saúde o Requerido Francisco de Assis Honorato Rodrigues, portanto responsáveis diretos em autorizar e homologar os procedimentos licitatórios, assim rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos mesmos. Em razão do declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária, rejeito as demais preliminares e recebo a petição inicial em face dos réus Darcy Freire, Francisco de Assis Honorato Rodrigues. Quanto ao argumento de inexistência de ato de improbidade, trata-se, à evidência, de defesa de mérito, cuja adequada análise somente poderá ser feita após a regular instrução probatória. Nesse escopo, não há que se falar igualmente em inépcia da inicial, pois questiona o próprio enquadramento das condutas aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992. Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/1992. Ciência à União e ao Município de Douradina/MS sobre o pedido de homologação de desistência do Ministério Público Federal quanto aos fatos 05 e 07-12, conforme consta às fls. 2960/2964 (vol. 12), concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para eventuais manifestações. Ciência ao MPF sobre o teor desta decisão. Com a chegada das manifestações, ou ultrapassado o prazo concedido sem as mesmas, autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.****

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-61.2016.403.6002 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ALTAMIR LIMA DOS SANTOS(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) Cuida-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALTAMIR LIMA DOS SANTOS, em que pleiteia a restituição do imóvel arrendado e condenação da parte ré ao pagamento de taxa de ocupação. Relata a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a propriedade e a posse do imóvel localizado na Rua Arthur Franz, 1620, casa 67, Condomínio Residencial Estrela Itaju I, Dourados/MS, o qual se encontra registrado na matrícula 79.676 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Dourados. Informa que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial sob a égide da Lei 10.188/2001 firmado com a parte ré em 08/11/2007. E que na época da contratação o réu declarou seu estado civil como solteiro, apresentando cópia de sua certidão de nascimento. Ocorre que, em dezembro de 2015, o arrendatário solicitou incorporação das taxas de arrendamento condicionado à aquisição antecipada, conforme permissivo contratual, e na análise dos documentos apresentados foi constatado que na certidão atualizada do estado civil, o mesmo era casado desde 26/05/2007 com Eliana Pereira Poloni, inclusive passou a assinar Altamir Lima dos Santos Poloni. Aduz que se o réu não omitisse o seu estado civil poderia não ser beneficiado com o programa, cuja renda máxima na época da contratação era de R\$ 1.200,00. Portanto, a falsa declaração é causa da rescisão contratual, consoante disposto na cláusula décima nona do contrato, uma vez que, outra família está sendo prejudicada em prol de um arrendatário que praticou fraude para obtenção do benefício. Desta forma, enviou ao réu a Notificação - Rescisão Contratual datada de 14/03/2016, para que desocupasse o imóvel arrendado (fls. 26/27), sem, contudo obter êxito. Decisão de fls. 33 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O réu apresentou contestação às fls. 48/57, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 66/78v. Foi realizada audiência de instrução fls. 84/90. As partes apresentaram suas razões finais. Sem outros meios de prova a produzir, vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem como escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001), mediante a cobrança de quantias módicas, a título de taxa de arrendamento e condomínio. A Caixa Econômica Federal como responsável pela gestão do PAR deve zelar pelo cumprimento das normas que o regem, inclusive promover a retomada do imóvel quando o mutuário não efetua o pagamento dos tributos e encargos correspondentes, ou viola as regras contratuais, atentando contra o objetivo do Programa e sua função social. O direito à moradia, albergado constitucionalmente (art. 6º da CRFB), impõe ao Estado a obrigação de definir e implementar uma política pública que promova a concretização de tal direito, o que não significa assegurar ao indivíduo local para residir, sem qualquer ônus ou critérios legais específicos. Aliás, é justamente a preocupação do Estado em

atender ao direito de moradia de famílias de baixa renda que deu ensejo aos programas de arrendamento residencial, de modo que as suas regras de aquisição e manutenção devem ser observadas, a fim de viabilizar o atingimento dos fins para os quais foram instituídos. A despeito da sensível e peculiar situação em que se encontra a família ré, não há como desconsiderar a existência de outros diversos interessados, também hipossuficientes, que, regularmente, buscam ser contemplados pela política pública. Com efeito, o contrato celebrado prevê em sua cláusula 1ª (fls. 18/22), que estará autorizada a possibilidade de propositura de ação possessória, nas hipóteses de ali estabelecidas, dentre as quais está a indicada no item II, qual seja: falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. Menciona cláusula estabelece que sua violação acarretará a rescisão do contrato e autorização à propositura de ação possessória, uma vez evidenciado o esbulho possessório. A constatação de ocorrência de informação inverídica por ocasião da celebração do contrato, inviabiliza a real aferição de renda familiar, ainda que abstratamente, e prejudica outros interessados que preencheriam integralmente aos requisitos para adesão ao programa residencial em questão e que tiveram frustrada sua expectativa legítima. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO, TURBAÇÃO NA POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. CEF. AGRADO DESPROVIDO. - O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para gestão e fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, esta detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. - O contrato celebrado estabelece em sua cláusula 1ª que estará autorizada a possibilidade de propositura de ação possessória, nas hipóteses de ali estabelecidas, dentre as quais está a indicada no item II, qual seja: falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato. - A constatação de ocorrência de informação inverídica por ocasião da celebração do contrato, que inviabilizou a real aferição de renda familiar, ainda que abstratamente, prejudica outros interessados que preencheriam integralmente aos requisitos para adesão ao programa residencial em questão e que tiveram frustrada sua expectativa legítima. - Agravo desprovido. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/MS 5002150-14.2018.4.03.0000, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 04.12.2018) O réu, entretanto, alega que agiu de boa-fé ao assinar o contrato. Aduz que realizou sua inscrição no referido programa habitacional popular no ano de 2005, época em que detinha o estado civil de solteiro. A DPU ainda argumentou que: A ficha e os documentos encaminhados à CEF para análise do preenchimento dos requisitos para poder usufruir do programa de arrendamento residencial foi aquela preenchida em meados de 2005/2006. Após toda a formalização, o assistido apenas assinou os documentos necessários e tomou posse do imóvel acreditando que tudo estaria nos conformes. De destacar que, de acordo com o assistido, ele não prestou atenção quando da assinatura do contrato. Apenas assinou os papéis que lhe foram entregues. (fl. 119v) Na audiência de instrução o réu afirmou que efetuou a inscrição no programa quando era solteiro, e que sua então namorada também se inscreveu no programa. Diz que se casaram e pouco tempo depois receberam a notícia de contemplação no programa. Após oito anos ficou inadimplente em 3 (três) parcelas. Aduz que firmou acordo com a CEF para quitar a dívida, e que com a apresentação de documentos a CEF constatou que o autor era casado no momento da assinatura do contrato. Inadugu, relatou que na assinatura do contrato não foi exigida a apresentação de nenhum documento. A esposa do réu, Eliana Pereira Poloni, ouvida como informante, disse que quando o contrato foi assinado eles já eram casados e os dois trabalhavam. E que na época da assinatura não foi pedido novos documentos. Mariana de Souza Neto, ouvida como informante, disse que também é arrendatária do programa e na época da assinatura do contrato só lhe foram pedidos os documentos pessoais, porém não foi pedido certidão de nascimento ou casamento. Afirmando que na assinatura dos contratos várias pessoas são convocadas, entretanto, são chamadas individualmente para assinatura. A testemunha Evandro Theotônio Camillo, também beneficiário de imóvel do PAR, disse não se recordar se apresentou outros documentos para a CEF entre a inscrição no programa e a assinatura do contrato de arrendamento. O informante Ivan Martins dos Santos não apresentou qualquer fato relevante para o deslinde do feito. Em que pese as afirmações do réu, há dúvidas sobre se houve ou não a solicitação de novos documentos na assinatura do contrato. Das provas contidas nos autos não resta dúvida, entretanto, que o réu assinou documentos em que era qualificado como solteiro, quando não era mais. Neste ponto o contrato assinado é claro em sancionar o aderente por informações falsas prestadas. O fato de o réu ter apresentado a certidão de casamento dez anos depois não comprova sua boa-fé na época da assinatura do contrato. DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já se manifestou no sentido que a reintegração de posse prevista na Lei 10.188/2001 é constitucional e não conflita com o Direito Fundamental à Moradia: PROCESSUAL CIVIL. reintegração de posse. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV), CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. I. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMJ Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000346187, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 28/02/2011, DJF3 CJ1 10/03/2011, p. 365) DO ADIPLIMENTO SUBSTANCIAL parte ré invoca a teoria do adimplemento substancial, afirmando que não se revela razoável e proporcional o procedimento adotado pela CEF. Como já dito anteriormente, o procedimento adotado pela CEF possui previsão contratual e já foi chancelado no âmbito dos Tribunais. Ainda, a constatação de ocorrência de informação inverídica por ocasião da celebração do contrato, inviabiliza a real aferição de renda familiar, ainda que abstratamente, prejudicando outros interessados, igualmente de baixa renda, frustrando completamente o objetivo perseguido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, não há que se falar em adimplemento substancial, tendo em vista que o vício verificado é congênito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de arrendamento residencial, não basta a simples pretensão de aplicabilidade das normas consumeristas, de maneira genérica, sendo necessário que o réu discrimine, de maneira individualizada, quais são, efetivamente, as cláusulas abusivas do contrato e o porquê de tal abusividade, com o que se toma possível a revisão contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. IMPUGNAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 381 DO STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não obstante a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STJ - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça anulou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, programa de arrendamento residencial - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. reintegração de posse PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00099475270074036000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) No caso concreto, o réu alega que a Cláusula Décima Nona é nula de pleno direito, por violar normas do CDC. O C. Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre a validade de referida cláusula em caso similar, quando analisou a retomada do imóvel por cessão ou transferência para terceiros: RECURSO ESPECIAL. programa de arrendamento residencial - PAR. LEI Nº 10.188/2001. reintegração de posse E RESCISÃO DO contrato. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO contrato. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido (STJ, RESP 1385292, Terceira Turma, v.u., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA: 28/10/2014) Portanto, não verifico violação às normas do CDC no presente contrato. Por fim, não verificando a verossimilhança das alegações do réu, deixo de inverter o ônus da prova. DAS BENEFITÓRIAS réu pediu subsidiariamente, em contestação, a avaliação das beneficiárias realizadas no imóvel, e o direito a retenção. Quanto ao tópico, a realização de beneficiárias não foi discutida em contraditório. Não obstante, o contrato firmado prevê o seguinte: Qualquer modificação ou alteração do imóvel objeto deste contrato acederá ao imóvel, nos termos da legislação vigente, cujas despesas de regularização junto aos órgãos competentes correrá por conta exclusiva dos ARRENDATÁRIOS, não cabendo a estes qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos. Já o Código Civil prevê em seu art. 1.219 que: O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das beneficiárias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluntárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das beneficiárias necessárias e úteis. Pois bem, as partes acordaram expressamente, que renunciavam à pretensão sobre eventuais acréscimos de construção. Não pode, portanto, agora, opor a realização unilateral e voluntária de obras como empecilho à entrega do bem, pois entendendo que tal conduta não se amolda ao conceito de boa-fé exigido pela legislação de regência. Portanto, indefiro o pedido de avaliação das beneficiárias realizadas. III. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1 - determinar a RESTITUIÇÃO DEFINITIVA DA POSSE do imóvel arrendado à autora. Ao analisar o pedido de tutela de urgência este Juízo verificou que não havia perigo de dano evidenciado. Assim, não havendo alteração fática e considerando o tempo decorrido desde a assinatura do contrato, determino que a expedição de mandado de reintegração de posse seja feita somente após o trânsito em julgado da sentença. Assim, após o trânsito em julgado, caso mantida a sentença, INTIMEM-SE os ocupantes do imóvel para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada da ordem. Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, conforme seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua habitabilidade. 2 - CONDENAR O RÉU a pagar os encargos vencidos e vincendos na taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel que estejam em aberto (IPTU, Água, Energia, condomínio etc.). 3 - CONDENAR O RÉU no pagamento de Taxa de Ocupação do Imóvel no valor correspondente a um por cento por mês sobre o valor do imóvel (R\$ 31.997,87 - trinta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sete centavos - conforme contrato de fls. 18/22), desde a citação até a desocupação definitiva. Juros e atualização monetária calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu a pagar honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, ora deferida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-36.2016.403.6002 - ALTAMIR LIMA DOS SANTOS(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAWEIRA) X IMOBILIARIA CASA X(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Cuida-se de demanda ajuizada por ALTAMIR LIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMOBILIARIA CASA X e MUNICIPIO DE DOURADOS/MS, em que pleiteia a manutenção do contrato firmado com Programa de Arrendamento Residencial. Narra o autor que a rescisão do arrendamento foi fundamentada no fato de ter prestado declaração falsa sobre seu estado civil no contrato, assinado em 8/11/2007 (constou solteiro quando, na verdade, já era casado desde maio daquele ano). Argumenta que quando se inscreveu no programa, no ano de 2005, era solteiro, e que se casou quando já tinha sido selecionado para o recebimento do imóvel. Alega, portanto, que não agiu de má-fé. Juntou documentos (fls. 14/33). Decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido liminar. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/71. Réplica às fls. 87/97. O Município de Dourados/MS apresentou contestação às fls. 108/113. A Imobiliária Casa X LTDA apresentou contestação às fls. 116/122. Réplica às fls. 131/134v. Sem outros meios de prova a produzir, vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. DA ILEGITIMIDADE DO MUNICIPIO E DA IMOBILIÁRIA. Cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Dourados/MS e da Imobiliária Casa X LTDA. Com efeito, analisando os pedidos da parte autora, constato não configurada nenhuma atribuição de responsabilidade ao Município e à Imobiliária. Liminarmente, a parte autora requereu a autorização de depósito mensal em juízo das parcelas do financiamento residencial contratado com a CEF, bem como a abstenção da prática de qualquer medida extrajudicial para alienação do bem. No mérito, requereu a interpretação do contrato à luz do CDC para reconhecer a abusividade da cláusula que prevê a resolução do contrato em caso de declaração falsa, bem como a manutenção do contrato entabulado com o PAR. Como se observa, em que pese o Município e a Imobiliária participarem do processo de formalização do contrato, tais réus não serão afetados nem de forma reflexa pelo provimento jurisdicional pleiteado pela parte autora. DO MÉRITO. No mérito o pedido deve ser julgado improcedente. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a tutela de urgência proferida às fls. 36/37. Transcrevo, assim, tal decisão no que

pertinente ao ponto: Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do NCPC, 300, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, informa o autor que teve seu contrato de Arrendamento Residencial 672460025127-0 rescindido, por ter prestado declaração falsa acerca de seu estado civil. Essa circunstância emerge do cotejo do contrato, assinado em 8/11/2007 (fls. 22-24) e no qual consta o estado civil solteiro, com a informação lançada na inicial, relativa à celebração de seu casamento em 26/5/2007 (fls. 3, segundo parágrafo). A cláusula 19, a que se vincularam as partes, é expressa ao estabelecer que a falsidade de qualquer declaração prestada no contrato redundará em sua rescisão (fls. 23-verso). É certo que o caráter genérico e amplo da disposição precitada comporta temperamento à luz do caso concreto, devendo a consequência nela prevista ser ponderada com a finalidade almejada pelo Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/01. Neste ponto, observo que o programa em questão se destina ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo este o cerne da relação jurídica travada entre as partes ora em litígio. É certo que ao declarar o estado civil solteiro, apenas a renda do autor foi computada, o que tem repercussão para fins de enquadramento no programa que, repise-se, é destinado à população de baixa renda. Resta evidente que a situação poderia ser diversa se tivesse sido declarado casado. Vale destacar que em momento algum o contrato ou a lei de regência estabelecem que a comprovação do enquadramento no programa seja feita antes da celebração do contrato. A habilitação para o programa precede a contratação, que é o momento em que o beneficiário deve demonstrar que reúne os requisitos afirmados na inscrição, o que é óbvio, já que pessoas esperam anos até serem beneficiárias pelo programa. Não vislumbro, dessa forma, qualquer violação ao direito de moradia com a rescisão contratual, mas sim resguardo ao direito dos verdadeiros beneficiários do programa. Ante o exposto, em análise perfunctória própria às tutelas de urgência, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por consequência, as medidas extrajudiciais cabíveis e pertinentes - para desocupação e reintegração do imóvel ao PAR - não podem ser obstadas, exceto se praticadas sem a observância dos atos normativos pertinentes, o que não foi demonstrado pelo autor. Ademais, nos autos conexos (0001668-61.2016.403.6002), foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: O Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem como escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001), mediante a cobrança de quantias módicas, a título de taxa de arrendamento e condomínio. A Caixa Econômica Federal como responsável pela gestão do PAR deve zelar pelo cumprimento das normas que o regem, inclusive promover a retomada do imóvel quando o mutuário não efetua o pagamento dos tributos e encargos correspondentes, ou viola as regras contratuais, atentando contra o objetivo do Programa e sua função social. O direito à moradia, albergado constitucionalmente (art. 6º da CRFB), impõe ao Estado a obrigação de definir e implementar uma política pública que promova a concretização de tal direito, o que não significa assegurar ao indivíduo local para residir, sem qualquer ônus ou critérios legais específicos. Além, é justamente a preocupação do Estado em atender ao direito de moradia de famílias de baixa renda que deu ensejo aos programas de arrendamento residencial, de modo que as suas regras de aquisição e manutenção devam ser observadas, a fim de viabilizar o atingimento dos fins para os quais foram instituídos. A despeito da sensível e peculiar situação em que se encontra a família ré, não há como desconsiderar a existência de outros diversos interessados, também hipossuficientes, que, regularmente, buscam ser contemplados pela política pública. Com efeito, o contrato celebrado prevê em sua cláusula 19ª (fls. 18/22), que estará autorizada a possibilidade de propositura de ação possessória, nas hipóteses de ali estabelecidas, dentre as quais está a indicada no item II, qual seja: falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato. Mencionada cláusula estabelece que sua violação acarretará a rescisão do contrato e autorização à propositura de ação possessória, uma vez evidenciado o esbulho possessório. A constatação de ocorrência de informação inverídica por ocasião da celebração do contrato, inviabiliza a real aferição de renda familiar, ainda que abstratamente, e prejudica outros interessados que preencheriam integralmente aos requisitos para adesão ao programa residencial em questão e que tiveram frustrada sua expectativa legítima. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURBAÇÃO NA POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. CEF. AGRAVO DESPROVIDO. - O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para gestão e fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, esta detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. - O contrato celebrado estabelece em sua cláusula 19ª que estará autorizada a possibilidade de propositura de ação possessória, nas hipóteses de ali estabelecidas, dentre as quais está a indicada no item II, qual seja: falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato. - A constatação de ocorrência de informação inverídica por ocasião da celebração do contrato, que inviabilizou a real aferição de renda familiar, ainda que abstratamente, prejudica outros interessados que preencheriam integralmente aos requisitos para adesão ao programa residencial em questão e que tiveram frustrada sua expectativa legítima. - Agravo desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/MS 500215-10.2018.4.03.0000, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 04.12.2018) O réu, entretanto, alega que agiu de boa-fé ao assinar o contrato. Aduz que realizou sua inscrição no referido programa habitacional popular no ano de 2005, época em que detinha o estado civil de solteiro. A DPU ainda argumentou que a ficha e os documentos encaminhados à CEF para análise do preenchimento dos requisitos para poder usufruir do programa de arrendamento residencial foi àquela preenchida em meados de 2005/2006. Após toda a formalização, o assistido apenas assinou os documentos necessários e tomou posse do imóvel acreditando que tudo estaria nos conformes. De destacar que, de acordo com o assistido, ele não prestou atenção quando da assinatura do contrato. Apenas assinou os papéis que lhe foram entregues. (fl. 119v) Na audiência de instrução o réu afirmou que efetuou a inscrição no programa quando era solteiro, e que sua então namorada também se inscreveu no programa. Diz que se casaram e pouco tempo depois receberam a notícia de contempção no programa. Após oito anos ficou inadimplente em 3 (três) parcelas. Aduz que firmou acordo com a CEF para quitar a dívida, e que com a apresentação de documentos a CEF constatou que o autor era casado no momento da assinatura do contrato. Indagado, relatou que na assinatura do contrato não foi exigida a apresentação de nenhum documento. A esposa do réu, Eliana Pereira Poloni, ouvida como informante, disse que quando o contrato foi assinado eles já eram casados e os dois trabalhavam. E que na época da assinatura não foi pedido novos documentos. Mariana de Souza Neto, ouvida como informante, disse que também é arrendatária do programa e na época da assinatura do contrato só lhe foram pedidos os documentos pessoais, porém não foi pedido certidão de nascimento ou casamento. Afirmou que na assinatura dos contratos várias pessoas são convocadas, entretanto, são chamadas individualmente para assinatura. A testemunha Evandro Theotônio Camillo, também beneficiário de imóvel do PAR, disse não se recordar se apresentou outros documentos para a CEF entre a inscrição no programa e a assinatura do contrato de arrendamento. O informante Ivan Martins dos Santos não apresentou qualquer fato relevante para o deslinde do feito. Em que pese as afirmações do réu, há dúvidas sobre se houve ou não a solicitação de novos documentos na assinatura do contrato. Das provas contidas nos autos não resta dúvida, entretanto, que o réu assinou documentos em que era qualificado como solteiro, quando não era mais. Neste ponto o contrato assinado é claro em sancionar o aderente por informações falsas prestadas. O fato de o réu ter apresentado a certidão de casamento dez anos depois não comprova sua boa-fé na época da assinatura do contrato. DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já se manifestou no sentido de que a reintegração de posse prevista na Lei 10.188/2001 é constitucional e não conflita com o Direito Fundamental à Moradia. PROCESSUAL CIVIL. Reintegração de posse. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV), CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV), CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MPJ Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000346187, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 28/02/2011, DJF3 CJ1 10/03/2011, p. 365) DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. PARTE RÉ INVOCA A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, AFIRMANDO QUE NÃO SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O PROCEDIMENTO ADOPTADO PELA CEF. COMO JÁ DIJO ANTERIORMENTE, O PROCEDIMENTO ADOPTADO PELA CEF POSSUI PREVISÃO CONTRATUAL E JÁ FOI CANCELADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. AINDA, A CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INVIABILIZA A REAL AFERIÇÃO DE RENDA FAMILIAR, AINDA QUE ABSTRATAMENTE, PREJUDICANDO OUTROS INTERESSADOS, IGUALMENTE DE BAIXA RENDA, FRUSTRANDO COMPLETAMENTE O OBJETIVO PERSEGUIDO PELO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, TENDO EM VISTA QUE O VÍCIO VERIFICADO É CONGÊNITO. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NÃO BASTA A SIMPLES PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS, DE MANEIRA GENÉRICA, SENDO NECESSÁRIO QUE O RÉU DISCRIMINE, DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, QUAIS SÃO, EFETIVAMENTE, AS CLÁUSULAS ABUSIVAS DO CONTRATO E O PORQUÊ DE TAL ABUSIVIDADE, COM O QUE SE TORNA POSSÍVEL A REVISÃO CONTRATUAL. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRACARDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 381 DO STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não obstante a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STF - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). 2. Na hipótese, depreende-se das razões de apelação que o recorrente repisa os argumentos contidos em sede de embargos monitórios, ou seja, confessa a existência da dívida, porém, limita-se a questionar de forma genérica a abusividade da cobrança de encargos contratuais. 3. Assim, nos termos do enunciado da Súmula 381 do STJ, é vedado a esta Corte Regional conhecer, de ofício, das cláusulas contratuais não impugnadas objetivamente pelo recorrente. 4. O contrato faz lei entre as partes de modo que não é possível obrigar a CEF aceitar o parcelamento da dívida em valores e prazos diversos do que foi efetivamente pactuado. 5. Não tendo a recorrente em contrarrazões se manifestado a respeito do parcelamento da dívida, constato que houve negativa tácita de tal pleito. 6. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00009942220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JAGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, programa de arrendamento residencial - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. reintegração de posse PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00099475720074036000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) No caso concreto, o réu alega que a Cláusula Décima Nona é nula de pleno direito, por violar normas do CDC. O C. Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre a validade de referida cláusula em caso similar, quando analisou a retomada do imóvel por cessão ou transferência para terceiros: RECURSO ESPECIAL. programa de arrendamento residencial - PAR. LEI Nº 10.188/2001. reintegração de posse E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1385292, Terceira Turma, v.u., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA: 28/10/2014) Portanto, não verifico violação às normas do CDC no presente contrato. Por fim, não verificando a verossimilhança das alegações do réu, deixo de inverter o ônus da prova. DAS BENEFICÍARIAS. O réu pediu subsidiariamente, em contestação, a avaliação das beneficiárias realizadas no imóvel, e o direito a retenção. Quanto ao tópico, a realização de beneficiárias não foi discutida em contraditório. Não obstante, o contrato firmado prevê o seguinte: Qualquer modificação ou alteração do imóvel objeto deste contrato acederá ao imóvel, nos termos da legislação vigente, cujas despesas de regularização junto aos órgãos competentes correrá por conta exclusiva dos ARRENDATÁRIOS, não cabendo a estes qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos. Já o Código Civil prevê em seu Art. 1.219 que: O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das beneficiárias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluntárias, se não lhe forem pagas, a levanta-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das beneficiárias necessárias e úteis. Pois bem, as partes acordaram expressamente, que renunciavam à pretensão sobre eventuais acréscimos de construção. Não pode, portanto, agora, por a realização unilateral e voluntária de obras como empecilho à entrega do bem, pois entendendo que tal conduta não se amolda ao conceito de boa-fé exigido pela legislação de regência. Portanto, indefiro o pedido de avaliação das beneficiárias realizadas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, exceto da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Município de Dourados/MS e a Imobiliária Casa X LTDA, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol de cada representante processual dos excluídos da lide, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine à Caixa Econômica Federal, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência aos representantes judiciais da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-80.2016.403.6002 - FUNDACAO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS - FUNSAUD/MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS021089 - FRANCIELI ARCARI MARAN E

A FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD - ajuizou a presente ação em face da UNIAO visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, anulação de débito fiscal e repetição de indébito tributário, bem como a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta ser beneficiária da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal por se tratar de entidade beneficente de assistência social, nos termos da lei/união documentos e procuração. Decisão de fls. 163/164v deferiu a tutela de urgência. A União apresentou contestação às fls. 169/183. A União informou a inteposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 184/196). O E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região conferiu efeito suspensivo no agravo de instrumento para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 198/201). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. DA LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. A autora pretende a repetição do indébito, referente ao valor da contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários, dos últimos cinco anos contados do ajuizamento da demanda. A parte ré alega que nas ações de repetição de indébito, aquele que alega ter pago indevidamente tem que fazer prova do pagamento, de maneira que é necessário que a repetição seja restrita aos recolhimentos devidamente provados nos autos, o que não ocorreu até o momento. A parte alega que possui imunidade tributária, e todos os seus recolhimentos até então efetuados são indevidos, de modo que a não demonstração desde já dos tributos recolhidos não constitui óbice ao reconhecimento do pedido de repetição do indébito com base na alegada imunidade, respeitada a prescrição quinquenal e a efetiva comprovação de recolhimento na fase de cumprimento de sentença. No julgamento do REsp n. 1.365.095/SP, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Tal tese explicitou o decidido no REsp n. 1.111.164/BA (É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança). Então, para o E. STJ, quando a pretensão do contribuinte, em mandado de segurança, é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou se apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das guias que comprovam a existência do indébito, pois essa providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. Tal entendimento também pode ser aplicado analogicamente ao presente caso, pois o contribuinte requer a declaração do direito de repetição do indébito, pois inicialmente o contribuinte não busca a satisfação, mas tão somente a declaração do direito de restituir. Com efeito, na fase de cumprimento de sentença será obrigatoriamente necessária a apresentação de documentos que efetivamente comprovem o recolhimento dos tributos, sob pena de esvaziamento do cumprimento de sentença no que tange à repetição do indébito. DA EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. A parte autora, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD, é entidade de interesse coletivo e utilidade pública da área da saúde, sem fins lucrativos, e que temporariamente o planejamento, a organização e a execução de ações e serviços de saúde na área hospitalar e ambulatorial em nível especializado e de urgência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 6º do estatuto social. Fl. 28), e pretende gozar do benefício fiscal do 7º do art. 195 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No que se refere às exigências estabelecidas em lei, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso paradigmático de repercussão geral (TEMA STF - 32), fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. O acórdão paradigmático já fixada a tese (RE nº 566.622, DE 20-8-2017) foi assim ementado: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. Pois bem. Enquanto não editada lei complementar sobre a matéria, os requisitos legais exigidos na parte final do 7º do art. 195 da Constituição Federal são somente aqueles previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. DA DESNECESSIDADE DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBASO. Fato de o contribuinte não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBASO não obsta o reconhecimento da imunidade pretendida, porquanto a certificação é um ato administrativo com eficácia ex tunc e com conteúdo meramente declaratório, sendo simples exteriorização do benefício da imunidade (cf. STJ, REsp 1517801/SC, Primeira Turma, DJe 25/09/2015; AgInt no REsp 1600065/RS, Segunda Turma, DJe 12/08/2016). Acresce que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema nº 32, fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Portanto, a imunidade pretendida pela parte autora não depende de CEBAS, já que essa condição é prevista apenas em lei ordinária (Lei nº 12.101, de 2009). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO. CEBAS. DESNECESSIDADE. Não é necessário que a entidade de assistência social possua CEBAS para fins de aproveitar a imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o art. 195, 7º, da Constituição Federal (...). TRF4, AG 5073058-06.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 15/05/2018) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA IMUNIDADE. Deve ser acolhida a pretensão da parte autora neste ponto. A fim de evitar tautologia, o artigo de que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a tutela de urgência 163/164v. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente: Para deferimento da tutela provisória, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A requerente sustenta fazer jus à imunidade sobre contribuições previdenciárias, prevista no art. 195, 7º da CF, cujos requisitos estão elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 29 da Lei 12.101/2009: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. A requerente argumenta que a previsão expressa na lei que autoriza sua criação, indicando não possuir fins lucrativos e ser de interesse coletivo e utilidade pública, suprima a necessidade de certificação mencionada no caput do artigo 29, conforme conclusão do Parecer AGU/GO 169/98. Na esteira da jurisprudência colacionada no feito (TRF1, AMS 0014230-37.2014.4.01.3801-MG e TRF4, APELREEX 2008.71.17.000325-3), compartilho de tal entendimento, razão pela qual entendo dispensada a apresentação da certificação no presente caso. Quanto aos demais requisitos legais, a requerente demonstrou atendê-los, já que i) não distribui parcela do seu patrimônio ou renda; ii) aplica integralmente seus recursos no País, especificamente neste município, para consecução do objetivo para o qual foi criada; iii) apresentou Escrituração Contábil à Receita Federal (fls. 71A e seguintes); iv) juntou Certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos administrados pela RFB e negativa de débitos para com o FGTS (fls. 143 e 144); e v) a remuneração dos diretores respeita os limites estabelecidos no art. 29, I c/c II, da Lei 12.101/09. Portanto, vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações, assim como o periculum in mora, este consubstanciado no risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a exigência de tributo indevido poderia comprometer a prestação dos serviços essenciais de saúde a que a autora se destina. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para SUSPENDER a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos presentes autos. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como já dito, enquanto não editada lei complementar sobre a matéria, só se poderia recusar imunidade a uma entidade que se pretenda beneficente de assistência social se se demonstrar o não-cumprimento de qualquer dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. In casu, restou devidamente comprovado o atendimento das exigências pela parte autora, conforme se observa dos documentos trazidos aos autos. O estatuto social trazido com a inicial (fls. 28/32) evidencia o caráter beneficente e sem fins lucrativos da entidade autora. Também demonstra a não-distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título (não distribuição de lucros), bem como a aplicação das receitas no território nacional. Veja-se (...). Art. 6º. A FUNSAUD tem por finalidade o planejamento, a organização e a execução de ações e serviços de saúde na área hospitalar e ambulatorial em nível especializado e de urgência e emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), podendo também desenvolver atividades de educação permanente, ensino e pesquisa científica e tecnológica na área de saúde. 1º A atuação da Fundação é circunscrita ao atendimento das demandas oriundas do município de Dourados e respectiva Região de Saúde, de acordo com as políticas de regionalização adotadas para o município de Dourados (...). Art. 33. Contêm receitas da FUNSAUDE (...). Parágrafo Único. Eventual superávit verificado no exercício orçamentário da FUNSAUD será investido para o atendimento de suas finalidades estatutárias, excetuada a reserva para contingência. Aponte-se, por pertinente, que pouco importa se o diretor geral da entidade beneficente ou outro profissional (v.g. diretores administrativo, técnico e administrativo-financeira) recebe ou não remuneração, vantagens ou benefícios, uma vez que o art. 14 do CTN não veda o pagamento de contraprestação aos profissionais contratados pelo serviço que prestam. É irrelevante nesse caso, inclusive, o cargo ocupado pelo profissional. Da mesma forma, verifica-se a satisfação do requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN, uma vez que consta, também no estatuto social, o seguinte: (...). Art. 36. A FUNSAUD se sujeitará à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul e à supervisão da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, para efeito de cumprimento de sua finalidade, harmonização de sua atuação com as políticas e diretrizes do Sistema Único de Saúde e a obtenção de eficiência administrativa e financeira, principalmente, quanto à qualidade e humanização dos serviços de saúde prestados à população. Parágrafo único. Caberá à FUNSAUD a adoção de plano e sistema de contabilidade para a apuração de custos que permitam a análise de sua situação econômica, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em vários setores, e a elaboração e reformulação de seu programa anual de atividade. Art. 37. Anualmente, até o último dia do mês de março, a FUNSAUD encaminhará à Secretaria Municipal de Saúde, relatório de gestão e de todas as suas atividades, com parecer do Conselho Curador, destacando (...). IV. os balanços financeiros, patrimoniais, orçamentários e demonstrativos de variações patrimoniais, elaborados na forma prevista no estatuto. Acresce que a parte autora juntou recibos de entrega de escrituração contábil (fls. 50/65 e 71/96), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 143), Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 144), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 155) e Certidão Negativa de Débito Municipal (fl. 156). De outro lado, não foi produzida qualquer prova por parte da parte ré indicando o descumprimento dos pressupostos legais atinentes à concessão da imunidade. DO TERMO INICIAL DA IMUNIDADE. Inicialmente, impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pleito relativo à restituição de indébito tributário pode ser formulado diretamente na via judicial, sem a necessidade de prévio esgotamento da instância administrativa, como se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp nº 1.190.977, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/10) Requer a ré, em caso de reconhecimento do indébito, o reconhecimento da natureza constitutiva da decisão judicial, com eficácia ex nunc (a partir do ajuizamento da ação). Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 115.510-8), o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é um ato administrativo com eficácia ex tunc, sendo simples exteriorização do benefício da imunidade. Não por outra razão, aliás, a jurisprudência tem entendido que os efeitos do CEBAS se estendem aos 3 (três) anos anteriores à sua solicitação administrativa e até os 3 (três) anos posteriores à publicação da resolução concessiva (v.g. TRF4, APELREEX 5000037-69.2010.04.04.7201, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 01-04-2011). Entretanto, afastando-se a exigência da certificação, não há falar em delimitação do marco inicial dos efeitos do certificado CEBAS, arrendando-se o sentido da discussão acerca de sua eficácia ex tunc ou ex nunc do direito à imunidade. O marco inicial relativo à imunidade deve, em casos como o presente, coincidir com as seguintes condições: necessidade de formulação de pleito de isenção pelo contribuinte e satisfação dos requisitos próprios da legislação de regência. A parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos próprios da legislação de regência. Todavia, não há notícias de que a parte autora tenha pleiteado anteriormente o reconhecimento da imunidade. Não é possível que os efeitos da concessão retroajam à data da constituição da Fundação, pois não restou demonstrada que entre a constituição e o ajuizamento da demanda houve requerimento administrativo, que com a negativa da autora, instalaria o conflito entre as partes. Desse modo, a pretensão contra a ré somente foi exercida com o ajuizamento da presente demanda, de modo que esse deve ser o termo inicial para os pedidos formulados na inicial. Com efeito, a União somente se opôs à outorga da imunidade pleiteada com a apresentação da defesa nestes autos, momento em que a pretensão declaratória encontrou concreta resistência. Neste sentido, conforme destacou a parte ré em sua defesa: AÇÃO DECLARATÓRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA CABALMENTE A PRESTAR EXCLUSIVA E GRATUITA ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ART. 55, LEI 8.212/91 - ARTIGO 31, 2º, DO DECRETO 2.173/97 - INOVAÇÃO LEGISLATIVA INCONSISTENTE PELA FAZENDA PÚBLICA, QUE A DESEJAR INSISTIR CONDIÇÃO (INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR PARTE DA ENTIDADE), AO ARREPIO DE REPRATADA E ESPECÍFICA NORMAÇÃO LEGAL - INCONSISTÊNCIA DA RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EM CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RELATIVA À COTA PATRONAL - AUSENTE PRETENSÃO NATUREZA

DE TRIBUTO INDIRETO - SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DO 1º, DO ART. 89, DA LEI 8.212/91 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO INTENTO FILANTRÓPICO DECLARATÓRIO.(...)11. Tendo ocorrido o pedido inercial pela parte autora, em âmbito administrativo, em 13/06/1997 (o qual fora indeferido, ante a existência de débitos da Entidade perante o INSS), a partir daí é de ser reconhecido o benefício inercial pleiteado (muito embora não atingido tal direito pela decadência), pois não seria possível ao INSS adimplir a condição de cada qual de seus contribuintes.(...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 647388/SP, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, DJe 12.12.2011)REPETIÇÃO DO INDÉBITO A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.Reconhecido o direito à inatividade/isenção, tem a autora direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, a contar do termo inicial fixado nesta sentença (ajuizamento da demanda).CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.III. DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para I. DECLARAR a inatividade da parte autora em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, TAR e terceiros) desde o ajuizamento da demanda (16.11.2016), enquanto mantida a natureza de Entidade Beneficiária de Assistência Social, ressalvando o poder-dever do fisco de fiscalizar o preenchimento dos requisitos legais, observados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.II. ANULAR o débito fiscal, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, com fato gerador a partir do ajuizamento da demanda (16.11.2016).III. CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos, com fato gerador a partir do ajuizamento da demanda, atualizados pela taxa SELIC a contar do recolhimento, desde que devidamente comprovado o recolhimento na fase de cumprimento de sentença.Antecipos os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos presentes autos. Com a vista desta sentença, fica a União intimada para providenciar as medidas administrativas necessárias para cumprimento da tutela concedida.Custas na forma da lei.Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autores e réus ao pagamento de honorários advocatícios.A fixação do percentual será feita após a liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, do art. 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Fls. 255/277: Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-22.2016.403.6002 - ANTONIO JORGE FERNANDES DE MOURA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731).Assim, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, deve ser retomado o curso do processo para de imediato realizar o seu julgamento, com a aplicação da tese firmada.Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recompõem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição.Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. Portanto a parte autora não faz jus à correção pretendida.A parte autora alega que o REsp 1614874/SC ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual o processo deve permanecer no arquivo até o trânsito em julgado do recurso representativo de controvérsia.Nesse ponto, vale destacar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRECEDENTE. RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO TRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.(...)2. A ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC. Precedentes.3. A assertiva de que não foi observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, no caso esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 11.489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014) (grifou-se)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.1. Nos termos de diversos precedentes da Casa, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1240821/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013) (grifou-se)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.(...)3. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.183.075/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 25/11/11 (AgRg no AREsp 79.541/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18/5/12).4. Embargos declaratórios rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1253196/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012) (grifou-se)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-61.2016.403.6202 - DONIZETTI APARECIDO MARTINS(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DONIZETTI APARECIDO MARTINS ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Dourados/MS.O INSS apresentou contestação, fls. 90.91v.O Juizado Especial Federal de Dourados/MS, após cálculo elaborado por sua contadoria judicial, declinou da competência em razão do valor da causa superar sessenta salários mínimos.Distribuído o feito para esta Vara, o despacho de fls. 150 determinou nova citação do INSS.O INSS reiterou os termos da contestação já apresentada no JEF.Às fls. 155/177 o autor informou que, após recurso de embargos de declaração, os autos tiveram prosseguimento no Juizado Especial Federal de Dourados/MS, e se encontram na fase de cumprimento de sentença.À fl. 178v o INSS requereu a extinção do feito, em razão da coisa julgada.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Nos termos do 1º do art. 337 do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que já foi decidida por decisão transitada em julgado.Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de recursos. A necessidade de manutenção de apenas um processo encontra fundamento na economia processual e na harmonização dos julgados.A manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar de caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.Assim, havendo mesmo pedido, causa de pedir e sendo as mesmas partes da ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Dourados/MS, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito (art. 485, inciso V, CPC), reconhecendo a coisa julgada.Tendo em vista que as partes não deram causa ao prosseguimento do presente feito, deixo de condenar em custas e honorários de sucumbência.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-70.2017.403.6002 - WALTER ANTONIO DE SANTI VERONEZE(MS018778 - JOAO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731).Assim, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, deve ser retomado o curso do processo para de imediato realizar o seu julgamento, com a aplicação da tese firmada.Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recompõem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição.Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. Portanto a parte autora não faz jus à correção pretendida.A parte autora requer a citação da CEF e o posterior sobrestamento do feito até julgamento de mérito da ADI 5090 pelo STF.De fato, constam dos pedidos da ADI 5090 a determinação de correção monetária dos depósitos nas contas do FGTS pelo IPCA-E, pelo INPC/IBGE ou por outro índice de inflação, até a superveniência de ato normativo federal que fixe índice idôneo.Entretanto, não houve medida cautelar na ADI 5090, nos termos do art. 21 da Lei 9.868/1999, determinando a suspensão de julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei questionada.Assim, tendo em vista que não houve medida cautelar determinando suspensão dos processos em tramitação, e considerando que a lei possui presunção de constitucionalidade, enquanto não declarada inconstitucional pelo STF, é possível a aplicação da tese fixada no julgamento do REsp 1614874/SC.Vale destacar, ainda, que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRECEDENTE. RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO TRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.(...)2. A ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC. Precedentes.3. A assertiva de que não foi observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, no caso esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 11.489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014) (grifou-se)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.1. Nos termos de diversos precedentes da Casa, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1240821/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013) (grifou-se)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.(...)3. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.183.075/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 25/11/11 (AgRg no AREsp 79.541/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18/5/12).4. Embargos declaratórios rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1253196/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012) (grifou-se)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003818-15.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2016.403.6005 () - DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vista que a parte contrária concordou com o pedido de desistência do feito, homologo o pedido de desistência do feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte contrária não se opôs ao pedido de fls. 27.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001146-64.1997.403.6002 (97.2001146-7) - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS005349 - AYRTON JOSE MOTTA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS005512 - HELIO RENALDO DE OLIVEIRA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 329), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000107-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000107-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HERTZ TECNOLOGIA LTDA - ME X HERBERT STANGARLIN FERNANDES

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl.125), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para liberação das penhoras (fls. 67 e 83). Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal.É a síntese do necessário. DECIDO. Forço o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.A exequente requer a declaração de irregularidade sem pronúncia de nulidade do título executivo. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que, em regra, é vedada a instituição e aumento de cobrança de tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. III, alínea a), bem como que esta lei somente pode entrar em vigor decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada (art. 150, inc. III, alínea c).Destarte, a exigência ou aumento de anuidades deve ser estabelecido em lei, sendo nulas certidões de dívida ativa emitidas por Conselho Profissional com cobranças fixadas por meio de ato administrativo - resolução ou decreto, por exemplo, em desrespeito aos parâmetros da legislação vigente à época em que foram constituídos os créditos (legalidade). Assim, inviável a não pronúncia de nulidade do título no presente caso.A exequente requer, ainda, a concessão de prazo para regularizar as CDAs nos critérios estabelecidos pela Lei n. 6.994/82 (MVRs). O MVR foi extinto. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III e art. 21, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente.Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária.Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91:Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:I - o valor de Cr\$ 215,66566, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR.Contudo, por força do artigo 29, 3º, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR acabou extinta, tendo como último valor 1,0641, sendo este utilizado para a reconversão em reais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se como resultado que: 1 MVR = 17,86 UFIR = R\$ 19,00.Assim, temos que 2 MVR (valor mínimo da anuidade em se tratando de pessoa jurídica) correspondem aos seguintes valores em reais ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA-E acumulado desde a extinção da UFIR: 2001 - R\$ 38,00; 2002 - R\$ 40,86; 2003 - R\$ 45,76; 2004 - R\$ 50,26; 2005 - R\$ 54,06; 2006 - R\$ 57,22; 2007 - R\$ 58,92; 2008 - R\$ 61,50; 2009 - R\$ 65,24; 2010 - R\$ 67,98; 2011 - R\$ 71,92; 2012 - R\$ 76,62.Aplicando os argumentos acima ao caso concreto, concluo que os valores cobrados na execução fiscal extrapolam o mínimo permitido por lei (2 MVR). Portanto, as resoluções que estabeleceram os montantes previstos em lei são ilegais e não podem servir de fundamento para a presente cobrança.A inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DE 23/03/2018).Esta inexigibilidade pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Conselho, a exemplo das exações criadas com violação aos princípios seja da legalidade, anterioridade ou noventena (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018).Destá forma, quando verificada a inexigibilidade do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito.Conforme 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída ou emendada até decisão de primeira instância. Contudo, esta possibilidade destina-se à correção de erros formais, e não para convalidação de nulidades no título, sendo inabível nos casos, como o presente, em que os valores são considerados em desconformidade com os limites de valor da legislação pertinente (2 a 10 MVRs).Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003691-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VALDETE GINO JACOMASI - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal.É a síntese do necessário. DECIDO. Forço o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.A exequente requer a declaração de irregularidade sem pronúncia de nulidade do título executivo. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que, em regra, é vedada a instituição e aumento de cobrança de tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. III, alínea a), bem como que esta lei somente pode entrar em vigor decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada (art. 150, inc. III, alínea c).Destarte, a exigência ou aumento de anuidades deve ser estabelecido em lei, sendo nulas certidões de dívida ativa emitidas por Conselho Profissional com cobranças fixadas por meio de ato administrativo - resolução ou decreto, por exemplo, em desrespeito aos parâmetros da legislação vigente à época em que foram constituídos os créditos (legalidade). Assim, inviável a não pronúncia de nulidade do título no presente caso.A exequente requer, ainda, a concessão de prazo para regularizar as CDAs nos critérios estabelecidos pela Lei n.

6.994/82 (MVRs).O MVR foi extinto. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR , ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III e art. 21, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente. Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária. Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91: Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR. Contudo, por força do artigo 29, 3º, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR acabou extinta, tendo como último valor 1,0641, sendo este utilizado para a reconversão em reais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se como resultado que: 1 MVR = 17,86 UFIR = R\$ 19,00. Assim, temos que 2 MVR (valor mínimo da anuidade em se tratando de pessoa jurídica - não há contrato social juntado aos autos para aferir o capital social) correspondem aos seguintes valores em reais ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA-E acumulado desde a extinção da UFIR: 2001 - R\$ 38,00; 2002 - R\$ 40,86; 2003 - R\$ 45,76; 2004 - R\$ 50,26; 2005 - R\$ 54,06; 2006 - R\$ 57,22; 2007 - R\$ 58,92; 2008 - R\$ 61,50; 2009 - R\$ 65,24; 2010 - R\$ 67,98; 2011 - R\$ 71,92; 2012 - R\$ 76,62. Aplicando os argumentos acima ao caso concreto, concluo que os valores cobrados na execução fiscal extrapolam o máximo permitido por lei (2 MVR). Portanto, as resoluções que estabeleceram os montantes previstos em lei são ilegais e não podem servir de fundamento para a presente cobrança. A inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 23/03/2018). Esta inexigibilidade pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Conselho, a exemplo das exações criadas com violação aos princípios seja da legalidade, anterioridade ou noventena (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018). Desta forma, quando verificada a inexigibilidade do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito. Conforme 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída ou emendada até decisão de primeira instância. Contudo, esta possibilidade destina-se à correção de erros formais, e não para convalidação de nulidades no título, sendo incabível nos casos, como o presente, em que os valores são considerados em desconformidade com os limites de valor da legislação pertinente (2 MVR). Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003717-27.2006.403.6002 (2006.60.02.003717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo S. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apleante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apeleção improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A exequente requer a declaração de irregularidade sem pronúncia de nulidade do título executivo. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que, em regra, é vedada a instituição e aumento de cobrança de tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. III, alínea a), bem como que esta lei somente pode entrar em vigor decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada (art. 150, inc. III, alínea c). Destarte, a exigência ou aumento de anuidades deve ser estabelecido em lei, sendo nulas certidões de dívida ativa emitidas por Conselho Profissional com cobranças fixadas por meio de ato administrativo - resolução ou decreto, por exemplo, em desrespeito aos parâmetros da legislação vigente à época em que foram constituídos os créditos (legalidade). Assim, inviável a não pronúncia de nulidade do título no presente caso. A exequente requer, ainda, a concessão de prazo para regularizar as CDAs nos critérios estabelecidos pela Lei n. 6.994/82 (MVRs). O MVR foi extinto. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III e art. 21, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente. Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária. Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91: Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR. Contudo, por força do artigo 29, 3º, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR acabou extinta, tendo como último valor 1,0641, sendo este utilizado para a reconversão em reais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se como resultado que: 1 MVR = 17,86 UFIR = R\$ 19,00. Assim, temos que 2 MVR (valor mínimo da anuidade em se tratando de pessoa jurídica) correspondem aos seguintes valores em reais ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA-E acumulado desde a extinção da UFIR: 2001 - R\$ 38,00; 2002 - R\$ 40,86; 2003 - R\$ 45,76; 2004 - R\$ 50,26; 2005 - R\$ 54,06; 2006 - R\$ 57,22; 2007 - R\$ 58,92; 2008 - R\$ 61,50; 2009 - R\$ 65,24; 2010 - R\$ 67,98; 2011 - R\$ 71,92; 2012 - R\$ 76,62. Aplicando os argumentos acima ao caso concreto, concluo que os valores cobrados na execução fiscal extrapolam o máximo permitido por lei (2 MVR). Portanto, as resoluções que estabeleceram os montantes previstos em lei são ilegais e não podem servir de fundamento para a presente cobrança. A inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 23/03/2018). Esta inexigibilidade pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Conselho, a exemplo das exações criadas com violação aos princípios seja da legalidade, anterioridade ou noventena (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018). Desta forma, quando verificada a inexigibilidade do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito. Conforme 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída ou emendada até decisão de primeira instância. Contudo, esta possibilidade destina-se à correção de erros formais, e não para convalidação de nulidades no título, sendo incabível nos casos, como o presente, em que os valores são considerados em desconformidade com os limites de valor da legislação pertinente (2 a 10 MVRs). Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo S. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apleante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apeleção improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A exequente requer a declaração de irregularidade sem pronúncia de nulidade do título executivo. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que, em regra, é vedada a instituição e aumento de cobrança de tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. III, alínea a), bem como que esta lei somente pode entrar em vigor decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada (art. 150, inc. III, alínea c). Destarte, a exigência ou aumento de anuidades deve ser estabelecido em lei, sendo nulas certidões de dívida ativa emitidas por Conselho Profissional com cobranças fixadas por meio de ato administrativo - resolução ou decreto, por exemplo, em desrespeito aos parâmetros da legislação vigente à época em que foram constituídos os créditos (legalidade). Assim, inviável a não pronúncia de nulidade do título no presente caso. A exequente requer, ainda, a concessão de prazo para regularizar as CDAs nos critérios estabelecidos pela Lei nº 6.994/82 (MVRs). O MVR foi extinto. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III, e art. 21, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente. Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária. Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91. Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR correspondia a 17,86 UFIR. Contudo, por força do artigo 29, 3º, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR acabou extinta, tendo como último valor 1,0641, sendo este utilizado para a reconversão em reais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se como resultado que: 1 MVR = 17,86 UFIR = R\$ 19,00. Assim, temos que 2 MVR (valor mínimo da anuidade em se tratando de pessoa jurídica - não há contrato social juntado aos autos para aferir o capital social) correspondem aos seguintes valores em reais ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA-E acumulado desde a extinção da UFIR: 2001 - R\$ 38,00; 2002 - R\$ 40,86; 2003 - R\$ 45,76; 2004 - R\$ 50,26; 2005 - R\$ 54,06; 2006 - R\$ 57,22; 2007 - R\$ 58,92; 2008 - R\$ 61,50; 2009 - R\$ 65,24; 2010 - R\$ 67,98; 2011 - R\$ 71,92; 2012 - R\$ 76,62. Aplicando os argumentos acima ao caso concreto, concluiu que os valores cobrados na execução fiscal extrapolam o máximo permitido por lei (2 MVR). Portanto, as resoluções que estabeleceram os montantes previstos em lei são ilegais e não podem servir de fundamento para a presente cobrança. A inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 23/03/2018). Esta inexigibilidade pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Conselho, a exemplo das exações criadas com violação aos princípios seja da legalidade, anterioridade ou noventa (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018). Desta forma, quando verificada a inexigibilidade do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito. Conforme 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída ou emendada até decisão de primeira instância. Contudo, esta possibilidade destina-se à correção de erros formais, e não para convalidação de nulidades no título, sendo incabível nos casos, como o presente, em que os valores são considerados em desconformidade com os limites de valor da legislação pertinente (2 MVR). Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X LUCIANO SILVA NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO RAFAELA LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduziu que a não ocorrência de prescrição. O relato do necessário. DECIDIDO 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei) No caso concreto, a prescrição foi interrompida em 05.04.2011, com a penhora realizada à fl. 21. Ressalte-se que o exequente desistiu da penhora posteriormente. Desde então já transcorreram mais de 8 (oito) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição. Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004414-09.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 46). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após

publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004415-91.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 80). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregular, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregular. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004426-23.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 60). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregular, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregular. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004431-45.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 118). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregular, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregular. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Providencie-se o necessário para levantamento da penhora em favor da executada (fl. 48). Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004773-56.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 71), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Tendo em vista que o exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004875-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 77).É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Tendo em vista que o exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005181-47.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 42).É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Tendo em vista que o exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005351-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2011 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou

a suspensão do exercício profissional.No caso específico dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o Decreto-Lei 9.295, de 27 de Maio de 1946, com redação dada pela Lei n. 12.249/2010, prevê, no 3º do art. 21: 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período das anuidades de 2011 a 2012. Sem honorários.O processo retornará seu curso, com relação à multa (CDA de fl. 04).Requeira o exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze).CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001178-15.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA FIALHO FREITAS DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 81). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 67). Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LORO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A exequente requer a declaração de irregularidade sem pronúncia de nulidade do título executivo. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que, em regra, é vedada a instituição e aumento de cobrança de tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. III, alínea a), bem como que esta lei somente pode entrar em vigor decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada (art. 150, inc. III, alínea c). Destarte, a exigência ou aumento de anuidades deve ser estabelecido em lei, sendo nulas certidões de dívida ativa emitidas por Conselho Profissional com cobranças fixadas por meio de ato administrativo - resolução ou decreto, por exemplo, em desrespeito aos parâmetros da legislação vigente à época em que foram constituídos os créditos (legalidade). Assim, inviável a não pronúncia de nulidade do título no presente caso. A exequente requer, ainda, a concessão de prazo para regularizar as CDAs nos critérios estabelecidos pela Lei n. 6.994/82 (MVRs). O MVR foi extinto. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III e art. 2º, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente. Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária. Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91: Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR. Contudo, por força do artigo 29, 3º, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR acabou extinta, tendo como último valor 1,0641, sendo este utilizado para a reconversão em reais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se como resultado que: 1 MVR = 17,86 UFIR = R\$ 19,00. Assim, temos que 2 MVR (valor máximo da anuidade em se tratando de pessoa física) correspondem aos seguintes valores em reais ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA-E acumulado desde a extinção da UFIR: 2001 - R\$ 38,00; 2002 - R\$ 40,86; 2003 - R\$ 45,76; 2004 - R\$ 50,26; 2005 - R\$ 54,06; 2006 - R\$ 57,22; 2007 - R\$ 58,92; 2008 - R\$ 61,50; 2009 - R\$ 65,24; 2010 - R\$ 67,98; 2011 - R\$ 71,92; 2012 - R\$ 76,62. Aplicando os argumentos acima ao caso concreto, concluo que os valores cobrados na execução fiscal extrapolam o máximo permitido por lei (2 MVR). Portanto, as resoluções que estabeleceram os montantes previstos em lei são ilegais e não podem servir de fundamento para a presente cobrança. A inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, Dje 23/03/2018). Esta inexigibilidade pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Conselho, a exemplo das exações criadas com violação aos princípios seja da legalidade, anterioridade ou novotena (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018). Desta forma, quando verificada a inexigibilidade do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito. Conforme 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída ou emendada até decisão de primeira instância. Contudo, esta possibilidade destina-se à correção de erros formais, e não para convalidação de nulidades no título, sendo incabível nos casos, como o presente, em que os valores são considerados em desconformidade com os limites de valor da legislação pertinente (2 MVR). Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004905-79.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO

MACEDO) X DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 54). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000026-92.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE VIANA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 40). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000031-17.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDO DE QUEIROZ AEDO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 53). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e

cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000932-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 35). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000454-40.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fls. 39/40). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001043-32.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA PATRICIA REGO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 69). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e

cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001046-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES MACIEL

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexistência da cobrança (fl. 45). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004275-52.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X RENATO LUIZ TEN CATEN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso específico dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o Decreto-Lei 9.295, de 27 de Maio de 1946, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, prevê, no 3º do art. 21: 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011. Sem honorários. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. Custas na

a suspensão do exercício profissional.No caso específico dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o Decreto-Lei 9.295, de 27 de Maio de 1946, com redação dada pela Lei n. 12.249/2010, prevê, no 3º do art. 21: 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da cobrança do crédito referente a período das anuidades de 2011 a 2012. Sem honorários.O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009961-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILLERMO ALBERTO ANDERSON X IRMGART PIPPUS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal.É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois milhares de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois milhares de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.A exequente requer a declaração de irregularidade sem pronúncia de nulidade do título executivo. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que, em regra, é vedada a instituição e aumento de cobrança de tributos sem lei que a estabeleça (art. 150, inc. III, alínea a), bem como que esta lei somente pode entrar em vigor decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada (art. 150, inc. III, alínea c).Destarte, a exigência ou aumento de anuidades deve ser estabelecido em lei, sendo nulas certidões de dívida ativa emitidas por Conselho Profissional com cobranças fixadas por meio de ato administrativo - resolução ou decreto, por exemplo, em desrespeito aos parâmetros da legislação vigente à época em que foram constituídos os créditos (legalidade). Assim, inviável a não pronúncia de nulidade do título no presente caso. A exequente requer, ainda, a concessão de prazo para regularizar as CDAs nos critérios estabelecidos pela Lei n. 6.994/82 (MVRs).O MVR foi extinto. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III e art. 21, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente.Extingido o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária.Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91:Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR correspondia a 17,86 UFIR.Contudo, por força do artigo 29, 3º, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR acabou extinta, tendo como último valor 1,0641, sendo este utilizado para a reconversão em reais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se como resultado que: 1 MVR = 17,86 UFIR = R\$ 19,00. Assim, temos que 2 MVR (valor mínimo da anuidade em se tratando de pessoa jurídica) correspondem aos seguintes valores em reais ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA-E acumulado desde a extinção da UFIR: 2001 - R\$ 38,00; 2002 - R\$ 40,86; 2003 - R\$ 45,76; 2004 - R\$ 50,26; 2005 - R\$ 54,06; 2006 - R\$ 57,22; 2007 - R\$ 58,92; 2008 - R\$ 61,50; 2009 - R\$ 65,24; 2010 - R\$ 67,98; 2011 - R\$ 71,92; 2012 - R\$ 76,62. Aplicando os argumentos acima ao caso concreto, concluo que os valores cobrados na execução fiscal extrapolam o mínimo permitido por lei (2 MVR). Portanto, as resoluções que estabeleceram os montantes previstos em lei são ilegais e não podem servir de fundamento para a presente cobrança.A inexistência da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 23/03/2018).Esta inexistência pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo conselho, a exemplo das exações criadas com violação aos princípios seja da legalidade, anterioridade ou noventena (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPE RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018).Destes fatos, quando verificada a inexistência do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito.Conforme 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída ou emendada até decisão de primeira instância. Contudo, esta possibilidade destina-se à correção de erros formais, e não para convalidação de nulidades no título, sendo inabível nos casos, como o presente, em que os valores são considerados em desconformidade com os limites de valor da legislação pertinente (2 a 10 MVRs).Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002259-91.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE DELFINO VIEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 01.01.2011 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois milhares de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois milhares de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.No caso específico dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o Decreto-Lei 9.295, de 27 de Maio de 1946, com redação dada pela Lei n. 12.249/2010, prevê, no 3º do art. 21: 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da cobrança do crédito referente a período das anuidades de 2011 a 2012. Sem honorários.O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL -

EXECUCAO FISCAL

0002265-98.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO LUIZ BUENO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2011 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até RS 500.000,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até RS 250.000,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.No caso específico dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o Decreto-Lei 9.295, de 27 de Maio de 1946, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, prevê, no 3º do art. 21: 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011. Sem honorários.O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002779-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HARADIA PAULO ROHDT
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 41).É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até RS 500.000,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até RS 250.000,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de RS 4.000,00 (quatro mil reais); h) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários.O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002786-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CRISTIANE PAULO DE CASTRO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 53).É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até RS 500.000,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até RS 250.000,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de RS 4.000,00 (quatro mil reais); h) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a

período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002789-95.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 57). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); p) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); u) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); z) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aa) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ab) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ac) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ad) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ae) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); af) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ag) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ah) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ai) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ak) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); al) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); am) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); an) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ao) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ap) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); aq) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ar) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); as) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); at) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); au) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); av) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); aw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ax) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ay) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); az) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ba) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bd) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); be) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bf) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bh) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bi) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bk) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bn) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bp) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); br) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bs) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bu) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bx) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); by) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bz) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ca) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ce) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); cf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ch) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ci) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cj) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ck) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cl) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); co) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); cp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cr) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ct) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); cu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cy) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); cz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); da) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); db) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dd) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); de) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); df) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); di) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); dj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dl) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dn) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); do) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ds) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); dt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); du) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dx) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); dy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ea) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ec) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ed) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ee) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ef) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eh) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ei) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ej) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ek) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); el) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); em) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); en) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ep) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); er) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); es) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); et) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ev) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ew) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ex) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ey) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ez) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fa) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fc) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); fd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fe) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ff) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fh) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); fi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fm) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); fn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fr) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); fs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ft) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fw) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); fx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ga) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gc) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); gd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ge) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gh) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); gi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gm) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); gn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); go) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gr) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); gs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gw) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); gx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ha) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hc) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); hd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); he) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hh) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); hi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hm) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); hn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ho) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hr) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); hs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ht) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hw) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); hx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ia) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ib) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ic) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); id) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ie) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); if) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ig) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ih) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ii) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ij) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ik) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); il) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); im) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); in) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); io) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ip) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ir) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); is) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); it) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iw) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ix) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ja) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jc) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); jd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); je) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jh) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ji) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jm) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); jn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jr) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); js) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ju) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jw) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); jx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ka) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kc) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); kd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ke) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kh) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ki) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); km) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); kn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ko) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kr) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ks) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ku) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kw) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); kx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ky) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); la) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); lc) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ld) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); le) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); lf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); lg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lh) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); li) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); lk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ll) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lm) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ln) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); lp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); lq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lr) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ls) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); lu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); lv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lw) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); lx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ly) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); lz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ma) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); mc) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); md) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); me) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); mf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); mg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mh) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); mi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); mk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ml) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mm) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); mn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); mp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); mq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mr) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ms) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); mu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); mv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mw) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); mx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); my) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); mz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); na) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); nc) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); nd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ne) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); nf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ng) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nh) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ni) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); nk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); nl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nm) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); nn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); no) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); np) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); nq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nr) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ns) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); nu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); nv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nw) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); nx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ny) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); nz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); oa) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ob) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); oc) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); od) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); oe) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); of) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); og) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); oh) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); oi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); oj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ok) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ol) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); om) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); on) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); oo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); op) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); oq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); or) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); os) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ot) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ou) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ov) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ow) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ox) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); oy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); oz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); pa) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); pb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); pc) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); pd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); pe) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); pf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); pg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ph) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); pi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); pj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); pk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); pl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); pm) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); pn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); po) acima de R\$ 2.0

2010)Nesse contexto, verifica-se a legalidade da cobrança do crédito referente a período posterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato lei.Assim, encaminhe-se a carta precatória expedida.Intime-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS.

EXECUCAO FISCAL

0002412-90.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMELICE DE SOUZA ESPINOLO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 54).É a síntese do necessário. DECIDO. Forço o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, atualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários.O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002607-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZELIA ANDRE DE OLIVEIRA KAMINISE

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 47), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Tendo em vista que o exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002609-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DOS PASSOS PEREIRA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 57).É a síntese do necessário. DECIDO. Forço o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, atualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários.O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003760-46.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AGROPECUARIA GISAM LTDA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 117), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000100-10.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ENGETUR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fls. 122/124), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.À fl. 79 o executado requereu o encaminhamento de ofício ao SERASA para exclusão da informação de ação executiva em curso. Tendo em vista que a inclusão não foi determinada pelo Juízo, indefiro o pedido.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000928-69.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REGINALDO DA SILVA CANHETE

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 22), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Tendo em vista que o exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001942-88.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALMIRA DAS NEVES FREITAS

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 20), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Tendo em vista que o exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003025-42.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS) X ANTONIO RAFAEL NOGUEIRA FILHO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHOR REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS contra ANTONIO RAFAEL NOGUEIRA FILHO. A exequente requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão do falecimento do executado (fl. 22).Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Cópia da presente sentença servirá como carta de intimação para o CONSELHOR REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X MAMORU IWASHIRO X UNIAO FEDERAL X NOBUO IWASHIRO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em desfavor de MAMORU IWASHIRO e outro.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os valores bloqueados foram convertidos em renda da União.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000132-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS005349 - AYRTON JOSE MOTTA NUNES) X MUNICIPIO DE DOURADOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS , em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os honorários de sucumbência foram pagos.Diante do exposto, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 335), declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000747-8) - AMOS DUARTE DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AMOS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMOS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AMOS DUARTE DA SILVA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os precatórios/PRVs foram depositados.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001448-8) - OSVALDO MORAIS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OSVALDO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por OSVALDO MORAIS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os precatórios/PRVs foram depositados.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-25.2010.403.6002 - MARIA HELENA SUCCHY(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X MARIA HELENA SUCCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA HELENA SUCCHY, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os precatórios/PRVs foram depositados.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003570-25.2011.403.6002 - GRACIELA ANTONIA PRADELA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1607 - FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA) X GRACIELA ANTONIA PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GRACIELA ANTONIA PRADELA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os precatórios/PRVs foram depositados.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES DE MENEZES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALESSANDRA GONÇALVES DE MENEZES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os precatórios/PRVs foram depositados.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à reiteração do Ofício encaminhado à VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA., intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Dourados, 03 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6127

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000381-60.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-11.2016.403.6003 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(PR065252 - MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO) X ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as rés acerca da petição do MPF de fl. 1058/1101, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002515-65.2013.403.6003 - ADELAIDE MOREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, com urgência, para que informe os dados requeridos pelo INSS no ofício de fl. 139 para a efetivação da implantação do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-07.2014.403.6003 - MAURO ALVES RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos prova documental do crédito que alega possuir com o autor. Após, dê-se vista dos autos a parte autora, por igual prazo. Na sequência, retornem conclusos. Paralelamente, expeça-se alvará para o pagamento dos honorários já depositados pela CEF, intimando o credor para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-03.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ZENITH MAIA VASCONCELLOS FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **ZENITH MAIA VASCONCELLOS FILHO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Expediente Nº 6129

ACAO PENAL

0004066-46.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON CAVALCANTE(MS019683 - CLAITON ALVES FRANCISCO)

Pelo MM. Juiz Federal: Designo o dia 27 de novembro de 2019, às 14h40min para oitiva das testemunhas de defesa André Luiz e Ana Maria, bem como para interrogatório do réu. Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva de José Ronaldo Ferreira Silva e Vanuti Pinto Araújo da Silva. Publique-se para a defesa. Fixo os honorários ao defensor ad hoc Dr. Thiago Andrade Sirahata em 1/3 do valor mínimo da tabela própria do CJF (Resolução nº 305/2014). Promovam-se as providências necessárias ao pagamento do advogado ad hoc. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: NILTON XAVIER DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

EXTRATO TRANSMISSAO PRECATORIO

TRÊS LAGOAS, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DECISÃO

Trata-se de *ação anulatória*, com pedido liminar, ajuizada por **SAP Transportes Internacional – EIRELI – EPP** em desfavor de **Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT e Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS** em que a autora pretende obter a declaração de inexistência de responsabilidade em relação ao ilícito relatado no Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal nº 2978126180308120000, com a consequente declaração de nulidade do processo Administrativo da Receita Federal do Brasil em Corumbá nº 10108.720283/2018-01, da Representação 01/2019 da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS e do Processo Administrativo Ordinário nº 50500.025922/2019-85 da ANTT, com a extinção de qualquer penalidade que lhe fora imposta.

Em sede liminar, pretende a suspensão imediata do cancelamento da autorização de transporte rodoviário internacional de carga, a restauração da licença Originária nº 4651/2012, e que os requeridos se abstenham de lhe impor qualquer penalidade até deliberação final deste Juízo.

Narra a autora que, no dia 08/03/2018, na BR-262, no município de Anastácio/MS, a Polícia Rodoviária Federal, abordou o veículo caminhão Scania acoplado em uma carreta bitrem, com placas GXM3058, GXH1187/GXH1188 e ao vistoriar a carga de madeira (aroeira), foram detectados 61 (sessenta e um) fardos com vestuários, os quais estavam desacompanhados de documentação. Na ocasião, o condutor do veículo foi indagado sobre a procedência dos 61 fardos de roupas assumiu que *"acertou o valor da mercadoria dentro da Bolívia, mas carregou em Corumbá/MS, tendo como destino sua cidade de residência (Nova Andradina/MS)"*.

Alega a autora que sua responsabilidade com relação ao transporte, foi somente entre as cidades de Puerto Suarez/Bolívia e Corumbá/MS/Brasil, sendo que o transporte de Corumbá/MS até a cidade de Nova Andradina/MS era de responsabilidade da empresa Falcão Comércio de Madeiras Ltda, a qual utilizou o próprio veículo para realização do transporte.

Ainda segundo a autora, o Boletim de Ocorrência emitido pela PRF, o Termo Circunstanciado 02/2018, o Termo de Retenção de Veículo 15/2018, o Termo de Lacre de Volumes 06/2018 e o Termo de Retenção de Mercadoria TRM 199/2018, emitidos pela Receita Federal, foram lavrados em face ao condutor do veículo Givanildo Paioli, e, por um equívoco da Receita Federal, os trâmites para o pagamento da multa para liberar o veículo foram emitidos em nome da SAP Transportes Internacional – EIRELI – EPP.

Sustenta a autora que não era responsável pelo transporte no momento em que o motorista Givanildo Paioli, conduzia o veículo Scania placa GXM-303 carreta bitrem placas GXH-1187 e GXH-1188, e foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal no crime de descaminho, não cabendo, portanto a ela qualquer responsabilidade administrativa decorrente do delito.

Por fim, a autora afirma que não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo adotado pela Receita Federal que culminou na imposição da multa de R\$ 15.000,00 (quitada) e no Processo Administrativo 50500.025922/2019-85 da ANTT que culminou no cancelamento da autorização de transporte rodoviário internacional da empresa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso concreto, a parte autora demonstrou que sua atividade principal é a de *"transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional"* (id 18937985).

Demonstrou também que foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação 681, de 18/06/2019, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT nos seguintes termos:

"A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 180, de 5 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.025922/2019-85, delibera:

Art. 1º Cancelar a autorização ao transporte rodoviário internacional de cargas, e vedar, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações, pelo transportador SAP Transportes Internacional - Eireli, CNPJ nº 15.368.874/0001-73.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação". (id 18938628).

Pelo que consta, os fundamentos de tal deliberação pela ANTT não indicam a prévia intimação da parte autora para exercício de contraditório e ampla defesa, tampouco que tenham sido observadas as peculiaridades do caso concreto, tendo a decisão se embasado unicamente no teor da Representação da Receita Federal (id 18939162) e na letra fria da Lei 10.833/2003, artigo 75, e da Resolução ANTT nº 5.840, de 2019, artigo 41, estes transcritos a seguir:

Lei 10.833/2003, art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercado, sujeita à referida pena.

(...)

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, por titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§9º Na hipótese do §8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.

Resolução ANTT nº 5.840, de 2019, Art. 41. O processo administrativo instaurado com base em representação formulada pela Receita Federal do Brasil em respeito ao disposto no art. 75, § 8º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, seguirá o trâmite sumário, devendo o representado ser oficiado do ato de aplicação da sanção.

Ocorre que a Representação da Receita Federal à ANTT (id 18939162) não deixou claro como transcorreram os fatos que levaram à apreensão dos 61 fardos de vestuários oriundos de descaminho.

Na descrição dos fatos, a Receita Federal limitou-se a informar à ANTT que houve a apreensão das mercadorias irregulares em meio à carga de madeira transportada no caminhão, sem informar que na ocasião da apreensão, o condutor do caminhão assumiu a responsabilidade pelas mercadorias descaminhadas isentando as empresas transportadoras; também não há menção ao fato de que o caminhão era de propriedade da empresa Falcão Comércio de Madeiras Ltda e que a empresa SAP Transportes Internacional - EIRELI era a responsável pela internacionalização da carga de madeira oriunda da Bolívia até Corumbá/MS, não pelo transporte da carga de Corumbá para Nova Andradina/MS. Colha-se a seguir os fatos noticiados pela Receita Federal à ANTT:

"O procedimento fiscal teve início com o Auto de Infração nº 0147600/00025/18, que foi lavrado em razão da retenção de mercadorias (TRM nº 199/2018 - SAVIG) e do veículo (TRV nº 15/20 SAVIG) utilizado em seu transporte.

A presente apuração decorre de retenção de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, e quantidade que indica destinação comercial, que se encontrava oculta em meio à carga transportada, bem como do veículo utilizado em seu transporte. A apreensão foi efetuada pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, na Rodovia BR-262, Km 480, município de ANASTÁCIO/MS, em 08/03/2018, de acordo com o Boletim de Ocorrência nº 2978126180308120000.

Desse modo, foram retidas as mercadorias ilegalmente transportadas, assim como o bitrem SCANIA/R124 GA4X2NZ 360, cor BRANCA, placa GXM-1035, semirreboques SR/RANDON SR CA, cor BRANCA, placa GHX-1187 e SR/RANDON SR CA, cor BRANCA, placa GHX-1188.

Toda mercadoria estrangeira em circulação comercial no País sem documentação comprobatória de sua importação regular descumprirá o previsto no Decreto 6.759/2009 e estará sujeita a pena de perdimento. Em decorrência dos fatos apurados, foi instaurado procedimento fiscal e lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, no qual foi proposta a pena de perdimento das mercadorias irregulares, consoante determina o artigo 774 do Decreto 6.759/2009.

Aplicou-se também a multa aduaneira de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à transportadora, por transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento fundamentando o auto no artigo 75, da Lei nº 10.833/03. (...)

A transportadora autuada efetuou o pagamento da multa de R\$ 15.000,00 no prazo regulamentar, motivo pelo qual os veículos foram entregues à representante legal, conforme Termo de Entrega de Mercadorias - DMA nº 01/2018, datado de 03/04/2018. O processo administrativo encontra-se encerrado. (...)

Considerando que ficou caracterizado o transporte irregular de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, formalizo a proposta de REPRESENTAÇÃO ao Ministério dos Transportes contra o transportador SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 15.368.874/0001-73, nos termos do artigo 75, §8º, da Lei nº 10.833/2003.

A partir da orientação da COANA sobre a não formalização de processo para dar celeridade ao encaminhamento das representações ao Ministério dos Transportes, encaminho esta representação à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, órgão competente para a aplicação das penalidades previstas ao transportador."

A Representação da Receita Federal à ANTT se embasou no Auto de Infração 0147600/00025/18/Receita Federal e em tal documento há expressa menção de que o condutor do caminhão assumiu a responsabilidade pela mercadoria apreendida, como se vê no trecho a seguir transcrito:

"Conforme descrição do fato no Boletim de Ocorrência acima referido, foi abordado o bitrem SCANIA/R124 GA4X2NZ 360, cor branca, placas GXM-3058, semirreboques SR/RANDON SR CA, cor branca, placa GHX-1187, e SR/RANDON SR CA, cor branca, placa GHX-1188, conduzido por GIVANILDO PAIOLI, portador do CPF 799.435.191-34. De acordo com os documentos instruídos, Declaração de Importação - DI 18/0420347-7, MIC/DTA 18B0038859T, CRT B0465122613, FACTURA COMERCIAL DE EXPORTACION e PACKING 23/2018, verificou-se tratar de TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA realizado pela empresa SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI, nome fantasia SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL, inscrita sob o CNPJ nº 15.368.874/0001-73, companhia ora AUTUADA, tendo como destinatária e consignatária a companhia FALCAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, fantasia FALCAO MADEIRAS, inscrita sob o CNPJ nº 02.877.987/0002-33.

Em entrevista, o condutor apresentou nervosismo, razão pela qual foi realizada vistoria mais minuciosa nos veículos. No meio da carga transportada (aroeira proveniente da Bolívia, conforme documentos instrutivos do Despacho de Importação), foram detectados 61 (sessenta e um) fardos contendo vestuário proveniente do país vizinho sem qualquer documentação comprobatória de regular importação e cumprimento das formalidades aduaneiras. A partir da lavratura do TRM 199/2018 - SAVIG, constatou-se tratar de 921 (novecentos e vinte e um) quilogramas de vestuário irregularmente introduzido em território nacional.

Ainda segundo o BO PRF Nº 2978126180308120000, o condutor do bitrem assumiu a posse das mercadorias, alegando que acertou o valor a ser recebido por seu transporte na Bolívia no entanto confirmou ter realizado o carregamento do vestuário no município de CORUMBÁ/MS; este teria como destino a cidade de NOVA ANDRADINA/MS, seu município de residência. Sr. GIVANILDO também confessou aos Policiais Rodoviários Federais que já havia realizado outras duas viagens de mesma natureza.

Desse modo, foram retidas as mercadorias ilegalmente transportadas (vestuário), bem como o bitrem em comento. Tanto as mercadorias quanto o veículo foram encaminhados ao DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREENDIDAS (DMA) da ALF/COR. O Sr. GIVANILDO PAIOLI, por ter sido flagrado com a multa acima descrita, será autuado pelo crime em tese de descaminho, conforme Auto de Infração e Informação Fiscal a serem lavrados tendo como base a quantidade de vestuário discriminada no TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS 199/2018 - SAVIG.

O inciso I do artigo 75 da Lei 10.833/2003 disciplina que se aplica multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor. Cabe observar que a aplicação da multa prevista no Art. 75 da Lei 10.833/2003 exige a comprovação de responsabilidade do transportador sobre as mercadorias apreendidas. Esta é uma sanção objetiva que recai sobre o transportador que executou o dito transporte Irregular.

Consequentemente, identificado o TRANSPORTADOR (SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI) que realizou o transporte das mercadorias sujeitas a pena de perdimento objeto da presente ocorrência, conforme documentos instrutivos relacionados acima, propõe-se contra o mesmo a aplicação da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Em obediência ao §1º do referido artigo, o veículo deverá permanecer retido até recolhimento da multa ou o deferimento de recurso nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003."

Como se vê, há clara demonstração de que o condutor do caminhão assumiu que os 61 fardos de vestimentas de origem boliviana lhe pertenciam e que receberia pelo transporte de tal carga, questão não informada pela Receita Federal à ANTT.

Portanto, a prova que instrui a inicial traz indícios suficientes acerca da verossimilhança das alegações da empresa autora quanto à possibilidade de equívoco na aplicação da penalidade de cancelamento da autorização ao transporte rodoviário internacional de cargas e de vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, à expedição de autorizações, ao transportador SAP Transportes Internacional - Eireli, CNPJ nº 15.368.874/0001-73.

Trata-se de aplicação de penalidade grave que impede que a empresa exerça sua atividade principal, sem que se tenha levado em consideração as peculiaridades do caso concreto, o que evidencia o *periculum in mora*, e sem que tenham sido observadas as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa

Forte nessas razões, entendendo presentes os requisitos do CPC, 300, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão de efeitos da Deliberação 681/ANTT, de 18/06/2019 (que cancelou a autorização ao transporte rodoviário internacional de cargas), e permitir que a empresa auto exerça sua atividade econômica até decisão final neste processo.

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por meio da Procuradoria Federal respectiva, para cumprimento da decisão no prazo de (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa. **Considerando a urgência da medida, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada por Malote Digital.**

Retifique-se o cadastro do processo para que onde consta Procedimento de Jurisdição Voluntária, passe a constar Procedimento Comum.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autor

No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunha deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Corumbá/MS, 02 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-40.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MARIO JAVIER AVILA LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. SENTENÇA ID17236918, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, **promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.**

CORUMBÁ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-40.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MARIO JAVIER AVILA LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. SENTENÇA ID17236918, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, **promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.**

CORUMBÁ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MARIA VICTORIA AVILA CALABI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. SENTENÇA ID17236938, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, **promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.**

CORUMBÁ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MARIA VICTORIA AVILA CALABI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. SENTENÇA ID17236938, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, **promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.**

CORUMBÁ, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ 1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-69.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: ELISANGELA DA SILVA CANETE

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR(A) DO CAMPUS DE PONTA PORÁ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ELISANGELA DA SILVA CANETE em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR(A) DO CAMPUS DE PONTA PORÁ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL **objetivando, em síntese, a convocação e nomeação da impetrante para o cargo de professora substituta.**

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para:

Nome: DIRETOR(A) DO CAMPUS DE PONTA PORÁ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS
Endereço: Rua Ithiberé Vieira, s/n, Residencial Júlia de Oliveira Cardinal, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79007-414

Segue contrafé que poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q51F8DA579>.

PONTA PORÁ, 2 de julho de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10770

ACAO PENAL

0000605-07.2007.403.6005 (2007.60.05.000605-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X OSCAR SEGUNDINO IBANEZ(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Trata-se de Ação Penal em face de OSCAR SEGUNDINO IBANEZ, na qual se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 297, caput, 299, caput na forma do art. 14, II c/c art. 69 todos do Código Penal, os fatos datam de 2007. A denúncia foi recebida em 23/10/2007 (fls. 41). Manifestação do MPF (fls. 236) manifestando pela extinção da punibilidade do delito. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação ao pleito da Defesa. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de 02 anos no caso do art. 297 ou de 01 ano no caso do art. 299 do CP, em ambos os casos a prescrição ocorreria em 4 anos (art. 109, V). Mesmo que se dobrasse as penas mínimas a prescrição ocorreria em 08 anos (art. 109, IV, CP). E, considerando o transcurso de quase 12 anos entre a data do recebimento da denúncia (f. 41) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU OSCAR SEGUNDINO IBANEZ, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Fixo os honorários do advogado dativo no valor de uma vez o máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. INTIME-SE O RÉU DO TEOR DA SENTENÇA NO BALCÃO DA SECRETARIA QUANDO VIER PARA CUMPRIR SEU DEVER DE COMPARECIMENTO MENSAL. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.**

Expediente Nº 10771

ACAO PENAL

0000338-49.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DA SILVA RAMIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Fls. 1193 e 1260: Considerando a documentação enviada pela Vivo S/A, abra-se vista, por prazo legal sucessivo, ao MPF e à Defesa para apresentação de memoriais finais.

2. Após conclusos para sentença.
3. Intime-se. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 6048

ACAOPENAL

0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI (DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE (PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X ANDRE LUIZ CASALLI (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JOSE MARCOS ANTONIO (MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS (MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA (MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEAN FELIX DE ALMEIDA (MS010166 - ALI EL KADR) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA (MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X KELVIS FERNANDO RODRIGUES

1. Vistos, etc. 2. Apresentadas todas as respostas à acusação e ao seu aditamento. 3. Ab initio, verifico que o acusado KELVIS não foi encontrado para a devida citação e não foi ventilado nos autos. Assim, não há como a persecução criminal contra ele, neste momento, prosseguir. 4. Diante desse cenário, tendo em vista o início da digitalização dos feitos criminais nesta Subseção, por oportunidade, conveniência e economia, POSTERGO o desmembramento dos autos em relação a KELVIS, para após a digitalização desta ação penal, vez que não trará qualquer prejuízo para o seu andamento em relação aos demais 25 (vinte e cinco) acusados. 5. Considerando, como já dito às fls. 3351, que prima facie as teses aventadas nas respostas à acusação/aditamento carecem da devida dilação probatória e, ainda, que nesta fase processual impera o princípio do in dubio pro societate que, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal - caso de absolvição sumária -, deverá, portanto, instruir o processo, deitando para a sentença a concessão exauriente da demanda e consequente resolução do mérito. 6. Destarte, em cotejo com o alegado na denúncia e seu aditamento e no que foi ventilado nas respostas à acusação/aditamento, não vislumbro motivos para a absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 7. Vejo que a defesa outrora constituída por ALISSON renunciou ao mandato por ele outorgado em 06/06/2019 (fls. 3361), e até então não foi constituída nova defesa nos autos. 8. Sendo assim, DEPREQUE-SE à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de, COM URGÊNCIA, exarar seu CUMPRAMENTO para os fins de a) INTIMAÇÃO do acusado ALISSON para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo advogado, ou desde logo decline ao Oficial de Justiça se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente que será nomeado para sua defesa o Dr. Cristian Aleixo Lencina (OAB/MS 24043). b) INTIMAÇÃO, ainda, de que se escoado o prazo de 10 (dez) dias sem nova defesa por ele constituída nos autos, ser-lhe-á nomeado como defensor dativo o advogado acima referido, cientificando-o de que poderá constituir advogado particular a qualquer momento durante o trâmite processual. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao Juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 9. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual. 10. INTIMEM-SE as defesas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem se desejam ou dispensam a presença de seus respectivos clientes nas audiências que serão designadas exclusivamente para oitiva de testemunhas. Fica desde logo consignado que o silêncio significará a dispensa do acusado dos referidos atos. 11. Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé às fls. 3414, verifica-se que pelas informações detalhadas que deseja o requerente, trata-se, em verdade, de certidão de inteiro teor, nos moldes do art. 181, 3º, do Provimento CORE 64/2005, e não mera certificação de informações de identificação do processo e partes, seu objeto e situação em que se encontra, como sugere o art. art. 181, 1º e 2º, do Provimento CORE 64/2005. 12. Sendo assim, INTIME-SE o requerente a acostar o comprovante das custas referente ao serviço que deseja (certidão de objeto e pé ou de inteiro teor), e somente então expeça a Secretária o documento, conforme as custas apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. 13. Por fim, DEFIRO o pedido de uso provisório dos bens da lavra da Autoridade Policial às fls. 3370, valendo-me das razões apresentadas pelo parquet às fls. 3363 a 3369 como fundamento para decidir. 14. Acolho a avaliação dos bens constantes das perícias realizadas nos bens pela DPF (média de fls. 3385), e adoto as razões ministeriais para DEFERIR à Superintendência Regional da Polícia Federal de MS o uso provisório até ulterior decisão acerca do perdimento/destinação dos bens a seguir: 1. HONDA Civic LXS, placas QAL-1330/2. Motocicleta YAMAHA MT09, placa AXF-0929/3. TOYOTA Hilux, placas QAF-1969/4. TOYOTA Corolla Altis, placas OOK-4477/5. TOYOTA Hilux, placas QAJ-1981/6. HONDA Civic LXS, placas FBX-2559/7. Embarcação nº 9629965241 Estância Ypaun; 8. Embarcação nº 9629965887 JK II; 9. Embarcação nº 962995105 Sport Bass. 15. Assim, oficiem-se ao DETRAN em Campo Grande/MS e ao Comando da Marinha em Corumbá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência e expedição, livre de quaisquer ônus anteriores, de documentos provisórios dos sobreditos veículos e embarcações, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, por analogia aos termos do art. 62, 4º, da lei 11343/06, cujos documentos deverão ser encaminhados diretamente ao órgão beneficiário. 16. Oficie-se à Superintendência Regional da PF em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência desta decisão, bem como para que preste diretamente ao DETRAN/MS e à MARINHA as informações e documentos necessários para a emissão dos CRLV e TIEMs provisórios para os bens acima referidos, que ficarão sob a sua posse, encaminhando-lhes o competente TERMO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, para que o Superintendente Regional assin-o e devolva-o digitalizado no prazo de 15 (quinze) dias o documento a esta Secretária com cópia de sua carteira funcional, via e-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br. 17. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência desta decisão. 18. À ciência do MPF, e para que complemente o rol de testemunhas apresentado, trazendo aos autos a lotação e o município onde poderão ser requisitados os PCs PAULO RIBEIRO DA SILVA e BRUNO PASSOS GOBE, no prazo de 02 (dois) dias. 19. Com a palavra das partes, ou decorrido os prazos assinalados, conclusos. 20. Publique-se. 21. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de julho de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 6049

ACAOPENAL

0002423-47.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO OLIVEIRA MIRANDA (MG079736 - PATRICIA MONTEIRO RAMOS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, sem prejuízo da análise da situação financeira do réu no momento da prolação da sentença. 3. Considerando a comunicação de fls. 102/104, que devolveu a Carta Precatória que tinha por objeto o interrogatório do réu na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, vez que este Juízo não agendou data para a realização do ato, em conexão com aquele Juízo, pelo sistema de videoconferência, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/08/2019 às 16h00min (Horário oficial de Brasília) / 15h00min (Horário local de MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, em conexão com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. 4. DEPREQUE-SE, novamente, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Instrua-se, a missiva, com as cópias necessárias para a realização do ato quais sejam, extrato de agendamento do SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência), instruções de conexão com o Sistema de Videoconferências do Tribunal Regional da 3ª Região (Císcio) e Carta Precatória devolvida às fls. 102/104. 5. Cópia deste despacho serve de CARTA PRECATÓRIA N. 356/2019-SC, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO do réu para que compareça ao seu interrogatório; b) CONEXÃO com este Juízo na data e hora supra; c) OFÍCIO a este Juízo deprecante, informando em tempo hábil quanto ao cumprimento da diligência do item a. 6. Publique-se. Ciência ao parquet. 7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003181-31.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: R.M. DISTRIBUIDORA DE CARVAO - ME, ROSEMARY ALEXANDRE BREVIGLIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000261-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

Diante da certidão ID [19054869](#), redesigno a audiência do dia **04 de julho de 2019, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul)** para o dia **12 de julho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS.

Intime-se o acusado da nova data e hora acima aprazadas.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha comum.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 244/2019-SC para **INTIMAÇÃO** do acusado **EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 15.07.1971, em Terra Roxa/PR, filho de Edson Ananias Rodrigues e Valdiva Maria Rodrigues, RG 12396810 SESP/PR, CPF 560.163.011-91, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS*, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum sobredita e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Ofício 656/2019-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 15.07.1971, em Terra Roxa/PR, filho de Edson Ananias Rodrigues e Valdiva Maria Rodrigues, RG 12396810 SESP/PR, CPF 560.163.011-91, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS*, na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Carta Precatória 454/2019-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**

Finalidade: **REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO** da testemunha comum **JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS**, analista tributário da Receita Federal, matrícula 1878386, lotado e em exercício na *Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS*, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Cumprimento urgente: Réu preso

NAVIRAI, 3 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000267-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a CEF fora citada pelo diário oficial, e não nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF da 3ª Região (Resolução Presidencial n. 88/2017), tomo seu efeito a revelia da CEF decretada na decisão id. 11140798.

Cancelo, por ora, a audiência designada no despacho id. 14055317.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por oficial de justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000581-55.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DENARDI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000532-29.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR RAIMUNDO CORONEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente memória do cálculo atualizada, conforme despacho de fl. 330 e 331.